



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 56/2014 – São Paulo, terça-feira, 25 de março de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4343

MONITORIA

0001327-84.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIGUEL DE CAIRES PEREIRA

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 23.990,79 (vinte e três mil novecentos e noventa reais e setenta e nove centavos), em 07/02/2011, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.1354.160.0000129-10, firmado em 02/04/2009, contra MIGUEL DE CAIRES PEREIRA com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/18). Citado (fls. 21/22), o réu não efetuou o pagamento do débito, nem opôs Embargos. Foi designada e realizada audiência de tentativa de conciliação, com resultado infrutífero (fls. 23/33). É o relatório do necessário. DECIDO. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a Ré pagar ao Autor a quantia de R\$ 23.990,79 (vinte e três mil novecentos e noventa reais e setenta e nove centavos), em 07/02/2011, referente à inadimplência ocorrida no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.1354.160.0000129-10, firmado em 02/04/2009, negócio jurídico este firmado entre as partes. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Prosiga-se na forma dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. P. R. I.

0001362-10.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RITA DE CASSIA SILVA DANNO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à Caixa para manifestação sobre as fls. 35/37, independentemente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802018-56.1997.403.6107 (97.0802018-4) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA(SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Fls. 193/195: 1- Intime-se a executada: Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba/SP, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 5.227,96 em 06/2013), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.3- Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0005538-52.2000.403.6107 (2000.61.07.005538-6) - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA - COOPBANC X ESCRITORIO SUL AMERICA S/C LTDA X BRUSCHETTA & CIA/ LTDA X BLOOM IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X INDEPENDENTE ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA X COML/ MAGOGA DE TINTAS LTDA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X CURSO CIDADE DE ARACATUBA S/C LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

1- Republique-se o despacho de fl. 570, tendo em vista não constou o nome de todos os patronos dos autores.2- Fls. 574/576: defiro . A representação da coautora Unimed de Araçatuba Cooperativa de Trabalho Médico encontra-se regular. 3- Vista à União Federal sobre as fls. 577/578.Publique-se. Intime-se.Despacho de fl. 570: Fls. 532/537: regularizem os requerentes a regularização de suas representações processuais, no prazo de dez dias, sob pena de desconsideração do quanto alegado.Fls. 567, a e b: prejudicado haja vista o acima determinado.Fls. 567, c: esclareça a exequente o percentual a ser convertido, tendo em vista o interesse do cusídico que atuou no presente feito até 03/02/2004.Fls. 567, d: intime-se a co-executada CURSO CIDADE DE ARAÇATUBA LTDA, por publicação, a depositar nos autos o valor da diferença informado pela Exequente, no prazo de dez dias.Publique-se. Intime-se.

0001843-70.2012.403.6107 - EDISON MARCOS BELUSSI(SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista pedido acerca do reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97), entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado, ante a inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco. A despeito do entendimento já firmado que o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, substitui o Laudo Técnico, sendo documento apto a retratar as características do trabalho do segurado, observo que, no caso em tela, o mesmo não traz informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência do referido contato, requisitos imprescindíveis para a averbação de períodos após 05/03/1997. Assim, determino a juntada do documento no prazo de 15 dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista ao INSS por 10 dias. Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de prova pericial.Publique-se. Intime-se.

0001996-06.2012.403.6107 - JOSE FIGUEIREDO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação visando à condenação do INSS a conceder à parte autora a revisão do benefício previdenciário.Verifico, conforme a documentação anexada aos autos, que não houve prévio requerimento administrativo. É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido. Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em juízo, por parte do(a) autor(a). Não obstante, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além disso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual. Assim sendo, determino à parte autora que

formule requerimento administrativo junto ao INSS, ficando o processo suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação de que assim procedeu. Comprovado o requerimento administrativo, providencie a Secretaria a requisição de informações acerca da decisão administrativa, servindo cópia deste despacho como ofício ao chefe do setor de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Caso concedido o benefício na seara administrativa, tornem-me os autos conclusos. Caso negativa a decisão, cumpra a Secretaria os itens seguintes deste despacho.

0002124-26.2012.403.6107 - MAURICIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando-se o pedido de prova pericial requerido pelo autor, formule o mesmo quesitos para que este Juízo possa aferir sobre a pertinência da prova requerida, no prazo de dez dias. Publique-se.

0002309-64.2012.403.6107 - APARECIDO NERY SIQUEIRA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista pedido acerca do reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97), entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado, ante a inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco. A despeito do entendimento já firmado que o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, substitui o Laudo Técnico, sendo documento apto a retratar as características do trabalho do segurado, observo que, no caso em tela, o mesmo não traz informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência do referido contato, requisitos imprescindíveis para a averbação de períodos após 05/03/1997. Assim, determino a juntada do documento no prazo de 15 dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista ao INSS por 10 dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Indefero a realização das provas oral e pericial requeridas pela parte autora, tendo em vista que desnecessárias ao deslinde do feito. Publique-se. Intime-se.

0003074-35.2012.403.6107 - JOAO FELIPE SALLES(SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 129/142: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da decisão transitada em julgado, proferida pela Justiça do Trabalho nos autos de nº 00737-2003.103.03.00.4, a respectiva certidão de trânsito, bem como os documentos solicitados pela ré à fl. 126. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária por dez dias e venham conclusos para sentença. Desnecessária, por ora, realização de perícia contábil, tendo em vista que a apuração de valores dar-se-á em eventual fase de execução. Publique-se.

0000694-05.2013.403.6107 - LOURDES GARCIA RIBEIRO GUIMARAES X NATANAEL RIBEIRO GUIMARAES(SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA E SP292370 - ANDRE MAZUCATO DA SILVA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 445/448: Anote-se a interposição do agravo retido pela Companhia Excelsior de Seguros. Dê-se vista às partes para manifestação por cinco dias. Publique-se.

0003877-81.2013.403.6107 - ROSALINA IGLESIAS CARRIJO(SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº _____ / _____. AUTOR : ROSALINA IGLESIAS CARRIJORÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AVERBAÇÃO/CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL (EMPREGADO/EMPREGADOR) - TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação, nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se o processo com tarja cor-de-laranja. Trata-se de ação visando à condenação do INSS a reconhecer e averbar à parte autora o período de atividade rural por ela exercido, de 03/01/1954 a 10/02/1975. Verifico, conforme a documentação anexada aos autos, que não houve prévio requerimento administrativo. É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido. Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em juízo, por parte do(a) autor(a). Não obstante, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além disso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, ficando o processo suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação de que assim procedeu. Comprovado o requerimento administrativo, providencie a

Secretaria a requisição de informações acerca da decisão administrativa, servindo cópia deste despacho como ofício ao chefe do setor de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Concedido ou não o benefício na seara administrativa, tornem-me os autos conclusos. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0003890-80.2013.403.6107 - ANA MARIA VALERETO NICOLETTI (SP298004 - CESAR ANTONIO DE SOUSA E SP223116 - LUCILA RURIKO KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. 1.- ANA MARIA VALERETO NICOLETTI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alegando, em síntese, que a TR é índice não idôneo à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, já que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Requer a concessão de tutela antecipada para substituir imediatamente a TR, como índice de correção monetária nos depósitos do FGTS, pelo INPC ou IPCA ou outro a ser indicado pelo juízo, capaz de repor as perdas inflacionárias. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/81). É o relatório do necessário. Decido. 2.- Nos exatos termos do que prevê o art. 273, do Código de Processo Civil, a antecipação, total ou parcial, da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; b) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; c) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, os valores se encontram depositados em contas vinculadas ao FGTS, cujo saque somente é permitido em situações previstas em lei. Além do mais, caso seja a parte autora vencedora no pleito, receberá o montante devidamente corrigido, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo, ausentes, neste momento processual, todos os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido. Fls. 44: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. P.R.I. PA 2, 10. Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0003891-65.2013.403.6107 - LUIS FERNANDO DE SOUZA BOMBA (SP298004 - CESAR ANTONIO DE SOUSA E SP223116 - LUCILA RURIKO KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. 1.- LUÍS FERNANDO DE SOUZA BOMBA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alegando, em síntese, que a TR é índice não idôneo à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, já que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Requer a concessão de tutela antecipada para substituir imediatamente a TR, como índice de correção monetária nos depósitos do FGTS, pelo INPC ou IPCA ou outro a ser indicado pelo juízo, capaz de repor as perdas inflacionárias. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/69). É o relatório do necessário. Decido. 2.- Nos exatos termos do que prevê o art. 273, do Código de Processo Civil, a antecipação, total ou parcial, da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; b) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; c) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, os valores se encontram depositados em contas vinculadas ao FGTS, cujo saque somente é permitido em situações previstas em lei. Além do mais, caso seja a parte autora vencedora no pleito, receberá o montante devidamente corrigido, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo, ausentes, neste momento processual, todos os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido. Fls. 44: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. P.R.I.

0003892-50.2013.403.6107 - EVA APARECIDA GUTERRES JUSTINI QUERATI (SP298004 - CESAR ANTONIO DE SOUSA E SP223116 - LUCILA RURIKO KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. 1.- EVA APARECIDA GUTERRES JUSTINI QUERATI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alegando,

em síntese, que a TR é índice não idôneo à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, já que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Requer a concessão de tutela antecipada para substituir imediatamente a TR, como índice de correção monetária nos depósitos do FGTS, pelo INPC ou IPCA ou outro a ser indicado pelo juízo, capaz de repor as perdas inflacionárias. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/64). É o relatório do necessário. Decido. 2.- Fl. 65: não há prevenção com o feito noticiado. 3.- Nos exatos termos do que prevê o art. 273, do Código de Processo Civil, a antecipação, total ou parcial, da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; b) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; c) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, os valores se encontram depositados em contas vinculadas ao FGTS, cujo saque somente é permitido em situações previstas em lei. Além do mais, caso seja a parte autora vencedora no pleito, receberá o montante devidamente corrigido, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 4.- Desse modo, ausentes, neste momento processual, todos os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido. Fls. 44: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. P.R.I.

0003944-46.2013.403.6107 - FRANCISCO EVARISTO DA SILVA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando a devida procuração por instrumento público, tendo em vista o fato de se tratar pessoa não alfabetizada, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Não obstante, determino à parte autora que junte aos autos a devida declaração de pobreza, para que seu pedido de justiça gratuita possa ser apreciado, sob pena de indeferimento. Publique-se.

0003958-30.2013.403.6107 - HELENA ARANDA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada da devida declaração de pobreza, para que seu pedido de justiça gratuita possa ser apreciado, sob pena de indeferimento. Publique-se.

0004072-66.2013.403.6107 - AURITA MARQUES PEREIRA PAULON (SP298004 - CESAR ANTONIO DE SOUSA E SP223116 - LUCILA RURIKO KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO. AURITA MARQUES PEREIRA PAULON ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alegando, em síntese, que a TR é índice não idôneo à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, já que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Requer a concessão de tutela antecipada para substituir imediatamente a TR, como índice de correção monetária nos depósitos do FGTS, pelo INPC, IPCA ou outro a ser indicado pelo juízo, capaz de repor as perdas inflacionárias. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/79). É o relatório do necessário. DECIDO. Nos exatos termos do que prevê o art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; b) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e c) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, os valores se encontram depositados em contas vinculadas ao FGTS, cujo saque somente é permitido em situações previstas em lei. Além do mais, caso seja a parte autora vencedora no pleito, receberá o montante devidamente corrigido, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, ausentes, neste momento processual, todos os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO o pedido. Fl. 45: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei n. 1.060/50. Cite-se. P.R.I.

0004478-87.2013.403.6107 - IRRIGACAO PENAPOLIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Regularize a parte autora a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de dez dias, nos termos do

artigo 282, inciso VII, do CPC.Com a regularização, cite-se a parte ré.Publique-se.

0000201-91.2014.403.6107 - MANOEL PEDRO BEM(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial, para fins de fixação de competência, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico visado, comprovando-se com a juntada da respectiva planilha de cálculos.Publique-se.

0000202-76.2014.403.6107 - DEVANILDO POSTIGO(SP133196 - MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial, para fins de fixação de competência, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico visado, comprovando-se com a juntada da respectiva planilha de cálculos.Publique-se.

0000203-61.2014.403.6107 - ORANDI DE ALMEIDA(SP133196 - MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial, para fins de fixação de competência, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico visado, comprovando-se com a juntada da respectiva planilha de cálculos.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002138-44.2011.403.6107 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.1. - JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 135/141, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, apenas para reconhecer e declarar o tempo de trabalho especial nos períodos de 15/07/1986 a 27/11/1987, 16/01/1989 a 30/05/1989, 02/05/1990 a 19/10/1990 e 01/03/1996 a 01/12/1996.Alega a parte embargante que, ante o reconhecimento de períodos como especiais, a referida sentença foi omissa quanto à consequente majoração da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ora recebido pelo requerente.É o relatório do necessário. DECIDO.2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada. As razões que ensejaram o indeferimento do benefício foram minuciosamente narradas, e em nada se confundem com as hodiernas alegações do embargante.A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais os ora embargantes divergem da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000, o que não ocorre no caso dos autos. 3.- Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença de fls. 135/141.P.R.I.C.

0000549-80.2012.403.6107 - JUSCELINO NOVAES DE OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 79 verso e a ausência na audiência de fl. 78, no prazo de dez dias.Publique-se.

0002632-69.2012.403.6107 - AMELIA FERREIRA MACHADO(SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº ____/____. AUTORA : AMÉLIA FERREIRA MACHADORÉU :
INSSASSUNTO: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO 1- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. sentença de fls. 67/72 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 77 verso, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes.2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002141-33.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008333-16.2009.403.6107 (2009.61.07.008333-6)) FRANCISCO SANTOS DA SILVA X JOSE ROBERTO ESCOCHI(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2- Traslade-se cópia de fls. 91/95 e 97 aos autos principais, dando-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.3- Considerando o questionamento do embargante quanto à evolução da dívida principal, concedo o prazo de dez dias para que a CEF junte os extratos pertinentes. 4- Após, dê-se vista ao embargante por dez dias, para manifestação sobre os extratos apresentados. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004270-84.2005.403.6107 (2005.61.07.004270-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029000-27.1999.403.0399 (1999.03.99.029000-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X OSVALDO GARCIA HERNANDES X OSVALDO RIBEIRO X OSVALDO MARQUES DE SOUZA X OTACILIO CASTILHO DE ALMEIDA X OTAVIO ARAUJO DOS SANTOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP075414 - ALDA MARIA FRANCISCO A.RHEINLANDER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Traslade-se cópia das fls. 22/23, 44/45 e 51 aos autos principais nº 0029000-27.1999.403.0399. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004893-75.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X HERMINIO IZUPERIO DOS SANTOS NETO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte EXEQUENTE, para manifestação sobre as fls. 61/65 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003935-84.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERITON CHARLES DE LIMA - ME X ERITON CHARLES DE LIMA

Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei nº 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0003938-39.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA FERNANDES BAR - ME X LUCIANA FERNANDES

Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei nº 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004217-16.1999.403.6107 (1999.61.07.004217-0) - ADEMIR VICENTE DA COSTA - ESPOLIO X LORMINA ALVES DA COSTA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X ADEMIR VICENTE DA COSTA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Declaro habilitada Lormina Alves da Costa, herdeira de Ademir Vicente da Costa, para que produza seus devidos e legais efeitos, tendo em vista a concordância do INSS à fl. 194. Solicite-se ao SEDI a regularização da autuação. 2- Haja vista a concordância à fl. 179 com o cálculo do INSS de fls. 154/171, os mesmos encontram-se homologados, nos termos do item 2-b, de fl. 152. 3- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos). Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 4- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. 5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a

Fazenda Pública. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009271-21.2003.403.6107 (2003.61.07.009271-2) - KIUTY IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KIUTY IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA

Fls. 114/116: 1- Intime(m)-se o(s) executado(s): KIUTY IND. E COM. DE CALÇADOS LTDA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 20.000,00 em 06/2013), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após, dê-se vista à parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.3- Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0002707-79.2010.403.6107 - MARIA JOSE LEMOS MARQUES(SP282632 - LAUDEMIR FERELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE LEMOS MARQUES

Fl. 127: 1- Intime-se a executada MARIA JOSÉ LEMOS MARQUES, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 1000,00 em 11/2012), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de dez dias.3- Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0002929-47.2010.403.6107 - UYLTON CARLOS DE MORAES GARCIA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UYLTON CARLOS DE MORAES GARCIA

Fls. 159/161: 1- Intime(m)-se o(s) executado(s): UYLTON CARLOS DE MORAES GARCIA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 3.000,00 em 06/2013), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após, dê-se vista à parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.3- Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4514

ACAO PENAL

0006960-52.2006.403.6107 (2006.61.07.006960-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002816-35.2006.403.6107 (2006.61.07.002816-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSELITO FRANCISCO DA SILVA(PE028648 - JOAO AMERICO RODRIGUES DE FREITAS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIADê-se ciência às partes, por cinco dias, dos documentos juntados às fls. 199/206.Após, retornem conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4411

EMBARGOS A EXECUCAO

0000920-44.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002941-27.2011.403.6107) JOSE IVAN DE SOUZA(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita requerida às fls.29.Recebo os embargos no efeito meramente devolutivo em face do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil, haja vista que a parte embargante não comprovou os requisitos do parágrafo 1º. Determino o prosseguimento da execução em separado. Traslade-se cópia desta decisão ao processo principal. Vista à embargada para resposta no prazo legal e especificação de provas. Após, intime-se a embargante para manifestação quanto à impugnação eventualmente apresentada e caso queira, para especificação de provas.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000880-19.1999.403.6107 (1999.61.07.000880-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803114-72.1998.403.6107 (98.0803114-5)) SONDOESTE CONSTRUTORA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Processo principal arquivado com baixa-findo.Intime-se a embargante para execução dos honorários, conforme decisão do E. TRF. de fls.273/277 e 293/294 e trânsito em julgado de fls.304.

0001030-19.2007.403.6107 (2007.61.07.001030-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003042-11.2004.403.6107 (2004.61.07.003042-5)) ANTONIO DE MELLO NUNES(SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Uma vez que os autos executivos foram remetidos ao arquivo com baixa definitiva e que a sentença proferida nestes autos foi mantida pelo E. TRF. deixo de determinar o traslado de cópia da decisão proferida pelo E.TRF.Intime-se a embargante para manifestação em termos de execução de sentença dos honorários fixados.No silêncio, ao arquivo-findo.

0006304-27.2008.403.6107 (2008.61.07.006304-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-23.2001.403.6107 (2001.61.07.001690-7)) LA PICOLINA CONFECÇOES INFANTIS LTDA(SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO) X JOSE ROBERTO PIRES X LAURA ROCHA SOARES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Processo nº 0006304-27.2008.403.6107Parte embargante: PICOLINA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA E OUTROSParte embargada: FAZENDA NACIONAL Sentença - Tipo A.SENTENÇATrata-se de ação de embargos à execução ajuizada por LA PICOLINA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA e JOSÉ ROBERTO PIRES em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título relativo à Execução Fiscal em apenso. Assim como, seja determinada a desconstituição da penhora realizada no processo executivo.Para tanto, alega nulidade da citação, prescrição do débito em execução e que o bem penhorado nos autos da execução fiscal trata-se de bem de família.Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução. A União-Fazenda Nacional, impugnou os embargos.As partes dispensaram a produção de provas, além das que integraram o processamento do feito.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDOO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Pretendem os embargantes fulminar a higidez do título executivo que embasa a execução fiscal que lhe fora dirigida, alegando, em síntese, que a citação é nula, além disso o débito está prescrito. Quanto ao bem penhorado, trata-se de imóvel residencial (bem de família).Nulidade da Notificação no Processo AdministrativoAlegam os embargantes que nunca foram notificados pela Procuradoria da Fazenda Nacional para contestarem administrativamente o crédito tributário em execução. Sustentam que a intimação para que o débito fosse pago, realizada por meio dos Correios, foi recebida por Thiago Pires, pessoa totalmente alheia aos fatos, além de menor de idade.A respeito regulamenta a notificação no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, in verbis:Artigo 23 - Far-se-á a intimação:(...)II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. (Redação dada ao inciso pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)(...)A jurisprudência a respeito está consolidada no sentido de que é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada pela assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário (TRF - 1ª Região - AC Nº 96.01.23729-1-MG, Rel. Juiz Jamil Rosa de Jesus, DJU/II de 05.11.99).No presente caso, os embargantes confirmam inclusive o recebimento da notificação, apenas tentam afastar a certeza da ciência por ter sido a correspondência recebida por interposta pessoa.Nulidade da Citação no Processo de Execução FiscalAlegam os embargantes que a citação realizada no processo de Execução Fiscal é nula. Sustentam que a citação foi realizada por meio dos Correios e recebida por Thiago Pires, pessoa totalmente alheia aos fatos, além de menor de idade.Observe que o alegado motivo para o reconhecimento da nulidade da citação no processo judicial é o

mesmo alegado para o recebimento da notificação realizada no processo administrativo, ou seja, ambas foram efetivadas por meio dos Correios e recepcionadas por Thiago Pires, pessoa totalmente alheia aos fatos, além de menor de idade. Em relação ao processo de Execução Fiscal, a citação é regulada pelo artigo 8º, incisos I e II, da Lei nº 6.830/1980, in verbis: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; (...) A Lei nº 6.830/1980 no artigo supramencionado dispensa a pessoalidade da citação, emprestando validade à citação pelo Correio, mesmo que o Aviso de Recebimento não seja assinado pelo executado, bastando a inequívoca entrega no seu endereço, seguindo a linha do Decreto nº 70.235/1972. De outro lado, a Lei nº 6.830/1980, em seu artigo 12, 3º, exige que a intimação da penhora seja pessoal, quando o AR da citação pelo Correio não contiver a assinatura do próprio executado ou de seu representante legal. Assim, considerando que o prazo para embargos é contado da intimação da penhora (artigo 16, III, LEF), o sistema criado impede que ocorra prejuízo ao executado. Prescrição do Crédito Tributário Também não ocorre a alegada prescrição do crédito tributário. Conforme arguido pela exequente/embargada o crédito foi constituído por Termo de Confissão Espontânea, em 31/03/1997 - fl. 4, dos autos da Execução Fiscal nº 0001690-23.2001.403.6107, em apenso. A citação da executada foi realizada na vigência do inciso I do parágrafo único do artigo 174 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), que indicava como causa interruptiva da prescrição a citação pessoal feita ao devedor, redação anterior às alterações dadas pela Lei Complementar nº 118/2005. Portanto, citada a devedora validamente em 17/07/2001 (autos das Execuções Fiscais nº 0001690-23.2001.403.6107 - fl. 17 e 0001701-52.2001.403.6107 - fl. 40, ambos em apenso), não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o ato citatório foi efetivado antes de decorrido o prazo prescricional de cinco anos iniciado em 31/03/1997 - data da confissão espontânea. Redirecionamento da Execução Fiscal - Causa de Dissolução Irregular da Empresa É cediço no âmbito da jurisprudência do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. No caso presente, a embargada comprova que a pessoa jurídica/empresa executada constou do Sistema do CNPJ, como inapta, motivo, não localizada, e desde do ano do exercício de 2001, ano calendário 2000, foi declarada como inativa, e não mais houve apresentação de declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Correto, portanto, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. 1. A dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios-gerentes, nos termos do art. 135 do CTN. 2. O administrador que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial referentes à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151 do CC e arts. 1º, 2º, e 32 da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução. 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001000097, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011.) Penhora - Bem de Família Hipótese em que se discute se o imóvel que foi objeto da penhora registrada na matrícula Av8-616, realizada nos autos das Execuções Fiscais nº 0001690-23.2001.403.6107 - fl. 159 e 0001701-52.2001.403.6107 - em apenso, que tramitou pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, se amolda no conceito de bem de família previsto na Lei nº 8.009/1990, sendo cabível o levantamento da constrição na forma requerida pela parte embargante. A Lei nº 8.009/90 excepciona o bem de família da constrição judicial por dívida, devendo ser considerado como tal o imóvel utilizado como residência pelo devedor, e desde que seja o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente. A Lei Federal nº 8.009/90, objeto da controvérsia: Artigo 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Artigo 5º - Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. A jurisprudência pátria tem se firmado no sentido de que a caracterização de imóvel como bem de família trata-se de uma prerrogativa de proteção ao devedor, que depende da comprovação de que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado ou, existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar (AG

00069956720114050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data 07/07/2011 - Página 659).No caso concreto, o imóvel não serve de sequer de moradia para sócio JOSÉ ROBERTO PIRES, além disso não foi demonstrado que é o único de sua propriedade, de acordo com os registros imobiliários. Por seu turno, a União fez prova da existência de morador diverso no imóvel, de nome GLAUCIRLEI MARTINS DE MIRANDA - fl. 157, dos autos da Execução Fiscal nº 0001690-23.2001.403.6107.Ademais, o domicílio tributário de José Roberto Pires consta como sendo Rua Rotary Clube s/nº - Bairro Lago Azul - Araçatuba-SP - fl. 118.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários, porquanto suficiente o encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, dando-se prosseguimento.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 164 REF PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA.Manifeste-se a Fazenda Nacional em relação ao pedido de substituição à constrição, apresentando valor do crédito atualizado. Intime-se. Cumpra-se.

0003437-22.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007794-89.2005.403.6107 (2005.61.07.007794-0)) COLAFERRO S/A COMERCIO E IMPORTACAO(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Recebo os embargos no efeito meramente devolutivo em face do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil, haja vista que a parte embargante não comprovou os requisitos do parágrafo 1º. Determino o prosseguimento da execução em separado. Traslade-se cópia desta decisão ao processo principal. Vista à embargada para resposta no prazo legal e especificação de provas. Após, intime-se a embargante para manifestação quanto à impugnação eventualmente apresentada e caso queira, para especificação de provas.

EXECUCAO FISCAL

0801962-57.1996.403.6107 (96.0801962-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IRMAOS CASERTA MACHADO LTDA X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO X MIRIAM AGNES CASERTA MACHADO

Fls.274: Sobreste-se o feito E APENSO por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

0000234-09.1999.403.6107 (1999.61.07.000234-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CARVALHO & TEIXEIRA LTDA X JURANDIR CARVALHO(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE)

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CARVALHO & TEIXEIRA LTDA. E OUTRO, com qualificação nos autos, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, uma vez que a parte executada quitou o débito exequendo (fls. 240/242).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Desnecessário o recolhimento de custas por tratar-se de valor irrisório, nos termos do art. 7º, I da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0004896-79.2000.403.6107 (2000.61.07.004896-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ORGABIL ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM/ IND/ LTDA(SP312690 - VICENTE BENEDITO BATTAGELLO)

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ORGABIL ORGANIZAÇÃO AEROMOTIVA COM. IND. LTDA., com qualificação nos autos, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, uma vez que a parte executada quitou o débito exequendo (fls. 184/185).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da

penhora eventualmente realizada nestes autos. Desnecessário o recolhimento de custas por tratar-se de valor irrisório, nos termos do art. 7º, I da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0011798-67.2008.403.6107 (2008.61.07.011798-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO ELEUTERIO DA SILVA X ANTONIO ELEUTERIO DA SILVA(SP222727 - DANILO FORTUNATO E SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)

Tendo em vista as informações e requerimentos formulados pela exequente conforme petição acostada às fls. 219/220, oficie-se à Caixa Econômica Federal, com cópia da guia de fl. 200, a fim de que, no prazo de 10(dez) dias, promova a conversão dos valores depositados à ordem deste Juízo na conta 3971.005.9518-3 em renda do FGTS, mediante GRDE observados os dados fornecidos na supracitada petição. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para levantamento do registro da penhora do bem imóvel promovida nos presentes autos (fls. 70/71 e 90/94). Elabore a secretaria os cálculos das custas processuais finais. Após, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente os dados necessários à individualização dos valores recolhidos, bem como, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas processuais finais, trazendo aos autos o respectivo comprovante. Esclareço que deve ser observado pelo executado o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º, o qual estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal. Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Cumpridas todas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. CONSTA ÀS FLS. 232 CERTIDÃO DE QUE AS CUSTAS PROCESSUAIS IMPORTAM EM R\$66,72 (CONFORME PROV. COGE/2005, ANEXO IV, TABELA I, E OS AVISOS DE RECEBIMENTOS (ARs) EXPEDIDOS NOS AUTOS IMPORTAM EM R\$7,20, DEVENDO OS VALORES SEREM RECOLHIDOS NA GUIA GRU CODIGO 18710-0, NAS AGÊNCIA DA CEF.

0006693-75.2009.403.6107 (2009.61.07.006693-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILAS VERAS(SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de SILAS VERAS, com qualificação nos autos, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, uma vez que a parte executada quitou o débito exequendo (fl. 76). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Desnecessário o recolhimento de custas por tratar-se de valor irrisório, nos termos do art. 7º, I da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Em face da renúncia do credor quanto à interposição de recurso a esta sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000403-39.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X E W J FUNILARIA E COMERCIO DE PECAS LTDA ME(SP273445 - ALEX GIRON)
SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de E W J FUNILARIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. ME., com qualificação nos autos, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, uma vez que a parte executada quitou o débito exequendo (fl. 68). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Desnecessário o recolhimento de custas por tratar-se de valor irrisório, nos termos do art. 7º, I da

Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0003814-90.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AIMAR COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - E(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR)

Fls.32/33: Cumpra a executada o despacho de fls.27, 3º parágrafo. Após, vista à exequente. DESPAHGO DE FLS. 27: Fls.24/25: Em face da outorga da procuração de fl.26 pelo sócio, tornou-se tácita a citação da pessoa jurídica executada. Certifique a secretaria o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora. Vista à executada para manifestação e juntada de cópia autenticada de seu contrato social. Após, vista à exequente.

Expediente Nº 4412

ACAO PENAL

0002937-24.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ZILMA DAS GRACAS NUNES(MG100831 - JOSE CARLOS COSCI) X MAURICIO FERREIRA DA SILVA(SP309228 - DANIEL TEREZA) X ANILSON ANTONIO DE SOUSA(MG100831 - JOSE CARLOS COSCI)

Considerando ao disposto no art. 13, III e IV, da Lei nº 5.010/66, artigos 43 a 52 do Regimento Interno do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, Resolução nº 496 de 13/02/2006, alterada pela Resolução nº 530 de 30/10/2006, do Conselho da Justiça Federal, e no parágrafo 3º do art. 66 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, alterado pelo Provimento COGE nº 78, de 27/04/2007 e Provimento CORE nº 97, de 12/05/2009, que designou a realização da Inspeção Geral Ordinária desta Vara no período de 05 a 09 de Maio de 2014, redesigno a audiência para o dia 21/05/2014, às 15:00 horas. Intimem-se. Oficie-se. Requisite-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 4413

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000382-29.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RENATA PEREIRA LEME

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RENATA PEREIRA LEME, objetivando o reconhecimento e constituição de título executivo, oriundo de Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, firmado entre as partes. Consta à fl. 02 que a ré reside em endereço localizado no município de Andradina-SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçai, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho, Sud Menucci e Tupi Paulista, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002538-05.2004.403.6107 (2004.61.07.002538-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALAN ROGERIO SOARES DE SOUZA

Fls. 153/154: Defiro. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 107/129, aditando-a com cópia do presente despacho para fins de intimação do requerido a efetuar o pagamento do saldo devedor apresentado pela autora CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora de bens. Intime-se a autora CEF, para recolher, em 5 dias, as custas judiciais devidas ao d. Juízo Estadual para o cumprimento da diligência a ser deprecada. No silêncio, archive-se o feito.

0001529-95.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VANIO CANDIDO PEREIRA
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0004611-03.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RODRIGO SOARES

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RODRIGO SOARES, objetivando o reconhecimento e constituição de título executivo, oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. Consta à fl. 02 que o réu reside em endereço localizado no município de Andradina-SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçaí, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho, Sud Menucci e Tupi Paulista, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0004544-67.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MAURICIO DE OLIVEIRA QUIRINO DA SILVA

Processo nº: 0004544-67.2013.403.6107 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: MAURICIO DE OLIVEIRA QUIRINO DA SILVA Endereço do réu: Rua Nicolau da Silva Nunes, 471, C135, Vila Silvares, Birigui/SP O N C L U S Ã O Em 07 de janeiro de 2014, faço estes autos conclusos à MMª Juíza Federal desta Vara. Mauro Duarte Pires Analista Judiciário - RF 2212 DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 082/2014 Caixa Econômica Federal propôs contra MAURICIO DE OLIVEIRA QUIRINO DA SILVA a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento dos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo e de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física Crédito Direto Caixa. Preenchidas todas as formalidades legais exigidas e, comprovada a existência do débito, os documentos juntados mostram-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Carta Precatória para que o Réu efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), servindo cópia do presente despacho para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA Nº 082/2014 à Comarca de Birigui/SP. Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil. Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das precatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à remessa das referidas precatórias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008545-41.1999.403.0399 (1999.03.99.008545-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X SALVADOR PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X NAIR FERNANDES DE OLIVEIRA X ALCIMAR DE OLIVEIRA X ALCINEI DE OLIVEIRA X ALCIONE DE OLIVEIRA

Converto o julgamento em diligência Ante a desistência do credor no prosseguimento de execução, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0076624-72.1999.403.0399 (1999.03.99.076624-4) - ISAIAS PAULO TOMAZINHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X JENER RESENDE X JUSSARA MARTINS BELTRAME X LUIZ EIJI ONOHARA X MANOEL MESSIAS DE BRITO X MARIA ANGELICA DE CASTILHO CESARIO X MARIA DE LOURDES COTRIM X MARIA HELENA EMI NAKAHARA SHIMADA X MARISA MITSUE FUJIMURA SOARES X MAURICIO ANTONIO MANTELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP203410 - EMMANUELLE MARIE BUSO RAMOS E SP056254 - IRANI BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Fls. 1.518/1.525: ciência aos autores.Promova o patrono das autoras falecidas MARIA DE LOURDES COTRIM e MARIA HELENA EMI NAKAHARA SHIMADA a habilitação dos sucessores. Requistem-se os pagamentos dos autores Jener Rezende, Maria Angélica de Castilho Cesário e Maurício Antônio Mantello. Ficam os beneficiários dos créditos cientificados que para a requisição do pagamento os seus nomes constantes dos autos devem estar rigorosamente idênticos com o constante de seus CPFs, devendo os interessados providenciar a regularização, caso necessário.Publique-se e cumpra-se.

0028633-98.2001.403.6100 (2001.61.00.028633-8) - AUTO POSTO SERTANEJO DE ANDRADINA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)
Trata-se de Ação Ordinária de repetição de indébito ajuizada por AUTO POSTO SERTANEJO DE ANDRADINA LTDA em face do INSS/FAZENDA NACIONAL. Consta à fl. 02 que a empresa autora tem a sua sede em endereço localizado no município de Andradina-SP.Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçai, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho, Sud Menucci e Tupi Paulista, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0006465-42.2005.403.6107 (2005.61.07.006465-8) - EVALDO JOSE DA SILVA - (HELENA ORNELAS DA SILVA)(SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e implantando ou revisando o benefício, conforme o caso e de acordo com o teor do julgado.Em razão da realização dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, nos quais foram declarados institucionais os 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, desnecessária a manifestação do representante do INSS quanto à existência de eventual débito fiscal da parte credora, passível de compensação com o crédito a ser requisitado.Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal.Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias.Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios).Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0005152-12.2006.403.6107 (2006.61.07.005152-8) - GONCALO ANTONIO PEREIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Em razão da realização dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, nos quais foram declarados institucionais

os 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, desnecessária a manifestação do representante do INSS quanto à existência de eventual débito fiscal da parte credora, passível de compensação com o crédito a ser requisitado. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULO DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0011844-27.2006.403.6107 (2006.61.07.011844-1) - FERNANDO HENRIQUE DA SILVA BRITO(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JG FOMENTO COML/ LTDA(SP021925 - ADELFO VOLPE) X RODRIGO NELSON DONADONI - ME

Certifico que, nos termos da despacho de fl. 286, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e após o réu, haja vista a juntada do Laudo de Pericial.

0002701-09.2009.403.6107 (2009.61.07.002701-1) - RITA DE CASSIA TREVISAM(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 73: Defiro o pedido da CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0011146-16.2009.403.6107 (2009.61.07.011146-0) - MANOEL ALVES MOREIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e implantando ou revisando o benefício, conforme o caso e de acordo com o teor do julgado. Em razão da realização dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, nos quais foram declarados institucionais os 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, desnecessária a manifestação do representante do INSS quanto à existência de eventual débito fiscal da parte credora, passível de compensação com o crédito a ser requisitado. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze)

dias.Havendo concordância, requisite-se o pagamento.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CÁLCULO DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002652-31.2010.403.6107 - WILMA ALVES DE ALMEIDA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo de fl. 68.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido de acordo com o teor do julgado.Em razão da realização dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, nos quais foram declarados institucionais os 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, desnecessária a manifestação do representante do INSS quanto à existência de eventual débito fiscal da parte credora, passível de compensação com o crédito a ser requisitado.Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal.Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias.Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios).Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requisite-se o pagamento.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003372-95.2010.403.6107 - AMASILIA FRANCISCA REGES(SP277111 - RICARDO DE SOUZA PEREIRA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida à autora (fl. 137), ratificada à fl. 232, fica suspensa a execução da verba honorária fixada na sentença.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0004574-10.2010.403.6107 - MARIA BENEDITA SILVINA DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e implantando ou revisando o benefício, conforme o caso e de acordo com o teor do julgado.Em razão da realização dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, nos quais foram declarados institucionais os 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, desnecessária a manifestação do representante do INSS quanto à existência de eventual débito fiscal da parte credora, passível de compensação com o crédito a ser requisitado.Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal.Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias.Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios).Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos

autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisi-te-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0004846-04.2010.403.6107 - HONORIO FLORENCIO DE ARAUJO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo de fl. 179. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido de acordo com o teor do julgado. Em razão da realização dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, nos quais foram declarados institucionais os 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, desnecessária a manifestação do representante do INSS quanto à existência de eventual débito fiscal da parte credora, passível de compensação com o crédito a ser requisitado. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisi-te-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0004857-33.2010.403.6107 - MARCIA NORIKO NOMIYAMA HIRODA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada por MÁRCIA NORIKO NOMIYAMA HIRODA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Consta à fl. 02 que a autora reside em endereço localizado na cidade de Andradina-SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçaí, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho, Sud Menucci e Tupi Paulista, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0005371-83.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA SILVERIO(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo de fl. 115. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido de acordo com o teor do julgado. Em razão da realização dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, nos quais foram

declarados institucionais os 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, desnecessária a manifestação do representante do INSS quanto à existência de eventual débito fiscal da parte credora, passível de compensação com o crédito a ser requisitado. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0005407-28.2010.403.6107 - ELIZA BEZERRA DE LIMA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência Cumprida a sentença, dê-se baixa findo, não sem antes retificar a numeração a partir da fl. 120 Intime-se.

0006050-83.2010.403.6107 - EURIDES ALMEIDA DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo de fl. 107. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido de acordo com o teor do julgado. Em razão da realização dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, nos quais foram declarados institucionais os 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, desnecessária a manifestação do representante do INSS quanto à existência de eventual débito fiscal da parte credora, passível de compensação com o crédito a ser requisitado. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se OBS. CÁLCULO DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002604-38.2011.403.6107 - MARIA SOLANGE FORCACIN (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo de fl. 116. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido de acordo com o teor do julgado. Em razão da realização dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, nos quais foram declarados inconstitucionais os 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, desnecessária a manifestação do representante do INSS quanto à existência de eventual débito fiscal da parte credora, passível de compensação com o crédito a ser requisitado. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002739-50.2011.403.6107 - SILVANA THOMAZ DA COSTA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FIS. 104/105: ante a informação da d. Procuradora do INSS, oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demanda Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, sito à Rua Floriano Peixoto, 784, para dar cumprimento à mencionada decisão dos autos, implantando o benefício concedido ao(à) autor(a). Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Cumpra-se, com urgência, servindo cópia do presente despacho de OFÍCIO Nº 1735/2013. Com a resposta, abra-se vista ao réu INSS para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 15 dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 dias. Não havendo oposição aos cálculos de liquidação, requirite-se o pagamento. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003851-54.2011.403.6107 - ROSIMAR DA SILVA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0003785-40.2012.403.6107 - CICERO DE SOUZA (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O D E C L I N A T Ó R I A D E C O M P E T Ê N C I A Trata-se de ação ordinária, proposta por CICERO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificados na inicial, por meio da qual requer a revisão do seu benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. Tratando-se de pretensão que almeja a revisão de benefício previdenciário com origem acidentária, é de se atentar não competir a este Juízo Federal o seu conhecimento e julgamento. Com efeito, a competência dos Juízes Federais foi delimitada pela Constituição Federal, que, em seu artigo 109, atribuiu àqueles para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (inciso I - grifei), dentre outras. Como se observa, as demandas com origem em acidente de trabalho foram expressamente excluídas do rol taxativo de competência da Justiça Federal, inserindo-se entre tais não apenas aquelas que têm por objeto a concessão de benefício acidentário, como também outras daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação etc.), uma vez que o mencionado dispositivo constitucional não as excepcionou. Nesse sentido, julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011) (grifei)PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE REAJUSTE DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu, por unanimidade, que as ações versando sobre pensão por morte decorrente de acidente do trabalho são de competência da Justiça Estadual (STJ - CC 121.352-SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 11.04.2012, votação unânime, DJe 16.04.2012). - Entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à hipótese de pedido de revisão de benefício de natureza acidentária. - Tratando-se, portanto, de pedido de reajuste de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, deve o feito tramitar na Justiça Estadual, e em grau de recurso, ser apreciado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. - Suscitado conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça a teor do artigo 105, inciso I, letra d, da Constituição da República e artigos 115, inciso II; 116 e 118, do Código de Processo Civil. (APELREEX 00309439720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Bilac/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1698056, Processo n. 0046527-78.2011.4.03.9999, j. 18/11/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS) (grifei)No mais, tratando-se de incompetência absoluta, deve ser reconhecida de ofício pelo magistrado.Eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela deverá ser apreciado pelo Juízo competente.Diante disso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar o presente feito em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Araçatuba/SP.Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003786-25.2012.403.6107 - LUIZ ELIAS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE CLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA Trata-se de ação ordinária, proposta por LUIZ ELIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificados na inicial, por meio da qual requer a revisão do seu benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO.Tratando-se de pretensão que almeja a revisão de benefício previdenciário com origem acidentária, é de se atentar não competir a este Juízo Federal o seu conhecimento e julgamento.Com efeito, a competência dos Juízes Federais foi delimitada pela Constituição Federal, que, em seu artigo 109, a atribuiu àqueles para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (inciso I - grifei), dentre outras.Como se observa, as demandas com origem em acidente de trabalho foram expressamente excluídas do rol taxativo de competência da Justiça Federal, inserindo-se entre tais não apenas aquelas que têm por objeto a concessão de benefício acidentário, como também outras daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação etc.), uma vez que o mencionado dispositivo constitucional não as excepcionou.Nesse sentido, julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a

acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011) (grifei)PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE REAJUSTE DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu, por unanimidade, que as ações versando sobre pensão por morte decorrente de acidente do trabalho são de competência da Justiça Estadual (STJ - CC 121.352-SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 11.04.2012, votação unânime, DJe 16.04.2012). - Entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à hipótese de pedido de revisão de benefício de natureza acidentária. - Tratando-se, portanto, de pedido de reajuste de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, deve o feito tramitar na Justiça Estadual, e em grau de recurso, ser apreciado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. - Suscitado conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça a teor do artigo 105, inciso I, letra d, da Constituição da República e artigos 115, inciso II; 116 e 118, do Código de Processo Civil. (APELREEX 00309439720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Bilac/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1698056, Processo n. 0046527-78.2011.4.03.9999, j. 18/11/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS) (grifei)No mais, tratando-se de incompetência absoluta, deve ser reconhecida de ofício pelo magistrado.Eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela deverá ser apreciado pelo Juízo competente.Diante disso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar o presente feito em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Araçatuba/SP.Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003788-92.2012.403.6107 - ANTONIO MARCOS RIBEIRO ALVES(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O D E C L I N A T Ó R I A D E C O M P E T Ê N C I A Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIO MARCOS RIBEIRO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificados na inicial, por meio da qual requer a revisão do seu benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO.Tratando-se de pretensão que almeja a revisão de benefício previdenciário com origem acidentária, é de se atentar não competir a este Juízo Federal o seu conhecimento e julgamento.Com efeito, a competência dos Juízes Federais foi delimitada pela Constituição Federal, que, em seu artigo 109, atribuiu àqueles para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (inciso I - grifei), dentre outras.Como se observa, as demandas com origem em acidente de trabalho foram expressamente excluídas do rol taxativo de competência da Justiça Federal, inserindo-se entre tais não apenas aquelas que têm por objeto a concessão de benefício acidentário, como também outras daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação etc.), uma vez que o mencionado dispositivo constitucional não as excepcionou.Nesse sentido, julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo

regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011) (grifei)PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE REAJUSTE DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu, por unanimidade, que as ações versando sobre pensão por morte decorrente de acidente do trabalho são de competência da Justiça Estadual (STJ - CC 121.352-SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 11.04.2012, votação unânime, DJe 16.04.2012). - Entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à hipótese de pedido de revisão de benefício de natureza acidentária. - Tratando-se, portanto, de pedido de reajuste de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, deve o feito tramitar na Justiça Estadual, e em grau de recurso, ser apreciado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. - Suscitado conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça a teor do artigo 105, inciso I, letra d, da Constituição da República e artigos 115, inciso II; 116 e 118, do Código de Processo Civil. (APELREEX 00309439720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Bilac/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1698056, Processo n. 0046527-78.2011.4.03.9999, j. 18/11/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS) (grifei)No mais, tratando-se de incompetência absoluta, deve ser reconhecida de ofício pelo magistrado.Eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela deverá ser apreciado pelo Juízo competente.Diante disso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar o presente feito em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Araçatuba/SP.Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003994-09.2012.403.6107 - GEISY CARLA LOPES(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA Trata-se de ação ordinária, proposta por GEISY CARLA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificados na inicial, por meio da qual requer a revisão do seu benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. Tratando-se de pretensão que almeja a revisão de benefício previdenciário com origem acidentária, é de se atentar não competir a este Juízo Federal o seu conhecimento e julgamento. Com efeito, a competência dos Juízes Federais foi delimitada pela Constituição Federal, que, em seu artigo 109, atribuiu àqueles para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (inciso I - grifei), dentre outras. Como se observa, as demandas com origem em acidente de trabalho foram expressamente excluídas do rol taxativo de competência da Justiça Federal, inserindo-se entre tais não apenas aquelas que têm por objeto a concessão de benefício acidentário, como também outras daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação etc.), uma vez que o mencionado dispositivo constitucional não as excepcionou. Nesse sentido, julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011) (grifei)PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE REAJUSTE DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO

TRABALHO. CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu, por unanimidade, que as ações versando sobre pensão por morte decorrente de acidente do trabalho são de competência da Justiça Estadual (STJ - CC 121.352-SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 11.04.2012, votação unânime, DJe 16.04.2012). - Entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à hipótese de pedido de revisão de benefício de natureza acidentária. - Tratando-se, portanto, de pedido de reajuste de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, deve o feito tramitar na Justiça Estadual, e em grau de recurso, ser apreciado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. - Suscitado conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça a teor do artigo 105, inciso I, letra d, da Constituição da República e artigos 115, inciso II; 116 e 118, do Código de Processo Civil. (APELREEX 00309439720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Bilac/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1698056, Processo n. 0046527-78.2011.4.03.9999, j. 18/11/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS) (grifei)No mais, tratando-se de incompetência absoluta, deve ser reconhecida de ofício pelo magistrado.Eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela deverá ser apreciado pelo Juízo competente.Diante disso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar o presente feito em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Araçatuba/SP.Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003995-91.2012.403.6107 - RICARDO JOSE GOUVEIA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
D E C I S Ã O D E C L I N A T Ó R I A D E C O M P E T Ê N C I A Trata-se de ação ordinária, proposta por RICARDO JOSÉ GOUVEIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificados na inicial, por meio da qual requer a revisão do seu benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. Tratando-se de pretensão que almeja a revisão de benefício previdenciário com origem acidentária, é de se atentar não competir a este Juízo Federal o seu conhecimento e julgamento. Com efeito, a competência dos Juízes Federais foi delimitada pela Constituição Federal, que, em seu artigo 109, atribuiu àqueles para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (inciso I - grifei), dentre outras. Como se observa, as demandas com origem em acidente de trabalho foram expressamente excluídas do rol taxativo de competência da Justiça Federal, inserindo-se entre tais não apenas aquelas que têm por objeto a concessão de benefício acidentário, como também outras daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação etc.), uma vez que o mencionado dispositivo constitucional não as excepcionou. Nesse sentido, julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011) (grifei)PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE REAJUSTE DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu, por unanimidade, que as ações versando sobre pensão por morte decorrente de acidente do trabalho são de competência da Justiça Estadual (STJ - CC 121.352-SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção,

j. 11.04.2012, votação unânime, DJe 16.04.2012). - Entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à hipótese de pedido de revisão de benefício de natureza acidentária. - Tratando-se, portanto, de pedido de reajuste de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, deve o feito tramitar na Justiça Estadual, e em grau de recurso, ser apreciado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. - Suscitado conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça a teor do artigo 105, inciso I, letra d, da Constituição da República e artigos 115, inciso II; 116 e 118, do Código de Processo Civil. (APELREEX 00309439720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Bilac/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1698056, Processo n. 0046527-78.2011.4.03.9999, j. 18/11/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS) (grifei)No mais, tratando-se de incompetência absoluta, deve ser reconhecida de ofício pelo magistrado.Eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela deverá ser apreciado pelo Juízo competente.Diante disso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar o presente feito em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Araçatuba/SP.Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário

0004001-98.2012.403.6107 - CELIO ALEXANDRE DE SILVA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
D E C I S Ã O D E C L I N A T Ó R I A D E C O M P E T Ê N C I A Trata-se de ação ordinária, proposta por CELIO ALEXANDRE DE SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificados na inicial, por meio da qual requer a revisão do seu benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO.Tratando-se de pretensão que almeja a revisão de benefício previdenciário com origem acidentária, é de se atentar não competir a este Juízo Federal o seu conhecimento e julgamento.Com efeito, a competência dos Juízes Federais foi delimitada pela Constituição Federal, que, em seu artigo 109, atribuiu àqueles para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (inciso I - grifei), dentre outras.Como se observa, as demandas com origem em acidente de trabalho foram expressamente excluídas do rol taxativo de competência da Justiça Federal, inserindo-se entre tais não apenas aquelas que têm por objeto a concessão de benefício acidentário, como também outras daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação etc.), uma vez que o mencionado dispositivo constitucional não as excepcionou.Nesse sentido, julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011) (grifei)PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE REAJUSTE DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu, por unanimidade, que as ações versando sobre pensão por morte decorrente de acidente do trabalho são de competência da Justiça Estadual (STJ - CC 121.352-SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 11.04.2012, votação unânime, DJe 16.04.2012). - Entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à hipótese de pedido de revisão de benefício de natureza acidentária. - Tratando-se, portanto, de pedido de reajuste de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, deve o feito tramitar na Justiça Estadual, e em grau de recurso, ser

apreciado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. - Suscitado conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça a teor do artigo 105, inciso I, letra d, da Constituição da República e artigos 115, inciso II; 116 e 118, do Código de Processo Civil. (APELREEX 00309439720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Bilac/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1698056, Processo n. 0046527-78.2011.4.03.9999, j. 18/11/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS) (grifei)No mais, tratando-se de incompetência absoluta, deve ser reconhecida de ofício pelo magistrado.Eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela deverá ser apreciado pelo Juízo competente.Diante disso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar o presente feito em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de VALPARAISO/SP.Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004004-53.2012.403.6107 - ANTONIO CLAUDIO ROSSETO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIO CLAUDIO ROSETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificados na inicial, por meio da qual requer a revisão do seu benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO.Tratando-se de pretensão que almeja a revisão de benefício previdenciário com origem acidentária, é de se atentar não competir a este Juízo Federal o seu conhecimento e julgamento.Com efeito, a competência dos Juízes Federais foi delimitada pela Constituição Federal, que, em seu artigo 109, atribuiu àqueles para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (inciso I - grifei), dentre outras.Como se observa, as demandas com origem em acidente de trabalho foram expressamente excluídas do rol taxativo de competência da Justiça Federal, inserindo-se entre tais não apenas aquelas que têm por objeto a concessão de benefício acidentário, como também outras daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação etc.), uma vez que o mencionado dispositivo constitucional não as excepcionou.Nesse sentido, julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011) (grifei)PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE REAJUSTE DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu, por unanimidade, que as ações versando sobre pensão por morte decorrente de acidente do trabalho são de competência da Justiça Estadual (STJ - CC 121.352-SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 11.04.2012, votação unânime, DJe 16.04.2012). - Entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à hipótese de pedido de revisão de benefício de natureza acidentária. - Tratando-se, portanto, de pedido de reajuste de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, deve o feito tramitar na Justiça Estadual, e em grau de recurso, ser apreciado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. - Suscitado conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça a teor do artigo 105, inciso I, letra d, da Constituição da República e artigos 115, inciso II; 116 e 118, do Código de Processo Civil. (APELREEX 00309439720134039999,

DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Bilac/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1698056, Processo n. 0046527-78.2011.4.03.9999, j. 18/11/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS) (grifei)No mais, tratando-se de incompetência absoluta, deve ser reconhecida de ofício pelo magistrado.Eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela deverá ser apreciado pelo Juízo competente.Diante disso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar o presente feito em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Araçatuba/SP.Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001840-81.2013.403.6107 - LUCIENE DOS SANTOS SILVA(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã OTrata-se de ação ordinária, proposta por LUCIENE DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados na proemial, por meio da qual a primeira intenta a implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez.Para tanto, aduz a parte autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de doença do coração (arritmia cardíaca, angina pectoris).A título de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a imediata implantação do benefício.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/32.À fl. 34, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Emenda à inicial (fl. 35).É o relatório necessário. DECIDO.A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada a incapacidade total e permanente. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.Intime-se. Cite-se.

0002918-13.2013.403.6107 - APARECIDA LEITE(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 16/18: Comprove o(a) autor(a), em 10 dias, o indeferimento do pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse de agir.Int.

0003142-48.2013.403.6107 - LUIZ PEREIRA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.Intimem-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003318-27.2013.403.6107 - JOANA DALVA FONTANA LUPIFIERI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA à parte autora para manifestar sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003592-88.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA MARINHO TREVISAN(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA APARECIDA MARINHO TREVISAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados na inicial, em que requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, ser portadora de neoplasia maligna no ovário em estágio IV e que atualmente encontra-se sob o tratamento de quimioterapia, o que a torna incapaz para a atividade laborativa habitual. De modo a agravar a situação que enfrenta, diz ter sido surpreendida com a notícia de que possui apenas o rim esquerdo. Ao requerer administrativamente o pedido, informa ter sido este lhe negado sob a argumentação de ausência de qualidade de segurada. No entanto, alega ter contribuído e estar ainda contribuindo para a Previdência Social, conforme os documentos juntados aos autos. A título de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteou a implantação do benefício após a realização de perícia médica. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/123. À fl. 125 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi designada a perícia médica. Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 132/138). É o relatório necessário. DECIDO. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O laudo pericial anexado aos autos em 10/03/2014 concluiu que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em virtude de câncer de colo do útero, que embora tratado, acarretou sequelas graves, além de apresentar recidiva. O caso seria, pois, de concessão da tutela antecipada. Contudo, em resposta ao quesito nº 11 do Juízo, o Sr. Perito informou que a incapacidade constatada se iniciou em novembro de 2012, quando ocorreu recidiva e obstrução ureteral com colocação de cateter. Analisando a qualidade de segurada da autora por meio do CNIS, cuja anexação aos autos fica desde já determinada, verifico que esteve filiada ao RGPS na qualidade de contribuinte individual entre maio/1991 a maio/1998, voltando a contribuir também como contribuinte individual em maio de 2013, quando já estava incapacitada para o trabalho. O art. 42, 2º, da Lei 8.213/91 estabelece que a doença ou lesão que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento desta doença ou lesão. No caso, a autora, ao filiar-se novamente ao RGPS em maio de 2013, não só já era portadora de doença, como já estava incapacitada, o que torna impossível a concessão de tutela antecipada. Ressalto que, ao mesmo tempo em que a Constituição Federal previu a cobertura dos eventos de doença e invalidez, em seu art. 201, I, também previu no caput deste mesmo artigo que o Regime Geral da Previdência Social tem caráter contributivo. Diante disso, não está presente o requisito da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

0004049-23.2013.403.6107 - FERNANDO FOZ PARMEZZANI(SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária proposta por FERNANDO FOZ PARMEZZANI em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL - conforme emenda à inicial, juntada às fls. 24/25), por meio da qual requer a ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO, substancializado em AUTO DE INFRAÇÃO referente à aplicação de multa em decorrência de infringência às medidas de controle fiscal relativos a fumo, cigarro e charuto de procedência estrangeira, do qual sobreveio a execução fiscal n. 0004655-22.2011.403.6107. Para tanto, aduz que a autuação se deu em decorrência da apreensão de 400 caixas de cigarros descaminhados, das quais, contudo, apenas 16 lhe pertenciam, uma vez que a propriedade das demais, conforme investigações policiais, foi atribuída a MARIA ESTER JORDANI BANHARA e ALEXANDRE RICARDO JORDANI BRONZOL. Ressalta que quando da lavratura do auto de infração não se fez menção aos verdadeiros responsáveis pela grande maioria dos produtos, razão por que a responsabilidade recaiu sobre sua pessoa. A título de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a suspensão da eficácia do referido ato administrativo, por alegada violação à legislação de regência, até decisão final de anulação. É o relatório necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à presença dos requisitos alinhavados no art. 273 do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança das alegações e, alternativamente, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu, a par da inequívoca demonstração de urgência que o caso requer. Pois bem. Pelo menos num juízo inicial sobre a matéria, próprio da fase processual em que o presente feito se encontra, não é possível extrair, da documentação encartada aos autos, a verossimilhança das alegações contidas na inicial, razão pela qual se mostra imprescindível a coleta de outros elementos probatórios. Com efeito, é próprio dos atos administrativos o atributo da presunção de legalidade e de veracidade, motivo pelo qual somente à vista de provas robustas da conduta arbitrária da Administração, ou pelo menos do seu desacerto, é que o Judiciário poderia antecipar os efeitos da tutela, o que não se verifica nos autos. No mais, destaco que o autor foi intimado para pagamento da multa referente ao auto de infração ora impugnado no ano de 2007 (fls. 52/55), e que está pendente ação de execução fiscal aforada no ano de 2011. Apesar disso, a presente demanda só foi ajuizada em 13/11/2013, isto é, seis anos após aquela primeira data, o que descaracteriza por completo a alegada urgência que justificaria o

deferimento da providência ora pleiteada. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. RATIFICO, por ora, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a presunção juris tantum de veracidade daquilo que contido na declaração de fl. 27, sobrevinda aos autos somente com a emenda à inicial. ANOTE-SE. CITE-SE e INTIME-SE a ré, servindo cópia desta como mandado/carta de citação/intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000233-96.2014.403.6107 - ANTONINHO MOREIRA (SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISO Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONINHO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados na inicial, por meio da qual requer a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício para excluir a incidência do fator previdenciário. Alega, em síntese, que os índices estabelecidos pela Autarquia não são dotados de legalidade, já que não fora utilizada a variação da BTN, como determina a Lei nº 6.423/77. Aduz também a redução de seu salário de benefício, o que contraria os dispositivos normativos que asseguram o caráter permanente do valor deste. A título de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a imediata revisão do benefício com a exclusão do fator previdenciário. É o relatório necessário. DECIDO. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que está não presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que a revisão da renda mensal inicial de benefício requer a análise dos salários de contribuição do autor, o que é incompatível com este exame sumário. Ademais, verifico que o autor está assistido pela previdência social, pois está recebendo benefício previdenciário, o que afasta a alegação de impossibilidade de se aguardar até o final do processo. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0000247-80.2014.403.6107 - AMANDA DE LIMA COLATO (SP093700 - AILTON CHIQUITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA Trata-se de ação ordinária, proposta por AMANDA DE LIMA COLATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ambos qualificadas na inicial, por meio da qual a requer a declaração de inexistência de débito com consequente cancelamento da inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e a condenação ao pagamento de R\$ 21.715,00 a título de compensação por danos morais. Aduz que seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por motivo de inadimplência contratual e que, mesmo depois da quitação do débito, a Caixa manteve seu nome negativado, fato que lhe causou indevido obstáculo à efetivação de compras a crédito junto ao comércio local. Requeru, a título de antecipação dos efeitos da tutela, o cancelamento imediato dos noticiados apontamentos, bem como o estabelecimento de multa diária para o caso de descumprimento. É o relatório. DECIDO. De acordo com o art. 3º da Lei 10.259/01, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas até o valor de 60 salários mínimos. Excluem-se, entretanto, da competência dos Juizados Especiais as matérias contidas nos quatro incisos do art. 3º da lei mencionada. No caso dos autos, o valor atribuído à causa é de R\$ 21.715,00, inferior, portanto, a 60 salários mínimos e a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. Tendo que vista, ainda, o que dispõe o 3º do artigo 3º daquela Lei, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000303-16.2014.403.6107 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ARGEMIRO JOSE DA SILVA FILHO X CELSINA NEVES PEREIRA SANTOS X ELIO GUILHERME ROSA X JOSE CARLOS GEAMARIQUELLI X MAURICIO INACIO BARBOSA X RICARDO BERTACHINI X VERA LUCIA VIEIRA DE SOUZA X WALDOMIRO INACIO DA SILVA X ZILDA GONCALVES DE SOUZA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Chamo o feito à ordem. Verifico que os autores ajuizaram a ação em litisconsórcio facultativo, dando à causa o valor de R\$ 47.993,26, o que determinaria a competência da Vara Federal. Entretanto, nos termos do que dispõe o art. 48 do Código de Processo Civil, cada litigante deve ser considerado individualmente em suas relações com a parte adversa. Assim, dividindo-se o valor atribuído à causa pelo número de litigantes, verifico não supera o valor de 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/01), o que determina a competência o Juizado Especial Federal para o julgamento da presente causa. Tendo em vista, ainda, o que dispõe o 3º do artigo 3º daquela Lei, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. Diante disso, reconsidero a determinação de sobrestamento do feito em Secretaria e, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária,

com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Araçatuba/SP, 12 de março de 2014. DECISÃO DE FLS. 252/253: D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por ANTONIO FERREIRA DA SILVA, ARGEMIRO JOSÉ DA SILVA FILHO, CELSINA NEVES PEREIRA DOS SANTOS, ELIO GUILHERME ROSA, JOSÉ CARLOS GEAMARIQUELLI, MAURICIO INACIO BARBOSA, RICARDO BERTACHINI, VERA LUCIA VIEIRA DE SOUZA, WALDOMIRO INACIO DA SILVA e ZILDA GONÇALVES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual requerem a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou do Índice Nacional de Preços do Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda, de qualquer outro índice indicado pelo juízo em substituição da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos valores que dispõem depositados junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), compelindo-a, ainda, ao pagamento da diferença eventualmente apurada. A título de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteiam a substituição imediata da TR, como índice de correção monetária nos depósitos do FGTS, pelo INPC ou IPCA ou outro a ser indicado pelo juízo, capaz de repor as perdas inflacionárias. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 31/247. É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à presença dos requisitos alinhavados no art. 273 do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança das alegações e, alternativamente, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu, a par da inequívoca demonstração de urgência que o caso requer. Pois bem. Pelo menos num juízo inicial sobre a matéria, próprio da fase processual em que o presente feito se encontra, não é possível extrair, da documentação encartada aos autos, a verossimilhança das alegações contidas na inicial. Com efeito, a questão que gira em torno da presente demanda, relativa à possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. À guisa de tais considerações, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, em especial a verossimilhança das alegações e a plausibilidade do direito invocado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita aos postulantes Antônio Ferreira da Silva, Argemiro José da Silva Filho, Élio Guilherme Rosa, José Carlos Geamariquelli, Maurício Inácio Barbosa, Vera Lúcia de Souza Poletto, Waldomiro Inácio da Silva e Zilda Gonçalves de Souza, tendo em vista a presunção juris tantum de veracidade da declaração de hipossuficiência de fls. 31, 59, 100, 122, 143, 197, 212, 234. ANOTE-SE. Em relação aos autores Sra. Celsina Neves Pereira dos Santos e o Sr. Ricardo Bertachini, deixo de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita, porquanto não juntaram aos autos das respectivas declarações de hipossuficiência, as quais deverão ser providenciadas quando da retomada do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora Vera Lúcia de Souza Poletto (RG à fl. 198). Por fim, nos termos da decisão do STJ (RESP N. 1.381.683/PE), SUSPENDA-SE O TRÂMITE DA PRESENTE ATÉ DECISÃO FINAL DAQUELE RECURSO OU EVENTUAL CONTRAORDEM, arquivando-se o presente sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000304-98.2014.403.6107 - ALEXANDRE BERTACHINI X FRANCISCO JERONIMO DA SILVA X DARCY JOAQUIM DE PAULA X DONISETE ANTONIO DE MORAES X DONISETE JOSE CAVAZZANA X JOSIANE DE SOUZA CAVAZZANA X OSMAR DE SOUZA MELLO X REGINALDO POLETTO X VALDECI CAVALARE X ZEUE BENEDITO DO NASCIMENTO (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL D E C I S Ã O D E C L I N A T Ó R I A D A C O M P E T Ê N C I A Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por ALEXANDRE BERTACHINI, FRANCISCO JERONIMO DA SILVA, DARCY JOAQUIM DE PAULA, DONISETE ANTONIO DE MORAES, DONISETE JOSE CAVAZZANA, JOSIANE DE SOUZA CAVAZZANA, OSMAR DE SOUZA MELLO, REGINALDO POLETTO, VALDECI CAVALARE e ZEUE BENEDITO DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual aqueles requerem a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou do Índice Nacional de Preços do Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda, de qualquer outro índice indicado pelo juízo em substituição da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos valores que dispõem depositados junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), compelindo-a, ainda, ao pagamento da diferença eventualmente apurada. A título de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteiam a substituição imediata da TR, como índice de correção monetária nos depósitos do FGTS, pelo INPC ou IPCA ou outro a ser indicado pelo juízo, capaz de repor as perdas inflacionárias. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 31/247. É o relatório. DECIDO. De acordo com o art. 3º da Lei 10.259/01, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas até o valor de 60 salários mínimos. Excluem-se, entretanto, da competência dos Juizados Especiais as matérias contidas nos quatro incisos do art. 3º da lei mencionada. No caso dos autos, o valor atribuído à causa é de R\$ 33.247,88, inferior, portanto, a 60 salários mínimos e a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. Tendo em vista, ainda, o que dispõe o 3º do artigo 3º daquela Lei, este

juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000474-77.2014.403.6331 - JOAO PEDRO LOPES CLARA(SP318866 - VIVIANE YURIKO OGATA INOSHIMA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL - SETOR DE ESTRANGEIROS
DESPACHO1. Ciência às partes da redistribuição do feito.2. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, retificar a indicação do polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), tendo em vista que a Polícia Federal é órgão da União que não detém personalidade jurídica distinta.3. Com o transcurso do prazo assinado, havendo ou não manifestação, façam os autos conclusos para extinção ou apreciação do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002038-21.2013.403.6107 - ANTONIA REGINALDO DO NASCIMENTO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA à parte autora para manifestar-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000078-93.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076624-72.1999.403.0399 (1999.03.99.076624-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ISAIAS PAULO TOMAZINHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista à parte embargada para resposta no prazo legal e, querendo, especificar as provas que pretende produzir. Após, abra-se vista ao(à) embargante para manifestação em 10(dez) dias e, também, querendo, especificar provas. Havendo requerimento de provas as partes deverão justificar a sua pertinência, sob pena de preclusão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002507-14.2006.403.6107 (2006.61.07.002507-4) - VALDECY PEREIRA DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X VALDECY PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINO ALMEIDA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o INSS apresentou cálculos, promova a parte autora a habilitação dos herdeiros constantes da certidão de óbito, em 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se o INSS nos termos do artigo 1057 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002846-31.2010.403.6107 - KEISHI KATAYAMA X GILSON TADASHI KATAYAMA X GILBERTO JUN KATAYAMA(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KEISHI KATAYAMA
Fls. 745/750: Indefiro. Cumpra a autora, ora executada, o despacho de fl. 744, pagando a dívida atualizada e, agora, uma vez que não efetuou o pagamento no tempo oportuno, acrescida da multa de 10% (dez por cento), conforme preconiza do art. 475-J, do CPC. Observe a autora que o depósito relativo à verba honorária em que foi condenada deve ser realizado nos autos e, não na esfera administrativa. Após, dê-se vista à Exequente pelo prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 4415

ACAO PENAL

0010627-41.2009.403.6107 (2009.61.07.010627-0) - JUSTICA PUBLICA X DALVANY CRUZ DA SILVA(DF033698 - FERNANDA CHAGAS VALENTE)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência, a ser realizado por videoconferência, para o dia 23/04/2014, às 15:30 hs. Comunique-se, com urgência, aditando-se a carta precatória expedida. Solicite-se via call center a alteração da audiência por videoconferência. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016881-34.1999.403.0399 (1999.03.99.016881-0) - J DIONISIO VEICULOS LTDA(RS007809 - EDUARDO HEITOR BERBIGIER E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E Proc. LEONARDO HEIDNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora, acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0013771-62.2005.403.6107 (2005.61.07.013771-6) - VALDIR ALVES DA SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora, acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002409-29.2006.403.6107 (2006.61.07.002409-4) - MARIA LUCIA OLIVEIRA(SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora, acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0004093-86.2006.403.6107 (2006.61.07.004093-2) - MARIA DE JESUS FERNANDES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora, acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0013734-98.2006.403.6107 (2006.61.07.013734-4) - IDELMA ANANIAS COSTA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora, acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003861-06.2008.403.6107 (2008.61.07.003861-2) - MARIALICE DOS SANTOS(SP144182 - MARISA HELENA FURTADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora, acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005311-18.2007.403.6107 (2007.61.07.005311-6) - HISAKO HASHIGUTI(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X HISAKO HASHIGUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 165, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000021-46.2012.403.6107 - KOZUE ISHIZAKI MIZUGAI(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X KOZUE ISHIZAKI MIZUGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora, acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
JUIZ FEDERAL.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7337

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002161-89.2013.403.6116 - MOYSES FERREIRA MACHADO FILHO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002162-74.2013.403.6116 - FERNANDO JOSE DA SILVA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente,

para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002163-59.2013.403.6116 - ANTONIO SERGIO AUSECHI(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002168-81.2013.403.6116 - NILSON GARCIA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002212-03.2013.403.6116 - ADILSON FERNANDES MACHADO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002213-85.2013.403.6116 - RICARDO SANTINO BARBOSA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002214-70.2013.403.6116 - EDSON MINEIRO DE ALMEIDA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o

juízo final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002216-40.2013.403.6116 - JOSE AMARO DE LUCENA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002217-25.2013.403.6116 - GILSON PIRES APARECIDO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho

judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002218-10.2013.403.6116 - OSVALDO LUIZ FERREIRA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002219-92.2013.403.6116 - VALDEMIR MARIA ALVES(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a

determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002256-22.2013.403.6116 - JOAO BATISTA FRANCO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002284-87.2013.403.6116 - NELSON SIMOES DE FREITAS(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002285-72.2013.403.6116 - EURIDES MARIA DE CAMPOS(SP161212 - LUIS FERNANDO PAULINO DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida

nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002286-57.2013.403.6116 - MOACIR MACHADO GONCALVES(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002287-42.2013.403.6116 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado

pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002288-27.2013.403.6116 - GEORGE AUGUSTO SANTOS(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002289-12.2013.403.6116 - LARISSA MARIA DA SILVA KEKI(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino

que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002290-94.2013.403.6116 - ANA CRISTINA BATISTA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002291-79.2013.403.6116 - ANGELO DONIZETE BRUNO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002292-64.2013.403.6116 - OSVALDO FERLETI(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002293-49.2013.403.6116 - PEDRO SEBASTIAO ALEXANDRE(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002294-34.2013.403.6116 - SONIA MARIA BARBOSA QUIEZI(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR

como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002295-19.2013.403.6116 - SIMONE APARECIDA DOS SANTOS(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002296-04.2013.403.6116 - SONIA APARECIDA MATHIAS(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como

representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002297-86.2013.403.6116 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002300-41.2013.403.6116 - GERSON DIAS BATISTA(SP161212 - LUIS FERNANDO PAULINO DONATO)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de

0002301-26.2013.403.6116 - VIDILSON CESAR SOUZA(SP161212 - LUIS FERNANDO PAULINO DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002303-93.2013.403.6116 - BRUNA CRISTINA DE ANDRADE(SP161212 - LUIS FERNANDO PAULINO DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002327-24.2013.403.6116 - MARCELO ALESSANDRO MANZINI(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção

monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002389-64.2013.403.6116 - DIOGO ALVES RUELA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002391-34.2013.403.6116 - RODRIGO RIBEIRO VITORIA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que

versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002393-04.2013.403.6116 - GERSY DO NASCIMENTO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002394-86.2013.403.6116 - JOSE VALMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência,

ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002397-41.2013.403.6116 - ANASTACIO GALDINO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002400-93.2013.403.6116 - OSWALDO FERMINO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002402-63.2013.403.6116 - ROBERTO DA SILVA MORAIS(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002404-33.2013.403.6116 - VAURI GODOY(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002413-92.2013.403.6116 - JEFFERSON FIOR GARCIA(SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002433-83.2013.403.6116 - CARLOS ALBERTO MORETTI(SP128402 - EDNEI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002443-30.2013.403.6116 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e

federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002444-15.2013.403.6116 - GERSON MIRANDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002447-67.2013.403.6116 - NELSON DORNELAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002448-52.2013.403.6116 - RAIMUNDO MARCULINO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002449-37.2013.403.6116 - VIVIANE CRISTINA PASSOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002451-07.2013.403.6116 - JOEL GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o

juízo final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002452-89.2013.403.6116 - JOSE SOARES MEDEIROS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002453-74.2013.403.6116 - RONI RIBEIRO NIZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho

judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002454-59.2013.403.6116 - NESTOR LADEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002455-44.2013.403.6116 - JOZETE ROSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a

determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002456-29.2013.403.6116 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002457-14.2013.403.6116 - NILDO ANGELO BELLO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002486-64.2013.403.6116 - SIDNEI ROSA DE MORAIS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida

nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002487-49.2013.403.6116 - IVANETE PEREIRA DIAS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002489-19.2013.403.6116 - JAIR INACIO FRANCISCO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado

pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002498-78.2013.403.6116 - JOSE FRANCO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002506-55.2013.403.6116 - VALDECIR VALENTIN BELLINI(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino

que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002508-25.2013.403.6116 - JOAO PEREIRA MARQUES(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002511-77.2013.403.6116 - ROSANGELA CORREA DE MORAIS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002512-62.2013.403.6116 - GILBERTO RODRIGUES MARTINS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002513-47.2013.403.6116 - JORGE REINALDI(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002515-17.2013.403.6116 - LUIZ CARLOS MACHADO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR

como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002516-02.2013.403.6116 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0002517-84.2013.403.6116 - FRANCISCA MARIA SOARES(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como

representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

000010-19.2014.403.6116 - ISAAC SOARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

000011-04.2014.403.6116 - RENATO DA SILVA JUNIOR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de

fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

000021-48.2014.403.6116 - SAMUEL DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

000023-18.2014.403.6116 - MAURO CORADI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

000043-09.2014.403.6116 - VERA APARECIDA BEVILAQUA(SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção

monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

000044-91.2014.403.6116 - ANDERSON FARIAS VITALINO(SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

000069-07.2014.403.6116 - REGINA SALUSTIANO DOS SANTOS(SP341844 - KAROLINE DE FATIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que

versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0000076-96.2014.403.6116 - MAURICIO DE LABIO FREITAS(SP322821 - LUCIANA DE LABIO FREITAS E SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0000077-81.2014.403.6116 - PRISCILA MARTINS DE OLIVEIRA(SP322821 - LUCIANA DE LABIO FREITAS E SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência,

ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0000079-51.2014.403.6116 - FRANCISMAR GERALDO DA CRUZ(SP322821 - LUCIANA DE LABIO FREITAS E SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000610-35.2012.403.6108 - ATAIDE PEREIRA DE ALMEIDA(SP039204 - JOSE MARQUES E SP212695 - ALYNE NATHALIA PALMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a autora para atribuir corretamente o valor à causa e recolher as custas do processo no prazo de 10 dias ou trazer a declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Na mesma oportunidade, deverá juntar cópia integral de sua CTPS, contendo todos vínculos de contrato de trabalho. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9168

ACAO CIVIL PUBLICA

0002050-03.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, requerendo o que de direito, se o caso. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000063-58.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARCOS MAURICIO CAPELARI(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES) X DANIEL LUIZ GAERTNER ZORZETTO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES) X CLAUDIO MALDONADO PASTORI(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES) X GUSTAVO LOPES TOLEDO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES) X JOAO LOPES TOLEDO FILHO(SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO E SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

MONITORIA

0003452-51.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME

Autos nº 0003452-51.2013.403.6108 Ação Monitória Autora: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Ré: New Line Sistemas de Segurança Ltda - ME Converto o julgamento em diligência. Observa-se da leitura do documento de fls. 450/461 que o feito n.º 0001766-58.2012.403.6108 tem por objeto a anulação de penalidade de advertência e de multa e não a constituição de título executivo judicial para cobrança de sanções aplicadas pela ECT. Além disso, a discussão judicial da penalidade, por si só, não impede que o credor promova os meios para a cobrança do seu crédito. Dessa forma, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela ré/embargante. Da mesma forma não colhe a preliminar de litispendência agitada pela ré/embargante, visto que esta e a ação n.º 0001766-58.2012.403.6108 não possuem o mesmo objeto. Por fim, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, o juiz pode determinar a reunião de processos conexos a fim de que sejam decididos simultaneamente. Todavia, na hipótese presente, o feito n.º 0001766-58.2012.403.6108 já foi sentenciado, razão pela qual resta inviabilizada a reunião dos processos, a teor da Súmula 235 do c. Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em redistribuição. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Fica mantida a deliberação de fl. 679 por seus próprios fundamentos uma vez que, a despeito do prévio pedido de recolhimento da carta precatória expedida, o ato citatório ultimou-se, não sendo possível a modificação do pedido ou da causa de pedir, nos termos do art. 264, do Código de Processo Civil. Intime-se a ré/embargante para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados pela ECT às fls. 692/705, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Na sequência, em 05 (cinco) dias, deverão as partes especificar eventuais provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, independentemente de nova intimação. Int. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0002817-80.2007.403.6108 (2007.61.08.002817-9) - APARECIDO CARNEIRO ANTUNES(SP210518 - RAQUEL BORSATTO LAGUSTERA E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, requerendo o que de direito, se o caso. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0001351-07.2014.403.6108 - TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que em até 10 (dez) dias apresente mídia eletrônica contendo os documentos juntados à Inicial que se tratem de cópia simples, bem como, proceda a Secretaria a entrega dos documentos físicos a seu subscritor (Ageu Libonati Junior). Por ora aguarde-se o cumprimento. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001358-96.2014.403.6108 - FRANKLIN CIRILO FERNANDES CAXIAS(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 802 e seguintes do CPC. Cumpra-se, servindo cópia deste como MANDADO DE CITAÇÃO nº 034/2014-SM02/TCD, devendo o(a) analista judiciário executante de mandados dirigir-se à Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, nº 3-50, Jardim do Contorno, para CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001330-31.2014.403.6108 - LUCIANA APARECIDA DE MELO(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor do requerente. Anote-se e intimem-se. Processe-se nos termos dos artigos 867 e seguintes do C.P.C.: a) intimando-se os ocupantes do pólo passivo; b) entregando-se os autos, oportunamente, consoante artigo 872, C.P.C.

0001331-16.2014.403.6108 - GISELE CRISTALDO DE SOUZA(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor do requerente. Anote-se e intimem-se. Processe-se nos termos dos artigos 867 e seguintes do C.P.C.: a) intimando-se os ocupantes do pólo passivo; b) entregando-se os autos, oportunamente, consoante artigo 872, C.P.C.

0001333-83.2014.403.6108 - LUCIA ELENA ZUCCARI NAVA(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor do requerente. Anote-se e intimem-se. Processe-se nos termos dos artigos 867 e seguintes do C.P.C.: a) intimando-se os ocupantes do pólo passivo; b) entregando-se os autos, oportunamente, consoante artigo 872, C.P.C.

0001334-68.2014.403.6108 - AGUINALDO AMORIM(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor do requerente. Anote-se e intimem-se. Processe-se nos termos dos artigos 867 e seguintes do C.P.C.: a) intimando-se os ocupantes do pólo passivo; b) entregando-se os autos, oportunamente, consoante artigo 872, C.P.C.

0001335-53.2014.403.6108 - DANIELA ESPARAGANI DE OLIVEIRA(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor do requerente. Anote-se e intimem-se. Processe-se nos termos dos artigos 867 e seguintes do C.P.C.: a) intimando-se os ocupantes do pólo passivo; b) entregando-se os autos, oportunamente, consoante artigo 872, C.P.C.

Expediente Nº 9172

EXECUCAO FISCAL

0004851-57.2009.403.6108 (2009.61.08.004851-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CIPAGEM ARMAZENS GERAIS ADUANEIROS EXPORTAC(SP083604 - PAULO CESAR BRITO)

Folha 66: Manifeste-se a executada. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 9173

ACAO PENAL

0005682-71.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO MARCOS SOUZA(SP027086 - WANER PACCOLA E SP079885 - JEFFERSON PACCOLA E SP319670 - THAIS ANCELI DA SILVA E SP298801 - CARLOS EDUARDO EMPKE VIANNA)

Fls.344/346: designada a data 08/04/2014, às 17hs30min para oitiva da testemunha Rubens Hideo Kina, pelo sistema de videoconferência. Comunique-se pelo correio eletrônico à 8ª Vara Federal Criminal em São Paulo/Capital para que a testemunha seja intimada na deprecata nº 0016539-49.2013.403.6181. Intime-se o réu acerca das audiências de 08/04/2014, às 17hs30min e 22/04/2014, às 14hs00min, deprecando-se sua intimação à Justiça Estadual em São Manuel/SP. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 9174

ACAO PENAL

0008813-30.2005.403.6108 (2005.61.08.008813-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN E SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES)

Fls.369 e 384: designo a data 08 de maio de 2014, às 15hs40min, para oitivas das testemunhas Hélio e Sérgio, arroladas pela acusação, que serão ouvidas pelo sistema de videoconferência. Fls.422 e 427: não tendo sido encontrada a testemunha Fabiana de Souza, cancelo a audiência designada para 27/03/2014, às 15hs30min. Traga a defesa do corréu Elton em até cinco dias o endereço atualizado da testemunha Fabiana de Souza, a fim de possibilitar sua oitiva. O silêncio da defesa no prazo acima assinalado implicará em desistência tácita em relação à testemunha Fabiana. Fl.406: oficie-se à Penitenciária II em Mirandópolis/SP, comunicando-se que não será mais necessária escolta do réu preso Marcos Rogério considerando-se o cancelamento da audiência de 27/03/2014, às 15hs30min. Fls.432/433: comunique-se à 1ª Vara Federal em Santarém/PA que entre em contato com a servidora Ethel da 2ª Vara Federal em Bauru/SP pelo fone 14-2107-9512, para agendamento em conjunto com a pauta deste Juízo, tendo em vista a impossibilidade de realizar-se audiência para oitiva da testemunha Cristiane em 06/05/2014, às 14hs30min, para evitar-se inversão nos atos processuais, uma vez já agendada audiência para 08/05/2014, para ouvir-se testemunhas arroladas pela acusação (e também porque a pauta deste Juízo já está cheia na referida data). Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 69/2014-SC02, ao advogado dativo do corréu Marcos, o Doutor Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, com endereço à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 7-56, Jardim Higienópolis, Bauru/SP, fone 3018-2352. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 9175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000026-02.2011.403.6108 - HILTON GOMES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 04/04/2014, às 09h00min, a ser realizada pela Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM/SP 109.084, na sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir. Autorizada a intimação da parte autora por telefone. Int.

Expediente Nº 9176

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004482-58.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003946-47.2012.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X JOSE GIACOMO BACCARIN(SP132506 - RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA) X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MARCELO ANTUNES RIBEIRO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X ALCIDES TADEU BRAGA(SP204137 -

RENATA DE FREITAS MARTINS) X ANA CRISTINA PASINI DA COSTA(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X MARIA CRISTINA POLETTO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X CLAUDIO DARWIN ALONSO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, ficam as partes intimadas acerca da designação de audiência para inquirição de testemunha para o dia 08/04/2014 às 16h45m, a ser realizada na Sede do Juízo da 12ª Vara da Federal de São José do Rio Preto, na carta precatória n.º 0000483-35.2014.403.6106 - fl. 701.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8136

EXECUCAO FISCAL

0009413-56.2002.403.6108 (2002.61.08.009413-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BALANCER-CAR DO BRASIL LTDA(SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS E SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Vistos em análise das petições de Sérgio Augusto Rossetto (fls. 185 e seguintes dos autos n.º 2004.61.08.008589-7) e de Rodrigo Ângelo Verdiani (fls. 91 e seguintes dos autos n.º 2004.61.08.003085-9) referentes à triplicidade e duplicidade de arrematações sobre os mesmos bens imóveis penhorados. De início, convém destacar a situação dos imóveis penhorados e arrematados em duplicidade e triplicidade, registrando-se as datas dos principais atos judiciais referentes a eles. Vejam-se as seguintes tabelas: Imóvel de matrícula n.º 50.103: Autos n.º 2004.61.08.003085-42 Autos n.º 2004.61.08.008589-7 Autos n.º 071.01.1997.005333-4 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Bauru/ SP (1.035/1997) Exequite Fazenda Nacional Fazenda Nacional Fazenda do Estado de São Paulo Penhora 04/10/2004 26/02/2008 24/10/2003 Averbação da penhora 04/10/2004 (R. 13) 03/03/2008 (Av. 15) Aparentemente em 28/08/2006 (R. 14) Arrematação 07/12/2006 02/09/2009 17/09/2007 Auto/Termo arrematação 11/12/2006 02/09/2009 18/09/2007 Carta de arrematação 10/01/2007 18/08/2011 Sim (entre 10/12/2007 e 18/11/2011) Arrematantes Emerson Minhon Villa Nova Marcia Regina Aquilante e Rodrigo Ângelo Verdiani Sérgio Augusto Rossetto Registro da arrematação Não 25/09/2012 Não Imóveis de matrículas n.ºs 50.099, 50.101 e 50.102: Autos n.º 2004.61.08.003085-42 Autos n.º 071.01.1997.005333-4 da Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Bauru/ SP (1.035/1997) Exequite Fazenda Nacional Fazenda do Estado de São Paulo Penhora 04/10/2004 24/10/2003 Averbação da penhora 04/10/2004 Não comprovada Arrematação 07/12/2006 17/09/2007 Auto/ Termo de arrematação 11/12/2006 18/09/2007 Carta de arrematação 10/01/2007 Sim (entre 10/12/2007 e 18/11/2011) Arrematante Emerson Minhon Villa Nova Sérgio Augusto Rossetto Registro arrematação Não Não Imóveis de matrículas n.ºs 50.093, 50.094, 50.095, 50.096, 50.097 e 50.098: Autos n.º 2004.61.08.003085-42 Autos n.º 2004.61.08.008589-7 Exequite Fazenda Nacional Fazenda Nacional Penhora 04/10/2004 26/02/2008 Averbação da penhora 04/10/2004 03/03/2008 Arrematação 07/12/2006 02/09/2009 Auto de arrematação 11/12/2006 02/09/2009 Carta de arrematação 10/01/2007 18/08/2011 Arrematante Emerson Minhon Villa Nova Marcia Regina Aquilante e Rodrigo Ângelo Verdiani Registro arrematação Não 25/09/2012 Ante a concordância da União, este Juízo, nos autos n.º 2004.61.08.008589-7, em 23/05/2012, declarou ineficaz a arrematação do bem descrito na matrícula n.º 50.103, efetuada por Marcia Regina Aquilante e Rodrigo Ângelo Verdiani, e determinou que fossem restituídos aos arrematantes todos os valores referentes à cota do imóvel em tela, proporcionalmente pagos ao leiloeiro e à Fazenda Nacional, considerando que tanto a penhora quanto a arrematação do mesmo bem, realizadas no processo n.º 1.035/97 da Vara da Fazenda Pública de Bauru, eram anteriores àquelas efetuadas nos autos n.º 2004.61.08.008589-7 (fls. 187/189 e 197/199). Ocorre, porém, que restou infrutífera a tentativa de intimação dos arrematantes Marcia Regina Aquilante e Rodrigo Ângelo Verdiani acerca de tal decisão (fl. 207, verso) e a carta de arrematação, parcialmente ineficaz, acabou sendo registrada em 25/09/2012 (fl. 124, verso, autos n.º 2004.61.08.003085-9). Por conseguinte, deve ser expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento daquele registro, pois em confronto com decisão declaratória de ineficácia da arrematação proferida, anteriormente, nos próprios autos da execução fiscal, sendo desnecessário, a nosso ver, o ajuizamento de ação própria de declaração de nulidade. Por outro lado, observa-se que o mesmo imóvel de n.º 50.103 também

tinha sido arrematado nos autos n.º 2004.61.08.003085-42 em 07/12/2006 (fls. 53/55), ou seja, em data anterior à alienação judicial do mesmo bem, operada nos autos do processo da Justiça Estadual, em 17/09/2007 (fls. 49/60 do feito mencionado e 188/189 dos autos n.º 2004.61.08.008589-7). Logo, embora a penhora tenha sido lavrada antes no feito estadual (24/10/2003 vs. 04/10/2004), não há razão para que seja declarada nula a arrematação realizada nos autos n.º 2004.61.08.003085-42, porque, a nosso ver, eventual descumprimento do disposto no art. 698 do CPC não implica, necessariamente, nulidade absoluta, nos termos do art. 694, 1º, VI, do mesmo diploma legal. Com efeito: a) somente o credor/ exequente com penhora anteriormente averbada, preterido pela falta de ciência desta execução e/ou da hasta pública aqui designada (e não outro arrematante), teria interesse de impugnar a arrematação, porque, em tese, não teria acompanhado a prática daquele ato processual e tido oportunidade de exercer eventuais direitos de preferência quanto ao produto da alienação, considerando-se a anterioridade de sua penhora (artigos 698 e 711 do CPC); b) na hipótese, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, credora, em tese, preterida, não teve qualquer prejuízo, em concreto, com sua suposta falta de ciência acerca da hasta pública aqui realizada, pois: b.1) no concurso entre pessoas de direito público, a União tem preferência pelo produto da alienação judicial, nos termos do art. 187, parágrafo único, do CTN; b.2) sequer houve valor remanescente que poderia ser destinado à Fazenda Estadual, vez que o valor da arrematação foi insuficiente para quitação do crédito tributário (preferencial) aqui em cobrança (fls. 35/37, 49 e 80/86 dos autos n.º 2004.61.08.003085-42); c) mesmo se tivesse havido valor remanescente, a nosso ver, não haveria razão para desfazimento da arrematação, porque apenas caberia determinar à União, a quem, em tese, competia promover a intimação prévia dos credores com penhoras anteriores averbadas, satisfazer diretamente o credor preterido com relação ao seu direito eventualmente tolhido; d) por fim, segundo jurisprudência do e. STJ (AGRESP 1.341.707, 2ª. T., DJE 10/05/2013), se a execução de um dos credores alcançar a fase de arrematação, antes daquela ajuizada por outro credor com penhora mais antiga e crédito preferencial, este deve protestar nos respectivos autos pela preferência de seu crédito, sob pena de perdê-lo, razão pela qual, na ausência de qualquer reclamação da Fazenda Estadual nestes autos, não há por que se desfazer a arrematação aqui efetivada. O mesmo raciocínio acima exposto deve ser aplicado à duplicidade de arrematações dos imóveis de matrículas n.ºs 50.099, 50.101 e 50.102, porquanto, embora tenham sido objeto, na Justiça Estadual, de penhora anterior (24/10/2003) àquela efetuada nos autos n.º 2004.61.08.003085-42 deste Juízo Federal (04/10/2004), a arrematação de tais imóveis se deu primeiramente neste Juízo, em 07/12/2006, tendo sido o produto da arrematação utilizado integralmente para satisfação parcial do crédito tributário da União, preferencial frente ao da Fazenda Pública Estadual. Logo, ausente qualquer prejuízo ao possível credor, em tese, interessado no desfazimento da arrematação (Fazenda Pública Estadual), não há razão para se declarar sem efeito a alienação judicial em comento. Desse modo, com relação aos pleitos do terceiro arrematante, Sérgio Augusto Rossetto, somente deve ser providenciado o cancelamento do registro da carta de arrematação em favor de Marcia Aquilante e Rodrigo Verdiani, referente ao imóvel de n.º 50.103, visto que já havia sido declarada ineficaz por decisão anterior ao registro, devendo ser mantidas, contudo, a penhora e a arrematação, esta última em favor de Emerson Minhon Villa Nova e anterior àquela ocorrida na Justiça Estadual (07/12/2006 vs. 17/09/2007), que recaíram sobre os imóveis de n.ºs 50.099, 50.101, 50.102 e 50.103 nos autos da execução fiscal n.º 2004.61.08.003085-42. Quanto à duplicidade de arrematações que versam sobre os imóveis de matrículas n.ºs 50.093, 50.094, 50.095, 50.096, 50.097 e 50.098, ainda que a penhora e a arrematação realizadas nos autos n.º 2004.61.08.003085-42 sejam anteriores (04/10/2004 e 07/12/2006, fls. 35/37 e 49/55) àquelas efetivadas nos autos n.º 2004.61.08.008589-7 (26/02/2008 e 02/09/2009, fls. 78/79 e 119/125), foi registrada primeiramente a carta de arrematação expedida neste último feito, em favor de Marcia Regina Aquilante e Rodrigo Ângelo Verdiani. Assim, em nosso convencimento, ante a formalização da transferência de propriedade com o registro do instrumento hábil para tanto, deve prevalecer a alienação judicial efetuada posteriormente nos autos n.º 2004.61.08.008589-7, sem qualquer prejuízo ao credor, que é o mesmo em ambas as execuções, e prestigiando-se os arrematantes mais diligentes na busca da efetividade do direito que lhes fora outorgado pela carta de arrematação. Nesse mesmo sentido já decidiu o E. STJ: RECURSOS ESPECIAIS - AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE REGISTROS IMOBILIÁRIOS - IMÓVEL PENHORADO E ARREMATADO EM EXECUÇÃO FINDA, SEM O REGISTRO DOS RESPECTIVOS ATOS - POSTERIOR PENHORA E ARREMATACÃO DO MESMO BEM EM OUTRO PROCESSO EXECUTIVO, COM AS CORRELATAS TRANSCRIÇÕES NO ASSENTAMENTO IMOBILIÁRIO - TRANSMISSÃO A TERCEIROS DE BOA-FÉ - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO SENTIDO DE HAVER FRAUDE NA SEGUNDA ARREMATACÃO - MOTIVOS ELENCADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS INIDÔNEOS - FRAUDE AFASTADA - PREVALÊNCIA DA SEGUNDA PENHORA E ARREMATACÃO POR ESTAREM DEVIDAMENTE REGISTRADAS NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO - TRANSMISSÃO DO BEM A TERCEIROS DE BOA-FÉ - MANUTENÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO - RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. Hipótese em que a ação ordinária é promovida pelo primeiro arrematante, a fim de reconhecer a nulidade da segunda arrematação e, por conseguinte, a invalidade da transmissão da propriedade a terceiros. Sentença de procedência confirmada pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que a segunda arrematação foi realizada em fraude, a considerar a discrepância das avaliações e valores de arrematação, bem como pelo fato de o bem não mais pertencer ao devedor comum, quando da segunda alienação judicial. 1. Quanto

à alegada negativa de prestação jurisdicional, nos casos em que a arguição é genérica, não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.2. Os motivos elencados pelas instâncias ordinárias para sustentar a ocorrência de fraude são insubsistentes, razão pela qual esta deve ser afastada. Como é cediço, a boa-fé se presume, logo a má-fé deve ser devidamente evidenciada nos autos. Da análise da sentença e do acórdão impugnado não se encontram circunstâncias que possam assinalar a má-fé da segunda arrematante ou dos ora recorrentes, todos co-réus na presente ação.2.1. Não se pode imputar como irregular a segunda arrematação, porque o descaso da primeira arrematante em não registrar a penhora, bem como a sua carta de arrematação possibilitou o processamento de posterior procedimento executivo sobre o mesmo bem, no qual foram observadas todas as cautelas registrares.2.2. Sendo assim, é a segunda arrematante a legítima proprietária do bem, pois ela procedeu ao registro de sua carta de arrematação (expedida no dia 05.11.1998), na data de 15.12.1998, enquanto a primeira arrematante, possuindo semelhante documento desde o dia 30.01.1996, não efetuou o devido registro.2.3. Portanto, os recorrentes, terceiros adquirentes de boa-fé, confiantes no registro imobiliário, não podem ser prejudicados por nulidade, ainda que eventual, ocorrida no anterior título aquisitivo de propriedade, mormente, quando a cadeia dominial se mostra hígida.3. Da análise dos autos, forçosa é a conclusão de inexistir fraude, porquanto os motivos elencados pela Corte precedente para justificar a sua ocorrência são inidôneos. Muito pelo contrário, ressaí evidente que a segunda arrematante não detinha conhecimento sobre a primeira penhora e a arrematação promovida pela autora da ação, ora recorrida, porque tais atos não foram averbados na matrícula do imóvel.4. Caberia à primeira arrematante ter no mínimo inscrito a penhora no registro imobiliário, a fim de que terceiros tomassem ciência da existência do ato construtivo judicial. Ao se descuidar de sua obrigação, a primeira arrematante, em verdade, dispensou a correspondente proteção legal, dando azo a que outro, legitimamente, penhorasse e arrematasse o aludido bem.5. Penhora. Direito de prelação. Inaplicabilidade, ante a inexistência de concurso especial de credores. Na hipótese em análise, não se divisa a concomitância de execuções ao tempo da primeira penhora; mas, sim, a realização da segunda penhora após o pagamento do preço e do término da primeira ação executiva, razão pela qual não há como se invocar o direito de prelação para solucionar a controvérsia dos autos, sobretudo, por não constituir a penhora, de per si, direito de propriedade sobre a coisa penhorada, mas, apenas, preferência no recebimento do produto de sua expropriação, quando verificada a existência de execuções concomitantes sobre o mesmo bem, circunstância ausente na espécie.6. A arrematação, como dito no art. 694, caput, do Código de Processo Civil, após a assinatura do auto, será considerada perfeita, acabada e irretroatável, contudo a eficácia destinada pelo referido dispositivo não pode se sobrepor a lógica posta pelo sistema registral brasileiro. Ou seja, pela matrícula do bem é que se toma conhecimento de eventuais gravames incidentes sobre ele e pelo registro do título é que se opera a transmissão da propriedade. Dar eficácia erga omnes a primeira arrematação não registrada desprestigia a confiança no registro e a boa-fé daqueles que nele confiam.6.1. A estabilidade outorgada ao auto de arrematação pela fórmula perfeita, acabada e irretroatável não é infensa ao tratamento ordinário dado aos negócios jurídicos, pois aperfeiçoada a arrematação, com a lavratura do auto, resta materializada causa de transferência da propriedade com todos os direitos que lhe são inerentes, ressalvados aqueles que dependem, por lei, de forma especial para aquisição. (REsp 833036/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 28/03/2011).7. O registro imobiliário é o meio adequado para a transmissão da propriedade no sistema jurídico brasileiro. Não obstante a realização de negócio jurídico subjacente, somente por meio do registro se alcança a titularidade da propriedade. Assim o é porque o sistema registral constitui mecanismo de proteção da fé-pública e garantia da estabilidade do tráfico jurídico negocial. Precedentes.7.1. A carta de arrematação é título hábil a promover a alteração da titularidade do registro imobiliário, nos termos dos arts. 532, III, do Código Civil de 1916, 167, I, n. 26, da Lei n. 6.015/73.7.2. Dormientibus non succurrit jus. O comportamento descuidado da primeira arrematante não pode ser cancelado pelo Poder Judiciário, pois existindo duas cartas de arrematação sobre o mesmo imóvel, há de prevalecer aquela em que o exequente foi diligente na busca de seu direito, em detrimento do comportamento desatendo do outro credor.7.3. Na hipótese em foco, a efetividade da primeira arrematação não é afastada em razão de equívoco judiciário ou ato de terceiro, mas por incúria da própria arrematante que deixou de efetuar o registro da penhora, bem como da carta de arrematação no cartório imobiliário. Assim, a prevalência da segunda arrematação não depõe contra a higidez do sistema, o qual se mostra eficaz na proteção dos direitos dos credores, desde que sejam observados os regramentos próprios.8. Ademais, não se pode esquecer que os ora recorrentes, co-réus na ação ordinária, adquiriram o imóvel da segunda arrematante confiantes no registro imobiliário, logo são terceiros de boa-fé, pois, como já dito, a boa-fé se presume e não há nos autos elemento a evidenciar a má-fé destes.9. Recursos especiais providos em parte, para julgar improcedente o pedido contido na exordial, invertendo-se os ônus sucumbenciais.(REsp 1045258/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 10/12/2013, g.n.).Diante de todo o exposto:1) Considerando que este Juízo, nos autos n.º 2004.61.08.008589-7, em 23/05/2012, declarou ineficaz a arrematação do bem descrito na matrícula n.º 50.103, efetuada por Marcia Regina Aquilante e Rodrigo Ângelo Verdiani, declaro, por consequência, também ineficaz:1.1) parcialmente, a carta de arrematação expedida às fls. 181/182, somente quanto ao imóvel em questão (bem descrito no item a), e;1.2) totalmente, o registro de n.º 20, de 25/09/2012, junto à matrícula do imóvel, mantido, todavia, o levantamento da penhora antes realizada, conforme

averbações de n.ºs 21 e 15 (fls. 124, verso, e 125 dos autos n.º 2004.61.08.003085-9);2) Declaro válida e eficaz a arrematação realizada sobre os bens imóveis n.ºs 50.103, 50.099, 50.101 e 50.102 nos autos n.º 2004.61.08.003085-42, em razão de sua anterioridade com relação àquela efetuada sobre os mesmos bens nos autos n.º 1.035/1997 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Bauru, bem como em virtude da preferência que goza a Fazenda Nacional com relação à Fazenda Estadual, motivo pelo qual mantida a penhora efetuada sobre tais bens, naqueles autos em trâmite neste Juízo Federal, e sua averbação nas matrículas imobiliárias, enquanto não registrada a carta de arrematação expedida em favor de Emerson Minhon Villa Nova;3) Declaro válidos e eficazes a arrematação e o registro da carta de arrematação referentes aos bens imóveis n.ºs 50.093, 50.094, 50.095, 50.096, 50.097 e 50.098, penhorados nos autos n.º 2004.61.08.008589-7, em razão da existência do próprio registro da referida carta nas matrículas imobiliárias, formalizando e dando publicidade da transferência da propriedade de tais bens aos arrematantes Maria Regina Aquilante e Rodrigo Ângelo Verdiani, em prestígio do sistema registral brasileiro e da boa-fé dos citados arrematantes, diligentes quanto a fazer valer os seus direitos;4) Por conseguinte, perfeita, acabada, formalizada e pública a arrematação efetuada nos autos n.º 2004.61.08.008589-7 com relação aos imóveis de n.ºs 50.093, 50.094, 50.095, 50.096, 50.097 e 50.098:4.1) Defiro o pleito formulado pelo arrematante Rodrigo Ângelo Verdiani para determinar o levantamento das penhoras averbadas, em 04/10/2004, junto às matrículas imobiliárias referentes ao mandado de penhora e avaliação n.º 794/2004 SF03, cumprido nos autos n.º 2004.61.08.003085-42, visto não mais interessarem a este feito (fls. 91/129);4.2) Declaro a ineficácia da arrematação efetuada sobre os mesmos bens nos autos n.º 2004.61.08.003085-42 e, conseqüentemente, do termo, do auto e da carta expedidos em decorrência (fls. 49/60) - somente quanto aos referidos imóveis, permanecendo eficazes quanto aos de n.ºs 50.099, 50.101, 50.102 e 50.103, devendo todos os valores pagos à Fazenda Nacional e ao leiloeiro, proporcionalmente a tais bens, serem restituídos ao arrematante Emerson Minhon Villa Nova; 5) Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, a ser instruído com cópia desta decisão e das folhas citadas nos subitens abaixo, solicitando-lhe:5.1) Quanto ao imóvel de matrícula n.º 50.103, o cancelamento do registro de n.º 20, de 25/09/2012, referente à carta de arrematação expedida nos autos n.º 2004.61.08.008589-7, pois antes de sua anotação já havia sido declarada a ineficácia de tal arrematação por este Juízo, conforme decisão de fl. 199;5.2) Quanto aos imóveis de matrículas n.ºs 50.093, 50.094, 50.095, 50.096, 50.097 e 50.098, o levantamento das penhoras averbadas, em 04/10/2004, junto às matrículas imobiliárias referentes ao mandado de penhora e avaliação n.º 794/2004 SF03, cumprido nos autos n.º 2004.61.08.003085-42 (fls. 97/129);6) Intime-se, pessoalmente, o leiloeiro que comandou as hastas públicas em questão para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao necessário para restituição, proporcionalmente, dos valores pagos, a título de comissão, pelos arrematantes Marcia Regina Aquilante e Rodrigo Ângelo Verdiani, com relação ao imóvel n.º 50.103 (autos n.º 2004.61.08.008589-29), e pelo arrematante Emerson Minhon Villa Nova, com relação aos imóveis n.ºs 50.093, 50.094, 50.095, 50.096, 50.097 e 50.098 (autos n.º 2002.61.08.009413-0 e seu apenso n.º 2004.61.08.003085-9), por meio de depósito dos valores em contas vinculadas a este Juízo; para tanto, expeça-se carta precatória, observando-se o endereço em que já encontrado o leiloeiro anteriormente (fls. 216/217 dos autos n.º 2004.61.08.008589-7), confirmado pelo resultado de pesquisa junto ao Webservice, ora juntado, solicitando-se, ainda, ao juízo deprecado que o mandado de intimação seja instruído com cópias de fls. 119 e 121/124 dos autos n.º 2004.61.08.008589-7 e de fls. 49, 51 e 53/55 dos autos n.º 2004.61.08.003085-9, a acompanharem a carta;7) Intimem-se acerca desta decisão, (a) pela imprensa oficial, os arrematantes Sérgio Augusto Rossetto e Rodrigo Ângelo Verdiani, porque, embora sejam terceiros interessados, são todos advogados que já peticionaram em causa própria nas execuções em questão, cadastrando-se seus números de OAB, e, (b) pessoalmente, os arrematantes Emerson Minhon Villa Nova e Marcia Regina Aquilante, expedindo-se o necessário e observando-se os endereços obtidos por pesquisa via Webservice, ora juntados; 8) Cumpridas as determinações acima, intime-se a Fazenda Nacional, abrindo-se vista para ciência desta decisão em ambos os feitos acima discriminados e para que:8.1) Proceda ao necessário para restituição dos valores pagos pelos arrematantes Marcia Regina Aquilante e Rodrigo Ângelo Verdiani, com relação ao imóvel n.º 50.103 (autos n.º 2004.61.08.008589-29), e pelo arrematante Emerson Minhon Villa Nova, com relação aos imóveis n.ºs 50.093, 50.094, 50.095, 50.096, 50.097 e 50.098 (autos n.º 2002.61.08.009413-0 e seu apenso n.º 2004.61.08.003085-9), depositando os valores em conta vinculada a este Juízo ou esclarecendo, de forma justificada, o procedimento administrativo necessário para tanto;8.2) Proceda ao recálculo do valor atualizado dos débitos em cobrança nos autos mencionados no subitem 8.1, considerando-se as arrematações declaradas ineficazes, e requeira/ reitere o quê de direito em prosseguimento. Oportunamente, após a manifestação da exequente, voltem conclusos.Bauru, 14 de março de 2014.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0003085-42.2004.403.6108 (2004.61.08.003085-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BALANCER-CAR DO BRASIL LTDA(SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Vistos em análise das petições de Sérgio Augusto Rossetto (fls. 185 e seguintes dos autos n.º 2004.61.08.008589-7) e de Rodrigo Ângelo Verdiani (fls. 91 e seguintes dos autos n.º 2004.61.08.003085-9) referentes à triplicidade e duplicidade de arrematações sobre os mesmos bens imóveis penhorados.De início, convém destacar a situação dos

imóveis penhorados e arrematados em duplicidade e triplicidade, registrando-se as datas dos principais atos judiciais referentes a eles. Vejam-se as seguintes tabelas: Imóvel de matrícula n.º 50.103: Autos n.º 2004.61.08.003085-42 Autos n.º 2004.61.08.008589-7 Autos n.º 071.01.1997.005333-4 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Bauru/ SP (1.035/1997) Exequite Fazenda Nacional Fazenda Nacional Fazenda do Estado de São Paulo Penhora 04/10/2004 26/02/2008 24/10/2003 Averbação da penhora 04/10/2004 (R. 13) 03/03/2008 (Av. 15) Aparentemente em 28/08/2006 (R. 14) Arrematação 07/12/2006 02/09/2009 17/09/2007 Auto/Termo arrematação 11/12/2006 02/09/2009 18/09/2007 Carta de arrematação 10/01/2007 18/08/2011 Sim (entre 10/12/2007 e 18/11/2011) Arrematantes Emerson Minhon Villa Nova Marcia Regina Aquilante e Rodrigo Ângelo Verdiani Sérgio Augusto Rossetto Registro da arrematação Não 25/09/2012 Não Imóveis de matrículas n.ºs 50.099, 50.101 e 50.102: Autos n.º 2004.61.08.003085-42 Autos n.º 071.01.1997.005333-4 da Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Bauru/ SP (1.035/1997) Exequite Fazenda Nacional Fazenda do Estado de São Paulo Penhora 04/10/2004 24/10/2003 Averbação da penhora 04/10/2004 Não comprovada Arrematação 07/12/2006 17/09/2007 Auto/ Termo de arrematação 11/12/2006 18/09/2007 Carta de arrematação 10/01/2007 Sim (entre 10/12/2007 e 18/11/2011) Arrematante Emerson Minhon Villa Nova Sérgio Augusto Rossetto Registro arrematação Não Não Imóveis de matrículas n.ºs 50.093, 50.094, 50.095, 50.096, 50.097 e 50.098: Autos n.º 2004.61.08.003085-42 Autos n.º 2004.61.08.008589-7 Exequite Fazenda Nacional Fazenda Nacional Penhora 04/10/2004 26/02/2008 Averbação da penhora 04/10/2004 03/03/2008 Arrematação 07/12/2006 02/09/2009 Auto de arrematação 11/12/2006 02/09/2009 Carta de arrematação 10/01/2007 18/08/2011 Arrematante Emerson Minhon Villa Nova Marcia Regina Aquilante e Rodrigo Ângelo Verdiani Registro arrematação Não 25/09/2012 Ante a concordância da União, este Juízo, nos autos n.º 2004.61.08.008589-7, em 23/05/2012, declarou ineficaz a arrematação do bem descrito na matrícula n.º 50.103, efetuada por Marcia Regina Aquilante e Rodrigo Ângelo Verdiani, e determinou que fossem restituídos aos arrematantes todos os valores referentes à cota do imóvel em tela, proporcionalmente pagos ao leiloeiro e à Fazenda Nacional, considerando que tanto a penhora quanto a arrematação do mesmo bem, realizadas no processo n.º 1.035/97 da Vara da Fazenda Pública de Bauru, eram anteriores àquelas efetuadas nos autos n.º 2004.61.08.008589-7 (fls. 187/189 e 197/199). Ocorre, porém, que restou infrutífera a tentativa de intimação dos arrematantes Marcia Regina Aquilante e Rodrigo Ângelo Verdiani acerca de tal decisão (fl. 207, verso) e a carta de arrematação, parcialmente ineficaz, acabou sendo registrada em 25/09/2012 (fl. 124, verso, autos n.º 2004.61.08.003085-9). Por conseguinte, deve ser expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento daquele registro, pois em confronto com decisão declaratória de ineficácia da arrematação proferida, anteriormente, nos próprios autos da execução fiscal, sendo desnecessário, a nosso ver, o ajuizamento de ação própria de declaração de nulidade. Por outro lado, observa-se que o mesmo imóvel de n.º 50.103 também tinha sido arrematado nos autos n.º 2004.61.08.003085-42 em 07/12/2006 (fls. 53/55), ou seja, em data anterior à alienação judicial do mesmo bem, operada nos autos do processo da Justiça Estadual, em 17/09/2007 (fls. 49/60 do feito mencionado e 188/189 dos autos n.º 2004.61.08.008589-7). Logo, embora a penhora tenha sido lavrada antes no feito estadual (24/10/2003 vs. 04/10/2004), não há razão para que seja declarada nula a arrematação realizada nos autos n.º 2004.61.08.003085-42, porque, a nosso ver, eventual descumprimento do disposto no art. 698 do CPC não implica, necessariamente, nulidade absoluta, nos termos do art. 694, 1º, VI, do mesmo diploma legal. Com efeito: a) somente o credor/ exequite com penhora anteriormente averbada, preterido pela falta de ciência desta execução e/ou da hasta pública aqui designada (e não outro arrematante), teria interesse de impugnar a arrematação, porque, em tese, não teria acompanhado a prática daquele ato processual e tido oportunidade de exercer eventuais direitos de preferência quanto ao produto da alienação, considerando-se a anterioridade de sua penhora (artigos 698 e 711 do CPC); b) na hipótese, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, credora, em tese, preterida, não teve qualquer prejuízo, em concreto, com sua suposta falta de ciência acerca da hasta pública aqui realizada, pois: b.1) no concurso entre pessoas de direito público, a União tem preferência pelo produto da alienação judicial, nos termos do art. 187, parágrafo único, do CTN; b.2) sequer houve valor remanescente que poderia ser destinado à Fazenda Estadual, vez que o valor da arrematação foi insuficiente para quitação do crédito tributário (preferencial) aqui em cobrança (fls. 35/37, 49 e 80/86 dos autos n.º 2004.61.08.003085-42); c) mesmo se tivesse havido valor remanescente, a nosso ver, não haveria razão para desfazimento da arrematação, porque apenas caberia determinar à União, a quem, em tese, competia promover a intimação prévia dos credores com penhoras anteriores averbadas, satisfazer diretamente o credor preterido com relação ao seu direito eventualmente tolhido; d) por fim, segundo jurisprudência do e. STJ (AGRESP 1.341.707, 2ª. T., DJE 10/05/2013), se a execução de um dos credores alcançar a fase de arrematação, antes daquela ajuizada por outro credor com penhora mais antiga e crédito preferencial, este deve protestar nos respectivos autos pela preferência de seu crédito, sob pena de perdê-lo, razão pela qual, na ausência de qualquer reclamação da Fazenda Estadual nestes autos, não há por que se desfazer a arrematação aqui efetivada. O mesmo raciocínio acima exposto deve ser aplicado à duplicidade de arrematações dos imóveis de matrículas n.ºs 50.099, 50.101 e 50.102, porquanto, embora tenham sido objeto, na Justiça Estadual, de penhora anterior (24/10/2003) àquela efetuada nos autos n.º 2004.61.08.003085-42 deste Juízo Federal (04/10/2004), a arrematação de tais imóveis se deu primeiramente neste Juízo, em 07/12/2006, tendo sido o produto da arrematação utilizado integralmente para satisfação parcial do crédito tributário da União,

preferencial frente ao da Fazenda Pública Estadual. Logo, ausente qualquer prejuízo ao possível credor, em tese, interessado no desfazimento da arrematação (Fazenda Pública Estadual), não há razão para se declarar sem efeito a alienação judicial em comento. Desse modo, com relação aos pleitos do terceiro arrematante, Sérgio Augusto Rossetto, somente deve ser providenciado o cancelamento do registro da carta de arrematação em favor de Marcia Aquilante e Rodrigo Verdiani, referente ao imóvel de n.º 50.103, visto que já havia sido declarada ineficaz por decisão anterior ao registro, devendo ser mantidas, contudo, a penhora e a arrematação, esta última em favor de Emerson Minhon Villa Nova e anterior àquela ocorrida na Justiça Estadual (07/12/2006 vs. 17/09/2007), que recaíram sobre os imóveis de n.ºs 50.099, 50.101, 50.102 e 50.103 nos autos da execução fiscal n.º 2004.61.08.003085-42. Quanto à duplicidade de arrematações que versam sobre os imóveis de matrículas n.ºs 50.093, 50.094, 50.095, 50.096, 50.097 e 50.098, ainda que a penhora e a arrematação realizadas nos autos n.º 2004.61.08.003085-42 sejam anteriores (04/10/2004 e 07/12/2006, fls. 35/37 e 49/55) àquelas efetivadas nos autos n.º 2004.61.08.008589-7 (26/02/2008 e 02/09/2009, fls. 78/79 e 119/125), foi registrada primeiramente a carta de arrematação expedida neste último feito, em favor de Marcia Regina Aquilante e Rodrigo Ângelo Verdiani. Assim, em nosso convencimento, ante a formalização da transferência de propriedade com o registro do instrumento hábil para tanto, deve prevalecer a alienação judicial efetuada posteriormente nos autos n.º 2004.61.08.008589-7, sem qualquer prejuízo ao credor, que é o mesmo em ambas as execuções, e prestigiando-se os arrematantes mais diligentes na busca da efetividade do direito que lhes fora outorgado pela carta de arrematação. Nesse mesmo sentido já decidiu o E. STJ: RECURSOS ESPECIAIS - AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE REGISTROS IMOBILIÁRIOS - IMÓVEL PENHORADO E ARREMATADO EM EXECUÇÃO FINDA, SEM O REGISTRO DOS RESPECTIVOS ATOS - POSTERIOR PENHORA E ARREMATACÃO DO MESMO BEM EM OUTRO PROCESSO EXECUTIVO, COM AS CORRELATAS TRANSCRIÇÕES NO ASSENTAMENTO IMOBILIÁRIO - TRANSMISSÃO A TERCEIROS DE BOA-FÉ - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO SENTIDO DE HAVER FRAUDE NA SEGUNDA ARREMATACÃO - MOTIVOS ELENCADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS INIDÔNEOS - FRAUDE AFASTADA - PREVALÊNCIA DA SEGUNDA PENHORA E ARREMATACÃO POR ESTAREM DEVIDAMENTE REGISTRADAS NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO - TRANSMISSÃO DO BEM A TERCEIROS DE BOA-FÉ - MANUTENÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO - RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. Hipótese em que a ação ordinária é promovida pelo primeiro arrematante, a fim de reconhecer a nulidade da segunda arrematação e, por conseguinte, a invalidade da transmissão da propriedade a terceiros. Sentença de procedência confirmada pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que a segunda arrematação foi realizada em fraude, a considerar a discrepância das avaliações e valores de arrematação, bem como pelo fato de o bem não mais pertencer ao devedor comum, quando da segunda alienação judicial. 1. Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, nos casos em que a arguição é genérica, não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF. 2. Os motivos elencados pelas instâncias ordinárias para sustentar a ocorrência de fraude são insubsistentes, razão pela qual esta deve ser afastada. Como é cediço, a boa-fé se presume, logo a má-fé deve ser devidamente evidenciada nos autos. Da análise da sentença e do acórdão impugnado não se encontram circunstâncias que possam assinalar a má-fé da segunda arrematante ou dos ora recorrentes, todos co-réus na presente ação. 2.1. Não se pode imputar como irregular a segunda arrematação, porque o descaso da primeira arrematante em não registrar a penhora, bem como a sua carta de arrematação possibilitou o processamento de posterior procedimento executivo sobre o mesmo bem, no qual foram observadas todas as cautelas registrais. 2.2. Sendo assim, é a segunda arrematante a legítima proprietária do bem, pois ela procedeu ao registro de sua carta de arrematação (expedida no dia 05.11.1998), na data de 15.12.1998, enquanto a primeira arrematante, possuindo semelhante documento desde o dia 30.01.1996, não efetuou o devido registro. 2.3. Portanto, os recorrentes, terceiros adquirentes de boa-fé, confiantes no registro imobiliário, não podem ser prejudicados por nulidade, ainda que eventual, ocorrida no anterior título aquisitivo de propriedade, mormente, quando a cadeia dominial se mostra hígida. 3. Da análise dos autos, forçosa é a conclusão de inexistir fraude, porquanto os motivos elencados pela Corte precedente para justificar a sua ocorrência são inidôneos. Muito pelo contrário, ressaltamos evidente que a segunda arrematante não detinha conhecimento sobre a primeira penhora e a arrematação promovida pela autora da ação, ora recorrida, porque tais atos não foram averbados na matrícula do imóvel. 4. Caberia à primeira arrematante ter no mínimo inscrito a penhora no registro imobiliário, a fim de que terceiros tomassem ciência da existência do ato constitutivo judicial. Ao se descuidar de sua obrigação, a primeira arrematante, em verdade, dispensou a correspondente proteção legal, dando azo a que outro, legitimamente, penhorasse e arrematasse o aludido bem. 5. Penhora. Direito de prelação. Inaplicabilidade, ante a inexistência de concurso especial de credores. Na hipótese em análise, não se divisa a concomitância de execuções ao tempo da primeira penhora; mas, sim, a realização da segunda penhora após o pagamento do preço e do término da primeira ação executiva, razão pela qual não há como se invocar o direito de prelação para solucionar a controvérsia dos autos, sobretudo, por não constituir a penhora, de per si, direito de propriedade sobre a coisa penhorada, mas, apenas, preferência no recebimento do produto de sua expropriação, quando verificada a existência de execuções concomitantes sobre o mesmo bem, circunstância ausente na espécie. 6. A arrematação, como dito no art. 694, caput, do Código de

Processo Civil, após a assinatura do auto, será considerada perfeita, acabada e irretroatável, contudo a eficácia destinada pelo referido dispositivo não pode se sobrepor a lógica posta pelo sistema registral brasileiro. Ou seja, pela matrícula do bem é que se toma conhecimento de eventuais gravames incidentes sobre ele e pelo registro do título é que se opera a transmissão da propriedade. Dar eficácia erga omnes a primeira arrematação não registrada desprestigia a confiança no registro e a boa-fé daqueles que nele confiam.6.1. A estabilidade outorgada ao auto de arrematação pela fórmula perfeita, acabada e irretroatável não é infensa ao tratamento ordinário dado aos negócios jurídicos, pois aperfeiçoada a arrematação, com a lavratura do auto, resta materializada causa de transferência da propriedade com todos os direitos que lhe são inerentes, ressalvados aqueles que dependem, por lei, de forma especial para aquisição. (REsp 833036/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 28/03/2011).7. O registro imobiliário é o meio adequado para a transmissão da propriedade no sistema jurídico brasileiro. Não obstante a realização de negócio jurídico subjacente, somente por meio do registro se alcança a titularidade da propriedade. Assim o é porque o sistema registral constitui mecanismo de proteção da fé-pública e garantia da estabilidade do tráfico jurídico negocial. Precedentes.7.1. A carta de arrematação é título hábil a promover a alteração da titularidade do registro imobiliário, nos termos dos arts. 532, III, do Código Civil de 1916, 167, I, n. 26, da Lei n. 6.015/73.7.2. Dormientibus non succurrit jus. O comportamento descuidado da primeira arrematante não pode ser cancelado pelo Poder Judiciário, pois existindo duas cartas de arrematação sobre o mesmo imóvel, há de prevalecer aquela em que o exequente foi diligente na busca de seu direito, em detrimento do comportamento desatendo do outro credor.7.3. Na hipótese em foco, a efetividade da primeira arrematação não é afastada em razão de equívoco judiciário ou ato de terceiro, mas por incúria da própria arrematante que deixou de efetuar o registro da penhora, bem como da carta de arrematação no cartório imobiliário. Assim, a prevalência da segunda arrematação não depõe contra a higidez do sistema, o qual se mostra eficaz na proteção dos direitos dos credores, desde que sejam observados os regramentos próprios.8. Ademais, não se pode esquecer que os ora recorrentes, co-réus na ação ordinária, adquiriram o imóvel da segunda arrematante confiantes no registro imobiliário, logo são terceiros de boa-fé, pois, como já dito, a boa-fé se presume e não há nos autos elemento a evidenciar a má-fé destes.9. Recursos especiais providos em parte, para julgar improcedente o pedido contido na exordial, invertendo-se os ônus sucumbenciais.(REsp 1045258/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 10/12/2013, g.n.).Diante de todo o exposto:1) Considerando que este Juízo, nos autos n.º 2004.61.08.008589-7, em 23/05/2012, declarou ineficaz a arrematação do bem descrito na matrícula n.º 50.103, efetuada por Marcia Regina Aquilante e Rodrigo Ângelo Verdiani, declaro, por consequência, também ineficaz:1.1) parcialmente, a carta de arrematação expedida às fls. 181/182, somente quanto ao imóvel em questão (bem descrito no item a), e;1.2) totalmente, o registro de n.º 20, de 25/09/2012, junto à matrícula do imóvel, mantido, todavia, o levantamento da penhora antes realizada, conforme averbações de n.ºs 21 e 15 (fls. 124, verso, e 125 dos autos n.º 2004.61.08.003085-9);2) Declaro válida e eficaz a arrematação realizada sobre os bens imóveis n.ºs 50.103, 50.099, 50.101 e 50.102 nos autos n.º 2004.61.08.003085-42, em razão de sua anterioridade com relação àquela efetuada sobre os mesmos bens nos autos n.º 1.035/1997 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Bauru, bem como em virtude da preferência que goza a Fazenda Nacional com relação à Fazenda Estadual, motivo pelo qual mantida a penhora efetuada sobre tais bens, naqueles autos em trâmite neste Juízo Federal, e sua averbação nas matrículas imobiliárias, enquanto não registrada a carta de arrematação expedida em favor de Emerson Minhon Villa Nova;3) Declaro válidos e eficazes a arrematação e o registro da carta de arrematação referentes aos bens imóveis n.ºs 50.093, 50.094, 50.095, 50.096, 50.097 e 50.098, penhorados nos autos n.º 2004.61.08.008589-7, em razão da existência do próprio registro da referida carta nas matrículas imobiliárias, formalizando e dando publicidade da transferência da propriedade de tais bens aos arrematantes Maria Regina Aquilante e Rodrigo Ângelo Verdiani, em prestígio do sistema registral brasileiro e da boa-fé dos citados arrematantes, diligentes quanto a fazer valer os seus direitos;4) Por conseguinte, perfeita, acabada, formalizada e pública a arrematação efetuada nos autos n.º 2004.61.08.008589-7 com relação aos imóveis de n.ºs 50.093, 50.094, 50.095, 50.096, 50.097 e 50.098;4.1) Defiro o pleito formulado pelo arrematante Rodrigo Ângelo Verdiani para determinar o levantamento das penhoras averbadas, em 04/10/2004, junto às matrículas imobiliárias referentes ao mandado de penhora e avaliação n.º 794/2004 SF03, cumprido nos autos n.º 2004.61.08.003085-42, visto não mais interessarem a este feito (fls. 91/129);4.2) Declaro a ineficácia da arrematação efetuada sobre os mesmos bens nos autos n.º 2004.61.08.003085-42 e, conseqüentemente, do termo, do auto e da carta expedidos em decorrência (fls. 49/60) - somente quanto aos referidos imóveis, permanecendo eficazes quanto aos de n.ºs 50.099, 50.101, 50.102 e 50.103, devendo todos os valores pagos à Fazenda Nacional e ao leiloeiro, proporcionalmente a tais bens, serem restituídos ao arrematante Emerson Minhon Villa Nova; 5) Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, a ser instruído com cópia desta decisão e das folhas citadas nos subitens abaixo, solicitando-lhe:5.1) Quanto ao imóvel de matrícula n.º 50.103, o cancelamento do registro de n.º 20, de 25/09/2012, referente à carta de arrematação expedida nos autos n.º 2004.61.08.008589-7, pois antes de sua anotação já havia sido declarada a ineficácia de tal arrematação por este Juízo, conforme decisão de fl. 199;5.2) Quanto aos imóveis de matrículas n.ºs 50.093, 50.094, 50.095, 50.096, 50.097 e 50.098, o levantamento das penhoras averbadas, em 04/10/2004, junto às matrículas imobiliárias referentes ao mandado de penhora e avaliação n.º 794/2004 SF03, cumprido nos

autos n.º 2004.61.08.003085-42 (fls. 97/129);6) Intime-se, pessoalmente, o leiloeiro que comandou as hastas públicas em questão para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao necessário para restituição, proporcionalmente, dos valores pagos, a título de comissão, pelos arrematantes Marcia Regina Aquilante e Rodrigo Ângelo Verdiani, com relação ao imóvel n.º 50.103 (autos n.º 2004.61.08.008589-29), e pelo arrematante Emerson Minhon Villa Nova, com relação aos imóveis n.ºs 50.093, 50.094, 50.095, 50.096, 50.097 e 50.098 (autos n.º 2002.61.08.009413-0 e seu apenso n.º 2004.61.08.003085-9), por meio de depósito dos valores em contas vinculadas a este Juízo; para tanto, expeça-se carta precatória, observando-se o endereço em que já encontrado o leiloeiro anteriormente (fls. 216/217 dos autos n.º 2004.61.08.008589-7), confirmado pelo resultado de pesquisa junto ao WebService, ora juntado, solicitando-se, ainda, ao juízo deprecado que o mandado de intimação seja instruído com cópias de fls. 119 e 121/124 dos autos n.º 2004.61.08.008589-7 e de fls. 49, 51 e 53/55 dos autos n.º 2004.61.08.003085-9, a acompanharem a carta;7) Intimem-se acerca desta decisão, (a) pela imprensa oficial, os arrematantes Sérgio Augusto Rossetto e Rodrigo Ângelo Verdiani, porque, embora sejam terceiros interessados, são todos advogados que já peticionaram em causa própria nas execuções em questão, cadastrando-se seus números de OAB, e, (b) pessoalmente, os arrematantes Emerson Minhon Villa Nova e Marcia Regina Aquilante, expedindo-se o necessário e observando-se os endereços obtidos por pesquisa via WebService, ora juntados; 8) Cumpridas as determinações acima, intime-se a Fazenda Nacional, abrindo-se vista para ciência desta decisão em ambos os feitos acima discriminados e para que:8.1) Proceda ao necessário para restituição dos valores pagos pelos arrematantes Marcia Regina Aquilante e Rodrigo Ângelo Verdiani, com relação ao imóvel n.º 50.103 (autos n.º 2004.61.08.008589-29), e pelo arrematante Emerson Minhon Villa Nova, com relação aos imóveis n.ºs 50.093, 50.094, 50.095, 50.096, 50.097 e 50.098 (autos n.º 2002.61.08.009413-0 e seu apenso n.º 2004.61.08.003085-9), depositando os valores em conta vinculada a este Juízo ou esclarecendo, de forma justificada, o procedimento administrativo necessário para tanto;8.2) Proceda ao recálculo do valor atualizado dos débitos em cobrança nos autos mencionados no subitem 8.1, considerando-se as arrematações declaradas ineficazes, e requeira/ reitere o quê de direito em prosseguimento. Oportunamente, após a manifestação da exequente, voltem conclusos.Bauru, 14 de março de 2014.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0008589-29.2004.403.6108 (2004.61.08.008589-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BALANCER-CAR DO BRASIL LTDA(SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Vistos em análise das petições de Sérgio Augusto Rossetto (fls. 185 e seguintes dos autos n.º 2004.61.08.008589-7) e de Rodrigo Ângelo Verdiani (fls. 91 e seguintes dos autos n.º 2004.61.08.003085-9) referentes à triplicidade e duplicidade de arrematações sobre os mesmos bens imóveis penhorados.De início, convém destacar a situação dos imóveis penhorados e arrematados em duplicidade e triplicidade, registrando-se as datas dos principais atos judiciais referentes a eles. Vejam-se as seguintes tabelas: Imóvel de matrícula n.º 50.103: Autos n.º 2004.61.08.003085-42 Autos n.º 2004.61.08.008589-7 Autos n.º 071.01.1997.005333-4 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Bauru/ SP (1.035/1997)Exequente Fazenda Nacional Fazenda Nacional Fazenda do Estado de São PauloPenhora 04/10/2004 26/02/2008 24/10/2003Averbação da penhora 04/10/2004 (R. 13) 03/03/2008 (Av. 15) Aparentemente em 28/08/2006 (R. 14)Arrematação 07/12/2006 02/09/2009 17/09/2007Auto/Termo arrematação 11/12/2006 02/09/2009 18/09/2007 Carta de arrematação 10/01/2007 18/08/2011 Sim (entre 10/12/2007 e 18/11/2011)Arrematantes Emerson Minhon Villa Nova Marcia Regina Aquilante e Rodrigo Ângelo Verdiani Sérgio Augusto RossettoRegistro da arrematação Não 25/09/2012 NãoImóveis de matrículas n.ºs 50.099, 50.101 e 50.102: Autos n.º 2004.61.08.003085-42 Autos n.º 071.01.1997.005333-4 da Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Bauru/ SP (1.035/1997)Exequente Fazenda Nacional Fazenda do Estado de São PauloPenhora 04/10/2004 24/10/2003Averbação da penhora 04/10/2004 Não comprovadaArrematação 07/12/2006 17/09/2007Auto/ Termo de arrematação 11/12/2006 18/09/2007 Carta de arrematação 10/01/2007 Sim (entre 10/12/2007 e 18/11/2011)Arrematante Emerson Minhon Villa Nova Sérgio Augusto RossettoRegistro arrematação Não NãoImóveis de matrículas n.ºs 50.093, 50.094, 50.095, 50.096, 50.097 e 50.098: Autos n.º 2004.61.08.003085-42 Autos n.º 2004.61.08.008589-7Exequente Fazenda Nacional Fazenda NacionalPenhora 04/10/2004 26/02/2008Averbação da penhora 04/10/2004 03/03/2008Arrematação 07/12/2006 02/09/2009Auto de arrematação 11/12/2006 02/09/2009Carta de arrematação 10/01/2007 18/08/2011Arrematante Emerson Minhon Villa Nova Marcia Regina Aquilante e Rodrigo Ângelo VerdianiRegistro arrematação Não 25/09/2012Ante a concordância da União, este Juízo, nos autos n.º 2004.61.08.008589-7, em 23/05/2012, declarou ineficaz a arrematação do bem descrito na matrícula n.º 50.103, efetuada por Marcia Regina Aquilante e Rodrigo Ângelo Verdiani, e determinou que fossem restituídos aos arrematantes todos os valores referentes à cota do imóvel em tela, proporcionalmente pagos ao leiloeiro e à Fazenda Nacional, considerando que tanto a penhora quanto a arrematação do mesmo bem, realizadas no processo n.º 1.035/97 da Vara da Fazenda Pública de Bauru, eram anteriores àquelas efetuadas nos autos n.º 2004.61.08.008589-7 (fls. 187/189 e 197/199).Ocorre, porém, que restou infrutífera a tentativa de intimação dos arrematantes Marcia Regina Aquilante e Rodrigo Ângelo Verdiani acerca de tal decisão (fl. 207, verso) e a carta de arrematação, parcialmente ineficaz, acabou sendo registrada em 25/09/2012 (fl. 124, verso, autos n.º

2004.61.08.003085-9). Por conseguinte, deve ser expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento daquele registro, pois em confronto com decisão declaratória de ineficácia da arrematação proferida, anteriormente, nos próprios autos da execução fiscal, sendo desnecessário, a nosso ver, o ajuizamento de ação própria de declaração de nulidade. Por outro lado, observa-se que o mesmo imóvel de n.º 50.103 também tinha sido arrematado nos autos n.º 2004.61.08.003085-42 em 07/12/2006 (fls. 53/55), ou seja, em data anterior à alienação judicial do mesmo bem, operada nos autos do processo da Justiça Estadual, em 17/09/2007 (fls. 49/60 do feito mencionado e 188/189 dos autos n.º 2004.61.08.008589-7). Logo, embora a penhora tenha sido lavrada antes no feito estadual (24/10/2003 vs. 04/10/2004), não há razão para que seja declarada nula a arrematação realizada nos autos n.º 2004.61.08.003085-42, porque, a nosso ver, eventual descumprimento do disposto no art. 698 do CPC não implica, necessariamente, nulidade absoluta, nos termos do art. 694, 1º, VI, do mesmo diploma legal. Com efeito: a) somente o credor/ exequente com penhora anteriormente averbada, preterido pela falta de ciência desta execução e/ou da hasta pública aqui designada (e não outro arrematante), teria interesse de impugnar a arrematação, porque, em tese, não teria acompanhado a prática daquele ato processual e tido oportunidade de exercer eventuais direitos de preferência quanto ao produto da alienação, considerando-se a anterioridade de sua penhora (artigos 698 e 711 do CPC); b) na hipótese, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, credora, em tese, preterida, não teve qualquer prejuízo, em concreto, com sua suposta falta de ciência acerca da hasta pública aqui realizada, pois: b.1) no concurso entre pessoas de direito público, a União tem preferência pelo produto da alienação judicial, nos termos do art. 187, parágrafo único, do CTN; b.2) sequer houve valor remanescente que poderia ser destinado à Fazenda Estadual, vez que o valor da arrematação foi insuficiente para quitação do crédito tributário (preferencial) aqui em cobrança (fls. 35/37, 49 e 80/86 dos autos n.º 2004.61.08.003085-42); c) mesmo se tivesse havido valor remanescente, a nosso ver, não haveria razão para desfazimento da arrematação, porque apenas caberia determinar à União, a quem, em tese, competia promover a intimação prévia dos credores com penhoras anteriores averbadas, satisfazer diretamente o credor preterido com relação ao seu direito eventualmente tolhido; d) por fim, segundo jurisprudência do e. STJ (AGRESP 1.341.707, 2ª. T., DJE 10/05/2013), se a execução de um dos credores alcançar a fase de arrematação, antes daquela ajuizada por outro credor com penhora mais antiga e crédito preferencial, este deve protestar nos respectivos autos pela preferência de seu crédito, sob pena de perdê-lo, razão pela qual, na ausência de qualquer reclamação da Fazenda Estadual nestes autos, não há por que se desfazer a arrematação aqui efetivada. O mesmo raciocínio acima exposto deve ser aplicado à duplicidade de arrematações dos imóveis de matrículas n.ºs 50.099, 50.101 e 50.102, porquanto, embora tenham sido objeto, na Justiça Estadual, de penhora anterior (24/10/2003) àquela efetuada nos autos n.º 2004.61.08.003085-42 deste Juízo Federal (04/10/2004), a arrematação de tais imóveis se deu primeiramente neste Juízo, em 07/12/2006, tendo sido o produto da arrematação utilizado integralmente para satisfação parcial do crédito tributário da União, preferencial frente ao da Fazenda Pública Estadual. Logo, ausente qualquer prejuízo ao possível credor, em tese, interessado no desfazimento da arrematação (Fazenda Pública Estadual), não há razão para se declarar sem efeito a alienação judicial em comento. Desse modo, com relação aos pleitos do terceiro arrematante, Sérgio Augusto Rossetto, somente deve ser providenciado o cancelamento do registro da carta de arrematação em favor de Marcia Aquilante e Rodrigo Verdiani, referente ao imóvel de n.º 50.103, visto que já havia sido declarada ineficaz por decisão anterior ao registro, devendo ser mantidas, contudo, a penhora e a arrematação, esta última em favor de Emerson Minhon Villa Nova e anterior àquela ocorrida na Justiça Estadual (07/12/2006 vs. 17/09/2007), que recaíram sobre os imóveis de n.ºs 50.099, 50.101, 50.102 e 50.103 nos autos da execução fiscal n.º 2004.61.08.003085-42. Quanto à duplicidade de arrematações que versam sobre os imóveis de matrículas n.ºs 50.093, 50.094, 50.095, 50.096, 50.097 e 50.098, ainda que a penhora e a arrematação realizadas nos autos n.º 2004.61.08.003085-42 sejam anteriores (04/10/2004 e 07/12/2006, fls. 35/37 e 49/55) àquelas efetivadas nos autos n.º 2004.61.08.008589-7 (26/02/2008 e 02/09/2009, fls. 78/79 e 119/125), foi registrada primeiramente a carta de arrematação expedida neste último feito, em favor de Marcia Regina Aquilante e Rodrigo Ângelo Verdiani. Assim, em nosso convencimento, ante a formalização da transferência de propriedade com o registro do instrumento hábil para tanto, deve prevalecer a alienação judicial efetuada posteriormente nos autos n.º 2004.61.08.008589-7, sem qualquer prejuízo ao credor, que é o mesmo em ambas as execuções, e prestigiando-se os arrematantes mais diligentes na busca da efetividade do direito que lhes fora outorgado pela carta de arrematação. Nesse mesmo sentido já decidiu o E. STJ: RECURSOS ESPECIAIS - AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE REGISTROS IMOBILIÁRIOS - IMÓVEL PENHORADO E ARREMATADO EM EXECUÇÃO FINDA, SEM O REGISTRO DOS RESPECTIVOS ATOS - POSTERIOR PENHORA E ARREMATACÃO DO MESMO BEM EM OUTRO PROCESSO EXECUTIVO, COM AS CORRELATAS TRANSCRIÇÕES NO ASSENTAMENTO IMOBILIÁRIO - TRANSMISSÃO A TERCEIROS DE BOA-FÉ - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO SENTIDO DE HAVER FRAUDE NA SEGUNDA ARREMATACÃO - MOTIVOS ELENCADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS INIDÔNEOS - FRAUDE AFASTADA - PREVALÊNCIA DA SEGUNDA PENHORA E ARREMATACÃO POR ESTAREM DEVIDAMENTE REGISTRADAS NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO - TRANSMISSÃO DO BEM A TERCEIROS DE BOA-FÉ - MANUTENÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO - RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. Hipótese em que a ação ordinária é promovida pelo primeiro arrematante, a fim

de reconhecer a nulidade da segunda arrematação e, por conseguinte, a invalidade da transmissão da propriedade a terceiros. Sentença de procedência confirmada pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que a segunda arrematação foi realizada em fraude, a considerar a discrepância das avaliações e valores de arrematação, bem como pelo fato de o bem não mais pertencer ao devedor comum, quando da segunda alienação judicial. 1. Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, nos casos em que a arguição é genérica, não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF. 2. Os motivos elencados pelas instâncias ordinárias para sustentar a ocorrência de fraude são insubsistentes, razão pela qual esta deve ser afastada. Como é cediço, a boa-fé se presume, logo a má-fé deve ser devidamente evidenciada nos autos. Da análise da sentença e do acórdão impugnado não se encontram circunstâncias que possam assinalar a má-fé da segunda arrematante ou dos ora recorrentes, todos co-réus na presente ação. 2.1. Não se pode imputar como irregular a segunda arrematação, porque o descaso da primeira arrematante em não registrar a penhora, bem como a sua carta de arrematação possibilitou o processamento de posterior procedimento executivo sobre o mesmo bem, no qual foram observadas todas as cautelas registrares. 2.2. Sendo assim, é a segunda arrematante a legítima proprietária do bem, pois ela procedeu ao registro de sua carta de arrematação (expedida no dia 05.11.1998), na data de 15.12.1998, enquanto a primeira arrematante, possuindo semelhante documento desde o dia 30.01.1996, não efetuou o devido registro. 2.3. Portanto, os recorrentes, terceiros adquirentes de boa-fé, confiantes no registro imobiliário, não podem ser prejudicados por nulidade, ainda que eventual, ocorrida no anterior título aquisitivo de propriedade, mormente, quando a cadeia dominial se mostra hígida. 3. Da análise dos autos, forçosa é a conclusão de inexistir fraude, porquanto os motivos elencados pela Corte precedente para justificar a sua ocorrência são inidôneos. Muito pelo contrário, ressaltando-se evidente que a segunda arrematante não detinha conhecimento sobre a primeira penhora e a arrematação promovida pela autora da ação, ora recorrida, porque tais atos não foram averbados na matrícula do imóvel. 4. Caberia à primeira arrematante ter no mínimo inscrito a penhora no registro imobiliário, a fim de que terceiros tomassem ciência da existência do ato constitutivo judicial. Ao se descuidar de sua obrigação, a primeira arrematante, em verdade, dispensou a correspondente proteção legal, dando azo a que outro, legitimamente, penhorasse e arrematasse o aludido bem. 5. Penhora. Direito de prelação. Inaplicabilidade, ante a inexistência de concurso especial de credores. Na hipótese em análise, não se divisa a concomitância de execuções ao tempo da primeira penhora; mas, sim, a realização da segunda penhora após o pagamento do preço e do término da primeira ação executiva, razão pela qual não há como se invocar o direito de prelação para solucionar a controvérsia dos autos, sobretudo, por não constituir a penhora, de per si, direito de propriedade sobre a coisa penhorada, mas, apenas, preferência no recebimento do produto de sua expropriação, quando verificada a existência de execuções concomitantes sobre o mesmo bem, circunstância ausente na espécie. 6. A arrematação, como dito no art. 694, caput, do Código de Processo Civil, após a assinatura do auto, será considerada perfeita, acabada e irretratável, contudo a eficácia destinada pelo referido dispositivo não pode se sobrepor a lógica posta pelo sistema registral brasileiro. Ou seja, pela matrícula do bem é que se toma conhecimento de eventuais gravames incidentes sobre ele e pelo registro do título é que se opera a transmissão da propriedade. Dar eficácia erga omnes a primeira arrematação não registrada desprestigia a confiança no registro e a boa-fé daqueles que nele confiam. 6.1. A estabilidade outorgada ao auto de arrematação pela fórmula perfeita, acabada e irretratável não é infensa ao tratamento ordinário dado aos negócios jurídicos, pois aperfeiçoada a arrematação, com a lavratura do auto, resta materializada causa de transferência da propriedade com todos os direitos que lhe são inerentes, ressalvados aqueles que dependem, por lei, de forma especial para aquisição. (REsp 833036/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 28/03/2011). 7. O registro imobiliário é o meio adequado para a transmissão da propriedade no sistema jurídico brasileiro. Não obstante a realização de negócio jurídico subjacente, somente por meio do registro se alcança a titularidade da propriedade. Assim o é porque o sistema registral constitui mecanismo de proteção da fé-pública e garantia da estabilidade do tráfico jurídico negocial. Precedentes. 7.1. A carta de arrematação é título hábil a promover a alteração da titularidade do registro imobiliário, nos termos dos arts. 532, III, do Código Civil de 1916, 167, I, n. 26, da Lei n. 6.015/73. 7.2. Dormientibus non succurrit jus. O comportamento descuidado da primeira arrematante não pode ser cancelado pelo Poder Judiciário, pois existindo duas cartas de arrematação sobre o mesmo imóvel, há de prevalecer aquela em que o exequente foi diligente na busca de seu direito, em detrimento do comportamento desatendo do outro credor. 7.3. Na hipótese em foco, a efetividade da primeira arrematação não é afastada em razão de equívoco judiciário ou ato de terceiro, mas por incúria da própria arrematante que deixou de efetuar o registro da penhora, bem como da carta de arrematação no cartório imobiliário. Assim, a prevalência da segunda arrematação não depõe contra a higidez do sistema, o qual se mostra eficaz na proteção dos direitos dos credores, desde que sejam observados os regramentos próprios. 8. Ademais, não se pode esquecer que os ora recorrentes, co-réus na ação ordinária, adquiriram o imóvel da segunda arrematante confiantes no registro imobiliário, logo são terceiros de boa-fé, pois, como já dito, a boa-fé se presume e não há nos autos elemento a evidenciar a má-fé destes. 9. Recursos especiais providos em parte, para julgar improcedente o pedido contido na exordial, invertendo-se os ônus sucumbenciais. (REsp 1045258/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 10/12/2013, g.n.). Diante de todo o exposto: 1) Considerando que este Juízo, nos autos n.º 2004.61.08.008589-7, em 23/05/2012, declarou ineficaz a

arrematação do bem descrito na matrícula n.º 50.103, efetuada por Marcia Regina Aquilante e Rodrigo Ângelo Verdiani, declaro, por consequência, também ineficaz:1.1) parcialmente, a carta de arrematação expedida às fls. 181/182, somente quanto ao imóvel em questão (bem descrito no item a), e;1.2) totalmente, o registro de n.º 20, de 25/09/2012, junto à matrícula do imóvel, mantido, todavia, o levantamento da penhora antes realizada, conforme averbações de n.ºs 21 e 15 (fls. 124, verso, e 125 dos autos n.º 2004.61.08.003085-9);2) Declaro válida e eficaz a arrematação realizada sobre os bens imóveis n.ºs 50.103, 50.099, 50.101 e 50.102 nos autos n.º 2004.61.08.003085-42, em razão de sua anterioridade com relação àquela efetuada sobre os mesmos bens nos autos n.º 1.035/1997 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Bauru, bem como em virtude da preferência que goza a Fazenda Nacional com relação à Fazenda Estadual, motivo pelo qual mantida a penhora efetuada sobre tais bens, naqueles autos em trâmite neste Juízo Federal, e sua averbação nas matrículas imobiliárias, enquanto não registrada a carta de arrematação expedida em favor de Emerson Minhon Villa Nova;3) Declaro válidos e eficazes a arrematação e o registro da carta de arrematação referentes aos bens imóveis n.ºs 50.093, 50.094, 50.095, 50.096, 50.097 e 50.098, penhorados nos autos n.º 2004.61.08.008589-7, em razão da existência do próprio registro da referida carta nas matrículas imobiliárias, formalizando e dando publicidade da transferência da propriedade de tais bens aos arrematantes Maria Regina Aquilante e Rodrigo Ângelo Verdiani, em prestígio do sistema registral brasileiro e da boa-fé dos citados arrematantes, diligentes quanto a fazer valer os seus direitos;4) Por conseguinte, perfeita, acabada, formalizada e pública a arrematação efetuada nos autos n.º 2004.61.08.008589-7 com relação aos imóveis de n.ºs 50.093, 50.094, 50.095, 50.096, 50.097 e 50.098:4.1) Defiro o pleito formulado pelo arrematante Rodrigo Ângelo Verdiani para determinar o levantamento das penhoras averbadas, em 04/10/2004, junto às matrículas imobiliárias referentes ao mandado de penhora e avaliação n.º 794/2004 SF03, cumprido nos autos n.º 2004.61.08.003085-42, visto não mais interessarem a este feito (fls. 91/129);4.2) Declaro a ineficácia da arrematação efetuada sobre os mesmos bens nos autos n.º 2004.61.08.003085-42 e, conseqüentemente, do termo, do auto e da carta expedidos em decorrência (fls. 49/60) - somente quanto aos referidos imóveis, permanecendo eficazes quanto aos de n.ºs 50.099, 50.101, 50.102 e 50.103, devendo todos os valores pagos à Fazenda Nacional e ao leiloeiro, proporcionalmente a tais bens, serem restituídos ao arrematante Emerson Minhon Villa Nova; 5) Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, a ser instruído com cópia desta decisão e das folhas citadas nos subitens abaixo, solicitando-lhe:5.1) Quanto ao imóvel de matrícula n.º 50.103, o cancelamento do registro de n.º 20, de 25/09/2012, referente à carta de arrematação expedida nos autos n.º 2004.61.08.008589-7, pois antes de sua anotação já havia sido declarada a ineficácia de tal arrematação por este Juízo, conforme decisão de fl. 199;5.2) Quanto aos imóveis de matrículas n.ºs 50.093, 50.094, 50.095, 50.096, 50.097 e 50.098, o levantamento das penhoras averbadas, em 04/10/2004, junto às matrículas imobiliárias referentes ao mandado de penhora e avaliação n.º 794/2004 SF03, cumprido nos autos n.º 2004.61.08.003085-42 (fls. 97/129);6) Intime-se, pessoalmente, o leiloeiro que comandou as hastas públicas em questão para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao necessário para restituição, proporcionalmente, dos valores pagos, a título de comissão, pelos arrematantes Marcia Regina Aquilante e Rodrigo Ângelo Verdiani, com relação ao imóvel n.º 50.103 (autos n.º 2004.61.08.008589-29), e pelo arrematante Emerson Minhon Villa Nova, com relação aos imóveis n.ºs 50.093, 50.094, 50.095, 50.096, 50.097 e 50.098 (autos n.º 2002.61.08.009413-0 e seu apenso n.º 2004.61.08.003085-9), por meio de depósito dos valores em contas vinculadas a este Juízo; para tanto, expeça-se carta precatória, observando-se o endereço em que já encontrado o leiloeiro anteriormente (fls. 216/217 dos autos n.º 2004.61.08.008589-7), confirmado pelo resultado de pesquisa junto ao WebService, ora juntado, solicitando-se, ainda, ao juízo deprecado que o mandado de intimação seja instruído com cópias de fls. 119 e 121/124 dos autos n.º 2004.61.08.008589-7 e de fls. 49, 51 e 53/55 dos autos n.º 2004.61.08.003085-9, a acompanharem a carta;7) Intimem-se acerca desta decisão, (a) pela imprensa oficial, os arrematantes Sérgio Augusto Rossetto e Rodrigo Ângelo Verdiani, porque, embora sejam terceiros interessados, são todos advogados que já peticionaram em causa própria nas execuções em questão, cadastrando-se seus números de OAB, e, (b) pessoalmente, os arrematantes Emerson Minhon Villa Nova e Marcia Regina Aquilante, expedindo-se o necessário e observando-se os endereços obtidos por pesquisa via WebService, ora juntados; 8) Cumpridas as determinações acima, intime-se a Fazenda Nacional, abrindo-se vista para ciência desta decisão em ambos os feitos acima discriminados e para que:8.1) Proceda ao necessário para restituição dos valores pagos pelos arrematantes Marcia Regina Aquilante e Rodrigo Ângelo Verdiani, com relação ao imóvel n.º 50.103 (autos n.º 2004.61.08.008589-29), e pelo arrematante Emerson Minhon Villa Nova, com relação aos imóveis n.ºs 50.093, 50.094, 50.095, 50.096, 50.097 e 50.098 (autos n.º 2002.61.08.009413-0 e seu apenso n.º 2004.61.08.003085-9), depositando os valores em conta vinculada a este Juízo ou esclarecendo, de forma justificada, o procedimento administrativo necessário para tanto;8.2) Proceda ao recálculo do valor atualizado dos débitos em cobrança nos autos mencionados no subitem 8.1, considerando-se as arrematações declaradas ineficazes, e requeira/ reitere o quê de direito em prosseguimento. Oportunamente, após a manifestação da exequente, voltem conclusos.Bauru, 14 de março de 2014.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0005794-16.2005.403.6108 (2005.61.08.005794-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP215814 - DANIEL CAMARGO LEITE DE TOLEDO) X MAURO

LEITE TOLEDO X MILTON PENNACCHI(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X ANTONIO EUFRASIO TOLEDO FILHO X MAURICIO LEITE DE TOLEDO - ESPOLIO X BRUNO ROBERTO PEREIRA DE TOLEDO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X AMAURY LEITE DE TOLEDO

Manifeste-se a parte executada, em dez dias, sobre as alegações da Fazenda Nacional, às fls. 1.191/1.223.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9177

ACAO PENAL

0004677-62.2006.403.6105 (2006.61.05.004677-1) - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X ELIS ALTINA DE SOUZA X MIRALDO FERNANDES X EDUARDO COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X ELLEN CAROLINE FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

Sentença fls. 487/493 - EDUARDO COSTA E ELLEN CAROLINE FERREIRA COSTA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, 3º do Código Penal. Segundo a denúncia os acusados tentaram obter vantagem indevida para si referente ao recebimento indevido de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição- em prejuízo do INSS. No ano de 2004 os réus intermediaram benefícios previdenciários em favor de Edson de Araújo. Edson contratou os serviços de EDUARDO para fins de interposição de recurso e para diligenciar sobre os documentos faltantes. Edson foi procurado por uma pessoa que se identificou como secretária de EDUARDO e afirmou que o benefício havia sido concedido, solicitando o pagamento de R\$ 3.000,00 na conta de ELLEN. Após o pagamento Edson procurou o INSS e descobriu que mediante falsificação de sua assinatura os acusados haviam ingressado com novo pedido de benefício forjando dois vínculos. A denúncia foi recebida em 2 de setembro de 2011, conforme decisão de fls. 261. Os réus foram regularmente citados às fls. 346. Defesas Preliminares às fls. 349/354 e 357/362. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 364. Ingresso do INSS como Assistente de Acusação às fls. 372. Audiência de instrução às fls. 441 e 460 em mídia. Na fase do artigo 402 as partes nada requereram. Memoriais do Ministério Público às fls. 462/467, e os das defesas às fls. 472/477 e 478/483. É o relatório. Fundamento e Decido. As alegações acerca da inépcia da denúncia e falta de justa causa já foram objeto de análise anteriormente, às fls. 364: Ao contrário do que alega a defesa, não há qualquer deficiência na inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes para instauração da ação penal. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos acusados. As demais alegações formuladas pela defesa dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da causa da presente ação penal... A materialidade encontra-se fartamente demonstrada nos autos, especialmente no Notitia criminis apresentada pelo segurado Edson de Araújo (fls.06/10) que denuncia a falsificação dos dados em uma CTPS que nunca pertenceu ao denunciante e Fichas de Registro de Empregados ideologicamente falsas. Segundo o denunciante, o objetivo era induzir o INSS em erro, obter o benefício fraudulento em nome de Edson e receber os honorários contratados. Edson pagou R\$ 3.000,00 aos acusados por intermédio de depósito feito na conta de ELLEN (comprovante de depósito às fls. 59). Os documentos citados pelo denunciante sequer foram considerados pelo INSS na contagem de tempo por parte da autarquia conforme se depreende do Processo Administrativo Concessório que consta do Apenso I. O servidor considerou unicamente os dados constantes do CNIS para apurar os vínculos trabalhistas. Não se sabe porque a CTPS falsa foi desconsiderada na análise. Com certeza o primeiro vínculo não apresenta qualquer veracidade pois o segurado contava com 14 anos na época em que teria trabalhado como auxiliar de escritório na Comércio de Automóveis Amado S.A. e não há nenhuma observação na CTPS ou na ficha de registro de que se tratava de menor. A falsificação não pode ser considerada grosseira porque nos documentos encontram-se carimbos, a CTPS está inteiramente preenchida nos campos destinados a registro de

contribuições sindicais, FGTS e férias bem assim a Ficha de Registro de Empregado. Curiosamente, as fotos constantes dos documentos acima são de denunciante Edson Araújo, restando a apuração de como os acusados conseguiram fotos tão antigas do segurado, que não com ele próprio. Enfim, Edson não foi investigado ou denunciado. Por outro lado, a autoria do estelionato é patente. Mesmo que Edson tenha participado do ilícito, o que não vem ao caso nestes autos, é fato que EDUARDO e ELLEN participaram ativamente do crime. EDUARDO na qualidade de agenciador, ELLEN como intermediária do requerimento de benefício. Não importa que a procuração esteja em nome de terceira desconhecida pois Edson contactou EDUARDO para tratar da aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS. Na versão de Edson esse queria interpor recurso da decisão que negou seu primeiro requerimento em 1999. Edson, na qualidade de testemunha compromissada, narrou em juízo que após o indeferimento de seu benefício, procurou Miraldo Fernandes para novamente requerer a aposentadoria. Note-se que agora, a versão da testemunha é de que ele queria requerer novamente a concessão do benefício e não recorrer da decisão de indeferimento três anos depois, extemporaneamente. Afirmou ainda que Miraldo indicou EDUARDO para promover o andamento do pedido e, ainda, que o pedido deveria ser feito em Sumaré. Edson afirmou ter encontrado EDUARDO, o que confirma que os dois se conheceram. A testemunha confirmou a prova documental, isto é, o recibo de depósito feito na conta corrente de ELLEN no valor de R\$ 3.000,00 como pagamento dos serviços prestados pelos acusados. Os acusados negaram tudo, inclusive conhecer Edson. ELLEN não soube justificar o depósito em sua conta corrente em valor elevado e por um desconhecido. Ocorre que a mãe de ELLEN e esposa de EDUARDO, Vera Lúcia Costa, servidora do INSS, afirmou que Edson esteve em sua casa confrontando os acusados que eram contratados dele. A própria informante, parente dos réus desmentiu a versão dos acusados, atestando que sua filha trabalhava com aposentadorias junto ao INSS. Uma vez comprovadas a materialidade e autoria por parte de EDUARDO e ELLEN, impõe-se a condenação, pois agindo dessa forma os acusados incorreram no crime descrito no artigo 171 3º do Código Penal, c.c art. 14, II do mesmo diploma. Isso posto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR EDUARDO COSTA E ELLEN CAROLINE FERREIRA COSTA como incurso nas penas dos artigos 171 3º, c.c art. 14, II do Código Penal. Passo à dosimetria das penas que serão iguais para ambos os réus na medida da igual participação no evento criminoso. Nos termos do artigo 59 do Código penal, verifico que os réus são tecnicamente primários pois não há trânsito em julgado para nenhum dos processos a que respondem. O delito é considerado normal para a espécie. Não há prejuízo aos cofres públicos. Sem outras considerações a respeito dos acusados ou da vítima, fixo a pena no mínimo legal, ou seja em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, arbitrando o dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo. O valor do dia multa foi estabelecido no mínimo em função da ausência de informações que permitam aferir a situação econômica dos réus. Não há agravantes ou atenuantes. Nos termos do 3º do artigo 171, aumento a pena em 1/3. Não há causas de diminuição de pena. TORNADO DEFINITIVA A PENA DE RECLUSÃO EM 1 (UM) ANO E 4 (QUATRO) MESES E 13 (TREZE) DIAS-MULTA. ARBITRO O DIA MULTA EM UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. A PENA CORPORAL DEVERÁ SER EM REGIME ABERTO, NOS TERMOS DO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL. Há possibilidade de substituição de pena por restritivas de direito nos termos do artigo 44, pois os acusados preenchem as condições objetivas e subjetivas. Substituo, pois a pena de reclusão por duas penas restritivas de direito, a saber o pagamento de pena pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos, observado o valor do salário mínimo na data do pagamento, em favor da União Federal e a prestação de serviços à comunidade em entidade a ser determinada pelo Juízo das Execuções Penais. Inexistente a reparação civil, pois se trata de tentativa. Após trânsito em julgado da sentença o nome dos réus será lançado no livro do rol dos culpados fazendo-se as comunicações de praxe. Custas ex-lege. P.R.I.C. Sentença fls. 497 - Fls. 495/496: Trata-se de embargos declaratórios em que o Ministério Público Federal requer seja sanada a contradição que estaria contida na parte dispositiva da sentença de fls. 487/493, no tocante a causa de diminuição prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal que, embora reconhecida na sentença, não foi computada no cálculo da pena. De fato, a contradição observada pelo embargante merece ser reparada, o que faço nesta oportunidade. Presente a causa de diminuição prevista no artigo 14, II, do Código Penal. Considerando o iter criminis, nota-se que o INSS descobriu tempestivamente a fraude em questão. Dessa forma, aplicando-se causa de diminuição de 1/3 (um terço) decorrente da tentativa, as penas corporais e de multa impostas aos acusados EDUARDO COSTA e ELLEN CAROLINE FERREIRA COSTA tornam-se definitivas no patamar de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 09 (nove) dias-multa. A incorreção ora sanada, contudo, gera reflexo na aplicação das penas substitutivas estabelecidas na sentença. Assim, considerando que a condenação é inferior a 01 (um) ano, nos termos do 2º, do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade dos acusados por uma pena restritiva de direitos, qual seja, prestação de serviços à comunidade, na forma a ser determinada pelo Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento para sanar a contradição na forma acima explicitada, mantendo-se, no mais, os termos da sentença. Devolva-se o prazo ao Ministério Público Federal para eventual interposição de recurso. Intime-se. P.R.I.C.

Expediente Nº 9184

ACAO PENAL

0006512-41.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA E SP093388 - SERGIO PALACIO E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA)

Recebo a apelação do réu Maurício Caetano Umeda Pelizari, tempestivamente interposta às fls. 2183, conforme certidão de fls. 2232. Às razões. Após, considerando que já foram apresentadas as razões da defesa do coréu Augusto (fls.2201/2231), dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões, bem como para que se manifeste em face do requerido às fls. 2193/2194.

Expediente Nº 9185**ACAO PENAL**

0012689-55.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ISRAEL ZAJAC(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP246198 - DANIELLA DARCO GARBOSSA) X ROSA KARP DE ZAJAC(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP246198 - DANIELLA DARCO GARBOSSA)

ISRAEL ZAJAC e ROSA KARP DE ZAJAC, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 2º, inciso II da Lei nº 8.137/90, em combinação com o artigo 71 do Código Penal, porque teriam, na qualidade de administradores da Indústria e Comércio de Tecidos Yale LTDA situada no Município de Campo Limpo Paulista, deixaram de recolher o Imposto de Renda Retido na Fonte em diversas competências relativas aos anos calendário de 2008 e 2009. A denúncia foi recebida em 10 de outubro de 2012 às fls. 71. Os réus foram regularmente citados e ofereceram resposta às fls. 97/123. Decisão pelo prosseguimento do feito às fls. 125/v Audiência de Instrução às fls. 172 em mídia digital. Na fase das diligências as partes nada requereram. Memoriais da acusação às fls. 174/176 e da defesa às fls. 179/175. É o relatório.

Fundamento e Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal quando requer a extinção da punibilidade de ISRAEL e a absolvição de ROSA. Em relação à ISRAEL a prática da conduta narrada na denúncia ocorreu no período compreendido entre outubro de 2008 e dezembro de 2009. A pena máxima aplicada ao crime descrito no artigo 2º da Lei 8.137/90 é de 2 (dois) anos. O acusado tem mais de setenta anos (fls. 02 do apenso) e a prescrição, nos termos do artigo 115 do Código Penal é contada pela metade, ou seja, 2 (dois) anos. Considerando o período decorrido entre 2009 e o recebimento da denúncia, 2012, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e conseqüente decretação da Extinção da Punibilidade nos termos do artigo 107, IV do Código Penal. No tocante à corré, ROSA, as provas constantes dos autos deixam patente que a mesma é dona de casa e esporadicamente ministra aulas particulares de hebraico, não participando da administração da Indústria e Comércio Yale LTDA, impondo-se sua absolvição. Isso posto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia para Extinguir a Punibilidade de ISRAEL ZAJAC, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal e Absolver ROSA KARP ZAJAC, com fundamento no artigo 386, IV do Código de Processo Penal. P.R.I.

2ª VARA DE CAMPINAS**DR. VALDECI DOS SANTOS****Juiz Federal****DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI****Juiz Federal Substituto****HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA****Diretor de Secretaria****Expediente Nº 8828****BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0003667-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DIEGO DA SILVA MATOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que

os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO acerca dos dados obtidos com a consulta realizada junto a base de dados da Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. DESPACHO1. F. 48: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu DIEGO DA SILVA MATOS, CPF nº 410.716.638-44. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Indefiro a pesquisa através do Bacen-Jud e CNIS, posto que tais bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela parte autora. 4. Intime-se.

0005329-35.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAIKE HENRIQUE DE PAIVA VALENTIM

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO acerca dos dados obtidos com a consulta realizada junto a base de dados da Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

0011199-61.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIAS TRANSPORTE DE CARGAS E LOGISTICA LTDA EPP X MIGUEL ALVES ELIAS X INEZ GRESCZUK ALVES ELIAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0005462-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005462-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE GUIMARAES - ESPOLIO

1- Diante da certidão de decurso de prazo de fls 159, verso, intime-se a Infraero a que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória retirada à fl. 159.2- Intime-se.

0017976-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017976-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X NEIVA EDNA MASSOLA(SP074839 - MARCO ANTONIO MUNDT PEREZ) X NANJI MASSOLA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0006433-62.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PEDRO FERREIRA LOPES - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MAGRI LOPES - ESPOLIO X PEDRO JOSE LOPES X ELENICE TERESINHA DIMAN LOPES X MARCO ANTONIO REZENDE DA SILVA(SP184339 - ÉRIKA MORELLI) X MARIA NEULA ROCHA BRITO(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0000169-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000169-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES PRESENTES ME X ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES

1. Observo que a parte ré foi citada por edital e, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito. 3. Intimem-se.

000037-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGIANE APARECIDA DA SILVA DUARTE

1. Observo que a parte ré foi citada por edital e, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito. 3. Intimem-se.

000072-92.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FLAVIA FLAITT HINTZE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

000075-47.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADRIANO HINTZE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005408-29.2004.403.6105 (2004.61.05.005408-4) - MARIA APARECIDA FARIA DE SOUZA(SP203584A - CRISTIANO SCACHETTI AVANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0001836-94.2006.403.6105 (2006.61.05.001836-2) - PEDRO RIBEIRO X ALDO CARUSO X RENATO BATISTA PEDROSO X ALMIR VICENTE PEREIRA X ADEMAR APARECIDO TONSICK(SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fls. 234/235: defiro o pedido e determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas dos autores referentes ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 1990. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Atendido, intimem-se os autores a que digam sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Intime-se.

0009861-86.2012.403.6105 - PEDRO ESPINDOLA DE MIRANDA X JENILDA ROSALINA DE OLIVEIRA(SP276842 - REGINA DE CARVALHO BARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fl. 254: preliminarmente, intime-se a parte autora a que apresente o competente instrumento de mandato outorgado pela habilitanda. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Atendido, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação, que dar-se-á nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil. Registre-se que referida habilitação deverá seguir apenas em relação à Jenilda Rosalina Oliveira, haja vista esta ser a habilitada pelo INSS a receber a pensão por morte do de cujus, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. 3- Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo do feito, devendo ser excluído o autor Pedro Espindola de Miranda e incluída, em substituição, Jenilda Rosalina Oliveira. 4- Após, diante da manifestação de discordância apresentada pela parte exequente, cite-se o INSS para o fim do artigo 730 do CPC, considerando-se os cálculos apresentados na inicial. 5- Para tanto, deverá ser intimada a parte exequente a que apresente as cópias

necessárias a comporem a contrafé.6- Intimem-se e cumpra-se.

0010269-77.2012.403.6105 - LUIZ ANTONIO PINTO TAVARES(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ff. 597/600: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0002286-90.2013.403.6105 - JOSE AMARO GOMES FILHO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 124/125: O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas. Assim, indefiro a produção conforme condicionadamente requerida à f. 125. 2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0004556-87.2013.403.6105 - JOAO ERNANDES ALVES SILVA(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005208-07.2013.403.6105 - PEDRO DONIZETE LIMA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Fls 342/345:1- Pedido já analisado à fl. 3412- Intimem-se, e após venham conclusos para sentenciamento.

0000347-41.2014.403.6105 - NIVALDO CANDIDA DA SILVA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora:- apresentar as provas documentais remanescentes;- especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito;- MANIFESTAR-SE sobre os extratos CNIS e processo administrativo juntado nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010396-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONTES E RIBEIRO LTDA ME X SILVIO CESAR MONTES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO acerca dos dados obtidos com a consulta realizada junto a base de dados da Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.DESPACHO1. F. 136: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu SILVIO CESAR MONTES, CPF nº 168.987.898-30. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Indefiro a pesquisa através do Bacen-Jud, posto que tal banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela parte exequente. 4. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0012085-60.2013.403.6105 - VANESSA LIEIRA - ME(SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1- Ff. 110-111:A parte impetrante pugnou pela alteração do polo passivo para inclusão do Presidente do BNDS como autoridade impetrada.À análise do cabimento dessa retificação, intime-se a impetrante a que especifique qual o ato coator praticado pelo Presidente do BNDS. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001687-11.2000.403.6105 (2000.61.05.001687-9) - MARIA JOSE ELIAS X RICARDO ALCORTA(SP143610 - RICARDO COBO ALCORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA JOSE ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ALCORTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0004568-43.2009.403.6105 (2009.61.05.004568-8) - GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA(SP075022 - RICARDO BOJIKIAN GIGLIO E SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE E SP288659 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

1- Fls. 248/250: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0017688-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017688-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EUNICE BORTOLUCCI(SP034678 - FREDERICO MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE BORTOLUCCI(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) Fls 143:1- Defiro. Após trânsito em julgado da sentença de fls 141, desentranhem-se os documentos de fls 08/16, mediante substituição, por cópias, intimando-se a Caixa a providenciá-las e retirá-los em secretaria mediante recibo e certidão nos autos , dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2- Atendido cumpra-se a parte final de fls 141, arquivando-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000903-77.2013.403.6105 - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X CARLOS NERY DA CONCEICAO X EZEQUIEL SAMPAIO DA SILVA X JENILSON ALVES DOS SANTOS X DIANA ALVES DA SILVA X NELSON FERREIRA DA CRUZ X OTAVIO DE NEGREIROS X BERTHA MEDINA CANDORI X ROMARIO DOS SANTOS SILVA X JOSE FAUSTINO DE MELLO X PATRICIA ALEXANDRE ROSA X QUEZE QUEREM VICENTE X ELISANDRA DIAS CORREIA X MARIA DE FATIMA BRITO DOS SANTOS X ANTONIO CARLSO VICENTE X RENATO RAMOS MACHADO X VANESSA SILVA DOS SANTOS X WASHINGTON APARECIDO NERIS RIBEIRO X SEM IDENTIFICACAO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 8829

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010707-06.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS ROBERTO MIRANDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento da carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0017505-17.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SERGIO DE ANUNCIO(SP036089 - JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5

(cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0006705-56.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARISA FATIMA DE OLIVEIRA X PAULO EDUARDO ATAIDE MARTINS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de fls. 325/326, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

IMISSAO NA POSSE

0003269-26.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SILVIO CRISTIANO DANIA COUTINHO X CARMEN SILVIA BIROLI COUTINHO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO acerca dos dados obtidos com a consulta realizada junto a base de dados da Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.DESPACHO D FLS. 1241. F. 123: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da ré CARMEN SILVIA BIROLI COUTINHO, CPF nº 063.392.428-80. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Indefiro a pesquisa através do Bacen-Jud e CNIS, posto que tais bancos dedados não se prestam à finalidade pretendida pela parte exequente. 4. Intime-se.

MONITORIA

0013868-24.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA LUCIA MACEDO DE CARVALHO PINTO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO acerca dos dados obtidos com a consulta realizada junto a base de dados da Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.DESPACHO1. F. 84/87: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da ré MARIA LUCIA MACEDO DE CARVALHO PINTO, CPF nº 056.880.068-03. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Indefiro a pesquisa através do Bacen-Jud, posto que tal banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela parte autora. 4. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011954-95.2007.403.6105 (2007.61.05.011954-7) - VALTER PAULO(SP212757 - GUSTAVO SEGANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 444/445, dentro do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de f. 441.

0006361-46.2011.403.6105 - CLAUDIO APARECIDO VIOLATO(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0012140-79.2011.403.6105 - VERA LUCIA JACINTHO DA COSTA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE

ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 289-295-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 314-333) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0000376-28.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANTONIA GLEIDE DOS SANTOS X JOSE EDNALDO SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO acerca dos dados obtidos com a consulta realizada junto a base de dados da Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.DESPACHO1. F. 107: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados ANTONIA GLEIDE DOS SANTOS, CPF 565.252.465-49 e JOSE EDNALDO DOS SANTOS, CPF 891.980.505-91. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Indefiro a pesquisa através do INFOJUD e CNIS, posto que tais bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela parte exequente. 4. Intime-se.

0000728-83.2013.403.6105 - PAULO JOSE MARQUES X LUCIANA APARECIDA MENEGON MARQUES(SP314593 - EDUARDO AFFONSO FERREIRA SANGED E SP309728 - AMANDA FARIAS DE ANDRADE MATANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JARDIM DALLORTO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista a parte autora, dos documentos juntados as fls 184/194 pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003435-24.2013.403.6105 - MANOEL ALVES DE ARAUJO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff. 424-426, verso: ao fim da desoneração imposta pelo artigo 333 do Código de Processo Civil, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 130).Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível desde que: I) se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e em que medida eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado.No caso dos autos, porquanto ausentes as especificidades do objeto e da finalidade da prova pericial indireta pretendida, bem como ausentes elementos que indiquem sua imprescindibilidade ao deslinde do feito, indefiro o requerimento.Intime-se.

0013175-06.2013.403.6105 - PAULO JOSE VITONE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, dentro do prazo de 10 (dez) dias

0015356-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE ELIAS FAUSTO(SP056804 - JESUINO JOSE MATTIUZZO E SP040902 - LUIZ CARLOS CHIARINI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL X CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de fls. 325/326, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014496-13.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600310-58.1997.403.6105 (97.0600310-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NILSA APARECIDA BARRETO X FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO P/ INFORMATICA X VIRGINIA GUANAES X FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO P/ INFORMATICA X NILSA APARECIDA BARRETO X VIRGINIA GUANAES(RJ028681 - RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E SP103222 - GISELA KOPS FERRI E RJ027043 - TANIA PACHECO FERNANDEZ E SP080286 - MAURICIO MARIUCCIO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0000022-03.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008583-21.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X ELISEU APARECIDO ARCHANGELO(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002976-61.2009.403.6105 (2009.61.05.002976-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BICCA PRODUCOES LTDA EPP X SERGIO LUIZ BICCA X ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILACQUA X MANOEL LUIZ BICCA X CLAUDETE FERNANDES BICCA
1- Fls. 354/359: Defiro a penhora requerida, que consistirá na constrição sobre as ações existentes em nome do coexecutado Manoel Luiz Bicca. 2- Expeça-se carta precatória a ser cumprida na Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC), no endereço indicado à fl. 354, para penhora e depósito de ações em nome de Manoel Luiz Bicca, quantas bastem para garantia do débito ora exequendo, conforme nota de débito de fls. 355/359, verso, devendo o Sr. Oficial de Justiça colher informações sobre o valor das ações no dia da penhora e nomear depositário o Sr. Diretor da CBLC ou quem lhe faça as vezes. 3- Intimem-se e cumpra-se.

0017151-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SALT K COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X SOLANGE MARIA SKITTBERG COGO PEREIRA X CLEOLANIO CABRAL PEREIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO acerca dos dados obtidos com a consulta realizada junto a base de dados da Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. DESPACHO1. F. 296: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do executado CLEOLANIO CABRAL PEREIRA, CPF nº 025.044.048-24. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Indefiro a pesquisa através do Bacen-Jud e CNIS, posto que tais bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela parte exequente. 4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0603713-98.1998.403.6105 (98.0603713-8) - 3M DO BRASIL LTDA X 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-

SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre as informações juntadas pela União Federal às ff. 608/613.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011027-08.2002.403.6105 (2002.61.05.011027-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO NICACIO DA SILVA(SP033168 - DIRCEU FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO NICACIO DA SILVA(SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre os documentos apresentados pela parte autora às ff. 163/181 e para que cumpra o disposto no item 4 do despacho de f. 152, apresentando nos autos extrato atualizado da dívida, considerando a apropriação realizada, conforme despacho de f. 162.

Expediente Nº 8833

MONITORIA

0011784-02.2002.403.6105 (2002.61.05.011784-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS MARCHETTI VARZEA PAULISTA X JOSE CARLOS MARCHETTI X ORLANDO MARCHETTI(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MARCHETTI VARZEA PAULISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MARCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO MARCHETTI

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 155/181, em contas do executado WALTER FREITAS FILHO, CPF 116.939.806-57.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado WALTER FREITAS FILHO, CPF 116.939.806-57, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de WALTER FREITAS FILHO, CPF 116.939.806-57. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD

0000775-62.2010.403.6105 (2010.61.05.000775-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MV CAMARGO FERRAMENTAS ME(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARCOS VINICIUS CAMARGO(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 155/181, em contas do executado WALTER FREITAS FILHO, CPF 116.939.806-57.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado WALTER FREITAS FILHO, CPF 116.939.806-57, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de WALTER FREITAS FILHO, CPF 116.939.806-57. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º, art. 655-A. CPC).2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

0012061-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIA GUIMARAES ROSA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 155/181, em contas do executado WALTER FREITAS FILHO, CPF 116.939.806-57.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado WALTER FREITAS FILHO, CPF 116.939.806-57, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de WALTER FREITAS FILHO, CPF 116.939.806-57. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de

prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD

0005233-88.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DIVINO FERREIRA MACHADO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 155/181, em contas do executado WALTER FREITAS FILHO, CPF 116.939.806-57.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado WALTER FREITAS FILHO, CPF 116.939.806-57, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de WALTER FREITAS FILHO, CPF 116.939.806-57. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD

0006054-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDELMO FRANCISCO DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 155/181, em contas do executado WALTER FREITAS FILHO, CPF 116.939.806-57.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado WALTER FREITAS FILHO, CPF 116.939.806-57, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual

do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de WALTER FREITAS FILHO, CPF 116.939.806-57. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003298-76.2012.403.6105 - LA RONDINE EMBALAGENS - TERCEIRIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SPI92673 - WELTON VICENTE ATAURI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 155/181, em contas do executado WALTER FREITAS FILHO, CPF 116.939.806-57.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado WALTER FREITAS FILHO, CPF 116.939.806-57, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de WALTER FREITAS FILHO, CPF 116.939.806-57. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º, art. 655-A. CPC).2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007089-19.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI24143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CARLOS ADRIANO DO CARMO

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 155/181, em contas do executado WALTER FREITAS FILHO, CPF 116.939.806-57.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes,

tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado WALTER FREITAS FILHO, CPF 116.939.806-57, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de WALTER FREITAS FILHO, CPF 116.939.806-57. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD

CAUTELAR INOMINADA

0004411-65.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003298-76.2012.403.6105) LA RONDINE EMBALAGENS - TERCEIRIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fl. 178: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005620-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005620-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA X DIJILAINÉ OLIVEIRA SILVA X DEJAIR ALVES DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 155/181, em contas do executado WALTER FREITAS FILHO, CPF 116.939.806-57.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado WALTER FREITAS FILHO, CPF 116.939.806-57, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa

junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de WALTER FREITAS FILHO, CPF 116.939.806-57. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD

0009282-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALTER FREITAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER FREITAS FILHO

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 155/181, em contas do executado WALTER FREITAS FILHO, CPF 116.939.806-57.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado WALTER FREITAS FILHO, CPF 116.939.806-57, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de WALTER FREITAS FILHO, CPF 116.939.806-57. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD

0010021-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA FATIMA BRASIL(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FATIMA BRASIL

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 155/181, em contas do executado WALTER FREITAS FILHO, CPF 116.939.806-57.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor

executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado WALTER FREITAS FILHO, CPF 116.939.806-57, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de WALTER FREITAS FILHO, CPF 116.939.806-57. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD

0004503-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIANA DE JESUS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DE JESUS SANTOS SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 155/181, em contas do executado WALTER FREITAS FILHO, CPF 116.939.806-57.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado WALTER FREITAS FILHO, CPF 116.939.806-57, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de WALTER FREITAS FILHO, CPF 116.939.806-57. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD

0005668-28.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DANIEL ZUKAUSKAS SCAMPINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ZUKAUSKAS SCAMPINI

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 155/181, em contas do executado WALTER FREITAS FILHO, CPF 116.939.806-57.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor

suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado WALTER FREITAS FILHO, CPF 116.939.806-57, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de WALTER FREITAS FILHO, CPF 116.939.806-57. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD

Expediente Nº 8834

MONITORIA

0004176-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JONAS HENRIQUE DA SILVA NAZARIO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

1. Fls. 81: Dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. PA 1,10 2. A pesquisa será realizada, através do sistema RENAJUD, em relação ao executado JONAS HENRIQUE DA SILVA NAZARIO, CPF 347.019.138-71.3. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.4. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado no endereço que foi citado (f. 34).5. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.6. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 7. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).8. Intimem-se e cumpra-se.

0004587-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ERIKA BUENO SILVA

1. F. 90: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu ERIKA BUENO SILVA, CPF nº 316.323.718-55. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Indefiro a pesquisa através do Bacen-Jud e CNIS, posto que tais bancos dedados não se prestam à finalidade pretendida pela parte exequente. 4. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008866-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO)

1- Fl. 96: Defiro a penhora do automóvel indicado pela Caixa à fl. 96. Promova a Secretaria a penhora do veículo modelo REB/JK CB, placas ERB 4162, ano 2010, de propriedade de Aguinaldo Chaves Bernardes, CPF 315.075.301-53, que consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 2- Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através da Defensoria Pública da União. 3- A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011604-15.2004.403.6105 (2004.61.05.011604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOAO EDUARDO PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EDUARDO PERRONI(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI)

1. F. 291: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do executado JOÃO EDUARDO PERRONI, CPF nº 460.793.868-87. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se.

0004008-67.2010.403.6105 - NATARI - COMERCIO DE HORTIFRUTIS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X NATARI - COMERCIO DE HORTIFRUTIS LTDA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 155/181, em contas do executado WALTER FREITAS FILHO, CPF 116.939.806-57. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado WALTER FREITAS FILHO, CPF 116.939.806-57, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de WALTER FREITAS FILHO, CPF 116.939.806-57. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se. INFORMACAO DE SECRETARIA 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º, art. 655-A. CPC).

Expediente Nº 8835

DESAPROPRIACAO

0006661-37.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CARMELIA MARIA DA CONCEICAO - ESPOLIO X THEREZINHA SOARES PENNA X LUIZ SOARES PENNA JUNIOR X HELENA CARFACHIO X BENEDICTA CAFARCCHIO EBRAM X BENEDICTO EBRAM X LOURDES CAFALQUIO BELEM X DOBSON ARAUJO BELEM X EUNICE CAFALCHIO NOVAES MOURA X OLGA CAFALCCHIO DE OLIVEIRA X RUBENS CABRAL DE OLIVEIRA JUNIOR X F.M. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

1) Fls. 92/103: Recebo a emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação da autuação, mediante a substituição de Carmélia Maria da Conceição por seu espólio- representado por Therezinha Soares Penna, Luiz Soares Penna Júnior, Helena Carfachio, Benedicta Carfacchio Ebram, Benedicto Ebram, Lourdes Cafalquio Belém, Dobson Araújo Belém, Eunice Cafalchio Novaes Moura, Olga Cafalcchio de Oliveira e Rubens Cabral de Oliveira Júnior- e mediante a inclusão, no polo pasivo da lide, de F.M. Empreendimentos Imobiliários Ltda.2) Citem-se e intimem-se.3) Diante da não indicação do(s) representante(s) do(s) espólio(s) incluído(s) no polo passivo da lide, sua citação será realizada na pessoa de um dos sucessores, consoante autorizado pelo artigo 16, caput, do Decreto-lei nº 3.365/1941. 4) Deverão os réus, em suas manifestações, informar, inclusive, se houve instauração e conclusão do processo de inventário dos bens deixados por Carmélia Maria da Conceição, comprovando-o, em caso positivo, nestes autos.5) Deverá a corré F.M. Empreendimentos Imobiliários Ltda., outrossim, esclarecer se teve adjudicado o imóvel em questão, comprovando-o, em caso positivo, nos presentes autos. 6) As providências acima são necessárias à verificação da efetiva legitimidade passiva dos corréus, para subsequente exame o pleito liminar de imissão provisória na posse.7) Sem prejuízo, cumpra o Município de Campinas, integralmente, o item 2 de fl. 88, tendo em vista, especialmente, o documento de fl. 102.

MONITORIA

0004485-22.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VANDERLAN RODRIGUES CARDOSO

1- Fl. 67:Defiro a citação do réu no novo endereço. Expeça-se carta precatória para citação com a observância do artigo 1.102 b do CPC.2- Cumpra-se.

0012631-18.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUI ROBERTO TEIXEIRA CARVALHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 159168 e sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0012641-62.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILDA LARA

1- Fls. 40/53:Preliminarmente, intime-se a parte ré a que apresente as vias originais do instrumento de mandato e declaração de fls. 46/47, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0000397-67.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PRISCILA MARIA JUNQUEIRA LEITAO

1. Fl. 21: diante do teor da certidão, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 24/04/2014, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Em caso de não se realizar a intimação da ré, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009572-42.2001.403.6105 (2001.61.05.009572-3) - MILARKA TATIANA RECABARREN CAAMANO GERALSO X RENATA MARIA LEGAZ CRIA AL ARCHI X LUIZ CARLOS PEREIRA X REYNALDO GUIMARAES ALVES DA SILVA X CAROLINA FERNANDES BARBOSA X APARECIDA DE FATIMA SILVA JAROCZINSKI(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fls. 400/402:Diante do quanto informado pelo Sr. Perito, intime-se a Caixa Econômica Federal a que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresente os cópias dos recibos referentes aos contratos de fls. 34 a 36, 39 e 43.2- Atendido, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.3- Intime-se.

0005070-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005070-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X LE MANS CAMPINAS VEICULOS E PECAS LTDA X ODIVAL STEFANINI FILHO X TIAGO STEFANINI X RODRIGO STEFANINI(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP251477 - GUILHERME JOLY) X LUXOR ENGENHARIA CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ) X RICARDO LEONE MANTOVANI(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ) X CRISTIANO LEONE MANTOVANI(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ)

1- Ff. 873-874:Preliminarmente, diante dos documentos colacionados às ff. 744-752, determino novo oficiamento ao Ilustríssimo Senhor Delegado do 4º Distrito Policial de Campinas, nos termos de f. 785, mas fazendo constar o Inquérito Policial nº 037/06.2- Cumpra-se com urgência.

0014281-08.2010.403.6105 - MARIA DAS GRACAS PAULA CARPI(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 307/311: Entendo sanada a única pendência pertinente em relação ao efetivo cumprimento da antecipação da tutela concedida na sentença (fls. 249/252).2- Assim, todos os demais questionamentos quanto ao valores pagos, serão objeto de eventual execução, após o julgamento do recurso e trânsito em julgado no presente feito. 3- Intime-se e, após, cumpra-se com urgência o determinado à fl. 252,remetendo-se estes autos ao Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região , diante da data da prolação da sentença (18/03/2013).

0008197-54.2011.403.6105 - ADELINO FRANCISCO DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte Exequente sobre os documentos apresentados pelo Executado às fls. 436/440.

0009428-19.2011.403.6105 - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Ao apelante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, Resolução CJF 134/2010 e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (R\$ 8,00 - através de guia GRU, UG: 090017, Gestão 00001, sob o código 18.730-5, na Caixa Econômica Federal), dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

0001286-55.2013.403.6105 - ANTONIO LEONIDAS DE SOUSA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 205/214) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à averbação da especialidade reconhecida, com conversão em tempo comum, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2. Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região.4. Intimem-se.

0000326-65.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO(SP226277 - SAMUEL DOUGLAS OLIVEIRA BARROS E SP218144 - RICARDO JEREMIAS E SP236350 - ERIKA INES CORTES ZANATTA E SP326247 - KARIN RAPOSO MEIDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Aparecida de Camargo, qualificada nos autos, em face de Caixa

Econômica Federal, visando à prolação de provimento jurisdicional que determine a aplicação em sua vinculada de FGTS a partir de 1999, de correção monetária em índices diversos da TR, que recomponham os valores perdidos com a inflação. O autor requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, instrui a inicial com os documentos de fls. 30/42 e atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Relatei. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, verifico que o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0001543-46.2014.403.6105 - NELSON GUARATINI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ff. 73-75: Anote-se. Com razão a representação processual da parte autora. Em que pese o requerimento de f. 09 no sentido de que todas as publicações e intimações no presente feito sejam feitas em nome do Advogado Lucas Ramos Tubino, na publicação certificada à f. 72 constou apenas o nome do Advogado André Bega de Paiva. Assim, devolvo à parte autora o prazo para manifestação quanto à sentença prolatada às ff. 67-71 a partir de sua intimação do presente despacho. 2- Intime-se.

0001756-52.2014.403.6105 - ANDRE JORDAO(SP214822 - JOÃO CARLOS GODOI UGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por André Jordão, qualificado nos autos, em face de Caixa Econômica Federal, visando à prolação de provimento jurisdicional que determine a aplicação em sua vinculada de FGTS a partir de 1999, de correção monetária em índices diversos da TR, que recomponham os valores perdidos com a inflação. O autor instrui a inicial com os documentos de fls. 39/61 e atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Relatei. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, verifico que o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0001973-95.2014.403.6105 - NELSON CEZARIO DA SILVA(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ademar Bueno do Prado, qualificado nos autos, em face de Caixa Econômica Federal, visando à prolação de provimento jurisdicional que determine a aplicação em sua vinculada de FGTS a partir de 1999, de correção monetária em índices diversos da TR, que recomponham os valores perdidos com a inflação. O autor requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, instrui a inicial com os documentos de fls. 23/40 e atribui à causa o valor de R\$ 2.423,99 (dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos). Relatei. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, verifico que o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0001974-80.2014.403.6105 - EDNALDO DOS SANTOS(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO E SP343655 - ADRIANO PRIETO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ademar Bueno do Prado, qualificado nos autos, em face de Caixa Econômica Federal, visando à prolação de provimento jurisdicional que determine a aplicação em sua vinculada de FGTS a partir de 1999, de correção monetária em índices diversos da TR, que recomponham os valores perdidos com a inflação. O autor requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, instrui a inicial com os documentos de fls. 44/56 e atribui à causa o valor de R\$ 1.844,44 (um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Relatei. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar

feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, verifico que o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

0001988-64.2014.403.6105 - ADEMAR BUENO DO PRADO(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO E SP343655 - ADRIANO PRIETO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ademar Bueno do Prado, qualificado nos autos, em face de Caixa Econômica Federal, visando à prolação de provimento jurisdicional que determine a aplicação em sua vinculada de FGTS a partir de 1999, de correção monetária em índices diversos da TR, que recomponham os valores perdidos com a inflação. O autor requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, instrui a inicial com os documentos de fls. 42/70 e atribui à causa o valor de R\$ 1.010,34 (um mil e dez reais e trinta e quatro centavos). Relatei. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, verifico que o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

0001990-34.2014.403.6105 - AIMOREZIA BOMFIM CONCEICAO(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO E SP343655 - ADRIANO PRIETO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Aimorezia Bomfim Conceição, qualificada nos autos, em face de Caixa Econômica Federal, visando à prolação de provimento jurisdicional que determine a aplicação em sua vinculada de FGTS a partir de 1999, de correção monetária em índices diversos da TR, que recomponham os valores perdidos com a inflação. A autora requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, instrui a inicial com os documentos de fls. 44/58 e atribui à causa o valor de R\$ 701,68 (setecentos e um reais e sessenta e oito centavos). Relatei. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, verifico que o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

0002361-95.2014.403.6105 - RAQUEL DE TOLEDO CAMARGO FERRARO(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR E SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Raquel de Toledo Camargo Ferraro, qualificada nos autos, em face de Caixa Econômica Federal, visando à prolação de provimento jurisdicional que determine a aplicação em sua vinculada de FGTS a partir de 1999, de correção monetária em índices diversos da TR, que recomponham os valores perdidos com a inflação. A autora requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, instrui a inicial com os documentos de fls. 19/36 e atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Relatei. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, verifico que o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002267-50.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014814-59.2013.403.6105) SEU PAPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEL E ARTEFATOS DE PAPEL LIMITADA - ME X AMANDA VIKTORIA DE ALENCAR NAAS X IVANILZA BARACHO DE ALENCAR(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão

do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 739 do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal. 3. Apensem-se estes autos aos da ação principal nº 0014814-59.2013.403.6105. 4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005862-09.2004.403.6105 (2004.61.05.005862-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044445-51.2000.403.0399 (2000.03.99.044445-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BENEDITO FELIPE X FLORENTINO DOS REIS X IVO CAROLINO DA SILVA X JARBAS TORRES X JOAO GONCALVES SILVA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito pela parte executada dos honorários de sucumbência (fls. 110/111). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, am-bos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Fl. 115: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, traslade-se cópia da presente aos autos principais e arquite-se o feito, com baixa-findo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002167-95.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-20.2008.403.6105 (2008.61.05.000944-8)) AUREA REGINA JOSE BRACCIALLI(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Apensem-se estes autos aos da execução de título extrajudicial nº 0000944-20.2008.403.6105. 2- Recebo estes Embargos de Terceiro e suspendo a execução, nos termos do art. 1052 do C.P.C. 3- Cite-se e se intemem.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000243-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000243-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO ASSADA

Cuida-se de ação de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Fábio Assada, visando ao pagamento de valor referente a Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT celebrado entre as partes, de nº 25.0316.174.0700013-44. Juntou documentos (fls. 04/23). Citado, o executado não ofereceu embargos à execução. A CEF noticiou e comprovou que o valor objeto do feito foi pago administrativamente, requerendo a sua extinção (fls. 183/188). É o relatório do essencial. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de extinção formulado às fls. 183/188 dos autos, declarando extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas nos termos do acordo. Lavre-se termo de levantamento da penhora efetivada nos autos. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e expeça-se o necessário.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002344-59.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015356-77.2013.403.6105) CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI) X MUNICIPIO DE ELIAS FAUSTO

1- Apensem-se estes autos aos da ação ordinária nº 0015356-77.2013.403.6105. 2- Recebo a presente impugnação ao valor da causa. 3- Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo legal. 4- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015381-90.2013.403.6105 - INTER ALLOY FUNDICAO E USINAGEM LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1- Ff. 64-69: Pedido já analisado através do despacho de f. 63. 2- Intime-se e cumpra-o em seus ulteriores termos.

0002381-86.2014.403.6105 - WELLS FARGO BANK NORTHWEST, NATIONAL ASSOCIATION X ANTONIO CESAR PEREIRA DA SILVA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS X PRESID COMIS ESP LIC MERC APRE ALF REC FED BR AERO INT VIRAC CAMPINAS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Wells Fargo Bank Northwest, National Association e

Antônio Cesar Pereira da Silva, qualificados na inicial, contra ato atribuído ao Presidente da Aeroportos Brasil - Viracopos S.A., Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP e Presidente da Comissão Especial de Licitação de Mercadorias Apreendidas da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos. Objetiva a prolação de ordem liminar a que as autoridades impetradas se abstenham de cobrar as tarifas de armazenamento da aeronave Bombardier (prefixo estrangeiro N290CL) e adicional de ATAERO, em especial, de promover a compensação do cheque nº SA-001138, da conta nº 02341-7, mantida no Itaú Unibanco S.A., no valor de R\$ 293.311,23, emitido pelo segundo impetrante em 14/03/2014 para o seu pagamento. Relatam os impetrantes que, na data de 09/12/2011, a Wells Fargo Bank foi notificada, na qualidade de responsável solidária, da lavratura de auto de infração fundado em suposto desvirtuamento do regime de admissão temporária de aeronave. Afirmam que, depois de rejeitadas a impugnação e os recursos administrativos opostos à autuação, a Wells Fargo Bank sofreu a aplicação da pena de perdimento da aeronave e a tentativa de alienação do bem em leilão. Aduzem que a empresa, então, ajuizou ação ordinária pleiteando o reconhecimento da nulidade da pena de perdimento e, assim, veio a obter a prolação de ordem judicial para a imediata liberação da aeronave, fundada em decisão administrativa da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil que reconheceu a inexistência de dano ao Erário no regime de admissão temporária de aeronave e a impossibilidade da aplicação da pena de perdimento e multa em face da inocorrência de operação de importação no caso concreto. Referem que, ao se dirigir ao Aeroporto Internacional de Viracopos a fim de receber e operar a aeronave, o Comandante Antônio César Pereira da Silva, piloto designado pela Wells Fargo Bank, foi surpreendido com a exigência do montante de R\$ 293.311,23, referente à estadia e adicional de ATAERO, como condição imposta pela Aeroportos Brasil - Viracopos S.A. para a liberação do bem. Sustentam que, como já havia obtido autorização de voo pela ANAC, o piloto se viu coagido a apresentar cheque de sua conta pessoal para cumprir a exigência imposta, sacado na data de 14/03/2014, às 17 horas. Alegam que a cobrança é indevida, em razão de não haverem dado causa à permanência da aeronave no aeroporto no período de 31/10/2011 a 14/03/2014. Afirmam ter sido mesmo ilegítima a retenção do bem, diante da reconhecida regularidade de sua admissão temporária. Aduzem que a responsabilidade pelo pagamento da tarifa de permanência, se existente, deve ser imputada à Receita Federal do Brasil. A decisão de f. 164 remeteu o exame do pleito liminar para depois da vinda das informações preliminares das autoridades impetradas e a prestação de esclarecimentos pelos impetrantes. A União requereu seu ingresso na lide nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (f. 172). Fazendo referência aos ofícios de ff. 165-166, expedidos para a notificação do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP e do Presidente da Comissão Especial de Licitação de Mercadorias Apreendidas da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos, o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos prestou suas informações, afirmando que: a) não cabe ao Inspetor-Chefe, nem ao Presidente da Comissão, manifestar-se sobre as tarifas cobradas pela Aeroportos Brasil - Viracopos S.A.; b) nos termos do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, a Receita Federal do Brasil apenas se responsabiliza pelo pagamento de tarifas de armazenagem nos casos de mercadoria abandonada; c) de acordo com o artigo 11 da Portaria RFB nº 3.518/2011, a administradora do local ou recinto deve disponibilizar, sem ônus para a RFB, durante a vigência do alfundegamento, observadas, no que couber, as disposições do art. 8º, instalações exclusivas à guarda e armazenamento de mercadorias retidas ou apreendidas; d) os impetrantes não demonstraram a ilegalidade da apreensão da aeronave e da pena de perdimento; e) as decisões administrativa (autos nº 19482.720008/2013-71) e judicial (agravo de instrumento nº 0074495-30.2012.401.0000) invocadas pelos impetrantes não comprovam a alegada ilegalidade, por ser outro o processo administrativo que ensejou a apreensão e a aplicação da pena de perdimento da aeronave (nº 19482.720070/2011-00), cujo auto de infração foi julgado procedente em sede administrativa; f) enquanto o processo administrativo nº 19482.720008/2013-71, submetido à competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ e ainda não definitivamente julgado, teve por objeto multa pecuniária por cessão de nome de pessoa jurídica para a realização de operações de comércio exterior de terceiros, visando ao acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários, o processo administrativo nº 19482.720070/2011-00, submetido à competência dos Delegados e Inspetores-Chefes da RFB e já definitivamente julgado, teve por objeto a aplicação de pena de perdimento do bem, fundada em infrações configuradoras de dano ao Erário previstas no artigo 689, incisos VI, VII, XI e XXII, do Regulamento Aduaneiro; g) a aeronave em questão é objeto do processo nº 0012645-36.2012.403.6105, distribuído à 9ª Vara Federal de Campinas, que em 22/10/2012 comunicou o indeferimento do pedido de destinação da referida aeronave, da Superintendência da 8ª RF da RFB, por ainda interessar àquele feito; h) assim, o prolongamento da retenção da aeronave, em certa medida, decorreu do interesse judicial; i) portanto, o Inspetor-Chefe e o Presidente da Comissão não têm legitimidade passiva para o feito; j) não estão presentes, no caso, os requisitos à concessão da ordem liminar. A empresa impetrante esclareceu não pretender substituir o cheque emitido em favor da Aeroportos Brasil - Viracopos S.A. Afirmam a impossibilidade de apresentação de cópia do verso do título, em razão de ele se encontrar em poder da referida empresa. Sustenta, ainda, não haver deduzido, em qualquer ação judicial anterior, o reconhecimento da ausência de responsabilidade da impetrante pela tarifa de armazenamento da aeronave. O Diretor Presidente Estatutário da Aeroportos Brasil - Viracopos S.A. apresentou informações preliminares e documentos, alegando, inicialmente, o não cabimento do mandado de segurança no

caso em exame, em razão de a cobrança impugnada caracterizar ato de gestão. Aduziu a ilegitimidade passiva dos demais impetrados, em razão da inoportunidade de interferência dessas autoridades na cobrança questionada e, por conseguinte, a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. Invocou, ainda preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, afirmou que o cheque em questão não foi emitido em garantia. Aduziu que o valor exigido não se refere a tarifa de armazenagem, mas às tarifas de permanência, pouso, navegação aérea (TAN e TAT) e ATAERO, todas previstas na legislação pertinente e no contrato de concessão do Aeroporto Internacional de Campinas. Afirmou que apenas efetua a cobrança das tarifas TAN e TAT, devidas, na realidade, à Infraero e ao Departamento do Espaço Aéreo - DECEA. Aduziu, ainda, que: a) a TAN é o valor unitário que remunera os custos devidos pela utilização dos serviços, instalações, auxílios e facilidades de controle de tráfego aéreo prestados em rota a uma aeronave de fator peso igual a 1, no percurso de 1 km; b) a TAT APP é o valor unitário que remunera os custos devidos pela utilização dos serviços, instalações, auxílios e facilidades prestados a uma aeronave de fator peso igual a 1, em sua operação de aproximação em área terminal de tráfego aéreo, quando em procedimento de subida ou descida ou para um aeródromo classificado; c) a TAT ADR é o valor unitário que remunera os custos devidos pela utilização dos serviços, instalações, auxílios e facilidades prestados a uma aeronave de fator peso igual a 1, em sua operação de pouso ou decolagem; d) a ATAERO é o adicional de 35,9% incidente sobre as tarifas aeroportuárias previstas no artigo 3º da Lei nº 6.009/1973, instituída pela Lei nº 7.920/1989 e devida ao Fundo Nacional de Aviação Civil. Afirmou que as tarifas de pouso (devida pela utilização das áreas e serviços relacionados com as operações de pouso, rolagem e estacionamento da aeronave até três horas após o pouso) e permanência (devida pelo estacionamento da aeronave, além das três primeiras horas após o pouso) são a ela devidas. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. A concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). No caso dos autos, contudo, não vislumbro a presença de nenhum dos requisitos. O que de fato se pode escandir do pedido liminar, conforme já tratado à f. 164, é que a pretensão de urgência visa, em verdade, a evitar a ocorrência de efeitos secundários decorrentes da compensação de ordem de pagamento - confeccionada para o grave fim de retirar aeronave de recinto aeroportuário em que ela já se encontrava depositada por longo lapso de tempo. Nessa medida, tais efeitos secundários podem ser singelamente expungidos por oportuna prolação de medida judicial. Não há, assim, periculum in mora a ser precatado. Ainda, se a causa de pedir da liminar estivesse efetivamente assentada no risco exclusivo de pronta compensação do cheque emitido, a providência bancária de contraordem de pagamento realizável pelo próprio emitente do cheque teria o condão de suficientemente anular o perigo referido. Daí se extrai que o fundamento do periculum in mora não se sustenta. Ao ensejo, não se está - que reste bem claro - incentivando ou tampouco autorizando judicialmente a providência bancária em questão, senão apenas referindo-a como fundamento de decidir. Ainda, a afastar o fumus boni iuris, merece maior atenção judicial, a ser declinada sob cognição exauriente, a notícia trazida pelo Diretor Presidente Estatutário da Aeroportos Brasil - Viracopos S.A. no sentido de ser outro o processo administrativo que ensejou a apreensão e a aplicação da pena de perdimento da aeronave (nº 19482.720070/2011-00), cujo auto de infração foi julgado procedente em sede administrativa. Nessa medida, ao que se pode concluir da referência, haveria duas causas independentes a exigir a permanência da aeronave no hangar e, assim, duas causas à imposição das tarifas ora adversadas. Ainda que uma dessas causas haja sido afastada por provimento jurisdicional, outra haveria a impor a permanência da aeronave - e, pois, a legitimar a cobrança das tarifas/preços públicos cujo pagamento restou garantido pela emissão do cheque tratado nos autos. Demais, não resta clara ao Juízo a justeza da alegada urgência na decolagem em razão de autorização de voo, como se se tratasse de ato não renovável ou se ato que não devesse ser pretendido apenas após a solvência de toda e qualquer pendência administrativa em relação à aeronave, sem aqodamento pela impetrante. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. As questões preliminares serão analisadas oportunamente. Aguarde-se o decurso do prazo legal para apresentação das informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Então, venham conclusos para prioritário sentenciamento. Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0001386-73.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014463-86.2013.403.6105) JOAO VICTOR ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X SIDNEIA CRISTINA ALVES(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Diante do teor da informação de fl. 64, dou por prejudicadas as determinações exaradas à fl. 63.2- Anote-se no feito originário, ação ordinária nº 0014463-86.2013.403.6105, bem assim no Sistema de Acompanhamento Processual a devolução daqueles autos.3- Intime-se e, após, arquivem-se estes autos dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010995-66.2003.403.6105 (2003.61.05.010995-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010421-43.2003.403.6105 (2003.61.05.010421-6)) SERVS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP033399 -

ROBERTA GONCALVES PONSO E SP067708 - DIRCEU FINOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X SERVS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA F. 211: defiro. Considerando-se a realização da 126ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 31/07/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do bem penhorado, bem como intimação do depositário quanto às datas de leilão, informando-se ao Egr. Juízo Deprecado que as despesas referentes ao cumprimento da deprecata são repostas pela União periodicamente, nos termos do já informado em feitos que tais. Sem prejuízo, apresente a União o valor atualizado de seu crédito no presente feito, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 8838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012917-84.1999.403.6105 (1999.61.05.012917-7) - CERAMICASUMARE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls.482-488: Dê-se vistas as partes da efetivação do levantamento da penhora no rosto dos autos (f. 458). 2. Fls. 489-492: Considerando a expressa renúncia ao valor excedente ao limite para Requisição de Pequeno Valor, determino a expedição de ofício requisitório do montante devido pela União a título de honorários de sucumbência, sendo que o mesmo deverá ocorrer sem ordem de bloqueio. 3. Despicienda a aquiescência das partes do ofício a ser expedido, por se tratar de retificação de RPV já transmitido à f. 476.4. Cadastrado e conferido o ofício, tornem os autos para o encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acedca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Intimem-se e cumpra-se.

0003413-20.2000.403.6105 (2000.61.05.003413-4) - SOTREQ S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOTREQ S/A X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

1. F. 447: Expeça-se ofício para o Banco do Brasil para que informe e comprove o recolhimento dos valores referentes à compensação do ofício precatório 20120121441, conta 4300130544817.2. Após, dê-se vista a União Federal para que tome as providências necessárias, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 13, da Resolução 168/20111-CJF. Prazo de 10 (dez) dias.3. Cumprido o item 2, dê-se vista a parte exequente.4. Nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0008020-61.2009.403.6105 (2009.61.05.008020-2) - JOSE ROBERTO ZANELLATO(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ROBERTO ZANELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Fls. 194/217: Cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, fazendo consignar que o valor da execução perfaz a quantia de R\$ 79.721,97, com data de atualização em 01/03/2014.2) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-10361-14 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta - CAMPINAS/SP, para CITAR o INSS na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para os atos e termos da ação, nos moldes do artigo 730 do CPC, conforme contra-fé, cálculos e despacho anexados e que fazem parte do presente.3) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002820-10.2008.403.6105 (2008.61.05.002820-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031824-22.2000.403.0399 (2000.03.99.031824-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ARTUR CARLOS DE OLIVEIRA PAIOLI X CYRO NOGUEIRA FRAGA MOREIRA FILHO X FATIMA APARECIDA TOMAZELLA DE OLIVEIRA X FERNANDO FALAVIGNA NOGUEIRA X HUMIO MIURA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. Considerando a ausência de manifestação da União Federal (f. 138), homologo os cálculos apresentados pela embargada, ora exequente, às fls. 125/127. 2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela União Federal a título de honorários de sucumbência.3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605927-04.1994.403.6105 (94.0605927-4) - ALEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO IMIGRANTE LTDA X SIVENSE VEÍCULOS LIMITADA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AYRTON CARAMASCHI X UNIAO FEDERAL X SIVENSE VEÍCULOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a data limite para transmissão do ofício precatório para pagamento no exercício do ano de 2015, conforme dispõe o parágrafo 5º, do artigo 100, da CF, determino a intimação da parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste o interesse em aguardar o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 0015378-20.2013.4030000 para posterior expedição do ofício requisitório/precatório.2. Em caso positivo, deverá a secretaria providenciar o cancelamento do ofício expedido à f. 542 e os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, no aguardo da notícia de decisão do agravo em referência. 3. Se houver desistência do agravo, a mesma deverá ser comprovada nos autos. Caso em que o ofício de f. 542 deverá ser transmitido ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intime-se e cumpra-se.

0600203-82.1995.403.6105 (95.0600203-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605913-20.1994.403.6105 (94.0605913-4)) KONTATEC SISTEMAS INDLS/ LTDA X METALURGICA VARGENGRANDENSE LTDA X IRMAOS FERRI LTDA X LETANDE IND/ E COM/ LTDA X SUPERMERCADO SHIMOZONO LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCELO VIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. F. 407: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento RPV.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 3. Em caso de concordância ou silêncio a parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Fls. 415-422: Dê-se vistas as partes da efetivação do levantamento da penhora no rosto dos autos (f. 403).5. Tendo em vista o pagamento do ofício requisitório, que o mesmo encontra-se bloqueado e o levantamento da penhora no rosto dos autos, determino: a. Oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se a adoção das necessárias providências para a efetivação do desbloqueio da conta 2400127285603 Banco do Brasil, para que fique à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011 - CJF.b. Expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado à f. 407.6. Intime-se e cumpra-se.

0616958-16.1997.403.6105 (97.0616958-0) - JOAO CARLOS BARREIROS X MARCIUS MIGUEL YASBECK(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA LUIZA LANZA SOBRAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA SOLANGE GALERA DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SILVIA HELENA CAPOANO PROCOPIO MACHADO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 -

CARLOS JACI VIEIRA) X JOAO CARLOS BARREIROS X UNIAO FEDERAL X MARCIUS MIGUEL YASBECK X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA CAPOANO PROCOPIO MACHADO X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 444/446: Cite-se a UNIÃO (AGU) para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, fazendo consignar que o valor da execução perfaz a quantia de R\$ 73.089,26, com data de atualização em fevereiro de 2014.2) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-10366-14 ##### a ser cumprido na Avenida Barão de Itapura, 950 - 9º Andar, Jardim Guanabara, CAMPINAS/SP, para CITAR a UNIÃO (AGU), na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para os atos e termos da ação, nos moldes do artigo 730 do CPC, conforme contra-fê, cálculos e despacho anexados e que fazem parte do presente.3) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.

0031824-22.2000.403.0399 (2000.03.99.031824-0) - ARTUR CARLOS DE OLIVEIRA PAIOLI X CYRO NOGUEIRA FRAGA MOREIRA FILHO X FATIMA APARECIDA TOMAZELLA DE OLIVEIRA X FERNANDO FALAVIGNA NOGUEIRA X HUMIO MIURA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ARTUR CARLOS DE OLIVEIRA PAIOLI X UNIAO FEDERAL X CYRO NOGUEIRA FRAGA MOREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X FATIMA APARECIDA TOMAZELLA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FALAVIGNA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X HUMIO MIURA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 362/363: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Diante do cancelamento do ofício requisitório de f. 348, considerando tratar-se de ofício referente a honorários de sucumbência e dos pagamentos efetuados às fls. 362/363, determino que a secretaria promova nova expedição de ofício, sendo que no campo autor deve contar o nome do autor Humio Miura.5. Desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de retificação de RPV já transmitido à f. 348. 6. Após, a expedição, tornem os autos para o encaminhamento do ofício ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Após, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0008658-41.2002.403.6105 (2002.61.05.008658-1) - JOAO DA COSTA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ZENIR JACQUES BONFIM E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JOAO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 243: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às ff. 219/240, homologo-os. 2. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 3. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 219. 4. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, cumpra-se o item 2.7. F. 243: Outrossim, o ofício referente aos honorários de sucumbência deverá ser expedido em nome do advogado Paulo C. Valle C. Camargo. 8. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 9. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acedca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 14. Intimem-se e cumpra-se.

0013417-48.2002.403.6105 (2002.61.05.013417-4) - JORGE FULGENCIO DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JORGE FULGENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO)

1. Fls. 299-300: Diante da manifestação dos patronos da parte exequente, defiro a expedição do ofício precatório com destaque dos honorários contratuais, no importe de 25% (vinte e cinco por cento) em favor do advogado PAULO ANTONINO SCOLLO, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994 e art. 22 da Resolução 168/2011-CJ.2. O ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência também deverá ser expedido em favor do advogado acima mencionado.3. Cumpra-se o despacho de f.291.

0005589-25.2007.403.6105 (2007.61.05.005589-2) - ODILA APARECIDA LEME(SP204889 - ANA PAULA NEVES GALANTE) X RUBENS JOSE MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ODILA APARECIDA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA NEVES GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 209: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 195/204, homologos.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. f. 210: Tendo em vista a manifestação da parte exequente de que não há valores dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF, deixo de abrir vista para manifestação.4. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 5. Cadastrados e conferidos, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF).6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Cumpra-se.

0012175-73.2010.403.6105 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PEDRO CARDOSO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELAINE CRISTINA DA SILVA PEDRO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 351: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 346/348, homologos.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Intimem-se e cumpra-se.

0011095-40.2011.403.6105 - MARILYN COSTA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARILYN COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 160: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 154/158, homologos.

os.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente. 5. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acedca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0011363-94.2011.403.6105 - LAURO CELIO DE SOUZA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LAURO CELIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Diante do decurso de prazo sem cumprimento do despacho de fl. 208, oportuno o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado da parte autora venha retirar os documentos de fls. 198/205. Após, com ou sem retirada, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos às fls. 210/211.

0002036-91.2012.403.6105 - APARECIDO BATISTA DOMINGUES(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO BATISTA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 266/268: Considerando a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente às ff. 239/245, homologo-os. 2. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 3. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 266. 4. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, cumpra-se o item 2.6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acedca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6250

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000595-75.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X ELAINE ADELAIDE MALENTACHI GOMES(SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO) X MARINES APARECIDA GOMES MOREIRA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X JOSE ROBERTO BERNARDES DA SILVA

Considerando o teor da certidão de fls. 429, deverá o senhor oficial de justiça esclarecer a diligência empreendida no sentido de intimar ANTÔNIA CATARINA BONIN, uma vez que Vera Lúcia Costa, cujo nome consta de referida certidão, é ré no presente feito, e não testemunha, como afirmado. Transmita a Secretaria correio eletrônico para a Central de Mandados, com cópia deste despacho, para cumprimento do acima determinado. Dou por válida a prova documental apresentada pelo INSS às fls. 430/500. Defiro, também, a oitiva das testemunhas arroladas pela Autarquia. Promova a Secretaria a intimação de ANA LUÍZA DAMSCHI e TERESINHA DA SILVA QUINETE para comparecimento à audiência designada para o dia 27/03/2014, às 14:30h, com urgência. Dê-se vista ao MPF da certidão de fls. 509 para que requeira o que de direito. Intime-se. Cumpra-se, com urgência ante a proximidade da audiência.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5156

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015463-58.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0007093-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCELO GERALDINI RUBONATO

Petição de fls. 104: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao patrono da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos. Int.

0000354-38.2011.403.6105 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLELIA MARIA MILLANO LAZARO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X JUAREZ MILLANO LAZARO X THEREZINHA MILLANO LAZARO X APPARECIDO LAZARO

Petição de fls. 160: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao patrono da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos. Int.

0006083-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS ALEXANDRE INFANTI

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 75/84, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0006630-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS

SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANGELO JOSE CAVALCA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

Fls. 170/183. Tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime(m)-se o(s) réu(s), preliminarmente, para que efetue(m) o pagamento do valor devido - atualizado até agosto/2013, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000644-48.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FREITAS E KLAVA LTDA - ME X MANOEL DE FREITAS SANTOS X VALTERNEI KLAVA
DESPACHO DE FLS. 29: Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 37: Dê-se vista à CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 36, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 29. Int.

0000653-10.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. M. DE SOUZA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X JOANA MARTINS DE SOUZA X MILTON TABORDA LINHARES X ODAIR ROVERI VASQUES PERES
Preliminarmente, fica afastada a prevenção indicativa de fls. 42, por tratarem-se de contratos diversos. Outrossim, expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607974-19.1992.403.6105 (92.0607974-3) - ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA X VERGILIO DOS SANTOS PEREIRA SOARES X WLADEMIR CASSINI X ROBSON CASSINI(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Preliminarmente, tendo em vista a expressa concordância da parte Autora com os cálculos apresentados pelo INSS, prossiga-se. Outrossim, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, conforme já determinado. Int.

0009184-27.2010.403.6105 - IRMAOS RAMOS LTDA(PR010447 - EVIO MARCOS CILIAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Autora para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014483-48.2011.403.6105 - ROBERTO JESUS DE MORAES(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA E SP167798 - ANDRÉA ENARA BATISTA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Autora para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005263-55.2013.403.6105 - DORA APARECIDA MAGRINI(SP216531 - FABIANO MAGRINI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA)

Vistos etc. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DORA APARECIDA MAGRINI, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de contratos de empréstimos fraudulentos que originaram a inscrição indevida de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, reconhecendo-se a inexistência do negócio jurídico, bem como a condenação da Ré ao pagamento de danos morais no importe de 30 (trinta) salários mínimos. Em sede de tutela antecipada, pede a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito Serasa e SPC, bem como a suspensão, anulação ou cancelamento da inscrição do CNPJ da empresa Magrini Estética perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e Receita Federal. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/75. À f. 77, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia citação e intimação da Ré. A CEF requereu a juntada de documentação comprobatória da exclusão do nome da Autora dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 85/86). Regularmente citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 87/98, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação, ao argumento da ausência de nexo de causalidade a ensejar o dever de indenizar. Juntou documentos (fls. 99/135). Às fls. 138/146, a Autora manifestou-se acerca da petição de fls. 85/86, reiterando o pedido de tutela antecipada, ao argumento de que, em decorrência do vencimento sucessivo e periódico das prestações do contrato, continua com o nome inscrito nos cadastros de restrição ao crédito e que a empresa criada por criminosos continua exercendo suas atividades e tentando aplicar novos golpes, sendo que recebe ligações de instituições bancárias sob suposto pedido de concessão de crédito. Pelo que reiterou o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial. Réplica às fls. 149/166. A tutela antecipada foi concedida parcialmente às fls. 167/168vº, para determinar que a Requerida se abstinhasse de realizar a cobrança referente ao contrato de financiamento de veículo nº 25.4907.149.0000001-20 à Autora, reconhecendo a nulidade do referido negócio, bem como para que retirasse os apontamentos em nome da Autora dos cadastros de proteção ao crédito, decorrentes do mencionado contrato de financiamento de veículo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). No mesmo ato processual, o Juízo destacou à Autora que não havia como ser deferido o pedido de suspensão do CNPJ nº 17.424.196/0001-44, relativo à empresa Magrini Estética, em face da CEF, ao fundamento de se tratar de atribuição da União, que não é parte no feito, determinando, contudo, a intimação da União para que tomasse ciência do ocorrido, procedendo administrativamente como entendesse de direito, em vista de notícia criminis comprovada nos autos. No mais, o Juízo deferiu prazo à parte Ré para juntada do parecer e conclusão da CESEG e Superintendência Regional da CEF, bem como designou audiência de instrução e determinou fosse dada vista dos autos ao Ministério Público Federal para tomada das providências que cabíveis. Intimada, a União Federal informou ter encaminhado cópia integral dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil para análise relativa à suspensão do CNPJ (fls. 174/175). A CEF requereu, às fls. 176/177, a juntada do comprovante de que o nome da Autora não consta em cadastros restritivos. Em petição de fls. 183/190, a União Federal informou que o CNPJ nº 17.424.196/0001-44 foi anulado pela Receita Federal do Brasil. O Ministério Público Federal noticiou, à f. 197, ter extraído as cópias pertinentes para a tomada das providências cabíveis. Foi designada Audiência de Instrução, tendo sido colhido o depoimento pessoal da Autora, assim como a oitiva de testemunhas (fls. 201/208), cujos depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio visual, conforme DVD de f. 209. Foram apresentadas razões finais apenas pela parte Autora às fls. 212/222. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito, a ação é parcialmente procedente, conforme, a seguir, será demonstrado. No que tange ao pedido relativo à suspensão, anulação ou cancelamento da inscrição do CNPJ da empresa Magrini Estética perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e Receita Federal, conforme já se manifestou este Juízo quando da prolação da decisão de tutela antecipada, tal pedido não pode ser deferido em face da Ré, Caixa Econômica Federal, dado que atribuição da União, que não é parte no feito. Ademais, insta destacar que a União Federal, intimada nestes autos pelo Juízo, informou que o CNPJ nº 17.424.196/0001-44, relativo à empresa Magrini Estética, foi anulado pela Receita Federal do Brasil, conforme comprovado às fls. 183/190, evidenciando assim que tal pretensão deduzida já se encontra superada. Quanto ao mais, restou comprovado em audiência o abalo moral sofrido pela Autora, conforme depoimento pessoal e das testemunhas de f. 209 e os contornos da situação fática em concreto, que passo a resumir. No caso, aduz a Autora que é costureira e trabalha em um pequeno ateliê nos fundos de sua casa e, embora nunca tenha solicitado qualquer empréstimo junto à Ré nem tenha sido proprietária de qualquer clínica de estética, foi surpreendida com a cobrança referente a dois empréstimos que supostamente havia adquirido perante a CEF, sendo um no valor de R\$ 89.415,52 e outro no valor de R\$ 527,57. Alega a Autora, ademais, que, na tentativa de solucionar o impasse, dirigiu-se à agência da Instituição Ré, onde requereu a exibição dos supostos contratos de empréstimos e pôde constatar que a documentação apresentada era falsificada, sendo que, na ocasião, também teve conhecimento de que a mesma fraudadora havia aberto uma empresa em seu nome, denominada Magrini Estética. Diante de tais fatos, acresce a

Autora ter comparecido ao 3º Distrito Policial de Campinas para noticiar a falsificação de seus documentos e a contratação fraudulenta de empréstimos em seu nome, bem como tentado encerrar a empresa fraudulenta junto aos órgãos competentes. Aduz a Autora que, não obstante o fato de o gerente da agência da Ré ter constatado que os documentos apresentados na contratação dos empréstimos eram falsos e ter firmado o compromisso de que não haveria cobrança dos supostos débitos, após certo tempo da ocorrência dos fatos, a Autora tomou conhecimento de que a Ré, contrariamente ao compromisso anteriormente assumido, havia inscrito seu nome nos cadastros de restrição ao crédito justamente pelos valores relativos a contrato fraudulento. Defende a Autora tese segundo a qual a falta de diligência e observância da Ré na averiguação dos documentos para abertura de conta e disponibilização de financiamento ensejaram as condições indispensáveis para que a fraudadora obtivesse os mencionados empréstimos, deflagrando os diversos problemas que vêm sendo enfrentados pela Autora, tais como: perda de dias de trabalho, diminuição da renda por não conseguir atender à demanda de suas clientes, deslocamento a delegacias, suspensão de crédito junto a lojas e comércio, suspensão dos cartões de crédito e bancários, constrangimento perante terceiros e locador de seu imóvel. Conforme todo o exposto e já destacado por este Juízo quando da apreciação do pedido de tutela antecipada, resta patente nos autos a existência de fraude na contratação dos empréstimos, abertura de conta e de empresa em nome da Autora, por terceira falsária, fatos corroborados inclusive pelos argumentos trazidos aos autos pela instituição financeira Ré. Deve ser ressaltado, a propósito, que a relação jurídica material deduzida enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sendo a responsabilidade do Banco, no caso, objetiva, que só poderia ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Assim, a indevida inclusão do nome da Autora nos cadastros de proteção ao crédito gera o dever de indenizar, a título de dano moral, ainda que não comprovada a repercussão do ilícito perpetrado. Nesse sentido, confirmam-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (RESP 1197929, STJ, 2ª Seção, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 12/09/2011, CIVIL. DANO MORAL. EMISSÃO DE TÍTULOS FALSOS EM NOME DA EMPRESA AUTORA. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO FIXADA ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. (...). 3. De acordo com o disposto na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), estão incluídas na noção de serviço as atividades de natureza bancária (art. 3º, parágrafo 2º), sendo a responsabilidade da CEF, portanto, de natureza objetiva, conforme art. 14 do mesmo diploma legal. 4. Para que reste configurada a responsabilidade civil objetiva nas relações de consumo, devem estar presentes os seguintes requisitos: defeito do serviço prestado ou informações insuficientes/inadequadas sobre sua fruição e riscos, dano material ou moral e nexo de causalidade. 5. Comprovado nos autos, que a autora foi indevidamente inscrita em cadastro de restrição de crédito, porquanto não possuía nenhum débito com a instituição bancária demandada, caracterizado está o defeito do serviço prestado. 6. Assim, restando configurada a existência de dano moral, deve o Juiz quantificar a indenização, fixando-a com moderação, de maneira a reparar o ofendido pelo dano, sem, contudo, implicar enriquecimento sem causa da autora. (...) (AC 533737, TRF5, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJE 21/05/2012, pág. 126) De outro lado, a fixação do valor do dano moral deve ser realizada pelo Juízo de forma razoável, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, sendo certo que a somatória das parcelas indevidamente lançadas pela Ré é apenas um dos critérios que poderiam ser utilizados para sua fixação. Nesse sentido, também é a Jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO DE DUPLICATA PAGA NO VENCIMENTO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. ARBITRAMENTO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - A evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados estes como violadores da sua honra objetiva. II - Em se tratando de duplicata paga no dia do vencimento, deve o banco responder pelo dano moral decorrente do protesto que levou a efeito. III - A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. IV - O arbitramento do valor em número de vezes o expresso na cártula significa somente um critério adotado no caso específico, dificilmente servindo de parâmetro à demonstração do dissídio, em face das peculiaridades de cada caso. (REsp 214381/MG, STJ, 4ª

Turma, v.u., Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, dj 24/08/99, DJ 29/11/99, pág. 171)No que toca ao valor a ser arbitrado para a indenização por danos morais para o caso em tela, tendo em vista a natureza abstrata e íntima, considerando a repercussão do ocorrido, na esfera subjetiva, dado o sofrimento experimentado pela Autora, entendo como razoável para fixar a indenização pretendida o montante de R\$ 15.000,00, o que, a meu sentir, é suficiente para ressarcir o dano moral alegado, não ensejando enriquecimento sem causa, e, ao mesmo tempo, impedir que situações como a presente voltem a ocorrer.Em vista de todo o exposto, torno definitiva a decisão de fls. 167/168vº e julgo a ação PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, a fim de condenar a Ré que se abstenha de realizar a cobrança referente ao contrato de financiamento de veículo nº 25.4907.149.0000001-20 à Autora, reconhecendo sua nulidade, e que retire os apontamentos em nome da Autora dos cadastros de proteção ao crédito em razão do mencionado contrato de financiamento de veículo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), bem como condenar a Ré ao pagamento de danos morais devidos à Autora, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos do ajuizamento, nos moldes dos Provimentos nºs 24 e 26 (ou o que vier a substituí-los), da E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e de 1% (um por cento) ao mês, a partir da vigência do novo Código Civil Brasileiro.Condeno a Ré nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014614-52.2013.403.6105 - GILBERTO BRENTGANI(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista que o Autor, embora regularmente intimado, não tomou providência(s) essencial(is) ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002648-92.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-19.2010.403.6105 (2010.61.05.000364-7)) GILMAR FRANCISCO CARDOSO(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Tendo em vista a perda de objeto do presente feito, à vista da sentença extintiva prolatada nos autos da Execução Diversa, processo nº 0000364-19.2010.403.6105, à qual esta ação foi distribuída por dependência, julgo EXTINTO os presentes Embargos sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000254-20.2010.403.6105 (2010.61.05.000254-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCIO CAMINADA
Petição de fls. 112: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/10, devendo a Secretaria substituí-los pelas cópias ora juntadas pela Autora CEF.Sem prejuízo, deverá o i. advogado da CEF retirar os documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0000364-19.2010.403.6105 (2010.61.05.000364-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILMAR FRANCISCO CARDOSO(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)
Vistos.Tendo em vista o cumprimento do acordo noticiado pela Exequente à f. 48 dos autos dos Embargos à Execução em apenso, julgo EXTINTA a presente Execução, com fundamento nos art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas e honorários em vista do acordado entre as partes.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007430-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAIMUNDO JOSE DE BARROS QUEIROZ
Preliminarmente, deverá a CEF juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo legal.Após, cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 90.Int.

0010003-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE ALEXANDRE BISPO FILHO(SP100734 - JOAO SAID FILHO)

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 24 de abril de 2014, às 16h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010154-13.1999.403.6105 (1999.61.05.010154-4) - COML/ EGIGAS LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SJ BOA VISTA-SP(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Fls. 509/514: Inviável o procedimento de execução no presente feito, visto que a ação de segurança possui natureza mandamental, não sendo possível a execução propriamente dita, pois sua concessão visa tão somente o acertamento da ordem jurídica, além de incompatível com seu rito célere, atentando contra sua natureza de remédio constitucional. Outrossim, tendo em vista que a compensação pretendida far-se-á perante e sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos limites do julgado, ficando ressalvada a atividade administrativa da ré para a verificação da correção dos lançamentos efetuados, por ocasião da homologação dos mesmos. Sem prejuízo, vejamos a Súmula 269 do STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Intime-se e, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0606748-71.1995.403.6105 (95.0606748-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X V. V. COM/ DE VESTUARIO LTDA - ME(SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X V. V. COM/ DE VESTUARIO LTDA - ME

Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 365/368, intimando-se os Réus VILMA BERNARDO DA SILVA e CELSO LOURENÇÃO, por hora certa, para fins de pagamento do devido nestes autos. Sem prejuízo, proceda a Sra. Diretora de Secretaria, à consulta junto ao sistema RENAJUD, considerando-se o requerido pela exequente. Ainda, face ao requerido, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores bloqueados nestes autos (fls. 370), em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, devendo, para tanto, ser a mesma intimada para indicar ao Juízo o nome do advogado autorizado para tanto, devidamente habilitado nos autos, com procuração e poderes para receber e dar quitação, bem como indicando o nº do RG, CPF e OAB. Intime-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS. 391: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema RENAJUD, juntadas às fls. 383/390, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

0002755-15.2008.403.6105 (2008.61.05.002755-4) - FERNANDA RIBEIRO SILVA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, proceda-se à juntada do ofício nº 10138/DRF/CPS (fls. 181), nesta data, dando-se vista à parte autora do nele noticiado, pelo prazo legal. Ainda, procedam-se às anotações necessárias no sistema processual, considerando-se a informação protegida por sigilo fiscal, certificando-se. Oportunamente, nada mais a ser requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0017153-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017153-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA(SP193849 - ANDREIA MOLITOR ALVES) X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA(SP193849 - ANDREIA MOLITOR ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo legal.Int.

0004031-76.2011.403.6105 - APARECIDO FELIX FILHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FELIX FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância da parte Autora com os valores apresentados pelo INSS (fls.392/396), desnecessária a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente, a parte Autora, ora exequente, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, devendo proceder o destaque de 30% do crédito devido, para os honorários advocatícios, bem como indicar, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente.Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença.Intime-se.

0008743-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELI LUIZ DA SILVA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI LUIZ DA SILVA VAZ(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Petição de fls. 81: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III, CPC.Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 5171

ACAO CIVIL PUBLICA

0014851-91.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X RADIO SKY FM (94,9 MHZ)(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X RADIO 102 FM (102,7 MHZ)(SP223114 - LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS) X RADIO 93 FM (93,1 MHZ) X RADIO PLANETA FM (97,1 MHZ) X RADIO FILADELFIA FM (101,7 MHZ) X RADIO 105,7 FM (105,7 MHZ) X RADIO MANANCIAL FM (91,3 MHZ)(SP251401 - MICHELLE CURCIO DE ARAUJO) X RADIO 97,9 FM (97,9 MHZ) X RADIO 96,7 FM (96,7 MHZ)(Proc. 2428 - GUILHERME MICHELAZZO BUENO) X RADIO INICIATIVA FM (95,3 MHZ)(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X RADIO CRISTAL FM (92,9 MHZ) X RADIO E TV GAMA FM (107,9 MHZ E 482-488 MHZ)(SP110215 - MARIA APARECIDA ANGARTEN COZZOLINO) X RADIO GOSPEL COMUNHAO FM (106,5 MHZ)(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO)
Vistos etc.Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, em face da RÁDIO SKY FM (94,9 MHZ), RÁDIO 102 FM (102,7 MHZ), RÁDIO 93 FM (93,1 MHZ), RÁDIO PLANETA FM (97,1 MHZ), RÁDIO FILADELFIA FM (101,7 MHZ), RÁDIO 105,7 FM (105,7 MHZ), RÁDIO MANANCIAL FM (91,3 MHZ), RÁDIO 97,9 FM (97,9 MHZ), RÁDIO 96,7 FM (96,7 MHZ), RÁDIO INICIATIVA FM (95,3 MHZ), RÁDIO CRISTAL FM (92,9 MHZ), RÁDIO E TV GAMA FM (107,9 MHZ E 482-488 MHZ) e RÁDIO GOSPEL COMUNHÃO FM (106,5 MHZ), todas devidamente qualificadas na inicial, objetivando a condenação das Rés para que se abstenham definitivamente de explorar o serviço de radiodifusão de forma clandestina, autorizando-se o ingresso dos agentes de fiscalização da Requerente para garantia da eficácia da medida, com o auxílio de força policial, sob pena de imposição de multa diária ao responsável legal das Requeridas no valor de R\$ 1.000,00, bem como a condenação ao pagamento de indenização compensatória pelo prejuízo moral sofrido pela ANATEL em quantum a ser fixado pelo Juízo.Liminarmente, requer seja determinada a busca e apreensão dos aparelhos utilizados irregularmente pelas emissoras Rés, com a consequente suspensão de suas atividades.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/60.À f. 63, o Juízo determinou a intimação do Ministério Público Federal.O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 65/68, manifestou-se pelo deferimento liminar do pedido.O pedido de liminar foi deferido às fls. 69/70vº.Foi certificado o cumprimento do mandado de citação, intimação, busca e apreensão das Requeridas às fls. 104 (Rádio Sky FM), 113 (Rádio 102 FM), 120 (Rádio 93 FM), 124 (Rádio

Planeta FM), 129 (Rádio Filadélfia FM), 165 (Rádio Manancial FM), 168 (Rádio 97,9 FM), 173 (Rádio 96,7 FM), 182 (Rádio Iniciativa FM), 197 (Rádio e TV Gama FM) e 203 (Rádio Gospel Comunhão FM). Foi apresentada contestação por ALICE RIBEIRO JUNQUEIRA (fls. 290/291), onde alegou que o endereço indicado como sendo o de funcionamento da RÁDIO MANANCIAL FM é, em verdade, o de sua residência, inexistindo, no local, qualquer rádio clandestina. No mais, foi apresentada contestação pelas Rés RÁDIO 102 FM, na pessoa do Sr. ANTONIO BUENO DOS SANTOS, que denunciou da lide o locatário do imóvel (fls. 226/263), RÁDIO E TV GAMA FM (fls. 264/289), RÁDIO GOSPEL COMUNHÃO FM (fls. 309/323), RÁDIO INICIATIVA FM (fls. 324/327), RÁDIO 96,7 FM (fls. 328/336) e RÁDIO SKY FM (fls. 354/362), onde, no mérito, defenderam a improcedência da ação. Réplica às fls. 379/386, ocasião em que a Autora formulou pedido de desistência com relação às Rés não citadas e sem equipamentos apreendidos, quais sejam, RÁDIO NOVA ESTAÇÃO FM, RÁDIO LÍDER FM, RÁDIO PLENITUDE FM e RÁDIO ATHOS FM, reiterando, quanto ao mais, os termos da peça inicial. O Ministério Público Federal, em cota lançada à f. 390^v, requereu o prosseguimento do feito, nos termos postulados pela ANATEL (fls. 379/386). À f. 391, o Juízo homologou, por decisão, o pedido de desistência formulado pela ANATEL às fls. 379/386, com relação às Rés RÁDIO NOVA ESTAÇÃO FM (93,7 MHz), RÁDIO LÍDER FM (94,5 MHz), RÁDIO PLENITUDE FM (94,3 MHz) e RÁDIO ATHOS FM (101,5 MHz), determinando a remessa do feito ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação. À f. 393, o Juízo determinou, tendo em vista o alegado na contestação de fls. 226/263, a citação de VALDECI ALVES DE OLIVEIRA, bem como a citação por edital, da RÁDIO 105,7 FM e RÁDIO CRISTAL FM, tendo em vista que as mesmas tiveram seus equipamentos apreendidos nas diligências, mas não foram localizados seus responsáveis e/ou representantes legais. Às fls. 402/403, foi certificada a citação do Sr. VALDECI ALVES DE OLIVEIRA, que apresentou sua contestação às fls. 407/416. Réplica à contestação de fls. 407/416 (fls. 425/427^v), pleiteando a Autora a cisão do feito com relação à Ré RÁDIO 102 FM. À f. 428, o Juízo determinou, considerando a denunciação da lide de fls. 226/263, bem como a resposta de fls. 407/416, a intimação do denunciante (ANTONIO BUENO DOS SANTOS), bem como a intimação da Ré RÁDIO INICIATIVA FM para regularização de sua representação processual. ANTONIO BUENO DOS SANTOS manifestou-se acerca das alegações do denunciado VALDECI ALVES DE OLIVEIRA, às fls. 432/447. A fl. 448, foi certificado o decurso de prazo para defesa das Rés RÁDIO 93 FM, RÁDIO 97,9 FM, RÁDIO PLANETA FM, RÁDIO FILADELFIA FM, bem como para manifestação da Ré RÁDIO INICIATIVA FM. Em decisão de fl. 449/450, o Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado tanto pelas Rés RÁDIO GOSPEL FM (f. 313) e RÁDIO SKY FM (f. 338), diante da ausência do ato constitutivo das referidas pessoas jurídicas, como por VALDECI ALVES DE OLIVEIRA (f. 407), posto que denunciado no processo, na qualidade de suposto responsável pela RÁDIO 102 FM, e à míngua da juntada da pertinente declaração de pobreza. No mesmo ato processual, o Juízo decretou a revelia das Rés RÁDIO 93 FM (93,1 MHz), RÁDIO 97,9 FM (97,9 MHz), RÁDIO PLANETA FM (97,1 MHz), RÁDIO FILADELFIA FM (101,7 MHz), tendo em vista ter transcorrido in albis o prazo para sua defesa, bem como da Ré RÁDIO INICIATIVA FM (95,3 MHz), na forma do art. 13, inciso II, do Código de Processo Civil. No mais, declarou nula a citação da Sra. ALICE RIBEIRO JUNQUEIRA, na qualidade de responsável pela Ré RÁDIO MANANCIAL FM, tendo em vista não haver correlação entre a citada e a rádio referida. Em decorrência, determinou a citação por edital da Ré RÁDIO MANANCIAL FM; reiterou a intimação da Autora para comprovação da publicação dos editais de citação das Rés RÁDIO 105,7 FM e RÁDIO CRISTAL FM; indeferiu o pedido de cisão do feito requerido pela Autora às fls. 425/427, por já se encontrar o feito em fase final de instrução, bem como determinou, considerando a controvérsia existente acerca da questão atinente a quem deva responder pela Ré RÁDIO 102 FM, a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas constantes à f. 248, pra comprovação da relação de locação entre Antonio Bueno dos Santos e Valdeci Alves de Oliveira, cujos depoimentos foram juntados, subsequentemente, às fls. 463/476. A Autora requereu a juntada de publicações dos editais de citação das Rés RÁDIO 105,7 FM, RÁDIO CRISTAL FM e RÁDIO MANANCIAL FM (fls. 483/490^v), bem como a exclusão do Sr. Antonio Bueno dos Santos e sua substituição pelo Sr. Valdeci Alves de Oliveira, como responsável pela Ré RÁDIO 102 FM. O Ministério Público Federal, no parecer acostado à f. 492, requereu o prosseguimento do feito, nos termos postulados pela Autora às fls. 483 e verso. Pela decisão de f. 494 e verso, o Juízo decretou a revelia das Rés RÁDIO 105,7 FM, RÁDIO MANANCIAL FM e RÁDIO CRISTAL FM. No mesmo ato processual, considerando a oitiva das testemunhas realizada às fls. 463/476, bem como a manifestação da ANATEL de f. 483 e verso e do D. Ministério Público Federal de à f. 492, a exclusão do Sr. ANTONIO BUENO DOS SANTOS, devendo figurar como representante da RÁDIO 102 FM o Sr. VALDECI ALVES DE OLIVEIRA. Foi apresentada, por curadores especiais nomeados pelo Juízo (f. 494 e verso), contestação por negativa geral à f. 495^v, com relação às Rés RÁDIO 105,7 FM, RÁDIO CRISTAL FM e RÁDIO MANANCIAL FM. A Autora, intimada da manifestação da I. Defensoria Pública da União de f. 495^v (f. 519), ficou silente (certidão de f. 519). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, pretende a Autora a condenação das Requeridas para que estas se abstenham definitivamente de explorar o serviço de radiodifusão de forma clandestina, determinando-se a paralisação definitiva das atividades das mesmas, até que eventualmente obtenham a devida outorga para a exploração do serviço de radiodifusão, autorizando-se o ingresso de seus agentes de fiscalização nas dependências

das Requeridas para o fim de se garantir a eficácia da medida, sob pena de imposição de multa diária imposta aos seus responsáveis pela quantia de R\$ 1.000,00. Requer, ainda, a Autora sejam as Requeridas condenadas ao pagamento de indenização compensatória do prejuízo moral sofrido pela ANATEL, no que toca à sua imagem, em quantum a ser fixado pelo Juízo. A Ação Civil Pública é instrumento processual que visa coibir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, atendendo, desta feita, aos interesses coletivos da sociedade. O campo de aplicação da Ação Civil Pública, inicialmente fixado pela Lei nº 7.347/85, foi alargado por força da edição de legislações posteriores, em especial o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), para abranger quaisquer interesses coletivos e difusos, bem como individuais homogêneos, estes últimos tão-somente na proteção do meio ambiente, do consumidor, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. No caso, a presente ação tem por finalidade interromper atividade ilícita praticada pelas Rés, consistente na exploração do serviço de radiodifusão de forma clandestina, porquanto tal atividade prescinde de prévia outorga da União, a teor do que estabelece o art. 21, XII, a, da Constituição Federal de 1988. De outro lado, o art. 211, parágrafo único, da Lei nº 9.472/97 outorga à ANATEL a atividade de fiscalização dos exploradores de serviços de radiodifusão, pelo que impende concluir pela legitimidade de sua atuação na propositura da presente ação civil pública, porquanto fundada na proteção de interesses difusos para assegurar a regular exploração do serviço de radiodifusão, com vistas à atuação preventiva e repressiva de práticas lesivas. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. TRF/4ª Região: RÁDIO COMUNITÁRIA. ANATEL. BUSCA DA TUTELA JURISDICIONAL. LEGITIMIDADE E NECESSIDADE. A atividade da ANATEL é regular e fiscalizar a exploração do serviço de telecomunicações (artigo 8º da Lei nº 9.472/97). Em razão da tutela cautelar concedida na ADI nº 1.668-5, que suspendeu o artigo 19, inciso XV, da já referida Lei nº 9.472/97, que atribuía à ANATEL poderes administrativos de apreensão de aparelhos e retransmissores em funcionamento ilegal, está presente o legítimo interesse da agência reguladora de socorrer-se do Poder Judiciário para obstar o funcionamento de rádio comunitária ilegal. (TRF/4ª Região, AC 200371030027451, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 27/08/2008) De outro lado, no que toca à composição do polo passivo, deve ser ressaltado que as RÁDIOS Rés não tiveram sua personalidade jurídica demonstrada nos autos, podendo ser inferido tratar-se, aparentemente, de nomes de fantasia atribuídos pelos auto declarados responsáveis pela exploração das mesmas, a saber, Sr. JOÃO CARLOS DA SILVA (RADIO SKY FM - 94,9 MHz), Sr. VALDECI ALVES DE OLIVEIRA (RADIO 102 FM - 102,7 MHz), Sr. WILSON ROGERIO MORAES (RADIO 93 FM - 93,1 MHz), Sr. MARCOS RONALDO DE OLIVEIRA PIMENTEL (RADIO PLANETA FM - 97,1 MHz), Sr. VALDECIR JOSE DOS SANTOS (RADIO FILADELFIA FM - 101,7 MHz), Sr. JAIME AVELINO DA SILVA (RADIO MANANCIAL FM - 91,3 MHz), Sr. MANOEL ANTONIO PEREIRA PEIXOTO (RADIO 97,9 FM - 97,9 MHz), Sra. MARIA DO CARMO SOUZA CAVICHIO (RADIO 96,7 FM - 96,7 MHz), Sr. REINALDO PEREIRA DA SILVA (RADIO INICIATIVA FM - 95,3 MHz), Sr. ALESSANDRO JOSE DA SILVA (RADIO E TV GAMA FM - 107,9 MHz E 482-488 MHz) e Sr. JOÃO LUIZ GOMES RIBEIRO (RADIO GOSPEL COMUNHÃO FM - 106,5 MHz), citados respectivamente às fls. 354/362 (ingresso espontâneo), 402/403, 120, 124, 129, 165, 168, 173, 324/327 (ingresso espontâneo), 197 e 203, cabendo ser ressaltado que há suprimento de citação quando o acionado espontaneamente comparece, a teor do art. 214, 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, deverão responder os apontados representantes legais, assim como os responsáveis e/ou representantes legais das Rés citadas por edital, RÁDIO 105,7 FM - 105,7 MHz, RÁDIO MANANCIAL FM - 91,3 MHz e RÁDIO CRISTAL FM - 92,9 MHz, aos termos da presente ação civil, na polaridade passiva, suportando os ônus decorrentes, devendo ser ressaltado que tal situação não se confunde e também não isenta a Justiça Pública de apurar eventual responsabilidade no âmbito criminal, dada a independência das instâncias. Assim, tendo em vista a legislação de regência (Leis nº 4.117/62 e 9.612/98 e Decreto nº 2.615/98), é imprescindível a autorização do Poder Executivo para o regular funcionamento de emissora de radiodifusão, de forma que a atividade fiscalizatória da ANATEL, no que tange à existência de rádios clandestinas, se encontra em consonância com o poder de polícia, inerente à atividade da Administração Pública, até porque desenvolver atividades clandestinas de telecomunicações e de radiodifusão constitui crime (art. 183 da Lei nº 9.472/97 e art. 70 da Lei nº 4.117/62). Tal situação decorre do fato de que a exploração desordenada da atividade de telecomunicações e de radiodifusão coloca em risco a segurança pública, notadamente do tráfego aéreo, resultante da radio interferência, inclusive a outras rádios legais, caracterizando lesão à ordem pública, bem como ao erário, em virtude da falta de pagamento dos tributos inerentes à atividade. Diante do exposto, não merece prosperar as alegações das Rés RÁDIO E TV GAMA FM, RÁDIO GOSPEL COMUNHÃO FM e RÁDIO SKY FM, no sentido de que seus equipamentos de radiodifusão seriam de baixo alcance e que em nenhum momento teriam tido a intenção de cometer qualquer ilegalidade. Tampouco merece prosperar a alegação adicional da referida Ré RÁDIO E TV GAMA FM, no sentido de encontrar-se sob a supervisão da empresa Plublison Records e Editora Musical LTDA EPP, de possuir alvará de funcionamento e pagar seus impostos, motivo pelo qual não haveria como lhe ser imputado o cometimento de qualquer infração. De fato, tais alegações, consoante pertinentemente destacado pela Autora, não possuem o condão de afastar a incidência das normas legais aplicáveis à espécie, cabendo ser reproduzido, a propósito, o seguinte excerto de sua manifestação de fls. 379/386: Com efeito, a Lei 9.612/98, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária, dispôs em seu artigo 1º,

1º, que entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros, para cuja operação imprescindível se afigura a outorga do Ministério das Comunicações (art. 223, 3º, CF), à míngua da qual, independentemente das boas intenções de seus responsáveis, simplesmente não podem as rádios em consideração ser tidas por legalizadas. Cumpre consignar que as Rés nem mesmo possuem licença provisória concedida pelo Ministério das Comunicações. (destaquei) Feitas tais considerações, acerca do tema, e muito embora a presente demanda trate da questão da ilicitude no âmbito civil/administrativo, entendo pertinente esclarecer o entendimento deste Juízo também acerca de sua natureza penal, considerando as várias correntes existentes. Nesse sentido, conforme bem define Francisco Dias Teixeira em seu precioso trabalho Crime em Telecomunicação (Revista Brasileira de Ciências Criminais nº 33, páginas 159/175), a diferença básica entre as condutas previstas na antiga (Lei nº 4.117/62) e a nova lei (Lei nº 9.472/97), que coexistem, consiste em que, na primeira, o crime caracteriza-se com o simples fato de instalar aparelho de telecomunicação e não observar exigências previstas na lei ou no regulamento, na segunda, apenas se desenvolver a atividade de telecomunicação, clandestinamente, ou seja, sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço o fato é considerado criminoso (grifei). Observa o Autor, ainda, que a segunda conduta (a da Lei nº 9.472/97), expõe a sociedade a maior perigo, porque o agente sequer possui outorga do Poder Público, enquanto que a primeira (a da Lei nº 4.117/62), consiste apenas em inobservância de norma legais ou regulamentares, supondo, assim, a outorga do Poder Público, mas a não observância às respectivas condições, daí porque ser a segunda conduta cominada com pena significativamente maior. Conclui que os dois preceitos penais dizem respeito a fatos diversos, ou seja, a Lei nº 9.472/97, ao dispor sobre a matéria penal não trata do fato consistente em instalar serviço de telecomunicação em desacordo com as exigências legais e regulamentares (o que pressupõe a concessão, permissão ou autorização), mas apenas trata do fato de maior gravidade, consistente em desenvolver atividade de telecomunicação clandestinamente (sem a necessária permissão, concessão ou autorização). Já a Lei 4.117/62 prevê, exatamente, a conduta consistente em desobedecer às exigências legais e regulamentares na execução do serviço de radiodifusão. Assim, há compatibilidade entre os dois diplomas penais, que, portanto, coexistem. Convém salientar-se que ambos os tipos penais, não supõe a ocorrência de dano, visto se tratar, tanto a primeira como a segunda figura, crimes de mera conduta. Assim, para os efeitos da presente ação civil, tendo restado comprovado o descumprimento da lei pelas Requeridas, na pessoa de seus representantes, de rigor a procedência da ação para o fim de interromper a atividade de radiodifusão clandestina das emissoras demandadas, ao menos até que estas obtenham a devida outorga para a exploração do serviço, na forma da lei. Nesse sentido, e corroborando tudo o quanto exposto, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é tranquila, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, na seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNCIONAMENTO DE RÁDIO FM. CONCESSÃO DO PODER PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO. EXIGIBILIDADE.** 1. A permissão para funcionamento de emissora de rádio difusão é precedida de procedimento administrativo e esse procedimento não foi concluído, a rádio estava operando de forma clandestina. 2. É ilegal o funcionamento de rádio comunitária, mesmo de baixa potência, sem autorização legal, já que os sinais emitidos podem interferir em frequências de telefonia. (...) (TRF/4ª Região, AC 200771000013686, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. 18/01/2010) **DO DANO MORAL** Objetiva também a parte Autora a condenação das Requeridas ao pagamento de indenização por dano moral, ao fundamento de que a resistência injustificada das Rés afeta a imagem da ANATEL e do próprio Estado, desacreditando as funções atribuídas àquela autarquia. Entendo que o pleito para reparação dos danos morais difusos, demonstrada a ocorrência do ilícito, é plenamente cabível porque inerente a um interesse difuso intangível, que diz respeito não somente a uma única esfera jurídica, mas a um direito compartilhado transindividualmente, com previsão normativa expressa, consoante se depreende da parte final do art. 1º da Lei nº 7.347/85. No caso, entendo que a prática do ato ilícito pela Requerida e de seu representante legal, que aceitou tal responsabilidade, faz surgir a obrigação legal de reparar o dano moral que, em nosso sistema legal, corresponde à lesão a direito de personalidade, extensível à pessoa jurídica, nos termos do art. 52 do Código Civil de 2002. Assim, presente o nexo de causalidade entre a conduta das Requeridas e seus representantes e o dano causado à imagem do ente público e a toda coletividade, mister se faz a sua condenação ao pagamento de indenização que deve, entretanto, ser fixada em valor razoável e proporcional, que fixo no montante de R\$ 10.000,00 para cada Ré, para ressarcimento do dano moral sofrido, não ensejando enriquecimento sem causa, mas, ao mesmo tempo, objetivando impedir que situações como a presente voltem a ocorrer. A destinação do valor, contudo, deverá observar o disposto no art. 13 e 20 da Lei 7.347/85, tendo em vista tratar-se de ação civil pública a presente demanda. Ante todo o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a presente Ação Civil Pública, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as Rés **RÁDIO SKY FM (94,9 MHz), RÁDIO 102 FM (102,7 MHz), RÁDIO 93 FM (93,1 MHz), RÁDIO PLANETA FM (97,1 MHz), RÁDIO FILADELFIA FM (101,7 MHz), RÁDIO 105,7 FM (105,7 MHz), RÁDIO MANANCIAL FM (91,3 MHz), RÁDIO 97,9 FM (97,9 MHz), RÁDIO 96,7 FM (96,7 MHz), RÁDIO INICIATIVA FM (95,3 MHz), RÁDIO CRISTAL FM (92,9 MHz), RÁDIO E TV GAMA FM (107,9 MHz E 482-488 MHz) e RÁDIO GOSPEL COMUNHÃO FM (106,5 MHz)** e seus respectivos representantes legais a se absterem definitivamente de explorar o serviço de radiodifusão de forma clandestina, com estas ou outras denominações, até que

eventualmente obtenham a outorga, na forma da lei. Fica expressamente ressalvada a atividade administrativa da Autora para verificar o cumprimento da presente decisão, inclusive para ingresso da fiscalização nos endereços onde instaladas as rádios clandestinas, apontadas neste feito. Como garantia de eficácia da presente decisão, fixo desde já multa diária aos Réus JOÃO CARLOS DA SILVA, VALDECI ALVES DE OLIVEIRA, WILSON ROGERIO MORAES, MARCOS RONALDO DE OLIVEIRA PIMENTEL, VALDECIR JOSE DOS SANTOS, JAIME AVELINO DA SILVA, MANOEL ANTONIO PEREIRA PEIXOTO, MARIA DO CARMO SOUZA CAVICHIO, REINALDO PEREIRA DA SILVA, ALESSANDRO JOSE DA SILVA e JOÃO LUIZ GOMES RIBEIRO, bem como aos responsáveis e/ou representantes legais das Rés citadas por edital, RÁDIO 105,7 FM (105,7 MHZ), RÁDIO MANANCIAL FM (91,3 MHZ) e RÁDIO CRISTAL FM (92,9 MHZ), no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada Réu, em favor da agência Autora, para o caso de descumprimento da presente decisão. Condene ainda cada um dos referidos Réus ao pagamento, a título de danos morais difusos, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos a partir do ajuizamento da presente ação, na forma do Provimento nº 64/2005 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, e que deverá ser vertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, previsto nos art. 13 e 20 da Lei nº 7.347/85. Torno definitiva a liminar, consolidando a posse dos equipamentos apreendidos em favor da Autora. Custas e honorários advocatícios a ser rateado igualmente entre os Réus, estes fixados no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Tendo em vista o disposto no art. 40 do Código de Processo Penal, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal para a tomada das providências que entender cabíveis. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009396-43.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005434-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005434-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA JOANA MAGOSSO X JOSE MOREIRA SANTANA(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X OSMAR MAGOSSO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X DIOMAR MAGOSSO - ESPOLIO X PALMIRA MAGOSSO BELEBONI(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X JOSE BELEBONI(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X SEBASTIANA MAGOSSO CIPRIANI(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X MARIA MAGOSSO RIBEIRO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X VITOR PINTO RIBEIRO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X INES MAGOSSO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X SEBASTIANA MAGOSSO CYPRIANO X CASSIO CIPRIANO DA SILVA(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X ELIANA APARECIDA CYPRIANO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X ANA ALVES MAGOSSO - ESPOLIO X JOSE MAGOSSO - ESPOLIO X ANTONIO DA SILVA MAGOSSO X AMELIA MAGOSSO SANTANA - ESPOLIO X DIOMAR MAGOSSO X CATARINA GUIMARAES MAGOSSO X ALADINO CIPRIANI DA SILVA - ESPOLIO X APARECIDA DE SANTANA SANTOS X VALERIA LETICIA DE SANTANA QUEIROZ X VANESSA MILENE DE SANTANA X PEDRO ADEMIR PEZZI X ELIANA DA SILVA MESSIASI PEZZI X DEVANIRA DA CUNHA MAGOSSO

Preliminarmente, ao SEDI para constar o nome da viúva do co-expropriado José Magosso (espólio), no polo passivo da ação, qual seja, MARIA JOANA MAGOSSO, conforme fls. 160/165, bem como, deverá também constar ESPÓLIO DE DIOMAR MAGOSSO, no lugar de Diomar Magosso. Outrossim, tendo em vista a discordância do valor apurado nos presentes autos para a indenização pela desapropriação dos imóveis determino a realização de perícia técnica de engenharia. Para tanto, nomeio os peritos, Engenheiro Civil, Sr. Ivan Maya de Vasconcellos, inscrito no CREA nº 0600116225 e a Arquiteta Urbanista, Srª Ana Lúcia Martuci Mandonesi, inscrita no CREA nº 5060144885, bem como, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Intime-se previamente o Sr. Perito para que manifeste interesse em realizar a perícia, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Com a resposta, intimem-se as partes, devendo a expropriante INFRAERO promover o depósito, no prazo de 05 dias, ficando desde já consignado que será descontado do valor da indenização já depositado, na ocasião de seu levantamento pelo Expropriado, caso não haja fundamento para a recusa das avaliações já realizadas. Desde já, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de assistentes - técnicos e quesitos. Assinalo o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da

data do início dos trabalhos. Intimem-se.

0005901-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005901-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X HIROSHIGE YANO

Vistos etc. Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de HIROSHIGE YANO, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do lote abaixo discriminado: Lote 01 da Quadra B do loteamento denominado JARDIM VERA CRUZ, objeto da transcrição 73.439, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 262,00m, assim descrito e caracterizado: com frente para a Rua 8, medindo 12,00m de frente; 13,00m nos fundos, por 21,50m da frente aos fundos de ambos os lados, confrontando à esquerda com o lote 02, nos fundos com o lote 10, e à direita com a Rua 13, com a qual faz esquina. Liminarmente, pede o Autor Município de Campinas seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretende seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei. Com a inicial foram indicados Assistentes Técnicos e juntados os documentos de fls. 7/31. O feito foi originariamente distribuído perante a MM. Justiça Estadual local. Foi juntado pelo Município de Campinas comprovante de depósito referente ao valor indenizatório do bem em destaque (fls. 33/35). À f. 39, o Juízo indeferiu as diligências requeridas pelo Município Autor às fls. 36/38 para localização do Réu, ao fundamento de consubstanciar ônus processual da parte Expropriante. A União Federal, alegando que as obras estão a cargo da INFRAERO; que os recursos a serem despendidos para pagamento das indenizações advirão do orçamento federal e que o deslinde da causa poderá gerar efeitos jurídicos e econômico-financeiros diretos à União, requereu o deslocamento do feito para a Justiça Federal, o que foi acolhido pelo Juízo a quo, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal, conforme decisão de f. 40. O Município de Campinas, em petição conjunta com a INFRAERO e a União Federal (fls. 43/45), requereu o aditamento da inicial, a fim de serem a INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL incluídas no polo ativo da lide; de ser a INFRAERO imitada provisoriamente na posse da área objeto de desapropriação; ao fim, de ser o domínio do imóvel expropriado transferido direta e definitivamente ao patrimônio da União Federal, através da competente Carta de Adjudicação. Requereu a parte Autora, no mais, a transferência do depósito prévio efetuado em conta judicial para a Caixa Econômica Federal - CEF. À f. 47, foi juntada aos autos pesquisa junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL em nome do Réu indicado na petição inicial. Pelo despacho de f. 48, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas e à parte Autora da consulta de f. 47, bem como recebida a petição de fls. 43/45 como aditamento à inicial. No mesmo ato processual, foi determinada pelo Juízo a remessa do feito ao SEDI para inclusão da INFRAERO e da União Federal no polo ativo da demanda, a transferência do valor depositado para a CEF, assim como a intimação da parte Autora para regularização do feito. À f. 53, foi juntada aos autos guia comprobatória da transferência do depósito do valor expropriatório para a CEF, no valor de R\$ 4.579,65 (quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), em data de 28/08/2009. O Juízo determinou a citação do Expropriado no endereço declinado nos autos (f. 58). Tendo restado infrutífera a diligência para citação do Réu, conforme certificado por Oficial de Justiça às fls. 66, a parte Autora foi intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento (f. 67). A INFRAERO manifestou-se à f. 70 e verso, requerendo, diante da existência de inventário em nome do Réu (Hiroshige Yano) e do inventariante deste (Yoshihisa Yano), conforme consulta junto ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo de fls. 71/72, a citação da esposa de Yoshihisa Yano, Sra. Fátima Vieira Cassiano, para que, sendo citada, pudesse trazer aos autos a partilha dos bens deixados pelo Réu. O Juízo recebeu a petição de fls. 70/72 como aditamento à inicial e determinou a citação do Expropriado no endereço declinado nos autos (f. 73). À f. 85, foi certificada a citação e intimação da Sra. Fátima Vieira Cassiano e à f. 86, o decurso de prazo para sua manifestação. O Município de Campinas, à f. 90, pleiteou a imissão provisória na posse do referido imóvel, bem como o julgamento antecipado da lide. A União Federal, à f. 91, requereu a inclusão, no polo passivo da presente demanda, da inventariante do Espólio de Yoshihisa Yano, a Sra. Rosemary Yoko Yano, no endereço informado à f. 92. À f. 96, a INFRAERO pleiteou, considerando que houve êxito na citação da Sra. Fátima Vieira Cassiano, que esta fosse intimada a juntar aos autos toda a documentação pertinente, incluindo informação sobre a partilha dos bens do Réu. A parte Autora foi intimada a esclarecer acerca dos pedidos divergentes (f. 97). A União reiterou sua manifestação de fls. 91/92 (fls. 99/100), a qual foi ratificada pela INFRAERO à f. 105. À f. 106, foi deferida a citação do Réu, na pessoa da Sra. Rosemary Yoko Yano, inventariante de Yoshihisa Yano. No mesmo ato

processual, foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante certificado à f. 119. Tendo restado infrutíferas as diligências para citação do Réu, na pessoa de Rosemary Yoko Yano, conforme certificado por Oficial de Justiça às fls. 124 e 145, e esgotados todos os meios processuais de citação de outros herdeiros/interessados, o Juízo determinou a citação da parte Requerida e de eventuais terceiros interessados por edital (f. 149). Às fls. 161/163, a INFRAERO requereu a juntada de publicações do Edital em jornal local. A Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial pelo Juízo (f. 167), apresentou contestação por negativa geral à f. 169 e vº. Intimadas as Expropriantes acerca da contestação, manifestou-se a INFRAERO às fls. 173/175 e a União Federal, às fls. 178/179. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.(...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:(...)n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...) Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. No caso, a parte Autora (MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO) detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, constam nos autos laudo de avaliação de imóvel (fls. 24/28), cópia da matrícula do imóvel expropriando (fl. 29), a planta (fl. 30) e, à fl. 53, o comprovante do depósito indenizatório. Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, a parte Ré, representada pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial do réu revel (Hiroshige Yano), citado por edital, impugnou, por negativa geral, o laudo juntado pelas Expropriantes. Nesse sentido, considerando que a parte Ré foi citada por edital, que não houve impugnação específica da Defensoria Pública da União, bem como que a realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada importaria no ônus indevido da parte expropriada em relação aos custos e prazos para a sua realização, é de se acolher o valor da indenização em conformidade com a avaliação feita pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Vera Cruz - de R\$ 26,00/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - fl. 96, e Anexo I - fl. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo à Ré, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente, bem como o seu complemento, que deverá ser depositado pela parte Autora, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor

de R\$ 6.812,00 (seis mil e oitocentos e doze reais), para abril/2010, conforme laudo de avaliação da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, que passa a integrar a presente decisão, para tornar definitiva a parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: Lote 01 da Quadra B do loteamento denominado JARDIM VERA CRUZ, objeto da transcrição 73.439, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 262,00m, assim descrito e caracterizado: com frente para a Rua 8, medindo 12,00m de frente; 13,00m nos fundos, por 21,50m da frente aos fundos de ambos os lados, confrontando à esquerda com o lote 02, nos fundos com o lote 10, e à direita com a Rua 13, com a qual faz esquina, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos, imitada na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da parte Ré para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de ausência de contrariedade. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, uma vez cumpridos os requisitos do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como as certidões atualizadas dos imóveis ser providenciadas pela INFRAERO. Inexistindo interessados ou habilitados ao levantamento do valor indenizatório depositado, no prazo de até 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, proceda-se à devolução dos valores à União. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018049-05.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ANTONIO ZULIANI - ESPOLIO X CONCEICAO ALVES ZULIANI(SP314537 - ROBSON APARECIDO CAMARGO SAMPAIO E SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA) X VIVIAN PATRICIA ZULIANI(SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA) X THIAGO ALMEIDA ZULIANI(SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA)

Preliminarmente, tendo em vista a discordância do valor apurado nos presentes autos para a indenização pela desapropriação dos imóveis, determino a realização de perícia técnica de engenharia. Para tanto, nomeio os peritos, Engenheiro Civil, Sr. Ivan Maya de Vasconcellos, inscrito no CREA nº 0600116225 e a Arquiteta Urbanista, Srª Ana Lúcia Martuci Mandonesi, inscrita no CREA nº 5060144885, bem como, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Intime-se previamente os Srs. Peritos para que manifestem interesse em realizar a perícia, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Com a resposta, intemem-se as partes, devendo a expropriante INFRAERO promover o depósito, no prazo de 05 dias, ficando desde já consignado que será descontado do valor da indenização já depositado, na ocasião de seu levantamento pelo Expropriado, caso não haja fundamento para a recusa das avaliações já realizadas. Desde já, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de assistentes - técnicos e quesitos. Assinalo o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data do início dos trabalhos. Intimem-se.

0007465-05.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X COMERCIO E NAVEGACAO FLUVIAL AUGUSTUS LTDA X NORBERTO AUGUSTO MARCONDES GUIMARO - ESPOLIO X MARIA LUCIA GAMA GUIMARO X RENATA GAMA E GUIMARO MOURA X MARCOS LEONARDO SOUZA DA COSTA MOURA X CAMILA GAMA GUIMARO X MAURICIO LIMA ABUD X ALEXANDRE GAMA E GUIMARO(SP062876 - SEBASTIAO TURBUK) X ANNA LUCIA TOMAZONI LOPES COELHO GUIMARO X FERNANDA GAMA GUIMARO X CARLOS HENRIQUE SCHWINDEN(SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E SP218525 - IRAELI ANDRADE DO NASCIMENTO) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Preliminarmente, tendo em vista o constante dos autos, a discordância da parte Expropriada, bem como em face da natureza da demanda, entendo necessária a dilação probatória a fim de melhor aquilatar acerca do pedido inicial, razão pela qual, determino a realização de perícia técnica de engenharia. Para tanto, nomeio os peritos, Engenheiro Civil, Sr. Ivan Maya de Vasconcellos, inscrito no CREA nº 0600116225 e Arquiteta Urbanista, Srª Ana Lúcia Martuci Mandonesi, inscrita no CREA nº 5060144885, ficando desde já estipulado que o valor dos honorários periciais será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Intimem-se previamente os Srs. Peritos para que manifestem interesse em realizar a perícia, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Com a resposta, intemem-se as partes, devendo a expropriante INFRAERO promover o depósito, no prazo de 05 dias, ficando desde já consignado que será descontado do valor da indenização já depositado, na ocasião de seu levantamento pelo Expropriado, caso não haja fundamento para a recusa das avaliações já realizadas. Por fim,

concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de assistentes - técnicos e quesitos. Assinalo o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data do início dos trabalhos. Intimem-se.

MONITORIA

0012806-46.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDINEI DA ROCHA TEIXEIRA

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDINEI DA ROCHA TEIXEIRA, devidamente qualificado na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$12.984,00 (doze mil, novecentos e oitenta e quatro reais), valor atualizado em 06.09.2012, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo (para financiamento de materiais de construção) firmado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/24. Regularmente citado, às fls. 32/35vº, foram opostos Embargos à ação monitoria pela Defensoria Pública da União que, apenas no mérito, defendeu, em síntese, acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, objetivando o reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas, bem como a excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos. Intimada a Requerente para impugnação (f. 36), esta se manifestou às fls. 40/57 pela rejeição dos Embargos opostos. Acerca da impugnação, a parte ré se manifestou às fls. 65/68, reiterando os termos dos Embargos. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 69), que restou, contudo, prejudicada ante a negativa das partes (f. 78). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Inicialmente, ressalto que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitoria, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato e planilha de evolução da dívida. Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Quanto ao mérito, verifico que o Requerido firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 6/12), tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos, sem impugnação. Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$12.984,00 (doze mil, novecentos e oitenta e quatro reais), em 06.09.2012, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Réu, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitoria. Ante o exposto, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Requerido no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0012827-22.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO BENATTI AJALA(SP163695 - ALEXANDRE BOTTCHER)

Vistos etc. Tendo em vista o cumprimento do acordo judicial, conforme noticiado à f. 64, julgo EXTINTA a

presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016781-33.1999.403.6105 (1999.61.05.016781-6) - REGINA BUENO DE CAMARGO(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista o determinado no V. Acórdão proferido e, ainda, considerando o que consta dos autos, entendo ser necessária a produção de prova pericial por profissional qualificado, a fim de ser efetivamente avaliado o preço de mercado das jóias em questão. Assim sendo, determino a liquidação da sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-D, caput, e nomeio o perito gemólogo avaliador Sr. JARDEL DE MELO ROCHA FILHO e, tendo vista que se trata de 01(uma) cautela, arbitro os honorários em R\$ 100,00 (cem reais), a ser suportado pela Ré. Intime-se previamente o Sr. Perito para que manifeste interesse em realizar a perícia, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Em sendo aceita a incumbência, fica desde já intimada a CEF a proceder ao depósito do valor arbitrado pelo Juízo. Intime-se.

0005205-23.2011.403.6105 - ADRIANO BRUNO AGGIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido às fls. 168/169, aguarde-se o trânsito em julgado. Assim sendo, considerando a certidão de fls. 170, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do reexame necessário. Int.

0005860-58.2012.403.6105 - RICARDO AIRTON GONCALVES X VIVIANE MARTINS CARDOSO GONCALVES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X IRIVELTO ADAO DE OLIVEIRA(SP300757 - CAROLINA CORREA RODRIGUES) X DIANA TERESINHA PAULO DE OLIVEIRA(SP300757 - CAROLINA CORREA RODRIGUES)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013053-27.2012.403.6105 - PEREIRA & GARCIA LTDA ME(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP331589 - RENATA ALESSANDRA GARCIA E SP317076 - DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDEVINO MACHADO DO NASCIMENTO M.E.

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, face ao requerido pela parte Autora às fls. 151/153, defiro a citação por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do CPC. Para tanto, deverá a secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos. Com a expedição, fica a Autora intimada para sua retirada e publicação, na forma da lei. Intime-se.

0003522-77.2013.403.6105 - MARCOS ANTONIO PICHITELLI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARCOS ANTONIO PICHITELLI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial, bem como a conversão de tempo comum em especial, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data da entrada do requerimento administrativo, e sucessivamente, desde a data da citação, e pagamento dos atrasados devidos. Sucessivamente, requer a conversão do tempo reconhecido como especial em tempo comum e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento dos valores atrasados devidos da data da entrada do requerimento ou da citação. Por fim, pleiteia pelo julgamento antecipado da lide e concessão da antecipação dos efeitos da tutela em sentença. Para tanto, sustenta o Autor que, em 06.06.2012, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/156.601.001-0, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para concessão do benefício pretendido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 41/60. À f. 62 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 67/90, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 94/149 foi juntado aos autos cópia do procedimento

administrativo do Autor. Réplica às fls. 156/159. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial. Ressalto, outrossim, no que tange à possibilidade de juntada de novos documentos, que se encontra precluso o direito do Autor, visto que, a teor do disposto no art. 283 do Código de Processo Civil, os documentos a serem juntados pelo Autor com intento de comprovar suas alegações devem ser apresentados juntamente com a petição inicial, somente sendo lícito às partes a juntada posterior se destinados a comprovar fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos apresentados pela parte contrária, na forma como estabelecido pelo art. 397 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos, pelo que também inviável o pedido formulado à f. 158 para expedição de ofício à ex-empregadora. Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se

possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 22.10.1986 a 29.02.1988, 01.03.1988 a 24.09.1990 e de 05.11.1990 a 06.06.2012, quando esteve exposto a ruído excessivo prejudicial à saúde. Quanto ao período de 22.10.1986 a 29.02.1988, juntou o Autor o formulário de f. 55, também constante do procedimento administrativo, que atesta a exposição a ruído de 90 dB. Todavia, para comprovação do agente físico ruído, mister também a juntada de laudo técnico para comprovação do tempo especial. Assim, considerando que, no caso dos autos, não logrou o Autor juntar documentação suficiente, é de indeferir a pretensão para reconhecimento do tempo especial relativamente ao período citado. Quanto aos períodos subsequentes, juntou o Autor os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 59/90 e 56/58 (fls. 115/116 e 117/119 do procedimento administrativo), atestando que nos períodos de 01.03.1988 a 24.09.1990 e de 05.11.1990 a 28.02.2012 ficou o Autor sujeito a níveis de ruído acima de 90 dB. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos 01.03.1988 a 24.09.1990 e de 05.11.1990 a 28.02.2012. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, destaco que o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativamente ao período de 24.07.1986 a 23.09.1986, improcede. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 06.06.2012 (f. 94). Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 23 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de contribuição. Confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Formula o Autor, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada

pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (Resp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos seguintes períodos: de 01.03.1988 a 24.09.1990 e de 05.11.1990 a 15.12.1998. DO FATOR DE CONVERSÃO Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais

regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme se verifica das tabelas abaixo não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (06.06.2012 - f. 94), seja na data da citação (30.04.2013 - f. 65), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de 29 anos, 9 meses e 12 dias, e 30 anos, 8 meses e 6 dias de tempo de contribuição, respectivamente. Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, visto que não cumprido o requisito tempo adicional e idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o 1º, b, e inciso I do art. 9º a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98, respectivamente. Confirma-se: Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão-somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de 01.03.1988 a 24.09.1990 e de 05.11.1990 a 28.02.2012, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 16/12/1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007019-02.2013.403.6105 - FRANCISCO ROBERTO GONCALVES (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), para cálculo da renda mensal inicial e atual para fins de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação (27/05/2010), e concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo (28/10/2013), bem como das diferenças devidas. Para tanto, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, fica, desde já, determinado à Contadoria a observância, quanto à correção monetária, dos índices constantes do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ). Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, a seguir, conclusos. Outrossim, tendo em vista a natureza do feito, processe-se com urgência. Int. CALCULOS DE FLS. 332/355.

0011946-11.2013.403.6105 - JOAO FERDINANDO BORIN (SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido para prioridade na tramitação do feito nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211-B do CPC. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a cópia do Procedimento Administrativo, referente ao benefício do autor JOÃO FERDINANDO BORIN, (E/NB 81327066/9), CPF: 613.396.448-00; NIT: 1.037.654.472-1; DATA NASCIMENTO: 08.04.1939; NOME MÃE: MATILDE MARINAGELO BORIN, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 50: Manifeste-se o Autor sobre a

0012256-17.2013.403.6105 - JOSE CANDIDO ASSUMPCAO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por JOSÉ CÂNDIDO ASSUMPÇÃO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito cobrado administrativamente em virtude do reconhecimento de pagamento a maior decorrente de ação judicial, bem como seja determinado que o Réu se abstenha de qualquer ato tendente à cobrança, sob pena de cominação de multa diária. Para tanto, relata o Autor na inicial que no ano de 1991 ingressou com ação de revisão de benefício previdenciário (processo nº 462.01.1991.000049-6), que tramitou perante a Primeira Vara Cível da comarca de Poá, julgada procedente com a condenação do Instituto Réu no pagamento das diferenças devidas atinentes à revisão do benefício. Todavia, após a apresentação dos cálculos de liquidação e do efetivo pagamento decorrente da condenação, foi apurado pelo Réu pagamento a maior em virtude de erro material no cálculo, no montante de R\$18.303,34, referente à competência de dezembro de 2000, razão pela qual o INSS vem efetuando cobrança administrativa do débito com a consignação mensal no valor de R\$533,49 no benefício devido ao Autor. Nesse sentido, defende o Autor a ilegalidade do ato praticado pelo Réu atinente aos descontos mensais efetuados em seu benefício, arguindo em amparo à sua pretensão os seguintes fundamentos: a. Ocorrência da decadência para pretensão de devolução dos valores pagos na competência de dezembro do ano de 2000, em virtude do decurso do prazo de 10 anos previsto no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, considerando, no caso, que inócua a má-fé do Autor na percepção dos valores, ainda que indevidos; b. Considera também o Autor a ocorrência da prescrição, em vista do decurso do prazo de 5 anos para cobrança dos valores pagos; c. Que o pagamento efetuado pelo INSS se deu em virtude de decisão judicial, cujo cálculo foi apurado em regular processo de liquidação de sentença, e, portanto, acobertado pelo manto da coisa julgada, impossibilitando nova discussão sobre o montante devido, bem como a cobrança administrativa do débito; d. Da irrepetibilidade das prestações alimentares. Considerando a natureza alimentar do débito, entende o Autor, amparado na jurisprudência, que o mesmo é inexigível, sendo indevida a cobrança realizada. Pelo que, reconhecida a inexigibilidade do débito cobrado, requer também seja o Réu condenado à devolução dos valores indevidamente descontados mensalmente de seu benefício, com os acréscimos legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/50. À f. 61 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu. Às fls. 65/155 e 156/261 foram juntadas cópias do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS contestou o feito (fls. 265/274), defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial. O Autor se manifestou em réplica, reiterando os termos da inicial (f. 281). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. No mérito, entendo que o pedido inicial improcede. De início, vale ser ressaltado que, conforme se pode verificar dos autos, a cobrança administrativa realizada pelo Réu não se deu em virtude de revisão promovida de ofício, com esteio no art. 69 da Lei nº 8.212/91, mas em decorrência de decisão judicial proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Poá, nos autos do processo nº 462.01.1991.000049-8/001, em data de 12.08.2009 (f. 30), que, reconhecendo o levantamento a maior de depósito realizado, determinou a restituição em favor do INSS dos valores indevidamente pagos. Assim, delimitado o objeto do pedido inicial em vista de tudo o que dos autos consta, passo à apreciação dos seus fundamentos. A arguição de ocorrência da decadência não tem como prosperar. Conforme visto, o reconhecimento do direito do Réu ao ressarcimento dos valores indevidamente pagos ao Autor se deu em virtude da decisão judicial proferida pelo Juízo Estadual em data de 12.08.2009. Nesse sentido, para fins de decadência, prescreve o art. 103-A da Lei nº 8.213/91, o seguinte: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Assim, considerando que o INSS iniciou o procedimento de cobrança administrativa em data de 19.01.2012 (f. 12), é de se verificar que inócua, no caso, a decadência arguida, visto que não decorrido o prazo de dez anos a que alude o art. 103-A acima citado, a contar da decisão que determinou a restituição dos valores depositados a maior ao INSS. Também não tem o condão de prevalecer a tese de ocorrência da prescrição, porquanto também não decorrido o prazo quinquenal para cobrança do débito. Os demais fundamentos arguidos pelo Autor, seja no que tange à existência de coisa julgada, bem como acerca da irrepetibilidade das prestações alimentares, também não têm como prosperar. Nesse sentido, devo atentar que a cobrança administrativa realizada pelo INSS se encontra fundada na decisão proferida pelo Juízo Estadual que, reconhecendo o levantamento a maior indevido por parte do Autor, determinou ao mesmo que procedesse à restituição desses valores ao Réu. Pelo que, não tendo havido pagamento, o INSS, com fulcro no disposto no art. 115, II, 1º, da Lei nº 8.213/91, vem procedendo aos descontos mensais no benefício do Autor, sem qualquer eiva de ilegalidade. Destarte, a alegação de coisa julgada não milita em favor do Autor. A uma porque o erro material verificado nos cálculos que serviram de base para pagamento na execução não transitou em julgado, porquanto a nulidade não se convalida com o decurso do tempo. De outro lado, a

decisão proferida pelo Juízo Estadual não foi objeto de recurso, de modo que esta sim se encontra preclusa, não podendo ser modificada nesta sede se o Autor não se utilizou dos meios judiciais cabíveis buscando a revisão do julgado, restando assim, no caso, prejudicada a alegação de irrepetibilidade de crédito de natureza alimentar. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001521-85.2014.403.6105 - COOPERATIVA CENTRAL DE FERTILIZANTES COOPERFERTIL(SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY E SP300849 - RODRIGO SANTHAGO MARTINS BAUER) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Vistos. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que: a) regularize sua representação processual, demonstrando que o subscritor da procuração de fls. 25 tem poderes para outorgá-la, considerando o disposto no artigo 41 do Estatuto Social (fls. 46); b) traga aos autos o original da guia de recolhimento de custas processuais. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

0001658-67.2014.403.6105 - ABEL BAREA FERREIRA(SP280374 - ROGERIO ALVARENGA FACIOLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ABEL BAREA FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa (CDA nº 8069800143796), ao fundamento da ocorrência da prescrição intercorrente no curso dos autos da Execução Fiscal nº 0002470-37.1999.403.6105, em trâmite na Quinta Vara Especializada em Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, bem como seja a Ré condenada no pagamento de indenização por danos morais. Liminarmente, requer seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela para se determinar à União que proceda à exclusão do nome do Autor da dívida ativa, bem como do CADIN. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/26. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Autor objetiva com a presente ação anulatória seja reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário ao fundamento da ocorrência de prescrição intercorrente em vista da inércia continuada da Ré no curso do processo executivo, a contar da data em que determinado o arquivamento dos autos, e após o transcurso do prazo de suspensão da execução, conforme previsão contida no art. 40, parágrafo 2º da LEF. Nesse sentido, tendo em vista o pedido formulado, é de se reconhecer, de plano, que carece o Autor de interesse de agir, porquanto ausente a necessidade do provimento jurisdicional reclamado. Isso porque a sede adequada para reconhecimento da ocorrência ou não da prescrição intercorrente deve ser a do Juízo onde tramita a ação executiva fiscal, devendo o devedor apresentar toda matéria oponível ao título executivo naqueles autos, mormente considerando que a matéria arguida é de ordem pública, podendo, assim, ser alegada por mera petição, bem como ser reconhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício. Deve ser ressaltado ainda, que, no caso, não se faz possível a distribuição dos autos por dependência à Execução Fiscal, tendo em vista a competência especializada do Juízo onde tramita o feito. Pelo que, não havendo interesse processual para o ajuizamento da presente ação anulatória, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Em face de todo o exposto, ausente o interesse de agir, INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Ao SEDI para retificação do polo passivo, para que conste UNIÃO FEDERAL ao invés de FAZENDA NACIONAL. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001662-07.2014.403.6105 - SHEYNA LEMES CALHEIROS AMARAL(SP262655 - HEBER FLORIANO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Aqui por engano. Considerando-se o valor atribuído à causa, bem como as partes envolvidas no presente feito, verifico que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de malote desta Justiça Federal. Intime-se.

0001676-88.2014.403.6105 - MARIA DAS NEVES ALEIXO DA SILVA(SP145905 - WALTER LUIZ CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Foi dado à causa o valor de R\$ 33.512,00 (trinta e três mil quinhentos e doze reais). Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0001749-60.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, etc. 1. Recebo a petição de fls. 40/43 como emenda à inicial, ficando suspensa a exigibilidade da multa até o valor depositado, ressalvada a atividade administrativa da Ré para verificação quanto à suficiência do valor depositado. 2. Cite-se previamente a Ré para resposta, ficando, desde já, reiterada à mesma a juntada de cópia integral do processo administrativo que deu origem à infração ora contestada. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, deverão os autos volver conclusos. Intimem-se. Cite-se.

0001792-94.2014.403.6105 - MARISA DOS PASSOS OLIVEIRA (SP328060B - ADRIANO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aqui por engano. Considerando-se o valor atribuído à causa, bem como as partes envolvidas no presente feito, verifico que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de malote desta Justiça Federal. Intime-se.

0001865-66.2014.403.6105 - DAIANA CRISTINA DA SILVA SANTOS (SP256141 - SIMONE PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando atualização do FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0001906-33.2014.403.6105 - VITOR ALEXANDRE DE BRITO JUNIOR - INCAPAZ X THIAGO HENRIQUE BARBOSA DE BRITO - INCAPAZ X MARINA GABRIELA BARBOSA DE BRITO - INCAPAZ X EMANUELA CRISTINA GOMES BARBOSA (SP080161 - SILVANA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Aqui por engano. Considerando o valor atribuído à causa R\$ 16.413,00 (dezesesseis mil, quatrocentos e treze reais), bem como tratar-se a Autora do presente feito pessoa física, verifico que a presente ação deveria ter sido remetida ao JEF desta cidade, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Após, remeta-se o presente feito por meio do malote.

0001909-85.2014.403.6105 - CAETANO JOSE S FILHO (SP301649 - JANAINA GONCALVES CORSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aqui por engano. Considerando-se o valor atribuído à causa, bem como as partes envolvidas no presente feito, verifico que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de malote desta Justiça Federal. Intime-se.

0001986-94.2014.403.6105 - IVETE BATISTA DOS SANTOS (SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando atualização do FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 356,80 (trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos). Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

HABEAS DATA

0000994-36.2014.403.6105 - RITA SANTOS DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Tendo em vista as informações da Autoridade Impetrada, manifeste-se a Impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012919-63.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011051-50.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X ASCLEPIOS PEREZ SALVADOR(SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA RIBEIRO)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS impugnou o direito à Assistência Judiciária do Autor PEDRO JACINTO DOS SANTOS, ao fundamento de que o Impugnado percebe remuneração mensal líquida superior ao limite de isenção do imposto de renda, situação que desautorizaria a concessão do benefício de assistência judiciária. O Autor, ora Impugnado, manifestou-se requerendo a improcedência da presente impugnação. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O pedido manifestado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS é improcedente. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que somente será elidida diante da prova em contrário. No caso concreto, o INSS, ora Impugnante, não logrou comprovar que o Autor, ora Impugnado, possui condições para custear as despesas do processo. O simples fato de auferir renda superior ao limite de isenção do imposto de renda não induz, necessariamente, ao auferimento de receita que afaste o estado de hipossuficiência e, ainda, não produz prova da real situação econômica do Impugnado. Ademais, não é necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça. (Nesse sentido: AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF - 4ª Região - 3ª Turma, D.E. 09/05/2011). Assim sendo, por entender que não existem fundadas razões para indeferimento do pedido, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação e mantenho o benefício de Assistência Judiciária gratuita ao Autor, na forma da Lei. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007913-75.2013.403.6105 - ANA MARIA BEZERRA(SP315164 - ELIEL CECON) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP253396 - MONICA CRISTINA MUZETE DE PAULA E SP310960 - RENATO HAMAMURA BIDURIN)

Tendo em vista a petição da UNIÃO de fls. 78, para que não se alegue prejuízos futuros, expeça-se Ofício para Intimação da Autoridade Impetrada, conforme requerido. Sem prejuízo, dê-se vista ao D. MPF acerca da sentença de fls. 71/73, verso. Int.

0000213-24.2014.403.6134 - VERA LUCIA MILANI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto a possibilidade de prevenção indicada às fls. 37, em razão de se tratarem pedidos distintos. Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial não é a constante da inicial, posto que a providência está adstrita ao Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP e não como constou, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44). Ao SEDI para retificação. Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reserve-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009,volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021796-07.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 92/94, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0001855-22.2014.403.6105 - ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA(SP286992

- EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTO BEGHINI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, etc.1. Fls. 144/145: Oficie-se a PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A o contido na decisão de fls. 121/122, tendo em vista os esclarecimentos da Requerente. Para tanto, informe a Requerente o endereço para encaminhamento do Ofício. Com a providência, cumpra-se.2. Recebo a petição e documentos de fls. 146/148 como emenda a inicial. Anote-se. Int. Oficie-se.

Expediente Nº 5206

DESAPROPRIACAO

0017938-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017938-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HATSUO KOKABU(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO) X KAZUKO KOKABU NISHIZONO(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO) X YOSHICO KOKABU IAMAMOTO(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO) X HIDEAKI KOKABU(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO) X MICHIAKI KOKABU(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO) X MICHIAKI KOKABU(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO)
Fls. 317: Aguarde-se o determinado por este Juízo às fls. 314, para posterior apreciação em termos de prosseguimento. Intime-se.

MONITORIA

0001820-04.2010.403.6105 (2010.61.05.001820-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME X ROBERT DEMETRIO DE MELO

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 27 de maio de 2014, às 14:30 hs, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente. Intime-se.

0004282-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 27 de maio de 2014, às 13:30 hs, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente. Intime-se.

0005238-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANA MARIA DEGELO CAMILO(SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA E SP250133 - GUSTAVO COSTA DE LUCCA)

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 24 de abril de 2014, às 16:30 hs, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente. Publique-se o despacho de fls. 95. Intime-se.

0006057-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OSCAR DE OLIVEIRA RAMALHO

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 27 de maio de 2014, às 15:30 hs, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005118-87.1999.403.6105 (1999.61.05.005118-8) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E TOXICOLOGICAS DR. EMILIO RIBAS S/C LTDA(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO E SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA) X INSS/FAZENDA X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E TOXICOLOGICAS DR. EMILIO RIBAS S/C LTDA

Fls. 204/205: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 205, já incluído o valor da multa de 10%(dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. Cls. efetuada aos 20/11/2013-despacho de fls. 208: Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL da Ordem Judicial extraída junto ao BACENJUD, conforme fls. 207, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se, publique-se o despacho de fls. 206 e cumpra-se. Cls. efetuada aos 18/03/2014-despacho de fls. 211: Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 210, preliminarmente, proceda-se à consulta junto ao PAB/CEF, para localização do crédito indicado às fls. 207. Após, officie-se à referida instituição bancária, para que proceda à conversão em renda da UNIÃO, mediante guia DARF, Código 2864, dos valores depositados. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências para ciência à parte autora, bem como dê-se vista dos autos à UNIÃO.

0010608-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DARCIO BORGES EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCIO BORGES EVANGELISTA(SP150398 - FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI)

Tendo em vista o que consta dos autos e, para que não se alegue prejuízos futuros, intime-se a parte Ré, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, proceda à regularização do presente feito, conforme determinação de fls. 91, sob as penas da lei. Intime-se. Cls. efetuada aos 21/03/2014-despacho de fls. 96: Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 27 de maio de 2014, às 16:30 hs, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente. Publique-se o despacho de fls. 95. Intime-se.

Expediente Nº 5208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014652-98.2012.403.6105 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 18 de junho de 2014, às 14h30. Intime-se o Autor para depoimento pessoal, bem como expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas (fls. 220). Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3942

MONITORIA

0013855-25.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS MAGNO BRETAS DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF a comprovar a distribuição da carta precatória retirada em 12/02/2014, informando nos autos o número que recebeu e a Vara em que tramita, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000838-82.2013.403.6105 - MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

Tendo em vista que até a presente data não retornou o AR da carta de intimação do autor, intime-se sua patrona para que informe acerca do levantamento do valor, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004955-19.2013.403.6105 - GILBERTO NEMESIO DE FARIAS(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do autor e do INSS em seus efeitos meramente devolutivos, na parte da sentença que determina a revisão do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014044-66.2013.403.6105 - GEZY BALBINO DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende o autor, nos presentes autos, a concessão de aposentadoria por idade após a inclusão de 12 (doze) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias em seu tempo de contribuição, além do período em que teria efetuado recolhimentos na qualidade de contribuinte individual (agosto de 2012 a setembro de 2013), requerendo também a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. 2. De acordo com o autor, os 12 (doze) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias teriam sido reconhecidos no processo nº 0006749-80.2010.403.6105, que tramitou por esta 8ª Vara Federal e que se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação de recurso, conforme se verifica às fls. 52/53. 3. Assim, não cabe mais a este Juízo apreciar o pedido de inclusão de 12 (doze) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias no tempo de contribuição do autor, vez que essa questão encontra-se pendente de apreciação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não tendo o autor se utilizado do meio processual adequado para ter seu pedido atendido. 4. Assim, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de inclusão de 12 (doze) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias no tempo de contribuição do autor. 5. Desse modo, superada a matéria preliminar, verifico que o ponto controvertido cinge-se à inclusão do período de agosto de 2012 a setembro de 2013 no tempo de contribuição do autor. 6. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. 8. Intimem-se.

0014165-94.2013.403.6105 - MAURO CESAR SECCO(SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS E

SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA)

Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0000619-35.2014.403.6105 - EDSON JOSE PADOAN(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada às fls. 27/29 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 32/49, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões (fls. 51/70), encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0000800-36.2014.403.6105 - EDSON AMATUCCI(MG126375 - GISELE MANZANO MORELLI E SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005526-63.2008.403.6105 (2008.61.05.005526-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BUFALLO E BUFALLO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALLO X JOSE FABIANO BUFALLO(SP217451 - RENATO SERGIO DA ROCHA)

Em face do lapso temporal decorrido, cumpra a exequente o item 1 do despacho de fl. 603. Intimem-se.

0000370-21.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MANOEL JOAQUIM

1. Apresente a exequente a certidão de óbito do executado e providencie a regularização do polo passivo da relação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente a promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo. 3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0607785-31.1998.403.6105 (98.0607785-7) - LUIZ ANTONIO FERNANDES VALENTE(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

A questão sobre o valor correto da conversão já foi submetida no agravo à instância superior, nada mais se podendo fazer até o julgamento final do recurso. Pa 1,10 As partes vêm, insistentemente, tentando convencer o juízo da correção de sua versão quanto aos valores devidos, o que importa dizer que, para decidi-la, o juízo precisará analisar o mérito da questão colocada no processo, sendo que este já se encontra extinto, sem apreciação do mérito, conforme requereu o impetrante. Este juízo foi, suficientemente, claro quanto à impossibilidade de se discutir questão de mérito nesta ação e, tendo havido depósito elisivo para garantia do juízo, o caminho mais correto seria a conversão total dos depósitos para posterior acertamento entre contribuinte e fisco na via administrativa, eis que a questão não está mais posta neste juízo e, posteriormente, caso quisesse o contribuinte, poderá lançar o crédito que entendesse correto em procedimento de compensação ou restituição. Pa 1,10 Assim, reitero que este juízo não apreciará o mérito do processo, já extinto, em que a questão encontra-se pendente de decisão perante o TRF, sendo que, o interesse das partes deverá ser manifestado pela via adequada na instância recursal. Dessa forma, para dar o cumprimento à decisão do agravo de fls. 1227/1230, nos seus exatos limites, determino a conversão em renda da união do valor que sobejar o valor de R\$ 328.120,87, na data em que foi proferida (12/11/2012). Para tanto, oficie-se a CEF para converter, em renda da União, o valor atualizado dos depósitos em 12/11/2012 que sobejar o valor de R\$ 328.120,87. Comunique-se ao Eminentíssimo Desembargador Relator do agravo de instrumento do teor desta decisão. Cumprido o determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até à decisão final do referido agravo. Int.

0015220-80.2013.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 167/182: mantenho a decisão agravada de fls. 123/126 por seus próprios fundamentos. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0001339-02.2014.403.6105 - ARTUR DA PAIXAO(Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

Fls. 59/65: Considerando que o recurso administrativo do impetrante encontra-se na 14ª JRPS aguardando julgamento desde 02/12/2013, a teor do parágrafo 3º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar, no pólo passivo desta ação, o Presidente da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social em São Paulo. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Capital, com as homenagens de estilo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012068-15.1999.403.6105 (1999.61.05.012068-0) - COML/ FRANCA DE TINTAS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X COML/ FRANCA DE TINTAS LTDA X INSS/FAZENDA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do teor do ofício requisitório, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do CJF. Nada mais.

0012874-11.2003.403.6105 (2003.61.05.012874-9) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA FRANCISCO X LUIS FERNANDO LOPES BORIM(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO E SP159101 - JÚLIO CESAR TEIXEIRA ROQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA X JOAO BATISTA FRANCISCO X INSS/FAZENDA X LUIS FERNANDO LOPES BORIM X INSS/FAZENDA X MUNICIPIO DE AMPARO X INSS/FAZENDA X CAMARA MUNICIPAL DE AMPARO X INSS/FAZENDA

Em face da certidão de fl. 613, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008966-28.2012.403.6105 - ANA CRISTIANA DA CONCEICAO COTIA MELO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANA CRISTIANA DA CONCEICAO COTIA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não retornou o AR da carta de intimação do autor, intime-se sua patrona para que informe acerca do levantamento do valor, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012555-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARISMA USINAGEM LTDA ME(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X EDNEI PRODOCIMO(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISMA USINAGEM LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEI PRODOCIMO

Tendo em vista a certidão de fls. 270, intime-se a executada a comprovar os depósitos conforme determinado às fls. 268, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a comprovação, cumpra-se o segundo parágrafo do referido despacho, expedindo-se ofício ao PAB/CEF da Justiça Federal. Com a resposta da CEF, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Decorrido o prazo sem a comprovação dos depósitos, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito em relação ao imóvel penhorado (fls. 211), no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0000870-87.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO PEREIRA DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Apresente a exequente planilha atualizada do débito do executado, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001345-14.2011.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X MARIA LUCIA SOARES RIBEIRO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X IZAURA LEITE PEREIRA SILVA X IZAIAS DE OLIVEIRA X DNIT-

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LUCIA DANIEL X SILVIA ADRIANA FAUSTINO X CRISTIANA ROBERTA LEITE X JULIANA FAUSTINO LUCENA X CIBELE CRISTINA GONCALVES DE LIMA X TEREZINHA DOS SANTOS LIMA X EDSON UNIAS DE LIMA X ELENICE SOARES REGO LIMA X REGINA DALVA UNIAS LIMA X LUIZ CARLOS SOARES RIBEIRO

1. Ante o silêncio das partes no que tange aos honorários periciais, fixo-os provisoriamente em R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais), devendo a parte autora comprovar o depósito do referido valor, no prazo de 10 (dez) dias.2. Comprovado o depósito, defiro o pedido de adiantamento parcial dos honorários periciais, devendo ser expedido Alvará de Levantamento no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em nome do Sr. Perito, que deverá ser intimado, por e-mail, a informar a data e o local da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.3. Intimem-se.

Expediente Nº 3943

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000232-54.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003029-37.2012.403.6105 - BEATRIZ ESTER BARBOSA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

1. Cite-se a ré Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda., na pessoa dos sócios de RA Empreendimentos e Participações Ltda., indicados à fl. 170.2. Conforme informado à fl. 143, a empresa RA Empreendimentos e Participações Ltda. seria sócia da ré Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda.3. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0017574-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017574-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES) X ELEONORA DE LORENZO - ESPOLIO(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO)

Expeça-se carta de adjudicação, conforme já determinado à fl. 416, devendo constar o valor informado à fl. 426.Intimem-se.

0005942-55.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LOURDES CLAUDINA RIBEIRO FORTES DA SILVA X ANTONIO FORTES DA SILVA

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da expropriada LOURDES Claudina Ribeiro Fortes da Silva.2. Em face da notícia do óbito de Antonio Fortes da Silva (fl. 122), indiquem as expropriantes corretamente o polo passivo da relação processual, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016251-43.2010.403.6105 - ISIDORO ALVES DA CONCEICAO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve devolução do AR que encaminhou o Ofício 608/2013, bem como a data da distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, e levando-se em conta que o último andamento, conforme extrato de fls. 500, é a juntada de ofício, reitere-se a solicitação de informações acerca do cumprimento da carta precatória, esclarecendo que os presentes autos encontram-se paralisados aguardando a realização da diligência.Int.

0006411-72.2011.403.6105 - ANDRADE & ANDRADE CAFE LTDA - ME(SP120931 - ODAIR BRAS DE

ANDRADE E SP281392 - ANGÉLICA PUKE) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP209389 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Tendo em vista o extrato do andamento processual de fls. 302, uma vez que a carta precatória foi distribuída em 24/07/2013, oficie-se ao Juízo Deprecado de Artur Nogueira, solicitando informações acerca do cuprimento da carta precatória 0002196-31.2013.8.26.0666, esclarecendo que os presentes autos encontram-se aguardando referido cumprimento para regular prosseguimento. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da certidão do oficial de justiça de fls. 294, para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

0004554-54.2012.403.6105 - JOAO FRANCISCO PEREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o Diretor da empresa Speed Time Serviços de Limpeza e Conservação de Imóveis Ltda., no endereço de fl. 184, cumprir a determinação contida à fl. 159, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. 2. Com a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, dê-se vista às partes e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0000773-87.2013.403.6105 - FRANCISCO ANTUNES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se a Global Serviços Ltda. a apresentar o laudo que embasou o preenchimento do PPP. Sem prejuízo, determino a intimação da empresa Metal Machines Brasil Ltda., por Oficial de Justiça, para que apresente o PPP do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006953-22.2013.403.6105 - MARIA ZELIA GONCALVES AMBROSIO(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO)

certidão de fls. 166: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0011893-30.2013.403.6105 - JORGE SOUZA RIOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 217/223), indefiro o pedido formulado pelo INSS, à fl. 232.2. Façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 230: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado para que compareça em Secretaria para a análise das Carteiras de Trabalho apresentadas, conforme certidão de fls. 229. Nada mais.

0002273-57.2014.403.6105 - ARVILINO MOREIRA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se.

0002327-23.2014.403.6105 - WALDEMAR ROBERTO(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de haver prevenção entre este feito com os elencados no termo de fls. 29/30, ante a diversidade das matérias. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido do autor de tutela antecipada é para que esta seja apreciada na ocasião da prolação da sentença. Cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015217-38.2007.403.6105 (2007.61.05.015217-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI EPP(SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI) X BENEDITO DE OLIVEIRA(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ)

1. Cumpra a exequente a determinação contida no item 1 do r. despacho de fl. 390, no prazo ali fixado.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da referida determinação, intime-se pessoalmente a exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.3. Intimem-se.

0017785-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017785-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP179086 - MARCOS ROGÉRIO JUSTINO DE SOUZA E SP053284 - ERICSSON MARASSI E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO)

1. Intime-se o Município de Campinas a informar o valor do débito referente ao imóvel descrito na matrícula nº 110.383 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0012605-25.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(RJ137125 - MARCIO DEITOS E SP049334 - ELBA MANTOVANELLI)

Tendo em vista o extrato de andamento de fls. 381, oficie-se ao relator do agravo de instrumento 00007295020134036105, informando que os presentes autos encontram-se paralisados aguardando o julgamento do agravo.Com o retorno do ofício, aguarde-se o julgamento no arquivo, sobrestados em Secretaria.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014616-90.2011.403.6105 - FENIX ARMAZENS GERAIS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

0000256-48.2014.403.6105 - NELSON RODRIGUES(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Mantenho a sentença prolatada às fls. 139/141 por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pelo impetrante, às fls. 145/196, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.3. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o réu para que, querendo, apresente resposta ao recurso, no prazo legal.4. após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003224-27.2009.403.6105 (2009.61.05.003224-4) - CLOVES MARCAO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X CLOVES MARCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do teor do ofício requisitório, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do CJF. Nada mais.

0005564-70.2011.403.6105 - FERNANDA GAGLIARDI SCATUZZI(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FERNANDA GAGLIARDI SCATUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP289804 - KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA)

certidao de fls. 224: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 222/223, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009017-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEBASTIAO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ALVES MOREIRA
Em face do extrato de andamento da carta precatória 0005360-25.2013.8.26.0659, bem como da data de sua distribuição no Juízo Deprecado, 25/06/2013, expeça-se Ofício à 1ª Vara da Comarca de Vinhedo/SP, solicitando informações acerca de seu cumprimento.Int.

0004506-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIANA ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA ZANINI
Considerando o endereço fornecido pela CEF às fls. 106, intime-se a executada, para pagamento, nos termos do art. 475 J do CPC, no endereço da Rua Serra do Amaral, 127, DIC III, Conjunto Habitacional Ruy Novaes, Campinas/SP, uma vez que o outro endereço indicado é o mesmo da inicial.Aguarde-se o cumprimento do mandado.Int.

0011126-89.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EVERALDO ROSA BATISTA(SP269013 - PAULO VENILTON SAQUETTI PASSARELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO ROSA BATISTA
Intime-se o PAB CEF - Justiça Federal para que informe o número da conta e o saldo atualizado, referente ao bloqueio de fls. 45.Com a resposta do email, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0011283-62.2013.403.6105 - ELISANGELA DE FARIA FRANCA(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP331001 - FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X ELISANGELA DE FARIA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Expeçam-se Alvarás de Levantamento, sendo um em nome de Elisângela de Faria França, no valor de R\$ 10.692,00 (dez mil, seiscentos e noventa e dois reais) e outro, no valor de R\$ 1.069,20 (um mil e sessenta e nove reais e vinte centavos), devendo a exequente indicar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedido.2. Cumpridos os Alvarás, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002333-30.2014.403.6105 - ARLAI ANTONIO PIMENTA(SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se a Caixa Econômica Federal.3. Intimem-se.

Expediente Nº 3944

DESAPROPRIACAO

0006667-44.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GEORG KOCH X ROSMARI DE LOURDES KOCH BANNWART
Fl. 103: intime-se o possessor indicado à fl. 103 dando-lhe ciência da presente ação, assim como da sentença prolatada às fls. 100/101-verso.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015231-17.2010.403.6105 - LASELVA COM/ DE LIVROS LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR E SP266178 - GUSTAVO FERREIRA CASTELO BRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)
Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por LASELVA COMERCIO DE LIVROS LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da INFRAERO objetivando, em síntese, que a parte ré seja condenada ao ressarcimento de danos materiais que alega ter sofrido em decorrência do desfazimento de contrato de concessão de uso de área destinada à exploração comercial no Aeroporto Internacional de Viracopos (TC no. 2.98.26.075-1).Não formula pedido a título de antecipação de tutela. Pede a autora, no mérito, a condenação da Infraero, in verbis ... que condene a INFRAERO a indenizar a autora na quantia de R\$264.870,00 (duzentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta reais) que é o dano emergente advindo do investimento

revertido em benfeitorias na área concedida; que declare ser a autora titular do direito de ocupar a área cedida pelo prazo em tela por mais 55(cinquenta e cinco) meses e 21(vinte e um) dias e que determine para o ressarcimento do lucro cessante da autora, seja renovado por mais 55(cinquenta e cinco) meses e 21(vinte e um) dias o Contrato de Concessão TC no. 2.98.26.075-1, haja vista que o produto final da renovação seria o mesmo de uma eventual indenização, respeitando com tal determinação o princípio da supremacia do interesse público e do menor dano ao erário... caso não entenda dessa forma, que condene a INFRAERO ao pagamento de indenização pelos lucros cessantes advindos da suspensão dos 55(cinquenta e cinco) meses e 21(vinte e um) dias de ocupação a que a autora tem direito, no montante de R\$2.071.208,00 (dois milhões, dezessete mil e duzentos e oito reais).Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 21/228.A INFRAERO, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 243/ 263.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender tanto a legitimidade como a legalidade de sua atuação no que tange a ausência de prorrogação do contrato de concessão de uso de área referenciado nos autos. Foram juntados com a contestação os documentos de fls. 264/367.A parte autora, no prazo legal, apresentou sua réplica à contestação (fls. 376/397).Inicialmente distribuído para a 2ª. Vara Federal, em decorrência da prevenção, os autos foram remetidos à 8ª. Vara Federal de Campinas (fl. 398).Inconformada com o r. decisum de fl. 398, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 412/433).O E. TRF da 3ª. Região (fls. 444/444-verso) negou seguimento ao agravo de instrumento. Redistribuídos os autos, foi deferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 445). Inconformada com os valores fixados pelo Juízo a título de honorários periciais, a parte autora interpôs agravo de instrumento. O E. TRF da 3ª. Região (fls. 551) negou provimento ao agravo de instrumento.O laudo elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo foi acostado aos autos, às fls. 746/776.As partes se manifestaram a respeito do laudo pericial, respectivamente, às fls. 779/785 e fls. 798/799.O expert prestou esclarecimentos complementares (fls. 808/819).É o relatório do essencial.DECIDO.Na espécie, em virtude da inexistência de irregularidades a suprir bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, contando inclusive com a produção de prova pericial, tem cabimento o julgamento do mérito da contenda. Quanto à questão controvertida, narra a parte autora na inicial ter firmado com a INFRAERO o contrato de Concessão (TC no. 2.98.26.075-1) no ano de 1998, para fins de exploração de área no Aeroporto Internacional de Viracopos, com prazo de vigência de 24(vinte e quatro) meses. Relata que, como resultado de acordo judicial (Processo no. 2011.34.00.010731-5, que tramitou junto à 9ª. Vara Federal de Brasília), para fins de recomposição do equilíbrio econômico financeiro, o prazo de vigência foi prorrogado até a data de 31.05.2004 (Termos Aditivos no. 076/00(V)/0026 e no. 096/00(V)/0026).Destaca em sequência que, em virtude de reformas no aeroporto de Viracopos, das quais decorreram a construção de novo terminal e a alocação para um novo espaço, sem qualquer benfeitoria ou instalações adequadas, acabou sendo compelida a incorrer em gastos vultosos para a adequação física do local. Assevera que, após a realização de estudo de viabilidade econômica - EVE, a parte ré estabeleceu o prazo necessário para a amortização do investimento acima referenciado (R\$264.870,00), do qual decorreu a assinatura de Termo Aditivo (no. 031.03.2001), datado de 09/11/2004 e a prorrogação do prazo de vigência do contrato de concessão de uso por 60(sessenta) meses.Isto não obstante relata ter recebido em 31 de dezembro de 2008 a CF no. 8763 por intermédio da qual foi informada pela parte ré de que o Contrato de Concessão de Uso referenciado nos autos (no. 2.98.26.075-5) não mais seria renovado, cessando efeitos legais em 31/05/2009.Argumenta em defesa de sua pretensão que, na data em que recebeu a notificação acima referenciada, quanto ao contrato indicado nos autos, teria operado sua prorrogação pelo prazo adicional de 60(sessenta) meses, uma vez que o gestor comercial, nos termos do ato administrativo no. 1672/2008 bem como da norma da Infraero no. 13.03, teria deixado de se manifestar dentro do prazo de 6 (seis) meses anteriores ao vencimento do contrato quanto o interesse de encerrar o ajuste. Pelo que pretende, defendendo ter direito a explorar o objeto do contrato pelo prazo remanescente, equivalente a 55(cinquenta e cinco) meses, ver a parte ré condenada ao adimplemento de quantia a título de danos materiais. No mérito a empresa-ré, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando pela integral rejeição dos pedidos formulados.Argumenta, em defesa da improcedência da demanda, não ser autorizada, na sistemática jurídica vigente, a prorrogação automática de contratos administrativos, tal qual pretendido pela autora.Assim o faz, em síntese, com suporte no teor do art. 37 da Constituição Federal bem como nos termos do parágrafo 2º. do art. 57, da Lei de Licitações e Contratos. No mérito não assiste razão à parte autora. Quanto à controvérsia jurídica submetida ao crivo judicial, da leitura dos autos constata-se pretender a autora ver a parte ré condenada ao pagamento de indenização decorrente do encerramento de contrato administrativo (TC no. 2.98.26.075-1), em virtude do qual teria sido acordada a concessão de uso de área destinada à exploração comercial nas edificações no Aeroporto Internacional de Viracopos.O ponto central da presente demanda consiste na aferição da possibilidade de se responsabilizar o ente público pela ausência de prorrogação do ajuste firmado com o particular.Desta forma, a parte autora pretende ver a INFRAERO condenada ao adimplemento de quantia a título de danos emergentes e lucros cessantes que alega ter sofrido em virtude da não prorrogação do contrato (TC no. 2.98.26.075-1), pelo prazo adicional de 55(cinquenta e cinco meses). Por sua vez, a Infraero desenvolve sua argumentação no intuito de afastar a pretendida responsabilização.Compulsando detalhadamente os autos, a leitura da ampla documentação a ele acostada revela que a parte autora e a INFRAERO firmaram, no ano de 1.998, o TC no. 2.98.26.075-1 mediante o

qual foi autorizada a utilização de parte do espaço físico do Aeroporto Internacional de Viracopos para ali ser alocado um estabelecimento comercial da autora. Consta ainda dos autos que, posteriormente, a autora, em virtude da realização de obras no referido aeroporto, foi realocada para uma área maior, local em que realizou investimentos para a adequação da mesma para o atendimento ao público. A documentação coligida aos autos revela que, em decorrência de tal situação, que submeteu a autora a gasto excepcional, foi firmado com a INFRAERO um aditivo contratual (Termo Aditivo no. 031.03.2001, datado de 09/11/2004) que, reconhecendo a existência de gastos quando do remanejamento para nova área, em razão dos investimentos para adequação da mesma, prorrogou o prazo de vigência do contrato de concessão de uso por um prazo adicional de 60 (sessenta) meses. Os documentos colacionados aos autos ainda evidenciam que a INFRAERO, por meio da CF no. 8763, de 31 de dezembro de 2008, notificou a parte autora do término da vigência contratual, bem assim da impossibilidade de sua renovação. Quanto ao TA no. 031/03/001, cuja elaboração levou em consideração os investimentos que teriam sido realizados pela autora em decorrência do remanejamento de área situada no aeroporto internacional de Viracopos, merece ser transcrita a cláusula segunda, que alterou a vigência do ajuste firmado entre a parte autora e a INFRAERO nos termos expostos a seguir: 2.1 Em virtude da transferência da área para o novo terminal de passageiros, a contar de 01 de junho de 2003, para a área indicada no croqui anexo, fica mediante o presente Termo Aditivo, alterado o prazo de vigência contratual, em caráter de amortização dos investimentos despendidos pelo CONCESSIONÁRIO na adequação da referida área, terminando, portanto, em 31.05.2009. Inicialmente deve se destacar não se tratar de hipótese de vontade unilateral da Administração Pública o conteúdo materializado no TA no. 031/03/001 acostado aos autos, uma vez que a parte autora anuiu e firmou o referido termo aditivo, manifestando concordância com o seu conteúdo. No que tange à matéria controvertida, vale rememorar que, em se tratando de contrato administrativo, para além do pactuado livremente entre as partes, não se pode descuidar da existência de cláusulas exorbitantes que incluem a possibilidade de rescisão unilateral do ajuste, calcada no princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) bem como no primado do interesse público sobre o particular, consoante se extrai do teor do artigo 78 da Lei de Licitações e Contratos (Lei no. 8.666/93). Nos contratos administrativos existem prerrogativas especiais para os entes públicos, tendo em vista que referidos contratos visam à execução de serviços que são prestados não em prol de interesses individuais, mas sim da sociedade como um todo. Quanto à duração dos contratos administrativos, considerando o princípio constitucional da obrigatoriedade de licitar, a legislação pátria veda contratos com prazo de vigência indeterminado. Neste mister, prevê e elenca de forma taxativa a Lei no. 8.666/93 situações e procedimentos específicos que devem ser adotados pela Administração diante de excepcionais, tais quais as observadas nas hipóteses de prorrogação de contrato, como se observa dos dispositivos transcritos a seguir: Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:..... 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. 3o É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado. Ademais, somente a Administração Pública possui faculdade de demonstrar ou não interesse em prorrogar ajustes firmados com particulares, sendo assim não há base legal ou contratual que assegure a qualquer empresa que venha a contratar com o poder público o direito de impor ao ente estatal a obrigação de prorrogar contratos administrativos. Desta forma, a prorrogação que a autora pretende impor à Administração viola o disposto no 2 do art. 57 da Lei 8.666/91, uma vez que somente a Administração tem a faculdade de, com vistas ao interesse público, prorrogar ou não contratos de prestação de serviços executados de forma continuada. Nem se alegue que o contrato referenciado nos autos estaria automaticamente prorrogado ante a ausência de expressa manifestação da autoridade competente dentro do prazo de 6 (seis) meses anteriores ao vencimento do contrato, nos termos do Ato Administrativo no. 1672/2008 bem como da norma da Infraero no. 13.03. Os atos administrativos devem se subordinar, como condição de vigência, validade e eficácia à Constituição e às leis vigentes no país. A Administração Pública, nos termos do art. 37, caput da Lei Maior encontra-se subordinada em sua atuação ao princípio da legalidade administrativa e ao imperativo da contratação mediante processo de licitação pública (art. 37, XXI da Constituição Federal). Consoante se extrai ensinamentos preclaro Professor Diógenes Gasparini, in verbis: ...A Administração somente se vincula contratualmente a alguém por manifestação prévia e solene, donde decorre que qualquer prorrogação, independentemente de sua duração, também deverá acontecer desse modo, e no prazo de vigência do contrato. Se assim não aconteceu, o contrato está exaurido, extinto... (in Direito Administrativo, 7ª edição, São Paulo, Saraiva, p. 539). Na espécie, não há que se falar em direito da autora à prorrogação do contrato de concessão de uso de área aeroportuária, nem mesmo do direito ao ressarcimento dos investimentos que afirmou ter realizado, mormente em se considerando que a razão subjacente à existência do TA no. 031/03/001, que prorrogou o ajuste até o ano de 2009, foi exatamente a de compensar a autora pelos gastos decorrentes da realocação de área. Ressalte-se ainda que, na hipótese, a autora não impugnou oportunamente a cláusula acima transcrita, concluindo-se, portanto, que anuiu com a mesma. Deve se frisar, ademais, que a perícia realizada pelo expert nomeado pelo Juízo não constatou a existência de investimento pendente de amortização. Pelo que inexistindo direito à prorrogação do contrato, nem mesmo quantia passível de ressarcimento, não há que se falar em indenização por prejuízos patrimoniais da ora autora. No que se refere à impossibilidade de prorrogação contratual tácita na esfera administrativa, não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios diante de

situação fática assemelhada a enfrentada nestes autos, como se observa do julgado referenciado a seguir, a título ilustrativo: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREA EM AEROPORTO FEDERAL. NATUREZA DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO SEU TERMO. PRORROGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ACORDO PARA RENOVAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. 1. Tratando-se de área pertencente à União Federal integrante de aeroporto administrado pela INFRAERO, empresa pública federal, os contratos de concessão de uso de áreas destinadas a hangaragem e manutenção de aeronaves regem-se pelas normas de Direito Público, mais precisamente pelo Decreto-Lei 9.760, de 05.09.1946, e pelas Leis 6.009, de 26.12.1973 (Exploração de Aeroportos), e 7.565, de 19.12.1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), inaplicando-se as regras das locações de Direito Privado. 2. Uma vez rescindido o contrato de concessão de uso de área pública, não renovado por falta de acordo entre a concedente e a concessionária, é justa a recusa em receber alugueres supervenientes, não sendo própria a utilização de ação consignatória para forçar o poder público a prorrogar o contrato. 3. Estando extinta a concessão de uso, deve o concessionário restituir o próprio federal, podendo a União, ou quem a represente, valer-se dos interditos para reintegrar-se na posse direta de bem público. 4. A demora da concessionária em restituir a posse direta de área ao concedente gera dever de indenizar ao Poder Público o prejuízo decorrente da procrastinação. 5. Apelação improvida. (AC 200004011065692, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 06/03/2002 PÁGINA: 2313.) Enfim, no que tange a decisão da administração de não prorrogar o ajuste firmado com a autora, com suporte no magistério de Hely Lopes Meirelles, a doutrina Pátria adota o entendimento segundo o qual o Poder Judiciário somente pode analisar, quanto aos atos discricionários da Administração Pública os seus aspectos de legalidade, in verbis: O Judiciário não poderá valorar o mérito da decisão, mas deverá sempre verificar a existência dos motivos e confrontá-los com a norma legal pertinente e com as cláusulas contratuais que os consignam, para coibir o arbítrio e o abuso de poder nessas decisões administrativas (in Licitação e Contrato Administrativo, 15ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 15ª. Edição, 2010, p. 355). O juízo acerca da prorrogação ou não do contrato administrativo, ressalvadas as hipóteses em que não enquadrado na legislação vigente, situa-se na esfera do poder discricionário, na medida em que compete ao Administrador decidir sobre o enquadramento nas hipóteses legais, considerando as situações fáticas subjacentes. Este âmbito de decisão é de conveniência e oportunidade do Administrador, somente competindo a Judiciário se imiscuir se excedidos os limites legais para tanto impostos sob pena de se imiscuir indevidamente no mérito da atuação administrativa que serviu de base para o desfazimento do ajuste. Na hipótese a INFRAERO não transbordou dos mandamentos legais quando da ausência de prorrogação do contrato administrativo firmado com a autora, encontrando-se a conduta da Administração Pública em consonância com a legislação pertinente à matéria. No caso em apreço, a leitura da ampla documentação acostada aos autos ao longo da instrução processual, revela que a atuação da INFRAERO encontra-se amparada pela legislação vigente, tendo se dado em consonância com a Lei de Licitações e Contratos (Lei no. 8.666/93), pelo que forçoso o reconhecimento da inexistência de danos a serem reparados à autora. Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados no montante de 20% do valor dado a causa, de acordo com o artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002464-05.2014.403.6105 - EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA (SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Trata-se de ação condenatória sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EMBAVI - Empresa Brasileira de Azeite e Vinagre Ltda, qualificado na inicial, em face do Inmetro - Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial, para que seja determinada a sustação e/ou cancelamento provisório do protesto dos títulos CDAs nº 78666, nº 78667 e nº 791130. Ao final pugna pela confirmação dos efeitos da tutela e que seja declarada a nulidade dos Autos de Infrações nº 2125168, nº 2121925 e nº 1500653 e, consequentemente a inexigibilidade das CDAs nº 78666, nº 78667 e nº 791130 ou, alternativamente, que seja decretada a nulidade das decisões administrativas que fixaram os valores das multas, determinado que outras sejam proferidas devidamente motivadas. Sustenta que ao Instituto Réu falece interesse jurídico para promover o protesto dos títulos, uma vez que as CDAs já gozam de presunção de certeza e liquidez e, também, já induzem a inadimplência do devedor. No tocante aos autos de infrações a autora aduz que não foram observados os termos da Portaria nº 96/2000 do Inmetro, razão pela qual são nulos. Aponta a demandante vários erros procedimentais nos processos administrativos, como no processo de seleção da amostra para análise, método de escolha, medição do conteúdo líquido, desconsideração do desvio padrão, distorção do valor médio da embalagem, dentre outros. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls.18/54). Custas às fls. 55. É o relatório. Decido. O pleito liminar apresentado pela autora, para que seja determinada a sustação e/ou cancelamento provisório do protesto dos títulos CDAs nº 78666, nº 78667 e nº 791130, não tem natureza antecipatória, mas sim cautelar, razão pela qual passo a analisá-lo nos termos do parágrafo 7º, do artigo 273, do CPC. No presente caso, não estão presentes os requisitos

necessários à concessão da liminar pleiteada. Inobstante a alegação da parte autora fundada na desnecessidade da realização protesto de CDA por falta de pagamento de débito exequendo, conquanto título público dotado de liquidez e certeza, não há óbice legal para que a Fazenda Pública promova o protesto notarial. A atuação da Fazenda Pública encontra fundamento no art. 1º. da Lei no. 9.429/97, que inovando no tratamento da matéria permitiu o protesto dos títulos da Dívida Pública. Neste mister deve se ter presente que a existência de CDA não faz com que a Fazenda Pública possua como única via para reaver seus créditos a execução fiscal. De forma diversa, o protesto notarial, para além de constituir o devedor em mora tem o condão de tornar público o descumprimento de obrigação fiscal. Deve se acrescentar que o próprio CNJ recentemente reconheceu a possibilidade de se levar a protesto Certidões de Dívida Ativa quando na Seção de no. 102, realizada em 06 de abril de 2011 editou recomendação para que os Tribunais adotassem ato normativo regulamentando o protesto em apreço. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Cite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608882-71.1995.403.6105 (95.0608882-9) - MEIA TRES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (SP112926 - MARIANGELA DOMINGUES E SP181357 - JULIANO ROCHA E SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta pela Meia Três Exportação e Importação Ltda em face da União Federal, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 74/81, acórdão de fls. 120/127 e 136/139, com trânsito em julgado certificado às fls. 204. Devidamente citado o INSS apresentou embargos que foram julgados, conforme sentença juntada às fls. 240/241 e trânsito em julgado certificado às fls. 260. Tanto a União Federal quanto a exequente se manifestaram, às fls. 273 e fls. 278, respectivamente, concordando com os cálculos da contadoria juntados às fls. 267/269. O valor requisitado foi disponibilizado à fl. 309. O exequente foi intimado acerca da disponibilização, bem como a comprovar o levantamento (fl. 311 e 314), mas não se manifestou (fl. 315). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000352-05.2010.403.6105 (2010.61.05.000352-0) - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA (BA019022 - LEONARDO DE SOUZA REIS E SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 199/201, que restou irrecorrida conforme certidão lavrada à fl. 212. Às fls. 278/304, a exequente apresentou cálculos e a União foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 310), tendo, à fl. 311, concordado com o valor apresentado. Foi, então, expedido o Ofício Requisitório 20130000314, e o extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor foi juntado à fl. 321. A exequente foi intimada acerca da disponibilização do valor requisitado (fls. 322 e 324) e, às fls. 328/343, informou que levantou o valor disponibilizado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007746-92.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JUVENAL RODRIGUES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENAL RODRIGUES DE ANDRADE (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JUVENAL RODRIGUES DE ANDRADE, com objetivo de receber o valor de R\$ 13.109,04 (treze mil, cento e nove reais e quatro centavos) decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0296.160.0001055-63, celebrado em 14/12/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/25. Em audiência de conciliação, fls. 98/99, as partes se compuseram e foi determinada a suspensão do processo até o final do prazo de duração do acordo. O executado compareceu à Secretaria deste Juízo e apresentou os comprovantes de depósito de fls. 102/103. A exequente, à fl. 106, informou que o executado cumpriu o acordo firmado e, à fl. 110, requereu a extinção do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Não há condenação em honorários, tendo em vista o acordo celebrado. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais constantes nos autos, por ter sido apreciado o mérito. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se estes autos, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013888-15.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDVALDO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO BATISTA DOS SANTOS

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDVALDO BATISTA DOS SANTOS, com objetivo de receber o valor de R\$ 18.978,67 (dezoito mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos) decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 2861.160.0000783-76, celebrado em 04/02/2011. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/22. Em audiência de conciliação, fl. 42, as partes se compuseram e foi determinada a suspensão do processo até o final do prazo para duração do acordo. À fl. 44, a exequente requereu a extinção do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Não há condenação em honorários, tendo em vista o acordo celebrado. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0011040-21.2013.403.6105 - ROBERTA GERALDINA DA SILVA MAIER X SEM IDENTIFICAÇÃO

Trata-se de cumprimento de carta de sentença decorrente da homologação de sentença estrangeira de divórcio pelo Superior Tribunal de Justiça, interposta por Roberta Geraldina da Silva Maier, com trânsito em julgado certificado à fl. 35. Em cumprimento ao despacho de fl. 40, foi expedido ofício ao 1º Cartório de Registro Civil de Campinas para as anotações do divórcio na certidão de casamento da requerente (fls. 51/52). À fl. 57, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Interdições e Tutelas - 1º Subdistrito de Campinas informou o cumprimento do mandado e juntou a certidão de casamento da requerente com o devido registro. A requerente retirou a certidão original encartada à fl. 58. O Ministério Público Federal (fl. 71) manifestou-se pela extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2210

MANDADO DE SEGURANÇA

0000716-11.2014.403.6113 - INTELLI IND/ DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a impetrante a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar e adequar o valor da causa e recolher as custas complementares. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000389-95.2007.403.6118 (2007.61.18.000389-2) - MARCELO GONCALVES DE GUSMAO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra MARCELO GONÇALVES DE GUSMÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002223-02.2008.403.6118 (2008.61.18.002223-4) - LUZIA TONDATO BERNARDES(SP161219 - STELLA GARCIA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA (...)Diante do depósito judicial realizado pela parte Executada (fl. 92) e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fl. 97), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUZIA TONDATO BERNARDES, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Expeça-se alvará, se em termos, para levantamento da quantia depositada à fl. 92, conforme requerido à fl. 97. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001201-30.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-41.2008.403.6118 (2008.61.18.001425-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X FRANCISLENE DA SILVA SANTOS(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS em face de FRANCISLENE DA SILVA SANTOS e fixo o valor da execução em R\$ 2.022,71 (dois mil e vinte e dois reais e setenta e um centavos), atualizados para janeiro de 2013 (fls. 21/23). Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 21/23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001203-97.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-67.2007.403.6118 (2007.61.18.000559-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARISTELA CATARINO CARDOSO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS em face de MARISTELA CATARINO CARDOSO e fixo o valor da execução em R\$ 536,97 (quinhentos e trinta e seis reais e noventa e sete centavos), atualizados para janeiro de 2013 (fls. 04/08 e 14). Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 04/08 e 14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001287-98.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002146-27.2007.403.6118 (2007.61.18.002146-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X MARCOS AURELIO LOUREIRO(RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face de MARCOS AURELIO LOUREIRO e fixo o valor da execução em R\$ 112,37 (cento e doze reais e trinta e sete centavos), atualizados para fevereiro de 2013 (fls. 11/12). Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 11/12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001804-06.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-79.2003.403.6118 (2003.61.18.001395-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUIZ CARLOS BATISTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 2.952,98 (dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), atualizados até fevereiro de 2013, conforme o cálculo de fls. 06/17. Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 06/17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001949-14.2003.403.6118 (2003.61.18.001949-3) - ALDO CESAR DA SILVA X ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA X ALEXSANDRO SOARES DO NASCIMENTO X ALTAIR ANTONIO XAVIER JUNIOR X ALTAIR ANTONIO XAVIER X CLEIDE DANIEL GONCALVES XAVIER X CRISTIANO ANASTACIO MEDEIROS DE SENE X CRISTIANO SOUZA DOS ANJOS X DANIEL BUENO DE CARVALHO X DAURY DA SILVA X DENILSON CLARO DA SILVA X DENILSON DE SOUZA ROCHA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ALDO CESAR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALEXSANDRO SOARES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ALTAIR ANTONIO XAVIER JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO ANASTACIO MEDEIROS DE SENE X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO SOUZA DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL X DANIEL BUENO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X DAURY DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DENILSON CLARO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DENILSON DE SOUZA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ALTAIR ANTONIO XAVIER X UNIAO FEDERAL X CLEIDE DANIEL GONCALVES XAVIER X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 446/448, 452/458 e 492/493), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ALDO CESAR DA SILVA, ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA, ALEXSANDRO SOARES DO NASCIMENTO, ALTAIR ANTONIO XAVIER, ALTAIR ANTONIO XAVIER JUNIOR, CLEIDE DANIEL CONÇALVES XAVIER, CRISTIANO ANASTACIO MEDEIROS DE SENE, CRISTIANO SOUZA DOS ANJOS, DANIEL BUENO DE CARVALHO, DAURY DA SILVA, DENILSON CLARO DA SILVA e DENILSON DE SOUZA ROCHA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000199-69.2006.403.6118 (2006.61.18.000199-4) - AFONSO DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X AFONSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 288/289), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por AFONSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000541-80.2006.403.6118 (2006.61.18.000541-0) - JOSE ERNESTO FILHO(SP191335B - HELENA CRISTINA TAVARES MIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE ERNESTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 229), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ ERNESTO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000711-52.2006.403.6118 (2006.61.18.000711-0) - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO

KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por JOSE VIEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001759-46.2006.403.6118 (2006.61.18.001759-0) - MARIA HELENA PASCOAL DA SILVA(SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PASCOAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 228/229), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA HELENA PASCOAL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001789-81.2006.403.6118 (2006.61.18.001789-8) - DANIEL DE ALMEIDA MAURINO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X DANIEL DE ALMEIDA MAURINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 237/239), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DANIEL DE ALMEIDA MAURINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000679-13.2007.403.6118 (2007.61.18.000679-0) - ELIAS CELSO PONTAROLO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELIAS CELSO PONTAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 180/182), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ELIAS CELSO PONTAROLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002257-11.2007.403.6118 (2007.61.18.002257-6) - ISILDINHA LEMES DA SILVA ALVES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ISILDINHA LEMES DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 162/164), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ISILDINHA LEMES DA SILVA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002287-46.2007.403.6118 (2007.61.18.002287-4) - SEBASTIAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP249146 - FABIANA MARONGIO PIRES E BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SEBASTIAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 359/361), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SEBASTIÃO RAIMUNDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000431-13.2008.403.6118 (2008.61.18.000431-1) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP211835 - MAYRA

ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 230/232), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DE FATIMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000587-98.2008.403.6118 (2008.61.18.000587-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por MARIA JOSE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001145-70.2008.403.6118 (2008.61.18.001145-5) - MARTA HELENA LIMA DE GODOY(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARTA HELENA LIMA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por MARTA HELENA LIMA DE GODOY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001241-85.2008.403.6118 (2008.61.18.001241-1) - ISAIAS MARCIANO DA SILVA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ISAIAS MARCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 219/221), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ISAIAS MARCIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001445-32.2008.403.6118 (2008.61.18.001445-6) - LUIZ ROBERTO AGRICO(SP266320 - ALBERTO BEUTTENMULLER GONÇALVES SILVA E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUIZ ROBERTO AGRICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 185/187), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZ ROBERTO AGRICO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000955-73.2009.403.6118 (2009.61.18.000955-6) - SONIA APARECIDA MARTINS PEREIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SONIA APARECIDA MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por SONIA APARECIDA MARTINS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000741-48.2010.403.6118 - LUZIA CESAR DE SOUZA MESSIAS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUZIA CESAR DE SOUZA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 146), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUZIA CESAR DE SOUZA MESSIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000331-34.2003.403.6118 (2003.61.18.000331-0) - CIMIL COM/ E IND/ DE MINERIOS LTDA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X CIMIL COM/ E IND/ DE MINERIOS LTDA

SENTENÇA(...)Diante dos depósitos judiciais realizados pelo Executado (fls. 397 e 414) e a concordância da Exequente (fl. 415/418), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de CIMIL COM. E IND. DE MINÉRIOS LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000892-87.2005.403.6118 (2005.61.18.000892-3) - MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP) X INSS/FAZENDA X MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X INSS/FAZENDA X AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada acerca da expedição da Certidão de Objeto e Pé requerida, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, após o pagamento da diferença apontada pela secretaria.

0001472-83.2006.403.6118 (2006.61.18.001472-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A X MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIIS LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL E SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada acerca da expedição da Certidão de Objeto e Pé requerida, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, após o pagamento da diferença apontada pela secretaria.

0001561-09.2006.403.6118 (2006.61.18.001561-0) - PAULO ROBERTO DE CARVALHO TEIXEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE CARVALHO TEIXEIRA SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra PAULO ROBERTO DE CARVALHO TEIXEIRA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001103-55.2007.403.6118 (2007.61.18.001103-7) - CARINE DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARINE DA SILVA SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra CARINE DA SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002079-62.2007.403.6118 (2007.61.18.002079-8) - RICARDO HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RICARDO HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS
SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra RICARDO HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000668-47.2008.403.6118 (2008.61.18.000668-0) - ILDETE GINDRO MACHADO X IDALISE APARECIDA MACHADO X PRISCILLA REGINE FARIA X JOAO BATISTA FARIA NETO X PEDRO HENRIQUE FARIA(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA E SP287079 - JOAO BATISTA FARIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDETE GINDRO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDALISE APARECIDA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILLA REGINE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA FARIA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO HENRIQUE FARIA
SENTENÇA(...)Diante do depósito judicial realizado pela parte Executada (fl. 117) e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fl. 119), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ILDETE GINDRO MACHADO, IDALISE APARECIDA MACHADO, PRISCILLA REGINE FARIA, JOÃO BATISTA FARIA NETO e PEDRO HENRIQUE FARIA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Expeça-se alvará, se em termos, para levantamento da quantia depositada à fl. 117, conforme requerido à fl. 119. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000404-59.2010.403.6118 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA GIORDANI(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES ALMEIDA GIORDANI
SENTENÇA(...)Diante do depósito judicial realizado pela parte Executada (fl. 86) e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fl. 89), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA DE LOURDES ALMEIDA GIORDANI, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Expeça-se alvará, se em termos, para levantamento da quantia depositada à fl. 86, conforme requerido à fl. 89. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000115-97.2008.403.6118 (2008.61.18.000115-2) - JANDIRA PEREIRA DA SILVA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SENTENÇA(...)Diante do crédito em conta vinculada de FGTS pertencente ao de cujus realizado pela Executada (fls. 96) e do silêncio da Exequente (fl. 99 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por JANDIRA PEREIRA DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Expeça-se alvará, se em termos, para levantamento da quantia depositada à fl. 96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001522-02.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-55.2007.403.6118 (2007.61.18.000521-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES E SP150355 - LUIS FLAVIO CESAR ALVES)
SENTENÇA (...)Diante disso, com fundamento no art. 16, III da Lei 6830/80 c.c. art. 267, inciso I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos presentes embargos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte em honorários advocatícios por inexistência de impugnação aos presentes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº

0000521-55.2007.403.6118.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002342-84.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-96.2005.403.6118 (2005.61.18.001454-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CRISTIANE TEIXEIRA DA MOTA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 1.175,46 (mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizados até dezembro de 2013. Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96.Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e da inicial de fls. 02/03.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001440-25.1999.403.6118 (1999.61.18.001440-4) - CLEMENTE PEDRO DE MAGALHAES TURNER X ROGERIO LACAZ NETTO(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CLEMENTE PEDRO DE MAGALHAES TURNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO LACAZ NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao Autor CLEMENTE PEDRO DE MAGALHÃES TURNER. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 217/218), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ROGERIO LACAZ NETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001314-38.2000.403.6118 (2000.61.18.001314-3) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA - ME(RJ066597 - RICARDO MICHELONI DA SILVA E SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 386), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAÇAPAVA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001363-11.2002.403.6118 (2002.61.18.001363-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000096-72.2000.403.6118 (2000.61.18.000096-3)) ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA E SP156104 - FABIANO SALMI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ANTONIO CARLOS CARDOSO X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 155), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO CARLOS CARDOSO em face da FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001110-86.2003.403.6118 (2003.61.18.001110-0) - MARCO ANTONIO COELHO X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA X PEDRO LUIZ CORREIA X ANDRE LUIZ JOFRE DA SILVA X RICARDO ALEXANDRE DINIZ CORDEIRO(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MARCO ANTONIO COELHO X UNIAO FEDERAL X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ CORREIA X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ JOFRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RICARDO ALEXANDRE DINIZ CORDEIRO X UNIAO FEDERAL(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) (Tipo B)SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 209/213), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARCO ANTONIO COELHO, MARCIO ALEXANDRE DA SILVA, PEDRO LUIZ CORREIA, ANDRÉ LUIZ JOFRE DA SILVA, RICARDO ALEXANDRE DINIZ CORDEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso

I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001335-72.2004.403.6118 (2004.61.18.001335-5) - JOSE CLAUDIO DE DEUS(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE CLAUDIO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 125), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ CLAUDIO DE DEUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001487-23.2004.403.6118 (2004.61.18.001487-6) - MARIA AUXILIADORA LEAL DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA AUXILIADORA LEAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por MARIA AUXILIADORA LEAL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001771-31.2004.403.6118 (2004.61.18.001771-3) - CLEUSA ANGELO DE AZEVEDO X ELAINE CRISTINA DE AZEVEDO RANGEL SOARES X LEANDRO CRISTIANO DE AZEVEDO RANGEL X EVELIN HELEN DE AZEVEDO RANGEL X ELIALBA NATACHA DE AZEVEDO RANGEL X ELICRISTIN EDIVANIA AZEVEDO RANGEL X WELTON CRILTON AZEVEDO RANGEL(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELAINE CRISTINA DE AZEVEDO RANGEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO CRISTIANO DE AZEVEDO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVELIN HELEN DE AZEVEDO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIALBA NATACHA DE AZEVEDO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELICRISTIN EDIVANIA AZEVEDO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELTON CRILTON AZEVEDO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 293/298), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ELAINE CRISTINA DE AZEVEDO RANGEL SOARES, LEANDRO CRISTIANO DE AZEVEDO RANGEL, EVELIN HELEN DE AZEVEDO RANGEL, ELIALBA NATACHA DE AZEVEDO RANGEL, ELICRISTIN EDIVANIA AZEVEDO RANGEL e WELTON CRILTON AZEVEDO RANGEL, sucessores de Cleusa Angelo de Azevedo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000011-76.2006.403.6118 (2006.61.18.000011-4) - DJANIRA ALVES SAMPAIO TEIXEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X DJANIRA ALVES SAMPAIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por DJANIRA ALVES SAMPAIO TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000260-27.2006.403.6118 (2006.61.18.000260-3) - LAUDEVINO SILVA JUNIOR - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LAUDEVINO SILVA JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por LAUDEVINO SILVA JUNIOR (incapaz), representado por Maria Aparecida dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da

obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000379-85.2006.403.6118 (2006.61.18.000379-6) - LILIANA MARTINS GOMES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LILIANA MARTINS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...> Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 231/233), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LILIANA MARTINS GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001767-23.2006.403.6118 (2006.61.18.001767-9) - BENEDITO CARMINO DE TOLEDO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X BENEDITO CARMINO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 247/248), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITO CARMINO DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000144-84.2007.403.6118 (2007.61.18.000144-5) - JOSE BENEDITO DA SILVA - INCAPAZ X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE BENEDITO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por JOSE BENEDITO DA SILVA (incapaz), representado por Vera Lucia da Silva Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000346-61.2007.403.6118 (2007.61.18.000346-6) - OLAVIO PEREIRA DE SOUZA(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X OLAVIO PEREIRA DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 144), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por OLAVIO PEREIRA DE SOUZA em face da FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001029-98.2007.403.6118 (2007.61.18.001029-0) - ARISTIDES DIAS DE FREITAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ARISTIDES DIAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por ARISTIDES DIAS DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001558-20.2007.403.6118 (2007.61.18.001558-4) - ELISANGELA SILVA RIBEIRO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELISANGELA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 123), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ELISANGELA SILVA

RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000043-13.2008.403.6118 (2008.61.18.000043-3) - JOSE ANTONIO MIGUEL(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE ANTONIO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 246/248), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ ANTONIO MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000675-39.2008.403.6118 (2008.61.18.000675-7) - MARIA DE LOURDES ANDRADE SILVA SANTOS(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA DE LOURDES ANDRADE SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 197), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DE LOURDES ANDRADE SILVA TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001892-20.2008.403.6118 (2008.61.18.001892-9) - CELIA DONATA DE JESUS(SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CELIA DONATA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 203/205), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CELIA DONATA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002085-35.2008.403.6118 (2008.61.18.002085-7) - CARMELINA RODRIGUES(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X CARMELINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 139), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CARMELINA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001461-49.2009.403.6118 (2009.61.18.001461-8) - LUZIA CIPRIANO RIBEIRO DE ARAUJO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUZIA CIPRIANO RIBEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 188/190), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUZIA CIPRIANO RIBEIRO DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001150-87.2011.403.6118 - EDMAURO LOPES DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP257842 - BRUNA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAURO LOPES DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 116), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EDMAURO LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001289-39.2011.403.6118 - GERSON PEREZ MARTIN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GERSON PEREZ MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por GERSON PEREZ MARTIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001375-10.2011.403.6118 - JOSE AUGUSTO DA CRUZ(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE AUGUSTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 97), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ AUGUSTO DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001295-61.2002.403.6118 (2002.61.18.001295-0) - MANOEL PEREIRA(SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MANOEL PEREIRA
SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra MANOEL PEREIRA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012073-30.2005.403.6104 (2005.61.04.012073-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2245 - VITOR TADEU CARRAMA O MELLO) X JOAO ANTONIO DA ROCHA(SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES)
SENTENÇA(...)Diante do depósito judicial realizado pelo executado (fl. 158) e a concordância da Exequente (fl. 161), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de JOÃO ANTONIO DA ROCHA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.Fls. 164/166: Determino o desbloqueio da quantia objeto de constrição através do sistema BACENJUD.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4229

ACAO CIVIL PUBLICA

0000539-03.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X ROBERTO CALLY DE MORAES JACOMOSSI(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)
Fica a parte ré intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 143.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002216-10.2008.403.6118 (2008.61.18.002216-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JONAS POLYDORO(SP259066 - CINTIA MARA VIEIRA FRANCO E SP069812 - DORIVAL JOSE GONCALVES FRANCO) X LAURA AUXILIADORA DA SILVA PALMA SANTOS(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA) X ISABEL CRISTINA ALVES DOS SANTOS MIRANDA PEDRO(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP321087 - JOHANA

FRANCESCA VARGAS ALMEIDA) X TEREZINHA SERAFIM DE MEDEIROS MOREIRA(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA) X TALE VEICULOS COM/ LTDA(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE E SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X RUBENS ZAPATA MORENO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a comunicação da 15ª Vara Cível Federal de São Paulo, intimem-se os litisconsortes passivos Rubenz Zapata Moreno e Almayr Guisard Rocha Filho, para que informem, com urgência, as qualificações completas de suas testemunhas, arroladas às fls. 1.378 e 1.395, respectivamente, informando, principalmente, suas profissões e, no caso de serem funcionários públicos, as suas funções e respectivas lotações. Comunique-se ao Juízo Deprecado do presente despacho. Int.-se.

0001834-12.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS E SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação retro, reconsidero a determinação para expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré à fl. 135, exarada na Ata de Audiência de fl. 140, pois referidas testemunhas coincidem com duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal às fls. 104/106, as quais serão ouvidas por intermédio da Carta Precatória n.º 475/2013, expedida à fl. 131. Intime-se a parte ré do presente despacho com urgência.

USUCAPIAO

0000713-90.2004.403.6118 (2004.61.18.000713-6) - FRANCISCO PIMENTEL NETO - ESPOLIO X CORNELIA DE OLIVEIRA COSTA PIMENTEL(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LUIZ DA COSTA PIMENTEL X CONSORCIO IMOBILIARIO DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) DESPACHO(...) Convento o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fls. 495 e determino a citação da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, tendo em vista sua condição de confrontante do imóvel usucapiendo, conforme informado pelo Autor (fls. 471/472) e pela Bandeirante Energia (fls. 468), a fim de se evitar prolação de sentença nula. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. BENS IMÓVEIS. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS CONFRONTANTES DO IMÓVEL. NULIDADE ABSOLUTA. Hipótese em que restou demonstrado não ter havido diligências para encontrar os confrontantes do imóvel usucapiendo. A ausência de citação de réus certos da ação de usucapião constitui vício insanável, gerador de nulidade absoluta. Nulidade reconhecida e declarada. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70045278231, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 27/10/2011). (TJ-RS - AC: 70045278231 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 27/10/2011, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2011) Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da Bandeirante Energia do polo passivo da ação. Cite-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000717-83.2011.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Abra-se vista à parte autora (IMBEL) em relação à manifestação da Procuraria da Fazenda do Estado de São Paulo de fls. 745/746. 2. Int.-se.

0001647-33.2013.403.6118 - BENEDITO VICENTE DA SILVA - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP227370 - SIDNEY MIRANDA LOPES E SP194005E - FRANCIS GRACE RAMOS FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA FAZENDA X MINISTERIO DO EXERCITO SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001938-33.2013.403.6118 - MARCELO DONIZETE GONCALVES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO E SP190633 - DOUGLAS RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DECISÃO(...) Desse modo, entendo presentes os requisitos do art. 273 do CPC, e DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para que seja excluído do cadastro do SPC e SERASA, o nome do Autor, no que diz

respeito ao contrato firmado em seu nome com a Caixa Econômica Federal. Comunique-se esta decisão à agência da CEF responsável pelo contrato, devendo esta efetuar a exclusão do nome do autor dos cadastros de devedores, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Diante do documento de fl. 17, defiro ao Autor os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001972-08.2013.403.6118 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA

DECISAO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000069-98.2014.403.6118 - ISABEL MARIA RODRIGUES DA VEIGA(SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 42-verso, cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 42 no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena do indeferimento do pedido de justiça gratuita.Int.-se.

0000416-34.2014.403.6118 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES DIAS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para o requerimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (Lei 1.060/50), mas é lícito ao magistrado, em caso de fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de pobreza declarado, exigir-lhe a prova dessa situação (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1006207 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. SIDNEI BENETI - DJE 20/06/2008). E o entendimento acima colacionado harmoniza-se com a Constituição Federal, a qual garante o benefício da gratuidade da justiça somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), não se podendo admitir a presunção absoluta de que o pagamento das custas processuais, que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004), sacrificará o sustento do requerente ou de sua família. No caso concreto, a parte requerente qualifica-se como professora, bem como contratou advogado particular para patrocinar sua causa. Desta forma, traga, a parte requerente, elementos aferidores da hipossuficiência declarada na inicial, como comprovante de rendimentos atualizado.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002188-66.2013.403.6118 - MARIA LISANE TEIXEIRA(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X COMISSAO DE SELECAO EAT/EIT 2013 IV COMAR

Tendo em vista a informação retro, traslade cópia da petição inicial deste feito para os autos da Ação Ordinária 0002187-81.2013.403.6118, bem como das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 268/373 nesta ação para que os autos. Após, tragam estes autos conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se.Int.-se.

0000466-60.2014.403.6118 - DROGARIA SARAH CRUZEIRO LTDA - EPP(SP214914 - ALAN GIOVANNI PILON) X SUPERINTENDENTE DO DEP DE ASSIST FARMAC E INSUMOS ESTRATEG MIN SAUDE

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação Processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09. Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 113, caput, e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição realizada.Intime-se.

0000468-30.2014.403.6118 - LORRANE PASSOS DANIEL XAVIER(RJ171730 - VITOR HUGO DE LIMA SOARES) X COMANDANTE SUBDIVISAO ADMISSAO SELECAO ESCOLA SPEC AERONAUTICA EEAR

DECISAO(...)Assim sendo, POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação das informações pelo(a) impetrado(a). Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009). Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente

conclusos par análise do pedido de liminar formulado. Concluídas tais providências, será aberta vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na sequência, serão os autos conclusos para sentença. Diante da qualificação da Autora, defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0000503-87.2014.403.6118 - MARCELI SODERO BOAVENTURA(SP200077 - EDUARDO LUIZ BOAVENTURA TOGEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação Processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09. Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial - REITORA DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS -, que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 113, caput, e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, dando-se baixa na distribuição realizada. Intime-se.

0000627-70.2014.403.6118 - LUIZ CARLOS BARROS(SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. ; O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09. Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, SUPERINTENDENTE DA CCR NOVA DUTRA S/A, que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 113, caput, e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos-SP, dando-se baixa na distribuição realizada. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001327-80.2013.403.6118 - MARIA CELINA DE OLIVEIRA ZAGO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Diante do tempo transcorrido e tendo em vista a certidão retro, cumpra a parte requerente o quanto determinado no despacho de fl. 19, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000634-62.2014.403.6118 - DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Recolha a parte requerente as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução. 2. Int.-se.

Expediente Nº 4233

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001274-90.1999.403.6118 (1999.61.18.001274-2) - BENEDICTO REINALDO PEREIRA RANGEL(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDICTO REINALDO PEREIRA RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 336), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDICTO REINALDO PEREIRA RANGEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002103-71.1999.403.6118 (1999.61.18.002103-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000669-47.1999.403.6118 (1999.61.18.000669-9)) MARCIO LACERDA X MARCIO LACERDA X SARA MARINA SILVA LACERDA X SARA MARINA SILVA LACERDA(SP028036 - SARA MARINA SILVA LACERDA E SP135698 - GISELE MARIA A FILIPPO FERNANDES E SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES E SP149823 - MARCELO PATRICIO SILVA MOREIRA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 301), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARCIO LACERDA E SARA MARINA SILVA LACERDA em face da FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000029-34.2005.403.6118 (2005.61.18.000029-8) - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ARCHANJO DO NASCIMENTO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP083364 - LUCIANA TOLOSA) X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 263/264), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO, incapaz, representado por Maria Aparecida Archanjo do Nascimento, em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000596-65.2005.403.6118 (2005.61.18.000596-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO X ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA PIO FREIRE X JOSE DA ROCHA FREIRE X JOSE UBIRATAN DE OLIVEIRA X SIMONE APARECIDA DE AGUIAR SILVA OLIVEIRA X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA PIO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES E SP210918 - HESLY ARECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA PIO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA ROCHA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE UBIRATAN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE APARECIDA DE AGUIAR SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 251/257), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA PIO FREIRE, JOSÉ DA ROCHA FREIRE, JOSÉ UBIRATAN DE OLIVEIRA, SIMONE APARECIDA DE AGUIAR SILVA OLIVEIRA, SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA PIO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001153-52.2005.403.6118 (2005.61.18.001153-3) - ANA LUCIA FRANCA - INCAPAZ X MARIA EUNICE FRANCA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANA LUCIA FRANCA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 133), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANA LUCIA FRANÇA, incapaz, representada por Maria Eunice França, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000197-02.2006.403.6118 (2006.61.18.000197-0) - MARIA ALVES DE CARVALHO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 247/248), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA ALVES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos termos do artigo 794,

inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000521-89.2006.403.6118 (2006.61.18.000521-5) - ANTONIO MANOEL RIBEIRO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO MANOEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 196), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO MANOEL RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001438-11.2006.403.6118 (2006.61.18.001438-1) - BENEDITO MINAS DOS SANTOS X MARIA JOSE MACEDO DOS SANTOS(SP258697 - EVANDRO ANTUNES DE PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA JOSE MACEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 214/215), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA JOSÉ MACEDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000621-10.2007.403.6118 (2007.61.18.000621-2) - PAMELA GOMES DA SILVA QUIXABA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X PAMELA GOMES DA SILVA QUIXABA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 214), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PAMELA GOMES DA SILVA QUIXABA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001112-17.2007.403.6118 (2007.61.18.001112-8) - ANEZIA NUNES DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANEZIA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 249/251), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANEZIA NUNES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002233-80.2007.403.6118 (2007.61.18.002233-3) - CASSIA REGINA DOS SANTOS(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X CASSIA REGINA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 127), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CASSIA REGINA DOS SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000580-09.2008.403.6118 (2008.61.18.000580-7) - ALCIDIO ALVES BARBOSA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ALCIDIO ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 251/252), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ALCIDIO ALVES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794,

inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001248-77.2008.403.6118 (2008.61.18.001248-4) - ROMILDO DOS SANTOS MOTTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROMILDO DOS SANTOS MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por ROMILDO DOS SANTOS MOTTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001414-12.2008.403.6118 (2008.61.18.001414-6) - ORIDIS GALVAO DE FRANCA FERREIRA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ORIDIS GALVAO DE FRANCA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 205/207), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ORIDIS GALVÃO DE FRANÇA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001519-86.2008.403.6118 (2008.61.18.001519-9) - AURORA MARIA BENEDITA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X AURORA MARIA BENEDITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 280), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por AURORA MARIA BENEDITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001943-31.2008.403.6118 (2008.61.18.001943-0) - VALDINEA DA SILVA SALLES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X VALDINEA DA SILVA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 183/185), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por VALDINEA DA SILVA SALLES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002013-48.2008.403.6118 (2008.61.18.002013-4) - PAULO DE ARAUJO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PAULO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 191/192), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PAULO DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001651-12.2009.403.6118 (2009.61.18.001651-2) - WALDERES DE LOURDES CENZI(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WALDERES DE LOURDES CENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 142), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por WALDERES DE LOURDES

CENZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000274-69.2010.403.6118 - MARIA AUXILIADORA JACOBELLI BARLETA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA JACOBELLI BARLETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por MARIA AUXILIADORA JACOBELLI BARLETTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000937-81.2011.403.6118 - ZAIRA MARIA DE JESUS DA CRUZ(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ZAIRA MARIA DE JESUS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 205), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ZAIRA MARIA DE JESUS DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002274-91.2000.403.6118 (2000.61.18.002274-0) - ERNANI JOSE RIBEIRO X PEDRO CARLOS GUIMARAES X ELIAS FALQUETTI DE ARAUJO X JOSE SEBASTIAO FERRAZ VILLELA X SEBASTIAO MARCELINO BENTO(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ERNANI JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO CARLOS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS FALQUETTI DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEBASTIAO FERRAZ VILLELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MARCELINO BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.A execução tem por objeto expropriar bens do devedor para a satisfação do crédito e, portanto, tal procedimento se desenvolve no interesse exclusivo do credor.Dessa forma, reconsidero o despacho de fls. 223, pois não há que se falar em extinção do processo em fase de execução por inatividade da parte, de sorte que, não havendo manifestação do exequente, a hipótese é de remeterem-se os autos ao arquivo, até eventual diligência da parte interessada ou ocorrência da prescrição.Quanto a esta última, observo ainda não ser o caso de declará-la, tendo em vista o teor das Súmulas 210 do STJ (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos) e 150 do STF (O prazo prescricional da execução de título judicial é o mesmo da ação, contado a partir do trânsito em julgado da decisão exequenda).Aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte ou o decurso do prazo prescricional. Intimem-se.

0001235-25.2001.403.6118 (2001.61.18.001235-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001139-10.2001.403.6118 (2001.61.18.001139-4)) JOSE ELI PEREIRA NUNES X TEREZINHA AUXILIADORA COTRIM PEREIRA NUNES(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELI PEREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA AUXILIADORA COTRIM PEREIRA NUNES
SENTENÇA(...) Ante o exposto, CORRIJO DE OFÍCIO O APONTADO ERRO MATERIAL, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, para que conste no dispositivo da sentença: Diante da transferência dos valores bloqueados (fls. 484/485) e da concordância da Exequente (fls. 108 e 109/110), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da JOSE ELI PEREIRA NUNES e TEREZINHA AUXILIADORA COTRIM PEREIRA NUNES, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000972-51.2005.403.6118 (2005.61.18.000972-1) - FABIANA ALINE GOMES NUNES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIANA

ALINE GOMES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, nos termos do art. 795 do CPC, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001066-96.2005.403.6118 (2005.61.18.001066-8) - MARCELINO LUNARDELLI X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO FERNANDES(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...)Diante do crédito em conta vinculada de FGTS pertencente ao Exequente realizado pela Executada (fl. 252), JULGO EXTINTA a execução movida por MARCELINO LUNARDELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela Executada. Determino que a Executada proceda à disponibilização dos valores expressos no extrato de fl. 252 na conta vinculada ao FGTS do Exequente. Quanto aos valores constantes no extrato de fl. 248, autorizo o levantamento da garantia pela Caixa Econômica Federal. Quanto à movimentação dos valores depositados fica a mesma na dependência das hipóteses no art. 20 da Lei 8.036/90, necessitando de alvará judicial somente no caso de, em que pese ter ocorrido uma destas hipóteses, ter a CEF recusado o pagamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002095-16.2007.403.6118 (2007.61.18.002095-6) - SUELEN CRISTINA VILLELA DOS ANJOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUELEN CRISTINA VILLELA DOS ANJOS

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra SUELEN CRISTINA VILLELA DOS ANJOS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002177-47.2007.403.6118 (2007.61.18.002177-8) - ELAINE DO NASCIMENTO PALMEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELAINE DO NASCIMENTO PALMEIRA

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra ELAINE DO NASCIMENTO PALMEIRA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002183-20.2008.403.6118 (2008.61.18.002183-7) - MARIA ALICE CAVALCA MIRANDA MEIRELES X MARIA TERESA CAVALCA DE MIRANDA OLIVEIRA(SP103392 - CARLOS ALBERTO SALLES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE CAVALCA MIRANDA MEIRELES X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA CAVALCA DE MIRANDA OLIVEIRA

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra MARIA ALICE CAVALCA MIRANDA MEIRELES e MARIA TERESA CAVALCA DE MIRANDA OLIVEIRA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4242

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001400-38.2002.403.6118 (2002.61.18.001400-4) - WILIAN PEREIRA X ITAMAR RIBEIRO DE AGUIAR X DENISE NUNES AGUIAR X NILTON RIBEIRO DE ALMEIDA X EDSON DE OLIVEIRA ASSUMPCAO X JOSE LUIZ DE SOUZA X LUIZ CLAUDIO SANTOS ANSELMO X ARLINDO ALVES DOS SANTOS X CARLOS BATISTA DOS SANTOS X DAVI BEZERRA DA SILVA X RICARDO SIQUEIRA DA SILVEIRA(SP136271 - WALTEMIR ROCHA E SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 406/417), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por WILIAN PEREIRA, ITAMAR RIBEIRO DE AGUIAR, DENISE NUNES AGUIAR, NILTON RIBEIRO DE ALMEIDA, EDSON

DE OLIVEIRA ASSUMPTÃO, JOSE LUIZ DE SOUZA, LUIZ CLAUDIO SANTOS ANSELMO, ARLINDO ALVES DOS SANTOS, CARLOS BATISTA DOS SANTOS, DAVI BEZERRA DA SILVA e RICARDO SIQUEIRA DA SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000724-56.2003.403.6118 (2003.61.18.000724-7) - WILSON GONZAGA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WILSON GONZAGA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 220/221), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por WILSON GONZAGA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000872-62.2006.403.6118 (2006.61.18.000872-1) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA GOMES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, nos termos do art. 795 do CPC, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001038-94.2006.403.6118 (2006.61.18.001038-7) - ISAIAS MARIANO GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ISAIAS MARIANO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por ISAIAS MARIANO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001247-63.2006.403.6118 (2006.61.18.001247-5) - SEBASTIAO RENATO LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEBASTIAO RENATO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 292/294), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SEBASTIÃO RENATO LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001306-51.2006.403.6118 (2006.61.18.001306-6) - NIDELSEN BIAZOTO ROCHA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X NIDELSEN BIAZOTO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 274), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por NIDELSEN BIAZOTO ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001473-68.2006.403.6118 (2006.61.18.001473-3) - SIDNEI DENILSON ARANTES E SILVA - INCAPAZ X SEBASTIANA ARANTES E SILVA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SIDNEI DENILSON ARANTES E SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 210/211), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SIDNEI DENILSON ARANTES E SILVA, incapaz, representado por sua curadora Sebastiana Arantes e Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000005-35.2007.403.6118 (2007.61.18.000005-2) - JOAO BOSCO FARIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO BOSCO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 215/217), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO BOSCO DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000085-96.2007.403.6118 (2007.61.18.000085-4) - MISLENE APARECIDA KODEL(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MISLENE APARECIDA KODEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 272/274), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MISLENE APARECIDA KODEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000699-04.2007.403.6118 (2007.61.18.000699-6) - MARIA DA CONCEICAO MENDES RODRIGUES(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DA CONCEICAO MENDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 218/220), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001463-87.2007.403.6118 (2007.61.18.001463-4) - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X RITA DE CASSIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 178/180), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por RITA DE CASSIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002163-63.2007.403.6118 (2007.61.18.002163-8) - WALDEMIR JOSE PEDROSO(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X WALDEMIR JOSE PEDROSO X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 86), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por WALDEMIR JOSÉ PEDROSO em face da FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002232-95.2007.403.6118 (2007.61.18.002232-1) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA

APARECIDA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000445-94.2008.403.6118 (2008.61.18.000445-1) - OLINTO RAIMUNDO FORTES(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP254542 - LETICIA CAMPOS ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X OLINTO RAIMUNDO FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 209), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por OLINTO RAIMUNDO FORTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000934-34.2008.403.6118 (2008.61.18.000934-5) - MAYRA CRISTINA WERNECK GUIMARAES(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MAYRA CRISTINA WERNECK GUIMARAES X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 168), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MAYRA CRISTINA WERNECK GUIMARÃES em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001528-48.2008.403.6118 (2008.61.18.001528-0) - JORGE CELESTINO PEREIRA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JORGE CELESTINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 240/242), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JORGE CELESTINO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002198-86.2008.403.6118 (2008.61.18.002198-9) - JOSE LUIZ ALVES PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE LUIZ ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por JOSE LUIZ ALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002411-92.2008.403.6118 (2008.61.18.002411-5) - ISAURA BARBOSA DE CARVALHO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP110402 - ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ISAURA BARBOSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 407/408), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ISAURA BARBOSA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000008-19.2009.403.6118 (2009.61.18.000008-5) - RENATO DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS

QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X RENATO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por RENATO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000694-11.2009.403.6118 (2009.61.18.000694-4) - SILVIA LIMA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SILVIA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 86/87), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SILVIA LIMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000818-91.2009.403.6118 (2009.61.18.000818-7) - JANDIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X ISAAC OLIVEIRA NOGUEIRA X JOSIAS DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ISAAC OLIVEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS DE OLIVEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por ISAAC OLIVEIRA NOGUEIRA e JOSIAS DE OLIVEIRA NOGUEIRA, sucessores de Jandira dos Santos Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000972-12.2009.403.6118 (2009.61.18.000972-6) - MAURO ZAGO MEDINA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MAURO ZAGO MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Conforme informação do INSS à fl. 187, nos termos do art. 265, I, do CPC, determino a suspensão do processo até a regular habilitação dos sucessores do falecido.Com a regularização do polo ativo, abra-se vista ao INSS, para manifestar-se sobre o requerimento de habilitação, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0000977-34.2009.403.6118 (2009.61.18.000977-5) - THERESINA DE JESUS CERIZZA GALVAO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X THERESINA DE JESUS CERIZZA GALVAO X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 82), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por THERESINA DE JESUS CERIZZA GALVÃO em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001363-64.2009.403.6118 (2009.61.18.001363-8) - LUIZ CARLOS MOTA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUIZ CARLOS MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 200/202), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZ CARLOS MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001125-74.2011.403.6118 - MARCELO NUNES DE OLIVEIRA(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)

X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X MARCELO NUNES DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 221/222), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARCELO NUNES DE OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001440-39.2010.403.6118 - JULIANO ANDRADE MULLER(SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES) X JULIANO ANDRADE MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA(...)Diante do depósito judicial realizado pela Executada (fl. 59) e do silêncio da parte Exequente (fl. 65), JULGO EXTINTA a execução movida por JULIANO ANDRADE MULLER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 59. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000821-80.2008.403.6118 (2008.61.18.000821-3) - PAULO FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...)Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.No mais, fica mantida a decisão nos exatos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001148-25.2008.403.6118 (2008.61.18.001148-0) - ALMIR CANDIDO DE ALMEIDA(SP261561 - ARISTÓTELES DE CAMPOS BARROS E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...)Posto isso, julgo caracterizada a contradição apontada pelo Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.No mais, fica(m) mantida(s) a(s) decisão(s) nos exatos termos em que prolatada(s).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001517-19.2008.403.6118 (2008.61.18.001517-5) - MARIA TEREZA DA SILVA LIMA(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista a anuência da parte ré, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 89) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Diante da natureza da ação e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita, pedido este ainda não apreciado nos autos, razão pela qual deixo de condenar a Requerente nas custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002099-19.2008.403.6118 (2008.61.18.002099-7) - FERNANDA DUARTE ALFARELO - ESPOLIO X LUCINIA DUARTE ALFARELOS X LUCINIA DUARTE ALFARELOS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...)ESPÓLIO DE FERNANDA DUARTE ALFARELOS, representado por LUCINIA DUARTE ALFARELOS opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fl. 101, alegando a existência de contradição na decisão proferida. Não vislumbro contradição ou obscuridade a ensejar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fl. 103 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000179-73.2009.403.6118 (2009.61.18.000179-0) - ANTONIO CARLOS MANSANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO E SP277287 - MARCOS AURELIO MONSORES DA SILVA) SENTENÇA(...) Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001310-83.2009.403.6118 (2009.61.18.001310-9) - MARIA APARECIDA SANTOS(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para que promova as medidas cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Dê-se ciência ao E. TRF da 3ª Região acerca da prolação da presente sentença. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002029-65.2009.403.6118 (2009.61.18.002029-1) - JOSE MAURO DE FREITAS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...) Por todo o exposto, dou provimento aos embargos de declaração de fls. 106. No mais, fica mantida a decisão nos termos em que prolatada. P.R.I.

0000314-51.2010.403.6118 - ZAINÉ ABDALLA GROHMANN X RIMA ABDALLA X JAMILLE ABDALLA MONACO(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) DESPACHO(...) Convento o julgamento em diligência. Apresente a Autora Jamile Abdalla seus documentos pessoais, a fim de comprovar a qualidade de irmã do titular da conta. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0000906-95.2010.403.6118 - TATIANA SOARES MARTA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TATIANA SOARES MARTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001046-32.2010.403.6118 - ANGELA MARIA RIBEIRO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E

SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANGELA MARIA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 24.03.2010 (DIB), até 01.03.2013 (DCB). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a antecipação de tutela concedida. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000149-67.2011.403.6118 - IVANI VANEIDE DA SILVA GONCALVES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000306-40.2011.403.6118 - MARIA EMILIA MENDES RIBEIRO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARIA EMILIA MENDES RIBEIRO em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a pagar à parte autora os valores correspondentes ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 16.08.2010 (DER), devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, na forma acima exposta. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a tutela antecipada pretendida para determinar ao INSS que implemente o BPC em nome da Autora no prazo de 30 (trinta dias). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-

se. Intime-se. Oficie-se a APSDJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias, valendo cópia desta como ofício.

0000522-98.2011.403.6118 - SILVERIO FERRAZ DA SILVA(SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SILVERIO FERRAZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença. Tendo em vista a profissão declarada pelo Autor, bem como os documentos acostados aos autos, DEFIRO o benefício da justiça gratuita, pedido este ainda não apreciado nos autos. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000589-63.2011.403.6118 - EUNICE DO CARMO TOLEDO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Reconheço erro material na decisão e passo a supri-lo nos termos a seguir expostos.:JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EUNICE DO CARMO TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial da Autora o período por ela trabalhado na empresa Orica Brasil Ltda., de 06.03.1997 a 01.09.2005. DETERMINO ao Réu que converta o benefício previdenciário n. 42/144.633.249-4, de titularidade da Autora em aposentadoria especial, com efeitos a partir de 06.5.2009. No mais, fica(m) mantida(s) a(s) decisão(s) nos exatos termos em que prolatada(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000982-85.2011.403.6118 - LUIZ TOSIKAJU MIYASHIRO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, deixo de conhecer os embargos de declaração de fls. 79/84. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001444-42.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA GURGEL BEGAS FALCAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA GURGEL BEGAS FALCÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da requerente benefício previdenciário de auxílio-doença. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000016-88.2012.403.6118 - NAIR DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NAIR DE OLIVEIRA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da parte Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, desde a data do ingresso da presente ação (09.01.2012 - fls. 02), conforme requerido na inicial. Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios,

haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que implemente o benefício em nome da Autora no prazo de 30 (trinta dias). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Ciência ao Ministério Público Federal. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a APSDJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias, valendo cópia desta como ofício.

000022-95.2012.403.6118 - JAIR FRANCISCO GOMES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima. No mais, fica mantida a decisão nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000036-79.2012.403.6118 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS SOUSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA PEREIRA DOS SANTOS SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000167-54.2012.403.6118 - MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000173-61.2012.403.6118 - MARIA ANITA BORTOLAZZO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ANITA BORTOLAZZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000207-36.2012.403.6118 - MARIO DONIZETE COSTA RAMOS(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP311067 - BRENO JOSE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIO DONIZETE COSTA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 30.01.2012 (DCB). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal,

devido ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter o Autor a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a antecipação de tutela concedida. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000271-46.2012.403.6118 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000567-68.2012.403.6118 - IVALDA GOMES HONORIO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IVALDA GOMES HONORIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margallo, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000613-57.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA ARAUJO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA APARECIDA ARAUJO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a estabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 13.01.2012 (DCB), e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 29.11.2012 (realização da perícia médica judicial). Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação,

eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000720-04.2012.403.6118 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA PIMENTEL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por REGINA CELIA DE OLIVEIRA PIMENTEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margallo, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000721-86.2012.403.6118 - GERALDO ANDRADE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 81/83) e a concordância da parte Autora (fl. 88), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000722-71.2012.403.6118 - DIRCE APARECIDA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DIRCE APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margallo, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000724-41.2012.403.6118 - ROSALINA CAMARGO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSALINA CAMARGO

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000867-30.2012.403.6118 - KAUANE YSABELE DOS SANTOS CORREA - INCAPAZ X FLAVIANA APARECIDA DOS SANTOS (SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por KAUANE YSABELE DOS SANTOS CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000964-30.2012.403.6118 - ALAN DE CARVALHO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALAN DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001256-15.2012.403.6118 - SILEIDE DE SOUZA PEIXOTO (SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SILEIDE DE SOUZA PEIXOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 23.05.2012 (DCB). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a antecipação de tutela concedida. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001929-08.2012.403.6118 - SERGIO MARINHO DA CRUZ(SP255883 - LUANE ISIS MARCELINO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO com relação ao pagamento das correções pleiteadas pelo Autor e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas e de honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000232-15.2013.403.6118 - JOAO MARTINS DE BRITO(SP255883 - LUANE ISIS MARCELINO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO com relação ao pagamento das correções pleiteadas pelo Autor e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor dado à causa. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000512-83.2013.403.6118 - TEREZINHA DE JESUS CAVALHEIRO SILVA X ELIDIANE CAVALHEIRO SILVA - INCAPAZ X TEREZINHA DE JESUS CAVALHEIRO SILVA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA(...) Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 126/133) e a concordância da parte autora (fl. 136), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000659-12.2013.403.6118 - MARIA ALTA DE MELO SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001054-04.2013.403.6118 - SILVIA HELENA ELEUTERIO DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 65/67) e a concordância da parte Autora (fl. 71), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001579-83.2013.403.6118 - ERZIA LOURDES DOS SANTOS CHAVES(SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 44/45) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do

art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000206-80.2014.403.6118 - ELIANA MARIA PEDROSO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão de litispendência com o processo n. 0000575-11.2013.403.6118. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Configurada litigância de má-fé na atuação da Parte Autora, consistente em proceder de modo desleal, condeno-a no pagamento de multa de um por cento do valor da causa, observado o art. 12, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001551-18.2013.403.6118 - EDMILSON CARLOS RODRIGUES GARCIA(SP286730 - RENATO DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003579-24.2011.403.6119 - DALMO DOS SANTOS(SP036189 - LUIZ SAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, conforme determinação de fl.178, a retirada em Secretaria das CTPS originais, no prazo de 5 (cinco) dias.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004343-49.2007.403.6119 (2007.61.19.004343-6) - EGMAR BATATINHA DOS SANTOS X EDSON BATATINHA DOS SANTOS X HELINTON BATATINHA DOS SANTOS X EDMILSON BATATINHA DOS SANTOS X HELIO BATATINHA DOS SANTOS X ELEOMAR BATATINHA DOS SANTOS X EDCLEITON BATATINHA DOS SANTOS(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. 1. Considerando o requerimento à fl. 177 e a necessidade de realização da prova pericial para a solução da lide, DEFIRO a realização de perícia médica indireta. 2. Nomeio o(a) Dr(a). TELMA RIBEIRO SALLES, cardiologista/clínica geral, inscrito(a) no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perito (a) judicial. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: 01 - A sra. Iranice sofria das enfermidades alegadas? 02 - Ela estava acometida de moléstia que a incapacitava, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 03 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 04 - A moléstia diagnosticada era consentânea com a sua idade? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 4. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente toda a documentação médica da Sra. Iranice Batatinha dos Santos e eventuais quesitos médicos. 5. Intime-se o INSS para apresentação de eventuais quesitos médicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Com as manifestações, intime-se a senhora perita para a elaboração do laudo pericial. 7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0006010-31.2011.403.6119 - ERALDO OTA SHIMOKAWA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. 1. Considerando a indicação do senhor perito para a realização da perícia em oftalmologia (fl. 112, quesito 5) e a documentação médica apresentada pela parte autora, DEFIRO a realização da perícia médica. 2. NOMEIO o DR. RODRIGO UENO TAKAHAGI, oftalmologista, inscrito no CRM sob nº 100.421, para funcionar como perito judicial. 2. Designo o dia 24 de ABRIL de 2014, às 08:00 horas, para a realização da perícia que ocorrerá no CONSULTÓRIO do médico perito, localizado na Rua Barão de Jaceguai, 509, Edifício Atrium, sala 102, Centro, Mogi das Cruzes, SP. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos médicos e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos do INSS às fls. 104/105. 7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0010703-24.2012.403.6119 - LINDOVAL DE JESUS BRITTO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. 1. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização da perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. 2. Nomeio o(a) Dr(a). RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, neurologista, inscrito(a) no CRM sob nº 117.494, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 25 de ABRIL de 2014, às 10:00 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na Sala de Perícias desta Fórum Federal,

localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, SP. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 6. Com a juntada do laudo pericial, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0005455-43.2013.403.6119 - PAULO ROGERIO DA COSTA JARDIM(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Considerando a indicação do médico perito em ortopedia (fl. 99, quesito 5) e a documentação apresentada pela parte autora, DEFIRO a realização da perícia médica em neurologia.2. NOMEIO a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, neurologista, inscrita no CRM sob o nº 117.494, para funcionar como perita judicial. 2. Designo o dia 25 de ABRIL de 2014, às 09:20 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, SP.3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos médicos e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos do INSS às fls. 89/90.7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0009536-35.2013.403.6119 - SILVANIA DE ALMEIDA LEAL(SP328072 - ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Considerando a disponibilidade de perito médico em psiquiatria e a determinação à fl. 36, item 3, NOMEIO a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, inscrita no CRM sob o nº 118.943, para funcionar como perita judicial. 2. Designo o dia 02 de ABRIL de 2014, às 16:10 horas, para a realização da perícia que ocorrerá no CONSULTÓRIO da médica perita, localizado na Rua Pamplona, 788, conj. 41, Jd. Paulista, São Paulo, SP.3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos médicos e indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos do INSS às fls. 38/40.7. Com a juntada do laudo pericial, cumpra-se o determinado à fl. 36, item 4, procedendo à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS para que responda a demanda.8. Com o retorno dos autos, dê-se vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0010210-13.2013.403.6119 - ANTONIO APARECIDO ROCHA(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a documentação apresentada pela parte autora (fls. 50/51) que indica o agendamento da perícia administrativa para o dia 04/04/2014, Determino a suspensão do feito até a apresentação do resultado da perícia.Proceda a serventia o Sobrestamento dos autos, observando as formalidades legais.Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2043

EXECUCAO FISCAL

0000554-86.2000.403.6119 (2000.61.19.000554-4) - FAZENDA NACIONAL X PANAMA FERRO E ACO LTDA X MARCIA DA SILVA X ROBERTO PEDRO DOS SANTOS

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo

com baixa definitiva.

0000757-48.2000.403.6119 (2000.61.19.000757-7) - FAZENDA NACIONAL X LINERICK

ADMINISTRACAO E RESTAURANTE INDL/ LTDA X PAULINO SHOITI IKENAGA X EITI IKENAGA SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de LINERICK ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTE INDUSTRIAL LTDA e outros com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a CONTRIBUIÇÃO-RECEITA

OPERACIONAL/SUBSTITUIÇÃO e outros, constante das CDAs que instruem as iniciais, do processo piloto e dos apensos. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por não realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Atos que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário,

razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas;ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05.Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05)O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal.Neste sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08)Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05)O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados.Neste sentido, a jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o

vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o

estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. (Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJ. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: 01 - CDA 80.7.98.010632-89 (Execução 200061190007577) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.1996, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (CONTRIBUIÇÃO-RECEITA OPERACIONAL/SUBSTITUIÇÃO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 14.09.1999; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 26.11.1999; iv) a citação válida do executado ocorreu em 03.02.2006 por edital (fls. 29/37). Não houve tentativa de citação por mandado; v) a inclusão dos sócios se deu em 05.05.2005 (fl. 28); vi) não há penhora de bens. 02 - CDA 80.6.98.059392-11 (Execução 200061190144532) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.1996, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (COFINS); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 03.09.1999; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 18.10.1999; iv) a citação válida do executado ocorreu em 06.08.2003 por edital (fl. 30). Não houve tentativa de citação por mandado; v) a inclusão dos sócios se deu em 24.03.2004 (fl. 37); vi) não há penhora de bens. 03 - CDA 80.2.97.028032-45 (Execução 200061190200900) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.1995, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (IMPOSTO-LUCRO PRESUMIDO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 11.11.1998; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 21.12.1998; iv) a citação válida do executado ocorreu em 03.02.2006 por edital (fl. 29/37). Não houve tentativa de citação por mandado; v) a inclusão dos sócios se deu em 05.04.2006 (fl. do piloto); vi) não há penhora de bens. 04 - CDA 80.2.97.028031-64 (Execução 200061190200912) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.1994, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (IMPOSTO-LUCRO PRESUMIDO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 11.11.1998; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 21.12.1998; iv) a citação válida do executado ocorreu em 03.02.2006 por edital (fls. 24/32). Não houve tentativa de citação por mandado; v) a inclusão dos sócios se deu em 05.04.2005 (fl. 28 do piloto); vi) não há penhora de bens. 05 - CDA 80.6.97.039385-77 (Execução 200061190215198) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.1995, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-LUCRO PRESUMIDO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 13.11.1998; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 18.12.1998; iv) a citação válida do executado ocorreu em 03.02.2006 por edital (fls. 26/34). Não houve tentativa de citação por mandado; v) a inclusão dos sócios se deu em 05.04.2005 (fl. 28 do piloto); vi) não há penhora de bens. 06 - CDA 80.7.99.042918-96 (Execução 200161190007375) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.1997, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (PIS-FATURAMENTO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 28.02.2001; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 12.03.2002; iv) a citação válida do executado ocorreu em 03.02.2006 por edital (fls. 21/29). Não houve tentativa de citação por mandado; v) a inclusão dos sócios se deu em 05.04.2005 (fl. 28 do piloto); vi) não há penhora de bens. 07 - CDA 80.6.99.178742-00 (Execução 200161190012577) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 07.05.1998, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (COFINS); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 12.04.2001; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 04.04.2002; iv) a citação válida do executado ocorreu em 25.08.2004 por edital (fls. 29/34). Não houve

tentativa de citação por mandado; v) a inclusão dos sócios se deu em 05.04.2005 (fl. 28 do piloto);vi) não há penhora de bens. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. Destaco, por oportuno, que o pedido de inclusão do sócio, embora pessoalmente tenha entendimento que foi indevida, naturalmente mantenho, haja vista o poder revisional que não me compete, todavia, quando feito, já havia prescrição do crédito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extintas as execuções fiscais 200061190007577; 200061190144532; 200061190200900; 200061190200912; 200061190215198; 200161190007375 e 200161190012577, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003904-82.2000.403.6119 (2000.61.19.003904-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X JBE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS P PARQS AQUATS IND/ E COM/ LTDA X EURIDES ELORZA FILHO X DOMINGOS ELORZA X JOAO RODRIGUES X NATAL LATORRE
SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de JBE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS PARA PARQUES AQUÁTICOS IND/ E COM/ LTDA e outros com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a IMPOSTO-LUCRO PRESUMIDO e outros, constante das CDAs que instruem as iniciais, do processo piloto e dos apensos. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. **Constituição definitiva do crédito** Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR,

a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ª T - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ª T - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174

do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente

se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nessa mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise:01 - CDA 80.2.99.028059-18 (Execução 200061190039049)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 01.03.1996, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (IMPOSTO-LUCRO PRESUMIDO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 08.02.2000;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 03.03.2000;iv) a citação válida do executado ocorreu em 03.08.2004, por edital (fls. 40/42). Não houve tentativa de citação da executada, por mandado; v) a inclusão do sócio se deu em 03.04.2006 (fl. 55);vi) não há penhora de bens.02 - CDA 80.6.98.002630-07 (Execução 200061190041470)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 12.01.1998, por Auto de Infração, conforme consta da CDA (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI 7689/88); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 08.02.2000;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 25.04.2000;iv) a citação válida do executado ocorreu em 03.08.2004, por edital (fls. 12/14). Não houve tentativa de citação da executada, por mandado; v) a inclusão do sócio se deu em 03.04.2006 (fl. 55) do processo piloto;vi) não há penhora de bens.03 - CDA 80.6.98.019829-10 (Execução 200061190052790)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 01.03.1996, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LUCRO PRESUMIDO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 14.02.2000;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 14.04.2000;iv) a citação válida do executado ocorreu em 03.08.2004, por edital (fls. 19/21). Não houve tentativa de citação da executada, por mandado; v) a inclusão do sócio se deu em 03.04.2006 (fl. 55) do processo piloto;vi) não há penhora de bens.04 - CDA 80.7.99.016255-72 (Execução 200061190262309)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 15.05.1997, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (PIS-FATURAMENTO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 21.11.2000;iii) o despacho que ordenou a

citação ocorreu em 28.11.2000;iv) a citação válida do executado ocorreu em 03.08.2004, por edital (fls. 14/16). Não houve tentativa de citação da executada, por mandado; v) a inclusão do sócio se deu em 03.04.2006 (fl. 55) do processo piloto;vi) não há penhora de bens.Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal.Destaco, por oportuno, que o pedido de inclusão do sócio, embora pessoalmente tenha entendimento que foi indevida, naturalmente mantenho, haja vista o poder revisional que não me compete, todavia, quando feito, já havia prescrição do crédito.DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extintas as execuções fiscais 200061190039049; 200061190041470; 200061190052790 e 200061190262309, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC).Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC).Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003920-36.2000.403.6119 (2000.61.19.003920-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TRANSPORTADORA PERPETUO SOCORRO LTDA X EVANI RIBEIRO SORIANO X SILVIA CRISTINA SEABRA BRANCO

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de TRANSPORTADORA PERPÉTUO SOCORRO LTDA e outros com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a IRPJ - LUCRO PRESUMIDO constante das CDAs que instruem as iniciais, do processo piloto e do apenso.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃOBuscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito.Prescrição dos créditos tributáriosConceituaçãoA prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes).Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível.Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente.Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento.Constituição definitiva do créditoAssim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera:i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI;iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza.Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim:É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda,

se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação:i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas;ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05.Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05)O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal.Neste sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08)Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05)O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados.Neste sentido, a jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a

entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias

após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise:01 - CDA 80.2.99.028080-03 (Execução 200061190039207)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.1996, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - IMPOSTO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 08.02.2000;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 03.03.2000;iv) a citação válida do executado ocorreu em 03.08.2004 por edital (fl. 37/39); v) a inclusão dos sócios se deu em 17.12.2007 (fl. 77);vi) não há penhora de bens.02 - CDA 80.6.99.059836-54 (Execução 200061190040842)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.1996, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 08.02.2000;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 13.03.2000;iv) a citação válida do executado ocorreu em 03.08.2004 por edital (fl. 37/39 do piloto); v) a inclusão dos sócios se deu em 17.12.2007 (fl. 77 do piloto);vi) não há penhora de bens. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. Destaco, por oportuno, que o pedido de inclusão do sócio, embora pessoalmente tenha entendimento que foi indevida, naturalmente mantenho, haja vista o poder revisional que não me compete, todavia, quando feito, já havia prescrição do crédito. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extintas as execuções fiscais 200061190039207 e 200061190040842, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela

Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004517-05.2000.403.6119 (2000.61.19.004517-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X REBAJA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de REBAJA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente ao IRPJ - LUCRO PRESUMIDO e outros constantes das CDAs que instruem as iniciais, do processo piloto e dos apensos. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Atos que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial;

Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas;ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05.Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05)O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal.Neste sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08)Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05)O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados.Neste sentido, a jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exeqüente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos

sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originária ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos; iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC; iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela

qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. (Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJ muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: 01 - CDA 80.2.99.028111-36 (Execução 200061190045177) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 23.05.1996, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (LUCRO PRESUMIDO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 08.02.2000; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 24.04.2000; iv) a citação válida do executado ocorreu em 03.03.2006 por edital (fls. 40/42); v) não há penhora de bens. 02 - CDA 80.6.99.059891-80 (Execução 200061190040076) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 23.05.1996, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (LUCRO PRESUMIDO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 08.02.2000; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 03.03.2000; iv) a citação válida do executado ocorreu em 03.03.2006 por edital (fls. 22/24); v) não há penhora de bens. 03 - CDA 80.7.99.016291-36 (Execução 200061190043880) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 23.05.1996, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (RECEITA OPERACIONAL/SUBSTITUIÇÃO e PIS-FATURAMENTO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 08.02.2000; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 17.04.2000; iv) a citação válida do executado ocorreu em 03.03.2006 por edital (fls. 21/23); v) não há penhora de bens. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extintas as execuções fiscais 200061190045177; 200061190040076 e 200061190043880, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004566-46.2000.403.6119 (2000.61.19.004566-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS SANTOS DUMONT LTDA X NELSON DONADIO FILHO

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS SANTOS DUMONT LTDA e outro com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a COFINS e outros constantes das CDAs que instruem as iniciais, do processo piloto e dos apensos. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico,

apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários

Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento.

Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito

prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a

responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos

tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseqüente, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: 01 - CDA 80.6.99.035968-90 (Execução 200061190045669) i) a data da constituição definitiva do crédito foi entre 09.02.1996 e 10/07/1996, datas de vencimento, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (COFINS); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 09.02.2000; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 13.03.2000; iv) a citação válida do executado ocorreu em 07.03.2005 por edital (fl. 36/40). A tentativa de citação pessoal, por mandado, da executada, deu-se em 15/01/2013 (fls. 75/76) negativa; v) a inclusão dos sócios se deu em 16.07.2004 (fl. 34), tendo sido citado o sócio Nelson Bonadio Filho em 14/10/1999 (fl. 32 dos autos 200061190164919). Não citado o sócio Nelson Bonadio (fl. 30 dos autos em apenso 200061190164919); vi) não há penhora de bens. 02 - CDA 80.2.98.032772-20 (Execução 200061190061857) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 28.05.1996, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (LUCRO PRESUMIDO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 15.02.2000; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 07.04.2000; iv) a citação válida do executado ocorreu em 07.03.2005 por edital (fl. 36/40 do processo piloto). A tentativa de citação pessoal, por mandado, da executada, deu-se em 15/01/2013 (fls. 75/76) negativa; v) a inclusão dos sócios se deu em 16.07.2004 (fl. 34), tendo sido citado o sócio Nelson Bonadio Filho em 14/10/1999 (fl. 32 dos autos 200061190164919). Não citado o sócio Nelson Bonadio (fl. 30 dos autos em apenso 200061190164919); vi) não há penhora de bens. 03 - CDA 80.7.98.010647-65 (Execução 200061190253230) i) a data da constituição definitiva do crédito foi entre 15.02.1995 e 15.01.1996, por declaração de rendimentos, pessoal, apresentada em 28.05.1996, conforme consta da CDA (RECEITA OPERACIONAL/SUBSTITUIÇÃO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 27.10.2000; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 31.01.2001; iv) a citação válida do executado ocorreu em 07.03.2005 por edital (fl. 36/40 do processo piloto). A tentativa de citação pessoal, por mandado, da executada, deu-se em 15/01/2013 (fls. 75/76) negativa; v) a inclusão dos sócios se deu em 16.07.2004 (fl. 34), tendo sido citado o sócio Nelson Bonadio Filho em 14/10/1999 (fl. 32 dos autos 200061190164919). Não citado o sócio Nelson Bonadio (fl. 30 dos autos em apenso 200061190164919); vi) não há penhora de bens. 04 - CDA 80.6.99.035969-71 (Execução 200061190261380) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 21.05.1997, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (LUCRO PRESUMIDO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 21.11.2000; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 27.11.2000; iv) a citação válida do executado ocorreu em 07.03.2005 por edital (fl. 36/40 do processo piloto). A tentativa de citação pessoal, por mandado, da executada, deu-se em 15/01/2013 (fls. 75/76) negativa; v) a inclusão dos sócios se deu em 16.07.2004 (fl. 34), tendo sido citado o sócio Nelson Bonadio Filho em 14/10/1999 (fl. 32 dos autos 200061190164919). Não citado o sócio Nelson Bonadio (fl. 30 dos autos em apenso 200061190164919); vi) não há penhora de bens. 05 - CDA 80.2.99.016740-03 (Execução 200061190254945) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 21.05.1997, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (LUCRO PRESUMIDO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 30.10.2000; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 06.02.2001; iv) a citação válida do executado ocorreu em 07.03.2005 por edital (fl. 36/40 do processo piloto). A tentativa de citação pessoal, por mandado, da executada, deu-se em 15/01/2013 (fls. 75/76) negativa; v) a inclusão dos sócios se deu em 16.07.2004 (fl. 34), tendo sido citado o sócio Nelson Bonadio Filho em 14/10/1999 (fl. 32 dos autos 200061190164919). Não citado o sócio Nelson Bonadio (fl. 30 dos autos em apenso 200061190164919); vi) não há penhora de bens. 06 - CDA 80.6.98.059426-03 (Execução 200061190144350) i) a data da constituição definitiva do crédito foi entre 10.02.1995 e 10/01/1996, datas de vencimento, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (COFINS); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 11.10.1999; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 18.10.1999; iv) a citação válida do executado ocorreu em 07.03.2005 por edital (fl. 36/40). A tentativa de citação pessoal, por mandado, da executada, deu-se em 15/01/2013 (fls. 75/76) negativa; v) a inclusão dos sócios se deu em 16.07.2004 (fl. 34), tendo sido citado o sócio Nelson Bonadio Filho em 14/10/1999 (fl. 32 dos autos 200061190164919). Não citado o sócio Nelson Bonadio (fl. 30 dos autos em apenso 200061190164919); vi) não há penhora de bens. 07 -

CDA 80.6.98.059427-86 (Execução 200061190144374)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 28.05.1996, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (LUCRO PRESUMIDO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 03.09.1999;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 18.10.1999;iv) a citação válida do executado ocorreu em 07.03.2005 por edital (fl. 36/40 do processo piloto). A tentativa de citação pessoal, por mandado, da executada, deu-se em 15/01/2013 (fls. 75/76) negativa;v) a inclusão dos sócios se deu em 16.07.2004 (fl. 34), tendo sido citado o sócio Nelson Bonadio Filho em 14/10/1999 (fl. 32 dos autos 200061190164919). Não citado o sócio Nelson Bonadio (fl. 30 dos autos em apenso 200061190164919);vi) não há penhora de bens.08 - CDA 80.6.96.043993-50 (Execução 200061190164919)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.03.1992, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (LUCRO PRESUMIDO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 30.12.1996;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 06.06.1997;iv) a citação válida do executado ocorreu em 07.03.2005 por edital (fl. 36/40 do processo piloto). A tentativa de citação pessoal, por mandado, da executada, deu-se em 15/01/2013 (fls. 75/76) negativa;v) a inclusão dos sócios se deu em 16.07.2004 (fl. 34), tendo sido citado o sócio Nelson Bonadio Filho em 14/10/1999 (fl. 32 dos autos 200061190164919). Não citado o sócio Nelson Bonadio (fl. 30 dos autos em apenso 200061190164919);vi) não há penhora de bens.09 - CDA 80.6.96.0443994-30 (Execução 200061190164920)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 23.05.1994, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (LUCRO PRESUMIDO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 30.12.1996;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 11.06.1997;iv) a citação válida do executado ocorreu em 07.03.2005 por edital (fl. 36/40 do processo piloto). A tentativa de citação pessoal, por mandado, da executada, deu-se em 15/01/2013 (fls. 75/76) negativa;v) a inclusão dos sócios se deu em 16.07.2004 (fl. 34), tendo sido citado o sócio Nelson Bonadio Filho em 14/10/1999 (fl. 32 dos autos 200061190164919). Não citado o sócio Nelson Bonadio (fl. 30 dos autos em apenso 200061190164919);vi) não há penhora de bens.10 - CDA 80.6.96.043995-11 (Execução 200061190164932)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.1995, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (LUCRO PRESUMIDO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 30.12.1996;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 23.05.1997;iv) a citação válida do executado ocorreu em 07.03.2005 por edital (fl. 36/40 do processo piloto). A tentativa de citação pessoal, por mandado, da executada, deu-se em 15/01/2013 (fls. 75/76) negativa;v) a inclusão dos sócios se deu em 16.07.2004 (fl. 34), tendo sido citado o sócio Nelson Bonadio Filho em 14/10/1999 (fl. 32 dos autos 200061190164919). Não citado o sócio Nelson Bonadio (fl. 30 dos autos em apenso 200061190164919);vi) não há penhora de bens.11 - CDA 80.2.96.030403-40 (Execução 200061190164944)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.03.1992, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (LUCRO PRESUMIDO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 31.12.1996;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 04.04.1997;iv) a citação válida do executado ocorreu em 07.03.2005 por edital (fl. 36/40 do processo piloto). A tentativa de citação pessoal, por mandado, da executada, deu-se em 15/01/2013 (fls. 75/76) negativa;v) a inclusão dos sócios se deu em 16.07.2004 (fl. 34), tendo sido citado o sócio Nelson Bonadio Filho em 14/10/1999 (fl. 32 dos autos 200061190164919). Não citado o sócio Nelson Bonadio (fl. 30 dos autos em apenso 200061190164919);vi) não há penhora de bens.12 - CDA 80.2.96.030404-21 (Execução 200061190164956)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 28.05.1996, por declaração de rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (LUCRO PRESUMIDO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 31.12.1996;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 18.03.1997;iv) a citação válida do executado ocorreu em 07.03.2005 por edital (fl. 36/40 do processo piloto). A tentativa de citação pessoal, por mandado, da executada, deu-se em 15/01/2013 (fls. 75/76) negativa;v) a inclusão dos sócios se deu em 16.07.2004 (fl. 34), tendo sido citado o sócio Nelson Bonadio Filho em 14/10/1999 (fl. 32 dos autos 200061190164919). Não citado o sócio Nelson Bonadio (fl. 30 dos autos em apenso 200061190164919);vi) não há penhora de bens. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. Destaco, por oportuno, que o pedido de inclusão do sócio, embora pessoalmente tenha entendimento que foi indevida, naturalmente mantenho, haja vista o poder revisional que não me compete, todavia, quando feito, já havia prescrição do crédito. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extintas as execuções fiscais 200061190045669; 200061190061857; 200061190253230; 200061190261380; 200061190254945; 200061190144350; 200061190144374; 200061190164919; 200061190164920; 200061190164932; 200061190164944 e 200061190164956, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010579-61.2000.403.6119 (2000.61.19.010579-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X PELICULAR IND/ QUIMICA LTDA - MASSA FALIDA

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de PELICULAR INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA - MASSA FALIDA com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a diversos tributos, conforme descrito nas CDAs que instruem as iniciais, do processo piloto e apensos.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃOBuscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito.Prescrição dos créditos tributáriosConceituaçãoA prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes).Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível.Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente.Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento.Constituição definitiva do créditoAssim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera:i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI;iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza.Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim:É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora.Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricionalAntes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação:i) Atos que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do

pagamento das parcelas;ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05)O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05)O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo,

portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos; iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC; iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da

CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Observa-se, neste caso concreto, que se trata de empresa falida, e que os autos foram arquivados, a pedido da exequente, permanecendo na situação de sobrestados desde 02/08/2004 (data em que a exequente tomou ciência da decisão de fl. 109) até sua manifestação em 26/07/2011. De ressaltar que os autos foram desarquivados por iniciativa deste Juízo. Manifestou-se a exequente (fls. 112/120) requerendo o prosseguimento do feito no sentido de ser citado o síndico da massa falida, e contrária à decretação da prescrição intercorrente. Foi determinada a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 121) e o Parecer constante de fls. 123/124, favorável ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Nova manifestação da exequente às fls. 126/136 no sentido de que persiste o interesse no prosseguimento do feito. Constata-se, pois, que os autos permaneceram inertes, no arquivo, por mais de 6 (seis) anos. A propósito, decidiu o Eg. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS ENTRE O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E A SENTENÇA EXTINTIVA. AÇÃO DE FALÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. 1. Controverte-se a respeito da decisão que decretou a prescrição intercorrente na Execução Fiscal, com base no art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980, por se ter verificado que fluiu prazo superior a cinco anos, contados entre o arquivamento do feito (6.6.2003) e a sentença extintiva (21.1.2009). 2. O Tribunal de origem concluiu que a tramitação paralela de Ação Falimentar não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição intercorrente, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica (arts. 5º e 29 da LEF). 3. A questão foi analisada de forma genérica, e, conforme será demonstrado, implicou violação do art. 40, 4º, da LEF. 4. Com efeito, a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal, de modo que a inércia absoluta da exequente pode ser punida na forma da lei. 5. Situação distinta, contudo, é aquela em que a Fazenda Pública obtém, na demanda executiva, a penhora no rosto dos autos da Ação de Falência, ou nesta última procede à habilitação de seu crédito. 6. Nessas circunstâncias, será incorreto afirmar que houve inércia da parte credora, pois a satisfação da pretensão executiva ficará condicionada, inexoravelmente, ao término da demanda falimentar (que, como se sabe, pode levar mais de cinco anos, a depender da complexidade das questões nela versadas). 7. Dessa forma, a ausência de movimentação da Execução Fiscal - quando houver penhora no rosto dos autos da Ação de Falência ou estiver pendente a habilitação do crédito da Fazenda Pública - não conduz, automaticamente, ao entendimento de que houve prescrição intercorrente, pois a morosidade no encerramento da demanda processada na forma do Decreto-Lei 7.661/1945 (atualmente na forma da Lei 11.101/2005) não implica inércia da Fazenda Pública. 8. É importante registrar que a equivocada aplicação do art. 40, 4º, da LEF pode causar prejuízo irreparável, pois, em Direito Tributário, a prescrição não apenas fulmina a pretensão, como também diretamente o crédito tributário (art. 156, V, do CTN). Deste modo, in casu, além da extinção da Ação de Execução Fiscal, a credora poderia ver o juízo falimentar excluir o crédito fazendário, com base na prescrição intercorrente indevidamente considerada. 9. Recurso Especial provido para anular o acórdão hostilizado e determinar que outro seja proferido, com base nas premissas acima estabelecidas. (REsp 1263552/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 08/09/2011) Feitas tais argumentações, é de reconhecer que se passaram mais de 6 (seis) anos sem quaisquer providências por parte da exequente, mormente ante a inexistência de penhora no rosto dos autos da falência e a ausência de citação do síndico. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extintas as execuções fiscais 200061190105794, 200061190103062, 200061190103074, 200061190103086, 200061190146267, 200061190105800, 200061190105812, 200061190105824, 200061190105836, 200061190105848, 200061190105850, 200061190105861, 200061190105873, 200061190105885,

200061190105897, 200061190105903, 200061190106257, 200061190106269, 200061190113900, 200061190131239, 200061190131240, 200061190131252, 200061190205569, 200061190205570, 200061190207207 e 200061190215551, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011607-64.2000.403.6119 (2000.61.19.011607-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CARRION TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de CARRION TRANSPORTES LTDA com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a CONTRIBUIÇÃO - RECEITA OPERACIONAL/SUBSTITUIÇÃO e outros, constante das CDAs que instruem as iniciais, do processo piloto e dos apensos. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da

entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ª T - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ª T - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza

processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise:01 - CDA 80.7.97.011246-50 (Execução 200061190116070)i) a data da constituição definitiva do crédito foi entre os vencimentos 14.06.1995 e 30.11.1995, por DCTF, conforme consta da CDA (CONTRIBUIÇÃO - RECEITA OPERACIONAL/SUBSTITUIÇÃO e PIS-FATURAMENTO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 07.11.1998;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 22.12.1998;iv) a citação válida do executado NÃO ocorreu até à presente data; v) não há penhora de bens.02 - CDA 80.2.97.049789-72 (Execução 200061190116081)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 20.12.1995, por DCTF, conforme consta da CDA (IRRF/REND. DE ALUGUÉIS E ROYALTIES); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 02.12.1998;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 03.02.1999;iv) a citação válida do executado NÃO ocorreu até à presente data; v) não há penhora de bens.03 - CDA 80.6.97.080452-01 (Execução 200061190116093)i) a data da constituição definitiva do crédito foi entre os vencimentos 09.06.1995 e 10.01.1996, por DCTF, conforme consta da CDA (COFINS); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 02.12.1998;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 03.02.1999;iv) a citação válida do executado NÃO ocorreu até à presente data; v) não há penhora de bens.Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal.Frise-se, no presente caso, ainda não houve citação do executado. Alega a exequente (fls. 38/47) a existência de causa suspensiva/interruptiva da prescrição porquanto o executado incluiu seus débitos no parcelamento especial REFIS em maio de 2001 (noticiado a fls. 18 e 30, com pedido de sobrestamento do feito), e excluído do referido parcelamento em novembro de 2009.Efetivamente, se se considerar a data da exclusão do parcelamento, e a até à presente data, não decorreu o prazo a caracterizar a prescrição. No entanto, quando da adesão ao parcelamento (maio de 2001) já havia decorrido o prazo quinquenal, ou seja, da data do último vencimento do tributo (janeiro de 1996) até à data da adesão ao parcelamento, decorreram mais de cinco anos.DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extintas as execuções fiscais 200061190116070; 200061190116081 e 200061190116093, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC).Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC).Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para

contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022671-71.2000.403.6119 (2000.61.19.022671-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022668-19.2000.403.6119 (2000.61.19.022668-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X INESBRA INDL/ E EXPORTADORA BRASILEIRA DE TORNEADOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0022850-05.2000.403.6119 (2000.61.19.022850-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X RAPIDO RORAIMA LTDA X SAMIH MOHAMAD AKL X MARIA TEREZA GARCIA SARAIVA X JOSE SARAIVA AKL

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001040-37.2001.403.6119 (2001.61.19.001040-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL MEIMEI S/C LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0005995-77.2002.403.6119 (2002.61.19.005995-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BONITO KAR GUARULHOS COM FUNILARIA E PINTURA LTDA ME X BENEDITO DONIZETI DI BONITO(SP228994 - ANDRÉIA ALVES DA SILVA) X CARLOS ROBERTO ALVES CARNEIRO

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de BONITO KAR GUARULHOS COM/ FUNILARIA E PINTURA LTDA-ME e outros com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a IRPJ - SIMPLES, constante das CDAs que instruem as iniciais, do processo piloto e dos apensos. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição

definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Atos que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) **TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...)** 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida

em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise:01 - CDA 80.4.02.054558-86 (Execução 200261190059951)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 20.05.1999, por declaração de rendimentos/notificação e lançamento, pessoal, conforme consta da CDA (SIMPLES); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 13.12.2002;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 17.12.2002;iv) a citação válida do executado NÃO ocorreu até à presente data;v) a inclusão dos sócios se deu em 24.09.2004 (fl. 22), citados por AR (fls. 23/24);vi) não há penhora de bens.02 - CDA 80.4.02.054559-67 (Execução 200261190059963)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.2000, por declaração de rendimentos/notificação e lançamento, pessoal, conforme consta da CDA (SIMPLES); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 13.12.2002;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 17.12.2002;iv) a citação válida do executado NÃO ocorreu até à presente data;v) a inclusão dos sócios se deu em 24.09.2004 (fl. 22), citados por AR (fls. 23/24), do processo piloto;vi) não há penhora de bens. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. Frise-se. No presente feito a citação da empresa executada não se concretizou por ter a exequente optado pela inclusão dos sócios no pólo passivo, ante a negativa de citação por AR. Não houve tentativa de citação pessoal por mandado. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extintas as execuções fiscais 200261190059951 e 200261190059963, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença NÃO sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente,

certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000848-36.2003.403.6119 (2003.61.19.000848-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X RAPIDO RORAIMA LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)
Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006934-86.2004.403.6119 (2004.61.19.006934-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X GOLD GLUE IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA X JOSE ALVES DE CARVALHO NETO X BERNADETE ZILIO CARVALHO
SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) n.º(s) 80.3.82.306195-26; 80.3.83.306840-28 e 80.3.82.311378-27. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. Dos autos verifica-se que os débitos referentes às CDAs 80.3.82.306195-26; 80.3.83.306840-28 e 80.3.82.311378-27 encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 97/104). Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito e dos apensos, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS 200461190069345; 200461190069503 e 200461190069552, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009262-86.2004.403.6119 (2004.61.19.009262-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS HENRIQUE PEREIRA GOMES
Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001652-33.2005.403.6119 (2005.61.19.001652-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X BAUDUCCO & CIA LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA)
Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002945-04.2006.403.6119 (2006.61.19.002945-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

X SILNIZ COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP262139 - ADIEL DO CONSELHO MUNIZ)
Tendo em vista a manifestação das partes (fls. 62/69 e 70/151) suspendo o presente feito ante a notícia de parcelamento do crédito. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. O prosseguimento do feito, no caso de descumprimento do avençado parcelamento, deverá ser provocado pela exequente, independentemente de intimação. Int.

0009565-32.2006.403.6119 (2006.61.19.009565-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X LUIZ TURGANTE NETTO(SP140113 - ANDREA TURGANTE)

Interpôs o executado exceção de pré-executividade (fls. 42/59) com manifestação do exequente (fls. 61/89). Alega o executado, em síntese, que o débito encontra-se parcelado e que não deveria ter ocorrido a citação. O exequente confirma a avença, e que o executado vem cumprindo fielmente o referido acordo. O pleito do executado, no pertinente à citação não merece acolhida uma vez que o ato de citação em nada afeta avença entre as partes, e enquanto estiver sendo cumprida encontra-se suspensa a execução. Assim, suspendo o presente feito ante a notícia de parcelamento do crédito. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. O prosseguimento do feito, no caso de descumprimento do avençado parcelamento, deverá ser provocado pelo exequente, independentemente de intimação. Int.

0013071-11.2009.403.6119 (2009.61.19.013071-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERGIO CARVALHO

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ../..). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000136-65.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMONATO) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ../..). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3128

USUCAPIAO

0004031-05.2009.403.6119 (2009.61.19.004031-6) - VILMA HELIODORA DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIVALDO SOUSA LOURENCO X SELMA QUEIROZ LOURENCO

Compulsando os autos, verifico que o feito não se encontra apto a receber sentença tendo em vista o teor da manifestação do Estado de São Paulo (fl. 280) e da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no sentido de os confinantes indicados pela parte autora terem declarado que seus imóveis não fazem divisa com o imóvel onde residiu a autora. (fl. 285). Desta forma, determino à demandante que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos cópia integral e legível da planta do imóvel e memorial descritivo da área sub judice, explicitando corretamente os confinantes, com requerimento de citação. Determino, ainda, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poá/SP, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação nos autos de certidão de matrícula atualizada (com todas as averbações) sobre o imóvel, objeto desta ação. O ofício deverá ser instruído com cópia desta determinação e dos documentos de fls. 20/21. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista dos autos à partes, bem como à União, ao Estado de São Paulo e ao Município de Itaquaquecetuba/SP, para que estes digam expressamente se há interesse na causa. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

MONITORIA

0006931-92.2008.403.6119 (2008.61.19.006931-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERVAL TEIXEIRA PAIS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP319310 - LORRANA LARISSA COQUEIRO) X JOSE VICENTE PEREIRA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP319310 - LORRANA LARISSA COQUEIRO)
O pedido formulado pela CEF à fl. 202 resta prejudicado ante o despacho de fl. 144. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001716-67.2010.403.6119 - BEATRIZ PACHECO DE SOUZA SOARES X JAIR ALMENDROS X JESUINO ROSA SOARES X MAURO JORGE DOS SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 121/128: Tendo em vista a discordância da CEF às fls. 109/110, não há como acolher o pleito de desistência da ação formulado pelos autores JESUINO ROSA SOARES e MAURO JORGE DOS SANTOS, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que os autores cumpram a determinação de fl. 167, apresentando cópia integral e legível de suas carteiras de trabalho, sob pena de preclusão da prova, lembrando que o pedido relativo aos juros progressivos não está albergado pelo acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Cumprida a determinação pelos autores, dê-se vista à CEF para que se manifeste a respeito, também no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000257-93.2011.403.6119 - JOVINO GONCALVES PEREIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, anote-se que o pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente, conforme decisão de fls. 23/24, não constando, nos autos, notícia acerca de eventual cessação do benefício. Oficie-se às entidades hospitalares indicadas à fl. 93 requisitando cópia integral e legível do prontuário médico em nome do Autor, no prazo de 15(quinze) dias. Com a juntada da documentação supra, intime-se a Sra. Perita Judicial a re/ratificar o laudo, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000850-25.2011.403.6119 - JAIME GENESIO DE SOUZA(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do documento médico de fl. 16, no sentido de o autor ser portador de adenocarcinoma de próstata avançado e metástase inguinal, sem previsão de alta, reputo inconclusivo o laudo médico pericial de fls. 76/83. Desta forma, reconsidero o despacho de fl. 100 para determinar a realização de nova perícia médica, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento da determinação supra. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao Hospital São Luiz Gonzaga (fl. 16), solicitando a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, da cópia integral e legível do prontuário médico em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta determinação e documento de fl. 16, devendo dele constar a qualificação do autor à fl. 2. No mesmo prazo, providencie o autor a apresentação nos autos de cópia legível de seu documento de identificação (RG e CPF) e da CTPS indicada à fl. 52, bem como informe o CPF dos filhos qualificados à fl. 49. Deverá apresentar também documentos médicos que tiver, atinentes à enfermidade apontada nos autos. Intimem-se.

0001579-51.2011.403.6119 - JOVENTINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 184 - Defiro. Oficie-se conforme requerido, assinalando o prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, providencie o

Autor, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos do comprovante de habilitação para portar arma no período anterior ao seu ingresso na Guarda Municipal, conforme requerido pelo INSS. Após, conclusos. Int.

0002272-35.2011.403.6119 - NELSON LUCAS DE CAMARGO X MARIA LUCIA TEIXEIRA GOMES(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 287/288 e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004026-12.2011.403.6119 - VANUIR URBANO(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 54/96 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca da cópia do processo administrativo apresentado nos autos. Com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, encaminhe-se os autos ao Contador do Juízo. Após, conclusos. Int.

0005947-06.2011.403.6119 - JOSE AUGUSTO GOMES GODINHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o teor do laudo pericial de fls. 75/82, bem como os documentos de fls. 104/107, oficie-se a Secretaria de Estado da Educação do Governo de São Paulo para informar, documentalmente, se o autor vem exercendo suas atividades laborativas desde a data de sua admissão, em 21/05/2010.Com a resposta, vista às partes. Após, concluso para deliberação sobre eventual necessidade de elaboração de laudo complementar. Oficie-se. Intime-se.

0008826-83.2011.403.6119 - JOAO RAIMUNDO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 204 e 209: Intime-se, pessoalmente, o representante legal da empresa Pepsico do Brasil Ltda - Unidade de Guarulhos para que esclareça, a este juízo, se o autor foi funcionário da empresa Adria Produtos Alimentícios Ltda, conforme documentos de fls. 57/59, corroboradas pelas anotações da CTPS de fls. 18, 23/25, 27 e 29. Em caso positivo, deverá esclarecer os períodos, as funções e os horários de trabalho do autor, bem como apresentar a cópia da Ficha de Registro de Empregado do demandante.Prazo: 15 (quinze) dias.O mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 13, 16/18, 23/25, 27, 29, 144/145 e 157/158.Após, vista às partes.Int.

0011165-15.2011.403.6119 - FRANCISCA ALVES DE SOUSA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011476-06.2011.403.6119 - JESUS AQUINO DIAS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à empresa Quitauna Serviços Ltda para que apresente, a este juízo, cópia dos laudos técnicos que embasaram o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 15, haja vista a divergência das intensidades de ruído especificadas no aludido formulário (84 decibéis) e no laudo de fls. 16/17 (72/102 decibéis). Na oportunidade, deverá acostar aos autos declaração, em papel timbrado, atestando que a Sra. Cleide Rosana Luquesi tinha poderes para subscrever o PPP de fl. 15.O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 10 e 15/17.Após, vista às partes.Nada requerido, e se em termos, venham os autos conclusos.Int.

0001090-77.2012.403.6119 - FRANCILDO ARAUJO FERREIRA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão de fl. 84v, intime-se a Perita Judicial para apresentação do laudo pericial. no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos.

0002393-29.2012.403.6119 - VIRGOLINA MARIA DE JESUS(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a expedição de ofício ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação nos autos da cópia integral e legível do processo administrativo nº 156.098.257-5, relativo ao pedido de concessão de pensão por morte em favor da demandante, bem como do processo administrativo nº 052.752.901-0, relativo ao benefício aposentadoria por idade (trabalhador rural), concedido ao falecido José Gama de Souza. O ofício deverá ser instruído com cópia desta determinação e documentos de fls. 29 e 36/36vº. Com fundamento no artigo 342, do CPC, designo o dia 8.4.2014, às 15 horas, para a colheita do depoimento pessoal da autora, com observância dos 1º e 2º do artigo 343 do mesmo Codex, a ser realizada na sala de audiências desta 5ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º Andar, Jardim Renato Maia, em Guarulhos/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0004237-14.2012.403.6119 - BENEDITO DE ARAUJO COSTA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A para que apresente a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral e legível do laudo técnico que embasou o PPP de fls. 27/29. O ofício deverá ser instruído com cópia do aludido PPP. Após, vista às partes. Nada requerido, venham os autos conclusos.

0004273-56.2012.403.6119 - JOAQUIM ALVES DOS REIS(SP178659 - SUSIANE DE CARVALHO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Tendo em vista que a presente ação foi originariamente distribuída perante a Justiça Estadual, onde o autor foi patrocinado por defensor constituído por meio do Convênio de Assistência Judiciária mantido entre a Defensoria Pública do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 5/6), e considerando que da intimação dos despachos de fls. 35 e 42 não constou o nome da advogada constituída nestes autos (fls. 37, 43/44 e extratos anexos), bem como o texto integral da determinação judicial de fl. 42, determino a republicação dos despachos de fls. 35, 42 e 48, para intimação da parte autora, a fim de evitar eventual alegação de nulidade. Int. Cumpra-se. **DESPACHO DE FL. 35: INFORMAÇÃO DA SECRETARIA** Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. PA 0, 0 Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. **DESPACHO DE FL. 42:** Convento o julgamento em diligência. O presente feito de jurisdição voluntária assumiu o caráter contencioso em face da resistência oposta pela CEF (fls. 29/32), de modo que imperiosa a sua conversão para o rito ordinário, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo. Ao SEDI, para retificação da classe processual. De outra parte, comprove o autor, documentalmente, o seu enquadramento em uma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, condição necessária para o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS. Int. **DESPACHO DE FL. 48:** Fls. 43/45 - Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Anote-se a procuradora de fl. 44, intimando-a acerca do despacho de fl. 42. Int.

0004794-98.2012.403.6119 - OVANDIR BARBOSA DOS SANTOS(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAS - SOCIEDADE ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES(SP032909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA)

DELIBERADO EM AUDIENCIA: 1) A audiência foi realizada sem a presença do advogado do autor, tendo em vista que, até a abertura da audiência, o patrono não comprovou o impedimento, a teor do que dispõe o art. 453, parágrafo primeiro, do CPC. 2) Determino a juntada dos documentos apresentados nesta audiência. 3) Tendo em vista o teor da petição de fl. 118, na qual o autor postula o julgamento antecipado da lide, bem como a manifestação das partes, nesta audiência, no sentido de que não pretendem produzir outras provas, declaro encerrada a instrução processual. 4) Assim, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais. O autor deverá apresentar seus memoriais em primeiro plano. Para tanto, determino a intimação do advogado, ausente nesta audiência, via diário oficial, para apresentar a peça no prazo indicado. Após, intimem-se os réus para procederem, sucessivamente, à apresentação dos memoriais, primeiro a CEF e, por último, a SAS. 5) Após a apresentação dos memoriais, venham os autos conclusos para sentença. 6) Saem os presentes intimados. Nada mais.

0005914-79.2012.403.6119 - WALTER DE SOUZA LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Analisando os autos, verifico que o autor não apresentou cópia integral e legível de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, consoante determinado à fl. 92. Destarte, concedo ao demandante o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a aludida CTPS original, com anotação dos vínculos de 01.02.1979 a 16.05.1980 (Indústria Gráfica Entergráfica Ltda) e de 22.06.1981 a 17.11.1983 (Elemek Indústria Mecânica Ltda). 2) Tendo em vista as informações constantes do CNIS de fls. 55/56, determino a expedição de ofício às empresas Metalúrgica Lopes

Martines Ltda, Intergráfica Indústria e Comércio de Cestos Ltda EPP e Elemek Indústria Mecânica Ltda, nos endereços em anexo, requisitando a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia da Ficha de Registro de Empregado do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 20 e 55/56. Após, vista às partes. Nada requerido, e se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0007412-16.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fica a parte autora ciente acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 285/286 e intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008443-71.2012.403.6119 - JOSE MARQUES DO NASCIMENTO(SP134926 - SANDRA FALCONE MOLDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considero que a matéria atinente à comprovação do período contribuído para fins da concessão do benefício aposentadoria por idade ao autor não restou suficientemente esclarecida, visto que há flagrante contradição entre as duas certidões de tempo de serviço expedidas pela Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé/PB e entre este documento e os vínculos e empregatícios constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 93/94. Assim sendo, por ora, determino a expedição de ofício àquela municipalidade, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, Certidão de Tempo de Serviço em nome do autor José Marques do Nascimento que espelhe o tempo efetivamente trabalhado naquela Prefeitura. O Ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e dos documentos de fls. 32, 38/39, 56/57, 72 e 129/132. Apresentado o documento, vista às partes. Int. Cumpra-se com urgência.

0009058-61.2012.403.6119 - LAURO EDUARDO WISNIEWSKI(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl 81 - Defiro o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0010120-39.2012.403.6119 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 100/101 - Manifeste-se o INSS. Fls. 102/140 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca da cópia do processo administrativo apresentado nos autos. Digam as partes se concordam com o encerramento da instrução processual, no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0010659-05.2012.403.6119 - NILVA TERESINHA RECK(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fica a parte autora ciente acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 95/96 e intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011333-80.2012.403.6119 - MARINELI TEIXEIRA RAMOS(SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO E SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Traslade-se cópia da decisão de fls. 21/22 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 25 dos autos da exceção de incompetência n.º 191.01.2012.001224-5/000001-000 para estes autos. Fl. 104: Indefiro o pedido de remessa dos autos a uma das Varas Estaduais da Comarca de Guarulhos, tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício auxílio-acidente em razão de sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza. Ademais, em 19 de novembro de 2012, o presente feito foi remetido a esta 5ª Vara (fl. 95), em virtude de decisão proferida nos autos da exceção de incompetência n.º 191.01.2012.001224-5/000001-000, oferecida pelo próprio INSS, que declinou da competência e determinou a remessa à Subseção Judiciária de Guarulhos. Vale salientar, ainda, que o perito judicial atestou que a doença ou lesão não é decorrente de acidente de trabalho, conforme resposta ao quesito 4.3 do juízo (fl. 112-verso). Fls. 111/115: Considerando o pedido formulado na exordial (concessão de AUXÍLIO-ACIDENTE) e o consignado pelo especialista em ortopedia e traumatologia à fl. 112-verso: Tornozelos e Pés: Sem alterações da pele e anexos. Amplitude de movimento preservada, com discreta limitação a supinação antepé esquerdo, intime-se o Sr. Perito para que responda, no prazo de quinze dias, aos seguintes quesitos complementares: 1. O autor possui seqüela(s) definitiva(s), decorrente(s) de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? 2. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela(s) definitiva(s)? 3. Esta(s) seqüela(s) implica(m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 4. Esta(s) seqüela(s) implica(m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Com o laudo

complementar, intemem-se as partes. Após, nada requerido e se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0000553-47.2013.403.6119 - LIGIA GONCALVES DOS SANTOS(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Complementando a decisão deliberada em audiência à fl. 65, determino a intimação das partes para apresentação das alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intemem-se.

0002454-50.2013.403.6119 - OSMAIRR ANTONIO FURLANIS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a aplicação do IRSM ao benefício do autor (NB 42/106.230.966-6), conforme determinado pela sentença prolatada nos autos da ação previdenciária nº 2003.61.84.083900-7 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região (fls. 35/38), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer acerca da apuração da RMI do benefício nos seguintes termos: 1) Se, por ocasião do cálculo inicial da aposentadoria NB 42/106.230.966-6 (antes da revisão do IRSM), o benefício foi limitado ao teto (fls. 15/17). 2) Se, em função da revisão determinada pelo JEF (IRSM - fls. 35/38), houve reflexos na apuração da RMI que importaram limitação ao teto (inclusive, se for o caso, com eventual aplicação do índice-teto). Com a resposta do Contador Judicial dê-se vista às partes. Ao final, se nada requerido pelas partes e em termos os autos, retornem à conclusão para sentença.

0002736-88.2013.403.6119 - MARCIA BERNADETE DO PRADO(SP289703 - DOUGLAS RODRIGO VIVEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 09/11/11 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca da petição e documentos de fls. 109/110, no prazo de dez dias. Int.

0003331-87.2013.403.6119 - LUIZ DE CARVALHO RIOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, em que Luiz de Carvalho Rios Filho postula em face do INSS a desaposentação para obter nova aposentadoria economicamente mais vantajosa mediante a soma de todo o período laborado. Contestado o feito às fls. 50/58. Na fase de especificação de provas, o réu não teve interesse na dilação da instrução probatória. Em réplica, o autor requereu a produção da prova pericial contábil (fls. 66/87). Brevemente relatado. Decido. A matéria preliminar deduzida em contestação será oportunamente apreciada por ocasião da prolação de sentença. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme alegação própria (fl. 3) e documento de fls. 21/24. INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial contábil, porquanto despicienda para o exame da controvérsia à vista dos documentos colacionados aos autos. Ademais, se eventualmente procedente o pedido, a prova contábil requerida poderá ser realizada em fase de liquidação de sentença. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003967-53.2013.403.6119 - PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 57/61 determinou a implantação do benefício APOSENTADORIA ESPECIAL (espécie 46) em favor do autor. Contudo, o INSS (fls. 89/92) e o autor (fls. 93/97) noticiaram a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Assim, intime-se o INSS para esclarecer, em dez dias, a errônea implantação do benefício. 2) Tendo em vista que o formulário de fls. 23/26 foi emitido em 22.02.2012, bem como a ausência de comprovação da alegada exposição a agentes nocivos à saúde no interstício de 23.02.2012 a 29.08.2012, concedo ao autor o prazo de quinze dias para que apresente, a este juízo, novo Perfil Profissiográfico Previdenciário que abranja aludido período (23.02.2012 a 29.08.2012). Int.

0004397-05.2013.403.6119 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP137203 - MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Concedo à CEF o prazo de quinze dias para que apresente nos autos extrato analítico atualizado da conta vinculada FGTS do autor (a partir de 2007), em que conste, inclusive, a transação efetuada à fl. 20. Na mesma oportunidade, deverá prestar os seguintes esclarecimentos: a) sobre o que se trata os saques efetuados nessa conta vinculada no período compreendido entre 18.07.2007 e 20.01.2009, conforme os lançamentos de fls. 15/19. b) sobre as reposições e os cancelamentos de saque de fls. 17/19. c) se os saques efetuados no dia 10.07.2007, nos

valores de R\$ 26.852,58 e R\$ 7.612,05 (fl. 15), correspondem, efetivamente, ao comprovante de pagamento do FGTS no valor de R\$ 34.473,39, haja vista a diferença apurada de R\$ 8,76 (fls. 33/34).d) sobre que tipo de transação se refere o código 05 anotado nos lançamentos de fls. 15, 17 e 19.Int.

0004526-10.2013.403.6119 - ALCEU DE SOUZA LUCIANO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que, não obstante as fichas financeiras de fls. 60, 64, 75, 104, 113 e 117 consignarem o recebimento de adicional de insalubridade pelo autor, exceto no mês de junho de 2010, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 18/19 não abrangeu os interstícios de 01.06.1997 a 30.06.1998, 10.04.2001 a 31.08.2001, 25.09.2007 a 30.11.2007 e de 01.04.2009 a 05.11.2010 (DER), consoante se depreende de fl. 18-verso (Seção de Registros Ambientais - Exposição a Fatores de Risco). Destarte, oficie-se à empresa Infraero Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária para que esclareça, no prazo de quinze dias, se o autor esteve exposto a fatores de risco nos aludidos períodos. Em caso positivo, deverá acostar aos autos novo PPP saneando a omissão. Na mesma oportunidade, deverá apresentar cópia dos laudos técnicos que embasaram a confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 18/19. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 08, 18/19, 60, 64, 75, 104, 113 e 117. Após, vista às partes. Nada requerido, e se em termos, venham os autos conclusos.Int.

0004667-29.2013.403.6119 - MARISA APARECIDA LIRA XAVIER(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 80v, intime-se a Perita Judicial para apresentação do laudo pericial. no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos.

0004875-13.2013.403.6119 - ADRIANA ARAUJO DO AMARAL(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 50v, intime-se a Perita Judicial para apresentação do laudo pericial. no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos.

0005135-90.2013.403.6119 - LAERTE DE LIMA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0005140-15.2013.403.6119 - CICERO JOAQUIM LEAL(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0005141-97.2013.403.6119 - JOSEFA DA CONCEICAO SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0005178-27.2013.403.6119 - ALIPIO PAES LANDIM(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0005540-29.2013.403.6119 - MARLI CARETA PINHEIRO NOBREGA(SP147979 - GILMAR DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0006022-74.2013.403.6119 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca dos ofícios e documentos de fls. 36/85. Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0006189-91.2013.403.6119 - DELAIR RODRIGUES DA FONSECA(SP108592 - MARLI MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0006193-31.2013.403.6119 - CLOVIS CAMARGO DOS SANTOS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0006208-97.2013.403.6119 - ODETE FORTUNATO(SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0006288-61.2013.403.6119 - CLEMILDA FONTES SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0006481-76.2013.403.6119 - MARIA DO SOCORRO LUZ SALES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0006509-44.2013.403.6119 - BALBINA MARIA DOS SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0006560-55.2013.403.6119 - RENATO DA SILVA PINHEIRO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES

E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0006816-95.2013.403.6119 - DEVANIR APARECIDA SILVA(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0007416-19.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA MATAREZZI BLUMER(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0007417-04.2013.403.6119 - JOSE CARLOS INACIO DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0007419-71.2013.403.6119 - JOSE FERNANDES PEREIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0007708-04.2013.403.6119 - FLAVIO ANTONIO ZANDONA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0008453-81.2013.403.6119 - JOSE FABIO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0001486-83.2014.403.6119 - SUELY PANNOCCCHIA DE BALBI(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL
DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na

forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, a demandante atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 34.676,42 (trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0001666-02.2014.403.6119 - MARLUCIA ALVES RODRIGUES (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Ressalto, por derradeiro, que, com base na narrativa inicial, o valor supostamente devido à demandante é claramente inferior àquele atribuído à causa, evidenciando-se, assim, a competência do Juizado. Isto porque a autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por velhice desde a data do requerimento administrativo, em 03.12.2013, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correções monetárias (fl. 03 e v.º). A ação foi proposta em 07.03.2014 (fl. 02). De acordo com o anexo extrato CNIS - Consulta Recolhimentos, a autora, em 2011, ano de seus últimos recolhimentos, possuía salário de contribuição em torno de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais). Assim, considerando as prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, nos termos do artigo 260 do CPC c.c. 2º do artigo 3º da citada Lei nº 10.259/2001, o valor da causa não supera a alçada do Juizado Especial. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000131-38.2014.403.6119 - JOSE JUNIOR PINTO (SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, proposta por JOSÉ JUNIOR PINTO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual postula, em sede de medida liminar, a imediata liberação da mercadoria apreendida. Relata o demandante que, em viagem de turismo aos EUA, adquiriu mercadorias com a finalidade de presentear a amigos e familiares nas festas de fim de ano, e que estas foram retidas na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, sob o argumento de não se enquadrarem no conceito legal de bagagem. Sustenta, em síntese, a ilegalidade da conduta da apreensão, invocando o disposto na Súmula 323 do STF, alegando que houve abuso de poder por parte do agente fazendário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 08/10. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Na espécie, a pretensão liminar deduzida pelo autor não pode ser acolhida, senão vejamos. De acordo com a Instrução normativa RFB nº 1.059/2010, em seu art. 2º, inciso II: Art. 2º Para efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; (...). Estou a dizer que a mercadoria trazida pelo impetrante está sujeita ao regime de importação comum, a teor do disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 1.455/76: Art. 5º Os bens trazidos em bagagem de passageiro para os quais não esteja prevista isenção ou que não se conformarem às limitações do artigo 3º, não se qualificam como bagagem, sujeitando-se ao regime de importação comum. De outra parte, o extraordinário volume obviamente não está albergado pelo conceito de bagagem. Assim, por ora, não se evidencia a prática de qualquer ato ilegal por parte da autoridade impetrada, não havendo, ainda, comprovação da

iminência de dano irreparável ou de difícil reparação que não permita aguardar o desfecho final da demanda. Ademais, não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações iniciais, isto é, o *fumus boni iuris*, pois a autoridade impetrada está a cumprir as disposições legais atinentes ao controle aduaneiro. Todavia, ad cautelam, mister suspender eventual aplicação de pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que a ação principal não perca o seu objeto. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR, tão-somente, para suspender eventual pena de perdimento de bens, até sobrevir decisão final, relativamente aos produtos indicados no Termo de Retenção de Bens - TRB n 081760013025969TRB01. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002229-30.2013.403.6119 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 62 e a descrição na petição inicial de que a parte autora padece de moléstia psiquiátrica, qual seja, CID 10 - M32 - Episódios Depressivos, determino, por ora, a realização da perícia médica judicial na especialidade psiquiatria. Nomeio o perito judicial, Dr. RAFAEL DIAS LOPES - CRM 144.771 (psiquiatra) para verificação quadro incapacitante alegado, devendo o expert apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 12 de MAIO de 2014 às 15h:00min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP. Notam-se formulados os quesitos do juízo às fls. 36v / 37v. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formularem quesitos e no mesmo prazo, apresentarem assistente técnico. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)s médico(a)s-perito(a)s cientificado(a)s acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime(m)-se o(a)s médico(a)s-perito(a)s: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Estando o autor ciente do teor do laudo de fls. 43/46, como se denota à fl. 60, manifeste-se o réu acerca do laudo de fls. 43/46, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo ainda aos assistentes técnicos prazo comum de 10 (dez) dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 51/53, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, providencie a secretaria agendamento pericial na especialidade reumatologia. Restando negativa a possibilidade perante esta subseção, providencie agendamento com perito da clínica médica / clínica geral. Intimem-se. Cumpra-se.

0008000-86.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS DE JESUS DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica, devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas

respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.FLS. 49/49V: Aceito conclusão nesta data.Para verificação da alegada incapacidade relativa à especialidade oftalmologia, nomeio o Perito Judicial, Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM 100.421, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 24 de ABRIL de 2014 às 15h:00min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório do referido médico, denominado INSTITUTO TAKAHAGI DE OFTAMOLOGIA - ITI, com endereço na Rua Barão de Jaceguai, nº 509, Edifício Atrium - Sala 102 - Centro - Mogi das Cruzes - CEP 08710-160 (referência: atrás da sede da Agência Central dos Correios de Mogi das Cruzes) - Tel. 4653-6453 / 4653-4027, ante a ausência de peritos cadastrados nesta municipalidade.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º. 11/2009 - Diretoria do Foro.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, à parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Cumpra a secretaria a determinação exarada no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 46/47v.Intimem-se. Cumpra-se.

0008242-45.2013.403.6119 - CALIL MOHAMAD KHALIL(SP312602 - CALIL MOHAMAD KHALIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/62: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Para verificação da alegada incapacidade decorrente de patologia(s) psiquiátrica(s)(depressão, ansiedade profunda), nomeio o Perito Judicial, DR. RAFAEL DIAS LOPES, CRM 144.771, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o

dia 14/04/2014 às 17h:30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP. Para verificação da alegada incapacidade decorrente de patologia(s) oftalmológica (cegueira), nomeio o Perito Judicial, Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM 100.421, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 24 de ABRIL de 2014 às 14h:40min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório do referido médico, denominado INSTITUTO TAKAHAGI DE OFTAMOLOGIA - ITI, com endereço na Rua Barão de Jaceguai, n.º 509, Edifício Atrium - Sala 102 - Centro - Mogi das Cruzes - CEP 08710-160 (referência: atrás da sede da Agência Central dos Correios de Mogi das Cruzes) - Tel. 4653-6453 / 4653-4027, ante a ausência de peritos cadastrados nesta municipalidade. Notam-se formulados os quesitos do juízo às fls. 43/44, da parte autora à fl. 06. Faculto ao réu a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, podendo no mesmo prazo, as partes indicarem assistente técnico. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente providencie a secretaria o agendamento médico pericial com perito da área de Clínica Médica para avaliação das demais patologias trazidas pelo autor na peça inicial, quais sejam, diabetes, hepatite, hipertensão arterial, insuficiência renal. Cite-se o réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0008470-20.2013.403.6119 - GESSICA MIRELLY MAIA CRUZ (SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GESSICA MIRELLY MAIA CRUZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, em sede de tutela antecipada, a produção de prova pericial médica. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com os documentos fls. 08/17. É o relatório. Decido. De início, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 08). Anote-se. DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a realização da prova pericial médica, tendo em vista a natureza da presente ação, devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem

outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo as partes, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Cite-se a autarquia ré.P.R.I. FLS. 24/24V: Aceito conclusão nesta data.Nomeio o perito judicial, Dr. RAFAEL DIAS LOPES - CRM 144.771 (psiquiatra) para verificação quadro incapacitante alegado, devendo o expert apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 12 de MAIO de 2014 às 14h:00min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Intime(m)-se o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Cumpra a secretaria a determinação exarada no último parágrafo da decisão de fls. 21/22.Intimem-se. Cumpra-se.

0008496-18.2013.403.6119 - FABIO MATOS PEDRO(SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o perito judicial, Dr. RAFAEL DIAS LOPES - CRM 144.771 (psiquiatra) para verificação quadro incapacitante alegado, devendo o expert apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 12 de MAIO de 2014 às 14h:30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP.Notam-se formulados os quesitos do juízo às fls. 128 / 128v, do autor às fls. 132/133. Ao réu, à fl. 129, concedido o prazo para quesitos e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Intime(m)-se o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Cumpra a secretaria a determinação exarada no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 124/129.Intimem-se. Cumpra-se.

0008763-87.2013.403.6119 - ROBERTO CARLOS BARROS DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o perito judicial, Dr. RAFAEL DIAS LOPES - CRM 144.771 (psiquiatra) para verificação quadro

incapacitante alegado, devendo o expert apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 12 de MAIO de 2014 às 16h:30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP. Notam-se formulados os quesitos do juízo às fls. 48v / 49v. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime(m)-se o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Fls. 53/70: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos ofertados pelo réu às fls. 53/70, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0008995-02.2013.403.6119 - FRANCISCO DE SOUSA LIMA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica, devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Concedo os benefícios da assistência judicial gratuita, tendo em vista a declaração expressa

de fl. 12. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. FLS. 59/59V: Nomeio o perito judicial, Dr. RAFAEL DIAS LOPES - CRM 144.771 (psiquiatra) para verificação quadro incapacitante alegado, devendo o expert apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 12 de MAIO de 2014 às 16h:00min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP. Notam-se formulados os quesitos do juízo às fls. 56 / 57v. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formularem quesitos e no mesmo prazo, apresentarem assistente técnico. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime(m)-se o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Cumpra a secretaria a determinação exarada no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 56/57v. Intimem-se. Cumpra-se.

0009479-17.2013.403.6119 - ZENILDA ALVES CORDEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o perito judicial, Dr. RAFAEL DIAS LOPES - CRM 144.771 (psiquiatra) para verificação quadro incapacitante alegado, devendo o expert apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 12 de MAIO de 2014 às 17h:30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP. Notam-se formulados os quesitos do juízo às fls. 32 / 32v, da autora à fl. 10, e do réu às fls. 44v/45, os quais deverão ser integralmente respondidos pelo perito. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime(m)-se o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. FLS. 39/52: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos ofertados pelo réu às fls. 39/52, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0010162-54.2013.403.6119 - BENTO PEREIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/53: Mantenho a decisão agravada (fls. 43/44v) por seus próprios fundamentos. Fl. 54: Aguarde-se o fornecimento de agenda do(s)(a) perito(a)(s) de confiança cadastrado no sistema AJG, para oportuna realização da

perícia médica judicial na especialidade psiquiatria. Dê-se ciência a parte autora. Por ora, nomeie o perito judicial, Dr. MAURO MENGAR - CRM 55.925, para avaliar o quadro ortopédico incapacitante alegado pela parte autora, devendo o perito apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 25 / 04 / 2014 às 14h:00min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no CONSULTÓRIO do expert nomeado, com endereço na Rua Ângelo Vita, n.º 54 / 64 - Sala 211 - Centro - Guarulhos/SP - CEP 07110-120. Notam-se formulados os quesitos do juízo às fls. 43/44 e do autor à fl. 14. Faculto ao réu a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, as partes indicarem assistente(s) técnico(s). Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL**, devendo ainda, a parte autora, **APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 43 / 44v. Intimem-se. Cumpra-se. FLS. 58/58V: Fls. 56/57: Vista ao agravado. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para contraminuta ao agravo convertido em retido. Nomeie o perito judicial, Dr. RAFAEL DIAS LOPES - CRM 144.771 (psiquiatra) para verificação quadro incapacitante alegado, devendo o expert apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 12 de MAIO de 2014 às 17h:00min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP. Quesitos na forma da decisão de fls. 55/55v. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime(m)-se o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL**, devendo ainda, a parte autora, **APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0010270-83.2013.403.6119 - GERALDO ALVES GONCALVES - INCAPAZ X MARIA MARLI QUEIROZ DA SILVA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Para verificação do quadro incapacitante atual do autor, nomeie o perito judicial Dr. RAFAEL DIAS LOPES - CRM 144.771 (psiquiatra), que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 12 de MAIO de 2014 às 15h:30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa

doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Intime(m)-se o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Cumpra a parte autora a determinação exarada no último parágrafo da decisão e fls. 54/54v, qual seja, a apresentação do termo de curatela atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Cumpra a secretaria o ato de citação do réu, nos termos da decisão de fls. 54 / 54v.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3195

ACAO PENAL

0022245-59.2000.403.6119 (2000.61.19.022245-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SANT ANNA ROSA(SP146394 - FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA)

Vistos, etc.DECISÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em face do trânsito do acórdão de fl. 439 e da sentença de fls. 363/373, comunique-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: ABSOLVIDO.Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas e anotações de praxe.Intimem-se.

0002646-61.2005.403.6119 (2005.61.19.002646-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-69.2005.403.6119 (2005.61.19.000990-0)) JUSTICA PUBLICA X IZAIDE VAZ DA SILVA(AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ) X DANIEL DOS SANTOS(SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO) X JOAO CARLOS VIEIRA(SP156259 - PATRÍCIA MARTINS BRAGA) X JOSINO VAZ DA SILVA

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face IZAÍDE VAZ DA SILVA, JOÃO CARLOS VIEIRA e

DANIEL DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 155, 3º e 4º, incisos II e IV, do Código Penal e, ainda, em face de JOÃO CARLOS VIEIRA, DANIEL DOS SANTOS e JOSINO VAZ DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 10 da Lei 9.296/96. Às fls. 943/965 sobreveio sentença, condenando a ré IZAÍDE VAZ DA SILVA à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão e ao pagamento de 26 dias-multa e os réus DANIEL DOS SANTOS e JOÃO CARLOS VIEIRA à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão e ao pagamento de 25 dias-multa, como incurso nas penas do artigo 155, 3º e 4º, incisos II e IV, do Código Penal. Na oportunidade, os réus DANIEL DOS SANTOS e JOÃO CARLOS VIEIRA foram ainda condenados à pena de 2 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, como incurso no artigo 10 da Lei 9.296/96, em concurso material, com absolvição do acusado JOSINO VAZ DA SILVA. O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação em face da sentença, objetivando a majoração da pena-base tão somente em relação à ré Izaíde (fls. 968/977). A defesa do acusado Daniel requereu a extinção da punibilidade no tocante ao delito previsto no artigo 10 da Lei 9.296/96 (fls. 982/983). À fl. 987 foi determinada a publicação da sentença e intimação pessoal dos réus a respeito, bem como que se certificasse o trânsito em julgado para a acusação no tocante aos réus João Carlos, Daniel e Josino. À fl. 994 foi certificado o trânsito em julgado relativamente aos réus João Carlos, Daniel e Josino. Breve relatório. No que toca ao delito previsto no artigo 10 da Lei 9.296/96, de rigor o reconhecimento da prescrição pela pena em concreto. Muito embora os réus João Carlos e Daniel também tenham sido condenados pelo furto qualificado, em concurso material, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um dos delitos, de forma isolada, nos termos do artigo 119 do Código Penal. A pena privativa de liberdade pelo delito do artigo 10 da Lei 9.296/96 foi fixada em 2 (dois) anos de reclusão, com a consumação da prescrição no prazo de 4 (quatro) anos, de acordo com o inciso V do artigo 109 do Código Penal. Assim, considerando o recebimento da denúncia em 24/04/2007 (230/231) e a publicação da sentença em 18/12/2013, data em que os autos baixaram em secretaria (fl. 966), verifica-se o decurso do lapso temporal superior ao prazo de quatro anos, sem interrupção. Forçoso, portanto, o reconhecimento da incidência da prescrição na modalidade retroativa. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus JOÃO CARLOS VIEIRA e DANIEL DOS SANTOS em relação ao delito previsto no artigo 10 da Lei 9.296/96. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e procedam-se às anotações necessárias no que se refere a esse delito, tão somente. No mais, cumpra-se a determinação de fl. 987, procedendo-se à intimação pessoal dos réus a respeito da sentença proferida às fls. 943/965 e intimando-se a defesa da ré Izaíde a apresentar contrarrazões. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0002766-36.2007.403.6119 (2007.61.19.002766-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006246-27.2004.403.6119 (2004.61.19.006246-6)) JUSTICA PUBLICA X EZEQUIAS EMIDIO DA SILVA X MA KE TAI X MARIO AUGUSTO ALBINO(SP115899 - MARLI APARECIDA DE SOUZA)
Vistos em despacho. Realize-se a consulta pelo sistema BACENJUD em busca do endereço do réu MA KE TAI. Obtendo-se endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, cite-se o réu, expedindo-se o necessário para tal. Havendo resultado negativo da consulta, cite-se o réu por edital. Ciência ao Ministério Público Federal. I.C.

0006311-25.2007.403.6181 (2007.61.81.006311-2) - JUSTICA PUBLICA X ARILDO DE JESUS DA SILVA(SP220551 - FERNANDO PIROCCHI) X ADELMO ANTONIO FROZI(SP086993 - IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO)
Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ARILDO DE JESUS DA SILVA e ADELMO ANTÔNIO FROZI, como incurso nas sanções do artigo 334 c.c artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi ofertada em 16/04/2010 (fls. 167/169) e recebida em 22/04/2010 (fl. 171 e verso). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo à fl. 212. Deprecada a realização de audiência à fl. 213. Em audiência, os réus concordaram com a proposta de suspensão condicional do processo (Arildo às fls. 256/257 e Adeldo à fl. 381). Às fls. 454/455 o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade, em razão do cumprimento das condições pelos acusados. É o relatório. Decido. Conforme comprovado nos autos, os acusados cumpriram todas as condições da proposta de suspensão do processo, comparecendo mensalmente em juízo e efetuando o pagamento da prestação pecuniária, opinando o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade. Além disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados ARILDO DE JESUS DA SILVA e ADELMO ANTÔNIO FROZI. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0001818-89.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X GERALDA DA SILVA CLARO(SP133413 - ERMANO FAVARO E SP253335 - JÚLIO CÉSAR FAVARO E SP134052 - ADA CHAVES DE OLIVEIRA)
Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de GERALDA DA SILVA CLARO, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que a

acusada, na qualidade de representante legal da empresa PREMAN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS PNEUMÁTICAS LTDA EPP, deixou de repassar aos cofres da Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados relativamente às competências de 13/2001, 03/2002, 05/2003, 08/2003, 13/2003, 01/2004 a 06/2004, 05/2005, 07/2005, 08/2005, 11/2005, 02/2006, 03/2006, 05/2006, 08/2006 a 11/2006, 01/2007 e 02/2007. Em razão da noticiada omissão de recolhimentos, foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de número 37.107.085-6, com débitos no valor total de R\$ 89.994,13, para outubro de 2007. Ainda segundo a denúncia, os débitos não foram quitados ou parcelados. A denúncia, oferecida em 15/03/2010 (fls. 130/131) foi recebida em 18 de março de 2010 (fl. 132 e verso), determinando-se a citação da acusada para apresentação de resposta. Tentada, sem sucesso, a citação da acusada (fl. 147) e infrutíferas as tentativas para sua localização (fls. 166/167, 173 e 175/176), foi determinada a citação por edital (fl. 179). À fl. 185 e verso foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, decretando-se a prisão preventiva da acusada. A defesa noticiou o encarceramento da ré e requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 198/202). A prisão foi revogada à fl. 208 e verso. A defesa constituída apresentou resposta à acusação e requereu a absolvição da ré, arrolando testemunhas (fls. 224/230). À fl. 250 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária da acusada, deprecando-se a inquirição da testemunha Wilson Ginesi da Silva. O juízo deprecado solicitou a realização do ato por videoconferência (fl. 256). À fl. 265 foi designada audiência para inquirição das testemunhas e interrogatório da ré. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas e a ré foi interrogada. Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram, manifestando-se, em seguida, em alegações finais (fl. 286). A ré não ostenta antecedentes criminais conforme fls. 144, 150, 155, 165 e 174. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no tocante às contribuições não repassadas à Previdência Social, nos períodos de 13/2001, 03/2002, 05/2003, 08/2003, 13/2003, 01/2004 e 02/2004. Com efeito, a denúncia imputa à acusada a prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, que prevê pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Assim, considerando a pena máxima em abstrato cominada ao crime (5 anos) e o fato da acusada possuir, nesta data, mais de 70 anos de idade (fl. 203), deve ser observada a redução, pela metade, do prazo de prescrição, a teor do disposto no artigo 115 do Código Penal. Portanto, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva das condutas perpetradas entre os períodos anteriores a março de 2004 e a data do recebimento da denúncia, em 18/03/2010 (fl. 132 e verso), tendo em vista o decurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional de 6 (seis) anos, de acordo com o artigo 109, inciso III, c.c artigo 115, ambos do Código Penal, sem que sobreviesse outro marco interruptivo. Prescrita, pois, a pretensão punitiva relativa às competências 13/2001, 03/2002, 05/2003, 08/2003, 13/2003, 01/2004 e 02/2004. Superada esta questão, passo ao exame da materialidade no tocante às competências remanescentes (03/2004 a 06/2004, 05/2005, 07/2005, 08/2005, 11/2005, 02/2006, 03/2006, 05/2006, 08/2006 a 11/2006, 01/2007 e 02/2007). A materialidade do delito previsto no artigo 168-A, caput, do Código Penal, está cabalmente comprovada nos autos, consoante Notificação Fiscal de Lançamento de Débito sob nº 37.107.085-6 (fl. 18). A cópia do procedimento que resultou na referida notificação encontra-se nos autos do processo administrativo, em cópia às fls. 06/114. Veio ainda aos autos informações da Receita Federal noticiando que não houve parcelamento ou pagamento dos débitos, tampouco impugnação administrativa (fls. 119 e 123). Em movimento seguinte, examino a autoria do crime previdenciário. Em que pese a comprovação da materialidade, não restou demonstrada a autoria delitiva. Apesar de a acusada constar como sócia-gerente da empresa PREMAN INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E MANUTENÇÃO S/C LTDA (conforme contrato social e alterações, em cópia às fls. 56/69), não há provas de que efetivamente tenha participado de sua administração, figurando apenas formalmente no contrato social. As testemunhas arroladas pela defesa foram uníssonas ao afirmar que a acusada nunca exerceu qualquer ato de administração na empresa. A testemunha Wilson Ginesi da Silva afirmou que trabalhava na empresa Industrial Levorin, para a qual a empresa Preman prestava serviços, esclarecendo ser João da Silva Claro o efetivo representante da empresa Preman, pois com ele realizava todas as tratativas. Informou que em 2009 o contrato entre as empresas foi extinto. Esclarece que somente veio a conhecer a Sra. Geralda no funeral de João da Silva Claro, filho dela, que faleceu em 2011. No mesmo sentido, a testemunha Mario Segantini afirmou não conhecer a ré. É contador e prestava serviços para a empresa Preman desde a sua abertura. Sempre tratou com o Sr. João da Silva Claro, que se identificava como proprietário da empresa. Disse que as contas eram administradas por João. Soube que houve fiscalização do INSS na empresa, mas não sabe dizer o motivo. Apurava os impostos e os entregava a João. Conheceu a acusada somente na audiência realizada perante este juízo. Afirma que João tinha uma procuração em nome da mãe para cuidar da empresa. Fernando Claro de Freitas, ouvido como informante, afirmou que trabalhou na empresa entre 2004 e 2009 e foi contratado por seu tio, João da Silva Claro, o qual administrava a empresa. Afirmo que a ré não praticava qualquer ato de administração na empresa. Toda a família acreditava que a empresa era de João. Soube que foi instaurado processo administrativo pelo INSS contra a empresa. A empresa passou por dificuldades financeiras e a prioridade era o pagamento de salário, de fundo de garantia e depois o INSS. A empresa encerrou as atividades em 2009. Somente tomou conhecimento de que seu tio não figurava no contrato social quando participou como preposto em uma ação trabalhista. No contrato constava seu avô e sua avó. Afirmo que seus avós não recebiam nada da empresa. Reconhece a sua assinatura aposta no documento de fl. 44, quando foi ao INSS e assinou a notificação. Rosângela da Silva Claro, também

ouvida como informante, disse que a empresa era de seu marido. Declarou que a empresa foi aberta em nome da acusada porque seu marido já tinha uma empresa, que estava fechando, e, por isso, não podia abrir outra em seu nome. Informou que a acusada não recebia nada pela empresa. Seu marido ajudava a acusada na condição de filho. Em seu interrogatório, a acusada negou os fatos. Afirmou que seu filho João da Silva Claro pediu para que assinasse papéis para abrir a empresa. Não lembra a época em que isso ocorreu. Não sabe explicar como a empresa funcionava. Reconheceu a sua assinatura na procuração de fl. 75. Não leu os documentos quando os assinou. Seu marido constava como sócio da empresa, mas também não participava de sua administração. As afirmações da ré e das testemunhas, no sentido de que não havia qualquer participação da acusada na administração da empresa, são corroboradas pelos documentos juntados aos autos. Isto porque há nos autos cópia da procuração lavrada em 07.11.2001, perante o Tabelionato de Notas e Protesto de Paraibuna/SP, por qual a empresa, então representada pelos sócios Geralda Silva Claro e João Claro, outorga plenos poderes a JOÃO DA SILVA CLARO para gerir e administrar todos os negócios e interesses da firma (fl. 73/74). A acusada, também na condição de representante da empresa, outorgou procuração a seu filho para que ele pudesse assinar notificações fiscais e autos de infração perante a Receita Federal (fl. 75). Os documentos de fls. 18 e 44 também emprestam credibilidade à alegação da ré, uma vez que assinou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito o Sr. João da Silva Claro, como procurador (fls. 18), e como contribuinte/responsável pela empresa, o sobrinho da ré, Fernando Claro de Freitas, o procedimento fiscal realizado no âmbito da Previdência Social (fls. 44). Assim, tanto a prova testemunhal quanto a documental são uníssonas no sentido de que a ré não exercia qualquer ato de gerência na empresa, sendo esta administrada, de fato, pelo seu filho JOÃO DA SILVA CLARO. Por fim, anoto que o próprio Ministério Público Federal pugnou pela absolvição da ré, atualmente com 87 anos de idade, entendendo que a prova colhida nos autos demonstrou que ela nunca administrou a empresa. Assim, de rigor a absolvição da acusada em relação ao não repasse das contribuições previdenciárias não alcançadas pela prescrição. Por todo o exposto: a) Reconheço a prescrição da pretensão punitiva e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada GERALDA DA SILVA CLARO, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal, em relação ao não repasse das contribuições previdenciárias nos períodos de 13/2001, 03/2002, 05/2003, 08/2003, 13/2003, 01/2004 e 02/2004; b) No que diz respeito às competências remanescentes (03/2004 a 06/2004, 05/2005, 07/2005, 08/2005, 11/2005, 02/2006, 03/2006, 05/2006, 08/2006 a 11/2006, 01/2007 e 02/2007), ABSOLVO a acusada GERALDA DA SILVA CLARO, nos termos do artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Comunique-se ao SEDI, bem como aos órgãos de estatística, para eventuais anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010433-34.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA (SP258532 - MARCOS AUGUSTO VAZÃO E SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO E SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA)

Diante das petições de fls. 172/173, esclareça o acusado se está atuando em causa própria ou se está sendo representado nestes autos pelo advogado Marcos Augusto Vazão - OAB: 258.532.Int.

0002022-65.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CARVALHO FONTES (SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES E SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES E SP203895 - ERIKA VERUSKA DE SOUZA TEIXEIRA) X MARIA NANCY LEITE DARIENZO (SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

Tendo em vista que a testemunha Francisco já foi ouvida, conforme termo de fl. 789, retifico o despacho de fl. 795 quanto à sua intimação, devendo ser intimada a testemunha José Roberto Leme Alves de Oliveira por mandado. No mais, publique-se o despacho de fl. 795, cumprindo-se as demais determinações nele contidas. Fls. 795: Designo o dia 24 de junho de 2014, às 15h30min, para oitiva das testemunhas de defesa, a ser realizada por meio de videoconferência. Depreque-se a intimação das testemunhas Inês Suares Romano e Adriana de Carvalho, bem como do acusado Marcelo Carvalho Fontes, para comparecerem ao Juízo Deprecado. Intime-se a testemunha Francisco José Márcio Montovani Barana, por mandado, para comparecer perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos. Ciência à defesa das partes e ao Ministério Público Federal. Int.

0006763-17.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO CESAR DE ALMEIDA (SP188732 - IVAN VOIGT)

Tendo em vista a petição do Ministério Público Federal (fls. 84/85), determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para citação do réu, no endereço relacionado à fl. 55, a fim de que apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Após, ciência ao Ministério Público Federal.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5202

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008793-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO BENEDITO DE LISBOA

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br Defiro a expedição de carta precatória para tentativa de citação nos endereços declinados às fls. 120/121, nos termos da decisão de fls. 40/42. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, BUSCA E APREENSÃO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DO FÓRUM CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP; Depreco a Vossa Excelência que se digne mandar, no prazo de 30 (trinta) dias, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desse Juízo, a quem for apresentado para cumprimento a presente carta precatória, expedida nos autos do processo de número em epígrafe, ação busca e apreensão em alienação fiduciária que a Caixa Econômica Federal move em relação a MÁRCIO BENEDITO DE LISBOA, portador do RG: 38.091.536-4 SSP/SP e do CPF/MF n 006.666.665-12, domiciliado à RUA DO OURO, nº 12, JARDIM PORTAL I e II, SÃO PAULO/SP - CEP 02327-010 ou RUA DAS FLORES, nº 41, SÉ, SÃO PAULO/SP - CEP 01019-010 ou RUA IGAPÓ, nº 192, JAÇANÃ, SÃO PAULO/SP, que se dirija ao endereço do réu e, observado, se for o caso, os artigos 172, 2, e 227, ambos do Código de Processo Civil, proceda a sua CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da r. decisão de fls. 40/42 e, nos termos do Decreto-lei n 911/69, efetive à BUSCA E APREENSÃO do veículo alienado fiduciariamente, a saber, GM/CORSA CLASSIC, cor preta, ano 2003 e modelo 2004, placas DMI-0635, Chassi 9BGSB19X04B106962, RENAVAL 713509157, efetivando-se o depósito em mãos de: MARCEL ALEXANDRE MASSARO, inscrito no CPF/MF n 298.638.708-03 ou do Sr. FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, inscrito no CPF/MF n 052.639.816-78 ou do Sr. ADAUTO BEZERRA DA SILVA, portador do CPF/MF n 014.380.348-55, todos prepostos/depositários da Caixa Econômica Federal - CEF, responsáveis pela remoção e guarda do bem, podendo ser contatado à Av. Indianópolis, n 2.895, Planalto Paulista, São Paulo/SP, devendo o Sr. Oficial de Justiça avaliar e lavrar termo circunstanciado. Fica ciente o réu de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitar-se-ão aos efeitos da preclusão (art. 285, CPC). Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados de que este Juízo localiza-se no Fórum da Justiça Federal, no endereço acima mencionado.

0012522-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE BARROS DE LIMA

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br Defiro a expedição de carta precatória para tentativa de citação nos endereços declinados às fls. 108/109, nos termos da decisão de fls. 39/40. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, BUSCA E APREENSÃO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DO FÓRUM CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP; Depreco a Vossa Excelência que se digne mandar, no prazo de 30 (trinta) dias, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desse Juízo, a quem for apresentado para cumprimento a presente carta precatória, expedida nos autos do processo de número em epígrafe, ação busca e apreensão em alienação fiduciária que a Caixa Econômica Federal move em relação a SIMONE BARROS DE LIMA, portadora do RG 41.197.541-9 SSP/SP e do CPF/MF n 308.444.578-84, domiciliada à RUA BENJAMIN PEREIRA, n 898, JAÇANÃ, SÃO PAULO/SP CEP.: 01174-001, ou; RUA JOAQUIM MARTINS, nº 89, VILA NOVA CAROLINA, SÃO PAULO/SP CEP.: 02264-100, ou; RUA PRESIDENTE OSCAR BENEVIDES, nº 151, SANTA ETELVINA, SÃO PAULO/SP CEP.: 08471-250, que se dirija ao endereço do réu e, observado, se for o caso, o artigo 172, 2, do Código de Processo Civil, proceda a sua CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da r. decisão de fls. 39/40 e, nos termos do Decreto-lei n 911/69, efetive à BUSCA E

APREENSÃO do veículo automotor alienado fiduciariamente, a saber, marca GM, modelo MONTANA SPORT, ano e modelo 2005, cor prata, placas DKX 9282, Chassi 9BGXH80005C233614, RENAVAL 852659024, efetivando-se o depósito em mãos de: Sr. MARCEL ALEXANDRE MASSARO, inscrito no CPF/MF n 298.638.708-03 ou do Sr. FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, inscrito no CPF/MF n 052.639.816-78 ou do Sr. ADAUTO BEZERRA DA SILVA, portador do CPF/MF n 014.380.348-55, todos prepostos/depositários da Caixa Econômica Federal - CEF, responsáveis pela remoção e guarda do bem, podendo ser contatado à Av. Indianópolis, n 2.895, Planalto Paulista, São Paulo/SP, devendo o Sr. Oficial de Justiça avaliar e lavrar termo circunstanciado. Fica ciente o réu de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitar-se-ão aos efeitos da preclusão (art. 285, CPC). Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados de que este Juízo localiza-se no Fórum da Justiça Federal, no endereço acima mencionado.

0003573-46.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0004534-84.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO CARVALHO LOURENCO

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br Defiro a expedição de mandado para tentativa de citação no endereço declinado às fls. 49, nos termos da decisão de fls. 25/27. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, BUSCA E APREENSÃO Devendo qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, e em cumprimento ao presente mandado, expedido nos autos do processo, ação de busca e apreensão em alienação fiduciária de número em epígrafe, que a Caixa Econômica Federal - CEF move em face de RONALDO CARVALHO LOURENÇO, portador do CPF/MF n 213.323.428-41, domiciliado à AVENIDA FLORIANÓPOLIS, n 47, Jardim São João, Guarulhos/SP, que se dirija ao endereço do réu e, observado, se for o caso, os artigos 172, 2, e 227, ambos do Código de Processo Civil, proceda a sua CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da r. decisão de fls. 25/27 e, nos termos do Decreto-lei n 911/69, efetive à BUSCA E APREENSÃO do veículo automotor alienado fiduciariamente, a saber, marca HONDA, modelo TITAN MIX COM, cor PRETA, chassi nº 9C2KC1660BR533710, ano de fabricação e ano modelo 2011, placa EWH5948/SP, RENAVAL 345603281, efetivando-se o depósito em mãos do Sr. MARCEL ALEXANDRE MASSARO, inscrito no CPF/MF n 298.638.708-03; ou do Sr. FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, inscrito no CPF/MF n 052.639.816-78; ou do Sr. ADAUTO BEZERRA DA SILVA, portador do CPF/MF n 014.380.348-55; ou do Sr. FLÁVIO KENJI MORI, portador do CPF/MF n 161.634.638-89; ou do Sr. DEMERVAL BISTAFA, portador do CPF/MF n 170.229.838-87; ou do Sr. GERALDO MARIA FERREIRA, portador do CPF/MF n 028.801.758-79, todos prepostos/depositários da Caixa Econômica Federal - CEF, responsáveis pela remoção e guarda do bem, podendo ser contatado à Av. Indianópolis, n 2.895, Planalto Paulista, São Paulo/SP, devendo a CEF prover a segurança das partes envolvidas na operação, e o Sr. Oficial de Justiça avaliar e lavrar termo circunstanciado. Fica, ainda, ciente o réu de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitar-se-ão aos efeitos da preclusão (art. 285, CPC). Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados de que este Juízo localiza-se no Fórum da Justiça Federal, no endereço acima mencionado. Seguem cópias: .
Contrafé e Decisão de fls. 25/27.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010512-76.2012.403.6119 - CARLOS ALBERTO HONORATO DA SILVA(SP214140 - MARCIO VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Proceda-se ao apensamento destes autos ao processo de Busca e Apreensão de nº 0008797-33.2011.403.6119. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

MONITORIA

0004295-85.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NOVA LEVITARE COM/ COLCHOES MOVEIS E ENXOVAIS LTDA EPP X VALDIR VECCHIO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0007342-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO BATISTA DE ARAUJO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo,

sem resolução do mérito. Intime-se.

0002825-14.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONIE DA CRUZ SILVA
6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA . Expeça-se Carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para tentativa de citação no endereço declinado às fls. 41, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, salientando-se ao(s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA JUÍZO DEPRECADO: EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DISTRIBUIDOR DO FÓRUM CÍVEL FEDERAL MINISTRO PEDRO LESSA - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. Depreco a Vossa Excelência que se digne mandar, no prazo de 30 (trinta) dias, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desse Juízo, a quem for apresentado para cumprimento a presente Carta Precatória, expedida nos autos do processo de número em epígrafe, ação monitória que a Caixa Econômica Federal move em relação a RONIE DA CRUZ SILVA, inscrita no CPF/MF sob o nº 296.020.238-48, residente/domiciliado à RUA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO 566 e 609 - CONJUNTO HABITACIONAL BRIGADEIRO FARIA LIMA - SÃO PAULO/SP, que se dirija ao endereço do réu e proceda a sua INTIMAÇÃO pessoal para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 14.779,48 (quatorze mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), nos termos do artigo 1.102b, do Código de Processo Civil, salientando-se sobre a faculdade e os desfechos previstos pelo artigo 1.102c do mesmo código, tudo conforme requerido na petição inicial e no despacho supra. SEGUEM CÓPIAS: CONTRAFÉ.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004609-60.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X TIAGO E ROSA ME
Fl. 57: INDEFIRO, posto que o endereço ali indicado é o MESMO já indicado na petição inicial e cuja diligência, já realizada, restou infrutífera (fls. 54/55). Atente-se, pois, a ECT ao processado nos autos, a fim de evitar pedidos que possam causar tumulto processual. Desta forma, cumpra a ECT, pela última vez, o r. despacho de fl. 56, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0009456-71.2013.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVALTO LUIZ DE ALBUQUERQUE
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001372-81.2013.403.6119 - COML/ GALLANTI IMP/ E EXP/ LTDA(SP287136 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO COSTA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008682-41.2013.403.6119 - TECNOWOOD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0008682-41.2013.403.6119IMPETRANTE: TECNOWOOD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SPTIPO A SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por TECNOWOOD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, com pedido de medida liminar, objetivando concessão de segurança para garantir o direito de não ser compelida - em face da inexistência de relação jurídico-tributária - a recolher a contribuição social incidente sobre as férias, 1/3 de férias, décimo terceiro salário e aviso prévio indenizado. Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos a maior com contribuição previdenciária arrecadada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Como fundamentos jurídicos de seu pedido, sustenta a parte impetrante que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho. O pedido de medida liminar é para que a autoridade apontada coatora se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à impetrante, em detrimento do exercício do direito da compensação das citadas verbas. Juntou procuração e

documentos (fls. 27/103). Houve emenda da petição inicial (fls. 111/112). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 114/116). A União Federal requereu eu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 123). Notificada (fl. 120), a autoridade apontada coatora prestou informações, sustentando a inexistência de ato ilegal ou abusivo e justo receio, descabimento de mandado de segurança contra lei em tese, regular incidência das contribuições sobre as verbas discutidas e impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da lide. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 124/138). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção sobre o mérito da lide (fls. 144/145). É o relatório. Decido. Preliminares A alegação de ausência de ato coator e justo receio se confunde com o mérito, estando presente o interesse processual, já que há norma geral e abstrata determinando à autoridade coatora a prática do ato impugnado. Pela mesma razão não merece amparo a alegação de que se trataria de impugnação a lei em tese, pois o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata. A lei pode ser afastada em juízo incidentalmente, mas como causa de pedir prejudicial, não como o ato coator. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No Mérito As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1.988 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo constitucional, a Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, na redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11º, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da segurança pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. Das férias gozadas A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Nesse sentido, trago a colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA QUE NÃO PODE SER ALTERADA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA A EXIGIR REABERTURA DA DISCUSSÃO PERANTE A 1ª SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL QUE, NOS TERMOS DO ART. 14, II DO RISTJ, FICA, DESDE JÁ, SUBMETIDO A JULGAMENTO PELA 1ª SEÇÃO. 1. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias gozadas, independentemente do título que lhes é conferido

legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo empregado, razão pela qual, não é possível caracterizá-los como contraprestação de um serviço a ser remunerado, mas sim, como compensação ou indenização legalmente previstas com o fim de proteger e auxiliar o Trabalhador.2. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a contribuição previdenciária sobre tais verbas.3. Apesar de esta Corte possuir o entendimento pacífico em sentido oposto (REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010), a relevância da matéria exige a reabertura da discussão perante a 1a. Seção.4. Agravo Regimental provido para determinar a subida dos autos do Recurso Especial que, nos termos do art. 14, II do RISTJ, fica, desde já, submetido a julgamento pela 1a. Seção. (Processo AgRg no Ag 1420247/DF - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0123585-6 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 10/02/2012 DECTRAB vol. 212 p. 196) Desse modo, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Do terço constitucional de férias Do mesmo modo quanto ao terço de férias, até há pouco tempo atrás entendia o Superior Tribunal de Justiça que tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos. (REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010) Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários

correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não haver gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 pelo Decreto n. 6.727/2009 não modificou o caráter indenizatório da natureza do aviso prévio indenizado, motivo pelo qual continua não sendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em discussão. 2. À gratificação natalina projetada, por trata-se de verba acessória decorrente do aviso prévio indenizado, deve ser dispensado o mesmo entendimento acima exposto. 3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (AMS 200938090010146, TRF1, 8ª Turma, Rel. Cleber José Rocha, julg. 11.05.2010, DJF1 28.05.2010) (grifo nosso). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1- É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 200961000143230, TRF3, 2ª Turma, Rel. Henrique Herkenhoff, julg. 04.05.2010, DJF3 13.05.2010) (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010) Contribuições sobre o 13.º Salário Indenizado É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula n.º 688 (É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13.º salário), sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória. Compensação Como exposto, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de um terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Aprecio agora o pedido de compensação de tais créditos com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Quanto aos limites da compensação tributária almejada, tem-se que a compensação, de acordo com a disposição contida no artigo 170 do Código Tributário Nacional, é uma modalidade de extinção do crédito tributário, na qual o contribuinte obrigado ao pagamento do tributo é credor da Fazenda Pública. Dado o caráter geral da norma veiculada pelo CTN, era entendimento doutrinário pacificado que o dispositivo legal, por si só, não gerava o direito subjetivo à compensação e isto porque o código apenas veiculou autorização para que o legislador ordinário de cada ente político (União, Estados e Municípios) editasse a sua lei, autorizando a compensação entre os créditos e débitos tributários da Fazenda Pública e do sujeito passivo contra ela. No âmbito da administração tributária federal, a primeira lei a disciplinar a compensação tributária foi a Lei 8.383 de 1.991, de 30.12.1991, cujo artigo 66 assim estava assim redigido: Artigo. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. Portanto, denota-se que, por força do diploma legal citado, era direito do contribuinte efetuar, de modo próprio, a compensação de tributos pagos indevidamente com valores a recolher em obrigações futuras, desde que observada a condição imposta, ou seja, a compensação devia ser feita entre tributos ou contribuições da mesma espécie, entendendo-se a expressão na forma como ventilada por Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 1.996, página 140), qual seja: ... a expressão tributos e contribuições sociais da mesma espécie deve ser entendida como a dizer tributos e contribuições sociais da mesma destinação

orçamentária (...). Se o tributo pago indevidamente teve destinação diversa daquele que se deixa de pagar, em face da compensação, estará havendo evidente e indevida distorção na partilha dessas receitas tributárias. (grifos nossos) Este também foi o entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando expressamente consignou que tributos e contribuições sociais da mesma espécie são aqueles cuja obrigação tem o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo e cujo produto tenha a mesma destinação (conforme TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos n.º 95.03096404, julgado em 12.03.96, DJ de 21.08.96, página 59.497). Porém, a partir de 27.12.1996, com a entrada em vigência da Lei 9.430 de 1.996, o seu artigo 74 passou a prever a possibilidade de compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, mas desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação. A partir de 30.12.2002, com a nova redação atribuída ao artigo 74, da Lei 9.430 pela Lei 10.637 de 2002, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Essa norma vige até os dias atuais. Contudo, há que se observar, os tributos questionados na lide dizem respeito a contribuições sociais previdenciárias, cuja tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento passou, por força da Lei 11.457 de 2007, a ser da atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, num primeiro momento, poder-se-ia chegar à conclusão que não haveria óbice à compensação dos valores recolhidos indevidamente pelo contribuinte da Previdência Social com as importâncias, pelo mesmo devidas, à título de tributos de natureza diversa (não previdenciários), submetidos também à gestão administrativa da Super Receita. Tal premissa não é verossímil, na medida em que o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457 de 2007 claramente previu que O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Há, pois, que se privilegiar a lei específica (Lei 11.457 de 2007, artigo 26, parágrafo único) em detrimento da lei genérica das compensações tributárias (o artigo 74, da Lei 9.430 de 1996, com a redação atribuída pela Lei 10.637 de 2002), de molde a limitar a compensação pretendida pelo impetrante com os montantes pelo mesmo devidos ao erário a título de contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social. Essa é a lei de compensação tributária vigente por ocasião do ajuizamento da ação (o STJ no AgRg-EResp. n.º 546.128/RJ sob o rito do artigo 543-C do CPC, definiu que a compensação rege-se pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda). Sobre os limites impostos à compensação pelo artigo 89 da Lei 8.212 de 1991, valem as considerações a seguir. O artigo 89, 2º e 3º, da Lei 8.212 de 24 de julho de 1.991, com a redação que lhes atribuiu a Lei 9.032 de 1995, dispunham: 2º. Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), valor decorrente das parcelas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta lei. 3º. Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. Ainda no ano de 1995 o limite percentual da compensação vedada (25%) foi elevado para 30% por parte da Lei 9.129 de 1995. Muito se discutiu acerca da legitimidade dessa limitação e da forma da sua aplicação. No Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o entendimento no sentido de que: a) a limitação é, em princípio, legítima; b) não possui efeitos retroativos, incidindo apenas em relação aos recolhimentos efetivados após a sua vigência e; c) não se aplica à compensação de tributos declarados inconstitucionais, diante da invalidade da lei que instituiu o tributo. Porém, houve a revogação do 3º, do artigo 89, da Lei 8.212/1991 por parte da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei Federal 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação. Assim, desde 04 de dezembro de 2008, ficou afastada toda e qualquer limitação à compensação de valores recolhidos indevidamente ao erário e alusivos a contribuições previdenciárias. Dessa maneira, sobre a incidência ou não de limitações à compensação tributária postulada pelo impetrante, há que se observar a legislação vigente na data de propositura da demanda judicial, o que, no caso presente, ocorreu no dia 27 de setembro de 2012 (folha 2). Portanto, no caso vertente, a compensação dos valores financeiros deve ser ampla, não incidindo quaisquer limitações. Por último, sobre os encargos (juros e correção) a serem observados na compensação tributária, em respeito à isonomia constitucional, sobre o montante das verbas a serem compensadas deverá ser computado, pelo erário, os mesmos encargos utilizados pela Fazenda Pública para a atualização dos seus créditos. Quanto ao período de compensação não abrangido pela prescrição, restringiu-se a impetrante ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, em harmonia com recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a LC 118/05 incide sobre todas as ações ajuizadas após sua vigência, qualquer que seja a data dos indêbitos: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de

10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)Dispositivo Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente ao erário, fica o pedido também acolhido, devendo-se observar os seguintes balizamentos:(a) - o cômputo do prazo prescricional deverá observar a prescrição quinquenal; (b) - haverá incidência das limitações temporais do artigo 170 - A, do Código Tributário Nacional;(c) - os valores, objeto da compensação, deverão ser destinados ao abatimento dos débitos fiscais do impetrante (débitos próprios, portanto), alusivos a montantes devidos pelo impetrante ao erário a título de contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social;(d) - deverá ser observado o comando normativo advindo do artigo 74 da Lei 9.430, com a redação que lhe atribuiu a Lei 10.637 de 2002;(e) - a partir de 04 de dezembro de 2008, fica afastada toda e qualquer limitação à compensação de valores recolhidos indevidamente ao erário e alusivos a contribuições previdenciárias, devendo, portanto, a compensação autorizada ser efetivada plenamente e, por último;(f) - sobre o montante das verbas a serem compensadas deverá ser computado, pelo erário, a correção monetária, desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula 162 do STJ, e os índices de juros instituídos, ambos, por lei. A taxa SELIC será aplicável somente a partir de 1º de janeiro de 1.996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (artigo 39, 4º, da Lei 9250/95). Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.P.R.I.C.Cópia da presente sentença servirá como:OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA, COM ENDEREÇO AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, N.º 1.253, GUARULHOS/SP. Guarulhos/SP, 20 de março de 2014.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

0008700-62.2013.403.6119 - FABIANA REGINA DE SOUZA(SP166446 - ROBSON FARKAS TOLEDO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS(SP175361 - PAULA SATIE YANO)
19.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0008700-62.2013.403.6119IMPETRANTE: FABIANA REGINA DE SOUZAIMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOSTIPO A S E N T E N Ç A Vistos, etc..Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABIANA REGINA DE SOUZA em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade apontada coatora se abstenha de criar óbices aos exercícios de direitos da impetrante, mormente de exercer sua vida acadêmica, frequentando as aulas, realizando provas.O pedido de medida liminar é para que a autoridade apontada coatora autorize o acesso imediato da impetrante na Universidade, bem como o direito de frequentar as aulas e realizar provas.Afirma a impetrante que foi impedida de frequentar aulas, fazer provas regulares, substitutivas e recuperação, bem como de figurar na lista de chamada por ocasião da rematrícula no quarto e quinto semestre, respectivamente, em ofensa aos seus direitos fundamentais e constitucionais.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e a análise do pedido de medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 20). Notificada (fl. 23), a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita,

preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, afirma que a impetrante não diligenciou no sentido de sanar a pendência financeira tempestivamente, e, portanto, fora do prazo estipulado no Calendário Escolar. No mais, pugna pela denegação da segurança (fls. 24/33). Juntou documentos (fls. 45/87). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 89/90). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção sobre o mérito da lide (fls. 97/98). Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No Mérito As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 206 os princípios regentes do ensino. Por sua vez, o dispositivo subsequente estabeleceu às universidades autonomia didático-científica, bem como administrava e de gestão financeira e patrimonial. O feixe de atribuições contido no plano da autonomia didático-científica foi tratado na legislação infraconstitucional, notadamente a Lei de Diretrizes e Bases - Lei 9.394/96. Esta prevê em seu artigo 53: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente. Por sua vez, a Lei n.º 9.870/99 dispõe: Art. 5.º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Da leitura atenta dos dispositivos constato que a renovação da matrícula ocorre quando o aluno não estiver inadimplente, bem como da observância do calendário escolar, que é matéria afeita à Universidade, pois se trata de resguardar sua autonomia. A impetrante alega haver procurado a universidade para renegociação da dívida e pagamento das parcelas vencidas, mas houve recusa por parte da autoridade apontada coatora de todas as propostas. A autoridade apontada coatora, por sua vez, apresenta cópia do informativo, calendário escolar e do regimento geral às fls. 56/87, nos quais demonstram todo o procedimento de matrícula, bem como da exigência do cumprimento de certos requisitos, para confirmação de matrícula, entre eles a determinação para regularização da situação até 28.08.2013. Inclusive com a ressalva de que a não realização da rematrícula no período estipulado impediria a frequência nas aulas. Assim, se a impetrante não cumpriu as regras estipuladas, não há que se falar em ato ilegal. Ademais, a matrícula extemporânea só pode ser deferida quando demonstrado motivo de força maior e o atraso módico, visto que nesse caso é possível o abono de faltas. No caso dos autos, observo que não restou demonstrado o motivo de força maior, o que efetivamente ocorreu foi a não observância do procedimento adequado dentro do prazo estipulado. Não existe, portanto, nenhum ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder a ser corrigido pelo Poder Judiciário. Dispositivo Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos limites do pleito desta ação, denego a ordem requerida, julgando improcedente o pedido formulado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I.C. Cópia da presente sentença servirá como: OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO DIRETOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS, DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA, COM ENDEREÇO NA PRAÇA TERESA CRISTINA, N.º 01, CENTRO, GUARULHOS/SP. Guarulhos/SP, 19 de março de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0010187-67.2013.403.6119 - AUREA DA COSTA SANTOS (SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
AUTOS N.º 0010187-67.2013.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: AUREA DA COSTA SANTOS IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP Vistos, em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão de segurança, objetivando a liberação do crédito constituído administrativamente no valor de R\$ 66.592,57 (sessenta e seis mil quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), relativo à diferença da RMI apurada no período de 16.12.2003 a 21.07.2011, mediante PAB,

Pagamento Alternativo de Benefício, relativamente ao processo administrativo NB 132.322.691-2. Afirma a impetrante que requereu junto ao impetrado a revisão administrativa do benefício previdenciário NB 132.322.691-2, que gerou o protocolo administrativo n.º 37306.001278/2006-73. Tendo em vista a demora na análise do referido pedido de revisão, a impetrante impetrou mandado de segurança n.º 0005259-78.21010.403.6119, pleiteando a conclusão da revisão do benefício, o qual foi julgado procedente. Após a revisão, foi gerada uma diferença em favor da impetrante entre a RMI paga e a devida, no valor de R\$ 66.592,57, o qual embora constituído em nome da impetrante não foi pago até o presente momento e o processo administrativo se encontra paralisado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 29). Os autos vieram conclusos para decisão. DECIDO. Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados no quadro de fl. 26, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, uma vez que a impetrante pleiteia o pagamento da diferença do valor apurado naqueles autos. A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de deferimento parcial da medida liminar. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Com efeito. O demonstrativo de cálculo de fl. 25, emitido em 21.07.2011, juntado aos autos pela impetrante demonstra possível diferença a ser levantada pela impetrante. A autoridade apontada coatora, por sua vez, afirma que devido a grande demanda de processos a serem auditados, o processo administrativo supra encontra-se atualmente em fase de atualização de cálculos de valores para que ocorra a Liberação de PAB. Tal informação vai ao encontro das alegações da impetrante, uma vez que a autoridade apontada não informou desde quando os autos se encontram paralisados em fase de atualização de cálculos, bem como o prazo para conclusão e liberação do PAB. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.- (...) - Segurança concedida. (STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847). Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua definitivamente o processo administrativo de revisão do benefício de pensão por morte com a liberação do PAB, relativamente ao NB 132.322.691-2, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento imediato da presente decisão. Intime-se o representante legal da impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cópia da presente decisão servirá como: 1. OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, COM ENDEREÇO NA AVENIDA MARECHAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO, N.º 1.100, VILA AUGUSTA, GUARULHOS/SP, CEP. 07040-030, A FIM DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO ACIMA EM FAVOR DO IMPETRANTE ELIO ALVES SANTANA, POR MEIO DO SEU ÓRGÃO RESPONSÁVEL (EQUIPE DE ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ). 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL (PROCURADOR FEDERAL), nos termos do inciso II do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009. Guarulhos/SP, 19 de março de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010060-42.2007.403.6119 (2007.61.19.010060-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GILBERTO PEREIRA DE MELO X CONCEICAO LIBERTINA FRANCO MELO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

Expediente Nº 5205

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000802-61.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-20.2008.403.6119 (2008.61.19.002726-5)) DANIEL DE OLIVEIRA MORAES(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc; Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva ou liberdade provisória com ou sem fiança, em favor de Daniel de Oliveira Moraes, qualificado nos autos, sob o fundamento, em síntese, de que não se pode admitir a manutenção da sua custódia cautelar, uma vez que preenche todas as condições para a concessão do benefício da liberdade provisória, com ou sem fiança, sob o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, e, por consequência, a revogação da prisão preventiva, com a expedição do competente Alvará de Soltura. Inicial às fls. 02/05. Juntou documentos às fls. 06/07. O Ministério Público Federal às fls. 11/12 opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória. Instado o requerente à fl. 13 para que juntasse certidões (justiças federal, estadual, INI e IIRGD) em seu nome. O requerente às fls. 15/16 pugnou pela juntada de antecedentes e documentos. Juntou documentos às fls. 17/23. O Ministério Público Federal às fls. 25/26 pugnou pelo indeferimento do pedido e expedição de ofício à Interpol. Determinada a expedição de e-mail ao IIRGD e à Interpol à fl. 28. Juntados e-mail da Interpol e folha de antecedente - IIRGD às fls. 30/31. É o relatório. Decido. Pensa o Estado-juiz que, com os diversos documentos apensos aos autos às fls. 07, 17/23 e 30/31, a medida cautelar pessoal - prisão preventiva, deve ser substituída por outra (s) medida (s) cautelar (es) - diversa (s) da prisão, diante do afastamento dos fundamentos utilizados para a decretação daquela e do postulado da proporcionalidade/razoabilidade, na medida em que uma medida cautelar pessoal não pode vir a ser mais gravosa do que os resultados finais de uma eventual condenação criminal. Ora, se esta, fazendo o Estado-juiz uma projeção em face do ora requerente, dar-se-ia o seu cumprimento em regime aberto com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, forçoso reconhecer que a medida cautelar pessoal- prisão preventiva, acaso mantida, teria um resultado mais gravoso do que eventual sentença condenatória. Pois bem, no presente caso, as medidas cautelares menos gravosas, adequadas e necessárias, em substituição à prisão preventiva (art. 282, 5.º, da Lei n.º 12.403/2011) são: 1) comparecimento do requerente a cada 30 (trinta) em juízo, para comprovar e justificar suas atividades e 2) fiança, para assegurar o comparecimento do requerente a todos os atos do processo, ao pagamento das custas, a eventual indenização do dano, a prestação pecuniária e multa em eventual condenação (arts. 319, I e VIII, primeira parte e 336, da Lei n.º 12.403/2011). Ressalto que a medida cautelar fiança é cabível para os modelos legais de condutas proibidas (CP, arts. 304 c.c. o art. 297) imputado ao requerente, senão vejamos: é crime com imposição de pena privativa de liberdade; não comporta transação penal ou suspensão condicional do processo (arts. 76 ss e art. 89, da Lei 9099/95); não é crime de racismo, de tortura, tráfico ilícito de entorpecente e drogas afins, terrorismo e definidos como crime hediondo; não foi cometido por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; não houve quebra de fiança anterior concedida; não é prisão civil ou militar; e, por fim, restou afastado, neste momento, pelo Estado-juiz, os motivos que autorizaram a medida cautelar pessoal - prisão preventiva (arts. 283, 1º, 323 e 324 da Lei n.º 12.403/2011). Considerando a natureza da infração penal, em tese, perpetrada pelo requerente; a sua condição econômica, como Boletim Individual de Vida Progressiva; as circunstâncias indicativas da infração e a sua periculosidade leve; e, os valores das custas (art. 326, da Lei n.º 12.403/2011), além dos demais motivos supracitados, fixo o valor da fiança em 10 (dez) salários mínimos, reduzindo-o em 2/3 (dois terços), totalizando 3,5 (três e meio) salários mínimos (art. 325, II, c.c o 1º, II, da Lei n.º 12.403/2011). Ante o exposto, revogo a prisão preventiva e a substituo, pelas medidas cautelares - comparecimento a cada 30 (trinta) em juízo, para comprovar e justificar suas atividades e fiança, no valor de 3,5 (três e meio) salários mínimos, no importe de R\$ 2.534,00 (dois mil e quinhentos e trinta e quatro reais). Caso a fiança seja paga com cheque, só deverá ser expedido o respectivo Alvará de Soltura, após a compensação do mesmo junto ao Banco Sacado. Expeça-se o competente Alvará de Soltura Clausulado, após o pagamento da fiança. Traslade-se cópia aos autos n.º 0002726-20.2008.403.6119. Dê-se ciência ao membro do Parquet federal. Após, archive-se com as cautelares de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 5206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009425-95.2006.403.6119 (2006.61.19.009425-7) - ARMANDO FERREIRA DE AQUINO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0002037-10.2007.403.6119 (2007.61.19.002037-0) - ANTONIO DA SILVA PAULA(SP126738 - PAULO JOSE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Fls. 265: Defiro. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao Arquivo.

0007841-22.2008.403.6119 (2008.61.19.007841-8) - LUIZ ANTONIO CASABONA(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0000386-69.2009.403.6119 (2009.61.19.000386-1) - ODECIO GOMES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora acerca dos documentos trazidos aos autos pelo réu às fls. 183/193.Após, tornem conclusos.

0005981-49.2009.403.6119 (2009.61.19.005981-7) - GILBERTO CORREIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0007006-97.2009.403.6119 (2009.61.19.007006-0) - ANDERSON REGIS DA SILVA X VANESSA REGINA ROCHA SILVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0003288-58.2010.403.6119 - JOSE NARCISO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0007573-94.2010.403.6119 - MARIA DAS NEVES DA SILVA(SP217415 - RUBENS SHWAFATY GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0002403-73.2012.403.6119 - JOSE ABADÉ DA SILVA(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0002949-31.2012.403.6119 - ELIZABETH DE FATIMA GOMES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004934-35.2012.403.6119 - MARIA JOSE DE SOUZA ANTUNES MACIEL(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação apresentada pelo Instituto-réu. Após, tornem conclusos.

0009515-93.2012.403.6119 - SOLANGE VALDECIR DA SILVA(SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

PROCESSO Nº: 0009515-93.2012.403.6119 PARTE AUTORA: SOLANGE VALDECIR DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇAS SOLANGE VALDECIR DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Na decisão de fl. 93 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e afastada a possibilidade de prevenção com relação aos feitos apontados no termo de prevenção global. Houve emenda da petição inicial (fl. 95). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 96/100). O Instituto-réu ofereceu contestação, aduzindo, em síntese, não estarem presentes os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência da ação (fls. 110/116). Juntou documentos (fls. 117/129). Realizou-se a perícia médica, tendo sido o laudo médico pericial, elaborado por especialista ortopedista, juntado aos autos (fls. 7137/146). As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 149/151 e 154). O perito judicial prestou esclarecimentos suplementares à fl. 175. As partes se manifestaram sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial (fls. 177/183 e 185/188). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. No que toca com a incapacidade, o exame pericial, conforme laudo acostado aos autos, revela que a autora é portadora de seqüela de fratura do joelho esquerdo que evoluiu para artrose avançada desta articulação com indicação de artroplastia total e colocação de uma prótese no joelho, estando caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, sob a ótica ortopédica. (fl. 141). Acrescenta ainda o expert do Juízo que a incapacidade é insuscetível de recuperação (fl. 143). Por não haver elementos que comprovem incapacidade progressiva, fixou o perito a data de início da incapacidade (DII) na data do laudo médico pericial - 19.03.2013 (fl. 137). Assim, considerando todo o teor do laudo pericial, bem como os esclarecimentos suplementares de fl. 175, a enfermidade que a acomete a incapacita total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas, ante a dificuldade de locomover-se, a diminuição da amplitude de movimento do joelho esquerdo levam ao alto risco de soltura da prótese. De acordo com a documentação juntada nestes autos, notadamente CNIS de fl. 118, observo que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos, esta também resta evidenciada. Deste modo, a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. In casu, tendo em vista o perito ter fixado como data de início da incapacidade a data do laudo pericial ante a ausência de elementos que demonstrem a existência de incapacidade progressiva, o termo inicial do benefício ora deferido deverá coincidir com a data da realização da perícia médica: 19.03.2013 (fl. 137). A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício,

calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (art. 44 da Lei nº 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Além disso, está o segurado sujeito à avaliação médica periódica (art. 101 da Lei nº 8.213/91). Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte-autora. Desta forma, oficiase ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, fixando a DIB em 19.03.2013. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Condono por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) Benefício: Aposentadoria por Invalidez; b) Nome do segurado: Solange Valdecir da Silva; c) Data do início do benefício: 19.03.2013; d) Renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: * OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM GUARULHOS, COM ENDEREÇO NA AVENIDA MARECHAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO, N.º 930, VILA ANTONIETA, GUARULHOS, CEP. 07040-030, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DO AUTOR, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO AUTOR. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. P. R. I. C. Guarulhos, 22 de janeiro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0011727-87.2012.403.6119 - JOSE IRINEU FERREIRA (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória juntada às fls. 101/122, bem assim para que apresentem suas alegações finais em memoriais no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se.

0000150-78.2013.403.6119 - MARIA DAS DORES RODRIGUES DA SILVA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 107/108. Após, cumpra-se o despacho de fl. 97.

0001166-67.2013.403.6119 - DJALMA VITURINO DE SOUZA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Ciência às partes acerca do documento juntado às fls. 100/103. Após, tornem conclusos ao MM. Juiz. Int.

0001865-58.2013.403.6119 - IRISMAR CARMO DE ARAUJO (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 101/102. Após, cumpra-se o despacho de fl. 84. Int.

0004450-83.2013.403.6119 - JOAO BERNARDO DE SOUZA (SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0005226-83.2013.403.6119 - SANDRA APARECIDA PEREIRA X VICTOR ARAO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X SANDRA APARECIDA PEREIRA (SP322898 - RUTH DE SOUZA SAKURAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0005849-50.2013.403.6119 - MARIA GORETE CAVALCANTE (SP272265 - DANIEL BERNARDES DAVID E SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675

- LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 72/91.

0006014-97.2013.403.6119 - ELIANA FATIMA DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 54/81.

0006051-27.2013.403.6119 - JAIR RADIGHIERI(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se vista às partes acerca da cópia do procedimento administrativo de fls. 97/167 dos autos. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz para prolação da sentença. Int.

0006504-22.2013.403.6119 - ROBERTO DA SILVA ARAUJO(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0006656-70.2013.403.6119 - LEONIR DE MORAES(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0007300-13.2013.403.6119 - EVA PEREIRA PIETRANI(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação apresentada pelo Instituto-réu. Após, tornem conclusos

0007917-70.2013.403.6119 - MARIA SOARES DE LIMA SILVA X COSME HENRIQUE SOARES DA SILVA(SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Vistos. Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementas que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso

Especial não provido. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1.341.269-PR. RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA. DATA DO JULGAMENTO: 09/04/2013. EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. O prévio requerimento administrativo é indispensável para o ajuizamento da ação judicial em que se objetive a concessão de benefício previdenciário quando se tratar de matéria em que não haja resistência notória da parte do INSS à pretensão do beneficiário. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de recusa de recebimento do requerimento e de negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Com efeito, se o segurado postulasse sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação, correr-se-ia o risco de a Justiça Federal substituir definitivamente a Administração Previdenciária. Desse modo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício pleiteado junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, em caso de indeferimento, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito, com apreciação do pedido de tutela antecipada. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Int.

0008761-20.2013.403.6119 - JOSE TEOFILO DOS SANTOS(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0009258-34.2013.403.6119 - MANOEL DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 115/127.

0010971-44.2013.403.6119 - EDMUNDO MEDRADO DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Emende a parte autora a petição inicial de modo a justificar o valor atribuído à causa, por meio de demonstrativo das parcelas vencidas e vincendas, retificando-a, se o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena da extinção do feito. Int.

0011016-84.2013.403.6301 - GERALDO MAGELA RIBEIRO(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0000230-08.2014.403.6119 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001351-76.2011.403.6119 - CICERA IRACEMA DOS SANTOS(SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CICERA IRACEMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 189 dos autos. Estando as partes de acordo, expeçam-se ofícios requisitórios nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0003015-45.2011.403.6119 - MIRIAN DE SOUZA CARVALHO(SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS E SP256103 - ELTON CARDOSO GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MIRIAN DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/155: Esclareça a parte autora. Após, tornem conclusos ao MM. Juiz.

0001042-21.2012.403.6119 - CONCEICAO DE MOURA SANTANA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA

GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CONCEICAO DE MOURA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o habilitante GUMERCINDO RODRIGUES SANTANA para juntar cópia de sua certidão de casamento com a falecida, no prazo de 10(dez) dias.Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz.Int.

Expediente Nº 5207

INQUERITO POLICIAL

0007037-78.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDREA SANTOS THOMEU(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 20/03/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. A I. defesa constituída da acusada ANDREA SANTOS THOMEU opôs embargos de declaração às fls. 270/271, em face da decisão de fls. 264/266, haja vista omissão no decisório.Afirma a existência de omissão no provimento jurisdicional que teria deixado de analisar o pedido de produção de prova pericial contábil.É o breve relatório. Passo a decidir.Julgo o mérito dos embargos. Assiste razão à embargante.No mérito houve a apontada omissão no teor da referida decisão, que deixou de analisar o pedido de produção de prova pericial contábil.DispositivoPosto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e os julgo procedente, para sanar a omissão contida na decisão de fls. 264/266, como segue:Diante do exposto, defiro a produção de prova pericial contábil nos presentes autos, devendo tal perícia ser realizada pelo setor de contadoria desta Subseção Judiciária. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004016-02.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JUAN CARLOS PRADO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 12/03/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa MenaGuarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206AUTOS Nº 00040160220104036119PARTES: MPF X JUAN CARLOS PRADODESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO - CARTA PRECATÓRIAREcebido o arrazoado defensivo às fls. 247/248, o que se deu em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, passo, incontinenti, ao juízo de absolvição sumária do acusado (artigo 397, do CPP).Á minguia de preliminares suscitadas concluo não ser o caso de absolvição sumária do acusado. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Assim, em termos de prosseguimento, designo audiência de interrogatório, instrução e julgamento para o DIA 22 DE ABRIL DE 2014, ÀS 16 HORAS. Expeça-se o necessário para o ato.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 22 DE ABRIL DE 2014, ÀS 16H.Servirá o presente despacho como:1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A COMARCA DE BARUERI/SP, a fim de que o acusado JUAN CARLOS PRADO, argentino, casado, portador do RNE nº W24097E-DPF/SR/SP, CPF nº 634.815.708-30, nascido aos 12/12/1946 em Buenos Aires/Argentina, filho de Esteban Geronimo Angel Prado e Margarita Carolina Racca, com endereço na Alameda Malaquita, nº 227, Alphaville Residencial 09, Santana de Parnaíba/São Paulo, seja intimado a comparecer neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no DIA 22 DE ABRIL DE 2014, ÀS 16H., a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO para testemunha de acusação ANDRE BELISARIO BORTEN, Analista Tributário da Receita Federal, matrícula 1213762, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para comparecer impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / S.P., sob pena de desobediência, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA 22 DE ABRIL DE 2014,ÀS 16H., a fim de participar da audiência designada, como testemunha nos autos da Ação penal acima mencionada. CONSIGNE-SE QUE A TESTEMUNHA DEVE COMPARECER COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. Considerando tratar-se a testemunha ANDRE BELISARIO BORTEN de funcionário público, PROCEDA, ainda, nos termos do 221, 2º, do CPP, a cientificação do(s) superior(es) hierárquico(s), quanto a data e horário designados para a audiência.3) MANDADO DE INTIMAÇÃO para testemunha de acusação ADRIANO LOPES BERNARDES, Agente da Polícia Federal, matrícula 14811, com endereço comercial no Aeroporto

Internacional de Guarulhos/SP (DPF/AIN/SP), para comparecer impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / S.P., sob pena de desobediência, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA 22 DE ABRIL DE 2014, ÀS 16H., a fim de participar da audiência designada, como testemunha nos autos da Ação penal acima mencionada. CONSIGNE-SE QUE A TESTEMUNHA DEVE COMPARECER COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. Considerando tratar-se a testemunha ADRIANO LOPES BERNARDES de funcionário público, PROCEDA, ainda, nos termos do 221, 2º, do CPP, a cientificação do(s) superior(es) hierárquico(s), quanto a data e horário designados para a audiência.4) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL, a fim de que as testemunhas de defesa abaixo arroladas sejam intimadas a comparecerem impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / S.P., sob pena de desobediência, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA 22 DE ABRIL DE 2014, ÀS 16H., a fim de participarem da audiência designada, como testemunha de defesa nos autos da Ação penal acima mencionada. CONSIGNE-SE QUE AS TESTEMUNHAS DEVEM COMPARECER COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. A) MARCOS SALOMÃO FAJTLOWICZ, brasileiro, divorciado, comerciante, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 3659402-7, inscrito no CPF nº 619.456.688-49, com endereço na Rua José Antonio Coelho, nº 730, apto. 134, CEP: 04011-062.B) RICHARD KLEIN, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 4371189, inscrito no CPF nº 457.165.368-91, com endereço na Rua Tupi, nº 507, apto. 161.

Expediente Nº 5208

ACAO PENAL

0010423-58.2009.403.6119 (2009.61.19.010423-9) - JUSTICA PUBLICA X LUAN CARLOS MATIAS(SP135218 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO) X EDD ABDALLAH MOHAMED(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X VALDIRENE MADALENA BENEDITO(SP111515 - ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO) X REGINA DE JESUS PEREIRA SANTANA(SP252325 - SHIRO NARUSE E SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS) X MARCIEL SOUZA BERTOLDE(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X MARCIEL SOUZA BERTOLDE OUTRO PROCESSO Nº 00104235820094036119 DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA Findo o prazo sem manifestação da defesa dos acusados Regina de Jesus Pereira Santana, Valdirene Madalena Benedito, Edd Abdallah Mohamed, Luan Carlos Matias e Marciel Souza Bertolde, concedo excepcionalmente novo prazo para que apresentem suas contrarrazões de apelação, prazo este comum para as partes, sob pena de aplicação do disposto no art. 265 do Código de Processo Penal.

Ultrapassado o prazo sem manifestação, deverão os acusados REGINA DE JESUS PEREIRA SANTANA, VALDIRENE MADALENA BENEDITO, EDD ABDALLAH MOHAMED, LUAN CARLOS MATIAS E MARCIEL SOUZA BERTOLDE serem intimados a constituírem novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que no silêncio ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para atuar nas suas defesas. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU ABAIXO ARROLADO para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que no silêncio ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa: MARCIEL SOUZA BERTOLDE, brasileiro, nascido em 15/05/1977, filho de João Roberto Bertolde e Margarida Souza Bertolde, atualmente preso e recolhido na Penitenciária José Para Neto em Guarulhos/SP. 2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA/SP, PARA INTIMAÇÃO DO RÉU ABAIXO ARROLADO para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que no silêncio ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa: a) LUAN CARLOS MATIAS, brasileiro, nascido em 15/05/1977 em Franca/SP, filho de Luiz Alberto Matias e Maria Aparecida Bonahim Matias, com endereço na Rua Santa Filomena, 460, Residencial Santa Mar, Franca/SP. b) VALDIRENE MADALENA BENEDITO, brasileira, nascida aos 27/11/1976, filha de João Benedito Neto e Benedita Maria Benedito, portadora do RG nº 27.134.520, com endereço na Avenida Presidente Vargas, 177, Sala 04, Cidade Nova, Franca/SP e/ou Rua Maranhão, 2264, Santo Agostinho, Franca/SP. 3) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DOS RÉUS ABAIXO ARROLADOS, para que constituam novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que no silêncio ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa: a) REGINA DE JESUS SANTANA, brasileira, filha de José Augusto Pereira e Terezinha de Jesus, com endereço na Avenida Ibiçuaú, 355, Moema, São Paulo/SP e/ou Avenida Ibiçuaú, 355, Apto. 1208, Moema, São Paulo/SP e/ou Alameda do Jauaperi, 943, Apto. 36, Moema, São Paulo/SP. b) EDD ABDALLA MOHAMED, tanzaniano, nascido aos 06/06/1974 em Dar Es Salaam/Tanzânia, com endereço na Rua Fortunato, 278, Apto. 31, Vila Buarque, São Paulo/SP. c) VALDIRENE MADALENA BENEDITO, brasileira, nascida aos 27/11/1976, filha de

João Benedito Neto e Benedita Maria Benedito, portadora do RG nº 27.134.520, com endereço na Rua Alvorada, 94, Apto. 51, Vila Olimpia, São Paulo/SP.4) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A COMARCA DE ITANHAÉM/SP, PARA INTIMAÇÃO DA RÉ ABAIXO ARROLADA, para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que no silêncio ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa: REGINA DE JESUS SANTANA, brasileira, filha de José Augusto Pereira e Terezinha de Jesus, com endereço na Avenida Presidente Kennedy, 350, Praia do Sonho, Itanhaém/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002691-90.2013.403.6117 - JUDICAEI MARTINS DA FONCECA(SP336113 - MONICA ARAUJO SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Decisão Trata-se de ação ordinária de revisão de contrato qm eu a parte autora requer a antecipação de tutela para suspensão dos efeitos de leilão realizado em processo de execução extrajudicial. Requer, ainda, a extensão da antecipação da tutela para: revisão das prestações e do saldo devedor, das cláusulas contratuais e repetição do indébito, além de autorizar a realização do depósito nos valores dos encargos mensais, vencidos e vincendos (fls. 83/105). Relatados brevemente, fundamento e decido. O pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora foi indeferido pela decisão de fls. 72 dos autos. Formula a parte autora novo pedido, sob o argumento de que foi designado leilão em processo de execução extrajudicial. Contudo, a designação de leilão extrajudicial não torna presente a verossimilhança das alegações da parte autora, necessária ao deferimento da medida de urgência. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais. Ademais, não há nos autos prova inequívoca de que o procedimento levado a efeito pela Caixa Econômica Federal contém vícios formais. Logo, a suspensão dos efeitos do leilão deve ser condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito eventual valor que o devedor fiduciante entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. Como a parte autora não efetuou o depósito das parcelas que entende devidas, nem há prova de quebra do contrato, não há como conceder a antecipação de tutela pleiteada. Ademais, há inadimplência reconhecida pelo próprio requerente, o que afasta o requisito do perigo na demora, já que, ao deixar de pagar as prestações, o devedor assumiu o risco da rescisão contratual e do vencimento antecipado da dívida, com as consequências daí advindas. É certo que, no caso dos autos, a parte autora se propôs a efetuar pagamento do valor que entende devido por meio de depósitos a serem autorizados. Ressalto que a decisão de fls. 72 já autorizara que o valor incontroverso continuasse sendo pago no tempo e modo contratados. No entanto, não há nos autos comprovação da efetivação de nenhum pagamento ou depósito e, ainda que houvesse, a comprovação dos depósitos dos valores incontroversos somente autorizaria a concessão da medida de urgência pleiteada se houvesse a comprovação da quebra de contrato, o que não se observa nos autos. Ressalto, ainda, que a parte pode efetuar depósitos voluntários facultativos dos valores que entender devidos independentemente de qualquer autorização judicial, ficando por conta e risco do depositante a sua realização, a teor do disposto nos arts. 205 a 209 do Provimento COGE n 64/2005. Por essas razões, indefiro o novo pedido de antecipação de tutela formulado. No mais, tendo em vista a manifestação de fls. 74, determino a exclusão da União Federal do polo passivo do feito, promovendo-se as alterações e retificações necessárias, inclusive junto ao cadastro processual. Cumpra a parte autora, no mais, o que foi determinado no item c da decisão de fls. 72/72v. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000380-92.2014.403.6117 - ASSOCIACAO DOS DESPACHANTES NAVAIS DO EST DE SAO PAULO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA FLUVIAL DO TIETE - PARANA

Autos n.º 0000380-92.2014.403.6117 Decisão Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO DOS DESPACHANTES NAVAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO- ADESP contra ato do CAPITÃO DOS PORTOS DA CAPITANIA FLUVIAL TIETÊ-PARANÁ- CFTP, por meio do qual pretende a concessão de medida liminar para o fim de determinar à autoridade coatora que não exija dos associados da impetrante o reconhecimento de firma por autenticidade, exceto nos recibos de venda e compra e/ou autorização para

transferência de propriedade de embarcação, conforme as Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio - NORMAM 03. Requereu ao final a concessão da segurança em definitivo. Alega, em resumo, que a autoridade coatora estava exigindo dos despachantes navais o reconhecimento de firma por autenticidade na procuração outorgada pelo cliente e no Boletim Simplificado de Atualização de Embarcação-BSADE, o que estaria em desacordo com a supracitada NORMAM 03, com o artigo primeiro do Decreto n.º 63.166/68 e com o artigo 22, 3º da Lei 9784/99 além de provocar ofensa a direito líquido e certo da categoria por impor embarço ao exercício da função de despachante naval junto à Capitania. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 17/38. A decisão de fls. 41 postergou a análise do pedido de liminar para após vinda das informações da autoridade impetrada, as quais se encontram às fls. 46/73. Relatados brevemente, fundamento e decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança exige o atendimento de dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inciso III). Não verifico, na hipótese dos autos, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada. Segundo informações trazidas pela autoridade impetrada, a exigência de reconhecimento de firma por autenticidade fora dos casos previstos na NORMAM-03 ocorreu de forma excepcional e como consequência da investigação nos anos de 2011 e 2012 de fraudes no âmbito administrativo sobre as quais, inclusive, foram prestadas informações em outro mandado de segurança (fls. 49/55). Aduziu, ainda, que conforme já noticiado à impetrante através de ofício datado de novembro de 2013 (fls. 69), após o término da denominada Operação Verão em 16 de março de 2014, a CFTP promoveria a revisão de sua Carta de Serviço ao Cidadão. Com efeito, os documentos trazidos aos autos pela autoridade impetrada confirmam a revisão dos procedimentos de protocolo de solicitação de serviços. Conforme pesquisa realizada em 14.03.2014 ao sítio da CFTP não mais se verifica a exigência de firma reconhecida por autenticidade (fls. 71/73) na inscrição de embarcações de esporte e recreio com comprimento igual ou menor que 12 metros, por exemplo, tal qual se verificava do mesmo serviço pesquisado em 20.02.2014 (fls. 32). Ademais, às fls. 60/62 encontram-se cópias de Boletins Simplificados de Atualização de Embarcação-BSADE, datados de 29.01.2014, 05.02.2014 e 12.02.2014, sem firmas reconhecidas em Cartório e recebidos pela CFTP em 11.03.2014. Assim, não vislumbro a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão do pedido de liminar. No mais, é imprescindível para a via estreita do writ a existência de prova inequívoca de que Administração esteja agindo de forma ilegal e atentatória a direito líquido e certo, o que não restou configurado na hipótese. Isto posto, por não estarem presentes os pressupostos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se ciência à impetrante da documentação juntada com as informações, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023937-84.2000.403.0399 (2000.03.99.023937-6) - ROQUE MENDES CARDOSO X GERALDO DA SILVA NORBERTO X JAYR DE SOUZA X HELIO MANCUSO X ARNALDO DOS SANTOS X EXPEDITO MURBACH X DOMINGOS BELLATINI X ARISTIDES PAVAN X ORLANDO SECCO(Proc. JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se os exequentes em 10 dias se concordam com nova dilação de prazo para que a CEF cumpra o determinado à fl. 511, ou discordando, apresentem seus cálculos baseados nos documentos que porventura

tiverem.Int.

0003387-10.2000.403.6109 (2000.61.09.003387-6) - LUIZA PEREIRA DE AGUIAR(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002465-56.2006.403.6109 (2006.61.09.002465-8) - PADARIA UNIVERSO DE RIO CLARO LTDA X DJALMA LAUTENSCHLAGER X ZILDA BARBIERI LAUTENSCHLAGER(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias acerca do requerimento de desbloqueio de ativos financeiros.Int.

0004943-37.2006.403.6109 (2006.61.09.004943-6) - MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009395-56.2007.403.6109 (2007.61.09.009395-8) - NILVA DONIZETE CALEGARO MOREJO(SP192602 - JULIANA CESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0010685-09.2007.403.6109 (2007.61.09.010685-0) - FLAVIANO ELISBOM FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004749-66.2008.403.6109 (2008.61.09.004749-7) - AIRTON APARECIDO XAVIER(SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0010529-84.2008.403.6109 (2008.61.09.010529-1) - KELLY KOPPE DE ANDRADE(SP178303 - VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BANCO BONSUCESSO S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0012303-52.2008.403.6109 (2008.61.09.012303-7) - MANOEL ADAO MOREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0012530-42.2008.403.6109 (2008.61.09.012530-7) - JOSE CARLOS DE PAULA(SP071340 - ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) apelado(s) para

contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003873-77.2009.403.6109 (2009.61.09.003873-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA (SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008162-53.2009.403.6109 (2009.61.09.008162-0) - JOSE EDIVAN SKRUCHINSKI (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008511-56.2009.403.6109 (2009.61.09.008511-9) - JOSE MANOEL DA CRUZ (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008615-48.2009.403.6109 (2009.61.09.008615-0) - IVONE DE FATIMA DA SILVA PIVI (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0012293-71.2009.403.6109 (2009.61.09.012293-1) - JOSUE CRISTIANO ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0012619-31.2009.403.6109 (2009.61.09.012619-5) - ODELITO ALVES CARDOSO (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012914-68.2009.403.6109 (2009.61.09.012914-7) - TEREZA FERREIRA PAZETTO (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado nos moldes do Artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0013068-86.2009.403.6109 (2009.61.09.013068-0) - MARIA JULIETA JORGE DE LUCA (SP261805 - SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareço à parte autora que a intimação do INSS não se dá pela publicação na imprensa oficial e sim pessoalmente, o que ainda não ocorreu, tendo em vista a petição juntada pela I. Patrona antes mesmo do processo sair em carga para a Autarquia Previdenciária, não havendo que se falar em cumprimento da sentença. Portanto,

dê-se vista ao Procurador Federal da sentença prolatada.Int.

0000401-34.2010.403.6109 (2010.61.09.000401-8) - AMERICO FELICIO BELSI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001105-47.2010.403.6109 (2010.61.09.001105-9) - AURO GIORGI FERREIRA NOBRE(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP242744 - ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001473-56.2010.403.6109 (2010.61.09.001473-5) - CARLOS ALBERTO JACOVETTI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002355-18.2010.403.6109 - EDSON APARECIDO COVRE(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003308-79.2010.403.6109 - JOAO ORIZIO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme Decisão do E. Tribunal Regional Federal 3ª região, recebo recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004124-61.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP160662 - KEILA TERRELL FERREIRA E SP267989 - ANA CAROLINA FERREIRA MENEGON E SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE E SP196259 - GERSON HITOSHI MAEDA E SP265482 - RICARDO FERRAZ DE ARRUDA SPOSITO E SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004287-41.2010.403.6109 - ROSA FERNANDES GRILLO(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber recurso de apelação interposto pela parte autora, fls. 254/260, devido sua intempestividade.Vista ao INSS.Int.

0004446-81.2010.403.6109 - ALEXANDRE TORREZAN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004883-25.2010.403.6109 - RUSTEN CASSIMIRO DE OLIVEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA

MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006890-87.2010.403.6109 - JOAO XAVIER(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP193987E - BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008180-40.2010.403.6109 - THEREZINHA DE JESUS BUENO SILLMANN(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010324-84.2010.403.6109 - ELIAS DA COSTA LIMA(SP218721 - ÉVELYN RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010400-11.2010.403.6109 - MARIA RIBEIRO DE SOUZA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010614-02.2010.403.6109 - MAERCIO DOS SANTOS(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010799-40.2010.403.6109 - DELVITA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0011941-79.2010.403.6109 - IOLANDA WATANABE ROCCIA(SP109430 - LUZIA CALIL E SP132758 - ANTONIO CARLOS MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000357-78.2011.403.6109 - MARIA ALICE DO NASCIMENTO(SP283085 - MARCIA ROSANA ROSOLEM DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002274-35.2011.403.6109 - MARCELO LUIS DOS SANTOS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E

SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002849-43.2011.403.6109 - ANTONIO APARECIDO BAREL(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003683-46.2011.403.6109 - ANTONIO LUIZ ROSA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int

0003710-29.2011.403.6109 - MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA LARA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004040-26.2011.403.6109 - NIVALDO JOSE COSTA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004635-25.2011.403.6109 - JOSE FRANCISCO GOMES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004738-32.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA DE CASTRO(SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006684-39.2011.403.6109 - IVAN APARECIDO GAZETTA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constata-se que a recorrente não efetuou o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, motivo pelo qual determino a sua efetivação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. artigo 511, caput e 2º do Código de Processo Civil c.c. 14, inciso II da Lei n.º 9.289/96, sob o código 8021, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), conforme determinação contida no artigo 225 do Provimento COGE n.º 64 de 28 de abril de 2005. O não acolhimento da determinação supra implicará na decretação de deserção da Apelação interposta. Intime-se.

0006732-95.2011.403.6109 - MARIA ELISA SEMENSATO PAES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006736-35.2011.403.6109 - THEREZINHA DE JESUS BUENO SILLMANN(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007146-93.2011.403.6109 - ELIZEU MESCHIARE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007887-36.2011.403.6109 - JOSE CARLOS BARBOSA DA CONCEICAO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP198428E - VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009045-29.2011.403.6109 - MARIA RITA DOS SANTOS BERTOCHI X OLIVIA DE LUCA BERTOCHI X FABIANA BERTOCHI X RADINAL DA SILVA LUIZ X MARCOS BERTOCHI X VANESSA TOZZI BARBOSA BERTOCHI(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP223620 - TABATA NOBREGA CHAGAS E SP122626 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009476-63.2011.403.6109 - LUCIA ROSSI VOLSI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009673-18.2011.403.6109 - PAULO HENRIQUE TORELLI(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010744-55.2011.403.6109 - MARCIO MILAN DE OLIVEIRA X MARIO DEDINI OMETTO X WANDA MARIA GIANNETTI DEDINI OMETTO X ADRIANO GIANNETTI DEDINI OMETTO X LUCIANNA DEDINI OMETTO JAMES X JOSE MARCOS PIRAN(SP016133 - MARCIO MATURANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011023-41.2011.403.6109 - HONORIO FERREIRA(SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0011285-88.2011.403.6109 - MIGUEL MARTINS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000288-12.2012.403.6109 - MARIA DO CARMO BRITO PEREIRA(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000844-14.2012.403.6109 - APARECIDA DONIZETI RUFINO MACHADO(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001641-87.2012.403.6109 - JOSE LUIS FORNASARI(SP118495 - JORGE LUIZ PENACHIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002060-10.2012.403.6109 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003877-12.2012.403.6109 - PAGUE MENOS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004098-92.2012.403.6109 - HUGO DOMINGOS DE ALENCAR(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004561-34.2012.403.6109 - ELIZABETH DO AMARAL DE OLIVEIRA REGO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005115-66.2012.403.6109 - JOSE ANTONIO FUSO(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005608-43.2012.403.6109 - ANTONIO SERGIO DE ASSUMPCAO SERENO(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005872-60.2012.403.6109 - JOSE EURICO LOPES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006709-18.2012.403.6109 - FRANCISCO DIMAS DE CARVALHO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007065-13.2012.403.6109 - ANTONIO CARLOS RUFATO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008057-71.2012.403.6109 - SILVANIRA BELEMER DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008346-04.2012.403.6109 - SILVIO PICAGLI(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001436-24.2013.403.6109 - VICENTE DE PAULA BENTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007700-57.2013.403.6109 - MARIA VALDINETE SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 34/35, como emenda à inicial pela qual o autor atribui à causa o valor de R\$ 44.763,00. Decido. Alega o autor obedecer à regra insculpida no art. 260, do Cód. Processo Civil, atribuindo à causa o correspondente a 12 vezes o valor das parcelas vencidas, resultante da diferença entre o que atualmente auferiu e o que pretende receber após a desaponsementação, somada a 12 vezes a nova renda pretendida, resultando no valor de R\$ 17.663,04. Pretende ainda o autor, que sejam somados os valores que não pretende devolver para composição final do valor da causa. Dispõe o art. 260, do Cód. Processo Civil: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Verifica-se que a parcela dos valores que pretende se eximir de devolver não deve compor o valor da causa em obediência ao disposto pelo comando inserto no art. 260, do citado diploma legal. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003240-32.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002432-95.2008.403.6109 (2008.61.09.002432-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X

MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR E SP163763 - ANDRÉIA DA COSTA)

Recebo a apelação interposta pelo embargado em seus efeitos legais.Ao embargante para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002739-44.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004361-76.2002.403.6109 (2002.61.09.004361-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOAO LAERTE TORRI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Recebo a apelação interposta pelo embargado em seus efeitos legais.Ao embargante para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003960-28.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003797-34.2001.403.6109 (2001.61.09.003797-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X APARECIDA PINTO GALVAO PIRES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Recebo o recurso de apelação da parte embargada seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003742-63.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005282-06.2000.403.6109 (2000.61.09.005282-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ANTONIA BATISTA RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Recebo o recurso de apelação do embargante em seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004308-12.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006460-82.2003.403.6109 (2003.61.09.006460-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANGELO PILON(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Recebo apelação interposta pelo embargante em seus efeitos legais.Ao embargado para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004639-91.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006393-25.2000.403.6109 (2000.61.09.006393-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA CARDOSO DE CAMARGO DE LASARI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

Recebo apelação interposta pelo embargante em seus efeitos legais.Ao embargado para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004015-47.2010.403.6109 - MARIA CONCEICAO PIPPA SOAVE(SP027510 - WINSTON SEBE E SP182347

- MAURÍCIO SCOTTON SEBE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal remetida a este Juízo para redistribuição por dependência à execução fiscal nº 2009.61.09.010891-0, sob o fundamento de que o débito aqui discutido é objeto de cobrança na referida execução. A conexão entre duas ou mais ações ocorre quando tiverem o mesmo objeto ou causa de pedir, a teor do disposto no artigo 103 do Código de Processo Civil. No presente caso, em que um dos feitos é de competência residual e outro especializada, não há que se admitir o deslocamento da competência em face de eventual conexão ou continência, considerando a competência da Vara especializada que é absoluta e improrrogável (Lei 6830/80, art. 5º). Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. ANULATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS. 1. No que concerne à existência de conexão entre os feitos, tem-se que a conexão somente enseja a modificação de competência relativa, ou seja, em razão do valor e do território, nos termos do disposto no artigo 102 do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência em razão da matéria, e como tal absoluta, mesmo constatada a conexão ou continência, não há possibilidade de reunião dos processos. 3. Nas varas especializadas em execuções fiscais não se processam ações anulatórias, bastando que delas se tenha informação no juízo da execução, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes. 4. Impossível a reunião da anulatória e da execução perante o Juízo Federal da 9ª de Ribeirão Preto/SP - Vara Especializada em Execuções fiscal, por ser este absolutamente incompetente para processar a ação anulatória, o que afasta a possibilidade de reunião dos feitos por conexão. Nesse sentido já decidiu esta 2ª Seção, por unanimidade, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 2002.03.00.006695-9/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no DJU em 24/11/2005, pág. 205.5. Competência do juízo suscitado. (TRF-3ª Região, 2ª Seção, CC 10259, Proc. n. 2007.03.00.052741-9, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 02.10.07, DJ 09.11.07, p. 473). Sendo assim, determino o encaminhamento dos presentes autos ao SEDI, para que sejam remetidos ao Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, onde eventual conflito negativo de competência poderá ser suscitado. Traslade-se cópia da presente decisão, para os autos da execução fiscal 2009.61.09.010891-0. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1102102-80.1994.403.6109 (94.1102102-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP073454 - RENATO ELIAS) X METALURGICA BARBOSA LTDA(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM)

Fls. 357/359: Junte-se aos autos cópia do ofício que noticia a extinção do processo de falência instaurado contra a executada sem julgamento do mérito. Fl. 336 e 346/356: Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 200161090032864, expeça-se mandado de cancelamento de averbação da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 9748, do 1º C.R.I. local, intimando-se o interessado para que retire o documento em Secretaria, cientificando-o de que deverá arcar com os emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis. Em prosseguimento, verifico que a empresa executada foi citada em 29/07/1983 (fl. 21-verso) e o pedido de redirecionamento em face do co-executado Laércio Teodoro foi formulado pela exequente apenas em 23/10/2001 (fl. 261). Portanto, nem mesmo os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para admitir o redirecionamento estão presentes. São eles: a. existência de um fato que não seja o inadimplemento (Súmula n. 430); b. dissolução irregular da empresa (Súmula n. 435), certificada por oficial de justiça, eis que a mera devolução da carta de citação não supre tal condição, por não ser o funcionário dos Correios dotado de fé pública (neste sentido: Resp n. 1.017.588, Rel. Min. Humberto Martins); c. não estar a pessoa jurídica em processo de falência, modo de dissolução regular da empresa (neste sentido: AgRg no AREsp n. 128.924, Rel. Min. Herman Benjamin); d. não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio (neste sentido: REsp n. 790.034, Rel. Min. Teori Zavascki). No caso concreto, o redirecionamento não era cabível tendo em vista que o(s) item(ens) d, acima referido(s), não foi(ram) atendido(s). Isto porque, analisando os autos, observo que entre a citação da empresa, ocorrida em 29/07/1983 e o pedido de inclusão do co-executado Laércio Teodoro no polo passivo, formulado em 23/10/2001, transcorreu lapso temporal superior a 5 anos. Face ao exposto, reconsidero a decisão de fl. 280, que redirecionou a execução em face de Laércio Teodoro e, em relação ao mesmo, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Celso de Moura da Silva e Laércio Teodoro do polo passivo da ação. Considerando que foram esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). Int.

1104761-28.1995.403.6109 (95.1104761-2) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X CHIARINI METALURGICA E CALDEIRARIA LTDA X VALDIR ANTONIO CHIARINI X MARCOS LUIS PONTES RIBEIRO X JOSE EDERALDO CAMPEAO(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE)

Trata-se de execução fiscal proposta originalmente pelo INSS em face de CHIARINI METALÚRGICA E

CALDEIRARIA LTDA, VALDIR ANTONIO CHIARINI, MARCOS LUIS PONTES RIBEIRO e JOSÉ EDERALDO CAMPEÃO.À fl. 69 consta notícia de encerramento do processo falimentar contra a executada.Decido.Verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, com o esgotamento de seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito a(s) penhora(s) efetuada nos autos. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento. Oficie-se, ainda, ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0008116-87.2011.4.03.0000 (1ª Turma), interposto pela exequente em face de decisão proferida nos autos nº 95.1104761-2 comunicando a prolação da presente sentença.P.R.I.

1102144-61.1996.403.6109 (96.1102144-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X CHIARINI METALURGICA E CALDEIRARIA LTDA X VALDIR ANTONIO CHIARINI X MARCOS LUIS PONTES RIBEIRO X JOSE EDERALDO CAMPEAO(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal proposta originalmente pelo INSS em face de CHIARINI METALÚRGICA E CALDEIRARIA LTDA, VALDIR ANTONIO CHIARINI, MARCOS LUIS PONTES RIBEIRO e JOSÉ EDERALDO CAMPEÃO.À fl. 69 consta notícia de encerramento do processo falimentar contra a executada.Decido.Verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, com o esgotamento de seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito a(s) penhora(s) efetuada nos autos. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento. Oficie-se, ainda, ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0008116-87.2011.4.03.0000 (1ª Turma), interposto pela exequente em face de decisão proferida nos autos nº 95.1104761-2 comunicando a prolação da presente sentença.P.R.I.

1100201-72.1997.403.6109 (97.1100201-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CBM QUIMIC INDL/ LTDA(SP263794 - ANDRE LUIZ CABAU) X FRANCISCO ANTONIO MACHADO FILHO X ARLINDO JOSE GOMES X JOSE RICARDO DE SOUZA CUNALI

Recebido em redistribuição. Chamo o feito à ordem. A presente execução fiscal foi proposta pela Fazenda Nacional, na data de 21/01/1997, para cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 02/07). O despacho que determinou a citação da empresa executada foi proferido em 28/02/1997. A tentativa de citação através de carta restou infrutífera (fl. 09), motivo pelo qual requereu a exequente a inclusão do sócio Francisco Antonio Machado Filho no polo passivo fl. 11. Não se logrou êxito, também, na tentativa de citação do co-executado através de carta (fl. 15). Instada a se manifestar, a exequente postulou pela inclusão dos sócios Arlindo José Gomes e José Ricardo de Souza Cunali no polo passivo. A tentativa de citação do sócio co-executado Arlindo José Gomes através de Oficial de Justiça restou infrutífera (fl. 38-verso), sendo que o co-executado José Ricardo de Souza Cunali foi citado através de carta (fl. 60). Sobreveio requerimento de citação editalícia dos executados não encontrados. O pleito restou deferido e o edital foi publicado conforme fls. 55/56. Em 25/02/2008 a empresa executada compareceu espontaneamente aos autos, juntando procuração conforme fls. 63/64. Em 23/05/2011 o Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao mandado de livre penhora expedido nos autos, certificou a não localização da empresa. Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, determinou-se a penhora online através do sistema Bacenjud, que realizada em 30/08/2011 resultou no bloqueio de R\$ 9492,97, da conta corrente de titularidade do co-executado Arlindo José Gomes. É o relatório. DECIDO. O Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, relaciona como sujeitos passivos da obrigação principal o contribuinte (inciso I) e o responsável (inciso II). Por seu turno, o art. 142 prescreve que o crédito tributário será constituído pelo lançamento, ato administrativo pelo qual se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, se determina o montante pecuniário devido e se identifica o sujeito passivo. Da análise deste último dispositivo legal, considerando a inexistência de qualquer ressalva ou exceção, deve-se entender como sujeito passivo tanto o contribuinte, como o responsável. Em outros termos, tanto a relação tributária que tem como sujeito passivo o contribuinte, como a relação jurídica formada em face do responsável tributário, deve ser resultado de prévio lançamento tributário, atividade administrativa de natureza vinculada e obrigatória, cuja inobservância implica em responsabilidade funcional do fiscal tributário (CTN, art. 142, parágrafo único). Desta forma, o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente processual, só será atendido se a relação de responsabilidade for constituída em processo administrativo iniciado pelo lançamento tributário, abrindo-se a possibilidade do indigitado responsável tributário exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Anoto a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido da presente decisão: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável tributário estranho ao processo administrativo (motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável tributário a ação de execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na certidão de dívida ativa (Fls. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (obiter dictum) completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RE-AgR n. 608426, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA). Ademais, é necessário salientar que a relação tributária constituída em face do contribuinte é distinta da relação de responsabilidade que lhe é subsidiária, eis que apresentam fatos geradores e sujeitos passivos diferentes. Observando tal circunstância, o Supremo Tribunal Federal identificou a existência de uma regra matriz de responsabilidade tributária diversa da regra matriz de incidência tributária, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. () 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. () 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE n. 562276, Rel. Min. ELLEN GRACIE). Assim sendo, a constituição da relação tributária em face do contribuinte não implica, imediatamente, na constituição da relação de responsabilidade, a qual deverá ser objeto de regular procedimento de lançamento. Em face de tais

considerações, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sob n. 435 deve ser objeto de rigorosa interpretação em face dos preceitos constitucionais acima referidos, sendo possível o redirecionamento da execução fiscal em face do responsável tributário somente se houve a prévia constituição da relação jurídica de responsabilidade mediante procedimento administrativo de lançamento no qual foi aberta a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, a inexistência do nome do sócio da pessoa jurídica na certidão de dívida ativa indica, de forma segura, que a relação jurídica de responsabilidade não foi constituída mediante atividade administrativa de lançamento. Assim sendo, o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio da empresa é nulo. Anoto ainda, por oportuno, que nem mesmo os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para admitir o redirecionamento estão presentes. São eles: a- existência de um fato que não seja o inadimplemento (Súmula n. 430); b- dissolução irregular da empresa (Súmula n. 435), certificada por oficial de justiça, eis que a mera devolução da carta de citação não supre tal condição, por não ser o funcionário dos Correios dotado de fé pública (neste sentido: Resp n. 1.017.588, Rel. Min. Humberto Martins); c- não estar a pessoa jurídica em processo de falência, modo de dissolução regular da empresa (neste sentido: AgRg no AREsp n. 128.924, Rel. Min. Herman Benjamin); d- não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio (neste sentido: REsp n. 790.034, Rel. Min. Teori Zavascki). No caso concreto o redirecionamento não era cabível, tendo em vista que o(s) item(ens) b acima referido(s), não foi(ram) atendido(s). Isto porque, analisando os autos, observo que não foi realizada diligência por Oficial de Justiça apta a constatar a dissolução irregular da empresa executada quando da inclusão dos sócios no polo passivo. Face ao exposto, ANULO o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s) FRANCISCO ANTONIO MACHADO FILHO, ARLINDO JOSÉ GOMES e JOSÉ RICARDO DE SOUZA CUNALI e, em relação ao mesmo, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Da prescrição. Embora o termo inicial para contagem do prazo prescricional seja a constituição do crédito tributário, no presente caso, para fins práticos, fixo tal termo na data da inscrição da dívida ativa, na qual, sabidamente, a dívida é exigível. No caso, tal evento ocorreu em 20/09/1996. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto é a data da citação que, conforme se depreende da análise dos autos, é nula, uma vez que realizada por meio de edital sem que houvesse diligência prévia de Oficial de Justiça nos endereços declinados nos autos. Nesse sentido é o entendimento pacificado pelo STJ, através da Súmula nº 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Ademais, depreende-se da análise dos autos que o comparecimento espontâneo da executada deu-se em 25/02/2008, data em que o crédito tributário já estava fulminado pela prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria dado causa ao atraso na citação, mas sim a própria exequente. Isto porque, consoante verifica-se dos autos, optou a mesma por requerer o redirecionamento da execução em face do sócio ao invés de postular pela concretização da citação através de Oficial de Justiça. Face ao exposto, declaro a prescrição do crédito tributário em cobrança e julgo extinta a execução, com fundamento no art. 269, IV, do CPC e determino o desbloqueio dos valores descritos à fl. 83. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, e encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do co-executado do pólo passivo. Após, certificado o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF requisitando a transferência do numerário atingido pela medida constritiva veiculada através do Bacenjud (fl. 76) para a conta de origem e arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I.

1102955-84.1997.403.6109 (97.1102955-3) - INSS/FAZENDA(SP110875 - LEO MINORU OZAWA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Recebidos em redistribuição. Chamo o feito a ordem. Reconsidero a decisão de fls. 148. Fls. 145: Tendo em vista o transcurso de mais de 14 anos entre o ato de constrição e a presente data, providencie a Secretaria cópia da matrícula do imóvel penhorado. Com a vinda da resposta, na hipótese de existir qualquer transferência da sua

titularidade posterior a 28.12.2001, tornem-me os autos novamente conclusos. Se não, prossiga-se a execução, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 14. Após, designe-se datas para leilão, procedendo-se as intimações e notificações de praxe. Int.

1106461-68.1997.403.6109 (97.1106461-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CHEYENNE INDL/ E COML/ LTDA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)
Recebo o recurso de apelação da exequente em ambos os efeitos. À parte apelada para ciência da sentença e contrarrazões no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001570-42.1999.403.6109 (1999.61.09.001570-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de tributos. Instada a se manifestar acerca da prescrição inicial, a Fazenda Nacional informou que a data de lançamento do crédito tributário foi em 31.05.1994 e que, tendo em vista a data da distribuição do feito (30.04.1999) e do despacho inicial (13.05.1999), o crédito tributário não está extinto. Decido. No caso concreto, o crédito tributário em execução foi constituído por declaração do contribuinte, conforme se observa na CDA. Nestes casos, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). Ausente a informação sobre a data de um destes eventos, a prescrição deverá ser apurada sobre as informações existentes nos autos. No caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em 31.05.1994, conforme informação prestada pela exequente (fls. 158/159). Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é a citação da empresa, ocorrida em 23.09.1999 (fl. 07). Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria dado causa ao atraso na citação, mas sim a própria exequente. Neste sentido, com base nas próprias alegações da exequente, a parte demorou 4 anos e 11 meses para propor a presente ação. Chama a atenção, ainda, que a inicial se encontra datada de 28 de dezembro de 1998, o que denota a demora superior a 4 meses apenas para protocolizar a peça. Ademais, o entendimento sumular é inaplicável às execuções propostas após a edição da LC n. 118/2005, eis que nesta hipótese já não se cogita no ato da citação como causa de interrupção da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não apresentou qualquer defesa nestes autos. Torno sem efeito a penhora efetuada à fl. 10. Expeça-se mandado de cancelamento do seu registro, consignando ao oficial do respectivo cartório que tal ato é isento de emolumentos, bem como carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Certificado o trânsito em julgado, dê-se nova vista dos autos à exequente, para os fins previstos no art. 33 da LEF. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0003342-35.2002.403.6109 (2002.61.09.003342-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TETRHA ENGENHARIA COM/ INSTALACOES ELETROMECHANICAS LTDA X PEDRO JOVENTINO CURACA X JOSE DE FATIMA QUELLIS X JOSE LUIZ CAMOLESI(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)
Fl. 118: Prejudicada a análise da petição, tendo em vista que não houve condenação em honorários advocatícios. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 102/104. Int.

0002491-59.2003.403.6109 (2003.61.09.002491-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP289850 - MARIA PAULA ROSSETTI BORGES)

Trata-se de execução fiscal na qual sobreveio manifestação da exequente comunicando o cancelamento da inscrição em dívida ativa, e postulando a extinção da execução fiscal (fls. 168/169).Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 26 da Lei n. 6830/80.Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários sucumbenciais. Levante-se eventual penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003355-97.2003.403.6109 (2003.61.09.003355-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MASSA FALIDA DE SANTIN S/A - IND/ METALURGICA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X HELIO BOARETTO X WALTER STOLF FILHO X WALTER JOSE STOLF X ANTONIO JOSE SINHORETTI X IRENE LIMONGE BROGGIO X JULIETA SANSAN SANTIN

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a cobrança de débito(s) inscrito(s) em Dívida Ativa. Sobreveio informação prestada pela exequente noticiando a quitação do débito em cobrança (fls. 386/388).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Assim, oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0006877-35.2003.403.6109 (2003.61.09.006877-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X R. PROVENZA COZINHAS E ARMARIOS LTDA(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X RUY PROVENZANO X ELIANE MARIA STELLA SACILOTTO PROVENZANO

Trata-se de execução fiscal proposta inicialmente pelo INSS para cobrança de débitos inscritos na CDA nº 35.271.252-0.A executada interpôs exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese, a ausência de interesse de agir da exequente, decorrente da suspensão da exigibilidade dos créditos em razão da adesão a parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003 antes da propositura da ação (fls. 24/30).Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional confirmou a adesão da executada ao parcelamento antes do ajuizamento da ação, em 30/07/2003 (fl. 51), porém, destacou que esta se encontrava em situação irregular.É o relatório.Decido.O art. 151 do CTN define as situações que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, incluindo, em seu inciso VI, o parcelamento administrativo de débito:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...) VI - o parcelamento.Uma vez suspensa a exigibilidade, os atos de cobrança do tributo devem cessar momentaneamente enquanto o parcelamento se mantiver vigente, estando, inclusive, sobrestado o interregno prescricional. Portanto, acaso já proposta a ação executiva, esta tem o seu andamento interrompido temporariamente até o resultado final disso, seja pelo pleno cumprimento dele e a extinção da execução, ou a cassação desta benesse e a retomada do processo de exação no exato estado em que se encontrava. Por seu turno, se o parcelamento é anterior à propositura da ação, tendo em vista a necessidade de título líquido, certo e exigível, este último requisito deixa de existir e, por conseguinte, há carência do direito de ação.No caso dos autos, verifico que a adesão ao parcelamento é datada de 30/07/2003 (fl. 51), momento anterior à propositura do feito, que se deu em 03/10/2003, pouco importando a posterior exclusão do programa. Destarte, sendo o parcelamento anterior à propositura da ação, esta deve ser extinta sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, consistente na inexigibilidade do título executivo.Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno o excepto (INSS) ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios em favor da excipiente, valor razoável conforme critérios estabelecidos no art. 20, 4º, do CPC.Custas na forma da lei.Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição.P.R.I.

0006905-66.2004.403.6109 (2004.61.09.006905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FENIX COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES)

FÊNIX COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA. opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 41, sustentando omissão quanto à extinção dos embargos à execução fiscal nº 2005.61.09.003356-4, bem como a ausência de fixação de honorários de sucumbência em seu favor, em ambos os

processos (fls. 44/45). Quanto aos embargos à execução, não vislumbro omissão no julgado, pois, tratando-se de ação autônoma, lá deveriam ter sido apresentadas as pretensões. No entanto, importante registrar que o pedido de extinção da execução fiscal com fundamento no artigo 26 da LEF, foi apresentado nestes autos em 24/04/2013, ou seja, após a prolação da sentença nos embargos à execução, que ocorreu em 10/50/2012. No que se refere a estes autos, assiste razão à executada quanto a alegação de omissão no arbitramento dos honorários de sucumbência. Considerando que os embargos à execução fiscal já foram sentenciados, com decisão desfavorável à executada, correta a fixação de honorários de sucumbência em seu favor, nestes autos, face o princípio da causalidade conforme entendimento consolidado na Súmula 153 do STJ. Posto isso, acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos, para integrar à sentença a presente fundamentação, bem assim o seguinte comando condenatório: Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença de fl. 41 para os autos em apenso. P.R.I.

0007059-84.2004.403.6109 (2004.61.09.007059-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL X FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X JOSE TREVELIM JUNIOR(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 133). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Torno sem efeito a penhora de fl. 38. Expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003912-16.2005.403.6109 (2005.61.09.003912-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 156). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a penhora de fl. 65. Expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000807-60.2007.403.6109 (2007.61.09.000807-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A X JOSE LUIZ FAZANARO X LAURO FAZANARO X ANTONIO ODECIO BROGLIO X SEBASTIAO ANTONIO UTRINI PEREIRA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Fls. 53/55: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0003058-51.2007.403.6109 (2007.61.09.003058-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SCHMIDT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Requereu a exequente a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, em relação às CDAs nº 80.2.06.075524-23 e nº 80.6.06.157565-89 e, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, em relação à CDA nº 80.6.04.041624-09 (fls. 116/119 e 132/147).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, no que tange à CDA nº 80.6.04.041624-09.Quanto às CDAs nº 80.2.06.075524-23 e nº 80.6.06.157565-89, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 7711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0007927-57.2007.403.6109 (2007.61.09.007927-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

Oficie-se à CEF requisitando-se a conversão dos valores depositados às fls. 31 e 44 (fl. 43/44) em favor da exequente, observando-se os dados indicados à fl. 45.Com o cumprimento, manifeste-se a exequente acerca da satisfação de seu crédito.Int.

0003334-48.2008.403.6109 (2008.61.09.003334-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP286915 - ANGELICA LORENCETTI RAMOS CICCONE E SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI)
Trata-se de execução fiscal para a cobrança de parcelas referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxa de coleta e remoção de lixo. Às fls. 18/21, o executado interpôs exceção de pré-executividade, suscitando a quitação da dívida. Às fls. 26/27, em sua impugnação, a exequente requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC.Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 18/21 e tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas na forma da lei.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0009506-06.2008.403.6109 (2008.61.09.009506-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA) X LEANDRO STOREL DESUO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região objetivando a cobrança de débito(s) inscrito(s) em Dívida Ativa.Sobreveio informação prestada pela exequente noticiando a quitação do débito em cobrança (fls. 49/65).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se eventual penhora.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 7711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Assim, oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0006096-03.2009.403.6109 (2009.61.09.006096-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ANDORINHA PARAFUSOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

A decisão de fls. 121/122 reconheceu o transcurso do prazo para oposição de embargos pela executada, condenou-a em litigância de má-fé e determinou novo bloqueio de ativos financeiros que resultou no depósito de fls. 150.Às fls. 132/146 encontra-se juntada cópia do Agravo de Instrumento interposto pela executada, e petição na qual requer a reconsideração da decisão e devolução do prazo para interposição de embargos.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Quanto ao pedido de conversão em renda da União dos valores

penhorados, formulado pela exequente às fls. 161, aguarde-se a decisão final e o decurso do prazo para eventual recurso no Agravo de Instrumento nº 0026665-48.2011.4.03.0000 e então retornem conclusos para apreciação.Int.

0009745-73.2009.403.6109 (2009.61.09.009745-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo do título executivo (fls. 189).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de constar o atual nome da parte executada.P.R.I.

0011538-47.2009.403.6109 (2009.61.09.011538-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X CRUZ & CRUZ COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA E SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

CRUZ & CRUZ COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, nos autos da presente execução fiscal, opôs embargos de declaração à decisão de fls. 62/63, aduzindo a ocorrência de omissão.Sustenta que a r. decisão deixou de apreciar os argumentos referentes à impossibilidade de cobrança cumulada de juros moratórios, multa moratória e multa punitiva. Alega, ainda, que a questão relativa à ausência de indicação da origem do tributo na CDA, não foi analisada.Assiste razão em parte à embargante. Destarte, acolho parcialmente os embargos de declaração, para que passe a integrar a decisão de fls. 62/63, o que segue:Da cumulação de juros de mora com a multa moratóriaNão merece prosperar o questionamento relacionado à possibilidade de cumulação de juros de mora com multa moratória, inicialmente porque são verbas de natureza distinta, e de aplicação prevista no artigo 161 do Código Tributário Nacional, pacificada nas Cortes Superiores e sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, que transcrevo:Súmula nº 209: Nas execuções fiscais da fazenda nacional, e legitima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Frise-se que não há nas CDAs em comento a cobrança de multa punitiva, não havendo portanto que ser apreciada tal questão.Quanto à alegada ausência de manifestação acerca da nulidade da CDA por falta de indicação da origem do tributo, destaco que tal argumento já foi amplamente apreciado, conforme se infere da decisão ora embargada.Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012758-80.2009.403.6109 (2009.61.09.012758-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GALAOR DE ARAUJO FILHO(SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO)

Diante do trânsito em julgado da sentença (fl. 50), manifeste-se a parte executada requerendo o quê de direito.No silêncio, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000243-76.2010.403.6109 (2010.61.09.000243-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIO CESAR MENDES X EDGARD ALBERTO ALVES FERREIRA X CARLOS AUGUSTO FERREIRA GROSSO X JOAO CARLOS DUCATTI(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)
Recebo o recurso de apelação da exequente em ambos os efeitos. À parte apelada para ciência da sentença e contrarrazões no prazo legal.Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004834-81.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X J J TRANSPORTES E SERVICOS LTDA ME(SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO) X ODALIDES JOSE FURLAN X MARCELA ANDREIA FORTINI X JOSE CLAUDEMIR FORTINI(SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 24/30, a executada interpôs exceção de pré-executividade, sustentado a ausência de pressuposto processual.A exequente requereu às fls. 50/51, a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito. Pugnou, ainda, pela rejeição da exceção de pré-executividade interposta e a condenação da executada em litigância de má-fé.Decido.O documento trazido aos autos pela exequente às fls. 51 indica que o débito foi quitado pela executada em 20/05/2011, o que implica em reconhecimento da certeza, liquidez e exigibilidade do título.Ademais, tendo em vista que o pagamento se deu após a propositura da presente execução (17/05/2010), não se vislumbra a ausência de qualquer pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.Portanto, a exceção de pré-executividade de fls. 24/30 deve ser rejeitada.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 7711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa

judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Por fim, não vislumbro a existência de litigância de má-fé, eis que a executada permaneceu dentro dos limites legítimos de seu direito de ampla defesa. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005209-82.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMUNIDADE RESTAURACAO X MARCELO BARROS(SP165768 - GERSON MARCELINO)

Recebo o recurso de apelação da exequente em ambos os efeitos. À parte apelada para ciência da sentença e contrarrazões no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005792-67.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDO PEDRO MARTINS DE MATOS

Fl. 18: Nada a decidir diante do esgotamento da atividade jurisdicional. Certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença. Após, ao arquivo.

0002759-35.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO ELIAS CLAUDIO

Fls. 40/48 e 49/51: Nada a decidir diante do esgotamento da atividade jurisdicional. Diante da certidão de fl. 29/v., noticiando a inocorrência de registro da penhora, desnecessária a expedição de ofício à CIRETRAN. Ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0006600-38.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA)

A FAZENDA NACIONAL, nos autos da presente execução fiscal, opôs embargos de declaração à decisão de fls. 141/143. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, não conheço dos presentes embargos de declaração. Intime-se.

0009905-30.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B.S.B. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO)

Considerando o teor da certidão de fls. 32, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada (fls. 27v.), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeie o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 par. 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifique-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0012146-74.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAURISA MARIA JORGE CORTELLAZZI(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 13/20), visando o reconhecimento da extinção do crédito tributário em virtude da ocorrência de prescrição. A exequente apresentou impugnação às fls. 24/25, argumentando que já é entendimento pacificado no STJ que a interrupção da prescrição deve retroagir à data da

propositura da ação, uma vez que aplicável a Súmula 106/STJ ao caso em tela, pois a demora no despacho inicial não foi causada pela exequente. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da prescrição No caso dos autos, o crédito tributário originário foi constituído parte por meio de declaração da contribuinte e parte por meio de auto de infração, conforme se observa na CDA. Assim, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em 06/05/2007, para o débito constituído por declaração (fl. 05) e em 15/08/2009, para os demais, que foram constituídos por meio de auto de infração (fls. 04 e 07/09). Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Neste caso em específico, muito embora o despacho inicial tenha sido proferido somente em 27/07/2012, assiste razão à exequente no sentido de que a interrupção da prescrição deve retroagir à data da propositura da demanda (19/12/2011), pois a demora do despacho inicial atribui-se ao próprio Poder Judiciário, aplicando-se excepcionalmente, ao caso em tela, as disposições contidas na Súmula 106/STJ. Neste sentido predomina a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 219, 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO (SÚMULA 106/STJ). REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.** 1. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC, desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Poder Judiciário. 2. Hipótese em que, apesar de decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor, o Tribunal de origem afastou a prescrição, porquanto a demora na citação decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário incidindo, portanto, a Súmula 106 do STJ. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 4. A simples interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso não viola a cláusula de reserva de plenário, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento destes. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1376675, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2013). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.102.431/RJ, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 01/02/2010, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1279431, RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/08/2010).** Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 13/20. Em prosseguimento, Retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0005991-21.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JUAREZ TADEU BENA

Compulsando os autos, verifico que às fls. 15/16 foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, com amparo no art. 295, III, c.c. art. 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Inconformada, a parte exequente interpôs recurso de apelação às fls. 18/52. Em 18/09/2013 foi realizada audiência de conciliação na sala de audiência do Programa de Conciliação e, na presença do Conciliador nomeado e da MMª Juíza Federal Dra. Daniela Paulovich de Lima, as partes compuseram o litígio, com o parcelamento da dívida, conforme estabelecido no termo lavrado às fls. 54/55. Diante desse quadro, suspendo, por ora, os efeitos da sentença prolatada e, por conseguinte, deixo de receber o recurso de apelação interposto. Ato contínuo, considerando o parcelamento do crédito tributário em execução, realizado em audiência de conciliação, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, devendo os autos ser armazenados em arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Int.

0006364-52.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA)

Tendo em vista os termos da decisão proferida nos embargos à execução, prossiga-se o feito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Providencie, ainda, a intimação do(a) exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0006640-83.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA)

Tendo em vista os termos da decisão proferida nos embargos à execução, prossiga-se o feito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Providencie, ainda, a intimação do(a) exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0007142-22.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CAFE DO CENTRO PIRACICABANO LTDA(SP164410 - VINICIUS GAVA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de CAFÉ DO CENTRO PIRACICABANO LTDA, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 79/92), defendendo inicialmente cabimento da exceção de pré-executividade como mecanismo de defesa para o caso em tela. Na sequência aponta a ocorrência de prescrição em relação à CDA nº 80 4 12 023412-68. A União apresentou manifestação (fls. 120/121), defendendo a inoccorrência de prescrição, principalmente pelo fato de a executada ter aderido a diversos parcelamentos, que por sua vez, constituem causas de interrupção do prazo prescricional. Instada a se manifestar sobre as informações constantes no sistema e-CAC, de que a CDA nº 80 6 11 149798-18 estaria extinta em razão de pagamento e também acerca da inexistência de informação a respeito de parcelamento (fls. 130/136), a exequente limitou-se a afirmar que não haveria informação de parcelamento no sistema, pois o débito teria ocorrido em 18/05/2012, após a rescisão do último parcelamento. Muito embora a exequente não tenha se manifestado a respeito da ocorrência de pagamento com relação ao débito referente à CDA nº 80 6 11 149798-18, juntou resultado de consulta junto ao SERPRO à fl. 139, no qual consta informação neste sentido. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção comporta parcial acolhimento. Da prescrição Quanto à prescrição do débito verifica-se dos autos, que a executada optou pelo SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96. Assim, realizava o pagamento unificado de seus tributos, na forma dessa legislação, in verbis: Art. 6 O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. Não obstante, a declaração com a indicação dos fatos geradores era prestada anualmente, de forma simplificada, como descrito no art. 7º, da mesma lei, in verbis: Art. 7 A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3 e 4. Por sua vez, o artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Pois bem. Considerando-se que os créditos tributários exigidos na CDA nº 80 4 12 023412-68 referem-se aos anos calendário de 2004, 2005 e 2007, bem como as regras insertas nos arts. 6º e 7º, ambos da Lei nº 9.317/96, a constituição do crédito referente ao exercício de 2004, ocorreria em maio de 2005, àquela referente ao ano de 2005 em maio de 2006, e as referentes a 2007, em maio de 2008. Como o crédito foi constituído por declaração do próprio contribuinte, e considerando-se as datas dos vencimentos constantes nas CDAs, conclui-se que as datas a

serem consideradas para fins de contagem do prazo prescricional são maio de 2005/2006 e 2008, data da entrega das declarações referente aos respectivos exercícios de 2004, 2005 e 2007. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). No caso concreto, o marco interruptivo da prescrição é o despacho inicial, que ocorreu em 04/10/2012. Assim, conclui-se que os débitos com vencimento entre 12/04/2004 a 10/10/2005 (fls. 04/33), declarados respectivamente entre 31/05/2005 a 31/05/2006, estão extintos pela ocorrência da prescrição, eis que houve o transcurso de mais de 05 (cinco) anos, entre a data da constituição e a data do despacho inicial. Do pagamento referente à CDA nº 80 6 11 149798-18 Do mesmo modo, imperioso o reconhecimento da extinção do débito inscrito na CDA nº 80 6 11 149798-18, eis que o documento de fl. 139, confirma que houve o pagamento deste débito. Face ao exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 79/92, para declarar a extinção do crédito tributário relativo às parcelas com vencimento em 12/04/2004, 10/05/2004, 11/06/2004, 10/11/2004, 10/12/2004, 10/01/2005, 10/02/2005, 10/03/2005, 11/04/2005, 10/05/2005, 10/06/2005, 11/07/2005, 10/08/2005, 12/09/2005 e 10/05/2005, referente à inscrição nº 80 4 12 023412-68, pela ocorrência de prescrição, nos termos do art. 269, IV, do CPC e reconhecimento de ofício, a extinção do crédito referente à inscrição nº 80 6 11 149798-18, pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime a exequente para que substitua a CDA 80 4 12 023412-68, excluindo-se as parcelas acima reconhecidas como prescritas, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 138. Cumpra-se. Intimem-se.

0007216-76.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAREL STORK FOOD SYSTEMS MAQUINAS ALIMENTICIAS LTDA(SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 08/10, a executada noticiou o pagamento do débito. Instada a se manifestar em fl. 30, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito (fls. 32/33). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais (tabela em anexo) no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 75/2012, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Em caso contrário, archive-se. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0008232-65.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA)

Tendo em vista os termos da decisão proferida nos embargos à execução, prossiga-se o feito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Providencie, ainda, a intimação do(a) exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0008674-31.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAXIQUIMICA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP104741 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS) DESPACHO (FL. 45) - Fls. 44: nada a prover. Intimem-se as partes da sentença prolatada (fl. 42). SENTENÇA (FL. 42) - Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MAXIQUIMICA TRANSPORTES LTDA - EPP. Às fls. 21/39, a executada interpôs exceção de pré-executividade postulando a extinção do processo em razão da litispendência constatada em relação à ação nº 00076454320124036109. À fl. 41, sobreveio a informação de que as Certidões de Dívida Ativa em que se baseia este feito, quais sejam, as de nº 40.333.664-3 e 40.333.665-1, são as mesmas que fundamentam a execução fiscal nº 00076454320124036109, em

trâmite neste juízo. Decido. Diante da certidão de fl. 41, que constata a duplicidade de execuções fundadas nas mesmas Certidões de Dívida Ativa, reconheço a litispendência alegada pela parte executada. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 21/39 e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Verificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009110-87.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPORTADORA COURIER LTDA EPP(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR)
Concedo ao advogado constituído o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução trazida pelo EXECUTADO aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos e determino o recolhimento do mandado expedido independentemente do cumprimento da diligência de penhora. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Int.

0000465-39.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA)
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de INDÚSTRIAS MECÂNICAS ALVARCO LTDA., visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 22/64), defendendo inicialmente o cabimento da oposição de exceção de pré-executividade. Aponta nulidade das CDAs, alegando o caráter confiscatório da cobrança e a ilegalidade da incidência de multa de 20%. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da nulidade da CDA inicialmente observo que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela excipiente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Do percentual de 20% de multa moratória tampouco assiste razão à excipiente quando refuta a aplicação da multa de moratória, pois está de acordo com o limite de 20% de percentual, e em conformidade com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido colaciono os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a

constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte. (AC 20023800068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011) Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 22/64. Aguarde-se o integral cumprimento do mandado expedido às fls. 21.Int..

0002159-43.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAKA TECNICA COM/ DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de LAKA TÉCNICA COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 23/35), defendendo inicialmente o cabimento da oposição de exceção de pré-executividade. No mérito, aponta nulidade das CDAs, questiona a cumulação de juros moratórios com multa moratória e multa punitiva e a impossibilidade da cobrança da contribuição ao INCRA, por tratar-se de empresa urbana. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da nulidade da CDA inicialmente observo que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela excipiente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da acumulação de juros de mora com a multa moratória do mesmo modo, não merece prosperar o questionamento relacionado à possibilidade de acumulação de juros de mora com multa moratória, inicialmente porque são verbas de natureza distinta, e de aplicação prevista no artigo 161 do Código Tributário Nacional, pacificada nas Cortes Superiores e sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, que transcrevo: Súmula nº 209: Nas execuções fiscais da fazenda nacional, e legitima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Da contribuição destinada ao INCRA observo, por fim, que também não merece guarida os argumentos da excipiente, no sentido de que indevida a contribuição destinada ao INCRA por tratar-se de empresa urbana. Em sentido contrário já se pacificou a jurisprudência, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEGALIDADE (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 977.058/RS, DJ DE 10/11/2008). REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O exame da alegação de que a CDA não preenche os requisitos de validade encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante pronunciamento sob o regra prevista no art. 543-C do CPC (REsp 977.058/RS, DJ de 10/11/2008), firmou o posicionamento no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao Incra, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, pois não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existindo, portanto, óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. (grifo nosso). 3. Extrapola o limite de

competência do recurso especial, ex vi do art. 105, III, da CF, enfrentar a tese recursal autoral, acerca da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação tributária, fundada no princípio constitucional do não-confisco. 4. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10/6/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu pela legalidade da incidência da Taxa Selic para fins tributários. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1394332, RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao INCRA de intervenção no domínio econômico não foi revogada pela Lei 7787/89 ou pela Lei n 8.212/91, permanecendo vigente e exigível. 2. Quanto à exigência das contribuições ao FUNRURAL e INCRA de empresas urbanas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, há muito está pacificada nos tribunais superiores a sua exigibilidade. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1178983, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 23/35. Em prosseguimento, retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002538-81.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIO FRANCISCO GANASSIM(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Indefiro o pedido de efeito suspensivo à exceção de pré-executividade em razão de ausência de relevância. Manifeste-se a exequente a respeito da exceção de fls. 11/11-verso. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0002568-19.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAKA TECNICA COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EP(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de LAKA TÉCNICA COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 29/35), defendendo inicialmente o cabimento da oposição de exceção para discussão da matéria aventada. Assim, aponta a ocorrência de prescrição para todos os débitos lançados até outubro de 2008. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da prescrição Quanto à prescrição do débito verifica-se dos autos, que a executada optou pelo SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96. Assim, realizava o pagamento unificado de seus tributos, na forma dessa legislação, in verbis: Art. 6 O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. Não obstante, a declaração com a indicação dos fatos geradores era prestada anualmente, de forma simplificada, como descrito no art. 7º, da mesma lei, in verbis: Art. 7 A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3 e 4. Por sua vez, o artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Pois bem. Considerando-se que os créditos tributários exigidos nesta execução referem-se ao ano calendário 2008, com vencimentos entre 01/01/2008 a 01/11/2008, bem como as regras insertas nos arts. 6º e 7º, ambos da Lei nº 9.317/96, a constituição do crédito referente ao exercício de 2008, ocorreria em maio de 2009. Como o crédito foi constituído por declaração do próprio contribuinte, e considerando-se as datas dos vencimentos constantes nas CDAs, conclui-se que as datas a serem consideradas para fins de contagem do prazo prescricional é maio de 2009, data da entrega da declaração referente aos débitos do exercício de 2008. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Assim, conclui-se que quando a execução fiscal foi proposta em 24/04/2013 ou por ocasião do despacho inicial em 26/06/2013 (fl. 27), não havia transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos da data dos respectivos lançamentos, ocorridos com apresentação das declarações anuais, no mês de maio de 2009. Face ao exposto, rejeito a exceção de

pré-executividade de fls. 29/35. Em prosseguimento, retornem os autos conclusos após a juntada do Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0004014-57.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAKA TECNICA COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de LAKA TÉCNICA COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 23/35), defendendo inicialmente o cabimento da oposição de exceção de pré-executividade. No mérito, aponta nulidade das CDAs, questiona a cumulação de juros moratórios com multa moratória e multa punitiva e a impossibilidade da cobrança da contribuição ao INCRA, por tratar-se de empresa urbana. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da nulidade da CDA inicialmente observo que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela excipiente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da acumulação de juros de mora com a multa moratória do mesmo modo, não merece prosperar o questionamento relacionado à possibilidade de acumulação de juros de mora com multa moratória, inicialmente porque são verbas de natureza distinta, e de aplicação prevista no artigo 161 do Código Tributário Nacional, pacificada nas Cortes Superiores e sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, que transcrevo: Súmula nº 209: Nas execuções fiscais da fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Da contribuição destinada ao INCRA observo, por fim, que também não merece guarida os argumentos da excipiente, no sentido de que indevida a contribuição destinada ao INCRA por tratar-se de empresa urbana. Em sentido contrário já se pacificou a jurisprudência, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEGALIDADE (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 977.058/RS, DJ DE 10/11/2008). REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O exame da alegação de que a CDA não preenche os requisitos de validade encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante pronunciamento sob o regra prevista no art. 543-C do CPC (REsp 977.058/RS, DJ de 10/11/2008), firmou o posicionamento no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao Incra, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, pois não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existindo, portanto, óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. (grifo nosso). 3. Extrapola o limite de competência do recurso especial, ex vi do art. 105, III, da CF, enfrentar a tese recursal autoral, acerca da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação tributária, fundada no princípio constitucional do não-confisco. 4. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10/6/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu pela legalidade da incidência da Taxa Selic para fins tributários. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1394332, RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao INCRA de intervenção no domínio econômico não foi revogada pela Lei 7787/89 ou pela Lei n 8.212/91, permanecendo vigente e exigível. 2. Quanto à exigência das contribuições ao FUNRURAL e INCRA de empresas urbanas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, há muito está pacificada nos tribunais superiores a sua exigibilidade. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1178983, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL

JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 23/35.Em prosseguimento, retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0004234-55.2013.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MONDELEZ BRASIL LTDA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, para a cobrança de multa administrativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 37). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102686-16.1995.403.6109 (95.1102686-0) - IGARAPE IND/ TEXTIL LTDA(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA)

Recebidos em redistribuiçãoChamo o feito a ordem.Não obstante o presente feito ser, em tese, execução de sentença judicial, com o advento da Lei nº 11.232/05, tal expediente deixou de existir, sendo a execução forçada de provimento jurisdicional passou a ser mero procedimento e não mais uma ação autônoma.Logo, em virtude disso, passo a analisar o processo dentro do preconizado no atual art. 475-I e seguintes do CPC.Fl. 186: Tendo em vista a manifestação da exequente, defiro, homologando o pedido de desistência, devendo a secretária expedir a certidão de objeto e pé, nos moldes em que requerida pela Fazenda Nacional.Após, nada mais restando, remeta-se o feito ao arquivo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008080-90.2007.403.6109 (2007.61.09.008080-0) - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

USINA COSTA PINTO S/A AÇUCAR E ALCOOL, nos autos dos embargos à execução, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 377/378, na qual extingui o feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse em agir.Em suas razões recursais apresentadas às fls. 409/411, aduz a existência de omissão, sustentando, em resumo, que a necessidade de fixar honorários advocatícios contra a embargada, em obediência ao princípio da causalidade.É o relatório. DECIDO.Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.Neste sentido, confira-se o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE.1.Omissão inocorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA.2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento.3. Embargos declaratórios rejeitados.(APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de

declaração.2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.4. Precedentes.(AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Posto isso, não conheço dos presentes embargos de declaração.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1101396-97.1994.403.6109 (94.1101396-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME B DE SOUZA) X CALMESCI CALDERARIA E METALURGICA SAO CRISTOVAO LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X HELIO RIBAS MAZZEI

Os autos foram remetidos ao arquivo, em 21/03/2003, a pedido da exequente, por despacho proferido em 23/01/2003, com fulcro no artigo 20, caput, da Medida Provisória nº 1973-63/2000. A exequente teve ciência desse despacho em 10/02/2003.É o relatório.Decido.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).No entanto, ressalte-se que, a teor do parágrafo 5º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº. 11960/09 e regulamentado pela Portaria nº. 227 de 8 de março de 2010, da PGFN, a manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º do referido artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, que visa a cobrança de dívida cujo(s) fato(s) gerador(es) ocorreu(ram) há mais de uma década e estava arquivada desde o ano de 2003.Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei 6830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

1101459-25.1994.403.6109 (94.1101459-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X CHIARINI METALURGICA E CALDEIRARIA LTDA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW) X VALDIR ANTONIO CHIARINI X ANTONIO REGINALDO CAMPEAO(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X JOSE EDERALDO CAMPEAO X MARCOS LUIS PONTES RIBEIRO

Diante da superveniência do Ato Declaratório nº 03, de 27 de fevereiro de 2013 - PGFN, que autoriza a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que visem o entendimento de que após o encerramento do feito falimentar e diante da inexistência de motivos que ensejem o redirecionamento da execução, deve ser extinta a execução fiscal contra a massa falida, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, tornem os autos à exequente para manifestação.Pugnando a exequente pela desistência do recurso de apelação interposto, fica o pedido desde já homologado. Nessa hipótese, cumpra-se integralmente a sentença prolatada.Caso haja manifestação ratificando os termos da apelação interposta, subam os autos ao E. TRF 3ª Região.Int.

0003699-49.2001.403.6109 (2001.61.09.003699-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP125029 - CARLOS ROBERTO PERISSINOTTO BIRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo município de Piracicaba para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da executada requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 49).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004931-62.2002.403.6109 (2002.61.09.004931-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COSENTINO E CIA/ LTDA X MAURICIO COSENTINO DE CAMARGO(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ)

(e apensos nº 200361090040262, 200361090052653 e200361090057225)Recebidos em redistribuição.Fls. 73/74: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Maurício Cosentino de Camargo.A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Em outros termos, há necessidade de prova pré-constituída, não

sendo possível a abertura de fase probatória. No caso concreto, o executado Maurício Cosentino de Camargo é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução, uma vez que declarou-se a nulidade do registro de alteração do contrato social da empresa que incluiu seu nome no quadro societário, conforme documentos juntados às fls. 76/89. Instada a se manifestar, a excepta não se opôs ao requerido pelo excipiente. Assim, diante das provas apresentadas, acolho a presente exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução de Maurício Cosentino de Camargo. Sem condenação em honorários, uma vez que a não consta do contrato social da empresa a situação fática ora apontada, motivo pelo qual não foi a exequente quem deu causa à incorreta propositura da ação. Face o exposto, reconsidero a decisão de fls. 58, que redirecionou a execução em face de MAURÍCIO COSENTINO DE CAMARGO e, em relação a ele, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC.PC. Transcorrido o prazo para eventuais recursos, ao SEDI para exclusão dos coexecutados do pólo passivo da ação e cumpra-se o despacho proferido à fl. 68.

0003705-85.2003.403.6109 (2003.61.09.003705-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA.(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

Trata-se de execução fiscal originariamente proposta pelo INSS para a cobrança de contribuições previdenciárias, inscrita em dívida ativa em face da EMPRESA DE ÔNIBUS PAULICEIA LTDA e de seus sócios Laerte Valvassori, Carlos Fernandes, Célia Fernandes, Raphael Dauria Netto e Mário Luiz Fernandes. Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). Pois bem, analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. Vislumbrando-se a existência de tal nulidade, foi dada vista do processo à exequente, para que se manifestasse, prestando as informações requisitadas. Sobreveio sua manifestação (fls. 156 e vº), dando conta que o fundamento legal para inclusão dos sócios na inscrição da dívida ativa está no fato do débito ter origem em contribuições devidas por terceiros e que, em virtude de apropriação indébita cometida, não foram entregues aos cofres públicos. Porém, tal assertiva não se sustenta no processo administrativo de lançamento, pois, conforme se depreende da decisão final proferida pelo sujeito ativo do crédito tributário (fls. 185/189), a razão para incluir as pessoas físicas como devedoras na CDA foi o art. 268 do Decreto nº 3.048/99, norma esta editada com fulcro no mesmo fundamento jurídico citado na decisão anterior. Desta forma, o que interessa nesta decisão é análise do tocante ao art. 13 da Lei n. 8.620/93, norma legal que dá lastro a legislação utilizada para embasar o lançamento do tributo em cobro e, como tal, será analisada a demanda. Neste sentido, após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade

tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Desta forma, o único fundamento legal para a inclusão dos sócios na inscrição em dívida ativa é previsão legal inconstitucional. Em outros termos, inexistente fundamento legal válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal, em face de Laerte Valvassori, Carlos Fernandes, Célia Fernandes, Raphael Dauria Netto e Mário Luiz Fernandes, e em relação aos mesmos julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Com relação a empresa executada, cumpra-se o já determinado às fls. 154 e vº, com urgência. Ao SEDI para exclusão dos sócios do pólo passivo da ação. Int.

0003997-02.2005.403.6109 (2005.61.09.003997-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X SANTIN S/A IND/ METALURGICA - MASSA FALIDA(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP281948 - TATIANA STOLF FILIPPETTI DIAS E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)
Fls. 101/106: por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da decisão de fls. 85/85-verso. Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Em prosseguimento, manifeste-se a exequente conclusivamente no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da exceção de pré-executividade de fls. 212/216. Após o prazo, retornem os autos conclusos. Int.

0005562-64.2006.403.6109 (2006.61.09.005562-0) - INSS/FAZENDA(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X UNIODONTO DE ARARAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X HUGO SIGNORETTI FILHO
Publicação do r. despacho de fl. 147: Fls. 143/146: Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida às fls. 140/141. No mais, publique-se a sentença. Int. (SENTENÇA DE FLS. 140/141: Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a cobrança de débito(s) inscrito(s) em Dívida Ativa. Sobreveio informação prestada pela exequente noticiando a quitação do débito em cobrança (fls. 138/139). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 7711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Assim, oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na

distribuição.)

0005763-22.2007.403.6109 (2007.61.09.005763-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EDIMAR ARAUJO GOMES(SP092356 - JOSE DE BORBA GLASSER)

Recebidos em redistribuição. Considerando que o executado é detentor apenas da propriedade resolúvel do imóvel indicado às fls. 50/52, posto que se encontra alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal (R. 13 e 14), e que assim considerado tal bem se encontra entre os de menor gradação nos termos do artigo 11, da Lei nº 6.830/80, reconsidero a decisão de fls. 56 apenas no que se refere a determinação de sua penhora. Dessa forma, promova-se tentativa de reforço da penhora via Bacenjud, ocasião em que sendo bloqueados valores irrisórios, deverão ser liberados de imediato. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), salientando que não se reabrirá novo prazo para interposição de Embargos. Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da exequente dos valores já bloqueados às fls. 28/29, como determinado às fls. 56. Frustrada a diligência acima, intime-se a exequente para que indique outros bens para a garantia da dívida ou ratifique seu interesse na penhora de direitos do imóvel mencionado, ocasião em que deverá informar a situação do contrato de financiamento lavrado que possui prazo de 204 meses, conforme R. 14 (fls. 52 verso) Intime-se.

0007905-96.2007.403.6109 (2007.61.09.007905-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CIRULLI & CIA LTDA(SP174681 - PATRÍCIA MASSITA E SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH)

Considerando que o executado foi citado e não ofereceu bens à penhora, bem como que as tentativas de penhora eletrônica (via Bacenjud) e por meio de oficial de justiça restaram frustradas, intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentada quanto a sua necessidade. Int.

0006856-49.2009.403.6109 (2009.61.09.006856-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARCIO ANTONIO DE AZEVEDO PONSO - ME(SP169490 - PATRICIA ROCHA LAVORENTI PENHA E SP268936 - GILBERTO ALEXANDRE RIBEIRO ALONSO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil Reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011289-96.2009.403.6109 (2009.61.09.011289-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X ITALIANA IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de ITALIANA IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 27/30), requerendo a extinção do processo ao argumento de que o débito já estaria parcelado antes da propositura do pedido. Questionou também os valores cobrados. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. A ação foi proposta em 05/11/2009. O documento de fl. 54, indica no carimbo de protocolo que o pedido de parcelamento foi formulado em 22/12/2009, posteriormente, portanto, da data da propositura da ação. Ademais, o documento de fl. 35 demonstra que houve um Termo de Esclarecimento lavrado em 19/05/2010 e aquele juntado à fl. 36 confirma que o parcelamento consolidou-se apenas em 25/05/2010. Assim, sem qualquer fundamento o pedido de extinção do feito pois o parcelamento posterior à propositura da ação de execução fiscal, autoriza tão somente a suspensão do processo. Nestes termos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE O PARCELAMENTO DO DÉBITO SE DEU APÓS A PROPOSITURA DO FEITO

EXECUTIVO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que entendeu não ser possível a extinção da execução fiscal quando o parcelamento do débito ocorreu depois de seu ajuizamento. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que o parcelamento foi posterior ao ajuizamento da execução fiscal. 3. Qualquer conclusão em sentido contrário ao do acórdão recorrido demandaria reexame de fatos e provas, o que não se admite em recurso especial, conforme entendimento jurisprudencial contido na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 217070, RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/06/2013). Com relação aos argumentos relativos à atribuição do valor da causa, dúvida não há de que se trata de matéria que requer dilação probatória, e portanto não permite o conhecimento por via de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 27/30. Em prosseguimento, tratando-se de adesão a programa de parcelamento de débitos, e conforme estabelece o inciso VI do art. 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo prescricional, ao menos enquanto o devedor estiver inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução, bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Cumpra-se. Intimem-se.

0007936-14.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTIN SA INDUSTRIA METALURGICA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 24/37), visando o reconhecimento da extinção do crédito tributário em virtude da ocorrência de prescrição. Requer ainda a exclusão da multa fiscal por tratar-se de massa falida, bem como a readequação da incidência dos juros de mora e correção monetária, para que não incidam após a data da quebra. Ao final requer gratuidade processual e o deferimento de custas ao final. A exequente apresentou impugnação às fls. 40/41 e documentos de fls. 42/69, argumentando que não merece prosperar a alegação de prescrição do débito, pois houve causa interruptiva da prescrição, já que a executada haveria formulado pedido de compensação dos débitos. Informou que a constituição da Cooperativa de Produção e Serviços Metalúrgicos São José, alegando que está voltada à continuidade das atividades da executada. Neste sentido, pugnou a intimação do administrador judicial para que esclareça quais os recursos que a mencionada cooperativa repassa à executada e se parte destes recursos é destinada ao pagamento das dívidas da massa falida. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade processual, uma vez que não há o estado de hipossuficiência nos termos da Lei nº 1.060/50. Indefiro ainda o pedido formulado pela exequente para intimação do administrador judicial com fins de esclarecer a respeito da constituição e destinação de recursos da Cooperativa de Produção e Serviços Metalúrgicos São José, pois não se trata de pedido pertinente à execução fiscal. A exequente na condição de credora pode pleitear tais informações diretamente ao administrador judicial (art. 22, inciso I, alínea b da Lei nº 11.101/2005). A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção comporta parcial acolhimento. Da prescrição No caso dos autos, o crédito tributário originário foi constituído parte por meio de

declaração da contribuinte, conforme se observa na CDA. Assim, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em 29/11/2002, data do vencimento do débito mais antigo. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Neste caso em específico, não há que se falar em ocorrência da prescrição, eis que os documentos juntados às fls. 42/49, indicam que houve causa interruptiva da prescrição, em razão de pedido administrativo de compensação. Uma análise mais minuciosa a respeito demanda dilação probatória, a qual não é permitida em sede de exceção de pré-executividade. Tal discussão somente poderia ser possível por meio de embargos à execução. Da multa e dos juros moratórios No que se refere à multa moratória, assiste razão à excipiente, pois da massa falida não se exige essa parcela. Com relação aos juros de mora, dispõe o artigo 124 da Lei nº 11.101/05: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Deste modo, conclui-se que os juros são devidos até a data da quebra, e após este momento, apenas nos casos de sobra do ativo. Os precedentes a seguir demonstram que tanto a questão dos juros, como da multa moratória, já estão pacificadas em nossas Cortes Superiores: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 185841, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/05/2013). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA E APÓS CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DE ATIVOS.** 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 949.319/MG (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.12.2007, p. 286), proclamou que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 2. No caso, o juiz da primeira instância determinou sejam decotados, do valor cobrado na execução fiscal, a multa administrativa e os juros moratórios devidos em momento posterior à decretação da quebra, condicionando-se o pagamento destes juros à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. Conforme consignado no acórdão recorrido, o juiz singular entendeu procedente o pedido de serem excluídos do quantum debeatur os juros de mora referentes ao período posterior à decretação da quebra, ficando seu pagamento condicionado à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. Dessa forma, determinou o prosseguimento da execução fiscal para a satisfação do crédito exequendo, descontado o valor dos juros de mora posterior à decretação da falência, cuja quitação se dará apenas após evidenciada a existência de ativo da massa suficiente, sob pena de excesso de execução. O Tribunal de origem ainda ressaltou que o julgador a quo não está excluindo peremptoriamente do crédito exequendo o valor referente aos juros, mas evitando que sua cobrança se dê antecipadamente, junto com o principal, pois, caso contrário, estar-se-ia diante de excesso de execução. Ademais, os juros de mora devidos no período anterior à decretação da quebra restaram intangíveis, não dependendo das forças do ativo. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1335889, RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/08/2012). Face ao exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 24/37, para determinar a exclusão da multa moratória e a readequação dos juros de mora. Em prosseguimento, intime-se a exequente para que proceda à substituição da CDA, nos moldes acima propostos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida essa providência, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos de falência. Após, intime-se o Administrador Judicial, por publicação, quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0008981-53.2010.403.6109 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO(SP043936 - LAZARO HARTUNG TOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Municipalidade, objetivando a cobrança de tributo. Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do crédito tributário

(fl. 71).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se eventual penhora.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Custas na forma da lei.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0010422-69.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COSTA LIMA EMPREITEIRA LTDA(SP164410 - VINICIUS GAVA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de COSTA LIMA EMPREITEIRA LTDA., visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 24/46), requerendo a extinção do processo em virtude do parcelamento de parte do débito e por ausência de interesse de agir, suscitando necessidade de prévia compensação de ofício de outra parcela do débito.Instada a se manifestar, a União pugnou pela suspensão parcial da execução nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN (fl. 56), bem como afirmou que totalmente infundada a alegação de compensação de ofício, pois de desprovida de qualquer fundamentação, bem como por se tratar de matéria da qual não se autoriza a discussão por vias de exceção de pré-executividade.

Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. A ação foi proposta em 11/11/2010.O documento de fl. 57 indica que o parcelamento referente à CDA nº 80 7 10 009766-71 ocorreu em 15/08/2013, posteriormente, portanto, da data da propositura da ação. Assim, sem qualquer fundamento o pedido de extinção do feito, pois o parcelamento posterior à propositura da ação de execução fiscal autoriza tão somente a suspensão do processo.Nestes termos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE O PARCELAMENTO DO DÉBITO SE DEU APÓS A PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que entendeu não ser possível a extinção da execução fiscal quando o parcelamento do débito ocorreu depois de seu ajuizamento. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que o parcelamento foi posterior ao ajuizamento da execução fiscal. 3. Qualquer conclusão em sentido contrário ao do acórdão recorrido demandaria reexame de fatos e provas, o que não se admite em recurso especial, conforme entendimento jurisprudencial contido na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 217070, RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/06/2013). Da alegação de compensaçãoNão merece prosperar a alegação de compensação de ofício feita pela excipiente, inicialmente porque não trouxe qualquer documento comprovando a pertinência de suas alegações. E ainda porque se trata de matéria que requer dilação probatória, prejudicada a sua análise por meio de exceção e pré-executividade.Nestes termos confira-se:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional. 3. A Corte de origem reconheceu, tal como entende este Tribunal, que não há como deferir a pretensão recursal de compensação por meio de exceção de pré-executividade, quando a quaestio juris depende de dilação probatória. 4. A aferição da certeza e liquidez do crédito demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 38187, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/10/2011). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 24/46. Em prosseguimento, tratando-se de adesão a programa de parcelamento de débitos, e conforme estabelece o inciso VI do art. 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo prescricional, ao menos enquanto o devedor estiver inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução com relação à CDA nº 80 7 10 009766-71, bem como o prazo de prescrição do crédito, até provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação no tocante aos créditos exigidos na CDA nº 80 7 10 009766-71. Com relação ao crédito remanescente, retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação,

Penhora, Avaliação e Registro aos autos.Cumpra-se. Intimem-se.

0007680-37.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução fiscal pela qual a exequente postula a cobrança de dívida no montante de R\$ 301,60 (trezentos e um reais e sessenta centavos), valor atualizado.O presente feito não comporta prosseguimento, por absoluta falta de interesse processual da exequente, na modalidade utilidade. Analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. Assim já decidiu o C. STJ:AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES.A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002.É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. (AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto)É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios eis que, se atendidos os parâmetros legais e fixados em percentual do valor da causa, estaríamos incorrendo nos mesmos vícios apontados no corpo desta decisão. Eventual recurso contra a presente sentença deverá observar o teor do art. 34 da Lei n. 6830/80. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011907-70.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRMAOS GADOTTI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP179525 - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa da União.A exequente manifestou-se à fl. 97 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 7711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0000168-66.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AGNUS REPRESENTACAO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de AGNUS REPRESENTAÇÃO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA. visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 18/21), requerendo a extinção do processo em virtude do fato de estar o débito parcelado.Instada a se manifestar, a União pugnou pela suspensão da execução nos termos do artigo 151, inciso

VI, do CTN (fl. 30). Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. A ação foi proposta em 11/01/2012. O documento de fl. 31, indica que o parcelamento ocorreu em 28/06/2013, posteriormente, portanto, da data da propositura da ação. Assim, sem qualquer fundamento o pedido de extinção do feito pois o parcelamento posterior à propositura da ação de execução fiscal, autoriza tão somente a suspensão do processo. Nestes termos: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE O PARCELAMENTO DO DÉBITO SE DEU APÓS A PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7 DO STJ.** 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que entendeu não ser possível a extinção da execução fiscal quando o parcelamento do débito ocorreu depois de seu ajuizamento. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que o parcelamento foi posterior ao ajuizamento da execução fiscal. 3. Qualquer conclusão em sentido contrário ao do acórdão recorrido demandaria reexame de fatos e provas, o que não se admite em recurso especial, conforme entendimento jurisprudencial contido na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 217070, RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/06/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 18/21. Em prosseguimento, Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001541-35.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI)
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança de débito(s) inscrito(s) em Dívida Ativa. Sobreveio informação prestada pela executada noticiando a quitação do débito em cobrança (fls. 15/25). Instada a se manifestar (fls. 28), a exequente confirmou o pagamento do débito em cobro (fls. 29/30). Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 7711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Assim, oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0001735-35.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI)
Trata-se de execução fiscal pela qual a exequente postula a cobrança de dívida no montante de R\$ 133,28 (cento e trinta e três Reais e vinte e oito centavos), valor atualizado em julho de 2010. O presente feito não comporta prosseguimento, por absoluta falta de interesse processual da exequente, na modalidade utilidade. Analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais, etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios eis que, se atendidos os parâmetros legais e fixados em

percentual do valor da causa, estaríamos incorrendo nos mesmos vícios apontados no corpo desta decisão. Eventual recurso contra a presente sentença deverá observar o teor do art. 34 da Lei n. 6830/80. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003219-85.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP094445 - SIDNEY ANTONIO DA COSTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Limeira objetivando a cobrança de débito(s) inscrito(s) em Dívida Ativa. Sobreveio informação prestada pelo exequente noticiando a quitação do débito em cobrança (fls. 39/43). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 7711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Assim, oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0003242-31.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Piracicaba, objetivando a cobrança de IPTU e taxa de limpeza pública constante das CDA(s) - Certidões de Dívida Ativa de fls. 05/06 no montante de R\$ 416,54 (quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos), valor atualizado. Em fl. 15 a executada sustenta que é ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução vez que o imóvel sobre o qual recaem os tributos em debate não pertence à mesma. É o relatório. DECIDO. O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por absoluta falta de interesse processual da exequente, na modalidade utilidade e por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. Do valor irrisório. Analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anota a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Da ilegitimidade passiva ad causam. Diz o Código Tributário Nacional em seu artigo 34 que o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. No caso concreto, verifico nos autos que em todas as CDA(s) juntadas aos autos constam como devedor dos tributos em comento a Caixa Econômica Federal, ora executada. No entanto, procede o argumento da executada quanto à sua ilegitimidade passiva, pois a matrícula sob nº 47497 com cópia extraída em novembro/2011 e juntada aos autos em fls. 16/17v, menciona que o bem imóvel localizado à Rua Pompeu Pompermayer, nº 385, Apto 322, 2º andar, bairro -Piracicamirim foi transferido por compra e venda a Sergio Diniz do Amaral Gurgel com a interveniência da executada. Pois bem, o imóvel retro, portanto, é de propriedade de Sérgio Diniz do Amaral Gurgel e não da ora executada, que figurou tão somente como um agente interveniente na transferência do imóvel sobre o qual recaem os créditos tributários em questão. É certo que, a dívida ativa quando regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, conforme disciplina o art. 3º da Lei n. 6830/80. No entanto, no presente caso, verifico que as certidões de dívida ativa que fundamentam a presente execução não atendem ao comando legal eis que ausente o elemento certeza, pois não preenchem os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, 5º, inciso I, da Lei n. 6.830/80, logo, são nulas por erro na identificação do sujeito passivo. Nesse sentido, segue o precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO DEVEDOR. NULIDADE DA CDA. ARTS. 2º, PARÁGRAFO 5º E 3º DA LEI 6.830/80 E 202 E 203 DO CTNI. A legislação tributária obriga a correta indicação do devedor na CDA, sob pena de sua nulidade, o que viabiliza a refutação da sua presunção de liquidez e certeza. II - In casu, consta como devedor na Certidão de Dívida Ativa, assim, como na inicial da execução fiscal, a Prefeitura de Sapucaia do Sul/RS. No entanto, a citação da ação executória foi dirigida ao Hospital Getúlio Vargas. III - Nula, portanto, a Certidão de Dívida Ativa, devendo ser extinta a ação de execução fiscal. IV. Recurso especial improvido. (STJ; RESP 264873/RS; 1T; REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO; DJ 03/11/2004; P.135). Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, incisos VI e IV, ambos do CPC. Sem

condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Eventual recurso contra a presente sentença deverá observar o teor do art. 34 da Lei n. 6830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, sem necessidade de posterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0007557-05.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BAZAR REGINA MODAS LTDA - EPP(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança de débito(s) inscrito(s) em Dívida Ativa. Sobreveio informação prestada pela executada noticiando a quitação do débito em cobrança (fls. 22/24). Instada a se manifestar (fls. 25), a exequente confirmou o pagamento do débito em cobro (fls. 33/35). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 7711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Assim, oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0007625-52.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILK SIGN COMERCIO DE MATERIAIS PARA SERIGRAF(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO)

Regularize o advogado constituído pela executada a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenter à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0009140-25.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PRIMEIRA LINHA PIRACICABA AUTO PECAS LTDA - EPP(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de PRIMEIRA LINHA PIRACICABA AUTO PEÇAS LTDA - EPP, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 20/24), defendendo inicialmente o cabimento da oposição de exceção para discussão da matéria aventada. No mais, apontou decadência do crédito tributário, ao argumento de que a inscrição se deu depois de decorridos 05 (cinco) anos da data da declaração. Em sua impugnação (fl. 32), a exequente inicialmente pugnou pelo bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD dos valores que não estavam sendo questionados. No mérito, informou que o prazo para a inscrição e respectiva propositura da execução fiscal estava interrompido em razão de pedido administrativo de parcelamento do débito, do qual a excipiente foi excluída em 21/07/2012. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da prescrição Quanto à prescrição do débito verifica-se dos autos, que a executada optou pelo SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96. Assim, realizava o pagamento unificado de seus tributos, na forma dessa legislação, in verbis: Art. 6 O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. Não obstante, a declaração com a indicação dos fatos geradores era prestada anualmente, de forma simplificada, como descrito no art. 7º, da mesma lei, in verbis: Art. 7 A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao

da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3 e 4. Por sua vez, o artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional e não decadencial, conforme suscitado pela excipiente. Pois bem. Considerando-se que os créditos tributários exigidos nesta execução referem-se aos anos calendários 2005/2007, bem como as regras insertas nos arts. 6º e 7º, ambos da Lei nº 9.317/96, a constituição do crédito referente ao exercício de 2005 (mais antigo), ocorreria em maio de 2006. Como o crédito foi constituído por declaração do próprio contribuinte, e considerando-se as datas dos vencimentos constantes nas CDAs, conclui-se que as datas a serem consideradas para fins de contagem do prazo prescricional é maio de 2006, data da entrega da declaração referente aos débitos do exercício de 2005. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Ocorre que a excipiente omitiu-se em informar que no caso em tela houve causa interruptiva da prescrição, conforme indicam os documentos de fls. 33/38, mais especificamente o documento de fl. 36, que demonstra que a executada foi excluída do parcelamento apenas em 21/07/2012. Assim, afastada a alegação de ocorrência de prescrição ou decadência para o caso em tela. Uma análise mais minuciosa a respeito demanda dilação probatória, a qual não é permitida em sede de exceção de pré-executividade. Tal discussão somente poderia ser possível através de embargos à execução. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 20/24. Em prosseguimento, retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0009142-92.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIO DE MADEIRAS MARCO DE PIRACICABA LTDA ME(SP320704 - MARCO ANTONIO NALESSIO NUNES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de COMÉRCIO DE MADEIRAS MARCO DE PIRACICABA LTDA ME, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 37/40), defendendo inicialmente o cabimento da oposição de exceção para discussão da matéria aventada. No mais, apontou ocorrência de prescrição do crédito tributário. Em sua impugnação (fls. 50/53-verso), a exequente inicialmente defendeu a impossibilidade de discussão da matéria pelas vias da exceção de pré-executividade. No mérito, informou que houve causa de interrupção do prazo prescricional, pois a executada teria aderido ao Parcelamento do Simples Nacional, o qual foi rescindido em 18/02/2012. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da prescrição Quanto à prescrição do débito verifica-se dos autos, que a executada optou pelo SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96. Assim, realizava o pagamento unificado de seus tributos, na forma dessa legislação, in verbis: Art. 6 O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. Não obstante, a declaração com a indicação dos fatos geradores era prestada anualmente, de forma simplificada, como descrito no art. 7º, da mesma lei, in verbis: Art. 7 A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3 e 4. Por sua vez, o artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional e não decadencial, conforme suscitado pela excipiente. Pois bem. Considerando-se que os créditos tributários exigidos nesta execução referem-se aos anos calendários 2004/2007, bem como as regras insertas nos arts. 6º e 7º, ambos da Lei nº 9.317/96, a constituição do crédito referente ao exercício de 2005 (mais antigo), ocorreria em maio de 2005. Como o crédito foi constituído por declaração do próprio contribuinte, e considerando-se as datas dos vencimentos constantes nas CDAs, conclui-se que as datas a serem consideradas para fins de contagem do prazo prescricional é maio de 2005, data da entrega da declaração referente aos débitos do exercício de 2004. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência

desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Ocorre que a excipiente omitiu-se em informar que no caso em tela houve causa interruptiva da prescrição, conforme indicam os documentos de fls. 54/56, mais especificamente o documento de fl. 55, que demonstra que a executada foi excluída do parcelamento apenas em 18/02/2012. Assim, afastada a alegação de ocorrência de prescrição para o caso em tela. Uma análise mais minuciosa a respeito demanda dilação probatória, a qual não é permitida em sede de exceção de pré-executividade. Tal discussão somente poderia ser possível através de embargos à execução. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 37/40. Em prosseguimento, retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001494-27.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Considerando que a executada ofereceu à penhora bem imóvel, juntando aos autos documentos que comprovam sua propriedade, defiro o pedido formulado às fls. 16/26 e determino o aditamento do mandado de citação e penhora expedido nos autos a fim de que o sr. Oficial de Justiça proceda a constatação, avaliação, penhora e registro do imóvel indicado pela executada. Cumpra-se e após intime-se.

0002638-36.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PUMA TAMBORES LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de PUMA TAMBORES LTDA., visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 21/29), questionando a validade da CDA, e alegando a respectiva nulidade. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da nulidade da CDA inicialmente observo que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela excipiente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 21/29. Em prosseguimento, retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001494-22.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARMORES E GRANITOS FORTI LTDA - ME

Concedo ao advogado constituído o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, com a devida identificação do sócio subscritor da procuração juntada aos autos. Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenter à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens,

com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5646

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000900-67.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009178-91.2013.403.6112) ROSANGELA DIAS DA SILVA OLIVEIRA X EDMILSON DA SILVA X RICHARD SALVADOR DOMINGUES DE JESUS(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO E GO022118 - JOSE NILTON GOMES) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que decidi, nesta data, o mesmo pedido de restituição formulado pelos Requerentes nos autos do Inquérito Policial n.º 0009178-91.2013.403.6112, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Traslade-se para estes autos cópia da decisão que indeferiu o pedido nos autos do Inquérito Policial em comento. Int.

INQUÉRITO POLICIAL

0009178-91.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA DIAS DA SILVA E OUTROS(SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E SP175563 - JOSÉ CARLOS DE LIMA)

Tratam-se de pedidos de restituição de bens apreendidos, formulados por Edmilson da Silva, Rosângela Dias da Silva Oliveira e Richard Salvador Domingues de Jesus, às fls. 83/87, 89/93 e 95/99 e reiterado às fls. 106/109. Sustentam os requerentes que são proprietários, respectivamente, dos veículos Citroen, modelo Jumper, Código Renavam 878975799, placa AXI 0080, cor branca, ano de fabricação e modelo 2005/2006, de Assis/SP, Nissan, modelo Frontier SEL, Código Renavam 971599351, placa HSR 1081, cor prata, ano de fabricação e modelo 2008, de Campo Grande/MS e VW, modelo Amarok, Código Renavam 226268780, placa EIM 1231, cor prata, ano de fabricação e modelo 2010/2011, apreendidos pela autoridade policial por ocasião da localização de mercadorias de origem estrangeira em poder de Rosângela Dias da Silva e Outros, ocorrida no dia 24 de agosto de 2013. O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 186/188, opinando pelo indeferimento do pedido de restituição dos veículos em comento. É o relatório. Decido. Acolho a manifestação ministerial de fls. 186/188. Com efeito, embora os documentos de fls. 87, 93 e 99 estejam em nome dos requerentes, comprovando que sejam eles os proprietários dos veículos apreendidos, ainda se encontra em apuração eventual participação na prática do delito, não se podendo afirmar que sejam terceiros de boa-fé. Ademais, os veículos apreendidos serão objeto de perícia, conforme requisição de fl. 183, para comprovar se houve ou não adulteração ou alteração de suas características, visando proporcionar o transporte das mercadorias, fatos que poderiam caracterizá-los como instrumentos para a prática do crime, a justificar a perda do bem em favor da União, como efeito de eventual condenação criminal. Por todo o exposto, indefiro o pedido de restituição dos veículos Citroen, modelo Jumper, Código Renavam 878975799, placa AXI 0080, cor branca, ano de fabricação e modelo 2005/2006, de Assis/SP, Nissan, modelo Frontier SEL, Código Renavam 971599351, placa HSR 1081, cor prata, ano de fabricação e modelo 2008, de Campo Grande/MS e VW, modelo Amarok, Código Renavam 226268780, placa EIM 1231, cor prata, ano de fabricação e modelo 2010/2011, formulados por Edmilson da Silva, Rosângela Dias da Silva Oliveira e Richard Salvador Domingues de Jesus, sem prejuízo de nova análise após o término das investigações. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Pedido de Restituição de Coisas n.º 0000900-67.2014.403.6112. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Delegacia de Polícia Federal, dando-se baixa nos termos da Resolução n.º 63/2009, do Conselho da Justiça Federal, para prosseguimento das diligências. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL

0010544-49.2005.403.6112 (2005.61.12.010544-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON RUELLA(SP092270 -

AMINA FATIMA CANINI E SP113384 - NELSON ADRIANO AUGUSTO DA CRUZ) X GERSON MIRANDA DA SILVA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X NETANIAS DOS SANTOS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Depreco ao Juízo Estadual da Comarca de Panorama/SP, a INTIMAÇÃO do réu EDSON RUELLA, RG nº 14.819.875 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Júlio Barata, nº 563, Centro e NETANIAS DOS SANTOS - RG nº 14.819.811, residente e domiciliado na Rua Emílio Conde, nº 507, para, no prazo de 10 (dez) dias, constituírem novos defensores para apresentarem as alegações finais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, ficando cientes que, decorrido o prazo sem manifestação, serão nomeados defensores dativos por este Juízo. OBS.: Caso os réus não sejam encontrados nos endereços acima especificados, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar e certificar nos autos os meios utilizados para a localização dos mesmos, e não obtendo êxito, informar, se possível, o seu atual endereço residencial e/ou de trabalho, bem como observar a serventia o caráter itinerante das Cartas Precatórias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, por meio do correio eletrônico, com as homenagens deste Juízo.

0012762-45.2008.403.6112 (2008.61.12.012762-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007892-35.2000.403.6112 (2000.61.12.007892-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X DORALICE DA SILVA FERREIRA(MG100349 - MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA CHAVES LEONEL)

DESPACHO DE FL. 1781: Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intime-se a defesa da ré para o mesmo fim. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 1789 TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído da ré intimado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado no r. despacho de fl. 1781.

0017561-34.2008.403.6112 (2008.61.12.017561-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERMINO DE OLIVEIRA(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO DE SOUZA MESSERCHIMIDT(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 551/555: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da remessa da Carta Precatória n.º 201/2013 ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Rio Verde/GO.

0011595-56.2009.403.6112 (2009.61.12.011595-9) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SILVA DOS SANTOS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X DANIEL JOSE DOS SANTOS(SP202687 - VALDECIR VIEIRA)

1. Determino a gravação do depoimento em CD, devendo a mídia ser acondicionada em envelope timbrado da Justiça Federal para juntada aos autos. 2. Ante a ausência injustificada do réu Daniel José dos Santos a este ato, decreto-lhe a revelia. 3. Não tendo sido requeridas diligências, concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a apresentação de memoriais, consoante o disposto no 3º do artigo 403 do CPP. 4. Saem os presentes intimados.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DOS RÉUS).

0002762-15.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAYCON ARISTOM BOVARETO GARCIA(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP284060 - ÁLYSSON PAULINO ROSATTI E MG096086 - ALEXANDRE QUEIROZ MONTANHA)

DESPACHO DE FL. 403: Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 410: TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu intimado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado no r. despacho de fl. 403.

0009157-52.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008581-35.2007.403.6112 (2007.61.12.008581-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X LINDOMAR SANTOS GALVAO(SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA E SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu intimado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de

Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado no r. despacho de fl. 763.

Expediente Nº 5656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004187-09.2012.403.6112 - MANOEL FERREIRA DE ANDRADE(MT003610B - JOACIR JOLANDO NEVES E MT013178B - ANITA LOIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a peça original da petição de fls. 289/296, bem como o preparo do recurso de apelação.

0010618-59.2012.403.6112 - VALDITE CLEMENTE ALVES(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema), em data de 06/05/2014, às 14:35 horas.

0004489-04.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES CHIOCI DA SILVA OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Intime-se o INSS, observando-se o setor de atendimento de demandas judiciais (EADJ), para implantação do benefício previdenciário concedido à parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando nos autos, nos termos da sentença proferida às fls. 118/118 verso. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009049-86.2013.403.6112 - INES CAPETTA(SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

I - RELATÓRIO:INÊS CAPETTA FERRO, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pela GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP, pelo qual busca suspender a cobrança, mediante desconto, dos valores recebidos a título de tutela antecipada nos autos nº. 149/2010 da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Dracena/SP. Afirma que os valores recebidos por força de medida antecipatória, posteriormente revogada, não são repetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no recebimento pelo segurado da Previdência Social. Também sustenta que o benefício em momento algum foi cessado, mas sim confirmado em sentença judicial e mantido os efeitos da tutela. Por consequência, não remanesce valor a ser restituído ao INSS. A Impetrante apresentou documentos (fls. 11/19). No Juízo Estadual: a) a medida liminar foi indeferida; b) a Autoridade Impetrada prestou informações aduzindo preliminarmente a incompetência absoluta e sustentando a legalidade dos descontos efetivados sobre o benefício da Impetrante (30% da renda), nos termos do art. 115 da Lei nº. 8.213/91, visto que, realizada revisão administrativa da DIB do auxílio-doença (de 23.10.2000 para 14.2.2012), foi gerada diferença no valor de R\$ 8.167,10 em favor do Instituto (fls. 29/43); c) o Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou parecer opinando pela concessão da ordem (fls. 45/47). O MM. Juiz Estadual da 2ª Vara da Comarca de Dracena/SP declarou-se absolutamente incompetente para a apreciação do feito, remetendo-o a esta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente (fls. 48/51). Neste Juízo, a Impetrante regularizou sua representação processual, apresentando instrumento de procuração (fls. 61/62). A Impetrante manifestou-se às fls. 64/66. O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido formulado, concedendo-se a ordem (fls. 69/70). II - FUNDAMENTAÇÃO: Primeiramente, concedo a assistência judiciária gratuita à Impetrante, consoante requerido na exordial (fl. 10, item f). Passo ao exame do mérito. É certo que a Administração Pública possui o poder-dever de reexaminar os seus próprios atos, desde que respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da Carta Política). No sentido exposto, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal dispõe: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Não obstante, no caso destes autos, é indevida a cobrança efetivada pelo INSS. Em suas informações, a Autoridade Impetrada sustenta que: 1) no processo judicial nº. 1429/2010, que tramitou perante a 2ª Vara da Justiça Federal da Comarca de Dracena/SP: a) em razão de tutela antecipada, foi implantado o benefício de auxílio-doença no dia 23.12.2010, b) o pedido final foi julgado parcialmente procedente, condenando o INSS a implantar do benefício apenas a partir de 14.02.2012 (data da juntada do laudo pericial); 2) para adequar a data de início do auxílio-doença fixada na sentença, o Instituto efetivou revisão da DIB de 23.10.2010 para 14.2.2012,

resultando em débito no valor de R\$ 8.171,67. Entretanto, diversamente da conclusão do INSS, o título executivo judicial não autorizou a cobrança das parcelas pagas a título de tutela antecipada. Com efeito, no dispositivo do julgado constou: Assim, ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão ajuizada por INÊS CAPETTA FERRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, em consequência, CONDENO o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da juntada do laudo pericial aos autos, isto é, 14 de fevereiro de 2012 (fls. 103), cuja renda deve ser calculada na forma do artigo 61 da Lei nº. 8.213/91 e tendo por base a remuneração mensal da autora - não podendo o benefício ser inferior a 1 salário mínimo, conforme preceitua o art. 201, 2º, da Constituição Federal. Não há que se falar em parcelas vencidas, considerando a antecipação da tutela aos 15 de dezembro, cujo benefício foi implantado aos 23 de dezembro de 2010 (fls. 79). Mantenho os efeitos da tutela concedida a fls. 73 (negritei). Assim, ainda que fixada a DIB do auxílio-doença em 14.2.2012, a sentença proferida no Juízo Estadual expressamente manteve os efeitos da tutela jurisdicional concedida em 2010. Consoante parecer do Ministério Público Federal, Entendendo o INSS que houve contradição entre o comando da sentença que manteve os efeitos da tutela antecipada e aquele que fixou como data de início do benefício a juntada do laudo pericial, competiria à autarquia manejar o recurso adequado em face da decisão. Nesse contexto, diante do silêncio do INSS naquele processo, considero ilegal a cobrança noticiada nestes autos, sendo incabível o pretendido desconto no benefício auxílio-doença da Impetrante. Ainda que assim não fosse, também entendo que não cabe a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida em ação judicial, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475-O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEEXISTENTE. ARTIGO 42, 2º DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I - Segundo consta dos autos, em 22/02/2000 foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, cancelado em 11/05/2004, ao fundamento de que na data do início da incapacidade (inicialmente fixada em 20/02/2002 e posteriormente alterada para 26/05/2001) a Autora não ostentava a qualidade de segurado. II - O laudo médico pericial, realizado em 27/07/2005, atestou que a Autora, nascida em 11/10/1948, é portadora de insuficiência renal crônica e está incapacitada, de forma total e permanente, para exercer qualquer atividade. Esclareceu o Expert que a incapacidade teve início em maio de 2001 (fls. 49/53). III - Em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), documento a que o INSS tem pleno acesso, constata-se que a Autora contribuiu para a Previdência Social, na qualidade de segurada obrigatória, até 01/04/1987. Em 08/2001 voltou a recolher contribuições, como contribuinte individual, efetuando o pagamento por quatro meses (de 08/2001 a 11/2001). Ingressou então com o requerimento administrativo em 20/02/2002, obtendo êxito. Na ocasião, a data de início da doença foi fixada em 02/2001 e a data do início da incapacidade em 20/02/2002. IV - Em revisão administrativa ocorrida em maio de 2004, foi alterada a data de início da doença para 12/2000 e a data do início da incapacidade para 26/05/2001, ensejando a suspensão do benefício. V - De início, impõe ressaltar que não há qualquer irregularidade na revisão efetuada pelo órgão administrativo, bem como na suspensão do benefício, eis que o ato está devidamente fundamentado e foi conferida oportunidade de defesa à segurada. VI - O conjunto probatório demonstra, com suficiência, que a Autora já estava incapacitada para trabalhar quando reingressou no Regime Geral de Previdência Social, em agosto de 2001, como contribuinte individual. VII - É vedada a concessão de benefícios por incapacidade ao segurado (obrigatório e facultativo) que ingressa no sistema já sem condições de saúde que o permitam trabalhar, ainda que não o faça. Vedação inscrita no 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. VII

- Considerando que não restou comprovada qualquer fraude por parte da Autora na obtenção do benefício posteriormente suspenso, e tendo em vista o caráter alimentar que reveste as prestações previdenciárias, não há que se falar em restituição dos valores recebidos a tal título, sendo indevida a cobrança pretendida pela autarquia previdenciária. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 00107241020064039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIARIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 895)Portanto, prospera o pedido de suspensão dos descontos sobre o auxílio-doença, devendo o INSS restituir os valores já cobrados da Impetrante, com incidência de correção monetária e juros nos termos do regramento administrativo próprio.III - DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de descontar valores no benefício da Impetrante, em decorrência da alteração da DIB do benefício nº. 544.717.684-7, bem assim para que restitua os valores já descontados.Sem honorários (Súmula nº 105, STJ).Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, razão pela qual, mesmo sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3274

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001087-75.2014.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP

Em razão do teor da decisão proferida nos autos da ação de Reintegração de Posse nº 0008627-14.2013.403.6112 em trâmite perante a 3ª Vara Federal Local, conforme transcrevo: Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação para reintegração de posse proposta pela empresa ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES/SP, sob a alegação de ser concessionária de exploração de desenvolvimento do serviço público ferroviário de cargas da Malha Paulista e, em tal condição, detém a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da via férrea. Todavia, a Prefeitura, ora requerida, realizou obras dentro da faixa de domínio pertencente à autora, ou seja, a ré construiu uma ponte de madeira de forma irregular com aproximadamente 4 metros de altura e os pés da estrutura se encontram há uma distância de 4 metros da linha férrea, onde tem por finalidade ligar um bairro a outro. Assim, requereu que seja reintegrada na posse da apontada área. Decido.(...), o que aparentemente parece tratar do mesmo objeto da presente demanda, comprove a parte autora a inexistência de prevenção apontada no termo da folha 88, no prazo de dez dias.Intime-se. Presidente Prudente, 20 de março de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2466

CARTA PRECATORIA
0000548-42.2014.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIAS FERREIRA DA SILVA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP264024 - ROBERTO ROMANO)

Em vista da informação fornecida pelo Juízo Deprecante, designo o dia 01/04/2014, às 14:30h, para oitiva da

testemunha arrolada pela acusação, Paulo Leandro Sciarreta Segato (fls. 19-v).Comunique-se, ao Juízo deprecante a data designada, servindo de instrumento este despacho (ação penal nº 0006136-10.2013.403.6120), bem como solicite-se ao mesmo as providências necessárias para o comparecimento dos acusados presos, no dia da audiência.Intimem-se.Ciência ao MPF.Cumpra-se. Intimação em Secretaria em : 07/03/2014

ACAO PENAL

0013783-52.2009.403.6102 (2009.61.02.013783-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALICE DONIZETI SOUSA SANTOS(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA)

Intimem-se as partes para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias, sucessivamente. (art. 402, CPP).Em nada sendo requerido dê-se vista para alegações finais, por memorial, em cinco dias, (art. 404, parágrafo único, CPP).

0001259-18.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FLUVIO DA SILVEIRA RODRIGUES(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

Vistos, etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FLÚVIO DA SILVEIRA RODRIGUES, qualificado nos autos (fls. 16), pela prática do delito tipificado no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 (por 12 vezes), combinado com o artigo 71, do Código penal. Consta da denúncia que o acusado, na condição de representante legal da empresa individual Flúvio da Silveira Rodrigues Telecartão, CNPJ n. 02.439.014/0001-31, omitiu na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ ND 1106738 - fls. 23/32), na Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF - fls. 04/05), assim como em documentos e livros exigidos pela Lei Fiscal, valores relativos à receita bruta auferida pela empresa no ano-calendário de 2006, gerando um crédito tributário, na ação fiscal instaurada pela Receita Federal do Brasil, no valor de R\$ 7.906.903,55, referente a Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido. Consta, ainda, que a ação fiscal foi instaurada em razão da discrepância verificada entre os valores de receita bruta declarados pela empresa, na DIPJ e DCTF referente ao ano-calendário 2006, e a movimentação financeira informada pelas instituições financeiras na DCPMF do período, no montante de R\$ 28.556.709,86. Segundo relata a peça acusatória, a empresa fiscalizada, administrada pelo acusado, mantinha contrato comercial de compra e venda de cartões telefônicos com a TELESP - Telecomunicações de São Paulo (minuta de contrato às fls. 64/95) e estava obrigada a declarar como receita bruta o produto das vendas realizadas. No ano de 2006, a empresa fiscalizada adquiriu para revenda o montante de R\$ 27.639.725,48 em créditos de cartões telefônicos, conforme demonstram as notas fiscais de entrada apresentadas pela TELESP na referida ação fiscal (fls. 606/1953 dos autos apensos - PI 1.34.010.000770/2011-61), e declarou à Receita Federal do Brasil o valor correspondente a apenas 4% do montante efetivamente adquirido, omitindo, assim, parcela da receita bruta auferida no período. Diante dos vícios apontados na escrituração, a receita bruta da empresa fiscalizada foi aferida indiretamente pela Receita Federal do Brasil, mediante o arbitramento do lucro, considerando o montante das notas fiscais de entrada apresentadas pela TELESP na ação fiscal. A denúncia foi recebida em 27/02/2012 (fls. 19). Regularmente citado (fls. 25), o acusado constituiu defensor, que apresentou resposta escrita à acusação e arrolou testemunhas (fls. 26/28).Ausente hipótese de absolvição sumária, conforme decisão de fls. 29, seguiu-se à instrução do processo, com a oitiva de uma testemunha arrolada pela acusação (fls. 48 - CD-R fls. 53), três testemunhas arroladas pela defesa (fls. 49/51 - CD-R fls. 53), sendo homologada a desistência de duas testemunhas de defesa (fls. 47), e o interrogatório do réu (fls. 52 - CD-R fls. 53). Todos os depoimentos foram registrados em meio digital, conforme faculta o art. 405, 1º, do CPP. Na fase do art. 402 do Código de processo penal, as partes disseram que não tinham diligências a requerer. Nas alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou que ficaram plenamente provadas a materialidade e a autoria do delito e requereu a condenação do acusado pela prática continuada (por doze vezes) do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 (fls. 55/57).A defesa, por sua vez, requereu a absolvição, nos termos do art. 386, III e VI, do CPP, sustentando, em síntese: a) a atipicidade da conduta do réu, uma vez que não agiu com dolo e que sua empresa atuava como mera distribuidora de cartões e fichas de telefone da TELESP, recebendo pela atividade apenas uma comissão sobre o preço dos cartões telefônicos distribuídos que era fixado na nota fiscal de prestação de serviço emitida pela concessionária de telecomunicação; e b) erro de tipo, haja vista que o réu, na condição de mero distribuidor, de acordo com as informações recebidas da TELESP, assim como pelo teor do art. 2º, XII, 2º e art. 192, do Decreto 45.490/2000 (RICMS) e da Consulta Pública n. 1190/99, acreditava que estava obrigado a informar à Receita Federal apenas a parte que lhe pertencia dos valores que eram movimentados nas contas bancárias da pessoa jurídica. Folhas de antecedentes criminais (fls. 22, 31 e 32).É o relatório.Decido.O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, in verbis:Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social e qualquer acessório mediante as seguintes condutas:I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(...)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.No caso concreto, sustenta a acusação que o denunciado teria omitido informações à Receita Federal sobre a receita bruta auferida pela sua

empresa no ano-calendário de 2006, com o ânimo de suprimir tributo e/ou contribuição social. Sobre a atividade empresarial desenvolvida pelo acusado, observo que a Resolução n. 334/2003 da ANATEL, que regulamenta a utilização do cartão indutivo de telefone, atribuiu exclusivamente às concessionárias prestadoras do serviço de telecomunicação a responsabilidade pela comercialização do referido dispositivo liberatório, dispondo que poderão fazê-lo por meio de postos de venda próprios ou de terceiros por elas selecionados e cadastrados, de modo a facilitar a universalização do serviço de telefonia. Diante disso, a TELESP - Telecomunicações de São Paulo, prestadora do serviço de telefone fixo comutado no Estado de São Paulo, celebrou contrato com a empresa Flávio da Silveira Rodrigues Telecartão, credenciando-a para o serviço de distribuição de cartões indutivos de telefone fixo e cartões de telefone pré-pago, com a incumbência, dentre outras obrigações, de manter abastecidos os postos de venda cadastrados pela concessionária. De acordo com as cláusulas contidas em um dos contratos celebrados com a TELESP (CTN n. 008/02 - fls. 64/90, vol. I - do apenso - PA n. 1.34.010.000770/2011-61), a empresa credenciada adquiria os cartões indutivos de telefone pelos valores fixados no contrato, para distribuição nos postos de venda cadastrados, para serem disponibilizados aos usuários do serviço pelos valores tarifários máximos fixados pela concessionária. Em contrapartida ao serviço de distribuição a empresa credenciada recebia um percentual, correspondente à diferença entre os valores fixados para aquisição e o valor tarifário máximo fixado para o público usuário do serviço de telefone. Esse percentual poderia variar de acordo com a meta de produtividade estipulada na tabela de ajuste prevista no contrato (v. fls. 71, vol. I - do apenso - PA 1.34.010.000770/2011-61). Pois bem. O cartão indutivo de telefone fixo comutado ou o cartão pré-pago, assim como outros meios físicos ou virtuais de acesso aos serviços de telecomunicação, como simples instrumentos liberatórios do serviço, individualmente considerados, não constituem o bem objeto de comercialização pela TELESP. Ou seja, o que está sendo comercializado pela prestadora não é o cartão telefônico, em si, mas o serviço de telefonia que nele se contém. De modo que, os cartões indutivos, fichas de telefone ou cartões pré-pagos não circulam como mercadorias ou bens transmissíveis pela compra e venda, senão como simples meios para viabilizar a prestação do serviço de telefonia fixa ou móvel ao usuário consumidor. É o que se constata, inclusive, nas Notas Fiscais emitidas pela TELESP no ano de 2006, para documentar a remessa dos cartões telefônicos em questão para a empresa Flávio da Silveira Rodrigues Telecartão (fls. 606/1953 - vol. IV/X - do apenso - PA n. 1.34.010.000770/2011-61). As referidas Notas fiscais, apresentadas pela TELESP à Receita Federal, ao contrário do que foi concluído na ação fiscal, não foram emitidas para acobertar operações de compra e venda, como se pode constatar no preenchimento dos campos relativos à natureza da operação e ao código fiscal correspondente (CFOP): 1 - Notas Fiscais relativas a Cartão Indutivo Codificado: 1.1 - Natureza da Operação: Prestação de serviço de comunicação a não-contribuinte; e 1.2 - CFOP: 5.3072 - Notas Fiscais relativas a Cartão Pré-Pago: 2.1 - Natureza da Operação: Prestação de serviço de comunicação a não-contribuinte; e 2.2 - CFOP: 5.3073 - Notas Fiscais relativas a Cartão da Economia: 3.1 - Natureza da Operação: Remessa de cartão pré-pago; 3.2 - CFOP 5.949; e 3.3 - Dados Adicionais: Simples remessa para intermediação de Cartões Telefônicos. O ICMS será recolhido por Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações a ser emitida no momento da ativação dos créditos. Nos termos do inciso II do art. 69 do Anexo XII do RICMS/2000. É óbvio, pois, que, pela própria natureza das operações destacadas nas referidas Notas Fiscais, não se trata aqui de negócio de compra e venda, mas de simples prestação de serviço de intermediação na relação contratual que se estabelece, com exclusividade, entre TELESP e o usuário do serviço de telefonia. Desse modo, considerada a natureza da atividade desenvolvida pela empresa Flávio da Silveira Rodrigues Telecartão, não há que se falar em apuração da receita bruta da pessoa jurídica pelo montante das vendas realizadas nos períodos de aferição. Do ponto de vista constitucional, somente se qualifica como receita o ingresso financeiro que se integra ao patrimônio da pessoa jurídica em caráter definitivo. Nos termos do que dispõe o art. 12, do Decreto-Lei n. 1.598/77, A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados. No caso concreto, a empresa do réu, que, ressaltado, não é prestadora do serviço de comunicação, na realidade encarregou-se de executar a tarefa de abastecer os postos de venda cadastrados pela TELESP, recebendo, para tanto, uma comissão equivalente à diferença entre os valores tarifários que constam do contrato como sendo o valor de aquisição para a empresa credenciada, a ser pago (repassado) à concessionária, e os valores tarifários máximos fixados para o usuário do serviço de telefonia, que corresponde ao preço de face dos cartões telefônicos. Os valores repassados à TELESP, não obstante fossem depositados nas contas bancárias da empresa do réu, registrando movimentação financeira incompatível com a receita declarada pela pessoa jurídica, na verdade não lhe pertenciam, não se incorporando ao seu patrimônio para formar receita, pois se destinavam ao pagamento dos serviços de telefonia prestados pela TELESP diretamente ao usuário consumidor. Ou seja, o referido numerário, embora fosse arrecadado pela empresa Flávio da Silveira Rodrigues Telecartão, constituía receita da TELESP, auferida com a prestação o serviço de telefonia posto à disposição do usuário consumidor. Os repasses dos referidos valores arrecadados para a TELESP estão documentados nos relatórios apresentados pela concessionária à Receita Federal, onde contam os registros dos depósitos identificados pelo número das notas fiscais correspondentes (fls. 96/143, 144/202 - vol. I e II do apenso - PA 1.34.010.000770/2011-61), assim como no Livro Razão Analítico da empresa Flávio da Silveira Rodrigues Telecartão, onde constam diversos pagamentos feitos em favor da TELESP (fls. 418/605 - vol. III e IV - do apenso - PA 1.34.010.000770/2011-61). De modo que, a empresa individual

Flávio da Silveira Rodrigues Telecartão estava obrigada a declarar como receita bruta auferida no ano-calendário de 2006 tão-somente a parcela recebida a título de remuneração pelo serviço de distribuição de cartões telefônicos, correspondente à diferença entre os valores tarifários pertencentes à TELESP e os valores de face dos cartões telefônicos fixados para usuário do serviço, de acordo os percentuais estipulados na tabela de ajuste prevista no contrato (v. fls. 66/71 - vol. I - do apenso - PA 1.34.010.000770/2011-61). Na declaração anual (DIPJ n. 1106738 - fls. 23/32 - vol. I - do apenso - PA 1.34.010.000770/2011-61), apresentada à Receita Federal pela empresa Flávio da Silveira Rodrigues Telecartão, foram discriminadas as receitas tributáveis auferidas no período. Ouvidos em juízo, o réu e a testemunha de defesa Massaharo Yamamoto, responsável pela contabilidade da empresa Flávio da Silveira Rodrigues Telecartão, confirmaram que contabilizaram como receita bruta da pessoa jurídica somente os valores que a ela pertenciam, correspondente a uma comissão de aproximadamente seis a oito por cento sobre os valores de face dos cartões telefônicos distribuídos pela empresa (CD-R às fls. 53). A movimentação financeira incompatível com a receita da pessoa jurídica, apontada na DCPMF relativa ao ano-calendário de 2006, conforme demonstram os já mencionados relatórios de conta corrente razão apresentados pela TELESP e o Livro Razão Analítico da empresa (fls. 96/143, 144/202 e 418/605 - vol. I, II, III e IV do apenso - PA 1.34.010.000770/2011-61), refere-se ao movimento de valores que, na verdade, pertenciam à concessionária prestadora do serviço de telecomunicação. Enfim, a conduta do acusado, na condição de representante legal da empresa individual Flávio da Silveira Rodrigues Telecartão, não se enquadra no tipo penal previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, sendo a absolvição medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE esta ação penal, para ABSOLVER o acusado FLÁVIO DA SILVEIRA RODRIGUES, brasileiro, casado, portador do RG n. 26.612.837-3 SSP/SP, inscrito no CPF n. 259.563.038-59, nos termos do art. 386, III, do Código de processo penal. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado: a) ao SEDI para atualizar a situação do acusado (ABSOLVIDO); e b) ao arquivo, com as comunicações de praxe.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008658-64.2013.403.6102 - EZEQUIEL FERNANDO BATISTA(SP312849 - IGOR CAMPOS CUSTODIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Intime-se o patrono da parte ré para que compareça à audiência, designada para o dia 02.04.2014, às 14 horas, oportunidade em que deverá esclarecer acerca da notícia de consolidação da propriedade do imóvel, uma vez que a decisão da f. 109 deferiu a antecipação da tutela para o fim de suspender a Concorrência Pública n. 10/2013, item 28 (f. 74), até o julgamento final da presente ação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002299-11.2007.403.6102 (2007.61.02.002299-9) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Da análise dos autos verifico que o advogado Fabiano Tamburus Zinader - OAB/SP 116.261, substabelecido às f. 95 e 102, peticionou nos autos às f. 92-94.2. Não obstante, o advogado Rafael Miranda Gabarra - OAB/SP 256.762, teve uma atuação preponderante nos autos.3. Assim, no tocante aos honorários sucumbenciais e contratuais determino 1/3 (um terço) ao advogado Fabiano Tamburus Zinader - OAB/SP n. 116.261, e 2/3 (dois terços) ao advogado Rafael Miranda Gabarra - OAB/SP n. 256.762.4. Retifiquem-se as minutas dos officios requisitórios das f. 219 e 226.Int.

0007056-14.2008.403.6102 (2008.61.02.007056-1) - ADEMIR APARECIDO GASPAR X BOCCHI

ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ADEMIR APARECIDO GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a exequente para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07.02.2011, e artigos 8.º, XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 05.12.2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento. 3. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias.Int.

Expediente Nº 3442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007566-51.2013.403.6102 - HENRIQUE GONCALVES DIAS X LUCIANA CARRARO(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA E SP221221 - IZILDINHA ENCARNACÃO CANTON SILVA E SP326964 - TAMIE SARTORI TSUJI) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Aguarde-se a comunicação dos efeitos em que recebido o agravo interposto, nos autos da Ação Cautelar, em apenso. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003360-91.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008220-72.2012.403.6102) ELISABETH CRISCUOLO URBINATI(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Deverá a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir integralmente o segundo parágrafo do despacho da f. 247, fornecendo o nome e endereço para intimação do representante legal do CNPq. Em relação às testemunhas apontadas defiro a expedição de cartas precatórias para as respectivas oitivas, conquanto a embargante providencie o recolhimento das custas de distribuição e de condução do Oficial de Justiça, somente, em relação à residente em Jaboticabal, SP, visto que Rio Verde, GO é sede de Subseção Judiciária Federal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006454-04.2000.403.6102 (2000.61.02.006454-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO NIVALDO PEREIRA X VERA LUCIA DE GOES PEREIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0008515-17.2009.403.6102 (2009.61.02.008515-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO LUIS HECK(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

F. 160: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes. Intime-se.

0001149-87.2010.403.6102 (2010.61.02.001149-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRAO VEDACOES COMERCIAL LTDA X AMAURI PEREZ SIMOES X AURELIO PEREZ SIMOES(SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES) X RIBAMAR MONTEMURRO(SP048265 - MIGUEL FERNANDES CHAGAS)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0001710-77.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HELENA GONCALVES PESSOA GALLEN - ME X HELENA GONCALVES PESSOA(SP201763 - ADIRSON CAMARA)

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de

bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0000136-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PALARETTI E SILVA RIBEIRAO PRETO LTDA X ALEX MARQUES SILVA X PRISCILA FERNANDA PALARETTI
F. 98: defiro o desentranhamento dos documentos das f. 06/14, mediante substituição pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int. DE OFÍCIO: Ciência do desentranhamento para retirada em secretaria.

0007736-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X V DE S DA COSTA PLANOS DE SAUDE ME X VANDA DE SOUZA DA COSTA(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)
Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0008220-72.2012.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ELISABETH CRISCUOLO URBINATI(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI)
Tendo em vista a ausência de requerimento para prosseguimento da presente execução, aguarde-se a realização das diligências requeridas nos Embargos à Execução, em apenso. Int.

0002350-12.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FREDERICO DE JESUS LAGO
F. 41-42: ciência à C.E.F. para que providencie o recolhimento no Juízo deprecado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002863-77.2013.403.6102 - OVILSON VENILSON FELISBERTO X EMERSON LIMA DA SILVA X LEONARDO HENRIQUE NEVES GARCIA(SP096055 - ROBERTA ALMEIDA GALVAO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000452-70.2014.403.6120 - WELLINGTON XAVIER DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS(SP284378 - MARCELO NIGRO) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP X DIRETOR DA FACULDADE DE EDUCACAO SAO LUIS DE JABOTICABAL(SP084934 - AIRES VIGO)

Deverá a subscritora da cópia da procuração das f. 73-74, no prazo de 10 (dez) dias, promover a regularização da representação processual, trazendo aos autos instrumento original de procuração. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006772-30.2013.403.6102 - HENRIQUE GONCALVES DIAS X LUCIANA CARRARO(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA E SP221221 - IZILDINHA ENCARNÇÃO CANTON SILVA E SP326964 - TAMIE SARTORI TSUJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

F. 202-216: mantenho a decisão das f. 184-185 por seus próprios e jurídicos fundamentos, nada tendo a reconsiderar. Intimem-se as partes e aguarde-se a comunicação dos efeitos em que recebido o agravo interposto. Após, tornem os autos conclusos.

0008256-80.2013.403.6102 - JOAO LUIZ TEODORO JUNIOR X ANDRESSA BERNARDES DE SOUZA TEODORO(SP120646B - AMÉRICO ORTEGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000442-51.2012.403.6102 - ANA LUCIA ROMEIRO MIRANDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 157/179 e 182/187: vista às partes. 2. Após, conclusos.

0000909-30.2012.403.6102 - JORGE DE JESUS BASTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 176/177: vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor. 2. Após, conclusos. Int.

0001415-06.2012.403.6102 - JOVINO PEREIRA NUNES(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 180/194: manifeste-se o INSS. 2. Fls. 196/213: vista às partes, sucessivamente, iniciando-se pelo Autor. Int.

0001870-68.2012.403.6102 - ANULFO ANTONIO ARANHA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 239/242: vista às partes, sucessivamente, iniciando-se pelo Autor. 2. Após, conclusos. Int.

0005161-76.2012.403.6102 - SANDRA REGINA CAVARZAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 174/201: vista às partes. 2. Fls. 202/205: manifeste-se o INSS. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos.

0006101-41.2012.403.6102 - MARCOS ANTONIO BARDELLA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 371/372: defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que o Autor providencie os documentos pertinentes às empresas HD CALDEIRARIA e USINA SÃO MARTINHO. 2. Havendo juntada de documentos, vista ao INSS nos termos do artigo 398 do CPC. 3. Decorrido o prazo ora concedido sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0006285-94.2012.403.6102 - OLIVEIRA MARINI AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 830: o pedido de produção de prova pericial e oral está destituído de justificativa quanto à sua pertinência. Além disso, a prova documental já produzida é suficiente para o julgamento do pedido. 2. Concedo ao autor novo prazo de 05 (cinco) dias para que apresente suas alegações finais. 3. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007753-93.2012.403.6102 - JOAO PIEDADE FILHO(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se ao INSS solicitando o envio a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia dos Procedimentos Administrativos do Autor, NBs n. 42/148.360.381-1, 42/127.599.340-8, 42/150.336.216-4. 2. Tendo em vista o início de prova documental acostado aos autos, defiro a produção de prova oral para comprovação do período de labor rural sem registro (1962 a 1968). Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem o rol de testemunhas. Sendo estas residentes nesta cidade, tornem os autos conclusos para designação de data de audiência. Caso contrário, depreque(m) sua(s) oitiva(s). 3. Sendo expedida(s) precatória(s), e sobrevindo informação sobre data(s) designada(s) para audiência(s), proceda à Secretaria à intimação das partes. 4. Sem prejuízo, e tendo em vista a distribuição do ônus da prova, apresente o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de tempo de serviço

referente ao trabalho para o Município de Barrinha/SP em que esteve vinculado a regime próprio de previdência social. Int.

0008560-16.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO PLAINE(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, o Autor, a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria especial), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas no período de 06.03.1997 a 27.04.2012 para USINA SÃO MARTINHO S/A. Vieram para os autos cópia do contrato de trabalho (fls. 26) e do PPP (fls. 46/56) emitido pelo empregador. 2. Cumpra-se o item 2, v do r. despacho de fls. 84 (intimar autor para a réplica). 3. Fls. 124/181: vista às partes. 4. Após, conclusos.

0008679-74.2012.403.6102 - ADALBERTO PAULO NUNES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 191/310: vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. 2. Após, conclusos. Int.

0008695-28.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS LAVAGNINI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 114/166: vista às partes, sucessivamente, iniciando-se pelo Autor. 2. Após, conclusos. Int.

0002003-76.2013.403.6102 - ANTONIO LUIZ CORREA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a distribuição do ônus da prova, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte documentos comprobatórios da especialidade das atividades que exerceu, relativos aos vínculos com empresas ativas e que não vieram para os autos. 2. Sendo acostados documentos novos, vista à parte contrária. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para sentença. Int.

0004482-42.2013.403.6102 - VALDIR APARECIDO MARONEZI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, o Autor, a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria especial), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas no período de 11.10.2001 a 14.02.2013 para DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE. Vieram para os autos cópia da CTPS (fls. 101/116v) e do PPP (fls. 33/35) emitido pelo empregador. 2. Fls. 95/125: vista às partes. 3. Após, conclusos.

0004543-97.2013.403.6102 - ROGERIO CESAR DIAS CORREA(SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, o Autor, para o fim de obter benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), sejam consideradas especiais as atividades que exerceu em USINA SANTA ELISA, a partir de 01.06.1992. Juntou cópia dos contratos de trabalho (fls. 15/18, 25/26) e PPP (fls. 32/33) fornecido pelo empregador acima mencionado. 2. Fls. 84/108: vista às partes. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias iniciando-se pelo Autor. 3. Após, conclusos. Int.

0004606-25.2013.403.6102 - LUIS HENRIQUE BORDINHAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, o Autor, a percepção de benefício previdenciário (aposentadoria especial ou por tempo de contribuição), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 25.08.1981 a 13.09.2011, na FEPASA e suas sucessoras. Foram acostadas cópias das CTPSs (fls. 32/51) e dos PPPs (fls. 25/26 e 27/28) e laudo de fls. 29/31. 2. Fls. 125/208: vista ao Autor. 3. Após, conclusos. Int.

0004608-92.2013.403.6102 - PAULO ROBERTO CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, o Autor, a percepção de benefício previdenciário (aposentadoria especial ou por tempo de contribuição), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades de Auxiliar de Gráfica, Operador de Guilhotina, Encadernador a Máquina, Impressor e Montador de Fotolito, exercidas nas empresas CURSO OSVALDO CRUZ S/C LTDA. (01.09.1977 a 31.05.1979), EDITORA COC EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA. (01.06.1979 a 01.07.1982, 01.09.1983 a 30.03.1990 e 28.05.1997 a 27.12.2011) e ENFIM RIBEIRÃO EDITORA E GRÁFICA LTDA. ME (07.10.1994 a 27.05.1997). Foram acostadas cópias dos

contratos de trabalho (fls. 34, 44 e 51), dos PPPs (fls. 49/50 e 52/53) e do Formulário (fls. 51), emitidos pelos empregadores. 2. Fls. 146/230: vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor. 3. Após, conclusos. Int.

0004650-44.2013.403.6102 - RAJAR SAID SALEH RODRIGUES X FAUZI SALEM RODRIGUES(SP331443 - LARISSA FERNANDES DE SOUSA E SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se diretamente à Agência da Previdência social de Sertãozinho solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do procedimento administrativo NB 21/161.454.310-8. Cumprida a diligência, vista às partes, iniciando-se pelos Autores. 2. Pretendem, os autores, a percepção de pensão por morte em decorrência do óbito de Accacio Rodrigues Filho. 3. Defiro a produção de prova oral para comprovação Do tempo de trabalho rural sem registro. Apresente o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas. 4. Se estas forem residentes nesta cidade, conclusos para designação de data para audiência. 5. Sendo residentes em outros municípios, depreque-se sua(s) oitiva(s). E, sendo este o caso, sobrevivendo informações sobre a data agendada para a audiência, a Secretaria procederá às intimações das partes. Com a devolução desta(s), dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos Autores. Int.

0004785-56.2013.403.6102 - DAURA ELIANE MARTINS FONCECA REIS(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Fls. 64/126: vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela Autora. 2. Após, conclusos. Int.

0006756-76.2013.403.6102 - JOSE ZAMBON SOBRINHO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aguarde-se a vinda do procedimento administrativo por mais 15 (quinze) dias. Uma vez apresentado, dê-se vista às partes, iniciando-se pelo Autor. No silêncio, requisite-se o cumprimento do item 2, ii, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilização civil e administrativa. 2. Sem prejuízo, defiro a produção de prova oral para a comprovação do tempo de trabalho rural sem registro. Apresente o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunha(s). 3. Se esta(s) for(em) residente(s) nesta cidade, conclusos para designação de data para audiência. 4. Sendo residente(s) em outro(s) município(s), depreque-se sua(s) oitiva(s). E, neste caso, sobrevivendo informações sobre a data agendada para a(s) audiência(s), a Secretaria procederá às intimações das partes. Com a devolução desta(s), dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor. Int.

0007226-10.2013.403.6102 - JOSUE BERNARDINO EDUARDO(SP252127 - ELISANGELA CRISTINA SEIXAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

DESPACHO DE FLS. 47, item 3:... intime-se a autora para a réplica.-----INFORMACAO DA SECRETARIA:Contestação juntada aos autos.

Expediente Nº 2703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002253-12.2013.403.6102 - J J REFRIGERACAO COMERCIAL LTDA - ME X JOSEFA JUDITE DA ROCHA X JACQUELINE PAMELA ROCHA PEDROSA GONCALVES X JHONATAN BRENO ROCHA PEDROSA(SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. O autor não demonstra porque e em que medida não deve se submeter aos efeitos do inadimplemento de contratos financeiros livremente acordados . Os empréstimos não apresentam vícios de índole formal ou material, parecem obedecer às regras de mercado e atendem às exigências legais quanto a prazos, garantias, encargos, inexecução e medidas constritivas. Sob diversos ângulos, não há evidências de que a forma de apuração da dívida e os mecanismos de cobrança estejam a impor ônus indevido, em desacordo com o sistema constitucional de garantias. Não há provas de que o estabelecimento bancário utilizou-se de mecanismos fraudulentos para enganar o tomador ou exigir mais do que lhe permitem as contratações. Ao que parece, a demanda assenta-se sobre argumentos e temas conhecidos, sobre os quais existem precedentes restritivos dos tribunais superiores. A jurisprudência tem se firmado em desfavor da tese inicial, especialmente quanto à ausência de limitação aos juros, à capitalização mensal e ao afastamento da proteção consumerista, quando não existem indícios de dolo ou má-fé da instituição financeira. O autor não explica porque não pode aguardar o curso normal do processo, nem porque

teria direito à inversão do ônus da prova, limitando-se às alegações de dificuldade financeira e cobrança abusiva. Neste quadro - em que tudo aponta para a legitimidade dos contratos e exigibilidade da dívida - não há razão para o deferimento do pleito consignatório. Acrescento que eventuais depósitos em juízo exigiriam, além da plausibilidade das alegações, razoável certeza do que seria incontroverso - o que não é o caso. Por fim, eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Fls. 266/267: solicitem-se ao SEDI as devidas providências. Cite-se. P. R. Intimem-se.

0003762-75.2013.403.6102 - THEREZINHA PITTA RIBEIRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho de fls. 57: vista às partes, iniciando-se pela Autora. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: cópia do procedimento administrativo NB 41/161.178.198-9, juntada aos autos.

0000019-23.2014.403.6102 - ANDRE RICARDO BAZAN(SP326318 - PEDRO EDUARDO FREITAS DUARTE E SP321143 - MATHEUS ROBERTO LEMES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 33), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000234-96.2014.403.6102 - SILVIO CESAR DA SILVA ZANAO(SP154942 - GUSTAVO LAMONATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. 1. O autor não demonstra porque e em que medida seriam ilegítimos os atos impugnados (cobrança do débito e inclusão do nome em cadastros restritivos de crédito). Não existem evidências de que os cartões tenham sido utilizados de maneira indevida, ao arrepio da vontade do correntista ou em desacordo com as regras do estabelecimento bancário. Também não está claro que a situação exposta tenha decorrido de negligência do banco, de modo a ensejar ocorrência de ato ilícito - passível de reparação, no campo material e moral. De outro lado, não há perigo da demora nem motivo para inversão do ônus da prova: o autor não justifica porque não pode se submeter ao curso normal do processo, respeitando-se o contraditório. Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Fl. 11: concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P. R. Intimem-se.

0001118-28.2014.403.6102 - MARIA APARECIDA DOS REIS POLICIANO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 09), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001142-56.2014.403.6102 - JOSE FABIO ACIOLI LIMA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (informação supra), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 14.916,16 (quatorze mil novecentos e dezesseis reais e dezesseis centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2627

CARTA PRECATORIA

0003881-03.2009.403.6126 (2009.61.26.003881-0) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCIO RUBEVAL AGUIAR DE AMORIM(SP114607 - JOSE MARIA VICENTE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Fls. 176/187 - Compulsando os autos verifico que as GRU's juntadas pela defesa referente aos meses de janeiro a junho/2011 já se encontram nos autos. Intime-se, novamente, para que comprove, 5 dias, o pagamento das QUATRO parcelas restantes da pena de multa.

0000737-50.2011.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DI CURZIO(SP264877 - CLARINDA RODRIGUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Fls. 179 - Defiro o pedido de parcelamento da prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, requerido pelo acusado, em 06 parcelas mensais. Intime-se o para que efetue o pagamento da primeira parcela em 10 dias, devendo ser apresentado o comprovante de pagamento, em 5 dias, na Secretaria deste Juízo e, os demais, bimestralmente. Dê-se ciência ao MPF.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3749

MANDADO DE SEGURANCA

0005091-55.2010.403.6126 - GEZI RODRIGUES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 160 - Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que for de seu interesse em face do desarquivamento do feito. Findo o prazo, tornem os autos ao Arquivo. P. e Int.

0001188-70.2014.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL SECRET RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRE-SP

Preliminarmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a impetrante traga aos autos a cópia da petição inicial do Mandado de Segurança nº 0005102-79.2013.403.6126, que inclusive tramitou neste Juízo, para a verificação da existência de coisa julgada entre os feitos. Após, tornem conclusos. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4907

ACAO PENAL

0005187-17.2001.403.6181 (2001.61.81.005187-9) - JUSTICA PUBLICA X VANDER DOS SANTOS
Vistos.- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público

Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do Réu, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.II- Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 07/08/2014 às 15:00 horas, na qual será interrogado o réu VANDER DOS SANTOS. III- Intimem-se.

0004680-80.2008.403.6126 (2008.61.26.004680-2) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO LUIZ PEREZ(SP091070 - JOSE DE MELLO)

Vistos.I- Diante da informação retro, solicite-se a devolução dos autos da Carta Precatória nº 104/2013, independentemente de cumprimento.II- Designo audiência de instrução e julgamento, na qual será interrogado o Réu ROBERTO LUIZ PEREZ, para o dia 18/09/2014, às 15:20 horas.Intimem-se.

0012634-07.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL DOS SANTOS(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK)

Vistos.I- Defiro o apensamento dos documentos referentes à ação penal nº 0003705-19.2012.403.6126 como prova emprestada, conforme requerido pela Acusação às fls.357/364.II- Intime-se a Defesa do referido apensamento (interceptação telefônica e busca e apreensão).III- Outrossim, aguarde-se a realização da audiência designada nos presentes autos.

Expediente Nº 4908

EMBARGOS A EXECUCAO

0004042-71.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001597-80.2013.403.6126) MARCELO MONTALBAN(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Regularmente intimado o embargante, ora apelante, para recolher as devidas custas de porte e remessa dos autos, o mesmo manteve-se inerte, assim, declaro deserto a apelação interposta, devendo oos autos, após o trânsito em julgado, serem remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000849-48.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FONTANA & FREIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME X ELIANE COSTA DOS SANTOS

As diligências realizadas nos presentes autos restaram infrutíferas, assim, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

0003782-91.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DA COSTA ARAUJO

Tendo em vista a sentença de extinção proferida nos Embargos à execução dependentes dos presentes autos, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004800-89.2009.403.6126 (2009.61.26.004800-1) - RODMAR TEC ASSISTENCIA TECNICA S/S LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

RODMAR TEC ASSISTENCIA TECNICA S/S LTDA, já qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança com o objetivo de que a autoridade coatora analise os procedimentos administrativos par restituição dos valores retidos a título de contribuição previdenciária registrados sob n. 13817.000696/2008-37, 13817.000795/2008-69 e 13817.000796/2008-11. Alega, em favor de seu pleito, que o primeiro pedido administrativo foi protocolado em 10.07.2008 e os demais em 30.07.2008, não tendo sido apreciado dentro do tempo legalmente estabelecido, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias. Juntou documentos às fls. 10/32.Informações prestadas às fls. 40/45.Foi deferido o pedido liminar, às fls. 46/47.O Ministério Público Federal opinou às fls. 54/58.A sentença de fls. 64/65 que concedeu a segurança pleiteada foi alvo do reexame necessário e da apelação manejada pela impetrada, sendo dado provimento para anular os atos decisórios subsequentes à concessão da liminar, pela falta de intimação do representante legal da União (fls. 117/119).

Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 24 da Lei n. 11547/00 assegura ao contribuinte o direito a uma decisão administrativa dentro do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou atos administrativos. Entretanto, no caso em exame, a União Federal comunica que os procedimentos administrativos sob análise já se encontram decididos desde o ano de 2010, com deferimento total do pleito do contribuinte, ora impetrante. Desse modo, em que pese a análise do pedido de revisão somente ter ocorrido após a impetração destes autos, em 06.10.2009, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o recurso administrativo já foi analisado, sendo o mesmo deferido. Portanto, não existe interesse processual na continuidade da presente demanda, diante da natureza satisfativa da medida liminar pleiteada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000383-59.2010.403.6126 (2010.61.26.000383-4) - HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004590-96.2013.403.6126 - JOSE APARECIDO PALOMBO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP OLIVEIRA EVANGELHISTA DE SOUZA, já qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança com o objetivo de que a autoridade coatora analise o recurso interposto contra a decisão denegatória do pedido de benefício formulado administrativamente. Alega, em favor de seu pleito, que o pedido administrativo foi protocolado em 19.10.2010, não tendo sido apreciado dentro do tempo legalmente estabelecido, qual seja, 45 (quarenta e cinco) dias. Informações prestadas às fls. 51. Foi deferido o pedido liminar, às fls. 52. O Ministério Público Federal opinou às fls. 59. Fundamento e decido. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91. Entretanto, no caso em exame, em consulta ao Sistema Único de Benefícios da DATAPREV, cuja pesquisa determino seja juntada aos autos como parte integrante da sentença, depreende-se que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço NB.: 42/152.627.477-6, requerido em 14.05.2010 foi deferido pela autoridade administrativa, em 19.01.2014. Desse modo, em que pese a análise do pedido de revisão somente ter ocorrido após a impetração destes autos, em 24.09.2013, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o recurso administrativo já foi analisado, sendo o mesmo deferido. Portanto, não existe interesse processual na continuidade da presente demanda, diante da natureza satisfativa da medida liminar pleiteada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004591-81.2013.403.6126 - OLIVEIRA EVANGELISTA DE SOUZA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

OLIVEIRA EVANGELHISTA DE SOUZA, já qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança com o objetivo de que a autoridade coatora analise o recurso interposto contra a decisão denegatória do pedido de benefício formulado administrativamente. Alega, em favor de seu pleito, que o pedido administrativo foi protocolado em 09.09.2011, não tendo sido apreciado dentro do tempo legalmente estabelecido, qual seja, 45 (quarenta e cinco) dias. Informações prestadas às fls. 34. Foi deferido o pedido liminar, às fls. 35. O Ministério Público Federal opinou às fls. 42. Fundamento e decido. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91. Entretanto, no caso em exame, em consulta ao Sistema Único de Benefícios da DATAPREV, cuja pesquisa determino seja juntada aos autos como parte integrante da sentença, depreende-se que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço NB.: 42/156.627.426-2, requerido em 16.06.2011 foi deferido pela autoridade administrativa, em 22.10.2013. Desse modo, em que pese a análise do pedido de revisão somente ter ocorrido após a impetração destes autos, em 24.09.2013, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o recurso administrativo já foi analisado, sendo o mesmo deferido. Portanto, não existe interesse processual na continuidade da presente demanda, diante da natureza satisfativa da medida liminar pleiteada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512

do S.T.F.).Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, registre-se e intime-se.

0004695-73.2013.403.6126 - IARA NOEL DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRE- GEXSTA

IARA NOEL DA SILVA, já qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança com o objetivo de que a autoridade coatora analise o recurso interposto contra a decisão denegatória do pedido de benefício formulado administrativamente. Alega, em favor de seu pleito, que o pedido administrativo foi protocolado em 09.09.2011, não tendo sido apreciado dentro do tempo legalmente estabelecido, qual seja, 45 (quarenta e cinco) dias. Informações prestadas às fls. 35.Foi deferido o pedido liminar, às fls. 36. A autoridade coatora manifestou-se às fls. 42/43, para informar que o benefício do impetrante foi concedido e se encontra em manutenção.O Ministério Público Federal opinou às fls. 45.Fundamento e decido.Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.Entretanto, no caso em exame, o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço NB.: 42/157.127.534-4, requerido em 18.07.2011 foi deferido pela autoridade administrativa, em 12.11.2013 (fls. 43).Desse modo, em que pese a análise do pedido de revisão somente ter ocorrido após a impetração destes autos, em 01.10.2013, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o recurso administrativo já foi analisado, sendo o mesmo deferido.Portanto, não existe interesse processual na continuidade da presente demanda, diante da natureza satisfativa da medida liminar pleiteada.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, registre-se e intime-se.

0005271-66.2013.403.6126 - DILSON BERNARDINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Regularmente intimado o impetrante, ora apelante, para recolher as devidas custas de porte e remessa dos autos o mesmo manteve-se inerte, assim, declaro deserto a apelação interposta, devendo os autos, após o trânsito em julgado, serem remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0006294-47.2013.403.6126 - ALCOOL MORENO LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALCOOL MORENO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora a análise e decisão do procedimento administrativo de consulta tributária n.º 10855.722812/2013-21, no prazo de 30 dias, consignado na lei n.º 9784/99.Sustenta a impetrante, em síntese, que já decorreram mais de 75 dias desde a propositura do pedido sem qualquer análise conclusiva.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 31/34, pugnano pela ilegitimidade de parte da autoridade.O pedido de liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal não opinou no mérito da questão.É o breve relato do necessário. Passo a decidir.Verifico, pelas informações prestadas pelo Impetrante, que o procedimento administrativo questionado encontra-se em trâmite perante a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), posto que a este vinculado nos termos do artigo 48, 1º, Lei n.º 9.430/96 e do artigo 7º da Instrução Normativa 1396/2013, cuja sede se encontra em Brasília-DF.Este fato implica na necessária alteração do polo passivo do feito e demonstra que o ato apontado como coator, na verdade, não compete à autoridade indicada na inicial.Note-se que neste writ o impetrante expressamente pleiteia decisão judicial que determine à autoridade coatora que analise e conclua o procedimento de consulta tributária.Dirigindo-se o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deveria ter sido devidamente indicada, uma vez que a atribuição funcional para a prática do ato é delimitada pelas leis e regulamentos pertinentes. Tratando-se de matéria reiteradamente apreciada por nossos Tribunais, transcrevo julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Se há erro na indicação da autoridade tida como coatora, implicando em ilegitimidade passiva ad causam, deve extinguir-se o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), não podendo o juiz substituí-la de ofício. Precedentes. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito. (STJ - Mandado de Segurança n.º 3357/DF - Terceira Seção - Relator Ministro Félix Fischer)É firme a jurisprudência no sentido de que, no mandado de segurança, a errônea indicação da autoridade coatora, afetando uma das condições da ação (legitimatío ad causam), acarreta a extinção do processo, sem julgamento de mérito, especialmente quando influi na fixação da competência, matéria de ordem pública, que não fica submetida a vontade ou conveniências do impetrante. Verificada a equivocada indicação, o juiz não pode substituir a vontade do sujeito ativo da ação pela sua, substituindo na relação processual o sujeito passivo, afrontando o principio dispositivo, pelo qual cabe ao autor escolher o réu que deseja demandar.Precedentes do

STJ e STF. Processo extinto sem julgamento do mérito. (STJ - Mandado de Segurança nº 4645/DF - Primeira Seção - Relator Ministro Milton Luiz Pereira) Ressalte-se que Lei nº 9.430/96 facultou a indicação da autoridade por norma administrativa: Art. 48. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única. 1º A competência para solucionar a consulta ou declarar sua ineficácia, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, poderá ser atribuída: (Redação dada pela Lei nº 12.788, de 14 de janeiro de 2013) I - a unidade central; ou (Redação dada pela Lei nº 12.788, de 14 de janeiro de 2013) II - a unidade descentralizada. (Redação dada pela Lei nº 12.788, de 14 de janeiro de 2013) Neste sentido, a Receita Federal do Brasil editou a IN/SRF nº 1396/2013, disciplinando a competência para a solução da consulta: Art. 7º A solução da consulta compete à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit). 1º A ineficácia da consulta poderá ser declarada pela Divisão de Tributação das Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil (Disit) e pela Cosit. 2º A consulta será solucionada em instância única, não cabendo recurso nem pedido de reconsideração da Solução de Consulta ou do Despacho Decisório que declarar sua ineficácia, ressalvado o disposto nos arts. 19 e 20. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da ilegitimidade passiva da autoridade. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000155-45.2014.403.6126 - JOSE EVARISTO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/59. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 66/86) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, a ausência probante dos documentos e o não atendimento a impugnação do analista da autarquia quanto ao documento apresentado sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 88. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, ficam rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para

exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 43/47, comprova que no período de 03.12.1998 a 19.07.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença quando adicionado ao período especial já apontado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 53/55), entendo que o impetrante já implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 19.07.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/166.342.170-3 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000156-30.2014.403.6126 - WAGNER FERRI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/54. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 62/82) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, a ausência probante dos documentos e o não atendimento a impugnação do analista da autarquia quanto ao documento apresentado sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 84. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, ficam rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do

mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 44/48, comprova que no período de 03.12.1998 a 21.12.2012, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença quando adicionado ao período especial já apontado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 50/52), entendo que o impetrante já implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 21.12.2012, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/166.342.274-2 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000192-72.2014.403.6126 - JACINTO PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 9/46. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 54/74) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, a ausência probante dos documentos e o não atendimento a impugnação do analista da autarquia quanto ao documento apresentado sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 76. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 19996183000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, ficam rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 29/05/2006 PG: 00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de

nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 33/35, comprova que nos períodos de 17.12.1984 a 30.09.1985 e de 19.11.2003 a 13.08.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Da concessão da aposentadoria especial.:Deste modo, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença quando adicionado ao período especial já apontado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 40/44), depreende-se que o impetrante não implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi correto.Dispositivo.:Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 17.12.1984 a 30.09.1985 e de 19.11.2003 a 13.08.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/166.342.117-7, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000229-02.2014.403.6126 - JOEL SOLANO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls. 18/59.Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora.Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 67/89) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, a ausência probante dos documentos e o não atendimento a impugnação do analista da autarquia quanto ao documento apresentado sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal opinou às fls. 91.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.:Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações.Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação.Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO).Portanto, ficam rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a

relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 46/47, comprova que no período de 19.11.2003 a 07.08.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Do mesmo modo, nas informações patronais que foram apresentadas, também, resta comprovado que no período de 03.12.1998 a 07.08.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a calor superior a 28°C durante sua atividade profissional, assim, tal período será considerado como de atividade especial, também, em face do enquadramento no código 1.1.1, do Decreto n. 53.831/64.Da concessão da aposentadoria especial.:Deste modo, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença quando adicionado ao período especial já apontado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 50/53), depreende-se que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo.Dispositivo.:Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 07.08.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/166.342.399-4 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001127-15.2014.403.6126 - JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA(SP291809 - GRAZIELA FARIA DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do proficuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável. (STJ, RESP 494.490,

Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO).Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Sem prejuízo, requirite-se as informações da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3307

ACAO CIVIL PUBLICA

0205088-76.1996.403.6104 (96.0205088-8) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EMPRESA DE NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP148412 - SERGIO TEIXEIRA DE ANDRADE FILHO E SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC)

Ciência da descida dos autos.Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a fim de que passe a constar Ação Civil Pública.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, informe o co-autor MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acerca do andamento do Recurso Especial em trâmite perante o E. Superior Tribunal de Justiça.Int.Santos, 30 de janeiro de 2014.

0004027-91.2001.403.6104 (2001.61.04.004027-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X SEGREDO DE JUSTICA(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP035428 - JOAO CARLOS FORSSELL NETO E SP226961 - HENRIQUE RODRIGUES FORSSELL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220938 - MARCO DELUIGGI E SP271048 - LUCAS SAMPAIO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

Preliminarmente, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito (depósito de fls. 1071), intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 1092/1165, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 07 de janeiro de 2014.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006023-41.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X RAFAEL LORES MEIS(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)

Preliminarmente, manifeste-se o réu acerca do requerido pelo M.P.F. às fls. 680 (alínea b), no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao M.P.F. e tornem conclusos para apreciação dos requerimentos de provas.Int.Santos, 10 de março de 2014.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009555-86.2013.403.6104 - JANETE RAMOS DERCEU(SP284502 - VINICIUS ENSEL WIZENTIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 40/60: Manifeste-se a parte autora em réplica.Int.Santos, 27 de fevereiro de 2014.

USUCAPIAO

0200539-28.1993.403.6104 (93.0200539-9) - ANTONIO RODRIGUES X CLEUNICE COLICHINI RODRIGUES(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ZAMBARDINO(SP285335 - CARLOS ALBERTO LOPES) X CONCHETA TOTARO ZAMBARDINO(SP099188 - VITORIA AUGUSTA MARIA S G DE LACERDA NOGUEIRA E Proc. MAURO TREXLER MOURAO) X CILA S/A CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LAGEADO X TERCIO FERDINANDO GAUDENCIO X THAIS APARECIDA GAUDENCIO X ESPOLIO DE WALTER HAUFE JUNIOR(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X EVARISTO

GAZZOTTI(SP009612 - EVARISTO GAZZOTTI) X MARIA DE NAZARETH MACHADO GAZZOTTI X GLAUCIA MARIA LOPES DE ARAUJO FADIGAS DE SOUZA X ESTANISLAU FADIGAS DE SOUZA JUNIOR X TELMA HAUFE X PAULO LOPES DE ARAUJO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)

Preliminarmente, intime-se o executado ANTONIO RODRIGUES, através de seu advogado, acerca do bloqueio realizado às fls. 1143/1144 para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, intime-se o exequente ESPÓLIO DE ANTÔNIO ZAMBARDINO a apresentar planilha atualizada e discriminada do débito referente à condenação em perdas e danos, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 28 de fevereiro de 2014.

0001613-23.2001.403.6104 (2001.61.04.001613-9) - ESPERANCA DA CONCEICAO
COURACEIRO(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR.MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

Restituo à CEF o prazo para a prática do ato processual, conforme requerido às fls. 364.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha atualizada e discriminada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se mandado para registro do contido no v. acórdão de fls. 305/309 ao 1º Cartório de Imóveis da Comarca de Santos, devendo constar a observação de que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.Int, após expeça-se.Santos, 10 de março de 2014.

0005199-92.2006.403.6104 (2006.61.04.005199-0) - BEATRIZ DE MELLO NOGUEIRA NEIVA DE FIGUEIREDO CORREA DA COSTA - ESPOLIO X ANOTNIO BARTOLOMEU CRUZERA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA) X FERNANDO HEHL CAIAFFA X THEREZINHA LEILA GUERRA CAIAFFA(SP024432 - PEDRO AUGUSTO MACHADO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 486/488: INDEFIRO, posto que incumbe à parte autora arcar com as custas referentes ao cumprimento dos atos citatórios decorrentes do processo, haja vista não ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.No mais, as referidas custas serão reembolsadas pelo réu quando da prolação de eventual sentença de procedência.Assim, requeira a parte autora o que de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido sem cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Silente, tornem conclusos para sentença.Int.Santos, 10 de março de 2014.

0003553-76.2008.403.6104 (2008.61.04.003553-0) - ARMANDO BANDIERA FILHO X SONIA REGINA STELLA BANDIERA(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X LUIZ CARLOS TEIXEIRA X MARIA TEREZA BRETAS TEIXEIRA X LUIZ ARMANDO CALANDRA TEIXEIRA X JOSE ALBERTO DELUNO X LEA DO PRADO DELUNO X SERAFIM DE ALMEIDA TAVARES X CARMINDA DA CONCEICAO DIAS DE ALMEIDA X CONGREGACAO DO BOM PASTOR X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Requisite-se os honorários periciais (valor arbitrado às fls. 412), nos termos da Resolução nº 558/CFJ, de 22 de maio de 2007, tendo em vista tratar-se de Assistência Judiciária Gratuita.Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 485/503, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 10 de março de 2013.

0006329-49.2008.403.6104 (2008.61.04.006329-0) - VALDEMAR FONTES BARRETO - ESPOLIO X ANTONIETA MARIA BARRETO - ESPOLIO X IVONE MARIA BARRETO(SP139191 - CELIO DIAS SALES E SP248088 - DIOGO PAULINO DE FREITAS) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOAO DOS SANTOS X MARIA VILARINA DA PAZ SANTOS X ANTONIO DE OLIVEIRA FARIAS X VANDA ELIZABETH OLIVEIRA FARIAS X JOSE TEIXEIRA DE GODOI X CONCEICAO A DE GODOI X JESUINA BONFIM DOS SANTOS X MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS SOUZA X AILTON DE SANTOS SOUZA

Tendo em vista as informações contidas nas certidões juntadas às fls. 833/836, providencie a parte autora a juntada de certidões de objeto e pé dos autos nº 0018649-59.2012.826.0562, 0028970-27.2010.826.0562, 0001122-31.2011.826.0562, 0008709-07.2011.826.0562, 0007759-27.2013.826.0562 e 0021266-55.2013.826.0562 (todos em trâmite perante a Comarca de Santos), bem como dos processos nº 0004919-19.2009.403.6104, 0008735-67.2013.403.6104, 0038282-79.1987.403.6100, 0038010-72.1987.403.6104, 0200538-48.1990.403.6104 e 0002545-88.2013.403.6104 (em trâmite perante a Justiça Federal).Prazo: 30 (trinta) dias.Int.Santos, 10 de março de 2014.

0011220-79.2009.403.6104 (2009.61.04.011220-6) - ANTONIO MUNHOZ BONILHA FILHO X MONICA

CARDOSO BONILHA(SP138614 - ANNA PAOLA CONTI E SP092742 - FRANCISCO JOSE COELHO E SP220062 - VALERIA ANGELICA DA SILVA VIOLA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO X LIA ALTENFELDER SANTOS(SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO E SP161499 - JOSÉ GERALDO SILVA JUNIOR)

Intime-se a ARTESP (representada pela Procuradoria do Estado de São Paulo) a fim de que informe a que título pretende ingressar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, considerando que o peticionário de fl. 581/589 é estranho ao feito, desentranhe-se a petição, intimando-se o seu subscritor a retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.Santos, 28 de fevereiro de 2014.

0011456-89.2013.403.6104 - AURORA URBANO(SP085115 - OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X WLODZIMIREZ TOFAN - ESPOLIO X MARJA TOFAN - ESPOLIO X WALTER DE ALMEIDA CAMPOS - ESPOLIO X SYLVIA THOMSON X SILVANA LUCIA ARAUJO COL X ALBERTINA MATIAS MATOSO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARINA AUGUSTO MATIAS X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO VILLALVA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.Decorrido sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora e tornem conclusos.Int.Santos, 07 de março de 2014.

0011713-17.2013.403.6104 - LUIZ RENATO SOARES LEAL X LUIZ FERNANDO SOARES LEAL(SP026931 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS) X GIUSFREDO SANTINI - ESPOLIO X YARA NASCIMENTO SANTINI - ESPOLIO X ROBERTO MARIO SANTINI X REGINA CLEMENTE SANTINI X ROBERTO CLEMENTE SANTINI X RENATA SANTINI CYPRIANO X FLAVIA SANTINI STOCKLER X MARCOS CLEMENTE SANTINI

Verifico que a parte autora não deu integral cumprimento à determinação de fls. 157/158, razão pela qual defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para tal finalidade.Decorrido sem manifestação, tornem conclusos.Int.Santos, 10 de março de 2014.

MONITORIA

0004972-73.2004.403.6104 (2004.61.04.004972-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL LISBOA(SP186740 - IVAN RICARDO CAMARGO ADRIÃO)

Manifeste-se o réu acerca do requerido pela CEF às fls. 191.Silente, tornem os autos conclusos para sentençaInt.Santos, 07 de março de 2014.

0000297-33.2005.403.6104 (2005.61.04.000297-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO BACCARINI

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Considerando que não houve a citação dos réus nos presentes autos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 26 de fevereiro de 2014.

0010479-78.2005.403.6104 (2005.61.04.010479-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA EDNA DE OLIVEIRA SILVA(SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES)

Manifeste-se o réu acerca do requerido pela CEF às fls. 174.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.Santos, 11 de março de 2014.

0012415-41.2005.403.6104 (2005.61.04.012415-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA ROSSITER GUIZELLINI(SP231140 - FABIANO DOS SANTOS GOMES)

Tendo em vista a informação supra, ratifico a determinação de fls. 204, proferida em 21 de janeiro de 2014, pelo MM. Juiz Federal - Dr. Décio Gabriel Gimenez.No mais, manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 207.Int.Santos, 10 de março de 2014.

0000945-76.2006.403.6104 (2006.61.04.000945-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON SARAIVA DE ALMEIDA(SP128085 - WILLY MIRANDA DE CARVALHO BAJER)

Manifeste-se o réu acerca do requerido pela CEF às fls. 197.Após, tornem os autos conclusos para

sentença.Int.Santos, 11 de março de 2014.

0000947-46.2006.403.6104 (2006.61.04.000947-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZANA RODRIGUES

Chamo o feito à ordem.Considerando que a sentença proferida às fls. 169/171, bem como a decisão de fl. 191, reconsidero a decisão de fl. 197.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 169/171.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 7 de março de 2014.

0009815-13.2006.403.6104 (2006.61.04.009815-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUGO FERREIRA DOS SANTOS X JACIRO FERREIRA DA SILVA X EVA DE SOUZA SILVA(SP108499 - IDALINA ISABEL DE SOUZA)

Desconstituo o perito contábil Sr. César Augusto Amaral, devidamente nomeado às fls. 259, tendo em vista a inércia para manifestar a aceitação à nomeação, bem como para apresentar o respectivo laudo técnico.Ato contínuo, nomeio, para realizar perícia contábil, o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, com endereço na Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696 - Cj. 162, Jd. Paulista, CEP: 01403-001, São Paulo/SP.Intime-se o perito ora nomeado, por carta, a fim de informar se aceita o encargo, ficando ciente também da forma de pagamento de seus honorários, os quais, por se tratar o autor beneficiário de Justiça Gratuita, serão efetuados de acordo com a Resolução 558/2007-CJF.Oportunamente, as partes terão ciência da data designada para início dos trabalhos periciais.Publique-se e intime-se.Santos, 12 de março de 2014.

0001467-69.2007.403.6104 (2007.61.04.001467-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOIAMAR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X IVAN CARLOS PETIAN

Considerando que o réu citado por edital não apresentou embargos monitórios nem constituiu defensor, fica este intimado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 280/284), no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá em Cartório independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Intime-se pessoalmente o curador especial.Santos, 7 de março de 2014.

0013608-23.2007.403.6104 (2007.61.04.013608-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASASCO E CIA/ LTDA X ALEXANDRE SANTI CASASCO(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X VERA LUCIA GOMES DE PINHO(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada, requerendo o que entender de direito.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 27 de fevereiro de 2014.

0000927-84.2008.403.6104 (2008.61.04.000927-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES NOETE LTDA X JOSE FALCI DE JESUS X PROSPERO NUNES DE SOUZA JUNIOR(BA034981 - LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS)

À vista das questões deduzidas nestes autos, quais sejam: anatocismo e comissão de permanência, redução dos juros remuneratórios, substituição de indexador de atualização monetária, dentre outras, desnecessária a realização de prova pericial contábil, razão pela qual, INDEFIRO.Venham os autos conclusos para sentença.Int.Santos, 12 de março de 2014.

0001099-26.2008.403.6104 (2008.61.04.001099-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAZIRA HEDJAZI(SP120229 - MARCIO HEDJAZI LARAGNOIT)

Intime-se a CEF, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fl. 225/233), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.Santos, 25 de fevereiro de 2014.

0004672-72.2008.403.6104 (2008.61.04.004672-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACP ACO PRONTO LTDA EPP X TIAGO VASQUEZ PIERRI GIL X SERGIO LUIZ PIERRI GIL

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Considerando que não houve a citação dos réus nos presentes autos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 10 de março de 2014.

0005808-07.2008.403.6104 (2008.61.04.005808-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X TRANSPORTES LOROAMA LTDA - ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X ZULMARA DIAS DA SILVA(BA034981 - LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS)

Fls.: 350: À vista das questões deduzidas nestes autos, quais sejam: anatocismo, comissão de permanência, redução de juros remuneratórios, aplicação de indexador de atualização monetária, entre outras, desnecessária a realização de prova pericial contábil, razão pela qual, INDEFIRO. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006983-36.2008.403.6104 (2008.61.04.006983-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Publique-se e Intime-se pessoalmente a DPU. Santos, 27 de fevereiro de 2014.

0009097-45.2008.403.6104 (2008.61.04.009097-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA SANTOS DA SILVA X EDVALDO OTAVIANO DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 27 de fevereiro de 2014.

0006901-68.2009.403.6104 (2009.61.04.006901-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZA JANAINA BARBOSA DUARTE X JOANA BARBOSA DUARTE X ROBERTO CAVALCANTE DUARTE(SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int. Santos, 24 de fevereiro de 2014.

0008915-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE SANTOS DE JESUS X OTAVIO AUGUSTO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 65. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 10 de março de 2014.

0009299-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURO ALVES RIBEIRO

Fls. 33: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 27 de fevereiro de 2014.

0010177-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DADALTE

Fls. 33: Defiro tão somente o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF dê cumprimento à decisão de fl. 32. Int. Santos, 27 de fevereiro de 2014.

0010201-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ANTONIO GUIMARAES

Fls. v33: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 27 de fevereiro de 2014.

ACAO POPULAR

0209270-42.1995.403.6104 (95.0209270-8) - JIVANILDO GOMES DA SILVA(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA E Proc. EMILIO CARLOS XIMENES E Proc. MARCIA IBRAHIM SCANAVACCA E Proc. BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X LUIZ CARLOS PEDRO(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ERNANDES DE OLIVEIRA PIMENTEL X COBRANCAS NETUNO S/C LTDA(SP020824 - ITALO DELSIN E SP022345 - ENIL FONSECA E Proc. DENISE PRIETO DE SOUZA)

Fls. 1546: Manifeste-se a parte autora. Dê-se vista ao M.P.F. Santos, 06 de fevereiro de 2014.

CARTA PRECATORIA

0004061-74.2013.403.6321 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUIZO DA 5 VARA DO FORUM

EMBARGOS A EXECUCAO

0006951-89.2012.403.6104 - JOSE AMERICO FREIRE SANTOS X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária (DPU), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 26 de fevereiro de 2014.

0005114-62.2013.403.6104 - J A AMARAL & CIA/ LTDA(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à CEF para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 10 de março de 2014.

0005116-32.2013.403.6104 - BRASILINA COTRIM DO AMARAL(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA
CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à CEF para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 10 de março de 2014.

0005117-17.2013.403.6104 - JOSE ANTONIO DO AMARAL(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA
CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à CEF para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 10 de março de 2014.

0000863-64.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001087-
41.2010.403.6104 (2010.61.04.001087-4)) OSWALDIR DE OLIVEIRA LIMA(SP259022 - ANA LUCIA
AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Apensem-se os presentes Embargos aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0001087-
41.2010.403.6104. Após, manifest-se a Embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.740 do Código
de Processo Civil. Int.Santos, 27 de fevereiro de 2014.

0001065-41.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-
84.2002.403.6104 (2002.61.04.001930-3)) HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A - BANCO DE
INVESTIMENTO(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ
FERNANDO SERRA MOURA CORREA)

Apensem-se os presentes Embargos aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001930-
84.2002.403.6104. Após, manifeste-se a Embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do
Código de Processo Civil. Com relação ao pedido de concessão de efeito suspensivo, será apreciado após a
resposta do ofício expedido nos autos da execução de título extrajudicial nº 0001930-
84.2002.403.6104. Int.Santos, 27 de fevereiro de 2014.

0001299-23.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010185-
84.2009.403.6104 (2009.61.04.010185-3)) ROSELY CERSOSIMO(SP196514 - MARISA MOTTA HOMMA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se os presentes Embargos aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0010185-
84.2009.403.6104. Após, manifeste-se a Embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do
Código de Processo Civil. Int.Santos, 28 de fevereiro de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0207552-10.1995.403.6104 (95.0207552-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA
COELHO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X VERA LUCIA CACADOR X IZILDA
DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES X ABILIO GODINHO SIMOES(SP266343 - EDMUNDO DAMATO

JUNIOR)

Manifeste-se a CEF acerca do informado pela executada às fls. 327/328. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Santos, 07 de março de 2014.

0205311-58.1998.403.6104 (98.0205311-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X GULA POP LANCHONETE LTDA X JOAQUIM SANTANA PAULINO X ADELINA MARQUES CLARO (SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA E SP185476 - FERNANDO DOS SANTOS GRAÇA E SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU) Fl. 383/387: Observo que a matrícula acostada aos autos encontra-se incompleta. Desta forma, determino que a CEF promova integral cumprimento à decisão de fl. 380, fornecendo cópia completa da matrícula atualizada do imóvel penhorado. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 6 de março de 2014.

0001340-05.2005.403.6104 (2005.61.04.001340-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X RINALDO MOTTA FLORENCIO X JANETE CARNEIRO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Publique-se e intime-se a DPU. Santos, 27 de fevereiro de 2014

0004571-40.2005.403.6104 (2005.61.04.004571-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X RUSSI DO GUARUJA PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA (SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X MARTINHO OLIVIO BOSSHARD (SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES) X MARIA CONCEICAO ENNES (SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) Fls. 416/419: Defiro a penhora das quotas sociais conforme requerido, expedindo-se o respectivo mandado. No mais, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos de terceiro (fls. 367/370), manifeste-se o exequente acerca da penhora efetivada às fls. 99 e 106, atentando-se para a informação do CIRETRAN acerca da constrição realizada sobre o mesmo veículo pela 2ª Vara do Trabalho de Guarujá/SP (fls. 347/349). Intime-se. Santos, 10 de março de 2014.

0000499-05.2008.403.6104 (2008.61.04.000499-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X AUTO POSTO CAICARA DO CASQUEIRO LTDA X MARIA ADRIANA DOS SANTOS VEIGA X NADIA MARIA DOS SANTOS VEIGA (SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) Tendo em vista o teor dos documentos juntados, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se. Expeça-se mandado para intimação da co-executada NADIA MARIA DOS SANTOS VEIGA no endereço de fl. 39, acerca da penhora realizada às fls. 91/95 para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, tornem conclusos. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca das pesquisas de fl. 73/90. Int. Santos, 24 de fevereiro de 2014.

0000587-43.2008.403.6104 (2008.61.04.000587-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES TREVO LTDA X JESUS MANUEL NUNEZ SOUTO X ULYSSES JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (SP218341 - RICARDO GOMES DOS SANTOS) Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 267/268. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 06 de março de 2014.

0004577-42.2008.403.6104 (2008.61.04.004577-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X ODMIR ALVES PEREIRA Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Considerando que não houve a citação dos réus nos presentes autos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Santos, 26 de fevereiro de 2014.

0008149-06.2008.403.6104 (2008.61.04.008149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ELUSA DOS SANTOS (SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO)

0004319-95.2009.403.6104 (2009.61.04.004319-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FS TENORIO - ME X FABIO SILVA TENORIO

Preliminarmente, intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 109/110. Int. Santos, 28 de fevereiro de 2014.

0007982-52.2009.403.6104 (2009.61.04.007982-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO SANTIAGO DE SOUZA

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Considerando que não houve a citação do réu nos presentes autos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0010185-84.2009.403.6104 (2009.61.04.010185-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELY CERSOSIMO

Fl. 158: tendo em vista o alegado, desentranhe-se a petição de fl. 156/157. No mais, aguarde-se a decisão de recebimento dos embargos à execução interpostos. Int. Santos, 28 de fevereiro de 2014.

0010888-15.2009.403.6104 (2009.61.04.010888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ MANUEL CRIVELARO DA SILVA MADEIRAS - EPP X LUIZ MANUEL CRIVELARO DA SILVA(SP212258 - GUSTAVO BESSA DIAS)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 318. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 10 de março de 2014.

0001742-13.2010.403.6104 (2010.61.04.001742-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI DE FATIMA SOUZA FURTADO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES)

Tendo em vista o termo de acordo homologado às fls. 86/88, defiro o desbloqueio dos bens mencionados às fls. 56. Proceda a secretaria o desbloqueio dos bens, acima mencionados, junto ao sistema RENAJUD. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 104. Int.

0006121-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Fls. 39: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 27 de fevereiro de 2014.

0006171-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO SANTANA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 48. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0006728-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F M DA SILVA PIZZARIA - ME X FRANCISCO MANOEL DA SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo de fls. 65, intime-se a CEF para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 11 de março de 2014.

0007165-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARBAS VIEIRA MARQUES JUNIOR(SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS E SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO)

Fls. 70: Preliminarmente, deposite o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, nos moldes do artigo 745-A do CPC. Após, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Int. Santos, 10 de março de 2014.

0008445-52.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA ROMANOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X MARCIO ALEXANDRE FARAHTA X SIRLE DE SOUZA FARAHTA

Fls. 129/151: Vista à CEF. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 24 de fevereiro de 2014.

0008521-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIVALDO COSTA LIMA

Tendo em vista o decurso de prazo de fls. 51, intime-se a CEF para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 11 de março de 2014.

0009218-97.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUCIO SCIANNELLI

Tendo em vista o decurso de prazo de fls. 39, intime-se a CEF para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 11 de março de 2014.

0009369-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VANDERLEI DA SILVA TURTERA - ME X CECILIA MACIEL X VANDERLEI DA SILVA TURTERA

Tendo em vista o decurso de prazo de fls. 66, intime-se a CEF para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 11 de março de 2014.

0012136-74.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X MAURO SCAZUFCA

Considerando que o executado reconheceu o débito, bem como procedeu ao depósito referente à 30% (trinta por cento) do valor exequendo (fls. 38), nos moldes preconizados pelo artigo 745-A do Código de Processo Civil, DEFIRO o parcelamento requerido (fls. 35/36), advertindo o executado de que o não pagamento das demais parcelas implicará no vencimento antecipado das subseqüentes e no prosseguimento do processo executivo, conforme previsto no 2º do artigo supracitado.Dê-se ciência à União Federal (AGU) e após aguarde-se o pagamento das demais parcelas.Santos, 07 de março de 2014.

INTERDITO PROIBITORIO

0006387-76.2013.403.6104 - PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 114/115: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 27 de fevereiro de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0201673-95.1990.403.6104 (90.0201673-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X PORTO DE AREIA GUARAU(SP030791 - PAULO AFFONSO GALATI MURAT) X ANTONIO KLEBER FERREIRA SANTOS X PAULO TOYAMA(SP105790 - MIRTES APARECIDA AGUIAR P DE CAMPOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PORTO DE AREIA GUARAU X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO KLEBER FERREIRA SANTOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO TOYAMA(SP105790 - MIRTES APARECIDA AGUIAR P DE CAMPOS)

Os proventos decorrentes de aposentadoria, por tratar-se de verba alimentar, encontra proteção no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo.Verifico através dos extratos juntados aos autos que, apesar da conta bloqueada não possuir a denominação conta-salário é utilizada para movimentar os proventos recebidos pelo executado em razão de sua aposentadoria.No mais, os extratos contemporâneos ao bloqueio realizado, demonstram que os créditos efetuados na referida conta tratam-se apenas daqueles advindos de tais proventos.Por tais razões, DEFIRO O DESBLOQUEIO dos valores penhorados em conta corrente do BANCO BRADESCO.Com relação aos valores bloqueados na Caixa Econômica Federal, em face da ausência de impugnação, determino sua transferência.Dê-se vista ao M.P.F., nos termos da determinação de fls. 1100.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004939-49.2005.403.6104 (2005.61.04.004939-4) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X NILSON FERREIRA DA SILVA X ANTONIO GERCI JANUARIO JUNIOR

Fls. 268/271: Considerando que o corrêu ANTONIO GERCI JANUARIO JUNIOR, citado pessoalmente não

apresentou defesa nem constituiu defensor, fica este intimado a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 268/271), no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá em Cartório independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Realizado o pagamento ou certificado o decurso do prazo, dê-se nova vista ao autor (DNIT) para requerer o que entender de direito. Int. Santos, 28 de fevereiro de 2014.

0012362-89.2007.403.6104 (2007.61.04.012362-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ RIBEIRO DE CARVALHO X ELISA MARIA ALVES PEREIRA
Decreto a revelia do corréu LUIZ RIBEIRO DE CARVALHO, posto que não apresentou contestação, embora regularmente citado, a teor do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil. A vista da possibilidade de composição avertada nos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/04/2014, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Expeçam-se as intimações necessárias. Santos, 10 de fevereiro de 2014.

0004907-34.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X JONATHAN SILVANO DE AGUIAR(SP265139 - MABEL FERNANDES BARBOSA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Santos, 27 de fevereiro de 2014.

ACOES DIVERSAS

0205445-61.1993.403.6104 (93.0205445-4) - PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP156502 - GUSTAVO PERES SALA E SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP090104 - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X EMPRESA DE NAVEGACION MAMBISA(Proc. SERGIO LUIZ RUAS CAPELA)
Fls. 464/468 e 472/474: Preliminarmente, manifeste-se o M.P.F. Sem prejuízo, manifeste-se a co-autora Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás acerca das alegações do réu de fls. 472/474. Int. Santos, 13 de fevereiro de 2014.

0000946-32.2004.403.6104 (2004.61.04.000946-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X MAROUN KHALIL EL KADISSI
Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int. Santos, 07 de março de 2014.

Expediente Nº 3312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201196-38.1991.403.6104 (91.0201196-4) - ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X ADALBERTO SILVA X CAROLINA MOREIRA PRIETO X ANTONIO PEREIRA DA CRUZ X ARNALDO ALVES PITA X ELZA BARRIOS MONTEIRO X ENEIDA ARANA BAENA X LUIZ CARLOS BARRIOS MONTEIRO X FIRMINO LUCIO DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA LIMA X MARINA DONNARUMMA CARDOSO X JOAO COLACO X ANA ANTONIA RAMOS MARTINS X SUELI RAMOS SANTOS X MARIA FERMINO SAMPAIO X JOSE JOAQUIM MORAES X JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA BRITO X NELSON MANOEL X MARINA MONTEIRO ESTEVES X VERTRUDES NETTO BASSALOBRE X VALENTIM AUGUSTO PASCOAL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 5 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 1093. Int.

0203815-38.1991.403.6104 (91.0203815-3) - JOSE LANCHA NOVO X REGINA ESTER FERRAZ VINAGRE X REGINEA IRENE FERRAZ GABRIEL X REJANE MARIA DA SILVA FERRAZ X ROBERTO ALAOR SILVA FERRAZ X REGINILDA ELENA FERRAZ BARBIERI X RICARDO AUGUSTO DA SILVA FERRAZ X DEOCLECIO DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X JOSE DOMINGOS FILHO X JOSE TIMOTEO DOS SANTOS X PEDRO GONCALVES DA SILVA X JOAO BATISTA MASSAROTTI(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono dos autores para que traga aos autos os documentos para a habilitação da esposa do autor José Timóteo dos Santos, Sra. Dinorah Minhoz dos Santos, conforme consta na certidão de óbito de fl. 314, no prazo de 10 dias. Manifeste-se ainda acerca dos documentos juntados pelo INSS referente ao autor Pedro Gonçalves da

Silva. Após, dê-se vista ao Procurador do INSS acerca da habilitação do autor José Lancha Novo às fls. 294/312 e 353. Int.

0204268-62.1993.403.6104 (93.0204268-5) - TERESA DE JESUS VITORIO RIBEIRO X VALDETE DA SILVA NASCIMENTO X VILMA GIANI DE ALBUQUERQUE X WALDEMAR DOS SANTOS X SANDRA BENVINDA DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Em face da notícia de falecimento dos autores Vilma Giani de Albuquerque e Valdete da Silva Nascimento constante dos extratos do plenuns do INSS às fls. 261/270, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, I do CPC. Intime-se o Ilmo. Patrono para que apresente eventual habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0204654-92.1993.403.6104 (93.0204654-0) - SANTINOR DE OLIVEIRA X TORNELLO SALVATORE X UMBERTO ROVAI X VICENTE JACONDO BASILIO X VICTOR GALLATTI X VIRGILIO PEDRO DA SILVA X WALTER CLARO DO NASCIMENTO (SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 1472/1482. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório. Int.

0204990-28.1995.403.6104 (95.0204990-0) - ANTONIO BERNARDINO DOS SANTOS X ANTONIO DE BRITO LOPES X NORMA SOUZA DE MELLO X JOSE DOS SANTOS (SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JR.) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Advocacia Geral da União (ré) em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, retornem os autos à Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal. Int.

0008854-77.2003.403.6104 (2003.61.04.008854-8) - HABIB HABIB (SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 225/226.

0002218-22.2008.403.6104 (2008.61.04.002218-3) - JOSE HELENO DOMINGOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 186/188, uma vez que se trata de providência acessível à parte, não havendo, por ora, comprovação de injustificada recusa. Nada sendo requerido no prazo de quinze dias, dou por preclusa a prova, ato contínuo, dê-se vista ao INSS do despacho de fl. 184. Após, venhm os autos conclusos para sentença.

0002422-32.2009.403.6104 (2009.61.04.002422-6) - JOSE HERCILIO DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária dê-se vista à parte autora para manifestação. 1.1. Havendo expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 1.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 1.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 1.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 2. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do

feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 2.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 2.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0005866-73.2009.403.6104 (2009.61.04.005866-2) - NICEU MATOS DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0000692-49.2010.403.6104 (2010.61.04.000692-5) - JOSEFA DE ALMEIDA SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0001869-14.2011.403.6104 - JOAO CARLOS FERREIRA X JOAQUIM CASTILHO MARQUES X JOSE ANTONIO NEVES X JOSE CARLOS LOPES X JOSE CARLOS DA SILVA MARTINS X MARCOS AURELIO GONCALVES X MARIO FERNANDES DA SILVA X NELSON DA SILVA JUNIOR X OSWALDO DE ABREU SILVA X PAULO GERMANO FERREIRA MARTINS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Int.

0012244-74.2011.403.6104 - MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAÇO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0012244-74.2011.403.6104 AUTORA: MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO: Compulsando os presentes autos, não obstante o entendimento da 17ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme acórdão acostado às fls. 113/119, verifico que não está contemplada uma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, a justificar a fixação da competência da Justiça Federal. Com efeito, a competência desta justiça ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*, conforme previsto nos incisos do referido artigo 109 da Constituição Federal. A competência em razão da presença de ente federal num dos polos da relação processual, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifei) Na hipótese em exame, a ação tem por escopo a revisão do valor da renda mensal da pensão por morte de natureza acidentária (NB 121.036.471-6), usufruída pela autora em decorrência do falecimento de José Pereira Nascimento, aposentado por invalidez acidentária. Nestes casos, a jurisprudência mais atualizada do Superior Tribunal de Justiça fixou a competência da Justiça Estadual para o pedido de revisão da pensão por morte acidentária (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 05/06/2013). No mesmo sentido, confira-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (STJ - CC 121.352/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 16/4/2012). Nesse diapasão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformulou o entendimento anterior, para estabelecer a competência da Justiça Estadual, também nos casos de revisão de

benefício de pensão por morte acidentária, como no caso em tela. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE REAJUSTE DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu, por unanimidade, que as ações versando sobre pensão por morte decorrente de acidente do trabalho são de competência da Justiça Estadual (STJ - CC 121.352-SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 11.04.2012, votação unânime, DJe 16.04.2012). - Entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à hipótese de pedido de revisão de benefício de natureza acidentária. - Tratando-se, portanto, de pedido de reajuste de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, deve o feito tramitar na Justiça Estadual, e em grau de recurso, ser apreciado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. - Suscitado conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça a teor do artigo 105, inciso I, letra d, da Constituição da República e artigos 115, inciso II; 116 e 118, do Código de Processo Civil. (TRF3, APELREEX 1897195, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, 8ª Turma, e-DJF3 10/01/2014). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE POR ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - (...) II - Não procede a insurgência da parte agravante, porque a matéria tratada nestes autos tem natureza acidentária. III - A presente demanda objetiva o restabelecimento do benefício de pensão por morte por acidente de trabalho n. 77.088.403-2, espécie 93, cessado em 19.05.2005. O feito foi processado pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, que julgou procedente o pedido formulado pela autora e resolveu o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. IV - Segundo o art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ compete à Justiça Estadual julgar os processos em que se discute matéria acidentária. Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou. V - O caso é de anulação da sentença, reconhecendo-se a incompetência desta Justiça Federal para examinar a matéria, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, com cassação da tutela antecipada e devolução dos autos à origem para redistribuição a uma das varas especializadas da Justiça Estadual. VI - (...) VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido. (TRF3, AC 1719132, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, e-DJF3 04/10/2013). Diante de tais precedentes, cuidando-se, portanto, de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício, não se justificando, pois, a fixação da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa. Por tais fundamentos, suscito conflito negativo de competência (art. 115, II c.c. art. 116 do C.P.C.), determinando, nos termos da alínea d, do inciso I, do artigo 105, da Constituição Federal, a remessa, através de ofício, de cópia integral dos autos da presente ação, ao Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para julgamento. Providencie-se a correção da autuação (assunto), que deverá constar Pensão por morte acidentária. Após, aguarde-se, sobrestado, a prolação de decisão no conflito. Intimem-se. Santos, 13 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0012548-73.2011.403.6104 - JOSE DALPONTE X VITTORIO BERARDONE X SEBASTIAO DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 105/107. Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fl. 109 dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000058-47.2011.403.6321 - KATIA SOLANGE SOARES GURAO (SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 43//50), bem como do laudo pericial (fls. 92/110), no prazo de 10 dias. 2. Após, dê-se vista ao INSS do laudo pericial. Arbitre os honorários do Perito Dr. Washington Del Vage, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0000836-52.2012.403.6104 - MAURICIO JOSE TORINO RIBEIRO - INCAPAZ X SUELY TORINO RIBEIRO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY TORINO RIBEIRO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)
Defiro a produção de prova oral requerida às fls. 132/133. Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil com os respectivos endereços ou a informação de que comparecerão independente de intimação em audiência a ser designada.

0006546-53.2012.403.6104 - MARIA DE LOURDES MARQUES(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito Dr. Washington Del Vage, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0010776-41.2012.403.6104 - SIDMAR RIBEIRO DIAS(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS E SP064123 - ROBERTO FERNANDES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor pleiteia o início de execução provisória da sentença de fls. 169/171, bem como remessa dos autos à Contadoria judicial para elaboração de cálculos. O trânsito em julgado é condição de exigibilidade de obrigações pecuniárias oriundas de condenação judicial contra a Fazenda Pública, conforme parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Portanto, estando a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição são ineficazes os atos processuais antes de apreciação pelo Tribunal, conseqüentemente antes do trânsito em julgado. Diante do exposto, indefiro o pedido de fl. 174. Após, encaminhem -se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011219-89.2012.403.6104 - ANTONIO SERAFIM GOMES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0011736-94.2012.403.6104 - AUGUSTO ALVES THOMAZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

AUTOS Nº 0011736-94.2012.403.6104Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o requerido pelo autor às fls. 134, defiro a realização de prova pericial para verificação das condições de trabalho do autor exercidas na referida empresa USIMINAS, no período de 06/03/97 a 28/05/2012.Para tanto, nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.A data da perícia será oportunamente designada.Em relação aos demais períodos é desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação acostada aos autos já contém elementos suficientes para o julgamento da lide.Intimem-se.Santos, 12 de março de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL

0000526-12.2013.403.6104 - ANA DE ARAUJO TEIXEIRA(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor (fls. 98/107).Dê-se vista ao réu para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002435-89.2013.403.6104 - YGOR FRANCIESCO SILVESTRE CARMACIO(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0005002-93.2013.403.6104 - LIGIA DAS GRACAS VANNI LAGE HARAMI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0005296-48.2013.403.6104 - JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0006133-06.2013.403.6104 - LIVIA MARIA FERRANTE DI IORIO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a intempestividade da petição do INSS de fls. 22/32, (certidão de fl. 33), decreto, pois, a revelia do réu, deixando, contudo de aplicar seus efeitos por força do artigo 320, II, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls.(22/32). Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0006939-41.2013.403.6104 - ANTONIO PAULO LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0008590-11.2013.403.6104 - ADROALDO VAZ PEREIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0009021-45.2013.403.6104 - SONIA MARIA DA MOTTA(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0010890-43.2013.403.6104 - MILTON SERGIO DO AMPARO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0000033-93.2013.403.6311 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP255147 - HERCULES MENDES FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000033-93.2013.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: MARIA DO CARMO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO Aceito a competência. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ratifico os atos praticados e as decisões proferidas, inclusive, mantendo-se a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para implantação da pensão por morte à autora com fundamentação naquela lançada pelo JEF, a qual adoto para esta decisão. Tendo em vista que na contestação do INSS não foi alegada nenhuma das matérias previstas nos artigos 326 e 327 do CPC, especifiquem as partes eventuais provas que almejem produzir. Intimem-se. Santos, 12 de março de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000015-77.2014.403.6104 - LOURIVAL OLIVEIRA GUERRA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0000225-31.2014.403.6104 - GERSON ROGERIO SIMOES MAIA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0001800-74.2014.403.6104 - TAMICO OGATA(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001800-74.2014.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: TAMICO OGATARÉU: INSSDECISÃO:TAMICO OGATA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial com a consequente revisão de sua aposentadoria por idade para conversão em aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial foi instruída com procuração e documentos.É o relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.O deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a apresentação de prova inequívoca que permita ao juiz se convencer da verossimilhança da alegação. Além disso, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da antecipação da tutela à presença, de forma alternativa, de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); de abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).Sendo assim, a antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação de um provimento judicial provisório.Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante.(Curso de Direito Processual Civil, p. 558/559). Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, após o exercício do contraditório, que permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento do tempo de contribuição, sobretudo a qualificação deste como atividade especial.Por oportuno, transcrevo trecho de lúcida decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal José Eduardo Santos Neves, no Agravo de Instrumento 234.874 (Autos nº 2005.03.00.031087-2): Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.Deveras, o reconhecimento de eventual direito à atividade especial requer prova insofismável dos períodos laborados e das condições especiais, o que somente pode ser plenamente aferido sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora realizada.Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Cite-se o réu.Intimem-se.Santos, 13 de março de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0200574-61.1988.403.6104 (88.0200574-5) - AGUINALDO MOTTA X LINDAURA DE MOURA BOMFIM(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)
Face a vasta documentação apresentada pelo INSS esclareça a parte autora o alegado na petição de fl. 534 de que a Autarquia-ré não cumpriu integralmente o julgado, no prazo de 10 dias.Com a resposta, dê-se vista à Procuradoria do INSS.

0008578-36.2009.403.6104 (2009.61.04.008578-1) - LUIS FELIPE ARAUJO DA PAZ - INCAPAZ X CECILIA ARAUJO DA PAZ X CECILIA ARAUJO DA PAZ(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro as provas requeridas à fl. 171.Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo cópia completa do procedimento administrativo nº 31/128.032.388-1, bem como os laudos do benefício do auxílio doença do autor.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 10 dias. Após, intime-se o INSS do despacho de fl. 162.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004184-83.2009.403.6104 (2009.61.04.004184-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008154-33.2005.403.6104 (2005.61.04.008154-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X JOSE GALDINO RIBEIRO(SP124077 -

CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
Fls. 79/80: tendo em vista o tempo decorrido desde a solicitação dos documentos do INSS, aguarde-se por 30 dias a vinda dos referidos documentos.dê-se vista às partes.Int.

0007894-09.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018713-20.2003.403.6104 (2003.61.04.018713-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X EMIDIO SILVA SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 39/45.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012650-76.2003.403.6104 (2003.61.04.012650-1) - BRASIL ASSUMPCAO GIL X JOSE MENDES X ALBERTINA FREIRE DA SILVA X OSMAR DIAS DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASIL ASSUMPCAO GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA FREIRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do ofício do INSS de fl. 277, bem como requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003593-97.2004.403.6104 (2004.61.04.003593-7) - JOAQUIM DOS SANTOS MARQUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DOS SANTOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 149.Int.

0005397-22.2012.403.6104 - VALDELICE GOMES DA CRUZ(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X VALDELICE GOMES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON RODRIGUES STORTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 168/170, pelo prazo de 10 dias.No silêncio, no nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório.Int.

Expediente Nº 3322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201661-47.1991.403.6104 (91.0201661-3) - EDNA DA SILVA DIOGO X ELIA MACEDO POMPONET X EDSON INACIO ALMEIDA X SUZERLAINE ALMEIDA X SANDRA HELENA MOREIRA X IVANEIDE ELEUTERIA CORREA X MARCILIO ALVES X MAGNOLIA ALVES CLAUDIO X MIGUEL ALVES X MARIA ELIZABETH VIEIRA DOS SANTOS X OSACIR PRIETO SILVEIRA X HELOISA MARIA PRIETO SILVEIRA X ALCINO LOPES GOMES X VERA GOMES RODRIGUES X MIRNA GOMES SANTOS X MARILENE GOMES PAIVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0201661-47.1991.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: EDNA DA SILVA DIOGO e outrosEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAEDNA DA SILVA DIOGO, ELIA MACEDO POMPONET, EDSON INACIO ALMEIDA, SUZERLAINE ALMEIDA, SANDRA HELENA MOREIRA, IVANEIDE ELEUTERIA CORREA, MARCILIO ALVES, MAGNOLIA ALVES CLAUDIO, MIGUEL ALVES, MARIA ELIZABETH VIEIRA DOS SANTOS, OSACIR PRIETO SILVEIRA, HELOISA MARIA PRIETO SILVEIRA, ALCINO LOPES GOMES, VERA GOMES RODRIGUES, MIRNA GOMES SANTOS e MARILENE GOMES PAIVA propõem a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 209/302).Citada, a autarquia opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes em sentença de fls. 326/327.Remetidos os autos à Contadoria, esta apresentou informação e cálculos

(fls. 435/446), com os quais concordou a autarquia (fl. 458).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 492/493, 507/509 e 616/620) e acostados comprovantes de pagamento (fls. 494/505 e 510/511), bem como alvarás de levantamento (fls. 353-v e 362, 600, 605, 607, 609 e 662/664), devidamente liquidados (352, 604, 606, 608, 610/611 e 667/674).Instada a se manifestar se havia algo a requerer, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 676).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 20 de março de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0207535-66.1998.403.6104 (98.0207535-3) - AGENOR ANSELMO PINTO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS-SPAUTOS Nº 0207535-66.1998.403.6104AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORIZADA: AGENOR ANSELMO FILHO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo AS E N T E N Ç A AGENOR ANSELMO FILHO, com qualificação nos autos, propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a revisão de sua aposentadoria com a incorporação do auxílio-acidente aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo inicial da aposentadoria, sem prejuízo da continuidade do pagamento do auxílio-acidente. Juntou documentos (fls. 12/21). A assistência judiciária gratuita foi concedida à fl. 22. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 25/26 alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, que o benefício do autor seguiu os ditames legais, não podendo este escolher a aplicação das normas mais vantajosas. Houve réplica (fls. 29/32). Proferida sentença (fls. 44/47), foi julgado improcedente o pedido, com recurso de Apelação interposto pela parte autora. Em julgamento o E. Relator Des. Santos Neves, anulou a sentença proferida, por entender trata-se de matéria acidentária, remetendo-se aos autos à Justiça Estadual para julgamento (fls. 80/83). A sentença na esfera estadual foi proferida (fls. 113/115), e o pedido foi julgado improcedente. Inconformada, a parte autora interpôs recurso da Apelação ao TJSP, que analisando a questão, entendeu pela incompetência da Justiça Estadual para julgar a matéria, suscitando conflito negativo de competência ao STJ (fls. 135/138). Por sua vez, o E. STJ, declarou competente o Tribunal Regional para apreciar a matéria (fls. 145), e tendo em vista que as sentenças proferidas anteriormente haviam sido anuladas, o E. TRF determinou a remessa para esta Vara para prolação de nova sentença. É o relatório. Decido. A alegação de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, a pretensão do autor não merece prosperar. Verifico, nos documentos juntados às fls. 19/20, que o autor percebe auxílio-acidente desde 05/08/76, cumulando-o com aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 10/10/91. Conforme remansosa jurisprudência, os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum (STJ, AgRg no Ag 792475/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 05/12/2006, v.u., DJ 05/02/2007, p. 345). Convém, ressaltar, que o auxílio-acidente quando da edição da lei 8.213/91, foi disciplinado no art. 86 da referida norma. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: (...) 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no 2º. do art. 29 desta lei. Por ocasião da concessão do benefício previdenciário, em 10/10/91, o auxílio-acidente passou a ser vitalício, autônomo e cumulável com a aposentadoria, conforme disposto no artigo 86, 1º e 3º da Lei nº 8.213/91. Sendo vitalício e cumulável com o benefício previdenciário de aposentadoria até o advento da Lei nº 9.528/97, a inclusão do auxílio-acidente no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria implicaria em verdadeiro bis in idem, uma vez que, além de integrar a base de cálculo da aposentadoria, seria pago cumulativamente a ela. A esse respeito, leciona WLADIMIR NOVAES MARTINEZ: ... (o auxílio-acidente) não é acrescível à remuneração para quaisquer fins previdenciários, nem, mesmo para a fixação do conceito de salário-de-contribuição com vistas ao futuro benefício... (in Comentários à lei Básica da Previdência Social, 4ª edição, Ed. LTR, p. 407). No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - INCLUSÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO NO CÁLCULO DE APOSENTADORIA - INADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.- Divergência jurisprudencial comprovada.

Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.- Os valores recebidos a título de auxílio acidente não podem ser adicionados ao salário de contribuição para efeito de cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria, sob pena de ocorrência de bis in idem. Precedentes- Recurso conhecido e provido.(STJ, RESP 492740, processo 200201615809, QUINTA TURMA, Relator JORGE SCARTEZZINI, DJ de 02/08/2004).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 9.528/97. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCLUSÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO. APOSENTADORIA. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como o auxílio-acidente foi concedido em 01/09/1995, é evidente que a incapacidade preexiste à Lei n.º 9.528/97, razão pela qual é possível a cumulação do benefício acidentário com a aposentadoria. 2. No período anterior à edição da Lei n.º 9.528/97, o auxílio-acidente era vitalício, motivo porque não poderia ser integrado ao valor dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do valor da aposentadoria, porquanto com ela acumulável, sob pena de bis in idem.3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido para determinar que o valor da aposentadoria seja calculado apenas sobre o salário de contribuição, sem o acréscimo do auxílio-acidente.(STJ, RESP 562321, processo 200301195442, QUINTA TURMA, Relatora LAURITA VAZ, DJ de 03/05/2004). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA.- O valor do benefício do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição.- Precedente da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.- Recurso especial que recebeu provimento.(STJ, RESP 246212, processo 200000068489, SEXTA TURMA, Relator FONTES DE ALENCAR, DJ de 25/02/2004). Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.C.Santos, 14 de março de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008671-14.2000.403.6104 (2000.61.04.008671-0) - LUIZ DA SILVA JEREMIAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0008671-14.2000.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: LUIZ DA SILVA JEREMIAS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA LUIZ DA SILVA JEREMIAS propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 188/208). O INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, conforme se vê da sentença proferida às fls. 247/248. Ofícios requisitórios expedidos (fls. 253/254 e 261/262). Revisão realizada comprovada pelo INSS (fls. 273/279). Instada a se manifestar quanto à integral satisfação do crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 280-v). Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 19 de março de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0015637-85.2003.403.6104 (2003.61.04.015637-2) - BENEDICTO ULICES VIEIRA X JOSE MARIA VIEIRA X MARIA INEZ VIEIRA GUIMARAES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0015637-85.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: BENEDICTO ULICES VIEIRA e outros EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA BENEDICTO ULICES VIEIRA, JOSE MARIA VIEIRA e MARIA INEZ VIEIRA GUIMARAES propõem a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação apresentados pelo executado (fls. 107/115), com os quais concordaram a parte exequente (fl. 123). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 135/140) e acostados extratos de pagamento (fls. 142/147). Instada a se manifestar quanto ao pagamento do ofício precatório, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 148-v.). Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 19 de março de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0015964-30.2003.403.6104 (2003.61.04.015964-6) - PAULO SERGIO DE MORAES RIBEIRO(SP120583 - CELIA REGINA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0015964-30.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE MORAES RIBEIRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA PAULO SERGIO DE MORAES RIBEIRO propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente às fls. 81/87. Citada, a autarquia opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes em sentença de fls. 128/129. Ofícios requisitórios expedidos (fl. 143/144 e 149/150) e acostados comprovantes de pagamento (fls. 155/157). Instada a se manifestar quanto ao pagamento do ofício precatório, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 158-v). Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 20 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007463-77.2009.403.6104 (2009.61.04.007463-1) - ACIDISNEA APARECIDA DE CAMPOS X LUIZ CARLOS FERNANDES DE CAMPOS X VERA LUCIA INOCENCIO CAMPOS(SP248825 - CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007463-77.2009.403.6104 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTORA: ACIDISNEA APARECIDA DE CAMPOS e outros RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A - Res. 535/2006 do CJF SENTENÇA ACIDISNEA APARECIDA DE CAMPOS, LUIZ CARLOS FERNANDES DE CAMPOS e VERA LUCIA INOCENCIO CAMPOS, qualificados nos autos da ação proposta, pelo rito ordinário, por ABIGAIL FERREIRA CAMPOS, pleiteiam, em razão da habilitação por sucessão causa mortis da autora (fls. 38, verso; e 180), o pagamento de verbas devidas a título de pensão por morte, derivadas de ato revisório praticado pela autarquia previdenciária sobre o referido benefício previdenciário (NB 70.590.875-5), que reputam ilegal. A autora desta ação requereu a gratuidade preconizada pela Lei nº 1.060/1950. Com a inicial (fls. 02/08), vieram os documentos (fls. 09/25). Remetidos estes autos ao Juizado Especial desta Subseção Judiciária (fl. 26), sobreveio decisão por meio da qual se reconheceu a incompetência do Juizado Federal. Outrossim, determinou-se o envio de cópia dos autos digitalizados a este Juízo Federal (fls. 30/31 e 39). Comunicado o falecimento da autora, apresentaram-se os respectivos sucessores (fls. 35/38). Citada (fls. 34 e 47), a autarquia previdenciária ofertou contestação (fls. 98/133), de cujo teor se extrai alegações, (1) preliminarmente, a respeito da prescrição quinquenal e da ilegitimidade passiva; (2) quanto ao mérito, alegações sobre a validade do procedimento revisório, que implicou a diminuição do valor do benefício em questão, bem como sobre a inobservância do prazo de decadência decenal para a deflagração do mencionado procedimento. Indeferida a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada (fls. 02/08 e 43/44). A parte autora não apresentou réplica (fl. 136, verso). Houve a habilitação dos sucessores da autora (fls. 162/171 e 180). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, rejeito a alegada preliminar de ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária. Deflagrado o processo revisório concretamente pela autarquia previdenciária (fls. 19/20), não se pode admitir a alegada legitimidade passiva da Controladoria Geral da União, que apenas expediu recomendação, desprovida de concretude (fls. 98/133). O Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência a respeito do tema: v.g., (1) MS nº 15.104/DF, Ministra Laurita Vaz, Relatora, 3ª Seção, DJe: 14/05/2012; (2) MS nº 16.552/DF, Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator, 1ª Seção, DJe: 15/02/2012; e (3) REsp nº 1.250.745/SC, Ministro Campos Marques/Desembargador Convocado do TJ-PR, Relator, decisão singular, DJe: 28/08/2013. Ademais, a autarquia previdenciária é entidade da administração indireta, possui personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e autonomia financeira, razão pela qual deve continuar como única legitimada passiva no presente caso. A propósito: (1) REsp nº 958.538/AL, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Relator, 5ª Turma, DJe: 02/02/2009; e (2) REsp nº 500.024/PE, Ministro Jorge Scartezini, Relator, 5ª Turma, DJ: 13/10/2003, p. 425. A matéria prescinde de produção de provas em audiência, comportando julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Afasto a objeção de prescrição, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, já que inexistente pretensão deduzida na inicial em relação a prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação. Passo ao mérito propriamente dito. Inicialmente, entendo que merecem transcrição os seguintes fragmentos das cópias da (1) Carta nº INSS/21.533/SRD/0177/2008 e da (2) Carta nº INSS/21.533/SRD/0231/2008, expedidas pela autarquia previdenciária, respectivamente, em 03/10/2008 e em 31/10/2008, porquanto essenciais ao deslinde do presente caso (fls. 19/21): (1) ...Segurado Instituidor - Djayme Fernandes Campos; Beneficiária - Abigail Ferreira de Campos Benefício - NB 23/070.590.875-5 (...) Em cumprimento ao disposto no artigo nº 11 da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, artigo 179 do Decreto nº 3048/99, de 06/05/1999 e no Parecer CJ/MPS nº 3.052, de 30/04/2003, publicado na Seção nº 1, do Diário Oficial da União, de 06/05/2003, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS processou revisão em seu benefício e detectou erro na

concessão, na manutenção e/ou no processo revisional anterior, que não observou o disposto na Lei nº 5.698, de 31/08/1971. A irregularidade detectada consiste nos valores que V. Sa. está recebendo no benefício de pensão NB 23/070.590.875-5 (R\$ 1.248,49), em decorrência da não observância, quando da concessão e manutenção do benefício de aposentadoria do ex-esposo, dos dispositivos da Lei nº 5.698/71, que não previa que os proventos, tanto da aposentadoria, como da pensão, estivessem vinculados aos ganhos da função exercida pelo ex-segurado, como se na ativa estivesse. Na revisão executada, utilizou-se como parâmetro a remuneração do cargo de Marinheiro em 09/1971 (vigência da Lei nº 5.698/71), no valor de Cr\$ 534,56, com as majorações/reajustes, a que estão submetidos os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, encontramos, em setembro de 2008, uma renda mensal reajustada de R\$ 415,00, este, seria o valor correto e atualizado de vossa pensão por morte.... (grifei)(2) ...Segurado Instituidor - Djayme Fernandes Campos; Beneficiária - Abigail Ferreira de Campos Benefício - NB 23/070.590.875-5(...) Face o prazo acima citado ter transcorrido sem que V. Sa. apresentasse defesa, conclui-se que não existem novos elementos que possam descaracterizar a regularidade da revisão proferida no benefício. Portanto, o valor da renda mensal foi alterado de R\$ 1.248,49 para R\$ 415,00 (gerando Complemento Negativo de R\$ 59.601,08 - (...) - que será descontado na proporção de 30% ao mês de sua nova renda, à partir da competência novembro/2008, paga em dezembro/2008). Desta forma e em cumprimento ao disposto no artigo 305 do decreto nº 3048/99, de 06/05/1999 e no Parecer CJ/MPS nº 3.052, de 30/04/2003, (...), o (...) - INSS facultou-lhe o prazo de trinta dias para recorrer da decisão à Junta de Recursos à Previdência Social - JRPS.... Observo que a instauração do processo administrativo ocorreu em função da alegada inobservância da Lei nº 5.698/1971, que teria ocasionado ilegalidade no tocante à fixação do valor inicial da pensão (NB 23/070.590.875-5). Anoto que não houve, portanto, dolo, fraude ou má-fé da pensionista tampouco do segurado instituidor. Como se observa, o erro cometido defluiu exclusivamente da conduta administrativa. Cumprido-me ressaltar o que dispõe a regra do artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) II - pagamento de benefício além do devido; ... Portanto, verifico que a autarquia previdenciária tinha o dever-poder legal de descontar dos benefícios previdenciários os valores disponibilizados a segurados, superiores à renda mensal realmente devida. O Supremo Tribunal Federal, por meio dos enunciados nº 346 e nº 473 de sua jurisprudência sumulada, já havia firmado entendimento no sentido de que a administração pública poderia anular os seus atos proferidos ilegalmente, verbis: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (Enunciado nº 346) A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Enunciado nº 473) Porém, deve ser levado em consideração e devidamente sopesado o fato de que o processo administrativo mediante o qual se reduziu a renda mensal do benefício previdenciário iniciou-se em outubro de 2008, ou seja, há mais de 25 (vinte e cinco) anos do início da pensão por morte, concedida a partir de 28/12/1982 (fls. 10/11, 13, 19 e 20). É certo que, antes do advento da Lei nº 9.784/1999, não havia prazo decadencial previsto em norma de natureza legal para a revisão dos atos administrativos editados ilegalmente. De outro lado, conquanto tenha sido editada a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, que incluiu o artigo 103-A da Lei nº 8.213/1991 e aumentou o prazo decadencial de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, verifico que o termo a quo da respectiva contagem, nos casos em que o benefício previdenciário tenha sido concedido antes da Lei nº 9.784/1999, deve fixar-se em 1º/02/1999, data da entrada em vigor desse diploma. Destarte, o prazo decadencial na espécie conta-se a partir de 1º/02/1999 e não do ato de concessão supostamente ilegal (DIB: 28/12/1982), do início da vigência do artigo 103-A da Lei nº 8.213/91 (06/02/2004) ou da Medida Provisória nº 138/2003 (DOU: 20/11/2003). A respeito do tema, transcrevo a ementa do acórdão proferido nos autos do recurso especial repetitivo, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada

inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (REsp nº 1.114.938/AL, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator, 3ª Seção, DJe: 02/08/2010) (grifei)No caso sub judice, embora não esteja caracterizada a consumação do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerados o início do prazo decenal de decadência a partir de 1º/02/1999 e o início do processo revisional deflagrado pela autarquia em outubro de 2008, observo, s.m.j., que a revisão levada a efeito pelo INSS viola os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, corolários da ética jurídica, da moralidade administrativa e do Estado de Direito. A propósito da boa-fé da segurada, não vejo como não considerá-la no caso em questão. Com efeito, o princípio da boa-fé objetiva apresenta-se como: (1) regra de interpretação; (2) fonte de direitos e de deveres jurídicos; e (3) limite ao exercício de direitos subjetivos. À vista da primeira função (regra de interpretação), as relações jurídicas entre segurados e a Previdência Social não podem materializar escopo contrário àquele sinceramente, licitamente, esperado. Igualmente, à vista da segunda função (fonte de direitos e deveres jurídicos), tais relações não podem ignorar deveres instrumentais recíprocos (v.g., deveres de cuidado, segurança, esclarecimento, informação, colaboração etc). Por fim, considerada a terceira função (limite ao exercício de direitos subjetivos), o princípio em epígrafe funciona como standard jurídico, composto pela teoria do adimplemento substancial das obrigações e pela teoria dos atos próprios, daí que, em função de legítima expectativa, lícita, justa, originada de algo não previsto inicialmente, afigura-se cabível determinado pleito. Em caso análogo, anoto que o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão singular, decidiu que não poderia o INSS, 46 (quarenta e seis) anos após a concessão do benefício previdenciário (DIB: 13/04/1962), dar início a processo administrativo para reduzir a respectiva renda mensal. Na oportunidade, a Excelsa Corte levou em consideração a boa-fé do segurado e o princípio da segurança jurídica (AI nº 836.044/SC, Ministro Dias Toffoli, Relator, DJe: 17/05/2012). Em outro caso semelhante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, embora o sistema jurídico pátrio admita a possibilidade de revogação de atos administrativos, esse dever-poder não pode concretizar-se indefinidamente (v.g, MS nº 24.268-0, Ministro Gilmar Mendes, Relator para o acórdão, Pleno, DJU: 17/09/2004). No tocante à aplicabilidade do princípio da segurança jurídica sobre casos de revisão administrativa de benefício previdenciário, verifico que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região sufragou o entendimento da Excelsa Corte, verbis: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. 1.** A administração, em atenção ao princípio da legalidade, pode e deve anular seus próprios atos, desde que eivados de vícios que os tornem ilegais. Precedentes STF. **2.** Antes do advento das Lei 9.784/99 e 10.839/04 inexistia prazo decadencial para a revisão dos atos administrativos. Precedentes do STJ. **3.** No período compreendido entre o início da vigência da Lei 8.213/91 e da Lei 9.784/99, embora inexistisse prazo decadencial para a revisão dos atos administrativos, há de se examinar a possibilidade de revisão à luz do princípio da segurança jurídica. Para considerar-se indevida a anulação, operada pela própria autarquia, de atos administrativos concessivos de benefícios previdenciários, não basta o transcurso, por si só, de um dado tempo, mas este associado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas. **4.** Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.04.01.105383-1/RS, Desembargador Federal Luís Alberto dAzevedo Aurvalle, Relator, v.u., DJU: 15/02/2006) (grifei) Entendo que a renda mensal percebida pela autora originária, ora falecida, há mais de 25 (vinte e cinco) anos, sem qualquer questionamento oriundo da autarquia previdenciária, ensejou justa expectativa, legitimada pela sincera confiança de que o direito até então exercido pela autora reunia idiossincrasia de estabilidade jurídica. Ademais, considero que a autarquia previdenciária, passados mais de 25 (vinte e cinco) anos, não poderia beneficiar-se de erro supostamente decorrente de ilegalidade praticada por ela própria. Nessa medida, é cediço que o nosso sistema jurídico consagra a necessidade de preservação de situações jurídicas criadas administrativamente, que gerem efeitos benéficos em favor de particulares. Comportamentos contraditórios, tais qual o praticado pelo INSS no caso subjacente, violam a confiança, a boa-fé objetiva, e caracterizam-se, ainda, como abuso de poder. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer o valor pago em relação ao benefício previdenciário objeto do processo (NB 23/070.590.875-5) sem a redução ocasionada pela revisão e a pagar o valor das diferenças daí decorrentes, desde a revisão até o óbito da beneficiária, acrescida de atualização monetária e juros moratórios. A atualização monetária deverá observar os índices constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Os juros moratórios, por sua vez, incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas, em face da gratuidade que concedo por meio desta sentença. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto nos artigos 20, 3º e 4º, e 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria deste Juízo Federal à renumeração destes autos a partir da fl. 47. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 17 de março de

0004954-03.2010.403.6311 - ADAILDO DO NASCIMENTO SABINO(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº. 0004954-03.2010.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ADAILDO DO NASCIMENTO SABINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA ADAILDO DO NASCIMENTO SABINO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento judicial do exercício de atividades laborativas em condições especiais nos períodos de 01/07/1981 a 08/06/1982 e de 01/07/1984 a 15/03/1989, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/49. O feito foi distribuído inicialmente ao Juizado Especial Federal, que declinou da competência em razão do valor da causa. Redistribuído a esta vara federal, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 51). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 56/61), na qual pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 64/76). As partes informaram não ter mais provas a produzir (fls. 81/82). À vista da qualidade das cópias acostadas aos autos, foi determinada a apresentação do processo administrativo, devidamente juntado às fls. 86/136. Instadas a se manifestarem, a parte autora deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 138 v.) e a autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 139). É o relatório. DECIDO. Ausentes preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de requerimento para a produção de provas. Do exercício de atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº

53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. PPP: elementos indispensáveis Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de

04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.O caso concreto O autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, com a comprovação de que laborou em condições especiais no período de 01/07/1981 a 08/06/1982 e de 01/07/1984 a 15/03/1989.São incontroversos, ou seja, o réu já reconheceu como especiais, os períodos laborados pelo autor entre 04/05/1989 a 28/04/1992, de 16/06/1992 a 12/02/1993, de 15/04/1993 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 29/01/2010 (fls. 116/117).Para comprovar a especialidade do período laborado entre 01/07/1981 a 08/06/1982 e de 01/07/1984 a 03/09/1986, o autor juntou aos autos o documento de fl. 12 v., o mesmo acostado pela autarquia à fl. 90. Observo deste documento que, no período em análise, o autor trabalhava para a empresa RETIFICA SANTISTA LTDA, no setor de oficina, sendo que de 01/07/1981 a 08/06/1982 exerceu a função de ajudante mecânico e de 01/07/1984 a 03/09/1986 a função de auxiliar de retificador. Atesta o documento supracitado que, em ambos os períodos, o autor exerceu suas atividades, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exposto aos agentes nocivos gasolina, óleo diesel, graxa e fenol (ácido carbólico) e conclui dizendo que se trata de atividade exercida como exposição a tóxicos orgânicos como gasolina, óleo diesel, graxa e fenol comuns neste tipo de atividade, enquadradas no Anexo III, código 1.2.11. Destarte, tal documento faz prova suficiente para o reconhecimento da atividade especial, enquadrada pelo código 1.2.11 do Anexo do Decreto n. 53.831/64.Com relação ao período de 01/10/1987 a 15/03/1989, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 91/92, o qual atesta que o autor exercia suas atividades para a empresa RETIFICA DE MOTOR RECOR LTDA, na função de mecânico montador, estando exposto aos agentes

químicos gasolina, óleo diesel, graxa e fenol (ácido carbólico). Portanto, merece reconhecido o período como especial com base no mesmo decreto supracitado. Aliás, deve-se ressaltar que o exercício da função de mecânico de motores efetivamente implica em exposição aos agentes químicos agressivos mencionados, de modo que não há razão para a desqualificação da documentação pretendida pela autarquia previdenciária. Tempo especial de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação, somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 57 e 58/62, refaço a contagem do tempo especial do autor até 03/02/2010 (DER). Destarte, o autor perfazia o total de 25 anos e 04 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo, fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, consoante contagem que acompanha a presente sentença e que fica fazendo parte integrante desta. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 01/07/1981 a 08/06/1982, de 01/07/1984 a 03/09/1986 e de 01/10/1987 a 15/03/1989 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER - 03/02/2010). Condeno a autarquia, também, a pagar o valor das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, que deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno, por fim, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 146.141.913-9 Segurado: Adaildo do Nascimento Sabino Benefício concedido: aposentadoria especial Tempo de serviço reconhecido como especial: 01/07/1981 a 08/06/1982, de 01/07/1984 a 03/09/1986 e de 01/10/1987 a 15/03/1989, enquadrados no código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSSDIB: 03/02/2010 CPF: 074.194.788-99 Nome da mãe: Anália do Nascimento Sabino NIT: 12028802105 Endereço: Rua Manoel Martins, nº 25, Bom Retiro, Santos /SP. Santos/SP, 17 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009994-68.2011.403.6104 - THAWANY FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X IVETE BEZERRA FERREIRA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X RAFAEL HELENO DA SILVA - INCAPAZ X ANA PAULA DA SILVA FERNANDES (SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS-SPAUTOS N. 0009994-68.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: THAWANY FERREIRA DA SILVA RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e RAFAEL HELENO DA SILVA Sentença Tipo B SENTENÇA THAWANY FERREIRA DA SILVA (menor), devidamente qualificada nos autos, representada por sua mãe Ivete Bezerra Ferreira, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de RAFAEL HELENO DA SILVA, visando ao pagamento das parcelas em atraso referentes ao benefício de pensão por morte, acrescidas de cominações legais. Alega a autora, em síntese, que em 20/08/2008 requereu o benefício de pensão por morte de seu genitor, cujo óbito se deu em 27/06/2001, tendo sido deferido pela autarquia (NB 145.682.654-6) com DIP em 20/08/2008. Esclarece que só foi possível requerer o benefício nesta data, uma vez que dependia de reconhecimento judicial da paternidade, o que somente ocorreu em 25/06/2008. Sustenta ser devida a pensão por morte desde o óbito do de cujus, por se tratar de filha menor impúbere, contra a qual não corre prescrição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/20. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22). Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 25/31) aduzindo que é incabível o pagamento do benefício desde o óbito por se tratar de habilitação tardia e que havia outro dependente habilitado à pensão por morte (fl. 25/31). Houve réplica (fls. 34/36). Tendo em vista a informação em contestação da existência de outro beneficiado à pensão por morte, foi determinada a citação do menor Rafael Heleno da Silva, na condição de litisconsorte passivo necessário. Citado, o correu Rafael, menor, representado por sua mãe, Ana Paula da Silva Fernandes, apresentou contestação e juntou documentos às fls. 50/58. Intimadas a manifestarem se tinham outras provas a produzir, as partes nada requereram (fls. 61, 63 e 64). O parquet pugnou pela procedência do pedido (fl. 66/68). É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado na forma do art. 330, I, do CPC. Ausentes questões preliminares arguidas, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. Pretende a autora o pagamento dos valores

da pensão por morte desde a data do óbito do instituidor, ocorrido em 28/06/2001 (fl. 15), até a data do início do pagamento do benefício (DER 09/09/2008, fl. 19), sob o argumento de que não corre prescrição contra menor absolutamente incapaz. De fato, é pacífico o entendimento no sentido de que não corre prescrição contra os absolutamente incapazes (qualificação civil essa que se aplicava a autora na data do falecimento do seu genitor), consoante disposto nos artigos 169, inciso I, e 5º, inciso I, ambos do Código Civil de 1916, do art. 198, inciso I, do Código Civil vigente e dos artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios da Previdência Social. No entanto, o cerne da questão não é a prescrição do direito da autora à prestações vencidas, pois tal medida é impositiva por lei, e observada por este juízo, mas sim o momento em que o benefício é devido no caso de habilitação superveniente. Nessa seara, consoante previsto no art. 76 da Lei n. 8.213/91 Lei de Benefícios: Art. 76 - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Portanto, a parte autora faria jus ao benefício de pensão desde a data do óbito caso tivesse requerido o benefício anteriormente a Rafael, ora correu, conforme determina a norma regente, como acima ilustrado. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA. ART. 76 DA LEI 8.213/91. 1. A esposa do falecido promoveu sua habilitação junto ao INSS para o recebimento da pensão por morte do marido em 07.08.2002, sendo que o benefício foi concedido administrativamente. 2. Os autores, na condição de companheira e filho, requereram o benefício judicialmente, ajuizando esta ação em 14.11.2002, sem formular pedido administrativo. 3. A pensão por morte é devida aos autores apenas a partir da sua habilitação para o recebimento da pensão por morte, considerando que se trata de hipótese de habilitação tardia, prevista no art. 76 da Lei 8.213/91 e não se pode afastar tal entendimento porque se trata de dependente menor impúbere na data do óbito. 4. Agravo legal parcialmente provido. (TRF3, APELREEX 00460194520054039999, Juiz Conv. LEONARDO SAFI, 9ª Turma, e-DJF3 04/04/2013) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO DE MENOR. TERMO INICIAL. HIPÓTESE EM QUE JÁ ERA PAGO O BENEFÍCIO INTEGRALMENTE A OUTRO BENEFICIÁRIO LEGAL. INCIDÊNCIA DO ART. 76 DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA. 1. De fato, não há dúvida de que, como o pai da autora faleceu antes da alteração na redação do art. 74 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.528/97, é a redação anterior que deve ser observada, em conformidade com o que dispõe a Súmula nº 340 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. Além disso, como à época do falecimento do pai, a autora era menor de idade, e absolutamente incapaz, contra ela não corre qualquer prazo prescricional. 3. Todavia, como bem ressaltou o i. magistrado, o fato é que já havia dependente anterior habilitado para o benefício (esposa do segurado), e, neste caso, conforme determina o art. 76 da Lei nº 8.213/91, (...) qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 4. Ressalte-se que o requerimento administrativo ocorreu em 22/05/2007, e o termo inicial do pagamento dos valores atrasados fixado na carta de concessão, ante a peculiaridade do caso, retroagiu a 02/2007, que é o mês do óbito da Sra. Ercília, esposa do falecido pai da autora. 5. Conforme precedentes jurisprudenciais em casos análogos, como aliás citados na sentença, o entendimento é de que não se poderia obrigar a autarquia a pagar em dobro a pensão a habilitado posterior, do qual não se tinha conhecimento, quando já pagava integralmente o benefício a outro dependente legalmente habilitado. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF2, AC 517731, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 1ª Turma Especializada, e-DJF2R 05.08.2011). Assiste razão ao INSS que não pode ser condenada a pagar em duplicata valores que já foram pagos a dependente legitimamente habilitado e recebido por este de boa fé. Aliás, referidas verbas, além de terem sido recebidas de boa-fé, possuem natureza alimentar, motivo pelo qual são irrepetíveis, conforme jurisprudência consolidada (STF, AI-AgR 849529, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, p. 15-03-2012). Assim sendo, embora o corréu Rafael, tenha recebido valores desde a data do requerimento do benefício 27/06/2001, isso não faz jus à desconto em sua parcela do rateio para beneficiar outros dependentes que se habilitaram tardiamente, uma vez que a jurisprudência é pacífica no intuito de afirmar que não pode haver desconto em relação aos valores anteriormente recebidos, de boa fé. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO POSTERIOR DE DEPENDENTE. DESDOBRAMENTO DO BENEFÍCIO, DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO. Para que não seja prejudicado o dependente que se habilitou anteriormente, a lei prevê que qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (art. 76 da Lei nº 8.213/1991). Não exige, contudo, processo administrativo específico com o objetivo de desdobrar parte do benefício que vinha sendo recebido. A proteção que se confere ao dependente anteriormente habilitado é a não-retroação dos efeitos da habilitação, porém com a solicitação torna indevido a manutenção do recebimento da parte do benefício que não lhe pertence, o que seria enriquecimento indevido. Caso pretenda questionar a própria condição de dependente do novo habilitado, cumpre à impetrante fazê-lo pela via apropriada. Não possui direito, todavia, a processo administrativo com o fim específico de partilhar cota-parte do benefício, pois os efeitos da habilitação estão legalmente previstos. Remessa oficial provida. (TRF4, REOMS 2006.72.10.000815-7, Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA, Turma Suplementar, D.E. 01/07/2008). Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Isento de custas, eis que a parte autora é beneficiária da

assistência judiciária gratuita. CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001217-60.2012.403.6104 - JEOVA FRANCISCO DE CARVALHO (SP271752 - ISAIAS RAMOS DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

AUTOS Nº 002117-60.2012.403.6104 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: JEOVA FRANCISCO DE CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo SENTENÇA JEOVA FRANCISCO DE CARVALHO propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do vínculo empregatício do período de 28/07/77 a 08/01/82 na condição de menor aprendiz, bem como a caracterização da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 02/08/82 a 01/05/84, de 30/01/86 a 17/06/86, de 30/01/86 a 17/03/86, de 21/03/86 a 26/03/87 e de 01/06/87 a 19/01/09, para condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (06/04/09). Pleiteou, igualmente, a tutela antecipada e os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31/94. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 96). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 99/113), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor. Réplica às fls. 115/141. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fl. 146 verso e 147). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Passo à análise do mérito propriamente dito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que a habitualidade é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT) e a permanência na exposição ao agente nocivo obedece ao disposto na Norma Regulamentadora nº 15, de Segurança ao Trabalho. Passo à análise do caso concreto. Na presente ação o autor requer o reconhecimento do vínculo empregatício do período de 28/07/77 a 08/01/82 na condição de menor aprendiz, bem como a caracterização da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 02/08/82 a 01/05/84, de 30/01/86 a 17/06/86, de 30/01/86 a 17/03/86, de 21/03/86 a 26/03/87 e de 01/06/87 a 19/01/09, que não foram considerados especiais pela autarquia, quando da análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria. Para comprovar o vínculo empregatício no interregno de 28/07/77 a 08/01/82 o autor junta aos autos apenas a declaração do Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro de Santos informando que foi patrulheiro naquela instituição. Com efeito, a entidade de guarda mirim desempenha atividade social, tendo por fim possibilitar a seus integrantes aprendizagem

profissional que os habilite a encontrar trabalho quando alcançarem idade para tanto. A atividade de guarda mirim por si só não configura vínculo empregatício, não estando inserida no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Tem-se, ainda, que inexistente previsão legal para a sua inclusão junto aos segurados da Previdência Social, o que impossibilita o reconhecimento deste labor para fins previdenciários. É oportuno mencionar entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - GUARDA MIRIM - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Salvo eventuais exceções, as corporações conhecidas como Guardas Mirim não se equiparam a empresa, nem seus integrantes como empregados. 2. Exercício de atividade profissional durante regular estágio profissionalizante não basta para configurar relação de emprego. 3. A descaracterização da condição de menor-estagiário para menor-empregado só pode ocorrer mediante prova da utilização abusiva da mão-de-obra. 4. Apelo do autor improvido. (Processo: 97030153836; QUINTA TURMA; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI DJU 06/12/2002) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A atividade desenvolvida por intermédio de entidades de cunho assistencial, mediante oferta de alimentação, material, uniforme, ajuda de custo para a manutenção pessoal e escolar ao assistido, não gera vínculo empregatício. 2. O conjunto probatório comprova que o autor desenvolveu estágio, na qualidade de guarda-mirim, sendo que o mesmo ocorreu mediante convênio, com vistas à orientação técnica e profissional, não havendo como enquadrar esse pretense labor como relação de emprego, nos termos do artigo 3º da CLT. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00022128420004036107, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 08/01/2014.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. GUARDA MIRIM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso em tela, verifica-se que tão somente foi analisado o direito com fundamento diverso do fornecido pela parte autora, o que não configura julgamento extra petita. Precedentes do STJ. 2. A sentença proferida nos autos de nº 021.08.002262-7 apenas reconheceu a decadência do direito de anular as certidões anteriormente expedidas e não adentrou na questão do vínculo empregatício entre a Prefeitura Municipal e o autor na condição de guarda mirim. 3. A atividade desenvolvida pelo menor, como guarda mirim, não pode ser reconhecida como relação empregatícia, para fins previdenciários, uma vez que tal atividade tem caráter social. Somente configura relação empregatícia se houver prova nesse sentido, o que não é o caso dos autos. Precedentes desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AMS 00083228020104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 21/08/2013) Assim, como na época em que esteve vinculado a entidade CÍRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO DE SANTOS/SP, foi-lhe proporcionada a formação educacional e profissional, não mantendo relação de emprego com a mesma, motivo pelo qual a referida instituição deixou de verter contribuições previdenciárias para o INSS, portanto, impossível o reconhecimento do vínculo vindicado. Quanto ao período de 02/08/82 a 01/05/84 em que o autor exerceu a função de ajudante de marceneiro, incabível proceder ao reconhecimento da atividade como especial uma vez que tal função não constava das hipóteses de enquadramento por categoria prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, bem como não há documento nos autos de informe que esteve exposto a agente nocivo no período. Já no que tange aos períodos de 30/01/86 a 17/03/86 e de 21/03/86 e de 26/03/87 laborado na qualidade de vigilante, observa-se das anotações da CTPS (fls. 34) que o autor laborou nas empresas de segurança: Guarda Noturna de Santos e Alvorada Limitada - Segurança Bancária e Serviços Especializados. No período em referência, o enquadramento era possível pelo exercício de atividade que constasse nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. A função de vigilante equipara-se a de guarda, previsto nos cod. 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Ademais, diviso do entendimento de que até o advento da Lei 9.528/97, a periculosidade da atividade de guarda era presumida, dispensando-se assim, a comprovação da utilização de arma de fogo. Nesse sentido, a jurisprudência que ora colaciono: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. VIGIA. ARMA DE FOGO. ATIVIDADE ESPECIAL. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico e formulário, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - No caso dos autos, a atividade de vigilante exercida pelo autor foi considerada especial, vez que se encontrava prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. III - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu como atividade especial o período de 01.11.1990 a 09.12.1997, na função de vigilante, enquadramento pela categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do CPC). (TRF3, AC 00127555620134039999,

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 16/10/2013) Assim, merece enquadramento como especial o período de 30/01/86 a 17/03/86 e de 31/03/86 a 26/03/87. Passo a análise do período exercido na Rede Ferroviária Federal de 01/06/87 a 19/01/09 exposto ao agente nocivo ruído. Nos períodos de 01/06/87 a 30/11/96, de 01/12/86 a 31/10/98 e de 01/11/98 a 30/11/98, o autor laborou como manobrador férreo, e assistente de manobras. Junta aos autos os formulários (fls.66, 67, 68) e laudos periciais (fls.73, 75, 76) constatando-se a exposição a ruídos de 86,1 dB de forma habitual e permanente. Assim, de rigor o enquadramento até 05/03/97, tem em vista que após essa data, o limite de tolerância para ruído passou a ser de 90 dB, conforme fundamentado supra. Para o período de 01/12/98 a 30/04/99, junta formulário (fls. 69) e laudo pericial (fls. 77), os quais informam a exposição a ruído de 91dB, de forma permanente, bem como, em relação ao período de 01/05/99 a 31/12/2001, formulário (fls.71) e laudo pericial (fls.79), exposto a ruído de 90,5 dB. Assim, devem tais períodos serem considerados como especial. Emerge, ainda, do PPP acostado (fls. 63/65) que, no interregno do 01/01/2002 a 19/01/2009, o autor, na função de auxiliar de maquinista e, posteriormente, como maquinista (a partir de 01/08/2005), estava exposto a ruído de 90,5 dB de modo habitual e permanente. Ressalto que referido documento é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, retratando as características do trabalho do segurado e trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Não há motivo aparente para ser desconsiderada a medição por ele indicada. Nessa toada, em relação ao vínculo laborado na Rede Ferroviária Federal, os lapsos de 01/06/87 a 05/03/97 e de 01/12/98 a 19/01/2009 devem ser considerados como especiais. Tempo especial de contribuição

Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Confira-se:

Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	a	m	d
02/08/1982	01/05/1984	1	8	30	---					
03/09/1984	07/01/1986	1	4	5	---					
30/01/1986	17/03/1986	---	1	18	esp					
21/03/1986	26/03/1987	---	1	6	esp					
01/06/1987	30/11/1996	---	9	5	30	esp				
01/12/1996	05/03/1997	---	3	5	06/03/1997					
31/10/1998	1	7	26	---						
01/11/1998	30/11/1998	---	30	---	esp					
01/12/1998	30/04/1999	---	4	30	esp					
01/05/1999	31/12/2001	---	2	8	1	esp				
01/01/2002	19/01/2009	---	7	19	Soma:					

3 19 91 19 21 109
Correspondente ao número de dias: 1.741
7.579
Tempo total : 4 10 1 21 0 19
Conversão: 1,40 29 5 21 10.610,600000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 3 22

Considerada a especialidade dos períodos reconhecidos nesta ação, somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 87/88, refaço a contagem do tempo de contribuição do autor até 06/04/2009 (DER). Destarte, o autor perfazia o total de 34 anos, 3 meses e 22 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, não fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial, desde aquela data, a teor do disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, consoante contagem supramencionada. Aposentadoria proporcional. Regra de transição

Incabível a concessão de aposentadoria integral, cumpre verificar se o autor fazia jus à concessão de aposentadoria proporcional, já que ingressou no RGPS antes da EC 20. Com efeito, até 16/12/1998, data da promulgação da EC 20, quando foi extinta no âmbito do regime geral de previdência social, o benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, era devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, comprovassem trinta anos de tempo de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher, aposentadoria, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91. Embora extinta do RGPS, a EC 20 assegurou o direito ao benefício aos que já haviam preenchido os requisitos legais, em respeito ao direito adquirido, e previu uma regra de transição para os segurados anteriormente filiados à previdência, desde que cumpram requisitos complementares, previstos em seu artigo 9º. Assim, para fruição do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o segurado homem deve comprovar: a) Ter atingido idade mínima de 53 anos; b) Possuir tempo de contribuição de trinta anos, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo - pedágio. No caso em comento, verifico que o autor atingiu até a EC 20 anos, 02 meses e 04 dias, o que é insuficiente para aquisição do direito ao benefício naquela data. Logo, para obter o direito à aposentadoria proporcional, deve estar comprovado o requisito etário (53 anos de idade) e contribuições que somam 33 anos, 11 meses e 4 dias de contribuição, aplicando-se o pedágio de 40% sobre o tempo de contribuição que faltava para a aquisição do direito na data da EC 20/98. No caso, embora na DER o autor possuísse 34 anos, 3 meses e 22 dias, suficiente para a aquisição do direito, encontrava-se ausente o requisito etário, uma vez que nascido em 13/11/1963. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a averbar como tempo de atividade especial os períodos de 30/01/86 a 17/03/86, de 21/03/86 a 26/03/87, de 01/06/87 a 05/03/97, de 01/12/98 a 19/01/2009. Diante da sucumbência recíproca das partes, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 148.267.043-3 Segurado: Jeova Francisco de Carvalho Tempo de serviço reconhecido como especial: 30/01/86 a 17/03/86 e de 21/03/86 a 26/03/87, de 01/06/87 a 05/03/97, de 01/12/98 a 19/01/2009 CPF: 048.713.988-70 Nome da mãe: Albertina Plácido de Carvalho NIT: 12131504578 Endereço: Rua Ubaldo Pinto, n.

0007218-61.2012.403.6104 - MARIA MILZA SANTANA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007218-61.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MARIA MILZA SANTANA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A SENTENÇAMARIA MILZA SANTANA SILVA propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que determine a concessão de benefício auxílio-doença, indeferido em 21/12/2011, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sustentando ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Acolhido o pleito, requer ainda a concessão do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91.Requeru os benefícios da justiça gratuita, bem como a realização antecipada de perícia médica.Com a inicial, juntou documentos de fls. 09/17.Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 18 e deferida realização de perícia médica, na especialidade clinica geral.O INSS apresentou contestação e quesitos (fls. 37/40).Houve réplica (fls. 47).Laudo médico pericial acostado às fls. 57/74.Cientes do laudo, a parte autora requereu a elaboração de nova perícia, pedido indeferido pelo juízo (fls.77/80 e 83).Da decisão, foi interposto agravo retido, que, devidamente processado, não resultou em alteração da decisão (fls.85/87 e 90).É o relatório.

DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra previsão legal nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõem:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Além de incapacidade para o trabalho, para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentaria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, pois se a perícia médica entender que a incapacidade é total, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez.Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar que a apresentação de atestados e exames médicos realizados anteriormente pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.No caso concreto, a qualidade de segurada restou demonstrada conforme se verifica do extrato do CNIS fls.14, bem como a carência foi cumprida, controvertendo as partes sobre a existência e persistência da incapacidade.Existente conflito sobre a incapacidade para o trabalho impôs-se a realização de perícia judicial, por perito médico clinico geral.Porém, acostado aos autos o referido laudo pericial (fls. 57/74), observa-se o médico, ao examinar a autora, chegou à conclusão de que não havia incapacidade para exercer atividades laborativas.Nesse sentido, o Dr. Washington Del Vage assim concluiu seu parecer:[...] não restou aferido estar apresentando incapacidade para as atividades de trabalho compatíveis com a faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores, por outro lado, também deve ser esclarecido que as alterações que foram observadas e descritas nos exames de imagens no item VII do corpo do laudo, são alterações degenerativas que correm de causas internas e naturais, tem evolução com o passar dos anos e no caso da pericianda são peculiares da faixa etária que se encontra (fls. 68).Assim, como a instrução judicial confirmou a inexistência de incapacidade laborativa aferida administrativamente, não merece censura o ato de indeferimento e não merece prosperar o pedido de concessão de benefício por incapacidade.Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Isento de custas.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos

benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 17 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008252-71.2012.403.6104 - MAYSA BORSOI BRAGA - INCAPAZ X ELISABETE BORSOI BRAGA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0008252-71.2012.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTORA: MAYSA BORSOI BRAGA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA MAYSA BORSOI BRAGA, representada por sua mãe e curadora, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, na hipótese de constatação de incapacidade total e definitiva e ainda a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados indevidamente pelo INSS. Pleiteia a autora os benefícios da justiça gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso desde a data da cessação administrativa, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência, bem como a realização de perícia médica. Com a inicial, juntou documentos de fls. 21/84. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria (fl. 87/88). O INSS apresentou contestação e quesitos às fls. 108/110. Laudo pericial médico juntado (fls. 113/117). Em nova análise, foi deferida parcialmente a tutela antecipada para suspender a cobrança dos valores apurados em decorrência da revisão administrativa (fls. 121). Houve réplica, bem como manifestação quanto ao laudo e requerimento de esclarecimentos (fls. 128/131). A perita médica, Dra. Thatiane Fernandes prestou esclarecimentos (fls. 142/143), com nova manifestação da parte autora (fls. 145/149). A autarquia pugnou pela improcedência da ação (fls. 153/155). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 157) pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra previsão legal nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral, pois se a perícia médica entender que a incapacidade é total, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Observe-se ainda que para ambos os benefícios a lei prevê a impossibilidade de concessão quando o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2 e artigo 49, parágrafo único. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Destaco, ainda, que, ao determinar a realização de avaliações médicas na parte autora, o réu agiu de acordo com a norma impositiva, a qual determina a reavaliação do segurado em gozo de auxílio-doença quantas vezes for necessário do ponto de vista médico, imposição ao qual o segurado não pode furtar-se, consoante artigo 77 do Decreto 3048/99. Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar que a apresentação de atestados e exames médicos realizados anteriormente pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso concreto, a parte autora pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria, bem como a declaração de inexigibilidade dos valores recebidos de boa-fé. Verifica-se dos autos (fls. 33), que o ente autárquico procedeu à revisão do benefício com a retificação pelo Serviço de Saúde do Trabalhador da data do início da incapacidade da autora de 07/10/2003 para 12/07/2000, e a consequente cessação do benefício tendo em vista que

a segurada ingressou no Regime Geral da Previdência Social apenas em 01/07/2002, quando já se encontrava incapacitada. Assim, a questão controvertida cinge-se quanto ao início da incapacidade laboral, se anterior ou posterior ao ingresso no RGPS. Destarte, impôs-se a realização de perícia judicial, elaborada por profissional habilitado a fim de avaliar o quadro de saúde da parte autora e a data do início de sua incapacidade. Acostados aos autos o laudo pericial (fls.113/117), conclui-se que a autora encontra-se incapacitada para exercer atividades laborativas. Em relação à data do início da incapacidade, em resposta ao 8º quesito do Juízo, atesta a Dra. Thatiane Fernandes em seu laudo: Faz acompanhamento desde 12/07/2000 com Dr. Benedito Carlos Weltson e a partir de 11/06/2002 no NAPS III e desde o início da doença não mais se recuperou. Está sob acompanhamento psiquiátrico sem, no entanto, obter melhora dos sintomas psíquicos. Sua doença mental e sua incapacidade laborativa tiveram início, portanto, em 12/07/2000, data do início do tratamento na psiquiatria. (fls. 115/116) Assim, restou definida pela perícia médica que o início da incapacidade se deu em 12/07/2000. No mais, constato que o único vínculo empregatício da autora anotado na sua CTPS (fls.26) é datado em 01/07/2002. Portanto, a autora já estava incapacitada quando de seu ingresso ao RGPS, não sendo possível deferir qualquer benefício previdenciário, nos termos do artigo 42, 2º da Lei 8.213/91. Por outro lado, pleiteia ainda a autora a declaração de inexistência da dívida cobrada pelo INSS, após revisão administrativa, a título de devolução do benefício de auxílio-doença indevidamente pago, uma vez que recebeu de boa-fé as prestações. Com efeito, a administração pública tem o poder-dever de rever seus atos administrativos, neles incluídos aqueles que decidem sobre pedido de benefício previdenciário. Ressalte-se que o ato de concessão do benefício se reveste do atributo da presunção de legitimidade, por tratar-se de ato administrativo. Ou seja, o ato concernente à análise do pedido e seu deferimento presumem-se verdadeiros e conforme o direito, presunção esta que também se aplica em face do segurado. Relembre-se, ainda, que a essência do princípio da legalidade é dar ao administrado a previsibilidade da conduta do Administrador, servindo à proteção do administrado contra atos do Estado, porquanto a Administração pode atuar apenas quando autorizada por lei. Adite-se, outrossim, que a viga mestra do Estado Democrático de Direito é o princípio da segurança jurídica, pelo qual se garante segurança e confiança aos cidadãos. O princípio da segurança jurídica atua em favor da preservação dos efeitos dos atos administrativos, conferindo estabilidade às relações jurídicas estabelecidas pelo Estado, cujos agentes atuam com a prerrogativa da presunção de legitimidade de seus atos. Depreende-se da narrativa da inicial que a cessação do auxílio doença se deu após a autarquia verificar a existência de erro na própria análise médica para a concessão do benefício por ela deferido, uma vez que conforme informado no Ofício (fls. 33) enviado à segurada, relata que o benefício foi revisto uma vez que foi constatada irregularidade na fixação da Data do Início da Doença (DID) e na Data do Início da Incapacidade, quando da primeira perícia médica realizada em 07/10/2003, retificando-as para 01/01/2000 e 17/07/2000, respectivamente. Pois bem. Diante de todo o exposto, pode-se concluir que os valores foram recebidos de boa-fé pela beneficiária, o que se presume diante do próprio atributo de legalidade e certeza de que gozam os atos administrativos, e, ademais o pagamento do benefício ocorreu sob a permissão da administração pública. Assim, até prova em contrário, a autora recebeu o auxílio doença de boa-fé. Quanto à possibilidade do INSS recobrar o que pagou a maior em razão do erro administrativo apurado, curvo-me à jurisprudência mais recente dos Tribunais Superiores, que tem ressaltado o efeito ex nunc da revisão administrativa, nos casos de comprovada boa-fé do segurado, em homenagem aos Princípios da Irrepetibilidade dos Alimentos e da Segurança Jurídica. Exemplifico com os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART.-115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. LINCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX; DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Dje de 16.05.2011^ entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, H, da Lei n 8.213/91, e 154, 3, do Decreto n 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Agravo regimental desprovido. (STF; AI 849529 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS

VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL .1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. In casu, não houve violação ao princípio da reserva de plenário, conforme a tese defendida no presente recurso, isso porque a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, ou seja, a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: Rei. 6944, Pleno, Rei. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. Agravo desprovido. (STF; AI 808263 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/08/2011). ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg no Ag 1421204/RN, Rei. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, Dje 04/10/2011) ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg no Ag 1421204/RN, Rei. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. As verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, não são objeto de repetição. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ; AgRg no Ag 13S6012/RS, Rei. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - DJe 13/12/2010 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2010/0109258-1 - Ministro JORGE MUSSI- QUINTA TURMA.) O nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª REGIÃO também tem encampado esse entendimento. Confira-se: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL (MANDADO DE SEGURANÇA). SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVOGAÇÃO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS ENTRE A PRIMEIRA INSPEÇÃO DE SAÚDE E A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS ALIMENTARES RECEBIDAS DE BOA FÉ. CONDENAÇÃO DA UNIÃO A RESTITUIR AO IMPETRANTE OS VALORES SUBTRAÍDOS DOS PROVENTOS DO IMPETRANTE APÓS A IMPETRAÇÃO, QUE NÃO SE AMOLDA AOS RIGORES DO MANDADO DE SEGURANÇA. APELOS E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS. 1. A Administração pretende, através do Processo Administrativo n 019/2006, descontar dos proventos do impetrante o valor por ele recebido a título de auxílio-invalidez no período entre a inspeção de saúde realizada em 04.10.2004, que atestou a inexistência de invalidez, e a efetiva cessação do benefício, em maio/2006. 2. Por certo que a Administração deve, no exercício da autotutela, uma vez constatando que já não se fazem presentes os seus requisitos, revogar o benefício de auxílio invalidez concedido a militar. No entanto, a revogação há de ter efeitos prospectivos, não podendo retroagir ao período em que a Administração objetivava apurar a existência ou não dos requisitos necessários à percepção do benefício, dado que nesse período o militar recebeu o benefício alimentar de boa-fé. 3. Ao menos até a publicação da portaria revogatória, os valores pagos sob a rubrica auxílio-invalidez eram legítimos., não havendo fundamento legal que viabilize os descontos de valores até então. Configura-se arbitrária a invocação como termo inicial a data de 04.10.2004. 4. A alegação da União de que o militar criou embaraços por aproximadamente um ano para a realização de nova inspeção de saúde para sanar divergências identificadas na Ata de Inspeção de Saúde n 124/2004 não foi comprovada nos autos, através de prova pré-constituída como exige o rito especial do mandado de segurança, sendo certo que a má-fé não se presume e deve ser cabalmente comprovada. Dentre os múltiplos privilégios que a legislação - violando o Princípio Republicano - reconhece em favor das pessoas jurídicas de direito público, não se elenca a presunção de má-fé alheia. 5. Impossibilidade de, em sede demandado de segurança, condenar a União Federal a repetir os valores descontados dos proventos do impetrante até a data da concessão da liminar; efeito que não se amolda à natureza do mandado de segurança, onde é inviável a condenação no pagamento de quantias em dinheiro. 6. Apelos e remessa oficial desprovidos. (TRF3, AMS 317998; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA 13/01/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS

PERPETRADOS NA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n 19/98, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais quais os princípios da legalidade, da supremacia, do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa., da publicidade, da motivação. 2. Dentre estes e outros, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela, com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. Contudo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. 5. Assim, em face do caráter alimentar da aposentadoria por invalidez, única fonte de renda do segurado, os descontos efetuados em elevado percentual sobre a renda mensal do benefício, em razão de suposta fraude, não comprovada nos autos, pode acarretar uma perda fatal à sobrevivência da parte. 6. Assim, a aplicação dos artigos 876, 884, 885 do Código Civil, bem como do artigos 115 da Lei n 8.213/91, não pode ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. 7. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3a REGIÃO; AI -438611, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, DÉCIMA TURMA DATA:08/09/2011)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. MEDIDA CAUTELAR. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPEITA DE FRAUDE. IMPROCEDÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS. I. O transcurso de lapso superior a cinco anos entre a concessão do benefício e o início da auditoria administrativa não exime a parte autora de comprovar o seu alegado labor no interregno impugnado, posto que o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 207 do Decreto n. 89.312/84 não se aplica na hipótese de investigação de fraude. Precedentes. II. O requerente foi intimado através de ofício para apresentar defesa e produzir provas, do qual constou a indicação da questão a ser elucidada. O autor compareceu e prestou depoimento no âmbito administrativo., assim como juntou documentos. Destarte, é forçoso concluir que o procedimento administrativo foi regular, com respeito às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. III. Não há nos autos qualquer indício de que a parte autora tenha colaborado com a fraude constatada, sendo que sequer houve instauração de inquérito policial em face do requerente, conforme demonstra certidão juntada aos autos. Destarte, tendo em vista a boa-fé do autor, o considerável lapso temporal transcorrido até o início da investigação promovida pela autarquia (superior a doze anos), assim como o caráter alimentar e social do benefício previdenciário, revela-se incabível a devolução dos valores irregularmente percebidos. Precedentes. IV. Matéria preliminar rejeitada. Agravos a que se nega provimento. (TRF 3a REGIÃO, -AP REEXAME NECESSÁRIO - 713050 , 26/01/2011). Ressalto que, no tocante à impossibilidade da autarquia previdenciária recobrar o que pagou, os julgados acima aplicam-se ao caso em tela, pois, demonstrada a presunção de boa-fé da autora, o erro administrativo e o caráter alimentar do benefício, a restituição dos valores é indevida. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, no termos do artigo 269, I do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para declarar indevida a cobrança do INSS a título de devolução do auxílio-doença NB 31/502.12.6.427-0. Havendo sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Isento de custas. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). P.R.I. Santos, 17 de março de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009146-47.2012.403.6104 - ELIENE DA SILVA MELO DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 009146-47.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: ELIENE DA SILVA MELO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA: ELIENE DA SILVA MELO DOS SANTOS propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que determine a concessão benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, na hipótese de constatação de incapacidade total e definitiva. Pretende, também, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. A título de antecipação dos efeitos da tutela foi requerida a imediata realização de perícia médica. Com a inicial, juntou documentos de fls. 12/38. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícias médicas nas especialidades de psiquiatria e clínica geral (fl. 48). Laudos periciais médicos juntados (fls. 83/87 e 94/112). O INSS apresentou contestação e quesitos às fls. 70/76. Houve réplica, bem como manifestação quanto aos laudos e requerimento de esclarecimentos (fls. 127/129). O perito médico, Dr. Washington prestou esclarecimentos (fls. 135/137), com nova manifestação da parte autora (fls. 139/141). A autarquia não se manifestou (fls. 96/99). É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra previsão legal nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42

- A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, pois se a perícia médica entender que a incapacidade é total, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar que a apresentação de atestados e exames médicos realizados anteriormente pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso concreto, a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. No entanto, não restou comprovado nos autos ter a parte autora cumprido os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. Com efeito, verifica-se das informações do CNIS (fls. 37) que a autora estava inscrita no RGPS como contribuinte individual no período de 11/2008 a 12/2011, sem proceder, contudo, aos recolhimentos previdenciários no tempo e modo adequados, consoante se extrai da análise das informações de fls. 38 e repisado pelo INSS em contestação. Neste ponto, é imperioso mencionar que se trata de responsabilidade do segurado contribuinte individual e facultativo o recolhimento da exação em comento, segundo determinação contida no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91. Assim, não havendo nos autos demonstrativos de efetivo recolhimento como contribuinte individual, conclui-se que a autora não possuía a carência mínima (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91), razão pela qual não merece censura a negativa do benefício por parte da ré. Por outro lado, quanto à incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, elaborada por profissionais habilitados, nomeados por este juízo, a fim de avaliar o quadro de saúde da parte autora. Acostados aos autos os laudos periciais (fls. 83/87 e 94/112), observa-se que ambos os médicos, ao examinarem a autora, chegaram à conclusão de que a doença não a incapacita para exercer suas atividades laborativas. Nesta medida, a Dra. Thatiane Fernandes atestou em seu laudo: A pericianda apresenta quadro de transtorno psiquiátrico do tipo transtorno de adaptação, pela CID10, F43.2.(...) Os sintomas apresentados no momento são leves e flutuantes, e por isso não esta incapaz para o trabalho (fls. 84/85) A propósito, conclui o Dr. Washington Del Vage que: [...] Quanto à capacidade laborativa, deve se concluir que a mesma se qualificou como comerciante, sem declinar o tipo de atividade de comércio da qual é incluída. Cumpre, esclarecer do ponto de vista pericial que acomete o membro superior esquerdo apresenta limitações para atividade de trabalho que demandem uso do referido membro. Por outro lado, tal situação não pode ser definitiva, tendo em vista que conforme relato da mesma se encontra em tratamento de reabilitação com terapia ocupacional 3 vezes por semana e o exame neurofisiológico dos membros superiores (eletroneuromiografia) menciona sem anormalidades definidas, déficit inespecífico dos músculos estudados no membro superior esquerdo.(...)(fls.104). Assim, por não terem sido cumpridos os requisitos de carência e incapacidade, não merece prosperar o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 17 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0001917-94.2012.403.6311 - JOSE JOAQUIM DE LIMA SOBRINHO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
AUTOS Nº 0001917.2012.403.6104 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ JOAQUIM DE LIMA SOBRINHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA JOSE

JOAQUIM DE LIMA SOBRINHO propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a caracterização da especialidade do período de 01/03/76 a 01/02/99, convertendo-o em comum e para, somando-se aos demais períodos, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data de entrada do requerimento administrativo (24/04/2003).Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.O feito foi proposto no Juizado Especial e posteriormente, tendo em vista que a pretensão econômica deduzida nos autos ultrapassa o valor de alçada, o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara da Justiça Federal de Santos.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/26.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 41/43), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor.Processo administrativo juntado (fls. 55/96)Instadas a produzirem provas, a parte autora nada requereu (fls. 132 verso) e autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 133).É o relatório. Fundamento e decidido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.Passo à análise do mérito propriamente dito.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em

condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Passo à análise do caso concreto. Na presente ação o autor requer a caracterização da especialidade das atividades exercidas no período de 01/03/76 a 01/02/99, que não foram considerados especiais pela autarquia, quando da análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria. Para tanto, juntou aos autos formulário (fls. 09 verso), bem como laudo pericial (10/11). Conforme restou demonstrado na fundamentação acima, até o advento do Decreto 2.172/97 em 05/03/97, era possível, com base nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o enquadramento por categoria profissional. Com efeito, consta no formulário que o autor era ferroviário, exercendo a função de manobrador. Assim, conforme previsão no cod. 2.4.2., Decreto 53.831/64 possível o enquadramento desta atividade até 05/03/97. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) VI - Possibilidade de reconhecimento da atividade urbana: de 15/12/1980 a 05/03/1997 - manobrador - Rede Ferroviária Federal S/A e Ferrovia Sul-Atlântico S/A - formulários (fls. 19/21). Enquadramento, por analogia, da atividade desenvolvida pelo autor, como manobrador, no código 2.4.3, do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.1, do Decreto nº 83.080/79, Anexo II, que contemplam o labor dos maquinistas, guarda-freios e trabalhadores de via permanente, no transporte ferroviário. VII - Reconhecimento da especialidade da atividade se deu a partir de 15/12/1980, considerando-se que tal data consta como o início da atividade nos formulários indicativos da especialidade do labor. VIII - Termo final foi fixado em 05/03/97, tendo em vista que, nessa data foi editado o Decreto de nº 2.172/97 que, ao regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, s 1 e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade da atividade. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. APELREEX 00356295520014039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA

GALANTE, OITAVA TURMA, DATA:18/05/2012)Após essa data, com a edição dos Decretos 2172/97 e 3048/99, necessário se faz a comprovação por meio de formulário, laudo, PPP ou perícia da exposição aos agentes agressivos elencados nos Decretos, ou ainda, caso não previstos nos decretos, da nocividade do agente à saúde. O formulário apresentado pelo autor elenca como agente nocivo, intempéries (sol, chuva, calor, poeira, vento, etc). Assim, por inexistir previsão de enquadramento quanto a tais agentes agressivos nos decretos vigentes a época, impossível o computo como atividade especial. Destarte, de rigor o enquadramento do lapso entre 01/03/76 a 05/03/97. Tempo de contribuição total na DERPasso, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, com a conseqüente conversão para comum, somados aos demais períodos de tempo comum e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, tomando por base o tempo de contribuição reconhecido administrativamente conforme CINIS (fls.97).Em face desses parâmetros, constato que o autor realmente não faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, pois o tempo especial reconhecido nesta ação, convertido em comum (fator 1,4), somados aos demais períodos comuns, totalizam somente 33 anos, 8 meses e 28 dias, insuficientes para a concessão desse benefício até a data da ultima DER (11/07/2011).Aposentadoria proporcional. Regra de transiçãoIncabível a concessão de aposentadoria integral, cumpre verificar se o autor fazia jus à concessão de aposentadoria proporcional, já que ingressou no RGPS antes da EC 20.Com efeito, até 16/12/1998, data da promulgação da EC 20, quando foi extinta no âmbito do regime geral de previdência social, o benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, era devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, comprovassem trinta anos de tempo de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher, aposentadoria, nos termos do art. 52 da Lei n.º 8.213/91.Embora extinta do RGPS, a EC 20 assegurou o direito ao benefício aos que já haviam preenchido os requisitos legais, em respeito ao direito adquirido, e previu uma regra de transição para os segurados anteriormente filiados à previdência, desde que cumpram requisitos complementares, previstos em seu artigo 9º.Assim, para fruição do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o segurado homem deve comprovar:a) Ter atingido idade mínima de 53 anos;b) Possuir tempo de contribuição de trinta anos, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo - pedágio.No caso em comento, verifico que o autor atingiu até a EC 32 anos, 08 meses e 26 dias, o que é suficiente para aquisição do direito ao benefício de aposentadoria proporcional naquela data. Destarte, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a proceder à:a) averbação do período trabalhado em condições especiais e sua conversão em tempo de atividade comum do período reconhecido (01/03/76 a 05/03/97). b) implantação da aposentadoria proporcional, com início na data da primeira DER (24/04/2003), observada a legislação vigente até a data da EC 20/98. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, que deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução.Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Condeno, outrossim, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 128.471.023-5Segurado: José Joaquim de Lima Sobrinho Benefício concedido: aposentadoria proporcionalRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 24/04/2003CPF: 732.977.458/72Nome da mãe: Nazaret Paula de LimaNIT:110439747446Endereço: R. Conselheiro João Alfredo, n. 456, Macuco, Santos /SP.Santos/SP, 17 de março de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta*

0003768-76.2013.403.6104 - AGRIPINO MAXIMO DOS SANTOS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº. 0003768-76.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: AGRIPINO MAXIMO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇAAGRIPINO MAXIMO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais nos períodos de 25/05/1987 a 29/01/1994, de 13/07/1998 a 01/08/2007, de 20/11/2007 a 10/11/2008 e de 18/02/2009 a 17/10/2012, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo.Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Com a inicial, vieram os documentos de fls.

39/188. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 191/192). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 195/208), na qual pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 213/235). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 236). É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de requerimento para a produção de provas pelas partes. Aponto de início que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado (art. 460, CPC). Nesta medida, não cabem incursões neste feito sobre eventual direito à aposentadoria comum por tempo de contribuição, a partir da conversão dos períodos especiais reconhecidos administrativa e judicialmente, em razão dos limites objetivos fixados pelo pedido autoral. Passo, pois, a verificar o enquadramento dos pedidos mencionados no pedido como especial, a fim de ulteriormente verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial. Do exercício de atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico

entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe

13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003- 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);c) após 17/11/2003, 85 decibéis.PPP: elementos indispensáveisPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o

exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.Conversão de tempo de serviço comum em especial.Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...).IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício.VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...).(TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564).Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.O caso concreto O autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, com a comprovação de que laborou em condições especiais no período de 25/05/1987 a 29/01/1994, de 13/07/1998 a 01/08/2007, de 20/11/2007 a 10/11/2008 e de 18/02/2009 a 17/10/2012.São incontroversos, ou seja, o réu já reconheceu como especiais, os períodos laborados pelo autor de 03/08/1976 a 22/12/1976, de 05/12/1979 a 28/01/1980, de 16/04/1984 a 02/07/1985, de 17/07/1985 a 10/08/1986, de 11/08/1986 a 31/10/1986, de 01/11/1986 a 30/11/1986, de 01/12/1986 a 17/03/1987, de 01/09/1994 a 04/12/1995 e de 09/02/1996 a 10/08/1996 (fls. 123/129).Para comprovar a especialidade do período laborado entre 25/05/1987 a 29/01/1994, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 94/95. Observo deste documento que, no período em análise, o autor exerceu o cargo de mecânico de manutenção na empresa ENESA ENGENHARIA S.A, na qual esteve exposto ao fator de risco ruído em intensidade entre 80 e 92 decibéis.Porém, nenhuma informação há no PPP sobre a forma de exposição, ou seja, se o agente estava exposto ao agente agressivo habitual ou permanente ou eventual e intermitente. Nesse aspecto, verifico que o PPP aponta que o local de trabalho do autor era variável, sem especificação das reais condições de trabalho: trabalhava a céu aberto ou interior dos galpões (fls. 95, campo Observações).Logo, o PPP não comprova por si só a exposição ao agente agressivo em níveis superiores ao tolerado à época da prestação de serviço, nos termos da fundamentação supra.Quanto ao período de 13/07/1998 a 01/08/2007 o autor apresentou o PPP de fls. 101/102, o qual informa que, no período em questão, exerceu suas atividades para empresa AMOI (Abreu Manutenção Operação Industrial Ltda). Neste período, exerceu a função de mecânico III no setor de oficina de vagões, onde esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 94

decibéis, e ao agente físico calor, na intensidade de 25,5°C. Quanto ao acima exposto, observo não ser possível reconhecer a especialidade do período com base no agente físico calor, uma vez que a exposição ocorreu em intensidade inferior ao limite de tolerância estabelecido pela NR 15, Anexo III, considerando, no caso, conforme descrição da atividade exercida pelo autor, como de carga moderada (Quadro 1 - limite - 26,7°). Também não merece ser reconhecida a especialidade do período com base na exposição ao fator de risco ruído, eis que nenhuma informação há no PPP sobre a forma de exposição, ou seja, se o agente estava exposto ao agente agressivo habitual ou permanente ou eventual e intermitente. Nesse aspecto, verifico que o PPP aponta que o local de trabalho do autor era a Oficina de vagões, local em que o autor realizava serviços de manutenção. Com relação ao período laborado para empresa UMSA - Canteiros, entre 20/11/2007 e 10/11/2008, o autor juntou aos autos PPP de fls. 104/106. Tal documento informa que o autor exerceu a função de montador mecânico/montagem MGMP, no setor de obra COSIPA 60, onde esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 92 decibéis. Porém, o PPP descreve que a exposição ao agente agressivo era contínua ou intermitente. Havendo menção que a exposição não era habitual e permanente, mas intermitente, é inviável o reconhecimento do período como especial. Por fim, para comprovar a especialidade do período de 18/02/2009 a 17/10/2012, o autor apresentou PPP, datado de 17/10/2012, às fls. 96/97. Observo deste documento que, no período em questão, o autor exerceu suas atividades para a empresa EMCO HITRAX CONSTRUÇÕES LTDA, no setor de montagem, na função de mecânico montador, submetido ao agente agressivo ruído em nível de 86 dBA e fumos metálicos. Porém, consoante os demais documentos supra, este PPP também é omissivo quanto à forma de exposição, razão pela qual o período acima não pode ser reconhecido como especial. Ademais, referido período não foi integralmente submetido à autarquia previdenciária, de modo que não poderia este juízo antecipar-se em análise sobre a qualificação da sua totalidade, pena de se sobrepor à atividade administrativa. Tempo especial de contribuição não reconhecido o tempo de serviço especial pretendido, o autor perfazia, até a DER, um total de 05 anos, 02 meses e 08 dias de tempo de serviço especial, insuficiente para concessão do benefício. À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isento de custas. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor dado à causa, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em relação à suspensão da execução até que seja alterada a condição que deu ensejo à concessão da assistência judiciária gratuita. Santos/SP, 17 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005344-07.2013.403.6104 - PEDRO ALEX OLIVEIRA VELASCO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL - SANTOS/SP AUTOS Nº 0005344-07.2013.403.6104 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: PEDRO ALEX OLIVEIRA VELASCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA PEDRO ALEX OLIVEIRA VELASCO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.501.342-9), desde a data do requerimento administrativo (06/04/2010), com o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado entre 08/08/1991 a 30/05/2000 e a consequente conversão para tempo comum. Pleiteia, outrossim, a concessão de tutela antecipada e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/134. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, bem como foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 137/138). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 141/154), na qual arguiu em preliminar a existência de coisa julgada e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor. Houve réplica, oportunidade em que a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 160/161). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 162). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, constato que falta objeto à alegação de prescrição em relação às prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente (04/06/2013), uma vez que não houve o transcurso desse lapso temporal desde a DER (06/04/2010). Outrossim, verifico que a alegada existência de coisa julgada não subsiste nos moldes em que formulada, porquanto, nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.04.001429-3, julgado pelo Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Santos/SP, a sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, por carência de ação, ante a necessidade de dilação probatória. Descabidas, portanto, as objeções lançadas pela autarquia na peça defensiva. Verifico, ainda, que o autor alegou na exordial que teria laborado exposto à agentes químicos (poeiras de cereais, fertilizantes, carvão, enxofre e barrilha). Contudo, deixo de conhecer tal argumentação, porquanto não houve pedido certo e determinado (artigo 286, caput, do Código de Processo Civil), uma vez que o autor requereu a condenação da autarquia a reconhecer a atividade prestada como especial apenas por estar exposto a ruídos acima de 85 dB. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após

determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a

classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97) c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Comprovação ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei

Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O caso concretoO autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.501.342-9), desde a DER (06/04/2010), com o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado entre 08/08/1991 e 12/11/1991, 13/11/1991 e 31/05/1998 e entre 01/06/1998 e 30/05/2000, com a consequente conversão para tempo comum.O INSS não reconheceu esses períodos como especiais, como se vê dos documentos de fls. 117/118 e 122/128. Nesta ação, a fim de comprovar a especialidade dos períodos de 08/08/1991 a 12/11/1991, 13/11/1991 a 31/05/1998 e de 01/06/1998 a 30/05/2000, o autor colacionou aos autos cópia dos formulários às fls. 21, 24 e 27, acompanhadas dos laudos técnicos de fls. 22/23, 25/26 e 28/29. No entanto, entendo não ter restado efetivamente comprovado, com base na documentação colacionada, que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente agressivo ruído.Com efeito, adoto como razão de decidir a fundamentação aposta na sentença do mandado de segurança (n.º 2006.6104.001429-3 -fls.54/59) por mim proferida, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Santos, uma vez que já houve manifestação judicial quanto ao referido período que se quer ver reconhecido nesta ação ordinária com base nos mesmos documentos, confira-se:(...) Para o período descrito (1991 a 2000) foram apresentados dois documentos (relatório e laudo

técnico). Todavia, da leitura do laudo não se pode concluir que o impetrante esteve exposto ao agente agressivo ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente em nível superior a 80 dB (A). Segundo os dados constantes do relatório apresentado pelo empregador (fls. 24 e 27), as atividades do impetrante consistiam em: orientar e controlar as manobras; posicionar o alinhamento e estacionamento de vagões etc. O impetrante atuava na área portuária e/ou na extensão da malha ferroviária. Por outro lado, segundo o laudo apresentado (fls. 25/26 e 28/29), a apreciação dos níveis de pressão sonora foi obtida durante a movimentação das composições em manobras nas áreas do Porto... Desse modo, considerando que o impetrante laborava ao longo da área portuária, parece restrita a apreciação do nível de ruído, não sendo preciso o laudo, quanto aos níveis de pressão sonora em outros momentos do labor, que não tenham correspondência com a movimentação das composições. Não sem razão o perito do INSS que analisou o pedido de enquadramento, manifestou-se pelo indeferimento anotando que o impetrante exercia atividades ao longo de todo o cais do Porto de Santos; atividades a céu aberto. Assim, ante a generalidade dos laudos e relatórios apresentados, não é possível concluir que houve exposição do autor ao agente agressivo ruído, no nível mencionado na inicial, fazendo-se necessária dilação probatória para melhor exame da controvérsia. Com base nas considerações acima expostas, inviável o reconhecimento do direito à aposentadoria, a vista da não demonstração de tempo de contribuição suficiente. (fls. 57/58) Friso que, na presente ação, não foi produzida nenhuma prova nova, comparativamente à apresentada no mandado de segurança anteriormente ajuizado, de modo que deve ser mantido o juízo de insuficiência probatória, para fins de qualificação do tempo especial. À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isento de custas. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor dado à causa, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em relação à suspensão da execução até que seja alterada a condição que deu ensejo à concessão da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Santos, 20 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011797-18.2013.403.6104 - ROBERTO CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP214776 - ALINE DA NÓBREGA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPAUTOS Nº 0011797-18.2013.403.6104 AÇÃO
ORDINÁRIA IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo C S E N T E N Ç A ROBERTO CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter o restabelecimento do benefício previdenciário em sede liminar e conceder ao segurado aposentadoria por invalidez, acrescidos de juros e correção monetária. Intimado a emendar a inicial, trazendo à colação planilha de cálculo, o autor ficou inerte (fl. 28-v). Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 267, I, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem recurso, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se, registre-se e intime-se. Santos, 11 de março de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0006257-96.2007.403.6104 (2007.61.04.006257-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X AMANDIO CARVALHO NAVES X IVONE PIMENTA X JOSE EMILIANO DO NASCIMENTO X MARILENE DE JESUS X MARINILZA JACOBSEN (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006257-96.2007.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: AMANDIO CARVALHO NAVES e outros Sentença Tipo B SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou os presentes embargos à execução, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Os embargados deixaram decorrer in albis o prazo para impugnação (fl. 54). O Juízo determinou a remessa dos autos ao contador do juízo, que apresentou informação e cálculos (fls. 65/76). Os exequentes anuíram com os cálculos do contador, reiterando o pleito de incidência dos honorários de sucumbência, nos termos da transação firmada nos autos (fls. 79/81). O INSS discordou do cálculo no tocante aos valores dos honorários advocatícios, ao argumento de que não incidem juros moratórios (fls. 87/88). Em decisão de fl. 92 o juízo concluiu assistir razão ao embargante quanto ao cálculo da verba honorária e determinou o retorno dos autos à Contadoria para que procedesse ao cálculo da verba honorária devida por força do julgado dos exequentes JOSÉ EMILIANO NASCIMENTO, MARILENE DE JESUS e MARINILZA JACOBSEN, incidente sobre os valores recebidos em razão do acordo por eles celebrado com a Administração Pública. O contador judicial prestou informações e apresentou os cálculos requisitados (fls. 99/110), com os quais concordaram as partes (fls. 113 e 115/116). É o relatório. Decido. Conforme o determinado pelo Juízo à fl. 92, os autos foram remetidos à contadoria judicial, a qual apresentou cálculos atualizados até dezembro de 2006 (fls. 99/110). Após, as partes concordaram com os cálculos supramencionados, os quais deixaram à apreciação do juízo a incidência ou não de juros. Observo que,

anteriormente, em despacho de fl. 92, que não foi objeto de recurso, ficou estabelecido que o termo inicial dos juros moratórios relativos aos honorários advocatícios é a data da citação do executado no processo de execução, bem como foi determinado à contadoria judicial que procedesse ao cálculo da verba honorária devida por força do julgado aos exequentes José Emiliano Nascimento, Marilene de Jesus e Marilza Jacobsen, incidentes sobre os valores recebidos em razão do acordo por eles celebrado com a administração pública. Assim, embora tenha o perito judicial apresentado cálculos além do determinado, observo que os valores de fls. 103/104 foram apurados nos termos da decisão supra. Destarte, homologo os cálculos apresentados pela contadoria, referente verba honorária sobre o acordo firmado entre as partes (fls. 103/104) no valor total de R\$ 8.472,82 (oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), atualizado até dezembro de 2006 e julho extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, nos quais deve prosseguir a execução. Com o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 20 de março de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000359-63.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011147-20.2003.403.6104 (2003.61.04.011147-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X PALMIRA DE JESUS RODRIGUES X ODETE DA SILVA LOPES X WALDEMAR DE OLIVEIRA X WILSON CURY (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000359-63.2011.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: PALMIRA DE JESUS RODRIGUES e outros Sentença Tipo B SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução, sob a alegação de inexistência de valores devidos. Recebidos os embargos, foi determinada a suspensão dos autos principais, bem como a intimação do embargado para apresentar resposta (fl. 36). Os embargados deixaram o prazo transcorrer o prazo in albis para impugnação (fl. 37-v). Remetidos os autos à Contadoria, esta apresentou informação e cálculos corroborando as alegações do embargante (fls. 41/56). Instadas as partes à manifestação sobre o parecer contábil, o INSS reiterou a procedência de seu pedido (fls. 58/59) e os embargados tomaram ciência, mas nada requereram (fl. 62). É o relatório. Decido. No caso concreto, a ação ordinária de revisão condenou o embargante a revisar os benefícios previdenciários dos embargados, nos termos determinados no artigo 58 do ADCT e demais disposições decorrentes. Nesse diapasão, os embargados apresentaram cálculos de valores que entendem devidos (fls. 694 e seguintes da ação principal). Nos presentes embargos, aduz a autarquia previdenciária, todavia, que nada é devido aos exequentes em satisfação do julgado exequendo, pois a referida revisão já havia sido implementada na época própria, observando a legislação aplicável à espécie. À vista da ausência de impugnação dos embargados (fl. 37v.), embora devidamente intimados, bem como a indisponibilidade do interesse público, foram os autos remetidos à contadoria judicial, que esclareceu (fl. 41): (...) As equivalências salariais foram observadas e cumpridas pelo INSS nas suas épocas, e os índices de atualizações foram os de acordo com a legislação. Observando as fls. 214 a 216 e 678 constatamos que não há diferenças a serem calculadas. Os embargados, cientes da informação apresentada pela Contadoria judicial, nada requereram. Dessa forma, considerando os parâmetros veiculados pelo título executivo judicial, as exigências legais e os limites da coisa julgada, conclui-se pela não existência de diferenças a serem pagas pela autarquia previdenciária em satisfação ao julgado exequendo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de valores devidos e extingo a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo diploma legal. Condono os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 19 de março de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0010479-97.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005080-73.2002.403.6104 (2002.61.04.005080-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANANIAS LUCIANO DOS SANTOS X ALCINO REIS DA SILVA X ARIIVALDO RODRIGUES X FRANCISCO XAVIER DE VASCONCELOS DELGADO X IBERE VIEIRA X JOSE MARIA DE CARVALHO X JOSE XAVIER DA SILVEIRA JUNIOR X JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO X MANOEL SALES MAGALHAES X NILVIO PEREIRA (Proc. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0010479-97.2013.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: ANANIAS LUCIANO DOS SANTOS e outros Sentença Tipo B SENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos, sustentando a ocorrência de excesso de execução em relação aos honorários advocatícios. Em apertada síntese, aduz que os cálculos do embargado portam equívoco na aplicação do índice da atualização monetária. Intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 21). É o relatório. Decido. Considerando a concordância do embargado com o cálculo do INSS, resta configurado o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual acolho os cálculos apresentados pelo embargante. À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, II do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de fixar o valor da execução em R\$ 12.130,06 (doze mil, cento e trinta reais e seis centavos), atualizado até 01/08/2013. Isento de custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fl. 05 para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 12/03/2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002538-96.2013.403.6104 - BENEDITO PEDRO INOCENCIO (SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002538-96.2013.403.6104 AÇÃO CAUTELAR Requerente: BENEDITO PEDRO INOCENCIO Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo CSENTENÇA BENEDITO PEDRO INOCENCIO ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido liminar, objetivando condenar o réu à exibição dos procedimentos administrativos de aposentadoria identificado pelos números 32/570.186.430-4 e 31/502.324.487-0. Alega o requerente, em síntese, que compareceu à Agência da Previdência Social de Guarujá na data do agendamento, porém não conseguiu obter carga dos processos administrativos, uma vez que os mesmos não se encontravam a disposição. Requereu assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de fls. 05/12. Liminar indeferida (fls. 23/24). Citado, o INSS não contestou a ação, mas colacionou aos autos as cópias dos requerimentos administrativos em comento (fls. 35/55). Instada a se manifestar quanto aos documentos acostados pelo INSS, a parte autora fez carga dos autos (fl. 57) e deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 58). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, o pedido de exibição de documento tem natureza cautelar, já que tem função instrumental e não se liga à declaração do direito, nem promove a eventual realização dele. Assenta-se a causa de pedir, na alegada recusa ou mora do requerido em fornecer cópia dos autos dos procedimentos administrativos NB 32/570.186.430-4 e NB 31/502.324.487-0. Citada, a autarquia previdenciária não se insurgiu contra o pedido e trouxe à colação as cópias requeridas (fls. 35/55). Destarte, configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude das cópias acostadas nos autos pela requerida, o que esgotou o objeto da presente demanda. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito sem julgamento do mérito. Isento de custas. Sem honorários, à vista da ausência de lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 13 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7071

ACAO PENAL

0005116-81.2003.403.6104 (2003.61.04.005116-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO VAC (SP287788 - ADRIANA VALLES LOPES)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Designo o dia 27 de março de 2014, às 17:00 horas para a realização de audiência de inquirição da testemunha de defesa Adérito da Fonseca Correia e interrogatório do acusado.

Depreque-se a intimação do acusado.Ciência ao MPF. Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3998

ACAO PENAL

0001613-86.2002.403.6104 (2002.61.04.001613-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHEUNG WAIT KIT(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)

Fls. 238: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas.Depreque-se a realização de audiência de interrogatório do réu CHEUNG WAIT KIT.Ciência ao representante do Ministério Publico Federal.Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 110/2014 - COMARCA DE SUZANO - INTERROGATÓRIO DO REU)

0001353-38.2004.403.6104 (2004.61.04.001353-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X JOAO VIEIRA SAMPAIO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA E SP268880 - CARLOS MARCELO DENADAI)

Verifico que decorreu o prazo sem que o réu apresentasse memoriais.Em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se pessoalmente o defensor constituído para apresentação de memoriais em 05 (cinco) dias, sob pena de cominação de multa, nos termos do artigo 265, caput, do Código de Processo Penal.Na hipótese de inércia fica desde já nomeada para o ato a Dra. SONIA PIEPRZYK CHAVES.

0004503-46.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X JURANDI FRANCA DE SIQUEIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)

Audiência 19/03/2014: TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINALClasse AÇÃO PENAL 0004503-46.2012.403.6104MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x JURANDI FRANÇA DE SIQUEIRAAos 19/03/2014, às 14h30, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR, comigo, Marise Shimabukuro Lucena, Analista Judiciário RF - 3371, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. FELIPE JOW NAMBA, o réu, JURANDIR FRANÇA DE SIQUEIRA, o defensor, Dr. EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI, OAB/SP 127.964, a testemunha arrolada pela acusação SILVIO ATSUSHI FUJITA. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. O MPF requereu a desistência da oitiva das testemunhas de acusação CLAUDIA LUCIENE GOUVEA e PIERO DE SOUSA SIQUEIRA, e a defesa requereu a desistência da oitiva das testemunhas NATAL JACI PEREZ, ALBECI CAJAIBA SANTANA e SOLANGE LOPES SANTOS FÉLIX, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Após a oitiva da testemunha de acusação, houve o interrogatório do acusado. A defesa requereu prazo de 15 dias para apresentação de certidão de objeto e pé referente à ação de Execução Fiscal. Alegações Finais pelo MPF: A materialidade e autoria delitivas restaram comprovadas através das RFFPs nºs 10803.000131/2008-61, 10803.000073/2009-56 e 10803.00009/2010-17, bem como pelo próprio interrogatório do réu, no qual restou confesso. O dolo do réu, por sua vez, extrai-se da quantidade de anos através dos quais a conduta restou praticada, ou seja, em relação aos anos calendários 2002 a 2007. Por sua vez, não consta dos autos pagamento ou parcelamento do débito constante da denúncia. Assim, o MPF requer a condenação do réu nos termos da denúncia. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Defiro o prazo requerido pela defesa. Após, dê-se vista à defesa para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data.(AUTOS COM VISTA PARA A DEFESA)

Expediente Nº 4000

ACAO PENAL

0004218-10.1999.403.6104 (1999.61.04.004218-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-37.1999.403.6104 (1999.61.04.001248-4)) JUSTICA PUBLICA X IRENE CLEMENTINA MARQUES TUPINA(SP045520 - LUIZ CARLOS PERES E Proc. TATHIANE TUPINA P. F. MOREIRA) X LUCIA HELENA DAVILA(SP151016 - EDSON RUSSO) X ANTONIO AUGUSTO MOISINHO(SP118688 - JOSE ROBERTO PEREIRA MANZOLI) X SILVIA CUTOLO X ANTONIO DONIZETTI DE LIMA X EDGAR PROCIDA JUNIOR X GENTIL BENEDITO DA SILVA JUNIOR

Pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, foi dito o seguinte: Trata-se de ação penal movida pelo MPF contra Irene Clementina Marques Tupiná, Lucia Helena DÁvila e Antonio Augusto Moisinho, a quem é atribuída a prática da infração penal prevista no artigo 70 da Lei 4117/62, com a causa de aumento de pena prevista no mesmo dispositivo legal. A denúncia foi recebida em 22/09/2003, conforme fls. 292/295. O MPF, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, requereu a declaração de extinção da punibilidade. Os defensores dos réus concordaram com o pleito do MPF e desistiram da oitiva das testemunhas de defesa. É o relatório. Decido. Homologo a desistência da oitiva das testemunha de defesa. Deve ser acolhido o requerimento do MPF, uma vez que é inevitável o reconhecimento da prescrição. O crime descrito na denúncia, considerada a causa de aumento de pena, tem sanção máxima de 03 anos de detenção. Conforme o artigo 109, IV, do CP, o prazo prescricional é de 08 anos. Em se considerando que a denúncia foi recebida em 22/09/2003, a prescrição já se consumou em 22/09/2011. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, IV, do CP, declaro extinta a punibilidade dos réus Irene Clementina Marques Tupiná, Lucia Helena DÁvila e Antonio Augusto Moisinho, em relação aos fatos apurados nesta ação penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as comunicações de cautela e praxe. Arbitro os honorários em 1/3 do mínimo da tabela vigente, expedindo-se a solicitação de pagamento. Classificação da Sentença: Tipo E. Publicada em audiência. Registre-se. Saem cientes os presentes, providenciando-se o necessário. Santos, 27 de agosto de 2013.

Expediente Nº 4002

ACAO PENAL

0014638-35.2003.403.6104 (2003.61.04.014638-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA)

Os autos encontram-se com vista à defesa do réu FRANCISCO GOMES PARADA FILHO, para oferecimento de memoriais escritos, no prazo legal.

Expediente Nº 4003

ACAO PENAL

0006862-66.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X LUIZ FERNANDO ALVES GONCALVES(RJ157224 - GABRIELA ESTEVES RODRIGUES) X MARIA LUCIA DUTRA DE MELLO(RJ072474 - PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES) X DAVID PEREIRA BATISTA(RJ072474 - PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES E RJ100758 - FABRICIO MONTEIRO PORTO E RJ116279 - CELSO HADDAD LOPES E RJ124730 - ERLANE DOS SANTOS NASCIMENTO) X ANDERSON JORGE FERNANDES DE SOUZA(RJ018420 - CLAUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR E RJ109611 - BARBARA MACHADO MATTOS) X FERNANDO HILARIO DE OLIVEIRA(RJ089796 - ROBERTO SOARES DE CARVALHO JUNIOR) X FRANKLIN BELARMINO DOS SANTOS X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) Processo núm. 0006862-66.2012.403.6104 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público contra Luis Fernando Alves Gonçalves, Maria Lúcia Dutra de Mello, David Pereira Batista, pela pratica, em tese, dos delitos previstos no art. 288 c/c. art. 318 e 317, todos do Código Penal, Anderson Jorge Fernandes de Souza, Fernando Hilário de Oliveira, Franklin Belarmino dos Santos, pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 288, art. 334, 3º e art. 333, c/c. o parágrafo único, todos do Código Penal e Paulo Barbosa Júnior pela pratica, em tese, do delito previstos no art. 333, parágrafo único do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20 de junho de 2012 (fls. 3366/3371). Citados, os acusados responderam à acusação, na forma do artigo 396-A do Código de Processo Penal (Luis Fernando - fls. 3835/3882 e docs. 3883/4321; Maria Lúcia - fls. 4376/4414 e docs. 4415/4460; David

- fls. 4498/4534 e docs. 4535/4799; Anderson - fls. 3829/3830; Fernando - fls. 3832; Paulo - fls. 3804/ 3815).O corréu Franklin, citado por edital, não compareceu nem constituiu advogado (fls. 4474, 4475 e 4477), sendo determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como o desmembramento do feito (fls. 4810/4812). Na resposta à acusação do corréu Luis Fernando Alves Gonçalves, foi argüido, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa. Conclui que não há indícios de que o acusado tenha participado da associação criminosa ou até do plano comum daqueles que ingressaram mercadorias no país. Afirma que cumpriu com o seu dever funcional, pautado no princípio da legalidade, que lhe impedia negar o ingresso em trânsito de mercadorias no país quando o importador cumpria com as exigências legais.A resposta à acusação da corré Maria Lúcia Dutra de Mello e do corréu David Pereira Batista, alegaram que a inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, uma vez que são funcionários públicos e que estão sendo acusados pela pratica de fatos típicos decorrentes de sua atuação enquanto Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil. Alegam, preliminarmente, também, a inépcia da denúncia e ausência de justa causa. No mérito, afirmou que não existe prova segura e idônea que ampare a presente ação penal.A resposta à acusação dos corréus Anderson Jorge Fernandes de Souza e Fernando Hilário apenas afirmaram que os fatos não ocorreram como narrados na inicial e que comprovará no decorrer da instrução criminal.A resposta à acusação do corréu Paulo Barbosa Júnior requereu a aplicação do instituto da delação premiada, e, por ocasião da sentença, que seja observado o acordo celebrado entre ele e o Ministério Público Federal, concedendo-o o perdão judicial; ou, subsidiariamente, a redução drástica da pena que lhe for aplicada.Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 4480/4496 e 4801/4808.Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal.Decido.Diante do direito à ampla defesa, constitucionalmente assegurado ao réu, indefiro o pedido do Ministério Público Federal de reconhecimento da preclusão da defesa de David de arrolar testemunhas. Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. Não vislumbro a possibilidade de se falar em inépcia da peça acusatória, bem como ausência de justa causa, reportando-me ao despacho de recebimento da denúncia (fls. 3366/3371), que concluiu pela existência dos requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, tais como a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, enquanto elementos mínimos, colhidos no inquérito policial, que autorizam a promoção da ação penal. Do mesmo modo, a alegação de que deveria ter sido observado o disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal em relação aos corréus Maria Lúcia e David, não deve ser acolhido. De acordo com a Súmula 330 do STJ, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação instruída por inquérito policial. Ademais, a jurisprudência do STJ é unânime em afirmar que quando existe concurso de crimes, com ritos processuais distintos, ou seja, funcional e não funcional, afasta a exigência do artigo 514 do CPP, devendo ser aplicado o procedimento comum ordinário. No presente caso, embora o crime de facilitação de contrabando ou descaminho ou corrupção passiva se enquadrem no procedimento previsto no artigo 514 do CPP, o crime de quadrilha não se enquadra. Assim, não há que se falar em nulidade pela não observância do referido procedimento.Por outro lado, neste momento processual, não é possível a análise da aplicabilidade do princípio da delação premiada e do perdão judicial ao corréu Paulo Barbosa Júnior, que deverá ser feita, somente, no momento da sentença. As demais matérias aduzidas pela defesa deverão ser apreciadas no momento da prolação da sentença.Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito e designo audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas de acusação Caio Fonseca Dias Santana, Marcelo Perrone Szniffer, Carmen Sheila Castro Cordeiro, José Eduardo M. de Abreu, Aline Ribeiro Áreas, Mônica Tiemi Ouchi, as testemunhas de defesa Marcelo Mendes Munhoz, Mario de Freitas Castro, José Victor da Cunha, Vaneide do Amaral Silva e Julio César Campos de Oliveira, bem como o interrogatório do corréu Paulo Barbosa Júnior para o dia 10/06/2014, às 14:00 horas. As testemunhas Vaneide do Amaral Silva e Julio César Campos de Oliveira, arroladas pelo corréu Fernando Hilário de Oliveira (fls. 3832) deverão vir independentemente de intimação. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro para a oitiva das testemunhas de defesa Alencar Costa Neto, Héliida, Paulo César Cheuan, Fernando Fernandes Fraguas, Laerte de Almeida Costa, Valéria Souza, José da Silva, Paulo Noira Passos da Costa, Auderico Ferreira da Silva, Vera Lúcia Peres, Valmir Alves Vieira, João Carlos da Gama Barros, Heloisa Miranda Gomes, Oscar Nasser Safadi Filho, Gustavo Carvalho, bem como para o interrogatório dos corréus Luiz Fernando Alves Gonçalves, Maria Lúcia Dutra de Mello, David Pereira Batista, Anderson Jorge Fernandes de Souza, Fernando Hilário de Oliveira (fls. 3880/3881, 4414, 4533/4534, 3829/3830), que deverá ser realizada por videoconferência.Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para a oitiva das testemunhas Celiomar de Melo, Paulo César Menezes de Araújo, Antonio José da Rovare e Eduardo Leite Mendonça, que deverá ser realizada por videoconferência.Providencie a Secretaria o necessário.Deve ser indeferida a oitiva do corréu Paulo Barbosa

Júnior como testemunha. Com efeito, são incompatíveis a condição do acusado, que tem direito ao silêncio e não presta compromisso, e da testemunha, que tem o dever de dizer a verdade. Vale citar decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto: AP 470 AgR-sétimo / MG - MINAS GERAIS SÉTIMO AG.REG. NA AÇÃO PENAL Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 18/06/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-186 DIVULG 01-10-2009 PUBLIC 02-10-2009 EMENT VOL-02376-01 PP-00020RSJADV nov., 2009, p. 30-31 Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de co-réu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, como quer o agravante. Exceção aberta para o caso de co-réu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999. A hipótese sob exame, todavia, não trata da inquirição de acusado colaborador da acusação ou delator do agravante, mas pura e simplesmente da oitiva de co-denunciado. Daí por que deve ser aplicada a regra geral da impossibilidade de o co-réu ser ouvido como testemunha ou, ainda, como informante. Agravo regimental não provido. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Menezes Direito. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 18.06.2009. Vista ao Ministério Público Federal para que informe o endereço da testemunha Mário Silva Neves. Após, tornem os autos conclusos. Expeça-se ofício ao 8º Serviço Registral de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ, reiterando o seqüestro de 50% do imóvel em nome de Anderson Jorge Fernandes de Souza. Cumpra a Secretaria o determinado a fls. 4810/4811. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, requisitando-as, se necessário. Santos, 04 de dezembro de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto EXPEDIÇÕES DE FLS. 4842/4845: FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATORIAS Nº 111/14 E N. 112/14, PARA INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA E ACUSAÇÃO, ÀS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DO RIO DE JANEIRO E DE SÃO PAULO, RESPECTIVAMENTE.

Expediente Nº 4004

ACAO PENAL

0008411-82.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE KAWAMOTO DE CASTRO (SP184631 - DANILO PEREIRA) X CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE (SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X EDGAR CAVALHEIRO SIMOES (SP184631 - DANILO PEREIRA) X ELVIS RUBENS DOS SANTOS CUSTODIO (SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X LEANDRO LEME DE ANDRADE (SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)
DESP DE FLS. 480: Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Intime-se da decisão de fls. 451/453. Após, voltem conclusos para apreciação das respostas à acusação. DECISAO DE FLS. 451/453: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 22/03/2013 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos, em sede de embargos de declaração. O Ministério Público Federal opôs embargos declaratórios, às fls. 447/449, contra a decisão de fls. 444/445, que indeferiu o aditamento à denúncia formulado pelo Parquet às fls. 439/440, argumentando que teria havido omissão por não ter sido levado, em consideração, os pontos que invoca. O Ministério Público Federal requer esclarecimentos, ainda, sobre o fundamento do cogitado tumulto processual ou perda da prova já produzida. É a síntese do necessário. Decido. A decisão embargada apreciou, de forma clara, o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, decidindo, de modo fundamentado, pelo indeferimento. Com a devida vênia ao Excelentíssimo Procurador da República signatário dos embargos declaratórios, entendo que a Excelsa Magistrada subscritora da decisão de fls. 444/445 pronunciou-se adequadamente sobre o requerido pelo Parquet, como se verifica, v.g., pelos seguintes trechos do decisum, in verbis: Conforme se depreende da decisão proferida nesta data nos autos nº 0004617-53.2010.403.6104, os acusados ANTONIO DI LUCA, MIRTES FERREIRA DOS SANTOS estão sendo processados naquele feito pelos delitos que ora se postula o aditamento. Nesse contexto, e ante o teor da referida decisão o aditamento nestes autos implicaria em bis in idem, o que não se admite no sistema processual penal. Ademais, o aditamento nestes autos nesta oportunidade, após persecução penal dos acusados nos autos nº 0004617-53.2010.403.6104, com a instrução já finalizada naquele processo, implicaria em despropositiva perda da prova já produzida no outro feito, gerando necessidade de sua reprodução, o que causaria tumulto processual e contribuiria com eventual futura prescrição dos crimes imputados(...). Não vislumbro a alegada omissão, porquanto não se exige que o julgado aborde, acolhendo ou rejeitando, todos os fundamentos apresentados pelas partes, quando já encontrou razões suficientes para motivar seu convencimento. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para aclarar a decisão obscura ou ambígua, suprir a contradição presente na fundamentação ou completar a decisão omissa. Os fundamentos do julgado somente serão completados quando reconhecidas as hipóteses do artigo 382 do Código de Processo Penal, circunstância inexistente no caso dos autos. Inadmissíveis os embargos de declaração, portanto, quando sua real

intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, não tendo sido apontada a existência de obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão que ensejasse sua oposição. O posicionamento adotado pela decisão embargada está claramente explicitado e fundamentado, não se podendo alegar omissão a seu respeito. Incabível a utilização dos embargos de declaração como recurso integrativo, quando a pretensão anseia reapreciar o feito, para que a prestação jurisdicional seja substituída, a fim de atender o pedido do embargante. Omissão não se confunde com descontentamento. A Jurisprudência tem, pacificamente, assentado que esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa, com vistas a rediscutir os fundamentos jurídicos, com a finalidade de modificar a conclusão do julgado, ou com a finalidade de modificar decisões conforme se depreende da decisão abaixo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADAS. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Obscuridade, omissão e contradição não configuradas. A decisão embargada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal. 2. O embargante pretende, ao alegar obscuridade, omissão e contradição, a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a sua tese, o que não é possível pela via escolhida. 3. Admite-se o prequestionamento pela via dos embargos de declaração somente quando presentes as hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal, o que não está configurado nos autos. 4. Recurso conhecido e improvido. TRF3 - Classe : ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33527 - Processo: 0002995-20.2007.4.03.6111 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA -Data do Julgamento: 17/01/2012-Fonte: TRF3 CJ1 DATA:24/01/2012 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR. PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, eis que não são meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos Embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não demonstrada a alegada omissão, contradição ou dúvida, devem os embargos ser desprovidos. 3. In casu, a decisão embargada examinou todas as questões colacionadas em sede de embargos de declaração, não havendo qualquer omissão, contradição ou dúvida na decisão impugnada, de maneira que eventual inconformismo do embargante frente ao pensamento esposado no voto deve ser objeto de recurso próprio, não possuindo os embargos de declaração efeito infringente, ou seja, inviável a sua oposição para impugnar o mérito da decisão, quando não presentes quaisquer de seus requisitos legais. 4. Improvimento dos embargos). TRF3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 44978- Processo nº 00080325620004036181 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA- Data do julgamento: 28/01/2013- Fonte: TRF3- D-JF3-J1-06/02/2013-Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. PRESQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões. 2. (...)3. Ao contrário das alegações do embargante, o acórdão não incide em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal, uma vez que todas as questões postas a desate foram devidamente examinadas. 4. Ao alegar omissão, o embargante objetiva a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a tese defensiva, o que não se mostra possível na via eleita. Precedentes. 5. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal, caso que não se configurou nos autos. Precedentes. 6. Embargos de declaração a que se nega provimento TRF3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45064- Prpcesso nº 00011131720014036181 - Órgão Julgador: Primeira Turma - DATA: 15/01/2013 -Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMARO inconformismo do embargante pode ser veiculado, em princípio, nas vias recursais cabíveis à espécie, podendo a decisão ser reapreciada pela Superior Instância e, eventualmente, reformada, caso equivocada a fundamentação adotada às fls. 444/445. Por tais fundamentos, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da presente decisão e para que se manifeste acerca das defesas preliminares apresentadas. Após o decurso do prazo para eventual recurso da presente decisão, voltem os autos conclusos para apreciação das respostas à acusação. Santos, 11 de abril de 2013.

Expediente Nº 4005

INQUERITO POLICIAL

0001532-06.2003.403.6104 (2003.61.04.001532-6) - JUSTICA PUBLICA X A APURAR(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA E SP179686 - SILVIA CÁSSIA MARTINS)

Designo o próximo dia 14 de AGOSTO de 2014, às 16 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos da nova redação do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, com possibilidade de alegações finais orais e interrogatório da acusada SUELI OKADA, intimando-se as testemunhas arroladas pela Defesa (fls. 465), para serem ouvidas na mesma audiência. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para

prolação de sentença, com relação ao réu Flávio Arno Fleck, falecido conforme cópia da certidão de óbito de fls. 490. Intimem-se.

ACAO PENAL

0006272-65.2007.403.6104 (2007.61.04.006272-3) - JUSTICA PUBLICA X ERTES CORREA BATISTA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Processo nº 0006272-65.2007.403.6104 Manifestem-se as partes nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Santos, 20 de Fevereiro de 2014. LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL OBS: OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA A DEFESA.

Expediente Nº 4006

ACAO PENAL

0006875-75.2006.403.6104 (2006.61.04.006875-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X SUELI OKADA X GILBERTO GONCALEZ PALAGI(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/03/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº 0006875-75.2006.403.6104 Em face da certidão supra e da manifestação do órgão do MPF a fls. 601, manifeste-se a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO acerca da assunção do encargo de defensora da corré SUELI OKADA. Dando prosseguimento ao feito, designo o dia 19 de agosto de 2014, às 15 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a testemunha de acusação residente nesta circunscrição, as testemunhas de defesa arroladas a fls. 478 e 509, as acusadas, as respectivas defesas e o MPF. Santos, 07 de março de 2014. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

0007495-19.2008.403.6104 (2008.61.04.007495-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X FERNANDO DI GIANNI(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 14/03/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº 0007495-19.2008.403.6104 Fls. 212v: Defiro. Considerando que restou determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional a fls. 207, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos/SP, para que informe eventual exclusão do parcelamento especial ou pagamento integral dos débitos nºs 37.108.717-1 e 37.152.723-6, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Intime-se a defesa deste despacho e da decisão de fls. 207. Ciência ao MPF. Santos, 14 de março de 2014. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto Decisão de fls. 207: Autos nº 0007495-19.2008.403.6104 Considerando as informações de fls. 181 (parcelamento do débito nº 37.108.717-1) e de fls. 200 (parcelamento do débito nº 37.152.723-6), e a manifestação favorável do órgão do Ministério Público Federal a fls. 206, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no artigo 68, único, da Lei nº 11.941/2009. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos/SP, para que informe eventual exclusão do parcelamento especial ou pagamento integral dos débitos em tela, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Santos, 28 de janeiro de 2014. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005712-20.2012.403.6114 - JOSE HENRIQUE PACHECO FILHO(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007229-60.2012.403.6114 - LUIZ ANTONIO SERAFIM(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001395-42.2013.403.6114 - JOVELINO FREIRE NETO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002516-08.2013.403.6114 - EDGAR TAKAHASHI DE LUCCAS(SP031262 - LUIZ BENDAZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002604-46.2013.403.6114 - IRACEMA BENEDICTO FERREIRA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004601-64.2013.403.6114 - CREUNICE ALVES PEREIRA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004701-19.2013.403.6114 - NOEMIA JUDITE DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004786-05.2013.403.6114 - LAURO AMORIM CASTRO(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005118-69.2013.403.6114 - FATIMA BENEILDE DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005339-52.2013.403.6114 - PATRICIA ALMEIDA DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005551-73.2013.403.6114 - MONICA REGINA PALACIO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006235-95.2013.403.6114 - MARIA PIEDADE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006559-85.2013.403.6114 - JOSE SAULO PEREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007240-55.2013.403.6114 - JOAO NAZARIO DOS SANTOS FILHO(SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007303-80.2013.403.6114 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007323-71.2013.403.6114 - JACI JORGE RAMOS DA SILVA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007470-97.2013.403.6114 - TSUKASA TASHIRO(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie o Autor o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0000226-83.2014.403.6114 - JOSEFA COSTA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0000244-07.2014.403.6114 - ANTONIO CLEMENTINO DE MELO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0000394-85.2014.403.6114 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP303697 - BERNADETE DANTAS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região. Intime(m)-se.

0000706-61.2014.403.6114 - PERCIO SILVIO DA SILVA VANNI(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de

07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000744-73.2014.403.6114 - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000754-20.2014.403.6114 - GERALDO DE SOUZA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.

0000896-24.2014.403.6114 - ANTONIO LUSIMAR DE PAULA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0001019-22.2014.403.6114 - DECIO VOLCOV(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

Expediente Nº 9092

MONITORIA

0006297-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DIAS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DIAS DE ALMEIDA
Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.Intime-se.

0007369-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA CRISTINA TESTA

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.Intime-se.

0007808-42.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DUQUE

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.Intime-se.

0005060-03.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO FELIX DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FELIX DE OLIVEIRA
Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.Intime-se.

0006155-34.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHEL STRADA

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0112101-59.1999.403.0399 (1999.03.99.112101-0) - ANTONIO PEREIRA BESERRA X ANTONIO GOMES NETO X ANTONIO LINDOMAR TEIXEIRA X MOACYR NERY DE RESENDE X VALDIR JUSTINO ARAUJO SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0004375-59.2013.403.6114 - ANTONIO MARCOS GOMES(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Primeiramente, apresente a Dra. SUELI APARECIDA ESCUDEIRO, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de Procuração com poderes para dar e receber quitação (levantar alvará de levantamento). Após, cumpra-se a determinação de fls. 68. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004784-21.2002.403.6114 (2002.61.14.004784-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ODAIR FRANCISCO DE ARAUJO JUNIOR(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI)

Vistos. Primeiramente, apresente a Dra. Mirelle dos Santos Ottoni, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de Procuração com poderes para dar e receber quitação (levantar alvará de levantamento). Após, cumpra-se a determinação de fls. 221. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001864-88.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EFG CONSTRUFACIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X APARECIDA MARTINS DE LIMA X ZENAIDE SANTOS DE OLIVEIRA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, eis que a executada não foi intimada por hora eletrônica efetuada em seu desfavor. S. PA 0,10 Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005368-39.2012.403.6114 - ANTONIO DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Primeiramente, intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, consoante sentença transitada em julgado, conforme cálculos apresentados às fls. 176/177 nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003048-70.1999.403.6114 (1999.61.14.003048-4) - VOLKSWAGEN CLUBE S/C(SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X VOLKSWAGEN CLUBE S/C(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Vistos. Verifico que às fls. 843/883 a executada atendeu à determinação de fls. 846. Cumpra-se o último tópico do despacho de fls. 846. Int.

0000755-59.2001.403.6114 (2001.61.14.000755-0) - SIMONE GUIMARAES DOS SANTOS(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SIMONE GUIMARAES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169247 - ROBSON MARCON SANTOS)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em

05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0002922-49.2001.403.6114 (2001.61.14.002922-3) - ALVARO RODRIGUES DA SILVA(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS E SP165865 - SILVIO ANTONIO CALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ALVARO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Primeiramente, apresente o Dr. José Adão Fernandes Leite, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de Procuração com poderes para dar e receber quitação (levantar alvará de levantamento). Após, cumpra-se a determinação de fls. 151. Intime-se.

0000772-17.2009.403.6114 (2009.61.14.000772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES(SP191973 - GERSON FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0001228-64.2009.403.6114 (2009.61.14.001228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEREZINHA PEREIRA LEO DA SILVA(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR E SP275993 - CAMILA HATTY RIBEIRO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA PEREIRA LEO DA SILVA

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0004909-42.2009.403.6114 (2009.61.14.004909-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA SONARA SILVA SOUSA X MARCILIO FERREIRA DE ALMEIDA X NILZA APARECIDA DOS ANJOS ALMEIDA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA SONARA SILVA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCILIO FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA APARECIDA DOS ANJOS ALMEIDA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA)

Vistos. Intime-se o(a)s Executado(a)s na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0009538-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009538-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN RICHARD GOMES X ORLANDO LUIZ RUY X JACINTA DE JESUS RUY(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN RICHARD GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO LUIZ RUY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACINTA DE JESUS RUY

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da expedição do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, providenciando a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo, devendo comparecer em Secretaria para retirar uma via do Edital. Int.

0001887-39.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON GOMES DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON GOMES DA SILVA

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da expedição do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, providenciando a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo, devendo comparecer em Secretaria para retirar uma via do Edital. Int.

0005288-46.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE WILSON BARRETO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON BARRETO PINTO

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0008064-82.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO JURANDI FIDELIS(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA E SP120571 - ANA MARIA HOFF

DOS SANTOS BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JURANDI FIDELES(SP278833 - PAULO CESAR HERMANO PELICER)

Vistos.Intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.071,17 (dois mil e setenta e um reais e dezessete centavos), atualizados em março/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 124/125, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0001803-67.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRELLE CORREIA DE ALMEIDA(SP173932 - SERGIO MARCOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRELLE CORREIA DE ALMEIDA

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

0004597-61.2012.403.6114 - HORACIO MOREIRA BOTA X DARLENE RODRIGUES GERLOFF(SP177218 - JEFFERSON HENRIQUE XAVIER E SP156755 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA SACCHI E SP304669 - ADRIANA MASUI ASSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X HORACIO MOREIRA BOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARLENE RODRIGUES GERLOFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 394/315: Abra-se vista ao Exequente da juntada do Termo de Quitação e liberação da Cédula Hipotecária, bem como da matrícula imobiliária atualizada.Intime-se.

0005137-12.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO CAVALHERI PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO CAVALHERI PIMENTA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista a inércia da Dra. Giza Helena Coelho em apresentar procuração/substabelecimento com poderes para levantar alvará, expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), em favor da CEF E/OU Dra. Sueli Ferreira da Silva, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0007614-08.2012.403.6114 - GRA MED SUTURAS COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP313585 - ROBERTO SILVA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRA MED SUTURAS COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Vistos. Esclareça a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a petição de fls. 123, tendo em vista a sentença de fls. 122, bem como não veio acompanhada de anexo.Intime-se.

0008078-32.2012.403.6114 - MARCOS APARECIDO DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA(SP182615 - RACHEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL X MARCOS APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente a sentença transitada em julgado. Intime-se.

0002276-61.2013.403.6100 - MARIA DE FATIMA DE FREITAS REIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X MARIA DE FATIMA DE FREITAS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Especifique a autora o que está em desacordo com o julgado, no prazo de dez dias, sob pena de considerar cumprida a obrigação.Intime-se.

0001332-17.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0007748-98.2013.403.6114 - CONDOMINIO PIRAJA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO PIRAJA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.373,91, atualizados em março/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 108/110, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

Expediente Nº 9097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000817-45.2014.403.6114 - PAULO SERGIO CAMPOS(SP327886 - MARCOS ORTIZ PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime-se o advogado, Dr. Marcos Ortiz Perroni, OAB/SP 327.886, para regularizar o recurso apresentado, assinando-o (fls. 78).

0001687-90.2014.403.6114 - JESUS GABRIELI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.O valor atribuído à causa, com demonstrativo por parte da autora, é de R\$ 16.730,30.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0001710-36.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-16.2014.403.6114) BBP IND/ DE CONSUMO LTDA(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos. Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, bem como apresentee cópia da inicial para contrafé.Após, voltem conclusos.

ALVARA JUDICIAL

0005800-24.2013.403.6114 - CARLOS ANTONIO DA SILVA X ANA MARIA LIRA DA SILVA X MARIA LUCIA FERREIRA X CICERO ROBERTO DA SILVA X ROMERO LIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES X MARIA HELENA DA SILVA DE ARO(SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3297

USUCAPIAO

0000418-13.2014.403.6115 - EVELCOR FORTES SALZANO X FULVIA MAIA SALZANO X FLAVIA SALZANO CASPARY X FABRICIA MAIA SALZANO FRAZAO X FERNANDA MAIA SALZANO(SP088353 - WILSON LUIZ MANTOVANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA X SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP253133 - RODRIGO FORLANI LOPES) X

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP174516 - DANIEL CARMELO PAGLIUSI RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174516 - DANIEL CARMELO PAGLIUSI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Trata-se de ação de usucapião, originariamente proposta perante a Justiça Estadual de Porto Ferreira, movida por Evelcor Fortes Salzano, Fulvia Maia Salzano, Flávia Salzano Caspary, Fabrícia Maia Salzano Frazão e Fernanda Maia Salzano, objetivando declaração de propriedade do imóvel denominado Sítio Bela Aliança, situado em Porto Ferreira e registrado sob o nº 5.108 no Registro de Imóveis daquele município em nome da Companhia Comercial, Industrial e Administradora Prada. Assevera que referido imóvel foi vendido pela Companhia Comercial, Industrial e Administradora Prado, através de instrumento público lavrado em 17/01/1971, a Sérgio Ales Nogueira Vanzella, Paulo Ales Esteves e João Alberto Lowenstein e respectivas esposas, tendo havido, após isso, sucessivas vendas do imóvel até os requerentes obterem a posse do mesmo. Com a inicial foram apresentados procurações e documentos (fls. 09/53). Houve determinação de emenda à inicial (fls. 73). Com o cumprimento integral da decisão foi determinada a citação das pessoas cujo nome esteja transcrito o imóvel e dos confinantes, bem como dos interessados ausentes por edital. Também foi determinado que a União, o Estado e o Município se manifestassem sobre eventual interesse na causa (fls. 91). A Prefeitura Municipal de Porto Ferreira manifestou-se às fls. 106. A confrontante Saint-Gobain Vidros S.A. contestou (fls. 126/130). A União manifestou interesse na causa (fls. 192/193). A Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP - asseverou nada ter a opor quanto ao pedido pleiteado (fls. 208/209). A Fazenda do Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 211/116 e 283. A Companhia Comercial, Industrial e Administradora Prada foi devidamente citada (fls. 220), deixando transcorrer in albis o prazo para contestar. O Departamento de Estradas e Rodagens de São Paulo manifestou-se às fls. 223/224. Às fls. 244/250 encontra-se encartada a contestação da União. Os autores manifestaram-se acerca das contestações às fls. 352/356, oportunidade em que o aditamento à inicial a fim de constar como área a ser usucapida apenas a gleba a, conforme documentos de fls. 357/361. Acerca do aditamento, foram os confrontantes DER e Saint-Gobain Vidros S.A., bem como a CTEEP e a União instadas a se manifestarem. Em cumprimento à decisão judicial, manifestaram-se Saint-Gobain Vidros (376/377), o DER (fls. 385/386) e a União (fls. 392/393). Em 25/06/2013 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos a este juízo. É o sucinto relatório. Primeiramente, registro que o ingresso da União no presente processo de usucapião, supostamente a justificar a competência deste juízo federal teve por fundamento o fato do imóvel objeto da ação confrontar com o rio Mogi-Guaçu de sua propriedade. Pede a União que seja excluído do registro o terreno marginal. Cabe ao juízo federal decidir sobre a existência de interesse das pessoas mencionadas no art. 109, I da Constituição da República a justificar a competência da Justiça Federal (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 150). A premissa envolve duas espécies de decisões: (a) sobre a permanência do ente federal e (b) sobre a competência da Justiça Federal. Bem entendido, a presença de um dos entes elencados no art. 109, I da Constituição da República não redundará, necessariamente, em competência da Justiça Federal para julgamento e processamento do feito. Justifica-se a competência da Justiça Federal se tais entes deduzem pretensão (como partes ou intervenientes). No caso, constato que o imóvel objeto dos autos confronta com terrenos marginais de propriedade da União Federal, nos termos do artigo 1º, b e c, do Decreto-Lei nº 9.760, de 05.09.46 e art. 20, II da CF. O mapa topográfico de fls. 361 faz ressalva a área de propriedade da União Federal. Nesse diapasão, há competência da Justiça Federal diante da questão jurídica a ser decidida que aproveita à União, diante dos terrenos marginais que confrontam com o imóvel a ser usucapido. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual, diante da ausência de prejuízo aos envolvidos. Faz-se necessário, assim, o recolhimento de custas iniciais, nos termos das Resoluções 278/07 (Anexo II. II. 7) e 426/2011 pela parte autora. Ademais, considerando que a certidão da matrícula do imóvel (fls. 76/79) data de quase quatro anos, bem como o aditamento à inicial de fls. 352/356, determino à parte autora que providencie certidão atualizada da matrícula dos imóveis registrados sob o nº 5.108 e 5.299 no CRI de Porto Ferreira. Outrossim, verifica-se pelos documentos de fls. 14, 15 e 16 que as coautoras Fulvia Maia Salzano, Flávia Salzano Caspary e Fabrícia Maia Salzano Frazão são casadas, sendo indispensável a comprovação do consentimento de seus cônjuges para a propositura da presente, nos termos do art. 10, caput, do CPC. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações supra. Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000396-52.2014.403.6115 - GRECIANE BUOSI FEHLBERG(SP106724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR E SP281703 - PAULO LOTÚMOLO) X CHEFE GERAL DE INSTRUMENTACAO DA EMBRAPA EM SAO CARLOS - SP

Vistos. GRECIANE BUDSI FEHLBERG impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE GERAL DA EMBRAPA INSTRUMENTAÇÃO EM SÃO CARLOS objetivando, em sede de liminar, a cessação dos efeitos da decisão atacada, a fim de que seja aceita a cessão requerida pela Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo. Assevera que é funcionária pública da EMBRAPA INSTRUMENTAÇÃO em São Carlos e que seu esposo tomou posse na condição de professor do Magistério Superior na Universidade Federal do Espírito Santo em 20/08/2013. Narra que a Superintendência Federal de

Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Espírito Santos requisitou sua cessão à Embrapa, porém esta foi negada pela autoridade impetrada sob o argumento de que a empresa não possui em seu quadro empregados suficientes a fim de permitir a liberação da impetrante e que sua ausência do quadro da Embrapa Instrumentação causaria prejuízos ao setor em que se encontra lotada. Aduz que requereu à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento a reavaliação do seu pedido, e que mais uma vez a autoridade coatora indeferiu o pleito, acrescentando que na sua fundamentação que a autora é regida exclusivamente pela Consolidação das Leis do Trabalho e não pelo regime estatutário estabelecido na Lei 8.112/90, sendo comunicada da negativa em 13/01/2014. Afirma ter endereçado comunicação eletrônica à Presidência da República, que encaminhou a mensagem à Embrapa para análise e providências, tendo recebido a informação de que não faz jus ao pedido por não se sujeitar ao regime jurídico dos servidores públicos civis federais. Sustenta seu requerimento no art. 36, parágrafo único, III, a, da Lei 8.112/90 e no art. 226 da Constituição Federal e que sendo servidora pública federal, já que a EMBRAPA INSTRUMENTOS é empresa pública federal preenche todos os requisitos legais exigidos para ter seu pedido concedido. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 19/76). Vieram os autos conclusos para decisão. Relatados, decidido. Pleiteia a impetrante a concessão de medida liminar para o fim de lhe garantir a transferência da Embrapa Instrumentos para a Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo, posto que seu cônjuge é professor universitário da Universidade Federal do Espírito Santo desde 20/08/2013, conforme documento de fls. 33. Há prova do casamento (fls. 47). Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, a concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a demonstração de fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja concedida somente ao final. Devem concorrer, portanto, dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito. Tais requisitos, contudo, não se encontram presentes na hipótese dos autos. Entende a impetrante ser servidora pública federal em razão de possuir vínculo empregatício com a Embrapa Instrumentos, empresa pública federal, não importando o fato de ter sua relação de trabalho regida pela CLT, porquanto o funcionário, para ingresso na Embrapa deve ser aprovado em concurso público (art. 37, II, CF/88) e pode ser demitido na forma prevista no art. 41, 1º, da CF/88. Em que pese o entendimento do nobre patrono, é unânime na doutrina a classificação dos servidores públicos em sentido amplo em: a) agentes políticos, b) servidores públicos em sentido estrito ou estatutários; c) empregados públicos e; d) contratados por tempo determinado. O fato do art. 39 da Constituição Federal, com redação anterior à EC 19/98, prever o regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas não permite concluir que a impetrante, empregada pública federal, encontra-se sujeita à Lei 8.112/90. Se assim o fosse, não haveria sentido a existência do registro em sua CTPS, inclusive com a opção pelo FGTS, direito este do qual não gozam os servidores públicos estatutários (fls. 24/25). Ademais, fundamenta a impetrante seu pedido no art. 36, III, a, da Lei 8.112/90, abaixo transcrito: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (...) Nesse diapasão, observa-se que o ato coator apontado não enfrentou pedido de remoção, mas sim de cessão requerida pela Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo, conforme se depreende dos documentos de fls. 31, 32 e 48. A cessão é um tipo de afastamento, qual seja, para servir a outro órgão ou entidade, e encontra base jurídica no art. 93 da Lei 8.112/90, que aliás é o dispositivo legal apreciado no Parecer AJU nº 14041/99 trazido pela autora aos autos (fls. 56/64), abaixo copiado: Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; II - em casos previstos em leis específicas. 1o Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) 2o Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. 3o A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União. 4o Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo. 5o Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos 1º e 2º deste artigo. 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de

ocupação de cargo em comissão ou função gratificada. 7 O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos 1º e 2º deste artigo. Não houve pedido de remoção, mas sim de cessão e dentre os requisitos deste não se encontra nenhum que diga respeito ao acompanhamento de cônjuge. Além disso, o Parecer AJU nº 14041/99, que segundo a autora a enquadra na Lei 8.122/90 foi emitido pela Assessoria Jurídica da OAB e não pode ser equiparada à lei, sendo apenas a interpretação daquele órgão quanto ao art. 93 da Lei 8.112/90. Por fim, ressalto que o precedente do STJ citado no ofício da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fls. 42) cuja cópia encontra-se às fls. 40 trata de caso em que o autor da ação era servidor público federal e seu cônjuge empregado público federal, ao contrário do presente caso. Assim, exsurge dos autos a falta de preenchimento pela impetrante dos requisitos necessários à transferência almejada, donde se concluir pela inexistência do *fumus boni juris*, impondo-se o indeferimento da liminar. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). Com as manifestações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009). Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Expeçam-se os ofícios necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000429-42.2014.403.6115 - CERAMICA PORTO FERREIRA S/A (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança preventiva, com pedido liminar, impetrado por CERAMICA PORTO FERREIRA S/A em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS objetivando, em síntese, ver-se desobrigada a recolher eventuais valores a título de contribuição social com fundamento no artigo 1º da Lei Complementar nº 101/01, bem como obter ordem judicial para que a autoridade coatora abstenha-se de autuar a impetrante pelo não recolhimento da referida contribuição. Pleiteia, alternativamente, caso não seja deferida a liminar, que os pedidos sejam concedidos mediante o depósito do montante integral do tributo, com base no art. 151, II, do CTN. Assevera que a LC 110/01 institui contribuições sociais com o fim específico de custear o pagamento de expurgos inflacionários no âmbito do FGTS, decorrentes do Plano Verão, relativo a janeiro de 1989, e do Plano Collor I, relativo a abril de 1990, sendo que o tributo instituído no art. 2º da referida norma não mais vigora, por força do previsto em seu 2º, sendo que a discussão trazida para estes autos refere-se à contribuição social estabelecida no art. 1º da mencionada lei. Afirma que o fim para o qual foi instituída as contribuições sociais pela LC 110/01 já fora cumprido, diante do item 6 do comunicado encaminhado à Presidência da República, que gerou a Medida Provisória nº 349, de 22/01/2007, convertida em Lei nº 11.941/07 e do Ofício nº 0038/2012/SUFUG/GEPAS, de 05 de fevereiro de 2012, cujo item 6.1 faz alusão à necessidade de término da exigibilidade da arrecadação da contribuição social para o mês de julho de 2012. Cita, ainda, que foi elaborado Projeto de Lei 200/12 aprovado pelo Congresso Nacional em que havia sido estabelecido até 01/06/2013 o prazo final para cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/01, que restou vetado integralmente pela Presidência da República. Narra, ainda, que o Poder Executivo encaminhou ao Legislativo o PL 328/2013 para alteração da LC 110/01, no sentido de fazer incluir ao art. 1º o 1º, com a seguinte redação: os recursos oriundos da contribuição social referida no caput serão destinados ao Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Justifica sua legitimidade ativa com fulcro no art. 121, parágrafo único, I, do CTN. No tocante à legitimidade ativa, sustenta que, tendo em vista que a presente não tem por escopo ato coator que envolva crédito tributário constituído, mas sim visa prevenir o risco de autuação no caso de não pagamento, a competência para verificação do recolhimento da contribuição social em questão é do auditor fiscal do trabalho (Lei 10.593/02). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 39/103). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III). Ademais, o remédio constitucional não comporta instrução probatória, razão pela qual os requisitos para concessão da medida liminar e reconhecimento do direito líquido e certo alegado devem ser comprovados de plano, por meio de prova documental. Verifico que não está demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações da impetrante. O C. STF, quando do julgamento da ADIN nº 2556-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições instituídas pela lei complementar nº 110/01 possuem natureza de contribuições sociais gerais. (STF, ADI-2556, Rel. Min. Joaquim Barbosa, distribuída em 08/11/2001 pela Confederação Nacional da Indústria). Nessa esteira, sujeitam-se às regras tributárias, de modo que, não há, nesse juízo preliminar, direito líquido e certo da impetrante, porquanto somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos (art. 97, I, CTN). Assim, neste momento processual, não há fundamento relevante para o deferimento da

medida. Quanto ao pedido alternativo, tratando-se de mandado de segurança preventivo e considerando as razões já delineadas acima, entendo não ser cabível o depósito, até mesmo porque, como bem salientou o impetrante, a presente ação não ataca nenhum crédito tributário constituído. Do exposto, decido: 1. Indefero o pedido liminar. 2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). 3. Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). 4. Com as manifestações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009) e façam-se os autos conclusos a seguir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3300

LITISPENDENCIA - EXCECOES

000016-29.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000572-70.2010.403.6115) NORBERTO ANTONIO DE MELLO BIASOLI (SP267608 - AUGUSTO ANTONIO DE MELLO RAVANELLI) X JUSTICA PUBLICA

Em razão da rejeição das denúncias que originaram os processos de autos nº 0000117-03.2013.403.6115 e 0000572-70.2010.403.6115, ao quais ora se excepciona, perde o objeto a presente exceção de litispendência. Assevero a extinção imediata da exceção, pois a decisão de rejeição da denúncia desafia recurso destituído de efeito suspensivo (Código de Processo Penal, art. 581, I, combinado com art. 584). Do exposto, extingo a exceção de litispendência, por perda do objeto. Publique-se, registre-se e intimem-se. Em seguida, sendo decisão irrecorrível, arquite-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001730-34.2008.403.6115 (2008.61.15.001730-3) - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X JOSE LUCIANO MANTOVANI EVOLA (SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Autos nº 0001730-34.2008.403.6115 Ofício nº 1417/2013 - Solicitação de informações (item 01 desta decisão) Destinatário: Centro Técnico Regional de Fiscalização de Bauru Local: Av. Rodrigues Alves, 38-138, Vila Cardia, CEP 17.030-000, Bauru - SP. Anexo(s): fls. 80, 80v, 154/164, 169/177 e 184. Vistos. 1. Fls. 184: Defiro. Oficie-se ao Centro Técnico Regional de Fiscalização de Bauru para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do possível equívoco alegado pela defesa às fls. 169/177 quanto ao local vistoriado. 2. Após a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 05 (cinco) dias. 3. Na seqüência, intime-se a defesa para manifestação, no prazo assinalado acima. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

ACAO PENAL

0002031-88.2002.403.6115 (2002.61.15.002031-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X SEBASTIAO ARENA X IZALTINA SANTINA DE ALMEIDA ARENA X FRANCISCO CARLOS CRUSELLES (SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X JOSE IVAN DA SILVA (SP077970 - CARLOS ALBERTO GROSSO E SP082826 - ARLINDO BASILIO) X GUSTAVO ALFREDO ORSI (SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) Para fins de intimação do(a)s advogado(a)s de defesa, certifico que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 81/2014 em 21/02/2014, para a(s) Comarca(s)/Subseções Judiciárias de Manaus - AM para oitiva da(s) testemunha(s) FLÁVIO TENDOLFO FAYAD arrolada(s) pela defesa do réu José Ivan da Silva.

0001576-89.2003.403.6115 (2003.61.15.001576-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON BIAZZI (SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI E SP299555 - ANTONIO MANOEL PALOMAR) Vistos. WILSON BIAZZI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 48 da Lei nº 1605/98 (fls. 119 e 195), em razão de fatos ocorridos entre fevereiro de 2001. Após o recebimento da denúncia e início da instrução, foi proposta, pelo MPF, a transação penal nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95, mediante a celebração de termo ajustamento de conduta, com condição suspensiva de sua posterior homologação, bem como a imposição de multa no valor de R\$ 100,00 a ser paga em 10 (dez) parcelas, condições estas aceitas pelo réu (fls. 195). O MPF requereu a extinção da punibilidade do agente, pelo fato do acusado ter adimplido com todas as obrigações impostas, bem como haver efetuado o pagamento da multa imposta por ocasião da transação penal (fls. 257-258). É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95, homologo a transação penal de fls. 195-6 destes autos pelo cumprimento das condições impostas; em consequência fica extinta a punibilidade do crime de que foi acusado WILSON BIAZZI, nestes autos. Observe-se: 1. Ao SEDI para a

regularização da situação processual do réu (extinção da punibilidade).2. Oportunamente, transitado em julgado o presente decurso, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP).3. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001701-57.2003.403.6115 (2003.61.15.001701-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X OSMAR GENOVEZ JUNIOR(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

Carta Precatória nº 108/2014 - Oitiva da(s) testemunha(s) RICARDO TANAKA (item 04 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(iza) Federal de São Paulo - SP.Local: Av. Bosque da Saúde, 1424, Saúde, São Paulo - SP.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasAnexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s).Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Silvio Henrique M. Barboza, OAB/SP nº 278.441 (constituído).Vistos.1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 619/622.2. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, RICARDO TANAKA, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 3. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000069-83.2009.403.6115 (2009.61.15.000069-1) - JUSTICA PUBLICA X WILSON DE OLIVEIRA JUNIOR(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Carta Precatória nº 61/2014 - Oitiva da(s) testemunha(s) JOSÉ EDUARDO MANZINI DE LARA - auditor da receita federal (item 04 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(iza) Federal de Araraquara - SP.Local: Receita Federal de Araraquara.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasAnexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s).Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Ângelo Roberto Zambon, OAB/SP nº 91.913 (constituído).Ofício nº 132/2014 - Solicitação de informação quanto à situação de parcelamento de débito (item 01 desta decisão)Destinatário: Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos - SPRua Conde do Pinhal, 2185, Centro, CEP 13560-648, São Carlos - SP.Ofício nº 133/2014 - Solicitação de informação quanto à situação de parcelamento de débito (item 01 desta decisão)Destinatário: Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara - SP, Av. Rodrigo Fernando Grillo, 2775, Jardim das Flores, CEP 14.801-534, Araraquara - SP.Vistos.1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.4. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 5. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7. Intime-se a defesa.8. Fls. 186: Oficiem-se à Fazenda Nacional e à Receita Federal para que informem se houve o pagamento do débito referente a estes autos (contribuinte: WILSON DE OLIVEIRA JUNIOR - CPF: 01.510.245/0001-21 - Processo Administrativo 18088.720.153/2011-81 - RFFP 13857.000522/2008-48 - Inscrição em Dívida Ativa 80.1.12.001467-92).8.1. Após a vinda da informação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000173-75.2009.403.6115 (2009.61.15.000173-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN E SP127784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR E SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000572-70.2010.403.6115 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X NORBERTO ANTONIO DE MELO BIASOLI(SP267608 - AUGUSTO ANTONIO DE MELLO RAVANELLI)

Decido conjuntamente nos autos nºs 0000117-03.2013.403.6115 e 0000572-70.2010.403.6115.Às fls. 184 e 154, respectivas aos autos em epígrafe, determinei o aditamento das correspondentes denúncias, a fim observar todos

os termos do art. 41 do Código de Processo Penal. O Ministério Público requereu diligência prévia, a saber, a vistoria dos locais, para circunscrevê-los, já que admite a dúvida sobre onde se estabelem. A medida não é processual, isto é, não se relaciona com a prova de quaisquer das alegações deduzidas. Pelo contrário, cuida-se de medida pré-processual, pois serve à delimitação dos fatos, a compor a denúncia completa. Diga-se, como o local não está circunscrito na denúncia, especialmente se considerarmos outra imputação semelhante na mesma região, a denúncia não deveria ter sido recebida. Por isso oportuneizei o aditamento. Mantivesse a persecução nestes termos ou permitisse a diligência requerida, ensejaria nulidade processual. Sem a delimitação precisa do local referente à imputação da exploração de matéria prima sem as autorizações cabíveis, o objeto do processo não fica estabelecido de modo seguro à defesa. Por isso, o art. 41 do Código de Processo Penal exige a exposição de todas as circunstâncias do fato criminoso; no caso, a descrição da área explorada em desbordamento das autorizações concedidas. Deferir a diligência implicaria prosseguimento da persecução penal insubsistente, com evidente lesão ao acusado. Ainda, tumultuaria o feito, pois, tratando-se de ponto relativo ao conteúdo da denúncia, converteria o processo judicial em procedimento de apuração da materialidade do fato. Não é demais frisar, não se trata de exame de corpo de delito, mas de medida prévia à estruturação da acusação. Não é o caso de se aplicar o art. 28 do Código de Processo Penal, pois a medida requerida pelo Ministério Público Federal dista do requerimento de arquivamento. Pelo contrário, intenta prosseguir na persecução, embora com o inadmissível completamento da denúncia por diligência no curso do processo. Em etapa pré-processual o Ministério Público poderá empreender as diligências necessárias a repropositura de denúncia. Do exposto, rejeito as denúncias, por inépcia (Código de Processo Penal, art. 395, I). Façam-se as anotações necessárias. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquite-se.

000049-24.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X KARINA MENDES X KIUTARO TANAKA (SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X JAIME ROBERTO MATTOS
abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.

0002046-08.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X FABIO PEREIRA HONDA (SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

Mandado de Intimação nº 506/2014 - Intimação do(a) réu(ré) FABIO PEREIRA HONDA (item 06 desta decisão) Local: Rua Orlando Damiano, 2549. Mandado de Intimação nº 507/2014 - Intimação da testemunha BARTHOLOMEU JOSÉ CAROZELLI (item 08 desta decisão) Local: Chácara Nossa Senhora Auxiliadora, Água Vermelha. Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 4. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21/08/2014, às 14:30h a ser realizada nesta subseção judiciária. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se o(a) acusado(a)(s), advertindo-o(a)(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a)(s) de advogado(a) ou ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor(es) por este Juízo. 7. Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s). 8. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente. 9. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000117-03.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X NORBERTO ANTONIO DE MELO BIASOLI (SP267608 - AUGUSTO ANTONIO DE MELLO RAVANELLI)
Decido conjuntamente nos autos nºs 0000117-03.2013.403.6115 e 0000572-70.2010.403.6115. Às fls. 184 e 154, respectivas aos autos em epígrafe, determinei o aditamento das correspondentes denúncias, a fim observar todos os termos do art. 41 do Código de Processo Penal. O Ministério Público requereu diligência prévia, a saber, a vistoria dos locais, para circunscrevê-los, já que admite a dúvida sobre onde se estabelem. A medida não é processual, isto é, não se relaciona com a prova de quaisquer das alegações deduzidas. Pelo contrário, cuida-se de medida pré-processual, pois serve à delimitação dos fatos, a compor a denúncia completa. Diga-se, como o local não está circunscrito na denúncia, especialmente se considerarmos outra imputação semelhante na mesma região, a denúncia não deveria ter sido recebida. Por isso oportuneizei o aditamento. Mantivesse a persecução nestes termos ou permitisse a diligência requerida, ensejaria nulidade processual. Sem a delimitação precisa do local

referente à imputação da exploração de matéria prima sem as autorizações cabíveis, o objeto do processo não fica estabelecido de modo seguro à defesa. Por isso, o art. 41 do Código de Processo Penal exige a exposição de todas as circunstâncias do fato criminoso; no caso, a descrição da área explorada em desbordamento das autorizações concedidas. Deferir a diligência implicaria prosseguimento da persecução penal insubsistente, com evidente lesão ao acusado. Ainda, tumultuaria o feito, pois, tratando-se de ponto relativo ao conteúdo da denúncia, converteria o processo judicial em procedimento de apuração da materialidade do fato. Não é demais frisar, não se trata de exame de corpo de delito, mas de medida prévia à estruturação da acusação. Não é o caso de se aplicar o art. 28 do Código de Processo Penal, pois a medida requerida pelo Ministério Público Federal dista do requerimento de arquivamento. Pelo contrário, intenta prosseguir na persecução, embora com o inadmissível completamento da denúncia por diligência no curso do processo. Em etapa pré-processual o Ministério Público poderá empreender as diligências necessárias a repropósito de denúncia. Do exposto, rejeito as denúncias, por inépcia (Código de Processo Penal, art. 395, I). Façam-se as anotações necessárias. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquite-se.

0000372-58.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE ODENIQUE X EMERSON APARECIDO PEREIRA X JOAO BENEDITO MENDES(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

Carta Precatória nº 75/2014 - Oitiva da(s) testemunha(s) WAN DELY ODENIQUE (item 01 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Colorado - PR. Local: Av. Paraná, 739, Alto Alegre ou Chácara Nossa Senhora Aparecida, Monte Alegre, Colorado - PR. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Arlindo Basílio, OAB/SP nº 82.826 (constituído). Vistos. 1. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação no(s) endereço(s) declinado(s) às fls. 386, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 2. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000754-51.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ANTONIA GENARI CARDINALI(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP160586 - CELSO RIZZO)

Vistos. Fls. 143/144: Trata-se de manifestação da defesa do réu em que se alega a ocorrência de nulidade absoluta em decorrência de suposta ausência de intimação pessoal do defensor da data de realização da audiência no juízo deprecado para oitiva de testemunha. A irrisignação externada pelo defensor constituído não merece prosperar. Observe que a expedição da carta precatória foi determinada pela decisão de fls. 82, o qual foi devidamente intimado às fls. 85 pela imprensa oficial. Ademais, conforme declinado ao final do despacho, sua cópia serviu como carta precatória para realização do ato da oitiva, nos termos de seu preâmbulo. Portanto, o patrono foi intimado da decisão que determinou a expedição da precatória, bem como de sua expedição no mesmo ato, qual seja, a publicação de fls. 85. O procedimento adotado na hipótese encontra-se em conformidade com a Súmula nº 273 do E. Superior Tribunal de Justiça: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Nessa linha, preleciona Guilherme de Souza Nucci: firmou-se jurisprudência no sentido de que basta a intimação das partes da expedição da carta precatória, cabendo ao interessado diligenciar no juízo deprecado a data da realização do ato, a fim de que, desejando, possa estar presente (Código de processo penal comentado, 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 519-520). Destarte, não evidenciada nos autos a ocorrência de nulidade na forma alegada pela defesa, indefiro o pedido. Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 138. Intime-se a defesa.

0001278-48.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-

53.2012.403.6115) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO MARINHO SORIANO X CARLOS HENRIQUE SAMPAIO OLIVEIRA X EDSON DE SOUZA SANTANA JUNIOR X JOSE BENEDITO DA CUNHA X OLIVIO APARECIDO RODRIGUES DA CUNHA(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA)

Mandado de Intimação nº 396/2014 - Intimação do(a) réu(ré) CARLOS ALBERTO MARINHO SORIANO (item 02 desta decisão) Local: Rua Regit Árabe, nº 17-A, bairro Cidade Aracy, nesta cidade. Mandado de Intimação nº 397/2014 - Intimação do(a) réu(ré) CARLOS HENRIQUE SAMPAIO OLIVEIRA (item 02 desta decisão) Local: Rua Irineu Melo, nº 608, bairro Jd. São Carlos VIII, nesta cidade. Mandado de Intimação nº 398/2014 - Intimação do(a) réu(ré) EDSON DE SOUZA SANTANA JUNIOR (item 02 desta decisão) Local: Rua Paulo de Carvalho nº 136-A, bairro Itamarati, ou Rua Antônio Francisco Novo, nº 580, São Carlos VIII, nesta cidade. Mandado de Intimação nº 399/2014 - Intimação do(a) réu(ré) JOSE BENEDITO DA CUNHA (item 02 desta decisão) Local: Rua Santa Tereza, nº 330, bairro Botafogo, nesta cidade. Mandado de Intimação nº 400/2014 - Intimação do(a)

réu(ré) OLIVIO APARECIDO RODRIGUES DA CUNHA (item 02 desta decisão)Local: Rua Antonio Rogano, n36, Jacobucci,nesta cidade.Mandado de Intimação nº 401/2014 - Intimação da testemunha PAULO SÉRGIO RODRIGUES (item 04 desta decisão)Local: Rua Dr. João de Oliveira, nº 199, bairro Jd. Botafogo, nesta cidade.Mandado de Intimação nº 402/2014 - Intimação da testemunha REYNALDO NORTON SORBILLE (item 04 desta decisão)Local: Rua São Paulo, nº 969, bairro Centro, ou Rua da Biotecnologia n 249 , Parque Espreado nesta cidade.Mandado de Intimação nº 403/2014 - Intimação da testemunha RITA DE CÁSSIA ARAÚJO FAJARDO (item 04 desta decisão)Local: Rua José de Alencar, nº 119, bairro Vila Costa do Sol, nesta cidade.Mandado de Intimação nº 404/2014 - Intimação da testemunha ALESSANDRA DA S. FELIPES (item 04 desta decisão)Local: Rua Carmine Missale, nº 1019 fundos, bairro Cidade Aracy, nesta cidade.Mandado de Intimação nº 405/2014 - Intimação da testemunha BRUNA GRAZIELE FORNAZIERO FERREIRA (item 04 desta decisão) Local: Rua Francisco Alberto Missale, nº 256, bairro Cidade Aracy, nesta cidade.Mandado de Intimação nº 406/2014 - Intimação da testemunha ALEXSANDER DA SILVA VIEIRA (item 04 desta decisão)Local: Rua Francisco Alberto Missale, nº 256, bairro Cidade Aracy nesta cidade.Mandado de Intimação nº 407/2014 - Intimação da testemunha ROSANA FORNAZIERO (item 04 desta decisão)Local: Rua Trinta e Nove, nº 456, bairro Cidade Aracy, nesta cidade.Mandado de Intimação nº 408/2014 - Intimação da testemunha ANDRÉ LUIS VIEIRA (item 04 desta decisão)Local: Rua João Martins de França, nº 514, bairro Cidade Aracy, nesta cidade.Mandado de Intimação nº 409/2014 - Intimação da testemunha DIGENIR CHAVES FUGAZZA (item 04 desta decisão)Local: Rua José Luis Caton, nº 368, bairro Parque Fehr, nesta cidade.Mandado de Intimação nº 410/2014 - Intimação da testemunha LUIS ANTONIO NAVARRO MAGALHÃES LUZ (item 04 desta decisão)Local: Rua Marechal Deodoro, nº 3091, bairro Centro, nesta cidade.Mandado de Intimação nº 411/2014 - Intimação da testemunha RICARDO DE SOUZA BRITO (item 04 desta decisão)Local: Rua Pedro de Almeida, nº 13, bairro Santa Madri Cabrini, nesta cidade.Mandado de Intimação nº 412/2014 - Intimação da testemunha JADER CARLOS VIEIRA (item 04 desta decisão)Local: Rua José Pereira Lopes, nº 40, bairro Jd. Paulista, nesta cidade.Mandado de Intimação nº 413/2014 - Intimação da testemunha ANI MARGARETH SIMÕES DE MELO (item 04 desta decisão)Local: Rua Francisco Valverde, nº 97, bairro Arnon de Melo, nesta cidade.Mandado de Intimação nº 414/2014 - Intimação da testemunha EDVILSON CARLOS RAMOS (item 04 desta decisão)Local: Rua Francisco Valverde, nº 97, bairro Arnon de Melo nesta cidade.Mandado de Intimação nº 415/2014 - Intimação da testemunha MARIA DE JESUS BARBOSA DE SÁ (item 04 desta decisão)Local: Rua Francisco Valverde, nº 117, bairro Arnon de Mello, nesta cidade.Mandado de Intimação nº 416/2014 - Intimação da testemunha AGUINALDO DONIZETE OLÍMPIO (item 04 desta decisão)Local: Rua José A. de Oliveira Salles, nº 874, Condomínio 6, Bloco 1, Apto 103-b, bairro Vila Isabel, nesta cidade.Mandado de Intimação nº 417/2014 - Intimação da testemunha JUSSARA FLORENCIO (item 04 desta decisão)Local: Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 307, bairro Jd. São Carlos, nesta cidade.Mandado de Intimação nº 418/2014 - Intimação da testemunha JOÃO RODRIGUES MONÇÃO (item 04 desta decisão)Local: Rua Madre Tereza de Calcutá, nº 448, bairro Jd. Acapulco, nesta cidade.Mandado de Intimação nº 419/2014 - Intimação da testemunha RICARDO ANDRADE NUNES (item 04 desta decisão)Local: Rua Francisco Gregoraci, nº 175, bairro Jd. Botafogo, nesta cidade.Mandado de Intimação nº 420/2014 - Intimação da testemunha SIDNEI KOLOIAN (item 04 desta decisão) Local: Rua Aquidaban, nº 550, bairro Centro, nesta cidade.Mandado de Intimação nº 421/2014 - Intimação da testemunha JOÃO BATISTA SANTOS (item 04 desta decisão)Local: Rua Basílio Dibbo, nº 777, bairro Jd. Cruzeiro do Sul, nesta cidade.Mandado de Intimação nº 422/2014 - Intimação da testemunha OSMAR FRANCISCO NASCIMENTO (item 04 desta decisão)Local: Rua Aurora Gogoy Carrera, nº 36, bairro Conj. Habitacional Doni Constantino Amstaldem, nesta cidade.Mandado de Intimação nº 423/2014 - Intimação da testemunha VLADIMIR PORTO CABURRO (item 04 desta decisão)Local: Rua Professor Juvenal Jaques, nº 71, bairro Azulvile II, nesta cidade.Mandado de Intimação nº 424/2014 - Intimação da testemunha ALEX PORTO CABURRO (item 04 desta decisão)Local: Rua Julio Prestes de Albuquerque, nº 427, bairro Vila Jacobucci, nesta cidade.Mandado de Intimação nº 425/2014 - Intimação da testemunha ROGERIO DOMINGOS BELCHIOR (item 04 desta decisão)Local: Rua Calimério Martinez, nº 343, bairro Villa Jacobuci, nesta cidade.Mandado de Intimação nº 426/2014 - Intimação da testemunha ULYSSES GOMIDE (item 04 desta decisão)Local: Rua João Garcia , nº 119, bairro Parque Douradinho, nesta cidade.Mandado de Intimação nº 427/2014 - Intimação da testemunha ROGÉRIO VELLARDI (item 04 desta decisão)Local: Rua Maria Conceição Hermes, nº 28, bairro Parque Douradinho, nesta cidade.Vistos.1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) residente(s) em localidade(s) diversa(s) já foi(ram) inquirida(s), bem como a quantia de testemunhas a serem inquiridas, designo as seguintes datas para realização das audiências de instrução e julgamento:17/07/2014 às 14:00h para a oitiva das testemunhas:PAULO SÉRGIO RODRIGUESREYNALDO NORTON SORBILLERITA DE CÁSSIA ARAÚJO FAJARDOALESSANDRA DA S. FELIPESBRUNA GRAZIELE FORNAZIERO FERREIRAALEXSANDER DA SILVA VIEIRAROSANA FORNAZIEROANDRÉ LUIS VIEIRA23/07/2014 às 14:00h para a oitiva das testemunhas:DIGENIR CHAVES FUGAZZALUIS ANTONIO NAVARRO MAGALHÃES LUZRICARDO DE SOUZA BRITAJADER CARLOS VIEIRAANI MARGARETH SIMÕES DE MELOEDVILSON CARLOS RAMOSMARIA DE JESUS BARBOSA DE SÁAGUINALDO DONIZETE OLÍMPIO24/07/2014 às 14:00h para a oitiva das testemunhas:JUSSARA FLORENCIOJOÃO RODRIGUES MONÇÃORICARDO ANDRADE

NUNESSIDNEI KOLOIANJOÃO BATISTA SANTOSOSMAR FRANCISCO NASCIMENTO30/07/2014 às 14:00h para a oitiva das testemunhas:VLADIMIR PORTO CABURROALEX PORTO CABURROROGERIO DOMINGOS BELCHIORULYSSES GOMIDEROGÉRIO VELLARDI31/07/2014 às 14:00h para interrogatório dos réus.2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).4. Intime(m)-se a(s) testemunha(s), requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência na data indicada para seu depoimento, portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001406-68.2013.403.6115 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE PORTO FERREIRA - SP X ROSELI MIRIAM DE OLIVEIRA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

Recebo a apelação interposta pela defesa às fls. 240 e 249 em ambos os efeitos.Vista ao apelante, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

Expediente Nº 3301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001624-96.2013.403.6115 - ALEXANDRE MANFREDI PEREIRA(SP099203 - IRENE BENATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALEXANDRE MANFREDI BENATTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos morais e materiais. Em sede de tutela antecipada requer a exclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes diante do pagamento da dívida.Aduz o autor que firmou com a ré contrato de empréstimo com abertura de conta corrente para a aquisição de apartamento localizado na cidade de São Paulo, à Rua Avelada, 88, apto. 5, Bloco 1. Diz que residiu no exterior por dez anos e ao retornar tomou conhecimento que seu nome estava inscrito no SERASA. Em 23/05/2013 quitou o débito existente no banco réu, no valor de R\$ 447,28 e colocou a venda seu imóvel a fim de que com o produto quitar dívidas condominiais e adquirir imóvel nesta cidade.Diz que ao aceitar a proposta de venda do apartamento foi informado de que seu nome encontrava-se negativado, inviabilizando, assim, a venda e compra. Sustenta que procurou a CEF para solucionar a questão, mas não obteve, até a presente data solução, sofrendo prejuízos nos negócios devido ao nome negativado.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12-33).Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 36).Em contestação, a CEF argui a inépcia da petição inicial e, no mérito, requer a improcedência da ação ao argumento de que não houve prova de qualquer dano a ensejar a reparação (fls. 40-58).O autor trouxe aos autos novos documentos (fls. 60-67).Réplica às fls. 71-73.Determinada a vista à ré sobre os documentos juntados (fls. 75), a CEF se manifestou às fls. 77-78.Esse é o relatório.Fundamento e decido.Pede a parte autora a (a) exclusão de seu nome do SERASA; a indenização por (b) danos morais no valor de cem salários mínimos e (c) por danos materiais em virtude da desistência do comprador do apartamento colocado à venda.Aduz que o réu agiu ilicitamente por deixar seu nome no SERASA após pagamento da dívida em 23/05/2013. Diz que residiu por dez anos fora do Brasil e ao retornar para este país tomou conhecimento que seu nome estava inscrito no cadastro de inadimplentes e procurou a CEF para resolver a pendência. Sustenta que o banco enviou por e.mail boleto bancário para quitação da dívida no valor de R\$ 447,48 que restou pago e, no entanto, até a data da propositura da ação seu nome continuava negativado. Por conta dessa restrição, não pôde alienar imóvel de sua propriedade para compra de outro. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. A inicial contém causa de pedir suficiente. A análise da ocorrência do dano, da suficiência dos documentos a tanto necessários e a inclusão ou não do nome do autor em cadastros de inadimplentes são questões afetas ao juízo de mérito, sobre a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante.Há elementos suficientes nos autos para julgamento da lide mediante a apreciação direta do mérito sem necessidade de prova oral, tendo em vista que a situação fática é provada pelos documentos trazidos aos autos (Código de Processo Civil, art. 330, I).No ordenamento positivo, a teoria da responsabilidade subjetiva ou teoria da culpa, verifica-se quando da análise da responsabilidade civil se extrai a presença do dano, com nexo de causalidade entre este e o dolo ou a culpa em sentido estrito.Ensina Carlos Roberto Gonçalves que a teoria da culpa vem cedendo espaço para a chamada teoria do risco, consagrada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, ou seja, A responsabilidade seria encarada sob o aspecto objetivo: o agente indeniza não porque tenha culpa, mas porque é o proprietário do bem ou o responsável pela atividade que provocou o dano. Na teoria

do risco se subsume a idéia do exercício de atividade perigosa como fundamento da responsabilidade civil. O exercício de atividade de que possa oferecer algum perigo representa um risco, que o agente assume, de ser obrigado a ressarcir os danos que venham resultar a terceiros dessa atividade (cf. Sinopses Jurídicas, Direito das Obrigações, Parte Especial - Responsabilidade civil, 6 tomo II, Ed. Saraiva, 2002, p. 4). No caso concreto, o autor com nome inscrito no SERASA, devido ao contrato 0800000000004008003 desde 26/01/2009 (fls. 57-58), tendo permanecido no cadastro até, ao menos, 29/07/2013, conforme documento de fls 29. Ressalto que o documento de fls. 58 retrata a situação, sem inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes em 02/09/2013. O autor acreditou que pagou a dívida, mediante boleto bancário enviado pela ré para quitação da dívida, em 23/05/2013 (fls. 16-18). A própria ré admite que houve erro no momento da liquidação da dívida do autor. Veja: Informamos que o contrato de titularidade do Sr. ALEXANDRE MANFREDI PEREIRA estava sendo cobrado em virtude de inadimplência. No momento da liquidação da dívida o setor responsável negociava também o contrato de inadimplente da Sra. CRISTINA PISANI. Ocorre que por um equívoco foi enviado para ambos o boleto para quitação da dívida do contrato da Sra. CRISTINA de pronto a CIREC/SP identificou o pagamento em duplicidade, já que ambos quitaram a mesma dívida (Contrato da Sra. Cristina), e procederam a devolução do montante para uma subconta. Em continuidade, o valor da dívida da Sra. Cristina pago em duplicidade totalizando R\$ 447,48 foi creditado na conta da Dra. Cristina, quando na realidade deveria ter sido creditada para o Sr. Alexandre, já que ela de fato devida o valor apresentado e ele, entretanto, havia pago outro contrato. Verificado o erro na devolução, a Sra. Cristina foi contatada, todavia, a mesma não devolveu o montante creditado erroneamente para ela. A colega Roseli Maria Próspero, diante da situação, contatou o Sr. Alexandre, explicou o ocorrido, e em seguida o ressarciu, com seus próprios recursos, transferindo por meio de DOC o valor de R\$ 449,00 para a conta do Banco do Brasil fornecida pelo cliente. Neste momento as dívidas de ambos os clientes estão devidamente quitadas e nenhum deles possui restrição cadastral. Por fim, cabe ressaltar que mesmo tendo havido erro no envio dos boletos, foram aplicados todos os esforços para remediar a situação sem prejuízo aos cliente, o que de fato foi feito. (fls. 77-78). Ora, diante da situação em que houve erro da agência bancária, o Poder Judiciário não pode convalidar o comportamento da CEF em cobrar valor referente a contrato diverso do que pactuado pela parte. Tal comportamento fere o princípio da segurança jurídica que deve permear as relações contratuais entre as partes pactuantes. Absolutamente sem fundamento legal a cobrança da CEF e a manutenção do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes após o ocorrido. Neste ponto, apesar das alegações da CEF de que o contrato foi regularizado e pago, a situação perdurou da data do pagamento em maio de 2013 a setembro de 2013 (fls. 58), único documento posterior que não consta restrição em nome do autor. Em que pese a CEF não ter incluído indevidamente o nome do autor no SERASA, não se incumbiu de retirar a inscrição após a quitação da dívida em maio de 2013. Nos termos do art. 186 do Código Civil aquele que, por ação omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O art. 187, do mesmo diploma legal, diz que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Inegável, portanto, a ilicitude do ato da ré que, após o efetivo pagamento do autor, não providenciou a imediata liquidação do contrato e por esse motivo manteve o nome do demandante no cadastro de inadimplentes. A CEF deveria ter convalidado o pagamento do autor na mesma data do efetivo pagamento equivocando e informado o autor do ocorrido e não esperar meses sem retirar inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DÍVIDA PAGA. INSCRIÇÃO NO SPC. MANUTENÇÃO. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. I. A indevida inscrição ou manutenção no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (STJ, REsp 442.642/PB, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17.10.2002, DJ 10.03.2003 p. 234) CIVIL. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA PAGA. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES. VALOR. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Esta Corte entende que a existência de outras inscrições anteriores em cadastros de proteção ao crédito em nome do postulante dos danos morais não exclui a indenização, dado o reconhecimento de existência de lesão. Os valores fixados, nesses casos, porém, devem ser módicos. Precedentes. 2 - Redução do valor arbitrado a título de danos morais por se mostrar exagerado ante as peculiaridades do caso concreto. 3 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 777.726/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 347) No entanto, diante dos fatos, a indenização por dano material não prospera, não há provas de que o autor poderá perder o imóvel de sua propriedade por dívida de condomínio e sequer de que perdeu a venda do imóvel pela restrição indevida de seu nome. Diz que celebrou compromisso de venda de imóvel. Como havia restrição de crédito, pela questão posta aos autos, não conseguiu formalizar a venda. Observo que a perda do sinal não é comprovada. Há nos autos apenas proposta de aquisição de imóvel com recibo de cheque sem cópia do mesmo, sem chancela de liquidação e compensação (fls. 25), no dia seguinte que

quitou a dívida e pagamento de comissão sem especificar como se deu (fls. 26). Assim, não há prova de que perdeu a venda do bem feita em proposta (fls. 27-29) com alegações sem comprovação. Por outro lado há reparação pelo dano moral (art. 5º, inciso X, da Carta da República). Caracterizada existência do dano moral, cabe ao Judiciário a fixação da indenização, que deve revestir-se de caráter indenizatório e sancionatório, adstrito ao princípio da razoabilidade e, de outro lado, há de servir como meio propedêutico ao agente causador do dano, ou seja, deve compelir a parte ré a não mais manter indevidamente nome de pessoa não autorizada no SERASA. Além de todo o constrangimento sofrido pela parte autora, anoto ainda a via crucis percorrida por ela para comprovar o ocorrido, com dispêndio de tempo e contratação de profissional para solucionar seu problema, o que justifica a fixação da indenização em valor condizente com os dissabores e constrangimentos causados pela parte ré. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à indenização pelo dano moral: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais. 2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ. 3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 959.780/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011). No tocante ao valor da indenização de danos morais, sopesados os critérios sugeridos e levando em conta as consequências para o autor, entende-se justa a indenização pelo dano moral a ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da jurisprudência consolidada (RESP 1.105.974, 3ª Turma, Min. Sidnei Beneti), com juros e atualização, pela SELIC, desde a manutenção indevida do nome do autor no SERASA (24/05/2013), quantia capaz de propiciar à vítima satisfação compensadora pelos dissabores que passou. Indefiro a antecipação de tutela requerido na inicial, pois apesar da procedência em parte da ação, o nome do autor já foi retirado do cadastros de inadimplentes. Do exposto, julgo resolvendo o mérito: 1. Improcedente o pedido de indenização por dano material. 2. Procedente o pedido de indenização por dano moral, para condenar a ré a pagar R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao autor, com juros e atualização, ambos pela SELIC, desde a manutenção indevida do nome do autor no SERASA (24/05/2013). 3. Pela sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios e as custas devem ser repartidas. A exigibilidade das verbas é suspensa em relação ao autor, pela gratuidade deferida às fls. 36. 4. Indefiro a antecipação de tutela. Após o trânsito, nada sendo requerido, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000144-49.2014.403.6115 - TATIANA DA SILVA SANCHES (SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRICOLAS E TELAS LTDA - ME

Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre si e os corréus pessoa jurídica e CEF. Diz que há títulos protestados em seu nome que foram emitidos pela pessoa jurídica e transmitidos por endosso à instituição financeira. Requer a indenização por danos morais. E, em sede de tutela, a suspensão dos efeitos do protesto dos títulos mencionados. Em decisão, determinou-se que a parte autora emendasse a inicial (fls. 21). Manifestou-se a autora às fls. 24-28 e desistiu do pedido de tutela antecipada ao argumento de que a CEF não apresentou os títulos aos cartórios de protestos. Decido. A demanda, do modo como proposta, não comporta pertinência subjetiva de quaisquer dos entes elencados no art. 109 da Constituição da República. A peça mais importante do processo - a inicial - não pode ser ignorada, pois fixa os limites da lide. Nominada a Caixa Econômica Federal como corré, cabe à esta Justiça Federal decidir a respeito da legitimidade ou interesse que justifiquem sua presença (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 150). A demanda posta pela parte autora versa sobre a inexistência de relação jurídica, em verdade dividida: (a) diz que não há relação jurídica contratual entre si e Agrotelas Ferreira Implementos Agrícolas e Telas Ltda. ME, pois nenhum serviço foi aceito e prestado; (b) inexistência de relação jurídica cambial - a sustar e cancelar o protesto apresentado pela corré empresa pública federal -, em decorrência da inexistência da relação anterior, pois a duplicata é título causal. Evidentemente, quanto à primeira relação jurídica, não há interveniência da empresa pública federal. A autora alega que não manteve qualquer relação comercial com a requerida Agrotelas. Quanto à relação jurídica cambial, noto que as certidões de protesto trazidas aos autos demonstram que o apresentante do protesto foi o HSBC e não a CEF (fls. 28 e 29). A CEF não é beneficiária do título. Por essas razões, a CEF não figura na relação jurídica cambial contra a qual a parte autora se opõe. Não socorre a autora a

alegação de que a CEF apresentará títulos ao protesto. Sequer os títulos estão devidamente descritos na inicial. A legitimidade de parte é condição da ação de cognoscibilidade de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). Pelos motivos expostos, a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para permanecer no feito, pois não há plausível relação jurídica entre ela e a parte autora, nos termos da exposição exordial. O processo pela ausência de ente constante no art. 109, I da Constituição da República, deve prosseguir na Justiça Estadual. Do exposto, decido: 1. Reconheço a ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal, excluindo-a do processo (art. 267, VI do Código de Processo Civil); 2. Reconheço-me absolutamente incompetente para processar e julgar o processo no que remanesce; declino a competência em favor do juízo estadual. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, pois não se perfez a relação jurídica. Ao SEDI para exclusão da CEF do pólo passivo. Remetam-se os autos, com as devidas homenagens. Intimem-se.

0000149-71.2014.403.6115 - EDIVALDO EVANGELISTA TRINDADE(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em emenda à inicial (fls. 24-31), instada pelo juízo (fls. 21), a parte autora circunscreveu sua pretensão à declaração de inexigibilidade de títulos e a inexistência de débito entre si e os corréus pessoas jurídicas e CEF, além de indenização por danos morais. O autor insiste que as empresas Ferreira e Ferreira Comércio de Telas Ltda. - EPP e Ferreira Agroterra Ltda. emitiram os títulos mencionados na inicial e endossaram à CEF. Altera seu pedido e requer, agora, a antecipação de tutela para suspensão dos efeitos do protesto do título NFE647/04, emitido em 03/10/2013 com vencimento para 21/12/2013, no valor de R\$ 2.138,50, apresentado ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Carlos/SP, ao argumento de que até o presente momento é o único título protestado pela CEF. Decido. Acolho a emenda à inicial. Observo, pelo que consta por ora dos autos, que não há documentação necessária para prova do alegado de que a duplicata levada a protesto (fls. 29) é título sem causa, o que somente será possível posteriormente à contestação. Em assim sendo, não há, por ora, possibilidade de formação de convencimento sobre a verossimilhança das alegações do autor. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela ante a inexistência de prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança das alegações. Intime-se. Citem-se. Após, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000295-25.2008.403.6115 (2008.61.15.000295-6) - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LATINA ELETRODOMESTICOS S/A

Em razão da liquidação da dívida (fls. 215-217) e mediante a concordância do credor (fls. 221), a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019171-22.1999.403.0399 (1999.03.99.019171-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709284-89.1997.403.6106 (97.0709284-0)) MARIA TERESA SANCHES MARCOS DE SANTIS X MONICA MARIA DE LIMA NOGUEIRA X ROSIRENE GONCALVES X SOLANGE NUNES LOPES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MARIA TERESA SANCHES MARCOS DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA MARIA DE LIMA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIRENE GONCALVES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE NUNES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004175-86.2007.403.6106 (2007.61.06.004175-0) - OSVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X APARECIDA RIBEIRO SILVA SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X OSVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007679-27.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003700-77.2000.403.6106 (2000.61.06.003700-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X RIOCRED FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA X OLIVIO COMERCIO E EXECUCAO DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X ELETRO ENROLAMENTOS RIO PRETO LTDA X EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES ARROYO LTDA X RIO PRETO COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA FINA LTDA - ME(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENE DONATTI)

Vistos, Em face da controvérsia fática sobre recolhimentos da contribuição social incidente sobre a retirada mensal (pró-labore) dos administradores ou empresários das embargadas e a remuneração paga aos autônomos por elas, referente às competências de abril/91 a setembro/91 (RIOCRED FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA.), janeiro/93 (OLIVIO COMÉRCIO E EXECUÇÃO DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.), maio/92 (EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES ARROYO LTDA.) e abril/93 (RIO PRETO COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA FINA LTDA.), especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, não se esquecendo de justificá-las, sob pena de indeferimento por falta de motivação. Intimem-se.

0000800-33.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-56.2010.403.6106 (2010.61.06.001105-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000843-67.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004898-81.2002.403.6106 (2002.61.06.004898-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X SUPERMERCADO SAO LUIZ DE MIRASSOL LTDA(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Data supra

0000844-52.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002482-96.2009.403.6106 (2009.61.06.002482-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP117338 - WANDERLEY JOSE LUCIANO)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Data supra

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0701245-45.1993.403.6106 (93.0701245-8) - APARICIO DESTRI X GLAUCE STEFANINI DESTRI(SP059914 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO E SP294111 - THYAGO DE SOUZA PEREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X GLAUCE STEFANINI DESTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0714104-54.1997.403.6106 (97.0714104-2) - FABIOLA PENHALVER ALCAZAS MASET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUZIA CORDERO MERONO DE MOURA X MARIA LUZIA CORDERO MERONO DE MOURA X REGINA CELIA CUSTODIO MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA RAINHO TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIOLA PENHALVER ALCAZAS MASET X MARIA LUZIA CORDERO MERONO DE MOURA X REGINA CELIA CUSTODIO MELLO X ROSA MARIA RAINHO TANAKA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE)
Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0708959-80.1998.403.6106 (98.0708959-0) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Vistos, Defiro o pedido de vista dos autos ao Município de São José do Rio Preto -SP, conforme requerimento de fl. 233, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008449-40.2000.403.6106 (2000.61.06.008449-3) - COP FAC COPIADORA E PAPELARIA LTDA - EPP(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COP FAC COPIADORA E PAPELARIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SC019796 - RENI DONATTI)
Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0009476-87.2002.403.6106 (2002.61.06.009476-8) - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo

de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0000504-60.2004.403.6106 (2004.61.06.000504-5) - BENEDITO SOARES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0009058-81.2004.403.6106 (2004.61.06.009058-9) - VALTER JOSE DE OLIVEIRA(SP225338 - RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA E SP225963 - LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X VALTER JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0011217-60.2005.403.6106 (2005.61.06.011217-6) - MUNICIPIO DE UBARANA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X MUNICIPIO DE UBARANA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Compulsando os autos verifico que o Município de Mira Estrela não é parte nestes autos, assim, deixo de apreciar a petição de fls. 679/682. Proceda o desentramento da petição acima citada, entregando ao patrono da exequente, que deverá retirar no prazo de 5 (cinco) dias.

0002736-74.2006.403.6106 (2006.61.06.002736-0) - SEBASTIANA BATISTA MOTA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X SEBASTIANA BATISTA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0005934-22.2006.403.6106 (2006.61.06.005934-8) - DEODORO PEREIRA DE CASTRO X APARECIDA JERONYMO BAIETA DE CASTRO - SUCESSORA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEODORO PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA JERONYMO BAIETA DE CASTRO - SUCESSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0005263-62.2007.403.6106 (2007.61.06.005263-2) - ANA PACHECO LIMA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO

TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANA PACHECO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0009003-28.2007.403.6106 (2007.61.06.009003-7) - GILBERTO GALVES(SP303785 - NELSON DE GIULI E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GILBERTO GALVES X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0012573-22.2007.403.6106 (2007.61.06.012573-8) - ANTONIO GERALDO VERONEZI X CARLOS ANTONIO GIL(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP153648E - CLICIA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ANTONIO GERALDO VERONEZI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ANTONIO GIL X UNIAO FEDERAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0000913-94.2008.403.6106 (2008.61.06.000913-5) - ADHEMAR APARECIDO DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0008960-57.2008.403.6106 (2008.61.06.008960-0) - EDILSON ALVES DE MIRANDA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X EDILSON ALVES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo

de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0002600-72.2009.403.6106 (2009.61.06.002600-9) - TERESA CARPANELLI CARRASCO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X TERESA CARPANELLI CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da decisão nos embargos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de processo Civil.

0006641-82.2009.403.6106 (2009.61.06.006641-0) - JOSE ROBERTO DE FREITAS JESUS(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE ROBERTO DE FREITAS JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0000723-63.2010.403.6106 (2010.61.06.000723-6) - BENEDITO VALIM(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente a peça original do contrato de prestação de serviço advocatício, para fins do destaque dos honorários no ato da expedição do Precatório, sob pena de expedição sem o destaque solicitado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008604-91.2010.403.6106 - MARIA LUCIA CARDOZO(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA LUCIA CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da informação do INSS, na qual informa que já procedeu a implantação do benefício. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000983-72.2012.403.6106 - ADRIANA DE FATIMA SALGADO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE FATIMA SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0003883-28.2012.403.6106 - JOAO IZAIAS MARQUES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO IZAIAS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices,

percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0005738-42.2012.403.6106 - NIVIA BATISTA PEREIRA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVIA BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0006814-04.2012.403.6106 - MARIULINO BATISTA DE LIMA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIULINO BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0006131-37.2013.403.6136 - ALCINDO MAZIN X ALCIDES ROBERTO MAZIN X VERA LUCIA MAZIN DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCOS MAZIN X ALCINDO LEANDRO MAZIN X LUCIMARA APARECIDA MAZIN(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X ALCINDO MAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente para a retirada dos alvarás expedidos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0707713-20.1996.403.6106 (96.0707713-0) - RIVELLO CONFECÇÕES LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X RIVELLO CONFECÇÕES LTDA(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Vistos, Quanto ao pedido da executada de fls. 231/233, verifico que o representante da executada não apresentou procuração para defesa de seu cliente, assim determino a regularização processual no prazo de 10 (dez) dias, no mesmo prazo, indique a executada bens de menor valor para a realização de nova penhora ou proceda o depósito atualizado do valor apresentado pela exequente. Inclua a secretaria o nome da causidico de fl.231/233 no sistema processual eletrônico. Decorrido o prazo sem a indicação de bem ou pagamento, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Mirassol-SP, para que proceda a realização de hasta pública do bem penhorado às fls. 241/242.

0004429-59.2007.403.6106 (2007.61.06.004429-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FABIANA BONIL DE ALMEIDA X JULIO CESAR SILVA DE ALMEIDA(SP104156 - MILTERMAI ASCENCIO SANCHES E SP104443 - FELIPE CARUSI NETO E SP134875 - AILTON ANGELO BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA BONIL DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR SILVA DE ALMEIDA

Vistos, Tendo em vista a solução da divergência em relação aos cálculos apresentados, proceda a executado o pagamento do valor apresentado às folhas 229/232, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475, do C. P. C. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, abra-se vista à CEF/exequente, para que apresente novo

demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor(art.475 B, caput do CPC). Com os cálculos expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0004530-91.2010.403.6106 - ANTONIO PAGOTTO(SP273556 - HOMERO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAGOTTO C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0000854-04.2011.403.6106 - ANTONIO WALTER BEGA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR E SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO WALTER BEGA C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2722

MONITORIA

0009051-16.2009.403.6106 (2009.61.06.009051-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X ALEXSANDRO BORGES CARAN(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0009051-16.2009.4.03.6106) contra ALEXSANDRO BORGES CARAN, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 6/16), por meio da qual alegou e pediu o seguinte:O Requerido celebrou com a CAIXA, junto à Agência Dezenove de Março - SP, o CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS nº 24.1610.160.0000152-28 (doc. 02), em 06.01.2009, no valor de R\$ 29.900,00, pelo prazo de 42 meses e correspondente nota promissória (doc. 03).O valor disponibilizado foi utilizado pelo Requerido que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto na cláusula Décima Sexta do contrato, configurou o vencimento antecipado do contrato.O saldo devedor perfaz o montante de R\$ 37.458,43 (trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos), posicionado para o dia 29.10.2009 (doc. 05).Ante o exposto e nos moldes do artigo 1102-a e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total de R\$ 37.458,43 (trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos), referente ao contrato, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito.Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, acrescentando-se ao montante devido à verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juízo. [SIC] Ordenou-se a citação do requerido (fl. 20). Citado por edital (v. fls. 75/76 e 78) e ocorrida a revelia do requerido (v. fls. 80), nomeou-se Curador Especial, que, no prazo legal, ofereceu embargos (v. fls. 84/90), alegando, em síntese, inversão do ônus da prova, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e impossibilidade na capitalização dos juros, que recebi (v. fl. 92) e a requerente/embargada, intimada, não apresentou impugnação (v. fl. 93v). Instadas as partes a especificarem provas (v. fl. 94), a requerente não se manifestou (v. fl. 97), enquanto o embargante requereu a juntada pela embargada de extratos e especificou prova pericial-contábil (v. fls. 95/96v). Indeferi a produção de prova pericial (v. fls. 99/v). É o essencial para o relatório.

II - DECIDO Inexistindo preliminares para conhecimento, ainda que de ofício, passo, então, ao exame da testilha.A - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVAÉ sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido

às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém cem por cento. Pois bem. No caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da requerente/embargada (CEF) a prova das alegações do embargante, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a embargada tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição do embargante para que realizasse saque e este afirmasse de forma verossímil que não realizou. Concluo, assim, sem mais delongas, não ser o caso de inversão do ônus da prova. B - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas

precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192,

parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma .7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei)Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris:A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.Examinemos a questão.Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto , o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integridade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência

atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIn n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.Omissis C - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada do requerido pela requerente, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissisPrimeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo.

Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20%

aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= $120/0,95 - 1$). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (= $120/0,90 - 1$), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores.

Omissis D - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS D.1 - LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

D.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de

juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]^{6/1} - 1$ - $i = [(1,01)^6 - 1] - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados	Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior	Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real.	Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal: Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais.	Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua: Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes.	Esclarece com exemplos o Advogado e Contador: Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de conseqüência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes.

Teotônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis: O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como conseqüência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas. Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.... Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos. Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos). Pois bem. Numa simples análise da planilha de evolução da dívida de fl. 16, sem necessidade de muito conhecimento de matemática, observa-se a inexistência de capitalização dos juros remuneratórios e de juros compostos, ou seja, aplica-se apenas os juros pactuados sobre o saldo do mês anterior, no caso a taxa de 1,69% ao mês e mais TR, que, na época da contratação, não configurava

taxa abusiva apta a justificar revisão judicial. D.3 - DA TABELA PRICEImprocede, por outro lado, a alegação do embargante de que a Tabela Price não pode ser aplicada como forma de amortização do saldo devedor, desconhecendo, assim, que a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedaram a prática do anatocismo e não a incidência da Tabela Price. Vou além. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida esta tabela, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros. Isso não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Isso, num simples exame, pode ser observado das duas colunas da Planilha de Evolução da Dívida de fl. 16 (v. colunas VALOR AMORT. E VALOR ENCARGOS JRS CONTR COR MONT I.O.F). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito os embargos monitorios e, por conseguinte, julgo procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-a credora do requerido da importância de R\$ 37.458,43 (trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos), atualizada até 29/10/2009, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c e , do CP. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeneo o requerido nas custas processuais e verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) da dívida atualizada. Arbitro honorários advocatícios do Curador Especial na quantia de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos). Transitada em julgado esta sentença, intime-se a requerente a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I. e Requisite-se.

0001303-93.2010.403.6106 (2010.61.06.001303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS ANTONIO DE LIMA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0001303-93.2010.4.03.6106) contra MARCOS ANTONIO DE LIMA, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 6/14), por meio da qual alegou e pediu o seguinte: O Requerido celebrou com a CAIXA, junto à Agência São José do Rio Preto - SP, o CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS n.º 24.0353.160.0000492-47 (doc. 02), em 27.08.2009, no valor de R\$ 15.000,00, pelo prazo de 60 meses. O valor disponibilizado foi utilizado pelo Requerido que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto na cláusula Décima Sexta do contrato, configurou o vencimento antecipado do contrato. O saldo devedor perfaz o montante de R\$ 16.575,70 (dezesesseis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta centavos), posicionado para o dia 08.10.2010 (doc. 03). Ante o exposto e nos moldes do artigo 1102-a e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total de R\$ 16.575,70 (dezesesseis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta centavos), referente ao contrato, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito. Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, acrescendo-se ao montante devido à verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juízo. [SIC] Ordenei a citação do requerido (fl. 18). Citado por edital (v. fls. 111/112 e 114/115) e ocorrida a revelia do requerido (v. fl. 117), nomeou-se Curador Especial, que, no prazo legal, ofereceu embargos (v. fls. 121/128), alegando, em síntese, nulidade da citação por edital e ausência de liquidez do crédito da autora, que foram recebidos (v. fl. 129) e a requerente/embargada, apresentou impugnação (v. fls. 131/137). Instadas as partes a especificarem provas (v. fl. 138), o requerido/embargante requereu o julgamento antecipado da lide (v. fl. 139), enquanto a requerente/embargada nada requereu no prazo legal (v. fl. 140). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA NULIDADE DA CITAÇÃO É desprovida de amparo jurídico a alegação do requerido/embargante de nulidade da citação por edital, uma vez que a requerente/embargante esgotou todos os meios necessários para a sua localização. Justifico. Observa-se às fls. 26 e 85 ter sido diligenciado pelo Oficial de Justiça a citação do requerido/embargante nos endereços constante do negócio jurídico (v. fl. 6), do BACENJUD (v. fls. 34/35 ou 95/v) e do banco de dados da Receita Federal do Brasil (v. fl. 93). De forma que, exaurido todos os meios possíveis para localização do requerido/embargante, restou à requerente/embargada requerer a citação dele por meio de edital, por estar em lugar incerto e não sabido. Concluo, assim, pela validade da citação por edital do requerido/embargante, por estarem preenchidos os requisitos para tanto, ou seja, depois de infrutífera a sua localização nos endereços obtidos nos bancos de dados do BACENJUD e INFOJUD. B - DA AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ Empós ler, reler e treler a petição denominada ainda de EMBARGOS (v. fls. 121/128), concluo não encontrar guarida no ordenamento jurídico a preliminar arguida pelo requerido/embargante. Justifico minha conclusão. É sabido e, mesmo, consabido que a ação monitoria foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento,

notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, não se encontra definido no texto legal como título executivo, destarte, o acesso ao processo de execução. Pois bem. No caso em tela, a requerente/embargada de posse de prova escrita - negócio jurídico avençado entre ela e o requerido/embargado -, sem eficácia de título executivo, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, e não executiva - como equivocadamente vê o requerido/embargado -, com o escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido. Nota-se, assim, incorrer o requerido/embargado num ledô engano na defesa apresentada, pois não se trata de execução, mas, sim, de ação monitoria em que visa a requerente/embargada obter um título executivo judicial. Conclui-se, então, que o negócio jurídico em testilha, no caso o CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS nº 24.0353.160.0000492-47, não têm eficácia de título executivo extrajudicial, como, por exemplo, a cédula de crédito bancário, e daí a utilização pela requerente/embargada da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica. Há, portanto, interesse processual (ou de agir) da requerente/embargada, na modalidade adequação, que conduz a afastar a alegação dela ser carecedora da presente ação monitoria. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito os embargos monitorios e, por conseguinte, julgo procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-a credora do requerido da importância de R\$ 16.575,70 (dezesesse mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta centavos), atualizada até 08/02/2010, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c e , do CP. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerido nas custas processuais e verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) da dívida atualizada. Arbitro honorários advocatícios do Curador Especial na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Transitada em julgado esta sentença, intime-se a requerente a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I. e Requisite-se.

0006135-67.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO BRIZOTI JUNIOR X SILMARA BATISTA BRIZOTI
VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONOMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0006135-67.2013.403.6106) em face de ANTONIO BRIZOTI JUNIOR, portador do C.P.F. n.º 121.527.788-12 e de SILMARA BATISTA BRIZOTI, portadora do CPF. n.º 159.333.378-11, instruindo-a com documentos (fls. 05/46), para cobrança do valor de R\$ 42.805,05 (quarenta e dois mil, oitocentos e cinco reais e cinco centavos), referente ao contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo n.º 003270195000016484. Citados (fl. 53), os requeridos não efetuaram o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceram embargos (fl. 54). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 42.805,05 (quarenta e dois mil, oitocentos e cinco reais e cinco centavos), devidos por ANTONIO BRIZOTI JUNIOR e SILMARA BATISTA BRIZOTI, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condene os requeridos ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação dos requeridos. P.R.I.

0006137-37.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIEZER MERETTI X SILVANA OLIVEIRA SILVA MERETTI
VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0006137-37.2013.403.6106) em face de ELIEZER MERETTI, portador do C.P.F. n.º 218.864.168-000 e de SILVANA OLIVEIRA SILVA MERETTI, portadora do CPF. n.º 292.104.878-77, instruindo-a com documentos (fls. 05/38), para cobrança do valor de R\$ 48.150,98 (quarenta e oito mil, cento e cinquenta reais e noventa e oito centavos), referente aos contratos de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo n.º. 000353195000229723 e ao crédito direto caixa. Citados (fl. 45), os requeridos não efetuaram o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceram embargos (fl. 46). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 48.150,98 (quarenta e oito mil, cento e cinquenta reais e noventa e oito centavos), devidos por ELIEZER MERETTI e SILVANA OLIVEIRA SILVA MERETTI, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condene os requeridos ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação dos requeridos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006185-35.2009.403.6106 (2009.61.06.006185-0) - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO(SP259240 - NATALIA VOLPI BONFIM E SP130600 - MARCELO TRUZZI OTERO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SENTENÇAKleber Henrique Saconato Afonso, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT objetivando indenização por danos materiais e morais sofridos em razão do acidente automobilístico ocorrido em rodovia federal. Relata o autor, em síntese, que no dia 18.1.2009, por volta das 20:30 horas, trafegava com sua família na Rodovia BR-153, sentido Tupaciguara-MG a São José do Rio Preto/SP, quando, no Km 209,8, no município de Frutal-MG, em virtude de buracos existentes na pista, seu veículo Meriva Premium/GM, placa EAQ-9198, sofreu avarias nos dois pneus e rodas dianteiras que resultaram em prejuízo material no importe de R\$ 1.119,13 (um mil, cento e dezenove reais e treze centavos). Sustenta, ainda, que sofreu transtornos de ordem psíquica, já que ele e sua família teriam permanecido à noite, durante horas, às margens da perigosa BR-153, até a chegada do guincho. Em razão disso, alega ter sofrido prejuízo de ordem moral que deve ser reparado, requerendo, ao final, a procedência a demanda. Com a inicial, acostou procuração, comprovante de recolhimento das custas processuais e documentos (fls. 17/29). Devidamente citado, o Departamento de Infraestrutura de Transportes - DNIT apresentou contestação às fls. 35/53, requerendo, preliminarmente, a denúncia da lide à empresa Construtora Visor Ltda, argumentando que esta era, à época dos fatos, a responsável pela manutenção do trecho rodoviário onde ocorreu o acidente. No mérito, relata que o caso em questão enquadra-se na hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado e que não foi comprovado o dolo ou culpa na conduta omissiva do réu. Salaria que a alegação de má conservação da pista não é suficiente para comprovar o nexo de causalidade entre a omissão da ré e o dano sofrido. Aponta a culpa exclusiva do condutor, que agiu com imprudência ou imperícia, pois as condições da rodovia no trecho do acidente eram suficientes para a realização do percurso em segurança. Contesta a informação de existência de buraco na pista inserida no

Boletim de Ocorrência, pois teria sido baseada exclusivamente na declaração do autor. Impugna o documento de fl. 22 (Nota Fiscal de compra de pneus), pois não contém a identificação do veículo ao qual se destina. Por fim, pugna pelo acolhimento da preliminar levantada e pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 54/72). Em réplica, a parte autora rebateu a preliminar suscitada pelo réu e, no mérito, repisou os termos da inicial (fls. 75/89). Instadas a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova oral, juntada de novos documentos e expedição de ofício à Polícia Militar de Frutal/MG (fls. 96/98 e 155/156), ao passo que o DNIT requereu prova oral e a expedição de ofício à SUSEP para informação quanto a eventual pagamento do seguro obrigatório DPVAT ao autor (fls. 101/102 e 159). Indeferido o requerimento de denunciação da lide formulado pelo réu (fl. 93/v), o réu interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 103/112), ao qual foi negado provimento por decisão monocrática (fls. 152/153). Colhida a prova oral nesta Subseção Judiciária (fls. 165/168) e nos Juízos Deprecados (fls. 183/184 e 208/210), as partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 214/224 e 227/v). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, aprecio a alegação de nulidade por falta de intimação do autor e dos advogados que o representam quando da oitiva das testemunhas, que se deu por carta precatória expedida à Comarca de Monte Alegre de Minas/MG, em razão de ofensa ao princípio da ampla defesa. Não procede a alegação do autor, pois a intimação para a realização de audiência em Juízo deprecado não tem previsão legal expressa, bastando a intimação do advogado acerca da expedição da carta precatória pelo Juízo deprecante, conforme o disposto na Súmula nº 273, do STJ, que afirma que intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no Juízo deprecado. Como se depreende da análise dos autos, a decisão que deferiu a prova oral, exarada à fl. 160, foi regularmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 30.11.2011, constando o nome do advogado indicado na petição de fl. 114 (Dr. Marcelo Truzzi Otero - OAB/SP 130.600), conforme certidão lavrada à fl. 160vº. No mais, superada a preliminar suscitada pela parte ré na decisão de fls. 93/v, passo ao exame do mérito. Busca o autor, em síntese, o pagamento de indenização por danos materiais e morais supostamente sofridos, alegando que, além dos danos ocorridos em seu veículo, que resultaram no prejuízo da ordem de R\$ 1.119,13 (um mil, cento e dezenove reais e treze centavos), o demandante e sua família teriam ficado expostos no período da noite, durante horas, em trecho da rodovia tido como alvo de assaltos e de grande tráfego, causando-lhe além de grande abalo emocional, imensa preocupação com a integridade física e psíquica sua e de sua família, restando caracterizado, assim, o dano moral que estimou em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Considerando que, no caso concreto, a discussão travada refere-se à responsabilidade civil da União Federal, necessário trazer à tona o seguinte dispositivo constitucional: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Analisando este dispositivo constitucional, é possível perceber claramente que a responsabilidade objetiva do ente público pela teoria do risco administrativo depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) conduta, b) resultado danoso e c) nexo de causa e efeito entre ambos. Aliás, nesse sentido trago à colação os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado. (in Programa de responsabilidade civil, 9ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, p. 243) Dessa forma, nos resta analisar se, no presente caso, existe o dever de indenizar da parte ré em face de conduta lesiva à esfera jurídica da parte autora, verificando-se a presença ou não de relação causal entre o procedimento adotado e o dano ocorrido. Compulsando os autos, vejo que o acidente automobilístico descrito na inicial, ocorrido em 18.01.2009, restou devidamente demonstrado pelo Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal (fls. 24/27), em cujo tópico Narrativa da Ocorrência constou expressamente o seguinte: V1 seguia o fluxo quando, ao cair em um buraco na rodovia, teve seu veículo danificado (fl. 27). Da análise do Boletim de Acidente de Trânsito lavrado pelos Policiais Rodoviários Federais que atenderam a ocorrência, observa-se que na descrição das condições da pista consta com buraco. Também menciona que não há sinalização luminosa e o estado de conservação da faixa de domínio estava ruim (fls. 24). O veículo possuía pneus novos e seu condutor não apresentava vestígios de ingestão de álcool (fls. 25/26). Assim, tenho que os prejuízos causados nos pneus dianteiros e nas rodas do veículo do autor restaram comprovados pelas Notas Fiscais de fls. 21 e 22, relativas a serviços de ajuste de cambagem, alinhamento/balanceamento/conserto de roda(s) e de aquisição de 2 (dois) pneus, emitidas em 29.01.2009 e 20.01.2009, respectivamente, sendo facilmente perceptível que

decorreram do acidente em questão. Note-se que na nota fiscal de fl. 21 consta, inclusive, a mesma descrição do veículo indicado no Boletim de Ocorrência (Veículo Meriva 1.8, placa EAQ 9198, chassi 9BGXM75G08C736821).As testemunhas Édio de Aguiar Albino e Ângela Martins Antoneli Albino (fls. 209/210), policiais rodoviários federais que atenderam a ocorrência, não se recordaram dos fatos e nada puderam contribuir para melhor elucidação da questão. Já a testemunha Flávio Ferreira de Oliveira (fl. 184), o suposto taxista que conduziu o autor e sua família até sua residência, não se recordava especificamente do acidente; apenas reforçou que costuma socorrer muitos motoristas na região em situações semelhantes a do autor, principalmente no final do ano, época das chuvas. Sustentou que, antes de junho de 2010, a pista apresentava vários buracos, tendo melhorado há cerca de 2 anos, após uma reforma. Por fim, afirmou que no Km 210 da rodovia há a cruzeta, trevo tido por perigoso devido à ocorrência de assaltos.Se por um lado a parte autora comprovou plenamente as más condições da rodovia, vejo, em outra seara, que a parte ré não se desincumbiu da prova quanto à culpa exclusiva da vítima no presente caso.Com efeito, não há nos autos nenhuma prova indicando que o autor não estivesse dirigindo o veículo de forma cautelosa e dentro do limite de velocidade estabelecido. As informações de fls. 67/68, no sentido de que havia sinalização orientadora da redução de velocidade e aproximação do trevo, não merecem prosperar, pois, embora apresentadas pelo DNIT em resposta a questionamentos elaborados pela Procuradoria Federal Especializada DNIT/SP, subscritas pelo Substituto Supervisor da UL Prata-MG, Engenheiro Regio Augusto Gouveia Franco, estão desprovidas de concreta comprovação. Como se vê nas fotos trazidas pelo próprio réu, às fls. 69/70, o trecho onde ocorreu o acidente se trata de um trevo, entroncamento da rodovia federal BR-153 e rodovia estadual MG-255, e não se verifica a existência de placas sinalizadoras indicando a redução de velocidade.Sobre o tema, prevê a legislação específica, Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 61:Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito. 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de: I - nas vias urbanas: a) oitenta quilômetros por hora, nas vias de trânsito rápido; b) sessenta quilômetros por hora, nas vias arteriais; c) quarenta quilômetros por hora, nas vias coletoras; d) trinta quilômetros por hora, nas vias locais; II - nas vias rurais: a) nas rodovias: 1) 110 (cento e dez) quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas; (Redação dada pela Lei nº 10.830, de 2003) 2) noventa quilômetros por hora, para ônibus e micro-ônibus; 3) oitenta quilômetros por hora, para os demais veículos; b) nas estradas, sessenta quilômetros por hora. 2º O órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, por meio de sinalização, velocidades superiores ou inferiores àquelas estabelecidas no parágrafo anterior.Desse modo, por não se incluir o local do acidente em nenhuma das hipóteses legalmente determinantes de redução de velocidade, e não tendo demonstrado o réu a existência de sinalização regulamentadora que indicasse a necessidade de diminuição da velocidade, não restou comprovado nos autos que a velocidade desenvolvida pelo condutor, no momento do acidente, ou seja, em torno de 80 km, declarada por ele na audiência realizada nesta Subseção Judiciária (mídia digital - fls. 165/167), tenha sido capaz de provocar o citado acidente.Concluo, assim, que o conjunto probatório é suficiente para demonstrar o precário estado da rodovia em questão, com a existência de buracos e a ausência de sinalização adequada, a autorizar a responsabilização do DNIT pela ocorrência do acidente em pauta.Demonstrados os pressupostos da responsabilidade civil objetiva (fato do serviço, dano e nexos causal), o réu (DNIT) deverá ser condenado ao pagamento de indenização dos danos materiais comprovados. A esse respeito, transcreva-se o seguinte julgado proferido pelo egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:CONSTITUCIONAL. CIVIL. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. DNER. AÇÃO REGRESSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO DO DANO, OMISSÃO E NEXO CAUSAL. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexos causal. 2. Pleiteia-se nos presentes autos a reparação por danos materiais, pela via regressiva, decorrentes de acidente ocorrido em 04/10/1993, consistente em queda e perda parcial de carga transportada por caminhão, em rodovia federal. 3. Necessária a análise dos documentos acostados aos autos, dentre os quais, a cópia do boletim de ocorrência, cujo croqui aponta a existência de um grande buraco na pista; o laudo nº 542/93, elaborado pela 38ª Seção Técnica Regional de Criminalística do Instituto de Criminalística da Secretaria de Estado da Segurança Pública de Minas Gerais e o depoimento testemunhal do perito. 4. As provas colacionadas aos autos demonstram suficientemente a ocorrência de dano material, em consequência de acidente causado pela má-conservação da rodovia. 5. Inegável a existência de um grande buraco na estrada e de buracos no acostamento, à época dos fatos. Tais fatores, somados a velocidade máxima permitida no local e a falta de sinalização adequada, deram ensejo ao desastre. Além do mais, não houve prova da ocorrência de falha humana ou mecânica. 6. Configurou-se a omissão do réu, uma vez que o motorista trafegava por estrada cuja manutenção deveria ser realizada pelo DNER, não tendo este ente público cumprido a sua obrigação de zelar pelas condições elementares de segurança de tráfego no local, daí decorrendo o nexos causal em relação ao dano percebido, devendo ser responsabilizada a autarquia federal. 7. Comprovados o dano material, a omissão do réu e a relação de causalidade, fica caracterizada a culpa e a responsabilidade do DNER sobre o evento danoso, devendo o mesmo responder pelas consequências geradas pela falta de segurança na via pela qual trafegava o veículo com a carga segurada pela parte autora. 8. A indenização por danos materiais ficou restrita aos

valores da mercadoria efetivamente danificada, reembolsados pela autora à segurada, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, bem como os valores referentes às despesas de salvamento e honorários do laudo de vistoria solicitado pela seguradora à empresa especializada, mantendo-se a r. sentença quanto a este aspecto. 9. Mantida também a atualização monetária e a condenação em verba honorária, nos termos fixados na r. sentença, à míngua de impugnação. 10. Apelação improvida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 797954 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 19/07/2012 - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Não há que se falar em dedução do valor recebido pelo autor a título de Seguro Obrigatório, pois não houve o pagamento do mencionado seguro, uma vez ausente cobertura para os danos materiais experimentados, conforme informado às fls. 140/141. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, melhor sorte não assiste à parte autora. Para reconhecimento do dano moral, não basta a conduta omissiva do réu, nem, tampouco, que a vítima tenha experimentado algum prejuízo. Necessário se faz a demonstração da ofensa à honra, imagem e intimidade (art. 5º, V e X da Constituição Federal) do demandante, além da relação de causa e efeito entre a conduta omissiva, no caso, e o dano sofrido pelo ofendido. Conforme Jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Ainda mais, se os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior (AgRg no AgRg no Ag 775.948/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 12.2.2008, DJ 03.03.2008, p.1). Assim, visando o reconhecimento do direito à indenização por supostos danos morais, seria necessário que o autor comprovasse, de forma cabal, que os eventos danosos causaram uma repercussão danosa no mundo exterior proveniente da conduta ilícita do réu, muito além de abalos emocionais e preocupações com a integridade física dos envolvidos no acidente, o que não se verificou na espécie. Neste mesmo sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES - MATÉRIA NÃO CONHECIDA - NULIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - CAPOTAMENTO DE VEÍCULO - BURACOS NA FAIXA DE ROLAMENTO - MONTE DE TERRA NO ACOSTAMENTO - RESPONSABILIDADE DO DNIT - DANOS MATERIAIS - PERDA TOTAL DO VEÍCULO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. (...) III - A Constituição Federal de 1988 assegura em seu artigo 37, 6º, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Cuidando-se de capotamento em estrada federal motivado por falha na prestação do serviço, a responsabilidade é objetiva. IV - Induvidosa a ocorrência do acidente. A falha na execução do serviço público também é manifesta, haja vista que o Boletim de Ocorrência indica que o estado de conservação da pista de rolamento é ruim, que o acostamento é ruim, não existindo defesa, culminando com o seguinte texto descritivo: leito carroçável com buracos e queda de barreira no acostamento. V - Cuidando-se de defeitos na pista - e a existência de buracos na faixa de rolamento e a presença de obstáculos no acostamento só podem ser compreendidas como um defeito - Carlos Roberto Gonçalves assevera ser tranqüila a jurisprudência no sentido de que o DER, como também o DNER e o DERSA, deve arcar com as conseqüências da existência de defeitos, como buracos e depressões nas estradas de rodagem, decorrentes do seu deficiente estado de conservação e da falta de sinalização obrigatória, da mesma forma que as Municipalidades respondem pela falta, insuficiência ou incorreta sinalização das vias públicas municipais (cf. RCNT, arts. 66 e 68; RT, 504:79 e 582:117). (in Responsabilidade Civil, Saraiva, 8ª edição, pág. 847). VI - O dano material há de ser certo e atual, comprovado nos autos. Cuidando-se de alegação de que o veículo sofreu perda total e precisou ser vendido como sucata, caberia à autora fazer essa demonstração por constituir seu ônus (artigo 333, I, do CPC). Acontece que não há prova de que a perda foi total e de que foi vendido como sucata. VII - O dano moral não se presta para indenizar qualquer dissabor ou aborrecimento da vida, situação à qual se amolda o acidente do qual foi vitimada a autora. O medo e a apreensão alegada pela autora são reações normais de quem acabou de ser vítima de um acidente. Nada que indique um sofrimento exacerbado que a tenha abalado moral ou intelectualmente. VIII - Apelação improvida. (negritei e sublinhei)(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1820843 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 10.1.2014 - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o DNIT a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.119,13 (um mil, cento e dezenove reais e treze centavos) a título de danos materiais. Deverá tal valor ser atualizado pela Taxa Selic, a contar da data do evento danoso (18.01.2009), nos termos da Súmula 54 do STJ, e até seu efetivo pagamento. Em vista da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, assim como dividir as custas processuais, respeitada a isenção de que é beneficiário o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008661-12.2010.403.6106 - REJANE SANTANA BORGES(SP203866 - BRUNO RAVAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

SENTENÇA Rejane Santana Borges, qualificada nos autos, ajuizou ação em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, originalmente distribuída perante a 2ª Vara do Trabalho desta cidade de São José do Rio Preto, postulando o pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como a admissão da autora nos quadros da ré, a contar de 29 de junho de 2009. Narra a autora, em síntese, que prestou concurso público em 15.06.2008 para o cargo de Operador de Triagem de Transbordo I (OTT), logrando êxito na aprovação. Na sequência, encaminhada para realização do Exame Admissional, foi constatado pela ré que a autora estava inapta para o trabalho, motivo pelo qual não foi admitida nos quadros de funcionários da EBCT. Discordando desta conclusão, solicitou a reavaliação de seus exames médicos, tendo sido mantido pela ré o diagnóstico de inaptidão ao serviço. Inconformada com o laudo médico fornecido pela EBCT, a autora procurou clínica particular de Medicina do Trabalho, que concluiu estar a autora totalmente apta ao exercício da função de Operador de Triagem e Transbordo I. Requer, portanto, a admissão nos quadros da ré, desde 29 de junho de 2009, com o pagamento dos salários atrasados acrescidos dos encargos trabalhistas e previdenciários, além do pagamento de danos materiais e morais. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 11/92). Em audiência designada, frustrada a conciliação (fl. 96), a ré apresentou contestação (fls. 97/118), na qual alega, preliminarmente, a incompetência do Juízo em razão da matéria, não só por figurar uma empresa pública federal no polo passivo da ação, mas também por inexistir vínculo empregatício entre autora e ré. No mérito, esclarece que a autora obteve êxito na prova objetiva para o cargo de Operador de Triagem e Transbordo I, nos termos do Edital n.º 178/2008 do Concurso Público promovido pela EBCT. Todavia, não foi aprovada em todas as fases da seleção, pois, quando da realização do exame médico admissional, restou comprovado que a autora é portadora de doença degenerativa nos calcâneos, joelhos e coluna cervical, o que inviabiliza o exercício das atribuições do cargo de OTT. Insurge-se contra o pagamento da indenização pretendida, uma vez ausentes os pressupostos da responsabilidade civil (ato ilícito, dano e nexos causal). Requer, ao final, a improcedência dos pedidos, bem como o reconhecimento, em favor da ré, dos privilégios extensíveis à Fazenda Pública. Juntou documentos (fls. 119/217). Reconhecida a incompetência do Juízo Trabalhista, os autos foram remetidos a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária (fl. 220). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, deu-se vista às partes (fl. 226). A parte autora ofereceu emenda à inicial (fls. 218/219), acerca da qual a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos manifestou discordância, por se tratar de mera reprodução dos pedidos já elencados na exordial, requeando a improcedência dos pedidos (fls. 227/244). Acostou documentos (fls. 245/252). Foram considerados válidos os atos praticados na Justiça do Trabalho e indeferido o requerimento de emenda à inicial, bem como determinada a conversão do rito sumário para ordinário (fl. 253). Em sede de especificação de provas, a autora requereu realização de perícia médica e oitiva de testemunhas (fl. 255), enquanto a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 256/257). Saneou-se o processo, ocasião em que foi deferida a realização de perícia médica na área de ortopedia, com nomeação de perito (fl. 258/v). Confeccionado o laudo pericial (fls. 276/286), a autora manifestou concordância (fl. 287v), ao passo que a ré impugnou-o, requerendo a complementação (fls. 288/291) e, ainda, apresentou recurso de agravo na forma retida (fls. 292/295). Juntado o laudo pericial complementar (fls. 297/301), somente a ré manifestou-se (fls. 305/306). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Destaco, inicialmente, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT goza das mesmas prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento nesse sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Execução. - O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, RE 336685 / MG - MINAS GERAIS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 12/03/2002) Feita esta consideração, passo ao exame do mérito. Os pedidos são procedentes em parte. Da leitura do Edital de Concurso Público nº 178/2008 promovido pela EBCT (fls. 14/29), vejo que a autora se submeteu ao concurso público para o cargo de Operador de Triagem e Transbordo I, do qual constariam provas objetivas de caráter classificatório e eliminatório (item 10), testes de aptidão física de caráter eliminatório (item 12), teste de robustez física de caráter eliminatório (item 13), além de procedimentos pré-admissionais de caráter eliminatório (item 17). Na fase dos procedimentos pré-admissionais, o candidato deveria se submeter à avaliação da aptidão física e mental, de caráter eliminatório, que deverá envolver, dentre outros, exames médicos e complementares que terão por objetivo averiguar as condições de saúde apresentadas pelos candidatos, face às exigências das atividades inerentes ao cargo (item 17 do Edital). Ainda, os itens 17.8 e 17.9 do referido Edital dispunham: 13.8. Após a entrevista médica, a avaliação clínica e a análise dos resultados dos exames complementares realizados pelos candidatos, o órgão de medicina do trabalho da Empresa emitirá parecer conclusivo da aptidão ou inaptidão de cada um, emitindo o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) a ser assinado por médico do trabalho da Empresa

e pelo candidato.13.9. Serão considerados inaptos os candidatos para os cargos de Carteiro I e Operador de Triagem e Transbordo I, submetidos à avaliação pré-admissional que estiverem, dentre outras, em uma das seguintes situações e que o comprometimento seja incompatível com as atribuições do cargo o qual estiver concorrendo: (...)Aprovada na prova objetiva e nos testes de aptidão e robustez física, em 44ª colocação (fl. 215), concluiu o exame médico admissional ser a autora inapta para o cargo (fl. 30), em razão do que foi eliminada do certame. Observo que o Atestado de Saúde Ocupacional elaborado pela equipe do concurso público não está fundamentado, havendo apenas a relação de exames realizados pela autora, e a conclusão de estar ela inapta (fl. 30).A controvérsia nos autos, portanto, cinge-se à constatação de ser a autora, de fato, portadora de patologia que a impedia de exercer as atribuições do cargo de Operador de Triagem e Transbordo I.Assinalo, no ponto, ser vedado ao Poder Judiciário o controle do mérito administrativo, incumbindo-o apenas o controle de legalidade dos atos administrativos, o que deve ser feito, in casu, em cotejo com as regras estabelecidas no Edital do Concurso Público.Consoante itens 3.2.3 e 3.2.4 do Edital de Concurso Público nº 178/2008 promovido pela EBCT, verifico que, dentre as atribuições do cargo de Operador de Triagem e Transbordo I, estão as atividades de triagem de objetos postais, recebimento, conferência e expedição de malas e objetos postais; paletização, carregamento e descarregamento de malas e objetos postais de aeronaves; deslocar e arrumar cargas em geral manobrando máquinas transportadoras, possuindo o cargo de OTT a particularidade de envolver o levantamento de até 30 kg em atividades repetitivas; permanência em pé e agachamento por longos períodos e constante movimentação de punhos e braços.E, da análise do laudo médico pericial juntado aos autos, verifico que a autora não apresenta limitação na mobilidade articular ou atrofia na musculatura, tendo executado todos os movimentos solicitados, como agachar, subir e descer escadas, fletir o tronco sem dificuldade. Embora os exames médicos indiquem a presença de osteófitos nas iminências intercondilares, estes não caracterizam quadro de doença progressiva degenerativa e incapacitante. O perito concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho do ponto de vista ortopédico (fls. 276/286 e 297/301). No mesmo sentido, aliás, é a conclusão do parecer técnico particular juntado aos autos, que destacou não apresentar a autora qualquer alteração da capacidade funcional dos membros superiores, coluna vertebral e membros inferiores, estando ela apta ao trabalho (fls. 38/73).Forçoso concluir, portanto, que a demandante não se encontra incapacitada para o exercício das atribuições do cargo de Operador de Triagem e Transbordo I, descritas nos itens 3.2.3 e 3.2.4 do Edital nº 178/2008. Corroborar esse quadro, ainda, o fato de que a autora fora aprovada nos testes de aptidão física e de robustez física previstos nos itens 12 e 13 do referido Edital (fls. 20/24), sendo muito improvável que também não o fosse no exame médico admissional.Desta feita, uma vez ausente doença que acarrete o comprometimento físico incompatível com as atribuições do cargo de Operador de Triagem e Transbordo I, condição exigida pelo item 17.9 do Edital de concurso público para a inabilitação do candidato à investidura do cargo, concluo pela ilegalidade do ato administrativo que considerou a autora inapta e a eliminou do certame. Assim, a autora deve ser admitida nos quadros da ré, a partir de 29 de junho de 2009, uma vez que, desde essa data, a autora já se encontrava habilitada para a investidura do cargo. Por conseguinte, a demandante fará jus ao pagamento do valor correspondente aos salários que seriam devidos caso tivesse tomado posse a partir daquele momento, acrescidos de todos os encargos trabalhistas e previdenciários.No tocante aos pedidos de indenização por danos materiais e morais, melhor sorte não assiste à parte autora. Quanto ao primeiro, observo que a autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, já que não acostou aos autos documentos que indiquem a existência do alegado dano material, no valor de R\$ 500,00 (fls. 08/09).Em outra seara, tenho que o mero dissabor não é capaz de ensejar a indenização por danos morais. Ainda que ilegal, a exclusão da autora do certame deu-se de forma impessoal, não havendo qualquer dano aos direitos da personalidade da demandante, tais como a honra, imagem, intimidade, etc.No mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA DE VEÍCULO ZERO DEFEITUOSO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. I. Não há falar em maltrato ao disposto no artigo 535 da lei de ritos quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do acórdão recorrido. II. Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 200302322660, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DATA:18/06/2007).RECURSO ESPECIAL - REPARAÇÃO POR DANO MORAL - ATRASO DE VÔO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REVISÃO PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. (...) IV - O atraso de menos de duas horas no vôo, com espera em aeroporto dotado de boa infra-estrutura, com hospedagem em bom hotel, boa alimentação e transporte, afasta a caracterização de dano moral, não passando de mero percalço, dissabor passageiro ou contratempo a que estão sujeitas as pessoas em sua vida cotidiana. V - Só se conhece do recurso especial pela alínea c, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões. Recurso especial a que se nega conhecimento.

(STJ, RESP 200301681937, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ DATA:17/05/2004).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a admitir a autora em seu quadro de funcionários, a partir de 29 de junho de 2009, bem como pagar os salários que seriam devidos em razão do exercício do cargo de Operador de Triagem de Transbordo I, desde esta data, acrescidos dos encargos trabalhistas e previdenciários.O valor da condenação será corrigido pela Taxa SELIC, que incluiu juros e correção monetária, a contar do evento danoso (29.06.2009), e até seu efetivo pagamento.Em vista da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, assim como dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à parte autora e a isenção de que é beneficiária a ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006169-13.2011.403.6106 - OLAVO DOS SANTOS FILHO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por OLAVO DOS SANTOS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, desde outubro de 2009, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.Alega o autor, em apertada síntese, que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (hepiparesia lado esquerdo total, lombociatalgia, paniculite atingindo regiões do pescoço e do dorso - CID M540 e protusão discal de L4, L5, S1), patologias estas decorrentes de Acidente Vascular Cerebral sofrido em 2009. Relata que recebeu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS durante determinado período. Após cessação do benefício na via administrativa, ajuizou ação judicial (autos n.º 0003890-25.2009.403.6106), julgada improcedente. Formulou novo pedido administrativo, também indeferido no dia 21 de novembro de 2011. Discordando dessas decisões, recorre ao Poder Judiciário. Postula a antecipação da tutela, a procedência do pedido e a concessão da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/36).Indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a realização de perícia médica e ordenada a citação do INSS (fls. 50/v).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/68, na qual sustenta, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, por ter a parte autora ajuizado previamente ação visando à concessão de benefício por incapacidade, tendo sido julgada improcedente. No mérito, requer a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da Súmula 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 69/85).Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 86).Réplica às fls. 88/90.Confeccionado o laudo médico pericial realizado por especialista em medicina do trabalho (fls. 93/107), o INSS requereu a extração de cópia do laudo da lavra do Dr. Luis Fernando Haickel nos autos 2009.61.06.003890-5, que teve trâmite nesta 1ª Vara Federal (fl. 110), enquanto o autor requereu a procedência da ação (fls. 113/114).Instadas as partes a produzirem novas provas (fl. 118), o INSS requereu a análise do pedido de fl. 110, que restou deferido (fl. 121).Juntado o laudo pericial produzido no bojo dos autos nº 2009.61.06.003890-5 (fls. 125/129), o INSS requereu a extinção do processo, sem apreciação do mérito, em razão de ofensa à coisa julgada (fls. 132/133), pugnando o autor pela procedência da ação (fls. 134/135).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Rejeito, de início, a preliminar de coisa julgada suscitada pelo INSS. Como se sabe, os benefícios previdenciários almejados pela parte autora (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença) têm caráter eminentemente transitório, na medida em que não se reveste de imutabilidade absoluta a situação de saúde deste ou daquele indivíduo, não fazendo, em regra, coisa julgada material a decisão que tenha concluído anteriormente pela improcedência do pedido, em razão da ausência de incapacidade.Levando-se em consideração a enfermidade de que padece o autor, ainda que tenha havido divergência entre o laudo pericial formulado nestes autos e aquele formulado nos autos de nº 2009.61.06.003890-5 (vide fls. 125/129), acerca da existência de incapacidade laborativa, tem-se pela possibilidade de ocorrência de piora no seu quadro de saúde e conseqüente alteração da situação fática (art. 471, I, do CPC), não, havendo, portanto, ofensa à coisa julgada.Passo à análise do mérito.Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se,

portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. Análise, primeiramente, a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em medicina do trabalho [Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto - CRM 113.314 (fls. 93/107)], verifico apresentar o autor diagnóstico de Sequela de Acidente Vascular Cerebral (CID I69.1), Hipertensão Arterial (CID I10), Lombalgia (CID M54.9) e Discoartrose (CID M19), patologia que afeta o sistema músculo esquelético. Esclareceu ainda o perito que o autor apresenta incapacidade laborativa total, não havendo possibilidade de reabilitação profissional. Mais: fixou o início da incapacidade em 02/07/2004, data em que o autor foi submetido à clipagem de aneurisma. Pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, levando-se em consideração a gravidade da doença apresentada, constato que o autor apresenta incapacidade laborativa total e permanente, requisito necessário à concessão de aposentadoria por invalidez. Cumpre, doravante, verificar se restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência. As consultas ao sistema CNIS (fl. 73) e ao PLENUS (fl. 83) demonstram que o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 13/12/1983 a 03/03/2003, bem como esteve em gozo de benefício previdenciário sob NB 502.229.384-2, desde 02/07/2004 até 31/08/2009. Preenchidos, portanto, tais requisitos na data de início da incapacidade (em 02/07/2004). Demonstrada a incapacidade total e permanente do autor, bem como a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida, é de ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como início o dia seguinte à data de cessação do benefício de auxílio-doença (NB 502.009.384-2, Espécie: 31), em 01/09/2009, uma vez que já estavam presentes os requisitos caracterizadores da aposentadoria por invalidez, como se observa das cópias dos atestados médicos juntados aos autos, bem como do laudo médico pericial produzido em juízo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor OLAVO DOS SANTOS FILHO o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte à data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 502.009.384-2), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (07/02/2012 - fl. 62). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Submeto a presente decisão ao reexame necessário, haja vista que o valor da condenação ultrapassará o teto de 60 salários mínimos previsto no art. 475, caput, do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Olavo dos Santos Filho3. CPF: 286.672.638-814. Filiação: Olavo dos Santos e Jandira Prandi de Souza dos Santos5. Endereço: Rua Maria Rosa, nº 381, Bairro Solo Sagrado, São José do Rio Preto/SP6. Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 01/09/20099. RMI fixada: N/C 10. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007183-32.2011.403.6106 - ELOISA MARIA VELANI (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por ELOÍSA MARIA VELANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, a partir de 18.01.2011, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Alega a parte autora que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (neoplasia cerebral e epilepsia). Relata que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido, ao argumento da ausência de incapacidade laborativa (fl. 126). Discordando dessa decisão, recorre ao Poder Judiciário. Postula a antecipação da tutela, a procedência do pedido e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 20/126). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o

pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica, com nomeação de perito especialista em medicina do trabalho para o mister (fls. 129/130). A autora noticiou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 140/158) e juntou novos documentos (fls. 159/173). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 191/192, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando que o documento de fl. 34 consigna que a doença teve início em 03.12.2009, com piora em 27.10.2010, sendo que em ambas as datas a autora não ostentava a qualidade de segurada, pois não contribuía para os cofres da Previdência Social desde 01.12.2008. Ademais, informou que a autora se encontra devidamente empregada desde 01.12.2012 no Instituto Espírita Nosso Lar, o que demonstra a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer seja a data do início do benefício fixada a partir da juntada aos autos do laudo médico pericial, a observância da Súmula nº 111 do STJ, isenção de custas e juros na forma da Lei n.º 11.960/2009. Juntou documentos (fls. 193/216). Réplica às fls. 219/225. Confeccionado o laudo médico pericial (fls. 245/257), a autora impugnou-o (fls. 264/268) e requereu fosse realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria (fls. 269/270), ao passo que o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 273/v). Determinada a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, com nomeação de perito (fl. 277). Juntado o laudo médico pericial elaborado por especialista em psiquiatria (fls. 300/303), a autora impugnou-o (fls. 308/310), enquanto o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 312). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. Análise, primeiramente, a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da leitura do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em medicina do trabalho [Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto - CRM 113.314 (fls. 245/257)], verifico que a autora é portadora de sequelas de cirurgia para extirpação de tumor benigno denominado Meningioma (CID: D32.9). O perito asseverou que ao exame físico não foram constatadas alterações graves da capacidade laboral. Afirmou, ainda, que as sequelas apresentadas na acuidade visual e auditiva são leves. Concluiu, por fim, que o quadro de crises convulsivas encontra-se estabilizado, estando a autora em tratamento adequado. Em função da possibilidade dessas crises, a autora possui restrições tão somente ao exercício de atividades remuneradas ao volante ou que requeiram manipulação de máquinas e trabalho em altura. De outro prisma, analisando o laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antonio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 300/303)], verifico que a autora não é portadora de doença psiquiátrica que a incapacite ao trabalho. Forçoso concluir, portanto, que a demandante não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência, ressaltando que sempre desenvolveu atividades de escritório ou ligadas ao comércio (fls. 23/28). As únicas restrições físicas dizem respeito à manipulação de máquinas, trabalho em altura e atividade remunerada ao volante, atividades laborativas que a autora nunca exerceu. Assim, embora com sua habilidade reduzida, a autora não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos benefícios por incapacidade. Os laudos estão bem fundamentados, e gozam, assim, de incontestável credibilidade. Os peritos não chegaram a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeram-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exames clínicos e atestados médicos. Saliento, desde já, que por serem equidistantes dos interesses das partes em litígio, as perícias

judiciais devem necessariamente gozar de maior credibilidade se comparadas aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzidas por peritos habilitados e sem nenhuma mácula formal. Por certo, se contradição há nas provas técnicas, diz respeito tão somente por estar contrária aos interesses da parte envolvida no litígio. Outrossim, não posso deixar de destacar que a autora, após o ajuizamento da presente ação, retornou ao mercado de trabalho, voltando a trabalhar como empregada urbana para o Instituto Espírita Nosso Lar (01.12.2011 a 27.05.2012), Elétrica Bel Materiais Elétricos Ltda (02.08.2012 a 19.10.2012) e Allis Soluções em Trade e Pessoas Ltda (13.11.2012 a 01.02.2013), consoante consulta CNIS, cuja juntada ora determino. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudos periciais elaborados por profissionais habilitados e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Deixo de analisar os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam necessários à concessão, uma vez que são necessariamente cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008715-41.2011.403.6106 - JUVENIL THOMAZ(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

SENTENÇA1. **RELATÓRIO**Juvenil Thomaz, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais ou, alternativamente, a conversão do tempo de serviço comum em especial. Em caráter sucessivo, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. Relata o autor que trabalhou ao longo de sua vida como soldador, vigia e operador de moenda em diversas empresas, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos. Aduz contar com 25 anos e 2 meses de tempo de serviço/contribuição, motivo pelo qual faz jus à aposentadoria especial. Requer, portanto, antecipação da tutela, a procedência da demanda e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 18/181). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. Na mesma ocasião, foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fls. 184/185). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 189/195, na qual sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Saliencia a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Aponta que a atividade desenvolvida pelo autor como vigia no período de 18/12/1986 a 11/02/1988 já foi reconhecida pelo INSS como especial. Destaca que apenas os soldadores de indústrias metalúrgicas e mecânicas ou aqueles que utilizavam solda elétrica ou oxiacetilênica fazem jus ao enquadramento como especial. Além disso, não teria o autor juntado laudo técnico contemporâneo dando conta da exposição habitual e permanente ao agente nocivo. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas da qual é beneficiário. Juntou documentos (fls. 196/208). O autor ofereceu réplica à contestação (fls. 211/224). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 225), a autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 227/230), ao passo que o INSS informou que não pretendia produzir outras provas (fl. 233). Indeferido o requerimento de produção de provas (fl. 235), agravou a parte autora de forma retida (fls. 237/238), tendo o réu apresentado contraminuta ao recurso (fl. 241/v). Mantida a decisão de fl. 235, os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 242). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 2.1 A questão preliminar - ausência interesse de agir Compulsando os autos, verifico que o período de 18/12/1986 a 11/02/1988 já foi reconhecido como especial pelo INSS (fls. 54/56), de forma que não subsiste interesse de agir em relação ao reconhecimento da especialidade do referido lapso. 2.2 O Mérito O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse

agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, a Lei nº 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99.

Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Passo à análise do caso concreto.A parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais, de 04/07/1978 a 03/03/1980 (ajudante de soldador - AR Nascimento Engenharia e Construções Ltda.); 18/12/1986 a 11/02/1988 (vigia/guarda - Destilaria Fronteira Ltda.); 17/02/1988 a 18/05/1988 (soldador - Demol Destilaria Moema Ltda.); 28/05/1988 a 06/09/1988 (soldador II - Agropecuária Campo Verde Ltda.); 13/03/1989 a 29/12/1989 e 08/05/1990 a 21/12/1992 (soldador II - Destilaria Porto Velho S/A); 12/01/1990 a 30/04/1990 (soldador - Construmarco Indústria e Comércio Ltda.); 08/09/1993 a 07/03/1994 (soldador - Severinia Estruturas e Montagens Industriais Ltda.); 10/03/1994 a 31/01/1998 (soldador - Destilaria Fronteira Ltda.); 02/02/1998 a 16/02/2007 (operador de moenda - Santana Agroindustrial Ltda.); e de 19/03/2007 a 30/11/2011 (operador de moenda - Vale do Ivaí S/A).Tendo em vista que já houve o reconhecimento, pelo INSS, da especialidade do período de 18/12/1986 a 11/02/1988 laborado como vigia para a empresa Destilaria Fronteira Ltda., cumpre verificar se, de fato, as demais atividades desempenhadas pelo autor foram exercidas sob condições especiais.Pois bem. Vejo que à época da prestação do serviço como soldador na Demol Destilaria Moema Ltda., no período de 17/02/1988 a 08/05/1988, o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis, consoante código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64. Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 80/81, bem como o Laudo Técnico de fls. 72/79, atestam a exposição do autor ao agente ruído em intensidade superior àquele limite. Portanto, a atividade desempenhada como soldador no período de 17/02/1988 a 08/05/1988 deverá ser reconhecida como especial.No tocante ao período de 10/03/1994 a 30/01/1998, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 66/67 dá conta que o autor, ocupando a função de soldador, esteve submetido a ruído em intensidade de 95 dB na empresa Destilaria Fronteira Ltda. Entretanto, anoto que o referido PPP não preenche os requisitos constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010, no que tange aos dados do profissional legalmente habilitado (nome, registro no conselho de classe e NIT), razão pela qual não se mostra idôneo à comprovação da especialidade da atividade exercida no referido período.No que concerne aos demais vínculos empregatícios de natureza urbana, relativos à função de soldador, nos períodos especificados na CTPS de fls. 23/53 e CNIS de fls. 198/199, o feito não foi instruído com qualquer documento. Quanto ao período anterior à Lei nº 9.032/95, embora a atividade de soldador esteja incluída no Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (código 2.5.1), não houve a comprovação no sentido de que o autor efetivamente desempenhou essa atividade profissional dentro das empresas em que trabalhou. Verifico, ainda, que as anotações constantes de sua CTPS nem sempre coincidem com as ocupações cadastradas no CNIS. De outro lado, não houve a demonstração dos agentes nocivos a que o autor foi exposto, por meio de formulários do tipo SB-40 e DSS-8030, detalhando as atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres do empregado. Relativamente ao período de 02/02/1998 a 16/02/2007, em que o autor trabalhou na empresa Santana Agroindustrial Ltda., no exercício do cargo de operador de moenda, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 83/84 demonstra a exposição do autor a ruído em intensidade de 85,83 dB. Ademais, o laudo técnico elaborado por perito judicial no bojo dos autos de reclamação trabalhista movida em face da empresa Santana Agroindustrial Ltda. atesta ter sido a exposição habitual e permanente (fls. 86/92).Ora, considerando os preceitos estipulados pelo Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, pelo qual o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99), tenho como comprovada a especialidade da atividade de operador de moenda no período de 18/11/2003 (data da publicação do Decreto 4.882/2003) até 16/02/2007.No que toca ao período postulado de 19/03/2007 a 30/11/2011, trabalhado pelo demandante na função de operador de moenda na empresa Vale do Ivaí S/A, noto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 103/105 revela ter sido o autor exposto a ruído intermitente em intensidade de 96,2 dB. Já o laudo técnico elaborado por perito judicial no bojo da reclamação trabalhista movida em face da empresa Vale do Ivaí S/A demonstra que, de fato, a exposição ao aludido fator de risco foi habitual e permanente (fls. 106/113). Assinalo, entretanto, que o referido PPP refere-se ao interregno de 19/03/2007 a 31/01/2010, pelo que a especialidade da atividade deve ficar restrita e este período.Por fim, observo que o PPP de fls. 177/189 dá conta da exposição do autor a ruído em intensidade de 96,2 dB, na empresa Destilaria Rio Grande S/A, no exercício do cargo de operador de moenda. Ressalvo, entretanto, que o referido PPP não delimita o lapso da exposição, constando tão somente a data de 01/10/2010 no campo período. Dessa forma, o referido documento não se mostra hábil à comprovação do exercício da atividade sob condições especiais.Deste modo, ainda que se considere a conversão do tempo de serviço comum em especial, até 28/04/1995, a parte autora não perfaz o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria especial, sendo de rigor a rejeição do pedido inicial.Passo à análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido pelo autor em caráter sucessivo.Convertendo-se o tempo de atividade especial ora reconhecido em comum, e somando-se aos demais períodos de tempo de serviço comum comprovado nos autos e na consulta ao sistema CNIS (fls. 198/199), concluo que o segurado, até a data da DER (20/04/2011), possui 35 anos e 11 dias de tempo de serviço, conforme planilha anexa, cuja juntada ora determino, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.De outro lado, o requisito carência também restou demonstrado. Como o segurado se filiou

ao sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios, mas só veio a implementar o requisito tempo de serviço/contribuição após a alteração da legislação previdenciária, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 180 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 2011 (data em que completou 35 anos de tempo de serviço). Dessa forma, considerando os registros como empregado urbano em sua CTPS e consulta CNIS, bem como o recolhimento presumido das contribuições previdenciárias, por força do disposto no art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, resta implementado o requisito carência para a concessão do benefício. Desta feita, uma vez preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, resta acolher o pedido sucessivo formulado na inicial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor JUVENIL THOMAZ o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (DIB - 20/04/2011). Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (06/02/2012 - fl. 187). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: 147.144.389-02. Nome do beneficiário: Juvenil Thomaz. 3. CPF: 129.480.981-494. Filiação: Melquiades Thomaz Cardoso e Maria Antônia Cardoso. 5. Endereço: Rua Malaque Kfoury Bucater, 1095, João Paulo II, São José do Rio Preto/SP. 6. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. 7. Renda mensal atual: N/C. 8. DIB: 20/04/2011. 9. RMI fixada: N/C. 10. Data de início do pagamento: N/C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000181-74.2012.403.6106 - SUELI LOPES (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Sueli Lopes, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento de todos os períodos laborados sob condições especiais, de 12/01/1987 até a presente data, e a posterior concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta a autora que trabalha registrada na empresa Eletro Metalúrgica Ciafundi Ltda desde 12 de janeiro de 1987, onde alega ter sido exposta ao fator de risco ruído. Requer, portanto, a procedência da demanda e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/56). Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 59). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/70, na qual sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salieta a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, vez que, no caso, houve a neutralização do fator de risco pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, tendo a empresa empregadora inclusive preenchido campo específico da GFIP nesse sentido. Além disso, não teria a autora juntado laudo técnico contemporâneo dando conta da exposição habitual e permanente ao agente nocivo. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal e da Súmula nº 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 71/132). A autora ofereceu réplica à contestação (fls. 135/140). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 141), a autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 151/152), ao passo que o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 155). A autora requereu a juntada de documentos (fls. 142/149 e 157/176). Foi colhida a prova oral (fls. 181/186) e indeferida a realização de perícia (fl. 187). Novamente a demandante requereu a juntada de documentos (fls. 190/194), acerca dos quais teve ciência o réu (fl. 147). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, assinalo que, embora a autora tenha requerido na esfera administrativa o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 24), tendo o INSS inclusive oferecido contestação nesse sentido, vejo que a autora postula na presente demanda o benefício de aposentadoria especial, de modo que o juízo deve ficar adstrito a este pedido. 2.1 A questão preliminar - ausência interesse de agir Compulsando os autos do processo administrativo, verifico que o período de 12/01/1987 a 02/12/1998 já foi reconhecido como especial pelo INSS (fls. 124/125), de forma que não subsiste interesse de agir em relação ao reconhecimento da especialidade do referido lapso. 2.2 O Mérito O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições

especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, a Lei nº 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em

27/05/2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Passo à análise do caso concreto.A parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais, exercido na função de trafilador e estirador de metais, no período de 12/01/1987 até a presente data. A autora comprovou, por meio da CTPS, com data de admissão em 12/01/1987 e sem data de saída, o exercício da referida atividade na empresa Eletro Metalúrgica Ciafundi Ltda. (fls. 25/56).Tendo em vista que já houve o reconhecimento, pelo INSS, da especialidade do período de 12/01/1987 a 02/12/1998 laborado para a empresa Incesa Indústria de Componentes Elétricos Ltda, cumpre verificar se, de fato, as atividades desempenhadas pela autora após 03/12/1998 foram exercidas sob condições especiais.Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 20/23, vejo que a autora, no exercício da função de auxiliar de produção, esteve exposta a ruído em intensidade de 90dB (de 03/12/1998 a 31/01/2001), 90 dB (de 01/02/2001 a 31/03/2003), 91 dB (de 01/04/2003 a 31/08/2005) e 86 dB (de 01/09/2005 até a data da elaboração do PPP, em 05/05/2011).Entretanto, o aludido PPP revela que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI mostrou-se eficaz na neutralização do fator de risco (fl. 22). Corroborando esse fato, observo que o campo 13.7 - Cód GFIP foi preenchido pelo nº 1, traduzido pela não exposição a agente nocivo, conforme item 4.8 da Instrução Normativa RFB nº 880, de 16 de outubro de 2008 (fl. 20).Não há, portanto, como reconhecer as atividades exercidas pela autora após 03/12/1998 como especiais, o que acaba por inviabilizar a concessão da aposentadoria pretendida. Isso porque, somente computando os referidos períodos ao já reconhecido pelo INSS é que seria possível tal desiderato. 3. DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002003-98.2012.403.6106 - CARLOS FERREIRA FERNANDES(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

SENTENÇA1. RELATÓRIOCarlos Ferreira Fernandes, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a consequente conversão do respectivo período em tempo de serviço comum, e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (03/08/2011).Afirma o autor ter laborado como destilador nos períodos de 05/03/1997 a 20/09/2005 e 03/10/2005 a 14/12/2006. Sustenta que tais atividades foram exercidas sob condições especiais, em razão da exposição a agentes agressivos. Aduz que requereu o aludido benefício na esfera administrativa, porém este foi negado, tendo o INSS reconhecido apenas 33 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de contribuição. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/111).Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 114).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 117/123, sustentando a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Saliencia a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Destaca a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, vez que, no caso, houve a neutralização do fator de risco pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal e da Súmula nº 111 do e. STJ, bem como isenção de custas. Juntou documentos (fls. 124/160).O autor apresentou réplica às fls. 162/166.Instadas a especificarem provas (fl. 167), as partes nada requereram (fls. 168/171 e 174).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃOPossível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo

legal. Não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito.

2.1 O mérito

2.1.1 O tempo de atividade especial

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, a Lei n.º 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em

atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Passo à análise do caso concreto.A parte autora postula o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais nos períodos de 05/03/1997 a 20/09/2005 e 03/10/2005 a 14/12/2006 como destilador. O autor comprovou, por meio da CTPS (fls. 31/32), o exercício da referida atividade na Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda. e Usina Itapagipe Açúcar e Álcool Ltda., respectivamente. Visando comprovar a especialidade do labor desenvolvido, o demandante acostou aos autos cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 32/38 e 48/49), bem como os laudos técnicos que os embasaram (fls. 39/47 e 50/64).Pois bem. No tocante ao período de 05/03/1997 a 20/09/2005, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 37/38) dá conta que o autor, ocupando a função de destilador, esteve submetido a ruído em intensidade de 89 dB na Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda. O laudo técnico acostado às fls. 39/47, a seu turno, revela ter sido a exposição habitual e permanenteOra, considerando os preceitos estipulados pelo Decreto 2.172/97, bem como pelo Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, pelo qual o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99), reputo comprovada a especialidade da atividade no período de 18/11/2003 (data da publicação do Decreto 4.882/2003) até 20/09/2005.Já em relação ao período de 03/10/2005 a 14/12/2006 (data de elaboração do PPP), durante o qual o autor também laborou como destilador, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 48/49) revela que o autor esteve exposto a ruído em intensidade de 89,3 dB, superior ao limite estipulado pelo Decreto 4.882/2003 (85 dB). Por sua vez, o laudo técnico de fls. 50/64 atesta ter sido habitual e permanente a exposição ao referido fator de risco. Dessa forma, o reconhecimento como especial do aludido período é de rigor. 2.1.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefícioConvertendo-se o tempo de atividade especial ora reconhecido em comum, e somando-se aos demais períodos de tempo de serviço comum comprovado nos autos (CTPS - fls. 23/36 e consulta ao CNIS - fl. 131), concluo que o segurado, até a data da DER (03/08/2011), possui 34 anos, 06 meses e 15 dias de tempo de tempo de serviço (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Entretanto, tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, considero os recolhimentos efetuados após a DER até a presente data, consoante consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, e, assim, verifico que o autor perfaz 37 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de serviço, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.De outro lado, o requisito carência também restou demonstrado. Como o segurado se filiou ao sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios, mas só veio a implementar o requisito tempo de serviço/contribuição após a alteração da legislação previdenciária, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 180 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 2012 (data em que completou 35 anos de tempo de serviço). Dessa forma, considerando os recolhimentos efetuados como contribuinte individual e os registros como empregado urbano em sua CTPS e consulta CNIS, bem como o recolhimento presumido das contribuições previdenciárias, por força do disposto no art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, resta implementado o requisito carência para a concessão do benefício.Desta feita, uma vez preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, resta acolher o pedido formulado na inicial.Ressalto, entretanto, que o início do benefício deve ser fixado na data da citação (02/04/2012 - fl. 115), pois na data da DER (03/08/2011) o autor ainda não havia completado 35 anos de tempo de contribuição.3. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de serviço exercido sob condições especiais, de 18/11/2003 a 20/09/2005 e 03/10/2005 a 14/12/2006, bem como condenar o INSS a conceder ao autor CARLOS FERREIRA FERNANDES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data da citação (DIB - 02/04/2012).Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (02/04/2012 - fl. 115).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame

necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: 2. Nome do beneficiário: Carlos Ferreira Fernandes 3. CPF: 076.187.378-354. Filiação: Milton José Fernandes e Maria Ferreira Fernandes 5. Endereço: Rua Prudente de Moraes, 565, Centro, Santa Albertina/SP 6. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral 7. Renda mensal atual: N/C 8. DIB: 02/04/2012 9. RMI fixada: N/C 10. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002005-68.2012.403.6106 - JOSE FERREIRA FILHO (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO José Ferreira Filho, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a consequente conversão do respectivo período em tempo de serviço comum, e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (29/07/2011). Afirma o autor ter laborado como destilador, ajudante de destilador e encarregado de destilaria, nos períodos de 23/02/1988 a 30/04/1990, 01/05/1990 a 24/08/2005 e 25/08/2005 a 29/07/2011. Sustenta que tais atividades foram exercidas sob condições especiais, em razão da exposição a agentes agressivos. Aduz que requereu o aludido benefício na esfera administrativa, porém este foi negado, tendo o INSS reconhecido apenas 32 anos, 08 meses e 27 dias de tempo de contribuição. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/80). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 83). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86/90, sustentando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, alega a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salienta a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Ademais, não teria sido comprovada a exposição habitual e permanente do autor aos agentes nocivos, mediante laudo técnico contemporâneo. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a isenção de custas e a observância da Súmula 111 do E. STJ. Juntou documentos (fls. 91/100). O autor apresentou réplica às fls. 102/105. Instadas a especificarem provas (fl. 106), as partes nada requereram (fls. 108 e 110/115). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 2.1 Prejudicial de mérito - Prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Todavia, no presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 29/07/2011 (fl. 77) e a presente ação foi ajuizada em 23/03/2012. Passo à análise do mérito. 2.2 O mérito 2.2.1 O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições

introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, a Lei nº 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais nos períodos de 23/02/1988 a 30/04/1990, 01/05/1990 a 24/08/2005 e 25/08/2005 a 29/07/2011 como ajudante de destilador, destilador e encarregado de destilaria, respectivamente. O autor comprovou, por meio da CTPS (fls. 29/36), com data de admissão em 23/02/1988 e sem data de saída, bem como pelo PPP (fls. 37/39), o exercício das referidas atividades na Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda. Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 37/39, vejo que o autor, no exercício das funções

mencionadas na inicial, esteve exposto a ruído em intensidade de 88,4 dB (de 23/02/1988 a 30/04/1990), 88,4 dB (de 01/05/1990 a 24/08/2005) e 84,2 dB (de 05/08/2005 até a data da elaboração do PPP, em 05/03/2009). Pois bem. Vejo que à época da prestação do serviço como ajudante na Usina Moema Açúcar e Alcool Ltda., no período de 23/02/1988 a 30/04/1990, o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis, consoante código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64. Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 37/39, bem como o laudo técnico juntado às fls. 40/48, atestam a exposição do autor ao agente ruído em intensidade superior àquele limite. Portanto, entendo possível o enquadramento como especial da atividade desempenhada no período de 23/02/1988 a 30/04/1990. No tocante ao período de 01/05/1990 a 24/08/2005, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 37/39) dá conta que o autor, ocupando a função de destilador, esteve submetido a ruído em intensidade de 88,4 dB na Usina Moema Açúcar e Alcool Ltda. O laudo técnico acostado às fls. 40/48, a seu turno, revela ter sido a exposição habitual e permanente. Ora, considerando os preceitos estipulados pelo Decreto 2.172/97, bem como pelo Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, pelo qual o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99), tenho como enquadrada como especial a atividade de destilador exercida de 01/05/1990 até 05/03/1997 (vigência do Decreto nº 2.172/97) e, além disso, reputo comprovada a especialidade da atividade no período de 18/11/2003 (data da publicação do Decreto 4.882/2003) até 24/08/2005. Já em relação ao período de 25/08/2005 a 05/03/2009 (data de elaboração do PPP), durante o qual o autor laborou como encarregado de destilaria, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 37/39) revela que o autor esteve exposto a ruído em intensidade de 84,2 dB, inferior ao limite estipulado pelo Decreto 4.882/2003 (85 dB). Dessa forma, não há como reconhecer o referido período como especial.

2.2.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício

Convertendo-se o tempo de atividade especial ora reconhecido em comum, e somando-se aos demais períodos de tempo de serviço comum comprovado nos autos (CTPS - fls. 19/36 e consulta ao CNIS - fl. 94), concluo que o segurado, até a data da DER (29/07/2011), possui 37 anos, 04 meses e 02 dias de tempo de serviço (v. planilha anexa), suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. De outro lado, o requisito carência também restou demonstrado. Como o segurado se filiou ao sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios, mas só veio a implementar o requisito tempo de serviço/contribuição após a alteração da legislação previdenciária, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 162 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 2008 (data em que completou 35 anos de tempo de serviço). Dessa forma, considerando os registros como empregado urbano em sua CTPS e consulta CNIS, bem como o recolhimento presumido das contribuições previdenciárias, por força do disposto no art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, resta implementado o requisito carência para a concessão do benefício. Desta feita, uma vez preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, resta acolher o pedido formulado na inicial.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de serviço exercido sob condições especiais, de 23/02/1988 a 30/04/1990, 01/05/1990 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 24/08/2005, bem como condenar o INSS a conceder ao autor JOSÉ FERREIRA FILHO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (DIB - 29/07/2011). Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (02/04/2012 - fl. 84). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: 156.538.696-22. Nome do beneficiário: José Ferreira Filho. CPF: 018.610.118-064. Filiação: José Ferreira Gomes e Maria Rosa da Conceição. Endereço: Rua Jerônimo Antônio da Cunha, 1805, Vila Irmãos Terruggi, Icém/SP. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: N/C. DIB: 29/07/2011. RMI fixada: N/C. Data de início do pagamento: N/C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004101-56.2012.403.6106 - CICERO APARECIDO DO NASCIMENTO (SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por CÍCERO APARECIDO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Alega a parte autora que é portadora de transtorno afetivo bipolar (CID 31.9) e epilepsia (CID G 40.9), estando atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional. Relata que obteve administrativamente o benefício de auxílio-doença, que, todavia, foi cessado

indevidamente, já que seus problemas psíquicos ainda persistem. Discordando dessa decisão, recorre ao Poder Judiciário. Postula a procedência do pedido e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 7/23). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que comprovasse ter solicitado prorrogação do benefício assistencial (fl. 26). Em atendimento à determinação judicial, o autor juntou documentos (fls. 27/32). Novamente foi determinado ao autor comprovar ter solicitado prorrogação do benefício assistencial (fl. 33). O autor juntou documentos (fls. 37/41). Determinada a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor formulasse pedido de benefício assistencial na esfera administrativa (fl. 42). O autor requereu o aditamento da inicial, para retificar o pedido exordial e constar como objeto da ação o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação da tutela (fls. 43/44). Recebida a petição de fls. 43/44 como emenda à inicial, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica, com nomeação de perito especialista em psiquiatria para o mister (fls. 45/46). O autor reiterou o pedido de antecipação de tutela, juntando novos documentos (fls. 62/64), que restou indeferido (fl. 77). O perito especialista em psiquiatria deixou de elaborar laudo médico, diante da inércia do autor em colaborar com a perícia (fl. 69). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/71, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito e indica como assistentes técnicos todos os médicos peritos dos quadros da autarquia, em especial a Dra. Raquel Sperafico e o Dr. Daniel de França Damasceno. Juntou documentos (fls. 72/76). O autor requereu fosse realizado agendamento de nova perícia (fls. 79/80), tendo sido o pedido deferido, nomeando-se, para tanto, outro especialista em psiquiatria (fl. 83). Confeccionado o laudo médico pericial (fls. 101/103), o autor impugnou-o (fl. 107), ao passo que o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 110). Em sede de especificação de provas (fl. 111), o INSS informou que não pretendia produzir outras provas (fl. 114), ao passo que o autor não se manifestou (fl. 111/v). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. Análise, primeiramente, a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da leitura do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Hubert Eloy Richardo Pontes - CREMESP 24.617 (fls. 101/104)], verifico que o autor é portador de Transtorno Afetivo Bipolar. Asseverou o perito que o quadro atualmente encontra-se em remissão, devido ao tratamento efetuado. Concluiu, por fim, que o autor não apresenta, em razão da moléstia, incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Forçoso concluir, portanto, que o demandante não se encontra incapacitado para a sua atividade habitual ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Embora com sua habilidade reduzida, o autor não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos benefícios por incapacidade. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Deixo de analisar os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam necessários à concessão, uma vez que são necessariamente cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno

a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005477-77.2012.403.6106 - MARILZA APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por MARILZA APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, a partir de 22.12.2011, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Alega a autora, em apertada síntese, que sofre de patologia psiquiátrica grave, progressiva e irreversível, que a impede de continuar exercendo suas atividades laborativas. Afirma que requereu, em 22.12.2011 e 26.06.2012, o benefício de auxílio-doença, tendo sido os pedidos indeferidos, ao argumento da ausência de incapacidade laborativa. Discordando dessas decisões, recorre ao Poder Judiciário, requerendo a procedência do pedido e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 9/21). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação à fl. 27/v, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal e da Súmula nº 111 do STJ, isenção de custas e fixação do início do benefício a partir da perícia médico-judicial. Juntou documentos (fls. 28/46). Réplica às fls. 49/51. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 52), a autora requereu a perícia médica na área de psiquiatria (fl. 53), enquanto o INSS informou não pretender produzir provas (fl. 56). Saneou-se o processo, ocasião em que foi deferida a produção de prova pericial, com a nomeação de perito especialista em psiquiatria (fl. 57). Confeccionado o laudo médico-pericial (fls. 69/72), as partes se manifestaram às fls. 74/75 e 78/v. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso dos autos, verifico, da análise do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antonio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 69/72)], que a autora é portadora de Esquizofrenia Residual (CID 10: F20.5), patologia que produz reflexos no sistema psíquico e emocional, provocando sintomas relacionados a alterações de pensamento, da percepção e do afeto. Por fim, concluiu o perito que a autora se encontra incapacitada, de forma total e definitiva, para o exercício de qualquer atividade laborativa. Destacou, ainda, que a incapacidade teve início há 10 anos da realização da perícia, ou seja, em 2003. Comprovada a incapacidade total e permanente da demandante, cumpre verificar a presença dos demais requisitos necessários à concessão do benefício. Conforme demonstra a consulta ao CNIS de fls. 79/80, a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual até 01/1995 e, após a perda da qualidade de segurada, filiou-se novamente ao sistema previdenciário mediante o recolhimento de contribuições no período de 11/2010 a 01/2011 e 03/2011. Portanto, fica fácil perceber que, ao reingressar no RGPS, a demandante já era portadora da doença incapacitante, de modo que a sua pretensão esbarra

na regra prevista no 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Além disso, não há nos autos prova de que a doença teria se agravado após o reingresso da autora no sistema previdenciário. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005749-71.2012.403.6106 - JOSE OSCAR SILVA KAWAMURA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por JOSÉ OSCAR SILVA KAWAMURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (23/12/2012). Alega o autor, em apertada síntese, que é portador de insuficiência renal crônica dialítica associada à hipertensão, atualmente submetido a sessões de hemodiálise de quatro horas de duração, três vezes por semana. Diante desse quadro, requereu perante o INSS o benefício de auxílio-doença, em 23/02/2012, indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa, com o que não concorda, não lhe restando alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/19). Foi deferido ao autor o requerimento de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médico-judicial, nomeando-se clínico geral para o mister. Na ocasião, ainda, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a citação do INSS (fls. 22/23). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/41, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando que a controvérsia cinge-se à alegada incapacidade laborativa, porquanto em 23/02/2012 e 11/04/2012 o pedido de auxílio-doença foi indeferido pela autarquia. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a submissão da parte autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, conforme preceitua o artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls. 42/48). Confeccionado o laudo médico pericial (fls. 55/64), o autor requereu a procedência do pedido (fls. 67/68), enquanto o INSS apresentou proposta de transação judicial (fls. 71/72). Instado, o autor não aceitou a proposta formulada pelo INSS (fls. 75/76). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. Análise, primeiramente, a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em medicina do trabalho [Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto - CRM 113.314 (fls. 55/64)], verifico apresentar o autor diagnóstico de Insuficiência Renal Crônica (CID N18.9), em razão do que realiza sessões de hemodiálise. Esclareceu o perito que o autor foi submetido recentemente a transplante renal, havendo possibilidade de melhora; todavia, não é possível afirmar se após a recuperação o autor terá sua condição de saúde restabelecida. Concluiu, assim, pela incapacidade total e temporária para o trabalho, cujo início deu-se em fevereiro de 2010. Pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, levando-se em consideração a gravidade da doença apresentada e a incerteza quanto à recuperação do autor,

constato que ele apresenta, atualmente, incapacidade laborativa total e temporária, que lhe garante direito ao benefício de auxílio-doença. Cumpre, doravante, verificar se restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência. As cópias da CTPS (fls. 16/18) e a consulta ao CNIS (fl. 45) demonstram que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa I.S.S. Tukamoto - Publicidade ME, no período de 04/01/2010 até 10/06/2011, e, após, com a empresa Luciano Tsuyoshi Yoshizaki - ME, de 01/10/2011 até 10/2011. Preenchidos, portanto, tais requisitos na data de início da incapacidade (em fevereiro de 2010). Demonstrada a incapacidade total e temporária do autor para atividade laborativa, bem como a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida, concedo a ele o benefício de auxílio-doença. Fixo o início do benefício de auxílio-doença na data do requerimento administrativo, conforme pleiteado na inicial, vez que nesse momento já estavam presentes os requisitos caracterizadores do aludido benefício. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor JOSÉ OSCAR SILVA KAWAMURA o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (DIB - 23/02/2012), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (25/02/2013 - fl. 35). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: 550.182.040-02. Nome do beneficiário: José Oscar Silva Kawamura. CPF: 563.915.959-684. Filiação: Maria Valdete Silva. Endereço: Rua Feres Bucater, nº 1361, Jardim São Marcos, São José do Rio Preto/SP. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: N/C. DIB: 23/02/2012. RMI fixada: N/C. Data de início do pagamento: 01/08/2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005931-57.2012.403.6106 - ADELAIR MARCELINA FERRAZ (SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por ADELAIR MARCELINA FERRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, a partir de 16/11/2012, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Alega a autora, em apertada síntese, ser portadora de distúrbio pulmonar ventilatório, patologia que a impede de exercer suas atividades laborativas. Relata que requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS em 16/11/2011 (fl. 12), o qual foi indeferido, ao argumento da ausência de incapacidade laborativa. Entretanto, o quadro de saúde agravou-se desde então, não lhe restando alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Postula a antecipação da tutela, a procedência do pedido e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 8/15). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica, com nomeação de perito para o mister (fl. 18/v). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/35, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal e da Súmula 111 do STJ, isenção de custas, bem como a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Acostou documentos (fls. 36/45). Confeccionado o laudo médico pericial (fls. 50/63), o autor deixou de se manifestar acerca do mesmo (fl. 65v), enquanto o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 66/v). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento

da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) da segurada. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. Analisando, primeiramente, a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em medicina do trabalho [Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto - CRM 113.314 (fls. 50/63)], verifico que a autora é portadora de Asma Leve (CID J45); entretanto, não apresenta, em razão da moléstia, limitação física que a incapacite ao trabalho. O perito foi enfático ao afirmar que a autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Forçoso concluir, portanto, que a demandante não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Deixo de analisar os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam necessários à concessão, uma vez que são necessariamente cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007707-92.2012.403.6106 - MARIA NUNES INACIO DA SILVA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por MARIA NUNES INÁCIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, a partir da cessação do NB 550.335.021-5, em 15/03/2012, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Alega a autora, em síntese, que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (alterações degenerativas nos espaços radio-carpal, ulno-carpal, metacarpo falangeanos e interfalangeanos (proximal e distal) do 1º ao 5º dedos, caracterizados por esclerose óssea, cistos sub condrais, osteofitos marginais e redução dos espaços articulares, redução do espaço articular acrómio clavicular, osteopenia, tenossinovite de flexor do I dedo, tendinopatia do supra espinhal e bursite). Relata que obteve administrativamente o benefício de auxílio-doença, que, todavia, foi cessado indevidamente, já que houve o agravamento de seu quadro clínico. Discordando dessa decisão, recorre ao Poder Judiciário. Postula a procedência do pedido e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 17/43). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como afastada a prevenção apontada nos autos e ordenada a citação do INSS (fls. 59). Citado, o INSS apresentou contestação à fl. 62, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal e isenção de custas, o início do benefício a partir da perícia médico-judicial e a submissão da autora a exames médicos periódicos (artigo 101 da Lei nº 8.213/91). Juntou documentos (fls. 63/134). Réplica às fls. 137/144. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 145), a autora requereu a produção de prova documental e pericial (fl. 146), enquanto o INSS informou que não pretendia produzir outras provas (fl. 149). Saneado o feito, determinou-se a realização de perícia médica com especialidade em ortopedia, nomeando-se perito para o mister (fl. 150/v). Confeccionado o laudo médico-pericial (fls. 161/166), a autora manifestou concordância com o mesmo (fl. 167/169), enquanto o INSS apresentou proposta de transação (fls. 172/173), que não foi aceita pela autora (fls. 180/181). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A

aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso dos autos, verifico, da análise do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 161/166)], ser a autora portadora de Síndrome do impacto do ombro direito (CID: M75.0). Referida patologia produz comprometimento no sistema músculo esquelético, acometendo o ombro direito. Concluiu o perito que a autora apresenta incapacidade laborativa total, sendo possível melhora do quadro com o tratamento fornecido pelo SUS. Esclareceu, ainda, que a incapacidade teve início em setembro de 2012. Em razão desse quadro, entendo que, no caso, restou comprovada a incapacitação da demandante no grau exigido para a concessão do auxílio-doença, na medida em que a parte autora está incapacitada de modo total, mas temporário, para o exercício de sua atividade habitual (vendedora autônoma), pois há possibilidade de recuperação de sua capacidade laborativa com tratamento fornecido pelo SUS. Os requisitos qualidade de segurada e carência também foram preenchidos quando do início da incapacidade (setembro de 2012). Conforme bem demonstram as consultas ao CNIS de fls. 72/74, a demandante efetuou recolhimentos como contribuinte individual em períodos descontínuos compreendidos entre 11/2002 a 12/2012. Demonstrada a incapacidade total e temporária da autora para as suas atividades habituais, bem como a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento da carência exigida, fixo o início do benefício em 01/09/2012, data do início da incapacidade, segundo constatado pelo laudo médico pericial produzido em juízo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora MARIA NUNES INÁCIO DA SILVA o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 1º de setembro de 2012 (DIB - 01/09/2012), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (21/01/2013 - fl. 60). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: 2. Nome da beneficiária: Maria Nunes Inácio da Silva 3. CPF: 938.504.768-044. Filiação: Pompeu Pereira da Silva e Cosma Nunes da Silva 5. Endereço: Rua Ary Freitas Mugnaini, nº 465, Jardim Mugnaini, São José do Rio Preto/SP 6. Benefício concedido: Auxílio-doença 7. Renda mensal atual: N/C 8. DIB: 01/09/2012 9. RMI fixada: N/C 10. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 21 de março de 2014.

0003400-61.2013.403.6106 - LUCIANA ROLIM SCATENA (SP106776 - LUIZ GUERREIRO SCATENA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001375-75.2013.403.6106 - RESIDENCIAL PIAZZA DEI FIORI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP156781 - SIMONE MANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação Sumária, pleiteando a citação da requerida Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento das despesas condominiais referente aos períodos compreendido de dezembro de 2007, janeiro à abril de 2008, no importe de R\$ 3.360,23 (três mil, trezentos e sessenta reais e vinte e três centavos). A requerida foi citada e apresentou contestação à fl. 68/73. Às fls. 80/81 a requerida informou o depósito da dívida mais os honorários advocatícios e requereu a extinção do feito. A autora concordou com o depósito à fl. 84 e com a extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto nos artigos 269, inciso II e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, haja vista que já foram depositados. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 81, em nome de Simone Manella Goraib, portadora do CPF. Nº. 269.733.588-96 e RG. Nº. 22.583.592-7. Custas recolhidas na integralidade à fl. 53. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005704-33.2013.403.6106 - JUREMA APARECIDA PONTES MARCELINO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, O objeto da presente ação é repetição da que tramitou perante pelo Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, processo nº 0002728-84.2008.403.6314, sendo idênticas as partes, o objeto e a causa de pedir, extinto por sentença com trânsito em julgado (fls.92/102), não restando comprovada qualquer alteração de sua situação fática. Assim, reconheço a coisa julgada relativamente ao objeto desta ação e extingo por sentença o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007694-98.2009.403.6106 (2009.61.06.007694-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013709-20.2008.403.6106 (2008.61.06.013709-5)) MAZZUCA IND/ DE CALCADOS LTDA X ELONAI MAZZUCA MENDES FERNANDES X ABIQUEILA CASTILHO FERNANDES(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO MAZZUCA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., ELONAI MAZZUCA MENDES FERNANDES e ABIQUEILA CASTILHO FERNANDES opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos nº 0007694-98.2009.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, como preliminar, ser a embargada carecedora de execução, por não constituírem os CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA títulos executivos extrajudiciais, diante da falta de liquidez; e, no mérito, sustentaram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, limitação constitucional dos juros, vedação da capitalização de juros e não ser acumulável comissão de permanência com juros de mora e multa. Recebidos os embargos (fl. 81), a embargada apresentou impugnação, sustentando, em síntese que também ora faço, a improcedência dos embargos opostos pelas embargantes (fls. 86/106). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 111), as embargantes especificaram prova pericial (fls. 112/121), enquanto a embargada não especificou. Saneado o processo, afastou-se a preliminar arguida pela embargada e, por fim, deferiu-se a produção de prova pericial (fl. 124). Apresentado o laudo pericial (fls. 223/250), a embargada juntou parecer de seu assistente técnico (fls. 259/261), enquanto as embargantes não se manifestaram sobre o mesmo. É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Analisando os autos, verifico que as embargantes se insurgem contra a utilização dos CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA como títulos executivos extrajudiciais. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que os CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA, acompanhados de nota promissória pro solvendo, possuem, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistentes para aparelhar a execução. Tais características inexistem nos contratos de abertura de crédito em conta corrente (cheque azul ou especial), e daí o equívoco das embargantes na interpretação dos negócios jurídicos. Corroborando com o meu entendimento, cito e adoto como razões de decidir, por ser aplicável por analogia, o elucidativo trecho do voto do Juiz Federal Roger Raupp Rios no julgamento da Apelação Civil nº 2006.70.05.002689-0/PR, in verbis: À vista dos termos do Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 (fls. 12/19), assinado pelos executados e duas testemunhas, verifica-se que tal instrumento prevê a disponibilização pela CEF de um limite de crédito na conta do correntista contratante, o qual vai utilizando parcelas segundo sua indicação, escolhendo o prazo de pagamento. Embora tal sistemática guarde alguma semelhança com a dos contratos de abertura de crédito rotativo (cheque especial), nota-se que há predominância das características da natureza de um mútuo bancário. É que o correntista contratante tem plena

ciência da quantidade de parcelas, da cota de juros, data de vencimento, participando claramente de tópicos importantes da contratação do empréstimo, diferente do que ocorre com o chamado cheque especial, cuja unilateralidade da instituição financeira na formação da dívida gerou a Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, este Colendo Pretório tem assentado que contratos da mesma natureza que o acima referido constituem título executivo extrajudicial, como se vê dos seguintes Arestos: EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO.- O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (RESP nº 419.001/GO, rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 14/04/2003) Processual civil. Execução de título extrajudicial. Contrato de abertura de crédito fixo. I - O contrato de abertura de crédito fixo, assinado pelo devedor e testemunhas, em que o principal da dívida é definido e os acréscimos apurados mediante simples cálculos aritméticos, constitui título executivo extrajudicial. II - Recurso especial conhecido e provido. (RESP 434513/MG, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 09/06/2003) Neste último julgado, o voto condutor, da lavra do eminente Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, assim consignou a respeito: já decidiu que contrato de abertura de crédito fixo, como o que instrui a presente execução, é líquido, certo e exigível, consubstanciando-se em título executivo extrajudicial. Nesse sentido, o aresto proferido no Resp nº 242.650-SC, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, cujo voto condutor aduz: Embora seja pacífico nesta 2ª Seção que o contrato de abertura de crédito não configura título executivo, posição esta que os recorrentes querem seja aplicada ao caso concreto, não se pode afirmar o mesmo quanto ao contrato de abertura de crédito fixo. Vê-se do acórdão que o valor creditado na conta corrente do executado foi previamente estipulado, especificando-se inclusive a forma de pagamento, valor e quantidade das parcelas em que o devedor se comprometera a devolver o dinheiro emprestado. Trata-se, portanto, de situação caracterizadora de mútuo, como reconhecido pelo acórdão recorrido. O contrato de abertura de crédito fixo, tal como convencionado, é líquido, certo e exigível, configurando-se título executivo extrajudicial, haja vista que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculos aritméticos, diferentemente do que ocorre no contrato de abertura de crédito em conta corrente, no qual se disponibiliza um valor inicialmente indeterminado, porém limitado, cuja evolução é demonstrada unilateralmente pela instituição financeira. No mesmo sentido, os Resp nº 247.894-SC e 308.753-SC, de que fui relator, julgados em 8/8/2000 e em 17/05/2001, respectivamente. Ao julgar o Agravo Regimental nº 286.577-SP, relatora a eminente Ministra Fátima Nancy Andrigli, a Turma, acolhendo o voto condutor, negou provimento ao recurso (julgado em 1º/3/2001, DJ de 26/3/2001). Diferentemente dos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, em que o saldo devedor é demonstrado segundo critérios estabelecidos unilateralmente pelo credor, no contrato em questão, abstraindo-se a denominação que se lhe dê, constata-se que há a indicação do valor do crédito cobrado, R\$ 39.397,84, da forma da sua utilização, do plano de pagamento e dos encargos incidentes, o que lhe confere a liquidez necessária. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, tenho que a verba foi bem dosada, uma vez que representa percentual inferior à 10% do débito pretendido. Do exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo. Portanto, os CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA são títulos executivos que atendem ao estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 0013709-20.2008.4.03.6106, devendo ser considerados como títulos executivos extrajudiciais a embasarem execução contra devedor solvente. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, por estarem os negócios jurídicos subscritos inclusive por duas testemunhas. Vou além. É inadequada a via eleita pelas embargantes de discutirem débito existente em conta corrente, ou seja, a discussão deve ser feita na via ordinária. B - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, os CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um

fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao

presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 11 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou

diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.² O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. omissis C - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada das embargantes pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas

. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral . O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 -1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 -1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos

impostos aos bons pagadores. Omissis D - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS D.1 - LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. D.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]^6/1 - 1$ - $i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser

possível a capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrados os negócios jurídicos com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. E - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão-somente, que o contrato a preveja, o que observo nas cláusulas contratuais. Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência nos períodos de inadimplência (v. demonstrativos de débito de fls. 53 e 63), e os pactos devem, então, ser respeitados - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação delas no citado período, mas sim, tão somente, com juros moratórios, que, sem nenhuma de dúvida, está em dissonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade da cumulação. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) os embargos à execução, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno apenas a embargada MAZZUCA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) de 1/3 (um terço) do valor dado à causa dos embargos. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0013709-20.20008.4.03.6106, providenciado, em seguida, o despensamento. P.R.I.

0002607-93.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012441-62.2007.403.6106 (2007.61.06.012441-2)) MARIA LUZINETE DOS SANTOS LEMES (SP198574 - ROBERTO INOÉ) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)
Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MARIA LUZINETE DOS SANTOS LEMES, por seu curador especial, em face da sentença de fls. 75/76, que julgou procedente os presentes embargos à execução. DECIDO-OS. Pelo que extraio das razões expostas pela embargante, isso depois de confrontá-las com a sentença prolatada às fls. 75/76, constato, de veras, a existência de erro material, conforme apontado às fls. 78/80 dos embargos. De forma que, conheço dos embargos, por serem tempestivos e acolho-os, tão somente, para corrigir a r. sentença: Onde se lê: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 75), leia-se CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI DA 2ª REGIÃO; Onde se lê: Condeno o embargante em verba honorária (fl. 76), leia-se Condeno a embargada em verba honorária. No mais, persiste a sentença de fls. 75/76 tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

0003011-76.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007650-79.2009.403.6106 (2009.61.06.007650-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VANDA INEZ RIBEIRO (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)
VISTOS, I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra VANDA INEZ RIBEIRO, alegando, em síntese, excesso de execução, decorrente do fato da embargada ter incluído abono anual no cálculo de liquidação do julgado e utilizado indexador de correção monetária e taxa de juros de mora diversos do determinado na sentença transitada em julgado, e daí entende ser devido apenas a quantia de R\$ 9.921,73 (nove mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e três centavos), ou seja, diferença menor de R\$ 3.655,36 (três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos). Recebidos os embargos com suspensão da execução e determinado abertura de vista à embargada para apresentar impugnação (fl. 36), ela, intimada, apresentou impugnação (fls. 38/39). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Assiste, de veras, razão ao embargante. Justifico. Estabeleci na parte dispositiva da sentença que prolatei na demanda principal (v. fl. 330v-AP) sobre os critérios de atualização monetária e acréscimo de juros de mora das parcelas em atraso no período de 12/11/2009, verbis: Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão no período de 15/04/10 a 30/04/10, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos

termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tais critérios não foram modificados na segunda instância, isso quando do exame dos recursos de apelação interpostos pelas partes, mas, sim, confirmados com improvimento do apelo, ocorrendo, assim, coisa julgada material e formal. Encontra, portanto, óbice na coisa julgada material a pretensão da embargada de alterar na fase de execução do julgado os critérios de atualização monetária e juros de mora das parcelas em atraso, mesmo que tenha sido decidido em 14 de março de 2013 pelo STF nas ADIN 4357/DF e 4425/DF pela inconstitucionalidade do indexador de correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, que, aliás, até momento não publicou o v. acórdão, nem tampouco se pronunciou sobre o preciso alcance de sua decisão ou pedido de modulação dos seus efeitos. De modo que, as parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado, ou seja, razão assiste ao embargante de não encontrar amparo jurídico a pretensão da embargada de utilizar outros critérios de correção monetária e juros de mora depois do julgamento das ADIN 4357/DF e 4425/DF, sob pena de violação da coisa julgada. Concluo, sem mais delongas, existir excesso de execução do julgado, mormente por reconhecer a embargada seu equívoco na inclusão do abono anual no seu cálculo de liquidação do julgado, o que, então, os embargos do devedor devem ser julgados totalmente procedentes. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social, devendo, assim, a execução do julgado prosseguir pela quantia apurada e consolidada pelo INSS em abril de 2013 às fls. 5/6. Não condeno a embargada em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita na demanda principal, que tem reflexo nestes embargos à execução. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os autos e, em seguida, expeça-se ofício requisitório, arquivando estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de março de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003987-83.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008718-64.2009.403.6106 (2009.61.06.008718-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MANOEL JOSE DO NASCIMENTO(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA)

I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos nº 0003987-83.2013.4.03.6106) contra MANOEL JOSÉ DO NASCIMENTO, alegando, em síntese, excesso de execução, decorrente do fato do embargado não ter observado o disposto na sentença, ou seja, não apurou a renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, conforme disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, bem como não aplicou o disposto na Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, e utilizou base de cálculo equivocada da verba honorária. Enfim, entende ser devido apenas a quantia de R\$ 22.479,13 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e treze centavos), e não R\$ 40.820,69 (quarenta mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e nove centavos). Recebi os embargos com suspensão da execução e determinei abertura de vista à embargada para apresentar impugnação (fl. 11), que, intimada, apresentou-a (fls. 12/13). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Assiste, deveras, total razão ao embargante. Justifico. A - DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL Observa-se da sentença que prolatei em 28 de março de 2012 (v. fls. 108/111-AP) ter examinado a pretensão do embargado em obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria RURAL por idade (ou velhice), na qual analisei os seguintes requisitos legais:(...)Com base no acima prescrito, passo ao exame dos requisitos exigidos para a concessão do benefício (aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo mensal) pleiteado pelo autor: 1º) idade mínima de 60 (sessenta) anos: 2º) exercício de atividade rural pelo período mínimo legal, ainda que de forma descontínua. (grifei) Empós análise do requisito etário, passei a análise do segundo e último requisito: exercício de atividade rural pelo período mínimo legal, ainda que de forma descontínua, e não período de carência ou tempo mínimo de contribuições. Comprovado, igualmente, aludido requisito legal, condenei a autarquia federal, ora embargante, na concessão do benefício previdenciário pleiteado pelo embargado, que, sem nenhuma sombra de dúvida, corresponde numa renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, ainda que não tenha constado expressamente do dispositivo da sentença. Encontra, portanto, óbice na coisa julgada material e formal a pretensão do embargado de alterar na fase de execução do julgado a apuração do valor da renda mensal inicial. B - DO INDEXADOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA E PERCENTUAL DE JUROS DE MORA DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO Estabeleci na parte dispositiva da sentença que prolatei na demanda principal (v. fls. 110v/111-AP) sobre os critérios de atualização monetária e acréscimo de juros de mora das parcelas em atraso, verbis:Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tais critérios não foram modificados por meio da interposição de recurso voluntário, ocorrendo, assim, também coisa julgada material e formal. Há óbice na coisa julgada material a pretensão do embargado de alterar na fase de execução do julgado os critérios de atualização monetária e juros de mora das parcelas em atraso, mesmo que tenha sido decidido em 14 de março de 2013 pelo STF nas ADIN 4357/DF e 4425/DF pela inconstitucionalidade do indexador de correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº

11.960/09, que, aliás, até momento não publicou o v. acórdão, nem tampouco se pronunciou sobre o preciso alcance de sua decisão ou pedido de modulação dos seus efeitos. De modo que, as parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado, ou seja, razão assiste ao embargante de não encontrar amparo jurídico a pretensão da embargada de utilizar outros critérios de correção monetária e juros de mora depois do julgamento das ADIN 4357/DF e 4425/DF, sob pena de violação da coisa julgada. Concluo, sem mais delongas, existir excesso de execução do julgado, mormente por reconhecer a embargada seu equívoco na inclusão do abono anual no seu cálculo de liquidação do julgado, o que, então, os embargos do devedor devem ser julgados totalmente procedentes. C - DA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA Também ficou disposto na sentença que a base de cálculo da verba honorária é o período de 20/11/2009 (DIB) a 28/12/2012 (data da sentença), e não até 05.2013, como, equivocadamente, apurou o embargado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social, devendo, assim, a execução do julgado prosseguir pela quantia apurada e consolidada pelo INSS em junho de 2013 às fls. 7/9. Não condeno o embargado em verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita na demanda principal, que tem reflexo nestes embargos à execução. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os autos e, em seguida, expeça-se ofício requisitório, arquivando estes autos. P.R.I.

0005337-09.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004748-17.2013.403.6106) CASTILHO FRANCHISING COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X MARCIO HENRIQUE GARCIA DE CASTILHO X DIRCE APARECIDA GARCIA DE CASTILHO(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, I - RELATÓRIO CASTILHO FRANCHISING COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. ME, MARCIO HENRIQUE GARCIA DE CASTILHO e DIRCE APARECIDA GARCIA DE CASTILHO opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0005337-09.2013.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, como preliminares, inépcia da petição inicial e carência de ação, isso por não constituírem a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA - e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Empréstimo PJ com Garantia FGO - títulos executivos extrajudiciais, diante da falta de liquidez, certeza e exigibilidade; e, no mérito, sustentam, em síntese que extraio, ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, pois há um encadeamento de contratos evidenciando operação mata-mata, exigindo, assim, análise desde a abertura da conta corrente n.º 003.00001517-6, agência 1610, de titularidade de CASTILHO FRANCHISING COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. ME, para se apurar o provável crédito existente em favor dos embargantes, ou se for o caso, qual o seu verdadeiro débito, o que se admite apenas por hipótese, para melhor argumentar. E, por fim, alega que há capitalização de juros e abusividade da taxa, que conduz a nulidade da execução. Recebidos os embargos para discussão SEM suspensão da execução e determinado a intimação da embargada a apresentar impugnação (fl. 105), que, no prazo legal, apresentou-a, rechaçando as alegações dos embargantes (fls. 107/113). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 115), os embargantes especificaram provas documental e pericial (fls. 117/118), enquanto a embargada não especificou (fl. 119). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelos embargantes, isso tanto na petição inicial como quando provocados a especificarem provas, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente capitalização dos juros remuneratórios (admitida pela CEF, portanto, incontroversa). É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento dos embargantes de produção de prova pericial-contábil, olvidam eles que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial de execução as cópias dos títulos executivos extrajudiciais, imprescindível, portanto, para o deslinde da testilha entre as partes. Examinado, então, as preliminares arguidas pelos embargantes. B - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DE EXECUÇÃO Parece-me não ter sido examinado pelos embargantes a petição inicial da ação de execução, pois, num simples exame da mesma, observa-se que a embargada fundamenta seu pedido em títulos executivos extrajudiciais - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA - e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Empréstimo PJ com Garantia FGO -, pactuadas, respectivamente, em 26/08/2010 e 27.08.2010, bem como os valores dos mesmos e a inadimplência dos embargantes. Isso, então, leva-me a rejeitar aludida propedêutica. C - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução,

desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Analisando os autos, verifico que os embargantes, na realidade, insurgem-se contra a utilização da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA - e da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Empréstimo PJ com Garantia FGO como títulos executivos extrajudiciais. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA - e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Empréstimo PJ com Garantia FGO - possuem, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei n.º 10.931, de 02/08/2004. Corroborando com o meu entendimento, por analogia, cito e adoto, como razões de decidir, o elucidativo trecho do voto do Juiz Federal Roger Raupp Rios no julgamento da Apelação Civil n.º 2006.70.05.002689-0/PR, in verbis: À vista dos termos do Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 (fls. 12/19), assinado pelos executados e duas testemunhas, verifica-se que tal instrumento prevê a disponibilização pela CEF de um limite de crédito na conta do correntista contratante, o qual vai utilizando parcelas segundo sua indicação, escolhendo o prazo de pagamento. Embora tal sistemática guarde alguma semelhança com a dos contratos de abertura de crédito rotativo (cheque especial), nota-se que há predominância das características da natureza de um mútuo bancário. É que o correntista contratante tem plena ciência da quantidade de parcelas, da cota de juros, data de vencimento, participando claramente de tópicos importantes da contratação do empréstimo, diferente do que ocorre com o chamado cheque especial, cuja unilateralidade da instituição financeira na formação da dívida gerou a Súmula n.º 233 do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, este Colendo Pretório tem assentado que contratos da mesma natureza que o acima referido constituem título executivo extrajudicial, como se vê dos seguintes Arestos: EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO.- O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (RESP n.º 419.001/GO, rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 14/04/2003) Processual civil. Execução de título extrajudicial. Contrato de abertura de crédito fixo. I - O contrato de abertura de crédito fixo, assinado pelo devedor e testemunhas, em que o principal da dívida é definido e os acréscimos apurados mediante simples cálculos aritméticos, constitui título executivo extrajudicial. II - Recurso especial conhecido e provido. (RESP 434513/MG, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 09/06/2003) (grifei) Neste último julgado, o voto condutor, da lavra do eminente Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, assim consignou a respeito: já decidi que contrato de abertura de crédito fixo, como o que instrui a presente execução, é líquido, certo e exigível, consubstanciando-se em título executivo extrajudicial. Nesse sentido, o aresto proferido no Resp n.º 242.650-SC, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, cujo voto condutor aduz: Embora seja pacífico nesta 2ª Seção que o contrato de abertura de crédito não configura título executivo, posição esta que os recorrentes querem seja aplicada ao caso concreto, não se pode afirmar o mesmo quanto ao contrato de abertura de crédito fixo. Vê-se do acórdão que o valor creditado na conta corrente do executado foi previamente estipulado, especificando-se inclusive a forma de pagamento, valor e quantidade das parcelas em que o devedor se comprometera a devolver o dinheiro emprestado. Trata-se, portanto, de situação caracterizadora de mútuo, como reconhecido pelo acórdão recorrido. O contrato de abertura de crédito fixo, tal como convencionado, é líquido, certo e exigível, configurando-se título executivo extrajudicial, haja vista que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculos aritméticos, diferentemente do que ocorre no contrato de abertura de crédito em conta corrente, no qual se disponibiliza um valor inicialmente indeterminado, porém limitado, cuja evolução é demonstrada unilateralmente pela instituição financeira. No mesmo sentido, os Resp n.º 247.894-SC e 308.753-SC, de que fui relator, julgados em 8/8/2000 e em 17/05/2001, respectivamente. Ao julgar o Agravo Regimental n.º 286.577-SP, relatora a eminente Ministra Fátima Nancy Andrighi, a Turma, acolhendo o voto condutor, negou provimento ao recurso (julgado em 1º/3/2001, DJ de 26/3/2001). Diferentemente dos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, em que o saldo devedor é demonstrado segundo critérios estabelecidos unilateralmente pelo credor, no contrato em questão, abstraindo-se a denominação que se lhe dê, constata-se que há a indicação do valor do crédito cobrado, R\$ 39.397,84, da forma da sua utilização, do plano de pagamento e dos encargos incidentes, o que lhe confere a liquidez necessária. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, tenho que a verba foi bem dosada, uma vez que representa percentual inferior à 10% do débito pretendido. Do exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo. Portanto, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA - e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Empréstimo PJ com Garantia FGO - são títulos executivos que atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 0004748-17.2013.4.03.6106, devendo ser considerados como títulos executivos extrajudiciais a embasarem execução contra devedor solvente. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo. Volto a rebater na mesma tecla do registro inicial. É inadequada a via eleita pelos embargantes de discutirem débito existente em conta corrente antes da celebração do pacto em questão, ou seja, a discussão deve ser feita na via ordinária. D - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA - e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Empréstimo PJ com Garantia FGO - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º

8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma, à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos

termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por

instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIn n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.omissisE - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVAÉ sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato.Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito

de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a embargada tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. F - DO SPREAD Faça uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada dos embargantes pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de

uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20%

aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= $120/0,95 - 1$). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (= $120/0,90 - 1$), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores.

Omissis F - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS F.1 - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

F.2 - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros

precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]^{6/1} - 1$ - $i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrados os negócios jurídicos com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (Resp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (negritei) Mas isto só não basta - celebração dos contratos depois da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem, no caso em tela, conquanto tenha sido celebradas a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA - e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Empréstimo PJ com Garantia FGO, respectivamente, em 26 e 27 de agosto de 2010, isso depois, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendo que há óbice no primeiro pacto a capitalização mensal de juros remuneratórios procedida pela embargada a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que os mutuários/embargantes deixaram de pagá-los sobre o saldo devedor (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, ou, em outras palavras, não basta o contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado. Viola, portanto, como sustentam os embargantes, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO, devendo, assim, ser excluída pela embargada na apuração do seu crédito. Nesse sentido já decidiu: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A

MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPEIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.omissis14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado.16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ.17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.(AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (grifei)G - COMISSÃO DE PERMANÊNCIAInexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja, o que observo nas cláusulas décima primeira (v. fl. 51) e oitava (v. fl. 71).Legal, portanto, é a cobrança pela embargada da comissão de permanência nos períodos de inadimplência (v. cópias dos demonstrativos de débito de fls. 59/65 e 76/78), e os pactos devem, assim, ser respeitados - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação delas, nem tampouco com juros moratórios ou multa contratual. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os embargos à execução, devendo, então, a Caixa Econômica Federal excluir a capitalização dos juros remuneratórios da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA, objeto da execução nos Autos n.º 0004748-17.2013.4.03.6106. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos.Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0004748-17.2013.4.03.6106, arquivando, em seguida, estes autos. P.R.I.São José do Rio Preto, 18 de março de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005434-09.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004870-30.2013.403.6106) PAULO YAMAGUTI ME(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP316507 - LUIZ DO CARMO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS, I - RELATÓRIO ESPAÇO ZEN ACADEMIA YAMAGUTI LTDA. - ME e KEITY NOGUEIRA YANAGUTI opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0005434-09.2013.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, como preliminar, inépcia da petição inicial de execução por quantia certa contra devedor solvente, porquanto não específica, com clareza, se está pretendendo a execução de cédula creditícia; do contrato ou de ambos. E, no mérito, sustentam excesso de execução, posto ter sido julgada parcialmente procedente a demanda revisional proposta contra a embargada. Concedi os benefícios da assistência judiciária somente à embargada pessoa física e, na mesma decisão, recebi os embargos e determinei abertura de vista à embargada para impugnação, bem como determinei que solicitasse junto ao Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária o envio de cópia da petição inicial e da sentença prolatada na ação de conhecimento (fl. 63), que, intimada, apresentou no prazo legal (fls. 110/113) e, igualmente, atendeu aludido Juízo a solicitação (fls. 76/108). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 115), as embargantes especificaram prova pericial (fls. 116), enquanto a embargada não especificou (fl. 117). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA analisando a petição denominada de EMBARGOS À EXECUÇÃO, verifico que as embargantes insurgem-se, na realidade, contra a utilização pela embargada da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Financiamento com Recursos do Fundo do Amparo ao Trabalhador - como título executivo extrajudicial. Pois bem. É sabido e, mesmo, consabido que os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É, assim, sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir.Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário, então, que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, que, no caso em questão, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Financiamento com Recursos do Fundo do Amparo ao Trabalhador -, possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução proposta pela embargada. Afasto, portanto, a propedêutica arguida pelas embargantes. Analiso, então, a alegação de execução. Parece-me olvidar as embargantes do ônus da alegação, ou seja, incumbirem a elas comprovar excesso de execução, e não à embargada, que, por falta de tal comprovação, não há como acolher. Isso, todavia, não significa que a embargada estará

desobrigada de alterar o valor da execução caso seja confirmada a r. sentença prolatada naquela ação de conhecimento. E, para finalizar, encontra óbice jurídico reanálise das alegações feitas na demanda revisional, como, por exemplo, ilegalidade da taxa de juros. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) os embargos à execução, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene apenas a embargada, pessoa jurídica, em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) de 1/2 (metade) do valor dado à causa dos embargos. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0004870-30.2013.4.03.6106, providenciado, em seguida, o desapensamento. Ficará suspensa a execução por quantia certa contra devedor solvente até o julgamento do recurso interposto nos Autos n.º 0001995-24.2012.4.03.6106. Providencie a Secretaria alteração nos polos de PAULO YAMAGUTI ME para ESPAÇO ZEN ACADEMIA YAMAGUTI LTDA. - ME. P.R.I.

0005507-78.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005014-04.2013.403.6106) AUTO POSTO A R RIO PRETO LTDA(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, Tendo em vista a sentença proferida nos autos da Execução Diversa n.º 0005014-04.2013.403.6106, julgo extintos estes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda de objeto. Transitada esta decisão em julgado. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005971-05.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003400-61.2013.403.6106) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA) X LUCIANA ROLIM SCATENA(SP106776 - LUIZ GUERREIRO SCATENA)

Vistos, Considerando a extinção do feito, sem resolução do mérito, considero perda do objeto da presente exceção. Arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005014-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO A R RIO PRETO LTDA X ROBERTO DINIZ UEHARA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ação requerida pela exequente à fl. 48, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, em face da composição entre as partes. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002832-50.2010.403.6106 - RENAN VINICIUS DE MORAES XAVIER - INCAPAZ X RAINARA DE MORAES XAVIER - INCAPAZ X RAISSA DE MORAES XAVIER - INCAPAZ X ADRIELE DE MORAES XAVIER - INCAPAZ X ADRIANO SILVA XAVIER(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X RENAN VINICIUS DE MORAES XAVIER - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAINARA DE MORAES XAVIER - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAISSA DE MORAES XAVIER - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIELE DE MORAES XAVIER - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0005832-24.2011.403.6106 - JOSE CORREA DA ROCHA - ESPOLIO X NEUSA NUNES DA SILVA DA MATA - INCAPAZ X MARCIA NUNES BENTO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X NEUSA NUNES DA SILVA DA MATA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA NUNES BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010499-29.2006.403.6106 (2006.61.06.010499-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PRISCILA VALVERDE CARDOSO CAJUELA BATISTA X CONCEICAO APARECIDA BATISTA CAJUELA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da execução requerida pela exequente às fl. 317, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001686-66.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE LOURDES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SILVA

Vistos, Em face da transação celebrada entre a Caixa Econômica Federal e a executada, conforme comprovado às fls. 65/68, homologo-a, em face de ter ocorrido novação, conforme itens 3 e 5, extingo a execução, nos termos do art. 794, II do CPC. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2368

ACAO PENAL

0006621-42.2005.403.6103 (2005.61.03.006621-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUZA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) Manifeste-se a Defesa nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0002354-22.2008.403.6103 (2008.61.03.002354-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403632-76.1997.403.6103 (97.0403632-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ANTONIO SERGIO NASCIMENTO X DOMINGOS PEREIRA NETO(GO029505 - LAERTE FELIPE DOS SANTOS JUNIOR)

I - Tendo em vista que o réu Antônio Sérgio Nascimento arrolou em sua peça de defesa de fls. 441/441 verso, as mesmas testemunhas da acusação, já inquiridas (fls. 473, 474 e 504), e o réu Domingos Pereira Afrânio não arrolou qualquer testemunha em sua defesa, conforme fls. 406/421, determino a expedição de Carta(s) Precatória(s) para INTERROGATÓRIO dos réus, nos seguintes termos: II - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 35/2014 /2014, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, a uma das Varas Criminais da comarca de PIRACANJUBA-GO, a quem depreco a realização, no prazo de 30 (trinta) dias, do INTERROGATÓRIO do réu DOMINGOS PEREIRA NETO - brasileiro, aposentado, casado, RG nº 16.745.680, CPF nº 073.785.228-30, com endereço sito na Rua João de Barro, quadra 03, lote 02, Conjunto Sebastião de Oliveira, Piracanjuba-GO, CEP 75640-000, acerca dos fatos narrados na denúncia cuja cópia segue anexa. III - Cópia da presente decisão servirá, ainda, como CARTA PRECATÓRIA nº 36/2014, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, a uma das Varas Federais Criminais do Rio de Janeiro-RJ, a quem depreco o INTERROGATÓRIO do réu ANTÔNIO SÉRGIO NASCIMENTO - RG nº 10.922.447 - SSP/SP, CPF nº 832.245.808-87, nascido aos 07/04/1958, filho de Antônio Nascimento e de Maria Terezinha de Souza Ferreira, título de eleitor nº 02.413.091.701.-41, com endereço sito na Rua Tarso Coimbra, nº 49, casa 12, Tanque ou Taquara ou Cafunda - Rio de Janeiro-RJ, acerca dos fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue anexa. IV - Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. V - Publique-se.

0000591-49.2009.403.6103 (2009.61.03.000591-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 -

ANGELO AUGUSTO COSTA) X JASNA TANKOSIC(RJ123924 - GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA E SP146174 - ILANA MULLER E RJ123924 - GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA E SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI SALMEN)

Fls. 506/506 verso: Acolho os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal para determinar o prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, sem prejuízo da possibilidade de renovação da proposta de suspensão condicional do processo durante a instrução. Intime-se a defesa para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sua resposta escrita à acusação, conforme os termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

0006813-28.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARIA DE FATIMA PEREIRA PIMENTA(SP034298 - YARA MOTTA E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Fl. 249: Diante do quanto manifestado pelo r. do MPF, no sentido de que ratifica os termos de suas razões de apelação, intime-se a Defesa para que se manifeste quanto ao à ratificação ou renovação de suas contrarrazões. Publique-se.

0001497-97.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JULIANA SILVA DE BRITO(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA) X CARLOS ROBERTO CORREA LORUSSO(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA)

Fls. 628/632: Acolho os termos da manifestação do membro do Ministério Público Federal para reconhecer a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito. Com efeito, convalido todos os atos não decisórios, inclusive os referentes à instrução do feito, bem como determino seja procedida a intimação da Defesa para que apresente, no prazo legal, suas alegações finais escritas.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007042-32.2005.403.6103 (2005.61.03.007042-8) - LUIS PEREIRA DOS SANTOS(SP292839 - PATRICK SAMPAIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 212. Int.

0000876-08.2010.403.6103 (2010.61.03.000876-7) - MARCELO PEREIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002172-31.2011.403.6103 - CARLOS ALBERTO AMBROSIO X IZABEL DA ROCHA SILVA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos

autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005896-43.2011.403.6103 - ROBERTO APARECIDO BRASÍLIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005909-42.2011.403.6103 - GENY ELIAS DE FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006204-79.2011.403.6103 - JOSE DIONICIO COSTA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007352-28.2011.403.6103 - RITA APARECIDA DE MOURA DIAS(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007858-04.2011.403.6103 - ELISA MARA BORGES(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000002-52.2012.403.6103 - ODILON PEREIRA DE PAIVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência

bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000512-65.2012.403.6103 - VERA LUCIA MODESTO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000698-88.2012.403.6103 - LAURA RAMOS CAMARGO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001812-62.2012.403.6103 - INEIDE MARIA DOS SANTOS(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002656-12.2012.403.6103 - MARIA RIBEIRO VENEZIANI(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003578-53.2012.403.6103 - LOURIVAL DOS SANTOS(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003604-51.2012.403.6103 - ISABEL MARIA SANTOS DIAS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP283082 - MARCEL PLINIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência

bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003632-19.2012.403.6103 - FRANCISCO BRANDAO PASSOS(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003652-10.2012.403.6103 - JOAO ENEAS DE MACEDO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003692-89.2012.403.6103 - JOSE ELIAS BENEDITO X VALTER JOSE BENEDITO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003889-44.2012.403.6103 - BENEDITO SIQUEIRA SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003910-20.2012.403.6103 - MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO BUENO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004620-40.2012.403.6103 - ANTONIO VICENTE DE SOUZA(SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005145-22.2012.403.6103 - NILDA DE OLIVEIRA MOREIRA DA SILVA(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005399-92.2012.403.6103 - JOSE AGNALDO DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005595-62.2012.403.6103 - CICERO SERAFIM BATISTA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007154-54.2012.403.6103 - RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007498-35.2012.403.6103 - EVERTON OLIVEIRA DE LIMA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007504-42.2012.403.6103 - ROMINA GOMES VELOSO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos

autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007782-43.2012.403.6103 - FRANCISCA ISABEL DO CARMO DOS SANTOS(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007783-28.2012.403.6103 - MAURICIO DE ALVARENGA SOARES(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007890-72.2012.403.6103 - DANIELE BASTOS DE SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008574-94.2012.403.6103 - ISAAC CARDOSO MAGALHAES(SP225518 - ROBERTO DA SILVA BASSANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, providencie a parte recorrente (autora) o recolhimento referente às despesas de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00), em GRU, sob o código da receita 18730-5. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001816-07.2009.403.6103 (2009.61.03.001816-3) - FLAVIO SALES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FLAVIO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002678-75.2009.403.6103 (2009.61.03.002678-0) - FRANCINETE PAULA FERREIRA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCINETE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006840-16.2009.403.6103 (2009.61.03.006840-3) - VALDEMIR NELSON DOS SANTOS(SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDEMIR NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001056-24.2010.403.6103 (2010.61.03.001056-7) - MARIA INACIA DA APARECIDA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA INACIA DA APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001240-77.2010.403.6103 (2010.61.03.001240-0) - YARA MALAQUIAS LEITE(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X YARA MALAQUIAS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001468-52.2010.403.6103 - MARIA ROSA DE ALMEIDA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA ROSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001603-64.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA ANDRE PEREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DE FATIMA ANDRE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento

dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002184-79.2010.403.6103 - ELIAS CRUZ COSTA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELIAS CRUZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003664-92.2010.403.6103 - JORGE CECILIO NETO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JORGE CECILIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004016-50.2010.403.6103 - ISMAEL FRANCA TENORIO X SILVIA MARIA DOS SANTOS TENORIO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP264400 - ANA ROSA CHIARI SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ISMAEL FRANCA TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 244.Int.

0006460-56.2010.403.6103 - SEVERINO CLAUDINO DOS SANTOS FILHO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SEVERINO CLAUDINO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007014-88.2010.403.6103 - GERMINO FERNANDES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GERMINO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007102-29.2010.403.6103 - MABEL GRANADO ROMEU LIMA(SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO

DOS SANTOS JUNIOR) X MABEL GRANADO ROMEU LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007324-94.2010.403.6103 - SEBASTIANA FLAUZINA DE JESUS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SEBASTIANA FLAUZINA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008670-80.2010.403.6103 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001847-56.2011.403.6103 - SUELI DE FATIMA STETNER(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SUELI DE FATIMA STETNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002696-28.2011.403.6103 - PAULO EDMO DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO EDMO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004915-14.2011.403.6103 - TARCILIO VILELA DE MAGALHAES X JOAQUIM RICO ADVOGADOS - ME(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X TARCILIO VILELA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento

dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005663-46.2011.403.6103 - ARNALDO DE JESUS RAMA PARDAL(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ARNALDO DE JESUS RAMA PARDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005752-69.2011.403.6103 - ANTONIO APARECIDO MACHADO X SANDRA MARIA BUENO DOS REIS(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO APARECIDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005764-83.2011.403.6103 - ARIIVALDO SOUZA FERNANDES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ARIIVALDO SOUZA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005836-70.2011.403.6103 - JOSIAS DE MOURA SAMPAIO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSIAS DE MOURA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007784-47.2011.403.6103 - JOSE AFONSO DELFINO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE AFONSO DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008418-43.2011.403.6103 - MARLENE APARECIDA SANTANA DE MORAES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO

CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARLENE APARECIDA SANTANA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003670-31.2012.403.6103 - DANIELLE MORATORE DA GAMA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DANIELLE MORATORE DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003842-70.2012.403.6103 - ALVERINO RAMOS DA SILVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALVERINO RAMOS DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 7596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000115-60.1999.403.6103 (1999.61.03.000115-5) - SILVIA CORCEVAI X SILVIO APARECIDO FERRO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SILVIA CORCEVAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO APARECIDO FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 712-713: Com razão a CEF quanto ao cumprimento de sentença já realizado. Os depósitos foram efetuados às fls. 510 e 512, com respectivo levantamento às fls. 525 e 528. Observe-se ainda, que na própria sentença de extinção da execução (fls. 688-689) há a informação do pagamento e cumprimento da condenação imposta à CEF. Desta forma, indefiro o pedido de execução formulado e determino o retorno dos autos ao arquivo. Int.

0002368-21.1999.403.6103 (1999.61.03.002368-0) - JOAO VICENTE DE CARVALHO X JOAO VIEIRA DOS SANTOS X JOEL VIEIRA BRONDIZIO X JOSE ALEXANDRE CIMINO X JOSE ALVES BITENCOURT X JOSE ANTONIO MONTEIRO DE CARVALHO X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE CRUZ DA SILVA X JOSE DOMICIANO BRAGA(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Fls. 530: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0004190-45.1999.403.6103 (1999.61.03.004190-6) - CLAUDIA FRAGEL MADEIRA PERES X ROSALVO CALMON PERES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 460: Comprove a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, a alegação de que os valores bloqueados tratam-se salário. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos para transferência dos valores bloqueados. Int.

0000257-30.2000.403.6103 (2000.61.03.000257-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005742-45.1999.403.6103 (1999.61.03.005742-2)) ROGERIO ALVES LUTTERBACH(SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 451: Defiro a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivado. Int.

0004467-27.2000.403.6103 (2000.61.03.004467-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-81.2000.403.6103 (2000.61.03.003377-0)) JOSE RIBAMAR DOS SANTOS X MARTA GARCIA DOS SANTOS X HENRIQUE GARCIA DOS SANTOS(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência à CEF dos documentos juntados pela parte autora às fls. 480-481. Em nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivado. Int.

0004982-47.2009.403.6103 (2009.61.03.004982-2) - DROGARIA PARAISO SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF sobre os bens oferecidos à penhora. Int.

0008703-36.2011.403.6103 - SIDNEY DOS SANTOS X ADRIANA DA SILVA SANTOS(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CESAR LOPES DALACQUA(SP168001 - AFONSO GUMERCINDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A

Fls. 270: Defiro a devolução do prazo. Int.

0003307-44.2012.403.6103 - FAUSTO MATSUBARA(SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 64: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0004433-32.2012.403.6103 - ISAIAS PINTO HERNANDES(SP137798 - RICARDO ALVES) X BANCO VOTORANTIM S/A(SP301805A - CATARINA OLIVEIRA DE ARAUJO COSTA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivado. Intimem-se.

0005572-19.2012.403.6103 - ROSEMERE SILVA PAULA(SP221176 - EDILAINE GARCIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivado. Intimem-se.

0007372-82.2012.403.6103 - SUPERMERCADO MAXIMO DA VILA LTDA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(PR024100 - VILSON SILVEIRA E PR050363 - VILSON SILVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Observo que o requerido em cumprimento ao despacho de fls. 148, em equívoco, protocolizou petição junto ao Juízo Estadual onde originariamente tramitava a ação. Embora tempestiva a petição enviada por fac símile (fls. 165-169), não houve o cumprimento da determinação emanada, uma vez que as guias de recolhimento não foram recolhidas em GRU conforme explicado no referido despacho. Desta forma, mantenho a decisão de fls. 150, que julgou deserto o recurso de apelação interposto pela requerida. Intimem-se, nos termos do despacho de fls. 156,

item II, os credores. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008126-24.2012.403.6103 - COTREL ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001197-38.2013.403.6103 - VICENTE ALVAREZ LOPES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls: 62: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0001736-04.2013.403.6103 - ALAIDE FRANCELINA DE MACEDO X MARIA DE JESUS BOSCO X MARIA DO SOCORRO MACEDO DE OLIVEIRA X MARIA CLEUSA DOS SANTOS MACEDO X VALDINEIA INES DE OLIVEIRA X AMANDA SUELLEN DE SOUSA X GERALDO FELIX DE SOUZA X ERIKA FATIMA PEREIRA X JOAO MARIA MIRANDA X MARIA DELMA PEREIRA DE SOUZA X LUCIMARA CRISTINA VENANCIO X LUIZ RICARDO EDUARDO DA SILVA X PAULA CAMARGO LOBO X SANDRA MIRANDA(SP108468 - JOSUE LOPES DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP155068 - CINTIA TALARICO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA E SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO) X CONSTRUTORA TERRA SIMAO LTDA(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no pólo passivo das construtoras PENIDO e TERRA SIMÃO. Cumprido, republique-se a decisão de fls. 380-381 somente com efeitos para estas correções. Int. DECISÃO DE FLS. 380-381: Vistos etc. Melhor examinando os autos, observo que este Juízo acabou sendo induzido a erro diante da manifestação da União de fls. 346-352, que informou a respeito da existência da ação civil pública nº 0007400-50.2012.403.6103, referindo-se a uma minuta de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC envolvendo todas as ocupações da extinta RFFSA em todo o Município de São José dos Campos, o que englobaria, em tese, as moradias dos Autores. Diante dessa manifestação inequívoca é que entendi presente a conexão que tornaria o Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos prevento para processar e julgar também este feito. Esclarecido que os imóveis aqui tratados distam mais de três quilômetros da área discutida na aludida ação civil pública, há uma diversidade de pedidos e de causas de pedir que obsta a reunião dos feitos. Reconheço, portanto, a competência desta 3ª Vara Federal para processar e julgar o feito. Verifico, ainda, que não há uma absoluta coincidência entre os autores desta ação e da ação cautelar nº 0001735-19.2013.403.6103. De fato, figuram como co-autores, na ação cautelar, JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA, MARIA LEDA DE OLIVEIRA SANTOS, ADILSON VEIGA COUTINHO, ADANILTON GERALDO RODRIGUES, MARIA HELENA PEREIRA DE SOUZA e JOSIELMA CRISTINA GOMES, que não são partes na ação principal. Por outro lado, figuram como co-autores da ação principal MARIA DELMA PEREIRA DE SOUZA, LUIZ RICARDO EDUARDO DA SILVA, PAULA CAMARGO LOBO e SANDRA MIRANDA, que não são partes na ação cautelar. Intimem-se tais autores, na pessoa de seu Advogado, para que esclareçam tais questões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo promover o aditamento de ambas as petições iniciais, se for o caso, trazendo cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Sem prejuízo, intimem-se os autores MARIA DE JESUS BOSCO, MARIA DO SOCORRO MACEDO DE OLIVEIRA, AMANDA SUELLEN DE SOUSA, VALDINEIA INES DE OLIVEIRA, GERALDO FELIX DE SOUZA, ERIKA FATIMA PEREIRA, JOAO MARIA MIRANDA, MARIA DELMA PEREIRA DE SOUZA, LUIZ RICARDO EDUARDO DA SILVA, PAULA CAMARGO LOBO e SANDRA MIRANDA para que, também no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Cumprido, à SUDP para regularização dos números de CPF dos autores, bem como para retificar o pólo passivo, para que dele conste o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA. (CNPJ 59.075.689/0001-66) e CONSTRUTORA TERRA SIMÃO LTDA. (CNPJ 00.915.210/0001-00). Deverá também retificar a autuação, para que a UNIÃO passe a figurar como assistente simples. Anote-se na contracapa dos autos a existência de reconvenção proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS em face dos autores (fls. 166-172). Ratifico, por seus próprios fundamentos, a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido na reconvenção. Ademais, a exata delimitação dos imóveis dos autores e sua natureza (pública ou privada) é fato que demanda uma dilação probatória, o que afasta a prova inequívoca exigida para a tutela antecipada. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal para que esclareçam se pretendem produzir outras

provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0003026-54.2013.403.6103 - VOLNEI JUNQUEIRA LOPES(SP315046 - JUSSARA MARIA PORCELLI BAKOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 72: Indefiro o pedido de depósito de valores do FGTS, uma vez que a teor do que dispôs a sentença proferida, o crédito das diferenças deverão ser levantados na própria agência, desde que comprovada uma das hipóteses legais de saque. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005695-80.2013.403.6103 - ATMOSFERA COMUNICACAO LTDA X SILVANA GOMES(SP136149 - JOSE HERMINIO CALTABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls: 217: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000958-20.2002.403.6103 (2002.61.03.000958-1) - MARIA JOVITA VILLELA SIQUEIRA(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOVITA VILLELA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 824: Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte final da decisão de fls. 541, promovendo, tendo em vista o crédito apurado em favor do autor, o depósito judicial. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000305-47.2004.403.6103 (2004.61.03.000305-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AEROBAR LANCHONETE LTDA(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AEROBAR LANCHONETE LTDA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor remanescente devido pela executada. Cumprido, dê-se vista à executada, vindo os autos a seguir conclusos. Int.

0001745-68.2010.403.6103 - CARLOS ALBERTO REFINETTI MOREIRA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CARLOS ALBERTO REFINETTI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Fls. 138-139: ao deixar de se manifestar sobre a petição em que a parte autora requeria o cumprimento da sentença quanto ao reembolso das custas processuais, evidentemente a CEF assumiu o ônus processual daí decorrente. Nestes termos, ainda que aquela decisão não fizesse referência à possibilidade de imposição da multa, esta é uma decorrência direta da lei, sendo desnecessária uma advertência explícita a respeito. Acrescente-se que, ao promover o depósito do valor das custas (ainda que sem a multa), a CEF praticou ato incompatível com o interesse em impugnar a execução dessas custas. Por identidade de razões, não tem como se insurgir quanto à incidência da multa de 10% a que se refere o art. 475-J. Por tais razões, indefiro o pedido da CEF, que deverá promover o depósito, em dez dias, do valor das diferenças apuradas às fls. 131-132 (R\$ 14,68 em novembro de 2013), devidamente atualizado. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002295-37.2013.403.6110 - RUBENS MARTINS LUIZ(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o informado pelo autor à fl. 163, cancelo a perícia designada para o dia 28/03/2014, às 09h00, na empresa FM Sorocaba Eletrônica Instrumentação Ltda. ME e defiro a realização da perícia na empresa Bauma Equipamentos Industriais, com endereço à Rodovia Raimundo Antunes Soares nº 2289, Votorantim/SP. Intime-se o Sr. Perito dO cancelamento e para que indique nova data para realização de perícia no novo local, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda da nova data, intime-se o autor e seu procurador, que ficam autorizados a acompanharem os trabalhos periciais, se assim desejarem. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. Marcelo Lelis de Aguiar

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5478

ACAO CIVIL PUBLICA

0009946-04.2005.403.6110 (2005.61.10.009946-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA E Proc. VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X CENTRAL EVENTOS ITU LTDA - EPP(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Comprove o subscritor de fl. 688, Advogado OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR - OAB 172.947, que cumpriu o disposto no art. 45 do Código Civil ou, então, esclareça se os demais advogados constituídos na procuração de fl. 110 permanecem na defesa dos interesses da ré. No silêncio, oficie-se à OAB comunicando o ocorrido para apuração de eventual infração ao art. 34, inciso XI do Código de Ética e Disciplina dos Advogados bem como, ainda, intime-se pessoalmente a ré a constituir novo defensor. Após será apreciado o pedido de execução da sentença pela União (fl. 690/694). 10 Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001511-94.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCELO DE BIASI

Defiro a solicitação de informações sobre o endereço do(s) réu(s), devendo a Secretaria proceder à consulta na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Após dê-se vista à autora do resultado para que requeira o que de direito. Int.

0000280-95.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALINE DANTAS ALBERGUE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 31: Considerando que a carta precatória para citação da ré e busca e apreensão do bem está há um ano aguardando cumprimento no Juízo Deprecado, esclareça autora as razões do seu não cumprimento até o momento. Int.

0000283-50.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GUILHERME FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 70: Considerando que a Carta Precatória expedida para a busca e apreensão do bem e citação do réu (fl. 59) não foi cumprida até o momento pelo Juízo Deprecado, pois aguarda providências a serem tomadas pela parte autora, esclareça a CEF os motivos da ausência de promoção das condições necessárias à realização dos atos deprecados.

0000284-35.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E

SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUCIANO DA SILVA FERRAZ
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 49: Considerando que a Carta Precatória expedida para a busca e apreensão do bem e citação do réu (fl. 36) não foi cumprida até o momento pelo Juízo Deprecado, pois aguarda providências a serem tomadas pela parte autora, esclareça a CEF os motivos da ausência de promoção das condições necessárias à realização dos atos deprecados.

0001661-41.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VALDENICE RAMARI PRESENTES ME X VALDENICE RAMARI
Vistos em inspeção.Proceda a autora ao recolhimento das custas para expedição da Carta Precatória. Após, cumpra-se o despacho de fl. 122.

0002139-49.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RAQUEL SOARES HERMENEGILDO DA SILVA
Informe a parte autora se houve pagamento da dívida pendente, pela parte ré. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002596-81.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCO ANTONIO MORAES LEITE
Fl. 44: Diga a autora. Int.

0002598-51.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TIAGO DE JESUS MORAIS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a existência de dois endereços do réu ainda não diligenciados, segundo as pesquisas realizadas, apresente a parte autora cópias suficientes para contrafé.Int.

0003482-80.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA ALVES DE ALMEIDA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da Carta Precatória de fls. 32/38.

0003484-50.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO VIEIRA PINTO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 33: Considerando que a Carta Precatória expedida para a busca e apreensão do bem e citação do réu (fl. 30) não foi cumprida até o momento pelo Juízo Deprecado, pois aguarda providências a serem tomadas pela parte autora, esclareça a CEF os motivos da ausência de promoção das condições necessárias à realização dos atos deprecados.

0003485-35.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX SANDRO ROMAO
Vistos em inspeção.Considerando as certidões de fls. 28/29, diga a autora em termos de prosseguimento.Int.

0003958-21.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI VENANCIO DE JESUS
Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da Carta Precatória de fls. 31/38.

0003974-72.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALESSANDRA CRISTINA DE PROENCA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Diga a autora o que pretende com a propositura desta ação, haja vista o pedido de fls. 35/39 que até a presente data não foi esclarecido, consoante determinação de fl. 42, bem como, ainda, o pedido de fl. 43 que é totalmente impertinente a esta fase processual e que, portanto, fica indeferido.Int.

0004442-36.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ONOFRE PINTO DE BRITO
Vistos em inspeção.Tendo em vista o retorno da Carta Precatória de fls. 33/41 sem cumprimento, esclareça a CEF a certidão de fl. 41 e diga em termos de prosseguimento. Int.

0004443-21.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARILIA DA SILVA DOMINGUES
VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente a parte autora o comprovante de recolhimento das custas e diligências para a instrução da Carta Precatória, conforme determinado às fls. 19/21. Renumere-se os autos a partir da fl. 27. Após, concomitantemente à expedição da deprecata, cumpra-se a determinação de inserção de restrição à circulação do veículo objeto desta lide, no Sistema RENAJUD. Int.

0004446-73.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VALCIR ALVES ANDRYJAK
VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente a parte autora o comprovante de recolhimento das custas e diligências para a instrução da Carta Precatória, conforme determinado à fl. 23. Após, concomitantemente à expedição da deprecata, cumpra-se a determinação de inserção de restrição à circulação do veículo objeto desta lide, no Sistema RENAJUD. Int.

0004447-58.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WELLINGTON JULIO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente a parte autora o comprovante de recolhimento das custas e diligências para a instrução da Carta Precatória, conforme determinado às fls. 19/21. Após, concomitantemente à expedição da deprecata, cumpra-se a determinação de inserção de restrição à circulação do veículo objeto desta lide, no Sistema RENAJUD. Int.

USUCAPIAO

0008795-27.2010.403.6110 - ROQUE SEBASTIAO DE MIRANDA X REGINA BERNADETE DE ABREU MIRANDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO E SP144830 - RONIZE DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Considerando o falecimento dos contestantes Aduino Norberto Rosa de Almeida e Benedito Rosa de Almeida noticiado na certidão do oficial de justiça de fl. 1029/V e na pesquisa do Sistema Plenus juntada à fl. 1034, manifeste-se a defensora acerca da eventual habilitação de herdeiros. Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Salto de Pirapora/SP solicitando o envio da certidão de óbito de Aduino Norberto Rosa de Almeida. Int.

MONITORIA

0007754-35.2004.403.6110 (2004.61.10.007754-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X EDSON NOBUYUKI KAWAUCHI(SP134223 - VITOR DE CAMARGO HOLTS MORAES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011616-72.2008.403.6110 (2008.61.10.011616-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X UNIAO FEDERAL X CIDEF S/A X GRUPO INVERRAZ INVERSIONES ERRAZURIZ LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a carta rogatória expedida a fls. 175 não retornou até a presente data, oficie-se ao Ministério da Justiça, Coordenação Geral de Cooperação Jurídica, (endereço a fls. 203) solicitando informações a respeito do cumprimento da carta rogatória.

0006013-81.2009.403.6110 (2009.61.10.006013-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FELIPE FRANCISCO DE OLIVEIRA COSTA X RAFAEL BIANCHINI X MICHEL DA SILVA
Fls. 135: Indefiro o pedido. Já foram solicitadas as informações de endereço do réu pelo sistema BACENJUD, Receita Federal e pelo CNIS; ficando consignado, ainda, que o sistemas INFOJUD, ARISP e RENAJUD destinam-se a informar a existência de bens. Assim sendo, considerando que a(s) diligência(s) para localização do réu restou(aram) infrutífera(s) conforme se verifica nos autos, diga a autora sobre seu interesse no prosseguimento deste feito e, sendo o caso, requiera o que de direito. Int.

0011310-35.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X REGINALDO APARECIDO ROSA

Vistos em inspeção. Fl. 101: Indefiro o pedido, uma vez que já foram solicitadas informações de endereço do réu pelos sistemas BACENJUD e CNIS, bem como foi realizada consulta através do sítio da Receita Federal. Deixo consignado, ainda, que os sistemas INFOJUD, ARISP e RENAJUD destinam-se somente a informar a existência de bens. Sendo assim, considerando que a(s) diligência(s) para localização do réu restou(aram) infrutífera(s) conforme se verifica nos autos, diga a autora sobre seu interesse no prosseguimento deste feito e, sendo o caso, requeira o que de direito. Int.

0000868-73.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X STEFANIA MARCHIORI SASSO X ROGERIO MARCHIORI X MARIA JOSE CAETANO MARCHIORI
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 116: Indefiro. A ré sequer foi citada. Assim sendo, requeira a autora o que de direito à regularização dos autos. Int.

0001527-82.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ELIAS FERREIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime(m)-se o(s) réu(s), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Outrossim, uma vez que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) por edital, expeça-se o respectivo edital com o prazo de 30 dias, afixando-o no local de costume. Intime-se a autora a retirar a minuta do edital, no prazo de 05 dias, promovendo sua publicação e comprovando nos autos conforme determina o inciso III e o parágrafo 1º do art. 232 do CPC. Int.

0002842-48.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X POSTO VOTORANTIM LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X GILBERTO CUNHA X SERGIO PINTO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 898/899: Não há que se falar em indeferimento de quesitos e assistente técnico por intempestividade de sua indicação. Conforme se verifica a fl. 893 houve pedido da autora para dilação de prazo que não chegou a ser apreciado posto que, na sequência, ela formulou os seus quesitos e indicou seu assistente técnico. Além disso, não há qualquer prejuízo em acolhê-los eis que sequer a perícia foi iniciada. Com relação aos quesitos apresentados pelo réu estes deverão ser reformulados eis que induzem o expert a se pronunciar sobre o mérito da questão, cuja avaliação compete ao Juízo. Defiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais em três parcelas mensais que deverão ser feitas mediante depósito judicial nos autos. Contudo, a realização da perícia fica postergada para após o depósito do valor integral dos honorários requeridos. Int.

0004993-84.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BRUNET CONFECÇOES LTDA X MARIA ANTONIA MAZZER DELA VIOLA X DORIVAL CORNETA DELA VIOLA X JONAS BROCA MAZZER(SP259102 - EDUARDO SORE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que o co-devedor JONAS BROCA MAZZER, a despeito de não ter sido localizado para citação, espontaneamente compareceu aos autos (fls. 103/104). Isto posto, dou-o por citado, estando o mesmo intimado do prazo para embargos a partir da data da publicação deste despacho. Decorrido o prazo de embargos do co-devedor Jonas Broca Mazzer, fica automaticamente aberta vista dos autos para que a autora se manifeste-se com relação ao fato de que realizou contrato com pessoa já falecida à época da contratação dos serviços pactuados, consoante se verifica pela data do óbito a fl. 109. Int.

0005800-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GIOVANNI GENTIL MACIEL ZANOTTO
Fl. : Defiro om prazo requerido para a providência. Int.

0006255-69.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARIO BUENO DE CAMARGO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

0008354-12.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS DE SOUZA JUNIOR
Fl. : Defiro om prazo requerido para a providência. Int.

0009317-20.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FLORIANO ALVES DE ANDRADE JUNIOR
Manifeste-se o(a) exequente sobre o retorno da Carta Precatoria a fls. 48/52. Int.

0002741-74.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GABRIEL FERREIRA DA LUZ
Vistos em inspeção.Vista à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento, para que requeira o que de direito. Int.

0006899-75.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TANIA MARIA BOFF
Manifeste-se o(a) exequente sobre o retorno da Carta Precatoria a fls. 39/52. Int.

0006922-21.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JONATHA DE LIMA GOMES
Cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

0007015-81.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE CRISTINA DE SOUZA MORAES
Vistos em inspeção.Vista à autora da certidão do oficial de justiça de fl. 52, para que requeira o que de direito.

0007275-61.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HIDROCALHA COM/ SOROCABA LTDA EPP(SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ) X AROLDI DE VARGAS PEREIRA X TERCENIO PEREIRA NETO
Considerando o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.Int.

0007311-06.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE EDUARDO RAMIRES MIGUEL
Vistos em inspeção. Fl. 64: Defiro o prazo requerido. Int.

0000274-88.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RONALDO SOARES
Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da Carta Precatória de fls. 43/50. Int.

0000697-48.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DAVID RODRIGUES DOS SANTOS
Cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

0001105-39.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WALTER ABY AZAR

Cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

0002294-52.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ANA GERONIMO DE LACERDA SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

0003956-51.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS X ELIANE DE CASSIA MACHADO DOS SANTOS

Cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

0004590-47.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REINALDO APARECIDO LOPES ALMEIDA X JOSIANE DOS SANTOS LOPES ALMEIDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 45.Int.

0005265-10.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILCEIA MARIA GARCIA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0005266-92.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VICTOR VENTURA CUTOLO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0005278-09.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLA MAROTTA CARDOSO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0005765-76.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELSO FRANCISCO CREMONEZI X SANDRA BRANCALLION CREMONEZI

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0006608-41.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO DELFINO DA SILVA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0006611-93.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOZART ALEXANDRE RAMOS MATAR

Cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

0006612-78.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIA MARIA DEL PRETE LEITE

Cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

0006614-48.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASSIO GUTIERRES MOTA

Cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

0006616-18.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS GONZALEZ

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0000545-63.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ HENRIQUE FREIRE DA SILVA

Vistos em inspeção. Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s) de citação. Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0000548-18.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANAINA ARAUJO SOUSA

Vistos em inspeção. Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s) de citação. Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0000914-57.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE DONIZETE RODRIGUES DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao

sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

0000916-27.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO SOARES DE MELO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0005163-03.2004.403.6110 (2004.61.10.005163-2) - SONIA MARIA DA FONSECA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 344: Defiro o prazo de dez dias para manifestação da mautora sobre os cálculos.Após, nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002804-12.2006.403.6110 (2006.61.10.002804-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BIN & GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP046921 - MUCIO ZAUITH E SP007518 - MUSSI ZAUITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIN & GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COM/ LTDA

Vistos em inspeção.Tendo em vista a petição de fl. 470, reconsidero a parte final da sentença de fl. 468 para determinar a expedição de ofício conforme requerido.Após, considerando o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004030-52.2006.403.6110 (2006.61.10.004030-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HELLANTEX IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA X OSWALDO ISRAEL ROSA X IRACI DE MORAES ROSA(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELLANTEX IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO ISRAEL ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI DE MORAES ROSA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Regularize a autora, Caixa Econômica Federal, sua representação processual, uma vez que a Advogada ROSIMARA DIAS ROCHA - OAB 116.304 vem se manifestando nos autos sem ter procuração para tanto bem como, ainda, a Advogada ANA LUIZA ZANINI - OAB 206.542 substabeleceu a fl. 212 sem ter, também, procuração nos autos.Outrossim, sem prejuízo da determinação acima, providencie a Serventia do Juízo, a regularização do cadastro deste processo no sistema processual, excluindo os nomes dos subscritores da petição inicial, consoante pedido formulado a fl. 248. Após, regularizada a representação processual da autora, desentranhe-se a carta precatória de fl. 225/244, aditando-a para integral cumprimento. Instrua-se a deprecata com cópia da petição de fl. 251, bem como deste despacho, posto que o recolhimento das custas devidas já havia sido providenciado e juntado perante o próprio Juízo Deprecado.Int.

0007836-95.2006.403.6110 (2006.61.10.007836-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAROLINA ROMERO GATTAZ(SP223665 - CAROLINA ROMERO GATTAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA ROMERO GATTAZ

Vista à exequente do consulta realizada a fls. 155/161. No silêncio, cumpra-se o final da decisão de fls. 148, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0008282-64.2007.403.6110 (2007.61.10.008282-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GLEYCE MARI BONFIM X GLEYDSTON LUIS BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLEYCE MARI BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLEYDSTON LUIS BONFIM

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob nº 25.0367.185.0003607-21, formalizado em 10/04/2002.O réu foi citado deixando decorrer o prazo para o pagamento ou garantia da execução, conforme fls. 38/40.Às fls. 92/94, realização de bloqueio de ativos financeiros através do SISTEMA BACENJUD, cujo valor por se mostrar ínfimo e, portanto, insuficiente para garantia do débito, foi liberado, conforme se denota às fls. 95.Às fls. 139, a CEF requereu a desistência do feito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, informando a renegociação do crédito em questão.Verifico, no

entanto, que se a informação trazida pela CEF é a de que houve a renegociação do crédito objeto desta ação, não cabe meramente à desistência da ação, devendo ser reconhecido o cumprimento da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014417-24.2009.403.6110 (2009.61.10.014417-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X METALPUXE COM/ IND/ DE FERRAGENS LTDA EPP X OLIVEIRA TADEU DE SA (SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVEIRA TADEU DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X METALPUXE COM/ IND/ DE FERRAGENS LTDA EPP

Vistos em inspeção. Primeiramente, cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 208, adotando as providências necessárias à identificação do bem a ser apreendido, considerando que não há nos autos dados suficientes para o cumprimento da diligência pelo oficial de justiça, conforme certidões de fls. 175, 181. Sem prejuízo, manifeste-se em termos de prosseguimento, com relação à execução da verba honorária sucumbencial. Int.

0010895-52.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, efetue a parte autora o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual e apresente cópias do demonstrativo atualizado do débito para contrafê. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se carta precatória para a intimação do réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Int.

0003253-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ADRIANA DE SOUSA MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DE SOUSA MORENO

Vistos em inspeção. Vista à parte autora da certidão de fl. 60 para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Int.

0001076-86.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X HEGON HENRIQUE DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEGON HENRIQUE DANIEL

Considerando o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Outrossim, uma vez que o(a)(s) executado(a)(s) não possui advogado, proceda-se sua intimação pessoal através de mandado, devendo a autora providenciar as cópias necessárias à realização do ato. Int.

0001656-19.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA CASSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA CASSU

Considerando o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Outrossim, uma vez que o(a)(s) executado(a)(s) não possui advogado, proceda-se sua intimação pessoal através de mandado, devendo a autora providenciar as cópias necessárias à realização do ato. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013293-06.2009.403.6110 (2009.61.10.013293-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011366-39.2008.403.6110 (2008.61.10.011366-7)) COBEL VEICULOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0007762-31.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005372-88.2012.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000100-79.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-09.2012.403.6110) TEC SCREEN IND/ DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de embargos opostos por TEC SCREEN IND. DE PRODUTOS TÉCNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA em razão da execução fiscal nº 0001355-09.2012.403.6110 promovida pela FAZENDA NACIONAL, consistente na cobrança de crédito consubstanciado em contribuição social destinada ao INSS, informado em GFIP, correspondente aos meses de dezembro de 2010 e de outubro de 2009 a fevereiro de 2011. Quanto ao mérito do valor em execução, alega iliquidez, incerteza e inexigibilidade dos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa; revisão da multa imposta; inexistência de provas sobre o débito. Alega que as inscrições em dívida ativa do suposto débito foram realizadas sem o seu conhecimento; que não foi juntado o procedimento administrativo que resultou na execução em questão; que não restou comprovada a declaração do embargante (executado) sobre o suposto débito ou mesmo qualquer outro documento assinado pelo embargante; que a multa aplicada está sobre o suposto crédito tributário está divorciado da atual realidade econômico-financeira do país; houve a violação do Princípio da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal; que a simples juntada das Certidões não comprovam a regularidade, lisura e correição do procedimento administrativo; que a exequente deveria ter adotado o procedimento ordinário, quando então poderia a embargante demonstrar o equívoco da cobrança. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/22. Posteriormente, a título de emenda, foram juntados os documentos de fls. 26/55. Impugnação às fls. 57/73. É o RELATÓRIO. DECIDO. DA ILIQUIDEZ, INCERTEZA E INEXIGIBILIDADE - C.D.A. Alega a embargante que não houve a juntada do procedimento administrativo, assim como não houve a comprovação de que o embargante tenha declarado o suposto débito. Alegou ainda, cerceamento de defesa, do contraditório e do devido processo legal. Nesse aspecto, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio embargante apresentar toda matéria útil à defesa e comprovar de forma inequívoca as alegações apresentadas com o objetivo de desconstituir o crédito tributário, conforme 2º do art. 16, da Lei 6.830/80, não bastando mera alegação sobre tanto, como se depreende da inicial. Do título constam elementos informativos de sua constituição, a exemplo da qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência, número do procedimento administrativo, forma de constituição, valor, legislação, sendo, portanto, válida e eficaz. Nesse aspecto, alega ainda a embargante que não houve a juntada do procedimento administrativo pelo exequente, ora embargado. No entanto, tanto do Discriminativo de Débito quanto da Certidão de Dívida Ativa, consta a indicação do número do Processo Administrativo. Além de haver identificação do procedimento administrativo, tratando-se de débitos confessados pelo próprio contribuinte, no caso, DCGB-DCG BATCH, não há que se falar de ausência de declaração de confissão da dívida ou mesmo qualquer ato formal de lançamento. Dentre a fundamentação legal que embasou a inscrição em dívida ativa, consta a GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉBITOS DECLARADOS EM GFIP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INOBESERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. 1. A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do magistrado, em face das circunstâncias de cada caso, pois, sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Preliminar rejeitada. 2. A 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.143.094/SP, DJ 01/02/10), assentou a tese de que a GFIP é um dos modos de constituição dos créditos devidos à Seguridade Social, consoante se deduz da leitura do artigo 33, parágrafo 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte, dispensando, pois, a Fazenda Pública de qualquer

outra providência tendente à formalização do valor declarado, de modo que não há que se falar em inobservância do devido processo legal, por ausência de prévio procedimento administrativo, em caso com os autos. 3. As informações prestadas pelo contribuinte na GFIP servem como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS, sendo suficiente à constituição do crédito tributário, tornando desnecessária, pois, a presença de qualquer outro elemento para tanto, como por exemplo, a relação nominal dos empregados. 4. Alegação de presença de efeito confiscatório no tributo cobrado trazida de forma genérica, não sendo bastante para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza a CDA, ônus do executado. 5. Apelação desprovida.(00002979120134058401 AC - Apelação Cível - 562153 Relator(a) Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira TRF5 Terceira Turma DJE - Data::05/12/2013 - Página::500) Dessa forma, o embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a irregularidade da C.D.A., permanecendo a seu favor a presunção de certeza e liquidez.II - DA MULTA DE MORAA multa de mora imposta ao executado/embargante encontra-se expressamente prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, com a seguinte redação, in verbis:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.Destarte, havendo o inadimplemento do tributo ou mesmo o atraso no pagamento, a aplicação de multa moratória em decorrência de lei, não caracteriza confisco.Confira-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.1. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal.2. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo.3. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.4. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.5. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo.6. Apelação improvida.(AC 200861820206246 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1473046 Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 19/04/2010 P.: 431)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIQUIDEZ DA CDA. MULTA, JUROS E HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Inocorrente o alegado cerceamento de defesa. Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. - O percentual da multa cobrada no caso concreto (20%), apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. - O percentual de juros está de acordo com a legislação e interpretação jurisprudencial unânime, fixando a incidência da SELIC, que inclusive comporta a correção monetária do débito. - Tratando-se de execução promovida pela União, depois de maio de 2007 é devido o encargo de 20% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69. Inserido tal encargo na CDA, afasta a fixação de condenação do executado em embargos à execução, como bem salientou a sentença recorrida, pela aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00047857820124036106 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900911 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI TRF3 PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.O embargante arcará com as custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de recursos - TFR).Traslade-se cópia da

presente sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. P. R. I.

0003562-44.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-18.2012.403.6110) MATRIZES CAMARGO IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos por MATRIZES CAMARGO IND. E COM. DE MOLDES LTDA em razão da execução fiscal nº 0005118-18.2012.403.6110 promovida pela FAZENDA NACIONAL, consistente na cobrança de crédito consubstanciado em contribuição social destinada ao INSS, calculado sobre a folha de pagamento e informado em GFIP, correspondente aos meses de março a setembro de 2011. Quanto ao mérito do valor em execução, alega iliquidez, incerteza e inexigibilidade dos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa; revisão da multa imposta; inexistência de provas sobre o débito. Alega que as inscrições em dívida ativa do suposto débito foram realizadas sem o seu conhecimento; que não foi juntado o procedimento administrativo que resultou na execução em questão; que não restou comprovada a declaração do embargante (executado) sobre o suposto débito ou mesmo qualquer outro documento assinado pelo embargante; que a multa aplicada está sobre o suposto crédito tributário está divorciado da atual realidade econômico-financeira do país; houve a violação do Princípio da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal; que a simples juntada das Certidões não comprovam a regularidade, lisura e correição do procedimento administrativo; que a exequente deveria ter adotado o procedimento ordinário, quando então poderia o embargante demonstrar o equívoco da cobrança. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/19. Posteriormente, a título de emenda, foram juntados os documentos de fls. 22/43. Impugnação às fls. 45/49. É o RELATÓRIO.DECIDO.DA ILIQUIDEZ, INCERTEZA E INEXIGIBILIDADE - C.D.A. Alega o embargante que não houve a juntada do procedimento administrativo, assim como não houve a comprovação de que o embargante tenha declarado o suposto débito. Alegou ainda, cerceamento de defesa, do contraditório e do devido processo legal. Nesse aspecto, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio embargante apresentar toda matéria útil à defesa e comprovar de forma inequívoca as alegações apresentadas com o objetivo de desconstituir o crédito tributário, conforme 2º do art. 16, da Lei 6.830/80, não bastando mera alegação sobre tanto, como se depreende da inicial. Do título constam elementos informativos de sua constituição, a exemplo da qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência, número do procedimento administrativo, forma de constituição, valor, legislação, sendo, portanto, válida e eficaz. Nesse aspecto, alega ainda o embargante que não houve a juntada do procedimento administrativo pelo exequente, ora embargado. No entanto, tanto do Discriminativo de Débito quanto da Certidão de Dívida Ativa, consta a indicação do número do Processo Administrativo. Além de haver identificação do procedimento administrativo, tratando-se de débitos confessados pelo próprio contribuinte, no caso, DCGB-DCG BATCH, não há que se falar de ausência de declaração de confissão da dívida ou mesmo qualquer ato formal de lançamento. Dentre a fundamentação legal que embasou a inscrição em dívida ativa, consta a GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉBITOS DECLARADOS EM GFIP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. 1. A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do magistrado, em face das circunstâncias de cada caso, pois, sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Preliminar rejeitada. 2. A 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.143.094/SP, DJ 01/02/10), assentou a tese de que a GFIP é um dos modos de constituição dos créditos devidos à Seguridade Social, consoante se deduz da leitura do artigo 33, parágrafo 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte, dispensando, pois, a Fazenda Pública de qualquer outra providência tendente à formalização do valor declarado, de modo que não há que se falar em inobservância do devido processo legal, por ausência de prévio procedimento administrativo, em caso com os dos autos. 3. As informações prestadas pelo contribuinte na GFIP servem como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS, sendo suficiente à constituição do crédito tributário, tornando desnecessária, pois, a presença de qualquer outro elemento para tanto, como por exemplo, a relação nominal dos empregados. 4. Alegação de presença de efeito confiscatório no tributo cobrado trazida de forma genérica, não sendo bastante para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza a CDA, ônus do executado. 5. Apelação desprovida. (00002979120134058401 AC - Apelação Cível - 562153 Relator(a) Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira TRF5 Terceira Turma DJE - Data::05/12/2013 - Página::500) Dessa forma, o embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a irregularidade da C.D.A., permanecendo a seu favor a presunção de certeza e liquidez. II - DA MULTA DE MORAA multa de mora imposta ao executado/embargante encontra-se expressamente prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, com a seguinte redação, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos

geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Destarte, havendo o inadimplemento do tributo ou mesmo o atraso no pagamento, a aplicação de multa moratória em decorrência de lei, não caracteriza confisco. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. 1. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. 2. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 3. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 4. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 5. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo. 6. Apelação improvida. (AC 200861820206246 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1473046 Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 CJI DATA: 19/04/2010 P.: 431) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIQUIDEZ DA CDA. MULTA, JUROS E HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Inocorrente o alegado cerceamento de defesa. Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. - O percentual da multa cobrada no caso concreto (20%), apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. - O percentual de juros está de acordo com a legislação e interpretação jurisprudencial unânime, fixando a incidência da SELIC, que inclusive comporta a correção monetária do débito. - Tratando-se de execução promovida pela União, depois de maio de 2007 é devido o encargo de 20% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69. Inserido tal encargo na CDA, afasta a fixação de condenação do executado em embargos à execução, como bem salientou a sentença recorrida, pela aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00047857820124036106 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900911 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI TRF3 PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. O embargante arcará com as custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de recursos - TFR). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. P. R. I.

0003563-29.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005509-70.2012.403.6110) MATRIZES CAMARGO IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA (SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos opostos por MATRIZES CAMARGO IND. E COM. DE MOLDES LTDA em razão da execução fiscal nº 0005509-70.2012.403.6110 promovida pela FAZENDA NACIONAL, consistente na cobrança de crédito decorrente de imposto devido sobre o faturamento, lucro presumido, COFINS e PIS, vencidos em 30.01.2009, 30.10.2009, 29.01.2010, 30.04.2010, 25.01.2010, 25.05.2010 e 26.06.2010, calculados a partir da Declaração de Imposto entregue pelo embargante e objeto das Certidões de dívida Ativa nºs 80.2.12003023-09, 80.6.12007241-64, 80.6.12007242-45 e 80.7.12003378-85. Quanto ao mérito do valor em execução, alega

iliquidez, incerteza e inexigibilidade dos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa; revisão da multa imposta; inexistência de provas sobre o débito. Alega que as inscrições em dívida ativa do suposto débito foram realizadas sem o seu conhecimento; que não foi juntado o procedimento administrativo que resultou na execução em questão; que não restou comprovada a declaração do embargante (executado) sobre o suposto débito ou mesmo qualquer outro documento assinado pelo embargante; que a multa aplicada está sobre o suposto crédito tributário está divorciado da atual realidade econômico-financeira do país; houve a violação do Princípio da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal; que a simples juntada das Certidões não comprovam a regularidade, lisura e correição do procedimento administrativo; que a exequente deveria ter adotado o procedimento ordinário, quando então poderia a embargante demonstrar o equívoco da cobrança. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/25. Posteriormente, a título de emenda, foram juntados os documentos de fls.

28/61. Impugnação às fls. 63/82. É o RELATÓRIO. DECIDO. DA ILIQUIDEZ, INCERTEZA E INEXIGIBILIDADE - C.D.A. Alega a embargante que não houve a juntada do procedimento administrativo, assim como não houve a comprovação de que o embargante tenha declarado o suposto débito. Alegou ainda, cerceamento de defesa, do contraditório e do devido processo legal. Nesse aspecto, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio embargante apresentar toda matéria útil à defesa e comprovar de forma inequívoca as alegações apresentadas com o objetivo de desconstituir o crédito tributário, conforme 2º do art. 16, da Lei 6.830/80, não bastando mera alegação sobre tanto, como se depreende da inicial. Do título constam elementos informativos de sua constituição, a exemplo da qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência, número do procedimento administrativo, forma de constituição, valor, legislação, sendo, portanto, válida e eficaz. Nesse aspecto, alega ainda a embargante que não houve a juntada do procedimento administrativo pelo exequente, ora embargado. No entanto, tanto do Discriminativo de Débito quanto da Certidão de Dívida Ativa, consta a indicação do número do Processo Administrativo. Além de haver identificação do processo administrativo, tratando-se de débitos confessados pelo próprio contribuinte, no caso, através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, não há que se falar de ausência de declaração de confissão da dívida ou mesmo qualquer ato formal de lançamento. Informou ainda a embargada que os valores declarados através da DCTF foram incluídos em parcelamento, rescindido, em razão da inadimplência das parcelas acordadas, dando-se prosseguimento à cobrança, sobrevivendo a inscrição em dívida ativa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

1. O ato de inscrição em dívida ativa, como todos os atos administrativos, goza de presunção de legalidade e veracidade. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 2. A Certidão de Dívida Ativa que fundamenta o presente feito está revestida de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, não havendo que se falar na respectiva nulidade. 3. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional (in REsp 963761/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 08/10/2008). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:24/01/2014 PAGINA:971) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉBITOS DECLARADOS EM GFIP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INOBESERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. 1. A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do magistrado, em face das circunstâncias de cada caso, pois, sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Preliminar rejeitada. 2. A 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.143.094/SP, DJ 01/02/10), assentou a tese de que a GFIP é um dos modos de constituição dos créditos devidos à Seguridade Social, consoante se dessume da leitura do artigo 33, parágrafo 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte, dispensando, pois, a Fazenda Pública de qualquer outra providência tendente à formalização do valor declarado, de modo que não há que se falar em inobservância do devido processo legal, por ausência de prévio procedimento administrativo, em caso com os dos autos. 3. As informações prestadas pelo contribuinte na GFIP servem como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS, sendo suficiente à constituição do crédito tributário, tornando desnecessária, pois, a presença de qualquer outro elemento para tanto, como por exemplo, a relação nominal dos empregados. 4. Alegação de presença de efeito confiscatório no tributo cobrado trazida de forma genérica, não sendo bastante para afastar a presunção de liquidez, certeza e

exigibilidade de que goza a CDA, ônus do executado. 5. Apelação desprovida.(00002979120134058401 AC - Apelação Cível - 562153 Relator(a) Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira TRF5 Terceira Turma DJE - Data::05/12/2013 - Página::500) Dessa forma, o embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a irregularidade da C.D.A., permanecendo a seu favor a presunção de certeza e liquidez.II - DA MULTA DE MORAA multa de mora imposta ao executado/embargante encontra-se expressamente prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, com a seguinte redação, in verbis:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.Destarte, havendo o inadimplemento do tributo ou mesmo o atraso no pagamento, a aplicação de multa moratória em decorrência de lei, não caracteriza confisco.Confira-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.1. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal.2. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo.3. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.4. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.5. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo.6. Apelação improvida.(AC 200861820206246 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1473046 Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 19/04/2010 P.: 431)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIQUIDEZ DA CDA. MULTA, JUROS E HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Inocorrente o alegado cerceamento de defesa. Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. - O percentual da multa cobrada no caso concreto (20%), apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. - O percentual de juros está de acordo com a legislação e interpretação jurisprudencial unânime, fixando a incidência da SELIC, que inclusive comporta a correção monetária do débito. - Tratando-se de execução promovida pela União, depois de maio de 2007 é devido o encargo de 20% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69. Inserido tal encargo na CDA, afasta a fixação de condenação do executado em embargos à execução, como bem salientou a sentença recorrida, pela aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00047857820124036106 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900911 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI TRF3 PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.O embargante arcará com as custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de recursos - TFR).Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0012250-10.2004.403.6110 (2004.61.10.012250-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X RAZAO E ARTE ASSESSORIA CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS EM

SAUDE S/C LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuíza pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa do exequente sob nº 5522/04. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 10/11). O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 18/04/2006, voltando o exequente a manifestar-se nos autos somente em 28/01/2014. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. P. R. I.

0010427-64.2005.403.6110 (2005.61.10.010427-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X ROLOFORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MILTON GOMES LOTZ(SP083984 - JAIR RATEIRO) CERTIFICO E DOU FÉ, que devido à ausência de cadastramento do patrono do executado JAIR RATEIRO - OAB/SP 83.984 no sistema eletrônico, ora regularizado no referido sistema eletrônico, reencaminho para publicação, o teor da decisão de fl. 216 conforme segue: Nos termos da súmula 319 do Superior Tribunal de Justiça, o encargo de depositário só pode ser rejeitado se houver justa motivação. No caso dos autos, a justificativa invocada não é suficiente para afastar o responsável do encargo de depositário sob pena de se admitir que mera recusa imotivada possa inviabilizar o prosseguimento da execução fiscal. Dessa forma nomeio o senhor MILTON GOMES LOTZ, CPF 238.257.238-87 depositário do imóvel penhorado às fls. 209, matrícula 12.092, do 1.º CRIA, devendo o mesmo ser intimado na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 639, parágrafo 5.º do Código de Processo Civil. Após, a intimação proceda-se ao registro da penhora no 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. Int.

0003275-57.2008.403.6110 (2008.61.10.003275-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X R. B. S. RECURSOS HUMANOS LTDA(SP194266 - RENATA SAYDEL) X ADRIANA APARECIDA RIBEIRO X ANNA ANTUNES RIBEIRO(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP225953 - LILIAN BRUNELLI BUENO)

Assiste razão a executada em sua manifestação de fl. 256/257. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ANNA ANTUNES RIBEIRO, no pólo passivo da presente execução tão somente para expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado à fl. 253, intimando-se do prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Expedido o referido alvará, retornem ao SEDI para exclusão definitiva de ANNA ANTUNES RIBEIRO do pólo passivo da presente execução. Devidamente regularizado os autos, abra-se vista a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 146/238. Int.

0004084-76.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CHURRASCARIA MORAES JARDIM LTDA - EPP(SP154121 - JOÃO LUIZ WAHL DE ARAUJO) Considerando o requerimento formulado pelo executado de substituição dos bens penhorados, CANCELO a designação de leilão de fl. 83. Intime-se o executado para que junte aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel que pretende a substituição, bem como para que junte carta de anuência dos atuais proprietários do referido imóvel, no prazo de 10(dez) dias. Regularizado, abra-se vista a exequente para que se manifeste. Int.

0000161-71.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao executado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001397-87.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALTAIR DE JESUS LOURENCO
Inicialmente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, conforme certidão de fls. 08. Regularizado, cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011086-34.2009.403.6110 (2009.61.10.011086-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X GILDO MOREIRA(SP143133 - JAIR DE LIMA) X JAIR DE LIMA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução fiscal ajuizada para cobrança do(s) débito(S) inscrito(S) na Dívida Ativa do exequente sob nº 80.1.09.000962-18. O executado foi citado conforme fl. 76 (verso). Verifico que a disponibilização da importância requisitada à fl. 80 foi efetuada conforme comprovante de fl. 81. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1307

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004408-18.2000.403.6110 (2000.61.10.004408-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903817-41.1994.403.6110 (94.0903817-0)) FABRICA DE CARROCERIAS COELHO LTDA(SP150101 - ALEXANDRE MONALDO PEGAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X EDUARDO FUSCO CALVILHO(SP165618 - FÁBIO DEZZOTTI D'ELBOUX) X NERCY ANTUNES DA CRUZ(SP077213 - MARIA ISABEL MORAES)

Fls. 291/293: Indefiro o requerido referente ao bloqueio de contas dos sócios da embargante, uma vez que não fazem parte do pólo ativo. Promova a embargante o pagamento do débito, conforme cálculo de fls. 292, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475 J do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010645-53.2009.403.6110 (2009.61.10.010645-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004080-78.2006.403.6110 (2006.61.10.004080-1)) IVAIR ANTONIO PIRES DA SILVA & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 35/41 e da r. decisão de fls. 64/65 e 69 para os autos principais, processo nº 2006.61.10.004080-1, certificando-se os autos e dispensando-se os feitos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007564-91.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005106-58.1999.403.6110 (1999.61.10.005106-3)) LUZIA GOMES DA CRUZ SILVA(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar os documentos necessários nestes autos para instrução do feito, de acordo com a decisão de fls. 21/22, providenciando cópia ou desentranhamento dos documentos, se for necessário; 2- Regularizar o pólo passivo da ação. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0007098-63.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006231-90.2001.403.6110 (2001.61.10.006231-8)) IZELIA CONCEICAO DE MORAES(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, analisando-se os autos denota-se que a embargante IZELIA CONCEIÇÃO DE MORAES insurge-se a respeito da penhora do veículo realizada nos autos principais, sob a alegação de que não figura no pólo passivo da execução fiscal e que possui a propriedade do veículo penhorado.No entanto, a embargante em relação ao demais pedidos formulados na exordial, requer em nome próprio, direito alheio, o que torna inviável a sua análise nestes autos, sob o enfoque do artigo 6º do CPC, visto que é parte ilegítima para postular nestes embargos em nome do executado MARCOS EDUARDO DE MORAES.Portanto, concedo à embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, observando-se, ainda, que não é permitida a utilização de cotas marginais (fl. 36), nos termos do artigo 161 do CPC; 2- Retificar a exordial, formulando pedidos compatíveis com a sua legitimidade processual ativa nestes autos. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0901383-79.1994.403.6110 (94.0901383-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 273 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X METASA CALDEIRARIA INDL/ LTDA X MARTA SOARES SILVA X CLAUDINEI CAMARGO SILVA(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH)

Decisão proferida em 14 de janeiro de 2014, a seguir transcrita: Fls. 324/336: Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0900287-92.1995.403.6110 (95.0900287-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X H F INSTALACOES GERAIS LTDA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Publicação da decisão proferida em 28 de janeiro de 2014, a seguir transcrita:Fls. 176/206 e 207/209: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0904217-21.1995.403.6110 (95.0904217-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO) X NOVO RUMO CEREAIS LTDA - ME(SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO)

Publicação da decisão proferida em 03 de fevereiro de 2014, a seguir transcrita:Fls. 87/89: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos da Portaria MF n. 75 de 22 de março de 2012 em seu artigo 1º, II c/c artigo 2º da Portaria MF nº 130, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0904336-45.1996.403.6110 (96.0904336-4) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER ALEXANDRE CORREA) X TEXTIL ALGOTEX LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP290663 - RENATO ASSENSIO MENDES)

Decisão proferida em 03 de fevereiro de 2014, a seguir transcrita:Fls. 383/393: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0904337-30.1996.403.6110 (96.0904337-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TEXTIL ALGOTEX LTDA(SP187700 - JONNY ELTON VASCONCELLOS OLIVEIRA)

Publicação da decisão proferida em 03 de fevereiro de 2014, a seguir transcrita: Fls. 52/54: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0900379-02.1997.403.6110 (97.0900379-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X IND/ E COM/ DE TOLDOS ALMEIDA LTDA X CREUZA RODRIGUES DE SOUZA DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP174625 - VALERIA FELIS BAZZO)

Decisão proferida em 03 de fevereiro de 2014, a seguir transcrita: Fls. 290/305: Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0900592-08.1997.403.6110 (97.0900592-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DROGAPENHA SOROCABA LTDA X JOAO TADEU HERRERA X MARIA ANGELICA TRUJILLO(SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS E SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY) Fls. 463: Intime-se o executado para que forneça à este juízo, cópia atualizada do bem imóvel ofertado à penhora às fls. 453/459, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0906268-34.1997.403.6110 (97.0906268-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIDER RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA X LUCIANO MARCOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP177031 - FÁTIMA ANUNCIAÇÃO FERNANDES) Fls. 467/592: Considerando o edital de leilão no seu item 2.2 (fl. 470), bem como a última avaliação e constatação do bem imóvel realizada nos autos (fls. 332/335), na qual não há qualquer menção acerca da ocupação do imóvel, e ainda tendo em vista a descrição do imóvel de matrícula nº 19.270 mdo 1º CRIA de Sorocaba no edital de leilão (fl. 516), mantenho a decisão de fls. 432 pelos seus próprios fundamentos, mormente no que se refere à necessidade de ajuizamento de ação própria para imissão na posse.Dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se conclusivamente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0001220-51.1999.403.6110 (1999.61.10.001220-3) - INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE) X DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA)

Publicação da decisão proferida em 28 de janeiro de 2014, a seguir transcrita:Fls. 203/205: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0001309-74.1999.403.6110 (1999.61.10.001309-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X REFRIGERANTES VEDETE LTDA - ME(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Nos termos da PORTARIA nº 08/2012 deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório expedido nos autos.Após, proceda-se a sua transmissão.Intime-se.

0003590-03.1999.403.6110 (1999.61.10.003590-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MENUTRY IND/ E COM/ POS ALIMENTICIOS LTDA X ROSMARI FERNANDES CAVALHEIRO

1. Fls. 114. Considerando que o bloqueio de contas realizado nestes autos restou infrutífero, ocorrendo o bloqueio de valor ínfimo (R\$ 27,65) e incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, determino o seu desbloqueio.2. Fls. 116. Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio de contas pelo sistema BACENJUD já foi realizado anteriormente nestes autos (fls. 114), restando infrutífero diante do valor ínfimo bloqueado.3. Portanto, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução, termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0010844-56.2001.403.6110 (2001.61.10.010844-6) - FAZENDA NACIONAL(SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SUZULINE VEICULOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X RENATO CINTRA LIMONGI X REINALDO BENASSI PINTO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

Decisão proferida em 04 de fevereiro de 2014, a seguir transcrito: Fls. 279/284: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0005843-56.2002.403.6110 (2002.61.10.005843-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X NACIONAL GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA

Fls. 49/51: Inicialmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição. Regularizado, defiro a vista requerida pelo executado pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 49/51, mantendo-a na contra capa destes autos. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 42. Int.

0010340-79.2003.403.6110 (2003.61.10.010340-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X ECO CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EDISON ROCHA X OSWALDO ARCELINO DE SOUZA(SP091368 - SARA DE FATIMA GASSNER)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro, processo nº 0004913-23.2011.403.6110, com trânsito em julgado (fls. 154/157), que desconstituiu a penhora do imóvel de matrícula nº 4590 do 2º CRIA de Sorocaba, intime-se a embargante SANDRA LUCIA DE SOUZA, que nestes autos figura como terceira interessada, para que recolha as custas e emolumentos devidos para o cancelamento da penhora junto ao 2º CRIA local. Após, expeça-se mandado de levantamento de penhora, instruindo-o com a cópia do comprovante de recolhimento da taxa de cancelamento de penhora bem como cópia desta decisão e matrícula do imóvel. Fls. 158/160: Haja vista o disposto na Portaria MF n. 75 de 22 de março de 2012 em seu artigo 1º, II c/c artigo 2º da Portaria MF nº 130, deixo de determinar o prosseguimento do feito. Após a regular intimação da exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução. Intime-se.

0012144-82.2003.403.6110 (2003.61.10.012144-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X OLGA MARIA GUTERRES QUINTANS GRACA

Fls. 50/51: Indefiro o requerido, uma vez que compete primeiramente ao exequente apresentar diligências sobre bens do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências acerca de bens passíveis de penhora, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Restando comprovada a impossibilidade absoluta de tais informações sem a interferência judicial, este juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis. Findo o prazo, sem manifestação concreta, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Int.

0005658-47.2004.403.6110 (2004.61.10.005658-7) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X PANTANAL EXPORTACOES E REPRESENTACOES LTDA X JOSE DE MELLO(SP091070 - JOSE DE MELLO) X VICTOR ZBIGNIEW SZYMANSKI

Vistos em inspeção. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 188/216 dos autos, na qual o executado JOSÉ DE MELLO alega a ocorrência da prescrição do débito, a prescrição intercorrente em relação ao sócio, bem como a nulidade da CDA em razão da inexistência da apresentação nos autos do processo administrativo que originou o débito, objeto desta execução fiscal, o que fere o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório. Insurge-se ainda o executado acerca da cobrança de multa e juros relativos ao débito principal. Aduz também que o débito refere-se à multa administrativa imposta pelo Banco Central do Brasil, não se devendo aplicar, portanto as regras previstas no Código Tributário Nacional, devendo na espécie ser aplicado o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. O exequente, manifestando-se às fls. 223/227, rebate as alegações do executado, requerendo o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, o executado JOSÉ DE MELLO alega a nulidade do débito exigido, visto que nos autos não foi apresentado o processo administrativo, o que fere o seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Além disso, insurge-se em relação ao valor cobrado a título de multa e juros. Diz o artigo 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Logo, a questão da inexigibilidade do título executivo argüida pelo executado não deve prosperar, visto que o título executivo que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez,

consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pelo executado, não se verificando, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquinar a presente cobrança executiva. Em relação à prescrição do débito alegada pelo executado, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecer de ofício a prescrição. No entanto, para o reconhecimento da prescrição, de ofício pelo Juízo, devem existir nos autos informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário, o que inexistente nos autos, restando, portanto, inviável a sua análise nesta via processual de cognição sumária. No que concerne à alegação da prescrição intercorrente referente ao redirecionamento da execução para o sócio JOSÉ DE MELLO, saliente-se que a aplicação da teoria actio nata requer que o pedido de redirecionamento da execução para os sócios ocorra dentro do período de 05 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA -Processo : EDAGA 201000176001-EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272920 Relator: Luiz Fux - DJE DATA:18/10/2010) No presente caso, o executado JOSÉ DE MELLO alega a ocorrência de prescrição intercorrente em relação a sua inclusão no pólo passivo, uma vez que foi citado em 09/08/2011 (fl. 219) sendo que a execução fiscal foi ajuizada somente em 14/06/2004. Registre-se que a questão da prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento do sócio deve ser analisada levando-se em conta a data da citação da empresa e a data do pedido de inclusão de sócio no pólo passivo da ação. Da análise dos autos, denota-se que a citação da empresa deu-se em 13/03/2006 (fls. 21/22) sendo que o pedido de redirecionamento da execução ocorreu em 06/07/2009 (fls. 93/152). Logo, entre a data da citação da empresa executada e a data do pedido do redirecionamento da execução não transcorreu prazo superior a 05 anos. A teoria da actio nata caracteriza o pedido do redirecionamento da execução para os sócios, como o nascimento da pretensão, a qual deve acontecer dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, o que ocorreu no presente caso, visto que a citação da empresa executada deu-se em 13/03/2006 e o pedido de redirecionamento ocorreu em 06/07/2009. Assim, na presente hipótese, com base no princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação, não há nos autos elementos que justifiquem a ocorrência da prescrição intercorrente argüida pelo executado. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Publique-se. Intime-se.

0008209-97.2004.403.6110 (2004.61.10.008209-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELASTOTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES DOS ANJOS E SP185017 - LEANDRO SIERRA)

Considerando as pesquisas cadastrais (situação cadastral na Receita Federal) às fls. 148/149, regularize a empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, a sua razão social nestes autos, apresentando o contrato social da empresa

com o nome empresarial constante às fls. 148, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório nos termos do despacho de fls. 147. Pela mesma razão, regularize a advogada PATRÍCIA HELENA NADALUCCI, no prazo de 10 (dez) dias, os seus dados cadastrais nestes autos de acordo com o documento de fls. 149. Após, com a regularização, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 147, referente à expedição de ofício requisitório. Intime-se.

0008596-15.2004.403.6110 (2004.61.10.008596-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CILENE MARTINS PEREZ(SP224759 - ISAAC COSTA DO NASCIMENTO)

Publicação da decisão proferida em 23 de janeiro de 2014, a seguir transcrita: Fls. 51: Oficie-se à CEF para que providencie a conversão em renda em favor do Conselho Regional de Contabilidade, referente aos valores bloqueados nestes autos às fls. 49, por meio de ordem de transferência eletrônica, para a agência 2527, conta corrente nº 03.000030-8 da CEF-PAB Execuções Fiscais - Justiça Federal São Paulo, de titularidade do exequente. Com a confirmação da conversão em renda, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 06/2014-EF Instruir com cópias de fls. 43 e demais documentos pertinentes.

0001973-95.2005.403.6110 (2005.61.10.001973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PRONACT TELECOMUNICACOES ENERGIA E SERVICOS LTDA EPP X BRUNO BENAVIDES TORO(SP126987 - CELSO LUIZ BENAVIDES)

1- Fls. 183/191: Providencie a parte executada cópia da matrícula atualizada em relação ao imóvel oferecido como garantia em substituição ao veículo bloqueado pelo RENAJUD (fls. 180), nesta execução, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Cumprida a determinação acima e considerando a carta de anuência (fls. 186/191) juntada nestes autos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003850-70.2005.403.6110 (2005.61.10.003850-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JULIA ANTUNES GALVAO(SP215956 - CESAR FRANCISCO LOPES MARTIN)

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 162, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005590-63.2005.403.6110 (2005.61.10.005590-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE ELIAS ARRUDA ABUSSAMRA

Fls. 84: Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio de contas pelo sistema BACENJUD já foi realizado anteriormente nestes autos (fls. 74), restando infrutífero. Portanto, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução, termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005596-70.2005.403.6110 (2005.61.10.005596-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X RAUL DOS SANTOS FERNANDES

Fls. 75: Indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005635-67.2005.403.6110 (2005.61.10.005635-0) - CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCOS ANTONIO LOPES
Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fl. 34/35).

0005637-37.2005.403.6110 (2005.61.10.005637-3) - CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARJORIE DE FATIMA CADINA MARTINS VECINA
Fls. 36: Indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005654-73.2005.403.6110 (2005.61.10.005654-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO GORRERI CUNHA
Fls. 82: Indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0013441-56.2005.403.6110 (2005.61.10.013441-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA HELENA EGIDIO DOS SANTOS
Fls. 67: Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio de contas pelo sistema BACENJUD já foi realizado anteriormente nestes autos (fls. 50), restando infrutífero.Portanto, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução, termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0003999-32.2006.403.6110 (2006.61.10.003999-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DANIELA DE OLIVEIRA
Fls. 62/63. Dê-se vista ao exequente. Fls. 65: Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio de contas pelo sistema BACENJUD já foi realizado anteriormente nestes autos (fls. 43), restando infrutífero diante do valor ínfimo bloqueado.Portanto, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução, termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004080-78.2006.403.6110 (2006.61.10.004080-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IVAIR ANTONIO PIRES DA SILVA & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias certidão de objeto e pé do processo falimentar, a fim de verificar acerca do encerramento da falência.No silêncio, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004865-40.2006.403.6110 (2006.61.10.004865-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER

ZENTHOFER MULLER) X ELCI MATIELLI - ME X ELCI MATIELLI(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 217, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006525-69.2006.403.6110 (2006.61.10.006525-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X JOSE FERNANDO DOS SANTOS

Fls. 64: Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0011512-51.2006.403.6110 (2006.61.10.011512-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALGO MAIS IND/ TEXTIL LTDA EPP X GERSON MOURA DA SILVA

Fls. 91. Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, via sistema Bacenjud, uma vez que o coexecutado não foi citado. Tendo em vista os endereços informados às fls. 76/77, intime-se o exequente para que indique em qual endereço deverá ser cumprida a diligência. Int.

0000078-31.2007.403.6110 (2007.61.10.000078-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA) X EDEMIR MOMESSO X ODAIR MOMESSO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X DUXMAN CORPORATION S/A

Nos termos da PORTARIA nº 08/2012 deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório expedido nos autos. Após, proceda-se a sua transmissão. Intime-se.

0000079-16.2007.403.6110 (2007.61.10.000079-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA) X EDEMIR MOMESSO X ODAIR MOMESSO(SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA E SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X DUXMAN CORPORATION S/A

Nos termos da PORTARIA nº 08/2012 deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório expedido nos autos. Após, proceda-se a sua transmissão. Intime-se.

0002601-16.2007.403.6110 (2007.61.10.002601-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA E SP248261 - MARISSOL QUINTILIANO SANTOS E SP249219A - IGOR DOS REIS FERREIRA E SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA) X BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA, MASCARENHAS E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 189: Indefiro a remessa de documento a outro Juízo, visto que a petição de fls. 176/180 foi protocolizada para estes autos, cabendo à parte providenciar nova petição bem como seu protocolo para o processo pertinente. Intime-se o executado acerca do depósito referente ao pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 190), cabendo ainda manifestar-se sobre a satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o seu silêncio como anuência à extinção da execução da verba honorária. Findo o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004465-89.2007.403.6110 (2007.61.10.004465-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X NOVO RUMO CEREAIS LTDA - ME X IVAIL MUNHOZ CLEMENTE(SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) Publicação proferida em 18 de fevereiro de 2014 a seguir transcrita: Fls. 346/350: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0006338-27.2007.403.6110 (2007.61.10.006338-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FRANCISCO ISRAEL DOS SANTOS(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)

Recebo a apelação do EXECUTADO, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0012265-71.2007.403.6110 (2007.61.10.012265-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X EDIVANILSON CAVALCANTE SOUSA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X EDIVANILSON CAVALCANTE SOUSA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 122, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014851-81.2007.403.6110 (2007.61.10.014851-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE

Publicação da decisão proferida em 13 de setembro de 2012, a seguir transcrita: Tendo em vista que as diligências realizadas para citação do(a) executado(a) através de carta citatória e mandado restaram negativas, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 dias, devendo o(a) executado(a) ao final do prazo estabelecido efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido no prazo acima fixado, sobreste-se o feito, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0015451-05.2007.403.6110 (2007.61.10.015451-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELIANE CASSIA ZACHI NASCIMENTO MENDES

Fls. 55/56: Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio de contas pelo sistema BACENJUD já foi realizado anteriormente nestes autos (fls. 50), restando infrutífero. Indefiro o pedido de bloqueio de veículos da executada, uma vez que cabe ao exequente instruir o feito com os documentos e diligências necessárias a fim de proporcionar efetividade à execução. Portanto, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0007438-80.2008.403.6110 (2008.61.10.007438-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON DEL DOTTORE

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0007446-57.2008.403.6110 (2008.61.10.007446-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERALDO JOSE HAIALA

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0008460-76.2008.403.6110 (2008.61.10.008460-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TANIA APARECIDA SILVA LOPEZ

Fls. 38: Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio de contas pelo sistema BACENJUD já foi realizado anteriormente nestes autos (fls. 35), restando infrutífero. Portanto, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução, termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980,

remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008464-16.2008.403.6110 (2008.61.10.008464-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DAS GRACAS HAMADA

Fls. 36 Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, via sistema Bacenjud, uma vez que a executada não foi citada. Portanto, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução, termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0013394-77.2008.403.6110 (2008.61.10.013394-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP129886 - VALERIA LARA WALDEMARIN GERMANI)

Nos termos da PORTARIA nº 08/2012 deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório expedido nos autos. Após, proceda-se a sua transmissão. Intime-se.

0015995-56.2008.403.6110 (2008.61.10.015995-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PATRICIA CANDIDA MENDES GARCIA

Fls. 58/61: Indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002323-44.2009.403.6110 (2009.61.10.002323-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X IDEAL RECURSOS HUMANOS LTDA X ANTONIO FLAVIO OLIVEIRA CAMPOS X SONIA MARIA RIBEIRO CAMPOS X TATIANE RODRIGUES MORENO(SP180651 - DEIVALDO JORDÃO TOZZI)

Nos termos da PORTARIA nº 08/2012 deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório expedido nos autos. Após, proceda-se a sua transmissão. Intime-se.

0002829-20.2009.403.6110 (2009.61.10.002829-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ROSANA CLAUDINO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Fls. 32: Indefiro o requerido, uma vez que compete primeiramente ao exequente apresentar diligências sobre os bens da executada. Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências acerca de bens da executada, passíveis de penhora, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Restando comprovada a impossibilidade absoluta de tais informações sem a interferência judicial, este juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis. Findo o prazo, sem manifestação concreta, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Int.

0002846-56.2009.403.6110 (2009.61.10.002846-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ROSANA CRISTINA ESCOLPIONE(SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR)

Tendo em vista o bloqueio de contas, via sistema Bacenjud e a transferência do valor para conta à disposição do Juízo (fl. 47), intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe os dados bancários para a devida conversão em renda. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002859-55.2009.403.6110 (2009.61.10.002859-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA MARIA GENESI HUNGARO

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 39 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.P.R.I.

0002867-32.2009.403.6110 (2009.61.10.002867-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDUARDO BULL DA SILVA
Fls. 37: Indefiro o requerido, uma vez que compete primeiramente ao exequente apresentar diligências sobre bens do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências acerca dos bens, passíveis de penhora, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Restando comprovada a impossibilidade absoluta de tais informações sem a interferência judicial, este juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis.Findo o prazo, sem manifestação concreta, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Int.

0002871-69.2009.403.6110 (2009.61.10.002871-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DERCIULA ROSANA RONCADA PINTO
Fls. 37/38: Registre-se que compete ao exequente comprovar nos autos a existência de bens em nome do(s) executado(s), a fim de viabilizar a penhora.Portanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente as diligências necessárias e atualizadas acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando a provocação da parte interessada.Intime-se.

0003022-35.2009.403.6110 (2009.61.10.003022-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEBORAH GONCALVES DE OLIVEIRA
Decisão proferida em 19 de julho de 2012, a seguir transcrita:Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos(fl. 38), INTIME-SE O(s) EXECUTADO(s), acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.Após, não havendo manifestação ou restando negativa a intimação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo, liberando-se eventual excesso.Com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0003195-59.2009.403.6110 (2009.61.10.003195-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE CRISTINA MUNIZ
Fls. 54/55: Indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0003199-96.2009.403.6110 (2009.61.10.003199-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ARMANDO JORGE PIRES
Fls. 45/46: Indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0003397-36.2009.403.6110 (2009.61.10.003397-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO MANUEL CAPELA

Fls. 61: Indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0003969-89.2009.403.6110 (2009.61.10.003969-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DALVA GOIS PARDINI

Intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0003971-59.2009.403.6110 (2009.61.10.003971-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEUNILZA GUEDES MASCARENHAS

Fls. 43/44: Indefiro o requerido, uma vez que compete primeiramente ao exequente apresentar diligências sobre bens do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências acerca de bens passíveis de penhora, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Restando comprovada a impossibilidade absoluta de tais informações sem a interferência judicial, este juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis.Findo o prazo, sem manifestação concreta, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Int.

0003977-66.2009.403.6110 (2009.61.10.003977-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUSSARA LEITE DE CAMPOS

Fls. 42/43: Indefiro o requerido, uma vez que compete primeiramente ao exequente apresentar diligências sobre bens do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências acerca dos bens, passíveis de penhora, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Restando comprovada a impossibilidade absoluta de tais informações sem a interferência judicial, este juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis.Findo o prazo, sem manifestação concreta, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Int.

0004045-16.2009.403.6110 (2009.61.10.004045-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA RIBEIRO PONTES(SP072297 - HEFRIN BORGHESI)

Analisando os documentos juntados aos autos pela executada VERA RIBEIRO PONTES (fls. 57/63, 66/69 e 72/74), denota-se que o seu salário é depositado em conta bancária na agência do Banco do Brasil - banco 001), conforme informação de seu holerite.No entanto, o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud atingiu conta bancária referente ao Banco Santander(fl. 52), no qual ocorre a transferência do valor recebido a título de salário oriundo do Banco do Brasil, por meio de TED SALÁRIO, conforme comprovam os documentos de fls. 66/68.Logo, restou configurada a impenhorabilidade do valor bloqueado, nos termos do artigo 649, inciso IV do CPC, motivo pelo qual determino a sua liberação.Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004051-23.2009.403.6110 (2009.61.10.004051-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA CRISTINA BERTHOLINO SORRENTI

Fls. 62/64: Indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo

40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004055-60.2009.403.6110 (2009.61.10.004055-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE PAULO FRIGATTO

Fls. 47/48: Indefiro o requerido, uma vez que compete primeiramente ao exequente apresentar diligências sobre bens do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências acerca dos bens, passíveis de penhora, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Restando comprovada a impossibilidade absoluta de tais informações sem a interferência judicial, este juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis. Findo o prazo, sem manifestação concreta, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Int.

0007854-14.2009.403.6110 (2009.61.10.007854-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS CAMILO CARLI

Fls. 70: Indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008024-83.2009.403.6110 (2009.61.10.008024-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ELIAS ARRUDA ABUSSANRA

Fls. 32: Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio de contas pelo sistema BACENJUD já foi realizado anteriormente nestes autos (fls. 22), restando infrutífero. Portanto, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução, termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0011049-07.2009.403.6110 (2009.61.10.011049-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 297/306 dos autos, na qual a empresa executada RINCO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, objetiva a extinção do feito, alegando que o débito, objeto desta execução encontra-se fulminado pela prescrição. Aduz ainda que os veículos penhorados nestes autos são bens absolutamente impenhoráveis com base no artigo 649, inciso V do CPC, uma vez que são utilizados pela empresa executada para prestação de seu trabalho diário. O exequente, manifestando-se às fls. 313/331, rebate as alegações do executado, requerendo o prosseguimento da execução, visto que o débito não foi atingido pela prescrição. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, o executado pretende o reconhecimento da prescrição dos débitos, objeto desta execução fiscal, discriminados na Certidão de Dívida Ativa, que embasa a inicial. Aduz que os débitos referem-se ao período de 1994/1998, tendo sido constituídos definitivamente em 25/04/2000, data na qual houve sua adesão ao REFIS, ocorrendo a interrupção do prazo prescricional. Alega, ainda, que descumpriu o acordo de parcelamento em abril de 2002, momento em que voltou a correr o prazo prescricional. Afirma assim, que os débitos foram inscritos em dívida ativa apenas em 09/09/2009, após o transcurso do prazo de 05 (anos) previsto no artigo 174 do CTN, estando, portanto fulminados pela prescrição quinquenal. Ademais, requer o reconhecimento da impenhorabilidade dos veículos bloqueados e penhorados nestes autos, visto que são utilizados diariamente pela empresa para prestação de seu trabalho. Pois bem, em relação à prescrição do débito, alegada pelo executado, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecer de ofício a prescrição. No entanto, para o reconhecimento de ofício da prescrição, devem existir nos autos informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário, o que incoorreu no presente caso, já que as CDAs que instruem a inicial não

possuem a data do parcelamento alegado pela executada.No entanto, de acordo com as informações contidas na CDA, e complementadas com a manifestação do exequente às fls. 313/314 e com os documentos juntados às fls. 319/331, verifica-se que a constituição definitiva do débito ocorreu em 25/04/2000 por meio da confissão espontânea da executada, ocorrendo na mesma data a adesão ao parcelamento, sendo que sua exclusão do REFIS somente ocorreu em 01/09/2006 (fl. 331).Nota-se, assim, que no momento da adesão ao parcelamento (25/04/2000), o prazo prescricional foi interrompido.Logo, somente com a exclusão da executada do programa REFIS, que se deu formalmente em 01/09/2006, é que o prazo prescricional voltou a correr integralmente. Assim, considerando que a executada foi excluída do Programa de Parcelamento em 01/09/2006, conforme demonstra o documento de fls. 331, e tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 09/09/2009, não há que se falar em prescrição quinquenal nos termos do artigo 174 do CTN.Em relação à alegação de impenhorabilidade dos veículos constritos, não há comprovação, de plano, nos autos de que eles sejam necessários e essenciais ao funcionamento da empresa, motivo pelo qual deve ser afastada a impenhorabilidade arguida pela executada, não sendo aplicável ao caso o artigo 649, inciso V do CPC.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução.Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0014185-12.2009.403.6110 (2009.61.10.014185-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO RAMOS ANDRADE FILHO(SP119121 - TIBERIO DE PAULA SANTOS FILHO E SP122012 - RENATO ABOU NASSER HINGSI)

Fls. 42: Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio de contas pelo sistema BACENJUD já foi realizado anteriormente nestes autos (fls. 20), restando insuficiente.Portanto, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.Saliento que eventual atualização do débito deverá observar a sentença de fls. 36. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução, termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000553-79.2010.403.6110 (2010.61.10.000553-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TELMA MARIA RODOLPHO DE OLIVEIRA

Fls. 36. Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de contas tendo em vista que a executada não foi citada.Intime-se o Conselho exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o endereço atualizado da executada para o prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000630-88.2010.403.6110 (2010.61.10.000630-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA REGINA CAMARGO

Fls. 43/44: Indefiro o requerido, uma vez que compete primeiramente ao exequente apresentar diligências sobre bens do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências acerca dos bens, passíveis de penhora, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Restando comprovada a impossibilidade absoluta de tais informações sem a interferência judicial, este juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis.Findo o prazo, sem manifestação concreta, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Int.

0000712-22.2010.403.6110 (2010.61.10.000712-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ALVES FRANCO

Fls. 50/51: Indefiro o requerido, uma vez que compete primeiramente ao exequente apresentar diligências sobre bens do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências acerca dos bens, passíveis de penhora, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Restando comprovada a impossibilidade absoluta de tais informações sem a interferência judicial, este juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis.Findo o prazo, sem manifestação concreta, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Int.

0000725-21.2010.403.6110 (2010.61.10.000725-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA RIBEIRO
Fls. 41 e 43: Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio de contas pelo sistema BACENJUD já foi realizado anteriormente nestes autos (fls. 35), restando infrutífero. Portanto, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução, termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000761-63.2010.403.6110 (2010.61.10.000761-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA LILIAN GALVAO
Fls. 43/44: Indefiro o requerido, uma vez que compete primeiramente ao exequente apresentar diligências sobre bens do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências acerca dos bens, passíveis de penhora, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Restando comprovada a impossibilidade absoluta de tais informações sem a interferência judicial, este juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis. Findo o prazo, sem manifestação concreta, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Int.

0000839-57.2010.403.6110 (2010.61.10.000839-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA DIAS GARRIDO
Fls. 36. Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de contas tendo em vista que a executada não foi citada. Intime-se o Conselho exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o endereço atualizado da executada para o prosseguimento do feito. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000886-31.2010.403.6110 (2010.61.10.000886-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAM MARTHA LLONTOP VEGA
Fls. 38: Indefiro o requerido, uma vez que compete primeiramente ao exequente apresentar diligências sobre endereço e bens dos executados. Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências acerca do endereço atualizado do executado e dos bens, passíveis de penhora, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Restando comprovada a impossibilidade absoluta de tais informações sem a interferência judicial, este juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis. Findo o prazo, sem manifestação concreta, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Int.

0000901-97.2010.403.6110 (2010.61.10.000901-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIO CESAR AUGUSTO
Fls. 64: Indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000906-22.2010.403.6110 (2010.61.10.000906-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLI BENEDITA JUSTINO
Fls. 65. Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros, através do sistema BACENJUD, uma vez que a executada não se encontra citada. Portanto, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste, conclusivamente, acerca do informado na certidão de fls. 33. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução, termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000964-25.2010.403.6110 (2010.61.10.000964-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALINE LUCIANO
Fls. 43/44: Indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), passíveis de penhora, bem

como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001025-80.2010.403.6110 (2010.61.10.001025-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA REGINA DOMINGUES RODRIGUES

Fls. 43/44: Indefiro o requerido, uma vez que compete primeiramente ao exequente apresentar diligências sobre bens do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências acerca dos bens, passíveis de penhora, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Restando comprovada a impossibilidade absoluta de tais informações sem a interferência judicial, este juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis.Findo o prazo, sem manifestação concreta, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Int.

0001028-35.2010.403.6110 (2010.61.10.001028-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCO SERGIO DE OLIVEIRA

Fls. 41/42: Indefiro o requerido, uma vez que compete primeiramente ao exequente apresentar diligências sobre bens do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências acerca dos bens, passíveis de penhora, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Restando comprovada a impossibilidade absoluta de tais informações sem a interferência judicial, este juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis.Findo o prazo, sem manifestação concreta, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Int.

0001056-03.2010.403.6110 (2010.61.10.001056-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEVINA FORTUNATO SIMOES

Fls. 47/48: Resta prejudicado o pedido de bloqueio de veículos pelo sistema Renajud, haja vista a sentença se extinção proferida às fls. 45.Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Int.

0001058-70.2010.403.6110 (2010.61.10.001058-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA APARECIDA BARROS SILVA

Fls. 62. Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros, através do sistema BACENJUD, uma vez que a executada não se encontra citada.Portanto, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução, termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004061-33.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X WORK AVIATION SERVICE LTDA - EPP(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO)

Publicação proferida em 18 de fevereiro de 2014, a seguir transcrita: Fls. 76/77: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0007465-92.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X MARIA ESTER SCHMIDT FELICIO(SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI)

Considerando as informações do exequente da existência de saldo da dívida(fl. 74) e o parcelamento do débito(fl. 72), suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0010679-91.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JUVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP180591 - LUIZ ADOLFO BRILLINGER WALTER E SP301045 - CAMILA CHERSONI BERNARDINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 115/116: Defiro a vista requerida pelo executado, pelo prazo de 05(cinco)

dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 105. Int.

0010762-10.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUCOR REFORMAS E CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO)

Fls. 134/135: Dê-se ciência ao executado acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011940-91.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CENTRO TECNICO DE SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA

Fls. 28/30: Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio de contas pelo sistema BACENJUD já foi realizado anteriormente nestes autos (fls. 17), restando infrutífero. Portanto, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução, termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000095-28.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Publicação da decisão proferida em 03 de fevereiro de 2014, a seguir transcrita: Fls. 174/175: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001131-08.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALCIONE ROLIM

Fls. 17/18: Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio de contas pelo sistema BACENJUD já foi realizado anteriormente nestes autos (fls. 13), restando infrutífero. Portanto, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução, termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002488-23.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA TEIXEIRA

Fls. 50/51: Indefiro o requerido, uma vez que compete primeiramente ao exequente apresentar diligências sobre bens do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências acerca de bens passíveis de penhora, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Restando comprovada a impossibilidade absoluta de tais informações sem a interferência judicial, este juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis. Findo o prazo, sem manifestação concreta, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Int.

0002493-45.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA PONTES BOARO

Publicação da decisão proferida em 23 de janeiro de 2014, a seguir transcrita: Fls. 45: Oficie-se à CEF para que providencie a conversão em renda em favor do Conselho Regional de Farmácia, referente aos valores bloqueados nestes autos às fls. 38, por meio de ordem de transferência eletrônica, para a agência 3221-2, conta corrente nº 3032-5 do Banco do Brasil, de titularidade do exequente. Com a confirmação da conversão em renda, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 07/2014-EFInstruir com cópias de fls. 38 e demais documentos pertinentes.

0002496-97.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA BRUNHEIRA

Publicação da decisão proferida em 21 de janeiro de 2014, a seguir transcrita: Fls. 47: Oficie-se à CEF para que providencie a conversão em renda em favor do Conselho Regional de Enfermagem, referente aos valores

bloqueados nestes autos às fls.38, por meio de ordem de transferência eletrônica, para a agência 3221-2, conta corrente nº 3032-5 do Banco do Brasil, de titularidade do exequente.Com a confirmação da conversão em renda, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.Cópia deste despacho servirá de ofício nº 08/2014-EFInstruir com cópias de fls. 38 e demais documentos pertinentes.

0004509-69.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ORLANDO ARNOUD EMPREENDIMENTOS LTDA

Fls. 25/26: Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio de contas pelo sistema BACENJUD já foi realizado anteriormente nestes autos (fls. 20), restando infrutífero.Portanto, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução, termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004909-83.2011.403.6110 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MONICA MARTINES SCHVODER(SP032618 - EDISON HERCULANO CUNHA E SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 51, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005282-17.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MOTO PECAS TRANSMISSOES SA(SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES)

SENTENÇATrata-se de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de MOTO PEÇAS TRANSMISSÕES S/A, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória, consubstanciada na CDA nº 80.6.11.081526-21.Foi interposta pelo executado Exceção de Pré Executividade às fls. 11/17, alegando que o débito em questão não seria exigível por estar com sua exigibilidade suspensa, em face de depósito efetuado nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débitos nº 0000430-47.2011.403.6110, em trâmite perante à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Instada a se manifestar acerca da Exceção de Pré Executividade oposta pelo executado, a exequente informa, às fls. 130/132, que o excipiente não acostou aos autos a guia de depósito judicial e que, em 31/01/2011, a dívida era de R\$ 2.183.957,90 e não R\$ 1.819.964,92, como informa o executado, razão pela qual não há que se falar em suspensão da exigibilidade do débito.Às fls. 135/136 o executado informa que efetuou novo depósito nos autos da Ação Ação Declaratória de Inexistência de Débitos nº 0000430-47.2011.403.61 e pede a extinção da presente execução, com fulcro no disposto pelo artigo 267, do Código de Processo Civil.Às fls. 149/151 a exequente informa o cancelamento da CDA nº 80.6.11.081526-21 e propugna pela extinção dos presentes autos processo. Requer, outrossim, que não seja fixados honorários advocatícios em seu desfavor, haja vista que, a despeito do depósito efetuado pelo executado, em 31/01/2011, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débitos nº 0000430-47.2011.403.61, tal informação não foi levada a conhecimento da União, o que permitiu a inscrição do débito em dívida ativa da União, em 22/03/2011. É o breve relatório. Decido.Estabelecido o contraditório, ou seja, tendo a executada que contratar advogado para se defender nos autos da execução através de exceção de pré-executividade, em princípio, são devidos os honorários advocatícios.Note-se que em sede de exceção de pré-executividade incide também o princípio da causalidade, sendo necessário aferir quem deu causa à inscrição no débito em dívida ativa. Neste caso, a executada alegou que o débito em questão estaria com a sua exigibilidade suspensa.Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, denota-se que o débito foi inscrito em dívida ativa da União, em 22/03/2011, eis que não estava ainda com a sua exigibilidade suspensa, a despeito do depósito realizado em 31/01/2011 nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débitos nº 0000430-47.2011.403.61.Com efeito, segundo consta de fls. 134, o valor consolidado da dívida da executada, em 31/01/2011, era de R\$ 2.183.957,90, ao passo que o depósito feito foi no montante de R\$ 1.819.964,92. Posteriormente, outro depósito, efetuado em maio de 2011, ao que parece foi o responsável por suspender a exigibilidade do débito (fls. 144)Em sendo assim, a União não pode arcar com o pagamento dos honorários já que não deu causa à inscrição equivocada.Por fim, em face do cancelamento da CDA de n. 80.6.11.081526-21, DECLARO EXTINTA A XECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de

eventuais custas judiciais.Honorários advocatícios indevidos, consoante fundamentação supra.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005546-34.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AZ ENGENHARIA, CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA.

Fls. 17: Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio de contas pelo sistema BACENJUD já foi realizado anteriormente nestes autos (fls. 14), restando infrutífero.Portanto, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução, termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005586-16.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ ARTHUR PALUCH SOARES

Fls. 18: Indefiro o requerido, uma vez que compete primeiramente ao exequente apresentar diligências sobre endereço e bens dos executados. Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências acerca do endereço atualizado do executado e dos bens, passíveis de penhora, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Restando comprovada a impossibilidade absoluta de tais informações sem a interferência judicial, este juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis.Findo o prazo, sem manifestação concreta, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Int.

0005636-42.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO DORDETTE

Publicação da decisão proferida em 13 de maio de 2013, a seguir transcrita: Saliente-se, inicialmente, que o executado encontra-se regularmente intimado do bloqueio, conforme documento de fls. 15.Fl. 22: Proceda-se à transferência do valor bloqueado (fl. 11) para conta à disposição do Juízo. Após, officie-se à CEF para que, no prazo de 10 dias, proceda à conversão em renda do valor bloqueado, transferindo-o para conta bancária de titularidade do exequente, conforme abaixo discriminado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA: 0689 CONTA CORRENTE: 72-0 OPERAÇÃO: 003 Com o cumprimento, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifesta-se, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, uma vez que o valor bloqueado supostamente atingiu a integralidade do débito. Intime(m)-se.Cópia deste despacho servirá de ofício nº 53/2013 EF.Instruir com cópias de fls. 11, 22 e demais documentos pertinentes.

0005684-98.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECHNICON LTDA ME

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 23/24, conforme certidão de fls. 26, que reconheceu a ausência de interesse processual da exequente, os valores depositados nos autos devem ser liberados em favor da executada. Assim, reconsidero os despachos de fls. 27 e 29 e determino a expedição de alvará de levantamento em favor da executada do valor depositado às fls. 21.Intime-se a executada para a retirada do alvará e, após a comunicação de sua liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006931-17.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JULIENE FERNANDES

Decisão proferida em 27 de novembro de 2013, a seguir transcrita: Inicialmente, considerando o valor ínfimo bloqueado às fls. 16(R\$ 161,21), e a ausência de interesse do exequente, determino o desbloqueio do valor bloqueado.Fl. 18/19: Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro de tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida, no endereço indicado na inicial.Com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0006954-60.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANA FACHINI DA COSTA

Considerando que o endereço indicado pelo exequente já foi diligenciado, conforme se verifica às fls. 12 e 14/15, restando negativas tais diligências, intime-se o exequente para que forneça endereço atualizado da executada , no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da

presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008669-40.2011.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE)

Publicação da decisão proferida em 14 de janeiro de 2014, a seguir transcrita:Fls. 49: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0009172-61.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VALDIR DA SILVA

Fls. 22: Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio de contas pelo sistema BACENJUD já foi realizado anteriormente nestes autos (fls. 18), restando infrutífero.Portanto, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução, termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0010600-78.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SILVIA ELAINE DIAS CASTELANI

Fls. 34/35: Indefiro o requerido, uma vez que compete primeiramente ao exequente apresentar diligências sobre bens do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências acerca de bens passíveis de penhora, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Restando comprovada a impossibilidade absoluta de tais informações sem a interferência judicial, este juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis.Findo o prazo, sem manifestação concreta, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Int.

0010638-90.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BALAGUE CENTER LABORATORIO LTDA

Publicação da decisão proferida em 01 de agosto de 2013, a seguir transcrita:Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, INTIME-SE O(s) EXECUTADO(s), acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.Após, não havendo manifestação no prazo de 30 dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo, liberando-se eventual excesso.Com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0000105-38.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FLINT ELASTOMEROS LTDA.(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Fls. 398: Defiro o desentranhamento requerido, mantendo-se cópia nos autos, devendo a petição original permanecer na contracapa para que seja retirada pelo executado em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Fl. 399/401: Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o pagamento do débito alegado pelo executado, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000729-87.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pelo MUNICÍPIO DE SOROCABA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando o recebimento do crédito descrito na exordial executória.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os Embargos à Execução sob nº 0003433-73.2012.403.6110, julgados procedentes, com a desconstituição do crédito tributário objeto desta ação. A sentença dos referidos autos, cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 26/29-verso, transitou em julgado, nos termos da certidão cuja cópia encontra-se às fls. 30 destes autos.Ante o exposto, em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, que desconstituiu o crédito tributário descrito na inicial executória, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional,

conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.P.R.I.

0001449-54.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANDRE LUIS MORRO

Tendo em vista o comparecimento do executado em audiência de conciliação (fls. 33/34), dou por suprida a citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC.Fls. 38. Resta prejudicado o pedido de penhora de ativos financeiros do executado, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito. Fls. 41. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0001549-09.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MECANICA GW SOROCABA LTDA EPP(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Fls. 61/71: Intime-se o executado para que regularize, sua representação processual, apresentando procuração assinada pelos sócios, conforme preconiza a 3ª alteração e consolidação contratual, em sua cláusula 8ª(fl. 67), e ainda, para que forneça à este juízo certidão de objeto e pé do processo de recuperação judicial, processo nº 894/2011, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comar a de Sorocaba, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002079-13.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ODILA DE FATIMA VIEIRA BOSSOLAN

Fls. 43/44: Indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002116-40.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X KATIA CRISTINA DOS SANTOS

Fls. 37: Indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004262-54.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ABRUZZO AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA LTDA(SP315845 - DANIELA FERNANDA FOGACA)

Publicação da decisão proferida em 10 de fevereiro de 2014, a seguir transcrita: Fls. 146/149: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0005175-36.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CHAVE DE OURO CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL S/S(SP098926 - SOLANGE PANTOJO DE SOUZA)

Fls. 93: Suspenda-se o curso da presente execução, em relação à CDA nº 40.135.662-0, nos termos do artigo 792 do CPC.Prossiga-se a execução com relação à CDA remanescente (40.135.663-9). Considerando que a executada CHAVE DE OURO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL S/S (CNPJ nº 05.012.007/0001-47) já se encontra citada (fls.27) e, não havendo pagamento nem garantia da dívida e ainda, tendo em vista o valor atual do débito (R\$ 79.460,22 - setenta e nove mil quatrocentos e sessenta reais e vinte e dois centavos), atualizado até outubro de 2012 (fls. 44), proceda-se ao bloqueio de contas da empresa executada, via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do

Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Havendo a existência de documentos sigilosos, processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA. Intime(m)-se o(s) executado(s), se for o caso, acerca do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. Após, dê-se vista dos autos à exequente conforme requerido às fls. 46. Intime(m)-se.

0006253-65.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MARIA ARAUJO DE PINHO(SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 55/56: Considerando a sentença de fls. 50, transitada em julgada(fl. 54), proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 13/14. Após, arquivem-se os autos. Int.

0006294-32.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X MERATEC IND/ E COM/ E USINAGENS LTDA ME

Fls. 16: Indefiro o requerido, uma vez que compete primeiramente ao exequente apresentar diligências sobre endereço e bens dos executados. Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências acerca do endereço atualizado do executado e dos bens, passíveis de penhora, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Restando comprovada a impossibilidade absoluta de tais informações sem a interferência judicial, este juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis. Findo o prazo, sem manifestação concreta, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Int.

0006383-55.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON BENEDITO CARDOSO

Fls. 27: Indefiro o requerido, uma vez que compete primeiramente ao exequente apresentar diligências sobre bens do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências acerca dos bens, passíveis de penhora, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Restando comprovada a impossibilidade absoluta de tais informações sem a interferência judicial, este juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis. Findo o prazo, sem manifestação concreta, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Int.

0006393-02.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO CARLOS GOMES

Fls. 32: Compulsando os autos, verifica-se que o executado não se encontra citado, pois não foi localizado no endereço indicado pelo exequente. Portanto, indefiro o requerido, uma vez que compete primeiramente ao exequente apresentar diligências sobre endereço e bens dos executados. Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências acerca do endereço atualizado do executado e dos bens, passíveis de penhora, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Restando comprovada a impossibilidade absoluta de tais informações sem a interferência judicial, este juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis. Findo o prazo, sem manifestação concreta, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Int.

0006408-68.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO TAVARES SOBRINHO

Fls. 31: Compulsando os autos, verifica-se que o executado não se encontra citado, pois não foi localizado no endereço indicado pelo exequente. Portanto, indefiro o requerido, uma vez que compete primeiramente ao exequente apresentar diligências sobre endereço e bens do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências acerca do endereço atualizado do executado e dos bens, passíveis de penhora, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Restando comprovada a impossibilidade absoluta de tais informações sem a interferência judicial, este juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis. Findo o prazo, sem manifestação concreta, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Int.

0008032-55.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SANDRA MESCOKI

Intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os

autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008036-92.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALEX TADEU MARTINS

Fls. 31/32: Indefiro o requerido, uma vez que compete primeiramente ao exequente apresentar diligências sobre bens do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências acerca de bens, passíveis de penhora, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Restando comprovada a impossibilidade absoluta de tais informações sem a interferência judicial, este juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis. Findo o prazo, sem manifestação concreta, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Int.

0008286-28.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MATRIZES CAMARGO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLD(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Fls. 46/56: Considerando a discordância do exequente em relação aos bens oferecidos à penhora pelo executado, torno ineficaz a nomeação de bens de fls. 27/30. Outrossim, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32, onde relata que deixou de realizar a penhora em virtude da informação do executado quanto a indicação de bens à penhora, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro de tantos bens quanto bastem para garantia integral do débito, no endereço indicado às fls. 56. Com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Int.

0008376-36.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RUBENS TOLEDO DE MORAES

Tendo em vista que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008377-21.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RUBENS MAZZETTI JUNIOR

Sentença proferida em 24 de fevereiro de 2014, a seguir transcrita: Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada à fl. 17/18 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e libere-se, incontinenti, via Bacenjud, os valores bloqueados nos autos à fl. 14, pois o exequente renunciou, expressamente, tanto o prazo recursal, quanto a ciência da presente decisão. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se.

0008385-95.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VIVIAN CARLA JULIANO

Considerando que o valor ínfimo bloqueado às fls. 14, R\$ 5,71 (cinco reais e setenta e um centavos), em relação ao débito, determino o desbloqueio do valor bloqueado. Tendo em vista que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000570-13.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DIVA DE CAMPOS

Considerando que o valor ínfimo bloqueado às fls. 31, R\$ 10,47 (dez reais e quarenta e sete centavos), em relação ao débito, determino o desbloqueio do valor bloqueado. Tendo em vista que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000590-04.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JUSSARA LEITE DE CAMPOS

Tendo em vista que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000597-93.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X NARJARA SILVA FELIX

Tendo em vista que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000631-68.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X HILDA RODRIGUES PEREIRA PIRES

Considerando que o valor ínfimo bloqueado às fls. 33, R\$ 9,56 (nove reais e cinquenta e seis centavos), em relação ao débito, determino o desbloqueio do valor bloqueado. Tendo em vista que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000638-60.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DENISE NUNES

Tendo em vista que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000641-15.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FERNANDA DOS SANTOS DE ARAUJO BATISTA

Tendo em vista que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000646-37.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X NAICI MALIANE DO PRADO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 44: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001444-95.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLAUDINEI DE MELLO NOVAES

Fls. 47: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001461-34.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MAURO APARECIDO PEREIRA

Fls. 44/45: Inicialmente, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias sobre o cumprimento do parcelamento homologado em audiência de conciliação (fls. 34/42). Intime-se.

0001475-18.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSELETE RODRIGUES RIBEIRO
Fls. 44/45: Inicialmente, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias sobre o cumprimento do parcelamento homologado em audiência de conciliação (fls. 36/42). Intime-se.

0001480-40.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JOAO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR
Fls. 37/38: Indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001513-30.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X BENEDITO CELSO BARBOZA
Fls. 35/36: Indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002882-59.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANDRADE ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME(SP085120 - MANOEL SOARES DA SILVA)
Publicação da decisão proferida em 10 de fevereiro de 2014, a seguir transcrita: Fls. 69/71: Haja vista o disposto na Portaria MF n. 75 de 22 de março de 2012 em seu artigo 1º, II c/c artigo 2º da Portaria MF nº 130, sobreste-se o feito, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada.Após a regular intimação da exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução. Int.

0002898-13.2013.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MKK INDUSTRIAS QUIMICAS S/A VISTOS EM INSPEÇÃO..Fls. 09/10: Inicialmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada e procuração assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 09/10.Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 09/10, mantendo-a na contra capa destes autos.Com ou sem regularização, considerando que o prazo para interposição de embargos encontra-se superado, conforme se verifica às fls. 17, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003474-06.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SOFT INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - E(SP298911 - ROSELI SALLES SOUZA DUARTE E SP238174 - MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA)
Publicação da decisão proferida em 03 de fevereiro de 2014, a seguir transcrita: Fls. 57/60: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0004791-39.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IRMAOS MATIELI LTDA(SP243214 - FABIO ROGERIO NEGRAO E SP262116 - MARYANNA CRISTINA ROCHA LIMA DE CARVALHO)
Publicação da decisão proferida em 03 de fevereiro de 2014, a seguir transcrita: Fls. 44/45: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0004864-11.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SOFT INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - E(SP298911 - ROSELI SALLES SOUZA DUARTE E SP238174 - MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA)

Publicação da decisão proferida em 03 de fevereiro de 2014, a seguir transcrita: Fls. 37/38: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0005722-42.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO PEDRO DA SILVA JUNIOR
Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fl. 26/27).

0006114-79.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PASSARO PRATA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Fls. 34/41 e 42/55: Considerando que a executada regularizou sua representação processual, defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo legal.2 - Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o parcelamento alegado pela executada as fls. 34/41, no prazo de 10 (dez) dias.

0006624-92.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NUHRELDIN SAMPAIO ABDO SATER
Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca da carta citatoria-negativa(fl. 38) e do mandado negativo(fl.40/41).

0006805-93.2013.403.6110 - MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SP087310 - MARIA REGINA TABORDA BRUGNARO E SP058249 - REINALDO CROCO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Resta prejudicada a citação efetivada nestes autos, uma vez que foi realizada nos termos da Lei 6.830/80 (fls. 02 e 06) e a executada é a Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos. Registre-se que os serviços explorados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos constituem serviços públicos de competência da União (art. 21, inciso X da CF), gozando, assim, de privilégios concedidos à Fazenda Pública, sendo, portanto, impenhoráveis os seus bens a teor do Decreto-Lei nº 509/69 em seu artigo 12. Logo, o rito processual a seguir neste caso é o previsto no artigo 730 do CPC, ou seja, a execução deve ser processada mediante a citação para a oposição de embargos do devedor e a posterior expedição de precatório, se for o caso, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.Cite-se a executada, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0006853-52.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BARCELONA COATINGS DO BRASIL LTDA.(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP157109 - ANGELICA BORELLI E SP037361 - LIGIA MARIA BARBOSA LIMA MORENO E SP340626 - VANESSA LAZARO DE LIMA E SP215617 - ELAINE ZOTINI MARTINS)
Fls. 26/44: Intime-se o executado para que forneça à este juízo, no prazo de 10(dez) dias, termo de anuência dos proprietários do bem imóvel ofertado à penhora, uma vez que referido bem é de propriedade de terceiro.Decorrido o prazo, sem a referida regularização, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 23, tendo em vista que o executado encontra-se devidamente citado(fl. 25).Com a regularização, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da petição de fls. 26/44, bem como sobre o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

0000410-51.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)
Fls. 21/58: Inicialmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando procuração assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição, mantendo-a na contra capa destes autos e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 18.Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da petição de fls. 21/58, do executado, bem como sobre o devido prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000417-43.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INERGY AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(PR036523 - MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA)

Fls. 16/29 e 31/61: Inicialmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando procuração original devidamente assinada por quem de direito, conforme preconiza a 18ª alteração contratual em sua cláusula 10ª(fl. 44), sob pena de desentranhamento das petições de fls. 16/29 e 31/61.Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se as referidas petições, mantendo-as na contra capa destes autos e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 13.Regularizado, dê-se vista ao exeqüente para que se manifeste conclusivamente acerca das petições de fls. 16/29 e 21/58, do executado, bem como sobre o devido prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 2482

ACAO CIVIL PUBLICA

0003232-91.2006.403.6110 (2006.61.10.003232-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO EDUARDO BREDIA PEREIRA(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO E SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS)

1. Expeça carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP destinada:a) à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, no valor de R\$ 21.727,20 (vinte e um mil setecentos e vinte e sete reais e vinte centavos) devidos à União, de propriedade do réu , ora executado; b) nomeação de depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); c) intimação do mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;d) registro da penhora no cartório de registro de imóveis, se o bem , for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.2. Cópia deste despacho servirá como carta precatória3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900289-96.1994.403.6110 (94.0900289-3) - CANDIDA RANDO VASQUES X ANNA HERNANDES X OLGA BARBOSA X ANTONIO PISTILA X ELIZIA MARIANO PISTILA X BENVINDA GARCIA X CASSIANO DOS SANTOS X CESAR DOS SANTOS X EDNEI LEITE X FIORI GALLI X GIL VICENTE VIANA LEITE X MARIA TUZINO LEITE X FRANCISCO GONCALVES DA COSTA X GOLTEZ SANCHES MACEDO X IVETE PIERUCCI PALADINI X IZIDORO DO AMARAL X JOAO DE OLIVEIRA X ESTHER ROSA DE OLIVEIRA X JOSE BERNARDO NETTO X JUDITH MARTINS LOPES X RUBENS MORAES BRUZAROSCO X NAIR RAMALHO BRUZAROSCO X RUTH CORINA MORETTO X THOMAZ CALVO X GLAUCIA CRISTINA CALVO MOIA X GLORIA REGINA CALVO X MARIA LUCIA FIORAVANTE CALVO X VICTOR HUGO CALVO X VANESSA APARECIDA CALVO X TOMAZ ROBERTO CALVO JUNIOR(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

I - O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.No caso dos autos, a parte autora faleceu em 22.06.2003, deixando dois filhos capazes e um filho pré-morto, falecido em 1992. Nenhum deles era habilitado à pensão por morte, conforme informado às fls. 506.Assim, com fulcro nos artigos 1832 e 1851 do Código Civil, defiro a habilitação de Marisa de Cassia Galli Souto e Márcia de Jesus Galli Alberto, sucessoras por cabeça, e Adriana Galli e Fabiano Galli, sucessores por representação de Cláudio Galli, conforme documentos de fls. 505/525, cabendo a terça parte aos dois primeiros e a sexta parte aos dois últimos. Ressalte-se que a viúva do filho pré-morto não é herdeira, conforme artigo 1853 do Código Civil.Sendo assim, defiro a habilitação dos herdeiros supracitados no crédito resultante destes autos

devido ao autor-falecido FIORI GALLI, cujo RPV já se encontra depositado, conforme guia de fls. 535verso. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. II - Nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559, de 26 de junho 2007, do Conselho da Justiça Federal, officie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SEPE), solicitando as providências necessárias para a conversão do depósito de fls. 535verso em nome de Fiori Galli (Banco do Brasil - conta nº 700129408617), em depósito judicial indisponível, à ordem do Juízo, tendo em vista a notícia de óbito do citado beneficiário e a habilitação de seus herdeiros nos autos. III - Com a informação de conversão expeça-se o competente alvará de levantamento. IV - Com relação aos créditos da autora Judith Martins Lopes, verifica-se da leitura do testamento de fls. 458/460, que a autora falecida não deixou herdeiros necessários e o crédito desta ação não está prevista no testamento, incidindo, assim, a regra do artigo 1906, de forma não há parte habilitada a executar os valores devidos à autora. V - Cópia desta decisão servirá como ofício n.º 04/2014-ord, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dr. FÁBIO PRIETO. VI - Após a liquidação dos alvarás e não havendo habilitação de herdeiros em nome de José Bernardo Neto, venham os autos conclusos para extinção da execução quanto aos demais autores.

0901153-37.1994.403.6110 (94.0901153-1) - ISAQUEU DE CAMPOS(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CINTIA RABE)

Expeça-se ofício RPV conforme cálculos de fls. 179. Nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios para posterior transmissão. Int.

0903899-72.1994.403.6110 (94.0903899-5) - DANIEL FURLANES MARTELINI(SP086440 - CLAUDIO FIGUEROBA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP139026 - CINTIA RABE)

Em face do trânsito em julgado do r. acórdão de fls. 271/272, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Intimem-se.

0904035-35.1995.403.6110 (95.0904035-5) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP129233 - LILIAN FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Em face da discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu). Int.

0904079-20.1996.403.6110 (96.0904079-9) - CARMEM MESTRE PRESTES X EMILIA DE MORAES LEDESMA X GENIR MAZALI MARTINS X MARIA JOSE GARCIA PAVON X MARINEZ CALDINI SOARES X NORMA ANEAS TEDESCO X TERESINHA APARECIDA DE FREITAS X TERESINHA DA SILVEIRA BENATTI X THEREZINHA DE JESUS MEIRA PINATTI X VICENTINA DA SILVA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

SENTENÇA Vistos, etc. Inicialmente, registre-se que a presente ação foi julgada improcedente com relação às autoras Emilia de Moraes Ledesma, Genir Mazali Martins, Maria José Garcia Pavon, Marinêz Caldini Soares, Norma Anéas Tedesco, Teresinha Aparecida de Freitas e Therezinha de Jesus Meira Pinatti, conforme decisão de fls. 114/118, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual transitou em julgado em 04/11/2002 (fls. 129). No que concerne às autoras Teresinha da Silveira Benatti e Vicentina da Silva, regularmente intimadas às fls. 335 para se manifestarem acerca da satisfatividade do crédito, quedaram-se inertes, conforme certificado às fls. 337. Desse modo, considerando a satisfação do débito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação às autoras Teresinha da Silveira Benatti e Vicentina da Silva. Outrossim, no que se refere à autora Carmem Mestre Prestes, embora intimada a regularizar a divergência apresentada em seu nome junto à Receita Federal (fls. 326 e 335), não se manifestou (certidão de fls. 337), razão pela qual determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada. Custas ex lege. P.R.I.

0904719-23.1996.403.6110 (96.0904719-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903330-03.1996.403.6110 (96.0903330-0)) LUZIA DE MORAIS MASSI X MARIA TERESINHA MARCAL X MARIA THOME MARTIN X MARIA ZILDA DA SILVA X NIVALDA FORTUNATO DE CAMPOS X ZILDA JANONE OVIDIO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 191/193, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0907124-95.1997.403.6110 (97.0907124-6) - AFONSINA RODRIGUES DE CAMPOS X BENEDITA CLEUZA DOS SANTOS X EIONICE LELLI JORGE X FATIMA APARECIDA BELASCO DE ALMEIDA X JOSE RUBENS FALCONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÉ)

Expeça-se ofício RPV conforme cálculos de fls. 367. Nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios para posterior transmissão. Int.

0901080-26.1998.403.6110 (98.0901080-0) - JOSE BEZERRA MAIA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 329/330: Defiro o requerido. Intime-se o INSS para que apresente o HISCRE do autor desde a implantação do benefício até a data atual. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0088537-51.1999.403.0399 (1999.03.99.088537-3) - THEREZINHA DA SILVA MENDES X JONAS MENDES FERREIRA X GILBERTO MENDES FERREIRA X JANE MENDES FERREIRA(SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 2. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 4. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 5. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 6. Int.

0000109-95.2000.403.6110 (2000.61.10.000109-0) - JOAO RODRIGUES TIMOTEO(SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE E SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS de fls. 247, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Int.

0005516-82.2000.403.6110 (2000.61.10.005516-4) - ORLANDO DE MORAES(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)
Dê-se vista à parte autora acerca das informações e documentos apresentados pelo INSS às fls. 299/300 e 301/303, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0005562-71.2000.403.6110 (2000.61.10.005562-0) - JOSE ROSA FIGUEIREDO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

Comprove o INSS o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do determinado no acórdão de fls. 108/110, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001096-97.2001.403.6110 (2001.61.10.001096-3) - BENEDITO DIAS DE OLIVEIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda-se à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública,

alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Int.

0007375-02.2001.403.6110 (2001.61.10.007375-4) - ISAIAS DE OLIVEIRA JULIO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138268 - VALERIA CRUZ)
Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que não cabe apelação contra decisão interlocutória, não recebo o recurso apresentado pela parte autora. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009790-55.2001.403.6110 (2001.61.10.009790-4) - OSWALDO VERUSSA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156031 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)
Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS, às fls. 150, bem como acerca da consulta realizada através do Sistema HISCREWEB, que segue anexa, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006181-30.2002.403.6110 (2002.61.10.006181-1) - LUCY LEONEL DE ALMEIDA X MARIA DA CONCEICAO MACHADO X TEREZINHA ROSA DE OLIVEIRA X LEDA APARECIDA DE SOUZA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)
Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Int.

0007419-84.2002.403.6110 (2002.61.10.007419-2) - ADAO DE PAULA(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
O pagamento de ofício RPV não fica depositado à ordem do Juízo da Execução, motivo pelo qual não cabe a expedição do alvará, tal como formulado pela parte autora.Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0011698-79.2003.403.6110 (2003.61.10.011698-1) - RAUL OTAVIO PORTO(SP110130 - CARLOS HUMBERTO BARRENSE LIMA E DF009187 - ADELINO CARLOS BRITO DE ALCANTARA) X BENICIO MORAES SILVA X APPARECIDA LOCATELLI RAMOS X LAZARO FELICIANO FERREIRA X JOSE WILSON ANTUNES CASSEMIRO X JOSUE CAMARGO X ANTONIO JOSE GALINDO X NOBORU MUGIUDA X JOSE CARLOS ANTUNES X AMALIA FLORES DE CAMARGO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Expeça-se ofício requisitório conforme cálculos de fls. 627/629.Nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios para posterior transmissão.Int.

0011885-87.2003.403.6110 (2003.61.10.011885-0) - MOYSES VIEIRA BASTOS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006530-91.2006.403.6110 (2006.61.10.006530-5) - IVAN PEREIRA DA SILVA(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF

dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0011469-17.2006.403.6110 (2006.61.10.011469-9) - CESAR AUGUSTO CARVALHO VIEIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a opção da parte autora pela execução do título judicial, intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra a obrigação de fazer com a implantação do benefício nos termos da v. Decisão de fls. 188/190. Após, conclusos. Int.

0010943-16.2007.403.6110 (2007.61.10.010943-0) - ADRIANA PINHEIRO DOS SANTOS BATISTA(SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do pagamento do precatório expedido às fls. 311. Int.

0002984-57.2008.403.6110 (2008.61.10.002984-0) - MARISA MAURO ZANINI(SP112472 - VAGNER SOARES E SP217577 - ANDRE LUIZ SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra mencionado, que julgou improcedente a presente ação e condenou a autora no pagamento dos honorários advocatícios à União Federal e ao DNIT, tendo transitado em julgado conforme certidão de fls. 246.A União Federal, às fls. 243/244, informa que renuncia ao crédito arbitrado a título de honorários advocatícios de sucumbência, dado o valor reduzido do título judicial exequendo, com fundamento no disposto no artigo 2º, da Portaria AGU nº 377, de 25/08/2011, requerendo a extinção do feito, na forma do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, o DNIT, às fls. 248, renuncia à cobrança da verba honorária, considerando o montante da condenação.É o relatório. Decido.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 2º da Portaria AGU nº 377, de 25/08/2011.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e independentemente de novo despacho.P.R.I.

0003581-26.2008.403.6110 (2008.61.10.003581-4) - MILTON DE PAULA X SANTINA DO PRADO DOMINGUES DE PAULA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeça-se ofício requisitório conforme cálculo de fls. 280/283.Nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios para posterior transmissão.Int.

0004346-94.2008.403.6110 (2008.61.10.004346-0) - PAULO ORTOLAN(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não conheço do recurso interposto às fls. 235/239, posto que em face de decisão não cabe apelação.Venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0015709-78.2008.403.6110 (2008.61.10.015709-9) - MARIA MADALENA DE MATOS SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício

precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0003459-76.2009.403.6110 (2009.61.10.003459-0) - MARIA HELENA DE SOUZA SILVA(SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, uma vez que não há valores a serem executados em relação a juros de mora em continuação e tampouco atualização dos valores, conforme assinalado na decisão de fls. 264/265, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0004338-83.2009.403.6110 (2009.61.10.004338-4) - ENOQUE JOAO DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV/PRC expedido para posterior transmissão.

0008660-49.2009.403.6110 (2009.61.10.008660-7) - CLAUDIO CESAR(SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do pagamento do precatório expedido às fls. 113. Int.

0009617-50.2009.403.6110 (2009.61.10.009617-0) - SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA X SHIRLAINE LILIAN CHIARINELLI FERREIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A emissão da certidão de objeto e pé independe de autorização judicial e deve ser requerida diretamente no balcão da Secretaria, destacando-se, apenas, que a gratuidade judicial se limita às hipóteses previstas no artigo 3º da Lei n.º 1.060/50. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0013970-36.2009.403.6110 (2009.61.10.013970-3) - APARECIDO FLORENCIO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem os requerentes os documentos solicitados pelo INSS às fls. 343, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0001341-93.2010.403.6110 (2010.61.10.001341-2) - JOAO OSCALINO BASTOS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0001801-80.2010.403.6110 (2010.61.10.001801-0) - EDVALDO NUNES DE ARAUJO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do pagamento do precatória expedido às fls. 112. Int.

0006328-75.2010.403.6110 - CRISTIANO VILELA DA SILVA FILHO(SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO E SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor dos ofícios PRC e RPV expedidos, para posterior transmissão.

0008152-69.2010.403.6110 - ANTONIO POMPILIO DA SILVA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora da manifestação do INSS comprovando que o benefício encontra-se ativo. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012350-52.2010.403.6110 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0013229-59.2010.403.6110 - INACIO DIONIZIO DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000044-17.2011.403.6110 - VALMIR LUIZ DE CARVALHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da autora com o valor depositado nos autos, conforme manifestação às fls. 152, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0001901-98.2011.403.6110 - MAURO ROQUE(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAVistos e examinados os autos. Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária em epígrafe movida por MAURO ROQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Apresentados os cálculos, o réu foi citado e opôs Embargos à Execução sob nº 0000808-32.2013.403.6110, julgado procedente, uma vez que não há diferenças a serem pagas ao autor.A sentença dos referidos autos de Embargos à Execução, cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 146/147, transitou em julgado, nos termos da certidão cuja cópia encontra-se às fls. 148 destes autos.Ante o exposto, em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, que bem esclareceu que não há diferenças a serem pagas ao autor, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.P.R.I.

0002378-24.2011.403.6110 - RENATO DE CAMARGO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAVistos e examinados os autos. Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária em epígrafe movida por RENATO DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Apresentados os cálculos, o réu foi citado e opôs Embargos à Execução sob nº 0000806-62.2013.403.6110, julgado procedente, uma vez que não há diferenças a serem pagas ao autor.A sentença dos referidos autos de Embargos à Execução, cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 120/121, transitou em julgado, nos termos da certidão cuja cópia encontra-se às fls. 122 destes autos.Ante o exposto, em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, que bem esclareceu que não há diferenças a serem pagas ao autor, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.P.R.I.

0002837-26.2011.403.6110 - CARLOS ALBERTO SANTOS(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA

SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Vistos e sentenciados em inspeção. Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária em epígrafe movida por CARLOS ALBERTO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Apresentados os cálculos, o réu foi citado e opôs Embargos à Execução sob nº 0000807-47.2013.403.6110, julgado procedente, ante a inexistência de valores a serem pagos ao autor. A sentença dos referidos autos de Embargos à Execução, cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 120/121, transitou em julgado, nos termos da certidão cuja cópia encontra-se às fls. 124 destes autos. Ante o exposto, em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, que bem esclareceu que não há valores a serem pagos ao autor, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

0003913-85.2011.403.6110 - JOSE CARLOS COSTA(SP224794 - KARINA SAROBA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão retro, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004689-85.2011.403.6110 - MATHEUS FERREIRA PROENCA CORREA - INCAPAZ X FABIANA FERREIRA PROENCA(SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo pedido retornem os autos ao arquivo.

0005050-05.2011.403.6110 - JAIR GUILHERME(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício precatório, conforme cálculo de fls. 161, dando-se ciência às partes do teor de seu teor para posterior transmissão, na forma do artigo 10 da Resolução CJF 168. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0007505-40.2011.403.6110 - CARLOS ALBERTO SABINO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CARLOS ALBERTO SABINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 01/07/2006 a 24/10/2006 e 20/05/2008 a 23/09/2010. Sustenta o autor, em síntese, que sofre de graves problemas cardíacos, razão pela qual está totalmente e permanentemente incapacitado de exercer atividades laborais, desde julho de 2006. Afirma que a despeito da permanência de sua incapacidade, ficou durante vários meses sem receber o aludido benefício, acarretando-lhe evidente prejuízo. Aduz, por fim, fazer jus ao pleiteado, visto restar evidente a permanência dos alegados problemas cardíacos, bem como o equívoco cometido pela autarquia-ré ao cessar diversas vezes o benefício previdenciário de auxílio-doença do qual era titular. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/50. Emenda à inicial às fls. 72/76. Por sentença de fls. 78/79 verso, foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, uma vez que a parte autora não comprovou ter requerido administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença ao INSS. Inconformado com a sentença, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 81/87), ao qual foi dado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal, para anular a decisão proferida, remetendo-se os autos a este Juízo, para regular prosseguimento do feito (fls. 91/93). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 103/105, requerendo a total improcedência do pedido, bem como o indeferimento da tutela antecipada. Réplica às fls. 108/113. Na fase de especificação de provas, o réu nada requereu (fls. 115), enquanto que o autor pleiteou a realização de perícia médica (fls. 116), o que foi deferido às fls. 117/118, sendo designado para tanto o dia 09 de janeiro de 2013. Quesitos apresentados pelo réu e pelo autor às fls. 122/123 e 124/125, respectivamente. Intimada a justificar sua ausência na perícia agendada, por meio da imprensa oficial, sob pena de julgamento de feito no estado em que se encontra (fls. 126), o defensor da parte autora alegou, às fls. 128/129, que não conseguiu entrar em contato com o autor para lhe informar a data e horário da perícia, haja vista que este mudou de cidade, e requereu nova designação para realização desta prova. Por decisão de fls. 130, foi determinada a redesignação da realização de prova pericial para o dia 28 de maio de 2013. Devidamente intimada, a parte autora deixou de comparecer na perícia, conforme comunicação de fls. 135. A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a

decidir.MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a condenação do réu objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 01/07/2006 a 24/10/2006 e 20/05/2008 a 23/09/2010.O benefício de auxílio-doença pretendido pela parte autora tem previsão no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Sendo assim, o benefício postulado apresenta como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.Compulsando os autos, verifica-se que o autor conta, atualmente, com 45 anos de idade e afirma estar acometido de graves problemas cardíacos, que o impossibilitam de desenvolver atividades laborativas.Embora devidamente intimado, o autor deixou de comparecer a duas perícias, razão pela qual a incapacidade alegada na inicial não encontra guarida. Assim, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos inerentes à concessão do benefício, não resta demonstrada a incapacidade laboral, a justificar o pedido formulado na petição inicial.Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo.

DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei n. 1.050/60, cujos benefícios foram deferidos às fls. 100.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008453-79.2011.403.6110 - JOSE DE LUNA FREIRE(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 155/164, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010414-55.2011.403.6110 - JOSE CAMARGO DE ARAUJO(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA E SP251595 - GUSTAVO RODRIGO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP288839 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados nos autos, conforme manifestação de fls. 134, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0004599-74.2011.403.6111 - APARECIDA INES BORGES FOGACA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por APARECIDA INÊS BORGES FOGAÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a (...) concessão do benefício previdenciário - pensão, em favor da autora, nas bases previstas no art. 75 da citada Lei de Benefícios, retroativamente à data do falecimento de Benedito Fogaça, inclusive o 13º salário, custas processuais, honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor do débito vencido e sobre 12 prestações vincendas, e demais cominações de estilo.Sustenta a autora que foi casada com Benedito Fogaça desde 21 de setembro de 1979, sendo que Benedito faleceu em 11 de agosto de 2006.Afirma que trabalhou em atividade rural na região de Echaporã/SP, sendo que, após o casamento, mudou-se para a região de Salto/SP, onde permaneceu por aproximadamente um ano, retornando para a região de Echaporã/SP e voltando às lides rurais.Anota que nos períodos de entressafra trabalhou em atividade urbana, com registro em CTPS.Assinala que seu falecido marido também era lavrador e que as provas matérias juntadas aos autos comprovam a condição de rural da autora.Acompanham a inicial, distribuída junto à 1ª Vara Federal de Marília, os documentos de fls. 11/30.Instada a esclarecer o motivo do ajuizamento da demanda naquela Subseção Judiciária, haja vista ter domicílio na cidade de Salto, esclareceu que, habitualmente, encontra-se em Echaporã/SP, prestando auxílio à sua genitora.O réu, citado, opôs Exceção de Incompetência, tendo sido proferida decisão acolhendo a referida exceção e determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (cópia às fls. 49/51).Intimado, o réu apresentou contestação às fls. 53/57, sustentando a improcedência do pedido.Réplica às fls. 64/5.Deferida a prova oral requerida (fls. 67), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora através de Carta Precatória expedida à Justiça Federal de Marília (fls. 70/89).Em alegações finais, o réu reiterou a improcedência do pedido (fls. 91) e a parte autora não se manifestou (fls. 92).Por decisão de fls. 93 o julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a autora comprovasse a pretensão resistida do INSS, em conceder-lhe o benefício na esfera administrativa.Às fls. 95/96 a autora informa que o INSS local exige como requisito para apreciação do pedido a declaração firmada pelo sindicato rural - fls. 95 e que, como trabalhou por toda a vida rural na região de Marília,

para conseguir o referido documento teria que se deslocar até àquela região, o que a oneraria demasiadamente. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Pois bem, de início registre-se a falta de clareza da autora, posta em sua petição inicial. Com efeito, não merece ser conhecido, por inepto, pedido de concessão de benefício, com absoluta ausência de demonstração da causa de pedir. Nesse sentido, é possível constatar-se, claramente, diante do conteúdo da petição inicial ajuizada, que existe inépcia da inicial por falta de causa de pedir, uma vez que os fundamentos de fato e de direito expressos na inicial são insuficientes para delimitar com precisão a pretensão. A deficiente apresentação dos fatos jurídicos que fundamentam a pretensão autoral, ou seja, da causa petendi, impede a apreciação do mérito da causa. Anote-se que, ainda que não se podendo a inicial ser apontada como um primor de forma, nem por isso deve ela ser considerada inepta desde que contenha pedido, causa de pedir, estejam os fatos narrados de forma a que disso decorra logicamente um pedido juridicamente possível, o que não se verifica in casu. Neste sentido, aliás, são as lições ministradas por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 3ª edição: Conclusão ilógica: Outra causa de inépcia é a falta de conclusão lógica, comparada com a narração. A petição inicial é um silogismo composto de premissa maior, premissa menor e da conclusão. Narrando o autor uma situação e concluindo de forma ilógica relativamente à narração, tem-se a inépcia da petição inicial, pois a conclusão deve decorrer logicamente da premissa menor subsumida à maior. (...) Com efeito, na petição inicial a parte autora formula, aparentemente, pedido de pensão por morte, mas na inicial discorre acerca da sua vida laboral rurícola, embora afirme que trabalhou em atividade urbana com registro em CTPS, de modo que o pedido e a causa de pedir estão dissociados. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no disposto nos artigos 295, inciso I e seu parágrafo único, inciso II e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, dada a sua inépcia, e JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, deferida às fls. 39. Custas ex lege. P.R.I.

0003495-16.2012.403.6110 - ODETE PIRES DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 219/221, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005261-07.2012.403.6110 - VANDA DE SOUZA SANTOS ALMEIDA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VANDA DE SOUZA SANTOS ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, além da condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Sustenta a autora, em suma, que em 05/01/2012, requereu o benefício de aposentadoria por idade junto à Autarquia Previdenciária quando já tinha implementado os dois requisitos essenciais à concessão, ou seja, idade e tempo de contribuição. Aduz que, na data do pedido administrativo, já tinha mais de sessenta anos de idade, completados em 04/02/2010, e contava com 17 anos, 08 meses e vinte dias de contribuição, ou seja, mais do que as 174 contribuições exigidas para a concessão. Anota que o réu não considerou o tempo de trabalho na empresa Sena, onde trabalhou de 16/10/1995 a 19/07/2001, tendo computado apenas 166 contribuições. Refere que, ante o indeferimento de seu pedido, deve ainda ser indenizada pelos danos morais sofridos no valor de cinquenta salários mínimos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/53. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 56/57. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/65, acompanhada dos documentos de fls. 66/89. Em suma, aduz que, por não constar da CTPS da autora a data da cessação do vínculo / data de saída da empresa Sena - Empresa de Serviços e Comércio Ltda, nem tampouco anotações de alterações salariais, períodos de férias ou contribuição sindical, foi considerada como data da saída aquela constante do CNIS, ou seja, quando a empregadora efetuou o último recolhimento da contribuição previdenciária. Quanto ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, anota que o ato de concessão de benefício previdenciário é vinculado, ou seja, o beneficiário só tem seu pedido deferido se atender os requisitos necessários, situação essa não cumprida pela autora, que não tem o número de mínimo de contribuições exigidas para a concessão da benesse. Réplica às fls. 91/96. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 98 e 99). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão da parte autora que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ao argumento de que já implementou todos os requisitos da concessão, além do pagamento de indenização por danos morais por não ter tido seu pedido atendido na esfera administrativa. Pretende a autora a obtenção de aposentadoria por idade, cuja previsão se encontra no artigo 48 da Lei n.º 8213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei

nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto os empresários, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta lei. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) Dispõe, ainda, o artigo 142, a aplicação da tabela progressiva para o cumprimento da carência em relação aos segurados filiados até 24/07/1991: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses No presente caso, por ter completado 60 anos em 2010, a autora deveria comprovar 174 meses de contribuição ao sistema. Pois bem, a questão controvertida refere-se ao período de trabalho da autora na empresa Sena - Empresa de Serviços e Comércio Ltda., por não constar de sua CTPS anotação concernente à data de sua saída. Analisando-se os documentos que instruem os autos, notadamente a referida CTPS, denota-se que, além de não constar da mesma a data da saída da autora da empresa Sena - Empresa de Serviços e Comércio Ltda., não constam quaisquer outras informações, ou seja, anotação de férias ou alterações salariais, que levassem à indicação de que seu vínculo tivesse perdurado até 19/07/2001, conforme quer fazer crer. Outrossim, os documentos juntados aos autos pela parte autora, às fls. 50/51, não lhe favorecem, por comprovarem o recolhimento de contribuição previdenciária pela empresa Sena - Empresa de Serviços e Comércio Ltda. apenas até o ano de 1997. Por outro lado, da análise do procedimento administrativo denota-se que o INSS, às fls. 82-verso, solicitou a comprovação de prestação laboral no período de 16/10/1995 a 19/07/2001, tendo sido a autora intimada, às fls. 84 verso, a juntar aos autos do processo administrativo declaração da empresa Sena - Empresa de Serviços e Comércio Ltda. e cópia autenticada do Livro de Registro de Empregados. Na sequência, em 15/02/2012, foi excluída do sistema CNIS, a data da saída informada pela autora por não ter sido comprovado o vínculo empregatício até 19/07/2001, tendo sido considerado pelo réu que o vínculo se encerrou em 30/09/1997, data em que a empresa efetuou o recolhimento da última contribuição previdenciária. Ressalta-se que não se trata aqui de por em dúvida as alegações da autora, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido, não havendo verossimilhança em suas alegações, já que não amparou seu pedido com os documentos hábeis a comprovar a assertiva de que trabalhou na empresa Sena - Empresa de Serviços e Comércio Ltda. até 19/07/2001. Sendo assim, considerando as demais anotações da CTPS da autora e àquelas constantes no CNIS, a autora possuía, na data do requerimento administrativo apenas 166 contribuições, tempo insuficiente para a concessão do benefício, conforme tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.231/1991, que exige 174 contribuições. Do dano moral No que tange ao pedido de indenização pelos supostos danos morais sofridos, anote-se que tal pedido deve-se ao fato de, segundo a autora, ter sido privada do recebimento de benefício de caráter alimentar que acredita fazer jus, o que ensejaria a condenação do réu ao pagamento dos danos sofridos. Pois bem, a lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexos causal entre a ação/omissão e o resultado danoso. Neste sentido, o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Entretanto, da análise dos documentos que instruem os autos, não se verifica o suscitado abalo de ordem moral, conforme noticiado pela autora. A obrigação de reparação do dano

moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, aliás, reiteramos que o procedimento administrativo observou o contraditório e a ampla defesa; o que se denota, em verdade, é que a autora não se conformou com o indeferimento de seu pedido na seara administrativa e ingressou judicialmente com tal pleito. Ressalve-se que, naquela esfera, inclusive, a autora não juntou qualquer documento que pudesse comprovar a cessação do vínculo empregatício com a empresa Sena - Empresa de Serviços e Comércio Ltda., na data por ela informada, não se podendo dizer, portanto, que o indeferimento foi indevido. Assim, não se pode dizer que a autora sofreu abalo de ordem moral, não merecendo guarida o pedido de condenação formulado nesse sentido. Assim, tenho que a autora não faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade uma vez que não comprovou a carência de 174 contribuições, exigidas no ano em que completou a idade necessária à benesse, nem tampouco faz jus ao pagamento de indenização por danos morais, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 56/57. Custas ex lege. P.R.I.

0005746-07.2012.403.6110 - BRUNO TERRA FERRIELLO - INCAPAZ X MARCOS VINICIUS DE MORAES TERRA(SP219313 - CRISTIANE VALÉRIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 86/89, no seu efeito devolutivo, apenas, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006025-90.2012.403.6110 - JOAO CANAS DE OLIVEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Apresentem os requerentes (herdeiros do autor falecido) os documentos solicitados pelo INSS às fls. 208, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0006433-81.2012.403.6110 - JOAO LOPES DE LIMA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

. Recebo a conclusão nesta data. 2. Fls. 194 - Defiro a prova oral requerida. Designo o dia 06 de maio de 2014, às 15:30hs, para a oitiva da testemunha, abaixo relacionada, que deverá ser intimada para o ato: a) José da Silva Franco, residente na Rua Alcebiades Rodrigues Vaz, 80, Jardim Guaíba, CEP 18.077-139, Sorocaba/SP. 3. Intime-se.

0007152-63.2012.403.6110 - ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Em face do alegado às fls. 128/129, defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do documento pela parte autora. Apresentado o documento dê-se ciência ao INSS. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007248-78.2012.403.6110 - RUDY WALTER GARCIA(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 146/151 verso que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida foi omissa e contraditória ao condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, na medida em que os benefícios da gratuidade judiciária já haviam sido deferidos às fls. 73 dos autos. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 167. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao

Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante, isto porque lhe foi deferido, às fls. 73, o pedido de gratuidade judiciária, portanto, o pagamento de honorários advocatícios a que foi condenado na sentença fica sobrestado até e se, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, persistir seu estado de miserabilidade, nos termos da Lei nº 1.060/50, razão pela qual altero a parte dispositiva da sentença guereada, que passa a constar com a seguinte redação: **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. **Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1.060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 73 dos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.** **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, alterando a parte dispositiva da sentença, tal como lançada. **Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.**

0007513-80.2012.403.6110 - JOSE ANTONIO GARCIA(SP079448 - RONALDO BORGES E SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 175/185verso, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Intimem-se.

0007703-43.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X A W H SUPERMERCADO LTDA

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de A W H SUPERMERCADO LTDA., objetivando o ressarcimento dos valores pagos e os que ainda o serão a título do benefício de auxílio-doença acidentário nº 526.263.917-4, transformado em aposentadoria por invalidez acidentária, em 28/07/2009, sob nº 536.614.408-2, que é pago em decorrência de acidente de trabalho sofrido pelo segurado Edenilson Xavier, bem como a constituição de um capital para garantia do ressarcimento integral do quantum pretendido. Sustenta o autor, em suma, que em 01/01/2008 o segurado Edenilson Xavier trabalhava nas dependências da ré, quando sofreu um acidente do trabalho, que o deixou incapaz de foram total e permanente para o trabalho. Assevera que o acidente ocorreu em face do descumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho por parte da ré, empregadora do segurado falecido. Informa que pretende com a presente demanda viabilizar o ressarcimento ao erário público das verbas despendidas com o pagamento do referido benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 30/199. Ante o retorno, sem cumprimento, da Carta Precatória expedida para citação do réu, o INSS requereu a citação por via postal. A decisão de fls. 217 determinou a citação do réu na forma do disposto pelo artigo 221, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o retorno da Carta Citatória com AR - aviso de recebimento negativo, determinou-se ao INSS que se manifestasse sobre o que de direito, tendo decorrido in albis o prazo sem manifestação. Por decisão de fls. 224 foi determinada a intimação do autor no sentido de, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento dos autos, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil. A parte autora não se manifestou no prazo assinalado, conforme certificado às fls. 226. É o relatório. **DECIDO.** Tendo em vista a inércia da parte autora, que não atendeu determinação judicial para proceder o regular andamento do feito, o processo merece ser extinto, sem julgamento do mérito. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Sem honorários, haja vista que a relação jurídico-processual sequer se completou, com a citação da parte contrária. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0007845-47.2012.403.6110 - CLAUDINEI ROCHA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 1203/128, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008435-24.2012.403.6110 - ONIVALDO APARECIDO RIBEIRO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 213/218, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008445-68.2012.403.6110 - KATIA PEREIRA PIQUERAS PIRES(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação condenatória, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por KATIA PEREIRA PIQUERAS PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho, Rafael George Pereira Piqueras Pires, desde 26/06/2012, data do requerimento administrativo. Sustenta a autora, em síntese, que em virtude do falecimento de seu filho Rafael George Piqueras Pires, ocorrido em 19/05/2012, formulou junto ao INSS, em 26/06/2012, pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, que restou indeferido ao argumento de falta de qualidade de dependente da autora. Afirma que Rafael era solteiro, não tinha filhos e sempre morou como os pais, sendo responsável pelas despesas da casa da família. Anota que é pessoa obesa, com diagnóstico de pressão arterial e diabetes, que percebe renda de apenas um salário mínimo mensal e que era seu filho Rafael quem custeava inclusive despesas com alimentação, ressaltando que embora a dependência econômica de seu filho não fosse exclusiva, era predominante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/71. Emenda à inicial às fls. 75/80. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido por decisão de fls. 81/82. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 88/90, acompanhada dos documentos de fls. 91/114, alegando que não há nos autos prova que indique a relação de dependência entre a parte autora e o segurado, na data do óbito. Ao final, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 118/120. Na fase de especificação de provas, a autora requereu a designação de data para audiência de oitiva de testemunhas (fls. 123/124), o que foi deferido às fls. 125. O réu informou não ter provas a produzir (fls. 122). A audiência de oitiva da autora e das testemunhas foi gravado por sistema audiovisual, sendo certo que os respectivos termos e mídia eletrônica encontram-se acostados às fls. 131/136 dos autos. Alegações finais da autora encontram-se colacionadas às fls. 144/148 e do réu às fls. 149. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Por outro lado, registre-se que, a despeito da regra inserta no artigo 132 do Código de Processo Civil, que pontua que o magistrado que concluir a audiência é quem julgará a lide, é certo que o referido Magistrado foi promovido, estando atualmente lotado na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, não havendo óbice, portanto, a que outro Magistrado analise a questão sub judice. O benefício pretendido tem previsão nos artigos 74 a 79 da Lei n 8.213/91 e consiste no pagamento de pensão ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, tendo por objetivo suprir as necessidades dos dependentes do segurado por ocasião do óbito deste. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como pressupostos: o óbito do segurado, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. No caso em questão restaram demonstrados, inclusive na esfera administrativa, os dois primeiros requisitos, remanescendo a discussão apenas em relação à condição de dependente da ora autora. A Lei n 8.213/91, em seu artigo 16, definiu quem são os dependentes do segurado e, portanto, beneficiários do regime geral de previdência social. Além disso, dividiu os dependentes em três classes, I, II e III. O mesmo artigo, em seu parágrafo 4º, estabelece que somente no caso do inciso I a dependência é presumida, devendo, nos demais casos, ser comprovada. Na condição de mãe do falecido, a autora é dependente da classe II (artigo 16, inciso II, da Lei n 8.213/91), razão pela qual necessita comprovar sua qualidade de dependente do falecido. Analisando-se detidamente os autos, além dos depoimentos ofertados pelas testemunhas, denota-se que não houve, por parte da autora, a comprovação de dependência econômica do filho falecido, requisito obrigatório para a concessão do benefício de pensão por morte no caso em tela. Com efeito, não há nos autos prova apta para se reconhecer a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido. De fato, o que se verifica é que Rafael, o segurado falecido, ajudava os pais com despesas domésticas esporádicas, já que tinha ele as suas próprias despesas, sendo certo que a própria autora confirma que o falecido tinha um apartamento mobiliado onde, segundo alega, esporadicamente passava as noites. Neste norte, a despeito da afirmação da autora de que tal situação era exceção à regra, a testemunha Gladson Ricardo Tavares, que se disse amigo do falecido, confirmou que Rafael morava em seu próprio apartamento. Com efeito, ele afirma que conheceu Rafael, em 1999, quando fez junto dele curso técnico de contabilidade; que algumas vezes foi na casa de Rafael; que Rafael era advogado e trabalhava no sindicato; que Rafael ajudava a mãe, mas não sabe o valor; que a mãe de Rafael trabalhava, tinha um despachante; que o apartamento de Rafael fica na Av Armando Pannunzio; que Rafael tinha uma namorada; que na casa da autora morava Katia, o filho Renam e o marido; que Rafael passou a morar no apartamento uns dois anos antes de morrer; que não sabe dizer se Rafael dormia na casa da mãe; que a última vez que foi na casa da mãe de Rafael foi num churrasco, pouco antes de falecer, mas que Rafael morava no apartamento dele; que o pai do Rafael tinha problema com alcoolismo e eles tiveram vários desentendimentos por conta disso; que Rafael sofria com isso; que o pai de Rafael trabalhava como advogado; que certa época eles se desentenderam e o pai de Rafael saiu da casa, mas não sabe por quanto tempo perdurou a situação. Quanto as demais testemunhas ouvidas, extrai-se, em síntese de seus depoimentos, que Rafael ajudava os pais, mas não era arrimo de família. Acerca da dependência dos pais em relação ao filho, registre-se que a própria autora afirma que sempre trabalhou, é casada e tem outro filho, sendo que todos trabalham e tem renda mensal.

Com efeito, em seu depoimento, a autora diz que é casada e vive com o marido, embora tenha se separado dele por alguns períodos durante a vida conjugal, que é casada há 32 anos; que o marido é alcoólatra; que há quinze anos não se separa dele; que é comerciante, tem um Centro de Formação de Condutores; que a empresa está aberta em seu nome e em nome da irmã; que seu marido é advogado, exercer a profissão há uns dez anos, mas não se sustenta; que antes disso tinha um escritório de despachante junto com o marido; que trabalhávamos em família, que o filho a ajudava; que há seis anos tem o CFC; que nunca ficou sem trabalhar; que mora em casa própria, de herança do pai; que agora tem o apartamento que era do filho e ficou para a família; que por mês retira um salário mínimo de pró-labore; que tem uma funcionária e o outro filho a ajuda no CFC; que Rafael tinha namoradas, mas morava em sua casa; que as vezes Rafael dormia no apartamento; que mobiliou o apartamento; que por mês Rafael lhe dava de R\$ 1.800,00 a R\$ 2.000,00; que financeiramente eu dependia dele; que não sabe quanto Rafael ganhava; que tem outro filho, de 24 anos; que Renam trabalhava, mas atualmente está desempregado; quando Rafael faleceu, o outro filho estava começando a trabalhar numa lanchonete; que seu outro filho, de nome Renam, fez faculdade de gastronomia; que o apartamento de Rafael atualmente é alugado, embora ultimamente esteja vazio; que arca com as despesas do apartamento (...)O fato da renda mensal da família ter diminuído, após o falecimento de Rafael, não implica no reconhecimento de que a mãe dependia dele para viver. Ademais, a própria autora afirma que Rafael deixou um imóvel para a família, imóvel este que é alugado e, portanto, proporciona um aumento da renda familiar. De fato, a mera colaboração financeira para as despesas da família não pressupõe dependência econômica. Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 47 do Decreto n 89.312/84. - A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada. - Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação à filha, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e consistente. - A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de sua filha não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica. - A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor. - Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurada da falecida e do cumprimento da carência legal. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF3 - AC 200303990109524 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868057 - OITAVA TURMA - Data 12/05/2008 - DJF3 DATA:10/06/2008 - Relatora JUIZA THEREZINHA CAZERTA)Assim, conquanto a legislação previdenciária não estabeleça qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada, inclusive, por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material (STJ, Agravo Reg. no Resp 886069, 5ª Turma, decisão de 25/09/2009, Ministro Relator Arnaldo Esteves Lima), no caso trazido à baila a dependência econômica não restou demonstrada, haja vista inexistir prova documental no sentido de que o de cujus era quem provia as despesas domésticas. Em sendo assim, da análise do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que não há comprovação da dependência econômica da autora para com o segurado falecido, para fins de obtenção do benefício requerido. Conclui-se, desse modo, que a autora não tem direito à percepção do benefício previdenciário postulado, como descrito acima. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60, que ora defiro. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

000008-04.2013.403.6110 - GABRIEL PINS DORF BAPTISTELLA (SP238051 - ERICA PINS DORF) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e sentenciados em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GABRIEL PINS DORF BAPTISTELLA, representado por sua genitora ERIKA PINS DORF, em face do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC e INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP, objetivando determinação aos réus no sentido de fornecer-lhe a vista da prova de redação realizada pela parte autora no exame ENEM 2012, a fim de possibilitar-lhe avaliar a correção dos critérios de correção aplicados e, em caso de discordância, determinação ao INEP para que proceda à revisão da referida prova de redação e, caso alterada a nota, seja esta lançada no sistema de modo a permitir sua utilização no processo seletivo SISU. Sustenta o autor, em síntese, ter realizado a prova do ENEM 2012, porém a

nota atribuída à sua redação não condiz com as suas notas obtidas nas provas ENEM 2011 e em outros vestibulares. Argumenta que o INEP permite que os candidatos tenham vista pedagógica da prova de redação, contudo, somente depois de encerrado o período de inscrição para o SISU, bem como não prevê a possibilidade de recurso administrativo, o que torna o exame obscuro e autoritário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/28. O pedido de antecipação de tutela restou deferido por decisão de fls. 29/32, para o fim de determinar ao INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP que, em 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação da presente decisão, conceda vista da prova de redação ao autor GABRIEL PINSORF BAPTISTELLA (...), informando-o sobre o seu resultado por meio eletrônico. A partir do momento em que recebida a comunicação eletrônica em questão, tem a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para protocolar o recurso administrativo competente perante o INEP (...), devendo o INEP, também, em 48 (quarenta e oito) horas a contar do protocolo, decidir o recurso, lançando no sistema eventual alteração. Às fls. 50, este Juízo determinou que a parte autora procedesse à emenda da petição inicial, sob pena de extinção do feito, para o fim de regularizar a indicação do polo passivo da demanda, uma vez que o Ministério da Educação e Cultura não possui personalidade jurídica própria. A emenda à petição inicial encontra-se acostada às fls. 67/68, sendo certo que a autora corrigiu o polo passivo da lide indicando para figurar no mesmo a União Federal, bem como comunicou que o INEP não deu cumprimento à determinação judicial. Inconformado com a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, o INEP noticiou, às fls. 54/66, a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Às fls. 53/53 verso encontra-se anexada cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que converteu o agravo de instrumento em retido, remetendo os autos a este Juízo, os quais foram apensados ao presente feito. Por decisão de fls. 69, foi determinada a citação da União e a intimação do INEP para cumprimento da decisão que antecipou a tutela. Às fls. 88/92, o INEP apresentou a comprovação da disponibilização eletrônica ao autor da prova de redação e do espelho de correção e, às fls. 100/104, anexou o recurso apresentado pelo autor contra a nota da prova de redação, bem como a apreciação do recurso pelo INEP, que manteve a referida nota. O INEP apresentou contestação às fls. 105/110 dos autos, acompanhada dos documentos de fls. 111/115, aduzindo, em suma, a inexistência de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa no fato de não se permitir a interposição de recurso das notas do Enem, uma vez que esse exame não constitui um processo administrativo de natureza contenciosa. Alega, ainda, que o Enem não se trata de concurso público, nem de exame vestibular, não sendo informado pelo princípio da competição, haja vista que não há aprovados nem reprovados, mas, tão-somente, notas pessoais que orientarão o concluinte ou egresso do ensino médio na sua formação. Refere, outrossim, que a concessão de vista da prova, com a consequente abertura de prazo recursal, demandaria um acréscimo na logística operacional e de infraestrutura que inviabilizaria o exame, com prejuízos para toda a coletividade. Por fim, assevera que o edital do Enem, no item 15.3, prevê a disponibilização da prova de redação, exclusivamente para fins pedagógicos, após divulgação do resultado. Em contestação apresentada às fls. 120/128, a União Federal arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, na medida em que o corréu INEP é uma autarquia federal, com patrimônio próprio, dotada de autonomia jurídica e administrativa, com corpo de representação judicial distinto da União, além do que os efeitos decorrentes de eventual sentença de procedência abrangerá apenas o INEP, visto que a aplicação da prova e sua correção, bem como a análise de recursos, é de sua esfera de atribuição exclusiva, não tendo a União qualquer ingerência. Quanto ao mérito, alega que a pretensão da parte autora tem cunho eminentemente satisfativo, por se tratar de obrigação de fazer, a qual já foi exaurida com o atendimento da ordem judicial contida na decisão antecipatória da tutela, entendendo ter havido a perda do objeto da ação. Réplica às fls. 117/118 e 130/132. Por decisão de fls. 136, foi convertido o julgamento em diligência, a fim de que o autor procedesse ao recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido às fls. 137/138. É o breve relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DA ILEGITIMIDADE PASSIVA** Sustenta a União Federal a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda asseverando que os efeitos decorrentes de eventual sentença de procedência da ação abrangerá apenas o INEP e não a União, dada a capacidade de auto-administração da autarquia federal. Pois bem, a adoção de medidas administrativas referentes à gestão e à operacionalização do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM compete ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria e autonomia. Com efeito, é de atribuição exclusiva do INEP a aplicação da prova e sua correção, bem como a análise de recursos, não tendo a União qualquer ingerência, restando configurada, pois, a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da presente ação. Neste sentido, trago à colação: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIVULGAÇÃO DE PROVA DO ENEM. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. I - A Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, que transforma o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP em Autarquia Federal, estabelece como uma de suas finalidades planejar, orientar e coordenar o desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação educacional, visando o estabelecimento de indicadores de desempenho das atividades de ensino no País (artigo 1º, I). II - O INEP, sendo autarquia federal, tem patrimônio próprio, personalidade jurídica e autonomia. Por tal motivo, não cabe à União, através do Ministério da Educação, divulgar prova relativa ao exame do ENEM. III - Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o Ministro de Estado da Educação não possui gestão administrativa sobre os procedimentos**

referentes ao exame do ENEM, razão pela qual não lhe compete praticar atos inerentes à correção das provas e à divulgação de notas e provas dos discentes no referido exame. IV - Remessa necessária conhecida e provida em parte. Apelação conhecida e provida. Extinção do processo, sem resolução do mérito, em face da União, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. (APELRE 564558 - REEX 201251010001372, Relator Desembargador Federal José Antonio Neiva, TRF2, Sétima Turma Especializada, Publicação: 20/12/2012). Desse modo, verifica-se que a União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, razão pela qual acolho a preliminar arguida. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se há direito ao candidato de vista da prova realizada no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, bem como da revisão da referida prova. Pois bem, a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, incisos LIV e LV, consagrou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também no âmbito administrativo. A interpretação do princípio da ampla defesa, neste caso concreto, visa propiciar ao estudante a oportunidade de interpor eventual recurso. Neste contexto, faz-se necessário o acesso à sua prova e possibilidade de interposição de recurso, a fim de que lhe seja garantida a mais ampla defesa. Nesse sentido, vale ressaltar a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, no agravo de instrumento interposto pelo INEP, que transcrevo (fls. 53): No caso, a decisão que determinou a disponibilização imediata da prova de redação realizada pelo autor, no ENEM 2012 e, caso haja recurso administrativo com pedido de revisão da nota, o mesmo deverá ser processado no prazo de 48 horas, deve ser mantida em todos os seus termos. A aplicação da prova do ENEM, exame de avaliação do desempenho escolar do aluno, durante o ensino médio, também utilizado como critério de seleção na obtenção de bolsas de estudo, junto ao PROUNI e diversas instituições públicas e privadas de ensino superior, objeto do Edital nº 3, de 24 de maio de 2012, deve ser permeada pelo princípio da publicidade administrativa (Constituição, art. 37, caput). A transparência na realização da prova atende, ainda, ao princípio da moralidade administrativa, ambos indispensáveis ao estado democrático de Direito. Portanto, não pode a administração retirar do aluno a possibilidade de acesso às informações relativas à sua prova, sob pena de caracterizar cerceamento de defesa. Assim, neste instante de cognição sumária, entendo correta a decisão do Juiz natural da causa no tocante ao pedido legítimo do autor, de conhecer os motivos que ensejaram a atribuição da nota de 420,0 de um total de 1000 (mil) pontos na sua prova de redação, principalmente se considerarmos que o autor obteve média superior a 70% na maioria de suas provas, apresentando resultados expressivos nas disciplinas de Ciências Humanas e suas Tecnologias (749,9), Ciências da Natureza e suas Tecnologias (703,9), Linguagens, Códigos e suas Tecnologias (600,6); Matemática e suas Tecnologias (898,9), exceto na de redação, destoando das demais notas obtidas no EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM 2012. Ressalte-se que, não cabe ao judiciário intervir nos critérios utilizados pela banca examinadora, para correção da prova, mormente nos casos como o presente onde, as provas tinham por escopo avaliar o aluno no tocante aos seus conhecimentos científicos e tecnológicos e conhecimento das formas contemporâneas de linguagem a com vistas à continuidade de sua formação acadêmica e inserção no mercado de trabalho. Na hipótese, não restou demonstrada no recurso, de forma cabal, a plausibilidade do direito alegado, não se evidenciando que a decisão impugnada, a qual se encontra devidamente fundamentada, venha a causar lesão grave e de difícil reparação, a justificar a interposição na forma de instrumento, tendo a magistrada, no uso do poder geral de cautela, buscado preservar situação jurídica contra os riscos de irreversibilidade, a qual certamente ocorreria se concedida a ordem apenas a final, podendo a agravante aguardar a revisão da decisão oportunamente nos autos principais. Com efeito, conforme comprovou o INEP às fls. 88/92 e 100/104 dos autos, em cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela às fls. 29/32, foi disponibilizada ao autor a vista da prova de redação, bem como apreciado pelo INEP o recurso interposto contra a nota da referida prova. No entanto, o INEP manteve a nota da redação obtida pelo autor, conforme justificativa de atribuição da nota de fls. 102/103 verso. Registre-se que a correção da prova é ato discricionário da banca examinadora, não cabendo ao Poder Judiciário o exame das questões das provas e de notas atribuídas aos candidatos, limitando-se ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame. Ressalta-se que, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo, tanto que obstar a revisão judicial dos atos administrativos, sob o argumento de que foram praticados com base no poder discricionário, importa violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Maior. Nesse passo, a lição de Hely Lopes Meirelles: O controle judicial dos atos administrativos é unicamente de legalidade, mas nesse campo a revisão é ampla, em face dos preceitos constitucionais de que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, LXXIII); conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por habeas corpus ou habeas datas (art. 5º, LXIX e LXX); e de qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe (art. 5º, LXXIII). Diante desses mandamentos da Constituição, nenhum ato do Poder público poderá ser subtraído do exame judicial, seja ele de que categoria for (vinculado ou discricionário) e provenha de qualquer agente, órgão ou Poder. A única restrição oposta é quanto ao objeto do julgamento (exame da legalidade ou da lesividade ao patrimônio público), e não quanto à origem ou natureza do ato impugnado. Porém, ressalva: (...) De qualquer forma, caberá sempre reapreciação judicial do resultado dos concursos, limitada ao aspecto da legalidade da

constituição das bancas ou comissões examinadoras, dos critérios adotados para o julgamento e classificação dos candidatos. Isso porque nenhuma lesão ou ameaça a direito individual poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). (grifei) Assim, a competência do Poder Judiciário está limitada ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, sendo vedado, por isso mesmo, o exame das questões das provas e de notas atribuídas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. Gize-se, outrossim, que o critério de correção de provas, a corrente científica adotada e a atribuição de notas são incumbências específicas da banca examinadora. Neste sentido, vale transcrever os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ENEM. DIREITO À REVISÃO JUDICIAL DE CORREÇÃO DE PROVA DE REDAÇÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se se o autor, ora apelante, faz jus ao reconhecimento do direito de que seja majorada a nota da sua prova de redação do ENEM/2011 e, conseqüentemente, do direito de ser matriculado na instituição de ensino superior, no curso escolhido quando da inscrição no Sistema de Seleção Unificada/2011, caso a nota seja suficiente; 2. É defeso ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito de correção de prova, substituindo a banca examinadora nas funções que lhe são próprias, estando sua atuação adstrita à análise da legalidade do certame; 3. A opinião de profissionais estranhos à banca examinadora não pode ser sobreposta ao entendimento dessa última. Por mais renomado que seja o profissional que tenha entendimento diverso do da banca, não se pode permitir que a nota por ele atribuída tenha o condão de afastar a nota dada por aquela, mormente porque se pressupõem ser esta última tecnicamente hábil; 4. Restaria inviável a conclusão dos certames públicos se fossem modificadas as notas das provas de redação toda vez que um candidato apresentasse opinião de um profissional da área que divergisse do entendimento da banca examinadora; 5. Não sendo o apelante beneficiário da justiça gratuita, não pode ser eximido do pagamento de honorários advocatícios. E estes, ao contrário do sustentado na apelação, foram fixados de forma aviltante (R\$ 800,00). Contudo, em face da vedação da reformatio in pejus, impõe-se a manutenção do valor estipulado na sentença; 6. Apelação improvida. (000015309020124058100 - AC - Apelação Cível - 557303, Relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro - TRF 5 - 2ª Turma - DJE - Data: 26/09/2013 - Página: 339). ADMINISTRATIVO. ENEM 2011. MAJORAÇÃO DA NOTA DA PROVA DE REDAÇÃO. REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE INOBSERVÂNCIA DE NORMAS EDITALÍCIAS. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO REVER OS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA BANCA EXAMINADORA. 1- O Poder Judiciário tem sua atuação limitada à apreciação de aspectos de legalidade e da observância das normas do edital, não podendo, portanto, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuições de notas. 2- Desta feita, é inadmissível que o Judiciário corrija novamente as provas da apelante com fundamento em parecer elaborado por especialistas alheios à Banca Examinadora, conforme solicitado, posto que não restou configurada qualquer ilegalidade ou inobservância das regras editalícias na atribuição da nota da prova de redação da ora recorrente. 3- A jurisprudência desta Corte Regional tem inúmeros precedentes no mesmo sentido do ora exposto: PROCESSO: 00022649120124050000, AG122894/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 27/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 05/10/2012 - Página 50 e PROCESSO: 00000039720124058102, REO545916/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE, Quarta Turma, JULGAMENTO: 25/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 04/10/2012 - Página 896. 4- Manutenção dos honorários advocatícios fixados na sentença, ante sua compatibilidade com o parágrafo 4º, do art. 20, do CPC. 5- Apelação improvida. (AC 00023605620124058100 - AC - Apelação Cível - 547908 - Relator Desembargador Federal Fernando Braga - TRF 5 - Segunda Turma - Fonte DJE: 20/06/2013 - Página: 160). ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INGRESSO. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. REVISÃO DA PROVA DE REDAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. CRITÉRIOS. IMPOSSIBILIDADE. - Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida em juízo por REBECA FEITOSA TEIXEIRA, através do processo comum de rito ordinário, colimando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INEP que promova a majoração da nota da sua prova de redação, propiciando, conseqüentemente, a sua matrícula no curso da instituição de ensino superior escolhido quando da inscrição no Sistema de Seleção Unificada - 2011. - Aduz a demandante que a nota de sua redação deveria ter sido pontuada com nota 800 e não 760, que lhe atribuíram. - Conforme fundamenta o julgador monocrático: A causa petendi invocada pela autora tem como embrião a alegação, em outras palavras, de que a sua prova de redação teria sido equivocadamente avaliada, gerando pontuação a menor. Continua: É fácil a constatação de que a promovente impugna aspectos atinentes à subjetividade dos avaliadores quando da correção de sua prova de redação, que é de cunho dissertativo. Ela não aponta nenhuma ilegalidade objetiva capaz de macular a referida correção. Em tais casos não há como se possa aferir a correção da prova sem que isso implique em substituição, pelo Poder Judiciário, dos critérios adotados pelos avaliadores da prova. - Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. - Apelação improvida. (Processo AC 00015594320124058100 - AC - Apelação Cível - 539391 - Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha - TRF5 - 2ª Turma - Fonte DJE - Data: 24/05/2012 - Página: 408). Por outro lado, registre-se que a jurisprudência apenas tem admitido a revisão da avaliação procedida por banca examinadora, em concurso público ou em vestibular, na hipótese em que ficar evidenciado, cabalmente, que houve abuso ou ilegalidade patente na atribuição da nota obtida pelo candidato, o que não se caracterizou. Ademais, não há que se falar em nova correção

da prova por dois professores participantes da banca examinadora do INEP, como requerido pelo autor na réplica de fls. 130/132, uma vez que, conforme depreende das informações do INEP de fls. 91, a redação já foi corrigida de modo independente por dois corretores, em observância ao edital do ENEM 2012. Além disso, é vedada à parte autora a inovação do pedido após a citação, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil. Diante disso, tendo em vista que a pretensão do autor já se encontra satisfeita com a exibição do espelho de prova e apreciação do recurso consistente em nova correção da prova, pelo INEP (fls. 88/92 e 100/104), confirmo a decisão antecipatória dos efeitos da tutela de fls. 29/32. Conclui-se, desse modo, ante os fundamentos supra elencados, que a presente demanda merece guarida parcial, apenas para determinar ao réu INEP que conceda vista da prova ao autor e proceda à análise do recurso administrativo interposto em face da correção da referida prova, registrando-se que, em razão do deferimento da tutela antecipada às fls. 29/32, o autor interpôs recurso administrativo, cuja análise resultou na manutenção da nota da prova do autor (fls.

102/103verso). **DISPOSITIVO** Ante o exposto: I) JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação à União Federal, diante da ilegitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da ação; Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios à União Federal, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. II) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP que conceda vista da prova de redação ao autor GABRIEL PINS DORF BAPTISTELLA, informando-o sobre seu resultado por meio eletrônico, após o qual poderá o autor protocolizar recurso administrativo, devendo o INEP analisar tal recurso, confirmando-se, assim, a tutela deferida às fls. 29/32. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da União Federal do polo passivo. P.R.I.O.

0000137-09.2013.403.6110 - DOMINGOS PEREIRA NETO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e sentenciados em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DOMINGOS PEREIRA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início em 10/03/2005 (data da entrada do requerimento), em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 06/12/2005, e a consequente condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, acrescidos de juros e correção monetária. Sustenta o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/03/2005, o qual lhe foi concedido em 06/12/2005, quando foi reafirmada a data do requerimento administrativo a fim de preencher os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o réu não considerou como especial o período de 14/12/1998 a 10/03/2005 ao argumento de que os equipamentos de proteção individual (EPIs) eram eficazes frente ao agente nocivo. Alega que, a despeito da negativa de enquadramento, por parte do ente previdenciário, trabalhou na empresa Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda., exposto ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, no período referido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/159. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 169/174, acompanhada dos documentos de fls. 175/238. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98 que, segundo a empregadora, foi fornecido corretamente, neutralizado a ação do agente agressor, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 241/249. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial, desde a DER (data da entrada do requerimento, qual seja, 10/03/2005), com o reconhecimento da especialidade no período compreendido entre 14/12/1998 a 10/03/2005, quando laborou sujeito a condições especiais, que prejudicavam a sua integridade física, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em 06/12/2005 e que utiliza, para forma de cálculo, fórmula diferente daquela utilizada para o cálculo do valor do benefício de aposentadoria especial. Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Vale transcrever, nesse sentido, o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial

nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido.. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pretende o autor ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas na empresa Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda., no período de 14/12/1998 a 10/03/2005, sendo certo que os períodos de trabalho compreendidos entre 06/07/1978 a 19/12/1990 e 01/07/1992 a 13/12/1998 já foram assim reconhecidos pelo réu, nos termos do acórdão proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social de fls. 131/134. Pois bem, da análise dos documentos que instruem nos autos, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/33, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades: 1) de 14/12/1998 a 31/12/2003 o autor trabalhou na empresa Ifer Industrial Ltda., como operador de guilhotina A, no setor chapearia e esteve exposto ao agente agressivo ruído, com intensidade de 91,3 dB(A); 2) de 01/01/2004 a 31/12/2004 o autor trabalhou na empresa Ifer Industrial Ltda., como operador de guilhotina A, no setor chapearia e esteve exposto ao agente agressivo ruído, com intensidade de 87,8 dB(A); 3) de 01/01/2005 a 10/03/2005 o autor trabalhou na empresa Ifer Industrial Ltda., como operador de máquina III, no setor prensas e esteve exposto ao agente agressivo ruído, com intensidade de 90,7 dB(A). No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho

laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, o período de 14/12/1998 a 10/03/2005. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98,

imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 20/23) e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/33, verifica-se que deve ser considerado como especial o período de atividade compreendido entre 14/12/1998 a 10/03/2005, que somado aos períodos cuja especialidade foi reconhecida na esfera administrativa pelo réu, ou seja, 06/07/1978 a 19/12/1990 e 01/07/1992 a 13/12/1998, perfaz o tempo de serviço sob condições especiais de 25 anos, 01 mês e 24 dias, até a data da entrada do requerimento (10/03/2005). Por fim, ressalte-se que, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento, em 10/03/2005, eis que naquela oportunidade o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se denota dos documentos anexados aos autos, notadamente às fls. 34 e 145. Anote-se, nesse sentido, que, a despeito do agendamento eletrônico não trazer como opção a concessão do benefício de aposentadoria especial, tal pedido é feito expressamente quando do comparecimento do requerente na Agência da Previdência Social, eis que se tratam de benefícios cujas fórmulas de cálculo são diversas. Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, tal procedimento se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 25/01/2013. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda., compreendido entre 14/12/1998 a 10/03/2005, que somado ao tempo de serviço reconhecido como especial na esfera administrativa, ou seja, 06/07/1978 a 19/12/1990 e 01/07/1992 a 13/12/1998, atingem um tempo de atividade especial equivalente a 25 anos, 01 mês e 24 dias, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor DOMINGOS PEREIRA NETO, filho de José Joaquim da Silva e de Maria Eulina de Jesus, portador do RG nº 12.303.708-6 SSP/SP, CPF nº 123.275.903-10 e NIT 108.315.704-12, residente na Rua João Macagnini, 253, Jardim Mosteiro, São Roque/SP o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data da citação, ou seja, 25/01/2013, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.182.949-1). A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observada, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar

comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0000220-25.2013.403.6110 - DAVID AUGUSTO MACHADO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 201, a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, conforme certificado às fls. 204, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0000827-38.2013.403.6110 - ANTONIO DONIZETE RINALDINI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Int.

0000922-68.2013.403.6110 - TARCISIO CANDIDO DE JESUS(SP156218 - GILDA GARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0001034-37.2013.403.6110 - EDICA MERLY GARBER DE MADUREIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, proposta por EDICA MERLY GARBER DE MADUREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário pensão por morte (NB 21/082.251.884-8) mediante (...) o recálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria do de cujus, e conseqüentemente seus reflexos na pensão por morte concedida à parte autora, com incidência do menor e maior valor teto sobre dez salários mínimos vigentes na data da Lei 6205, de 29 de abril de 1975, e atualização até abril de 1980 pelo fator de reajustamento salarial e, a partir de então, por força do artigo 14 da Lei 6708, de 30 de outubro de 1979, com correção pelo INPC., além da condenação do réu ao pagamento das diferenças ocorridas entre o novo valor do benefício inicial e o valor efetivamente pago até a sentença definitiva, devidamente atualizadas com juros e correção monetária. Sustenta a autora, em síntese, que é titular de benefício previdenciário de pensão por morte, desde 15/09/1987, que teve por base o cálculo do benefício a que teria direito

o seu cônjuge, por ocasião de seu falecimento. Afirma que o cálculo da RMI de seu benefício não está correto e fundamenta que: 1) por ocasião da concessão do benefício os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo, ou seja, nos trinta e seis meses anteriormente à concessão, foram corrigidos por índices incorretos; 2) que sobre o resultado da revisão, na forma comandada pela Lei 6423/77, deverá refletir a equivalência salarial a partir de abril de 1989, em obediência ao artigo 158 do ADCT. Requer, ainda, (...) a condenação do réu ao recálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria do segurado de cujus com reflexos na pensão por morte recebida pela parte autora, com a utilização, como menor valor teto, do valor reajustado pelo INPC a partir de maio de 1980, em substituição aos índices governamentais (fls. 04). Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/49. Em atendimento ao determinado às fls. 66, a autora emendou a inicial, às fls. 70/71, requerendo que a presente demanda prosseguisse apenas no que se refere ao pleito do menor e maior valor teto equivocadamente aplicados na concessão do benefício - fls. 71. Instada a esclarecer o pedido, a autora manifestou-se novamente às fls. 74/93. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96/105. Preliminarmente, sustenta a falta de interesse de agir, haja vista a não demonstração de que o cálculo da RMI com base na CLPS é mais favorável que àquela concedida administrativamente. Em preliminar de mérito, sustenta a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, além da prescrição quinquenal. No mérito, propugna pela decretação da total improcedência do pedido. Réplica às fls. 109/111. É o breve relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Compulsando os autos verifica-se que é pretensão da parte autora que seja revisto o ato de concessão de seu benefício previdenciário mediante o reajuste dos valores do menor e maior valor-teto pelo INPC até 02/86 e IPC a partir de 03/86, e não em função de índices administrativos de variações menores. Inicialmente, registre-se que a preliminar de carência de ação, ante a falta de interesse de agir da parte autora, confunde-se com o próprio mérito da demanda e com este será analisada. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO:** O INSS arguiu preliminarmente a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Sobre o instituto da decadência, há que se observar que ele está diretamente relacionado ao tempo do exercício do direito. Frise-se que tanto a decadência quanto a prescrição podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, a teor do que dispõe o art. 210, do Código de Processo Civil e art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, respectivamente. No caso específico da decadência, há que se ressaltar que o reconhecimento de ofício pelo Juiz é restrito aos prazos estabelecidos em lei, não alcançando os prazos convencionados pelas partes. A redação original do art. 103 da Lei 8.213/91 não trazia previsão de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício. Previa apenas o prazo prescricional de 5 anos para o pagamento das parcelas em atraso. Com a nova redação dada ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, estipulou-se o prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711/98 (21/11/98), reduzindo o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício para 5 (cinco) anos. Finalmente, em 19/11/2003 a Medida Provisória n. 138, convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004, trouxe nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Considerando que a Lei n. 9.711/98 convalidou apenas os atos praticados sob a égide da Medida Provisória n. 1.663-14 (24/09/98), não fazendo menção à Medida Provisória n. 1.663-15 (22/10/98), verifica-se, como consequência, que o prazo de cinco anos deve ser aplicado após 21/11/98. Todavia, a análise das leis no tempo nos mostra que o novo prazo de 10 anos deve ser aplicado a todos os benefícios concedidos a partir de 27/06/97, inclusive aos posteriores à Medida Provisória n. 1.663-15. Como entre a data da edição da Lei n. 9.771/98, em 21/11/98, e o restabelecimento do prazo decenal, em 19/11/03, não decorreram cinco anos, conclui-se que os benefícios concedidos após a redução do prazo decadencial não foram atingidos pelo prazo decadencial reduzido. Destarte, o prazo decadencial decenal alcança os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição deste prazo decadencial, devendo a contagem do prazo ter início a partir da vigência da norma que o instituiu, e não a partir da data de início do benefício (DIB). Verifica-se, dessa forma, que o prazo decadencial decenal não está sendo aplicado retroativamente, mas, tão somente, a partir da data do início da vigência da lei que o instituiu, visando dessa forma, tratamento isonômico dos segurados que pretendam revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como a estabilidade jurídica e social das relações de trato previdenciário. Ainda quanto ao tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, decidiu, por maioria, conhecer do pedido de uniformização, aplicando o prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória n. 1.523-9/97, conforme ementa que segue: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3.

Pedido de Uniformização conhecido e provido.(PEDILEF 200670500070639 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA - TNU - DATA DECISÃO 08/02/2010 - DJ 24/06/2010)Quanto aos benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decenal é contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme art. 103, da Lei 8.213/91.No presente caso, o benefício cuja revisão se pretende nos presentes autos foi concedido anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523, a saber, em 01/10/1987 (fls. 49), devendo a contagem do prazo decadencial ter como termo a quo 28/06/97, data de início da vigência da norma.Destarte, verifica-se que o direito dos autores em revisar a renda mensal de seus benefícios foi alcançado pela decadência, uma vez que o ajuizamento da demanda ocorreu em 27/02/2013.Dispositivo. Ante o exposto, frente ao reconhecimento da decadência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001035-22.2013.403.6110 - JAIR BENEDITO DE SOUSA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo as apelações de fls. 81/86 e 87/90, nos seus efeitos legais. Vistas às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001634-58.2013.403.6110 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 163/171, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001666-63.2013.403.6110 - SILVANA DA SILVA SANTOS(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA E SP301050 - CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
. Recebo a conclusão nesta data.2. Fls. 81 - Defiro a prova oral requerida. Designo o dia 20 de maio de 2014, às 15:30hs para a oitiva das testemunhas abaixo relacionadas, que deverão ser intimadas para o ato:a) Sidney Luiz da Silva, residente e domiciliado na Rua Professor José Losano, 63, Jardim Ipanema, Sorocaba/SP;b) Ercília Herrera Batista dos Santos, residente e domiciliada na Rua Virgília dos Santos, 281, Jardim Hungarês, Sorocaba/SP.3. Intime-se.

0001988-83.2013.403.6110 - ODETINO FERREIRA DA SILVA(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação de fls. 140/142, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002032-05.2013.403.6110 - LECINA DALVA DOS SANTOS X ALISSON GABRIEL SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X LECINA DALVA DOS SANTOS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0002055-48.2013.403.6110 - PAULO SERGIO DE MOURA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP232541 - RAQUEL APARECIDA PASSOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e sentenciados em inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO SERGIO DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 17/01/2013, mediante o reconhecimento de que os períodos de trabalho compreendidos entre 03/12/1998 a 31/12/1998 e 01/01/1999 a 04/10/2012 se deram sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física.Sustenta o autor, em suma, que em 17/01/2013 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária, o qual restou indeferido ao argumento de que as atividades exercidas durante os períodos de 03/12/1998 a 31/12/1998 e 01/01/1999 a 04/10/2012 não foram consideradas prejudiciais a sua saúde e integridade física.Afirma que, durante os referidos períodos, esteve sujeito aos agentes agressivos ruído e calor

acima do limite de tolerância permitido, razão pela qual faz jus a que tal período seja reconhecido como especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/87. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93/106, acompanhada de documentos em formato digital, anexados na mídia de fls. 107. Em síntese, aduz que, se o PPP apresentado serve para indicar a exposição a agente agressivo, deve ser, da mesma forma, considerada a informação lá lançada no sentido de que era eficaz o EPI utilizado pelo funcionário. Assevera, ainda, que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua. Quanto ao agente calor, refere que o reconhecimento só deve ser deferido se comprovado que o calor é proveniente de fontes artificiais. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Propugna, ao final, pela decretação da improcedência do pedido. Réplica às fls. 110/116. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 17/01/2013, mediante o reconhecimento de que, no período compreendido entre 03/12/1998 a 31/12/1998 e 01/01/1999 a 04/10/2012, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física, sendo certo que o período de trabalho compreendido entre 26/05/1987 a 02/12/1998 já foi reconhecido como especial pelo réu na esfera administrativa, conforme se denota da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 78/79. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fls. 30/57 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 58/61, emitido em 04/10/2012, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades: 1) de 03/12/1998 a 17/07/2004 o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, como auxiliar de produção B, no setor extrusão-perfil e esteve exposto ao agente agressivo ruído, com intensidade de 91 dB; 2) de 18/07/2004 a 29/11/2006 o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, como auxiliar de produção B, no setor extrusão-perfil e esteve exposto ao agente agressivo ruído, com intensidade de 93,20 dB e calor de 26,60°C; 3) de 30/11/2006 a 04/10/2012 (data da emissão do PPP) o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, como auxiliar de produção B e auxiliar de produção A, nos setores extrusão-acab. perfis e tubos e gerência de embalagem TPF e esteve exposto ao agente agressivo ruído, com intensidade de 86,30 dB; Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do

Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta

decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especiais, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, os períodos de 03/12/1998 a 31/12/1998 e 01/01/1999 a 04/10/2012. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, saliente-se que não restou comprovada a exposição do autor ao calor acima do limite permitido, no período de 18/07/2004 a 29/11/2006. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C, o que não ocorreu no caso do autor. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constata-se que estes não têm o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS (fls. 30/57) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 58/61), verifica-se que os períodos de atividade acima descritos, ou seja, 03/12/1998 a 31/12/1998 e 01/01/1999 a 04/10/2012, devem ser considerados como especiais, o que perfaz, somando-se ao tempo de atividade cuja especialidade já foi reconhecida na esfera administrativa, ou seja, 26/05/1987 a 02/12/1998, 25 anos, 04 meses e 10 dias de atividade especial, conforme planilha anexa. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor o período de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, compreendido entre 03/12/1998 a 31/12/1998 e 01/01/1999 a 04/10/2012 que, somado ao tempo cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 26/05/1987 a 02/12/1998, atingem um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 25 anos, 04 meses e 10 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor PAULO SERGIO DE MOURA, filho de João Batista de Moura e de Benedita Alonso de Moura, portador do RG n.º 20.331.409 SSP/SP, CPF n.º

122.598.738-55, NIT 122.376.679-28, residente na Rua Guapiara, 101, Vila Jardini, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo (17/01/2013) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0002229-57.2013.403.6110 - ALVARO ROBERTO BRISOLLA (SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 78, a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, conforme certificado às fls. 79, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0002601-06.2013.403.6110 - ULISSES JORGE MARTINS (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Ulisses Jorge Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o recálculo da renda mensal inicial - RMI, bem como a inclusão do índice IRSM, além da condenação do réu ao pagamento do valor excedente das parcelas vencidas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Sustenta o autor, em síntese, que é titular de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 111.180.162-0) com data de início (DIB) em 31/08/1998, sendo que a renda mensal inicial do benefício (RMI) apurada na ocasião pela Autarquia Previdenciária foi de um salário mínimo, apesar de sempre ter recolhido suas contribuições ao RGPS no teto máximo. Afirma que houve erro no cálculo da renda mensal inicial, uma vez que deveriam ter sido considerados os 36 últimos salários de contribuição anteriores a 01/1993, data em que havia implementado todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, e não os 36 últimos salários de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (31/08/1998), época em que já não contribuía regularmente ao RGPS. Junta documentos e procuração às fls. 09/41 e atribui à causa o valor de R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais). Justiça Gratuita deferida à fl. 45-verso. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 44/45. Citado (fl. 49-verso), o INSS apresentou contestação (fls. 50/52), sustentando, preliminarmente, decadência e prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Processo administrativo (fl. 55/212). Réplica às fls. 213/219. É o relatório. Fundamento e decidido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. O INSS arguiu preliminarmente a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Sobre o instituto da decadência, há que se observar que ele está diretamente relacionado ao tempo do exercício do direito. Frise-se que tanto a decadência quanto a prescrição podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, a teor do que dispõe o art. 210, do Código de Processo Civil e art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, respectivamente. No caso específico da decadência, há que se ressaltar que o reconhecimento de ofício pelo Juiz é restrito aos prazos estabelecidos em lei, não alcançando os prazos convencionados pelas partes. A redação original do art. 103 da Lei 8.213/91 não trazia previsão de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício. Previa apenas o prazo prescricional de 5 anos para o pagamento das parcelas em atraso. Com a nova redação dada ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, estipulou-se o prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711/98 (21/11/98), reduzindo o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício para 5 (cinco) anos. Finalmente, em 19/11/2003 a Medida Provisória n. 138, convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004, trouxe nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Considerando que a Lei n. 9.711/98 convalidou apenas os atos praticados sob a égide da Medida Provisória n. 1.663-14 (24/09/98), não fazendo menção à Medida Provisória n. 1.663-15 (22/10/98), verifica-se, como consequência, que o prazo de

cinco anos deve ser aplicado após 21/11/98. Todavia, a análise das leis no tempo nos mostra que o novo prazo de 10 anos deve ser aplicado a todos os benefícios concedidos a partir de 27/06/97, inclusive aos posteriores à Medida Provisória n. 1.663-15. Como entre a data da edição da Lei n. 9.771/98, em 21/11/98, e o restabelecimento do prazo decenal, em 19/11/03, não decorreram cinco anos, conclui-se que os benefícios concedidos após a redução do prazo decadencial não foram atingidos pelo prazo decadencial reduzido. Destarte, o prazo decadencial decenal alcança os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição deste prazo decadencial, devendo a contagem do prazo ter início a partir da vigência da norma que o instituiu, e não a partir da data de início do benefício (DIB). Verifica-se, dessa forma, que o prazo decadencial decenal não está sendo aplicado retroativamente mas, tão somente, a partir da data do início da vigência da lei que o instituiu, visando dessa forma, tratamento isonômico dos segurados que pretendam revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como a estabilidade jurídica e social das relações de trato previdenciário. Ainda quanto ao tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, decidiu, por maioria, conhecer do pedido de uniformização, aplicando o prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória n. 1.523-9/97, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200670500070639 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA - TNU - DATA DECISÃO 08/02/2010 - DJ 24/06/2010) Quanto aos benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decenal é contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme art. 103, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria foi concedido em 31/08/1998, a primeira prestação recebida em 31/08/1998 e a ação ajuizada em 21/05/2013, de modo que, entre o dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação e o ajuizamento da ação, ocorreu a decadência. Destarte, verifica-se que o direito do autor em revisar a renda mensal de seus benefícios foi alcançado pela decadência, uma vez que o ajuizamento da demanda ocorreu em 21/05/2013. ANTE O EXPOSTO, frente ao reconhecimento da decadência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002737-03.2013.403.6110 - IRINEU ADAUTO AMATO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerido às fls. 85, ante a impossibilidade de desentranhamento da procuração, em consonância com o disposto no art. 178 do Provimento CORE 64/2005 e considerando que os documentos que instruíram a inicial são meras cópias. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 81/82, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Intime-se.

0003269-74.2013.403.6110 - NILSON DEZAN (SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 75/82, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003282-73.2013.403.6110 - HENRIQUE KINKA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Designo o dia 20/05/2014 às 15h:15m para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais comparecerão independentemente de intimação. Int.

0003609-18.2013.403.6110 - JOAO CARLOS FERREIRA (SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 85/90, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou

sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int

0003917-54.2013.403.6110 - ELI DE LIMA OLIVEIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação condenatória, processada sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ELI DE LIMA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.693.479-6), bem como no pagamento das prestações vencidas, referentes ao período compreendido entre 11/12/2003 (DER) e 31/08/2007 (DIP), acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta o autor, em síntese, que protocolizou junto ao ente previdenciário pedido de concessão de benefício previdenciário, sendo certo que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/09/2007, sob nº 131.693.479-6, com vigência a partir de 11/12/2003 e RMI de R\$ 1.328,20. Aduz que o valor das prestações vencidas desde a DER (11/12/2003) até a DIP (01/09/2007) corresponde à quantia de R\$69.140,71, sendo que, descontado o imposto de renda e o montante referente à consignação, resulta no valor líquido de R\$ 51.177,51, o qual não foi pago até a presente data, uma vez que o processo administrativo foi encaminhado à auditoria do INSS. Refere, ainda, que foi procedida a revisão da RMI pela APS, sendo alterada a renda de R\$ 1.328,20 para R\$ 1.341,59, porém a auditoria do INSS determinou o retorno do processo administrativo à APS, onde se encontra atualmente, para que algumas providências fossem tomadas antes de implantar a revisão da RMI, contudo, até o momento, tais providências ainda não foram executadas. Assinala que, não obstante o INSS ter o dever de auditar os processos de concessão de benefícios para liberação dos valores atrasados, é totalmente injustificável a demora que ocorre no caso em tela para a conclusão da auditoria. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/10, bem como a mídia digital de fls. 11, contendo a cópia do procedimento administrativo. Por decisão proferida às fls. 14, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 17/21, sustentando, em suma, que o INSS não negou o direito ao pagamento e que somente não o efetuou até o momento em razão da dependência de informações a serem colhidas em diligências externas. Ressalta que não houve qualquer resistência por parte do réu à pretensão do autor, o que mostra evidente ausência de interesse de agir, no seu aspecto necessidade. Ao final, propugna pela decretação da total improcedência do pedido. Instado a apresentar cópia dos atos praticados em cumprimento à decisão administrativa que encaminhou a auditoria para uma conclusão (fls. 22), o INSS informou, às fls. 23, que o processo administrativo encontra-se na APS Sorocaba aguardando respostas e que não há outros atos no referido processo além daqueles já anexados na mídia juntada. Às fls. 24, diferiu-se a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da sentença. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINARA** preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela Autarquia Previdenciária não merece acolhida, uma vez que no caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação do autor. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Afastada a preliminar arguida, passa-se ao exame do mérito. **NO MÉRITO** Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão do autor é ver revista a sua RMI e receber créditos existentes em decorrência da concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Da análise dos autos, afere-se que tais créditos decorrem de parcelas em atraso de benefício já concedido, referentes ao período entre a data do requerimento (11/12/2003) e o dia anterior ao início do pagamento do referido benefício, ou seja, 31/08/2007. É fato que a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição se dará a partir da data do requerimento administrativo, de acordo com o artigo 54 c/c o artigo 49 da Lei 8213/91. Registre-se que, após a concessão regular do benefício e apuração dos valores devidos, todo o procedimento concessório passa por uma auditoria, objetivando verificar ou apurar se houve alguma irregularidade em sua concessão, ou mesmo na apuração de valores devidos, tudo em observância ao princípio da prevalência do interesse público. Tais procedimentos vêm previstos no Decreto 3048/99, que em seu artigo 178 e seguintes dispõe que: Art. 178. O pagamento mensal de benefícios de valor superior a vinte vezes o limite máximo de salário-de-contribuição deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no caput, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios, serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios pré-estabelecidos pela Direção Central. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção

dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Da análise da Carta de Concessão/ Memória de Cálculo e Pesquisa PAB de fls. 88/92 da mídia digital (fls. 11), constata-se que, por ocasião da concessão do benefício, apurou-se como montante devido ao autor, entre a data da entrada do requerimento (DER) e a data do início do benefício (DIB), o valor de R\$ 69.140,85. Sendo assim, considerando que referido valor é maior que vinte vezes o limite máximo de salário-de-contribuição, deverá o pagamento ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, após a reanálise da Divisão ou Serviço de Benefícios, nos termos do artigo 178 do Decreto nº 3048/1999. Desse modo, verifica-se a necessidade de que o processo administrativo para pagamento dos valores devidos pelo INSS seja submetido a uma prévia auditoria, procedimento este previsto em lei. Conclui-se, destarte, que a efetiva implantação da RMI revista e o pagamento dos valores devidos ao autor dependem da conclusão do procedimento de auditoria. Por outro lado, ressalte-se que, da análise do procedimento administrativo contido na mídia digital de fls. 11, observa-se que não há justificativas plausíveis para o atraso suscitado pelo autor. Em sua defesa, o INSS justifica que o atraso no pagamento dos valores devidos ao autor dá-se em virtude da dependência de informações a serem colhidas em diligências externas. Pois bem, ao que se verifica do documento de auditoria elaborado pela Seção de Reconhecimento de Direitos (fls. 265/267 da mídia de fls. 11), foi determinado que o processo administrativo retornasse à APS de Sorocaba, para atender as providências ali indicadas. Contudo, o último documento que consta do processo administrativo (mídia de fls. 11) data de novembro de 2012, sendo que o INSS, às fls. 23, informou, em agosto de 2013, que não há outros atos no processo, ou seja, no interstício de quase um ano a APS de Sorocaba não tomou nenhuma providência para atender à determinação da auditoria. Ademais, já decorreram mais de seis anos desde a data da concessão da aposentadoria (17/09/2007) sem que a autoridade administrativa concluísse o procedimento de auditoria para confirmação da revisão da RMI e pagamento dos valores devidos ao autor. Destarte, verifica-se que a paralisação do processo administrativo por esse tempo acaba por ofender o princípio da razoabilidade que deve permear os atos da administração, não sendo proporcional que a autoridade administrativa, mesmo que se alegue a existência de eventual auditoria interna para liberação de valores apurados, tenha prazo indeterminado para a conclusão de tal procedimento. Outrossim, considere-se que a análise dos processos administrativos em prazos razoáveis foi concretizada pela emenda constitucional nº 45 de 08/12/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nesse sentido: **AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DE AUDITORIA DE VALORES DEVIDOS ENTRE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A CONCESSÃO EFETIVA DO BENEFÍCIO. DEMORA INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO AUTOR. OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA PARA A COBRANÇA DE VALORES EM ATRASO. SÚMULA Nº 269 DO E. STF. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.** - O mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. - Cuida-se, in casu, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, qual seja, a do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - SP consistente na morosidade administrativa para a conclusão da auditoria dos valores devidos entre a data do requerimento administrativo iniciado em 12.09.2003 e a data da concessão do benefício de aposentadoria, em 28.02.2005, não ocorrendo qualquer justificativa plausível, em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade. - A injustificada demora para concluir a auditoria referente aos valores devidos pelo INSS entre a data do requerimento administrativo e a data da concessão do benefício de aposentadoria (NB nº 42/130.736.735-3), caracteriza situação de omissão que violou direito líquido e certo do impetrante ao pagamento dos proventos mensais atrasados, maculando, principalmente, o princípio da eficiência da administração pública contido no caput do artigo 37 da Constituição Federal. - O princípio da eficiência, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo. - Consigne-se, por oportuno, que o benefício previdenciário de aposentadoria possui inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa - não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, constituindo

verdadeira afronta aos prefalados princípios administrativos que regem a atividade administrativa. - De todo o exposto e, tendo em vista ainda que a Constituição da República prevê o direito do segurado à prestação do serviço previdenciário (artigos 6º e 201), não merece prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador. - Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal. - Desta feita, evidenciada a demora para conclusão da auditoria, resta patente a ilegalidade - por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo do Impetrante. - Contudo a cobrança dos valores atrasados não pode ser deferida em sede de Mandado de Segurança. - Com efeito, o mandamus não se presta para fins de pagamento de parcelas devidas anteriormente à sua propositura, a teor do que a Súmula nº 269, do E. Supremo Tribunal Federal. - Agravo legal desprovido.(AMS 00067543820054036183, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ressalte-se ainda que o juiz, como regra, está adstrito ao pedido da parte autora, em face do princípio da congruência entre o pedido e a decisão (CPC, art. 282). Contudo, não há previsão legal de prazo para conclusão da auditoria e se analisarmos a questão sob o exclusivo enfoque do pedido estrito da autora, não se estará atendendo a outros ditames legais, inclusive ao princípio da eficiência administrativa insculpido na Constituição Federal, motivo pelo qual estabeleço o prazo de 60 dias para que a autarquia previdenciária conclua o procedimento administrativo. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS que conclua o procedimento de auditoria referente ao benefício previdenciário n.º 42/131.693.479-6, no prazo de 60 (sessenta) dias, restando indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional tal como formulado na exordial. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. P.R.I.

0003919-24.2013.403.6110 - ADEMIR GABALDO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 101/104verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Intimem-se.

0004469-19.2013.403.6110 - LUSINETE MORENO(SP172249 - KÁTIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS E SP264416 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

. Recebo a conclusão nesta data. 2. Fls. 108/110 - Indefiro o pedido de expedição de ofícios, pois tal providência compete à própria parte. Entretanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que sejam apresentados os documentos requeridos. 3. Apresentado os documentos, dê-se ciência à parte contrária. 4. No mais, defiro a prova oral requerida às fls. 111. Designo o dia 06 de maio de 2014, às 15 horas, para a oitiva das testemunhas abaixo relacionadas, que deverão ser intimadas para o ato:- Eugênia Vieira e Amauri de Moraes Pereira, ambos residentes e domiciliados na Rua Pedro Fontes, 235, Bairro Rio Acima, Votorantim/SP, CEP 18.111-375; 4. Intime-se.

0005093-68.2013.403.6110 - VALDIR LOPES DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e sentenciados em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALDIR LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 24/05/2012, mediante o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 01/12/2003, trabalhado na empresa J.D. Hollingsworth Ltda. (atual Trutzschler Card Clothing Ind. e Com. de Guarnições Texteis Ltda.), e do período de 09/05/2005 a 04/02/2009, laborado na empresa Graf Máquinas Têxteis Indústria e Comércio Ltda., como de atividade especial. Sustenta o autor, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 24/05/2012, NB nº 42/160.579.563-9, sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição, uma vez que as atividades exercidas durante os períodos de 03/12/1998 a 01/12/2003 e 09/05/2005 a 04/02/2009 não foram consideradas prejudiciais à sua saúde e integridade física. Afirma que, durante os referidos períodos, esteve sujeito ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido, razão pela qual faz jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/107. O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 113/114verso. Citado, o INSS

apresentou contestação às fls. 121/127, acompanhada do documento de fls. 128 e da mídia digital de fls. 129. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverão ser observados os parâmetros da legislação vigente à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 133/137. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas junto às empresas J.D. Hollingsworth Ltda. (atual Trutzschler Card Clothing Ind. e Com. de Guarnições Textéis Ltda.) e Graf Máquinas Têxteis Indústria e Comércio Ltda., nos períodos de 03/12/1998 a 01/12/2003 e 09/05/2005 a 04/02/2009, respectivamente, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, ou seja, 24/05/2012. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve a apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pois bem, registre-se, inicialmente, que os períodos de trabalho do autor compreendidos entre 21/01/1987 a 31/01/1989, 01/06/1989 a 01/06/1990, 01/10/1990 a 02/12/1998, nas empresas CNH Latin America Ltda., Primotec Ind. e Com. e Trutzschler Ind. e Com. de Máquinas Ltda., respectivamente, já foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 48. Assim, o pleito resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 01/12/2003 e 09/05/2005 a 04/02/2009. Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades: a) de 03/12/1998 a 01/12/2003, junto à empresa J.D. Hollingsworth Ltda., no setor Red Room, sujeito ao agente nocivo ruído de 94 dB, conforme PPP de fls. 34/35. b) de 09/05/2005 a 04/02/2009, junto à empresa Graf Máquinas Têxteis Indústria e Comércio Ltda., no setor Rígidas, sujeito ao agente nocivo ruído de 87 dB, conforme PPP de fls. 40/41. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser prevista como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja

vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial

exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, considerando que nos períodos de 03/12/1998 a 01/12/2003 e 09/05/2005 a 04/02/2009 o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído nas intensidades de 94 dB e 87 dB, respectivamente, tais períodos devem ser reconhecidos como de atividade especial, conforme PPP de fls. 34/35 e 40/41. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que estes não têm o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34/35 e 40/41, os períodos de atividade acima descritos, ou seja, 03/12/1998 a 01/12/2003 e 09/05/2005 a 04/02/2009 devem ser reconhecidos como especiais. Por fim, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme planilha de fls. 115. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, considerando as anotações em CTPS e as informações constantes do CNIS, além dos períodos cuja especialidade é ora reconhecida, ou seja, 03/12/1998 a 01/12/2003 e 09/05/2005 a 04/02/2009, somando-se àqueles cuja especialidade foi reconhecida na esfera administrativa, ou seja, 21/01/1987 a 31/01/1989, 01/06/1989 a 01/06/1990 e 01/10/1990 a 02/12/1998, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo, com 36 anos, 07 meses e 17 dias de contribuição, conforme planilha de fls. 115. Pois bem, assegura a Constituição

Federal, em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO**, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborados em condições especiais em favor do autor os períodos de trabalho compreendidos entre 03/12/1998 a 01/12/2003 e 09/05/2005 a 04/02/2009, os quais deverão ser devidamente convertidos em comum e somados aos demais períodos de trabalho comuns do autor e àqueles considerados como especiais pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 21/01/1987 a 31/01/1989, 01/06/1989 a 01/06/1990 e 01/10/1990 a 02/12/1998, atingindo-se, assim, um tempo de serviço equivalente a 36 anos, 07 meses e 17 dias de contribuição, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço de fls. 115, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor VALDIR LOPES DA SILVA, brasileiro, filho de Roque Lopes da Silva e de Maria Roma Leite da Silva, nascido aos 11/02/1968, portador do CPF n.º 086.238.758-26, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir da data do requerimento administrativo (24/05/2012), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal, confirmando-se a tutela deferida às fls. 113/114 verso. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observada, em todo caso, a prescrição quinquenal. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0005295-45.2013.403.6110 - BENEDITO AMBROSIO FILHO (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e sentenciados em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BENEDITO AMBROSIO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 28/01/2013, mediante o reconhecimento de período trabalhado na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (14/12/1998 a 28/01/2013) como de atividade especial. Requer subsidiariamente, sejam reconhecidos e averbados os períodos de trabalho rural, além de reconhecidos e convertidos os períodos de trabalho especial, com a consequente condenação do INSS à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo. Sustenta o autor, em síntese, que durante o referido período laborado na Cia Brasileira de Alumínio esteve sujeito ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido, além de calor e substâncias químicas acima do limite permitido, razão pela qual faz jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 28/01/2013 (NB 163.720.118-1), sendo tal benefício indeferido pelo INSS em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/134. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 137/138 dos autos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Contestação às fls. 144/150 alegando que nos autos há notícia concreta de que a utilização de EPIs efetivamente tenha atenuado a ação nociva do agente nocivo ruído; ausência de custeio - violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal; ausência de provas quanto ao período rural. Ao final, requer seja rejeitado o pedido, bem como seja observada a prescrição quinquenal em caso de procedência da ação. Oportunidade que juntou documento na forma digital, fls. 151. Às fls. 152, foi determinado a parte autora manifestar acerca da contestação, bem como as partes especificarem provas. Réplica às fls. 154/155. Foram carreados aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP da empresa Companhia Brasileira de Alumínio e demonstrativo de pagamento referente 09/96, 12/96, 01/97, 03/97, 01/98, 07 a 10/98, 10/99, 07 a 11/2001, 02/2002, 05/2008, 08/2008, 11/2008, 01/2009, 03 a 04/2009, 06/2009, 09/2009, 11 a 12/2009, 02/2010, 05/2010, 06/2010, 11/2010, 04/2011, 07/2011, 09/2011, 12/2011, 03/2012, 06/2012, 08/2012, sendo aberto vista as partes. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, defiro a juntada dos documentos de fls. 155/197 dos autos a título de prova. Compulsando os autos verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 28/01/2013, acrescido de juros e correção monetária, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver

trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pois bem, registre-se, conforme decisão administrativa, fls. 119, foram homologados pelo INSS, como de atividade especial, os períodos de 11/05/1987 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 13/12/1998. No caso, pretende o autor ver reconhecidos os seguintes períodos de contribuição especial: a) de 14/12/1998 a 28/01/2013, trabalhado junto à empresa CBA, conforme PPP de fls. 24/28. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24/28 e 156/160, verifica-se que, de 14/12/1998 a 23/08/2012 (data do PPP), o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA na sala de Fornos 90 KA - Produção, estando exposto aos seguintes agentes agressivos: 1) ruído de 96 dB, de 14/12/1998 a 17/07/2004; 2) ruído de 89,10 dB, calor de 29,10°C e substâncias químicas sílica livre cristalizada de 3,78 mg/m³, poeiras incômodas de 5,17 mg/m³, fumos metálicos de 0,06 mg/m³, fluoretos totais de 1,17 mg/m³, dióxido de enxofre de 2,00 ppm, monóxido de carbono de 19,00 ppm e vap. org. piche - tolueno de 0,37 ppm, , vap. org. piche - xileno de 0,54 ppm, vap. org. piche - pentano de 23,94 ppm, conforme PPP de fls. 24/28. Com efeito, no que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa decibéis. Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em

conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, considerando que no período de 14/12/1998 a 17/07/2004, sujeito ao agente nocivo ruído na intensidade de 96,00 dB e 17/07/2004 a 23/08/2012 (data do PPP), em que o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído na intensidade de 89,10 dB, tais períodos devem ser reconhecidos como de atividade especial, posto que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, conforme PPP de fls. 21/28. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, saliente-se que restou comprovada também a exposição do autor ao calor acima do limite permitido, no período de 18/07/2004 a 23/08/2012. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C, o que ocorreu no presente caso, visto que o autor estava exposto a 29,10°C. No tocante aos agentes químicos apontados no PPP de fls. 24/28 e referentes ao período de 18/07/2004 a 23/08/2012 (data de emissão do PPP), com relação ao Dióxido de Carbono o limite de tolerância, tal como

previsto na NR 15, é de 3.900 ppm, sendo que o autor esteve exposto a 19.00 ppm. Para o Dióxido de Enxofre o LT é de 4.00 ppm e o autor esteve exposto a 2.00 ppm. Para fluoretos totais o LT é de 2,5 e o autor esteve exposto 1,17 mg/m³. Para sílica livre cristalizada (quartzo), o LT para poeira total é de 7,69 mg/m³ e o autor esteve exposto a 3,78 mg/m³. Com relação aos fumos metálicos, o PPP informa exposição à intensidade de 0,06 mg/m³, o que é inferior ao LT de 5,00 mg/m³. Com relação às poeiras incômodas (PNOS), o limite de tolerância recomendado pela ACGIH é de 2,64 mg/m³, devidamente corrigido para a jornada de trabalho brasileira, sendo certo que o autor esteve exposto à concentração de 5,17 mg/m³. Nestes termos, o período posterior a 18/07/2004 a 23/08/2012 deve ser reconhecido, posto que o autor esteve exposto ao ruído e a agentes agressivos em intensidade superior aos limites de tolerância, tais como calor e poeiras incômodas. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que estes não têm o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS (fls. 71/90) e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/28, o período de atividade acima descrito, ou seja, 14/12/1998 a 23/08/2012 em que o autor laborou na empresa CBA- Companhia Brasileira de Alumínio, deve ser considerado como especial, que, somado aos períodos considerados como especiais pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 11/05/1987 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 13/12/1998, perfaz 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias de contribuição, conforme planilha de fls. 139 dos autos, tempo suficiente a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo antes os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, os períodos trabalhados entre 14/12/1998 a 23/08/2012, na empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio, o perfaz um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 25 anos, 3 mês e 13 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço acostada às fls. 139 dos autos, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor BENEDITO AMBRÓSIO FILHO, filho de Benedita Aparecida Ambrósio, nascido aos 01/01/1966, portador do CPF 093.610.468-61 e NIT 12240234042, residente na Rua Amália Pereira, 87, Vila Pedroso, Votorantim-SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo (28/01/2013) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF n.º 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0005431-42.2013.403.6110 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e sentenciados em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARLOS ALBERTO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 22/05/2013, mediante o reconhecimento de período de 03/12/1998 a 22/05/2013, trabalhado na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, como de atividade especial. Sustenta o autor, em suma, que em 22/05/2013 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária, o qual restou indeferido ao argumento de que as atividades exercidas durante o período de 03/12/1998 a 22/05/2013 não foram consideradas prejudiciais a sua saúde e integridade física. Afirma que, durante o referido período, esteve sujeito aos agentes agressivos ruído, calor e substâncias químicas acima do limite de tolerância permitido, razão pela qual faz jus a que tal período seja reconhecido como especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/97. O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido às fls. 100/101 verso. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108/114, acompanhada dos documentos de fls. 115/148. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 150. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 22/05/2013, mediante o reconhecimento de período em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pois bem, registre-se, inicialmente, que os períodos de trabalho do autor compreendidos entre 20/01/1986 a 11/04/1995, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, já foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 86. Assim, o pleito resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 03/12/1998 a 22/05/2013. Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades: a) de 03/12/1998 a 17/07/2004, junto à empresa CBA, no setor Sala de Fornos 70 KA - Produção, sujeito ao agente nocivo ruído de 98 dB e ao calor de 30,20°C. b) de 18/07/2004 a 10/04/2013 (data da emissão do PPP), junto à empresa CBA, no setor Sala de Fornos 70 KA - Produção, sujeito ao agente nocivo ruído de 81,70 dB, e às substâncias químicas sílica livre cristalizada de 0,12 mg/m3, monóxido de carbono de 19,00 ppm, fumos metálicos - Al de 0,06 mg/m3, dióxido de enxofre de 2,00 ppm, fluoretos totais de 0,53 mg/m3 e poeiras incômodas de 0,95 mg/m3, conforme PPP de fls. 21/24. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis)

caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser prevista como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e

06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, considerando que no período de 03/12/1998 a 17/07/2004 o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído na intensidade de 98,00 dB, tal período deve ser reconhecido como de atividade especial, conforme PPP de fls. 21/24. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, saliente-se que restou comprovada também a exposição do autor ao calor acima do limite permitido, no período de 14/12/1998 a 17/07/2004. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C, o que ocorreu no presente caso. Quanto ao período compreendido entre 17/07/2004 a 10/04/2013 (data de emissão do PPP), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 21/24 indica a exposição ao agente ruído em intensidade inferior ao limite de tolerância, sendo certo, também, que a categoria profissional indicada não está elencada no rol dos decretos supracitados. No tocante aos agentes químicos apontados no PPP de fls. 21/24 e referentes ao período de 18/07/2004 a 10/04/2013 (data de emissão do PPP), com relação ao Dióxido de Carbono o limite de tolerância, tal como previsto na NR 15, é de 3.900 ppm, sendo que o autor esteve exposto a 19.00 ppm. Para o Dióxido de Enxofre o LT é de 4.00 ppm e o autor esteve exposto a 2.00 ppm. Para fluoretos totais o LT é de 2,5 e o autor esteve exposto 0,53 mg/m³. Para sílica livre cristalizada (quartzo), o LT para poeira total é de 7,69 mg/m³ e o autor esteve exposto a 0,12 mg/m³. Com relação aos fumos metálicos Al, o PPP informa exposição à intensidade de 0,06 mg/m³, o que é inferior ao LT de 5,00 mg/m³. Com relação às poeiras incômodas (PNOS), o limite de tolerância recomendado pela ACGIH é de 2,64 mg/m³, devidamente corrigido para a jornada de trabalho brasileira, sendo certo que o autor esteve exposto à concentração de 0,95 mg/m³. Nestes termos, o período posterior a 17/07/2004 não deve ser reconhecido, posto que o autor não esteve exposto ao ruído e a agentes agressivos em intensidade superior aos limites de tolerância. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que estes não têm o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos

empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21/24, o período de atividade acima descrito, ou seja, 03/12/1998 a 17/07/2004, deve ser considerado como especial, que, somado aos períodos considerados como especiais pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 20/01/1986 a 11/04/1995 e de 03/05/1995 a 02/12/1998, perfaz 18 anos, 05 meses e 07 dias de atividade especial, conforme planilha de fls. 102 dos autos, tempo insuficiente, pois, à concessão do benefício pretendido, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo parcial, apenas para que seja reconhecido como tempo de serviço sob condições especiais o período de 03/12/1998 a 17/07/2004. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor **CARLOS ALBERTO DE ANDRADE**, filho de Lazaro de Andrade e de Maria Magalhães de Andrade, nascido aos 23/09/1964, portador do CPF 061.852.758-30 e NIT 12188833009, residente na Rua José Maria Borges, 84, Vila Industrial, Alumínio/SP, o período de trabalho compreendido entre 03/12/1998 a 17/07/2004, convertendo-o em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4, anotando-se o necessário, confirmando-se a tutela parcialmente deferida às fls. 100/101 verso. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0005449-63.2013.403.6110 - CLAUDIO ROCHA LANDUCCI(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a intempestividade da manifestação da parte autora, desentranhe-se a petição de fls. 93/107, e devolvendo-se-a à parte autora. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 91. Int.

0005532-79.2013.403.6110 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA E SP309727 - ALINE EVELIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

0005695-59.2013.403.6110 - ALCENI JESUS DE OLIVEIRA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo o agravo retido apresentado pelo autor. Ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Após, conclusos.

0005973-60.2013.403.6110 - FRANCISCO JULIO FELIPE DA CRUZ(SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a questão controvertida diz respeito aos dois períodos de contribuição não homologados pelo INSS na segunda contagem do tempo de contribuição, defiro a prova oral requerida pela parte autora destinada à comprovação dos vínculos de trabalho. Apresente a parte autora o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo, bem como manifeste-se acerca do compromisso de apresentá-las em Juízo independentemente de intimação. Sem prejuízo faculto à parte autora a apresentação de novos documentos que comprovem o vínculo, até a data da realização da audiência. Prazo: 10 (dez) dias.

0005989-14.2013.403.6110 - SUELI FONTES ALVES(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0006017-79.2013.403.6110 - JOSE RONALDO BEZERRA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora a cerca da contestação em 10 (dez) dias.

0006067-08.2013.403.6110 - PAULO CESAR ANTUNES(SP149827 - REGINALDO JOSE DAS MERCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, a), manifestem-se as partes sobre o laudo complementar do perito.

0006193-58.2013.403.6110 - JOSE PEREIRA DA COSTA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0006651-75.2013.403.6110 - DARCY TAVARES PINHEIRO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0006815-40.2013.403.6110 - JOAQUIM DOMINGOS DA COSTA DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0006818-92.2013.403.6110 - IZUMI KANESAWA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 56/59, que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega, a embargante, em síntese, que houve obscuridade na sentença proferida, na medida em que a decisão de mérito a ser proferida deve estar vinculada a decisão proferida, pelo Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1334488. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer obscuridade na sentença proferida, que mereça ser sanada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r.

sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada contradição e omissão, sendo patente que os embargantes revelam inconformismo com a r. sentença de fls. 56/59 e pretendem sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que os embargantes pretendem modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006913-25.2013.403.6110 - ESDRAS VANDERLEI DE OLIVEIRA (SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

0006996-41.2013.403.6110 - JOAO BEZERRA DE CARVALHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora a cerca da contestação em 10 (dez) dias.

0007145-37.2013.403.6110 - ANTONIO HONORATO DOS SANTOS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora a cerca da contestação em 10 (dez) dias.

0007244-07.2013.403.6110 - RAIMUNDO FEITOSA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora a cerca da contestação em 10 (dez) dias.

0000001-75.2014.403.6110 - GUILHERME GUSTAVO CALIXTO PAIVA - INCAPAZ X FERNANDO GUSTAVO CHIQUETO (SP132344 - MICHEL STRAUB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0000011-22.2014.403.6110 - OSWALDO MARINO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora a cerca da contestação em 10 (dez) dias.

0000059-78.2014.403.6110 - ISRAEL LIMA DE SOUZA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora a cerca da contestação em 10 (dez) dias.

0000085-76.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ZELINDA PAIVA DE SA (SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER)

Tendo em vista que a ação noticiada às fls. 170, autos n.º 0005674-50.2013.4.03.6315, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, e que declarou a inexistência do débito objeto desta ação por sentença já

transitada em julgado, conforme documentos anexos, venham os autos conclusos para sentença. Solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da precatória independentemente de cumprimento. Int.

0000118-66.2014.403.6110 - JOSE EGIDIO PINTO DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora a cerca da contestação em 10 (dez) dias.

0000364-62.2014.403.6110 - CONRADO SCHADT(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora a cerca da contestação em 10 (dez) dias.

0000372-39.2014.403.6110 - OSCAR DE OLIVEIRA FILHO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora a cerca da contestação em 10 (dez) dias.

0000561-17.2014.403.6110 - AMARILDO ANTONIO DE MEDEIROS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora a cerca da contestação em 10 (dez) dias.

0000644-33.2014.403.6110 - HELIO NUNES(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por HÉLIO NUNES, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 535.990.970-2). Aduziu, em suma, que o INSS não reconheceu o vínculo de trabalho com a empresa Jean Cleber Araújo Construções no período de 02/03/2008 a 30/06/2008 e cessou o benefício anteriormente concedido. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença. Por decisão proferida às fls. 28, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação. Às fls. 30/40, o INSS ofertou sua contestação e apresentou cópia do procedimento administrativo. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Os benefícios pretendidos pela autora têm previsão nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso de auxílio-doença, havendo cumprido quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os referidos benefícios apresentam como principal requisito a incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Outrossim, conforme se verifica na contestação ofertada nos autos a questão controvertida se refere à qualidade de segurado do autor. O INSS não confirmou o vínculo de trabalho com a empresa Jean Cleber de Araújo Construções, sob a alegação de que a empresa teve sua situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil em 07/2008, não sendo válida a entrega de GFIP admissional em 11/2008. No mais, conforme documento de fls. 33, a pesquisa externa realizada pelo INSS não logrou localizar a empresa e seu proprietário, e, ainda, constatou, que, ao menos nas cercanias do endereço da empresa, a pessoa do autor e do proprietário da empresa não eram conhecidos pelos comerciantes da localidade. O autor apresentou cópia da CTPS da qual consta o registro do período empresa supracitada e termo de rescisão do contrato. No entanto, a apresentação da GFIP admissional apenas em 11/2008, após o encerramento das atividades da empresa, e os demais fatos narrados na pesquisa externa do INSS são suficientes para se afastar a presunção do vínculo anotado em carteira de trabalho, especialmente nesta fase de apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a análise das provas apresentadas é superficial. Assim sendo, a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, através das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o

que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000996-88.2014.403.6110 - SIDNEI JUSTINO DAS NEVES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, bem como verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 95.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0001101-65.2014.403.6110 - APARECIDO BARBOSA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0001106-87.2014.403.6110 - GERALDO MAJELA DE BARROS(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por GERALDO MAJELA DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial e, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 10/06/2013 (NB 165.661.526-3), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) de 17/04/1984 a 31/08/1986, trabalhado junto à empresa Etera (Eternox), sujeito ao agente nocivo ruído de 88,00 dB, conforme PPP de fls. 34/35; b) de 01/09/1986 a 07/02/2001, trabalhado junto à empresa Transinox, na função de motorista rodoviário, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 70; c) de 14/05/2001 a 10/06/2013, trabalhado junto à empresa CBA, na função de motorista C do departamento de transporte, sendo certo que o PPP de fls. 32/33, informa apenas a exposição ao agente nocivo ruído de 90 dB no período de 14/05/2001 a 17/07/2004 e o PPP de fls. 94, indica o ruído de 83dB para o mesmo período. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o

Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Quanto ao período de fls. 17/04/1984 a 31/08/1986, o formulário PPP apresentado, não obstante indicar a exposição a ruído de 88 dB, não está indicado o responsável técnico pela mediação no período. Para o período trabalhado na empresa CBA, os documentos apresentados pela parte autora são divergentes conforme exposto acima, informando a exposição ao agente ruído de 90 dB no período de 14/05/2001 a 17/07/2004 no PPP de fls. 32 e ruído de 83 dB para o mesmo período no PPP de fls. 94, motivo pelo qual ambos os períodos não devem ser considerados, nesta fase preliminar da ação, que envolve uma apreciação superficial das provas. Por outro lado, a atividade de motorista estava prevista nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, que previam o reconhecimento da atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus, somente até a data de 05/03/1997, data da regulamentação da Lei n.º 9.032/95, que não mais previu a presunção da insalubridade pela atividade profissional. Assim, considerando que no período de 01/09/1986 a 05/03/1997 o autor trabalhou na categoria profissional de motorista rodoviário, deve ser reconhecido o enquadramento como especial. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 33 anos 04 meses e 17 dias de atividade (planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais o período de 01/09/1986 a 05/03/1997, em favor do autor GERALDO MAJELA DE BARROS, filho de Maria Francisca Gonçalves de Barros, nascido aos 06/11/1963, natural de Eloi Mendes/MG, portador do CPF 074.240.298-35 e NIT 12146105811, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0001380-51.2014.403.6110 - GERSON BENEDITO DE CAMARGO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.I) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0001521-70.2014.403.6110 - JOSE BERNARDO DE SOUZA NETO(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.I) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0001522-55.2014.403.6110 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.I) Verifico não haver prevenção em relação ao processo indicado no quadro de fls. 21. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0001523-40.2014.403.6110 - MARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.I) Verifico não haver prevenção em relação ao processo indicado no quadro de fls. 21. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0001526-92.2014.403.6110 - MANOEL COSTA DA SILVA(SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0900264-15.1996.403.6110 (96.0900264-1) - HORTENCIO RODRIGUES TUDELA(SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV expedido para posterior transmissão.

0006914-10.2013.403.6110 - WILSON JOSE DA SILVA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora a cerca da contestação em 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002304-04.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900441-13.1995.403.6110 (95.0900441-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X SO FRANGO LANDIA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Traslade-se cópia de fls. 167/169, 178, 208/210 e 213 para os autos principais, desapensando-se os feitos3 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.5 - Intimem-se.

0000006-68.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-87.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ELIZABETH DE LIMA LUIZ(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 55 dos autos, concernente aos honorários advocatícios, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege. Sem honorários.

0005359-89.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004024-69.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OSMIR RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO)

RELATÓRIOVistos, etc.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs Embargos à Obrigação de Fazer promovida por OSMIR RIBEIRO fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 0004024-69.2011.403.6110, em apenso.Dogmatiza, em suma, que (...) no caso dos autos, o cálculo do autor apenas logrou obter valores superiores de renda mensal por ter aplicado incorretamente o primeiro reajustamento do benefício. Nota-se, desde logo, que houve emprego do primeiro reajuste integral sem considerar que a correção monetária de todos salários de contribuição abrangem o mesmo percentual de inflação (do período entre o reajuste anterior e a DIB), que está incluído no reajuste integral.Requer, por fim, seja declarado que nada é devido ao embargado a título de prestações vincendas e que seja condenado o embargado nos consectários da sucumbência.Recebidos os embargos (fls. 258), decorreu in albis o prazo para impugnação, conforme certificado às fls. 61.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos embargados, nos termos da decisão de fls. 62.Parecer e cálculos do Contador Judicial às fls. 66/68, sendo certo que, sobre referidos cálculos, manifestou-se o embargante às fls. 71, expressando concordância. O embargado não se manifestou, embora intimado às fls. 71-verso.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOConfigura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.De início, anote-se que os presentes embargos cingem-se à questão inerente ao valor atualmente percebido pelo autor, sendo que o mesmo reporta estar incorreta, tendo sido, portanto, o INSS citado para os termos do artigo 632, do Código de Processo Civil, apenas.Nesse sentido, anote-se que os embargos à execução merecem ser julgados improcedentes como passa a ser exposto.De uma detida análise dos autos da ação ordinária nº 0004024-69.2011.403.6110, em apenso, verifica-se que o réu foi condenado, nos termos da decisão de fls. 225/227, que transitou em julgado em 19/04/2012, conforme certidão de fls. 229 daqueles autos, a rever a RMA - Renda Mensal Atual paga ao autor, tendo em vista que seu benefício tem DIB fixada anteriormente à promulgação das EC 20/98 e 41/03.Nestes termos, a controvérsia existente acerca dos cálculos, resta sanada pela Contadoria Judicial. Com efeito, sendo técnica a prova do correto valor da RMI/RMA, e tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve ser acolhida.A conta da Contadoria Judicial indica que:(...) a renda mensal inicial

do benefício (46/088.310.203-0), percebido pela parte autora, com DIB em 11.12.1991 foi de CR\$ 420.002,00 (coeficiente 100% - limitado ao teto) e foi aplicado o índice de reajuste de 1,3240, o que resultou numa renda mensal em dezembro/ 1998 de R\$ 808,67, assim como em janeiro de 2004 de R\$ 1.259,69, ambos inferiores ao limite imposto pelas referidas Emendas Constitucionais, observado o coeficiente de cálculo supramencionado. Ou seja, a renda mensal atual (RMA) devida está correta. Sendo assim, tenho que os presentes embargos à execução merecem guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a inexistência da obrigação de fazer por parte do INSS, haja vista a correta renda mensal paga ao embargado. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 134/10, para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos ao autor/embargado às fls. 155 do processo principal. Proceda-se o traslado desta decisão e do Parecer da Contadoria Judicial (fls. 66/67) para os autos principais. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

0005368-17.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-69.2002.403.6110 (2002.61.10.001600-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NEIDE BRASSIOLI THOMAZO(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se o cálculo embargado encontra-se de acordo com a decisão exequenda. Int.

0005371-69.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010337-46.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE VICENTE BARBOSA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
Remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que seja apurado se os cálculos embargados encontram-se de acordo com a decisão exequenda. Int.

0005375-09.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905127-14.1996.403.6110 (96.0905127-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO DIAS DA ROSA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)
Recebo a conclusão nesta data. Em face da v. Decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia de fls. 159/162, desapensem-se os autos e, após, remetam-se-os ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0000293-60.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001206-52.2008.403.6110 (2008.61.10.001206-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FABIO GOMES DE PAULA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos embargados encontram-se de acordo com a decisão exequenda. Int.

0000967-38.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903249-88.1995.403.6110 (95.0903249-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X YEDA PICCINATO X VANIA MARIA FROTA NAKAZONE X TANIA REGINA FERREIRA DANTE X WILMA ALVES BARRETO X TANIA REGINA ARRUDA DALLAVA X CLORINDA DOS SANTOS X SALETE DE ALMEIDA JORGE X JOSINELI APARECIDA CAMARGO MENDES X LAURA KIKUE KATO HEBITA X LEDA MIRIM DA ROSA(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP076502 - RENATO BONFIGLIO)
Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000968-23.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005373-20.2005.403.6110 (2005.61.10.005373-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WALTER OYAKAWA(SP204334 - MARCELO BASSI)

Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução nos autos principais.Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001323-33.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006686-11.2008.403.6110 (2008.61.10.006686-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO RIBEIRO(SP204334 - MARCELO BASSI E SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução nos autos principais.Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001350-16.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013297-09.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA MARGARIDA OLIVEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução nos autos principais.Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903074-26.1997.403.6110 (97.0903074-4) - FRANCISCO MANOEL DA SILVEIRA AZANHA X VIVIANE APARECIDA TIUTIUNIC AZANHA - INCAPAZ X ELIZABETH KOHLER TIUTIUNIC LOPES X JOAQUIM CAETANO ARANTE X LUIZ BUFFOLO X LUCIO BUFFALO X SUELI BUFFOLO VIEIRA X CELIA MARIA BUFFOLO BRANDI X MARIO PACIONI X MOACIR DOS SANTOS X EDUARDO DOS SANTOS X HELENA MARIA DOS SANTOS FARIA X NATAL CASSIANO DE AMORIM X NATALINA BARBOZA DIAS X ORLANDO GIAPONEZI X PALMYRO VIEIRA RAMOS X ULDERICO AMENDOLA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VIVIANE APARECIDA TIUTIUNIC AZANHA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA DOS SANTOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO BUFFALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI BUFFOLO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA BUFFOLO BRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI MONTES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 512, a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, conforme certificado às fls. 514, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0001502-84.2002.403.6110 (2002.61.10.001502-3) - SUELI DE FATIMA GALVAO(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CINTIA RABE) X SUELI DE FATIMA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 220, a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, conforme certificado às fls. 221, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0008325-74.2002.403.6110 (2002.61.10.008325-9) - EDIRLENE TERESINHA FERRIELLO AMPARO X IZABEL SONSIN GALVAO X JOSEANE TRIVELATO DE OLIVEIRA(SP106658 - SANDRA DEMEDIO E SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO SARUBBI) X OFELIA FATIMA GIL WILNESDORF(SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO E SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E SP159080 - KARINA GRIMALDI E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X EDIRLENE TERESINHA FERRIELLO AMPARO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Expeça-se ofício RPV conforme cálculo de fls. 577/578, dando-se ciência às partes de seu teor para posterior transmissão. Int.

0014183-13.2007.403.6110 (2007.61.10.014183-0) - PEDRO ADEMIR PRESTES(SP171224 - ELIANA GUITTI E SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ADEMIR PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 391, a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, conforme certificado às fls. 392, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013670-16.2005.403.6110 (2005.61.10.013670-8) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X VALDOMIRO PAVIANI(SP163818 - MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO E SP170471 - CARLOS EDUARDO DA SILVA FEITOSA)

Intime-se a parte ré, por meio de seu advogado, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, promova o desfazimento das obras, nos termos da sentença de fls. 333/339, comprovando-o nos autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003446-53.1999.403.6102 (1999.61.02.003446-2) - MARIA MYRSES LUCHESI DOS SANTOS X APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR X MAERCIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo o INSS que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0001701-76.2002.403.6120 (2002.61.20.001701-7) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI E SP184697 - GRAZIELA TERESA SOARES DA SILVA E SP072240 - ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI)

nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimado a União a se manifestar acerca da petição do autor às fls. 234/236. Prazo: 10 dias. Int.

0000715-20.2005.403.6120 (2005.61.20.000715-3) - MIRALVA CATUREBA SOUZA X JOSE INACIO DE SOUZA NETO X IVO CATUREBA DE SOUZA X EVA CATUREBA SOUZA X ELAINE CATUREBA DE SOUZA X EDNEIA CATUREBA DE SOUZA(SP145711 - SANDRA HELENA DO AMARAL PIQUERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls :Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0004685-57.2007.403.6120 (2007.61.20.004685-4) - AMARILDO DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE MORAES OLIVEIRA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

nos termos da Portaria n. 08/2011, deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 352/385 e depósito de fls. 342. Int.

0008927-88.2009.403.6120 (2009.61.20.008927-8) - CELSO DE OLIVEIRA(SP141318 - ROBSON

FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista os documentos de fls. 260/282 e 285/290, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, os herdeiros do autor falecido Sr. Celso de Oliveira, quais sejam: a viúva Mariasinha Longo de Oliveira, e seus filhos: Luiz Antonio de oliveira, Antonio Sergio de oliveira, Luiz Carlos de Oliveira e Sueli Aparecida de Oliveira Molinari.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Após, cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 248, expedindo-se novos requisitórios. Cumpra-se. Int.

0008991-98.2009.403.6120 (2009.61.20.008991-6) - LUIZ FERNANDO ORLANDI(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o agravo de fls. 193/197.Anote-se.Int.

0011570-19.2009.403.6120 (2009.61.20.011570-8) - LUIZ CARLOS DA CUNHA FERREIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0006243-25.2011.403.6120 - MARIA JOSE REGHINI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0007041-83.2011.403.6120 - CARLOS ROBERTO CAMPOS(SP282933 - VANESSA ALECIO DAL ROVERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls : Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autoraInt. Cumpra-se.

0009201-81.2011.403.6120 - ALEXANDRE DOS SANTOS NORBERTO(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação do autor de fls. 98/99.

0002383-11.2014.403.6120 - HELENA PEREZ(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CARMO DOMINGOS TEIXEIRA(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP093456B - SELMA MARIA PEZZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Diante da decisão de fls. 174vº e do documento de fls. 178/180, aguarde-se em Secretaria o julgamento do recurso em trâmite no STJ.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013851-06.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003495-25.2008.403.6120 (2008.61.20.003495-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X JOSE VENCESLAU DE LIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0002263-65.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007664-26.2006.403.6120 (2006.61.20.007664-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X DIVA FERNANDES MAZZINI(SP140426 - ISIDORO PEDRO

AVI)

Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

0002334-67.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002561-38.2006.403.6120 (2006.61.20.002561-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X GENI RODRIGUES VINCENZO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005996-93.2001.403.6120 (2001.61.20.005996-2) - CLEMENTA DELBON TORRES X SOLANGE MARIA TORRES X ALMERINDO TORRES JUNIOR X SERGIO APARECIDO TORRES X ANA PAULA TORRES(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CLEMENTA DELBON TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE MARIA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDO TORRES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO APARECIDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o autor, SÉRGIO APARECIDO TORRES, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 276, comunicando a este juízo. Int. Cumpra-se.

0006279-48.2003.403.6120 (2003.61.20.006279-9) - ESTER APARECIDA SARANZO JANUARIO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ESTER APARECIDA SARANZO JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos juntados às fls. 194/196, comprovando o pagamento da Requisição de Pequeno Valor ao Sr. José Carlos Terezan, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do Precatório (fls. 188). Int. Cumpra-se.

0005447-78.2004.403.6120 (2004.61.20.005447-3) - ZILDA DAVIGLIO FORNAZARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ZILDA DAVIGLIO FORNAZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diante da decisão de fls. 197/198 e do documento de fls. 132/233, aguarde-se em Secretaria o julgamento do AREsp 449471/ SP. Intime-se.

0001133-21.2006.403.6120 (2006.61.20.001133-1) - FATIMA QUEIROZ CARDOSO DA CUNHA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FATIMA QUEIROZ CARDOSO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls : Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0001738-64.2006.403.6120 (2006.61.20.001738-2) - SEBASTIAO LAUREANO DA SILVA X MARIA GINETE DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA GINETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista os documentos de fls. 145/146, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91: A herdeira da autora falecida Sra. Maria Ginete da Silva, qual seja: sua filha Rosana Mara Laureano Sgobbi. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 148, expedindo-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se. Int.

0002081-26.2007.403.6120 (2007.61.20.002081-6) - SERGIO RUBENS JANUARIO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERGIO RUBENS JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao 2º Ofício do Cartório do Registro Civil de Bauru/SP, para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo, Certidão de Óbito do autor Sérgio Rubens Januario. Após, intime-se a i. patrona do autor para que dê integral cumprimento ao r. despacho de fls. 138. Cumpra-se. Int.

0002414-75.2007.403.6120 (2007.61.20.002414-7) - LAURA DEFAVERE(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LAURA DEFAVERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls : Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0001311-96.2008.403.6120 (2008.61.20.001311-7) - LUIZ CARLOS VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ CARLOS VASCONCELOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 133/134: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao Sedi para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0008964-52.2008.403.6120 (2008.61.20.008964-0) - ISABEL MARTINELLI(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISABEL MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância da autora com os cálculos do INSS, conforme petição de fls. 226/233, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0010874-17.2008.403.6120 (2008.61.20.010874-8) - LEA SILVIA BIANCCHARDI GULLO(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LEA SILVIA BIANCCHARDI GULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 441/446: Trata-se de pedido de execução de honorários advocatícios efetuados nos autos da ação ordinária que Léa Silvia Biancchardi Gullo move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A autora ingressou com a ação judicial requerendo a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 139.335.517-7) em 19/12/2008. No ano de 2010, o INSS revisou administrativamente o referido benefício, iniciando o pagamento da diferença a partir daquela data. Alega a advogada da parte autora que os honorários advocatícios contratuais devem incidir sobre o valor apurado em execução, somados aos valores recebidos administrativamente pela parte autora desde 2010. Observa-se que a advogada realizou o pedido de execução dos honorários advocatícios antes da prolação da sentença (fls. 374/376). A r. sentença de fls. 378/379 indeferiu o pedido de dedução dos valores devidos a título de honorários advocatícios da quantia a ser recebida judicialmente pela parte autora. Não houve por parte dos interessados, recurso voluntário quanto ao indeferimento do pedido. Após o reexame necessário, o pedido foi renovado pelo advogado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que no r. despacho de fls. 405 deixou de apreciar o mérito. Do referido despacho, não houve interposição de recurso. Sendo assim, INDEFIRO o pedido do i. patrono da parte autora, uma vez que está preclusa a matéria alegada na petição de fls. 441/442. Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, destacando-se do valor a ser recebido pela autora o montante de 30% referente aos honorários advocatícios, conforme contrato juntado aos autos às fls. 376. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001789-70.2009.403.6120 (2009.61.20.001789-9) - MARIA GINETE DA SILVA X ROSANA MARA

LAUREANO SGOBBI(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X MARIA GINETE DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X ROSANA MARA LAUREANO SGOBBI X FAZENDA NACIONAL

intimo a parte autora a manifestar sobre os cálculos de fls. 262/277, no prazo de 10 (dez) dias.

0008101-62.2009.403.6120 (2009.61.20.008101-2) - RITA DE CASSIA ROCHA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RITA DE CASSIA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls : Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autoraInt. Cumpra-se.

0005646-90.2010.403.6120 - MIRIAN DAIANE SCARPINATTI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MIRIAN DAIANE SCARPINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias para instruir a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com os cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007958-39.2010.403.6120 - ERICA CRISTIANE PIRES(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES E SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ERICA CRISTIANE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls : Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autoraInt. Cumpra-se.

0002477-61.2011.403.6120 - JOSE APARECIDO AGOSTINHO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE APARECIDO AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias faltantes para instruir a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão e trânsito em julgado. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004575-19.2011.403.6120 - DELICIA ALVES DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X DELICIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias faltantes para instruir a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com os cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0012936-25.2011.403.6120 - ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP184562 - ADRIANA CAMMAROSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ROSELI APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) ciência a parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA
TITULARIDADESIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4059

MONITORIA

0001528-67.2007.403.6123 (2007.61.23.001528-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP159653E - ROSANY MARIE CORDEIRO) X MARIA CRISTINA PELOI(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de desistência da presente ação formulado pela CEF Às fls. 226. Prazo: 05 dias.Decorrido silente, ou em termos, venham conclusos para sentença, quando será apreciado o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a presente.

0001164-90.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IRINEU ZANGRANDE(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

1. Primeiramente, intime-se a CEF para trazer aos autos documento que comprove o quanto informado às fls. 187 (renegociação do débito ora executado). Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se o advogado da parte ré para manifestação. 3. Sem prejuízo, determino o desbloqueio do montante penhorado eletronicamente às fls. 185, tendo em vista ser o valor irrisório.4. Em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção e arbitramento de honorários.

0002416-31.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GERALDO JOSE DE PADUA(MG049569 - JOSE JOAO DOS SANTOS)

1. Preliminarmente, consigno que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá a parte executada, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela CEF, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, o próprio pagamento de valores. Prazo: 15 dias.2. Em caso de apresentação de proposta pela parte executada, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora - CEF, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Observo, pois, que seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.3. De outra banda, caso a parte executada não apresente nos autos proposta de acordo, em conformidade com o supra determinado, fica, desde já, determinado o prosseguimento da execução da presente ação monitoria, deferindo o requerido pela CEF às fls. 98/114. Desta forma, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art. 4º, intime-se o devedor (GERALDO JOSE DE PADUA), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC).4. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos. Int.

0001528-28.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS ALBERTO LOPES

1- Defiro prazo de 60 dias para diligências e pesquisa de bens em nome da parte executada pela CEF. 2- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000903-57.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIO SILVA PINTO(SP287174 - MARIANA MENIN)

Dê-se vista à CEF da manifestação trazida pela parte requerida Às fls. 58, noticiando renegociação da dívida objeto desta, mediante Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações, consoante fls. 59/67.Se em termos, venham conclusos para sentença.

0001600-78.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALISON TAKAZAKI

1- Fls. 40/44: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BacenJud, sob o fundamento que, regularmente intimado, o executado deixou de efetuar o pagamento da

execução ora manejada.2- Considerando o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, defiro o requerido pela exequente e determino que, via Sistema BacenJud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 40/41), num total de R\$ 51.180,49, em face do executado ALISON TAKAZAKI, CPF: 287.975.098-92. 3- Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado, bem como todos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, etc) para a efetivação da transferência a ser efetivado pelo sistema BacenJud. Observe que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse e os parâmetros necessários, proceda-se a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2746, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, se constituído, por regular publicação, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para interposição de impugnação, nos moldes do 1º do art. 475-J.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.

0002037-22.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DONIZETE APARECIDO DIAS

1- Em face da certidão de decurso de prazo supra aposta para oferecimento de embargos à monitória, convolo o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 3- Oportunamente, tornem conclusos.Int.

0002238-14.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO MARCOS FERREIRA DE MELO

Dê-se vista à CEF da devolução do mandado de penhora, fls. 51/54, negativo, por ausência de bens em nome do executado, para as diligências cabíveis, requerendo o que de oportuno

0000951-79.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ED CARLOS ZADRA

1- Fls. 31/32: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- Informado novo endereço da parte requerida, renove-se a expedição de mandado de citação.

0000059-39.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUANA GATOLINI CONTI DA SILVA

1. Expeça-se, nos termos dos artigos 222 e 223 do CPC, CARTA PRECATÓRIA para citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.2. Para tanto, concedo prazo de dez dias para que a CEF traga aos autos as guias de recolhimento das taxas e diligências pertinentes ao cumprimento do ato citatório pelo D. Juízo Deprecado da Comarca de Águas de Lindoia.3. Cumprindo a CEF o supra determinado, expeça-se carta precatória para o D. Juízo competente, encaminhando-se cópia da inicial, procuração e os originais das guias de depósito referente às taxas e diligências devidas ao D. Juízo deprecado.4. Fica desde já consignado que a CEF expressamente se manifestas às fls. 03, parte final, facultando a parte requerida que diligencie junto a agência da Caixa em que foi celebrado o contrato para verificar possibilidade de renegociação do débito. 5. Silente quanto aos embargos, tornem conclusos.6. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

0000096-66.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANGUARD - INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X MORIANA LUCILA BUENO WEBER X EVANDER LUIS WEBER

1. Preliminarmente, justifique a parte autora as possíveis prevenções apontadas, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial ou certidão de inteiro teor, conforme quadro indicativo de fls. 49/51, identificando os números dos contratos referentes a cada ação, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 15 dias.2. Comprovado a inoccorrência, se em termos, Expeça-se, nos termos dos artigos 222 e 223 do CPC, CARTA PRECATÓRIA para citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.3. Para tanto, concedo prazo de dez dias para que a CEF traga aos autos as guias de recolhimento das taxas e diligências pertinentes ao cumprimento do ato citatório pelo D. Juízo Deprecado da Comarca de SOCORRO-SP.4. Cumprindo a CEF o supra determinado, expeça-se carta precatória para o D. Juízo competente, encaminhando-se cópia da inicial, procuração e os originais das guias de depósito referente às taxas e diligências devidas ao D. Juízo deprecado.5. Silente quanto aos embargos, tornem conclusos.6. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

0000098-36.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARQUEZIN CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN

1. Preliminarmente, justifique a parte autora as possíveis prevenções apontadas, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial ou certidão de inteiro teor, conforme quadro indicativo de fls. 66/67, identificando os números dos contratos referentes a cada ação, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 15 dias.2. Comprovado a inoccorrência, se em termos, Expeça-se, nos termos dos artigos 222 e 223 do CPC, CARTA PRECATÓRIA para citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.3. Para tanto, concedo prazo de dez dias para que a CEF traga aos autos as guias de recolhimento das taxas e diligências pertinentes ao cumprimento do ato citatório pelo D. Juízo Deprecado da Comarca de SOCORRO-SP.4. Cumprindo a CEF o supra determinado, expeça-se carta precatória para o D. Juízo competente, encaminhando-se cópia da inicial, procuração e os originais das guias de depósito referente às taxas e diligências devidas ao D. Juízo deprecado.5. Silente quanto aos embargos, tornem conclusos.6. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

0000101-88.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOCOFERRO - COMERCIO DE FERROS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. X LUCIANO FRANCO DE SOUZA

1. Expeça-se, nos termos dos artigos 222 e 223 do CPC, CARTA PRECATÓRIA para citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.2. Para tanto, concedo prazo de dez dias para que a CEF traga aos autos as guias de recolhimento das taxas e diligências pertinentes ao cumprimento do ato citatório pelo D. Juízo Deprecado da Comarca de SOCORRO-SP.3. Cumprindo a CEF o supra determinado, expeça-se carta precatória para o D. Juízo competente, encaminhando-se cópia da inicial, procuração e os originais das guias de depósito referente às taxas e diligências devidas ao D. Juízo deprecado.4. Fica desde já consignado que a CEF expressamente se manifestas às fls. 03, parte final, facultando a parte requerida que diligencie junto a agência da Caixa em que foi celebrado o contrato para verificar possibilidade de renegociação do débito.5. Silente quanto aos embargos, tornem conclusos.6. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

0000103-58.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MELISSA ROCHA DE OLIVEIRA

1. Preliminarmente, afasto a possibilidade de conexão apontada às fls. 39, vez que a ação monitória nº 0000004-88.2014.403.6123 tem como objeto cobrança de outro contrato estabelecido entre as mesmas partes, sob nº 1177160000042249.2. Expeça-se, nos termos dos artigos 222 e 223 do CPC, CARTA PRECATÓRIA para citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória,

devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.3. Para tanto, concedo prazo de dez dias para que a CEF traga aos autos as guias de recolhimento das taxas e diligências pertinentes ao cumprimento do ato citatório pelo D. Juízo Deprecado da Comarca de Águas de Lindoia.4. Cumprindo a CEF o supra determinado, expeça-se carta precatória para o D. Juízo competente, encaminhando-se cópia da inicial, procuração e os originais das guias de depósito referente às taxas e diligências devidas ao D. Juízo deprecado.5. Fica desde já consignado que a CEF expressamente se manifestas às fls. 03, parte final, facultando a parte requerida que diligencie junto a agência da Caixa em que foi celebrado o contrato para verificar possibilidade de renegociação do débito.6. Silente quanto aos embargos, tornem conclusos.7. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

0000106-13.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN

1. Expeça-se, nos termos dos artigos 222 e 223 do CPC, CARTA PRECATÓRIA para citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.2. Para tanto, concedo prazo de dez dias para que a CEF traga aos autos as guias de recolhimento das taxas e diligências pertinentes ao cumprimento do ato citatório pelo D. Juízo Deprecado da Comarca de SERRA NEGRA-SP.3. Cumprindo a CEF o supra determinado, expeça-se carta precatória para o D. Juízo competente, encaminhando-se cópia da inicial, procuração e os originais das guias de depósito referente às taxas e diligências devidas ao D. Juízo deprecado.4. Fica desde já consignado que a CEF expressamente se manifestas às fls. 03, parte final, facultando a parte requerida que diligencie junto a agência da Caixa em que foi celebrado o contrato para verificar possibilidade de renegociação do débito.5. Silente quanto aos embargos, tornem conclusos.6. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

0000107-95.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZIN

1. Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial, da sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, ou certidão de inteiro teor, conforme quadro indicativo de fls. 55/58, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.2. Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028938-84.1999.403.0399 (1999.03.99.028938-7) - ARTEMIO FIORELINI(SP112682 - FRANCISCO TERRA VARGAS NETO E SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0002549-20.2003.403.6123 (2003.61.23.002549-5) - T & H DISTRIBUIDORA LTDA(SP175158 - SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI E SP114257E - VALERIA MARINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a determinação de fls. 741 quanto a execução do julgado e a certidão de decurso de prazo para pagamento ou impugnação pela parte executada, dê-se vista às exequentes UNIÃO e ELETROBRÁS para que requeiram o que de oportuno, no prazo de 15 dias.No silêncio, guarde-se no arquivo, sobrestado.

0000917-51.2006.403.6123 (2006.61.23.000917-0) - SONIA MARIA FERREIRA GUEDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão trazida pela parte autora Às fls. 130/131 já foi objeto de apreciação pelo Juízo às fls. 122. Assim, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. No silêncio, encaminhem-se ao arquivo, sobrestado.

0001763-29.2010.403.6123 - CLAUDINEI ELIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. 4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0001058-94.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NELSON ROBERTO DE LIMA CEZAR(SP144442 - JEFFERSON DE LIMA CEZAR)

Fls. 73/79: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, defiro o pedido de execução formulado pela CEF, em observância ao título executivo judicial aqui firmado, pelo que determino que se intime o devedor (NELSON ROBERTO DE LIMA CEZAR), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0001753-48.2011.403.6123 - VANDA HELENA DE OLIVEIRA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 107: defiro o requerido pela parte autora quanto ao desentranhamento do documento original de fls. 17, mediante prévia apresentação de cópia autenticada, podendo esta ser firmada pela própria advogada, sob sua responsabilidade. 2. Cumprido o supra determinado, promova a secretaria o desentranhamento do documento original de fls. 17, substituindo-o pela cópia. 3. Oportunamente, considerando o conteúdo da r. sentença proferida e considerando ainda a ocorrência do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002078-23.2011.403.6123 - MIGUEL ANTONIA DE OLIVEIRA X RENATA MARIA DE OLIVEIRA DA CRUZ X ROSA MARIA DE OLIVEIRA MATHIAS X Nanci APARECIDA DE OLIVEIRA DE GODOY X RUBENS DE OLIVEIRA X DOUGLAS OLIVEIRA SALETTI(SP182291 - ROSENILDES GONÇALVES AMARAL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0002078-23.2011.403.6123 Converto o julgamento em diligência. Nos termos do art. 130 do CPC, officie-se ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vargem, requisitando-lhe informações, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dos períodos de serviços prestados pelo Vereador José Carlos de Oliveira, RG 17.169.496 e CPF 090.735.808-03, em especial acerca do último mandato para o qual eleito. Com a resposta, vista às partes para manifestações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelos autores. (31/01/2014)

0000049-63.2012.403.6123 - MARIA JOSE LEME(SP288176 - DANIEL AUGUSTO RAYMUNDO RONDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0000049-63.2012.403.6123 Converto o julgamento em diligência.Ff. 83-84: Defiro o requerido pelo INSS na parte final de sua manifestação. Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópias da sua certidão de nascimento atualizada, bem como da certidão de casamento do falecido Pedro Cardoso Divino, com a averbação do divórcio, conforme alegado pela requerente na inicial.Após, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para o sentenciamento.Publique-se. Intimem-se.(29/01/2014)

0000934-77.2012.403.6123 - JUCILEIDE APARECIDA MORETTO(SP260584 - EDSON APARECIDO MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0001004-94.2012.403.6123 - JOSE PEDRO WANDERLEI MENDES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001480-35.2012.403.6123 - PIEDADE DA SILVA MORAES - INCAPAZ X NOEL PEREIRA DE MORAES(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do autor somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001631-98.2012.403.6123 - ANTONIO JOEL FRANCISCO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma,

configuram-se como incontroversos.

0001754-96.2012.403.6123 - WILLIAM DE MORAES(SP263879 - FERNANDO MARGIELA DE FAVARI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, fls. 77, no prazo comum de dez dias, observando-se os termos da decisão de fls. 68/69 e os valores incontroversos que já foram objeto de levantamento pela parte exequente, consoante fls. 72/73. Após, tornem conclusos para decisão.

0001901-25.2012.403.6123 - AMALIA FRANCISCO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001970-57.2012.403.6123 - SUELI POSCAI(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0001970-57.2012.403.6123 Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, na qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a autora ser professora da rede estadual de ensino, com regime celetista, vez que sempre prestou serviços temporários de professora. Citado, o requerido contestou o feito e em preliminar alegou sua ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo, por ser a autora funcionária estatutária e não ligada ao regime da CLT. Analisando os autos, verifico que existem documentos nos dois sentidos, ou seja, os documentos juntados às fls. 17, dão conta de que a autora trabalhava sob o regime da CLT, enquanto que o CNIS de fls. 43/44, informa que o regime da autora é estatutário. Assim, determino à autora que, no prazo de 20 dias, junte aos autos declaração emitida pelo seu empregador, na qual conste sob qual regime laborou como professora para a Secretaria de Ensino do Estado de São Paulo. Após, dê-se ciência às partes, vindo-me após os autos conclusos para sentença. (12/03/2014)

0002033-82.2012.403.6123 - JOAO BARBOSA DE MORAES NETO(SP233654 - MIGUEL FRIAS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Autos n. 0002033-82.2012.403.6123 Converto o julgamento em diligência. Fls. 64: Defiro, devendo a Secretaria, oportunamente, indicar outro profissional habilitado para eventual elaboração de perícia médica. No momento, contudo, apenas se oficie à Delegacia da Receita Federal de Jundiá para que remeta a este Juízo cópia integral dos autos do processo administrativo nº 13839.002269/2010-08, referido à f. 12, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. (22/01/2014)

0002113-46.2012.403.6123 - ROQUE CARLOS ALVES DE SOUZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002150-73.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES BARBOSA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002175-86.2012.403.6123 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP287103 - KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002219-08.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA PINTO DA CRUZ OLIVEIRA(SP310707 - JOSE CARLOS CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Nos termos da assentada de fls. 80 e ciência do INSS aposta às fls. 84, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE JULHO DE 2014, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002256-35.2012.403.6123 - RUTE DE SOUZA(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002266-79.2012.403.6123 - JOSE BENEDITO DE CAMPOS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002305-76.2012.403.6123 - LUIZ VALERIO DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002395-84.2012.403.6123 - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora sua manifestação de fls. 65, onde expressa sua desistência com os cálculos apresentados pelo INSS.2. Com efeito, manifeste-se a parte autora se concorda ou discorda dos cálculos apresentados, devendo, se o caso, trazer aos autos memória dos cálculos que entende devido, acompanhado das cópias do processo para instrumentalizar a citação do INSS nos moldes do art. 730 do CPC.

0002396-69.2012.403.6123 - ANTONIO FRANCISCO MOREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002413-08.2012.403.6123 - MARIA HELENA DOS SANTOS RIOS CINTRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002447-80.2012.403.6123 - VALDEMAR MIRANDA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA E SP326312 - PAULA MARIANA PERONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002548-20.2012.403.6123 - JOAO PEDRO DE LIMA MARTINS - INCAPAZ X SILVIA MARIA FERRAZ(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0002550-87.2012.403.6123 - MARIA FILOMENA CRIPA DE LIMA(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS E SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 110/112: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 97/107, em respeito ao princípio do contraditório.2. O laudo elaborado pelo perito do juízo encontra-se devidamente fundamentado e a impugnação da autora, bem como as opiniões dos médicos que acompanham a autora ao longo dos tratamentos realizados serão apreciadas quando da prolação de sentença, em análise conjunta de todas as provas produzidas, bem como de acordo com a qualificação da parte. Consigno ademais, pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.3. De toda sorte, o fato de a parte autora trazer aos autos documentos de outros

médicos não substitui a conclusão da perícia judicial confeccionada por profissional equidistante das partes e de confiança do Juízo. 4. Nesse particular há de se fazer uma distinção entre o acompanhamento médico da enfermidade, que necessita de um especialista na área específica, com a especialidade dirigida à viabilidade ou não do labor habitual do paciente/periciando: o que se deseja nas perícias (razão por que a pessoa é classificada de pericianda) é saber se a doença tem potencial para inviabilizar o trabalho; já o especialista médico em determinada moléstia (por isso a pessoa acompanhada é chamada de paciente) tem como objetivo a cura ou, ao menos, o controle de suas manifestações a fim de proporcionar uma melhor qualidade de vida àquele que lhe procura.5. Destarte, ressalto que os peritos credenciados neste Juízo tem condições de avaliar os autores nas diversas áreas médicas, já que são experts quanto às condições ou não de os segurados estarem aptos ao trabalho habitual.6. Posto isto, se a autora entende que o laudo não condiz com a realidade fática quanto à moléstia incapacitante, deverá trazer laudo médico devidamente fundamentado com o fito de contestar a perícia realizada, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, vez que se trata de prova eminentemente técnica. 7. Prazo: 10 dias. Feito, ou silente, dê-se ciência ao INSS. Após, promova a secretaria a expedição da solicitação de honorários periciais. 8. Desde já, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE JULHO DE 2014, às 14h 00min.9. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.10. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade de cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. 11. Dê-se ciência ao INSS.

0000217-31.2013.403.6123 - PAULO AFONSO LIMA FIGUEIREDO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária com o escopo de concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais junto a Empresa Elétrica Bragantina S/A no período de 04/11/1986 a 06/202/1996 e de 06/3/1997 até seu requerimento administrativo junto à Previdência (21/8/2012), bem como até os dias atuais.1. Identificação dos fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: reconhecimento de atividades em condições especiais nos períodos de 04/11/1986 a 06/202/1996 e de 06/3/1997 até seu requerimento administrativo junto à Previdência (21/8/2012), bem como até os dias atuais.2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Desta forma, considerando o requerimento formulado pela parte autora Às fls. 98, cabe à parte autora, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. Prazo: 20 dias.

0000274-49.2013.403.6123 - JOSE BENEDITO CIRICO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 60/108: dê-se ciência às partes da juntada aos autos de cópia do processo administrativo NB 42/149.074.050-0, consoante fls. 58.2. Defiro prazo suplementar de 20 dias para que a parte autora traga aos autos formulário (PPP) e laudo técnico pericial da empresa Plantprotec Ind. e Com. e Assistência Técnica Ltda., onde exerceu a função de soldador no período de 01/06/94 a 08/03/2000, consoante fls. 58.3. Consigno, pois, que no

que se refere à comprovação dos períodos controversos de atividade urbana especial, consigno que, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

0000396-62.2013.403.6123 - BENEDITA APARECIDA BUENO DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares arguidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. No que diz respeito a especificação de provas, saliento que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3- No que se refere à comprovação dos períodos controversos de atividade rural, dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. 4- Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

0000454-65.2013.403.6123 - FELICIO ZARATINI MASTROROCCHO (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos, as respostas aos quesitos das partes, bom como a complementação apresentada pelo perito do Juízo. Às fls. 76. 2. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0000504-91.2013.403.6123 - GENTIL APARECIDO SALVADOR (SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000525-67.2013.403.6123 - VITORIA MARIA FERREIRA (SP320142 - ELISABETE CLARA GROSSE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0000525-67.2013.403.6123 Converto o julgamento em diligência. Por ora, afasto a ocorrência da decadência, considerando a data do aforamento da inicial (02/04/2013) e a data da emissão (02/04/2003) da carta de concessão de fls. 39. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que apure se ocorreu o erro apontado na inicial, no cálculo da RMI do benefício da autora, informando, em caso positivo, se do eventual erro decorreu ou não prejuízo. (29/01/2014)

0000581-03.2013.403.6123 - MARIA DA AJUDA SILVA MENDES (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000595-84.2013.403.6123 - VILMA DA CUNHA (SP311527 - SUSANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0000595-84.2013.403.6123 Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária, em que pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente o de auxílio doença, com o acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91. No entanto, analisando o laudo pericial de ff. 146/152, depreende-se que nada foi dito acerca da capacidade da autora para os atos da vida cotidiana. E, ainda, a declaração de ff. 72, firmada no ano de 2010, pela terapeuta ocupacional da autora, é clara ao atestar que a autora deambula independente e com melhoras nos demais aspectos. Assim, retornem os autos ao perito judicial para que complemente o laudo, no prazo de 10 dias, informando acerca da capacidade da autora para os atos da vida cotidiana. Após, dê-se vista às partes, com o posterior retorno dos autos à sentença. (27/01/2014)

0000776-85.2013.403.6123 - TEREZINHA DE OLIVEIRA DORTA FERREIRA (SP310785 - LUCIANA MACHADO BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000808-90.2013.403.6123 - ROSALIA DE JESUS PEREIRA (SP242720 - ADRIANO ANTONIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Considerando o documento colacionado Às fls. 119, verifica-se que o INSS reconheceu e implantou, administrativamente, o benefício de pensão por morte objeto da presente, em favor dos filhos do de cujus Mario Bartolomeu havidos com a autora Rosalia de Jesus Pereira. No mesmo documento se depreende que a cota-parte do benefício concedido NB 1565007694 alusiva a filha Rosemara de Jesus Pereira Bartolomeu se extinguiu aos 15/5/2013 em razão de atingir o limite legal de 21 anos de idade, permanecendo ativo em favor dos filhos Mario de Jesus Pereira Bartolomeu, hoje com 18 anos, e Mateus de Jesus Pereira Bartolomeu, hoje com 16 anos. Com efeito, é de se ver que a ação, tal e qual proposta, carece de integração, no polo passivo, de parte diretamente interessada no desfecho da demanda, a saber, os filhos do segurado falecido Mario de Jesus Pereira Bartolomeu e Mateus de Jesus Pereira Bartolomeu, consoante se faz prova o documento de fls. 119. Trata-se de situação que reclama a instauração de cúmulo subjetivo processual, litisconsórcio passivo necessário, com a obrigatória intervenção, na condição de réus, dos filhos do de cujus e atuais beneficiários da pensão aqui discutida. Isto porque, não resta dúvida, o atendimento do pedido inicialmente formulado poderá afetar diretamente ao direito reconhecido administrativamente em favor daquelas pessoas, razão porque é pressuposto de regularidade da tramitação processual, as suas citações para os termos deste processo. Por outro lado, verifica-se que referidos litisconsortes passivos são, também, filhos da autora, a ser, ao menos em tese, em relação ao relativamente incapaz Mateus, por ela representado, nos termos do art. 8º do CPC. Conflito este que deixa de existir em relação ao filho Mario, vez que civilmente capaz para estar em juízo (Art. 7º do CPC). Dessa forma, no caso concreto, verifica-se situação de evidente colidência de interesses entre os da representante e o do representado Mateus. Assim, eventualmente atendida a determinação de emenda da petição inicial que aqui se

indica, dar-se-á curador especial ao litisconsorte passivo MATEUS DE JESUS PEREIRA BARTOLOMEU, nos termos do art. 9º, I, do CPC. Embora não haja imposição legal específica no sentido de que a curadoria ad litem seja exercida por profissional da advocacia, é conveniente que assim o seja (idem, p. 191, verbete n. 3 ao art. 9º, I do CPC), tendo em vista a natureza eminente técnico-processual por ele exercida no curso da demanda. Demais disso, a nomeação, para o encargo de advogado dispensa o curador de - para efetuar a representação processual - contratar outro advogado. Com estas considerações, reconheço a inexistência de representante legal para MATEUS DE JESUS PEREIRA BARTOLOMEU, filho do de cujus e da autora, e, de conformidade com o que prescreve o art. 9º, I do CPC, determino a nomeação, via Sistema da Assistência Judiciária Gratuita, de advogado para exercer a função de curador especial à lide em seu favor. No tocante ao outro filho do de cujus, MARIO DE JESUS PEREIRA BARTOLOMEU, que também recebe sua cota-parte do benefício de pensão por morte NB 1565007694, tendo como instituidor seu genitor, deverá também ser integrado ao polo passivo da demanda, devidamente qualificados, para posterior citação dos mesmos, na forma do supra estabelecido. Do exposto, presente a hipótese a que alude o art. 47 e seu único do CPC, determino à autora que, nos termos e prazo do art. 284 do CPC, emende a petição inicial para o fim de promover aditamento à inicial e a citação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, dos filhos do de cujus, MARIO DE JESUS PEREIRA BARTOLOMEU e MATEUS DE JESUS PEREIRA BARTOLOMEU, devidamente qualificados, juntando a necessária contrafé. Feito, ao SEDI. Cumprido o supra determinado, promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI e, ato contínuo, a nomeação de curador especial à lide em favor de MATEUS DE JESUS PEREIRA BARTOLOMEU e a citação deste réu na pessoa deste curador.

0000850-42.2013.403.6123 - SEBASTIAO EUZEBIO DE CAMARGO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- No que se refere à comprovação dos períodos controversos de atividade rural, dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. II- Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais. III- Assim, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE JULHO DE 2014, às 13h 40min. IV- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. V- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. VI- Dê-se ciência ao INSS.

0000853-94.2013.403.6123 - LUIS TRUZZI ORLANDI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Alega a parte autora que obteve a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 24/10/2011 (NB nº 154.903.960/9). Entende, todavia, que não foram computadas no cálculo de seu benefício todas as suas contribuições, considerando que possui duas inscrições junto à Previdência Social. 2. Produção probatória: A questão controvertida nos autos tem natureza estritamente contábil, não sendo aplicável ao presente caso a produção da prova testemunhal. Indefiro, portanto essa prova. 3. Esclareça a parte autora quais as contribuições que não foram consideradas para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial do seu benefício, comprovando documentalmente suas alegações. 4. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para informe a este Juízo se, de fato, ocorreram as falhas apontadas pelo requerente. 5. Feito, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentenciamento. (27/01/2014)

0000871-18.2013.403.6123 - FELIPPE SIQUEIRA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora às fls. 83 para cumprimento da determinação de fls. 79, por dez dias, sob pena de preclusão da prova

0000916-22.2013.403.6123 - PATRICIA DOS REIS TRACASSOS(SP199124 - VALDELIZA KORSKOV CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Autos n. 0000916-22.2013.403.6123 Converto o julgamento em diligência. Considerando o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de ff. 08/09, providencie a requerente a juntada aos autos de sua CTPS ou de outro documento que comprove o regime jurídico a que se submetia a relação de emprego em pauta. Informe, outrossim, se requereu a exoneração ou foi exonerada do cargo junto à Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia (SP), comprovando documentalmente. Prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista à CEF e ao MPF e tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. (30/01/2014)

0001017-59.2013.403.6123 - FRANCISCA RODRIGUES DE SANTANA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0001017-59.2013.403.6123 Converto o julgamento em diligência. Analisando o extrato CNIS de ff. 35, verifico que a autora possui possível vínculo empregatício em aberto, desde 01/11/1977, na empresa HOTEL ALCAZAR LTDA - ME, sem que dele conste a rescisão do contrato. Nesse contexto, determino à autora que, no prazo de 10 dias, apresente cópia autenticada ou com declaração de autenticidade de sua CTPS, principalmente, da página em que consta eventual rescisão do contrato de trabalho. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença (04/02/2014)

0001021-96.2013.403.6123 - ROBERTO PEDROSO DE MORAES (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária com o escopo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais desde 01/4/1968 até a presente data. 1. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: reconhecimento de atividades em condições especiais durante todo seu período laborativo, desde 01/4/1968 até os dias atuais. 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Desta forma, cabe à parte autora, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. Prazo: 20 dias.

0001064-33.2013.403.6123 - MOSAR DA SILVEIRA SILVA (SP229788 - GISELE BERARDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares arguidas pelo réu. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes. 3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0001067-85.2013.403.6123 - JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO (SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de

aposentadoria por idade, de modo que corresponda a 100% do salário-de-benefício. A tanto, requer sejam considerados os salários-de-contribuição referentes aos seguintes períodos: Período: Cargo: Empregador: 01/06/78 a 11/08/83 Trabalhador rural Pedro Felício Infantozzi 02/01/84 a 04/02/86 Trabalhador rural Pedro Felício Infantozzi 28/09/73 a 07/08/74 vigia SEPT-SEM-Serv.de Segurança Indl. e Coml. Ltda. 13/11/72 a 02/02/73 servente Sociedade Seletora de Mão-de-Obra 01/09/75 a 31/12/77 servente Irineu Angulo 01/10/83 a 30/12/83 Trabalhador rural Nazário Magro Alega ainda que o INSS, no cálculo de seu benefício computou salários-de-contribuição em valor inferior ao efetivamente contribuído nas seguintes competências: Janeiro/99 e fevereiro/99. Julho/99 a novembro/99. Os documentos colacionados aos autos revelam-se insuficientes para a comprovação do alegado pelo requerente, levando-se em conta o extravio da CTPS em que foram anotados os vínculos que o autor pretende sejam considerados, conforme alegado na inicial. Assim sendo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir para a comprovação do direito alegado, no prazo de 05 dias, justificando-as. Após, vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. (31/01/2014)

0001102-45.2013.403.6123 - ZENAIDE ALVES HENGSTMANN (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes. 3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. 4. Oportunamente, se em termos, venham conclusos para sentença.

0001140-57.2013.403.6123 - CLEIDE APARECIDA BRAGA (SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP291412 - HELOISA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes. 3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. 4. De toda forma, consigno que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo

0001156-11.2013.403.6123 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0001156-11.2013.403.6123 Baixem os autos em diligência. Trata-se de ação previdenciária, na qual pretende a autora a concessão de pensão por morte, mediante o reconhecimento de união estável com o segurado falecido JOB DE ALMEIDA, bem como que, a par da falta de recolhimento ao INSS e da falta de registro no CNIS, seja computado pelo INSS o período de 02.01.1995 a 30.03.2012, laborado pelo de cujus. Entretanto, analisando dos autos, verifico a necessidade de providências a serem tomadas pela autora. Assim, determino-lhe: 1-) Apresente certidão de óbito de JOB DE ALMEIDA, o original da Carteira de Trabalho juntada nos autos, bem como cópia autenticada pelo advogado do livro de registro de empregados da empresa Rapidão Ramos Transporte Armz e Log. Cargas Ltda, inclusive a sua capa, o registro do falecido, o anterior e o posterior. 2-) Esclareça, ainda, se o de cujus possuía uma outra CTPS, haja vista o vínculo de trabalho apresentado nos contracheques de ff. 41/44, o qual não está registrado na cópia da CTPS juntada nos autos e nem mesmo no CNIS. Em caso positivo, deverá a autora juntar o original de referida carteira. 3-) Esclareça, também, os contracheques de ff. 45/54, vez que se referem a terceira pessoa estranha aos autos. Ressalto que no silêncio eles serão desentranhados. 4-) Por fim, apresente a autora outros documentos que comprovem a união estável com o falecido JOB DE ALMEIDA. Prazo: 15 dias. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se vista dos autos ao INSS, vindo-me após conclusos para designação de data para a realização de audiência de instrução. Int. (06/02/2014)

0001160-48.2013.403.6123 - MARIA ODETE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a manifestação de fls. 35/45 como aditamento à inicial. Recebo, ainda, as cópias trazidas às fls. 51/71, alusivas à instrução do processo nº 0000338-93.2012.403.6123, em atendimento à determinação de fls. 46, item 3, de onde se depreende que, não obstante se tratar de mesmo pedido e mesma doença que se pretenda comprovar, a parte autora trouxe aos autos novos documentos quanto ao seu estado de saúde atual que autorizam o processamento da presente ação, fls. 16/21 e 36/39.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº 92/14.

0001202-97.2013.403.6123 - LUZIA APARECIDA CEZAR SILVEIRA(SP311527 - SUSANA DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO ALVES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE JULHO DE 2014, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causidico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001222-88.2013.403.6123 - MARIA HELENA CRUZ DE OLIVEIRA BRAGA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares arguidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. No que diz respeito a especificação de provas, saliento que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.3- No que se refere à comprovação dos períodos controversos de atividade rural, dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para feito da obtenção de benefício previdenciário.4- Dessa forma, são relevantes à comprovação da

0001247-04.2013.403.6123 - JOAO FRAZAO SOBRINHO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- No que se refere à comprovação dos períodos controversos de atividade rural, dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de

prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para feito da obtenção de benefício previdenciário.II- Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.III- Assim, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE JULHO DE 2014, às 14h 00min.IV- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.V- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, consoante requerimento formulado às fls. 96.VI- Dê-se ciência ao INSS.

0001380-46.2013.403.6123 - DARCI MARTINS BARBOSA LEONARDI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não obstante o não cumprimento da determinação de fls. 50, item 2, determino o regular prosseguimento do feito.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se arguidas pelo réu.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. No que diz respeito à especificação de provas, saliento que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.4. No que se refere à comprovação dos períodos controversos de atividade rural, dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para feito da obtenção de benefício previdenciário.5. Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

0001381-31.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA RAMAGNOLLI MACIEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001413-36.2013.403.6123 - IZABEL APARECIDA DE GODOI EGIDIO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 54: recebo para seus devidos efeitos a manifestação da parte autora, determinando o regular prosseguimento do feito. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Sem prejuízo, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades, bem como prontuários de internações ou acompanhamento em Postos de Saúde.4. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.5. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0001470-54.2013.403.6123 - ABILIO DOS SANTOS(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se arguidas

pelo réu.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.3. Não obstante a autora não tenha cumprido a parte final do despacho de fls. 14/14-v (não declarou a autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial), dê-se vista ao INSS para manifestação.Int.

0001550-18.2013.403.6123 - APARECIDA PINTO DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se arguidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001568-39.2013.403.6123 - ANTONIO CLAUDIR DE TOLEDO X PRISCILA APARECIDA DE TOLEDO X PATRICIA APARECIDA DE TOLEDO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- No que se refere ao pedido de retificação e aditamento da inicial trazido pela parte autora às fls. 38, faz-se obrigatória a expressa anuência do INSS, vez que já foi citado. De toda reforma, recebo a documentação trazida Às fls. 39/40 para regular instrução do feito.2- Considerando a certidão de decurso de prazo para contestação do INSS, decreto sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3- Recebo, pois, a manifestação do INSS de fls. 24/37, consoante os efeitos contidos no art. 320, II do CPC. Dê-se vista à parte autora para manifestação do argüido pelo INSS.4- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de dez dias.

0001580-53.2013.403.6123 - ISABEL EGIDIO DE OLIVEIRA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Considerando a certidão de decurso de prazo para contestação do INSS, decreto sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 2- Recebo, pois, a manifestação do INSS de fls. 28/41, consoante os efeitos contidos no art. 320, II do CPC. Dê-se vista à parte autora para manifestação do argüido pelo INSS.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de dez dias.

0001604-81.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Defiro prazo suplementar de 15 dias para que a parte autora cumpra o determinado Às fls. 28, itens 2 a 5.2- Em termos, tornem conclusos.

0001661-02.2013.403.6123 - NAIR CARDOSO CAMPOS(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu.2. Manifestem-se as partes sobre o relatório socioeconômico, no prazo de dez dias.3. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao MPF para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001699-14.2013.403.6123 - CLEIDE DE OLIVEIRA BUENO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares arguidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. No que diz respeito a especificação de provas, saliento que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.3- Fls. 70: No que se refere à comprovação dos períodos controversos de atividade rural, dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a

matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.4- Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

0001720-87.2013.403.6123 - JOSE BENEDITO GONCALVES(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 22/24: concedo prazo suplementar de 30 dias para que a parte autora traga aos autos os exames e laudos médicos determinados às fls. 21, para regular instrução do feito.2. Feito, ou decorrido silente, cite-se o INSS, nos moldes dos artigos 188 e 285 do CPC.

0001764-09.2013.403.6123 - VANIA DANGELO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares arguidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000023-94.2014.403.6123 - GREGORIO BENEDITO MARTINS(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAutos nº 0000023-94.2014.403.6123Vistos, em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, CPF nº 356.776.603-25, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividades rurais e urbanas, estas comuns e especiais, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia ainda o reconhecimento e declaração, por sentença, de período trabalhado em atividade rural, sob regime de economia familiar, de 14/10/1962 a 12/3/1978, bem como o recebimento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, havido em 20/4/2006. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 20-102). Vieram os autos conclusos.DECIDO.1. Sobre o pedido de antecipação da tutela:Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado.Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.2. Identificação dos fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: reconhecimento de período trabalhado em atividade rural, sob regime de economia familiar: de 14/10/1962 a 12/3/1978? especialidade dos períodos de: 13/3/1978 a 08/11/1978 Caldeirista, fl. 51 16/11/1978 a 05/3/1981 Motorista caminhão, fl. 64 e 67 e 70/71 24/04/1981 a 19/08/1982 Motorista caminhão, fl.72/74 01/10/1982 a 15/12/1982 Motorista ônibus, fl.77/80 05/8/1983 a 27/10/1983 Motorista caminhão, fl.75/76 05/03/1985 a 02/8/1985 Motorista caminhão,fl. 65 e 67 e 70/71 09/8/1985 a 19/12/1985 Motorista caminhão, fl. 70/71 19/8/1986 a 12/01/1989 Motorista ônibus, FL. 53 12/3/1989 a 29/4/1995 Motorista ônibus, fl. 81/83 30/4/1995 a 03/5/1997 Ruído maior que 80 dB (83dB)3. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.3.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse

caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:

4.1. Preliminarmente, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a i. advogada da parte autora declare, sob sua responsabilidade, a autenticidade dos documentos trazidos em cópia para instrução do presente feito, ou promova a autenticação dos mesmos.

4.2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista/SP, CEP 12.902-000.

4.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

4.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.

4.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

5. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Promova a Secretaria requisição à AADJ/INSS-Jundiaí das cópias do(s) processo(s) administrativo(s) pertinentes à parte autora. Deverá a Agência remeter os documentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de apuração de responsabilidade pela omissão. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm prestação e prioridade, dentro dos ditames processuais. Intimem-se. Cumpra-se. (24/01/2014)

000024-79.2014.403.6123 - FRANCO PEDRO & CIA LTDA - EPP(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela. A parte autora, pessoa jurídica de direito privado, postula seja declarada a nulidade do auto de infração e do processo administrativo n. 48620.001091/2012-71 originários da Agência Reguladora ré. Segundo relata, os agentes fiscalizadores da ANP estiveram em seu estabelecimento comercial e a autuaram por ela haver infringido, segundo alegam, o disposto nos seguintes preceitos normativos: artigo 3º, inciso XI, da Lei n.º 9.847/1999, artigo 9º, inciso IV, e artigo 10º, inciso II, da Portaria ANP nº 116/2000; artigo 10º, da Resolução ANP 57/2011 e Regulamento Técnico 07/2011, e o artigo 4º da Resolução ANP 03/2011. Refere que foi proferida decisão nos autos do processo administrativo, por meio de que se julgou subsistente o auto de infração e se lhe impôs a multa no valor de R\$ 26.000,00. Requer o autor, enfim, seja concedida a tutela antecipada para que possa efetuar depósito judicial referente ao valor da multa reduzido de 30% (trinta por cento). Juntou documentos às ff. 29/126. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre a competência deste Juízo Federal de Bragança Paulista/SP: Inicialmente, fixo a competência deste Juízo. Destaque-se que a espécie não é de mandado de segurança, via processual que exigiria a impetração junto ao Juízo com competência sobre a sede funcional da autoridade impetrada. O feito, conforme relatado, trata-se de processo de conhecimento sob procedimento ordinário. A parte autora postula a expedição de provimento jurisdicional declaratório negativo. Na definição da competência jurisdicional territorial em relação a processo em que atue a Autarquia Federal, aplica-se por

analogia o disposto no artigo 109, parágrafo 2.º, da Constituição da República: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Sobre a aplicação do disposto no parágrafo 2.º, acima, também às Autarquias Federais, o Egr. Supremo Tribunal Federal já decidiu: A jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, 2º, da Constituição às autarquias federais. (RE 499.093-AgR-segundo, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julg. em 9-11-2010, Primeira Turma, DJE de 25-11-2010). Nesse mesmo julgado, restou assim assentado: Conforme afirmado na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, tem decidido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, 2º, da Constituição às autarquias federais. De fato, no julgamento dos RE 234.059/AL, Rel. Min. Menezes Direito e RE 484.235-AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, esta Corte decidiu pela aplicação daquele dispositivo, respectivamente, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Na espécie, observo que a parte autora tem sua sede estabelecida em Tuiuti/SP (f. 37), município colhido pela competência territorial desta Vara Federal de Bragança Paulista. Desse modo, com vista nos precedentes acima, no local da sede da parte autora e no disposto no artigo 100, parágrafo 2.º, da Constituição da República, desde já firmo a competência deste Juízo Federal da 1.ª Vara da Subseção Judiciária de Bragança Paulista para processar e julgar o feito.

2. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. A espécie dos autos, contudo, não comporta o deferimento pretendido. Os atos administrativos combatidos neste feito decorrem do exercício do poder de polícia administrativa da Agência Reguladora ré. Nas palavras de Marçal Justen Filho, O poder de polícia administrativa é a competência administrativa de disciplinar o exercício da autonomia privada para a realização de direitos fundamentais e da democracia, segundo princípios da legalidade e da proporcionalidade (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 393). Já segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, o poder de polícia relaciona-se unicamente com as intervenções, quer gerais ou abstratas (como os regulamentos) quer concretas e específicas (tais como as autorizações, licenças e injunções) do poder executivo, destinadas a alcançar o mesmo fim de prevenir e obstar ao desenvolvimento de atividades particulares contrastantes com os interesses sociais (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2003). O exercício de tal poder, ademais, conta com a realização de atos administrativos oficiais que, por isso, revestem-se de presunção de legitimidade, a qual deve ser ilidida pelo administrado. Segundo o mesmo Professor, tal presunção é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção *juris tantum* de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Ainda sobre a presunção de legitimidade e de veracidade que informa os atos administrativos, doutrina Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos da Administração foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública (Direito Administrativo. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1997). Na espécie dos autos, não há evidência que permita concluir que os atos administrativos da ANP, adversados pela parte autora, encontrem-se em dissonância com os parâmetros legislativos autorizadores. A conduta atribuída à parte autora é grave, pois coloca em risco não só as relações de consumo, senão também a própria segurança de todos aqueles que se valerem do combustível por ela comercializada. A regular atribuição administrativa fiscalizatória da Agência ré se extrai do artigo 8.º, caput e inciso VII, da Lei n.º 9.478/1997, que instituiu a Autarquia Especial, segundo redação dada pelas Leis ns. 11.097/2005 e 11.909/2009: Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa aparentemente restaram observados, consoante se pode perceber das cópias que instruíram a petição inicial. Quanto ao todo mais alegado pela autora, a análise administrativa juntada às ff. 56-65-A mostra-se ponderada e representativa do melhor entendimento jurídico aplicável à espécie, ao menos de uma análise superficial própria deste momento processual. Por fim, não prospera a pretensão autoral de depósito, em garantia, do valor da multa com desconto de 30% (trinta por cento). Na

prática, o que pretende a autora é ver-se prontamente desonerada do agravamento no mesmo percentual (f. 64) que lhe foi imposto administrativamente em razão de ela haver auferido vantagem indevida com a prática comercial irregular ensejadora da autuação. Demais, entendo que à espécie também se aplica o entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. (RESP nº 1123669/RS, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux). Portanto, em realmente assim o desejando, poderá a parte autora depositar o valor total da multa e em dinheiro em conta vinculada a este processo e a este Juízo, como forma de suspender a exigibilidade do débito pertinente. Diante de todo o exposto, indefiro a antecipação da tutela. 3. Demais providências em continuidade. 3.1. Cite-se a ré, com as advertências legais. Expeça-se o necessário. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, sob pena de preclusão: (a) sobre ela se manifeste no tempo e no modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito; (d) manifeste-se sobre os documentos juntados pela contraparte. 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se a ANP, pela Procuradoria Federal com atribuição, para que, sob pena de preclusão, cumpra as letras (b), (c) e (d) acima. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 3.5 Desde já, promova a Secretaria a numeração da folha posterior à f. 65 e anterior à f. 66, valendo-se excepcionalmente, para se evitar a renumeração em cascata, da identificação 65-A. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Bragança Paulista/SP, 27 de janeiro de 2014.

000083-67.2014.403.6123 - JOAO BATISTA MIGLIORINI(SP309477 - LARIANE ROGERIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, ou certidão de inteiro teor, conforme quadro indicativo de fls. 21 (0053909-90.2013.403.6301 - JEF), manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 15 dias. 2. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001612-58.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-34.2009.403.6123 (2009.61.23.001170-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X MARGARETH BONIS DE JESUS(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, fls. 22, no prazo de dez dias. 2. Após, em termos, venham conclusos para sentença.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001830-86.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001345-86.2013.403.6123) UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X SONIA GALANTE(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA)

Autos n. 0001830-86.2013.403.6123 Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que avalie o cálculo da impugnante (f. 04) apresentando, se for o caso, o cálculo correto relativo ao valor da causa. (28/01/2014)

CAUTELAR INOMINADA

0001077-18.2002.403.6123 (2002.61.23.001077-3) - LUIZ CLAUDIO DA SILVA PINTO X MARIA DE FATIMA RODRIGUES PINTO(SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Denota-se pela petição trazida aos autos pela CEF às fls. 291, com documentos às fls. 292/297, que, não obstante não haver comunicação formal nos autos, o E. Superior Tribunal de Justiça proferiu v. decisão monocrática julgando prejudicado o recurso interposto em razão da expressa renúncia firmada pela parte autora ao direito sobre que se funda a ação, fls. 293. Verifica-se ainda anotação de trânsito em julgado datada de 26/8/2013, fls. 292. Desta forma, e considerando ainda que a Caixa Econômica Federal se trata de empresa pública federal, com lastro suficiente a inibir eventual risco de perdimento de valores, e pelos fundamentos que compuseram a presente ação e do objeto do acordo entabulado administrativamente entre as partes, fl. 296, defiro o requerido pela CEF às fls. 291, com a expedição de ofício ao PAB-CEF Justiça Federal de Bragança Paulista, agência 2746, autorizando o levantamento de todos os valores depositados judicialmente em nome da Caixa Econômica Federal nos presentes autos, consoante extrato de fls. 297. Referida apropriação dos valores dever-se-á dar para utilização como parte

dos recursos destinados ao pagamento da operação de compra e venda do imóvel objeto da ação, consoante fls. 291 e 294/296. Deverá a CEF, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos o cumprimento do acordo. Após, em termos, nada mais requerido, venham conclusos os autos da ação ordinária em apenso e esta Medida Cautelar para sentença de extinção da execução. Publique-se e officie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES
FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 1092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003809-31.2009.403.6121 (2009.61.21.003809-7) - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA (SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO REIS E SP162785E - WANDER PINHEIRO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

CLAUDEMIR DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor que está incapacitado de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao mencionado benefício. Alega que foi indeferido seu requerimento administrativo, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado, embora reconhecido em sentença trabalhista vínculo empregatício no período de 18.11.2000 a 23.01.2004. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/55). Concedido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada após vinda da contestação (fl. 58). Citado (fl. 63), o INSS apresentou contestação (fls. 74/83), pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista a falta da qualidade de segurado do autor. Determinada a realização de perícia médica (fl. 165), cujo laudo foi juntado às fls. 169/171. Indeferido o pedido de tutela antecipada e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 190). Na audiência de instrução e julgamento realizada em 15.09.2011, foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como da testemunha Francismar Alves Miranda da Silva (fls. 209/211). Convertido o julgamento em diligência para oitiva da testemunha Stefano Medeiros. Na audiência realizada em 20.02.2013 foi colhido o depoimento da testemunha arrolada (fls. 270/273). Nessa oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. Para a aquisição do direito ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. O autor preenche o requisito deficiência, tendo em vista o laudo médico juntado às fls. 169/171. Aliás, tal ponto é incontroverso nos autos. Ainda, de acordo com o artigo 59, caput, da LBPS: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tal requisito não está comprovado na espécie. De acordo com iterativos julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença trabalhista, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, pode ser considerada como início de prova material do tempo de serviço, para os fins do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Por início de prova material, entende-se, segundo o Superior Tribunal de Justiça, aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (AGRESP 967344-DF, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJ 07/04/2008). Os documentos apresentados pela parte demandante, consistentes em cópia de anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/15); cópia da sentença e do

trânsito em julgado da reclamação trabalhista; bem como os depoimentos do autor e das testemunhas arroladas, não evidenciam que o autor exerceu atividade laborativa, na condição de empregado de Stefano Madeiros-ME no período de 18.11.2000 a 23.01.2004. O pedido de reconhecimento do lapso temporal referente ao período de 18.11.2000 a 23.01.2004 está amparado em anotação em CTPS decorrente de sentença trabalhista, na qual a veracidade dos fatos alinhavados na petição inicial decorreu exclusivamente da revelia da parte reclamada (fls.179), ou seja, sem lastro em início de prova material. Ademais, é da Justiça Federal a competência para a averbação do tempo de serviço relativo a vínculo empregatício reconhecido em juízo para fins previdenciários, nos termos do art.109, I e parágrafo 3º da CR/88. Ressalte-se que a prova testemunhal colhida restou inconsistente, não se revelando apta para o fim de permitir o reconhecimento do tempo de serviço descrito pelo autor, eis que, em sentido contrário à pretensão deduzida, o eventual tempo de serviço prestado foi mencionado pelo ex-empregador apenas no lapso de 1996 a 1998, e mesmo assim de forma eventual, o que não induz à caracterização da relação de emprego (fls.271/273). Em depoimento pessoal, relatou a parte autora que trabalhou na Oficina Stefano no período de 2000 a 2004 na função de pintor de autos; que a oficina localiza-se próximo à APAE, no bairro Crispim em Pindamonhangaba/SP; que Stefano Medeiro é o dono da oficina; que trabalhava da 07:30 até 21:00 aproximadamente, de segunda a sexta; que almoçava na própria oficina; que aos sábados trabalhava da 07:30 às 18:00; que sua remuneração era feita por carro que o autor preparava e pintava; que o dono da oficina pagava porcentagem por carro trabalhado; que era cerca de 30% do valor cobrado do cliente; que não possuía registro da oficina em sua CTPS; que somente após a reclamação trabalhista foi feita a anotação por determinação judicial; que não houve recolhimento ao INSS; que o autor ficava sob as ordens e determinações do dono da oficina, e que não tinha autonomia de trabalho; que o pagamento era feito pelo dono da oficina; que o dono da oficina nunca forneceu recibos pelos pagamentos efetuados ao autor; que o pagamento era feito em dinheiro; que o autor nunca recebeu vale como adiantamento salarial; que o autor possui o primeiro grau completo; que desde o acidente até hoje o autor não conseguiu mais trabalhar; que não faz bicos, pois sua mão lateja e dá formigamento; que o autor, além da CTPS anotada por força judicial, não possui documento que ateste recebimento de salário assinado pelo dono da oficina; que na oficina na qual o autor trabalhava havia outros funcionários trabalhando; que a oficina fornecia trabalho de funilaria e pintura. Pelo teor dos depoimentos das testemunhas arroladas pela autora, verifica-se que: FRANCISMAR ALVES MIRANDA DA SILVA disse que conhece o autor há aproximadamente sete anos. Que o depoente entregava conta de luz nas residências quando conheceu o autor. Que a oficina localiza-se no bairro Crispim em Pindamonhangaba. Que não recorda o nome da oficina, nem do dono. Que a entrega de conta de luz era mensal e todos os meses o depoente se recorda de ver o autor na oficina. Que trabalhou entregando conta de luz por um período de dois anos. Que nesse período o autor trabalhou na oficina. Que costumava pedir água para beber na oficina quando entregava as contas de luz, e que sabe dizer que o autor era pintor de carros. Que todas as vezes que foi à oficina o autor estava lá. Que em uma dessas vezes viu uma outra pessoa trabalhando em um carro. Que próximo à oficina havia muitos estabelecimentos comerciais (padaria, mercearia, bicicletaria) mas não recorda os nomes. Pelo que recorda deixou de entregar contas de luz no ano de 2006. Que uma semana antes de deixar de entregar contas de luz o autor ainda estava na oficina. Que o depoente possui CTPS e era registrado quando entregava contas de luz. Que feita a consulta ao sistema CNIS da previdência Social, constatou-se que o depoente, na verdade, trabalhou entregando contas de luz no período de 2002 a 2004. Que tendo em vista essa constatação, o depoente recordou que realmente foi nesse período que trabalhou entregando contas de luz. STEFANO MEDEIROS disse que conhecer o autor, mas não sabe precisar quanto tempo; que o autor trabalhou em sua oficina, mas não sabe dizer quando começou a prestar serviço; que acredita ser por volta de 1995-1996; que exerceu a função de pintor e preparador de carros; que trabalhavam das 08 às 18 horas; que o pagamento era feito da seguinte forma: no serviço em um carro tirava as despesas da oficina, e dividia igualmente entre ele e o autor; que o autor prestava serviços, mas não era seu empregado; que trabalharam juntos por dois anos; que a oficina era dele e era quem organizava os serviços; que as ferramentas utilizadas eram todas do seu pai; que qualquer um poderia fazer o serviço feito pelo autor, podendo ser substituído; que se o autor não pudesse comparecer, não poderia mandar ninguém em seu lugar, porque se pegou serviço, a responsabilidade era dele no carro; que cumpria jornada, estendendo o horário quando não terminava o serviço; que quem repassava o dinheiro ao autor era ele; que o autor não chegou a solicitar ser registrado. Assim, a prova oral não é suficiente para corroborar as afirmações autorais, dada a vagueza das informações prestadas pelas testemunhas. Deste modo, verifico que não há um conjunto harmônico de provas a demonstrar o vínculo trabalhista da autora no período de 18.11.2000 a 23.01.2004, não estando, pois, evidenciado nos autos o requisito da qualidade de segurado de CLAUDEMIR DE OLIVEIRA. Tanto o auxílio-doença, como a aposentadoria por invalidez exigem a comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício, nos termos da Lei n. 8.213/91. Ora, constituindo a qualidade de segurado requisito indispensável à concessão de benefício por incapacidade, e sendo tal demonstração ônus da parte autora (CPC, art. 333, I), a improcedência do pedido é de rigor. Com efeito, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte vencida ao

pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

000005-21.2010.403.6121 (2010.61.21.000005-9) - MARCIA MARISILDA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Deferido o pedido de justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 49). Citado (fl. 53), o INSS deixou de apresentar contestação. Convertido o julgamento em diligência e determinada realização de perícia médica (fls. 87/88). Laudo médico juntado às fls. 92/94. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (fls. 105/106). Relatório social às fls. 115/123. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido autoral (fls. 108/111). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Do caso concreto. DEFICIÊNCIA Segundo a conclusão do laudo médico pericial de fls. 92/94, a parte autora possui 31 anos de idade, ensino médio completo, é portadora de diabetes mellitus insulino dependente, doença que não a impede de exercer sua atividade laborativa, tendo o médico perito descrito que a autora, não apresenta incapacidade, porém, o filho, com alta dependência exige atenção exclusiva para seus cuidados, de alta complexidade. Concluiu o perito médico que o demandante trata-se de mulher de 31 anos, com diabetes mellitus insulino dependente desde os 19 anos, e uso de insulina que a própria autora aplica apenas uma vez ao dia. As respostas do laudo pericial referem-se a Sra Márcia. Porém, necessita atenção exclusiva ao filho, Peterson, presente à perícia, que apresenta alta deficiência congênita mental e física, seguimento em instituição especializada médica e de estimulação, cadeirante, paraplégico e com déficit cognitivo e retardo mental moderado, com incapacidade definitiva para qualquer atividade laborativa, sem capacidade para atos da vida civil, e, necessita ajuda para todos cuidados pessoais, pelo resto da vida, pelas patologias descritas - Q03.9 - hidrocefalia congênita, Q01 meningomielocel - mal formações congênitas do sistema nervoso central. Dessa maneira, não está evidenciada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º, da LOAS), faltando, portanto, na espécie, um dos requisitos primordiais para o deferimento da prestação almejada, conforme também realçado pelo INSS e pelo Ministério Público Federal em sua intervenção de fls. 108/111 a qual encampo como razões de decidir. De fato, como bem colocado pelo MPF no item 9 de fl. 110, apesar de a autora encontrar-se impedida de trabalhar por ter que oferecer cuidados incessantes ao filho, objetivamente não pode se fazer vistas grossas ao fato de que ela mesma não apresenta quadro de moléstia grave ou deficiência que a impeçam de ter uma vida independente e voltada para o trabalho, não preenchendo, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício buscado. Considerando que são cumulativos os requisitos necessários à obtenção do benefício em análise, a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARCIA MARISILDA DOS SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000594-42.2012.403.6121 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES (SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação intentada por LUIZ ANTONIO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a majoração da renda mensal do seu benefício de aposentadoria por invalidez, mediante o acréscimo de 25% (vinte e cinco) por cento, em razão de sua necessidade de acompanhante para auxiliá-lo. Deferida a gratuidade da justiça (fl. 16). Citado regularmente (fl. 17), o INSS

apresentou contestação às fls.19/21, requerendo sejam julgados improcedentes os pedidos do autor. Réplica às fls.40/42. Determinada a realização de perícia médica (fls. 43/44). Laudo médico juntado às fls. 51/53. Manifestação da parte autora e ré, às fls.59/60 e 62, respectivamente. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. O laudo do perito judicial (fls. 51/53) atesta que o autor é portador do coxoartrose à esquerda, doença que o incapacita parcial e permanentemente, que o impede de exercer função laborativa que demande qualquer esforço físico, que ocasiona limitação para funções que demandem permanência em pé por longos períodos, deambulação de esforços físicos com o membro inferior direito, que prossegue em fase de agravamento e que se revela insuscetível de recuperação. Concluiu, portanto, o Expert, que: A perícia realizada permitiu a confirmação do diagnóstico de coxoartrose à esquerda com prótese em quadril esquerdo que ocasiona incapacidade laborativa parcial e permanente. Assim, o autor está incapacitado definitivamente para o trabalho, sem possibilidade de recuperação ou de reabilitação, de acordo com a prova técnica. Por outro lado, o art. 45 da Lei de Benefícios citada prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. Sobre o ponto, o perito judicial, ao responder o item 23, quanto à necessidade do autor em ter assistência permanente por terceira pessoa, respondeu negativamente, devendo-se consignar a inexistência nos autos de outros elementos com aptidão para infirmar tal conclusão. Portanto, não há que ser concedido o adicional de 25% ao valor do benefício, conforme requerido pela parte autora. Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 201, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.213/91. LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ADICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 45 DA LEI 8.213/91. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF). A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit). IV - O artigo 45 da Lei 8.213/91 garante um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa. V - A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada. O laudo médico, elaborado em 03.10.12, atestou que a parte autora é portadora de trombofilia, flebite, embolia e tromboflebite da veia femural, insuficiência venosa, pneumopatia e colagenose, que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o labor. Entretanto, consignou o perito que a parte autora não precisa de ajuda permanente de terceiros. VI - Não preenchido o requisito do art. 45 da Lei 8.213/91, a parte autora não faz jus ao acréscimo pleiteado. Nesse sentido o posicionamento deste E. Tribunal: (TRF3, AC nº 1172791, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU: 18.07.07, pág. 449); e (TRF3, AC nº 1370292, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 08.07.09, pág. 1473). VII - Agravo improvido. (AC 00035385620124036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_PUBLICACAO:.) (g. n.). III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na

seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0002588-08.2012.403.6121 - JENNIFER JEISE DE JESUS - INCAPAZ X ANDREA CRISTINA DE FREITAS(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JENNIFER JEISE DE JESUS ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte indeferido pela Autarquia-ré, na via administrativa, sob o fundamento de que a autora não havia comprovado a sua qualidade de dependente de sua tia-avó, Ana Maria de Freitas. A demandante alega, em síntese, que passou a ser dependente economicamente de sua tia-avó após o falecimento de sua genitora. Juntou procuração e documentos (fls. 02/27). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls.34/35. Citado (fl.38), o INSS apresentou contestação às fls.40/41, pugnando pela improcedência da ação. Não houve réplica. Manifestação do Ministério Público Federal, oficiando pela improcedência da ação (fls.79/83). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Qualidade de segurado O instituidor do benefício deve ser segurado da Previdência Social, nos termos do artigo 74, caput, da LBPS: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer No caso sub examine, a pretensa instituidora do benefício, Sra. Ana Maria de Freitas, à época de seu falecimento (21.09.2010) possuía a qualidade de segurado, consoante documentação anexada aos autos. Tal requisito não é objeto de discussão nestes autos. Qualidade de dependente Resta averiguar, então, se a autora enquadra-se na condição de dependente da segurada falecida. A resposta é negativa. Na espécie, entendo que a autora NÃO apresentou quaisquer documentos que demonstrem a existência de efetiva dependência econômica com relação à Sr.ª Ana Maria de Freitas. Ora, no caso dos autos, nem mesmo existe a comprovação de existência de guarda/tutela com relação à tia-avó materna falecida. As próprias alegações deduzidas por ocasião da petição inicial demonstram que a demandante veio a residir com sua avó materna exclusivamente em função dos cuidados que sua prima, Sr.ª Andrea Cristina de Freitas, ofertava à segurada falecida em virtude de deficiência física desta. O 2º, do art. 16 da L. 8.213/91, que equiparava o menor sob guarda ao filho, para fins de dependência econômica no âmbito do Direito Previdenciário, foi alterado pela Lei nº 9.528/97, de 10/12/1997, e sua nova redação deixou de prever a dependência econômica do menor sob guarda. Considero que a Lei nº 9.528/97, que alterou dispositivos das Leis 8.212/91 e 8.213/91, respectivamente, Lei de Custeio da Previdência Social e Lei de Benefícios da Previdência Social, é norma especial (cuida especificamente da Previdência Social) se comparada ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Assim, não vislumbro vezo de inconstitucionalidade no dispositivo da Lei 9.528/97, que excluiu o menor sob guarda da relação dos dependentes para fins previdenciários, pois a referida lei tem amparo constitucional no princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194 da CR/88). Dessa forma, a norma a ser aplicada na espécie é aquela vigente quando da ocasião do óbito do segurado, consoante Súmula 340 do C. Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA 106/04 DO INSS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DA LEI Nº 9.528/97. EFEITOS INFRINGENTES.- O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.- No caso em exame, verificada omissão a ser suprida conforme apontado pelo embargante, o que impõe nova análise quanto ao reconhecimento do direito

do autor à concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu guardião.- Após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 de 14/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97 de 10/12/1997, foi excluído o menor sob guarda do rol do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.- A despeito da redação do art. 33, 3º da Lei nº 8.069/90, a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que esse dispositivo é norma de caráter geral e não se sobrepõe ao sistema de benefícios previdenciários.- Instrução Normativa nº 106/2004 do INSS não mais em vigor no Estado de São Paulo, eis que a liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública nº 97.0057902-6, na qual se argumentava a inconstitucionalidade do 2º, do artigo 16 da Lei 8.213/91, com a redação conferida pela Lei 9.528/97, foi cassada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Resp. 773.944-SP, de relatoria do Min. Arnaldo Esteves de Lima.- Embargos de Declaração acolhidos para sanar a omissão no acórdão e, atribuindo-lhes efeitos infringentes, dar provimento ao agravo legal do INSS, com o fim de negar provimento à apelação da parte autora. Cassada a tutela específica. (TRF 3ª R, 9ª TURMA, AC 1171750, REL. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, DJ: 16/12/2013) (G. N.)**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. MENOR SOB GUARDA . LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO.**1. A redação original do 2º do artigo 16 da Lei de Benefícios equiparava a filho o menor que, por determinação judicial, estivesse sob a guarda do segurado. Ocorre que, por força da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, foi o menor sob guarda excluído da relação de dependentes.2. De outra parte, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.060/1990), reza, no art. 33, 3º, que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.3. Diante desse conflito aparente de normas, o critério que melhor soluciona a controvérsia em exame é o da especialidade, ou seja, o diploma de regência do sistema de benefícios previdenciários, de caráter especial, deve prevalecer sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, este de caráter geral no confronto com aquele sobre o tema controvertido.4. Assim, uma vez que o óbito do segurado instituidor, fato gerador do benefício, ocorreu em 4/5/1999 (fl. 90), vale dizer, após a modificação legislativa que excluiu o menor sob guarda do rol de dependentes de segurado da Previdência Social, incabível a concessão da pensão.5. Entendimento firmado por este Colegiado, na sessão de 26/3/2008, no julgamento do EREsp nº 844.598/PI, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido.6. Embargos de divergência acolhidos.(EREsp 696299/PE - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0082135-6, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Relator Ministro PAULO GALLOTTI , j. 23/04/2008, DJe 04/08/2009) (G. N.).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

0003787-65.2012.403.6121 - ANTONIO MOACIR BONIFACIO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO MOACIR BONIFACIO, com qualificação nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante aplicação de aumento de 2,28% no reajuste anual de junho/1999, de 1,75% no reajuste anual de maio/2004, cumprimento dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, aplicando-se aos seus benefícios os reajustes previstos na legislação apresentada, acrescidas das parcelas em atraso, condenando-se ainda o réu nos ônus da sucumbência. Aduz possuir benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/127.659.386-1), desde 03.12.2013. Citado (fl. 40), o INSS apresentou manifestação (fls. 43/51), alegando a ocorrência de prescrição e da decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 53/61. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTO e DECIDO.** II - **FUNDAMENTAÇÃO** Defiro os benefícios da justiça gratuita. Da prescrição e da decadência Inicialmente, reconheço a prescrição parcial, em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (06/11/2012), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97. Ressalto, por outro lado, que não há que se falar em decadência, eis que a presente hipótese não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, pleiteando-se a recomposição das rendas mensais diante da majoração dos valores-teto com fulcro na pretendida equivalência nos reajustes do salário de contribuição e salário de benefício e na indexação do valor do

benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. Da equivalência nos reajustes do salário de contribuição e salário de benefício No mérito, propriamente dito, o pedido autoral não merece guarida. As chamadas contribuições previdenciárias, na realidade, são contribuições sociais destinadas a sustentar o Sistema de Seguridade Social, o qual abrange não só a Previdência Social como também a Saúde e Assistência Social (princípio da solidariedade - art. 3º, I, CF/88). Tal contribuição à Seguridade Social não necessariamente possui referibilidade direta com o sujeito passivo, caso contrário, por exemplo, todos quantos perdessem a qualidade de segurado teriam direito, indistintamente, a quaisquer benefícios previdenciários. Desse modo, a tese autoral parte de premissa equivocada, na medida em que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º, CF/88). O art. 201, 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, dispendo a Lei nº 8.213/91 sobre os critérios empregados nos reajustes de benefícios previdenciários. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais, tendo o Supremo Tribunal Federal já se pronunciado a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Noutras palavras, quiçá mais elucidativas, não cabe ao Poder Judiciário, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, imiscuir-se na função de legislador positivo, devendo-se ressaltar, que o art. 201, 3º, da Lei Maior delegou ao Poder Legislativo a fixação dos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que preservado o poder aquisitivo das prestações previdenciárias. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, o IGP-DI. Vejamos a legislação de regência da matéria: Lei 9.711/98: Art. 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste. O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve aplicação temporal restrita, ou seja, define apenas o reajustamento na data-base MAIO/96 com base no IGP-DI, não regulando reajustes posteriores. Para corroborar tal assertiva, impende transcrever os artigos 12 e 15 da mesma Lei, que decorreram da conversão das Medidas Provisórias 1.572-1, de 28.05.1997, e 1.663, de 28.05.98. Lei 9.711/98: Art. 12 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento. Art. 15 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento. Verifica-se, então, o nítido propósito do legislador de desvincular, à época, o reajustamento dos benefícios de quaisquer índices oficiais, não havendo direito adquirido a esse ou aquele índice eleito pelo segurado. Impende destacar, ainda, que desde 2000, por força de alteração na Lei de Benefícios da Previdência Social, primeiro pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.8.2001, e depois pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003, até a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006 (DOU de 27/12/2006), o percentual de reajustamento dos benefícios era definido por ato do Poder Executivo, isso por força de delegação do Poder Legislativo: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) Somente a partir de 27/12/2006, em razão da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei de Benefícios da Previdência Social, é que o percentual de reajuste de benefícios previdenciários voltou a ser atrelado a índice específico (no caso, INPC): Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do

benefício. (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) (g. n.). Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) (g. n.). Neste contexto, temos que foram instituídos em lei tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, pelos arts. 29 e 33 da Lei n.º 8.213/91, em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC n. 20/98. Como já repetido, a Constituição da República conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite. Ademais, a Previdência Social não tem por finalidade a manutenção integral da capacidade econômica do segurado atingido por contingência social, mas tão somente assegurar a dignidade humana, o que é garantido desde que observado o mínimo existencial, que, para fins de prestações previdenciárias, é o salário mínimo. De outro lado, o referido limite assegura o equilíbrio do sistema, mormente porque há limite também para as contribuições, sendo o sistema previdenciário brasileiro eminentemente contributivo, conforme dispõe o art. 201 da Constituição. Isso posto, verifica-se que o teto legal não tem fim de indexação a futuras revisões, mas sim de limitação dos valores das prestações, em proporção ao teto das contribuições para custeio. Os índices e a forma de cálculo a serem adotados na revisão dos benefícios são aqueles estabelecidos em lei, aplicáveis igualmente a quaisquer benefícios, sem qualquer previsão constitucional ou legal que justifique reajustes equiparados à variação periódica do limite do salário-de-contribuição ou benefício. Em outros termos, nada ampara a pretensão de que o benefício concedido tenha que necessariamente se manter atrelado aos futuros reajustes do teto previdenciário, tampouco que contribuições sobre salário de contribuição pelo teto do período levem obrigatoriamente a salário de benefício no teto da época da concessão. Assim, a pretensão do demandante não prospera, na esteira do entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª Região, sintetizado nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. PROPORCIONALIDADE ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DOS TETOS LIMITADORES. IMPROCEDÊNCIA. - O cálculo da renda mensal inicial do benefício em tela obedeceu aos critérios estabelecidos nos artigos 28 e seguintes da Lei 8213/91, que disciplinaram a concessão do benefício na época em que foi deferido. - Os salários-de-contribuição servem de base-de-cálculo para apuração dos salários-de-benefício, mas não há, nem nunca houve obrigatoriedade de correspondência aritmética entre seus valores. Da mesma forma, não há amparo legal à tese de que a contribuição com base no valor teto obrigatoriamente resulta na maior renda mensal permitida. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários. Súmula 40 do TRF - 4ª Região. - A limitação imposta pela norma do artigo 29, 2º, da Lei 8213/91 não ofende qualquer preceito constitucional ou legal, tão-somente integra as medidas necessárias à viabilidade do sistema previdenciário. - Apelação desprovida. (TRF 3ª R, 7ª Turma, AC 878699, Rel. Des. Federal Leide Polo, DJ: 19/07/2010). (g. n.). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2- Pacífico no STJ o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91% (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (TRF 3ª R, 10ª Turma, AC 1877567, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJ: 17/12/2013). (g. n.). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos

princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003812-78.2012.403.6121 - RENATO CORNELIO DA CRUZ (SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RENATO CORNELIO DA CRUZ ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 02.12.1976 a 16.03.1987 e 09.10.1995 a 22.12.1995, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 14.04.2004 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 675.068.528-53), tendo sido deferida a aposentadoria por tempo de contribuição, mas não a não averbação dos lapsos temporais laborados em condições especiais, nos interregnos 02.12.1976 a 16.03.1987 e 09.10.1995 a 22.12.1995, nas empresas JARAGUA S/A e DIFERENÇA TRABALHO TEMPORÁRIO, respectivamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/322). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 326). Citado (fl. 328), o INSS apresentou manifestação às fls. 330/332, pugnando pela improcedência da ação. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, não há que se falar em suspensão do julgamento da causa, eis que o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CR/88, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e

orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não se pode inferir dos documentos trazidos aos autos, inequivocamente, que o autor tenha laborado em ambiente insalubre no período compreendido entre 09.10.1995 a 22.12.1995, na empresa DIFERENÇA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA, eis que não há indicação do responsável técnico devidamente habilitado para subscrever o laudo apresentado, em descumprimento ao exigido pela NR-15 e pelo Decreto n.º 3.048/99, bem como não há indicação do grau de intensidade do ruído a que o autor estava exposto (fl.271). Da mesma forma, em relação aos períodos compreendidos entre 02.12.1976 a 16.03.1987, não cabe o enquadramento como especial, eis que a parte autora não trouxe aos autos documentos (formulários e respectivos laudos técnicos) relativos a esse período. Destarte, presente a prova técnica em desfavor do autor, não há que se falar em eventual consideração das atividades exercidas nos períodos em questão, na medida em que, consoante já exposto, em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0004101-11.2012.403.6121 - SUELY DOS SANTOS DE ABREU (SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por SUELY DOS SANTOS DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/41). Foi deferida a gratuidade de justiça, indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 44/45). O laudo médico foi juntado às fls. 51/53. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl.54). Citado (fl.63), o INSS apresentou manifestação às fls.66/84. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais

eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, conforme ressaltado na decisão que concedeu a antecipação da tutela, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Incapacidade. O laudo do perito judicial (fls. 51/53) atesta que a parte autora possui síndrome dolorosa regional, endometriose, transtorno bipolar (quesito 4), consignando a enfermidade incapacitante como total e permanente (quesito 7), doença esta que impede a autora de exercer função laborativa que demande qualquer esforço físico, que vem se agravando e que é insuscetível de recuperação e de melhora (quesitos 18 e 19). Atesta, ainda, o Sr. Perito que: Trata-se de grave doença ginecológica, onde o tecido do endométrio (parte interna do útero que ao descamar gera a menstruação), implantou-se da cavidade abdominal e pélvica, ou seja no período menstrual, apresenta dores abdominais por sangramento menstrual intra abdominal. O quadro tem início documentado em 10/01/1992. Refere que trabalhava dando aulas de inglês, porém até 2001, realizou quase 10 cirurgias, mais de uma por ano, até 2001, quadro retirou útero e iniciou tratamento hormonal. Em 2001 é a data onde a autora refere que parou de trabalhar e tinha incapacidade, porém, mesmo antes, em 1992, também acompanhava quadro psiquiátrico de transtorno ansioso, bipolar, para a qual faz tratamento até o presente momento. Em 2009 e 2010, por implante do tecido descrito nos intestinos teve que ressecar por cirurgia parte dos intestinos. Implantou por dor crônica bomba de morfina e estimulador medular, com alívio parcial apenas. Tem incapacidade omniprofissional e definitiva, com quadro crônico e limitante, mesmo com melhor tratamento possível em uso. Assim, o laudo pericial judicial descreve que a autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado. Qualidade de segurado e carência. O laudo pericial estimou a DII (data do início da incapacidade) em 13/01.2001, período em que a parte autora não mais ostentava a condição de segurado, pois a última contribuição ao sistema ocorreu em 31/08/1993, constando posteriores recolhimentos no CNIS a partir de 31/12/2005, conforme consulta ao sistema CNIS da Previdência Social, cuja juntada ora determino. Importante salientar que o autor não produziu provas de que possuía a qualidade de segurado, quando da eclosão do evento incapacitante (art. 333, I, CPC). Ora, sendo a qualidade de segurado requisito indispensável à concessão de benefício por incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (qualidade de segurado no momento da eclosão da incapacidade). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência desta sentença, revogo a tutela antecipada. Oficie-se à AADJ/INSS. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se à AADJ para anotações e providências pertinentes. P. R. I.

0000476-32.2013.403.6121 - MARIA SILVANA LINO (SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, MARIA SILVANA LINO, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG 27.076.500-1. inscrita no CPF sob n. 157.842.226-05, com endereço na Rua Alfredo Mastrandea, 158- Cila Sodipe, Campos do Jordão/SP, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal (fls.02/36). Foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícias médica e social, cujos laudos foram juntados às fls.43/46 e 47/59, respectivamente. Citado (fl. 69), o INSS apresentou contestação às fls. 71/75, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Manifestação da parte autora acerca da contestação (fls.90/93). O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da presente ação, tendo em vista que a parte autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado (fls.96/101). É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pleito de fls. 74 da autarquia previdenciária, eis que os valores informados às fls. 53 do Laudo Social não se apresentam desarrazoados para o grupo familiar formado por 04 (quatro) pessoas adultas. Neste sentido, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Para fazer jus

ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n

10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.(...)Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(...)O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...) Grifei A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional. A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida. Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Possibilidade. Ressalte-se que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia. Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família.(...)4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora

convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos). Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita. Houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n.º 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. DEFICIÊNCIA Infere-se do laudo médico pericial elaborado por médico especialista, juntado às fls. 43/46, que a parte autora é portadora de amputação do hálux do pé direito, em decorrência de onicomiose e má circulação periférica (quesito 13), que acarreta incapacidade parcial e permanente (quesito 07). Ainda, segundo o Expert, quanto às limitações laborativas, a parte autora encontra-se impedida de correr (quesito 10), tendo sido consignado que a patologia não resultou das atividades funcionais anteriores da parte autora na condição de faxineira (quesito 9); que a doença não prejudica o exercício de tal profissão (quesito 11); que não necessita de ajuda de terceiros para os atos e atividades de vida diária (quesito 23); assim como que a doença não está em fase de agravamento (quesito 18). O médico perito concluiu: ... Mediante a foto apensada na folha 35 dos autos, a autora foi submetida à amputação do Primeiro podoláctilo direito. Não observei total invalidez devido ao caso, aonde apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Acredito que a autora possa ocupar uma vaga oferecida para Pessoas Portadoras de Necessidades especiais, ou seja, reabilitada pelo INSS. Pois bem. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Neste sentido, no presente caso, de acordo com a prova pericial produzida, a efetiva possibilidade de a parte autora desempenhar suas atividades habituais e laborais, estas como faxineira, de forma independente e sem riscos de segurança pessoal e de terceiros não restou afetada pela patologia em cena, razão pela qual não há que se falar em situação de impedimento de longo prazo. Ademais, apesar do grau de escolaridade mencionado nos autos (ensino fundamental incompleto), trata-se de pessoa com apenas 42 (quarenta e dois) anos de idade, apresentando-se viável, nos termos da prova pericial produzida, não apenas o exercício das atividades habituais, como também o exercício de atividades que demandem esforços moderados, leves e intelectuais. Pela motivação exposta, concluo que não restou configurado o requisito deficiência na espécie. MISERABILIDADE Os dados do estudo social (fls. 47/59), bem como do extrato do sistema Dataprev/TERA de Previdência Social (fls. 76/88) revelam que a renda per capita da família analisada apresenta-se superior ao limite legal, advindo da renda da irmã e da cunhada da parte autora, que trabalham como diaristas, na informalidade, sendo suficiente para manter a sua subsistência, consoante bem destacado no estudo socioeconômico: (...) Do ponto de vista da posição sócio cultural/escolar, percebe-se que a autora e seus familiares, não concluíram o ensino fundamental e possuem baixo nível de instrução. Do ponto de vista das condições de habitação, não há indícios de vulnerabilidade ou insegurança. Por fim, do ponto de vista das condições de saúde percebe-se a necessidade do acompanhamento médico, devido ao problema apresentado, sendo este realizado pela requerente na rede pública, salvo os medicamentos que estão sendo adquiridos na rede privada. Assim sendo e concluindo a perícia socioeconômica, constatamos por todas as razões acima que a autora Maria Silvana Lino, não possui renda própria e a sustentabilidade da família vem sendo mantida pelos trabalhos esporádicos da irmã e cunhada como diaristas (...). Importa destacar que as condições de habitação se apresentaram seguras, inexistindo indícios de vulnerabilidade, sendo que o imóvel destinado à residência da família é próprio, encontrando-se em estado regular de conservação, localizado em rua pavimentada, com iluminação pública, rede de saneamento básico completo, edificado em alvenaria, com paredes rebocadas e pintadas, teto revestido com forro, cozinha com cerâmica, além de cômodos pequenos, mas garnecidos com mobiliário conservado e razoável. De fato, o critério objetivo previsto na LOAS não é o único meio de prova em direito admitido para aferição da situação de pobreza, podendo o Juiz se valer de outros elementos de convicção no caso concreto. Neste sentido, reputo que as características do imóvel relatado no laudo social e a descrição dos bens que o garnecem, não permitem, pois, inferir que a situação socioeconômica da parte autora ampare o presente pleito. As condições de moradia relatadas no estudo social não condizem com a miserabilidade necessária à obtenção do benefício assistencial, e ainda que se considere que a demandante não possui renda própria, não se vislumbra a alegada hipossuficiência, pois a autora se encontra devidamente amparada pela família, usufruindo de moradia conservada e bem equipada, e tendo sua manutenção dignamente provida, como preconizado pela

Constituição da República. Desse modo, não vislumbro situação de miserabilidade capaz de outorgar o benefício assistencial. Como já salientado acima, o benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 545.). Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Destarte, atento à constatação de que a renda familiar permite o adimplemento das despesas familiares e também às circunstâncias do caso concreto ora delineadas, os quais constituem manancial probatório que não permite a caracterização de hipótese de afastamento excepcional do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, ou mesmo a aplicação por analogia do artigo 34 do Estatuto do Idoso, eis que não revelada a hipossuficiência econômica no presente caso, temos que a improcedência do pedido autoral é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0000544-79.2013.403.6121 - OTAVIO BARRETO DOS SANTOS(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X UNIAO FEDERAL

OTAVIO BARRETO DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a percepção integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativas - GDATA, em paridade com os servidores da ativa. Postula também a inclusão das diferenças dos valores não pagos desde a edição da Lei nº 10404/2002, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Petição inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/28). Custas recolhidas (fls. 29/30). Devidamente citada (fl. 39), a União apresentou contestação, sustentando, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, aduz a inexistência de direito dos inativos de percepção da GDATA nos mesmos valores dos servidores ativos, conforme legislação e jurisprudência colacionadas na peça defensiva (fls. 40/49). Réplica às fls. 78/80. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A matéria não comporta mais discussão a partir da edição da Súmula Vinculante nº 20, in verbis: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Todavia, a prejudicial relativa à prescrição deve ser acolhida. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Também estão submetidos a esse prazo quaisquer restituições ou diferenças relativas à remuneração do serviço público. Assim, considerando a data de propositura da ação, já teria decorrido o prazo quinquenal, contado da data do ato ou fato que teriam dado origem ao direito aqui vindicado. Ocorre, no entanto, que, considerando que as diferenças reclamadas deveriam ser incorporadas à remuneração do interessado, a conclusão que se impõe é que não houve prescrição da ação relativa ao próprio fundo de direito, em si, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento do presente feito. É o que dispõe o art. 3º do Decreto nº 20.910/32, in verbis: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Essa mesma orientação foi cristalizada nas Súmulas 443 do Supremo Tribunal Federal e 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Destarte, em princípio, apenas as parcelas reclamadas devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda (18/02/2013)

estariam fulminadas pela prescrição. Todavia, o pagamento da GDATA estendeu-se até a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 304, de 29 de junho de 2006, convertida na Lei n.º 11.357/06, que, no art. 8º, parágrafo 2º, destacou, expressamente, que os integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, tal qual ocorre na presente hipótese, não fazem jus à referida gratificação, tendo sido instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, nos exatos termos da Súmula administrativa 43 da Advocacia-Geral da União: SÚMULA Nº 43, DE 30 DE JULHO DE 2009 (*) Publicada no DOU, Seção I, de 31/07; 03/08 e 04/08/2009 (i) Os servidores públicos inativos e pensionistas, com benefícios anteriores à edição da Lei n.º 10.404/2002, têm direito ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA nos valores correspondentes a: i) 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei n.º 10.404/2002 e Decreto n 4.247/2002); (ii) 10 (dez) pontos, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória n.º 198/2004 (art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 10.404/2002, art. 1º da Lei n.º 10.971/2004 e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003); e (iii) 60 (sessenta) pontos, a partir do último ciclo de avaliação de que trata o art. 1º da Medida Provisória n.º 198/2004 até a edição da Lei n.º 11.357, de 16 de outubro de 2006.

REFERÊNCIAS: Legislação Pertinente: art. 40, 8º, da Constituição da República; art. 5º e 6º, parágrafo único da Lei n.º 10.404/2002; art. 1º da Lei n.º 10.971/2004; Lei n.º 11.357/2006; art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Pleno: RE 476.279 (DJ de 15/06/2007); RE 476.390 (DJ de 29/06/2007). (*) Súmula Consolidada publicada no DOU I de 4, 7 e 8.2.2011 Neste sentido, considerando a data de propositura do presente feito (18/02/2013) em face da limitação temporal ao pagamento da gratificação ora pleiteada (29/06/2006), constata-se transcurso do lapso prescricional, de forma que o reconhecimento da prescrição integral da pretensão autoral é de rigor. Registre-se, por oportuno, o seguinte

precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDATA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À LIMITAÇÃO TEMPORAL AO PAGAMENTO DA GDATA. LEI Nº 11.357/06. OMISSÃO RECONHECIDA E SANADA. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). 2. Alegação de que o acórdão se omitiu sobre a limitação temporal ao pagamento da GDATA com a edição da Lei nº 11.357, de 10/10/06. 3. Omissão reconhecida que passa a ser sanada. O pagamento da GDATA estende-se até a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 304, de 29 de junho de 2006, convertida na Lei n.º 11.357/06, que, no art. 8º, parágrafo 2º, destacou, expressamente, que os integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo não fazem jus à referida gratificação. 4. Embargos de declaração conhecidos e providos para suprir a omissão, sem atribuição de efeitos infringentes. (TRF5, APELREEX 20088200000531601, Desembargador Federal Paulo Gadelha, Segunda Turma, DJ - Data::22/06/2009 - Página::202 - Nº::116) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais. Custas ex lege. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000585-46.2013.403.6121 - EDENIR BALAI MARQUES(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/33). Deferido o pedido de justiça gratuita e designada a perícia socioeconômica (fl. 36). Juntada do laudo socioeconômico as (fls. 43/52). Citado (fls. 60), o INSS apresentou contestação, às fls. 63/66, pugnando pela improcedência do pedido. Replica às fls. 74/77. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido autoral (fl. 79/81). É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial O direito ao recebimento do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, demanda necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou

idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar

a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.(...)Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(…)O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...) (grifos nossos).A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoia desse entendimento:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). (grifos nossos)Cumprir lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade.Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional.A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida.Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Possibilidade.Ressalte-se que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração, independentemente da origem da fonte da renda, do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia.Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família.(…)4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos).Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita.Houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores

tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n.º 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. IDADE Na data da distribuição da presente ação, a parte autora já possuía mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme cédula de identidade juntada à fl. 14. MISERABILIDADE Observada a fundamentação acima delineada, os dados do estudo social (fls. 43/52) revelam que a renda individual da família analisada é suficiente para manter a sua subsistência, consoante bem destacado no estudo social: (...) A situação habitacional da autora é boa, as condições de higiene, organização são ótimas, com boa conservação do prédio. A sustentabilidade da autora vem sendo suprida pela aposentadoria do esposo que recebe um salário mínimo. Considerando as informações colhidas através da abordagem realizada, constatamos que a autora (Edenir Ballai Marques) não está passando por dificuldades financeiras, pois a renda apresentada é suficiente para suprir as despesas mensais. (...) Com base nas informações colhidas por meio do processo pericial, constatamos que a autora (Edenir Ballai Marques) não necessita de contribuição de terceiros para ter qualidade de vida. Concluindo a perícia social, tecnicamente podemos afirmar que, a pericianda Edenir Ballai Marques se encontra hiperssuficiente economicamente (...). Ademais, as características do imóvel relatado no laudo social e a descrição dos bens que o garantem não permitem inferir que a situação socioeconômica da parte autora ampare o presente pleito, tendo em vista que a residência é cedida, com abastecimento de água e rede de esgoto, a residência é composta por sete cômodos, todos cobertos de telha e laje, rebocados e pintados e revestidos de piso frio, sendo ótimas as condições de higiene e organização da casa. Possuem 03 televisões, sendo que uma é LCD de 40 polegadas, DVD, aparelho de som, 02 fogões de 05 bocas, geladeira duplex, máquina de costura e máquina de lavar. Outrossim, informou a assistente social que: Na entrada do imóvel possui uma varanda coberta por telhas onde estavam estacionados 02 carros: 01 Palio (informou ser do vizinho) e 01 (Aerowillis (informou que seu filho havia vendido para o vizinho que pediu para guardá-lo em sua garagem). Há uma garagem ao lado da casa onde estava estacionada uma Perua Kombi (informou ser de seu filho). Em consulta realizada pelo Ministério Público da União ao Sistema Nacional de Pesquisa e Análise - SNP/SINASSPA (fls. 82/87) observo que foi constatado no sistema Infoseg-Veículos que: (1) o esposo da autora, Sr. Antonio Carlos Marques de Abreu, apresentou dois registros, quais sejam, FIAT/PALIO WK TREKK 1.6, ANO FABRICAÇÃO 2012, ANO MODELO 2013; E VW/FUSCA 1300, ANO FABRICAÇÃO 1971, ANO MODELO 1971 (2) a autora também apresentou dois registros: GM/VERANEIO, ANO FABRICAÇÃO 1978, ANO MODELO 1978; VW/KOMBI, ANO FABRICAÇÃO 1978, ANO MODELO 1978. Desse modo, não vislumbro situação de miserabilidade capaz de outorgar o benefício assistencial. Como já salientado acima, o benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 545.). Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Destarte, atento à constatação de que a renda familiar permite o adimplemento das despesas familiares e também às circunstâncias do caso concreto ora delineadas, os quais constituem manancial probatório que não permite a caracterização de hipótese de afastamento excepcional do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, ou mesmo a aplicação por analogia do artigo 34 do Estatuto do Idoso, eis que não revelada a hipossuficiência econômica no presente caso, temos que a improcedência do pedido autoral é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000932-79.2013.403.6121 - ALICE VIEIRA DE CAMPOS (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, ALICE VIEIRA DE CAMPOS, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG 16.582.383, inscrita no CPF sob n. 060.788.028-79, com endereço na Rua Maria de Fátima Senis Ferrari, nº 61, Belém, Taubaté/SP, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando o

recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Foi concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de Laudo Socioeconômico (fl. 50). O laudo pericial foi juntado às fls. 56/64. Tutela antecipada deferida à fl. 68. Citado (fl. 71), o INSS apresentou contestação às fls. 73/78, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 92/97. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da presente ação, tendo em vista que a parte autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado (fls. 99/106). É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial O direito ao recebimento do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, demanda necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei n.º 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI n.º 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI n.º 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal n.º 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF N.º 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da

pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...)Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...)O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...) (grifos nossos). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoia desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). (grifos nossos) Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional. A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida. Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Possibilidade. Ressalte-se que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia. Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. (...) 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos). Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita. Houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n.º 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. IDADE Na data da distribuição da presente ação, a autora já possuía mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme cédula de identidade juntada à fls. 21 (nasceu em 14.05.1944). MISERABILIDADE Observada a fundamentação acima delineada, os dados do estudo social (fls. 56/64) revelam que a autora reside juntamente com seu esposo. Quanto à residência, informou que o imóvel onde a família reside é próprio, composto e 05 cômodos de alvenaria, cobertos com telha Romana, possui forro, as paredes são rebocadas e são pintadas. O chão é revestido de cerâmica e o estado de conservação do imóvel, condições de higiene e organização são bons. O critério objetivo previsto na LOAS não é o único meio de prova em direito admitido para aferição da situação de pobreza, podendo o juiz se valer de outros elementos de convicção no caso concreto. As características do imóvel relatado no laudo social e a descrição dos bens que o garantem, tal qual se depreende das fotografias trazidas aos autos, não permitem inferir que a situação socioeconômica da parte autora ampare o presente pleito, tendo em vista que a residência é própria, sendo equipada com televisor de 29 polegadas, outro aparelho televisor no quarto da autora, cômoda, rack, guarda-roupas, mesa com computador, cristaleira com exposição de elevado número de bebidas alcólicas, cozinha montada, 02 geladeiras, micro-ondas, fogão de seis bocas, área de serviço, banheiro com chuveiro elétrico, entre outros bens, todos em estado de boa conservação. As condições de moradia relatadas no estudo social não condizem com a miserabilidade necessária à obtenção do benefício assistencial, e ainda que se considere que a demandante não possui renda própria, não se vislumbra a alegada hipossuficiência, pois a autora se encontra devidamente amparada pela família, usufruindo de moradia conservada e bem equipada, e tendo sua manutenção dignamente provida, como preconizado pela Constituição da República. Desse modo, não vislumbro situação de miserabilidade capaz de outorgar o benefício assistencial. Como já salientado acima, o benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 545.). Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Ressalte-se que as despesas médicas informadas por ocasião da realização do laudo social não encontram respaldo probatório nos autos. Destarte, atento à constatação de que a renda familiar permite o adimplemento das despesas familiares e também às circunstâncias do caso concreto ora delineadas, os quais constituem manancial probatório que não permite a caracterização de hipótese de afastamento excepcional do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, ou mesmo a aplicação por analogia do artigo 34 do Estatuto do Idoso, eis que não revelada a hipossuficiência econômica no presente caso, temos que a improcedência do pedido autoral é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de

intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se à AADJ para anotações e providências pertinentes. P. R. I. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001015-95.2013.403.6121 - MARIA OLAIDE DE OLIVEIRA FONSECA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Deferido o pedido de justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada realização de perícia médica e socioeconômica (fls. 110/111). Laudo social e médico juntados às fls. 118/127 e 128/130, respectivamente. Indeferida a tutela antecipada (fl. 136). Citado regularmente (fl. 139), o INSS apresentou contestação às fls. 143/145, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 151/152. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido autoral (fls. 154/157). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Do caso concreto. DEFICIÊNCIA Segundo a conclusão do laudo médico pericial de fls. 128/130, a parte autora possui 61 anos de idade, ensino fundamental incompleto, é portadora de fibromialgia, espondilose discreta em coluna, doença que não a impede de exercer sua atividade laborativa. Concluiu o perito médico que a demandante trata-se de mulher de 61 anos, com quadro degenerativo leve e próprio da idade em coluna, e dores por Fibromialgia, controladas com medicamentos apropriados - ciclobenzaprina e amitriptilina. Sem restrição no exame físico, nem dano estrutural nos exames de imagem. Tem capacidade funcional normal para a idade. Dessa maneira, não está evidenciada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º, da LOAS), faltando, portanto, na espécie, um dos requisitos primordiais para o deferimento da prestação almejada, conforme também realçado pelo INSS e pelo Ministério Público Federal em sua intervenção de fls. 154/157 a qual encampo como razões de decidir. De fato, como bem colocado pelo MPF no item 09 de fl. 156, restou demonstrado que a autora padece de limitação, mas não apresenta incapacidade definitiva para o exercício de suas atividades diárias. O tratamento é clínico, podendo a requerente fazer uso de remédios, inexistindo agravamentos ou dependência de terceiros, não preenchendo, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício buscado. Considerando que são cumulativos os requisitos necessários à obtenção do benefício em análise, a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (CPC, art. 269, I). Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001238-48.2013.403.6121 - SEBASTIAO GERALDO PAULINO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, movida por SEBASTIAO GERALDO PAULINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base na conhecida revisão dos tetos (EC 20/98 E 41/03). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 57). Citado regularmente (fl. 58), o INSS apresentou contestação (fls. 60/77), alegando, em preliminar de mérito, a decadência e, ao final, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 80/85. Sendo esse o contexto, passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Em sede de exame de preliminar de mérito, tratando-se de questão de ordem pública, reconheço a prescrição parcial, em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (09/04/2013), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97. Ressalto, por outro lado, que não há que se falar em decadência, eis que a presente hipótese não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, pleiteando-se a recomposição das rendas mensais diante da majoração dos valores-teto com fulcro na pretendida equivalência nos reajustes do salário de contribuição e salário de benefício e na indexação do

valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. Sobre a pretensão concretamente deduzida, há que se considerar, que a parte demandante não questiona a existência de erro nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício. A parte autora pretende, enfim, que o novo limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 (majoração de teto), seja considerado na evolução da renda mensal de seu benefício, aumentando-se, por força da revisão pretendida, o valor da renda mensal atual. Trata-se de matéria que dispensa prova pericial para a definição do direito aplicável, bastando para tanto a análise da prova documental produzida pelas partes. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Com efeito, temos que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. A respeito dessa modificação constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em sede de repercussão geral (RE 564.354), o direito à aplicação desses novos tetos para as aposentadorias concedidas antes da vigência das ECs 20/98 e 41/2003. Eis a ementa desse acórdão: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Saliento, na linha do julgado acima, que a mencionada decisão do STF não implica reajuste da RMI (Renda Mensal Inicial), gerando somente a readequação do próprio benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, conforme se extrai do seguinte excerto do voto da Relatora do RE 564.354: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Posto isso, em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona, adoto como razão de decidir o mérito desta demanda a decisão colegiada proferida no RE 564.354 (repercussão geral). Dois pressupostos são fundamentais para a revisão postulada nestes autos: (1) que o benefício do(a) autor(a) tenha data de início (DIB) no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, e (2) que o salário-de-benefício esteja limitado ao teto previdenciário na data da concessão. No caso dos autos, o salário-de-benefício em análise (calculado com base na média dos salários-de-contribuição atualizados) foi limitado ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício (fls. 22/24). Todavia, os elementos dos autos e os extratos do CONREAJ (simulação de reajuste) e HISCREWEB (histórico de créditos) revelam que a chamada revisão dos tetos não traz nenhum ganho financeiro à parte autora. Na hipótese dos autos, a renda mensal da parte autora no mês 11/98 era de R\$ 733,82, isto é, inferior ao teto máximo daquele mês (R\$ 1.081,50), ou seja, a aplicação do novo teto em 12/98 (R\$ 1.200,00 - EC 20/98) não modificaria a renda mensal em análise, de acordo com o entendimento fixado pelo STF no RE 564.354. Com efeito, conforme demonstra o extrato CONREAJ (Simulação de Reajuste de Benefícios), a evolução da renda mensal, a partir da DIB (data do início do benefício) - no caso, (11/05/1998)-, resultará, sempre, no caso analisado, em valores inferiores aos limites máximos dos salários-de-contribuição, R\$ 1.081,50 e 1.869,34, anteriores, respectivamente, aos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 41/2003. Ou seja, a aplicação

do novo teto em 12/98 (R\$ 1.200,00 - EC 20/98) não modificaria a renda mensal em análise, de acordo com o entendimento fixado pelo STF no RE 564.354. Conclui-se que, apesar do benefício previdenciário ter sido limitado ao teto quando da concessão (DIB), as alterações constitucionais analisadas não favoreceram a parte demandante no que diz respeito ao aumento do valor-teto, como acima fundamentado. Assim, a pretensão autoral é improcedente. No sentido do exposto, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais do TRF da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que não houve limitação ao benefício. III - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo regimental improvido. (AC 00080401220094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II - No caso em comento, não há comprovação da limitação do benefício do autor ao teto à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, de modo que ele não demonstrou fazer jus à revisão pleiteada. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00423662520114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntem-se os extratos do CONREAJ e do HISCREWEB. P. R. I.

0002051-75.2013.403.6121 - GERALDO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO GERALDO MOREIRA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade de débito em face de dois cheques nos valores de R\$ 1.150,00 e R\$ 900,00, bem como a retirada de seu nome do Cadastro de Cheques sem Fundos - CCF, sob pena de multa diária de R\$300,00. Requer, ainda, o pagamento da indenização, a título de danos morais, no valor equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos, acrescidos de juros e correção monetária. Pedido de tutela antecipada indeferido (fl. 20). A parte ré alegou, em contestação, a culpa exclusiva do autor, a ausência de nexo de causalidade, haja vista a ausência de comprovação da negativação, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, requerendo, ao final, a improcedência da ação (fls.24/36). Não houve manifestação da parte autora quanto à contestação, embora devidamente intimada. É a síntese do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito da ação. Infere-se dos autos que a parte autora juntou apenas cópia dos cheques nº 216-0 e 219-4 e do documento de contra-ordem/oposição/cancelamento do cheque nº 213-5. Ou seja, não há provas de que houve o encerramento da conta nº 01016232-1, nem a ocorrência da negativação do nome da parte autora, tampouco documento que comprove o motivo da devolução dos cheques. Neste sentido, não foram trazidos aos autos documentos fundamentais e indispensáveis à propositura da demanda, na classificação de Amaral Santos, eis que neles restou fundada a pretensão autoral. Lembro que é ônus de quem alega (CPC, art. 333, I) instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (CPC, arts. 283 e 396). Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). Desta forma, para que a instituição financeira seja condenada a indenizar, é preciso que estejamos diante de um ato ilícito, resultado danoso e nexo causal entre ambos. Ausente um deles, não cabe o ressarcimento. Assim,

não se configura a responsabilidade objetiva do banco, por ausência de conduta ilícita. Com efeito, a regra, é que o autor demonstre os fatos constitutivos de seu direito, isto é, comprove suas alegações. Portanto, inexistindo prova do fato constitutivo do direito afirmado pela parte demandante, em especial demonstração do ato ilícito que constitui pressuposto do dever de indenizar (CC, art. 186), a pretensão indenizatória autoral não pode ser acolhida por este Juízo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002056-97.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA LEMES MOREIRA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA LEMES MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora postula o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, sustentando que trabalhou como rurícola de 1973 a 2012. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/63). Concedida a justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada audiência de instrução (fls. 66/67). Cópia do procedimento administrativo foi juntada aos autos (fls. 73/96). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, sendo colhido o depoimento pessoal da autora, além da oitiva de testemunhas (fls. 100/101). Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Conforme se vê da inicial, o pedido está fundado exclusivamente no exercício de atividade rural, sendo aplicável, portanto, as disposições do art. 143 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Diante das disposições do diploma normativo, a jurisprudência pátria majoritária consolidou o entendimento de que, no caso de trabalhador rural, não é exigível a comprovação de recolhimentos para efeito de carência, devendo apenas ser demonstrado o efetivo exercício de atividade rural em número de meses fixados na tabela do art. 142 da citada lei, em anos próximos à implementação da idade exigida. Como é cediço, segundo o artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. A exigência do chamado início de prova material há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Para fins de reconhecimento de exercício de labor rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil. Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91. Do caso concreto Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adoto, o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (AGRESP 938640-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/04/2008, P. 1). No caso dos autos, a parte demandante, como prova de suas alegações, juntou cópia de comprovante de residência na zona rural, certidão de casamento, carteira de trabalho de seu esposo, certidão de nascimento de seus filhos, histórico escolar de seus filhos na Escola Rural Estadual Prof. José Mazella, cópia de pedidos de insumos (fls. 19/48). Dos documentos anexados aos autos para fazer prova da atividade rurícola, nenhum deles está em nome da autora e também nenhum deles indica sua profissão como trabalhadora rural ou equivalente. Outrossim, restou comprovado

que o Sr. Antenor Moreira é servidor Público do Município de Taubaté desde 1988, com comprovação até o ano de 2008, não constando do extrato do CNIS de fl.106 a rescisão do contrato de trabalho.Pois bem. De acordo com a legislação previdenciária, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).Ora, não restou comprovado nos autos a mútua dependência e colaboração, requisito essencial para que a autora seja considerada trabalhadora rural em regime de economia familiar.Os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora bem como seu depoimento pessoal não foram suficientes para formar a convicção deste Juízo, ainda mais diante da fragilidade da documentação apresentada aos autos.Pelo teor dos depoimentos das testemunhas arroladas pela autora (Mídia - fl. 106), verifica-se que esta há mais de 20 anos tem criação de animais e também plantação, que utiliza para subsistência própria e também comercializa seus produtos; que a subsistência da família advém do salário de seu marido, que é funcionário público.Desse modo, ausente início razoável de prova material da atividade rurícola afirmada na petição inicial, impõe-se a rejeição do pedido autoral.Deste teor, registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes:PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. VÍNCULO URBANO DO MARIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal. 2. Como início de prova material, a parte autora apresentou Certidão de Casamento (fls. 13), na qual consta a profissão do marido como agricultor; ITR (fls. 16/21); Escritura de permuta e divisão de gleba rural (fls. 23/32). No caso, contudo, o INSS trouxe aos autos MPAS em nome do marido da autora (fls. 51), constando que se aposentou por tempo de contribuição, como contribuinte individual na atividade transportes e cargas, o que desqualifica o regime de economia familiar previsto na lei. 3. Descaracterizado o regime de economia familiar, a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado. 4. Apelação do INSS provida. 5. Recurso adesivo da autora prejudicado. 6. Remessa não conhecida.(AC 200801990605137, null, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:05/07/2011 PAGINA:025.) (g. n.).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL INDIVIDUALMENTE DESDE QUE APRESENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DA PARTE AUTORA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. O segurado especial pode exercer sua atividade rurícola individualmente, e não apenas em regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII da Lei 8.213/91. 2. A Primeira Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.304.479/SP, firmou o entendimento de que o exercício de atividade remunerada de natureza urbana pelos demais membros do grupo familiar, não descaracteriza a condição de segurado especial do membro que se dedique à produção rural em regime individual, desde que comprove sua condição com documentos em seu nome. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGARESP 201200278203, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/08/2013 ..DTPB:.) (g. n.).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução da verba sucumbencial na forma da Lei nº 1.060/50.Sem custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96).Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003987-38.2013.403.6121 - PAULO CESAR BAYER(SP184801 - NÁDIA MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por PAULO CESAR BAYER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as contribuições vertidas após a concessão do primeiro benefício.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/40).É o relato do processado.Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.FUNDAMENTO e DECIDO.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente.Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e

proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006). Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e sobre a qual este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000035-85.2012.403.6121 e n. 0001017-02.2012.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposentação. Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art.

285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. (AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que

permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente. (AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004115-58.2013.403.6121 - SEVERINO DE FREITAS(SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 02.01.1996, tendo continuado a trabalhar até a presente data, obtendo aumento salarial. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/43). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006). Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e sobre a qual este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000035-85.2012.403.6121 e n. 0001017-02.2012.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposentação. Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser

julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA

FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO.Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SEVERINO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000151-23.2014.403.6121 - AIRTON DE CAMPOS BROTA(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria.Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 12.02.2008, tendo continuado a trabalhar até 16.10.2013, obtendo aumento salarial.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/44).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente.Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006).Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e sobre a qual este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000035-85.2012.403.6121 e n. 0001017-02.2012.403.6121).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia.Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente.O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposentação.Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º).Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da

Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº

8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO.Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AIRTON DE CAMPOS BROTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1108

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

000548-82.2014.403.6121 - EDISON SANTOS BERBARE(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de Ação cautelar, com pedido de liminar, promovida por EDISON SANTOS BERBARE em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a sustação do protesto do título nº 8011104841760 (protocolo nº 0208-13/03/2014-13.Em síntese, alega que: foi surpreendido pelo apontamento desse título para protesto, e, até mesmo pela sua existência, uma vez que nunca teve qualquer conhecimento desse fato, ou melhor, da existência de quaisquer pendência relativa a tributos junto a Requerida. Aduz que nunca foi intimado ou notificado para promover qualquer tipo de pagamento, ou até mesmo para prestar esclarecimentos sobre o tributo que ora lhe é exigido.Alega, por fim, que desconhece a existência de qualquer dívida junta à Fazenda Nacional, razão pela qual o protesto é completamente descabido.É o relato do necessário. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Passo à análise do pedido de sustação de protesto.Segundo precedentes do STJ, hipóteses como a de sustação de protesto dependem da conjugação dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (por todos, REsp 527618-RS, Segunda Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003, p. 214).No caso concreto, a parte demandante deixou para ajuizar a presente ação cautelar no dia do prazo limite em que o pagamento do título deveria ser realizado, às 15:26h, conforme documento emitido em 07/03/2014, ou seja, a menos de 04 (quatro) horas para encerrar o expediente forense, o que descaracteriza, pois, a urgência alegada (TRF 3R, 6ª Turma, AI 450121, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ: 22/11/2012).Ademais, não há que se falar na presença de aparência do bom direito, na hipótese em que se revela ausente (i) a prova de efetivo e indubitado pagamento ou (ii) a prova a partir da qual se possa inferir a inexistência da dívida que embasou o protesto impugnado. Sendo certo que não há no caso em questão a prestação de caução idônea.Posto isso, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de liminar.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia desta decisão para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4183

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001878-53.2010.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FLAVIO ROMEU PICININI(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS)

A 1.060/50, art. 4º, afirma que o benefício da assistência judiciária será conferido, mediante simples afirmação na própria petição inicial, àquele que diz não possuir condições de arcar com as custas e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, presumindo-se pobre até que se prove em contrário. Desta feita, não exige a lei maiores requisitos, bem como demonstra tratar-se de presunção legal, somente afastada em razão da produção de prova. No caso em apreço há prova que indique ter a parte condições de suportar os ônus da sucumbência. Veja-se que possui renda proveniente de aposentadoria no valor de R\$ 3.799,15, possivelmente complementada pelo Fundo de Previdência Privada da CEF, onde era funcionário, é sócio de empresa ativa, é advogado com inscrição regular na OAB/SP, o que demonstra sua capacidade econômica e financeira para arcar com eventuais despesas processuais, sem prejuízo da manutenção da própria vida e de seus familiares. Esta situação é incompatível com a condição de necessitado exigida pela Lei n. 1.060/50. Assim, intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento das custas e porte de remessa e retorno, nos termos da Lei n. 9.289/96.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000535-03.2002.403.6122 (2002.61.22.000535-5) - JUVENIL DE SOUZA(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP199862 - WAGNER AKITOMI UNE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000665-22.2004.403.6122 (2004.61.22.000665-4) - CERGIO NUNES DE MELLO - ESPOLIO(NORIVAL JOSE BULGARELLI DE MELO)(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000471-17.2007.403.6122 (2007.61.22.000471-3) - NATALINA RODRIGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante o desfecho da ação, foi oficiado à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, providenciasse a cessação do benefício deferido em momento anterior, o que foi comunicado. Assim, concedo vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000822-82.2010.403.6122 - JOSE PAULO MATIAS GONCALVES(SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000137-36.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-79.2011.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLY BETI MAIA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA)

Vistos etc. A concordância da parte embargada com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS deve ser

tomada como reconhecimento jurídico da procedência do pedido. Assim, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a gratuidade ostentada pela parte embargada. Se necessário, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS para os autos principais. Após, decorrido prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020866-11.1999.403.0399 (1999.03.99.020866-1) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS MACHADO X ALCEBIADES DOS SANTOS X BENEDITA LAURINDO DOS SANTOS X CLAUDIO LAURINDO DOS SANTOS X NILDA LAURINDO DOS SANTOS X EDISON LAURINDO DOS SANTOS X MELRYANI MILLA DOS SANTOS X JOSEFA ANTONIETA POLICARPO X JOSEFA ANTONIETA POLICARPO X RAFAEL LAURINDO DOS SANTOS X SERGIO LAURINDO DOS SANTOS X AUGUSTO LAURINDO DOS SANTOS X CAMILA RHAIZ POLICARPO PRESSOTO X DECIO LAURINDO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Defiro o requerido às fls. 540/541 e determino sejam os autos encaminhados para a Contadoria para elaboração do cálculo, onde deve vir discriminado qual valor deveria ser pago a autora Maria do Carmo dos Santos Machado e quanto será a quantia a ser devolvida por cada um dos demais autores. Na sequência, intimem-se pessoalmente os credores para que efetuem depósito judicial do valor correspondente, no prazo de 20 (vinte) dias, visto que o INSS já cumpriu integralmente a obrigação imposta no título executivo

0001204-85.2004.403.6122 (2004.61.22.001204-6) - ANTONIO FERNANDES ACOSTA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO FERNANDES ACOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O decurso do prazo legal sem a manifestação da parte autora acerca da opção pela execução do título executivo produzido nestes autos evidencia falta de interesse processual na execução do julgado, pelo que, deve o processo ser extinto sem maiores dilações contextuais. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 267, inciso VI, c.c art. 598, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000262-82.2006.403.6122 (2006.61.22.000262-1) - HELENA MARIA SICOTTI ROCHA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X HELENA MARIA SICOTTI ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000444-68.2006.403.6122 (2006.61.22.000444-7) - KENJI SATO X GIANE FERREIRA SATO X MAGALI APARECIDA FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GIANE FERREIRA SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Chamo o feito à ordem. Falecido o autor foram habilitadas duas herdeiras (filha e companheira). Após o cálculo de liquidação veio aos autos, pedido de destaque no valor de 30% sob o total da verba, acompanhado de contrato de honorários firmado pela sucessora Giane. Impossível deferir, no momento, o destaque nos moldes em que requerido, ante a ausência do contrato com Magali. Assim, intimem-se os causídicos para trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, conta discriminando quanto cada sucessora deve receber, destaque a ser feito sobre cada verba, bem assim contrato de honorários respectivo. Atendida a determinação, cumpram-se todas as ordens exaradas no despacho de fl. 410/411. No silêncio, a requisição do destaque deve limitar-se a 30% sobre o total devido a herdeira Giane. Para apuração do valor, remetam-se os autos à Contadoria e na sequência cientifiquem-se

as partes do cálculo elaborado pelo expert judicial. Após, cumpram-se as demais disposições do despacho de fl. 410/411.

0002368-17.2006.403.6122 (2006.61.22.002368-5) - VALDECIR FURIO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X VALDECIR FURIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do processo por 90 (noventa) dias, visto que o cumprimento do julgado depende de decisão a ser exarada nos autos de embargos à execução, opostos na ação n. 1279/2002, que tramita na Vara de Lucélia, que ainda não ocorreu. Intimem-se.

0002028-39.2007.403.6122 (2007.61.22.002028-7) - JOSE LUCINDO DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOSE LUCINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000452-74.2008.403.6122 (2008.61.22.000452-3) - ADORACAO ORTEGA ERRERIAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADORACAO ORTEGA ERRERIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001498-98.2008.403.6122 (2008.61.22.001498-0) - ANITA LIMA CAIRES CASSIANO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANITA LIMA CAIRES CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001143-54.2009.403.6122 (2009.61.22.001143-0) - LUIZ CARLOS MARTINS X CIBELE SEKI MARTINS X ANDREZA SEKI MARTINS X ANDRE LUIS SEKI MARTINS X NELCI SEKI MARTINS(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X CIBELE SEKI MARTINS X UNIAO FEDERAL

A União apresentou exceção de pré-executividade requerendo a exclusão do valor de R\$ 897,75 referente a valor pago a título de imposto de renda do ano-calendário 2007 (exercício 2008), visto não estar inserido no título executivo judicial, com o que concordou a parte credora. Assim, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 8.330,99. Deste modo, se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, deverá, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Na seqüência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001743-75.2009.403.6122 (2009.61.22.001743-1) - PEDRO CARLOS LOMBARDI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO CARLOS LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000626-15.2010.403.6122 - JOSE OSMARINDO PRADO(SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE OSMARINDO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001050-57.2010.403.6122 - MARIA ROSALINA MARTINS X JAQUELINE MARTINS RAGAZZI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ROSALINA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSALINA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001310-37.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) JESUINO FRANCISCO DIAS X JESUINA MARIA DIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intimem-se os credores para que restituaem os valores, conforme apurado pela contadoria à fl. 103, no prazo de 20 (vinte) dias, através de guia de recolhimento da união utilizando-se dos seguintes dados:UG: 090047; Gestão: 00001; Código do Recolhimento 600001-6; valor principal: é o efetivamente pago; Outros acréscimos: valor da atualização até o efetivo depósito (total atualizado menos o valor principal); valor total: soma do valor principal com o da atualização; número de referência: é o número do RPV pago indevidamente.

0001311-22.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) BRAULINA RODRIGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intimem-se os credores para que restituaem os valores, conforme apurado pela contadoria à fl. 80, no prazo de 20 (vinte) dias, através de guia de recolhimento da união utilizando-se dos seguintes dados:UG: 090047; Gestão: 00001; Código do Recolhimento 600001-6; valor principal: é o efetivamente pago; Outros acréscimos: valor da atualização até o efetivo depósito (total atualizado menos o valor principal); valor total: soma do valor principal com o da atualização; número de referência: é o número do RPV pago indevidamente.

0001322-51.2010.403.6122 - YASMIN MARQUETI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MARQUETI X MARIA APARECIDA MARQUETI(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA MARQUETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001476-69.2010.403.6122 - IRENI BATISTA DE OLIVEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRENI BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001613-51.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-

64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARIA FERREIRA DOS SANTOS X OSVALDO ANTONIO DOS SANTOS X OSMAR APARECIDO DOS SANTOS X OSMIR JOSE DOS SANTOS X EDNA MARIA DOS SANTOS FREITAS X ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intimem-se os credores para que restituam os valores, conforme apurado pela contadoria às fls.140/142, no prazo de 20 (vinte) dias, através de guia de recolhimento da união utilizando-se dos seguintes dados:UG: 090047; Gestão: 00001; Código do Recolhimento 600001-6; valor principal: é o efetivamente pago; Outros acréscimos: valor da atualização até o efetivo depósito (total atualizado menos o valor principal); valor total: soma do valor principal com o da atualização; número de referência: é o número do RPV pago indevidamente.

0000075-98.2011.403.6122 - DAMIAO JULIO DE BARROS(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X JANUARIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DAMIAO JULIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000366-98.2011.403.6122 - EURIDES PERLUIZ(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EURIDES PERLUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial que condenou o INSS a conceder a parte autora benefício previdenciário. Instado a cumprir o julgado, o INSS veio aos autos e informou que o segurado está recebendo outro benefício concedido administrativamente, com o que fez simulações de RMI e solicitou que o credor fizesse opção por um deles. Assim, vista à parte autora/credora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo concedido no título executivo, oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que efetue a cessação da aposentadoria concedida administrativamente e implante aquele concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) segurado(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Agência de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Na sequência, oficie-se ao INSS para que providencie, em até 60 (sessenta) dias, o cumprimento do julgado e apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000934-17.2011.403.6122 - LUSINETE DOS SANTOS BRANDAO(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO E SP306977 - THAISA BAPTISTÃO BETELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUSINETE DOS SANTOS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001342-08.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA GUEDES PEREIRA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA GUEDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001467-73.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) SEBASTIAO DE AGUILA X HELENA DE AQUILA RIVER X LUZIA DE AQUILA RIVER X MARIA DE FATIMA DE AQUILA GOMES X APARECIDA DE AQUILA BRITO X INES DE AGUILA REGITAN X LOURDES APARECIDA DE AQUILA X VALMIR DE AGUILA X PASCOAL ANTONIO DE AGUILA X ISABEL CRISTINA DE AGUILA X EMERSON ROBERTO DE AQUILA PEREIRA X EDERSON JOSE DE AQUILA X LETICIA VENTURIM DE AQUILA X LUIS AUGUSTO DE AGUILA X EVALDO CARLOS DE AGUILA X JOAO ANTONIO DE AGUILA X MARCOS ROBERTO DE AGUILA X NILTON CESAR DE AGUILA X JOSE NILSON DE AGUILA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor.

0002000-32.2011.403.6122 - MARIA DE SOUZA DIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE SOUZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002006-39.2011.403.6122 - MITSUKO KAYANO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MITSUKO KAYANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000289-55.2012.403.6122 - JOSE MARTINS DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000408-16.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MANOEL MIGUEL DE LIMA X JOSEFA MIGUEL DE LIMA X MARIA MIGUEL DA SILVA X CIVIRINO MIGUEL DE LIMA X SEVERINA MIGUEL DE LIMA AMARAL X MARIA JOSE MIGUEL DA SILVA X MANOEL MIGUEL DE LIMA X FRANCISCA MIGUEL DOS SANTOS X LINDINALVA GOMES DE LIMA X MARIA HELENA GOMES DE LIMA X LUCIANA GOMES SANTOS X JOSEFA GOMES DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor.

0000547-65.2012.403.6122 - WAGNER GOMES DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WAGNER GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000659-34.2012.403.6122 - RENATO FERNANDO SILVA GONCALVES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO FERNANDO SILVA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da ação. Intime-se a parte credora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução n. 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, este deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000890-61.2012.403.6122 - CACILDA LUPPI DE AGUIAR(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CACILDA LUPPI DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001117-51.2012.403.6122 - ADILSON MICALLI(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADILSON MICALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O decurso do prazo legal sem a apresentação, pela parte autora, dos cálculos de liquidação que entenda corretos evidencia falta de interesse processual na execução do julgado, pelo que, deve o processo ser extinto sem maiores dilações contextuais. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 267, inciso VI, c.c art. 598, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0001414-58.2012.403.6122 - JOSE VITOR DE SOUZA - INCAPAZ X ANA MARIA PINTO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE VITOR DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000450-31.2013.403.6122 - JOSE DE MOURA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000108-83.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ROSA SOLIDO BARBOSA X ROSANGELA APARECIDA FERREIRA MARTINS X WALDEMAR BARBOSA X CLEONICE BARBOSA X CICERO APARECIDO BARBOSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor.

0000109-68.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ELIZABETE COSMO MARTINS X ELISETE MARTINS COSMO DOS SANTOS X JOSE MARTINS COSMO X ELIANA COSMO X VALDEMIR COSMO X VALDIR MARTINS COSMO X ELISANGELA GOMES COSMO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor.

0000110-53.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DE LOURDES MAIA CORREIA X MARIA APARECIDA MAIA BARBOSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor.

0000116-60.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) DIONISIA GONCALVES GABRIEL X NAIR GONCALVES LOURENCO X IRACY GONCALVES DA SILVA X IVO MARTINS GONCALVES X IVONE MARTINS GONCALVES YOSHIDA X IRACEMA GONCALVES PEREIRA X WILSON MARTINS GONCALVES X PAULO EDGARD GONCALVES X NOEL MARTINS GONCALVES X CICERO APARECIDO GONCALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001247-17.2007.403.6122 (2007.61.22.001247-3) - PIEDADE MARIN(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X PIEDADE MARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito a parte autora na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à conta de poupança n. 12929-2, a fim de que fossem considerados os expurgos inflacionários acolhidos na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur. Pelo que se tem dos cálculos da parte autora, além dos índices conquistados na demanda (junho/87, janeiro/89 e abril/90), houve inclusão do IPC de maio de 1990 (7,87%), que não foi objeto da pretensão e muito menos contemplado no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Outrossim, apurou-se diferenças em relação ao indexador de abril de 90, sem o corresponde extrato de maio de 1990 (data do crédito). De início, vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização

determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão do índice reclamado na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foi objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, a parte autora lograria a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão do pleiteado índice seria aceitável, pois assegurado pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. Já no tocante às diferenças apuradas para o Plano Collor I (abril de 90), os extratos de fls. (162/163) demonstram ter havido saque integral do saldo existente em conta-poupança em abril de 1990, como bem esclareceu o expert do juízo à fl. 165. E as movimentações financeiras, notadamente detalhadas no extrato de fl. 188 (operação 643, cujos valores foram bloqueados e permanecerem à disposição do Banco Central), não deixam dúvidas de que, além do montante repassado ao Banco Central (\$ 212.915,43), houve a retirada da importância disponibilizada ao correntista (\$50.000,00), totalizando um débito, em 04/04/1990, de \$262.915,43. Deste modo, como a aplicação financeira não perfez o trintídio necessário à remuneração, pois a diferença (perda) entre o índice de poupança e o IPC de abril/90 (44,80%) deu-se nos valores creditados em maio/90, não há importância, devida pelo julgado, em relação a tal indexador. Assim sendo, tenho que os cálculos que melhor representam os limites do título executivo são os entabulados pela Contadoria do Juízo (fls. 137/148). Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, eis que evidenciada hipótese de excesso de execução, fixando o quantum debeatur em R\$ 16.426,54 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido (R\$ 19.456,42) e ao final apurado como devido em liquidação, devendo, portanto, haver compensação quando do levantamento pelas partes. Para tanto, se necessário, remetam-se os autos ao contador judicial. Apuradas as diferenças, expeça-se alvará em favor da parte autora, revertendo-se o saldo à CEF. Superado prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0001712-26.2007.403.6122 (2007.61.22.001712-4) - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001165-10.2012.403.6122 - EDSON SEBASTIAO BATISTA X VIVIANI APARECIDA JASSI(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VIVIANI APARECIDA JASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001804-28.2012.403.6122 - ODAIR DE JESUS MEDEIROS DOS SANTOS(SP298903 - MARCOS ULHOA CARVALHO) X LUCIMARA DOS SANTOS ROCHA X DEISIANE CRISTINA ROCHA SANTOS X ANDRESSA ROCHA SANTOS X LILIANE ROCHA SANTOS X CAROLINE ROCHA SANTOS X ODAIR DE JESUS MEDEIROS DOS SANTOS(SP298903 - MARCOS ULHOA CARVALHO E SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GERCCOM CONSTRUTORA IMOBILIARIA LTDA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP155760 - ALESSANDRA RUTE PAVANELLI ALVES M. FERNANDES)

Fls. 549/550: Anote-se a constituição de novos advogados pela corrê Gerccom Construtora Ltda. Defiro os requerimentos formulados pelo MPF. Oficie-se à Polícia Civil de Tupã solicitando as cópias a partir da fl. 137 do IPL 134/2011. Paralelamente, intimem-se a empresa Gerccom, Caixa Econômica Federal e Município de Tupã, a fim de que apresentem em Juízo de cópia do projeto técnico referente à construção do 2º piscinão (reservatório de águas pluviais) no loteamento Jamil Dualib, detalhando quem foram os responsáveis técnicos por seu projeto e execução, bem assim o valor da obra e o ente responsável pela assunção dos custos financeiros. Com a resposta, dê-se vista às partes. Na sequência, ao MPF. Eventual necessidade de oitiva de testemunhas será analisada em momento oportuno. Cumpra-se. Publique-se.

0000290-06.2013.403.6122 - FRANCISCO CARLOS MARAN(SP217823 - VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN E SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a impossibilidade de comparecimento do causídico nesta Vara Federal no dia 30/04/2014 às 16:00 horas, convido novamente a parte autora para receber proposta de acordo pelo procurador do INSS no dia 28/05/2014 às 14:00 horas. Publique-se.

0001278-27.2013.403.6122 - ANDRE DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Intimado da realização de perícia médica, a Clínica de Repouso Dom Bosco S/C Ltda veio aos autos para informar que o autor não se encontra mais internado naquele Hospital. Assim sendo, fica consignado que a perícia deverá ser realizada no dia 23/04/2014 às 10:45 hrs, na Rua Aimorés, 1326-2º Andar - Tupã/SP. Intime-se as partes, bem como o autor no endereço constante dos autos. Publique-se.

0001569-27.2013.403.6122 - ALDETE PEREIRA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 23/04/2014 às 10:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã. Intimem-se.

0002045-65.2013.403.6122 - JANETE ARGUELO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 25/04/2014 às 09:15 horas, na rua Aimorés, 1326-2º andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0002069-93.2013.403.6122 - ANTONIO IZIDRO DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 25/04/2014 às 08:45 horas, na rua Aimorés, 1326-2º andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0002073-33.2013.403.6122 - ELIZABETE ALVES DA SILVA OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 25/04/2014 às 10:30 horas, na rua Aimorés, 1326-2º andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0002115-82.2013.403.6122 - MARIA DE LOURDES AMARAL DE SOUZA PEREIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 25/04/2014 às 09:00 horas, na rua Aimorés, 1326-2º andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0002125-29.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA FRANCA DA COSTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 25/04/2014 às 09:45 horas, na rua Aimorés, 1326-2º andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0002127-96.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA DE MORAIS LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 25/04/2014 às 10:00 horas, na rua Aimorés, 1326-2º andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0002130-51.2013.403.6122 - APARECIDA FERREIRA DALCICO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 25/04/2014 às 09:30 horas, na rua Aimorés, 1326-2º andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0002133-06.2013.403.6122 - JOAO BOSCO DE SOUZA LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 25/04/2014 às 10:15 horas, na rua Aimorés, 1326-2º andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000013-53.2014.403.6122 - ARGEMIRO ALVES DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 25/04/2014 às 08:00 horas, na rua Aimorés, 1326-2º andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000028-22.2014.403.6122 - ANA ROSA DE CASTRO RINCHA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 25/04/2014 às 08:15 horas, na rua Aimorés, 1326-2º andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000036-96.2014.403.6122 - TANIA CRISTINA OLIVOTTO TIVERON(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/04/2014 às 10:30 horas, na rua Aimorés, 1.326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000090-62.2014.403.6122 - RUBENS CARLOS DA SILVA LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 25/04/2014 às 08:30 horas, na rua Aimorés, 1326-2º andar - Tupã/SP. Intimem-se.

Expediente Nº 4188

ACAO PENAL

0001200-67.2012.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X GIANFRANCO NUTI MOLINA X LEONICE JOSE BERNARDINO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

CHAMO O FEITO A ORDEM.Reconsidero o despacho de fl. 179 para que passe a constar a data correta da realização da audiência: 13 de MAIO de 2014, às 14h30min.Intime-se.Publique-se.

Expediente Nº 4190

EXECUCAO FISCAL

0000630-33.2002.403.6122 (2002.61.22.000630-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

Indefiro o pedido de fls. 1545/1549.De efeito, o valor total atribuído aos bens penhorados foi de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), enquanto pugna a executada seja o montante corrigido em R\$ 238.271,55 (duzentos e trinta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), acréscimo que equivaleria a menos de quatro por cento do valor cominado aos bens conscritos. Portanto, ainda que a venda ocorra pela importância fixada pelo Analista Judiciário executante de mandado, não corresponderá a preço vil. Além disso, oportuno registrar a possibilidade de a arrematação ocorrer por preço maior que o atribuído ao imóvel.Dessa forma, tenho não merecer reparo a avaliação levada a efeito, motivo pelo qual resta mantida a hasta designada.Intimem-se. Comunique-se.

0001160-90.2009.403.6122 (2009.61.22.001160-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

Indefiro o pedido de fls. 155/159.De efeito, o valor atribuído ao imóvel penhorado foi de R\$ 4.518.400,00 (quatro milhões, quinhentos e dezoito mil e quatrocentos reais), enquanto pugna a executada seja o montante corrigido em R\$ 79.580,32 (setenta e nove mil e quintos e oitenta reais e trinta e dois centavos), acréscimo que equivaleria a menos de quatro por cento do valor cominado ao imóvel. Portanto, ainda que a venda ocorra pela importância fixada pelo Analista Judiciário executante de mandado, não corresponderá a preço vil. Além disso, oportuno registrar a possibilidade de a arrematação ocorrer por preço maior que o atribuído ao imóvel.Dessa forma, tenho não merecer reparo a avaliação levada a efeito, motivo pelo qual resta mantida a hasta designada.Intimem-se. Comunique-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3270

MONITORIA

0000410-43.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CLEBER BARBOSA SIQUEIRA

1.ª Vara Federal de Jales/SPMonitóriaAutos n.º 0000410-43.2013.403.6124Autora: Caixa Econômica FederalRéu: Cleber Barbosa Siqueira A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou ação monitoria em face de Cleber Barbosa Siqueira visando à cobrança da quantia de R\$ 18.773,22, atualizada até 01.03.2013, haja vista a celebração de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos.Expedido mandado monitorio (CPC, artigo 1102-B), o réu Cleber Barbosa Siqueira foi citado pessoalmente em uma audiência de tentativa de conciliação (fl. 10).A parte autora, à fl. 22, informou que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito, por não haver mais o interesse processual.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a autora tenha afirmado a existência de transação entre as partes, não foi promovida a juntada a integralidade dos termos do acordo.Nessa linha, preceitua Nelson dos Santos:A sentença homologatória da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é indispensável que nos autor constem os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente. Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 783)Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente

o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação do réu. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 12 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001010-64.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL OLIVEIRA FREITAS

1.^a Vara Federal de Jales/SP Monitória Autos n.º 0001010-64.2013.403.6124 Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Rafael Oliveira Freitas. A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou ação monitória em face de Rafael Oliveira Freitas visando à cobrança da quantia de R\$ 19.455,04, atualizada até 14.06.2013, haja vista a celebração de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Expedido mandado monitório (CPC, artigo 1102-B), o réu Rafael Oliveira Freitas foi intimado pessoalmente (fl. 15-verso). A parte autora, à fl. 16, informou que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito, por não haver mais o interesse processual. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a autora tenha afirmado a existência de transação entre as partes, não foi promovida a juntada a integralidade dos termos do acordo. Nessa linha, preceitua Nelson dos Santos: A sentença homologatória da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é indispensável que nos autos constem os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente. Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 783) Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação do réu. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 11 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001212-80.2009.403.6124 (2009.61.24.001212-8) - ADOLFO ALUIZIO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

1.^a Vara Federal de Jales/SP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001212-80.2009.403.6124 Autor: Adolfo Aluizio Ré: União Federal Vistos, etc. Adolfo Aluizio, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da União Federal, objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Relata que o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, promoveu a destruição de um total de 556 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri, vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Esclarece que não foi indenizado pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Requer o deferimento da justiça gratuita e, ao final, a procedência a demanda, a fim de que seja realizado o pagamento de indenização dos pés de frutas cítricas erradicados, conforme os autos de destruição apresentados, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 20/36). O MM. Juiz Federal determinou que a parte autora trouxesse aos autos as cinco últimas declarações de imposto de renda (fl. 38). A parte autora alegou que, por ser um pequeno proprietário rural, acabou não apresentando as tais declarações à Receita Federal (fls. 39/48). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação da ré (fl. 49). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 32/40, na qual alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, defendendo competir às Secretarias da Agricultura dos Estados a fiscalização e o combate da aludida praga, bem como a ocorrência prescrição em razão do disposto no art. 206 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil). No mérito, relata que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação da doença. Saliencia a legalidade deste ato e a inexistência do dever de indenizar em razão da prevalência do interesse público sobre o particular. Sustenta a culpa exclusiva do agricultor, pois deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação

ao surgimento da praga. Por fim, rechaça o pleito de indenização dos lucros cessantes. Em réplica, a parte autora rebateu as preliminares suscitadas pela ré e, no mérito, repisou os termos da inicial (fls. 211/213). Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva levantada em contestação, foi determinado que as partes se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 214). A parte autora manifestou-se pugnando pela produção de prova pericial e testemunhal (fls. 215/216), enquanto a parte ré apenas apresentou documentos (fl. 226). Da decisão de rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, agravou, na forma retida, a União (fls. 218/223). Colhida a prova oral (fls. 328/339), apenas a parte ré ofereceu alegações finais por escrito (fls. 351/356). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré já foi devidamente afastada por ocasião da decisão de fl. 214. No tocante à preliminar de prescrição, entendo que não se deve levar em consideração o prazo trienal previsto no Código Civil, mas sim o quinquenal previsto na legislação específica. Aliás, nesse sentido trago à colação o julgado de seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS - ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO - DECRETO Nº 24.114/34 - LEGITIMAÇÃO DA UNIÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL - MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 543-C DO CPC - SUBSTITUIÇÃO DAS PLANTAS - SENTENÇA MANTIDA. I - Consolidado o entendimento quanto à legitimidade passiva da União para figurar no polo passivo das demandas envolvendo pedido de indenização por destruição de árvores atingidas pelo cancro cítrico. II - Inaplicável o prazo prescricional trienal, do Código Civil, diante da especialidade do Decreto nº 20.910/32, que ainda se encontra vigente. Inteligência do Decreto-Lei nº 4.657/42, que inaugura a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. III - No REsp nº 1251993/PR, analisado sob a égide dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C, do CPC), o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua 1ª Seção, definiu que previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Reconhece-se, assim, a prescrição quinquenal para o caso. III - A Constituição Federal de 1988 consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. IV - O art. 34 e parágrafo 1º do Decreto 24.114/34 estabelece poder ao Ministério da Agricultura para destruir total ou parcialmente lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação, prevendo a possibilidade de pagamento de indenização ao citricultor, com base no custo da produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela praga ou doença, além do possível aproveitamento do material resultante na condenação. V - Correta a sentença que condenou a União no pagamento de indenização pela destruição das plantas infectadas. Os fatos revelam ter sido legal a atuação da autoridade, porém, na exata medida em que impôs a destruição das plantas, causou prejuízo aos produtores rurais (autores), que merecem indenização porque mesmo o ato lícito pode ensejar obrigação de reparar o dano. VI - Descabimento da tese de culpa exclusiva dos produtores rurais. Como bem anotou a sentença, o agente biológico causador da doença é de fácil disseminação, podendo ser levado pelo vento, pelos pássaros e por outros insetos. Devido à facilidade da disseminação, o controle da praga deve ser levado a efeito pelo Poder Público. VII - Apelação e remessa oficial improvida. (TRF3 - APELREEX 00012022720094036127 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1672846 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 .FONTE_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Considerando, assim, a contagem do prazo prescricional a partir do momento em que ocorreu a destruição dos pés de frutas cítricas, não há que se falar na ocorrência de prescrição. Superadas as preliminares levantadas, passo ao exame do mérito. Busca a parte autora, em síntese, a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural em virtude da presença de cancro cítrico, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. Considerando que, no caso concreto, a discussão travada refere-se à responsabilidade civil da União, necessário trazermos à tona o seguinte dispositivo constitucional: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Analisando este dispositivo constitucional, é possível perceber claramente que a responsabilidade objetiva do ente público pela teoria do risco administrativo depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) conduta, b) resultado danoso e c) nexo de causa e efeito entre ambos. Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho: Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da

igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado. (in Programa de responsabilidade civil, 9ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, p. 243) Dessa forma, nos resta analisar se, no presente caso, existe o dever de indenizar da parte ré em face de conduta lesiva à esfera jurídica da parte autora, verificando-se a presença ou não de relação causal entre o procedimento adotado e o dano ocorrido. Noto, pela documentação constante nos autos (fls. 60/209), que depois de coletado para fins de análise a cargo do Instituto Biológico, vinculado à Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios, material relativo aos pomares existentes na propriedade, constatou-se a contaminação pela doença denominada cancro cítrico. Em razão dessa situação, foi então promovida a eliminação de 556 pés de frutas cítricas da espécie pêra rio, contaminados ou suspeitos de contaminação. Tal erradicação se deu em razão da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, emanada do Ministério da Agricultura e do Abastecimento em convênio com as Secretarias Estaduais. A medida surtiu o resultado esperado, haja vista que, em inspeções periódicas subsequentes, não mais se apurou o surgimento de novos focos da doença. Entretanto, no caso em tela, não vislumbro o nexo de causalidade entre o procedimento adotado pela União, por meio do Ministério da Agricultura, e o dano ocorrido. Com efeito, verifico que a doença vegetal provocada pela bactéria do cancro cítrico se propaga facilmente e pode ocorrer dos mais variados modos, através do vento, dos materiais de colheita, dos colhedores e suas vestimentas, de implementos utilizados na plantação, etc. Além disso, outros fatores também podem contribuir para esse efeito avassalador, tais como a eliminação de barreiras estratégicas e a implantação de citricultura em estados vizinhos. Cumpre destacar que, por questões técnicas, a única maneira de eliminar o cancro cítrico é a erradicação de plantas contaminadas ou suspeitas de contaminação, visto que não existe controle químico para este mal. Portanto, em que pesem serem drásticas, mostram-se estritamente necessárias as medidas administrativas de combate a esta doença em razão dos prejuízos econômicos causados. Por essa razão, não se pode dizer que a adoção do método de eliminação destas plantas contenha vício que possa macular sua legitimidade, ante sua inegável necessidade. Na verdade, há de se ter em mente que a restrição do direito, no caso, se apresenta proporcional ao objetivo visado. Assim, não podemos falar na existência de nexo causal entre o proceder da União, e a contaminação dos pés de frutas cítricas pela doença, tanto por atos omissivos, quanto comissivos, praticados por seus agentes, ficando mais do que evidente, pelas características infectológicas da praga, que a destruição das plantas é praticamente certa. Não se pode perder de vista que, no caso em epígrafe, a atuação da Administração Pública encontra-se amparada no exercício do poder de polícia, consistente no estabelecimento de limitações à liberdade e propriedade dos particulares em benefício da coletividade. Nessa senda, é possível perceber que o princípio da predominância do interesse público sobre o particular é que dá fundamento para o atuar da administração. E é no contexto de restrição necessária das atividades dos particulares que a administração, com fundamento no princípio da legalidade, realiza a defesa sanitária vegetal. Nesse diapasão, a União Federal (seja por seus agentes ou por meio de convênios com Estados e Municípios) poderá, tão logo verificada a infestação, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, proceder à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação que lhe são outorgadas (art. 29 do Decreto nº 24.114/34 - Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal - RDSV). Os técnicos encarregados da execução das medidas administrativas de defesa sanitária vegetal, com a finalidade de constatarem a existência de doenças, estarão devidamente autorizados a inspecionar propriedades, como fazendas, chácaras, quintais, etc., aplicando as medidas cabíveis (art. 27 do RDSV). Por sua vez, os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas situados na zona interdita, estarão obrigados, a partir de então, a executar todas as medidas de combate à doença ou praga, conforme instruções técnicas emitidas pelo poder público (art. 33 do RDSV). Dentre as medidas a serem adotadas para a erradicação das doenças ou pragas - no caso, o cancro cítrico - poderá haver a destruição parcial ou total dos pomares contaminados, ou passíveis de contaminação. Entretanto, visando justamente amenizar os efeitos que a drástica medida da destruição causa na esfera econômica dos produtores cujas plantações se viram na contingência fortuita de estarem infectados, com efeitos inegáveis na órbita social e econômica nacionais, o RDSV prevê em seu art. 34 e , a possibilidade de serem os produtores indenizados, senão vejamos: Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvorêdos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenes ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou não todo, na substituição das plantas destruídas por outras saídas e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver

infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Não resta a menor dúvida, portanto, que esta norma regulou a existência de uma possível indenização em razão dos interesses sociais e econômicos anteriormente mencionados, traduzidos na defesa de certa cultura vegetal, e não porque estivesse obrigada a União a indenizar os produtores em decorrência da prática de ato comissivo ou omissivo seu, como anteriormente mencionado. Acrescente-se que, verificando-se a contaminação pela grave doença, ou mesmo a suspeita fundada através das modernas técnicas empregadas, não mais a produção agrária destas árvores poderia vir a ser comercializada, sob pena de propagação indefinida do mal, o que, justamente por isso, implica perda do objetivo econômico visado e, conseqüentemente, entrave à indenização (art. 34, 1.º, do RDSV). Nesse sentido, transcreva-se o recente julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - ERRADICAÇÃO DE LAVOURAS DE LARANJAIS POR CONTA DE CANCRO CÍTRICO (ÁRVORES JÁ DOENTES E UMAS POUCAS SOB SUSPEITA) - INDENIZAÇÃO PRETENDIDA PELOS CITRICULTORES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (PRECEDENTE DO STF) - CORRETO DESEMPENHO DO PODER DE POLÍCIA ZOOFITOSSANITÁRIO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA - AUSÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO - INDENIZAÇÃO DESCABIDA - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AMPARE A PRETENSÃO DOS AUTORES - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Se a União, por meio do Ministério da Agricultura, estabelece normas imperiosas a serem observadas na Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, cometendo às Secretarias Estaduais de Agricultura (que exercem localmente a Defesa Sanitária Vegetal) as providências determinadas naquelas normas, deve figurar no pólo passivo de ação onde os proprietários dos imóveis rurais atingidos pelas medidas sanitárias reivindicam indenização. Precedente do STF no RE nº 91.08/SP, DJ 8/5/81. 2. O que passa desapercibido para quem concede a indenização pela erradicação de plantas contaminadas de cancro cítrico é que essa providência se insere no âmbito da polícia administrativa zoofitossanitária e na medida em que o exercício regular do poder de polícia não gera indenização ao administrado, é ininvocável o 6 do art. 37 da CF ou outro dispositivo qualquer que contenha comando indenizatório. 3. Para receber indenização baseada no Decreto nº 24.114/34 (REGULAMENTO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL) o proprietário da lavoura erradicada deve comprovar que houve abuso de poder do Poder Público no desempenho da polícia zoofitossanitária embora ele tenha feito a parte dele na tentativa de erradicação, sem sucesso, e, ainda, que a destruição de plantações ocorreu sobre árvores e lavouras que se mantinham aptas ao seu objetivo econômico e, finalmente, que de sua parte não infringiu qualquer dispositivo regulamentar ou instruções da polícia sanitária especialmente baixadas para a erradicação da peste. 4. Na espécie dos autos a documentação juntada pelos autores (fls. 58/85) evidencia que a erradicação perpetrada por funcionários do Centro de Defesa Sanitária Vegetal da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo incidiu sobretudo em árvores já contaminadas pela praga, e sobre outras que, em número bem menor, eram suspeitas de contaminação, justamente a medida sanitária prevista no art. 34 do Decreto nº 24.114/34, não existindo a menor prova de que qualquer dessas plantas se conservava apta ao seu objetivo econômico, situação que poderia recomendar uma indenização (facultativa) exclusivamente sobre essas árvores ainda aproveitáveis. Invisível qualquer excesso ou abuso de poder de polícia zoofitossanitária por parte dos servidores da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que agiam em nome da União. 5. É absolutamente inviável a indenização residual reconhecida na sentença, sobre a produção pendente, ou seja, a colheita que poderia ocorrer, pois evidentemente os frutos estavam impróprios para o consumo humano, eis que nascidos de árvores doentes, não tendo o menor sentido indenizar o citricultor por se ver privado de comercializar produção imprestável. 6. Não há como buscar indenização no texto da Lei nº 3.780/A de 12/7/1960 (e seu regulamento), pois sua leitura mostra que se tratava de legislação temporária, já que abria crédito suplementar de cento e cinquenta milhões de cruzeiros para extinguir o cancro cítrico de alguns Estados e indenizar produtores, mas obviamente que esse dinheiro se esgotou na ocasião ou ao longo de mais de quarenta anos. Não serve de base legal para vindicar reparações uma lei cujo objeto já se esgotou há décadas. 7. Sentença reformada, com improcedência total da demanda e condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, com a incidência do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1781614 - 6ª Turma - Rel. Des. Federal Johnson de Salvo - DJ 04/04/2013 - grifos nossos) Desse modo, não subsiste fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 27 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0002568-13.2009.403.6124 (2009.61.24.002568-8) - MARCIA LUIZA DOS SANTOS (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Processo n. 2009.61.24.002568-8 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autora: Márcia Luiza dos Santos Réu: Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Márcia Luzia dos Santos ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural, em razão da gestação e nascimento de sua filha, Ana Tereza dos Santos Lima, ocorrido em 23.10.2006. Alega a autora, em síntese, que sempre trabalhou no meio rural, inicialmente com seus pais e depois com o companheiro, como diarista em diversas propriedades rurais, razão pela qual, nos termos da legislação previdenciária, faz jus à concessão dos benefícios ora requeridos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado o sobrestamento do feito a fim de que autora comprovasse o requerimento administrativo (fl. 22). Não comprovado o requerimento, sobreveio sentença de indeferimento da inicial (fl. 25). Interposta apelação (fls. 27/48), a ação retomou seu curso após provimento do recurso. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 58/62, pugnando pela improcedência do pedido pela ausência de início de prova material. Colhida a prova oral (fls. 106/8), o réu, diante da informação de que a autora trabalhava registrada, requereu que autora apresentasse sua CTPS, bem como termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 110), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 111). Às fls. 114/17, vieram aos autos o documento solicitado. É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem corrigidos, razão pela qual avança incontinenti ao mérito da demanda. Partindo do pressuposto de que a autora era diarista rural, como afirmou na inicial, passo a tecer considerações sobre a condição jurídica do trabalhador rural diarista. Condição jurídica do trabalhador rural diarista - considerações. Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campesinas, de trabalhadores residentes nas cidades, arregimentados geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (gatos). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (diarista), por produtividade ou por safra (safrista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais. Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vexatório escudo da informalidade, escorada em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arregimentados. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça - velada, mas sempre presente - de desemprego insuperável àqueles que denunciem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes. Na ocorrência de contingências, isto é, situações de fato previstas na legislação previdenciária, é certo o socorro ao Judiciário para o fim de se obter um merecido benefício após décadas de trabalho braçal fustigante. Mas a pretensão, por vezes, não vem escorada nos melhores fundamentos. Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceituar como segurado especial o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto in natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista com o segurado especial não se confunde, pois que este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que o trabalhador diarista, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraíndo da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence. Não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém lembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado importam, para o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que espousa. O trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não

pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da pessoalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intraturnos; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada aprioristicamente como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safrista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, relembre-se que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). De todo modo, seja enquadrado o trabalhador como segurado obrigatório empregado rural ou contribuinte individual, não se pode olvidar, para fins previdenciários, que ambas as categorias têm direito ao benefício aqui pleiteado (inciso III, do artigo 24, artigos 71 e 71-A, da Lei 8.213/91), residindo a diferença no fato de que ao contribuinte individual cabe o recolhimento de contribuições à Seguridade (nas hipóteses do artigo 216, II, do Decreto 3.048/99, ao passo que, para o empregado rural, o ônus do recolhimento recai sobre o seu empregador. Em termos de valoração da prova dos autos, vale lembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (STJ, Súmula nº 149). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora comprovou o nascimento de Ana Tereza dos Santos Lima, ocorrido em 23.10.2006, conforme certidão de fl. 16. Por início de prova documental, a autora juntou apenas a CTPS do companheiro com vínculo rural no período de fevereiro a julho de 2008 (fl. 18), posterior, portanto, ao nascimento da filha. No entanto, no curso do processo, veio aos autos o CNIS e a CTPS da autora, com a anotação de vínculo de trabalho rural no período de fevereiro a dezembro de 1994 (fls. 64 e 116), restando comprovado, assim, sua dedicação ao trabalho rural. No entanto, a prova testemunhal mostrou-se frágil. A inicial da ação dá conta que a autora sempre trabalhou no meio rural, como diarista em diversas propriedades rurais. No entanto, a própria autora, afirmou em seu depoimento que foi empregada doméstica por 9 anos, mas na época da gravidez trabalhava na Usina Moema, no corte da cana de açúcar, enquanto seu companheiro era empregado registrado de Costa Melo. Disse, ainda, que quando saiu da usina, recebeu os acertos trabalhistas. A única testemunha ouvida, Fernanda, também afirmou que, na época do nascimento da criança, a autora e seu companheiro trabalhavam na usina, tendo ela (testemunha) trabalhada com a autora por 6 meses. No entanto, foi categórica ao afirmar que ambas eram devidamente registradas, bem como que a usina procedeu aos pagamentos devidos quando a autora saiu. Posteriormente, verificou-se que a autora não foi registrada pela usina no período da gravidez (fls. 113/20). E em consulta ao CNIS da testemunha, também verifiquei que não há qualquer informação de seu registro pela usina no período em que a autora estava grávida. Assim, considerando as divergências nos depoimentos, seja no tocante à inicial que informa que a autora sempre trabalhou nas lides campesinas quando ela própria afirmou que trabalhou por longo período como doméstica, seja na informação de que era registrada e recebeu os acertos trabalhistas, quando nada disso foi comprovado, tenho que a prova testemunhal se mostrou frágil, não servindo de prova do labor rural nos 10 meses que antecederam ao nascimento da criança (período correspondente à carência). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Márcia Luiza dos Santos em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 22). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I. Jales, 27 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001343-21.2010.403.6124 - APARECIDA SPINELLI DA SILVA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autora: Aparecida Spinelli da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Aparecida Spinelli da Silva, ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (30.08.2010). Consta da inicial que a autora é portadora de sérios problemas de saúde que lhe incapacitam para o exercício de atividade remunerada, não possuindo condições suficientes para prover sua própria subsistência. Os benefícios da gratuidade judiciária foram

concedidos às fls. 17/18. Às fls. 19, o feito foi extinto sem exame de mérito, diante da ausência de comprovação do prévio requerimento administrativo. A parte autora peticionou às fls. 21, requerendo a juntada do comprovante de indeferimento do benefício postulado nesta demanda (fl. 22). Pela decisão de fls. 23/24, foi reconsiderado o decidido à fl. 19 e determinado o prosseguimento do feito. Citado, manifestou-se o INSS, suscitando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, diante da ausência de qualificações das pessoas que residem com o autor. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando o descumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício (fls. 26/29). Laudo pericial médico às fls. 86/91 e documentos à fl. 92. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 95 e 98. O MPF manifestou-se às fls. 100/101, afirmando que deixa de intervir no presente feito, em razão de se tratar de parte maior, capaz e devidamente representada por advogado constituído. É o relatório. D E C I D O. Afasto, de início, a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela autarquia ré. Ora, não é necessário que a parte autora indique em sua inicial pormenorizadamente todos os detalhes relativos às pessoas com as quais coabita. Tais informações deverão ser trazidas aos autos por meio do laudo pericial social, realizado oportunamente. Afasta a preliminar arguida pela autarquia ré, passo incontinenti ao mérito da demanda. O benefício assistencial ora vindicado está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, dispositivo assim redigido: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei a que se refere a norma constitucional de regência é a Lei nº 8.742/93 (LOAS), cujos artigos 20, 21 e 21-A, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, regulamentaram o preceito do artigo 203, V, da CF/88 nesses termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Pois bem. Exposta a legislação que rege a matéria, de plano verifica-se que para a concessão do benefício há de haver o preenchimento de dois requisitos cumulativos, a saber, a) que se trate de pessoa portadora de deficiência ou de idoso com mais de 65 anos de idade; b) que o deficiente ou idoso comprove não possuir meios de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, considerando-se como prova objetiva da miserabilidade a renda familiar per capita inferior a de salário-mínimo. De acordo com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, definindo impedimentos de longo prazo como aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No que toca ao aludido teto de renda familiar previsto no artigo 20, 3º, da LOAS, importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.232/DF decidiu pela constitucionalidade da restrição legal à concessão do benefício, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO

DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(STF, Pleno, ADIN nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p. acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27.08.98, DJ 02.06.01, pág. 75)Nada obstante, remansosa é a jurisprudência a dizer que o teto de renda familiar previsto no artigo 20, 3º, da LOAS não deve ser interpretado de forma absoluta, valendo apenas como presunção iuris et de iure da situação de miserabilidade vivida pelo requerente do benefício assistencial, que admitiria, por conseguinte, concessão ainda que superior ao limite legal a renda familiar do postulante, a depender das circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...)2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento. (grifos meus)(STJ, Sexta Turma, RESP nº 868.600/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.03.2007, pág. 321)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93.I- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, 3º, da Lei de Assistencial Social.II- O Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.III- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.(...)VII- Recurso improvido. Tutela específica deferida. (grifos meus)(TRF 3ª Região, Terceira Seção, AC nº 865.691/SP, Processo nº 2003.03.99.009815-0, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 23.03.07, pág. 309)O próprio Supremo Tribunal Federal, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), assentou que a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico - notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial - tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado, como já afirmado, como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade.Ainda com relação ao limite de renda familiar estabelecido pela LOAS, importante destacar que o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita, dispositivo este que tem recebido da jurisprudência interpretação extensiva de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal.Justifica-se o socorro à interpretação ampliativa na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda.Anote-se, ainda, por oportuno, que o Supremo

Tribunal Federal chancelou essa interpretação em outro recente precedente (RE nº 580.963/PR, DJe 03.10.2013), assentando a inconstitucionalidade por omissão do supracitado artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por infringência ao princípio da isonomia. Confira-se: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Pleno, RE nº 580.963/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.04.2013, DJe 03.10.2013, grifos meus) Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto venho a declarar que o caso é de rejeição do pedido. A incapacidade da autora foi rechaçada através do laudo médico pericial de fls. 86/91, que relata in verbis: Paciente refere que trabalhou como doméstica por 15 anos e está sem trabalhar há 3 anos. Para tal função está apta. (resposta ao quesito nº 7 do Juízo - fl. 89). Ao exame clínico não foi evidenciado nenhuma limitação funcional ou sinais clínicos de doença limitante, nem qualquer evidências disso nos exames apresentados. Portanto, não se justifica fazer uma investigação diagnóstica com exames mais específicos (fl. 91). Destarte, não há dúvida que o postulante não faz jus, neste momento, ao benefício assistencial da LOAS, sem que haja empeço, entretanto, a futura postulação com alteração da realidade fática ora comprovada. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Aparecida Spinelli da Silva em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 17). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I. Jales, 25 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000803-36.2011.403.6124 - GABRIELLY MIRIAN CARNEIRO SINDO - INCAPAZ X MAIZA ROSSANI CARNEIRO SINDO X MAIZA ROSSANI CARNEIRO SINDO (SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X TERRABRAS TERRAPLANAGENS DO BRASIL S/A (SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X FIDENS ENGENHARIA S/A (SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN E MS011178B - GUILHERME COLAGIOVANNI GIROTTO)

Vistos, etc. Fl. 329: Tendo em vista a ausência de intimação das rés para a audiência realizada no dia 06.08.2013 em Santa Fé do Sul, reconheço a nulidade dos atos praticados naquela assentada (depoimento pessoal das autoras

e oitiva das testemunhas Eva e Valdir, arroladas por elas). Por economia processual, mantenho a audiência designada para o dia 08.04.2014, às 17:00h., ocasião em que também deverão ser novamente colhidos os depoimentos das autoras e das testemunhas acima nominadas. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO às autoras Gabrielly Mirian Carneiro Sindo e Maiza Rossani Carneiro Sindo, residentes na Alameda Rio São Francisco, nº 191, COHAB Beira Rio, Santa Fé do Sul/SP, CEP 15.775-000, bem como das testemunhas Eva Cecília Samartino Souza, residente na Rua Jeferson Pereira Teixeira, nº 370, Jardim Guanabara, Santa Fé do Sul, CEP 15.775-000, e Valdir Donizete Zago, Rua Washington Luís, nº 260, Vila Pacheco, Santa Fé do Sul/SP, CEP 15.775-000, para comparecerem à audiência designada para o dia 08 de abril de 2014, às 17h00min, na sede deste Juízo, localizado na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, ocasião em que serão novamente ouvidas. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 170/2014, para intimação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Jales, 17 de março de 2014. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal Substituto

0000864-91.2011.403.6124 - DOMINGOS JESUS BEATO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Processo nº 0000864-91.2011.403.6119 Procedimento Ordinário Autor: Domingos Jesus Beato Réu: Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS Vistos etc. Domingos Jesus Beato, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão de aposentadoria rural por idade. Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado o sobrestamento do feito a fim de que o autor comprovasse o requerimento administrativo do pedido (fl. 31), o que foi comprovado à fl. 35. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/44, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 90/1. Designada audiência para colheita da prova oral, veio aos autos a informação de que o autor já havia recebido o benefício previdenciário em demanda ajuizada na Vara Única de General Salgado (fls. 102/8). É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 462 do CPC, ao juiz compete tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pela parte autora, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu aforamento]. Pois bem, volvendo ao caso concreto, no que toca à análise e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, dúvidas não restam de que ocorreu in casu o fenômeno da carência superveniente, haja vista que noticiado no curso da demanda que o bem da vida perseguido pelo autor foi obtido em demanda ajuizada na Justiça Estadual - Comarca de General Salgado - em data posterior ao ajuizamento desta, tornando de todo inútil eventual decisão de meritis relativa a este pedido. Observo que aquela ação foi ajuizada em data posterior ao ajuizamento desta, sendo, portanto, passível de anulação por litispendência. No entanto, faltam-me poderes para tanto, restando-me apenas extinguir este feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Ademais, observo, ainda, que o INSS renunciou, naqueles autos, ao direito de recorrer, tendo aquela sentença transitado em julgado em 29.08.2013 (fl. 105). O pedido de diferenças, formulado em alegações finais pelo advogado do autor, não deve proceder. Se o autor, posteriormente ao ajuizamento desta ação, resolve ajuizar outra ação em outro lugar e, através desta, recebe o bem da vida perseguido, tem o ônus de receber os atrasados verificados naquela ação, não cabendo essa discussão nesta ação. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, pela carência superveniente de ação e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 31). Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P. R. I. Jales, 25 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000005-41.2012.403.6124 - USINA OUROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP309479 - LIVAN PEREIRA DA SILVA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autor: Usina Ouroeste Açúcar e Álcool Ltda Réus: União Federal e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA Vistos etc. Usina Ouroeste Açúcar e Álcool Ltda ajuíza acção de rito ordinário em face da União Federal e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica tributária no tocante ao recolhimento da contribuição devida ao INCRA (DL nº 1.146/70, art. 2º), bem como a devolução do quantum recolhido a esse título. Alega a autora, em breves linhas, que é empresa agroindustrial regularmente constituída, sujeitando-se, bem por isso, ao recolhimento de contribuições sobre a folha de salários de seus empregados, consoante os mandamentos das Leis nº 8.212/91 e 10.256/2001, as quais excluíam o cabimento da exigência da contribuição ao INCRA. A União ofereceu contestação, pugnando pela rejeição do pedido. O INCRA interveio para manifestar seu desinteresse na demanda. É o relatório. D E C I D O. O INCRA, por ser destinatário da exação controvertida, possui legitimidade para figurar no polo passivo desta relação processual, em litisconsórcio necessário com a União Federal, encarregada da cobrança e fiscalização do recolhimento (STJ, RESP nº 1.265.333/RS, DJe 26/02/2013). Descabe, portanto, promover a exclusão da autarquia do processo, ao que acrescento que a sua intervenção apenas para impugnar o seu interesse no litígio não induz, neste caso, revelia, seja porque se trata de Fazenda Pública (inteligência da Súmula 256 do TFR), seja porque a contestação oferecida pela União lhe beneficia. No mais, não havendo outras questões prefaciais a serem enfrentadas, avanço incontinenti ao mérito da controvérsia, cuidando-se de matéria eminentemente de direito (CPC, artigo 330, I). O pedido improcede. Início por dizer que o complexo regime jurídico da contribuição devida ao FUNRURAL/INCRA teve início com a edição da Lei nº 2.613/55, passando por variegadas modificações até o advento da Lei nº 7.787/89. Referida evolução legislativa foi minuciosamente descrita pela eminente Des. Fed. Cecília Marcondes no voto que proferiu na AC nº 2001.61.00.022751-6 (DJU 26.04.06), verbis:(...) A instituição do tributo em tela, com efeito, remonta à Lei nº 2.613, de 23.09.1955, que criou o Serviço Social Rural (S.S.R.), autarquia federal vinculada ao Ministério da Agricultura, com patrimônio constituído, dentre outras fontes, pelo produto do recolhimento de uma contribuição de 3% (três por cento) incidente sobre a soma paga mensalmente aos empregados das pessoas naturais e jurídicas referidas no artigo 6º da lei supracitada, bem como de uma contribuição de 1% (um por cento) incidente sobre o total da remuneração mensal paga aos empregados das empresas de atividades rurais não enquadradas no elenco do citado artigo 6º. Ressalte-se que o art. 6º, 4º, da Lei 2.613/55 estabeleceu, também, um adicional de 0,3% (três décimos por cento) a incidir sobre a contribuição previdenciária paga pelos empregadores rurais, destinando tal adicional ao Serviço Social Rural. Posteriormente, com o advento da Lei Delegada nº 11, de 11.10.1962, deu-se a criação da Superintendência de Política Agrária (SUPRA), incorporando as atribuições, o patrimônio e o pessoal do Serviço Social Rural (S.S.R.) e outros órgãos. Destaque-se, ademais, que a Lei Delegada nº 11/62 conferiu ao SUPRA o produto da arrecadação das contribuições criadas pela lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955 (artigo 7º). Logo em seguida, a Lei nº 4.214, de 02.03.1963, modificada pelo Decreto-lei nº 276, de 28.02.1967, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), destinado ao custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes. A receita de tal fundo foi constituída, a princípio, de 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação da contribuição instituída pela Lei 2.613/55, além de outras fontes de custeio. Com a promulgação do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30.11.1964), foi revogada a Lei Delegada nº 11/62, e extinta a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), repassando-se os serviços, atribuições e bens patrimoniais desta para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), e também para outros órgãos da Administração Federal. Nos termos do art. 117, I, da Lei nº 4.504/64, destinou-se ao INDA 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação da contribuição ora combatida. O montante remanescente era destinado, como visto, ao FUNRURAL (DL nº 276/67). Promulgada a Lei nº 4.863, de 29.11.1965, ao INDA foi agregado o adicional previsto no art. 6º, 4º, da Lei nº 2.613/55, majorado à alíquota de 0,4%, incidindo mensalmente sobre o salário de contribuição definido na legislação social (art. 35, 2º). O Decreto-lei nº 582, de 15.05.1969 repartiu novamente o produto da arrecadação das contribuições em comento, nos seguintes termos: a) ao IBRA, o produto integral da arrecadação da contribuição instituída pela Lei nº 2.613/55 (arts. 6º e 7º), bem como 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante da contribuição prevista na Lei nº 4.863/65 (leia-se: o adicional de 0,4%); b) ao FUNRURAL, conferiu-se 50% (cinquenta por cento) da arrecadação desta última contribuição; c) ao INDA coube a destinação dos 25% (vinte e cinco por cento) restantes desta mesma contribuição. Em nova modificação, o Decreto-lei nº 1.110, de 09.07.1970, promoveu a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), entidade autárquica vinculada ao Ministério da Agricultura (art. 1º), para a qual, ademais, foram repassados todos os direitos, competências, atribuições e responsabilidades do IBRA e do INDA, que foram extintos (art. 2º). Logo após, adveio o Decreto-lei nº 1.146, de 31.12.1970, que mais uma vez alterou profundamente a sistemática da contribuição em xeque. Foram expressamente revogados os artigos 6º e 7º da Lei nº 2.613/55, mantidas, no entanto, as contribuições neles previstas, com as seguintes alterações: a) o produto da arrecadação passou ao custeio das atribuições do INCRA; b) a alíquota da contribuição do artigo 6º da Lei nº 2.613/55 (3%) foi reduzida para 2,5% a partir de 01.01.1971, sendo devida sobre a folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos empregados das pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativas, que exercessem as atividades elencadas no art. 2º do DL nº 1.146/70; c) os exercentes de atividades não elencadas no

art. 2º do DL nº 1.146/70 deixaram de ser contribuintes da referida exação, passando a recolher as contribuições devidas ao SESI/SENAI ou SESC/SENAC; d) foi mantida a contribuição do art. 7º da Lei nº 2.613/55 (1%), sendo devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto Territorial Rural; e) foi mantido o adicional antes previsto no art. 6º, 4º, da Lei nº 2.613/55 (0,4%), sendo o montante arrecadado repartido entre o INCRA e o FUNRURAL, meio a meio. A Lei Complementar nº 11, de 25.05.1971, conferiu personalidade jurídica de natureza autárquica ao FUNRURAL e lhe conferiu a atribuição de executar o então criado Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL). Para o custeio do PRORURAL, o art. 15, II, da LC nº 11/71 elevou a alíquota do adicional supracitado para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e o remanescente (0,2%) ao INCRA. Tal era a plethora de leis a disciplinar as contribuições em xeque até o advento da Lei nº 7.787, de 30.06.1989, cujo artigo 3º passou a regê-las da seguinte forma: art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995); II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. (grifos meus) O que se tem, portanto, é que a partir de 01.09.89 a contribuição patronal destinada ao custeio do PRORURAL (2,4%) deixou de existir, incorporada que foi à alíquota de 20% devida pelos empregadores à Previdência Social. Correto dizer, destarte, que a partir da vigência dos comandos da Lei nº 7.787/89 não mais encontra supedâneo legal a exigibilidade da contribuição específica para o FUNRURAL - executor do PRORURAL. A contribuição destinada ao FUNRURAL foi abolida pela Lei nº 7.787/89, pelo que não se pode dizer que no percentual de 20% mencionados pelo artigo 3º, inciso I, da citada lei, sejam destacáveis os 2,4% referentes àquela contribuição. Na verdade, penso que a partir da Lei nº 7.787/89 optou o legislador por uma readequação da alíquota devida pelos empregadores a título de contribuição previdenciária, de modo a simplificar a arrecadação e fiscalização do tributo devido, extinguindo dessa forma o montante devido especificamente ao FUNRURAL que, bem por isso, não mais passou a ser exigido de forma autônoma, incorporado que foi à alíquota majorada (20%). É dizer, mutatis mutandis: extinta a contribuição específica ao FUNRURAL, não há falar que sua cobrança esteja escamoteada na alíquota maior prevista pela Lei nº 7.787/89, de modo a autorizar a compensação de qualquer montante ou a redução da alíquota devida pelo empregador dos atuais 20% para este tanto menos os 2,4% do FUNRURAL. Trata-se, em verdade, de hipótese em que o legislador optou por consolidar as contribuições previdenciárias patronais em uma só exação, o que não significa dizer que o INSS esteja hodiernamente a exigir a contribuição ao FUNRURAL de maneira oblíqua ou dissimulada. Exige sim outra contribuição, consolidada sob a alíquota de 20% e destinada toda ela ao custeio da Seguridade, mas que nada tem que ver com aquela extinta e que custeava exclusivamente a previdência rural gerida pelo FUNRURAL. Mesma conclusão, em prosseguimento, exsurge no tocante à contribuição destinada ao INCRA. É que o artigo 3º, 1º, da Lei nº 7.787/89 silenciou no tocante à supressão da contribuição destinada ao custeio das atividades do INCRA tal qual estabelecida pela LC nº 11/71 (0,2%), não se podendo afirmar, com efeito, que tenha sido incorporada à contribuição previdenciária devida pelos empregadores nos termos do artigo 3º, caput, inciso I, da Lei nº 7.787/89 (20%), ou mesmo pela contribuição previdenciária decorrente do advento da Lei nº 8.212/91, já que, em verdade, de contribuição previdenciária não se trata, mas sim de incontestável contribuição de intervenção no domínio econômico. O busílis está no fato de as sucessivas leis disciplinadoras da matéria estabelecerem concomitantemente duas contribuições de natureza distinta. Uma delas, de evidente caráter previdenciário (FUNRURAL), restou abolida pela unificação promovida pela Lei nº 7.787/89 (art. 3º, 1º), não sendo devida e nem cobrada a partir de então; a outra, destinada ao custeio das atividades do INCRA (0,2%), nunca se prestou a financiar as atividades afetas à Seguridade Social, até porque o INCRA sabidamente não é órgão gestor dos serviços públicos atrelados à área previdenciária, de saúde ou de assistência social. O percentual destinado ao INCRA, portanto, permanece exigível, destinado que é ao custeio da atividade-fim desta autarquia, qual seja, promover e executar a reforma agrária, com vistas a corrigir a estrutura agrária do país, adequando-a aos interesses nacionais de desenvolvimento econômico e social. Cuidando-se, pois, de contribuição de intervenção no domínio econômico, sua validade no ordenamento jurídico encontra arrimo no artigo 149 da CR/88, nenhuma vinculação havendo de ser feita entre referido tributo e os comandos dos artigos 195 ou 240 da Carta Magna. Prescinde tal exação, ademais, da obtenção de benefício direto por parte de seus contribuintes (referibilidade), os quais são chamados a colaborar na consecução do objetivo visado pelo Estado que justifica a intervenção na área econômica ou social ainda que não venham a ser diretamente agraciados pela política pública implementada. Vale destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça, após intensos debates acerca do tema, em boa hora revisitou sua jurisprudência para firmar o entendimento pela natureza de contribuição interventiva do tributo destinado ao INCRA e incidente sobre a folha de salários (0,2%), a torná-lo devido independentemente do quanto previsto nas Leis nº 7.787/89 e nº 8.212/91, as quais não lhe afetaram a vigência. Confira-se: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 -

NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDEs;b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;c) as CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a Seguridade Social, não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, Primeira Seção, ERESP nº 724.789/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.05.07, DJ 28.05.07, pag. 281)Em resumo, o que se tem, ao meu entendimento é que: a) a contribuição previdenciária especificamente destinada à autarquia FUNRURAL para o custeio da política pública denominada PRORURAL (2,4%) foi suprimida pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 7.787/89, não havendo relação jurídica tributária a amparar sua exigibilidade desde então, supressão esta que é obedecida pelo órgão de arrecadação, não se podendo falar em exigibilidade escamoteada na alíquota de 20% devida a título de contribuição previdenciária patronal geral; b) a contribuição destinada ao INCRA, nada obstante instituída e alterada pelas mesmas leis que tratavam daquela contribuição previdenciária, com estas não se confunde, encontrando arrimo no artigo 149 da Carta Federal (contribuição interventiva), pelo que não foi suprimida pela Lei nº 7.787/89 e tampouco pelo regime jurídico de custeio da Seguridade Social instituído pela Lei nº 8.212/91, havendo ainda hoje espeque legal e constitucional a legitimar a sua cobrança.Não tem razão a autora, portanto, quando afirmar que as agroindústrias, do ponto de vista fiscal-previdenciário, são vistas de forma única e a contribuição social por elas devida abrange toda a cadeia produtiva, que se inicia no setor rural e tem fim com a comercialização da matéria-prima industrializada (fl. 13). Tal argumento não elide a incidência da contribuição ao INCRA, na linha do que venho de dizer, por se tratar de contribuição de intervenção no domínio econômico (não é contribuição para a Seguridade), dispensando, pois, o pressuposto da referibilidade.Malgrado tais conclusões, tampouco há que se sustentar que a contribuição ao INCRA seria indevida porque a autora é contribuinte do SENAR, na forma da Lei nº 8.315/91.É fato que o artigo 3º da Lei nº 8.315/91 estabelece como renda do SENAR a contribuição mensal compulsória a ser

recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades agroindustriais, como é o caso da autora. Mas a contribuição ao INCRA (contribuição de intervenção no domínio econômico, repito) não se confunde com tal contribuição ao SENAR, uma e outra destinadas a pessoas jurídicas de direito público diversas e tendentes ao custeio de atividades distintas, sendo relevante anotar que o recolhimento pela autora da contribuição ao SENAR elide o recolhimento de contribuições às demais entidades do sistema S (SESC/SENAC, SESI/SENAI), como bem evidente a norma do artigo 2º, 1º, do DL nº 1.146/70. Nesse sentido, já decidiu o C. STJ que as contribuições devidas ao INCRA (art. 2º do DL nº 1.146/70 c/c art. 6º, caput, da Lei 2.613/55) e ao SENAR (art. 3º, I da Lei 8.315/91) têm natureza jurídica e destinação diferentes, de modo que a instituição da segunda não afetou a exigibilidade da primeira. Nesse sentido: REsp 639561/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 26/09/2005; EDcl no REsp 1075310/AL, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 30/09/2009; REsp 1032770/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJe de 16/04/2008 (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.225.787/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 11.03.2011). No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA E AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIVERSAS. 1. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, ela permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 2. Quanto à Contribuição de 2,5% sobre a folha de salários, esclareço que ela também é exigida da agravante, tendo em vista que a Lei 8.315/1991 apenas transferiu a Contribuição de interesse de categoria profissional, antes devida ao Incra, para o Senar. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao Incra e ao Senar têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira. 4. Acuso recebimento de memoriais pela agravante, cujas razões foram devidamente consideradas na fundamentação e não alteram as conclusões alcançadas. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.224.968/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10/06/2011) Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Usina Ouroeste Açúcar e Alcool Ltda em face da União Federal e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Honorários advocatícios são devidos pela autora em favor da União, vez que sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Ao INCRA nada é devido a título de honorários, vez que limitou-se a intervir no processo para dizer que não tinha interesse na demanda. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. P.R.I. Jales, 25 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000484-34.2012.403.6124 - SERGIO CANDICO DO CARMO (SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1.ª Vara Federal de Jales/SPAutos n.º 0000484-34.2012.403.6124 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social Embargado: Sérgio Cândido do Carmo Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença lançada às fls. 146/9, que julgou procedente pedido formulado em ação ordinária, condenando-o a implantar em favor do autor, ora embargado, o benefício assistencial. Sustenta o embargante que o laudo pericial constatou a incapacidade permanente e parcial e que a concessão do benefício assistencial foi embasada na premissa equivocada de que o autor sempre foi trabalhador rural (fl. 170-verso). É o relatório DECIDO. A rejeição destes embargos de declaração é medida que se impõe. Explico. Nos termos dos art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição. De início, observo que o embargante não apontou qual desses seria o vício da sentença. O fato de a r. sentença ter se baseado em premissa equivocada não autoriza os embargos, mas apenas eventual revisão na instância superior. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da r. sentença de fls. 146/149 por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação do INSS contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de fevereiro de 2014. Fabiano Lopes Carraro Juiz Federal

0000183-19.2014.403.6124 - NIVALDO ALVES DA SILVA (SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autos n.º 0000183-19.2014.403.6124. Autor: Nivaldo Alves da Silva. Ré: Caixa Econômica Federal. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

proposta por Nivaldo Alves da Silva em face da Caixa Econômica Federal, visando, em síntese, declaração de nulidade contratual e inexistência de débito, bem como indenização por danos morais sofridos. Narra o autor, em síntese, que, no início de 2013, procurou a agência da ré em sua cidade para realizar um empréstimo pessoal, o qual foi condicionado à abertura de conta corrente e cartão de crédito, em ato que chamou de venda casada. E embora nunca tivesse sequer desbloqueado o cartão de crédito, foi surpreendido, no dia 02.04.2013, com a informação de compra em seu cartão e possível clonagem do mesmo. E, não obstante tenha contestado a compra realizada no cartão, a ré insiste em lhe cobrar o referido débito e inseriu seu nome nos cadastros de inadimplentes. Requer, em antecipação da tutela, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. É a síntese do necessário. Decido. A apreciação do pedido de antecipação de tutela, prevista no art. 273, do CPC, no caso, deve levar em conta a presença dos requisitos verossimilhança e periculum in mora, que passo a analisar. Em que pese o autor tenha juntado aos autos boletim de ocorrência e contestação dos débitos do cartão, não se exsurge, de forma cristalina, os fatos alegados pelo autor. Assim, convém assinalar que a controvérsia será melhor esclarecida com a vinda da resposta da CEF, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a Caixa Econômica Federal com a advertência de que deverá trazer aos autos cópia do contrato de cartão de crédito nº 5187 6716 5422 1797, bem como das faturas do mencionado cartão. Intime-se. Jales, 17 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000277-64.2014.403.6124 - ANISIO ALVES DE SOUZA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000277-64.2014.403.6124 Autor: Anísio Alves de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio doença. Sustenta o autor ser segurado da previdência social e em razão dos problemas de saúde, encontra-se incapacitado ao exercício de trabalho que lhe garanta subsistência. Em razão disso, requereu junto ao INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual foi deferido até 21.08.2012. Ocorre que, requerida a prorrogação do benefício, conforme orientação do seu médico, o pedido foi indeferido pela autarquia previdenciária. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Em que pese o ajuizamento da ação ter se dado sob o rito sumário, a ação seguirá o rito ordinário, por ser este mais amplo que aquele, permitindo uma maior dilação probatória. A apreciação do pedido de antecipação de tutela, prevista no art. 273, do CPC, no caso, deve levar em conta a presença dos requisitos verossimilhança e periculum in mora, que passo a analisar. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora. A uma, porque os atestados médicos acostados à exordial, todos datados de 2012, não atestam a manutenção da incapacidade laboral do autor. A duas, porque o autor apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há mais incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 44), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo autor, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial e mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Nomeio como perito do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou

atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a).Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo (NB 550.657.095-0).Intimem-se.Jales, 25 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

0000284-56.2014.403.6124 - ALADIA MARTINS AGASSI(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000284-56.2014.403.6124 Autora: Aladia Martins Agassi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, restabelecer o benefício de auxílio doença. Sustenta a autora ser segurado da previdência social e em razão dos problemas de saúde, a saber, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais (CID M511) e síndrome depressiva (CID F32), encontra-se incapacitada ao exercício de trabalho que lhe garanta subsistência. Em razão disso, requereu junto ao INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual foi deferido até 31.12.2013. Ocorre que, requerida a prorrogação do benefício, o pedido foi indeferido pela autarquia previdenciária. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Anote-se na capa dos autos. A apreciação do pedido de antecipação de tutela, prevista no art. 273, do CPC, no caso, deve levar em conta a presença dos requisitos verossimilhança e periculum in mora, que passo a analisar. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora. A uma, porque os atestados médicos acostados à exordial, todos anteriores à última perícia médica realizada na autora pelo INSS, não atestam a manutenção da incapacidade laboral da autora. A duas, porque a autora apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há mais incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 16), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo autor, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial e mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, ressalvada a

possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Nomeio como perito do Juízo, a Dra. Frederico Marques Neves, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu (ua) patrono (a). Com a vinda do (s) laudo (s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo (NB 601.338.481-2). Intimem-se. Jales, 25 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000295-85.2014.403.6124 - RIVELINO MARTINS CIPRIANO (SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n.º 0000295-85.2014.403.6124 Vistos etc. Rivelino Martins Cipriano, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da

gratuidade judiciária. Anote-se.No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora.A uma, porque os atestados médicos acostados à exordial foram firmados de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório, bem como que a decisão do INSS baseou-se na perícia médica realizada no autor, ou seja, em critérios técnicos, e com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-lo, o que afasta a verossimilhança do direito alegado, não sendo possível, ao menos nesta fase de cognição sumária, firmar convencimento acerca da real incapacidade, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Frederico Marques Neves, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a).Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo (NB 604.224.466-7).Intimem-se.Jales, 17 de

0000296-70.2014.403.6124 - JOAO MARTINS FERNANDES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.^a Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000296-70.2014.403.6124 Autor: João Martins Fernandes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado a revisar seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, elevando-o em 25% (vinte e cinco por cento), desde 26.07.2006. Sustenta o autor ser beneficiário de aposentadoria por idade desde 30.09.2003 (NB 126.402.485-9). Ocorre que, em 26.07.2006 foi diagnosticado com diabetes mellitus (CID G62) e tornou-se incapaz para a vida independente, necessitando da assistência permanente de outra pessoa, razão pela qual entende ter, desde então, direito ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em sua aposentadoria nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Em que pese o ajuizamento da ação ter se dado sob o rito sumário, a ação seguirá o rito ordinário, por ser este mais amplo que aquele, permitindo uma maior dilação probatória. A apreciação do pedido de antecipação de tutela, prevista no art. 273, do CPC, no caso, deve levar em conta a presença dos requisitos verossimilhança e periculum in mora, que passo a analisar. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada. O art. 45 da Lei nº 8.213/91 prevê o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor dos proventos daqueles que, aposentados por invalidez, necessitem da assistência permanente de outra pessoa. No caso, o próprio autor afirmou, na inicial, que é beneficiário de aposentadoria por idade, para qual, ainda que comprovada a necessidade de assistência permanente, não há previsão de tal acréscimo. Assim, não restou demonstrada a verossimilhança do direito alegado pelo autor. E, ainda que assim não fosse, não demonstrou o autor a presença do periculum in mora, eis que já vem recebendo o benefício de aposentadoria por idade, não tendo alegado ou comprovado algum motivo específico para justificar a urgência que poderia acarretar a antecipação pretendida. Ao contrário, afirmou que desde 26.07.2006 necessita da assistência permanente de outra pessoa. No entanto, só agora, em 2014, vem a juízo requerer o que entende ser direito seu. Passados 6 anos desde o surgimento da situação que ensejou o pedido, restou descaracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja concedida a tutela antecipada neste momento processual. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se o INSS. Intime-se. Jales, 25 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002129-80.2001.403.6124 (2001.61.24.002129-5) - VALDEMAR CARDOSO ROCHA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X VALDEMAR CARDOSO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Processo nº 0002129-80.2011.403.6124. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Exequente: Valdemar Cardoso Rocha. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Verifico que, às fls. 113/114, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0003084-14.2001.403.6124 (2001.61.24.003084-3) - VANESSA LUZIA DA SILVA X RAFAEL FRANCISCO DA SILVA X LUCIA DONIZETI ALVES VILELA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X VANESSA LUZIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DONIZETI ALVES VILELA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Processo nº 0003084-14.2001.403.6124. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Exequente: Vanessa Luzia da Silva e outros. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Verifico que, às fls. 331/334 e 342/343, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz

0000056-67.2003.403.6124 (2003.61.24.000056-2) - JOAO RICO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOAO RICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000056-67.2003.403.6124.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Exequirente: João Rico.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos etc.Verifico que, às fls. 222/224, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 10 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

0000986-80.2006.403.6124 (2006.61.24.000986-4) - MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO PAULINO(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000986-80.2006.403.6124.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Exequirente: Maria de Oliveira Cardoso Paulino.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos etc.Verifico que, às fls. 162/164, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 13 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

0001507-25.2006.403.6124 (2006.61.24.001507-4) - LUIZ ORLANDO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LUIZ ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001507-25.2006.403.6124.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Exequirente: Luiz Orlando.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos etc.Verifico que, às fls. 208/210, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 13 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

0001965-42.2006.403.6124 (2006.61.24.001965-1) - WALTER XAVIER RASSO(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X WALTER XAVIER RASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001965-42.2006.403.6124.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Exequirente: Walter Xavier Rasso.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos etc.Verifico que, às fls. 200/202, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 13 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

0000123-90.2007.403.6124 (2007.61.24.000123-7) - LUIS FERNANDO DE MEDEIROS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LUIS FERNANDO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000123-90.2007.403.6124.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Exequirente: Luis Fernando de Medeiros.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos etc.Verifico que, às fls. 203/204, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se.

0000457-27.2007.403.6124 (2007.61.24.000457-3) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRA BELLO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRA BELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000457-27.2007.403.6124. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Exequirente: Vera Lucia de Oliveira Pereira Bello. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Verifico que, às fls. 137/139, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 13 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000627-96.2007.403.6124 (2007.61.24.000627-2) - BARTOLOMEU BELARMINO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X BARTOLOMEU BELARMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000627-96.2007.403.6124. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Exequirente: Bartolomeu Belarmino. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Verifico que, às fls. 150/152, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001531-19.2007.403.6124 (2007.61.24.001531-5) - DALVINA DA SILVA LOPES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DALVINA DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001531-19.2007.403.6124. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Exequirente: Dalvina da Silva Lopes. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Verifico que, às fls. 112/114, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 13 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000095-88.2008.403.6124 (2008.61.24.000095-0) - APARECIDA FRANCISCA DA SILVA MESSIAS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X APARECIDA FRANCISCA DA SILVA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000095-88.2008.403.6124. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Exequirente: Aparecida Francisca da Silva Messias. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Verifico que, às fls. 195/197, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000603-34.2008.403.6124 (2008.61.24.000603-3) - GERALDO ZILIO(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X GERALDO ZILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000603-34.2008.403.6124. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Exequirente: Geraldo Zilio. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Verifico que, às fls. 115/117, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

se. Intime-se. Jales, 13 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000834-61.2008.403.6124 (2008.61.24.000834-0) - FRANCISCA VALERIO CARDOSO (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X FRANCISCA VALERIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000834-61.2008.403.6124. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Exequirente: Francisca Valerio Cardoso. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Verifico que, às fls. 188/190, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 13 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000899-56.2008.403.6124 (2008.61.24.000899-6) - JOSEFINA DE LIMA (SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSEFINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000899-56.2008.403.6124. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Exequirente: Josefina de Lima. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Verifico que, às fls. 151/153, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000976-65.2008.403.6124 (2008.61.24.000976-9) - ZENAIDE LONGO FIM (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ZENAIDE LONGO FIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000976-65.2008.403.6124. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Exequirente: Zenaide Longo Fim. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Verifico que, às fls. 184/186, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 13 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001097-93.2008.403.6124 (2008.61.24.001097-8) - SAMUEL MENEZES CARDOSO FILHO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X SAMUEL MENEZES CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001097-93.2008.403.6124. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Exequirente: Samuel Menezes Cardoso Filho. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Verifico que, às fls. 99/100, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001491-03.2008.403.6124 (2008.61.24.001491-1) - GABRIEL SIMPLICIO PEREIRA - INCAPAZ (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X HELENA APARECIDA SIMPLICIO X GABRIEL SIMPLICIO PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001491-03.2008.403.6124. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Exequirente: Gabriel SImplicio Pereira - incapaz. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Verifico que, às fls. 185/187, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se.

0000304-23.2009.403.6124 (2009.61.24.000304-8) - MARIA DO CARMO RODRIGUES DE CARVALHO (SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MARIA DO CARMO RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0000304-23.2009.403.6124. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Exequirente: Maria do Carmo Rodrigues de Carvalho. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Verifico que, às fls. 143/145, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001993-05.2009.403.6124 (2009.61.24.001993-7) - NILSON SILVA DOURADO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NILSON SILVA DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0001993-05.2009.403.6124. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Exequirente: Nilson Silva Dourado. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Verifico que, às fls. 136/138, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0002563-88.2009.403.6124 (2009.61.24.002563-9) - IRACI SPINELLI DA SILVA (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IRACI SPINELLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0002563-88.2009.403.6124. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Exequirente: Iraci Spinelli da Silva. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Verifico que, às fls. 147/149, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 13 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0002571-65.2009.403.6124 (2009.61.24.002571-8) - SUELEN CARLA MOREIRA DOS SANTOS (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SUELEN CARLA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0002571-65.2009.403.6124. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Exequirente: Suelen Carla Moreira dos Santos. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Verifico que, às fls. 159/161, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 13 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0002637-45.2009.403.6124 (2009.61.24.002637-1) - SONIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SONIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0002637-45.2009.403.6124. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Exequirente: Sônia Rodrigues dos Santos. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Verifico que, às fls. 149/151, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo

diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 10 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

0000663-36.2010.403.6124 - AGENOR AUGUSTO TRINDADE(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X AGENOR AUGUSTO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000663-36.2010.403.6124.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Exequirente: Agenor Augusto Trindade.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos etc.Verifico que, às fls. 188/190, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 13 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

0001081-71.2010.403.6124 - LUIZ SEVADA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LUIZ SEVADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001081-71.2010.403.6124.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Exequirente: Luiz Sevada.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos etc.Verifico que, às fls. 132/134, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 10 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

0001265-27.2010.403.6124 - IVETE MARIA DE SOUZA CASTILHO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IVETE MARIA DE SOUZA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001265-27.2010.403.6124.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Exequirente: Ivete Maria de Souza Castilho.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos etc.Verifico que, às fls. 132/134, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 13 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

0001525-07.2010.403.6124 - NELSON BIBO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NELSON BIBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001525-07.2010.403.6124.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Exequirente: Nelson Bibo.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos etc.Verifico que, às fls. 188/191, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 13 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

0000065-14.2012.403.6124 - JOSE SIMAO DE OLIVEIRA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE SIMAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000065-14.2012.403.6124.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Exequirente: Jose Simão de Oliveira.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos etc.Verifico que, às fls. 119/120, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 13 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

0000080-46.2013.403.6124 - OCTAVIO DELGADO ORTEGA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OCTAVIO DELGADO ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000080-46.2013.403.6124.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Exequente: Octavio Delgado Ortega.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos etc.Verifico que, às fls. 341/342, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 13 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000545-02.2006.403.6124 (2006.61.24.000545-7) - ADAUTO RAFAEL DE OLIVEIRA(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA E SP218854 - ALESSANDRO AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADAUTO RAFAEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Processo nº 00000545-02.2006.403.6124.Cumprimento de Sentença (Classe 229).Exequente: Adauto Rafael de Oliveira.Executada: Caixa Econômica Federal.Vistos etc.Verifico que, às fls. 179/180, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 27 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

Expediente Nº 3282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001329-32.2013.403.6124 - MARIA DE LURDES SILVA OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE FARIA X LUCINEIA LIMA COSTA DE FARIA(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001435-91.2013.403.6124 - ANTONIO APARECIDO VIANA DE CASTRO(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0001475-73.2013.403.6124 - RAFAELA DE MORAES FERNANDES(SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI) X LUCIMARA LOURENCO SILVA X SIDNEY PEREIRA SOARES X FIDEL FERNANDES GONCALVES X EVERTON DA SILVA RODRIGUES X ELISABETE FERNANDES NASCIMENTO X THIAGO FIRMINO DA SILVA(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

0001487-87.2013.403.6124 - ANTONIO DONISETE VARNIER(SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER

CREMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

0000182-34.2014.403.6124 - MARCIO ADRIANO DE SOUZA(SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001135-81.2003.403.6124 (2003.61.24.001135-3) - VALDIR ANTONIO MARCELINO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como se manifestar sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001357-10.2007.403.6124 (2007.61.24.001357-4) - OSMAR FRANCISCO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como se manifestar sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001758-72.2008.403.6124 (2008.61.24.001758-4) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como se manifestar sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000809-43.2011.403.6124 - VENINA RIBEIRO SOLDERA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no

CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como se manifestar sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001174-15.2002.403.6124 (2002.61.24.001174-9) - MAGDALENA CASCARAN FILIPIN(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X MAGDALENA CASCARAN FILIPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como se manifestar sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001576-23.2007.403.6124 (2007.61.24.001576-5) - MARIA DA CONCEICAO SILVA POSSEBOM X ZILDETE MARIA DA SILVA X ELENI MARIA DA SILVA X HILDA MARIA E SILVA ASSIS X JURACY JOSE DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X DARCY MARIA DA SILVA X VALDECY JOSE DA SILVA X REINALDO JOSE DA SILVA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO SILVA POSSEBOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como se manifestar sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000247-39.2008.403.6124 (2008.61.24.000247-7) - SOCORRO MARIA DE JESUS FERREIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X SOCORRO MARIA DE JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como se manifestar sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001531-48.2009.403.6124 (2009.61.24.001531-2) - NEUSA MARTINS DOS SANTOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X NEUSA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como se manifestar sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

Expediente Nº 3285

ACAO PENAL

0000346-96.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X RONALDO GROSBELLI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X SERGIO DUTRA DE LIMA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO) Processo n 0000346-96.2014.403.6124Apresentada a defesa preliminar às fls. 72/88 (CPP, artigo 396-A), avanço para concluir que não é caso de se absolver os réus de plano.Em primeiro lugar, rejeito as alegações de inépcia da denúncia, posto que a peça acusatória já foi tida como apta e, por isso, foi recebida à fl. 63.A cognição exauriente sobre materialidade e autoria dos delitos imputados aos réus será realizada quando da prolação de sentença.Ademais, conquanto não tenham sido concluídas as diligências solicitadas pela autoridade policial (fls. 52/53), este Juízo já cuidou de solicitar, em deferimento ao pleito do MPF (fl. 58), dentre outros, os laudos periciais dos veículos apreendidos e dos rádios, bem como o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal com o demonstrativo presumido dos tributos sonegados (fl. 63/63v).Ao menos neste juízo de cognição sumária, não procede a afirmação feita pela defesa à fl. 78 no sentido de ter sido apreendido somente um aparelho de rádio. Veja-se que o inquérito policial revela que foi apreendido um radiocomunicador em poder de Ronaldo Grosbelli (item 4 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 15/2014 de fls. 12/13) e um outro radiocomunicador em poder do outro réu Sergio Dutra de Lima (item 5 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 16/2014 de fls. 15/16).Tais equipamentos serão objeto de perícia já requerida pela autoridade policial (fls. 45/46), cujo laudo já foi solicitado por este Juízo, como assinei anteriormente. Eventual desclassificação do delito do art. 183 da Lei nº 9.472/97 para o delito do art. 70 da Lei nº 4.117/62, bem como eventual falta de lesividade dos aparelhos a justificar a pretendida aplicação do princípio da insignificância só poderão ser analisadas oportunamente.Não é demais acrescentar que, dos autos de apresentação e apreensão de fls. 12/13 e 15/16, denota-se terem sido apreendidas três cargas de cigarros estrangeiros aparentemente oriundos do Paraguai.Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de abril de 2014, às 16h30, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (Jean Marcel Soares dos Santos e Mário Henrique Rosa Covre) e interrogados os réus, caso seja do interesse da defesa, pois comungo do entendimento que o interrogatório é um meio de defesa e, por isso, dispensável ser for conveniente para a defesa. Requistem-se os réus e as testemunhas, intimando-os, providenciando, ainda, a necessária escolta dos réus presos.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ OFÍCIO Nº 325/2014-CRI, ENDEREÇADO AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA DE VOTUPORANGA/SP, nos termos do artigo 221, 2º, do Código de Processo Penal, a fim de REQUISITAR a apresentação dos policiais militares rodoviários JEAN MARCEL SOARES DOS SANTOS e MÁRIO HENRIQUE ROSA COVRE para comparecerem neste JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP (Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, telefone: (17) 3624-5900) para a audiência de instrução e julgamento que se realizará no dia 03 de abril de 2014, às 16h30, ocasião em que serão devidamente ouvidos sobre os fatos narrados na denúncia, nos termos da legislação processual de regência.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 178/2014-CRI, ENDEREÇADA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP, a fim de proceder à INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação JEAN MARCEL SOARES DOS SANTOS (PoliciaI Militar Rodoviário, domiciliado na Rodovia Euclides da Cunha, Km 519 + 300m, em Votuporanga/SP) e MÁRIO HENRIQUE ROSA COVRE (PoliciaI Militar Rodoviário, domiciliado na Rodovia Euclides da Cunha, Km 519 + 300m, em Votuporanga/SP), de que deverão comparecer neste JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP (Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, telefone: (17) 3624-5900) para a audiência de instrução e julgamento que se realizará no dia 03 de abril de 2014, às 16h30, ocasião em que serão devidamente ouvidas sobre os fatos narrados na denúncia, nos termos da legislação processual de regência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ OFÍCIO Nº 326/2014-CRI, ENDEREÇADO À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM JALES/SP, a fim de que seja providenciada a escolta dos réus Ronaldo Grosbelli e Sérgio Dutra de Lima, recolhidos no Centro de Detenção Provisória de Riolândia/SP (fls. 69/70), para que compareçam neste JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP (Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, telefone: (17) 3624-5900) para a audiência de instrução e julgamento que se realizará no dia 03 de abril de 2014, às 16h30.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ OFÍCIO Nº 327/2014-CRI, ENDEREÇADO AO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE RIOLÂNDIA/SP, a fim de informar sobre a audiência de instrução e julgamento que se realizará no dia 03 de abril de 2014, às 16h30, bem como sobre a escolta dos réus Ronaldo Grosbelli e Sérgio Dutra de Lima.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 179/2014-CRI, ENDEREÇADA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULO DE FARIA, a fim de proceder à INTIMAÇÃO dos réus RONALDO GROSBELLI (RG 85318470 SESP/PR e CPF 054.799.569-57) e SÉRGIO DUTRA DE LIMA (RG 1556617 SEJUSP/MS e CPF 023.766.941-24), recolhidos no Centro de Detenção Provisória de Riolândia/SP, acerca da audiência de instrução e julgamento que se realizará no dia 03 de abril de 2014, às 16h30, ocasião em que, se for o caso, serão interrogados.Intime-se a defesa, pela imprensa oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intimem-se.Jales, 20 de março de 2014.José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000540-24.2013.403.6127 - ANTONIO LUIS DECANINI(SP226946 - FLAVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ GONGORA E SP244150 - FERNANDA MALAFATTI SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Ciência às partes acerca da data designada no D. Juízo da Comarca de Casa Branca/SP, 1ª Vara, para a realização de oitiva de testemunha, qual seja, dia 10/04/2014, às 15:45h. Int.

Expediente Nº 6554

ACAO CIVIL PUBLICA

0038207-68.1989.403.6100 (89.0038207-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X DIVINO GIANGAGLIO(SP052912 - ANA SUELI DE CASTRO BARONI E SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA) X PORTO DE AREIA GIANGAGLIO LTDA(SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR E SP009541 - MAURICIO FRANCISCO MARTUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Da análise minuciosa dos autos, verifico que em 22/10/2013, o Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo - SP, deferiu o pedido do MPF de remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, para execução do título judicial. Os autos aqui chegaram em 05/12/2013, tendo havido manifestações do MPF e dos réus. Para que este Juízo possa decidir todas as questões pelas partes postas até o presente momento, inclusive como preliminares, determino que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público Federal, após o término dos trabalhos correicionais, para que se manifeste expressamente acerca de todas as petições e manifestações trazidas pelos réus. Após, voltem imediatamente conclusos para decisão.

Expediente Nº 6555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001346-30.2011.403.6127 - CARLOS MAGNO DE PAULA(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de abril de 2014, às 15:00 horas.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1137

MONITORIA

0001689-56.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES) X MARIA ONDINA BORGES VIANA(SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO)

Vistos.Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Ondina Borges Viana, objetivando o pagamento do o adimplemento do nº 24.0288.160.0000902-44.Citada, a requerida ofertou os embargos de folhas 29 a 75.A requerente apresentou impugnação de folhas 79 a 88O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial conforme sentença de folha 95.Em audiência de tentativa de conciliação, a composição restou frutífera e a transação das partes foi homologada (fl. 103).A Caixa Econômica Federal informou o cumprimento do acordo e requereu a extinção da ação (fl. 105).É a síntese do necessárioDECIDO:Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida quitada.Custas ex lege.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002705-45.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO MARTINS DA SILVA

Vistos.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo Martins da Silva, objetivando o adimplemento dos contratos 0927.001.00015274-7, 24.0927.400.1756-67, 24.092.400.1870-88 e 24.0927.400.1871-69.A requerida foi citada e não opôs embargos (fls. 68/69).Em audiência de tentativa de conciliação, a composição restou frutífera e a transação das partes foi homologada (fl. 80).A Caixa Econômica Federal informou o cumprimento do acordo e requereu a extinção da ação (fl. 82).É a síntese do necessárioDECIDO:Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida quitada.Custas ex lege.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002745-27.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRICILA LUCAS DE OLIVEIRA(SP108729 - SERGIO DEVANIR QUACIO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Pricila Lucas de Oliveira, objetivando o adimplemento do contrato 24.1202.160.0000162-93.A requerida foi citada e opôs embargos (fls. 33/45).Em audiência de tentativa de conciliação, a composição restou frutífera e a transação das partes foi homologada (fl. 57).A Caixa Econômica Federal informou o cumprimento do acordo e requereu a extinção da ação (fl. 61).É a síntese do necessárioDECIDO:Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida quitada.Custas ex lege.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002747-94.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO MURILO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP217748 - FREDERICO AUGUSTO NASCIMENTO OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Sérgio Murilo Nascimento de Oliveira, objetivando o adimplemento do contrato 24.1202.160.0000291-90.O requerido foi citado e não opôs embargos (fls. 39/40).Em audiência de tentativa de conciliação, a composição restou frutífera e a transação das partes foi homologada (fl. 51).A Caixa Econômica Federal informou o cumprimento do acordo e requereu a extinção da ação (fl. 58).É a síntese do necessárioDECIDO:Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida quitada.Custas ex lege.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000620-52.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

RODRIGO ROCHA RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Rodrigo Rocha Rodrigues da Silva, objetivando o adimplemento do contrato 000288.160.0000760-98.A requerida foi citada e não opôs embargos (fl. 22).Em audiência de tentativa de conciliação, a composição restou frutífera e a transação das partes foi homologada (fl. 28).A Caixa Econômica Federal informou o cumprimento do acordo e requereu a extinção da ação (fl. 30).É a síntese do necessárioDECIDO:Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida quitada.Custas ex lege.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004671-77.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004669-10.2011.403.6138) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONSTRUTORA NOBILIS LTDA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)

Tendo em vista que não houve impugnação da Fazenda Nacional acerca do valor requisitado à fl. 81, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se a competente requisição de pequeno valor (RPV), na forma da Resolução n.º 559/2009 - CJFe ciência às partes. Prazo de 5 (cinco) dias.. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Cumpra-se e intmem-se.

0000466-34.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002746-12.2012.403.6138) NEUSA MARIA OLIVEIRA FERNANDES X JOAO CARLOS FERREIRA FERNANDES(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP299927 - LUANA ALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos à execução propostos por Neusa Maria Oliveira Fernandes e João Carlos Ferreira Fernandes em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recálculo da dívida.Em síntese, afirmam que o método de cálculo dos juros foi incorreto, gerando juros abusivos.A inicial veio instruída com os documentos de folhas 42 a 160.Em audiência de tentativa de conciliação, a composição restou frutífera e a transação das partes foi homologada. Os devedores desistiram dos presentes embargos (fl. 172).É o relatório. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da ação, formulado pelos embargantes, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor do acordo homologado.Custas ex lege.Observadas as formalidades legais e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, levantando-se eventual penhora.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003372-65.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-26.2011.403.6138) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS ALIMENTACAO BARRETOS(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante do silêncio do embargante, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0005731-85.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-69.2011.403.6138) CASSIANE DE MELO FERNANDES(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Indefiro o pedido para produção de prova oral, tendo em vista ser desnecessária ao deslinde do feito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008218-28.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007187-70.2011.403.6138) VITORINO MARQUES BARRETOS(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA)

1) Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.2) Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo, com ou

sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002709-82.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002852-08.2011.403.6138) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP106380 - RENATO DE SOUZA SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001169-62.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000711-16.2011.403.6138) DISCAR LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 115/122, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, iniciando-se pela embargante. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003986-70.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003985-85.2011.403.6138) GENNY MUNHOZ ZINATO(SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

0005064-02.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005063-17.2011.403.6138) WALMIRO PRATA DE LIMA X SADIA ALUANI PRATA(SP106380 - RENATO DE SOUZA SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

Intimem-se os embargantes para manifestação sobre o depósito realizado pelo conselho embargado à fl. 169, no valor de R\$ 760,87, a título de honorários advocatícios, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000515-12.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-42.2011.403.6138) R D COMERCIO DE ALIMENTOS BARRETOS LTDA - ME(SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA E SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 51-verso, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) atualizado em 09/2013 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0001492-67.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-17.2011.403.6138) KATIA CRISTINA MELO HAGERTY(SP327820 - ANA CAROLINA BARBOZA DE SANTIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, iniciando-se pela embargante. Prazo: 5 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002746-12.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEUSA MARIA OLIVEIRA FERNANDES X JOAO CARLOS FERREIRA FERNANDES(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de execução por quantia certa, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Ferreira, objetivando o adimplemento do contrato de compra e venda nº 8.0288.6754.247-4. Os executados foram citados (fl. 73). Os executados interpuseram os embargos à execução nº 0000466-34.2013.403.6138 (fl. 79-v). A Caixa Econômica Federal informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção da ação (fl. 81). Diante do exposto, dou por cumprida a obrigação destes autos e nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida quitada. Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000478-48.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON CESAR DE PAULA SILVA(SP271692 - BENITON TEIXEIRA)

Vistos. Trata-se de ação de execução por quantia certa ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Nilton Cesar de Paula Silva, objetivando o adimplemento do contrato nº 8.0927.0001063-2. O executado manifestou espontaneamente seu interesse em participar de audiência de conciliação (fls. 56/57). Citação do executado em audiência. As partes se compuseram e o acordo foi homologado (fl. 61). A exequente informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito (fl. 63). Diante do exposto, dou por cumprida a obrigação destes autos e nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida quitada. Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000774-70.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE FERREIRA

Vistos. Trata-se de ação de execução por quantia certa, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Ferreira, objetivando o adimplemento do contrato de crédito consignado nº 24118011000331724. O executado foi citado (fl. 35). A exequente informou que houve composição administrativa das partes com o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito (fl. 37). Diante do exposto, dou por cumprida a obrigação destes autos e nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida quitada. Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004512-71.2010.403.6138 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X JOSE VITALINO DE LIMA(SP058890 - SEBASTIAO DE SOUZA SANTANNA)

... intime-se o executado, através de seu advogado constituído a pagar o valor remanescente do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Nota de secretaria: valor atualizado do débito constante a fl. 43, de R\$ 452,76 em 10/2013. Int.

0004796-79.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LOJAS GBR MOVEIS E DECORACOES LTDA X DANIEL RODRIGUES FEITOZA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

Fl. 110/110-verso: 1) Tendo em vista o direito de preferência do crédito da União, nos termos do art. 187, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional, bem como do art. 29, parágrafo 1º, inciso I da Lei de Execuções Fiscais nº 6.830 de 22/09/1980, defiro o pedido de expedição de ofício informando o Juízo do Serviço Anexo da Fazenda de Barretos sobre o débito exequendo. Neste sentido, o julgado seguinte: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CONCURSO DE PREFERÊNCIA FAZENDA NACIONAL E AUTARQUIA FEDERAL (INSS) - PREFERÊNCIA DO CRÉDITO DO ENTE POLÍTICO (UNIÃO) SOBRE O DA PESSOA JURÍDICA DE NATUREZA MERAMENTE ADMINISTRATIVA - ART. 187, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL C/C O ART. 29, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Dentre as duas ordens de preferência que devem ser estabelecidas, quais sejam, uma entre as próprias entidades estatais, segundo a esfera governamental a que pertencem (federal, estadual e municipal), e outra, entre as entidades políticas (União, Estado-membro e Município) e as não-políticas, isto é, as meramente administrativas (autarquias), o crédito da União, do Estado-membro ou do Município deve sempre preferir ao das autarquias de qualquer nível administrativo, em razão de

que os entes políticos têm precedência sobre as pessoas jurídicas de direito público meramente administrativas. 2. O art. 29 da Lei nº 6.830/80 dispõe que a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, verificando-se o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de Direito Público, segundo a ordem prevista no seu parágrafo único. 3. A circunstância de incidir a penhora sobre um mesmo bem, em distintas execuções fiscais, além de gerar uma presunção iuris tantum de inexistência de outros bens penhoráveis da parte, faz com que tenha relevância a ordem de prioridade de pagamento estabelecida pelos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei de Execução Fiscal, porquanto os mencionados dispositivos legais visam justamente derrogar a regra geral de preferência pela anterioridade da penhora estipulada no art. 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo provido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 188496 Processo: 0055991-34.2003.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 15/03/2005 Fonte: DJU DATA: 08/04/2005 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. Documento: trf300091154.xml. Acórdão: A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão. Data do Julgamento: 15/03/2005. 2) Com a vinda da resposta do ofício promova a secretaria nova vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados LOJAS GBR MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA., CNPJ: 47.634.910/0001-90 e DANIEL RODRIGUES FEITOZA, CPF. 746.245.048-87, até o montante da dívida constante de fl. 111, no valor de R\$ 22.171,32 em 23/09/2013. Sendo positivo o bloqueio intimem-se os executados da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor da exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou se o bloqueio resultar negativo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000292-93.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ECO CANA SERVICOS AGRICOLAS LTDA EPP(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES)
Fls. 76/77: cite-se a Fazenda Nacional para oposição de embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para satisfação da verba sucumbencial. Após, dê-se ciência às partes do requisitório expedido pelo prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão. Cumpra-se.

0000319-76.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MIRIAM GAMA DE FARIA TRANSPORTES ME(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)
Fls. 61/62: defiro o desentranhamento da petição de fls. 48/52 para juntada aos autos nº 0000747-58.2011.403.6138, devendo a secretaria providenciar sua substituição por cópia, trasladando-se para aqueles autos, também, cópia desta decisão. Após, prossiga-se na forma da decisão de fl. 60. Int. Cumpra-se.

0000321-46.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUCIANO PICCART(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR E SP310247 - SAMIA MAHMOUD SAMMOUR)
Fl. 161: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome da empresa executada, até o montante da dívida constante de fl. 162, no valor de R\$ 61.307,68. Sendo positivo o bloqueio intime-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado

para conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor da exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou se o bloqueio resultar negativo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001566-92.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DURVAL BORGES DE ALMEIDA & CIA LTDA X DURVAL BORGES DE ALMEIDA X LEONILDES SILVA ALMEIDA(SP057854 - SAMIR ABRAO)

Fls. 126/130: Trata-se de pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente, bem como de nulidade da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto de matrícula nº 38.413, ao argumento de ser bem de família. Intimada a se manifestar, sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente alegou que não lhe pode ser imputada a paralisação do feito por decurso de tempo decorrente da máquina judicial. Acerca do imóvel ser bem de família, requereu que seja constatado se de fato o imóvel penhorado se destina à moradia da coexecutada. 1) Cabe esclarecer que o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais reconhece a prescrição intercorrente nos seguintes termos: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, o feito foi ajuizado em 15/09/1994. A regular citação e penhora ocorreu em outubro/1994. Houve reforço de penhora em abril/1995. Em 1995, 1997 e 1999 houve hastas públicas dos bens constritos, que restaram negativas. Em novembro/2003 foi determinada a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Em 04/04/2006 o instituto exequente requereu prazo para realizar diligências para localização de bens. Por fim, os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal em 26/02/2011, com regular movimentação desde então. 2) Sobre a impenhorabilidade alegada, os documentos de fls. 132/142 não são suficientes para comprovar que se trata de bem de família, haja vista a necessidade de comprovação de que o imóvel seja o único de sua propriedade, bem como de lhe servir de residência. Diante do acima exposto: 1) Indefiro o pedido de extinção do processo, tendo em vista que não ocorreu a alegada prescrição intercorrente, 2) Com referência à impenhorabilidade do imóvel, preliminarmente intime-se a coexecutada Leonildes Silva Almeida para trazer aos autos, certidão imobiliária a comprovar que o imóvel objeto de matrícula nº 38.413 é o único de sua propriedade, bem assim cópia do formal de partilha do devedor falecido, nos termos requeridos. Prazo: 10 (dez) dias. 3) Expeça-se mandado de constatação de que a coexecutada reside no imóvel penhorado. Com a vinda, tornem conclusos para apreciação do pedido de reconhecimento do imóvel como bem de família. Cumpra-se. Int.

0001610-14.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA DE FATIMA FRANCA SALLES(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI)

Fl. 36:1) Concedo à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. 2) Preliminarmente, intime-se o conselho exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito, em face do valor constante a fl. 25 referir-se a 14/01/2013, intimando-o ainda do bloqueio de valores de fls. 27/27-verso para que requeira o que de direito. Com a vinda, o valor excedente constrito no Banco do Brasil, e o valor total bloqueado no Banco Santander deverão ser desbloqueados, transferindo-se o valor atualizado do débito para conta judicial.

0002011-13.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HIDEO ABE(GO013026 - ANA MARIA DE SALES)

1) Intime-se o executado da manifestação da exequente a fl. 149-verso. 2) Em prosseguimento do feito, expeça-se mandado de registro de penhora da parte ideal pertencente ao executado HIDEO ABE, referente ao imóvel objeto de matrícula nº 18.142 constante no auto de penhora de fl. 50, informando ao C.R.I. a desnecessidade de intimação do cônjuge do executado, em face de seu atual estado civil decorrente de separação consensual (fl. 132), encaminhando-se cópias de fls. 50, 54, 79/82, 101/103, 132, bem como cópia deste despacho. Cumpra-se.

0002055-32.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MIGUEL VISCARDI(SP233820 - TATIANE MUZZETTI ANDRADE)

Providencie o executado o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 298,58 (duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Com a vinda, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002158-39.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POLLI E CAETANO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP161074 - LAERTE POLLI NETO)

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de intimação pessoal da empresa executada, proceda à sua intimação na pessoa de seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento do valor das custas judiciais, que importam em R\$ 364,70 (1% sobre o valor do débito). O pagamento deverá ser feito exclusivamente nas agências da Caixa Econômica Federal, recolhendo a respectiva importância através de GRU (03 vias) que lhe será fornecida, utilizando os seguintes códigos: UG 090017, gestão 0001, código para recolhimento 18.710-0, devendo-se fazer chegar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 1ª vara de Barretos. Caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União.Int.

0002776-81.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PP DIAS & C DIAS LTDA ME

Fls. 38/39: requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome da executada PP DIAS & CIA LTDA ME, CNPJ 68.038.157/0001-40, até o montante da dívida exequenda constante de fl. 40, R\$ 48.172,11. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o executado da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou se o bloqueio resultar negativo, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. (NOTA DE SECRETARIA: a tentativa de bloqueio restou infrutífera.)

0002993-27.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUCIANO PICCART ME X LUCIANO PICCART(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR E SP310247 - SAMIA MAHMOUD SAMMOUR)

Recebo a conclusão supra. Fl. 75: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados LUCIANO PICCART ME, CNPJ 73.195.158/0001-38 e LUCIANO PICCART, CPF 156.274.618-96, até o montante da dívida constante de fl. 76, no valor de R\$ 25.920,01. Sendo positivo o bloqueio intime-se os executados da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor da exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou se o bloqueio resultar negativo dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0003617-76.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DURVAL BORGES DE ALMEIDA & CIA LTDA X DURVAL BORGES DE ALMEIDA(SP057854 - SAMIR ABRAO)

Recebo a conclusão supra. Considerando-se o demonstrativo do débito a fl. 66 defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 5º do Decreto Lei n. 1.569/77 e do parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.779/89. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

0003872-34.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MEDICINA INTENSIVA DE BARRETOS S/C LTDA(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

1. Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.2. Aguarde-se em arquivo eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.3. Int. Cumpra-se.

0004186-77.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INSTITUTO CRIANCA OLIMPICA(SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO)

Recebo a conclusão supra. 1. Fl. 67: Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Aguarde-se em secretaria, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0004665-70.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão supra. Fl. 61: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, CPF 627.834.168-91, até o montante da dívida constante de fls. 69/71, no valor de R\$ 80.063,15. Sendo positivo o bloqueio intime-se o executado da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor da exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou se o bloqueio resultar negativo dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0005545-62.2011.403.6138 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS(SP103783 - WANDA RIZO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT EM BARRETOS - SP

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na execução dos honorários advocatícios fixados na sentença de fl. 26. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007020-53.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LOPES & SOUZA SERVICOS E TRANSPORTES BARRETOS LTDA ME X MARIA CRISTINA DE SOUZA DE OLIVEIRA X PATRICIA DE SOUZA X RONNY CLEMENTE DE OLIVEIRA X VERA MARCIA DE SOUZA LOPES

Providencie a executada a retirada da certidão de objeto e pé expedida na forma como requerida. Decorridos 30 dias desta intimação sem a retirada, será a referida certidão descartada.

0007384-25.2011.403.6138 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA E SP241601 - DANILA BARBOSA CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento da executada de fls. 35/37. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0008233-94.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PEDRO PAULO DE SOUZA BARRETOS X LOPES OLIVEIRA & SOUZA SUPERMERCADOS LTDA(SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO)

O comparecimento espontâneo da executada Lopes, Oliveira & Souza Supermercados Ltda ME, supre a falta de citação, nos termos do art. 214, 1º do Código de Processo Civil. Isto considerando, dou por citada a executada LOPES, OLIVEIRA E SOUZA SUPERMERCADOS LTDA (CNPJ 10.374.271/0001-60). Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade interposta pela executada às fls. 61/72. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da exequente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido. Int.

0008235-64.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA

APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

1. Fl. 68: Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0000585-29.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO POSTO SANTA ROSA DE BARRETOS LTDA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH)

Fls 209/210: Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, promova-se nova vista à exequente. Int. Cumpra-se.

0000628-63.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO POSTO RODEIO BARRETOS LTDA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH)

Fls. 245/246: Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, promova-se nova vista à exequente. Cumpra-se.

0001461-81.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ARMANDO DUARTE SIMOES X ARMANDO DUARTE SIMOES(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

1. Fl. 39: Defiro o pedido de constatação do regular funcionamento das atividades de empresa executada. Expeça-se mandado.2. Fl. 42: Traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada.Após tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

0000016-91.2013.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X AUTO POSTO BERRANTAO BARRETOS LTDA(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA)

Fl. 24: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça FederalOficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome da empresa executada, até o montante da dívida constante de fl. 28, no valor de R\$ 27.794,88.Sendo positivo o bloqueio intime-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas,Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor da exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.Com a comprovação da conversão, ou se o bloqueio resultar negativo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0000155-43.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS ALIMENTACAO BARRETOS(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR)

Regularize o executado sua representação processual no prazo de 15 dias, uma vez que a procuração juntada aos autos dos embargos à execução fiscal não aproveita aos autos do feito executivo, uma vez que são processos autônomos.Considerando-se o bem oferecido pelo executado às fls. 29/30, assim como a penhora efetivada nos autos e a manifestação de fls. 36/38, manifeste-se a exequente dizendo sobre a impugnação, bem como sobre qual bem pretende a penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1165

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000611-90.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-87.2012.403.6138) AUTO POSTO SANTA ROSA DE BARRETOS LTDA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 42/45, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, iniciando-se pela embargante. Int.

0001944-77.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003847-21.2011.403.6138) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO ELETRICA 35 DE BARRETOS LTDA ME(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI)

Regularize a empresa embargada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004670-92.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004669-10.2011.403.6138) MARLENE DE OLIVEIRA AIELO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista o ofício de cancelamento do requisitório nº 20140026048(fl. 78/80), regularize o advogado da embargante, Dr. LAERCIO SALANI ATHAIDE (OAB/SP 074571), no prazo de 30 (trinta) dias, a situação cadastral descrita a fl. 80, trazendo aos autos cópia do CPF da embargante.Com a regularização expeça-se novo ofício requisitório, tornando-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, pelo pagamento do requisitório.Decorrido o prazo sem a regularização, aguarde-se por provocação em arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000142-15.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GRAFICA E EDITORA SOARES DE OLIVEIRA LTDA X ANA MARIA MANDU CONFETTI X JOAO JOSE NICOLIELO CONFETTI(SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X JOAO CARLOS SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

Regularize o executado João José Nicolielo Confeti sua representação processual, trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração.Após, tornem conclusos.

0000325-83.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PEDRAS SETE COM/ DE PEDRAS LTDA(SP231211 - CRISTIANE DE ASSIS JACÓ)

Indefiro o pedido de concessão de benefício da gratuidade da Justiça, tendo em vista que a requerente não demonstrou a hipossuficiência alegada, e também não é pessoa jurídica classificada como entidade assistencial sem fins lucrativos conforme consta do documento de fl. 94. Neste sentido, o seguinte julgado: Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO CABAL DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA DE MORA. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. 1. Não se conhece de apelação na parte que apresenta pedido inovador, qual seja, no tocante ao cerceamento de defesa pela não juntada aos autos do procedimento administrativo, bem como a afirmação de que não houve constituição regular do débito por sua ausência, uma vez que tais tópicos constituem inovação recursal, não integraram o pedido inicial e não foram objeto de análise pelo r. juízo de primeiro grau.3. Muito embora a apelante tenha firmado declaração de pobreza, e juntado aos autos comprovação de que tramitam em seu desfavor ações com pedido de falência, bem como outros documentos que reputa relevantes, não logrou comprovar a insuficiência de recursos financeiros a ponto de inviabilizar o pagamento das custas judiciais. Precedentes: STJ, AGA nº 201000542099, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 05.08.2010, v.u., DJE 18.08.2010, p.00180; TRF3, AG nº 200703000361505, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJU 14.04.2008, p. 235. 4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 5. A cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. 6. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 7. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito. 8. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. 9. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente

previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 10. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 11. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo. 12. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes, sendo incabível a condenação em sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem. 13. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672379 Processo: 0000964-66.2008.4.03.6119 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 7/02/0111 Fonte: TRF3 CJ1 DATA:10/11/2011 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Documento: TRF300343255.XML Assim sendo, intime-se a empresa executada para pagar as custas processuais, no valor de R\$ 122,15, no prazo de 10 (dez) dias.

0000715-53.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LUIZ APARECIDO DA SILVA

Fl. 37: Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado LUIZ APARECIDO DA SILVA, CPF 196.405.838-47, até o montante da dívida constante de fl. 38, no valor de R\$ 1.992,70. Sendo positivo o bloqueio intime-se o executado da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas, Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor da exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou se o bloqueio resultar negativo dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: a tentativa de bloqueio online foi infrutífera.)

0001778-16.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO LUIZ BARRETOS LTDA X SIDNEI ANTONIO FERREIRA X MAGDA APARECIDA CHICALE FERREIRA(SP272264 - CONRADO FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO)

Fls. 88/92: as decisões de fls. 79 e 86 não merecem reconsideração, uma vez que o executado nada trouxe de novo que ensejasse reanálise. Entretanto, conforme alegado no petição, reconheço serem ínfimos os valores bloqueados em face da dívida exequenda, pois não atinge nem 1% (um por cento) do montante em cobro. Assim, determino o imediato desbloqueio dos valores constrictos através do sistema BACEN JUD. Após, intime-se o Conselho exequente acerca da frustração da medida, para que requeira o que de direito. Int. Cumpra-se.

0002324-71.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONSTRUTORA BORTOLO LTDA X ARNALDO BORTOLO X SILVIA ELIAS BORTOLO(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES)

Fls. 149/169: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Int.

0002773-29.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CAIO VINICIUS CHIESA RIBEIRO ME(SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA)

Ciência ao executado da manifestação de fl. 27, para que requeira o parcelamento junto àquele órgão administrativo, juntando-se nos autos comprovante do acordo firmado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000681-44.2012.403.6138 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X DENIS HENRIQUE DA SILVA(SP284693 - MARCELO EDUARDO DE SANTIS)

Fls. 41/42: Verifico que a conta bloqueada de nº 0009004-2, mantida no Banco Bradesco, Agência 6626, destina-se ao recebimento de salário do executado, conforme extrato bancário acostado à fl. 45. Outrossim, conforme redação do artigo 649, IV do CPC, a referida conta é impenhorável.Isto considerado, determino o imediato desbloqueio da conta nº 0009004-2, Agência 6626, do Banco Bradesco.Cumpra-se. Intimem-se.

0001367-02.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDEPENDENTE BARRETOS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 23/25.Indefiro o pedido de parcelamento do débito exequendo, tendo em vista que as tratativas acerca do parcelamento devem ser realizadas no âmbito administrativo.Intime-se o executado para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento do débito. Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora.Int. Cumpra-se.

0001586-15.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDEPENDENTE BARRETOS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 23/25.Indefiro o pedido de parcelamento do débito exequendo, tendo em vista que as tratativas acerca do parcelamento devem ser realizadas no âmbito administrativo.Intime-se o executado para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento do débito. Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002698-84.2011.403.6139 - NOEMI DA MOTA FORTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Ante o pagamento noticiado às fls. 83/84, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006205-53.2011.403.6139 - JOSELENE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

SENTENÇAAnte o pagamento noticiado às fls. 58/59, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no

artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008328-24.2011.403.6139 - FRANCISCO SILVA SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 77/78, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008554-29.2011.403.6139 - IVANILDA DE CASTILHO GONCALVES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Ante o pagamento noticiado às fls. 75/76, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009120-75.2011.403.6139 - GUILHERMINA DOS SANTOS ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 96/97, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010285-60.2011.403.6139 - NELCI DOS SANTOS COELHO PROENCA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 61/62, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010322-87.2011.403.6139 - EVA DE JESUS LARA DE LIMA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 42/43, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011546-60.2011.403.6139 - IDEVANIA ROSA LOPES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 61/62, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011761-36.2011.403.6139 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 53/55, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011951-96.2011.403.6139 - HILDA APARECIDA DE OLIVEIRA PASSOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 70/71, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011952-81.2011.403.6139 - VALDIRENE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 66/67, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011959-73.2011.403.6139 - ADRIANA OLIVEIRA LACERDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 55/56, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011990-93.2011.403.6139 - ROSA MARIA OIAN BENFICA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 63/64, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012124-23.2011.403.6139 - JORGINA SIMAO DE CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 91/92, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012215-16.2011.403.6139 - RUTE DO PATROCINIO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Ante o pagamento noticiado às fls. 45/46, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012584-10.2011.403.6139 - TEREZINHA DE LIMA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 47/48, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012636-06.2011.403.6139 - NEIDE CRAVO DA SILVA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 93/94, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012760-86.2011.403.6139 - MARILENE DOS SANTOS FLORENTINO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 49/50, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012794-61.2011.403.6139 - SUZE MARE SOUZA DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 54/55, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012800-68.2011.403.6139 - LUZIA NOGUEIRA DE PROENCA SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 49/50, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000005-93.2012.403.6139 - ANICE TEREZINHA DA PRATA VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 43/44, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000219-84.2012.403.6139 - WILSON ROLIM DOS SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 73/74, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000360-06.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO VIEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 65/66, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000859-87.2012.403.6139 - OSEAS GOMES CAMPOLIM(SP260396 - KARINA ANDRÉZIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 63/64, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001064-19.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO STEIDEL(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA E SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 216/217, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001325-81.2012.403.6139 - YOLANDA DE LIMA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 66/67, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001434-95.2012.403.6139 - ESILMA LUIZA MARIANO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 68/69, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001486-91.2012.403.6139 - ANGELITA APARECIDA GOMES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE

MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 43/44, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001776-09.2012.403.6139 - ALESSANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 63/64, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001921-65.2012.403.6139 - REGIANE DOS SANTOS RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 47/48, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002055-92.2012.403.6139 - LUCINEIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 40/41, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002305-28.2012.403.6139 - JANAINA OLIVEIRA PAZ DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 41/42, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002367-68.2012.403.6139 - JANAINA FOGACA DOS SANTOS SOUZA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 50/51, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002387-59.2012.403.6139 - MAELI ESTEVAM LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 37/38, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002484-59.2012.403.6139 - DAMARIS DA CRUZ ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 43/44, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002506-20.2012.403.6139 - APARECIDA OLIVEIRA DEMARCHI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 43/44, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com

baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002970-44.2012.403.6139 - ANA APARECIDA DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 76/77, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003007-71.2012.403.6139 - TATIANE DIAS GONCALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 45/46, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003061-37.2012.403.6139 - JOSIANE SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 56/57, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003072-66.2012.403.6139 - FLAVIANE SILVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 40/41, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003236-31.2012.403.6139 - PATRICIA GONCALVES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 54/55, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000507-95.2013.403.6139 - CLAUDINEIA APARECIDA MOREIRA ALMEIDA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 36/37, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010019-73.2011.403.6139 - LUCIMARA OLIVEIRA DE BARROS(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Ante o pagamento noticiado às fls. 63/64, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000192-72.2010.403.6139 - SUELEN DOS SANTOS PROENCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X SUELEN DOS SANTOS PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 77/78, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000420-47.2010.403.6139 - CLAUDINEIA DE SOUSA HONORATO FONSECA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLAUDINEIA DE SOUSA HONORATO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 102/103 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000520-02.2010.403.6139 - SONIA SOLANGE PEREIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X SONIA SOLANGE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 88/89, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000361-25.2011.403.6139 - MARIO RODRIGUES DE SOUZA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 99/100, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005766-42.2011.403.6139 - LUZIA RAMOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X LUZIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAAnte o pagamento noticiado às fls. 66/67, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005907-61.2011.403.6139 - ROSINEIA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 59/60, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006076-48.2011.403.6139 - LEONICE IDALINA NUNES DE BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X LEONICE IDALINA NUNES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 81/82, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006273-03.2011.403.6139 - AMAURI GOMES DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X AMAURI GOMES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAAnte o pagamento noticiado às fls. 70/71, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006405-60.2011.403.6139 - CECILIA BUENO DE OLIVEIRA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X CECILIA BUENO DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 53/54, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006578-84.2011.403.6139 - ATAIRES APARECIDA DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Ante o pagamento noticiado às fls. 107/108, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009765-03.2011.403.6139 - BENEDICTA DA CONCEICAO ARRUDA TAVARES(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X BENEDICTA DA CONCEICAO ARRUDA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 96/97, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010758-46.2011.403.6139 - LEIA MONICA ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LEIA MONICA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 64/65, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011468-66.2011.403.6139 - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 61/62, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012766-93.2011.403.6139 - AMALIA PIRES RIBEIRO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

SENTENÇAAnte o pagamento noticiado às fls. 89/90, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000616-46.2012.403.6139 - VALERIA CASEMIRO DE LIMA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Ante o pagamento noticiado às fls. 52/53, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001824-65.2012.403.6139 - MARIA ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVANO SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Ante o pagamento noticiado às fls. 50/51, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001827-20.2012.403.6139 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 131/132, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com

baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002620-56.2012.403.6139 - MARIA FERNANDES X PAULINO ANTONIO FERNANDES X JOSE ANTONIO FERNANDES FILHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 138/139, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002835-32.2012.403.6139 - NAIR ALVES DOS SANTOS X MARILENE DOS SANTOS FLORENTINO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X CARLOS ALBERTO FLORENTINO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARILENE DOS SANTOS FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 170/172, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002904-64.2012.403.6139 - AGENOR CORREA DE SOUZA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X AGENOR CORREA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAAnte o pagamento noticiado às fls. 113/114, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000124-20.2013.403.6139 - MARIA DO CARMO SILVA LIMA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA DO CARMO SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAAnte o pagamento noticiado às fls. 127/128, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000199-59.2013.403.6139 - SEBASTIAO GILBERTO JUSTINO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X SEBASTIAO GILBERTO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAAnte o pagamento noticiado às fls. 118/119, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000633-48.2013.403.6139 - SHIRLEI DE ALMEIDA FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SHIRLEI DE ALMEIDA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 69/70, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004818-03.2011.403.6139 - TEREZINHA FERREIRA SOARES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção.2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.3. Cópia

desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0008219-10.2011.403.6139 - MANOEL FERREIRA LOPES(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção.2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0008220-92.2011.403.6139 - ROBERTO EDSON DOS SANTOS(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção.2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0010151-33.2011.403.6139 - JOSE IZAU PAZ(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção.2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0011445-23.2011.403.6139 - CLEUZA DA SILVA EUGENIO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Vistos em inspeção.2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0011554-37.2011.403.6139 - MARCOS VINICIUS PONTES LIMA X NERIANE SIQUEIRA PONTES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção.2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0011775-20.2011.403.6139 - NEUZA JOSE RIBEIRO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em Inspeção.2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva da testemunha 2. à Comarca de Capão Bonito, à Comarca de Tatuí, a oitiva das testemunhas 1., quanto à testemunha 3., designo audiência para o dia ____/____/2014 às ____h ____min para sua oitiva.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada às Comarcas de Capão Bonito e Tatuí/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias.4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0011791-71.2011.403.6139 - MARIA GRACIA LEAL DE OLIVEIRA(SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção.2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.3. Cópia

desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0012084-41.2011.403.6139 - MARIO VALERIO GRACIANO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de BURI/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0012227-30.2011.403.6139 - PERCIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

1. Vistos em inspeção.2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0012287-03.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA JARDIM(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

1. Vistos em Inspeção.2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0012464-64.2011.403.6139 - VALDICE APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

. Vistos em Inspeção.2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias.4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0012466-34.2011.403.6139 - MARTIN FRANCISCO PRETEL MENDES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Vistos em Inspeção.2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias.4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0012475-93.2011.403.6139 - ALIPIO SIQUEIRA GOMES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Vistos em Inspeção.2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias.4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0012613-60.2011.403.6139 - ROSENIR MACHADO DA SILVA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

. Vistos em inspeção.2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0012614-45.2011.403.6139 - ISALTINA BICUDO PIAI(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

1. Vistos em inspeção.2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0012815-37.2011.403.6139 - CALISA RIBEIRO LEITE(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção.2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0012876-92.2011.403.6139 - VALDEREZ ALVES DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em Inspeção.1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo Comarca de Itararé.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itararé/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0000214-62.2012.403.6139 - AUDMEA CORREA LOPES(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Vistos em inspeção.2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0000265-73.2012.403.6139 - ROSA RODRIGUES DE MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em Inspeção.2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Comarca de Itararé.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itararé/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0000333-23.2012.403.6139 - MARIZETE APARECIDA DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de ITARARÉ/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0000339-30.2012.403.6139 - VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de ITARARÉ/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória

voltem os autos conclusos.Int.

0000403-40.2012.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO FERREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção.2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0000688-33.2012.403.6139 - SALVADOR FRANCO DE SOUZA(SP177508 - RODRIGO TASSINARI E SP122892 - MARIA TEREZA PERES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção.2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Apiaí.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Apiaí/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0001966-69.2012.403.6139 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BRANCO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção.2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0002534-85.2012.403.6139 - ROQUE GONCALVES DE ALBUQUERQUE(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção.2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0003152-30.2012.403.6139 - ANESIA TASSONI PROVASI(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção.2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011064-15.2011.403.6139 - OSMILDA MARIA GOIS PROENCA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção.2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 1195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000212-63.2010.403.6139 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Fls. 61/62: Trata-se de pedido de habilitação dos

herdeiros do autor José Pereira da Silva. Devidamente intimado, o INSS não se opôs à habilitação (fl. 80). Assim, homologo o pedido de habilitação requerido em relação aos habilitantes Douglas Gabriel da Silva, João Paulo da Silva e Quitéria Aparecida da Silva. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos autores acima habilitados em lugar do autor José Pereira da Silva. Em seguida, seja o presente encaminhado à Contadoria judicial para que seja elaborado cálculo do tempo de serviço/contribuição da parte autora. Após, voltem conclusos para sentença. Int.,

0005436-45.2011.403.6139 - VALDEMIR DE OLIVEIRA SILVANO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada nova perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica para o dia 12/04/2014 (SÁBADO), às 14h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0006469-70.2011.403.6139 - NAIR RODRIGUES DE FREITAS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por NAIR RODRIGUES DE FREITAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente. A peça inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/96). Despacho de fl. 97 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS. A justiça estadual declarou-se

absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o para a Justiça Federal (fl. 100).Citado, o INSS apresentou resposta via contestação, impugnando o pedido (fls. 103/106), e juntou documentos (fls. 107/109).Réplica à fl. 113.Laudo médico pericial informando a ausência ao exame pela parte autora à fl. 115.Designada nova data para exame pericial, a autora não compareceu novamente (fl. 120).Relatório social juntado às fls. 124/128.Diante da informação constante no Laudo Social de que a autora já vem recebendo o benefício ora pleiteado, o patrono requereu a extinção da ação por falta de interesse de agir (fl. 130)O INSS não concordou com o pedido formulado e requer a análise do mérito da pretensão (fl. 131). Em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Analisando os autos verifica-se que a autora já recebe o benefício ora pleiteado desde 03.08.2007 (fl. 109), tendo sido o benefício concedido no âmbito administrativo, enquanto a presente ação foi ajuizada apenas em 23.08.2010.Ademais, nos presentes autos não foram produzidas todas as provas necessárias para o julgamento do mérito, e tendo o Instituto-réu concedido o pedido administrativamente, carece de interesse a presente ação.Desta forma não resta evidenciada a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009565-93.2011.403.6139 - MARTA DA VEIGA PENTEADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007.III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos.IV. Designo a perícia médica para o dia 12/04/2014 (SÁBADO), às 18h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra

profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Int.

0010060-40.2011.403.6139 - RONALDO PEREIRA ROSA DE LIMA X ANA MARIA PEREIRA DE ROSA LIMA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento, proposta por Ronaldo Pereira Rosa de Lima, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência.À fl. 14 foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do Instituto-réu e a realização de perícia médica.O INSS apresentou contestação pleiteando, em suma, a improcedência do pedido da autora (fls. 29/45). Apresentou documentos (fls. 46/51).Réplica às fls. 57/59.Laudo médico pericial apresentado às fls. 80/90.Estudo social juntado à fl. 96.Às fls. 103/105 o Juízo do Foro Distrital de Buri, da Comarca de Itapeva, declarou-se absolutamente incompetente para julgar a lide, remetendo-se os autos para esta Vara Federal.Parecer do Ministério Público Federal apresentado às fls. 127/137.Em audiência realizada em 07/11/2013, foram colhidos o depoimento pessoal do autor, representado por sua genitora, e de duas testemunhas arroladas. O Ministério Público Federal apresentou novo parecer (fl. 146).Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Fundamento e decido.Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.(...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR.

EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora, foi submetida a perícia médica em 23/07/2009 (fls. 80/89). No respectivo laudo, o perito judicial concluiu que Baseada nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que o autor apresenta déficit mental. É portador de afasia a esclarecer, lesão hipóxico isquêmica peri-natal e possíveis crises convulsivas durante o sono (fl. 85). Respondendo aos quesitos afirma que A incapacidade para o trabalho é total e permanente. Não haverá melhora clínica e não tem condições de reabilitação ou reabilitação (fl. 88). Sendo assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude da conclusão do expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Visando à apuração da situação socioeconômica do requerente, foi realizado estudo social em 21/09/2009 (fl. 96), com visita domiciliar à casa do autor, no qual se apurou que seu núcleo familiar é composto da seguinte forma: (i) o autor com 12 anos de idade, na época; (ii) sua genitora, Ana Maria Pereira da Rosa Lima, que trabalhava na serraria recebendo R\$ 10,00 por dia; (iii) o genitor do autor, João Lopes Lima, que recebia cerca de R\$ 200,00 a R\$ 250,00 por mês. Todavia, observo dos documentos juntados aos autos às fls. 150/155, que entre os anos de 2010 e 2013 o pai do autor passou a auferir renda incompatível com o benefício ora pleiteado. Com efeito, por exemplo, em dezembro de 2012, a renda do pai do autor foi de R\$ 1.266,12, e, em novembro do mesmo ano, R\$ 1.666,12 (fl. 153). Dessa forma, atualmente, o autor não faz jus ao benefício, uma vez que não preenche o requisito de miserabilidade. Ocorre, porém, que em 13/08/2008, ocasião da citação do INSS, o autor fazia jus ao benefício pleiteado, uma vez que seu núcleo familiar possuía renda per capita inferior a salário mínimo fato este que se estendeu até maio de 2010, ocasião em que o genitor do autor passou a ter renda incompatível com o benefício assistencial, conforme se pode notar das consultas de fls. 150/155. Observo que em junho de 2010 o pai do autor recebeu R\$ 1.315,18 (mil, trezentos e quinze reais e dezoito centavos) (fl. 151). Dessa forma, entendo que o autor faz jus apenas ao recebimento dos valores retroativos do benefício entre a citação 13/08/2013 e 31/05/2010, quando a renda per capita da família passou a ser incompatível com o benefício em tela. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora a partir da citação 13/08/2008 até 31/05/2010. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Ronaldo Pereira Rosa de Lima, representado por sua genitora Maria Pereira de Rosa Lima (CPF: 389.019.019-97 e RG: 50.171.047-4); Benefício concedido: amparo social à pessoa portadora de deficiência; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 13/08/2008; DCB (Data de Cessação do Benefício): 31/05/2010; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; Data de início de

pagamento: desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011102-27.2011.403.6139 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA X MARLI TEREZINHA RIBEIRO LIMA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Fls. 78/80: defiro o requerido e determino, novamente, que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007.III. Designo a perícia médica para o dia 12/04/2014 (sábado), às 13h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. IV. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 74/74-V.V. Int.

0011661-81.2011.403.6139 - IGOR JOAQUIM PEREIRA CAMARGO X NAGILA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP168072E - DAVI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico pericial juntado aos autos da fl. 107.

0012042-89.2011.403.6139 - ATAIDE RODRIGUES X ANA MARIA MORAIS RODRIGUES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007.III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos.IV. Designo a perícia médica para o dia 12/04/2014 (SÁBADO), às 15h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em

seguida;VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Int.

0012258-50.2011.403.6139 - SILVIA DA SILVA BUENO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

SENTENÇACuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Silvia da Silva Bueno, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência.À fl. 37 foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do Instituto-réu, bem como a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando o pedido, e apresentou quesitos (fls. 51/73). Juntou documentos (fls. 74/79). Réplica às fls. 84/92.Às fls. 93/95 o Juízo do Foro de Buri, Comarca de Itapeva, reconheceu sua incompetência absoluta para julgar a lide, remetendo os autos para esta Vara Federal.Estudo social juntado às fls. 108/112, sobre o qual se manifestou a autora (fls. 116/118).Laudo pericial juntado às fls. 124/127, sobre o qual se manifestou a autora (fls. 129/130) e o INSS (fl. 136v).Em audiência realizada em 07/11/2013, foi colhido o depoimento pessoal do autor. Apresentou parecer o Ministério Público Federal (fl. 137/137v). Vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente,

e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003.

APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento.

..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 31/07/2013 (fls. 124/127). Do laudo respectivo, o perito concluiu que a autora poderá trabalhar em atividades que não necessitem de esforço físico. Como área administrativa. (fl. 125) Nesse prisma, entendo que, embora tenha sido constatada incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, em razão de a autora ser portador de artrite reumatoide, levando-se em conta que a autora é jovem, com 31 anos de idade, e seu nível de escolaridade, entendo que ela está apta a exercer outras atividades laborativas, como o caso de atividades administrativas, conforme indicado pelo perito judicial em seu laudo (fl. 125). Ademais, o benefício em tela, por seu caráter não contributivo, somente deve ser concedido em casos nos quais haja absoluta impossibilidade de exercer atividades que garantam a subsistência da pessoa. Ou, em outras palavras, não é admissível para as hipóteses de incapacidade parcial. Assim, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012303-54.2011.403.6139 - JOAO BENTO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por João Bento da Silva, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Despacho de fl. 28 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação impugnando o pedido e apresentou quesitos (fls. 40/52). Juntou documentos (fls. 53/56). Réplica às fls. 59/64. Estudo social juntado às fls. 82/86, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 89/93. Laudo pericial apresentado às fls. 100/105. Manifestaram-se o autor às fls. 108/111 e o INSS às fls. 112. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 114/115. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há

questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ: ..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 11/10/2011 ..DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida a perícia médica em juízo em 01/08/2013 (fls. 100/104). Do laudo respectivo, respondendo os quesitos apresentados, o perito concluiu que não foi constada incapacidade laborativa. Todos os problemas de saúde relatados pelo autor, quais sejam: dor lombar baixa, dor no ombro esquerdo, edema em membro inferior, quadro de diplopia, poderão ser tratador com ele trabalhando, pois não

causam incapacidade laboral, conforme concluiu o perito judicial. (fls. 101/102). Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial. Acrescento, ainda, que de acordo com o descrito no estudo social, o autor possui renda superior ao valor estabelecido em lei para concessão do benefício. Além disso, o local onde o requerente mora, mesmo que cedido por terceiros, não caracteriza a situação de miserabilidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012359-87.2011.403.6139 - DENIS VITOR TEDESCO X DAVINA LUCIO TEIXEIRA TEDESCO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 61: defiro o requerido e determino, novamente, que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Designo a perícia médica para o dia 12/04/2014 (sábado), às 14h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. IV. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 58/58-V.V. Int.

0012726-14.2011.403.6139 - ADRIANO BARBOSA X ANTONIO BENEDITO BARBOSA(SP177508 - RODRIGO TASSINARI E SP122892 - MARIA TEREZA PERES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 86/87: defiro o requerido e determino, novamente, que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Designo a perícia médica para o dia 12/04/2014 (sábado), às 15h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. IV. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 82/82-V.V. Int.

0012747-87.2011.403.6139 - ILENI SOUTO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci

Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica para o dia 12/04/2014, às 15h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0012818-89.2011.403.6139 - VALDINEIA DE AGUIAR CAMILO (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 127/127-V: defiro o requerido e determino, novamente, que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Designo a perícia médica para o dia 12/04/2014 (sábado), às 14h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS**

DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. IV. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 122/122-V.V. Int.

0000201-63.2012.403.6139 - APARECIDA DIVA DA SILVA - INCAPAZ X DIVA MARIA DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Fls. 89: defiro o requerido e determino, novamente, que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Designo a perícia médica para o dia 12/04/2014 (sábado), às 12h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. IV. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 84/85.V. Int.

0000856-35.2012.403.6139 - ANTONIO PEDROZO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica para o dia 12/04/2014 (SÁBADO), às 12h35min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que

acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Int.

0001639-27.2012.403.6139 - BENEDITO FERREIRA DE BARROS(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Benedito Ferreira de Barros, incapaz, qualificado na petição inicial e representado por seu genitor, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência (NB 101.615.626-7), cessado no ano de 2003, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08/31).Decisão de fl. 32 indeferiu o pedido liminar, deferiu ao autor os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a realização de perícia médica e a citação do INSS. O autor apresentou agravo de instrumento (fls. 39/46).Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, impugnando o pedido e apresentou quesitos (fls. 58/65).Réplica apresentada às fls. 71/73.O feito foi saneado à fl. 74, tendo sido determinada a realização de perícia médica.Laudo médico pericial apresentado às fls. 81/83. Sobre ele manifestou-se o autor à fl. 96.Decisão proferida no agravo de instrumento às fls. 98/100.Despacho de fl. 117 determinou a realização de estudo social.Relatório socioeconômico apresentado à fl. 124.Manifestaram-se o autor, o INSS e o Ministério Público às fls. 127/130, 133/134 e 137/140, respectivamente.O juízo estadual proferiu sentença às fls. 144/148, julgando improcedente o pedido.O autor interpôs apelação (fls. 152/159).Acórdão de fls. 176/178 anulou todos os atos processuais desde a citação em virtude de irregularidade na representação processual do autor.Recebidos os autos do Tribunal Regional Federal, a justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 181).Despacho de fl. 183 determinou que o autor regularizasse sua representação processual, informando se houve nomeação de curador.A parte autora manifestou-se e apresentou termo de curatela às fls. 185/187.O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 190/191.O autor regularizou sua representação processual (fls. 194/195).À fl. 196 foi determinada a realização de estudo social. O respectivo relatório foi apresentado às fls. 198/207.Manifestaram-se o autor, o INSS e o Ministério Público Federal (fls. 210, 211 v. e 213/215, respectivamente).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

(...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no entendimento do STF a esse respeito, expresso no acórdão abaixo transcrito: 1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 580963/PR, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: DJe-225 13-11-2013). Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora, foi submetida à perícia médica em 26 de setembro de 2006 (fls. 81/83). No respectivo laudo, o médico perito afirmou o seguinte: DISCUSSÃO E CONCLUSÃO - O periciando é portador de desenvolvimento mental retardado e epilepsia. Em virtude de debilidade mental acentuada, sub grupo da Oligofrenia (F71 PELO CID -10), sem condições de imprimir diretrizes a sua vida psicológica, gerir ou administrar bens e valores. Sua incapacidade deve ser considerada absoluta e irreversível. (fl. 82). Respondendo aos quesitos constantes nos autos, o expert informou que o autor é portador de oligofrenia e epilepsia (...) retardo mental acentuado, encefalopatia e que essas enfermidades manifestaram-se desde o seu nascimento, causando incapacidade para qualquer ato. (respostas aos quesitos 01, 02, 03 e 04 de fl. 65). Sendo assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Visando à apuração da situação socioeconômica do requerente, foi realizado

estudo social, com visita domiciliar à casa do autor, em 17 de dezembro de 2012, no qual se apurou que seu núcleo familiar é composto por três pessoas: o autor; sua genitora, Maria Aparecida Ferreira de Barros, com 65 anos de idade, aposentada; e seu pai, que também é seu curador, Benedito Ferreira de Barros, com 65 anos de idade, aposentado. Conforme relatado pela assistente social, a renda familiar é composta pelos benefícios de aposentadoria recebidos pelos genitores do autor, ambos no valor de um salário mínimo, bem como pela venda de verduras pelo pai do autor, atividade que rende cerca de R\$ 200,00 mensais. Em pesquisa nos sistemas CNIS/DATAPREV (fl. 217/223), ficou confirmado o recebimento, pelo pai e pela mãe do autor, do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 139.146.375-4 com DIB e DER em 19/06/2006 e NB 127.802.877-0 com DIB e DER em 24/04/2003, respectivamente), no valor de um salário mínimo. Conforme fundamentado anteriormente, tais benefícios previdenciários, ambos de valor mínimo, não deveriam, a princípio, ser computados para aferição da renda familiar. Entretanto, no presente caso, não se trata da única fonte de renda da família, que também auferem algum ganho vendendo verduras. Em tal circunstância, a única renda não é a aposentadoria e, portanto, todos os valores recebidos devem ser considerados. Em sendo assim, a renda per capita familiar apurada é bastante superior ao patamar de meio salário mínimo, sendo suficiente, portanto, para prover sua subsistência. Ademais, pelo relatado no estudo social, verifico que a família do autor não se enquadra em situação de miserabilidade. Consoante informado pela assistente social, a família reside em imóvel próprio em perfeito estado de conservação, com três quartos e toda a medicação utilizada é fornecida pela rede pública de saúde. Assim, julgo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001885-23.2012.403.6139 - MARIA LUCIA ANTUNES DE MELO (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Lúcia Antunes de Melo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Juntou procuração e documentos (fls. 18/43). Despacho de fl. 45 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação impugnando o pedido (fls. 47/50). Réplica às fls. 55/61. Estudo social apresentado às fls. 63/66. Sobre ele manifestou-se a parte autora (fls. 68/71). Laudo médico pericial juntado às fls. 75/80. Manifestaram-se a parte autora e o Ministério Público Federal às fls. 83/88 e 90/92, respectivamente. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito

para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento...EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 03/09/2013 (fls. 75/80). Do laudo respectivo, merecem transcrição os seguintes trechos:(...) Apresenta-se em bom estado geral, lúcida, eupnéica, corada, ausculta cardíaca e pulmonar normais, obesidade tipo 3 (mórbida), ombros sem restrição de movimentos, sem sinais inflamatórios de maguido, mãos com calosidade simétrica e força preservada. Membros inferiores sem atrofia ou instabilidades.(...) Trata-se de obesidade mórbida aguardando cirurgia e ausência de restrição em ombros e cardiovascular sintomas decorrentes apenas de sedentarismo. Faz tratamento também para depressão estando com quadro psíquico normal.(...) Tem ultrassom do ombro esquerdo desde 10/06/2008, porém não foi evidenciada incapacidade na presente avaliação pericial. (...) Na presente data o tratamento medicamentoso das patologias pode ser realizado concomitante ao labor, não havendo incapacidade total. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002411-87.2012.403.6139 - VALDINEIA RAMOS DE BARROS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica para o dia 12/04/2014 (SÁBADO), às 1h55min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU

LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETA A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Fls. 51/52: considerando que a indicação de assistente técnico é mera faculdade das partes, não se enquadrando os honorários a ele devidos, nas isenções previstas na Lei 1.060/50, esclareço à parte autora que a remuneração e a indicação de eventual assistente é de sua responsabilidade. Int.

0002434-33.2012.403.6139 - MARIA JOSE PEDROSO MOTA (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MARIA JOSÉ PEDROSO MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. A parte autora assevera ter mais de 55 anos de idade e alega ter exercido atividade rural, em regime de economia familiar, para o cultivo de subsistência. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/85). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 88/89). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 92/98). Na audiência de conciliação e instrução, realizada em 01/10/2013, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora. Ao final, o INSS apresentou suas alegações finais (fls. 107/110). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 114/116). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A autora requer aposentadoria por idade, como segurada especial, alegando ser trabalhadora rural e ter implementado o requisito etário. Tal benefício está prescrito no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g e nos incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, especialmente quando há uma

mulher no pólo ativo, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados costumam ser emitidos em nome do marido ou pai. A mulher, via de regra, é qualificada como do lar ou prendas domésticas. Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta, apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral. De outra parte, a qualificação da parte autora como do lar ou prendas domésticas, comum em certidões de casamento, não descaracteriza este ou outros documentos como início de prova material. Tendo em vista que a autora completou 55 anos de idade em 2009, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 168 meses anteriores à propositura dessa ação ou até a data do implemento do requisito etário. No presente caso, a requerente apresentou, por cópias, os seguintes documentos, visando provar suas alegações, a saber: a) sua CTPS contendo uma única anotação de registro de contrato de trabalho de 01/08/1994 a 01/01/2000, para o empregador E. P. Lawrie Agropecuária e participações Ltda, no cargo copeira gerência (fls. 13/23); b) Comprovante de cadastramento no Programa de Interação Social, em nome da autora (fl. 24); c) sua certidão de casamento com Pedro Mota, o qual se encontra qualificado como lavrador e a autora como p. doméstica, evento celebrado em 1971 (fl. 15); d) certidão de nascimento dos filhos da autora José Luiz Mota e de Maria Aparecida Cecília Mota, em 1974 e 1983, na qual o genitor/marido da autora se encontra qualificado como lavrador (fl. 27 e fl. 30) e certidão de nascimento de Maria Célia Aparecida Mota e Sirlene Aparecida Mota (fls. 28/29); e) Declaração de exercício de atividade rural em nome da autora, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaberá, em 21/05/2012 (fl. 31); f) declarações atestando o labor rural da autora como volante (fls. 32/34); g) Guias da Previdência Social, contendo contribuições de 02/2000 a 05/2000, de 07/2000 a 02/2001 (fls. 35/50); h) CTPS de Pedro Mota, onde constam os seguintes registros de contrato de trabalho de: i) 27/07/1974 a 12/05/1983 e de 01/07/1983 a 15/07/1985, para o empregador Agrolim S. A. Agro-Pecuária, no cargo tratorista e ii) 16/17/1985 a 30/06/2008, para o empregador E. P. Lawrie Agropecuária Participações Ltda, no cargo tratorista especial (fls. 52/84) e i) certificado de dispensa de incorporação de Pedro Mota, em que ele se encontra qualificado como lavrador, emitido em 1975 (fl. 85). Deixo de considerar como início de prova material os documentos de fl. 24 e fls. 28/29 por não apresentarem nenhuma informação a respeito do labor, profissão rural da autora ou de seu marido. Embora a certidão de casamento, as certidões de nascimento e o certificado de dispensa de incorporação tragam a qualificação do marido da autora como lavrador, observo que tais documentos são extemporâneos ao período de carência. O casamento ocorreu em 1971, os nascimentos em 1974 e 1983 e a dispensa do exército em 1975. A declaração de exercício de atividade rural firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaberá (fl. 31) também não serve como início de prova material do trabalho rurícola alegado pela autora. Isso porquanto marcada pelo atributo da extemporaneidade - a declaração foi emitida em 2012, mas vislumbrava reconhecer o trabalho rural da autora desde 1971. Ademais, a declaração não foi homologada pelo órgão responsável (o INSS), nem mesmo pelo Ministério Público. Quanto às declarações de fls. 32/34, elas não possuem valor de prova documental, na medida em que emitidas em 2012, com a finalidade de fazer prova de atividade rural que teria sido exercida desde 1980 até a presente data. Aliás, trata-se de mera declaração reduzida a termo, a qual equivale à prova testemunhal, com a agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório. Ao analisar a CTPS da autora, corroborada pela pesquisa CNIS-Cidadão, juntada pelo INSS à fl. 98, verifica-se que de 01/08/1994 a 01/01/2000, ela exerceu atividade na zona rural, mas como copeira. Desta forma, ainda que se considere a qualidade de rurícola do marido da autora, não há como a autora demonstrar que era rurícola durante todo o período de carência compreendido entre 1995 a 2009, se de 1994 a 2000, ela exercia atividades como copeira. Outrossim, deve-se salientar que no período que se pretende provar, o marido da autora era tratorista, função que não é daquelas que normalmente se exerce acompanhado da mulher. Quanto à prova oral, a testemunha Calirio Antonio de Carvalho afirmou que conhece a autora desde 1972. A autora trabalhava na lavoura e na casa, fazendo almoço e ajudando o marido. A autora e o marido plantavam milho, feijão e arroz. A colheita deles era somente para o sustento da família. Quando conheceu a autora ela morava na Fazenda Sarani e a testemunha na Fazenda Agrolim. Uma fazenda fazia divisa com a outra. Depois, a autora foi morar na Fazenda Agrolim. Acha que a autora tem 05 filhos (fl. 108). A testemunha Nazaré Moraes Bacelar disse que sempre foi vizinho da autora. Conhece a autora desde 1970 na Fazenda Sarani, onde o pai dela plantava, milho, feijão e arroz. Depois que a autora se casou, ela foi morar na Fazenda Maruque. Nesta fazenda a autora continuou fazendo serviço de lavoura com o marido. Na época os filhos ainda eram crianças (fl. 109). A testemunha Leonidas Donizeti Furquim afirmou que conhece a autora desde 1969 quando ela ainda estudava. A autora trabalhou toda a vida na lavoura. Trabalhou junto com o marido também. A autora trabalha em casa e também ajudava o marido na lavoura (fl. 110). Saliente-se que a prova oral colhida faz menção do trabalho rural pela autora em período muito anterior ao da carência do benefício pleiteado. Nada obstante, é patente que a autora não trabalhou na lavoura de 1994 a 2000 e ainda assim, as testemunhas afirmaram em uníssono, que ela sempre trabalhou na lavoura, o que demonstra a falta da credibilidade das suas alegações. Desta forma, não restou demonstrado o exercício de atividade rural durante todo o período de carência, necessário para obtenção do benefício pleiteado. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA JOSÉ PEDROSO MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno ao pagamento dos

honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002551-24.2012.403.6139 - WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X ROBERTO AMARO DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica para o dia 12/04/2014 (SÁBADO), às 17h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0003189-57.2012.403.6139 - JAIR DE ALMEIDA BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente

formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica para o dia 12/04/2014 (SÁBADO), às 16h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 41/49 Int.

000031-57.2013.403.6139 - GREISON WESLEY GOMES DA MOTA - INCAPAZ (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por Greison Wesley Gomes da Mota, menor representado por sua guardiã, contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com a finalidade de obter a condenação da autarquia ré a conceder-lhe o benefício de auxílio-reclusão. Alega na inicial que é dependente de seu genitor, Joel Caetano da Mota, que foi recolhido na Cadeia Pública de Itapeva em 15/07/2008. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/29). Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/39), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 40/43). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 45/48, opinando pela procedência do pedido. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Não foram alegadas preliminares. O processo encontra-se em ordem, sem vícios formais ou materiais. Assim, passo à resolução do mérito. A parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois os recursos necessários à sua sobrevivência eram providos por seu genitor, Joel Caetano da Mota, recolhido à prisão em 15/07/2008. O benefício pleiteado vem assim previsto na Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos

da lei, a:(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Ademais, a Lei n.º 8.213/1990 estabelece os seus contornos nos seguintes termos:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Portanto, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação dos seguintes requisitos:i) a prisão do segurado;ii) a qualidade de segurado do preso;iii) a dependência econômica do pleiteante;iv) que o segurado não recebe remuneração da empresa nem está em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Conforme disposto no art. 16, I e 4º da Lei 8.213/91, a dependência econômica do filho do segurado é presumida, verbis: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A condição de filho do segurado recolhido restou demonstrada, à saciedade, por meio da cópia da certidão de nascimento (fl. 10), prova essa considerada inequívoca. Além disso, para atendimento à determinação constitucional de que o benefício é devido aos dependentes do segurado de baixa renda, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 assim dispõe:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00. Tal valor foi reajustado para R\$ 654,51 para o ano de 2006 - o último em que há registro de remuneração do segurado (fl. 17) -, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 119 de 18/04/2006. Observo, pela cópia da CTPS do segurado (fl. 17), a existência de um registro de contrato de trabalho na função de ajudante geral para o empregador Ewelyn Mara Pagliato Matieli EPP, com data de admissão em 01/04/2002 e data de saída em 13/12/2006. Conforme consta na pesquisa realizada no sistema CNIS/DATAPREV, a última remuneração recebida pelo genitor do autor no mencionado contrato de trabalho, em dezembro de 2006, foi de R\$ 408,40, inferior, portanto, ao patamar legalmente estipulado. Ou seja, na data da prisão, a renda do segurado era nula. Por outro lado, pesquisa realizada no sistema CNIS/DATAPREV também revela que o referido vínculo de emprego foi rescindido em 13/12/2006 sem justa causa, por iniciativa do empregador (fl. 50). Sendo assim, o genitor do autor, por ocasião de seu recolhimento à prisão, encontrava-se em situação de desemprego involuntária. Diante disso, fica patente a incidência, no presente caso, do disposto no artigo 15, inciso II e 2º da Lei 8.213/91, de modo que a qualidade de segurado do pai do autor estendeu-se até 13/12/2008. Destarte, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-reclusão desde a data do requerimento administrativo, em 17/09/2012 (fl. 26). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para condenar o INSS a implantar, desde a data do requerimento administrativo, em 17/09/2012, o benefício de auxílio-reclusão em favor do autor. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados, descontados os valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:BENEFICIÁRIO: Greison Wesley Gomes da Mota, menor representado por sua guardiã Vani Rodrigues da Motta (CPF 029.612.848-13; RG 25.372.270-6);BENEFÍCIO: Auxílio Reclusão; RMI: a calcular;DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17/09/2012 (data do requerimento administrativo);DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: desta sentença.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000059-25.2013.403.6139 - ROSA BENEDITA PROENCA(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por Rosa Benedita Proença contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com a finalidade de obter a condenação da autarquia ré a conceder-lhe o benefício de auxílio-reclusão. Alega na inicial que é dependente de seu marido, Décio Rosa, que foi recolhido na Cadeia Pública de Apiaí em 01/08/2011. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 06/30). Foi deferido à parte autora o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fl.33). Citado, o INSS apresentou contestação (fls.35/38), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 39/41). Réplica às fls. 43/45.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Não foram alegadas preliminares. O processo encontra-se em ordem, sem vícios formais ou materiais. Assim, passo à resolução do mérito. A parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-reclusão, alegando dependência econômica de seu marido, Décio Rosa, recolhido à prisão em 01/08/2011. O benefício pleiteado vem assim previsto na Constituição da República:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Ademais, a Lei n.º 8.213/1990 estabelece os seus contornos nos seguintes termos:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Portanto, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação dos seguintes requisitos:i) a prisão do segurado;ii) a qualidade de segurado do preso;iii) a dependência econômica do pleiteante;iv) que o segurado não recebe remuneração da empresa nem está em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Conforme disposto no art. 16, I e 4º da Lei 8.213/91, a dependência econômica do cônjuge do segurado é presumida, verbis:Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A condição de cônjuge do segurado recolhido restou demonstrada, à saciedade, por meio da cópia da certidão de casamento (fl. 10), prova essa considerada inequívoca. Além disso, para atendimento à determinação constitucional de que o benefício é devido aos dependentes do segurado de baixa renda, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 assim dispõe:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00. Tal valor foi reajustado para R\$ 862,60 para o ano de 2011 - o último em que há registro de remuneração do segurado (fl. 13) -, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 407 de 14/07/2011. Observo, pela cópia da CTPS do segurado (fl. 13/14/15), bem como pela pesquisa no sistema CNIS/DATAPREV (fls. 39/40), a existência de um registro de contrato de trabalho na função de tratorista para o empregador Agropecuária São Nicolau Ltda., com data de admissão em 14/07/2008 e data de saída em 12/04/2011 (fl. 15). Ainda conforme a pesquisa no sistema CNIS/DATAPREV (fl. 47), o referido vínculo de emprego foi rescindido em 12/04/2011 sem justa causa, por iniciativa do empregador. Sendo assim, o esposo da autora, por ocasião de seu recolhimento à prisão, encontrava-se em situação de desemprego involuntário. Portanto, por ocasião de sua prisão, a renda do segurado era nula. Diante disso, resta patente que, na data de sua prisão, o marido da autora ostentava qualidade de segurado da Previdência Social, e seus rendimentos eram inferiores ao patamar legal, em razão da situação de desemprego. Destarte, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-reclusão desde a data do requerimento administrativo, em 06/12/2012 (fl. 29). DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para condenar o INSS a implantar, desde a data do requerimento administrativo, em 06/12/2012, o benefício de auxílio-reclusão em favor do autor.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados, descontados os valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006,

expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: BENEFICIÁRIA: Rosa Benedita Proença (CPF 167.252.028-29; RG 28.178.113-8); BENEFÍCIO: Auxílio Reclusão; RMI: a calcular; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 06/12/2012 (data do requerimento administrativo); DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: desta sentença. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000354-62.2013.403.6139 - IVANILDA DE CASTILHO GONCALVES(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por IVANILDA DE CASTILHO GONÇALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/23). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (fl. 28). A autora requereu a desistência da ação, sendo que o benefício pleiteado já fora concedido nos autos 0008554-29.2011.403.6139. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. O instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Em pesquisa ao sistema processual verifica-se que a ação 0008554-29.2011.403.6139, que concedeu o benefício de aposentadoria por idade à autora, transitou em julgado em 06/11/2013, nota-se, portanto, que a presente ação se trata de repetição de outra ação idêntica anteriormente ajuizada perante esta Vara Judicial. Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). Em razão do exposto, diante da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V c/c 1º e 3º, artigo 301 do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000471-19.2014.403.6139 - ANDREIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do Processo nº 00004711920144036139 A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício previdenciário auxílio doença em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 09/57. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documentos de fls. 26 e 28, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Considerando o tempo transcorrido desde a proposição da ação apontada no termo de fls. 58, abril 2010, bem como as peculiaridades do benefício pretendido, afasto a prevenção apontada. Intimem-se.

0000586-40.2014.403.6139 - MARIA DE JESUS RIBEIRO QUEIROZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 9/26. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fl. 23, a autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineado a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica. Tendo em vista a declaração de fl. 26, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0000618-45.2014.403.6139 - EDILSON DA SILVA RIBEIRO (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja restabelecido o benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/49. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade de realização de estudo social, a fim de que o alegado estado de miserabilidade do autor reste comprovado nos autos, o mesmo ocorrendo com relação à perícia médica judicial para exame de sua incapacidade física. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica nomeando como perito, o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, e designada a data de 12 de abril de 2014, às 07h00min e, para realização de relatório sócio-econômico, nomeio a assistente social Milena Rolim. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Com relação aos honorários do perito médico, considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. O perito médico e a assistente social deverão responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente,

em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se as solicitações de pagamento. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se e cite o INSS por meio de vista dos autos.

Expediente Nº 1197

CARTA PRECATORIA

0002190-70.2013.403.6139 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Fls. 19/21; acolho a justificativa e redesigno audiência para o dia 10 de 04 de 2014, às 14 h 40 min. Intimem-se pessoalmente o réu e a testemunha, informando o Juízo Deprecante por e-mail.

ACAO PENAL

0011808-73.2006.403.6110 (2006.61.10.011808-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ MARCELO CZEKALSKI(PR015642 - EDILSON FERNANDES) X ARIIVALDO JOSE FIDENCIO(SP085593 - JOSE ORANDIR RIBEIRO E SP202100 - GILBERTO MÜLLER VALENTE)

Defiro o pedido de substituição da testemunha Ricardo de Lara e Silva por José dos Santos Pinheiro, deprecando-se sua oitiva à Comarca de Itaporanga/SP. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor do acusado para que acompanhem o andamento da carta precatória, sendo desnecessária nova intimação deste Juízo para tal desiderato. Expeça-se o necessário.

0003399-92.2008.403.6125 (2008.61.25.003399-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X PAULO ISALTINO SALES WENZEL(SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X MANSUR RODRIGUES(SP022149 - PAULO SALIM ANTONIO CURIATI)

Vistos em inspeção. Recebo as respostas à acusação, oferecidas pelo acusado Mansur Rodrigues às fls. 287/338 e pelo acusado Paulo Isaltino Sales Wenzel às fls. 353/355. Não verifico quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo o processamento do feito prosseguir nos seus ulteriores termos. Deprequem-se as oitivas das testemunhas de acusação (fls. 269), com prazo de 90 dias para cumprimento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário.

0005598-98.2009.403.6110 (2009.61.10.005598-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ADELMARIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO)

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (fl. 221). Expeça-se ofício ao Departamento de Controle e Execução penal solicitando que seja informado em qual estabelecimento prisional a testemunha Luiz André Luciano encontra-se recolhido. Com a informação, depreque-se sua oitiva. - CIÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DO DIA 16/7/2014, 14H, NO JUÍZO DEPRECADO 1ª VARA CRIMINAL DE ITAPETININGA/SP, PARA

OITIVA DA TESTEMUNHA LUIS ANDRÉ LUCIANO

0006771-26.2010.403.6110 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP260251 - ROGERIO MENDES DE QUEIROZ E SP092224 - CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002652-85.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ROLIM DOS SANTOS(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA)

Vistos em inspeção. Recebo a resposta à acusação oferecida pelo acusado às fls. 149/153. Não verifico quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo o processamento do feito prosseguir nos seus ulteriores termos. Depreque-se ao Juízo de Capão Bonito/SP a oitiva das testemunhas de acusação Ireme e Alexandre com endereços declinados às fls. 134, com prazo de 90 dias para cumprimento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Expeça-se o necessário.

0002947-25.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERALDO DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X ELESSANDRO VIEIRA DE MORAIS(SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN)

Redesigno a audiência para oitiva das testemunhas, interrogatório dos réus e providências previstas nos artigos 402 e 403, do CPP, para o dia 10/04/2014 às 16:00. Ressalto que os réus não foram intimados para a presente audiência. Advirto a secretaria para que fatos como esses não mais ocorram, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis. Intimem-se as testemunhas não presentes e o réu Everaldo de Oliveira pessoalmente, e o defensor deste último por meio da imprensa oficial

0006585-66.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THIAGO PESCADOR FERREIRA(SP101311 - EDISON GOMES)

Vistos em inspeção. Depreque-se a oitiva da testemunha Bruno César Malta (fls. 178), assinalando o prazo de 90 dias para o cumprimento da deprecata. - ciência da expedição da precatória nº 212/2014, para a Comarca de Jundiá/SP

0003676-61.2011.403.6139 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL CAMARGO(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR)

Certifico que, em conformidade com o determinado às fls. 194, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte ré, para que se manifeste em termos de alegações finais

0012379-78.2011.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X ELESSANDRO VIEIRA DE MORAIS(SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X EVERALDO DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA)

Redesigno a audiência para oitiva das testemunhas, interrogatório dos réus e providências previstas nos artigos 402 e 403, do CPP, para o dia 10/04/2014 às 16:40. Ressalto que os réus não foram intimados para a presente audiência. Advirto a secretaria para que fatos como esses não mais ocorram, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis. Intimem-se as testemunhas não presentes e o réu Everaldo de Oliveira pessoalmente, e o defensor deste último por meio da imprensa oficial.

0003018-90.2012.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X JOAO ROLIM DOS SANTOS(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA)

Vistos em inspeção. Expeça(m)-se/encaminhe(m)-se a carta precatória nº 165/2014(PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO BORIS CONTE), devendo o defensor acompanhar o seu trâmite independentemente de nova intimação. - CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DA PRECATÓRIA ENCAMINHADA AO JUÍZO DEPRECADO - CAPÃO BONITO/SP - EM 24/02, P.P., POR E-MAIL

0003022-30.2012.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X EDUARDO SANTOS CORREA(SP247921 - PATRICIA CAMPOS)

Vistos em inspeção. Recebo a resposta à acusação oferecida pelo acusado às fls. 107/109. Não verifico quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo o processamento do feito prosseguir nos seus ulteriores termos. Depreque-se ao Juízo de Itararé/SP o interrogatório do réu, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 107), com prazo de 90 dias para cumprimento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário.

0003100-24.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X JOSE GERALDO DE GOES(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLEAERT ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO)

Tendo em vista que negativa a diligência nesta cidade, onde não foi encontrada a testemunha Gilberto Xavier de Oliveira e, com a informação de que o mesmo pode ser encontrado no endereço declinado na certidão do oficial, depreque-se sua oitiva à Comarca de Itapetininga/SP, com prazo de 60 dias, constando da precatória os endereços fornecidos às fls. 323. Cancele-se a designação de fls. 325, dando-se baixa na pauta de audiências. Intime-se o requerido pela imprensa, devendo acompanhar o ato deprecado independentemente de nova intimação. Dê-se ciência ao Ministério Público.- CIÊNCIA DA DESINGAÇÃO DO ATO NO JUÍZO DEPRECADO(1ª VARA CRIMINAL DE ITAPETININGA/SP): 29/07/2014, 14H10MIN.

0005659-51.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X DONIZETTE APARECIDO MACHADO ALFREDO X RODRIGO DA SILVA MACHADO(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X I

em inspeção. Designo o dia 10 de 04 de 2014, às 15:20horas, para interrogatório do réu Rodrigo da Silva Machado, bem como oitiva das testemunhas de acusação Maria Aparecida de Lima e Marcelo Eduardo Inoue, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal, situada na Rua Sinhô de Camargo, 240, centro, Itapeva/SP. Na ocasião, proceder-se-á na forma dos artigos 402 e 403 do C.P.P.. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado, na pessoa do advogado, pela imprensa oficial, uma vez que constituído. PA 2,10 Providencie-se o necessário.

0000903-09.2012.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X MARIA CECILIA PERRETI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP041614 - WAINE GEMIGNANI) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X ANA PAULA PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO)

Fls. 1329/1330: acolho a justificativa. Considerando a informação de fls. 1328, indefiro a expedição de ofício ao TRE para localização da testemunha Gabriel. Encaminhe-se a precatória nº 523/2013 à Seção Judiciária de Palmas/TO, com urgência, para cumprimento. Outrossim, manifeste o réu Wilmar, na pessoa de seu procurador, se insiste na oitiva da testemunha João Francisco de Souza, não encontrado em Araguari/MG. Cumpram-se, no mais, todas as deliberações de fls. 1304/1305. Intimem-se.

0003112-48.2012.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZILDINHA APARECIDA GALLO RODRIGUES(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO) X ALCIDES ALVES DOS SANTOS RODRIGUES(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que se manifestem na forma do artigo 402 do C.P.P.. Nada sendo requerido, vista às partes para o oferecimento de memoriais de alegações finais.

0000886-36.2013.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MARCO AURELIO SOUZA TEIXEIRA(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS) X JOSE HAILTON DE CAMARGO(SP076058 - NILTON DEL RIO)

Os elementos constantes no caderno sub examine não revelam a existência da alegada conexão instrumental entre os delitos imputados pelo Ministério Público (art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal), em sua peça acusatória de fls. 02/08. Sobretudo porque a denúncia delinea diversas irregularidades nitidamente distintas e independentes, sendo certo que a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares não tem o condão de influir na prova das demais. Nessa linha de entendimento, acolho a manifestação ministerial de fls. 909/914 para reconhecer a competência deste Juízo para o processamento dos crimes praticados, em tese, por Marco Aurélio Souza Teixeira e José Hailton de Camargo em detrimento do FUNDEF e rejeitar a competência desta Justiça em relação aos demais delitos. Assim sendo, determino o desmembramento do feito. Extraiam-se cópias dos presentes autos e distribuam-se por dependência, sendo que nestes autos deve prosseguir o processamento e julgamento do delito cuja competência da JF ora se reconheceu. Tendo em vista ser o caso de conflito negativo de competência, determino sejam os novos autos remetidos ao Colendo STJ para o seu julgamento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1177

MANDADO DE SEGURANCA

0004894-83.2013.403.6130 - GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Fls. 549/554: A Impetrante noticia suposto descumprimento da liminar deferida às fls. 533/535, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário de IRPJ e CSLL, recolhidos em 24/10/2013 e declarados por meio de DCTF em 25/10/2013.Nessa esteira, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar esclarecimentos sobre as alegações veiculadas pela demandante, no prazo de 03 (três) dias.

0000392-67.2014.403.6130 - MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

- Liminar de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Málaga Produtos Metalizados LTDA contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e de terceiros (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação) incidentes sobre: a) aviso prévio indenizado; b) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença; c) férias gozadas; d) terço constitucional de férias; e) abono de férias; f) vale transporte em dinheiro; g) salário-maternidade; h) salário-paternidade; i) auxílio-creche; j) adicional noturno e k) horas-extras.Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.Juntou documentos (fls. 35/73).A impetrante foi instada a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa, bem como a complementar o valor das custas, esclarecer a prevenção apontada no termo de fls. 74/75, e a regularizar a respectiva representação processual.As determinações foram cumpridas às fls. 79/112.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo a petição e os documentos de fls. 79/112 como emenda à inicial.O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora.No que tange à contribuição patronal (cota empresa), a impetrante atualmente faz os recolhimentos pela sistemática implantada pela Lei nº 12.546/11, cuja vigência encerrar-se-á em 31.12.2014. Portanto, o alegado periculum in mora não se sustenta, sendo de rigor o indeferimento da medida no que se refere à contribuição patronal, já que, atualmente, esta incide sobre a receita bruta da impetrante e não sobre a folha de salário dos empregados.Todavia, tal modificação implantada pela Lei nº 12.546/11 não se aplica às contribuições RAT/SAT e de terceiros (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação), que continuam a incidir sobre a folha de salário dos empregados.Assim, no caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida.Pois bem. A incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado deve ser afastada, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória.Outrossim, não há prestação de serviços nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. Todavia, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Já o terço constitucional de férias, por sua vez, não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.O abono de férias ou férias em pecúnia, previsto no

art. 143 da CLT, é o pagamento realizado ao empregado equivalente à conversão de um terço do período de férias em trabalho, com nítido caráter indenizatório, pois o empregador paga o empregado em troca do período de férias a que este teria direito. Já a incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia já foi objeto de análise pelos Tribunais Superiores, momento em que a matéria foi pacificada quanto a não incidência da contribuição sobre a verba em comento. O artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, estabelece que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Também integram o salário de contribuição os valores pagos a título de licença-paternidade e, portanto, sobre essa parcela deve incidir a contribuição previdenciária. Já o caráter não remuneratório do auxílio-creche foi definido pela Súmula nº 310 do STJ, nos seguintes termos: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Portanto, ele não integra a remuneração e sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária. Em relação ao adicional noturno e às horas-extras, há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário de contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Conclui-se, portanto, que o adicional noturno e as horas-extras não estão elencados no referido rol e, desse modo, incidem contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, LICENÇA MATERNIDADE, PATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. [...] omissis. 5. De outro lado, inafastável o caráter remuneratório dos salários maternidade e paternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. [...] omissis. 9. Agravos legais improvidos. (TRF3; 1ª Turma; AMS 332281/SP; Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 08.10.2012). APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação, auxílio-creche e salário-família. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, salário maternidade e férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, não se aplicando o art. 1º-F, da Lei 9.494/07. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-a, do CTN. Precedentes VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1740674/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 24.10.2013). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO

PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. [...] omissis.(TRF3; 2ª Turma; AMS 346890/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014).Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão parcial da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.Posto isso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante à contribuição previdenciária relativa ao SAT/RAT, bem como a contribuição de terceiros (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação) incidentes sobre: a) aviso prévio indenizado; b) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença; c) terço constitucional de férias; d) abono de férias; e) vale transporte em dinheiro e f) auxílio-creche, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo, devendo a Autoridade Impetrada abster-se de promover qualquer ato administrativo tendente à cobrança específica desses valores.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1145

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001625-95.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-13.2011.403.6133) FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM LTDA(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Intime-se o embargante para que apresente cópia do contrato social que atribua ao gerente Marcelo Pires Mariosa poderes para outorgar procuração, bem como eventuais alterações contratuais posteriores ao ano de 2001, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.

0011722-57.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006991-18.2011.403.6133) VITTORIO DI BELLO(SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Convertio o julgamento em diligência.Cumpra-se integralmente a decisão de fl.256.Após, voltem conclusos.Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao embargante dos documentos de fls. 259/268,

em cumprimento à determinação de fls. 256.

0001939-70.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010388-85.2011.403.6133) DEBORA GARCIA Y NARVAIZA(RS072954 - RODOLFO KIST DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Anoto que a petição da embargante não atendeu integralmente o despacho de fls. 150, uma vez que o instrumento de mandato foi trazido em cópia simples. Assim, excepcionalmente, concedo à embargante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que junte aos autos instrumento de mandato em via original, regularizando sua representação processual, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001714-21.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X EDSON SEISAKU TOBISAWA(SP125162 - RENATO LUIS AZEVEDO DE OLIVEIRA) Fls. 58/60: defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, devendo os autos ser remetidos à Central de Mandados para cumprimento da ordem de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0001848-48.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA)

1. Fls. 126: defiro. 2. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 3. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União. 4. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 5. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para

diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.5.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0002964-89.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X POLIGLAS IND. DE VEICULOS E PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO)

Encaminhe-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo do co-responsáveis de fls. 02, uma vez que não houve determinação para inclusão. Cota retro: Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total e devidamente atualizado. Após, se em termos, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, devendo os autos serem remetidos à Central de Mandados para cumprimento da ordem de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0003020-25.2011.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1350 - MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA) X BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a inscrição nº. 000000001715-90.Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito exequendo. Aduz que se trata de débito de natureza indenizatória e, por esse motivo, aplicável o prazo prescricional de três anos, conforme art. 206, 3º, inc. IV do Código Civil.Intimada, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição do pedido e requereu o prosseguimento da execução fiscal.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.No caso dos autos, a executada discute a prescrição do débito, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz e, portanto, passível de ser analisado em sede de exceção de pré-executividade.Entretanto, a questão levantada pelo executado exige análise do processo administrativo de constituição do crédito ou outro que demonstre qual foi a data da sua constituição definitiva. Assim, tratando-se de alegação dependente da análise de documento que não foi apresentado, o que demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção de ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita pelo executado para apresentação de sua defesa.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada.Sem prejuízo, intime-se o exequente para que apresente cópia do processo administrativo de constituição de crédito decorrente do ressarcimento aos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, devendo demonstrar a data em que foram realizados os atendimentos, bem como a data da constituição definitiva do crédito, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0005505-95.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RB PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA ME

Inicialmente, oficie-se ao juízo de origem solicitando-se as declarações arquivadas, conforme certidão de fls. 57.Fls. 62/64: indefiro, uma vez que a diligência de fls. 40 não se realizou no endereço cadastrado da empresa, não configurando o encerramento irregular da mesma. Assim, diga a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO.Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se. Intimem-se.

0005570-90.2011.403.6133 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X KOJI KAWASAKI(SP102356 - FELIPPE LUTFALLA NETO)

1. Fls. 38/39: DEFIRO. Providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, pela imprensa oficial, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.2. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se.

0006298-34.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PRODEXPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X KENMEI TEZUKA(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA E SP198499 - LEANDRO MORI VIANA) X JOSE TRONCOSO JUNIOR

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita requerido por Kenmei Tezuka à fl. 94.Fls. 194/197: Por tempestivo, recebo em ambos os efeitos o recurso adesivo interposto pelo coexecutado.Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, cumpra-se o tópico final de fls. 180, subindo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Intime-se e cumpra-se.

0008466-09.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LUMAR MOGI TRANSPORTES LTDA(MG031612B - PAULO RAMADIER COELHO) X ROSANGELA DE OLIVEIRA MAZANTI X GENI ALVES DE JESUS PEREIRA X JOSE DOS SANTOS X JOSE PAULO DE MACENA NETO(MG031612B - PAULO RAMADIER COELHO)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo de ROSANGELA DE OLIVEIRA MANZANTI, GENI ALVES DE JESUS PEREIRA, JOSE DOS SANTOS e JOSE PAULO DE MACENA NETO, CPFs às fls. 21/23, conforme despacho de fls. 25.Fls. 122/127: indefiro o pedido de desbloqueio, uma vez que não atendida a ordem de fls. 166, não havendo comprovação, até o momento, que os valores bloqueados referem-se ao pagamento de salário do coexecutado.Assim, diga a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0008679-15.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PAPELARIA SUZANO LTDA(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO) X JAIME TOSHIHIKO SAKAMOTO X OSCAR YASUHARU UTSUNOMIYA

Publique-se a decisão de fls. 234. Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, a indisponibilidade de bens e direitos dos executados, procedendo-se ao bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, determino a liberação do dinheiro bloqueado.Efetuada o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado às fls. 234.Cumpra-se e intime-se. Fls. 234: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme já determinado no último parágrafo do despacho de fls. 189.Fls. 190/233: Presentes as hipóteses previstas no artigo 185-A do CTN, declaro a indisponibilidade de bens e direito da executada limitada ao valor do débito e suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.Dê-se vista à exequente.Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a localização de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Expeçam-se os ofícios necessários.Cumpra-se e intime-se.

0008965-90.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM LTDA(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR)

Fls. 60/62: defiro. Remetam-se os autos à Central de Mandados para cumprimento da ordem de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0009467-29.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA E CONFEITARIA LUVALMAR LTDA - EPP(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação da executada quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s) juntado(s) às fls. 501/502, referente ao bloqueio de valores efetuado no BACENJUD. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fls. 152. Fls. 151: Ciência às partes do apensamento dos feitos a estes autos. Fls. 142/150: anote-se. Fls. 137/141: Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total (soma das planilhas) e devidamente atualizado. Após, se em termos, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, devendo os autos serem encaminhados ao(a) Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, e sendo estas frustradas, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da União. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0009616-25.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JUSTO & AMPARO LTDA(SP144533 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA)

Fls. 146/149: Não obstante a tentativa frustrada de bloqueio de valores de fls. 152/153, uma vez que decorrido mais de dois anos, defiro nova tentativa. Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu

valor total e devidamente atualizado. Após, se em termos, proceda-se ao bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTES CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0010388-85.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DEBORA GARCIA Y NARVAIZA(RS072954 - RODOLFO KIST DE MELLO)

Garantido o juízo, suspendo o curso da presente execução até decisão final dos embargos à execução fiscal apresentados. Intime-se.

0010539-51.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HIGIMAX LIMPEZA COMERCIAL E INDUSTRIAL S/C LTDA X MARISA APARECIDA DE ALMEIDA GODOY LAZZURI

EXECUÇÃO FISCAL AUTOS Nº 0010539-51.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: HIGIMAX LIMPEZA COMERCIAL E INDUSTRIAL S/C LTDA e outro Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução formulado pela FAZENDA NACIONAL em face da executada MARISA APARECIDA DE ALMEIDA GODOY LAZZURI. Alega a exequente que o executado alienou bem imóvel de sua propriedade após a inscrição em dívida ativa, com o intuito de frustrar o pagamento dos débitos tributários em cobrança. É o breve relato. Decido. Inicialmente impõe-se destacar que o tratamento da fraude civil é diverso da fraude fiscal e justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se o interesse privado, ao passo que na segunda, afronta-se o interesse público. Assim, na fraude à execução, diversamente da fraude contra credores, a presunção é absoluta, objetiva e dispensa o concilium fraudis para sua caracterização. Em síntese, não se exige a intenção de fraudar, a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta que haja ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do art. 185, parágrafo único do CTN, que o credor não tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor. A questão é tão relevante que foi até tipificada criminalmente, nos termos do art. 179 do Código Penal: Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa. Por outro lado, para análise da fraude à execução, importante observar o aspecto temporal à luz da redação do art. 185 do Código Tributário Nacional. O art. 185, em sua redação original, dispunha que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Com o advento da Lei Complementar 118/2005, o art. 185 do CTN passou a dispor que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Assim, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.05) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico suceder a citação válida do devedor e, posteriormente à 09.06.05, considera-se fraudulenta a alienação efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. No presente caso, a dívida foi inscrita em 24.12.02 (CDA nº 80 6 02 090972-10). De outro lado, a venda do imóvel registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Mogi das Cruzes (matriculado sob nº 24.543) foi levada a registro em 28.03.08 (fls. 102/107), após, portanto, à regular inscrição da dívida. Tratando-se de negócio realizado após o advento da LC 118/2005, forçoso é reconhecer a fraude à execução na medida em que a inscrição em dívida ativa foi feita em momento anterior à aludida venda do imóvel. Assim, reconheço a existência de fraude

à execução, razão pela qual torna insubsistente a alienação fiduciária do imóvel registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Mogi das Cruzes, sob a matrícula nº 24.543, em relação à exequente. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do referido bem em favor da Fazenda Nacional. Intime-se o executado, bem como o adquirente do imóvel. Intime-se. Cumpra-se.

0011355-33.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL MOGI DAS CRUZES LTDA (SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP181293 - REINALDO PISCOPO) X NASSER FARES X JAMEL FARES (SP213382 - CLAUDIA FERNANDES DOS SANTOS E SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS)

Cota retro: Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total e devidamente atualizado. Permanecendo o parcelamento do débito referente aos autos 0011357-03.2011.403.6133, proceda-se ao seu desapensamento, com cópia da informação de parcelamento, e venham aqueles conclusos para suspensão. Sem prejuízo, tendo em vista que não consta nos autos a comprovação da dissolução irregular da empresa, justifique a exequente o requerimento de inclusão dos sócios no pólo passivo, comprovando documentalmente nos autos a ocorrência da hipótese prevista no artigo 135, III do CTN, haja vista que a mera inadimplência do tributo não é suficiente para que se determine o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios. No mais, se em termos, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTES CASOS, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0011925-19.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GRUPO DE ONCO-HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA SAO LUIZ LTDA

Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0001633-38.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X SUPERMERCADO OKAMURA LTDA (SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES E SP337101 - GABRIEL GONÇALVES POIANI)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SUPERMERCADO OKAMURA LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de crédito, constante da Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta a excipiente que os valores exigidos na presente execução, objeto das CDAs nº 40.093.101-0 e 40.093.102-8 foram quitados; bem como, que os débitos constantes da execução de nº 0003640-03.2012.403.6133, ora apensada, inscritos sob os nºs 40.331.018-0 e 40.331.019-9 encontram-se com a exigibilidade suspensa e, por fim, que os débitos atinentes à execução de nº 0000726-29.2013.403.6133, ora apensada, inscritos sob o nº 40.812.181-5 e 40.812.182-3, não puderam ser parcelados, ante a existência de outros parcelamentos em andamento. Requereu a extinção da execução nº 0001633-38.2012.403.6133 e a suspensão das execuções nºs 0003640-03.2012.403.6133 e 0000726-29.2013.403.6133, e, ainda, a condenação da excipiente ao pagamento de honorários advocatícios. Manifestação do exequente às fls. 59/60, requerendo a extinção da presente execução fiscal, sem ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da LEF; extinção da execução nº

0003640-03.2012.403.6133 apenas com relação ao crédito inscrito sob o nº 40.331.018-0 e, no que se refere ao crédito inscrito sob o nº 40.331.019-9, pugnou pelo suspensão da execução pelo prazo de 180 dias; improcedência desta exceção atinente à execução nº 0000726-29.2013.403.6133 e seu prosseguimento com a realização de penhora on line.É o breve relato. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.É o caso de extinção parcial do feito.Com efeito, atinente à execução fiscal nº 0001633-38.2012.403.6133, as inscrições nºs 40.093.101-0 e 40.093.102-8 cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos foram canceladas, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda.Com relação à execução fiscal nº 0003640-03.2012.403.6133, o crédito inscrito sob o nº 40.331.018-0 foi liquidado e, no que se refere ao crédito inscrito sob o nº 40.331.019-9, este encontra-se parcelado.No que concerne à execução fiscal nº 0000726-29.2013.403.6133, a excipiente não comprovou nos autos a realização de Pedido de Parcelamento, sendo de rigor o indeferimento do pedido.Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** para:a) **DECLARAR EXTINTA** a execução nº 0001633-38.2012.403.6133, com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80;b) **DECLARAR EXTINTA** a execução nº 0003640-03.2012.403.6133, apenas com relação ao crédito inscrito sob o nº 40.331.018-0, com base legal no artigo 794, inciso I do CPC e, no que se refere ao crédito inscrito sob o nº 40.331.019-9, **DEFERIR** a suspensão da execução pelo prazo de 180 dias.c) **INDEFERIR** o pedido de suspensão da execução nº 0000726-29.2013.403.6133 e determinar o seu regular prosseguimento, com realização de penhora on line.Quanto à condenação em honorários, assiste razão à executada. De fato, o cancelamento das inscrições objetos da execução nº 0001633-38.2012.403.6133 enseja o pagamento de honorários advocatícios. Dessa forma e com base no princípio da causalidade, e, considerando a sucumbência mínima suportada pela executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) especificamente a este feito.Nesse sentido:**EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 26 DA LEF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRECEDENTES.** 1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: REsp 690.518/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 15.03.2007; REsp 909.885/SP, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 29.03.2007 e REsp 499.898/RJ, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 02.08.2005; RESP 673.174, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005, AgRg no RESP 661.662/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - REsp: 858922 PR 2006/0122397-2, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 05/06/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 21.06.2007 p. 290).**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento de ser cabível a condenação em verba honorária, nos casos em que a Exceção de Pré-Executividade for julgada procedente, ainda que parcialmente, uma vez que se instaurou o contraditório. 2. Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp: 1121150 SC 2009/0019082-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2009)(grifos meus)Custas na forma da lei. Oportunamente, desapense-se os autos nº 0001633-38.2012.403.6133 e remeta-se ao arquivo.Traslade-se cópia desta sentença para os processos nºs 0003640-03.2012.403.6133 e 0000726-29.2013.403.6133.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002380-85.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X AUTO POSTO MOGIPETRO LTDA(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AUTO POSTO MOGIPETRO LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à inscrição nº. 80611173297-25.Sustenta, em síntese, que realizou o pagamento dos débitos objetos da presente ação. Requereu a extinção da execução e consequente condenação da exequente em honorários advocatícios.Intimada, a Fazenda Nacional informou que, após retificações feitas pela Receita Federal do Brasil, foi constatado que houve o pagamento de parte do crédito, porém, somente foram vinculados aos débitos antes de sua inscrição os descritos às fls. 36/41. Com relação aos demais (guias gare de fls. 33/35), estes não haviam sido computados anteriormente por erro no preenchimento da DCTF pelo executado. Pugnou pela rejeição do pedido e requereu o prosseguimento da execução fiscal.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz.

Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Na hipótese vertente, a executada discute o pagamento do débito, fato que é passível de ser analisado em sede de exceção de pré-executividade. Restou demonstrado nos autos que as guias Darf de fls. 36/40 referem-se aos débitos objetos da presente inscrição. Contudo, os demais pagamentos (fls. 33/35) não foram computados porque não foram devidamente vinculados na DCFT. Logo, verifico que o erro da cobrança do débito não ocorreu por culpa da exequente, mas do próprio contribuinte, que preencheu erroneamente a declaração. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0002904-82.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X APARECIDA YOOKO ARAI MIYAZAKI Fl. 16: Nada a apreciar ante a setença de fls. 12/13 já transitada em julgado. Ao arquivo. Int.

0003321-35.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA ,QUALIDADE E TECNOLOGIA INDUSTRIAL- INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP043221 - MAKOTO ENDO E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)

Cota retro: Tendo em vista que a nomeação feita pelo(a) executado(a) não observou a ordem legal estabelecida pela Lei de Execuções Fiscais, e constatado que os bens nomeados são de difícil alienação, bem como diante da recusa da exequente, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud conforme requerido pela exequente, devendo os autos serem encaminhados à Central de Mandados para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, e sendo estas frustradas, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da União. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de bens, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0001558-62.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X BENEDICTO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS(SP290162 - ROBERTA BOLDRIN DOS ANJOS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BENEDICTO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS. Devidamente citado (fl. 10) o executado não pagou a dívida e não nomeou bens à penhora. Realizada penhora on line (fls. 14 e 36/37), às fls. 15/21 o executado requereu a liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacen-Jud, sustentando, em síntese, que o bloqueio realizado no valor de R\$ 11.021,66 (onze mil, vinte e um reais e sessenta e seis centavos) recaiu sobre conta utilizada para recebimento de Previdência Privada/Fundo de Pensão; o bloqueio do valor de R\$ 1.534,33 (um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos) refere-se a proventos de Aposentadoria e o bloqueio no montante de R\$ 1.645,66 (um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) é atinente a valores utilizados para pagamento de contas públicas. Intimada, a União pugnou pela manutenção dos valores constritos, haja vista a possibilidade de penhora de quantias concernentes a fundo de previdência privada, bem como, pela falta de comprovação de que os valores penhorados são oriundos de aposentadoria, e, ainda, que a conta bloqueada

utilizada para pagamento de contas públicas não possui qualquer vinculação com valores decorrentes de aposentadoria ou mesmo com outros valores protegidos pela impenhorabilidade do artigo 649 do CPC (fls. 39/40). É o relatório. Decido. Efetivamente, os valores depositados a título de conta salário são impenhoráveis, salvo as exceções expressamente previstas em lei. Conforme dispõe o 2º do art. 655-A do CPC compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. No caso concreto, no que se refere à penhora do valor de R\$ 11.021,66 (onze mil, vinte e um reais e sessenta e seis centavos), a qual recaiu sobre conta utilizada para recebimento de Previdência Privada/Fundo de Pensão, observo que, cuida-se de verba decorrente de proventos de aposentadoria, operada pelo sistema privado (fl. 28). Logo, ao contrário do alegado pela Fazenda Nacional, não se trata de aplicação financeira de longo prazo, tais como VGBL ou PGBL, os quais possuem natureza de poupança previdenciária, mas sim, do próprio benefício previdenciário de aposentadoria, em complementação. Destarte, é nítido seu caráter alimentar, o que lhe confere a impenhorabilidade absoluta prevista no inciso IV do Artigo 649 do CPC. Com relação ao bloqueio dos valores de R\$ 1.534,33 (um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos) referentes a proventos de aposentadoria e dos valores de R\$ 1.645,66 (um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) atinentes a valores utilizados para pagamento de contas públicas, não restou comprovado nos autos se as contas sobre as quais recaíram as penhoras são, de fato, contas nas quais o executado recebe salário ou, mesmo sendo, se o montante penhorado tem natureza salarial. Além do que, não foi juntado aos autos a prova da constrição do montante de R\$ 1.534,33 (um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos). Registre-se que é ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito. Assim, defiro parcialmente o pedido, para desbloqueio apenas do valor de R\$ 11.021,66 (onze mil, vinte e um reais e sessenta e seis centavos). Ato contínuo, proceda, nesta data, ao desbloqueio do valor de R\$ 11.021,66 e, ainda, à transferência dos demais numerários bloqueados para a agência 3096 da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se, nos termos do r. despacho de fls. 07/07-v. Intime-se.

0003643-21.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ODETE CUNHA DE PAULA - ME

Republicação do(a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 54, uma vez que não constou o nome do patrono do exequente, conforme requerido à fl. 51: Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Recolhidas as custas, cumpra-se a determinação de fls. 50, retornando-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

Expediente Nº 1154

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011771-98.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011668-91.2011.403.6133) ULTRA PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X DEBORA APARECIDA GONCALVES X ARI NATALINO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos. Trata-se de embargos opostos por ULTRA PETRO POSTO DE SERVIÇOS LTDA - MASSA FALIDA e outros à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da Execução Fiscal nº 0011668-91.403.6133. Aduz o embargante que por tratar-se de empresa cuja falência fora decretada em 20 de outubro de 2003 (processo nº 01.074.201-2 da 18ª Vara Cível da Comarca de São Paulo) não pode haver incidência de juros, multa e encargos legais ao débito exequendo, nos termos do Decreto Lei 7.661/45. Inicialmente ajuizada perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, a presente ação foi remetida a este Juízo por força da Ordem de Serviço nº 01/2011. Impugnação às fls. 48/51. Réplica às fls. 56/63. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução fiscal, a qual foi ajuizada para cobrança de débito decorrente do não recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (CDA nº FGSP200100863) em face da empresa Ultra Petro Posto de Serviços Ltda, Débora Aparecida Gonçalves e Ari Natalino da Silva. Aduz o embargante que o débito cobrado em face de massa falida deve obedecer ao disposto no Decreto Lei 7.661/45 (uma vez que a falência é anterior à edição da nova lei de falências), não se sujeitando à incidência da Lei de Execução Fiscal e, conseqüentemente, ao pagamento de juros de mora, multa e encargos legais. No entanto, tratando-se de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o diploma legal aplicável à espécie é a Lei 8.630/80, que no art. 29 dispõe que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Assim, como o processo de execução fiscal não se sujeita ao Juízo Falimentar, inaplicáveis são os dispositivos do Decreto-Lei

7.661/45 à hipótese em comento, não obstante o executado seja massa falida, devendo ser aplicadas subsidiariamente à Lei de Execução Fiscal as disposições contidas na legislação processual civil. Por outro lado, havendo tramitação de ação de execução fiscal e ação de falência, é cabível fazer pedido de penhora do crédito fiscal no rosto dos autos falimentares e, ocorrendo esta hipótese, incidem alguns dispositivos da Lei Falimentar, o que, no caso, serve para proteger tanto a executada como os credores da massa falida. Dessa forma, em sendo o crédito fiscal pago no bojo da ação de falência, há entendimento jurisprudencial pacífico de que a exigibilidade dos juros vencidos até a declaração de quebra não encontra qualquer vedação no DL 7.661/45, seja no artigo 23, seja no artigo 26. Quanto à aplicação da multa, o art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, dispõe que não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Assim, a jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Ainda que a controvérsia, como no caso dos autos, refira-se à multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90, aplica-se o mesmo entendimento. Isto porque considerando que ela não pode ser reivindicada pelo trabalhador ou pelo sindicato, pois não reverte ao obreiro, mas ao sistema do FGTS, tratando-se, portanto, de multa de natureza administrativa, num sentido amplo, conforme disposto na letra d do art. 2º da Lei nº 8.036/90, tem ela natureza de multa de mora, pelo não-pagamento da contribuição do FGTS no prazo legal. É o mesmo tipo de multa imposta pela legislação pelo não-pagamento no prazo legal de impostos e contribuições, que reverte evidentemente ao fisco e não a outra pessoa. Em síntese, considerando que o pagamento do crédito exequendo se dê por meio da penhora efetuada no rosto dos autos falimentares e sejam aplicados os dispositivos limitadores da aplicação dos juros de mora e da multa, conforme supra mencionado, não há irregularidade sanável na CDA que instrui a execução fiscal, uma vez que eventual limitação no pagamento dar-se-á no Juízo Falimentar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos à execução e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Traslade-se a presente sentença aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011856-84.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007258-87.2011.403.6133) MARIVALDO DA SILVA LIMA (SP149246 - ANA FABIA VAL GROTH) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. MARIVALDO DA SILVA LIMA opôs Embargos à Execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0011856-84.2011.403.6133, por meio do qual requer a declaração de impenhorabilidade do bem imóvel de sua propriedade. Afirmo o embargante que o bem imóvel penhorado trata-se de bem de família (fl. 114 dos autos principais). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 114/133. Manifestação do embargante às fls. 137/140. Inicialmente ajuizada perante a Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes, a presente ação foi remetida a este Juízo por força da decisão de fls. 146/147. Intimado a se manifestar, o embargante apresenta pesquisa realizada junto aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Itaquaquecetuba e da Grande São Paulo. Foram proferidas decisões às fls. 199 e 208 determinando que o embargante apresentasse pesquisa dos Cartórios de Registro de Imóveis de Guararema e Itapetininga. Certidão do decurso do prazo para manifestação (fl. 210). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aduz o embargante que o imóvel penhorado é bem de família e, por isso, impenhorável nos termos da lei 8009/90. De acordo com o art. 1º da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, não podendo responder por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza. Pois bem. Verifico que o embargante não comprovou que o imóvel é o único de sua propriedade. Isto porque o exequente informa que em pesquisa ao Cadastro de Declarações de Operações Imobiliárias - DOI constatou que há em nome do embargante registro de aquisição de imóveis nos municípios de Guararema e Itapetininga e, instado a se manifestar, o embargante deixou o prazo transcorrer sem manifestação, conforme certidão de fl. 210. Assim, imperioso concluir que não restou comprovado que o imóvel em questão se caracteriza como bem de família, nos termos do art. 1º da Lei n.º 8.009/90. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos em face da Fazenda Nacional. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos principais. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004273-14.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006841-37.2011.403.6133) HAMILTON SANCHEZ ARIAS X PAULO NORBERTO SANCHEZ GASPAR X AGUINALDO CUNHA ZUPPANI X ELIADE GAGGIOLI BICHARA (SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a exclusão dos sócios do polo passivo. Embargos opostos inicialmente perante o Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes e remetidos a este Juízo por força da Ordem de Serviço 01/2011 (fl.253). A Fazenda se manifestou às fls.278/279 anuindo com o pedido de exclusão dos sócios. Réplica às fls.281/285. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Observo que a inclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução ocorreu com fulcro no art. 13, da Lei nº 8.620/1993, norma esta que foi posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, não havendo comprovação de qualquer das hipóteses do art. 135, do CTN, há que se reconhecer a irregularidade no redirecionamento da execução, com a consequente exclusão dos sócios do pólo passivo do executivo fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para determinar a exclusão dos sócios HAMILTON SANCHEZ ARIAS, PAULO NORBERTO SANCHEZ GASPAR, AGUINALDO CUNHA ZUPPANI e ELIADE GAGGIOLI BICHARA e extinguir o processo nos termos do art.269, I do Código de Processo Civil. Considerando que a exclusão operou-se de ofício, não há se falar em condenação da exequente ao pagamento de honorários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e proceda ao seu desapensamento. Oportunamente, archive-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000836-28.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008901-80.2011.403.6133) RESTAURANTE ITALO BRASILEIRO LTDA(SP178912 - MARLENE FONSECA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se cópia da decisão proferida nos presentes embargos, da certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais, abrindo-se vista à embargada para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento, haja vista o julgamento dos presentes embargos. Nada requerido nos presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias, proceda-se ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0002796-19.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005182-90.2011.403.6133) CASA DE CARNES PRIMAVERA JUNDIAPEBA LTDA(SP312200 - DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos opostos por CASA DE CARNES PRIMAVERA JUNDIAPEBA LTDA à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0005182-90.2011.403.6133, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, cerceamento de defesa e ocorrência da prescrição do crédito e, no mérito, pugnou pela nulidade da CDA. É a síntese do necessário. Passo a decidir. É o caso de extinção do feito. Depreende-se do Instrumento Particular de Distrato Social juntado às fls. 20/21 que a sociedade embargante CASA DE CARNES PRIMAVERA JUNDIAPEBA LTDA encontra-se extinta desde 31/03/2000. Desta forma, considerando que a presente ação foi ajuizada em 23/09/2013, é caso de extinção do feito por ilegitimidade do pólo ativo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002797-04.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005181-08.2011.403.6133) CASA DE CARNES PRIMAVERA JUNDIAPEBA LTDA(SP312200 - DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos opostos por CASA DE CARNES PRIMAVERA JUNDIAPEBA LTDA à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0005181-08.2011.403.6133, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, cerceamento de defesa e ocorrência da prescrição do crédito e, no mérito, pugnou pela nulidade da CDA. É a síntese do necessário. Passo a decidir. É o caso de extinção do feito. Depreende-se do Instrumento Particular de Distrato Social juntado às fls. 20/21 que a sociedade embargante CASA DE CARNES PRIMAVERA JUNDIAPEBA LTDA encontra-se extinta desde 31/03/2000. Desta forma, considerando que a presente ação foi ajuizada em 23/09/2013, é caso de extinção do feito por ilegitimidade do pólo ativo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011837-78.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010453-80.2011.403.6133) MARIA APARECIDA DE BRITO JANUARIO(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por MARIA APARECIDA DE BRITO JANUARIO em face da UNIÃO FEDERAL, pelos quais pretende a liberação da constrição incidente sobre o imóvel registrado sob o nº 50.453 do 2º Cartório de Registro de Imóveis. Sustenta a embargante que adquiriu o imóvel na data de 11 de junho de 2001, o qual foi objeto de penhora nos autos de Execução Fiscal, ora apensados. Aduz que houve desmembramento deste imóvel, o qual originou a matrícula nº 50.955 do 2º CRI. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/16). Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução com relação ao bem objeto da presente (fl. 17). Citada, a Fazenda Nacional pugnou pela improcedência do pedido (fls. 22/30). Réplica às fls. 36/37. Facultada a especificação de provas, manifestaram-se as partes (fls. 41 e 54). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a embargante juntasse aos autos a certidão atualizada do registro do imóvel em questão (fl. 54-vº). Petição da embargante à fl. 56. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. É cediço que os embargos de terceiros constituem-se em ação de conhecimento, sujeita a procedimento especial, cuja finalidade é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte. Como se destinam à defesa da posse contra esbulho ou turbação por ato de apreensão judicial, a prova da constrição constitui documento indispensável à sua propositura. Na espécie dos autos, a embargante alega que adquiriu o imóvel transcrito sob o nº 50.453 do Sr. Seledon Pessoa da Silva em 11 de junho de 2001, o qual foi registrado sob novo número 50.955, no 2º Cartório de Registro de Imóveis. Contudo, não há comprovação de que tenha havido constrição em qualquer matrícula, seja na originária (50.453), seja na desmembrada (50.955). Desta forma, patente a falta de interesse processual. Diante do exposto, sem resolução de mérito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000696-62.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X S 4 EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X SERGIO AUGUSTO ANTUNES DE SOUZA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA)

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de S 4 EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 209 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001900-44.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X STAND BY PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA - ME(SP103607 - NILDA GOMES BATISTA) X MARCOS FLORENCIO MACAMBYRA(SP103607 - NILDA GOMES BATISTA) X SUELMAR MENDES FERREIRA(SP103607 - NILDA GOMES BATISTA)

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução, distribuída inicialmente perante a Vara Única do Fórum Distrital de Guararema, em face de STAND BY PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA ME E OUTROS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Oposta exceção de pré-executividade (fls. 126/128), foi determinado o sobrestamento do feito (fl. 161). Os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão de fl. 172. Instada a se manifestar, à fl. 222, a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. Às fls. 226/229 a executada pugnou pelo desbloqueio de valores penhorados através de constrição on line. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento da penhora on line. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003179-65.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR) Para efeito de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional, proceda-se ao apensamento a este feito dos autos do processo 0006766-95.2011.403.6133, uma vez que este foi primeiramente distribuído e se encontra em igual fase processual. Após, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, no qual deverá constar a executada como MASSA FALIDA. Fls. 148/154: Defiro. Oficie-se ao Juízo de Direito da 30ª Vara Cível da Comarca da Capital, São Paulo, informando a redistribuição dos autos a este Juízo (principal e apensos), e solicitando que eventuais informações de disponibilização de numerário sejam encaminhadas para este

Juízo. Após, suspenda-se a presente execução até eventual informação de disponibilização de numerário ou de encerramento do processo falimentar, e aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003409-10.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO ATENEU MOGIANO(SP110111 - VICTOR ATHIE)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por SOCIEDADE EDUCACIONAL ATENEU MOGIANO LTDA em face da sentença de fls. 249/250, que julgou extinta a presente execução em razão do parcelamento da dívida anterior ao ajuizamento da ação. Afirma o embargante que a r. sentença foi omissa em relação ao pedido de urgência para liberação das constringências efetuadas sobre o patrimônio do executado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexatidões materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações. No caso dos autos, de fato a sentença embargada, que extinguiu a execução pela carência da ação, foi omissa quanto ao pedido de urgência para liberação das constringências sobre os valores bloqueados através da penhora on line. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, ACOLHO seus termos a fim de que seja feito o desbloqueio do numerário depositado nas instituições financeiras, com urgência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003708-84.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SHEILA RODRIGUES DE MELO

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de SHEILA RODRIGUES DE MELO na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 23 o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito, e renunciando ao prazo para interposição de recurso. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007021-53.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NELSON MARQUES E CIA LTDA(SP019430 - JOSE GILBERTO VILAS-BOAS DA SILVA)

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de NELSON MARQUES E CIA LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 109 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007289-10.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HUANG FUNG LIANG(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA)

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de HUANG FUNG LIANG, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 64 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008403-81.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARCIO NUNES DA SILVA REPRESENTACAO EPP(SP110111 - VICTOR ATHIE)

Dê-se ciência à exequente da sentença proferida às fls. 209. Decorrido o prazo para recursos e certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento da penhora efetuada às fls. 213, ficando cancelados os efeitos da decisão de fls. 188/193 de insubsistência da venda do imóvel registrado sob nº 36.511 no 1º CRI. Cumpridas as determinações supramencionadas, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0009686-42.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MOGIANA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X MARCOS ANTONIO ONDAERA X CECILIA CRISTINA QUAIATTI LUIZ(SP263770 - ADA CRISTINA FERREIRA DA COSTA) X CELIO LUIZ(SP263770 - ADA CRISTINA FERREIRA DA COSTA)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de MOGIANA CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl.26 foi deferida a inclusão dos sócios e determinada sua citação.Citação do coexecutado Marcos Antonio Ondaera à fl.39.Manifestação da Mogiana Corretora de Seguros Ltda às fls.112/123.Exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada às fls.130/151, a qual foi rejeitada pela decisão de fls.174/175. Manifestação do coexecutado Célio Luiz às fls.210/215 e da coexecutada Cecília Cristina Quaiatti Luiz às fls.220/224.Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da Ordem de Serviço nº 01/2011 de fl. 248.Manifestação do exequente às fls.257/277.Vieram os autos conclusos.É o que importa relatar. Decido.Cumpra analisar inicialmente o instituto da prescrição.De acordo com a redação original do art.174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal.Tratando-se de ação ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias), apenas a citação válida se mostra apta a interromper o curso prescricional. Nestes termos, confira-se aresto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRESCRIÇÃO - AUTOLANÇAMENTO - OCORRÊNCIA - INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO - REGULARIDADE 1. O termo inicial da prescrição da ação de cobrança para tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre com a constituição do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo. 2. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Ocorrência de prescrição, porquanto presente inércia da exequente e período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário a citação da empresa. 4. Regularidade da intimação da União por mandado coletivo realizada anteriormente à vigência da Lei nº 11.033/04, visto atender ao comando previsto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80.Apelação/Reexame Necessário nº 05095278019974036182 (1654118), Sexta Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJF de 19/01/2012.No caso dos autos, a empresa executada manifestou-se nos autos às fls.112/123, de modo que a reputo citada em 07/07/2006. Os coexecutados Célio Luiz e Cecília Cristina Quaiatti Luiz, por sua vez, manifestaram-se às fls. 210/215 e 220/224, de modo que os reputo citados em 22/04/09 e em 29/04/09, respectivamente.Por outro lado, considerando que não há nos autos informação da data da constituição definitiva do crédito tributário e o fato de que o lapso temporal entre a data da inscrição do crédito tributário em dívida ativa (04/12/98) e as citações ocorridas em 07/07/06, 22/04/09 e 29/04/09 ser superior a cinco anos, é de rigor o reconhecimento da prescrição dos débitos inscritos na Certidão de Dívida de nº 80.6.98.060197-52 para os coexecutados em questão.Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e, em consequência, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC em relação a empresa MOGIANA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, e os sócios CECÍLIA CRISTINA QUAIATTI LUIZ e CELIO LUIZ.Sem prejuízo, intime-se o exequente para que apresente o espelho da CDA inscrita sob nº 80.6.98.060197-52.No mais, postergo a apreciação do pedido do exequente de fls.257/277 com relação a MARCOS ANTONIO ONDAERA para após a juntada do espelho da CDA.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010312-61.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JACKS GRINBERG JUNIOR(SP110111 - VICTOR ATHIE)

Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de JACKS GRINBERG JUNIOR, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Oposta exceção de pré-executividade (fls. 09/12), esta foi rejeitada às fls. 37/39.À fl. 53, a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento da penhora on line.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011614-28.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LINTEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X LUIZ

SOUZA DE MATOS X JOAQUIM DAMASIO DA SILVA FILHO(SP077487 - MARIA DAS GRACAS DIAS ANDRADE DE SOUSA)

Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de LINTEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA E OUTROS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 198/198-v a exequente pugnou pela extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV do CPC, diante do encerramento do processo falimentar da empresa executada, e, ainda, ante a inexistência de motivos para redirecionamento da execução em face dos sócios. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios LUIS SOUZA DE MATOS e JOAQUIM DAMASIO DA SILVA FILHO do pólo passivo desta execução, considerando a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 declarada pelo Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 03/11/2010.Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003819-34.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X CICERO OSMAR DA ROS(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO)

Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de CICERO OSMAR DA ROS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 35 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003841-92.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES EM ARUA(SP154793 - ALFREDO ROBERTO HEINDL E SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE LOTES EM ARUÃ, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 23/92 o executado apresentou exceção de pré-executividade aduzindo o pagamento do débito inscrito.Intimado, o exequente informa o pagamento integral do débito. Postula pela extinção do feito, salientando que o executado se manifestou regularizando suas pendências fiscais somente após o ajuizamento da execução, motivo pelo qual requer não haja condenação em honorários advocatícios.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.De fato, a lei 6.830/80 prevê, em seu art.26 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, de modo que entendo ser o caso de extinção do feito sem condenar em honorários advocatícios.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000179-86.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA ANGELINA JUNGERS ARDACHNILZOFF

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de MARIA ANGELINA JUNGERS ARDACHNILZOFF na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente noticiou à fl. 49 o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito, e renunciando ao prazo para interposição de recurso.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000661-34.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MAYTE DOS REIS PENTEADO DA CUNHA MELO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de MAYTE DOS REIS PENTEADO DA CUNHA MELO na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente noticiou à fl. 28 o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito, e renunciando ao prazo para interposição de recurso.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a

presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001306-59.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA AUXILIADORA CABRAL

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de MARIA AUXILIADORA CABRAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 19 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003594-77.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X UTOPIA S/C LTDA - ME

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de UTOPIA S/C LTDA ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 50 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003600-84.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X INDUSTRIAL ARTS GRAFICAS LTDA - ME

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de INDUSTRIAL ARTS GRAFICAS LTDA ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 63 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003604-24.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X TROPICAL RESTAURANTE E BUFFET LTDA - ME

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de TROPICAL RESTAURANTE E BUFFET LTDA ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 70 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003605-09.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X JORGE ABREU LOPES - ME

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de JORGE ABREU LOPES ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 61 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003612-98.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X CASA DE CARNES E LATICINIOS BIRITIBA USSU LTDA

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de CASA DE CARNES E LATICINIOS BIRITIBA USSU LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado,

consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 81 a exequente noticiou o cancelamento do crédito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001410-85.2012.403.6133 - LUIZ TEOFILLO MENDES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0004202-12.2012.403.6133 - RONALDO RIBEIRO MIRA(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000791-24.2013.403.6133 - JOAO GODOI OLIVEIRA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000874-40.2013.403.6133 - ANIBAL JOAO MATHIAS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000875-25.2013.403.6133 - BENEDITO VITAL DAS CHAGAS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001084-91.2013.403.6133 - JOSE LUIZ SOARES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001126-43.2013.403.6133 - AQUILES MONTEIRO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001129-95.2013.403.6133 - BENEDITO APARECIDO DA COSTA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001989-96.2013.403.6133 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002038-40.2013.403.6133 - BENEDITO MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003320-16.2013.403.6133 - SILVIO DALESSIO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000041-85.2014.403.6133 - WALTER BELLINATO(SP297884 - TANUSIA STANLEY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 436

CARTA PRECATORIA

0000060-64.2014.403.6142 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A X EMPRESA MONTE ADRIANO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Tendo em vista a devolução da carta de intimação sem cumprimento, intime-se a parte ré para apresentar, impreterivelmente, no prazo de 2 (dois) dias, o endereço correto para nova intimação. Após, intime-se a testemunha por mandado devido à proximidade da audiência designada. Decorrido o prazo sem cumprimento do acima disposto, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

Expediente Nº 437

EXECUCAO FISCAL

0003659-79.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BUZETE MUNUERA E CIA LTDA(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS E SP315806 - AMANDA GALVAO CARDOSO DOS SANTOS)

Inicialmente, determino que a Secretaria providencie a juntada das matrículas atualizadas dos imóveis penhorados nº 16.956 e 14.928, por meio do sistema ARISP, para fins de identificação do registro da averbação da penhora. No mais, defiro o pedido de fl. 49 e determino a realização de leilão dos bens imóveis penhorados (fls. 43/45). Considerando-se a realização da 127ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 12/08/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 26/08/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime(m).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 689

ACAO CIVIL PUBLICA

0004761-10.2009.403.6121 (2009.61.21.004761-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMAR DOMINGOS DOS SANTOS(SP191086 - THIAGO PENHA DE CARVALHO FERREIRA E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X MIGUEL BECHARA JUNIOR(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Intime-e o Estado de São Paulo para cumprir o determinado na audeiência de conciliação do dia 29 de fevereiro de 2014.Após, vista ao Ministério Público dos termos da audiência.

0001774-50.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X OFICINA E GARAGEM NAUTICA MARINELLA LTDA X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK E SP244416 - MURILO VIARO BACCARIN)

Cumpra-se a decisão de fl. 562, abrindo vista à União Federal.

0003010-38.2012.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X RICARDO DEQUECH(SP109658 - MARCELLO PEREIRA ARAUJO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

USUCAPIAO

0224502-34.1980.403.6100 (00.0224502-7) - RAFFAELE DAYAN(SP016862 - MARIA GLORIA CONSUELO GAMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Requera a autora o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

0748117-20.1985.403.6100 (00.0748117-9) - PETER MURANYI JUNIOR X ZILDA VERA SUELOTTO MURANYI X JOAO GODOY - ESPOLIO (ALCY MACHADO GODOY)(SP037402 - ANTONIO MISORELLI E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP007776 - CARLOS AUGUSTO MORETZSOHN CASTRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. HELOISA Y. ONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA Fls. 617/626, manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pelos autores e na sequencia pelo DNIT, União Federal e Prefeitura Municipal de Ubatuta/SP.No mesmo prazo, manifestem-se os réus sobre a petição de fls. 694/700 da autora.Após, conclusos.

0400760-64.1992.403.6103 (92.0400760-5) - ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X IVETE DAOUD MAIA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP(SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES E SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0403265-18.1998.403.6103 (98.0403265-1) - JOSE MARIA CORREA X DALIRA DE JESUS CORREA(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X UNIAO FEDERAL X GEORGE RIBEIRO NETO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X RITA DE CASSIA SPACCAQUERCHE X PAULO JOSE SPACCAQUERCHE(SP206889 - ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA) X ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP(SP251549 - DANILO AUGUSTO REIS BARBOSA)

Vistos, etc..I - Preliminarmente, retifique a secretaria a numeração dos autos à partir da fl. 675. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.II -Nomeio como perito do Juízo o Engenheiro MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760. Telefones: (12) 3921-6543 e (12) 8156-6466. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente.III - Em prol da melhor individualização do imóvel usucapiendo, nela conste que o perito judicial nomeado deverá, necessariamente, calcular a LPM - Linha do Preamar Médio de 1831, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, assim considerada como uma faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel abrange área de domínio da União Federal.Assim, considerando que em outras ações de mesma natureza a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do referido preamar médio de 1831, com a finalidade de se evitar discussão sobre esta questão, com eventual necessidade de complementação do laudo, determino ao Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha:1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas:a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano;b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude.2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946).3º) Por fim, deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda.Assim determino visando dar suporte ao julgamento da ação por este Juízo, ou eventualmente para que o Tribunal tenha elementos para adotar quaisquer dos critérios utilizados, no momento de eventuais recursos.III - Intimem-se as partes o inteiro teor deste despacho encaminhando-se os autos ao Perito, o qual deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início da produção da provas, nos termos do CPC, art. 431-A. Laudo em 40 (quarenta) dias. PA 0,10 Laudo em 40 (quarenta) dias.Int.

0027487-90.1999.403.6100 (1999.61.00.027487-0) - MARIO RENZO TOLDI X VERA LUNARDELLI TOLDI X MARINA BEATRICE ELEONORA TOLDI GUIDI X FABRIZIO GUIDI(SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP020980 - MARIO PERRUCCI E SP200617 - FLÁVIO MORELLI PIRES CASTANHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO LUIZ CALDAS DE OLIVEIRA X ESPOLIO DE HELIOS MAGNANINI X CARLOS KNAPP (ESPOLIO DE ARLETE PACHECO) X ESPOLIO DE GODOFREDO SALUSTIANO DOS SANTOS X IRIS TRAUMULLER KAWALL(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X ENTEL COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA X AGRO COMERCIAL IPE LTDA X ESPOLIO DE LUIZ ALBERTO CALDAS OLIVEIRA X CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO SEBASTIAO

Considerando que a citação do espólio de Godofredo Salustiano dos Santos não observou as formalidades legais, deixando de comprovar a publicação em jornal de circulação no município do imóvel, renove-se o edital de citação, observando as disposições legais. Após, decorrido o prazo do edital, venham conclusos para nomeação de curador, nos termos do artigo 9º, II do CPC.

0004698-63.2001.403.6121 (2001.61.21.004698-8) - MARCOS RIBEIRO JACOB X VERA LUCIA ASSUMPCAO JACOB X MARIA MARTHA JACOB FIALDINI X NELLO FIALDINI X PAULO RIBEIRO JACOB X MARGARETH EMMERICH LUCCHESI BECK JACOB X THOMAZ RIBEIRO JACOB X SILVIA MARIA MESQUITA RIBEIRO JACOB X RENATO RIBEIRO JACOB X CARLA DANELLI TURRINI JACOB(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP241394 - RENATA SANTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Diante da manifestação dos autores de fls. 364/371, abra-se vista para União Federal e DNER manifestarem-se, bem como de forma conclusiva requer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.

0000959-05.2002.403.6103 (2002.61.03.000959-3) - PAULO ROBERTO MARTINS COSTA X MARA ROSANA VILLAS BOAS MARTINS COSTA(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP161773 - MARCOS SIMONY ZWARG) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião por meio da qual os autores pretendem a declaração de propriedade sobre o imóvel descrito na petição inicial como sendo uma área total de 5.740,00 m² situada à margem esquerda da Estrada do Camburi (SP-55), nº 1113, no sentido São Sebastião-Santos, na Praia de Camburi, Município de São Sebastião-SP. Afirmam os autores atenderem aos requisitos legais para obtenção do domínio, visto se encontrar, juntamente com seus antecessores, há mais de 20 (vinte) anos na posse do imóvel. Descreve ainda a petição inicial, em resumo, que: os direitos possessórios sobre o bem em questão foram transferidos aos autores em 26/04/1990 e 03/04/1992 por Graciano dos Santos, conforme escrituras públicas de cessão de direitos possessórios, lavradas no Tabelionato de Maresias, Comarca de São Sebastião (fls. 09-13); o alienante Graciano dos Santos, por sua vez, obteve a posse do imóvel de Luiz Brasília dos Santos, sua mulher e outros, por escritura lavrada no 2º Cartório de Notas de São Sebastião, em 16/06/1981 (fls. 11-13); por mais de 20 (vinte) anos ininterruptos, o autor exerce, juntamente com os seus antecessores, a posse mansa e pacífica sobre o imóvel, sendo que no terreno os autores construíram uma cerca de arame farpado, existindo plantações diversas, mantendo-o sempre limpo e protegido de possíveis invasores (fl. 03), encontrando-se o imóvel com inscrição municipal sob nº 3133.124.1230.0267.0000, conforme comprova o documento de IPTU constantes dos autos; que o imóvel não está transcrito ou matriculado perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião (fl. 03), juntado certidão às fls. 08 e outra atualizada à fl. 353. A parte autora juntou procuração e documentos, merecendo destaque: FLS. DOCUMENTO 09-13, 42-44 e 354 ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS E ESCRITURA PÚBLICA DE RE-RATIFICAÇÃO DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS Referem às transferências dos direitos possessórios para os autores cessionários. 05-06, 58-59 E 326-333 MEMORIAIS DESCRITIVOS E LEVANTAMENTOS PLANIMÉTRICOS Descrevem a localização, medidas e área do imóvel, tendo os Memoriais Descritivos, de 1998, 1999 e 2009, e os Levantamentos Planimétricos, de 1998, sido firmados por Engenheiros Civis - CREA nº 0600858707 e nº 0601187808/D - 6º R. Constam dos autos fotocópia de um carnê de IPTU de 2009 (fl. 347-348), referente ao imóvel usucapiendo, bem como certidões vintenárias negativas de distribuição de ações possessórias em face dos autores e de seus antecessores (fls. 35-37 e 275-276). Distribuída a ação, tramitou originariamente no Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião, pelo qual foi determinada a citação pessoal dos confrontantes, das fazendas públicas e os réus ausentes e incertos mediante edital (fls. 39). Citações formalizadas: 1. UNIÃO Fl. 982. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE SÃO PAULO Fl. 793. FAZENDA PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO-SP Fl. 790 Estado de São Paulo manifestou pela ausência de interesse no feito (fl. 83), e o Município de São Sebastião-SP, embora devidamente citado dos termos da presente ação, deixou de apresentar interesse no feito. Citada, a União se manifestou inicialmente no Juízo Estadual, requerendo a remessa dos autos para esta Justiça Federal, alegando incompetência daquele Juízo, alegando, em sede de contestação, que o imóvel confronta com terrenos de marinha (fls. 107-112). Os confrontantes Cícero Guerra Junior e sua esposa Linda Ann Guerra, Francisco Satiro de Souza e sua mulher e Maria Aparecida Orselli Satiro de Souza, e Walter Saverino Correa apresentaram manifestação no feito dando-se por citados declarando sua concordância com a pretensão da parte autora (fls. 62, 70-v e 101). Os confrontantes Montival da Silva Santos e sua mulher Celina Aoki da Silva Santos deram-se por citados, não tendo apresentado qualquer oposição ao pedido da parte autora (fls. 66/67), tendo ainda sido juntada declaração em que Ernest Herman Alders e sua mulher Maria Cristina Lendinez concordam com o pedido formulado na presente ação (fls. 351). Por edital, foram citados aqueles que se encontram em local incerto e eventuais interessados (fls. 52/5 e 724). Determinada a produção de prova pericial (fls. 103/104 e 253/256), houve a juntada de laudos periciais dos peritos nomeados no feito e respectivos esclarecimentos (fls. 126/168, 308/355, 376/377 e 403/420). Foi oportunizada às partes a manifestação a respeito do laudo pericial e esclarecimento, tendo a parte autora apresentado sua concordância com os termos do laudo pericial e esclarecimento (fl. 422). Houve manifestação da União em que discorda do laudo pericial apresentado pelo perito judicial (fls. 359/361, 380/381; 429/436 e 441/470), aduzindo que a área alodial a ser usucapida deve se limitar a 1.365,71 m, com exclusão da área de terreno de marinha e seus acréscimos de 1.869,39 m², acompanhando os pareceres técnicos da Secretaria do Patrimônio da União - SPU (fls. 380/393 e 447/470), requerendo ao final a improcedência da ação. O Ministério Público Federal inicialmente concordou com o laudo de fls. 308-355 e memorial descritivo de fl. 377 (fl. 363-v). Ao final, deu parecer pelo acolhimento da delimitação feita pela SPU em relação à área alodial e terreno de marinha (fls. 382/388), manifestando-se pela parcial procedência do pedido (fls. 472/473). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - MÉRITO II.1.1 - USUCAPIÃO - POSSE - REQUISITOS LEGAIS - TERRENO DE MARINHA - INTERESSE PÚBLICO A controvérsia refere à aquisição de domínio de imóvel por usucapião. A parte autora sustenta a posse mansa, com animus domini, pacífica e ininterrupta e por mais de 20 (vinte) anos, do imóvel descrito na petição inicial. Houve citação editalícia dos ausentes, incertos e desconhecidos, não havendo qualquer manifestação de oposição por parte destes, sendo que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestou seu desinteresse no feito e o Município de São Sebastião, embora devidamente citado, não apresentou qualquer interesse no feito. Por sua vez, a União demonstrou possuir interesse no processo, tendo se manifestado no sentido de que o imóvel confronta com terrenos de marinha (fls. 107-112). Por oportuno, cumpre ressaltar que o fato de a União ser parte na relação processual aqui firmada e ter inicialmente apresentado expresso interesse no processo é suficiente para

firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme prevê o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para a usucapião extraordinária, consistem em: (i) posse pacífica e ininterrupta; (ii) posse exercida com animus domini; (iii) decurso do prazo de 20 (vinte) anos (CC/16, art. 550) ou 15 (quinze) anos (CC/02, art. 1.238) - observada a regra de transição do art. 2.028, do Código Civil -, com a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé (artigo 550, CC/16, atual artigo 1.238, CC/02). Trata-se de modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. Em relação ao prazo, o Código Civil de 2002 reduziu de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos o período aquisitivo da propriedade imóvel pela usucapião extraordinária. O artigo 1.238 do Código Civil aduz que: Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de títulos e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. (Grifou-se). A redação conferida ao artigo supra transcrito somente se diferencia da redação anterior do artigo 550 do Código Civil de 1916, no que se refere ao prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião, o qual, conforme já salientado, passou de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos. A fim de estabelecer regras a serem obedecidas no período de transição entre um ordenamento civil e outro, o legislador ordinário inseriu no Código Civil de 2012 um Livro Complementar denominado Das Disposições Gerais e Transitórias, a partir do artigo 2.028, que estabelece que: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada. No presente caso, tendo em vista que a alegada posse exercida pela parte autora, juntamente com seus antecessores, supera 20 (vinte) anos anteriormente à vigência do Código Civil de 2002 - ocorrida em 11/01/2003 -, devem ser aplicadas as disposições constantes do artigo 550 e seguintes do Código Civil de 1916. A parte autora alega que é legítima possuidora do imóvel situado à margem esquerda da Estrada SP-55, nº 1113, no sentido São Sebastião-Santos, no Bairro de Camburi, Município de São Sebastião-SP, conforme escrituras públicas de cessão de direitos possessórios (fls. 09-13; 42/44 e 354) e memoriais descritivos e levantamentos planimétricos (fls. 05/06; 58/59 e 326/333) acostados aos autos, encontrando-se na posse mansa e pacífica do referido imóvel há mais de 20 (vinte) anos - considerando-se a posse dos antecessores -, com animus domini. O referido imóvel foi objeto de escrituras de cessão de direitos possessórios lavradas no Tabelionato de Maresias, Comarca de São Sebastião (fls. 09-13), em 26/04/1990 e 03/04/1992, constando como cedente Graciano dos Santos (fls. 09-13), que teria adquirido o imóvel de Luiz Brasília dos Santos, sua mulher e outros, por escritura lavrada no 2º Cartório de Notas de São Sebastião, em 16/06/1981 (fls. 11-13). Segundo certidões do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião, de 26/06/1998 e 12/03/2008, o imóvel com medidas, características e confrontações contidas no memorial descritivo apresentado não está transcrito nem matriculado (fls. 08 e 353-v), com a ressalva decorrente da precariedade das descrições dos imóveis objeto de registro. Para a definição do conceito de terrenos de marinha, da sua natureza jurídica, do regime jurídico que a eles se aplicam, bem como do critério que os delimitam, impõe-se a análise da legislação pertinente à matéria. Com efeito, os terrenos de marinha são considerados bens públicos, e, a respeito da usucapião de bem público, a Constituição Federal, no 3º do art. 183 e no parágrafo único do art. 191, estabelece que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (Grifou-se). Nesse sentido, o Código Civil dispõe que: Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. O Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, considerado o estatuto das terras públicas, é até hoje o instrumento legal que procurou de forma mais completa tratar dos bens imóveis de propriedade da União. Ao definir os terrenos de marinha e seus acréscidos, ratificou que a linha de referência demarcatória é a correspondente a da preamar média de 1831, dispondo nos seguintes termos: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acréscidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. (Grifou-se). Sobre a matéria, afirma FÁBIO ULHÔA COELHO: Os direitos da pessoa jurídica de direito público sobre os seus bens são imprescritíveis. Ninguém pode adquiri-los, portanto, por usucapião (CF, art. 191, parágrafo único; CC, art. 102). (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil, Parte Geral. Editora Saraiva, 2010, Volume I, p. 291 - Grifou-se). E, a respeito desse tema o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio da Súmula 340, sedimentou o seguinte entendimento: Súmula 340 - Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. (Grifou-se). A interpretação administrativa do art. 2º do Decreto-Lei 9.760/46 é dada pela Orientação Normativa - ON-GEADE nº 002, de 12/03/2001 (item 4.8.2) que define o cálculo da linha do preamar médio com base na média das máximas marés mensais: 4.8.2 A cota da preamar média é a média aritmética das máximas marés mensais, ocorrida no ano de 1831 ou no ano que mais se aproxime de 1831. A partir da ON-GEADE nº 002/2001, a Secretaria de Patrimônio

da União - SPU publicou a Instrução Normativa-IN nº 002, de 12/03/2001 (DOU 05/04/2001), que dispõe: Art. 2º Os terrenos de marinha são identificados a partir da Linha de Preamar Média de 1831 - LPM (Lei de 15 de novembro de 1831), nos termos do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, determinada pela interseção do plano horizontal que contém os pontos definidos pela cota básica, representativa do nível médio das preamaras do ano de 1831(...) 2º Na determinação da cota básica relativa à preamar média de 1831, deverão ser consideradas a média aritmética das máximas marés mensais (marés de sizígia) daquele ano, ou do que mais dele se aproximar, utilizando-se os dados da estação maregráfica mais próxima constante das tábuas de marés, publicadas pela Diretoria de Hidrografia e Navegação do Comando da Marinha (DHN). Por certo, a interpretação da norma não deve se ater unicamente à literalidade dos termos, devendo-se levar em conta sempre a interpretação teleológica, ou seja, aquela que melhor alcança a finalidade da norma jurídica. Assim, o intérprete deve buscar na origem dos terrenos de marinha a conformação do sentido adotado pela norma jurídica. A faixa litorânea e as zonas adjacentes são voltadas para a proteção territorial do Estado e de seus bens interiores, a garantia do livre acesso ao mar em decorrência da exploração dos recursos naturais que ele oferece, a exploração dos serviços públicos de transportes aquaviários, de navegação aeroportuária, dos portos marítimos, fluviais e lacustres e a proteção do meio ambiente litorâneo. Conforme se infere do laudo pericial:(...) A área usucapienda possui 2.008,00 m² de terreno, e 1.775,42 m² de área construída. A medição da área foi realizada pelo engenheiro João Palma e acompanhado por este Perito anexa a este laudo; (...) Atualmente o imóvel encontra-se na posse do Sr. Paulo Roberto Martins Costa e s/m, e todos os seus confrontantes concordam com suas divisas. (...) A área com exclusão da faixa pertencente à União é de 2.008,00 m²(...) Área Alodial = 2.008,00 m², Área de Marinha = 1.240,00 m² (...) (...) a área descrita na inicial não coincide com a área total que atualmente esta na posse do requerente, e estão na planta e no memorial descritivo anexos (...) Pelo exposto no corpo do Laudo, quem mantém a posse mansa e pacífica sobre a área usucapiendo o Sr. Paulo Roberto Martins Costa, desde 1.990, conforme levantamentos efetuados por este perito. (...) (Fls. 308/316 - Grifou-se). Observa-se que o laudo pericial acostado às fls. 308/316 fora subscrito pelo perito judicial nomeado pelo Juízo Federal em decisão de fls. 253/256, tendo os documentos anexos sido assinados por profissional diverso do nomeado pelo Juízo (fls. 317/329). Ocorre que, segundo consta do ofício da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, foi apresentado parecer discordante com o seguinte teor: a) O imóvel abrange domínio da União. Tem parte de sua área localizada em área definida como Tereno de Marinha (dentro da fixa de 33,00 m) - 1.248,04 m² e parte em área definida como Arescido de Marinha - 621,35 m². A área total da União corresponde 1.869,39 m². b) A área alodial é de 1.365,71 m² (...) (Fl. 382 e - Grifou-se). E, conforme manifestação da União, em oposição aos fundamentos do laudo pericial: Assim, com base na plantas elaboradas pela Superintendência do Patrimônio da União de São Paulo, é possível verificar que ocorreu a ocupação de parte do leito do antigo Rio Camburi como área particular, desconsiderando-se que se trata de acrescidos de marinha (...), nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei nº 9.760/46. (Fl. 381 - Grifou-se). Ressalta-se que, juntamente com as manifestações da União e pareceres discordantes da SPU face ao laudo pericial, foram apresentados relevantes fundamentos acerca da ocupação pela parte autora de área de terreno de marinha e seus acrescidos, ante as dimensões e condições apresentadas pelo imóvel usucapiendo, acompanhados de fotos do imóvel e plantas (fls. 385/393 e 447/470). Pelo perito judicial foram apresentadas considerações em discordância com os termos do parecer da SPU, tendo aduzido, em síntese, que discorda das considerações elaboradas pelo SPU, quando generaliza o que acontece na região do Rio Camburi, com o imóvel objeto da ação, tendo afirmado que o imóvel não alterou o leito natural do Rio (fl. 405), ratificando os fundamentos do laudo pericial (fls. 308/355 e 403/420). Por oportuno, cumpre ressaltar que por se tratar de conflito envolvendo bens públicos, impõe-se a observância aos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público, devendo este prevalecer sobre o interesse de particular em virtude da denominada verticalidade nas relações Administração-particular, respeitados os limites da lei, sobretudo considerando que a proteção dos bens públicos, como ocorre com os terrenos de marinha, atende aos interesses de uma coletividade e da sociedade como um todo. Como corolário, havendo debate sobre mais de um critério para a definição do conceito e dos limites dos terrenos de marinha (LPM 1831), deve prevalecer aquele que atende mais ao interesse público e da coletividade, em detrimento do anseio de particular que pretende ver reconhecida sua propriedade sobre área pública destinada à proteção territorial do Estado brasileiro e de seus bens interiores, do meio ambiente e dos serviços públicos de transporte e de navegação marítimos, como ocorre em relação aos terrenos de marinha. Pelo que se verifica dos autos, não obstante os fundamentos apresentados no laudo pericial e esclarecimentos do perito (fls. 308/355 e 403/420), não são suficientes a infirmar as razões apresentadas pela União e pela SPU nos pareceres discordantes, que, de maneira detalhada e fundamentada, apontaram de forma convincente a efetiva ocupação pela parte autora de área de terreno de marinha e seus acrescidos, conforme fotos e mapas (fls. 385/393 e 457/470) que evidenciam a ocupação pelo imóvel usucapiendo de área correspondente ao antigo leito do Rio Camburi (vide fotos 04 e 05 de fl. 387; fotos de fls. 457/461, e fotos de fls. 341/343), motivo pelo qual devem prevalecer as metragens apresentadas pela SPU (fl. 382). Ademais, cumpre ao autor da ação produzir os fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 333, inciso I), não tendo havido oposição fundamentada pela parte autora acerca do teor dos pareceres da SPU e mapas que os instruem (fls. 382/393 e 447/470). Nos termos do art. 436, do CPC: O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Por

consequente, impõe-se o acolhimento dos pareceres da SPU, bem como dos mapas que o instruem (fls. 382/393 e 447/470), de modo que a área alodial do imóvel usucapiendo seja fixada em 1.365,71 m², com exclusão da área de terreno de marinha e acrescidos de 1.869,39 m² (Tereno de Marinha (dentro da fixa de 33,00 m): 1.248,04 m² e Arescido de Marinha: 621,35 m²). Assim, observadas as metragens apresentadas pela SPU (fl. 382), há que se considerar que os autores comprovam nos autos de modo satisfatório, por prova documental e pericial, que a sua posse sobre o imóvel, juntamente com seus antecessores, foi exercida de forma contínua e pacífica, sem interrupção, nem oposição, por mais de 20 (vinte) anos, com verdadeira intenção de dono (animus domini), com efetiva utilização do imóvel como se proprietários fossem, positivando o atendimento de todos os requisitos legais da usucapião. Ademais, o fato de os demais confrontantes e as Fazendas Municipal e Estadual não terem se oposto ao pedido inicial faz presumir, de forma relativa, que a parte autora é possuidora do imóvel de forma mansa, pacífica e pública. Não é demais salientar que para a usucapião extraordinária não se exige o preenchimento do requisito do justo título e da boa-fé. Portanto, apreciando a posse da parte autora, é de se ressaltar, a partir do conjunto probatório produzido nestes autos, que restou comprovada como sendo exercida pela parte autora posse mansa e pacífica, por mais de 20 (vinte) anos, sobre a área alodial de 1.365,71 m² objeto de aquisição prescritiva, excluída a área de terreno de marinha e seus acrescidos de 1.869,39 m², conforme pareceres da SPU, bem como dos mapas que o instruem (fls. 382/393 e 447/470). Por oportuno, impõe-se a observância pelos autores aos termos do parecer da SPU no sentido de que o imóvel não se encontra regularizado na SPU-SP e não possui RIP (fl. 382), devendo a parte autora promover as medidas necessárias para sua regularização administrativa perante a SPU. Ainda, fica ciente a parte autora de seu ônus de, a partir da presente sentença, dar ensejo às providências necessárias para o devido registro da propriedade perante o respectivo Serviço de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Sebastião-SP, para que se alcance a segurança jurídica que se espera, assumindo as consequências de sua inércia. Assim, o pedido inicial há de ser julgado parcialmente procedente para o fim de se declarar a aquisição do domínio da área descrita nos moldes dos pareceres da SPU, bem como dos mapas que o instruem (fls. 382/393 e 447/470). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I Código de Processo Civil, para declarar o domínio, em favor dos autores, sobre o imóvel situado à margem esquerda da Estrada do Camburi (SP-55), nº 1113, no sentido São Sebastião-Santos, na Praia de Camburi, Município de São Sebastião-SP, com área alodial de 1.365,71 m², excluída a área de terreno de marinha e seus acrescidos de 1.869,39 m², conforme os pareceres da SPU, bem como dos mapas que o instruem (fls. 382/393 e 447/470), que passam a integrar a presente sentença. Tendo em vista que, uma vez esclarecidos os fatos, houve resistência parcial da União à pretensão deduzida, não é cabível a condenação de quaisquer das partes nos ônus da sucumbência (CPC, art. 21). Considerando que a União não é sucumbente, não cabe a submissão da presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença, bem como os demais documentos técnicos dos autos - pareceres da SPU, mapas (fls. 382/393 e 447/470) e novo memorial descritivo e planta planimétrica em conformidade com as metragens dos pareceres da SPU e que deverão ser apresentados pelo perito judicial a partir de sua intimação -, para o registro do título de domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Fica a parte autora intimada para, após o devido registro desta sentença declaratória de usucapião no competente Cartório de Registro de Imóveis (Lei nº 6.015/1973, art. 167, inciso I, número 28), promover a juntada aos autos da matrícula do imóvel, em que conste o registro relativo à área alodial de 1.365,71 m², com expressa exclusão da área de terreno de marinha e seus acrescidos de 1.869,39 m² situada no imóvel. Constará da ordem judicial a necessidade de a parte autora promover as medidas necessárias para sua regularização administrativa do imóvel perante a SPU, visto que segundo consta o imóvel não se encontra regularizado na SPU-SP e não possui RIP (fl. 382), devendo ainda ser respeitado o disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pela Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a ocupação relativa a imóveis de propriedade da União, inclusive os terrenos de marinha e seus acrescidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002328-97.2003.403.6103 (2003.61.03.002328-4) - GERALDO BOER X SONIA MARIA LOPES BOER X ORMEU GOMES MACHADO X INEZ APARECIDA VICENTE MACHADO (SP303447A - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LIGIA BATISTA NOBRE X ERINEIA ARAUJO AMARO X BENEDITO BAPTISTA NOBRE X RUBENS AMAURY AMARO X AUGUSTO FALCON CORZO

Comprove a parte autora o depósito dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

0003244-34.2003.403.6103 (2003.61.03.003244-3) - ALFREDO EUGENIO BIRMAN (SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X TRAFIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA) X UNIAO FEDERAL (SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X MARIA LUCIA DE

LACERDA SOARES ALCIDE(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X MARIA AMELIA DE LACERDA SOARES PAPA(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR E SP151337 - ROSILENE GONCALVES PEDROSA COLLI E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X AMADEU AUGUSTO PAPA X ADRIANA PAPA DHELLOMME X FERNANDO DHELLOMME FILHO X LUCIANA PAPA LUTFALLA X FERNANDO LUTFALLA X MARIANA PAPA FRAGALI X MARCELO DE CARVALHO FRAGALI X CRISTIANA PAPA YUNES X MARCELO MARIZ DE OLIVEIRA YUNES X AMEDEU AUGUSTO PAPA JUNIOR(SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X RUBENS ALVES LEITE X YARA MORAES BARROS LEITE

Diante do tempo decorrido, intime-se novamente a União Federal para manifestar-se conclusivamente sobre o laudo pericial.

0007608-15.2004.403.6103 (2004.61.03.007608-6) - ARAO AMARAL X IDA LEITE DOS SANTOS AMARAL(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS E SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO/SP X VITORIA LANDI X DULCE MENDES GONCALVES X VILAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EGAS MUNIZ ATANASIO X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ARAO AMARAL FILHO X RENATA GOTIJO RIBEIRO X AIDA DOS SANTOS AMARAL X ENEIDA DOS SANTOS AMARAL X ULISSES DOS SANTOS AMARAL

Defiro os quesitos apresentado pela União Federa, bem como o assistente técnico indicado (fls.506/509).Cumpra-se a parte final da decisão de fl.498, intimando o perito para dar início aos trabalhos, inclusive observando a intimação das partes do início da perícia.

0002575-53.2005.403.6121 (2005.61.21.002575-9) - VINCENT OPATRY X MARIA SUZANA OPATRY X SERGIO OPATRY(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Abra-se vista ao DNIT para manifestar-se sobre o laudo.

0005864-14.2006.403.6103 (2006.61.03.005864-0) - EGIDIO GUIDI X IRANI FERNANDES GUIDI(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK E SP072244 - CICERO DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X FUNDACAO ITAUCULUBE(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Decorrido o prazo de 60 dias da data do requerimento, intime-se a União para apresentar o parecer conclusivo em 15 (quinze) dias.

0000666-39.2006.403.6121 (2006.61.21.000666-6) - GERD JURGEN WREDE X EDNA MARTA CINTRA WREDE(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se ciência da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.10 Acolho o pedido do MPF e determino a intimação do INCRA e ITESP para informar quanto à existência de área remanescente de quilombo na área objeto desta ação de usucapião, bem como esclarecer se existe intaurado algum procedimento para reconhecimento do local como área quilombola.Após, abra-se nova vista ao MPF.

0003529-65.2006.403.6121 (2006.61.21.003529-0) - EDMOND CHAKER FARHAT JUNIOR(SP042388 - CELSO LUIZ BONTEMPO E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS) X UNIAO FEDERAL

Vista ao Ministério Público Federal.

0005216-97.2007.403.6103 (2007.61.03.005216-2) - MARCUS VINICIUS SADI(SP244432 - CAMILA RODRIGUES CARNIER) X JOACYR REINALDO X MYRIAM DE VASCONCELOS ORTIZ REYNALDO X FERNANDO JANINE RIBEIRO X CARLOS AUGUSTO DE TOLEDO FERREIRA X MARACIANO JORGE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI)

I -Defiro a produção da prova pericial.II -Nomeio como perito do Juízo o Engenheiro MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São

José dos Campos, CEP 12244-760. Telefones: (12) 3921-6543 e (12) 8156-6466. Arbitro os honorários provisórios em R\$ 3.000,00 (três mil reais).III - Em prol da melhor individualização do imóvel usucapiendo, nela conste que o perito judicial nomeado deverá, necessariamente, calcular a LPM - Linha do Preamar Médio de 1831, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, assim considerada como uma faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel abrange área de domínio da União Federal. Assim, considerando que em outras ações de mesma natureza a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do referido preamar médio de 1831, com a finalidade de se evitar discussão sobre esta questão, com eventual necessidade de complementação do laudo, determino ao Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). 3º) Por fim, deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda. Assim determino visando dar suporte ao julgamento da ação por este Juízo, ou eventualmente para que o Tribunal tenha elementos para adotar quaisquer dos critérios utilizados, no momento de eventuais recursos. III - Intimem-se as partes o inteiro teor deste despacho encaminhando-se os autos ao Perito, o qual deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início da produção das provas, nos termos do CPC, art. 431-A. Laudo em 40 (quarenta) dias. Laudo em 40 (quarenta) dias. Int. Caraguatatuba, 13 de março de 2014.

0007057-93.2008.403.6103 (2008.61.03.007057-0) - WALTER SEGUIM X YVONE BANDUK SEGUIM (SP161732 - MARIA VALÉRIA PALAZZI SÁFADI E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP122080 - JOSE LUIS GOMES STERMAN) X ORTENCIA DOS SANTOS CARDOSO - ESPOLIO X LUIZ GONZAGA ALVES DE LACERDA X VERA HELENA CARDOSO SARRO X VALMIR SARRO X VALERIA CARDOSO ALVES DE LACERDA X LUIZ GONZAGA ALVES DE LACERDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP (SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM) Diante dos esclarecimentos prestados pelos autores à fl. 193, que na verdade Carlos Eduardo é Carlos Augusto de Toledo Ferreira, inclusive já compareceu nos autos (fl. 160), inclusive concordando com os termos da ação proposta. Com fundamento no artigo 214, parágrafo primeiro do CPC, regularizada a relação jurídica processual dos confrontantes Douglas Filipin, Maria Luíza Bonanata de Rocha, Carlos Augusto de Toledo Ferreira, Anna Luiza Salles Souto Ferreira e Neli Rosa Nascimento. Certifique a secretaria o decurso de prazo para contestação dos confrontantes Luiz Gonzaga Alves de Lacerda e sua esposa Valéria dos Santos Cardoso. Após, votem conclusos para nova deliberação.

0003592-22.2008.403.6121 (2008.61.21.003592-4) - ADILSON LOFIEGO X NISA MARIA AUGUSTO RODRIGUES (SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X SOLDA ROGER LTDA X RAUL ROCHA MEDEIROS X MARLENE ANA ROCHA MEDEIROS X FRANCISCO GOMES NOVAES - ESPOLIO X MARGARIDA MARLENE BALDASSIN NOVAES X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP113805 - LIEGE PEIXOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA Diante do tempo decorrido, em 10 (dez) dias, cumpra a autora para apresentar planta nos termos da manifestação da União Federal, subscrita e com ART e reconhecimento de firma do engenheiro responsável. No mesmo prazo, juntem os autores certidões de distribuição da Justiça Federal comprovando a inexistência de ações possessórias ou petições. Se em termos, autorizo a secretaria a proceder a consulta no sistema Webservice do CNPJ e, caso encontrado, elaborar minuta para consulta do endereço no Sisbacen.

0001271-34.2009.403.6103 (2009.61.03.001271-9) - MOISE CANDI AJAMI X ALINE KAYERI HARA X NATHALIE FORTUNEE COBBENI PICCIOTTO (SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL Acolho a manifestação da autora. Com efeito, os confrontantes Maurício Picciotto e Ruth Mindlin Picciotto compareceram espontaneamente nos autos e não se opuseram a presente ação, restando regularizado o pressuposto processual de validade nos termos do artigo 214, 1º do CPC. Retornem os autos ao sedi para regularizar o pólo ativo e constar como autores também Ricardo Hara e Alberto Picciotto. Regularizados, voltem à conclusão.

0004166-65.2009.403.6103 (2009.61.03.004166-5) - LUIZ TOSTA BERLINCK X SIRPA MALIN BERLINCK(SP209742 - ESTEVÃO MOTTA BUCCI) X UNIAO FEDERAL(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO)

Fl. 234 - razão assiste aos autores.Com efeito, o comparecimento espontâneo supre a citação pessoal e regulariza o pressuposto processual de validade.Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 178/180.Ao sedi para incluir no pólo passivo a Maxbrasil Serviços Ltda e seus procuradores.Após, conclusos para nomear curador especial ao réu citado por hora certa.

0001051-79.2009.403.6121 (2009.61.21.001051-8) - CANDIDI LEONELLI(SP228537 - AUGUSTO ANTONINO DE CAMARGO LEITE E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PINI NETTO - ESPOLIO X MARIA HELENA PINI X PIERINA DALLE MOLLE X WAGNER RUBIRA DE ASSIS X EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA

Aguarde-se o retorno do AR expedido. Após, conclusos para análise do pedido da União Federal e eventual nomeação de curador especial.

0000822-85.2010.403.6121 - JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER X SYLAS MESQUITA MIGUEZ X MARIA JOSE MARQUES MIGUEZ X NERVANT BERBERIAN MIGUEZ X HUMBERTO BERBERIAN MIGUEZ X ULYSSES BERBERIAN MIGUEZ X CLAUDIO BERBERIAN MIGUEZ(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção, juntem os autores certidão de distribuição da Justiça Federal, obtida através do site, onde possa ser verificado eventual existência de ações petitorias ou possessórias distribuídas.Regularize o reconhecimento de firma do engenheiro responsável (fl. 14) e junte o ART, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, diante da certidão de fl. 138, esclareçam os autores a divergência do Registro de Imóveis (fl. 84).Int.

0001213-40.2010.403.6121 - MIRIAM SCHNEIDER SKUPEK X MARIO ROBERTO SKUPEK(SP282797 - DEBORA GRUBBA LOPES) X VALDA ORMACHEA BOZO X ROGERIO MONTE CLARO X UNIAO FEDERAL

Defiro a citação da confrontante. Expeça-se carta precatória para citação da inventariante do espólio Clóvis Zalaf, na pessoa da inventariante Celina Aparecida Temer Zalaf (fl. 178).Após, voltem conclusos.

0002850-46.2011.403.6103 - CARLO CANEPA DORNELAS X PAOLA FERRI CANEPA DORNELAS(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

Os autores não promoveram a regularização determinada à fl. 145, apesar de regularmente intimados em 14 de março de 2012 e 09 de agosto de 2013, para cumprir o requerido pelo MPF, ou seja, juntar certidões da Justiça Federal que informem da existência ou não de ações possessórias e petitoria, certidão da Prefeitura Municipal informando desde quando e em nome de quem o imóvel usucapiendo esta cadastrado para fins de IPTU e autenticação dos documentos.Portanto, intemem-se pessoalmente os autores para, em 10 (dez) dias, cumprir integralmente o determinado, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.No mesmo prazo, intemem-se as autoras a recolher as custas de distribuição na Justiça Federal, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição.Cumpra-se com urgência.

0005540-48.2011.403.6103 - VICTOR MADEIRA(SP196979 - VICTOR MADEIRA FILHO E SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X JOAO RAFAEL NEVES FILHO(SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls.284/288.Após, voltem conclusos.

0002855-34.2012.403.6103 - ALEXANDRE MARCOS LIBANO DE OLIVEIRA X ADEILZA VIEIRA RAMOS DE OLIVEIRA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, junte os autores certidões de distribuição da Justiça Estadual e Federal demonstrando a inexistência de ações possessórias ou petitorias ajuizadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.No mesmo prazo, providencie o reconhecimento de firma do agrimensor que assinou a planta planialtimétrica.

0005806-98.2012.403.6103 - CARMEM VICI CASTELLI(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA E SP217795 - THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias a indicação dos nomes, dados, e endereços dos herdeiros de

MANOEL CORREA FILHO, para as regulares citações, sob pena de extinção do feito.Int..

0002496-50.2013.403.6103 - ALFIO LAGNADO X SERGIO DANDRADA DE ALMEIDA(SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à União Federal para ciência da redistribuição e manifestação.

0001021-60.2013.403.6135 - RUBENS PANELLI JUNIOR X CRISTINA ROXANA MAMMOLINO PANELLI(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X UNIAO FEDERAL X SAMEX CONSTRUCOES LTDA

Preliminarmente, junte os autores certidões de distribuição das Justiças Estadual e Federal demonstrando a inexistência de ações possessórias ou petições ajuizadas.Após, voltem conclusos.

0000040-94.2014.403.6135 - ALFIO LAGNADO(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, regularize o autor a planta apresentada com o reconhecimento de firma do engenheiro responsável, bem como comprove o recolhimento da ART, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Em 30 (trinta) dias, emende o autor a inicial juntando as certidões de distribuição das Justiças Estadual e Federal comprovando a inexistência de ações possessórias ou petições distribuídas.Sem prejuízo, indiquem os confrontantes do imóvel com suas respectivas qualificação e endereços.Após, voltem conclusos.

0000143-04.2014.403.6135 - NORBERTO COMAR JUNIOR(SP083126 - MARCO ANTONIO COMAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nesta Justiça Federal, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Na ausência do cumprimento, abra-se conclusão para sentença de extinção.Int..

MONITORIA

0003027-74.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WILSON DOS SANTOS

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório.

INTERDITO PROIBITORIO

0008384-68.2011.403.6103 - MISSAO EMPREENDEMENTOS LTDA X L F PARTICIPACOES LTDA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X CONDOMINIO THE CAPTAINS HOUSE X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento da ação nº 0008039-05.2011.403.6103.

OPOSICAO - INCIDENTES

0006560-16.2007.403.6103 (2007.61.03.006560-0) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI E SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP202935 - ALEXANDRE CARUZO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição. Aguarde-se o andamento dos autos da ação principal.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0403332-85.1995.403.6103 (95.0403332-6) - HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA - ESPOLIO X HELOISA DE ARRUDA PEREIRA - ESPOLIO(SP147736 - PAULO CESAR RODRIGUES E SP162972 - ANTONIO JORGE REZENDE SANTOS) X CAIO JUNQUEIRA NETTO X VERA JUNQUEIRA NETTO PIERONI X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PIERONI X MARCOS JUNQUEIRA NETTO X LUZIA MENEZES JUNQUEIRA NETTO X ABILIO DOS SANTOS DINIZ(SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES E SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA E SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP057222 - JAQUES LAMAC E SP109926 - RICARDO PEAKE BRAGA E SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP306096 - NATHALIA RIBEIRO FIRMINO EVANGELISTA SILVA)

Anote-se na sedi a parte e seu procurador.Fls. 1342/1357 - manifestem-se as partes.Após ao MPF.

0006621-95.2012.403.6103 - JOSE OLIVEIRA GARCIA LEMOS X CYBELE RAMOS DE LEMOS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP(SP139693 - ELAINE DE SOUZA TAVARES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP113805 - LIEGE PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Anulo a citação efetuada na representante do espólio de Rubens Jorge Vieira diante da ausência de cumprimento das formalidades legais.Com efeito, conforme consta na certidão de fl. 400 da serventia, não foi comprovado o cumprimento do artigo 229 do CPC.Renove-se a citação. Após, conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006559-31.2007.403.6103 (2007.61.03.006559-4) - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP211491 - JULIANA FELICIDADE ARMEDE E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM E SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA E SP202935 - ALEXANDRE CARUZO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S/A, enquanto administradora do Porto Organizado de São Sebastião, movida inicialmente em face da Construtora Queiroz Galvão S/A, sucedida pelo Município de São Sebastião, com o fito de desocupar uma área de 21.648,30 m2 utilizada pela construtora com autorização da municipalidade. A União ingressou com a oposição (processo nº 0006560-16.2007.403.6103 em apenso), na qual pleiteia o reconhecido do seu direito à posse da área em litígio. Reitere-se a decisão de fls. 889/891, intimando-se a Dersa para, considerando-se o lapso de tempo passado desde a proposição da ação, informar a atual situação da área. Intime-se.

0008039-05.2011.403.6103 - CONDOMINIO THE CAPTAINS HOUSE X CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP112247 - LUIS FELIPE DE CARVALHO PINTO E SP239994 - TIAGO SANTOS MELLO) X MISSAO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP243100A - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E SP181175 - BIANCA FELSKE AVILA) X L F PARTICIPACOES LTDA(SP243100A - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E SP181175 - BIANCA FELSKE AVILA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão de fl. 360, abrindo-se vista à União Federal.

0000882-11.2013.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP319675 - VIVIANE HERMIDA DE SOUZA)

Vistos,Pleiteia o autor, em síntese, a reintegração de posse de faixa de domínio da BR-101 (Km 172 + 450 metros ao KM 172 + 500 metros) em face da Prefeitura Municipal de São Sebastião, bem como a demolição da construção ali efetuada.Alega que no local indicado foram instaladas duas lixeiras em sua área de domínio, sendo a Prefeitura notificada para desocupação, o que não foi cumprida pela municipalidade, conforme vistoria realizada em maio de 2013.Em sede de pedido de liminar, requer a demolição imediata das construções ali realizadas, com desocupação imediata.Por decisão de fl. 85 foi determinado que o pedido de liminar seria apreciado após o prazo de resposta do ré.A parte ré foi devidamente citada e apresentou con-testação.É o relatório. A alegação de ilegitimidade de parte apresentada pela ré não merece prosperar, visto que, apesar da alegação de que as lixeiras foram construídas por terceiros (comunidade da Vila Sahy), a Prefeitura detém a titularidade dos serviços de limpeza pública urbana e coleta de lixo, cabendo a ela, inclusive, a manutenção dos equipamentos relacionados aos referidos serviços.Apreciada a questão da legitimidade da parte, passo a apreciar o pedido de liminar.Da análise dos autos, em especial os documentos apresentados na petição inicial, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar requerida. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se justifica, ao menos neste momento processual, para a concessão da pretendida antecipação dos efeitos da tutela de demolição imediata de todas as construções na faixa de domínio e área não edificante, visto que a alegada ocupação irregular foi constatada pelo DNIT no mínimo em agosto de 2011 (fl. 18/19), mais de 02 (dois) anos antes da propositura da ação, não se fazendo presente o requisito do perigo da demora.Além disso, apesar da alegação da parte autora que tal ocupação irregular assume contornos de segurança pública e implica em situação de risco para aqueles que trafegam naquele trecho da Rodovia Federal, verifica-se que a apontada ocupação irregular da faixa de domínio, a partir da construção de lixeiras vêm servindo à população que reside na área em questão, serviço essencial de coleta de resíduos sólidos, de maneira que há sério risco de irreversibilidade do provimento antecipado pretendido (CPC, art. 273, 2º), a imprimir a necessidade de cautela por parte deste

Juízo.Do exposto, ausentes todos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de concessão de liminar, sem prejuízo de nova apreciação quando da prolação da sentença ou em caso de vinda de novos elementos para aferição das alegações apresentadas pela parte autora.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, no prazo legal.Sem prejuízo do acima disposto, providencie a Secretaria a retificação da numeração dos autos a partir de fl. 20, visto que irregular. I.

0000883-93.2013.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP160408 - ONOFRE SANTOS NETO)

Especifiquem as partes as provas que prentendem produzir, justificando-as.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0000182-05.2011.403.6103 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X EMPREENDIMENTOS POUSADA DO SAHY(SP334100 - ABEL RIBEIRO MONTEIRO VIANNA E SP051882 - PERSIO JOSE DE ALMEIDA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

Manifeste-se o DNIT sobre a contestação do réu.Anote-se os procuradores do réu no sistema.

Expediente Nº 697

USUCAPIAO

0008489-45.2011.403.6103 - ROBSON SANT ANNA X SORAIA DE AZEVEDO MARQUES SANT ANNA(SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante a substituição por cópias autenticadas.

0000029-15.2011.403.6121 - LADISLAV ZDENKO SULC X ANA MARIA SULC(SP117217 - JOAO BATISTA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA X ANDRE GUY MARIE PRAL X ELISABETH MARIE PRAL X FRANCISCO J FRAMEL CRUZ

Fls. 142/146. Defiro. Providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para a devida citação da União Federal.

MONITORIA

0008093-68.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO EDUARDO VENTURA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da certidão negativa de fl. 106.

0006283-24.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DAVI NOGUEIRA DAMASCENO(SP325295 - ODDGEIR DE MELLO OLSEN)

Dê-se ciência ao réu da proposta da Caixa Ec. Federal.Manifeste-se em 15 (quinze) dias.

0001117-75.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSALINA DE MORAES

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

0001120-30.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HENDERSON TAVARES DOS SANTOS

Venham os autos conclusos para extinção.

0000182-98.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X FLAVIO LUIZ GONCALVES

5 Vistos, etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica

Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatubá-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC. Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003018-15.2012.403.6135 - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 235/252 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região.

0007438-28.2013.403.6103 - ONIVETE GABRIEL DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0000353-89.2013.403.6135 - MARLENE DAS DORES SILVA NASCIMENTO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial. Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias.

0000670-87.2013.403.6135 - ANTONIO CARLOS SILVA(SP068159 - CARLOS CASIMIRO COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, movida em face da União pela qual o autor pretende invalidar seus débitos fiscais consubstanciados nas Notificações de Lançamento 2009/373305789383978 (fls. 7) e 2010/373305854580361 (fls. 11) nos valores de R\$ 4.106,46 e R\$ 10.676,15, respectivamente. Os referidos lançamentos referem-se a deduções de serviços médicos em nome da UNIMED Paulistana. Sustenta o autor que as deduções foram corretamente efetuadas e, sucessivamente, a ausência de dolo, o que afastaria a incidência de juros e multa. Juntou documentos (fls. 7/144). Através do despacho de fls. 149, foi determinada a juntada, por parte do autor, das respectivas declarações de imposto de renda. O autor juntou as declarações de imposto de renda pessoa física dos exercícios de 2009 e 2010 (fls. 154/171). Em contestação (fls. 177), a União, através da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, considerou os recibos de pagamento apresentados pelo autor com a inicial e retificou os respectivos lançamentos fiscais, reduzindo os respectivos valores para R\$ 623,79 (Notificação de Lançamento 2009/373305789383978) e R\$ 5.908,23 (Notificação de Lançamento 2010/373305854580361). Sustenta a legalidade da cobrança de juros e multa moratória. Em réplica (fls. 197), reafirma a procedência das deduções realizadas e a indevida cobrança de juros e multa moratória. É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. O autor foi devidamente intimado pela Receita Federal do Brasil para apresentar os recibos de pagamento das despesas médicas glosadas pela fiscalização, mas não apresentou a documentação solicitada, razão pela qual foi constituído definitivamente o respectivo crédito tributário na esfera administrativa. Somente com a citação e o acesso aos documentos acostados à inicial, a ré pode considerar os recibos de pagamento de posse do contribuinte e reduzir sensivelmente o valor dos débitos. Tanto a inicial como na réplica, o autor não demonstrou de forma objetiva que possui recibos de pagamentos em valor suficiente para embasar as deduções questionadas. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora e reduzir os valores dos débitos do autor consubstanciados nas Notificações de Lançamento 2009/373305789383978 e 2010/373305854580361 para, respectivamente, R\$ 623,79 e R\$ 5.908,23 (valores atualizados para outubro de 2013). Em face da sucumbência recíproca, deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios e demais despesas judiciais. Considerando que a própria União concordou com a retificação dos lançamentos tributários com base nos documentos e recibos de pagamento apresentados pelo autor, a presente sentença não fica sujeita ao reexame necessário por não se enquadrar na hipótese do art. 475 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0000752-21.2013.403.6135 - ALFREDO CARLOS ROKITA - ESPOLIO X CLEUSA ROKITA(SP090496 - SILVIO APARECIDO TAMURA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA)

Anote-se os advogados da Caixa Federal no sistema. Manifestem-se as partes sobre a contestação da Caixa Econômica Federal.

0000887-33.2013.403.6135 - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP289918 - REINALDO RODRIGUES DA ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Fls. 244/246 - informe a secretaria.

0000948-88.2013.403.6135 - TURQUESA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X PEDRO PAULO GIUBBINA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA(SP301775 - JOSE ROBERTO DE CAMPOS E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE)

Diante do silêncio da União Federal, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de homologação do acordo firmado entre as partes.

0000983-48.2013.403.6135 - RUBENS CID PEREZ FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0001073-56.2013.403.6135 - JOEL TEIXEIRA(SP294257 - PEDRO MAROSO ALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Após os trabalhos correicionais, devolva-se os autos à União Federal.

0001097-84.2013.403.6135 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o determinado à fl. 41, oficiando ao INSS requisitando as cópias integrais do processo administrativo. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

0001000-35.2013.403.6313 - MARTA LUCIA DE OLIVEIRA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora pessoalmente para no prazo de 30 (trinta) dias constituir advogado.

0000165-62.2014.403.6135 - JULIA BALIO FAVA X OTILIA BALIO FAVA(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a declaração de nulidade de relação jurídica com a ré decorrente de terrenos de marinha, a anulação de ato administrativo demarcatório e de lançamento de taxa de ocupação, bem como a antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de suspender a cobrança das taxas de ocupação sobre o imóvel cadastrado sob nº. RIP 7290000479-66. Juntou procuração e documentos às fls. 43/127. Aduziram, em síntese, que são possuidoras de imóvel localizado no bairro de Maranduba em Ubatuba/SP desde 25/10/1965, e que a autora Julia foi surpreendida com o recebimento de notificação expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, datada de 19 de agosto de 2013, (Doc. 04) informando-a da cobrança de taxa de ocupação, lançada sobre o imóvel em pauta, cadastrado junto àquela repartição sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 72090000479-66. Alega que desde 1995 vem sendo lançados taxa de ocupação sobre o imóvel indicado, e que os lançamentos originam-se de simples anotações em plantas, que não podem ser considerados demarcações, realizados em processos administrativos irregulares, sustentando a nulidade na relação jurídica (terrenos de marinha) estabelecida pela União para com os imóveis dos autores. (fls. 05). Requereu a antecipação da tutela judicial para determinar a suspensão da cobrança das taxas de ocupação, já lançadas e futuras, incidentes sobre o imóvel RIP nº. 72090000479-66. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; (...) 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (...) (Grifou-se). Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, para a concessão da medida liminar ora pleiteada, mediante a antecipação dos efeitos da tutela, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) prova inequívoca dos fatos alegados; (ii) a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora (fumus boni iuris); (iii) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), bem como (iv) a ausência de perigo de irreversibilidade do

provisão almejada. Ou seja, o deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à existência de prova inequívoca da alegação e ao convencimento do juiz acerca da verossimilhança desta (CPC, art. 273, caput), somados ou ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, inciso II). Cabe, portanto, analisar a presença dos requisitos legais necessários ao deferimento do pedido de tutela antecipada. Apesar dos fundamentos trazidos pela parte autora relativos ao mérito da presente ação, que deverão ser apreciados oportunamente após o devido contraditório, não se fazem presentes todos os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273, I). Não obstante a notícia de cobrança e juntada de Notificação de Débito referente à Taxa de Ocupação (fl. 51), de 19/08/2013 e recebida em 27/08/2013, verifica-se que já decorreu em muito o prazo máximo de 30 dias para pagamento a partir do recebimento (em agosto/2013), tendo a presente ação sido proposta somente em 12/03/2014, há mais de 06 (seis) meses do recebimento da notificação, o que afasta a alegada urgência da medida pleiteada. Apesar de a parte autora alegar que foi surpreendida com o recebimento da notificação (fl. 04) juntou aos autos certidão de registro do imóvel na Prefeitura Municipal de Ubatuba-SP desde 1970 (fl. 50) e Consulta de Dados Financeiros (fls. 52/53) relativos ao imóvel em que consta relação com 19 (dezenove) débitos de taxa desde o ano de 1995 a 2012, em situação de Env. p/ DAU, ou seja, já enviadas para inscrição em Dívida Ativa da União, o que demonstra que a pendência de débito relativo à taxa de ocupação não constitui situação nova no histórico da parte autora. Assim, não resta demonstrado qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I), visto que pelos elementos dos autos não se faz possível identificar a iminente inscrição em dívida ativa da parte autora, ou no CADIN, tão somente em virtude da Notificação de Débitos recebida em 27/08/2013, não havendo ainda informação sobre a inexistência de inscrição anterior em dívida ativa, devendo ainda ser considerados os débitos de 1995 a 2012 (fls. 52/53), o que reflete o estado de dívida pretérita aos fatos ventilados nos autos. Por conseguinte, não se verifica o periculum in mora no presente caso, estando ausente requisito legal necessário para a antecipação dos efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora. Indefiro, por ora, a intimação do Ministério Público Federal para intervenção no presente feito, visto que inexistente interesse de incapazes e a questão versa sobre direito patrimonial, não se vislumbrando interesse público, que não se confunde com o da Fazenda Pública, para tal intervenção (CPC, art. 82). Cite-se a ré. Intime-se.

0000192-45.2014.403.6135 - BRUNO BUGARIN GUERRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O E. STJ, quanto à questão específica debatida neste processo, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), deferiu a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, verbis: DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. (...) - (STJ - REsp n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0 - Relator Min. Benedito Gonçalves. Dje: 26/02/2014) Ante o exposto, objetivando a economia processual, uma vez que o julgamento de tais recursos representativos de controvérsia, necessariamente, repercutirá no julgamento dos feitos semelhantes, inclusive nas instâncias primeiras, entendo razoável e conveniente proceder à suspensão dos feitos com pedidos e causas de pedir semelhantes àqueles do mencionado do caso-padrão. Assim sendo, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO, até o julgamento definitivo da questão em debate. Proceda-se à anotação nos autos eletrônicos do sobrestamento do feito até que se tenha a posição final do E. STJ sobre o tema específico deste feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000208-33.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-53.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ELIDIO CRISPIM DOS SANTOS (SP113463 - MAIZA APARECIDA GASPARGAS RODRIGUES E SP102012 - WAGNER RODRIGUES)
Fls. 117/118 - manifeste-se a embargante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000602-10.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDMIR MARIANO TINTA ME X EDMIR MARIANO

Expeça-se carta precatória para citação do executado no endereço indicado à fl. 50.

0000997-32.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SIDNEY TRISTANTE

Deferio o pedido da Caixa Economica Federal.Arquivem-se os autos por sobrestamento.

0001044-06.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CAIO WILSON SOARES RIBEIRO

Venham os autos conclusos para extinção.

0001055-35.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CRISTINA MARQUES DOS SANTOS SILVA

Deferio o pedido da Caixa Economica Federal.Arquivem-se os autos por sobrestamento.

0001058-87.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JANAINA CRISTINA CHAGAS LOPES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 28 da Oficiala de Justiça.

0001116-90.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FATIMA MARCELO DOS SANTOS

Deferio o pedido da Caixa Economica Federal.Arquivem-se os autos por sobrestamento.

0000183-83.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X R R CALCADOS E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - EPP

Vistos, etc.. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP.II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC);Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC).Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens

penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0000184-68.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ROSANE MARIA TABARI BORLOTTI CARAGUATATUBA - ME X ROSANE MARIA TABARI BORLOTTI X PAULO CESAR BARDASSI

Vistos, etc.. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatubá ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatubá-SP.II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC);Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC).Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000451-74.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-89.2013.403.6135) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X ANTONIO MAXIMIANO ARAUJO(SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM)

Vistos em decisão.Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP incidentalmente ao processo nº 0000450-89.2013.403.6135, pretendendo o impugnante que o valor da causa seja corrigido, alegando que tal valor não tem correspondência com os pedidos formulados.Intimado, o impugnado manifestou-se pela rejeição da impugnação.É a síntese do necessário. DECIDO.O sistema processual vigente atribui ao autor a incumbência de atribuir um valor à causa, fazendo uso, para esse fim, dos parâmetros legais preestabelecidos (arts. 258 e seguintes do Código de Processo Civil).Por força da mesma sistemática, incumbe ao demandado impugnar o valor atribuído à causa, caso esse valor tenha sido fixado em desconformidade com aqueles padrões legais existentes (art. 261 do CPC). Nessa impugnação, a ré tem o ônus processual de indicar o valor preciso que seria correto ou, quando menos, de apontar especificamente os equívocos perpetrados pelo autor, de forma a possibilitar ao Juízo, mesmo com o auxílio de um perito, constatar o proveito econômico pretendido.Acrescente-se que o citado art. 258 do CPC consagra a ideia segundo a qual o valor da causa deve corresponder, tanto quanto possível, ao benefício econômico que o autor espera obter com a ação. Trata-se de valor que corresponde à mera expectativa de proveito econômico, não que esse proveito deva ser necessariamente concedido ao final.No caso em exame, o valor atribuído à causa é correspondente ao que

se pretende condenar o réu nos autos principais, sob alegação da existência de danos materiais e morais.O impugnado atribuiu valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). No entanto, no pedido requereu a condenação do CRECI ao pagamento da indenização por danos materiais e morais no teto máximo de 100 (cem) salários mínimos, o que correspondia na data da propositura da ação, em 14/07/2008, no valor de R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais).Assim, ainda que compreensível o intuito de aumentar o valor da causa, tendo em vista a eventual possibilidade de que seja utilizado como parâmetro para a fixação dos ônus da sucumbência na ação principal, a presente impugnação deve ser admitida para refletir a real dimensão econômica do pedido de condenação nos autos principais.Em face do exposto, julgo procedente o presente incidente de impugnação ao valor da causa para o fim de fixar como valor correto atribuído nos autos do processo nº. 0000450-89.2013.403.6135 em R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais), nos termos do pedido constante da petição inicial de fls. 02/12.Sem condenação em honorários, por se tratar de mero incidente processual (artigo 20, 1º e 2º, do CPC).Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais (nº. 0000450-89.2013.403.6135).Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo.Intimem-se.

0000738-37.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-59.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA APARECIDA DE SOUZA X VERA LUCIA APARECIDA STADIE DOS SANTOS(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA)

Vistos em decisão.Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN incidentalmente ao processo nº 0009126-59.2012.403.6103, pretendendo o impugnante que o valor da causa seja corrigido, alegando que tal valor não tem correspondência com os pedidos formulados.Intimados, os impugnados manifestaram-se pela rejeição da impugnação.É a síntese do necessário. DECIDO.O sistema processual vigente atribui ao autor a incumbência de atribuir um valor à causa, fazendo uso, para esse fim, dos parâmetros legais preestabelecidos (arts. 258 e seguintes do Código de Processo Civil).Por força da mesma sistemática, incumbe ao demandado impugnar o valor atribuído à causa, caso esse valor tenha sido fixado em desconformidade com aqueles padrões legais existentes (art. 261 do CPC). Nessa impugnação, a ré tem o ônus processual de indicar o valor preciso que seria correto ou, quando menos, de apontar especificamente os equívocos perpetrados pelo autor, de forma a possibilitar ao Juízo, mesmo com o auxílio de um perito, constatar o proveito econômico pretendido.Acrescente-se que o citado art. 258 do CPC consagra a ideia segundo a qual o valor da causa deve corresponder, tanto quanto possível, ao benefício econômico que o autor espera obter com a ação. Trata-se de valor que corresponde à mera expectativa de proveito econômico, não que esse proveito deva ser necessariamente concedido ao final.No caso em exame, o valor atribuído à causa é correspondente ao que se pretende restituir, sob alegação de que foi indevidamente cobrado.Também não há como incluir no valor da causa honorários advocatícios de sucumbência que somente incidirão em caso de eventual condenação pelo Juízo.Assim, ainda que compreensível o intuito de aumentar o valor da causa, a fim de incluir eventual restituição em dobro do valor cobrado, tendo em vista a eventual possibilidade de que seja utilizado como parâmetro para a fixação dos ônus da sucumbência na ação principal, a presente impugnação deve ser admitida.Em face do exposto, julgo procedente o presente incidente de impugnação ao valor da causa para o fim de fixar como valor correto atribuído nos autos do processo nº. 0009126-59.2012.403.6103 em R\$ 1.566,28 (um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos), valores que se pretende repetir, referente à soma de R\$ 629,00 (Maria Aparecida de Souza) e R\$ 937,12 (Vera Lucia Aparecida Stadie dos Santos).Sem condenação em honorários, por se tratar de mero incidente processual (artigo 20, 1º e 2º, do CPC).Custas na forma da lei, observando-se que as impugnadas requereram os benefícios da gratuidade processual nos autos principais.Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais (nº. 0009126-59.2012.403.6103).Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000059-71.2012.403.6135 - BENEDITO ALVES(SP185241 - GRAZIELA CRISTIANE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, abra-se vista para os exequentes manifestarem-se em 15 (quinze) dias.

0000327-91.2013.403.6135 - OLIVIO PINTO DE MORAES(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO PINTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao exequente para manifestação.

0000329-61.2013.403.6135 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 166/171 - abra-se vista ao exequente.

0000559-06.2013.403.6135 - UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRANSPORTADORA TURISTICA SAO RAFAEL LTDA(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO E MG085479 - WANRLEY DA SILVA MARTINS)
Acolho a manifestação da União Federal de fls. 241/251 e, com fundamento do artigo 475-P, determino a remessa dos autos para Subseção Judiciária de Teófilo Otoni.Dê-se baixa e encaminhem os autos.

Expediente Nº 698

ACAO CIVIL PUBLICA

0003362-14.2007.403.6121 (2007.61.21.003362-5) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO)
Preliminarmente, abra-se vista à União Federal.Após, vista ao Ministério Público Federal, cumprindo a determinação de fl.824.

0007417-57.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA(SP251549 - DANILAO AUGUSTO REIS BARBOSA E SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA E SP274135 - MARCO AURELIO VENTURINI SALAMAO)
Defiro o requerido.Após os trabalhos correicionais, devolvam-se os autos ao MPF.

0000672-70.2011.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RICARDO EGYDIO BENETTI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VERA LUCIA GONCALVES BENETTI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc..II - Ratifico os termos da decisão de fl. 193, complementando-a apenas para que, em prol da melhor individualização do imóvel usucapiendo, nela conste que o perito judicial nomeado deverão, necessariamente, calcular a LPM - Linha do Preamar Médio de 1831, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, assim considerada como uma faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel abrange área de domínio da União Federal.Assim, considerando que em outras ações de mesma natureza a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do referido preamar médio de 1831, com a finalidade de se evitar discussão sobre esta questão, com eventual necessidade de complementação do laudo, determino ao Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha:1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas:a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano;b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude.2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946).3º) Por fim, deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda.Assim determino visando dar suporte ao julgamento da ação por este Juízo, ou eventualmente para que o Tribunal tenha elementos para adotar quaisquer dos critérios utilizados, no momento de eventuais recursos.III - Intimem-se as partes o inteiro teor deste despacho encaminhando-se os autos ao Perito, o qual deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início da produção da provas, nos termos do CPC, art. 431-A. Laudo em 40 (quarenta) dias.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000086-20.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X

AURELIO VIEIRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para novas diligências.

USUCAPIAO

0404388-22.1996.403.6103 (96.0404388-9) - ANTONIO LOPES CRISTOVAO X MARIA DA GRACA GUILHERME CRISTOVAO(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO X LUCIANA DE TOLEDO TEMER CASTELO X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Dê-se ciência às partes da resposta do Cartório de Registro de Imóveis de fls. 989/900, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao MPF.

0001227-25.2003.403.6103 (2003.61.03.001227-4) - SONIA MARIA DOS SANTOS DINIZ BERNARDINI X ANTONIO PLINIO BERNARDINI X FRANCISCO GIAFFONE JUNIOR X GILDA SALLES GIAFFONE X MARIO COCITO X HELOISA SALLES COCITO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X ORESTES QUERCIA X ASSOCIACAO CONDOMINIO BALEIA S/C LTDA(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião por meio da qual os autores pretendem a declaração de propriedade sobre o imóvel com área de 895,68 m2 situada no Condomínio Baleia B, na Praia da Baleia, Município de São Sebastião-SP (fls. 02/09), alegando, em síntese, que são legítimos possuidores, por si e por seus antecessores, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial. Em razão da aquisição da posse do imóvel durante o curso da presente ação pelos atuais autores, Sonia Maria dos Santos Diniz Bernardini e Antonio Plínio Bernardini, de seus antecessores Francisco Giaffone Júnior e sua mulher Gilda Salles Giaffone, e Mário Cocito e sua esposa Heloisa Salles, conforme Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios e Outras Avenças, lavrada no 11º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo, na data de 22/03/2011, por decisão foi deferida a substituição processual no feito (CPC, art. 42, 1º) (fls. 638 e 697), com as devidas anotações e retificações, passando a figurar no pólo ativo os então adquirentes do imóvel usucapiendo. Os antecessores dos ora autores (Francisco Giaffone Júnior e sua mulher Gilda Salles Giaffone, e Mário Cocito e sua esposa Heloisa Salles), por sua vez, alegam na petição inicial que obtiveram a posse do imóvel da seguinte forma: a) parte do imóvel equivalente de 2/3 (dois terços), recebida através de Escritura Pública de Partilha Amigável, por herança em decorrência do falecimento de Heloisa Caiuby Salles, ocorrido em 12/05/1986, conforme formal de partilha datado de 01/12/1987 (fls. 24-37); b) parte do imóvel equivalente à quota de 1/3 (um terço) através de Instrumento Particular de Cessão de Direitos Possessórios, de 11/09/2000 (fls. 47-51); A posse adquirida pelos atuais autores dos autores originários da presente ação (em 2011) foi sucedida anteriormente, ao que consta, por cinco vezes no transcurso do tempo (em 1958, 1965, 1967, 1987 e 2000), constando os respectivos nomes dos sucessores da área do imóvel usucapiendo da petição inicial (fls. 03/06), certidões do Tabelionato de Notas da Comarca de São Sebastião (1958 e 1965: fls. 16/19), Instrumento Particular de Cessão de Direitos Possessórios (1967: fls. 20/23), Escritura Pública e Partilha Amigável (1987: fls. 24/37) e Instrumento Particular de Cessão de Direitos Possessórios (2000: fls. 47/51). Desta forma, somam os autores o todo do imóvel com divisas e confrontações constantes dos referidos documentos de cessão de posse (fls. 16-37 e 47/51), Memorial Descritivo e Levantamento Planimétrico anexados à petição inicial (fls. 14/15 e 38). Afirma a parte autora atender aos requisitos legais para obtenção do domínio, visto se encontrar, juntamente com seus antecessores, há mais de 20 (vinte) anos na posse do imóvel. Descreve ainda a petição inicial, em síntese, que: ? por mais de 20 (vinte) anos ininterruptos, a parte autora exerce, juntamente com os seus antecessores, a posse mansa e pacífica sobre o imóvel, sendo que ao que consta no terreno existe uma residência para veraneio, com projeto aprovado pela Prefeitura Municipal em 28 de junho de 1988 (fl. 38), sob inscrição municipal nº 3133.123.1215.0377.0000-2, conforme documentos de IPTU de 1988 a 1998 e de 2001 às fls. 52 e 55-65; ? que o imóvel não está transcrito ou matriculado perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião (fl. 07), juntando certidão à fl. 66-v. A parte autora juntou procuração e documentos (fls. 10-94), merecendo destaque: FLS. DOCUMENTO 16-17, 16/37 E 47/51 CERTIDÕES DO TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO; INSTRUMENTOS PARTICULARES DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS E ESCRITURA PÚBLICA E PARTILHA AMIGÁVEL Referem à cadeia sucessória dos direitos possessórios do imóvel usucapiendo 14/15 E 38 MEMORIAL DESCRITIVO, LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO E PROJETO ARQUITETÔNICO Descrevem a localização, medidas, área e confrontações do imóvel, tendo o Memorial Descritivo e o Levantamento Planimétrico sido firmados por Técnico Agrimensor - CREA nº 065183469-0, com firma reconhecida, de julho/2004 (fl. 15), e o Projeto Arquitetônico da edificação sido aprovado pela Prefeitura Municipal de São Sebastião em outubro/1985. Constam dos autos documentos relativos ao imposto municipal (1988 a 1998 e 2001 - fls. 52 e 55-65) referente ao imóvel usucapiendo, bem como certidões vintenárias negativas de distribuição de ações possessórias em face dos autores e de seus antecessores

(fls. 66, 67-91 e 248-272).Citações formalizadas:1. UNIÃO Fl. 1232. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE SÃO PAULO Fl. 1093. FAZENDA PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO-SP Fl. 1080 Estado de São Paulo manifestou pela ausência de interesse no feito (fl. 213), e o Município de São Sebastião-SP, embora devidamente citado dos termos da presente ação (fls. 108), deixou de apresentar interesse no feito.Citada, a União apresentou contestação no Juízo Estadual (fls. 128/140), requerendo a remessa dos autos para esta Justiça Federal, alegando incompetência daquele Juízo, tendo em vista que o imóvel confronta com terrenos de marinha, juntado certidão nº 4230/2001-SECAD (fl. 135), na qual o órgão técnico da Gerência Regional do Patrimônio da União (GRPU) informa que há interesse da União, uma vez que o imóvel usucapiendo confronta com terrenos de marinha.Foram citados o confrontante Orestes Quércia e sua esposa (fl. 161), bem como o síndico da Associação Condomínio Baleia (fls. 166), não tendo sido manifestadas oposições destes nos autos (fls. 166 e 306/307). Por edital, foram citados aqueles que se encontram em local incerto e eventuais interessados (fls. 111 e 117-119).Determinada a produção de prova pericial (fl. 295), após a apresentação dos quesitos houve a juntada de laudos periciais pelo perito nomeado pelo Juízo (fls. 387-440; 627/637), tendo sido apresentados laudos pelo assistente técnico do autor (fls. 470-523; 561/579; 590/597; 640/668; 683/696) e pareceres pelo órgão técnico da União Federal (fls. 534-551).A parte autora, por seu assistente técnico, apresentou reiteradas manifestações divergentes do laudo produzido pelo perito judicial, juntando plantas, memorial descritivo e fotos, atestando, em síntese, que o imóvel usucapiendo não abrange terrenos de marinha (v.g. fls. 470-523 e 640-643). Houve manifestações da União (fls. 466/469; 532/533, 602/603 e 678-679) no sentido de sua concordância com o laudo pericial apresentado pelo perito judicial, que detectou uma invasão à área de marinha, quanto ao terreno usucapiendo, requerendo, ao final, a improcedência da ação.Assim, foi oportunizada a manifestação das partes a respeito dos laudos periciais e respectivas complementações, tendo o Ministério Público Federal apresentado pareceres (fls. 215/219; 321/322; 606/607; 681; 729), inclusive ao final pela procedência parcial do pedido, nos termos do laudo do perito judicial produzido nos autos, observando que deverá ser excluída a área de 158,12 m2 referentes a terrenos de marinha.O Juízo Federal de São José dos Campos, pelos motivos apresentados, declinou da competência para este Juízo Federal (fls. 702).É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS.II.1 - MÉRITO II.1.1 - USUCAPIÃO - POSSE - REQUISITOS LEGAIS - TERRENO DE MARINHA - INTERESSE PÚBLICO A controvérsia refere à aquisição de domínio de imóvel por usucapião. A parte autora sustenta a posse mansa, com animus domini, pacífica e ininterrupta e por mais de 20 (vinte) anos, do imóvel descrito na petição inicial.Houve citação editalícia dos ausentes, incertos e desconhecidos, não havendo qualquer manifestação de oposição por parte destes, sendo que a Fazenda Publica do Estado de São Paulo manifestou seu desinteresse no feito e o Município de São Sebastião, embora devidamente citado, não apresentou qualquer interesse no feito. Por sua vez, a União demonstrou possuir interesse no processo, tendo se manifestado no sentido de que o imóvel confronta com terrenos de marinha (fls. 135). Por oportuno, cumpre ressaltar que o fato de a União ser parte na relação processual aqui firmada e ter inicialmente apresentado expresso interesse no processo é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme prevê o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para a usucapião extraordinária, consistem em: (i) posse pacífica e ininterrupta; (ii) posse exercida com animus domini; (iii) decurso do prazo de 20 (vinte) anos (CC/16, art. 550) ou 15 (quinze) anos (CC/02, art. 1.238) - observada a regra de transição do art. 2.028, do Código Civil -, com a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé (artigo 550, CC/16, atual artigo 1.238, CC/02). Trata-se de modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro.Em relação ao prazo, o Código Civil de 2002 reduziu de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos o período aquisitivo da propriedade imóvel pela usucapião extraordinária. O artigo 1.238 do Código Civil aduz que:Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de títulos e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. (Grifou-se).A redação conferida ao artigo supra transcrito somente se diferencia da redação anterior do artigo 550 do Código Civil de 1916, no que se refere ao prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião, o qual, conforme já salientado, passou de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos.A fim de estabelecer regras a serem obedecidas no período de transição entre um ordenamento civil e outro, o legislador ordinário inseriu no Código Civil de 2012 um Livro Complementar denominado Das Disposições Gerais e Transitórias, a partir do artigo 2.028, que estabelece que: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada.No presente caso, tendo em vista que a alegada posse exercida pela parte autora, juntamente com seus antecessores, supera 20 (vinte) anos anteriormente à vigência do Código Civil de 2002 - ocorrida em 11/01/2003 -, devem ser aplicadas as disposições constantes do artigo 550 e seguintes do Código Civil de 1916. A parte autora alega que é legítima possuidora do imóvel situado no Condomínio Baleia B, na Praia da Baleia, Município de São Sebastião-SP (fls. 02/09), documentos de cessão de posse (fls. 16-37 e 47/51), Memorial Descritivo e Levantamento Planimétrico acostados aos autos (fls. 14/15 e 38), encontrando-se na posse mansa e pacífica do referido imóvel há mais de 20 (vinte) anos - considerando-se a

posse dos antecessores -, com animus domini. O referido imóvel foi objeto de extensa cadeia sucessória dos direitos possessórios constantes das Certidões do Tabelionato de Notas da Comarca de São Sebastião; Instrumentos Particulares de Cessão de Direitos Possessórios e Escritura Pública e Partilha Amigável anexados aos autos (fls. 16/37 e 47/51). Segundo certidões do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião, o imóvel com medidas, características e confrontações contidas no memorial descritivo apresentado não está transcrito nem matriculado (fl. 66-v), com a ressalva decorrente da precariedade das descrições dos imóveis objeto de registro. Para a definição do conceito de terrenos de marinha, da sua natureza jurídica, do regime jurídico que a eles se aplicam, bem como do critério que os delimitam, impõe-se a análise da legislação pertinente à matéria. Com efeito, os terrenos de marinha são considerados bens públicos, e, a respeito da usucapião de bem público, a Constituição Federal, no 3º do art. 183 e no parágrafo único do art. 191, estabelece que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (Grifou-se). Nesse sentido, o Código Civil dispõe que: Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. O Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, considerado o estatuto das terras públicas, é até hoje o instrumento legal que procurou de forma mais completa tratar dos bens imóveis de propriedade da União. Ao definir os terrenos de marinha e seus acréscidos, ratificou que a linha de referência demarcatória é a correspondente a da preamar média de 1831, dispondo nos seguintes termos: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acréscidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. (Grifou-se). Sobre a matéria, afirma FÁBIO ULHÔA COELHO: Os direitos da pessoa jurídica de direito público sobre os seus bens são imprescritíveis. Ninguém pode adquiri-los, portanto, por usucapião (CF, art. 191, parágrafo único; CC, art. 102). (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil, Parte Geral. Editora Saraiva, 2010, Volume I, p. 291 - Grifou-se). E, a respeito desse tema o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio da Súmula 340, sedimentou o seguinte entendimento: Súmula 340 - Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. (Grifou-se). A interpretação administrativa do art. 2º do Decreto-Lei 9.760/46 é dada pela Orientação Normativa - ON-GEADE nº 002, de 12/03/2001 (item 4.8.2) que define o cálculo da linha do preamar médio com base na média das máximas marés mensais: 4.8.2 A cota da preamar média é a média aritmética das máximas marés mensais, ocorrida no ano de 1831 ou no ano que mais se aproxime de 1831. Por certo, a interpretação da norma não deve se ater unicamente à literalidade dos termos, devendo-se levar em conta sempre a interpretação teleológica, ou seja, aquela que melhor alcança a finalidade da norma jurídica. Assim, o intérprete deve buscar na origem dos terrenos de marinha a conformação do sentido adotado pela norma jurídica. A faixa litorânea e as zonas adjacentes são voltadas para a proteção territorial do Estado e de seus bens interiores, a garantia do livre acesso ao mar em decorrência da exploração dos recursos naturais que ele oferece, a exploração dos serviços públicos de transportes aquaviários, de navegação aeroportuária, dos portos marítimos, fluviais e lacustres e a proteção do meio ambiente litorâneo. Por conseguinte, a interpretação mais razoável seria exatamente aquela que conduz à média das marés máximas mensais (média aritmética das máximas marés mensais, ocorrida no ano de 1831), excluindo-se as baixas marés, já que o alcance da norma protetiva do interesse público deve ser o mais amplo possível. Com efeito, as marés máximas mensais correspondem às denominadas marés de sizígia, que ocorrem durante o período em que as fases da lua são de lua nova e de lua cheia, quando acontecem as maiores oscilações entre as marés muito altas e marés muito baixas, podendo tal variação superar 1,20 m (um metro e vinte centímetros) entre uma e outra durante um mesmo dia. Nos termos da interpretação que se dá ao art. 2º, do Decreto-lei nº 9.760/1946, para a definição da posição da linha do preamar-médio de 1831 deve-se levar em consideração a média aritmética das máximas marés mensais, ocorrida no ano de 1831 (ON-GEADE 002 - item 4.8.2), que envolve a média das marés máximas mensais, equivalentes às marés de sizígia, quando as fases da lua são de lua cheia e de lua nova tão somente, excluído o período de lua minguante e lua crescente (maré de quadratura). Ou seja, deve ser considerado para o cálculo da Linha do Preamar Médio - LPM de 1831 as leituras dos preamares no ano de 1831 a partir das máximas marés mensais (marés de sizígia), conforme determina o item 4.8.2 da ON-GEADE nº 002, segundo o qual a cota de preamar média é a média aritmética das máximas marés mensais, ocorrida no ano de 1831 ou no ano que mais se aproxime de 1831. Preamar, ensina o Dicionário Aurélio, corresponde à maré alta (3ª ed., Editora Positivo, p. 1615). Logo, o preamar médio deve ser calculado com base na média das marés altas, ou seja, na média das marés máximas mensais de 1831, que equivalem às marés de sizígia. A partir da ON-GEADE nº 002/2001, a Secretaria de Patrimônio da União - SPU publicou a Instrução Normativa-IN nº 002, de 12/03/2001 (DOU 05/04/2001), que dispõe: Art. 2º Os terrenos de marinha são identificados a partir da Linha de Preamar Média de 1831 - LPM (Lei de 15 de novembro de 1831), nos termos do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, determinada pela interseção do plano horizontal que contém os pontos definidos pela cota básica, representativa do nível médio das preamares do ano de 1831(...) 2º Na determinação da cota básica relativa à preamar média de 1831, deverão ser consideradas a

média aritmética das máximas marés mensais (marés de sizígia) daquele ano, ou do que mais dele se aproximar, utilizando-se os dados da estação maregráfica mais próxima constante das tábuas de marés, publicadas pela Diretoria de Hidrografia e Navegação do Comando da Marinha (DHN). Assim, para o cálculo do nível da LPM de 1831, impõe-se a observância à Tábua de Marés fornecida pela Diretoria de Hidrografia e Navegação do Comando da Marinha (DHN), referente ao Porto de São Sebastião-SP, com a exclusão das baixa-mares e consequente obtenção da média aritmética das máximas marés mensais, ocorrida no ano de 1831 (ON-GEADE 002 - item 4.8.2), ou seja, das marés de sizígia. Ainda, deve-se levar em consideração os dados da estação maregráfica mais próxima (Porto de São Sebastião-SP), em conformidade com o que estabelece o item 4.8.1 da ON GEADE nº002, sob pena de afronta ao ato normativo editado pela Administração Pública que tem por escopo conferir uniformidade ao tratamento demarcatório dos terrenos de marinha. Por oportuno, o item 4.7.6 da ON-GEADE nº 002 estabelece os órgãos em que, preferencialmente, devem ser buscados documentos que forneçam subsídios para fixar a LPM de 1831 e os limites do terreno de marinha, e, nos termos dos itens 4.3.2.1, 4.6.1.3, inciso III, e 4.9 da ON-GEADE nº 002, para a determinação da posição da LPM de 1831 e da linha limite de terrenos de marinha, deve ocorrer a vistoria e avaliação do solo e da topografia local, impondo-se sua observância. Conforme se infere do laudo pericial: (...) Vistoria O imóvel dos autores está localizado km 173,5 da Rodovia Rio-Santos no Condomínio Baleia, situado na Rua Deble Derani, 1899, mais precisamente na rua de acesso interno ao condomínio denominada Rua Louveira, 23, Bairro da Baleia, município de São Sebastião - SP (...) As testemunhas ouvidas informaram que os autores têm a posse do imóvel há mais de 50 anos. (...) Não houve contestação sobre os termos da ação (...) Não existe autorização da Gerencia Regional do Patrimônio da União/SP (...) CONCLUSÃO (...A demarcação das linhas LPM - Linha do Preamar Médio de 1831 e da LTM - Linha Limite de Terrenos de Marinha está indicada em planta planimétrica em anexo, onde podemos observar sobreposição do imóvel usucapiendo sobre as terras da União; (...) Diante das constatações apresentadas nos itens anteriores, concluímos que o imóvel usucapiendo, ocupa parcialmente, área de terrenos de marinha que margeiam a costa marítima na região da Praia da Baleia; (...) Os autores não residem no imóvel, porém fazem uso do mesmo para o lazer rotineiramente (...) A área analítica da propriedade usucapienda é de 733,77 m² e a área analítica da União Federal é de 152,18 m². (Fls. 387/415 - Grifou-se). E, conforme manifestação da União sobre laudo pericial, a exemplo de diversas reiterações ocorridas no feito no mesmo sentido, concorda com o laudo pericial apresentado inicialmente pelo perito judicial (fls. 679). Pelo assistente técnico da parte autora foram apresentadas considerações em discordância com os termos dos laudos periciais, tendo sido referido, dentre outros fatores, inicialmente, que no presente caso, foi adotada a cota básica arredondada de 1,00 m para racionalização dos cálculos, em relação à cota básica obtida de 0,67 m (fls. 476/477), tendo afirmado, em síntese, que concluindo, a área usucapienda não se assenta sobre Terenos de Marinha, portanto mede 902,44 m² (fl. 481) - frise-se: área esta inclusive superior à referida na petição inicial dos autores e documentos que a instruem (Memorial Descritivo: 895,68 - Fl. 14). Segundo o perito judicial em sua manifestação a respeito do laudo do assistente técnico da parte autora, o assistente fez um arredondamento da cota básica para 1,00 m, utilizando-se dessa cota para trabalhar cartograficamente, o que, segundo afirma, distorce totalmente os limites das linhas (LPM e LTM) a serem determinadas, sendo que, conclui: adotar a cota básica em 1,00 m não encontra respaldo nem nas tábuas de marés, nem mesmo se não fizermos a redução no marégrafo, tornando a fundamentação do Parecer sem respaldo técnico (fl. 637). Por oportuno, cumpre ressaltar que por se tratar de conflito envolvendo bens públicos, impõe-se a observância aos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público, devendo este prevalecer sobre o interesse de particular em virtude da denominada verticalidade nas relações Administração-particular, respeitados os limites da lei, sobretudo considerando que a proteção dos bens públicos, como ocorre com os terrenos de marinha, atende aos interesses de uma coletividade e da sociedade como um todo, e não aos interesses econômicos de particular. Como corolário, havendo debate sobre mais de um critério para a definição do conceito e dos limites dos terrenos de marinha (LPM 1831), deve prevalecer aquele que atende mais ao interesse público e da coletividade, em detrimento do anseio de particular que pretende ver reconhecida sua propriedade sobre área pública destinada à proteção territorial do Estado brasileiro e de seus bens interiores, do meio ambiente e dos serviços públicos de transporte e de navegação marítimos, como ocorre em relação aos terrenos de marinha. Pelo que se verifica dos autos, não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora e assistente técnico, não são suficientes a infirmar as razões e informações técnicas apresentadas pelo perito judicial, que, de maneira detalhada e fundamentada, apontou nos laudos periciais de forma convincente a efetiva ocupação pela parte autora de área de terreno de marinha, em que existe inclusive a construção de um muro de arrimo divisório (Laudo Pericial - fl. 408), conforme fotos, Memorial Descritivo e Planta Planimétrica (fls. 420/435), que evidenciam a ocupação pelo imóvel usucapiendo de área correspondente a terreno de marinha (vide fotos de fls. 420/431), motivo pelo qual devem prevalecer as metragens apresentadas pela perícia judicial (fls. 413 e 433). Assim, tendo em vista que o laudo pericial encontra-se detalhado e fundamentado, tendo atendido à determinação judicial (fls. 347/348) de se determinar a linha do preamar médio de 1831 - LPM, e não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional tecnicamente habilitado e equidistante das partes, não há razões para que seja rejeitado. Assim, observadas as metragens apresentadas pela perícia judicial (fls. 387/440 e 627/637), há que se considerar que os

autores comprovam nos autos de modo satisfatório, por prova documental e pericial, que a sua posse sobre o imóvel, juntamente com seus antecessores, foi exercida de forma contínua e pacífica, sem interrupção, nem oposição, por mais de 20 (vinte) anos, com verdadeira intenção de dono (animus domini), com efetiva utilização do imóvel como se proprietários fossem, positivando o atendimento de todos os requisitos legais da usucapião. Ademais, o fato de os demais confrontantes e as Fazendas Municipal e Estadual não terem se oposto ao pedido inicial faz presumir, de forma relativa, que a parte autora é possuidora do imóvel de forma mansa, pacífica e pública. Não é demais salientar que para a usucapião extraordinária não se exige o preenchimento do requisito do justo título e da boa-fé. Portanto, apreciando a posse da parte autora, é de se ressaltar, a partir do conjunto probatório produzido nestes autos, que restou comprovada como sendo exercida pela parte autora posse mansa e pacífica, por mais de 20 (vinte) anos, sobre a área alodial de 733,77 m2 objeto de aquisição prescritiva, excluída a área de terreno de marinha e seus acréscidos de 152,18 m2, conforme laudos periciais, bem como Memorial Descritivo e Planta Planimétrica que os instruem (fls. 387/440 e 627/637). Por oportuno, impõe-se a observância pelos autores aos termos do laudo pericial no sentido de que não existe autorização da Gerência Regional do Patrimônio da União/SP (fl. 408), devendo a parte autora promover as medidas necessárias para sua regularização administrativa perante a SPU. Ainda, fica ciente a parte autora de seu ônus de, a partir da presente sentença, dar ensejo às providências necessárias para o devido registro da propriedade perante o respectivo Serviço de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Sebastião-SP, para que se alcance a segurança jurídica que se espera, assumindo as consequências de sua inércia. Assim, o pedido inicial há de ser julgado parcialmente procedente para o fim de se declarar a aquisição do domínio da área descrita nos moldes dos Laudos Periciais, bem como Memorial Descritivo e Levantamentos Planimétricos que os instruem (fls. 387/440 e 627/637). III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I Código de Processo Civil, para declarar o domínio, em favor dos autores, sobre o imóvel situado no km 173,5 da Rodovia Rio-Santos, no Condomínio Baleia, localizado na Rua Deble Derani, 1899, mais precisamente na rua de acesso intereno ao condomínio denominada Rua Louveira, 23, na Praia da Baleia, Município de São Sebastião-SP, com área alodial de 733,77 m2 objeto de aquisição prescritiva, excluída a área de terreno de marinha de 152,18 m2, conforme Laudos Periciais, Memorial Descritivo e Planta Planimétrica (fls. 387/440 e 627/637), que passam a integrar a presente sentença. Tendo em vista que, uma vez esclarecidos os fatos, houve resistência parcial da União à pretensão deduzida, não é cabível a condenação de quaisquer das partes nos ônus da sucumbência (CPC, art. 21). Considerando que a União não é sucumbente, não cabe a submissão da presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença, bem como os demais documentos técnicos dos autos - Laudos Periciais, Memorial Descritivo e Planta Planimétrica (fls. 387/440 e 627/637) -, para o registro do título de domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Fica a parte autora intimada para, após o devido registro desta sentença declaratória de usucapião no competente Cartório de Registro de Imóveis (Lei nº 6.015/1973, art. 167, inciso I, número 28), promover a juntada aos autos da matrícula do imóvel, em que conste o registro relativo à área alodial de 733,77 m2, com expressa exclusão da área de terreno de marinha e seus acréscidos de 152,18 m2 situada no imóvel. Constará da ordem judicial a necessidade de a parte autora promover as medidas necessárias para sua regularização administrativa do imóvel perante a SPU, visto que segundo consta não existe autorização da Gerência Regional do Patrimônio da União/SP (fl. 408), devendo ainda ser respeitado o disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pela Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a ocupação relativa a imóveis de propriedade da União, inclusive os terrenos de marinha. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000337-18.2005.403.6103 (2005.61.03.000337-3) - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA (SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X VERA LUCIA RAYMUNDO (SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS THALASSA LTDA (SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO) X MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS MOCOCA LTDA (SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X MONACO SIANI ENGENHARIA, EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X PARTICIPACOES ENDICORT LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA COQUEIRAL LTDA (SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO) Trata-se de ação de usucapião por meio da qual os autores pretendiam a declaração de propriedade sobre um terreno situado na Praia da Mococa, Município de Caraguatatuba-SP. A ação foi originariamente distribuída para a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, sendo redistribuída para esta 1ª Vara em virtude da alteração de competência desta 35ª Subseção Judiciária de São Paulo, conforme Provimento nº 348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Após o devido processamento do feito, houve manifestação da parte autora pela desistência da ação, requerendo a extinção do feito com a homologação de acordo firmado entre as partes particulares (fls. 783/784). Embora tenha havido manifestação da União Federal não se opondo à extinção do feito (fl. 796), verifica-se dos autos que, ao que consta, esta não foi sequer citada para os termos da presente ação. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não se opõe à homologação do acordo e extinção do feito (fl. 812-v). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. A presente ação tem por objeto

interesses privados, envolvendo conflito entre particulares relativo à ocupação de terreno, o que, a princípio, não enseja a efetiva utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional desta Justiça Federal frente às partes dos autos, sobretudo ante a ausência de interesse da União (CF, art. 109, inciso I). Ademais, tendo havido a manifestação das partes pelo desinteresse no prosseguimento do feito, com pleito de sua extinção, claro está que não remanesce interesse processual, impondo-se a extinção da ação sem resolução do mérito. Quanto ao pedido de homologação do acordo por este Juízo Federal, nos termos formulados pelas partes (fls. 783/784), não deve prevalecer referida pretensão, visto que firmado entre particulares, envolvendo interesses privados e sem qualquer intervenção da União, já tendo ocorrido inclusive o cumprimento integral do acordo (fl. 793) com comprovação nos autos de pagamento e quitação de valores acordados entre as partes (fls. 794/795). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação a honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004099-42.2005.403.6103 (2005.61.03.004099-0) - HENRIQUE TITO PARSSIT ROMANO - ESPOLIO (REPRESENTADO POR NAIR MAIRA DE LOURDES JARDIM ROMANO)(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)
Razão assiste a União Federal. Reconsidero a determinação de remessa dos autos para sentença. Diante de impugnação da União Federal às fls. 605/674, intime-se a perita para manifestar-se no prazo de 20 (vinte) dias.

0000373-26.2006.403.6103 (2006.61.03.000373-0) - JOAO LEONARDO SANTACCHI DE VINCENZO X LUIZ ANTONIO CAMPOS CORAZZA(SP107489 - SERGIO LUIS QUAGLIA SILVA E SP167079 - FÁBIO HENRIQUE DI FIORE PIOVANI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP096204 - CASSIA MARIA SIGRIST FERRAZ DA HORA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA X ROBERTO OGARI PACHECO E ESPOSA X AIRTON LUIZ JACOB E ESPOSA X FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
Defiro o prazo de 60 sessenta dias para parte cumprir integralmente o determinado às fls. 177/178, sob pena de extinção.

0007991-85.2007.403.6103 (2007.61.03.007991-0) - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES X LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO(SP124178 - IVO ANTONIO DE PAULA E SP195119 - RODRIGO ANTONIO DA ROCHA FROTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X UNIAO FEDERAL X STANISLAV HLUCHAN
Vista ao Ministério Público Federal.

0002088-15.2007.403.6121 (2007.61.21.002088-6) - MILTON CHOEFI X JEANETE ZEIDO CHOEFI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Sem prejuízo da ulterior designação de audiência, condiderando a manifestação da União Federal, bem como do MPF de fls. 158/159, apresentem os autores, em 30 (trinta) dias, planta planialtimétrica e o respectivo memorarial descritivo, com firma reconhecida do engenheiro responsável e a anotação de responsabilidade técnica - ART.

0005102-27.2008.403.6103 (2008.61.03.005102-2) - GUNTHER FREDERICO REIMANN X CAMILA REIMANN KOJIN X ADRIAN KOJIN X GISELA AMELIA REIMANN X RODRIGO BRAGA TEIXEIRA X CAROLA ALICE REIMANN(SP128429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI E SP104891 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X CARLOS ALBERTO KALIL(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP237958 - ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES E SP202060 - CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES E SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP184314 - DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JOSE MACHADO NUNES X NAIR VILLELA MACHADO X THOMAS ANDREAS SCHMID X MANOEL CARLOS HERMANO X DIDIER ARON X FANI PELCERMAN ARAN X NELSON SCATAMACCHIA X CECILIA DELLA MANNA SCATAMACCHIA X JOAO PAULO AZEVEDO LEFEVERE X SILVIA BAHIA MONTEIRO LEFEVERE X CARLOS EDUARDO SCHNEENERGER TRIGO X REGINA HAZAN TRIGO
Acolho os quesitos apresentados pela União Federal de fls. 607/609. Cumpra-se o despacho de fl. 596/605, intimando o perito para dar início aos trabalhos.

0004292-47.2011.403.6103 - ROBERTO CLAUDIO DOS SANTOS AFLALO FILHO X MARIA CECILIA

MARQUES DA COSTA AFLALO(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X UNIAO FEDERAL
Prejudicada a petição de fls. 292/295, diante da sentença proferida às fls. 282/290. Certifique eventual decurso de prazo para recurso voluntário dos autores. Após, intime-se pessoalmente a União Federal da sentença.

0004743-72.2011.403.6103 - JAMIL SAAD(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL

Diante de certidão de fl. 303, anulo o edital em razão da ausência de comprovação de publicação de edital em jornal particular. Expeça-se novo edital, com prazo de 30 (trinta) dias para citação e intimação da presente ação de eventuais interessados ausentes, incertos ou desconhecidos.

0006126-85.2011.403.6103 - KENJI NAKIRI X JUNKO NAKAGAWA NAKIRI(SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, ao sedi para incluir a Petrobrás no pólo passivo. Após, providencie a secretaria a minuta para transmissão da consulta no Sisbacen dos confrontantes Fernando Savazzi (CPF nº 960.581.618-00) e Moacir Deolindo Teixeira (CPF nº 512.786.188-72). Após o resultado da busca, voltem os autos conclusos em razão da ausência nos autos do número do CPF do confrontante João Manoel Ledo.

0006346-83.2011.403.6103 - DPNY COMUNICACAO, ASSESSORIA, DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS HOTELEIROS LTDA(SP199647 - GRAZIELA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal de fls. 180/181, intime-se a autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação da autora, cumpra a secretaria a parte final do despacho de fl. 167, certificando se encerrada a fase citatória. Após, voltem conclusos.

0003013-90.2012.403.6135 - MARIA ANGELA BATISTA CONRADO(SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção o determinado no despacho de fl. 81.

0000270-73.2013.403.6135 - MARIA ANGELA BATISTA CONRADO(SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E SP251608 - JOSE CARLOS MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a secretaria a parte final do despacho de fl. 104, expedindo as citações e intimações necessárias.

0000371-13.2013.403.6135 - MARIO WHATELY X REGINA MARCIA LIMA FERREIRA WHATELY X LAURA LOBATO UCHOA(SP080783 - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, certifique a secretaria as citações e intimações realizadas nos autos.

MONITORIA

0000309-06.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAULO CESAR BARBOSA DA SILVA(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

ACAO POPULAR

0000380-13.2009.403.6103 (2009.61.03.000380-9) - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP272564 - TALITA COELHO TERUEL E SP224420 - DANIEL SACIOTTI MALERBA E SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)
Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência de todo processado. Após, prossiga-se com a perícia.

0004036-07.2011.403.6103 - CESAR AUGUSTUS ALVES PINTO(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO) X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(SP274135 - MARCO AURELIO VENTURINI SALAMAO E SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X SECRETARIO DE ASSUNTOS JURIDICOS DO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA/SP X SECRETARIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA/SP X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido. Após os trabalhos correicionais, devolvam-se os autos ao MPF.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0002824-19.2009.403.6103 (2009.61.03.002824-7) - MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS THALASSA LTDA(SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA) X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO)

Trata-se de ação de procedimento cautelar (atentado), com pedido liminar, em que a requerente objetiva a concessão de provimento para obrigar o requerente a derrubar a cerca construída no entorno de um terreno por ela ocupado, situado na Praia da Mococa, Município de Caraguatatuba-SP. A ação foi proposta por dependência à ação principal de usucapião de nº 0000337-18.2005.403.6103, sendo ambas distribuídas originariamente para a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos e redistribuídas para esta 1ª Vara em virtude da alteração da competência desta 35ª Subseção Judiciária de São Paulo promovida pelo Provimento nº 348/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. O feito teve regular tramitação sem deferimento da liminar requerida, com as devidas manifestações das partes. Tendo em vista que a ação principal foi extinta por ausência de interesse processual das partes, impõe-se a extinção desta ação acessória pela perda superveniente do objeto, inexistindo de igual forma o interesse das partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação a honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0000924-60.2013.403.6135 - ARTHUR DE CASTRO AGUIAR X MARISA REQUIAO RIBEIRO(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a autora a juntada de cópia integral dos autos para instruir a contrafé. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção do processo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003356-65.2011.403.6121 - PALOMA DA SILVA -INCAPAZ X MAGDA SOLANGE ALMEIDA DA SILVA X MARCELO DA SILVA(SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES)

Preliminarmente, abra-se vista ao MPF para manifestar-se sobre a atualização dos cálculos.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007732-95.2004.403.6103 (2004.61.03.007732-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X MAURO FERRO(SP208940 - MARISTELA ARAUJO DA CUNHA E SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP208940 - MARISTELA ARAUJO DA CUNHA)

Vistos, etc. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT move Ação de Reintegração de posse cumulada com pedido de demolição do imóvel e com pedido liminar em face de Mauro Ferro e Terezinha de Oliveira sob alegação, em síntese, de que cons-tatou que os réus construíram imóvel na faixa de domínio e na faixa não edificável da Rodovia BR-101/SP 55 (Rodovia Rio-Santos), na altura do KM 176 + 890 metros, lado direito, casa nº 167, Juquey, no município de São Sebastião. Asseverou que o requerido foi notificado para que demolisse a obra nos autos do Expediente Administrativo nº 05-0100-17/DR.5/2004, em razão de embargo administrativo, mas este se recusou a cumprir a determinação, desatendendo limitação administrativa, caracterizando, além da desobediência, esbulho possessório em sua área de domínio. Alega violação ao disposto na Lei nº 6.766/79 e no Decreto-Lei nº 512/69, uma vez que tais diplomas normativos tornam obrigatória a reserva de área de 15 (quinze) metros para cada lado da faixa de domínio das rodovias federais, com a consequente proibição que na mesma seja levantada qualquer tipo de construção, extensiva aos terrenos loteados ou não, em zonas urbanas, suburbanas, de expansão urbana ou rural. Requereu a concessão de medida liminar para que seja determinada a reintegração da posse, bem como para que seja embargada e de-molida toda a edificação descrita, com a cominação de multa diária em caso de descumprimento, e, por fim, a procedência do pedido demolitório, inclusive com pedido de cominação de multa diária em caso de descumprimento da ordem. Requereu, ainda, a intimação do Departamento de Estradas de Rodagem - DER para integrar o polo ativo da lide. Juntou documentos (fls. 09/19). O processo foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Análise do pedido de liminar postergado após o prazo para a defesa (fls. 26). O réu contestou o feito (fls. 34-43), bem ainda propôs recon-venção, pleiteando indenização por desapropriação indireta. Em sede de contestação foi alegada, preliminarmente, a ilegitimidade do DNIT, pelo que o réu diz ser a área questionada pertencente ao Estado, bem ainda a falta de interesse de agir do autor, aduzindo o réu que é possuidor do imóvel há mais de 40 anos, com obra já pronta e acabada, inclu-sive com projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de São Sebastião (fls. 34-43), não se justificando o pedido de demolição. Requereu o réu ainda a citação de sua companheira, na quali-dade de litisconsorte necessária (fl. 37). Quanto ao mérito, o réu aduziu possuir o imóvel há mais de 40 anos, que a construção foi erigida antes da vigência da Lei nº 6.766/79 e que, após o advento da referida lei é que foi alterado

o traçado da rodovia estadual (fls. 39-40). Requer indenização pelas benfeitorias que diz ter realizado no imóvel, bem como pleiteia o direito de retenção. O réu apresentou documentos e requereu assistência judiciária gratuita (fls. 45-76). Deferida à fl. 99. A corré Terezinha contestou (fls. 179-187), alegando em preliminar a ilegitimidade do DNIT. No mérito aduziu, igualmente, que a construção foi realizada antes da vigência da Lei nº 6.766/79. Na reconvenção, o réu Mauro deduziu pedido de indenização por desapropriação, aduzindo que a ação proposta pelo autor constitui-se confis-co e que quanto à limitação administrativa para utilização da faixa margeada pela rodovia, o Poder Público deve indenizar os posseiros que ali se estabelecera-m com fins econômicos (fls. 92-96). O réu enseja, ainda, o direito à indenização por acessão no valor de R\$ 250.000,00, por uma área construída de 398,53 m (fl. 95). Em virtude da existência da ação demolitória de nº 2004.61.03.007740-8 (fls. 77-91), distribuída para a 3ª Vara Federal de São José dos Campos, foram os presentes autos remetidos àquele juízo para verificação da prevenção, tendo sido determinada a redistribuição à 1ª. Vara Federal por conexão com aquele feito (fls. 98). Após a resposta do réu, foi indeferido o pedido liminar, concedida a assistência judiciária gratuita ao réu e concedido prazo para que as partes especificassem outras provas (fl. 99). O laudo pericial de engenharia com fotos, documentos e planta concluiu que a construção do réu está a 40,00 metros do eixo da pista central, com 199,85 m de alvenaria e 23,93m de abrigo desmontável dentro da faixa de terreno não edificável (fls. 228-242). Alvará de levantamento dos honorários periciais expedido em favor do perito judicial, liquidado (fls. 325-326). Foi oportunizada a manifestação das partes quanto ao laudo pericial. Vieram os autos conclusos para sentença em 15 de julho de 2013. É a síntese do necessário, passo a decidir. As preliminares aventadas em sede de contestação não prosperam, na medida em que o autor carrou aos autos cópia do processo administrativo de embargo de construção irregular, que se presume veraz e legal, como o é todo ato administrativo. A questão de trazer ou não a prova do que se alega há de ser tomada como questão de mérito, e como tal será enfrentada. Além disso, a pretensão do autor é admissível perante o ordenamento jurídico, ou seja, não há vedação legal explícita ao pedido tratado nos autos. Passo ao exame do mérito. Determinada a instauração de expediente administrativo no âmbito do DER, foi constatada uma construção irregular às margens da Rodovia BR-101/SP 55 (Rodovia Rio Santos), na altura do KM 176 mais 890 metros, lado direito, casa 167, Juquey, Município de São Sebastião. A parte ré, embora tenha ofertado defesa, não trouxe aos autos qualquer elemento comprobatório capaz de elidir a pretensão constante da peça exordial. No mais, determinada a produção da prova pericial, a prova lhe foi plenamente desfavorável. O respeito à faixa não edificável que margeia as rodovias federais é imposto pelo art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que assim dispõe: Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...). Tratando-se de restrição imposta por lei federal, não têm aplicação ao caso dos autos as disposições de leis estaduais a respeito do tema, ao menos no que se refere às rodovias administradas e submetidas à fiscalização do Poder Público Federal. Trata-se de bem da União, portanto, insuscetível de aquisição por usucapião, razão pela qual afastado o argumento apresentado em contestação de que o réu estaria no imóvel há mais de vinte anos, pois tal lapso de tempo não tem o condão de regularizar a ocupação. A história administrativa atestou a ocupação irregular da faixa de domínio da rodovia. O laudo pericial ratificou a conclusão da história administrativa, concluindo que a construção existente foi erguida dentro da faixa non aedificandi. O imóvel foi edificado sobre faixa não edificável que, por lei, é servil à proteção do bem público federal, a posse prolongada no tempo jamais resultará na aquisição da propriedade por parte do possuidor, por imposição dos arts. 183, 3º e 191, ambos da Constituição Federal de 1988, ao qual agregamos o art. 20, I, do mesmo Texto. É pacífica a jurisprudência em prol da procedência do pedido demolitório de construção indevidamente realizada na faixa não-edificável das rodovias. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DEMOLITÓRIA. DNIT. LEGITIMIDADE DE ATIVA. BARRACÃO. COMPROVAÇÃO DE EDIFICAÇÃO PARCIAL NA FAIXA NON AEDIFICANDI. PREPONDERÂNCIA DA SEGURANÇA NO TRÂNSITO SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE. 1.- O DNIT possui legitimidade para ajuizar ação demolitória com o objetivo de coibir a ocupação desordenada às margens de rodovia federal, pois, conforme o art. 82 da Lei nº 10.233/01, a autarquia é órgão gestor e executor da infra-estrutura do Sistema Viário Federal. 2.- Comprovado que parte do barracão situa-se dentro da área não edificável, corretas a demolição e a limpeza determinadas na sentença. 3.- Em caso de eventual colisão dos princípios do direito de propriedade em face da segurança pública, deve-se conferir, na espécie, maior peso e importância a este último, sob pena de ficar inviabilizado, em breve espaço de tempo, a circulação automobilística do local. (Grifei) (TRF4, APELREEX 5000090-17.2010.404.7212, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 29/07/2011) Procedentes os pedidos de reintegração de posse e demolitório. Nos termos da Lei nº 6.766/79, após a faixa de domínio das rodovias federais, uma reserva de 15 metros constitui-se em área não edificável - verdadeira limitação administrativa a cargo do proprietário lindeiro. O eventual poder concreto exercido pelo réu sobre a área indica posse degradada, razão pela qual a autarquia rodoviária deve ser reintegrada na posse do bem público em questão. Não prospera também o pedido reconvenicional apresentado pelo corré Mauro Ferro. O reconvente pleiteia indenização por desapropriação indireta, mas não comprovou a propriedade do imóvel, mas a limitação administrativa não pode ser confundida com a perda compulsória da propriedade. A faixa não-edificável limita o uso da propriedade, não implicando, no

caso, em desapropriação direta ou indireta. Quanto ao pedido indenizatório por acessão, o réu reconveniente, conforme atestado pelo perito judicial, transformou um antigo barracão onde a família dele armazenava os produtos que colhia tais como: mandioca, arroz e banana em uma construção comercial (fl. 231), desrespeitando a obrigação ancorada em lei de não edificar naquele local. Improcede o pedido de indenização quando o seu autor foi quem cometeu o ato ilícito. Quando a rodovia já estava construída, o reconveniente ampliou sua construção, invadindo área não-edificável, razão pela qual descabe qual-quer pedido de indenização em seu favor. Diante do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para reintegrar o autor na posse do imóvel descrito na inicial construído na faixa non aedificandi da Rodovia BR-101/SP 55 (Rodovia Rio-Santos), na altura do Km 176 + 890 metros, lado direito, casa 167, Juquey Município de São Sebastião, condenando o réu a promover a demolição da respectiva construção no prazo de 60 (sessenta dias), fixando, para o descumprimento, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem ainda julgo improcedente a reconvenção apresentada pelo réu Mauro Ferro às fls. 92-96. A parte ré arcará, finalmente, com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, que devem ser rateados entre o autor e seu assistente. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração de posse e demolição de construções em área não-edificável e área de domínio, de acordo com o laudo pericial, devendo o Oficial de Justiça estender seu cumprimento em face de eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados na área objeto da lide, tal como descrita ao longo deste decisum. Deverá ainda o Oficial de Justiça cumprir o mandado na presença de representante do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, que assinará o termo de Demolição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 699

USUCAPIAO

0008777-95.2008.403.6103 (2008.61.03.008777-6) - ANA MARIA BRAGA MAFFEI(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES E SP118826A - JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO VILLA SALVIA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X PAULO ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA X MARIA LYGIA QUEIROZ DE MORAES RIBEIRO DE ALMEIDA X CLEMENTE ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA X PATRICIA HELENA RIBEIRO DE ALMEIDA X LOURENCO RIBEIRO DE ALMEIDA X SUZANA RIBEIRO DE ALMEIDA X MARTINHO ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA X MARIA SYLVIA RIBEIRO DE ALMEIDA X TEODORO ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA
Manifestem-se as partes sobre o pedido do perito à fl. 216/217. Após, voltem à conclusão.

0004399-57.2012.403.6103 - ROLF FELIX GRAICHEN(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X CARLOS ROBERTO ENESTRON X MAGDALENA ANA HASS ENESTRON X UNIAO FEDERAL
Cumpra a secretaria a parte final do determinado à fl. 324, expedindo as citações necessárias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000873-62.2011.403.6121 - DEBORAH CARLINI(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)
Preliminarmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar seu interesse no feito.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005810-48.2006.403.6103 (2006.61.03.005810-0) - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP205028A - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA)
Vistos, etc.. Cumpra-se o despacho de fl. 81.

OPOSICAO - INCIDENTES

0005817-40.2006.403.6103 (2006.61.03.005817-2) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM E SP105301 - FATIMA LUIZA

ALEXANDRE E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA E SP202935 - ALEXANDRE CARUZO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição. Aguarde-se a decisão proferida nos autos da reintegração de posse nº 2006.61.03.005809-3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001948-86.2007.403.6183 (2007.61.83.001948-7) - ANTONIO AZEVEDO(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para manifestar-se sobre a habilitação da esposa Alzira Coelho Azevedo. Após, diante da manifestação do INSS, encaminhem os autos à contadoria para conferência dos cálculos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005809-63.2006.403.6103 (2006.61.03.005809-3) - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA E SP202935 - ALEXANDRE CARUZO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S/A, enquanto administradora do Porto Organizado de São Sebastião, movida em face do Município de São Sebastião, com o fito de desocupar uma área de 21.025,00 m2. Itimo de dez (10) dias para que digam sobre eventuaA União ingressou com a oposição (processo nº 0005817-40.2006.403.6103 em apenso), na qual pleiteia o reconhecido do seu direito à posse da área em litígio. ra-se vista ao Ministério Público Federal.Foram deferidos pedidos de liminar em ambos os processos determinado ao Município do São Sebastião a imediata desocupação da área e a cessação de qualquer atividade no local.Considerando-se o lapso de tempo passado desde a proposição da ação e deferimento do pedido de liminar, informe a DERSA a atual situação da área e o efetivo cumprimento das liminares deferidas, no prazo de 10 (dez) dias.Reitero a decisão de fls. 1294 e determino que a parte autora apresente levantamento aerofotogramétrico, escala 1/200, conforme solicitado pelo perito às fls. 1292., no mesmo prazo.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0003565-64.2006.403.6103 (2006.61.03.003565-2) - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Por ora, cumpra-se a determinação hoje proferida nos autos principais.

Expediente Nº 701

ACAO CIVIL PUBLICA

0000195-52.2008.403.6121 (2008.61.21.000195-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CONDOMINIO PORTO PARADISO(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP159080 - KARINA GRIMALDI) X B&R INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X LUIZ FERNANDO CASTRO RODOVALHO X JOAO ANTONIO BARSANTI X CLAUDIO VICENTE BARSANTI X CVB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X JAB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X LUNISE ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X ESTADO DE SAO PAULO

Após os trabalhos correicionais, devolva-se os autos à União Federal.

USUCAPIAO

0425221-32.1981.403.6121 (00.0425221-7) - IRIS TRAUMULLER KAWAL X WALTER TRAUMULLER KAWALL X CRISTINA TRAUMULLER KAWALL X CAROLINA TRAUMULLER KAWALL X GUILHERME TRAUMULLER KAWALL(SP032020 - CRISTIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X OGARI

DE CASTRO PACHECO(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X RICARDO SANTOS PACHECO X RENATA SANTOS PACHECO MANTOVANI X ROGERIO SANTOS PACHECO(SP012422 - PANTALEAO DE LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U. E Proc. P/CONFRONTANTE MARIA WARNOWSKI: E SP042195 - JOSE BENEDITO DE GOIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP213150 - DANIEL GIRARDI VIEIRA E SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E Proc. DEA NOVAES E SP051271 - ADEMILSON PEREIRA DINIZ E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

Após os trabalhos correicionais, devolva-se os autos à União Federal.

0941120-03.1987.403.6121 (00.0941120-8) - TAKASHI ARITA X MAYA HATTORI X HONORIO TANAKA X MINAKO HATTORI TANAKA(SP031316 - LUIZ CARLOS PANTOJA E SP079184 - ORLANDO MELLO E SP050467 - NELSON DA COSTA NUNES E SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP185467 - ENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA E SP034093 - UILSON PINHEIRO DE CASTRO E SP018939 - HONORIO TANAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias.Após, cobre-se o perito.

0401070-31.1996.403.6103 (96.0401070-0) - MARIA FELISBINA DE JESUS X BENEDITO SEBASTIAO DOS SANTOS X MOACIR SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X TEREZA MARIA DOS SANTOS X IDOLINA MARIA DOS SANTOS X IVETE MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP026040 - CELSO ANTONIO EVANGELISTA VIEIRA) X ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X THIAGO DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X EDNA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP071143 - EDINA APARECIDA PERIN TAVARES E SP271695 - CAMILA SANTOS LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA E SP027524 - YARA MONTEIRO RUSSEL E SP045438B - MARIA APARECIDA CAMARGO E SP096516 - ANA LUCIA CANDIOTTO E SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos do perito.Manifestem-se no prazo de 20 dias.

0008472-82.2006.403.6103 (2006.61.03.008472-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHAS CANARIAS(SP117902 - MARCIA CECILIA MUNIS E SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X WALTER SARTORI X MARIA APARECIDA RASTELI SARTORI X NELSON MALUF(SP075021E - MARISA DA CONCEICAO ARAUJO) X VERA MARIA D MALUF(SP075021E - MARISA DA CONCEICAO ARAUJO) X PEDRO JOAO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP184044 - CAROLINA BRUMATI FERREIRA) X ONDINA SOARES(SP041262 - HENRIQUE FERRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP

Dê-se ciência às partes para manifestarem-se sobre os esclarecimentos do perito.Após, intime-se a União Federal para manifestar-se conclusivamente sobre os esclarecimentos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0004884-96.2008.403.6103 (2008.61.03.004884-9) - EMILIA DURAZZO PASQUINI X SERGIO PASQUINI(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ E SP086117 - MARILDA LOPES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MARITA SIMY GAMA(SP090374 - ANA PAULA RIELLI RAMALHO E SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR) X JAIME JORDAO DE MOURA X ARLETE NASCIMENTO DE MOURA

Dê-se ciência às partes para manifestarem-se sobre os esclarecimentos do perito.Após, intime-se a União Federal para manifestar-se conclusivamente sobre os esclarecimentos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0006111-87.2009.403.6103 (2009.61.03.006111-1) - RONALDO LUIZ BLUMENTHAL X ELIDA GONZALEZ BLUMENTHAL(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X RICARDO PELUCIO X ANTONIO JAIME COSTA X DARIA GALATTI PEREIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência da entrega do laudo.Intimem-se as partes para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestarem-se sobre o laudo técnico pericial de fls. 319/368.No mesmo prazo, digam sobre a proposta de honorários definitivos.

0007723-60.2009.403.6103 (2009.61.03.007723-4) - EDSON TREVISAN X MARIA CRISTINA CAPOVILLA

TREVISAN(SP074607 - AIRTON TREVISAN) X UNIAO FEDERAL X PAULO PORTO FERNANDES X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA PORTO FERNANDES X GILMAR GOMES SOARES X MARIA DE LOURDES AMARAL SOARES X GILMAR GOMES SOARES(SP206984 - PAULO PORTO FERNANDES) X TEODORO SOARES X FRANCISCA TEIXEIRA SOARES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Dê-se ciência às partes para manifestarem-se sobre os esclarecimentos do perito. Após, intime-se a União Federal para manifestar-se conclusivamente sobre os esclarecimentos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0003613-13.2012.403.6103 - CARMEN LUCIA MARIA RONDINO DE MATOS X HILARIO CRYZOLOGO DE MATOS X RAISA DE MATOS X HENRIQUE RECH HADDAD(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X NELI DA CONCEICAO MATOS

Fl 142 - preliminarmente, cite-se a agropecuária Coqueiral Ltda. Após a regular citação, voltem cls.

0000416-93.2012.403.6121 - GILVANI ORLANDO DE SOUSA(SP086993 - IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO) X SIDNEY GASPARETO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X YUMI KANZAWA(SP141899 - JEFERSON MARTINS BORGES) X GERALDO DONIZETI DE SOUSA ME(SP141899 - JEFERSON MARTINS BORGES E SP188124 - MARIANGELA GUANDALINI ALVES)

Abra-se vista para União Federal.

0000454-29.2013.403.6135 - MARIA MADALENA DE SOUZA(SP268903 - DEMETRIO AUGUSTO FUGA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se pessoalmente o Município de São Sebastião/SP da manifestação da autora, devendo manifestar-se em 15 (quinze) dias. Em relação ao pedido de expedição de ofício, indefiro pois a diligência requerida compete à parte e não a este juízo. Renove-se a citação da União Federal, instruindo a contrafé com a planta e memorial descritivo.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0401842-91.1996.403.6103 (96.0401842-6) - F F B CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP246362 - MANUEL EVERALDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Manifestem-se no prazo de 20 dias.

Expediente Nº 706

EXECUCAO FISCAL

0002321-91.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RICCI & RICCI TINTAS CARAGUA LTDA X LUIZ FERNANDO RICCI DE FARIA X IONE RICCI(SP030659 - SANDRA MASCARI)

Manifeste-se a Exequente sobre a nomeação de bens à penhora às fls. 68/81, requerendo o que de direito.

0000590-26.2013.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ROSELYS MAGALHAES DANIEL(SP076204 - ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS)

Expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação dos) bem(ns) indicado(s) à(s) fl(s). 25/26, de propriedade do(a) executado(a) citado(a), para a garantia da dívida, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar-se, neste ato, de eventual condição de bem de família. Efetuada a penhora, intime-se o(a) executado(a) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, contados da intimação da constrição, bem como o conjugue se casado for. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis local. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência à exequente da penhora e de sua avaliação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, manifestação da exequente.

Expediente Nº 707

USUCAPIAO

0000737-52.2013.403.6135 - MARIA DE LOURDES COSTA FERNANDES X BENEDICTO FERNANDES X ANTONIO DO ROSARIO X JOSEANE DO ROSARIO X ELIANA DO ROSARIO X LUCIANA VIEIRA X DOMINGOS AUGUSTO LOPES VIEIRA X CRISTIANO DO ROSARIO X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS X DALILA GERONIMO DOS SANTOS X SEBASTIAO DOS SANTOS X OSMAR ALTIVO DOS SANTOS COSTA X GILMAR ALTIVO DA COSTA X JURANDYR GERONIMO DOS SANTOS X ESTEFANIA DA COSTA MOURA X GEORDINA DOS SANTOS(SP213154 - DANIELA TEIXEIRA RODRIGUES CAPATO) X UNIAO FEDERAL X SAPRU - ASSOCIACAO AMIGOS DO PRUMIRIM(SP076034 - MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ) X GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN(SP016161 - GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN)

1- despacho de fl.495: Dê-se ciência da redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual. Remetam-se os autos à SUDP, para inclusão dos confrontantes SAPRU - ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO PRUMIRIM (fls. 250-251) e GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN (fls. 311) no polo passivo do feito, bem ainda anote-se o nome dos procuradores dos réus para as futuras intimações deste feito. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no art. 83, III, e art. 944 do CPC. Após, conclusos.2- despacho de fl. 501: Juntem os autores certidões negativas da Justiça Federal, a fim de verificar eventuais ações possessórias ou petições distribuídas. Após, conclusos.

Expediente Nº 708

CAUTELAR INOMINADA

0005339-08.2001.403.6103 (2001.61.03.005339-5) - AVELINO CORTELINI JUNIOR X ROQUE TEIXEIRA X DINA ADELAIDE DO AMPARO TEIXEIRA(SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH) X ALFREDO RUDZIT X CLORINDA MARIA RUDZIT(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X ISIDRO GIL LOPES FILHO(SP127102 - DAURA MARIA MARTINS FERREIRA E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO) X SALVADOR CESAR CARLETTO X RAFAEL STAINHAUSER(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Baixo os autos em diligência.Por ora, aguarde-se o cumprimento das determinações hoje proferidas nos autos da ação de Usucapião nº 0070549-21.1992.403.6103.Intimem-se.

Expediente Nº 709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000895-43.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X CLAUDIO MARTINS FERREIRA(SP122215 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA E SP320582 - RAFAEL PARDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP

Recebo a petição da União Federal de fls. 436/437, como emenda à inicial.Ao sedi para constar no pólo passivo.Após, cite-se Cybele Ramos de Lemos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 425

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000868-24.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000608-44.2013.403.6136) OLMISIDO CARVALHO(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Diante do trânsito em julgado do acórdão de fl. 34/35, determino o imediato arquivamento desses embargos, com baixa na distribuição. Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos. Certifique-se o arquivamento dos presentes embargos nos autos da execução fiscal n.º 0000608-44.2013.403.6136, trasladando-se cópias de fls. 16/17, 34/35 e 39, para aqueles autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001509-12.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-27.2013.403.6136) OLMISIDO CARVALHO(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado do r. acórdão de fl. 57/60, intime-se o embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeira o que entender de direito. Em nada sendo requerido, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos. Sem prejuízo das determinações supra, traslade-se cópias de fls. 21/23, 57/60, 77/78, 88/89 e 90, para os autos da execução fiscal n.º 0001508-27.2013.403.6136, procedendo ao desapensamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007583-82.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007582-97.2013.403.6136) MARCIO VIEIRA CONTI(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos por Márcio Vieira Conti em face de Fazenda Nacional. Os embargos foram recebidos, à folha 66, quando o processo ainda tramitava no Setor de Anexo Fiscal do Fórum de Catanduva. Contra a decisão que indeferiu a denunciação da lide, o embargante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (v. fls. 79/82). Intimada para impugnação, a União Federal - Fazenda Nacional, defendeu a regularidade formal do título, e a tese de improcedência dos embargos (fls. 87/89). Contudo, instada a se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos pelo embargante, a embargada informou que o débito fiscal exigido na execução fiscal n.º 0007582-97.2013.4.03.6136 fora cancelado administrativamente. Requereu fosse indeferido o pedido de condenação em honorários advocatícios (fl. 114/115). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso VI, do CPC). Observo, nesse passo, que o débito posto em discussão, pelo embargante, na presente ação, foi cancelado administrativamente. A execução fiscal, inclusive, já foi extinta por sentença. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão declarar extinto, sem resolução de mérito, o processo, pela perda superveniente do interesse de agir. Assiste razão, por outro lado, à embargada, quando sustenta ser incabível a aplicação, no caso concreto, do disposto no art. 940, do CPC, e por consequência, e a condenação em honorários advocatícios. O C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.111.002, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do Código de Processo Civil, já firmou orientação no sentido de que, extinta a demanda executiva em virtude de cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa àquela demanda. No caso, a execução já foi declarada extinta, e a cobrança dizia respeito ao imposto de renda de pessoa física - IRPF, devido no período de apuração ano-base/exercício 2007/2008, e que não teria sido pago pelo contribuinte. O crédito foi constituído em 11/2010, e a execução fiscal foi proposta em 11/2011, vindo o embargante a ser citado em 01/2012. No mérito destes embargos, Márcio Vieira Conti sustentou que os créditos tributários teriam sido quitados através do desconto em pagamento de seu salário, pelo Hospital Maternidade de Guaimbé. Na sua declaração de ajuste anual, informou o valor de R\$ 14.555,06 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos) como imposto de renda retido na fonte, remanescendo, tão somente, o valor de R\$ 101,54 (cento e um reais, e cinquenta e quatro centavos), pago pelo contribuinte através de DARF no seu devido tempo. OS valores são relativos ao IR ano-calendário 2007. Na esfera administrativa, de acordo com o despacho decisório DRF/MRA/Sacat n.º 304, de 01.08.2013, cuja cópia foi fornecida pelo próprio embargante, feito pedido de revisão do lançamento relativo ao IR Suplementar e à respectiva multa no ano-calendário 2007, que tributou a diferença entre o valor declarado pelo contribuinte e o imposto retido na fonte pelo empregador, o embargante alegou que a empresa responsável pela declaração e recolhimento do IRPF apresentou DIRF em data posterior à entrega de sua DIRPF (v. fls. 108/110). Em razão disso, a Receita Federal concluiu que os documentos apresentados eram suficientes para firmar a convicção de que realmente houve a retenção de imposto de renda na fonte, como o embargante sustentou na inicial. Por essa razão, o débito foi cancelado. Ora, tendo a empresa

responsável se omitido ou demorado demais para declarar à Receita Federal os valores retidos na fonte, dos salários do contribuinte, como o próprio embargante sustentou na esfera administrativa, a responsabilidade pela cobrança, reconhecida como indevida quase três anos depois de sua regular constituição, e quase dois anos depois de ajuizada a execução, seria, quando muito, do empregador. Não por acaso, o embargante tentou, sem sucesso, incluir Hospital Maternidade de Guaimbé na demanda, já que seria ele o responsável pela omissão. Posso concluir, portanto, que quem deu causa ao ajuizamento dos embargos, se não foi o próprio embargante, foi o Hospital Maternidade de Guaimbé, mas nunca a União Federal. Por essa razão, não se mostra cabível a condenação da embargada em honorários advocatícios. Sentindo-se prejudicado pela conduta, poderá o embargante pleitear o que entender de direito, em face do hospital, pela via processual adequada e no juízo competente. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem honorários. Cópia para a execução fiscal. Custas ex lege. Transita em julgado a sentença, ao arquivo. PRI. Catanduva, 11 de novembro de 2013. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0008330-32.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004276-23.2013.403.6136) LAURINDO DIAS MOREIRA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos a execução fiscal opostos por Laurindo Dias Moreira em face da União Federal - Fazenda Nacional. Conforme consta, à fl. 22 foi concedido ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que instruisse a inicial corretamente, em razão da natureza autônoma dos embargos, de acordo com o art. 736, do Código de Processo Civil. A preliminar aventada na inicial seria, se fosse o caso, apreciada na inicial. Contudo, transcorrido o prazo assinalado, o embargante não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar ao embargante que instruisse a inicial corretamente, em razão da natureza autônoma dos embargos, de acordo com o art. 736, do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo fixado. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 13 de março de 2014. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal Titular

EXECUCAO FISCAL

0000179-77.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X NOVA AURORA COMERCIAL LTDA ME X SERGIO HATTY (SP111274 - EDUARDO MARCHETTO E SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM)

Sentença. Vistos, etc. Verifico, inicialmente, que o andamento da presente execução foi suspenso, inicialmente, com fundamento no art. 40, da Lei n.º 6.830/80, pelo fato de não terem sido localizados bens passíveis de penhora. O despacho que deferiu o pedido de suspensão formulado pela exequente data de 24.08.1998 (fl. 16). No ano seguinte, o sócio proprietário da empresa foi incluído no processo, e bens de sua propriedade foram penhorados, para futuro pagamento da dívida (fl. 38). Entretanto, o andamento da execução foi novamente sobrestado, dessa vez com fundamento no art. 20, caput, da MP 1973-60/2000 (fl. 40), pelo fato de o débito consolidado à época ser inferior ao patamar nele descrito. Referida medida provisória, após ter sido editada diversas vezes, foi reeditada pela MPV 2.176-79, convertida na Lei n.º 10.522/2002 que, no seu artigo 20, com redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo (13.12.2000 - fl. 43), até aquela em que foi aberta nova vista, em razão da redistribuição da execução nesta Justiça Federal, houve superação do prazo de 5 anos e, ao ser ouvida a respeito, a exequente informou à folha 60 não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004). Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art.

146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Diante disso, pronuncio a prescrição. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Não são devidos honorários. Fica autorizado eventual levantamento de constrição existente nos autos. Não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI. Catanduva, 12 de março de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0003954-03.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP258515 - LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS)
Tendo em vista a existência de outro processo de Execução Fiscal entre as mesmas partes e na mesma fase, determino o apensamento destes autos à Execução Fiscal nº 0004788-06.2013.403.6136, onde deverão ser praticados todos os atos processuais. Certifique-se o apensamento, trasladando-se cópia do presente despacho para o processo nº 0004788-06.2013.403.6136, bem como proceda a Secretaria às anotações no sistema processual. Intime-se. Cumpra-se.

0004211-28.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X HIDROARTE PERFURACOES DE POCOS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X WAGNER SERPA

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de HIDROARTE PERFURAÇÕES DE POÇOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outros, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 183). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Proceda-se ao levantamento da penhora, conforme auto de fls. 54. Determino o imediato levantamento da constrição que recai sobre os imóveis descritos nas matrículas n.ºs 1.814 e 34.072, ambos do 2º CRI de Catanduva (fls. 93/99). Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Catanduva, 05 de março de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0004276-23.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LAURINDO DIAS MOREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de LAURINDO DIAS MOREIRA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 55). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino (1) o cancelamento da indisponibilidade de bens, através do sistema ARISP (fl. 38), (2) a liberação das quantias bloqueadas por meio do Sistema BacenJud na conta bancária existente no Santander, conforme detalhamento de folhas 36/37, bem como (3) a retirada da restrição sobre os veículos de propriedade do executado, através do Sistema Renajud (fl. 33). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Catanduva, 05 de março de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0004510-05.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FIORE E RAMOS CLINICA MEDICA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Fiori e Ramos Clínica Médica Ltda., visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, o executado ofereceu a exceção de pré-executividade, que acabou por ser acolhida em parte, tão somente para extinguir a execução em relação à anuidades cobradas dos anos de 2008 (onze doze avos do valor total), 2009 e 2010 (valores integrais), subsistindo a dívida, no entanto, quanto às anuidades dos anos de 2007, integralmente, e 2008, na fração de 1/12 (um doze avos do valor total) (fls. 98/99) Nada obstante, a exequente desistiu da execução, na forma do art. 569, do CPC, em relação a todas as

anuidades (2007, 2008, 2009 e 2010), em razão da remissão concedida pela Diretoria daquele Conselho (fls. 103/104). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. O pedido de extinção deve ser acolhido. Vejo que foi veiculado, em razão do cancelamento da inscrição, motivava, no caso, pela remissão administrativa da dívida. Considerando a remissão da dívida cobrada no processo executivo fiscal, nada mais resta ao juiz senão dar por extinta a execução, aplicando ao caso a legislação processual civil (v. art. 794, inciso II, e 795, do CPC). Dispositivo. Posto isto, extingo a execução fiscal em razão da remissão da dívida nela cobrada (v. art. 794, inciso II, c.c. art. 795, todos do CPC). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Catanduva, 13 de março de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0004773-37.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X HIDROARTE PERFURACOES DE POCOS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X WAGNER SERPA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X MARIA APARECIDA FRANCISCO SERPA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de HIDROARTE PERFURAÇÕES DE POÇOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 153). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Proceda-se ao levantamento da penhora, conforme auto de fls. 100. Determino o imediato levantamento da constrição que recai sobre o imóvel descrito na matrícula n.º 1.814, do 2º CRI de Catanduva (fls. 108/111). Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Catanduva, 05 de março de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0004788-06.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

Tendo em vista o determinado nos autos n.º 0003954-03.2013.403.6136, prossiga-se nesse feito todos os atos, considerando o valor consolidado dessas Execuções Fiscais. A constatação e reavaliação do bem imóvel penhorado nos autos, como requerido pela exequente à fl.93, será efetuada quando da designação do leilão. Por ora, aguarde-se a designação de leilão. Intimem-se. Cumpra-se.

0007322-20.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCOS TADEU MARTINS RAPHAEL ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X MARCOS TADEU MARTINS RAPHAEL

Vistos, etc. Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Primeiramente, à SUDP, para a inclusão no polo passivo do sócio da empresa executada, qualificado à folha 30, conforme despacho de folha 34. Considerando que nos autos da ação n.º 98.0023076-9 (0023076-38.1998.403.6100 - 2003.03.99.001004-0), o pedido formulado pelo executado foi julgado procedente, para declarar nulos os autos de infração impostos e inexigíveis as multas cominadas, não sendo possível, pelos documentos que instruíram a exceção de pré-executividade de folhas 38/44, concluir pela identidade de objetos desta e daquela demanda, suspendo o andamento da execução fiscal, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Determino que o executado traga, no prazo supra, cópia da inicial e da sentença prolatada nos autos n.º 0023076-38.1998.403.6100, a fim de verificar a ocorrência ou não da coisa julgada, quanto aos valores cobrados nesta execução fiscal. Intimem-se.

0007582-97.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARCIO VIEIRA CONTI(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal - Fazenda Nacional em face de Marcio Vieira Conti, qualificado nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 15, a extinção do feito, nos termos do art. 794, II, do CPC, em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Embora o executado tenha sido citado antes mesmo que o crédito fosse extinto, é caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 267, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pela União Federal (Fazenda Nacional), à folha 56, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, nos autos, a perda do interesse processual superveniente. Assim, sem mais delongas, devo acolher o requerimento, e declarar

a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso VI, do CPC, c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Proceda-se ao levantamento da penhora, conforme auto de fl. 08. Expeça-se, eventualmente, o necessário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Catanduva, 13 de março de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0007801-13.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DO HOSPITAL SAO JOSE SANTA CASA DE ITAJOBI(SP224910 - FABIANO GODOY BUENO)

Vistos, etc. Não obstante o respeitável entendimento esposado pela MM.^a Juíza de Direito, à fl. 129, entendo que o presente caso cuida de hipótese de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, que não poderia ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do Código de Processo Civil, e do enunciado da Súmula 33/STJ. (Súmula 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.). Tratando-se de Vara Distrital, que consiste em mera subdivisão administrativa, não há qualquer alteração da competência da Justiça Estadual para atuar, de forma delegada. Além disso, embora pacífico o entendimento que a competência federal delegada cessa quando da instalação de Vara Federal na respectiva comarca, tendo em vista tratar-se de competência absoluta, na realidade Itajobi pertence a Comarca de Novo Horizonte e não de Catanduva, não tendo desta forma cessado sua competência delegada. No caso, seria de rigor o processamento do conflito negativo de competência. No entanto, considerando tratar-se de questão absolutamente pacífica na jurisprudência, determino, tão-somente, a devolução dos autos à Vara Distrital de Itajobi, para o processamento dos autos, casa entenda dessa forma, com baixa na distribuição. Cumpra-se, com urgência.

0007822-86.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DO HOSPITAL SAO JOSE SANTA CASA DE ITAJOBI(SP224910 - FABIANO GODOY BUENO)

Vistos, etc. Não obstante o respeitável entendimento esposado pela MM.^a Juíza de Direito, à fl. 46 entendo que o presente caso cuida de hipótese de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, que não poderia ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do Código de Processo Civil, e do enunciado da Súmula 33/STJ. (Súmula 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.). Tratando-se de Vara Distrital, que consiste em mera subdivisão administrativa, não há qualquer alteração da competência da Justiça Estadual para atuar, de forma delegada. Além disso, embora pacífico o entendimento que a competência federal delegada cessa quando da instalação de Vara Federal na respectiva comarca, tendo em vista tratar-se de competência absoluta, na realidade Itajobi pertence a Comarca de Novo Horizonte e não de Catanduva, não tendo desta forma cessado sua competência delegada. No caso, seria de rigor o processamento do conflito negativo de competência. No entanto, considerando tratar-se de questão absolutamente pacífica na jurisprudência, determino, tão-somente, a devolução dos autos à Vara Distrital de Itajobi, para o processamento dos autos, casa entenda dessa forma, com baixa na distribuição. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 437

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005590-04.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO APARECIDO DA CRUZ

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública unipessoal, em face de Benedito Aparecido da Cruz, qualificado nos autos, visando a busca e apreensão de bem garantido por alienação fiduciária, e a consolidação da propriedade e da posse do mesmo em seu patrimônio. Diz, a Caixa, em apertada síntese, que o Banco Panamericano concedeu ao réu, financiamento para a aquisição de uma motocicleta, dada em garantia das obrigações assumidas. O pacto foi firmado no dia 30 de novembro de 2011, e o crédito foi cedido à CEF, nos termos do art. 288 e 290 do Código Civil. Descumprida, pelo réu, cláusula contratual, foi intimado a pagar o débito, ou pôr a dívida em situação de regularidade. Contudo, nada fez. O saldo da operação mencionada, computados todos os acréscimos legais e pactuados, e, ainda, deduzidas as amortizações, era de R\$ 7.484,67, em 18.03.2013. Aponta o direito de regência. Junta documentos de interesse. Despachada a inicial, às folhas 19/19verso, o Juiz Federal Substituto concedeu a medida liminar pleiteada, determinando a expedição de mandado necessário à busca e apreensão. Executado, o réu deveria ser citado, e, em 15 dias, poderia contestar o pedido, ou, em 05 dias, pagar a dívida. A liminar foi cumprida, às folhas 24/27, e o réu, citado, não contestou. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo

legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Provam os documentos juntados aos autos pela Caixa, às folhas 05/06, que o Banco Panamericano celebrou com o réu, em 30 de novembro de 2011, Contrato de Abertura de Crédito, destinado à aquisição de uma motocicleta, alienada, em garantia, no próprio instrumento contratual. O crédito foi cedido pela instituição à Caixa Econômica Federal. Inadimplido em seus regulares termos, houve o vencimento antecipado da dívida, vindo o réu a ser notificado da cessão de crédito e da constituição em 06.12.2012, conforme documentos de folhas 09/10. Por outro lado, na medida em que não houve, em 5 dias, contados da execução da liminar, o pagamento do financiamento, considero definitivamente consolidadas, a propriedade e a posse plena e exclusiva do referido bem móvel (motocicleta), no patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF (v. credora fiduciária - art. 3.º, 1.º, do Decreto-lei n.º 911/69). Além disso, não ocorrendo também oferecimento de resposta no prazo de 15 dias contados da citação, nada mais resta ao juiz senão dar pela procedência do pedido veiculado na ação, sendo certo que não questionada a matéria de fundo tratada no processo, tornou-se incontroversa. Na verdade, ao não contestar a ação, o réu permitiu a tomada de conclusão segura pela veracidade dos fatos afirmados pela Caixa (v. art. 319, do CPC), ainda mais quando estes estão bem alicerçados em documentos idôneos e bastantes. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Confirmando a eficácia da liminar concedida. Restam consolidadas a propriedade, e a posse plena e exclusiva, no patrimônio da Caixa, do bem dado em alienação fiduciária, em garantia do financiamento. O réu arcará com honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 13 de março de 2014. J. Atir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

MONITORIA

0000968-76.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA DE MORAIS(SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO)

Decorrido o prazo determinado em audiência de conciliação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à realização de acordo com o(a) requerido(a) ou quitação do débito.Int.

0002184-72.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VAGNER APARECIDO SANDO

Decorrido o prazo determinado em audiência de conciliação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à realização de acordo com o(a) requerido(a) ou quitação do débito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003394-61.2013.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001717-93.2013.403.6136 - SEBASTIAO CLAUDIO JORGE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CLAUDIO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001789-80.2013.403.6136 - MARIA DE LOURDES LOPES SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LOPES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

**JUIZ FEDERAL
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 408

ACAO PENAL

0008339-15.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GILBERTO ANTONIO VIEIRA DA MAIA X ELISETE REGINA QUESSADA BASSETO - ARQUIVADO X MARCOS ROBERTO FERNANDES CORREA X CRISTIANO PACCOLA JACCON - ARQUIVADO X JOFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ARQUIVADO X ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ARQUIVADO X MACROMEDICA LTDA - ME - ARQUIVADO X LUIZ PERES - ARQUIVADO X PEDREIRA E RASPA LTDA - ME - ARQUIVADO X COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA - ARQUIVADO X R A P - APARECIDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ARQUIVADO(SP141355 - ROBERTO WILSON VALENTE E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Vistos.Ciência às defesas constituídas dos réus da expedição das Cartas Precatórias nº 03/2014, às fls. 433, nº 10/2014, nº 11/2014 e nº 12/2014, respectivamente Às fls. 450, 451 e 452 dos autos, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

**Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 27

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000810-97.2013.403.6143 - FRANCISCA DA SILVA CAMUSSI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005741-46.2013.403.6143 - JOSE MARIA BELIZIA(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0006230-83.2013.403.6143 - NEIDE APARECIDA DO PRADO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006231-68.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA DO PRADO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 28

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001154-78.2013.403.6143 - JOSE DE LIMA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002129-03.2013.403.6143 - ALESSANDRA PEREIRA FREIRE(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002269-37.2013.403.6143 - DARCY ALONSO(SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0003123-31.2013.403.6143 - ANALIA DA CONCEICAO SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005439-17.2013.403.6143 - MARIA LUCIA JURGENSEN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005445-24.2013.403.6143 - JORGE JOSE MORAIS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0006716-68.2013.403.6143 - MARIA LUISA BERNARDINO(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0013967-40.2013.403.6143 - LUIS RAMOS DE SOUZA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 235

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005173-47.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI) X WILLIAN PORTO LAGE(SP094490 - ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO E SP288422 - ROSELI DO CARMO SOARES)

Rejeito a preliminar de litispendência, tendo em vista que a presente ação tem objeto distinto da reclamação trabalhista referida pelo requerido. Saneado o feito, mostra-se pertinente a tomada do depoimento pessoal do requerido e a oitiva de testemunhas que as partes venham a arrolar. Designo, pois, o dia 28/05/2014, às 13h40min, para audiência de instrução e julgamento. Cada parte apresentará seu rol de testemunha dez dias antes. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009965-54.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALINE FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 39/40 - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

USUCAPIAO

0015656-49.2013.403.6134 - FRANCISCO RICARDO BERNARDINO X CLEUSA LEO PINTO BERNARDINO(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X FORTUNATO FERRAGUTT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002971-85.2013.403.6109 - APARECIDA CONSENTINO DE CAMPOS(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Aos 19 de março de 2014, às 13h30min, no edifício do Juízo, situado na Avenida Campos Sales, nº 277, Jardim Girassol, Americana - SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à Ação Cível nº 0002971-85.2013.403.6134, movida por Aparecida Consentino de Campos em face da Caixa Econômica Federal e MRV Engenharia e Participações S.A. Apresentaram-se: 1) o requerente acima mencionado; 2) a advogada do requerente, doutora Diana Maria Mello de Almeida - OAB/SP 198/405; 3) os advogados dos réus, doutor José Odécio de Camargo Jr. OAB/SP 100.172 e doutora Veridiana Polo Rosolen Nonaka, OAB/SP 205.478; 4) os prepostos dos réus, Daiane Vanessa Gonçalves Monteiro, pela Caixa Econômica Federal, e Priscila Zanuncio, pela MRV Engenharia e Participações Ltda.; 5) as testemunhas Karina Bazzo Polizeli e Luis Fernando Furtado, qualificadas em termo à parte. As partes notificaram a impossibilidade de realização de acordo. Foram tomados, por meio de gravação em sistema audiovisual, os depoimentos das testemunhas, conforme termos anexos. Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferido o seguinte despacho: Juntem-se os substabelecimentos apresentados, bem como as cartas de preposição. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, por meio de memoriais. A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

0002972-70.2013.403.6109 - RODRIGO CONSENTINO DE CAMPOS(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Aos 19 de março de 2014, às 13h00min, no edifício do Juízo, situado na Avenida Campos Sales, nº 277, Jardim Girassol, Americana - SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à Ação Cível nº 0002972-70.2013.403.6134, movida por Rodrigo Consentino de Campos em face da Caixa Econômica Federal e MRV Engenharia e Participações S.A. Apresentaram-se: 1) o requerente acima mencionado; 2) a advogada do requerente, doutora Diana Maria Mello de Almeida - OAB/SP 198/405; 3) os advogados dos réus, doutor José Odécio de Camargo Jr. OAB/SP 100.172 e doutora Veridiana Polo Rosolen Nonaka, OAB/SP 205.478; 4) os prepostos dos réus, Daiane Vanessa Gonçalves Monteiro, pela Caixa Econômica Federal, e Priscila Zanuncio, pela MRV Engenharia e Participações Ltda.; 5) as testemunhas Karina Bazzo Polizeli e Luis Fernando Furtado, qualificadas em termo à parte. As partes notificaram a impossibilidade de realização de acordo. Foram tomados, por meio de gravação em sistema audiovisual, os depoimentos das

testemunhas, conforme termos anexos. Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferido o seguinte despacho: Juntem-se os substabelecimentos apresentados, bem como as cartas de preposição. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, por meio de memoriais. A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

0001351-60.2013.403.6134 - ADEMILSON BARBOSA(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parágrafo 7º do despacho de fl. 174: Após, intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e a parte autora dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0001561-14.2013.403.6134 - ADEMAR ROBERTO LARIOS X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0001712-77.2013.403.6134 - FRANCESCO VILLANI X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO)

Devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0002872-40.2013.403.6134 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA LANDIM(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 153/156), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0006259-63.2013.403.6134 - KARINA BAZZO POLIZELLI(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Aos 19 de março de 2014, às 14h00min, no edifício do Juízo, situado na Avenida Campos Sales, nº 277, Jardim Girassol, Americana - SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à Ação Cível nº 0006259-63.2013.403.6134, movida por Karina Bazzo Polizelli em face da Caixa Econômica Federal e MRV Engenharia e Participações S.A. Apresentaram-se: 1) a requerente acima mencionada; 2) a advogada da requerente, doutora Diana Maria Mello de Almeida - OAB/SP 198/405; 3) os advogados dos réus, doutor José Odécio de Camargo Jr. OAB/SP 100.172 e doutora Veridiana Polo Rosolen Nonaka, OAB/SP 205.478; 4) os prepostos dos réus, Daiane Vanessa Gonçalves Monteiro, pela Caixa Econômica Federal, e Priscila Zanuncio, pela MRV Engenharia e Participações Ltda.; 5) a testemunha Rodrigo Consentino de Campos, qualificada em termo à parte.As partes notificaram a impossibilidade de realização de acordo.Foram tomados, por meio de gravação em sistema audiovisual, os depoimentos das testemunhas, conforme termos anexos.Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferido o seguinte despacho: Juntem-se os substabelecimentos apresentados, bem como as cartas de preposição. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, por meio de memoriais. A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

0014667-43.2013.403.6134 - ANDREIA DAS DORES LEOPOLDINO MARINHO(SP232156 - SILVIA EDILAINÉ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

0014840-67.2013.403.6134 - APARECIDO DONIZETE GONCALVES X JOSE CARLOS MARINHO(SP283822 - SANDRA MARCIA RIBEIRO E SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTES PROCESSOS até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0014857-06.2013.403.6134 - MARY PET BANHO E TOSA LTDA - ME X MARINA AMELIA LOPES X MARIANA LOPES TENERELLI(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X CONSELHO

REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

0015024-23.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Indefiro o requerimento formulado pela parte autora para que o INMETRO junte aos autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição da parte autora na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos.Int.

0015034-67.2013.403.6134 - DANIEL MAESTRELO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/275 - Vista às partes acerca do laudo médico pericial.Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo pedido de esclarecimento, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Intimem-se. Cumpra-se.

0015044-14.2013.403.6134 - LUCILAINE APARECIDA DE AZEVEDO(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Rejeito as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal.Há interesse de agir, pois o provimento reclamado é, em tese, necessário e útil em face da causa de pedir.A requerida é parte legítima, pois cobra o encargo impugnado. A inicial não é inepta, ausente qualquer discussão sobre os valores das prestações, bem como alegação de inadimplência.Cabível a produção de provas.Alegará e provará a parte reque-rente se entrou na posse direta do imóvel na data do recebimento das chaves e a situação jurídica atual da obra, inclusive quanto à expedição do habite-se. Prazo: 10 dias.Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de maio de 2014, às 14h10min, a ser realizada na sede deste juízo, com apresentação da qualificação das testemunhas vinte dias antes.Intime-se.

0015310-98.2013.403.6134 - FRANCISCO GOMES(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

0015356-87.2013.403.6134 - JAIR DE SOUZA ALVES(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

0015477-18.2013.403.6134 - MARIA VILANI DE MOURA BUENO(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

0015479-85.2013.403.6134 - EVERALDO DE OLIVEIRA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa conforme petição de fl. 119.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

0015482-40.2013.403.6134 - ODENIR ORLANDO PLEUL(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

0000560-57.2014.403.6134 - VIACAO CLEWIS LTDA - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o autor à inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para promover a citação do réu. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000002-85.2014.403.6134 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se novamente a Prefeitura Municipal de Americana para que se manifeste sobre as contestações apresentadas, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000444-51.2014.403.6134 - RGM DO BRASIL TECNOLOGIA - EIRELI(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Defiro, por ora, o pedido de gratuidade processual, nos termos da Súmula 481 do STJ, tendo em vista que os documentos de fls. 08/09, 14 e 15 apontam que foi declarada a falência da empresa. Indefiro o pedido de liminar, tendo em vista que não há prova inequívoca da alegação veiculada, frente às presunções várias e notórias que militam em prol da Administração Pública, as quais, apenas por regular instrução e contraditório, se e quando o caso, poderão ser afastadas. Ademais, não consta nos autos qualquer documento relativo a tal protesto. Por fim, determino a exclusão do polo passivo da Procuradoria Geral Federal, que é apenas órgão de representação da autarquia requerida. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001412-18.2013.403.6134 - ODAIR DE ARAUJO X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ODAIR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0001642-60.2013.403.6134 - MARCOS MORENO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X MARCOS MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0001741-30.2013.403.6134 - JOAQUIM APARECIDO DE OLIVEIRA(SP147405 - EDMILSON MOISES QUACCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X JOAQUIM APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0001821-91.2013.403.6134 - NELSON GONCALVES FRESNEDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X NELSON GONCALVES FRESNEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000607-46.2014.403.6129 - BENEDITO MANOEL DE LIMA(SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e determino a conversão do rito ordinário para o procedimento do Juizado Especial Federal de Registro, dando-se baixa na distribuição.2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer manifestação, digitalize-se os documentos deste processo para que a ação passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF.3 - Intime-se.

0000608-31.2014.403.6129 - ODAIR DE SOUZA(SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e determino a conversão do rito ordinário para o procedimento do Juizado Especial Federal de Registro, dando-se baixa na distribuição.2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer manifestação, digitalize-se os documentos deste processo para que a ação passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF.3 - Intime-se.

0000609-16.2014.403.6129 - GILDO FERNANDES VIEIRA(SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e determino a conversão do rito ordinário para o procedimento do Juizado Especial Federal de Registro, dando-se baixa na distribuição.2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer manifestação, digitalize-se os documentos deste processo para que a ação passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF.3 - Intime-se.

0001035-28.2014.403.6129 - EDIMIR GOMES(SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e determino a conversão do rito ordinário para o procedimento do Juizado Especial Federal de Registro, dando-se baixa na distribuição.2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer manifestação, digitalize-se os documentos deste processo para que a ação passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF.3 - Intime-se.

0001036-13.2014.403.6129 - ANGELO DA SILVA(SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e determino a conversão do rito ordinário para o procedimento do Juizado Especial Federal de Registro, dando-se baixa na distribuição.2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer manifestação, digitalize-se os documentos deste

processo para que a ação passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF.3 - Intime-se.

0001037-95.2014.403.6129 - SERGIO DE SOUZA(SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e determino a conversão do rito ordinário para o procedimento do Juizado Especial Federal de Registro, dando-se baixa na distribuição.2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer manifestação, digitalize-se os documentos deste processo para que a ação passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF.3 - Intime-se.

Expediente Nº 119

USUCAPIAO

0002859-15.2005.403.6104 (2005.61.04.002859-7) - CELINA DE ALMEIDA BARROS X ROBERTO SERGIO DE ALMEIDA BARROS X MARIA FATIMA LIMA DE BARROS X LUCY DE ALMEIDA BARROS X MARISA CLEIDE DE ALMEIDA BARROS(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO) X RAUL CARLOS DE ARAUJO ALMEIDA X JOSE CARLOS ZEREU X YARA ZEREU X NAZARE SANTIAGO X JOAO SANTAIGO X ADYR SANTIAGO X JOSE SANTIAGO X NEUSA SANTIAGO X MARIA SANTIAGO X ISABEL SANTIAGO X ANTONIO FERREIRA SANTIAGO X LEONEL MENDES SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA ABREU X OTAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA ABREU X MAURICIO DE ALMEIDA ABREU X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA NETTO X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA FRANCA X JOSE FABIO DE ALMEIDA FRANCA X PAULO DE ALMEIDA GOMES X CAROLINA DE OLIVEIRA X NARCISA GOMES REDA X FLORIANO REDA X JOANNA VITORIA DE ALMEIDA X MARIA ELISA DE ALMEIDA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Classe 025 - Usucapião N. 0002859-15.2005.403.6104AUTOR: CELINA DE ALMEIDA BARROS E OUTROSREU: RAUL CARLOS DE ARAÚJO ALMEIDA E OUTROSDESPACHO/DECISÃO Considerando o disposto no art. 944 do Código Processual Civil, quanto à intervenção do Ministério Público nas ações de usucapião, como no caso, intime-se o Ministério Público Federal para, querendo, manifeste-se nos presentes autos.Intimem-se.Registro, 20 de março de 2014. João Batista MachadoJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001147-94.2014.403.6129 - LUCIRENE CARDOSO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal de Registro.2. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 03.04.2014, às 17h00min, na Sede desta 1ª Vara Federal, situada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.3. Intimem-se, inclusive a autora e sua representante legal para o comparecimento na audiência.

Expediente Nº 121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000732-14.2014.403.6129 - MARIA ROSA RIBEIRO TREMURA(SP302146 - JUDSON FELIPE AQUINO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, rito ordinário, com pedido de concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho, ajuizada pela parte autora, identificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Juntou procuração e documentos.No caso em comento, o(a) requerente visa a concessão do benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho. Tal situação fática (leia-se causa de pedir) remetendo

à competência da egrégia justiça estadual. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Nesse mesmo sentido, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (CC 200702013793, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/02/2008 PG:00431.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 200601040200, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00209.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/10/2007 PG:00209 RJPTP VOL.:00015 PG:00119.) (todas sem o destaque) Identicamente, vejam-se os julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00407566120074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Ipuã/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00255634520034039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/12/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO NEGATIVO QUE SE SUSCITA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça). - Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da

República de 1988 e artigo 129 da Lei nº 8.213/91. - Entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicado em pedido de revisão. (APELREEX 00909929519994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:09/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)(todas sem o destaque)Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, afastou a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino o retorno do presente feito para a justiça estadual, Comarca de Registro-SP.Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 122

USUCAPIAO

000077-76.2013.403.6129 - FRANCISCO SILVESTRE X LUIZA BRANCO SILVESTRE(SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE) X FREDDY EUSEBIO RINCON VALENCIA

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito perante este Juízo Federal em Registro/SP, remetidos pelo r. juízo federal em Santos.2. Manifeste-se a parte autora sobre o indicativo da União de que o imóvel abrange terrenos de marinha, inclusive para, dizer se exclui do pleito tal área pertencente a União.Prazo: 10 dias

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2599

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005349-85.1992.403.6000 (92.0005349-1) - VELIZ OJEDA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS009918 - ARLINDO DORNELES PITALUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Defiro o pedido de retenção dos honorários contratuais, conforme pactuado: 15% em favor do advogado Rubens Mozart Carneiro Buckler (R\$1.286,63) e 15% em favor do advogado Arlindo Dorneles Pitaluga (R\$1.286,63).Cumpra-se a última parte do despacho de f. 497.ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do despacho de f. 497, fica a parte autora intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 514.

0000296-50.1997.403.6000 (97.0000296-9) - MAURICIO TATSUYA HIGA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO)

Indefiro, por ora, o pedido de habilitação formulado às f. 150/155, eis que os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar que não há outros herdeiros necessários do autor Maurício Tatsuya Higa, além do genitor mencionado na referida peça.Assim, intime-se o requerente, para que, no prazo de 10 dias, informe a existência de outros herdeiros, bem como se houve abertura de inventário, trazendo os respectivos documentos (v.g. termo de compromisso de inventariante).Defiro, outrossim, o pedido de vista, pelo prazo anteriormente mencionado.Intime-se.

0001667-05.2004.403.6000 (2004.60.00.001667-0) - JOSE APARECIDO DA ROCHA X LINDOMAR OLIVEIRA MOTTA X CLEBER ROGERIO CABRIOTI BAPTISTA X JORGE CARLOS CARDOSO X WILSON RAMOS QUEIROZ X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA X NILSON BORBA VARGAS X VITAL RAMIRES DE ALMEIDA POMBO X EDILSON ROCHA DE SOUZA X ANDRE LUIS LAMEU DE CASTRO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 329, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 345/352. Prazo: cinco dias.

0003169-95.2012.403.6000 - DJALMO RODRIGUES DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das peças de f. 140/142 e 157.

0014287-34.2013.403.6000 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA MARQUES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA FERREIRA MARQUES(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação do dia 08/04/2014, às 07h30min, para realização de exame médico, a ser realizado pelo Dr. José Roberto Amin, em seu consultório localizado à Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309 - Bairro Santa Fé - Nesta Capital.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003384-82.1986.403.6000 (00.0003384-7) - ORLANDO DANIEL CAMARGO X EVERALDO FERREIRA DE LIMA X GILMAR ALVES DOS REIS X JORGE JOSE HADDAD X JOSE EDUARDO CHAEBE X GILBERTO SANTANA X HOMERO ALVES DOS REIS X NEHDI ESGAIB X ADEMIR REIS X CLAUDIO LUIZ ANDREATTA X CARLOS GILBERTO SIMON NUNES(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X CLAUDIO LUIZ ANDREATTA X JORGE JOSE HADDAD X ADEMIR REIS X CARLOS GILBERTO SIMON NUNES X GILMAR ALVES DOS REIS X HOMERO ALVES DOS REIS X JOSE EDUARDO CHAEBE X EVERALDO FERREIRA DE LIMA X NEHDI ESGAIB X ORLANDO DANIEL CAMARGO X GILBERTO SANTANA X CLEONICE MENDONCA DE ALMEIDA(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor das peças de f. 334/344, defiro o pedido de levantamento do valor depositado à f. 317 por Neide Alves dos Reis Simon, herdeira do exequente Carlos Gilberto Simon Nunes. Dessa forma, oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a alteração da conta judicial nº 1600127285885, para que fique à disposição do Juízo. Considerando que a mencionada herdeira reside na Cidade de Dourados, intime-se-a para que se manifeste acerca do seu interesse no recebimento do valor depositado por meio de transferência bancária, indicando os dados necessários para tanto. Em seguida, oficie-se ao Banco do Brasil S/A - Agência Setor Público, solicitando a transferência do depósito de f. 317 para a conta bancária de titularidade de Neide Alves dos Reis Simon. Caso contrário, expeça-se alvará conforme requerido. Outrossim, intime-se a beneficiária do pagamento do requisitório expedido em seu favor (f. 345), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munida dos seus documentos pessoais. Cumpram-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003254-23.2008.403.6000 (2008.60.00.003254-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) ROBERTO MACHADO(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais no ofício requisitório a ser expedido em favor do exequente, tendo em vista a apresentação do respectivo contrato (f. 83/84). Cumpra-se a parte final do despacho de f. 77, observando-se, além da determinação supra, o valor a ser retido a título de PSS, correspondente a 11% (onze por cento) da importância do crédito. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do despacho de f. 77, fica a parte autora intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 92. Prazo: cinco dias.

Expediente Nº 2601

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000218-60.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X GLEINER KIM SHIROTA RIBEIRO

Pelo que se vê da inicial, a presente ação, intentada pelo membro do Ministério Público Federal que atua no Município de Coxim-MS, é dirigida à Seção Judiciária de Coxim-MS. Além disso, os fatos descritos na exordial dizem respeito à alegada prática de atos ímprobos por funcionários daquele município. Nesse contexto, encaminhem-se os presentes autos à Vara Federal da subseção Judiciária de Coxim-MS, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007868-32.2012.403.6000 - LUIZ DE ARRUDA CIPRIANO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que o Perito Judicial - Dr. José Roberto Amin, CRM-MS 250, designou perícia médica para o dia 21/05/2014, às 07h e 30min, a ser realizada em seu consultório na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, nesta Capital.

0005461-19.2013.403.6000 - ALCINO RODRIGUES DA SILVA(MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que o Perito Judicial - Dr. José Roberto Amin, CRM-MS 250, designou perícia médica para o dia 28/05/2014, às 07h e 30min, a ser realizada em seu consultório na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, nesta Capital.

0008655-27.2013.403.6000 - LAUCIDIO COELHO NETO(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL

Diante dos fatos alegados pela União (fls. 430/434), intime-se o autor para que se manifeste a respeito, no prazo de cinco dias. Com a vinda da manifestação, venham-me os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de fls. 391/393. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0001220-65.2014.403.6000 - VILMA JESUS DE OLIVEIRA(MS014674 - RICARDO EDGARD DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Através da presente demanda, busca a autora provimento jurisdicional que permita sua participação no concurso interno de remoção previsto no Edital SG-MPU nº 03, de 07/02/2014. Subsidiariamente, pede sua lotação nesta Capital, nas vagas que restarem disponíveis após o concurso de remoção, antes que essas vagas sejam preenchidas pelos futuros servidores, nomeados no concurso público que está em andamento. Por fim, caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, pede a suspensão do certame. A r. decisão de fls. 54/55 deferiu o pedido de tutela antecipada, para permitir a participação da autora no concurso interno de remoção previsto no Edital SG-MPU nº 03, de 07/02/2014. Às fls. 74/75, a autora noticia que, embora tenha participado do referido concurso, não logrou êxito, a ensejar a necessidade de apreciação do pedido alternativo, referente à determinação de sua lotação em vagas remanescentes na cidade de Campo Grande-MS, antes que essas vagas sejam preenchidas por novos servidores, em decorrência do concurso público que está em andamento. É a síntese do necessário. Em que pese o entendimento adotado na r. decisão de fls. 54/55, tenho que, ao menos em princípio, não há ilegalidade na previsão editalícia que estabelece, como requisito para participar do certame de remoção interna de que se trata, a necessidade de o servidor ter entrado em exercício até 24/2/2011 no atual cargo efetivo (nos termos do item 2.1, a - fl. 42). É que essa regra está de acordo com a legislação que rege a carreira dos servidores do Ministério Público da União (art. 28, 1º, da Lei nº 11.415/2006), e, ademais, vislumbro-a como garantidora da segurança jurídica mínima de que necessita a Administração para planejar a distribuição do seu quadro de servidores. Afinal, o administrador público precisa dispor de uma previsão de permanência do novo servidor, ao menos por certo tempo, em determinado local (neste caso, em Três Lagoas-MS), sob pena de o desempenho das suas funções tornar-se quase que inviável, diante da instabilidade que a inobservância desse princípio implicaria. Além disso, o próprio servidor e mesmo o interesse público restariam prejudicados, pois a avaliação e orientação daquele, em fase do chamado estágio probatório, restaria sobremaneira dificultada, por conta da precoce mudança de domicílio profissional (exercício do cargo) do mesmo. Por fim, entendo que, em princípio, não há quebra da isonomia no atendimento do comando legal em questão. No momento em que a autora tomou posse, o quadro de vagas era um, e a ela restou optar por Três Lagoas. Agora, em se confirmando a possibilidade de os novos concursados serem empossados em Campo Grande, a realidade será outra, o que desigualava aquela em relação a estes. Ademais, no caso, por força daquele decisum, a autora, mesmo não preenchendo o requisito de prazo mínimo de permanência no local de provimento inicial, participou do concurso interno de remoção promovido pelo Ministério Público da União. A alternatividade dos dois pedidos seria desfigurada se, deferido o primeiro deles, e mesmo a autora não tendo sido aprovada, o Juízo deferisse o segundo. Com efeito, entendo não estar presente a verossimilhança das alegações da autora, no que tange ao pedido alternativo de sua lotação nas vagas remanescentes em unidades de Campo Grande-MS, antes que essas vagas sejam preenchidas por servidores recém empossados. É que, como acima consignado, não vislumbro qualquer ilegalidade na exigência de permanência mínima na localidade de lotação inicial. Além disso, não há nos autos documentos que demonstrem a existência de vagas remanescentes, após o concurso de remoção (do qual a autora participou), bem como que demonstrem, caso essas vagas existam, que outros servidores mais antigos ou com mesmo tempo de serviço que a autora, também não tenham interesse em preenchê-las. Registro, por fim, que a ingerência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como sua observância pela Administração, sendo vedada a avaliação da conveniência e da oportunidade do ato administrativo (no caso, se deve ou não a autora ser removida para uma das unidades do MPU em Campo Grande-MS). A esse respeito, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. SERVIDORES. REMOÇÃO EX OFFICIO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. JUDICIÁRIO. ANÁLISE DE LEGALIDADE. CONCURSO DE REMOÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. I. As remoções de servidores ex officio encontram respaldo em norma interna da Polícia Federal (Instrução Normativa nº 16/2009-DG/DPF, art. 9º) e na própria Lei nº 8.112/90, cujo art. 36, I, prevê tal modalidade de remoção no interesse da Administração, ou seja, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade. II. Na hipótese, o interesse da Administração encontra fundamento exatamente na necessidade de se distribuir os policiais federais por todo o País. A abertura de concurso interno de remoção, calcado única e exclusivamente em critérios objetivos, evidentemente frustraria a necessidade de distribuição eficaz dos quadros, porquanto, como sabido, há lotações que não são, de regra, as preferidas pelos servidores. III. Não cabe ao Judiciário interferir nas decisões administrativas, mas tão-somente, examinar a legalidade do ato, não sendo pertinente a avaliação da conveniência e oportunidade dos atos administrativos, mas apenas o afastamento de ilegalidades e do desvio de finalidade, não detectados na espécie. IV. Agravo de instrumento provido, para em definitivo suspender os efeitos da decisão agravada - destaquei (TRF da 5ª Região - AG 122641 - Rel. Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI - DJE de 17/05/2012). Ante o exposto, indefiro os pedidos alternativos de tutela antecipada

formulados na inicial, inclusive o de suspensão do concurso público. No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o agravo retido interposto pela União (fls. 63/65). Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002061-60.2014.403.6000 - FANIA LUCIA TEMELJKOVITCH(MS012248 - KIME TEMELJKOVITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, que deve ser impetrado em face da autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, bem assim que tenha competência para desfazê-lo, nos termos do art. 6º, 3º, da Lei 12.016/2009. Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, regularizando o polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c 284, parágrafo único, do CPC. Após, conclusos.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000930-50.2014.403.6000 - MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI(MS005527 - ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, ajuizada pelo Município de Dois Irmãos do Buriti, em face da Caixa Econômica Federal e da União, com o objetivo de que as requeridas sejam compelidas a proceder à assinatura dos Convênios nºs 792057/2013 e 793085/2013, a fim de resguardar o repasse dos recursos empenhados. O autor alega, em síntese, que estava com pendência no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias CAUC, em virtude de débitos referentes a contribuições previdenciárias; em 17/12/2013 firmou termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários com o Instituto de Previdência Social dois Irmãos do Buriti PREVDIB, contudo, em razão da demora na análise do processo de renovação da Certidão de Regularidade Previdenciária, por parte do Ministério da Previdência Social, foi impedido de assinar os Termos de Convênio junto à CEF até o prazo máximo (31/12/2013). A baixa da restrição no CAUC ocorreu somente em 07/01/2014. Documentos às fls. 11-131 e 137. A União falou sobre o pedido liminar às fls. 145-148 e apresentou contestação às fls. 158-162, e a CEF apresentou contestação às fls. 150-155. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Nesse instante de cognição sumária, verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. No caso em tela, pleiteia a parte autora a concessão de decisão que determine às rés a assinatura dos Convênios nºs 792057/2013 e 793085/2013, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, de operações do Programa PRONAT, com a finalidade de adquirir: a) 01 caminhão zero Km, com 01 tanque rodoviário resfriador de leite e mais 20 resfriadores de leite com fundo de expansão, totalizando o valor do repasse em R\$ 500.000,00; e b) 01 caminhão zero Km, com 01 tanque rodoviário resfriador de leite, valor do repasse em R\$ 300.000,00. De início, conforme o documento de fl. 137, observo que os convênios não foram celebrados em razão da presença de impedimentos do autor no CAUC. O CAUC consiste num subsistema desenvolvido dentro do Sistema Integrado de Administração Financeira SIAFI, criado pela Instrução Normativa (IN) nº 1, de 4 de maio de 2001, sucedida pela Instrução Normativa nº 1, de 17 de outubro de 2005, ambas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), exclusivamente para simplificar a verificação, pelo gestor público do órgão ou entidade concedente, do atendimento, pelos convenientes e entes federativos beneficiários de transferência voluntária de recursos da União, das exigências estabelecidas pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e pela legislação aplicável. A transferência voluntária de recursos entre entes da federação está regulada no art. 25 da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que assim dispõe: Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: I - existência de dotação específica; II - (VETADO) III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; d) previsão orçamentária de contrapartida. 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada. 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. Consoante se observa do dispositivo em questão, uma das exigências para que seja realizada a transferência voluntária é a comprovação, por parte do beneficiário, de que se encontra em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor. A legislação, todavia, admite suspender tal restrição para transferência de recursos federais à municipalidade, quando as verbas se destinarem à execução de ações de execução, saúde e assistência social e de ações sociais e ações em faixa de fronteira, conforme o disposto no art. 26 da Lei nº 10.522/2002, in verbis: Art.

26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. (Redação dada pela Lei nº 12.810, de 2013) Desse modo, com relação à liberação de verbas para o fim descrito acima, seja no tocante à saúde, educação, segurança pública, alimentação e outras ações sociais, existe a possibilidade de o Município receber recursos federais, mesmo estando com restrições cadastrais, visando a não obstaculizar a ação da Administração Municipal em áreas básicas da atuação do Poder Público, se estiver situado em faixa de fronteira. A perda dos recursos públicos já empenhados certamente provocará o surgimento de situações que prejudiquem sobremaneira o Município autor, e, o que é mais grave, toda a população local. Neste sentido, O STF vem decidindo que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência da inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados. Nesse sentido: STF, Tribunal Pleno, AC 259-MC/AP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Julgamento: 19/08/2004, DJ 03/12/2004, p. 12. Precedentes: Ação Cautelar nº 235-4, relator ministro Sepúlveda Pertence, Ação Cautelar nº 39-4, relatora ministra Ellen Gracie e Ação Cautelar nº 266-4, relator ministro Celso de Mello. Entrementes, a exigência de Certificado de Regularidade Previdenciária CRP, como condição para a realização de transferências voluntárias de recursos pela União foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ACO 830, eis que tal ente desbordou de sua competência legislativa ao criar referida exigência via Decreto (Decreto 3.788/2001). Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. MUNICÍPIO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). RESTRIÇÕES DA LEI 9717/98. INCONSTITUCIONALIDADE. MANIFESTAÇÃO DO PLENO DO STF. PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES. PERICULUM IN MORA CONFIGURADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Cuida-se de agravo de instrumento em que se busca afastar para o Município agravante as sanções previstas na Lei 9.717/98. - Encontra-se presente o risco de lesão grave de difícil ou incerta reparação, a ensejar a interposição do presente recurso pela via do instrumento, eis que a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária e bem assim a atribuição do conceito de irregular do Município ora agravante no Cadastro Único de Convênios impede a celebração de convênios e, conseqüentemente, o recebimento de transferências voluntárias, o que certamente acarretará prejuízos, inclusive com risco de se obstaculizar a adequada prestação de serviços essenciais. - No tocante ao mérito, a questão não comporta maiores digressões. É que esta Corte Regional, em reiterados julgados, tem acompanhado o posicionamento do STF a respeito do tema, o qual entendeu que a UNIÃO, quando da edição da Lei 9.717/98 e Decreto 3.788/2001, foi além de sua competência constitucional. - Assim, cabível o deferimento da tutela requerida, haja vista que, segundo o entendimento do Eg. STF, há que ser reconhecida como ilegítima a aplicação das sanções previstas na Lei 9.717/98, bem como a negativa de obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal Previdenciária e a inclusão do nome do contribuinte em qualquer lista restritiva. - Agravo de instrumento provido. (AG 01275603120094050000, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::16/09/2010 - Página::396) Noutra senda, o autor afirma que, visando assegurar o repasse dos valores previstos nos convênios, efetuou o parcelamento da dívida previdenciária em aberto, conforme Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários de fls. 46-48, inexistindo, em consequência disso, débitos previdenciários que impeçam o reconhecimento pelas rés da regularidade previdenciária do conveniente (Certificado de Regularidade Previdenciária CRP à fl. 61). Em consequência, eventual demora da União em analisar o processo de regularização dos débitos para a consequente publicação dos convênios não pode operar em prejuízo aos legítimos interesses dos munícipes em serem contemplados efetivamente com a transferência voluntária dos recursos. Assim, considerando que a parte autora detinha o direito de firmar os convênios independentemente da regularidade perante o CAUC/SIAFI, e que afirma haver quitado os débitos previdenciários então existentes, reconheço, em caráter precário, que não há óbice à sua assinatura, em razão de débito relativo a contribuição previdenciária. Por fim, evidente a presença da probabilidade de dano irreparável, vez que o óbice à publicação dos referidos convênios importará na impossibilidade de transferência voluntária das verbas pelas quais o Município requerente fora contemplado. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar às rés a imediata adoção das providências necessárias à assinatura dos Convênios nºs 792057/2013 e 793085/2013 com o autor, salvo a existência de impedimento diverso do tratado no presente Feito. Intime-se a autora para réplica, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Intimem-se

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2842

ACAO PENAL

000046-84.2006.403.6005 (2006.60.05.000046-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO SALINET DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X SORAYA RODRIGUES TAVARES(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X JOACIR BAMBIL(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X TENILAS ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X CLAUDIO CLOVIS MEDEIROS ROCHA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X CLARICE SALINET DIAS FILHA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X MAIRA CONSOLADORA ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS006985E - RENAN SALVADOR RYNALDI)

1- Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 29 de abril de 2014 às 16:00 horas, na 3ª Vara Federal de Passo Fundo/RS, para inquirição da(s) testemunha(s) de defesa: Chaylene Vulff Gomes, Gracinda de Fátima Miotto, Ivete Maria Picetti.2- Tendo em vista a certidão de fls.1716, depreque-se a oitiva da testemunha Claudomiro Nunes Otano à Subseção Judiciária de Manaus/AM, restando cancelada a audiência designada para as 14:20 horas do dia 07/05/2014. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3044

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004507-03.1995.403.6000 (95.0004507-9) - JOSE RENATO JURKEVICZ DELBEN(MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO) X ANGELA ANTONIA S. T. DELBEN(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ALTINO COELHO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008969 - FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ) X CARLOS STIEF NETO(MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Expeça-se RPV do crédito do exequente José Renato Jurkevicz Delben, conforme fixado na sentença dos Embargos nº 00045070319954036000.Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005352-83.2005.403.6000 (2005.60.00.005352-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004507-03.1995.403.6000 (95.0004507-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X JOSE RENATO JURKEVICZ DELBEN(MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO E MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA) X ANGELA ANTONIA S. T. DELBEN(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ALTINO COELHO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008969 - FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ E MS010769 - SÔNIA MIDORI HASHIMOTO) X CARLOS STIEF NETO(MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL opôs a presente ação em face de JOSÉ RENATO JURKEVICZ DELBEN e OUTROS.A embargante formulou proposta de acordo, apresentando os cálculos de fls. 220-8, em relação a José Renato Jurkevicz Delben. Intimado, o embargado concordou (fls. 234-5).Decido.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 220-8, fixando o valor exequendo na importância de R\$ 15.983,99 (quinze mil, novecentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos), em outubro de 2013, para o embargado José Renato Jurkevicz Delben. Julgo extinta a presente

ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil Sem custas. Sem honorários. Cópia desta sentença nos autos principais. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003631-91.2008.403.6000 (2008.60.00.003631-4) - HIGINIO RUIZ (MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS009232 - DORA WALDOW E MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X HIGINIO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006857-90.1997.403.6000 (97.0006857-9) - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL DE DOURADOS (MS005676 - AQUILES PAULUS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL DE DOURADOS

F. 175. Cumpra-se integralmente. O valor atualizado débito remanescente apresentado pela exequente, intime-se a executada (Associação dos Docentes da FUFMS) para efetuar o pagamento, no prazo de dez dias.

0001244-74.2006.403.6000 (2006.60.00.001244-1) - SANDOMAR ALBARO FURTADO (Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SANDOMAR ALBARO FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a manifestação de f. 164, julgo extinta, a presente Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da mesma. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se

0007351-66.2008.403.6000 (2008.60.00.007351-7) - VALDEMIR APARECIDO FREITAS VALADAO (MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X VALDEMIR APARECIDO FREITAS VALADAO

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o réu, e executado, para o autor. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000133-74.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JANAINA APARECIDA ROBERTA DE BRITO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de JANAINA APARECIDA ROBERTA DE BRITO, pleiteando a retomada da posse de imóvel arrendado à ré, em razão de descumprimento de contrato celebrado com base na Lei 10.188/2001. À f. 35, a requerente noticia o pagamento do débito e pede a extinção do processo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela ré. Sem honorários. P.R.I. Cancelo a audiência designada para o dia 12.3.2014. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 3049

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003630-34.1993.403.6000 (93.0003630-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR

GOMES DE MOURA E MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS E MS005346 - LEILA CUSTODIA LIMA) X LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA)

I - RELATÓRIO Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 158-87), sustentando: a) prescrição intercorrente; b) impenhorabilidade dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de conta de poupança e, ainda, ter como origem honorários de profissional liberal, pugna pela liberação do valor; c) abusividade do valor cobrado e possibilidade de revisão em face aplicação do CDC. Relativamente à revisão do contrato, atribui o excesso de execução à capitalização mensal de juros, à cumulação de comissão de permanência com TR, juros, juros de mora, taxa de rentabilidade e multa, à cobrança de multa em percentual acima de 2%. Pugna pela evolução da dívida entre o vencimento e o ajuizamento da ação na forma do contrato, ou seja, TR e juros de 3% ao mês, e, a partir de então, pelos índices do Judiciário, excluindo-se qualquer encargo de mora, em face da cobrança excessiva, atribuindo à dívida o valor de R\$ 22.820,93. A exequente manifestou-se às fls. 219-224, alegando não ocorrência da prescrição, uma vez que o feito ficou suspenso por ausência de bens penhoráveis. Discorda da liberação de valor inferior a 40 salários mínimos e de que os honorários advocatícios seriam impenhoráveis. Ademais, a intensa movimentação da conta a descaracteriza como de poupança. Quanto ao pedido de revisão, diz que a matéria é própria de embargos, cujo prazo o executado deixou transcorrer sem manifestação. Não obstante, afirmou que antes do vencimento foi aplicado o contrato, TR mais 3% de juros remuneratórios e 1%, de moratórios. Acrescenta que a comissão de permanência foi cobrada por apenas 27 dias, pois a partir de 01/10/1993 a dívida foi atualizada somente pela taxa CDI. Sustenta a legalidade da multa contratada e insurge-se contra a aplicação dos índices do Judiciário. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Prescrição Afasto a tese de prescrição, uma vez que suspensa a ação de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, II, do CPC, impossível a decretação da prescrição intercorrente (STJ - EDRESP 1031486 - MARCO BUZZI - QUARTA TURMA - DJE 22/08/2013), sendo este o caso dos autos (fls. 137-8). Bloqueio Nos termos do art. 649, X, CPC, os valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, são absolutamente impenhoráveis, atributo que permanece, ainda que tenha havido intensa movimentação da conta. Por outro lado, o executado não provou que o valor bloqueado tinha como origem honorários de profissional liberal. O documento de f. 213 demonstra um depósito, aparentemente em cheque, no valor de R\$ 165.000,00, não havendo correspondência com os documentos juntados às fls. 191/200. Assim, deve liberado somente o valor equivalente a 40 salários mínimos, contemporâneos ao bloqueio. Revisão contratual As atividades exercidas pela embargada enquadram-se no conceito de produtos e serviços previstos nos artigos 2º e 3º do CDC, razão pela qual não resta dúvida de que o embargante é destinatário final tanto do produto quanto do serviço ofertado pela instituição financeira, de modo que a mesma está abarcado pelo conceito de consumidor definido pelo CDC. Ademais, conforme já decidiu o E. STF, consumidor, para os fins da proteção prevista no CDC, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatária final, a atividade bancária, financeira ou de crédito, independentemente do fato de ser o cliente bancário pessoa física ou jurídica, pois, repita-se, o que caracteriza a relação de consumo é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços como destinatário final. Entretanto, ainda que aplicável à hipótese o CDC, tal fato, por si só, não acarreta a procedência das alegações autorais para a revisão e anulação de toda e qualquer cláusula contratual contra a qual a parte contratante se insurja, pois apenas nos casos devidamente comprovados é que o CDC será aplicado para extirpar os eventuais excessos, ilegalidades ou abusividade. Assim, a abusividade, desproporcionalidade ou onerosidade extremada, eventualmente praticada pela CAIXA, não decorre da mera aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas sim da análise do caso concreto, a teor da demonstração efetiva pelo embargante para que suas alegações possam prosperar. Outrossim, é cabível arguir por meio de exceção de pré-executividade a abusividade de cláusulas contratuais, por constituir matéria de ordem pública (STJ RESP 1112524 - LUIZ FUX - CORTE ESPECIAL - DJE 30/09/2010), desde que sua análise dispense dilação probatória. No caso, somente por prova pericial seria possível constatar eventual descumprimento do contrato no que tange as taxas avençadas, no período anterior ao vencimento. No entanto, questões como periodicidade da capitalização de juros, percentual da multa, cumulação de comissão de permanência, juros e multa, correção da dívida após o ajuizamento da ação podem ser desde já examinadas. O Superior Tribunal de Justiça consolidou que a comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. - Havendo cumulação, tais encargos devem ser afastados para que se mantenha tão-somente a incidência da comissão de permanência (STJ - AGRESP 511475 - TERCEIRA TURMA - HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ 03/05/2004). Registre-se que na composição da comissão de permanência não é permitida a cumulação entre o CDI e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se ser excluída esta última. Neste sentido: AC 1632253 - SEGUNDA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 Judicial 15/08/2013; AC 1565845 - QUINTA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 01/07/2013. Quanto à capitalização de juros, era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes. Contudo, passou a ser permitida a partir da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23.08.2001 (com vigência determinada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001), que

em seu artigo 5º dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato.No caso, o contrato é anterior (24/06/1993, f. 12), pelo que a capitalização de juros deverá ser anual.Pois bem. No demonstrativo de débito inicial (f. 13), observa-se a cobrança cumulada de comissão de permanência, juros de mora e multa contratual. Consta, ainda, a ocorrência de capitalização mensal de juros.No entanto, em 19/07/2013, a exequente juntou novo demonstrativo de débito, atualizando o valor da execução (Cr\$ 611.363,66, fls. 13) somente pelo CDI, mantendo-se a capitalização mensal dos juros da taxa (fls. 147-151).O próprio executado defende a incidência da taxa contratada (TR + 3,00%), que, ao que parece, foi aplicada até 03/09/1993 (f. 13). Ademais, é permitida a cumulação de juros remuneratórios com encargos de mora (STJ AGRESP 876026 - QUARTA TURMA - ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ 05/03/2007), pelo que nada há que reparar quanto aos encargos. Quanto ao período posterior a 01/10/1993, houve a incidência apenas do CDI, o que é devido. Por outro lado, houve cumulação indevida entre 03/09/1993 a 01/10/1993 (f. 13), pelo que deve ser afastada a taxa de rentabilidade bruta, podendo incidir apenas taxa de CDI (custo de captação).Outrossim, em todo o período, constata-se a ocorrência de capitalização mensal de juros, o que é vedado, pois, conforme já mencionado, a parcela de juros poderá ser capitalizada somente após um ano.Por fim, afastando-se as ilegalidades já mencionadas, devem ser mantidos os demais termos do contrato, sendo indevida a atualização da dívida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.III - DISPOSITIVO Diante do exposto: 1) defiro parcialmente o pedido de desbloqueio para determinar a expedição de alvará de levantamento da conta de f. 154, no limite de 40 salários mínimos, contemporâneos ao ato; 2) acolho parcialmente a presente exceção para afastar a capitalização mensal de juros (deverá ser anual), bem como a taxa de rentabilidade no período de 03/09/1993 a 01/10/1993, quando deverá ser aplicado apenas o CDI. Sem horários advocatício, considerando que a presente decisão resolve incidente processual (REsp 1048430 RS 2008/0081501-2 (STJ), embora o resultado do incidente deva ser considerado na fixação da sucumbência por oportunidade da extinção do processo.Oportunamente, no prazo de 10 (dez) dias, junte a exequente demonstrativo de débito nos termos desta decisão.Campo Grande, MS, 24 de fevereiro de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3050

ACAO CIVIL PUBLICA

0002470-85.2004.403.6000 (2004.60.00.002470-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X ROSANA D ELIA BELLINATI(MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI) X ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X HENRIQUE DA SILVA LIMA X CARMEN NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA X ALEXSANDRA LOPES NOVAES X BRUNO MENEGAZO(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA) X MILTON FERREIRA LIMA X EDIR LOPES NOVAES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X MARIO MENDES PEREIRA(SP067232 - MARIO MENDES PEREIRA) X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA)

Designo o dia _29 de abril de 2014, às _14:30_ horas para a realização de audiência de conciliação, quando, se não houver acordo, serão solucionadas as questões pendentes, fixados os pontos controvertidos e, se for o caso, decidido sobre a produção de provas até então requeridas.F.: Indefiro o pedido de f. 2817 formulado pelo causídico Elton Lopes Novaes, dado que da renúncia deve ser o constituído noticiado pelo próprio renunciante.Intimem-se

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007376-16.2007.403.6000 (2007.60.00.007376-8) - ALMIR DE OLIVEIRA RECALDE(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Converto o julgamento em diligência.Exclua-se o presente processo do rol daqueles conclusos para sentença.De acordo com o perito o periciado não apresenta restrição física para o trabalho, tanto que já trabalha em uma empresa de segurança. Aponta, porém, restrição no tocante à prática de esportes de contato de alto rendimento (profissional).Sabe-se, no entanto, que do militar exige-se vigor físico, tanto que ele deve se submeter a regular TREINAMENTO FÍSICO, disciplinado na norma C 20-20.Do treinamento normal deve participar o militar apto. Já o militar apto, com ressalva, deve realizar treinamento alternativo. Enquadra-se nesse conceito o portador de incapacidade física definitiva, compatível com o serviço ativo, ou seja, no caso em que estão totalmente afastadas as possibilidades de regressão completa da condição patogênica, podendo, o militar, assim mesmo, desempenhar tarefas compatíveis com a sua eficiência funcional.Assim, solicito que o perito informe se o autor está apto para os treinamentos normais ou alternativos, tratados a aludida norma (C 20-20) (google: C 20-20 - TFM - Escola de Educação Física do Exército).Diante desses esclarecimentos arbitro novos honorários ao perito, no valor máximo da tabela.Intimem-se.

0006896-33.2010.403.6000 - HADASSA REBECA DE PAULA SOARES - incapaz X VERA LUCIA DOS SANTOS DE PAULA(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Intime-se a autora para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int. CÁLCULOS JUNTADOS ÀS FLS. 239/242.

0011059-56.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X BANCO HSBC S/A(SP170043 - DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR E SP112255 - PIERRE MOREAU E SP038652 - WAGNER BALERA E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO)

Manifestem-se as partes sobre o pedido de cancelamento da perícia formulado por Hudna Alves Gutierrez às fls. 599/639 dos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010480-06.2013.403.6000 - RIVALDO CORREIA DE CARVALHO(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Às partes para maniestação e apresentação de pareceres técnicos no prazo de dez dias.

0002304-04.2014.403.6000 - LEONIDAS DE ANDRADE BARBOSA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão do benefício de justiça gratuita formulado pelo autor. Cite-se. Manifeste-se a ré sobre o pedido de antecipação da tutela, em 10 dias. Intimem-se.

0002311-93.2014.403.6000 - LIOMAR GOMES TEIXEIRA(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão do benefício de justiça gratuita formulado pelo autor. Cite-se. Manifeste-se a ré sobre o pedido de antecipação da tutela, em 10 dias. Intimem-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0010714-85.2013.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

À vista da petição de fls. 230, redesigno a audiência de conciliação para o dia 30 de abril de 2014, às 17:00 horas.Intimem-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Jean Marcos Ferreira

Diretora de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 681

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011949-29.2009.403.6000 (2009.60.00.011949-2) - MALU CONTABILIDADE E ADMINISTRACAO LTDA(MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.A autora insurge-se contra a cobrança de débitos de natureza trabalhista, exigidos por meio da execução fiscal nº 2003.60.00.011228-8 (fls. 02, 07-15).Ocorre que, com a publicação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregados pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalhos passou a ser da Justiça do Trabalho, ao teor do artigo 14, inciso VII, da Constituição Federal.Tanto o é que, em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal nesta data, vê-se que a execução fiscal nº 2003.60.00.011228-8 foi encaminhada à Justiça do Trabalho no ano de 2005, nos termos do dispositivo

supracitado. Posto tudo isso, encaminhem-se estes autos a uma das Varas do Trabalho de Campo Grande-MS, nos termos do art. 87, in fine, do Código de Processo Civil, procedendo-se à devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005722-23.2009.403.6000 (2009.60.00.005722-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-66.2005.403.6000 (2005.60.00.003924-7)) ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA apresentou embargos de declaração contra a sentença de fls. 127-145, sustentando a ocorrência de omissão, obscuridade e contradição. Alega a embargante a ocorrência de omissão e obscuridade porque se reconheceu no julgado a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, mas se deixou de extinguir a execução fiscal por iliquidez dos títulos executivos. Afirmar, ainda, que há obscuridade e contradição na condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, quando houve procedência parcial dos embargos. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 152-153. É um breve relato. Decido. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo. A admissão dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, somente se dá em hipóteses excepcionais, entre as quais a ocorrência de omissão, contradição, erro material ou ainda erro de fato. Nesse sentido pode ser conferido o seguinte precedente da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: MC - MEDIDA CAUTELAR - 341 Processo: 96030247510 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 04/09/2008 Documento: TRF300181559 Fonte DJF3 DATA: 17/09/2008 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS. I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pela extinção do processo cautelar sem exame do mérito, por perda de interesse, inferindo-se que os presentes embargos declaratórios têm manifesto interesse de meramente rediscutir a questão jurídica julgada, com indevido caráter infringente. IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados. No presente caso, os embargos foram julgados parcialmente procedentes ... apenas para reconhecer como indevida e determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS cobradas das CDA nº 13.6.05.000944-01 e 13.7.05.000282-79. (fl. 144 verso) Como se vê, decidiu-se apenas a exclusão, do crédito tributário, dos valores correspondentes ao que excedeu por conta dessa indevida inclusão do ICMS na base de cálculo daqueles tributos. A indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ora reconhecida e declarada, não torna nulo o lançamento nem ilíquidos os títulos executivos que materializam o crédito tributário. Ressalte-se que a questão restou suficientemente justificada e fundamentada pelo juízo na sentença à fl. 144, senão vejamos: Ressalte-se que não há falar em perda de liquidez das CDA face à referida exclusão, vez que tais valores são facilmente dedutíveis por mero cálculo aritmético. Neste sentido, oportuna a citação do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PAGAMENTO DIRETO A EMPREGADOS DEMITIDOS. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL. CDA. ABATIMENTO DOS VALORES EXCLUÍDOS NA EXECUÇÃO. 1. Embargos à execução fiscal em que se busca o julgamento de improcedência da execução fiscal em face de os valores relativos ao FGTS cobrados pela CEF terem sido pagos diretamente aos empregados demitidos perante a Justiça Trabalhista. Sentença de procedência dos embargos. Acórdão do TRF/4ª Região que manteve a sentença admitindo excepcionalmente o pagamento direto ao empregado e aplicou o entendimento de que Reconhecida a extinção parcial do débito pelo pagamento, e não sendo o caso de abatimento por mero cálculo aritmético, resta superada a presunção de certeza e liquidez de que se reveste o título executivo, razão pela qual resta prejudicada a pretensão executória. Recurso especial fundado na suposta violação do art. 15. da Lei nº 8.036/90 e em divergência jurisprudencial do STJ no sentido de se admitir a liquidez da CDA quando parcela excluída do débito for facilmente destacável. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido, excepcionalmente, o pagamento direto do FGTS ao empregado, quando da rescisão contratual sem justa causa. 3. Se a empresa não observou as normas relativas ao

recolhimento dos depósitos, essa falta poderá ensejar a aplicação de multa. Todavia, os valores pagos devem ser deduzidos do total exigido, sob pena de ficar a empresa obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela. (RESP 396743/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 06.09.2004 p. 198) 4. Uma vez admitido pagamento do FGTS diretamente aos empregados, há uma conseqüente alteração na substância do débito principal descrito na CDA, o que fatalmente irá refletir no cálculo dos seus consectários legais, tais como juros de mora, multas e correção monetária. Desse modo, é possível incluir os valores do débito referente ao pagamento feito diretamente aos empregados e manter a liquidez do CDA. 5. Recurso especial parcialmente provido para que, no curso da execução, seja deduzido o que foi pago pela empresa. (REsp nº 705542, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, decisão unânime, publicada no DJ de 08.08.2005) (destacamos) (fl. 144 da sentença prolatada) Ainda nesse sentido, em casos semelhantes, há precedentes dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo do julgado cuja ementa se transcreve em seguida: AC200151015109692AC - APELAÇÃO CIVEL - 311134Relator(a):Desembargador Federal FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOSSigla do órgãoTRF2Órgão julgadorTERCEIRA TURMA ESPECIALIZADAFonteE-DJF2R - Data::30/03/2011 - Página::212DecisãoA Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, deu provimento ao recurso do INSS e à remessa necessária, nos termos do voto do relator. Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL. CDA. PARCELA PAGA INCLUSA. DESTAQUE CABÍVEL. MULTA MORATÓRIA. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. A garantia integral do Juízo não é condição essencial para a propositura dos embargos. 2. O reconhecimento de que o credor está exigindo mais do que é devido não enseja a desconstituição do título executivo e a extinção da execução, mas apenas o reconhecimento da ilegalidade da cobrança relativa aos pagamentos efetuados, determinando-se a sua exclusão do crédito, com prosseguimento do feito executivo pelo saldo remanescente, devendo o Fisco informar ao juízo o referido saldo ou acostar nova CDA. 3. A modificação parcial da CDA com a exclusão de determinados valores, não compromete os atributos de exigibilidade, liquidez e certeza do título executivo, por se tratar de parcela destacável, de fácil conferência pelas partes e, que, portanto, não causa óbice à defesa. 4. Impossibilidade de afastamento da multa moratória, com base no art. 138 do CTN, na hipótese de parcelamento do débito fiscal, visto que, para configurar-se denúncia espontânea, é necessário o pagamento integral do crédito tributo, acompanhado dos juros de mora, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa. Precedentes do e. STJ. Súmula 208 do extinto TFR. 5. Incabível pronunciamento deste tribunal a respeito de matérias e requerimentos não suscitados na petição inicial. 6. A Taxa SELIC está em plena harmonia com o ordenamento jurídico pátrio, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na sua aplicação junto a débitos tributários, revelando-se, pelo contrário, medida adequada para o cálculo de juros e de correção monetária incidentes sobre essas dívidas. Hoje a jurisprudência é pacífica nesse sentido. Legítima a aplicação da taxa SELIC no cálculo do crédito exigido. 7. Apelação da embargante desprovida. Remessa necessária e apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL providas. Honorários compensados. Data da Decisão 22/02/2011 Data da Publicação 30/03/2011 Não é caso, portanto, de extinção da execução fiscal, até porque a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos, nos termos do artigo 2º, 8º, da LEF. De igual modo, não se revela a presença de obscuridade ou contradição na condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, vez que esta teve como fundamento a ocorrência da sucumbência mínima, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. Posto isso, conheço dos embargos, mas lhe nego provimento. Intimem-se.

0013864-16.2009.403.6000 (2009.60.00.013864-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007946-02.2007.403.6000 (2007.60.00.007946-1)) AURORA VIEIRA DA ROSA WAQUED (MS001957 - ROSA MARIA AQUILINO LANI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1113 - RICARDO SANSON) AURORA VIEIRA DA ROSA WAQUED, qualificada, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, o seguinte: A execução embargada deve ser extinta em razão da ocorrência de prescrição. Alternativamente, o executivo deve ser suspenso, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, face à inexistência de bens penhoráveis. Juntou a procuração de fl. 06. Emendas à inicial às fls. 12-31 e 33-41, na qual a embargante requer a extinção da execução fiscal face à ocorrência da prescrição. Afirma que decorreram mais de 05 (cinco) anos entre os vencimentos das obrigações e a data do despacho que ordenou a citação. Alternativamente, pede que sejam substituídas as CDA a fim de que sejam excluídos os créditos prescritos. Pediu a procedência dos embargos e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recebimento dos embargos à fl. 42, sem suspensão da execução. A Fazenda Nacional apresentou a impugnação de fls. 44-50. Preliminarmente, sustentou a necessidade de extinção do feito devido à ausência de garantia da execução fiscal. No mérito, alega a inoccorrência da prescrição, pois não decorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o ajuizamento do executivo fiscal. Pediu a improcedência dos embargos. Juntou os documentos de fls. 51-71. Réplica às fls. 73-77. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, vez que versam os embargos sobre matéria exclusivamente de direito. (I) DA GARANTIA DA EXECUÇÃO A Fazenda Nacional afirma que os embargos não merecem ser recebidos, vez que

a execução fiscal não foi garantida. Como regra, tem-se que somente são admitidos os embargos se garantida a execução. Todavia, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados em nossa Constituição Federal, o devedor poderá se valer dos embargos para se opor à cobrança, ainda que não tenha bens ou que estes sejam insuficientes a garantir a realização integral do crédito. Nessa hipótese há, na verdade, a possibilidade do exequente requerer o prosseguimento do executivo fiscal até que a execução esteja integralmente garantida. É o caso dos presentes autos, que foram recebidos sem suspensão da execução fiscal (fl. 42). Desta forma, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tenho que não há óbice ao prosseguimento destes embargos.

(II) DA PRESCRIÇÃO Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. As CDA executadas consignam a cobrança de COFINS e PIS, com vencimentos entre 08/2002 e 03/2003 (fls. 15-31). A constituição dos créditos tributários deu-se por meio das declarações nº 000100200541968248, 000100200321318895 e 000100200391301205, entregues em 15-02-05, 10-02-03 e 12-05-03, respectivamente (fls. 15-31 e 51). Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o curso do prazo prescricional se inicia a partir da data da declaração ou do vencimento da dívida. Nos casos em que a declaração é entregue antes do vencimento, a contagem do prazo prescricional inicia-se no dia seguinte ao vencimento da obrigação, pois antes disso o valor não poderia ser exigido pela Fazenda Pública (v.g. Declaração de Imposto de Renda). Nos casos em que a declaração é entregue após o vencimento, a contagem do prazo prescricional tem início no dia seguinte à sua entrega. Isso porque, ainda que o vencimento da obrigação já tenha ocorrido, apenas com a entrega da declaração é que se considera constituído o crédito (v.g. Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF). Discorrendo sobre o tema com clareza, vejamos o seguinte aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já ven-cido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (EDRESP 200101461350, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/08/2008) (destacamos) A declaração do contribuinte, reconhecendo o débito, já constitui por si só o crédito tributário, não precisando por parte do Fisco qualquer outra providência, a não ser o lançamento de ofício de eventual diferença. Sobre o tema, vejamos o seguinte julgado, submetido ao regime dos recursos repetitivos perante o STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp

962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(RESP 200802440246, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009.) (destacamos)No presente caso, as datas de entrega das declarações são posteriores às respectivas datas de vencimento.Podemos, então, a partir das datas de entrega das declarações (15-02-05, 10-02-03 e 12-05-03, fl. 51), contar o prazo de cinco anos que o Fisco teria para exigir a satisfação do crédito, cujos termos finais ocorreriam em 15-02-10, 10-02-08 e 12-05-08.Observe-se que após 09-06-05 já vigia a nova redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação.Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP).Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.120.295/SP, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: REsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos REsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribu-inte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é

entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901139645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010) (destacamos) O ajuizamento da ação de execução ocorreu em 30-08-07 e o despacho que determinou a citação em 13-11-07 (fl. 13 destes autos e fl. 23 do executivo fiscal). Constata-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre as datas das entregas das declarações (15-02-05, 10-02-03 e 12-05-03) e a data de ajuizamento da ação (30-08-07). Portanto, não ocorreu a prescrição. Consigno, por fim, que a suspensão do executivo fiscal ocorrerá apenas caso não sejam encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Por tais razões, considerando que a embargante não conseguiu demonstrar qualquer argumento ou fato no sentido de desconstituir a dívida devidamente inscrita e materializada nas CDA que embasam a Execução Fiscal, inarredável a improcedência dos embargos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, face à ausência de declaração da embargante e de comprovação de sua hipossuficiência financeira nos autos. Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos que AURORA VIEIRA DA ROSA WAQUED ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL. Sem custas. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007656-50.2008.403.6000 (2008.60.00.007656-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009798-66.2004.403.6000 (2004.60.00.009798-0)) ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA apresentou embargos de declaração contra a sentença de fls. 162-175, sustentando a ocorrência de omissão, obscuridade e contradição. Alega a embargante a ocorrência de omissão e obscuridade porque se reconheceu no julgado a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, mas se deixou de extinguir a execução fiscal por iliquidez dos títulos executivos. Afirma, ainda, que há obscuridade e contradição na condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, quando houve procedência parcial dos embargos. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 185-190. É um breve relato. Decido. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo. A admissão dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, somente se dá em hipóteses excepcionais, entre as quais a ocorrência de omissão, contradição, erro material ou ainda erro de fato. Nesse sentido pode ser conferido o seguinte precedente da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: MC - MEDIDA CAUTELAR - 341 Processo: 96030247510 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 04/09/2008 Documento: TRF300181559 Fonte DJF3 DATA: 17/09/2008 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS. I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pela extinção do processo cautelar sem exame do mérito, por perda de interesse, inferindo-se que os presentes embargos declaratórios têm manifesto interesse de meramente rediscutir a questão jurídica julgada, com indevido caráter infringente. IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados. No presente caso, os embargos foram julgados parcialmente procedentes ... apenas para reconhecer como indevida e determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS cobradas nas CDA que lastreiam a execução fiscal. (fl. 175 verso) Como se vê, decidiu-se apenas a exclusão, do crédito tributário, dos valores correspondentes ao que excedeu por conta dessa indevida inclusão do ICMS na base de cálculo daqueles tributos. A indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ora reconhecida e declarada, não torna nulo o lançamento nem ilíquidos os títulos executivos que materializam o crédito tributário. Ainda nesse sentido, em casos semelhantes, há precedentes dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo do julgado cuja ementa se transcreve em seguida: AC200151015109692AC - APELAÇÃO CIVEL - 311134 Relator(a): Desembargador Federal FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOSSigla do órgão TRF2 Órgão Julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 30/03/2011 - Página: 212 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, deu provimento ao recurso do INSS e à remessa necessária, nos termos do voto do relator. Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL. CDA. PARCELA PAGA INCLUSA. DESTAQUE CABÍVEL. MULTA MORATÓRIA. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. A garantia integral do Juízo não é condição essencial para a propositura dos embargos. 2. O reconhecimento de que o credor está exigindo mais do que é devido não enseja a desconstituição do título executivo e a extinção da execução, mas apenas o reconhecimento da ilegalidade da cobrança relativa aos pagamentos efetuados, determinando-se a sua exclusão do crédito, com prosseguimento do feito executivo pelo saldo remanescente, devendo o Fisco informar ao juízo o referido saldo ou acostar nova CDA. 3. A modificação parcial da CDA com a exclusão de determinados valores, não compromete os atributos de exigibilidade, liquidez e certeza do título executivo, por se tratar de parcela destacável, de fácil conferência pelas partes e, que, portanto, não causa óbice à defesa. 4. Impossibilidade de afastamento da multa moratória, com base no art. 138 do CTN, na hipótese de parcelamento do débito fiscal, visto que, para configurar-se denúncia espontânea, é necessário o pagamento integral do crédito tributo, acompanhado dos juros de mora, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa. Precedentes do e. STJ. Súmula 208 do extinto TFR. 5. Incabível pronunciamento deste tribunal a respeito de matérias e requerimentos não suscitados na petição inicial. 6. A Taxa SELIC está em plena harmonia com o

ordenamento jurídico pátrio, não havendo que se falar em ilegalidade ou in-constitucionalidade na sua aplicação junto a débitos tributários, revelando-se, pelo contrário, medida adequada para o cálculo de juros e de correção monetária incidentes sobre essas dívidas. Hoje a jurisprudência é pacífica nesse sentido. Legítima a aplicação da taxa SELIC no cálculo do crédito exigido. 7. Apelação da embargante desprovida. Remessa necessária e apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL providas. Honorários compensados. Data da Decisão 22/02/2011 Data da Publicação 30/03/2011 Não é caso, portanto, de extinção da execução fiscal, até porque a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos, nos termos do artigo 2º, 8º, da LEF. De igual modo, não se revela a presença de obscuridade ou contradição na condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, vez que esta teve como fundamento a ocorrência da sucumbência mínima, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. Posto isso, conheço dos embargos, mas lhe nego provimento. Intimem-se.

0007287-85.2010.403.6000 (2005.60.00.008311-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008311-27.2005.403.6000 (2005.60.00.008311-0)) PERFIL COSMETICOS LTDA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)

PERFIL COSMÉTICOS LTDA., qualificada, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em apertada síntese, que a dívida objeto da execução já foi paga. A Fazenda Nacional, intimada para apresentar impugnação, requer a extinção do feito em razão da perda superveniente do seu objeto motivada pela extinção da execução fiscal originária, por pagamento. Assim, julgo procedentes os presentes embargos ajuizados por PERFIL COSMÉTICOS LTDA. contra a FAZENDA NACIONAL, nos termos do art. 269, I e II do Código de Processo Civil. Sem custas. Tendo em vista o princípio da causalidade e o acima exposto, condeno a embargante a pagar honorários, os quais fixo em R\$200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 0008311-27.2005.403.6000. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.C.

0008052-22.2011.403.6000 (2007.60.00.010802-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010802-36.2007.403.6000 (2007.60.00.010802-3)) ALDO LOUREIRO DE ALMEIDA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

ALDO LOUREIRO DE ALMEIDA, qualificado, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, o seguinte: Não consta no auto de infração a assinatura do representante legal da empresa executada. Dessa forma, se não houve notificação do sujeito passivo, não houve lançamento válido. Não restou comprovado que a empresa foi notificada da autuação via edital. Ocorreu a decadência, pois a data da ciência do sujeito passivo acerca do lançamento ocorreu após mais de 05 (cinco) anos decorridos da data de ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mesmo que se considere o disposto no art. 173, I, do CTN, ainda assim configura-se a ocorrência da decadência. Isso porque o termo inicial dos fatos geradores ocorridos no ano 2000 seria 01-01-01, o termo final corresponderia a 01-01-06 e a notificação da empresa contribuinte deu-se apenas em 06-01-06. O nome do embargante não consta na CDA, não houve constituição do crédito tributário em seu desfavor, tampouco sua autuação em sede administrativa, o que desautoriza sua responsabilização pelo pagamento do débito após o ajuizamento da execução fiscal. Decorreu o prazo prescricional que cabia à embargada para buscar a satisfação do seu crédito junto ao embargante, visto que se passaram mais de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito e o respectivo pedido de redirecionamento. A responsabilidade tributária não se presume e nem pode ser fixada a partir de meros indícios. A embargada não se desincumbiu do ônus de demonstrar a responsabilidade tributária do embargante, a qual não é objetiva. Não restou comprovado que o embargante era o dono de fato da empresa executada. O embargante apenas armazenou produtos da empresa executada Agrossoy, os quais posteriormente foram vendidos para empresas multinacionais. Caso não sejam acolhidas as teses acima suscitadas, ressalta o embargante que há vício no lançamento por arbitramento, pois os valores executados foram calculados sobre a receita bruta da empresa e não sobre o seu lucro real. Há excesso de execução, já que o valor que constou no mandado de citação expedido é muito superior ao atribuído ao executivo fiscal. Ressaltou que o ônus de comprovar a existência de sua responsabilidade tributária, nestes autos, é da Fazenda Nacional. Pediu, por fim: (I) que sejam acolhidos os embargos, reconhecendo-se a ausência de crédito tributário regularmente constituído em face da empresa devedora principal e, em consequência, que seja extinta a execução fiscal em face do embargante; (II) se assim não se entender, que seja reconhecida a decadência; (III) se assim não se entender, que se reconheça a ausência de crédito regularmente constituído em face do embargante; (IV) subsidiariamente, que se reconheça a decadência ou prescrição no que diz respeito à pretensão de se exigir o crédito em face do embargante; (V) que se afaste a alegação de caracterização da responsabilidade tributária, por ausência dos requisitos legais necessários; (VI) se assim não se entender, que sejam retificados os vícios no lançamento por arbitramento, de tal ordem que o tributo recaia apenas sobre o lucro real da empresa; (VII) que se reconheça o excesso de execução e seja determinada a

revisão do débito. Protestou pela produção de prova testemunhal e pericial. Juntou os documentos de fls. 46-265. A Fazenda Nacional apresentou a impugnação de fls. 272-280. Para pedir a improcedência dos embargos, aduziu que: (I) restou patente a legitimidade da inclusão do embargante como responsável tributário; (II) houve a regular constituição do crédito e o fato do embargante não ter sido incluído no processo administrativo não impede sua responsabilização e inclusão no pólo passivo da execução fiscal; (III) não ocorreu a decadência, visto que o prazo previsto no art. 173, I, do CTN, apenas teve início em 01-01-02, sendo a empresa notificada em 21-12-05; (IV) também não ocorreu a prescrição, pois o correspondente prazo foi interrompido em 08-01-08 pelo despacho do juiz e a citação do embargante deu-se em 23-07-09; (V) não há irregularidades no lançamento por arbitramento efetuado; (VI) inexistiu excesso de execução. Pediu a improcedência dos embargos. Juntou cópia integral do processo administrativo, gravada em mídia digital (fl. 281). Réplica às fls. 311-320. Nova manifestação do embargante às fls. 322-323. É o relatório. Decido. Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Dispunha o Decreto nº 70.235, de 06-03-72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97: Art. 23. Far-se-á a intimação: (...) III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (...) 2 Considera-se feita a intimação: (...) III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) Devido ao seu caráter de prejudicialidade, examina-se, em primeiro lugar, a tese referente à ocorrência da decadência. As CDA executadas consignam a cobrança de IRPJ, Contribuição Social sobre Lucro, COFINS e PIS. Os valores referem-se ao exercício do ano 2000. O débito exigido tem origem em lançamento de ofício realizado pelo Fisco, através da lavratura de autos de infração. No caso, as partes controvertem acerca da ocorrência ou não de decadência. O embargante sustenta a existência de decadência sob o argumento de que a data da ciência do sujeito passivo acerca do lançamento ocorreu após mais de 05 (cinco) anos decorridos da data de ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Alega, ainda, que mesmo que se considere o disposto no art. 173, I, do CTN, ainda assim configurar-se-ia a ocorrência da decadência. Isso porque o termo inicial dos fatos geradores ocorridos no ano 2000 seria 01-01-01, o termo final corresponderia a 01-01-06 e a notificação da empresa via edital deu-se apenas em 06-01-06. Por sua vez, a União sustenta a inoccorrência da decadência sob o argumento de que o prazo decadencial iniciou-se em 01-01-02 e a notificação editalícia da empresa realizou-se em 21-12-05, tempestivamente, nos termos do art. 173, I, do CTN. Pois bem. Primeiramente, cumpre esclarecer que, em se tratando de lançamento por homologação, a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (art. 150, caput, CTN), a qual posteriormente o homologará ou efetuará lançamento de ofício - em caso de pagamento parcial ou de ausência de pagamento (art. 150, 4º e 173, I, do CTN). Sobre o assunto, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA E-XAÇÃO. 1. Não conhecido o recurso do PARTICULAR quanto à alegada violação aos artigos 77, 78 e 79 do CTN; e artigos 1º e 3º, da Lei n. 10.165/2000, posto que não prequestionados. Incidência do enunciado n. 211, da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. O STJ já assentou que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, prevista na Lei n. 6.938/81, sujeita-se a lançamento por homologação. Nessa sistemática, [...] a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa [...] (art. 150, caput, do CTN). Precedentes: REsp. Nº 1.259.634 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.9.2011; e REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011. 3. Sendo assim, o pagamento do referido tributo deverá ocorrer antes da própria constituição do crédito tributário, isto é, a legislação (art. 17-G, da Lei n. 6.938/81) estabelece uma data de vencimento que antecede o ato de fiscalização da administração tributária. 4. Essa fiscalização posterior somente ensejará o lançamento do crédito tributário se o pagamento foi parcial (incompleto) ou se não houver pagamento em absoluto. Na primeira hipótese (pagamento parcial), a notificação ao contribuinte deverá se dar dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Já na segunda hipótese (ausência completa de pagamento), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Precedentes: REsp. Nº 1.259.634 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.9.2011; e REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011; REsp. Nº 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009. 5. Notificado o contribuinte para pagar os valores faltantes ou se defender, dá-se a constituição definitiva do crédito tributário, o que inaugura o prazo prescricional para a sua cobrança (art. 174, do CTN), salvo em ocorrendo quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151,

do CTN) ou interrupção do lustro prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN). 6. No caso concreto, estão decaídos somente os créditos de TCFA referentes aos fatos geradores ocorridos em 2001 (decadência em 1º de janeiro de 2007). Os ocorridos de 2002 em diante permanecem hígidos, tendo em vista que a decadência se daria a partir de 1º de janeiro de 2008 e a notificação de lançamento se deu anteriormente, em 01.11.2007. 7. Recurso especial do IBAMA não provido. Recurso especial do PARTICULAR parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1176970/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011) (destacamos) Ainda acerca da decadência em matéria tributária, vejamos o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça, cujo julgamento foi submetido ao regime dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ALEGADA NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que: No caso concreto, verifico que a tese da irregularidade da notificação do contribuinte, ora agravante, para a constituição do crédito, não é daquelas que pode ser conhecida de ofício, pois envolve questão de prova. Para a análise da pretensão faz-se necessário instrução, contraditório e dilação probatória, o que é inviável de ser levado a efeito nesta estreita via. De rigor, pois, a discussão da matéria deve ser feita na via incidental dos embargos à execução, até mesmo para salvaguardar o próprio direito que está sendo alegado pela excipiente. 4. Aferir a necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ao STJ, em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 5. A CDA quando demanda análise de seus requisitos implica exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial. Aplicação da Súmula 07/STJ. O Tribunal de Apelação é soberano no exame dos fatos e provas nos quais a lide se alicerça. Tendo decidido a Eg. Corte Estadual que A Certidão da Dívida Ativa (fls. 03 do apenso) preenche os requisitos legais (art. 2º, 6º da Lei nº 6.830/80 c/c art. 202 do CTN) (ACnº 170.654.5/9- v.u. j. de 11.08.03 - de que fui relator), não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dessa inferência. 6. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. 7. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que incorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210). 8. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 973.733/SC, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, reafirmou o entendimento de que o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, reve-lando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad,

São Paulo, 2004, págs. 183/199). (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) 9. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 534-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 5. In casu: (a) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (b) a obrigação ex lege de pagamento do IRPF foi omitida pelo contribuinte a partir de seu vencimento em 30.04.2001, consoante consignado pelo Tribunal a quo; (c) o prazo do fisco para lançar iniciou a partir de 01.01.2002 com término em 01.01.2007; (d) ocorre que a notificação do contribuinte da constituição do crédito tributário pertinente ocorreu em 16.02.2005, por edital, conforme consta da Certidão de Dívida Ativa. 6. Desta sorte, a regra decadencial aplicável ao caso concreto é a prevista no artigo 173, I, do Codex Tributário, contando-se o prazo de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), donde se deduz a inexistência da decadência do direito de o Fisco lançar os referidos créditos tributários. 7. Agravo regimental desprovido. (AGA 200901128537, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DA-TA:30/06/2010) (destacamos) Na hipótese de falta de pagamento, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, CTN). Neste caso, a constituição do crédito ocorre com a notificação do contribuinte para o pagamento dos valores lançados de ofício. No que se refere aos presentes autos, os valores executados referem-se ao exercício do ano de 2000. Não houve pagamento por parte da empresa contribuinte, o que ensejou o lançamento de ofício pelo Fisco, nos termos do art. 173, I, do CTN. Assim, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário findar-se-ia após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Considerando o ano dos fatos geradores (2000), temos que o termo inicial do prazo decadencial remonta a 01-01-01, ao passo que seu termo final corresponde a 31-12-05. Dito isto, resta verificar se a notificação da empresa acerca dos autos de infração ocorreu dentro deste interregno. Compulsando o Processo Administrativo em que se deu a lavratura dos autos de infração constata-se que a ação fiscal teve início em 06-10-05 e finalizou-se em 20-12-05 (fls. 04 e 1561 do processo administrativo digitalizado). Ainda, a empresa não foi notificada do início da ação fiscal, tendo sido intimada por edital apenas quando da lavratura dos autos de infração (fl. 05 e 1562 do processo administrativo). Sobre a intimação no processo administrativo fiscal, dispunha o art. 23, 2º, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, com a redação vigente à época, que a intimação editalícia do contribuinte considerar-se-ia realizada 15 (quinze) dias após a publicação do edital ou de sua afixação. O edital de intimação da empresa executada foi afixado em 21-12-05, contando-se a partir daí o prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo final se daria em 06-01-06. Desta forma, a data efetiva de intimação da empresa contribuinte remonta a 06-01-06 e não à data de afixação do respectivo edital, nos termos da legislação vigente à época (art. 23, 2º, inciso III, do Decreto nº 70.235/72). É essa, inclusive, a data de notificação do auto de infração que consta em todas as CDA executadas (fls. 57-88). Nestes termos, considerando que a intimação da contribuinte acerca do lançamento de ofício ocorreu em 06-01-06, ou seja, após o termo final do prazo decadencial em 31-12-05, inarredável concluir pela ocorrência da decadência. Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. ART. 173, I, CTN. TERMO FINAL. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR ACERCA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA CONSUMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MULTA IMPOSTA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXCLUÍDA. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do inciso I, do art. 173, do CTN, o prazo de decadência de cinco anos deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Na hipótese, trata-se de cobrança de valores devidos a título de IRPJ com vencimento em 31/08/1995, conforme se extrai da Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 04, autos apensos. 3. Considerando o vencimento do débito em questão (agosto/95), o termo inicial para a contagem do prazo decadencial ocorreu em 01/01/96 e o termo final em 31/12/2000. 4. Analisando os documentos acostados aos autos, conclui-se que o lançamento do crédito em cobro não foi efetuado dentro do prazo previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, uma vez que a contribuinte somente tomou ciência do lançamento em comento em 03/10/2006, conforme cartas de cobrança de fls. 111 e 114. 5. Muito embora conste da CDA e do extrato de fls. 136 menção acerca da notificação do lançamento via postal ao devedor em 31/05/2000, a embargada deixou de apresentar nos autos cópia do Aviso de Recebimento datado e assinado, documento apto a comprovar a notificação prévia da embargante acerca do lançamento efetuado nos termos do art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72. 6. Em consequência, não se tendo comprovado prévia notificação do suposto devedor acerca do lançamento na data assinalada na CDA que perfilha a execução fiscal embargada, o prazo decadencial somente interrompeu quando o contribuinte tomou ciência inequívoca do lançamento que, no caso em tela, se deu quando do recebimento da carta de cobrança em 03/10/2006. 7. Note-se que somente com a notificação do auto de infração ao devedor é que se consuma o lançamento tributário. Assim, a lavratura do termo de notificação para recolhimento, ocorrida em 22/05/2000, não tem o condão de interromper o prazo decadencial para a constituição do crédito em questão. 8. Dessa forma, o crédito tributário exequendo foi fulminado pela decadência, devendo a r. sentença ser reformada no particular. (...) (AC 00101261220134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013) (destacamos) Ressalte-se, mais uma vez, que a empresa executada não foi intimada quando do início da ação

fiscal, nem mesmo por via editalícia (fl. 05 do processo administrativo digitalizado). Por tal razão, não se mostra possível a aplicação do parágrafo único do art. 173 do CTN, o qual dispõe que a Fazenda Pública possui 05 (cinco) anos, após a notificação do sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, para constituir o crédito tributário. Deste modo, constata-se que, no caso, não teria ocorrido a decadência se a empresa houvesse sido notificada do início da fiscalização, ainda que por edital. Neste sentido, vejamos os seguintes acórdãos dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 173, PARÁGRAFO ÚNICO, CTN. DECADÊNCIA. INÍCIO DE AÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. AGRAVO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Comprovada pela agravante que houve início de fiscalização em data capaz de afastar a decadência. 2. Caso em que, tendo em vista que a execução fiscal refere-se a créditos relativos a competências entre 04/1999 e 08/1999, quanto ao PA nº 19515.000383/2005-67, houve a constatação fática de que, embora lavrado o auto de infração em 25/02/2005, foi iniciado procedimento de fiscalização em 16/11/2004, quando, inclusive, teve a agravada ciência da ação fiscal, fato que, nos termos do parágrafo único do artigo 173 do CTN, afasta a decadência, considerando que o direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. 3. Ademais, não se conta decadência a partir do fato gerador, mas sim, nos termos do artigo 173, I, do CTN, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, assim para os fatos geradores de 1999, como no caso, a contagem teria início em 01/01/2000 e, para fins de quinquênio, considera-se não a data do lançamento final, mas a da notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, ou seja, 16/11/2004, sendo evidente a inexistência do decurso do prazo legal. 4. Por sua vez, quanto ao PA nº 16515.000349/2005-92, os créditos referem-se a agosto/1999, iniciando-se a decadência a partir de 01/01/2000, havendo a constatação fática de que, embora lavrado o auto de infração em 25/02/2005, foi iniciado procedimento de fiscalização em 18/01/2005, nesta data, porém, em virtude de revogação de decisão judicial impeditiva de retenção ou recolhimento da CPMF. Assim, inequívoca a inexistência de decadência, considerados os termos fixados pelo artigo 173 do CTN, com base no qual cabe a contagem do prazo legal de cinco anos. 5. Agravo inominado parcialmente provido para afastar a decadência antes reconhecida, relativa ao PA 19515.000383/2005-67, a fim de que tenha regular e integral processamento a execução fiscal ajuizada. (AI 00210365920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012) (destacamos) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IRPF - OMISSÃO DE RECEITA - LEVANTAMENTO SUPLEMENTAR DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A omissão de receitas exige lançamento de ofício, cujo prazo decadencial se inicia do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser realizado, nos termos do art. 173, I, do CTN. (STJ, REsp. 1005010/PE). 2. O termo a quo decadencial para o lançamento do IRPF se conta do primeiro dia útil do exercício seguinte à declaração de ajuste anual (art. 173, I, do CTN): fatos geradores de 1998 são declarados na DIRPF de 1999 (ABR), e, de regra, homologados expressamente no mesmo ano, contando-se o prazo decadencial quinquenal para lançamento suplementar ou de ofício, então, a partir de 01 JAN 2000 (+ 05 anos = 31 DEZ 2004); notificada a devedora do início da fiscalização pela Secretaria da Receita Federal em 28 NOV 2002 e da constituição do crédito tributário - por edital de intimação - em 09/12/2004, não há falar em decadência do lançamento. 3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 03/08/2009, para publicação do acórdão. (AGTAG 200901000196235, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DA-TA:21/08/2009 PAGINA:357.) (destacamos) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. FRUSTRAÇÃO DAS OUTRAS MODALIDADES. 1. Agravo retido não conhecido, por ausência de reiteração para sua apreciação. 2. Em se tratando de omissão de receitas a jurisprudência é pacífica ao considerar o prazo decadencial quinquenal nos termos do art. 173, I, do CTN. 3. De outra parte, ainda que aplicado o art. 150, 4º, do CTN, também inexistiria decadência. A exceção discutida se refere ao imposto sobre a renda - pessoa física. De acordo com a modalidade de lançamento por homologação, referido imposto é apurado pelo sujeito passivo e informado ao Fisco por intermédio da declaração anual de ajuste. 4. Conquanto o fato gerador complexo do tributo remonte ao ano de 1998, nos termos da legislação de regência, a respectiva declaração poderia ser entregue até o dia 30 de abril do exercício financeiro seguinte, isto é, do ano de 1999, antes do quê, por razões óbvias, não haveria que se falar em lançamento de ofício. Ora, não haveria como aferir a necessidade de lançamento suplementar antes mesmo do prazo final para a entrega da declaração, inclusive face à possibilidade de retificação. Nessa medida, impossível, no caso vertente, reputar como termo inicial do prazo decadencial o próprio ano-base de 1998, como pretende fazer crer o apelante. 5. Ademais, embora o auto de infração date de 14/03/2004, a fiscalização foi deflagrada com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização em 28/11/2002, do qual o fisco tentou intimar o apelante em mais de uma oportunidade, por meio de termo de constatação encaminhado ao seu domicílio fiscal, bem como por editais. 6. A documentação acostada aos autos

comprova que a impetrante foi regularmente intimada do início do procedimento fiscal e de todos os demais atos que compuseram o procedimento administrativo, até a efetiva constituição do crédito tributário, através da intimação do Auto de Infração. 7. O fato de as intimações terem sido efetuadas mediante edital não viciam de qualquer modo a constituição do crédito, tendo em vista o insucesso dos outros meios previstos nos incisos I e II, do art. 23, do Decreto nº 70.235/72, quais sejam, ciência pessoal e via postal, diante da indicação mudou-se no AR de 07/01/2003, para o local eleito pelo contribuinte como domicílio fiscal. 8. Agravo retido não conhecido e Apelação improvida.(AMS 00287550920044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013) (destacamos)Em conclusão, face à ausência de intimação da executada do início da ação fiscal e à intimação tardia acerca dos autos de infração lavrados, verifica-se que restou configurada a ocorrência da decadência com relação aos créditos objeto da execução fiscal embargada.Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução ajuizados por ALDO LOUREIRO DE ALMEIDA contra a FAZENDA NACIONAL para reconhecer e declarar a ocorrência da decadência (CTN, art. 173) e a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, V) representado nas CDA nº 13.2.06.000501-13, 13.6.06.001561-31, 13.6.06.001562-12 e 13.7.06.000378-81 e, por conseguinte, decretar a extinção da execução fiscal nº 2007.60.00.010802-3.Sem custas. Condene a embargada a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, tendo em vista o reconhecimento e declaração da decadência do crédito tributário, o que prejudicou o pronunciamento sobre as demais matérias deduzidas nos embargos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.PRI.

0004337-35.2012.403.6000 (2009.60.00.003596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-97.2009.403.6000 (2009.60.00.003596-0)) MARCUS VINICIUS BRUNHARO(MS012137 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

MARCOS VINÍCIUS BRUNHARO, qualificado, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, o seguinte:A execução embargada deve ser extinta por tratar-se de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais, nos termos da Portaria nº 75/2012.Houve cerceamento de seu direito de defesa, pois não lhe foi oportunizado discutir o débito em sede administrativa.A CDA não se reveste dos requisitos exigidos em lei, tornando o débito ilíquido.A multa de mora tem natureza confiscatória.Deve ser aplicada ao caso a anistia prevista na Medida Provisória nº 449/2008.Pediu a procedência dos embargos e os benefícios da Justiça Gratuita.Juntou os documentos de fls. 09-10.A União apresentou a impugnação de fls. 15-21. Para pedir a improcedência dos embargos, aduziu, preliminarmente, a ilegitimidade do embargante. No mérito, pugnou pela improcedência do feito.É o relatório. Decido.É de conhecimento cediço que para propor ou contestar ação é necessário possuir interesse e legitimidade (art. 3º do CPC). Possui legitimidade para figurar no pólo ativo a parte que sustenta a titularidade do direito colocado sob apreciação da tutela jurisdicional. Sobre o assunto, se manifesta com propriedade o doutrinador Humberto Theodoro Júnior em sua obra Curso de Direito Processual Civil, cujo trecho transcrevo a seguir:Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. (HUMBERTO THEODORO JUNIOR, Curso de Direito Processual Civil, Forense, 19ª edição, vol. I, p. 57)A respeito do tema, também elucida o professor Celso Agrícola Barbi que:A legitimidade é o segundo requisito exigido pelo art. 3 para que o autor possa propor ação e para que o réu possa contestá-la. É usualmente denominada legitimação para a causa, ou legi-matio ad causam. Significa ela que só o titular de um direito pode discuti-lo em juízo e que a outra parte na demanda deve ser o outro sujeito do mesmo direito; ou, na precisa definição de Chiovenda: é a identidade da pessoa do autor com a pessoa favorecida pela lei, e da pessoa do réu com a pessoa obrigada. A regra legal encontra maior explicação no art. 6, segundo o qual ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (...) O artigo esclarece o princípio da legitimidade contido no art. 3, no que se refere à legitimidade ativa. Ao negar que alguém possa pleitear, em nome próprio, direito alheio, a lei firma o princípio afirmativo de que somente o titular do direito pode demandar acerca dele. (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. I, tomo I, Forense, 1975, p. 63/64).No presente caso, o embargante MARCUS VINÍCIUS BRUNHARO não é parte nos autos embargados, constando como executada apenas a pessoa jurídica de BARBOSA BRUNHARO CURSOS, SEMINÁRIOS, ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.Ressalte-se que também não há, até o presente momento, pedido de redirecionamento deferido no sentido de incluir o embargante no pólo passivo do executivo fiscal.Sendo assim, considerando que é vedado à parte defender direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizada por lei - o que não é o caso - inarredável concluir pela necessidade de extinção do feito por ausência de legitimidade (art. 6º, CPC).Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de legitimidade da parte, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem custas. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que lhe defiro neste momento os benefícios da Justiça GratuitaCópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.PRI.

EXECUCAO FISCAL

0003988-96.1993.403.6000 (93.0003988-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X EDSON CHAIA X LUCIA MARIA CHAIA X SOPEL SOCIEDADE DE PECAS LTDA(MS002550 - ODIL TADEU GIORDANO)

SOPEL SOCIEDADE DE PEÇAS LTDA, EDSON CHAIA e LUCIA MARIA CHAIA apresentaram a manifestação de fls. 86-88, na qual requerem a extinção da presente execução fiscal em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Concedida vista para manifestação acerca do pedido, a parte exequente informou a inexistência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (fl. 91). É o breve relatório. Decido. A CDA consigna a cobrança de contribuições previdenciárias, às quais se aplica o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. No primeiro ano em que o processo fica suspenso, com base no artigo 40 da LEF, não há fluência do prazo prescricional, o qual só tem início com a inércia do credor. Esta é a inteligência da Súmula 314 do STJ, leia-se: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No presente caso, o despacho que determinou a suspensão do processo data de 13-07-95 (fl. 83). Os autos foram arquivados provisoriamente, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, 2º, da LEF, em 22-08-95 (fl. 83-verso). Não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Constata-se, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, ante a inércia da credora, por mais de 06 (seis) anos a partir da suspensão do feito. Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, 156, V, e 174, caput, do CTN, declaro extinto o crédito materializado na CDA e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem custas. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003275-82.1997.403.6000 (97.0003275-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUIZ ANTONIO GIMENEZ(MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X ORIVALDO LACHI(MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X ADEMIR MORBI(MS002607 - NILSON COELHO) X CAETE - DISTRIBUIDORA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), devidamente qualificada na inicial, tendo em conta a vista concedida e considerando que os presentes autos encontram-se arquivados, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, informa que, após consulta ao sistema da Dívida Ativa e aos autos do processo administrativo que fundamenta a cobrança, não foi identificada a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional após o arquivamento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. No caso em análise, o lapso temporal decorrido, entre o despacho que determinou a suspensão do processo e a manifestação do exequente, é superior ao prazo prescricional. Tenho, pois, que ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, ante a inércia do credor, por mais de 06 (seis) anos. Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da LEF, 174, caput, do CTN, e Decreto nº 20.910/32, declaro extinto o crédito materializado na CDA e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Libere-se eventual penhora. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004344-52.1997.403.6000 (97.0004344-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X REFRIGERACAO PAULISTA COM. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CELIO LUIZ WOLF(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO)

A demora se deve ao excesso de serviço. Célio Luiz Wolf opôs exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional alegando, em síntese, o seguinte: (I) ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão de redirecionamento do feito em face do excipiente; (II) a decisão que deferiu o redirecionamento em desfavor do excipiente é nula, pois sua citação deveria ter sido realizada antes da apreciação do pedido de redirecionamento, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 269-274, pela rejeição da exceção oposta. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser necessário um breve retrospecto do presente executivo fiscal. Esta execução foi ajuizada em 18-08-97. A citação da massa falida da empresa foi realizada em 13-05-98 (fl. 18-verso). Após a penhora no rosto dos autos falimentares (fl. 21) foram interpostos embargos à execução nº 98.0004211-3 (fl. 26), os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 64-76 dos autos em apenso). Foi dado provimento parcial à apelação interposta pela Fazenda Nacional e à remessa oficial (fl. 114 - apenso). O recurso especial interposto pela União não foi admitido (fl. 140 - apenso). O acórdão transitou em julgado em 26-11-07 (fl. 146 - apenso). Posteriormente, em petição protocolada em 03-02-10, a exequente requereu o redirecionamento do feito em face do excipiente (fls. 37-41). O pedido foi deferido às fls. 252-255. O excipiente foi

citado em 08-11-10 (fl. 258). Pois bem, passo agora à análise das teses suscitadas pelo executado. (I) DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Sabe-se que, via de regra, o prazo prescricional para redirecionar a execução tem início com a citação da pessoa jurídica. Nestes autos a massa falida da empresa devedora foi citada em 13-05-98 (fl. 18-verso), assim, o termo final para a Fazenda Nacional pleitear o redirecionamento dar-se-ia em 13-05-03. No entanto, conforme já argumentou a Fazenda Nacional, o termo inicial da prescrição obedece ao princípio actio nata, segundo o qual somente se computa o prazo prescricional a partir do momento que nasce o direito de ação. No presente caso, a Fazenda Nacional não tinha direito de ação contra o sócio-gerente antes de finda a ação de falência. Isso porque ainda não havia ocorrido o julgamento a respeito dos créditos habilitados na ação falimentar, momento em que seria apurado se o crédito da exequente seria ou não satisfeito. Apenas com o término da ação falimentar, com a constatação de que a parte executada não tinha recursos suficientes para satisfazer ao crédito da exequente, surgiu o direito ao redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. Assim, considerando que entre o término da ação falimentar (sentença de 06-03-06 - fl. 45) e o pedido de redirecionamento da execução fiscal (03-02-10) decorreu prazo inferior a cinco anos, não se consumou a prescrição intercorrente. Nesse sentido, colaciona-se a ementa a seguir, produzida no julgamento do AGRESP 1062571, pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. Por tais razões, entendo que, no caso concreto, não ocorreu a prescrição da pretensão de redirecionar a execução em face do excipiente. (II) DO REDIRECIONAMENTO O excipiente alega que a decisão que deferiu o redirecionamento em seu desfavor é nula, sob o argumento de que sua citação deveria ter sido realizada antes da apreciação do pedido de redirecionamento. A tese não merece acolhida, pois a inclusão do devedor no pólo passivo e sua consequente citação somente ocorrem caso o pedido de redirecionamento seja deferido. De fato, o procedimento mencionado pelo excipiente acarretaria ofensa às normas processuais vigentes. Acrescente-se que o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa foi, e ainda é, assegurado ao excipiente durante o trâmite desta execução, através da possibilidade de manifestação nos autos, oposição de exceção de pré-executividade e interposição de eventuais embargos, nos termos da lei processual e da Lei de Execução Fiscal. Desta forma, não há falar em irregularidade por suposta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, conforme já afirmado na decisão de fls. 252-255, há elementos de convicção no sentido de que Célio Luiz Wolf, na condição de sócio-gerente da empresa executada, praticou gestão fraudulenta, remetendo ilegalmente ao exterior, com auxílio de terceiros, recursos próprios da empresa, em evidente prejuízo aos credores. Vale ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se contenta com a existência de indícios da prática de atos contrários à lei, para a responsabilização tributária do sócio-gerente. Não se mostra necessária, em um primeiro momento, a prova cabal da prática de atos dessa natureza, mesmo porque tal prova exige dilação probatória. No presente caso, há indícios suficientes da prática de atos contrários à lei por parte do excipiente (art. 135, CTN), tanto que foi denunciado pelo crime previsto no art. 22 da Lei nº 7.493/86, sob a acusação de ter feito remessas ilegais de recursos financeiros da empresa para o exterior, em prejuízo evidente aos credores. Maiores elucidações a respeito desses fatos não seriam possíveis na estreita via da exceção de pré-executividade. Assim, inexistente irregularidade no deferimento do pedido de redirecionamento, devendo o excipiente ser mantido no pólo passivo da execução. Posto tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, cumpra-se a decisão de fls. 252-255 na íntegra. Oportunamente, desapensem-se os autos, nos termos do despacho proferido nos embargos à execução nº 98.0004211-3.

0006520-33.1999.403.6000 (1999.60.00.006520-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X WALCIONE LANGE VOLPATO(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS001342 - AIRES GONCALVES) X VALDIR VOLPATO JUNIOR X VALDIR VOLPATO(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS CAMPO GRANDE LTDA

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): WALCIONE LANGE VOLPATO, VALDIR VOLPATO JUNIOR, VALDIR VOLPATO E DISTRIBUIDORA DE FRIOS CAMPO GRANDE LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se a(s) penhora(s) de f. 122, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0003858-57.2003.403.6000 (2003.60.00.003858-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CRISTINE GIL DE MENEZES X JONATHAN DE OLIVEIRA JUNIOR X MARCENARIA MOV CENTER LTDA - ME(MS014074 - CINTHYA PAEZ DE BONA NARDI) EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO(A): MARCENARIA MOV CENTER LTDA. - ME, CRISTINE GIL DE MENEZES E JONATHAN DE OLIVEIRA JÚNIOR Sentença tipo B A Caixa Econômica Federal e a executada Cristine Gil de Menezes requerem a expedição de alvará na quantia de R\$500,00 (quinhentos reais) em favor da exequente, e o restante depositado nos autos, em favor da executada. Requerem ainda a extinção do processo em razão da satisfação do crédito exequendo. Assim, em razão do depósito judicial de f. 87-90, realizado a título de penhora, levante-se em favor da Caixa Econômica Federal a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais), a fim de quitar integralmente a dívida. Quanto ao saldo remanescente, libere-o em favor da executada Cristine Gil de Menezes, também mediante alvará. Julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Libere-se, conforme determinado, a penhora de f. 87-90. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0008570-22.2005.403.6000 (2005.60.00.008570-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DIPAM DIST DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARILIA LTDA X GLEDSON ZEFERINO X ADELSON PEREIRA DINIZ(SC032157 - SAYONARA MUNIZ DINIZ) Adelson Pereira Diniz opôs exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional alegando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, em razão de nunca ter sido sócio da empresa executada. Sustenta que em 23-12-00 teve sua carteira com vários documentos pessoais furtada na cidade de Joinville - Santa Catarina e que, posteriormente, veio a tomar conhecimento de sua inclusão nos quadros da sociedade executada, cuja existência até então lhe era desconhecida. Nestes termos, afirma que sua admissão como sócio na empresa foi fraudulenta, razão pela qual requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e a extinção da execução fiscal. Juntou os documentos de fls. 124-176. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 186-188, na qual pugna pela citação editalícia de Gledson Zeferino e pela remessa de cópia da exceção de pré-executividade oposta e respectivos documentos ao Ministério Público, para apuração dos fatos noticiados. É o breve relatório. Decido. Não há dúvidas de que matérias de ordem pública relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título executivo podem ser deduzidas pelo executado nos próprios autos da execução, desde que sua análise não exija dilação probatória. A decadência e a prescrição também podem ser alegadas nos próprios autos da execução, desde que possam ser igualmente aferíveis sem a necessária dilação probatória. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318 Processo: 200801158648 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: STJ000349766 Fonte DJE DATA: 17/12/2008 Relator(a): LUIZ FUXEMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. (...). 4. (...). 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção Monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. (destaquei) Feitas essas breves observações, passo ao exame da exceção de pré-executividade. O excipiente sustenta, em síntese, sua ilegitimidade sob o argumento de que sua inclusão como sócio da empresa executada foi fraudada. A questão demanda dilação probatória. Muito embora sejam relevantes as alegações do excipiente, percebe-se que os documentos trazidos aos autos consistem essencialmente em provas produzidas unilateralmente, as quais apenas demonstram que o excipiente formalizou Boletim de Ocorrência do noticiado furto de seus documentos pessoais e que, ao que tudo indica, reside na cidade de Joinville desde o ano de 1993 até a presente data. Nestes termos, não há provas inequívocas e incontestes da prática da alegada fraude em sua inclusão nos quadros da empresa executada, apuração esta que se mostra essencial para a segura apreciação da tese de ilegitimidade passiva. O

próprio excipiente revela-se ciente da necessidade de produção de provas ao aduzir que a realização de perícia grafotécnica constataria que a assinatura aposta na Alteração Contratual de fl. 35 não lhe pertence. Em conclusão, considerando a necessidade de apuração da efetiva ocorrência da inclusão societária fraudulenta e que em via de exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória, inviável a análise do pleito. Posto tudo isso: (I) Não conheço da exceção de pré-executividade oposta. (II) Extraíam-se cópias da peça e documentos de fls. 116-176 e encaminhem-se ao Ministério Público para as providências cabíveis. (III) Defiro o pedido de citação por edital de Gledson Zeferino. Intimem-se.

0011847-02.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA) X PAULO ESTEVAO GALES ABDALA (MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por PAULO ESTEVÃO GALES ABDALA (fls. 28-31) em face da UNIÃO, por meio da qual busca o excipiente o reconhecimento da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 70 do Decreto nº 57.663/66 ou conforme o art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Pediu liminar para que seja determinado à União que forneça certidão positiva com efeitos de negativa. Juntou os documentos de fls. 32-38. Chamada a se manifestar, a União sustentou a inoccorrência da prescrição face à incidência das causas suspensivas previstas na Medida Provisória nº 432/08, Lei nº 11.775/08 e Lei nº 6.830/80 (fls. 41-43). Síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTO O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Pois bem. Passo agora à análise das questões suscitadas pelo excipiente. Dispõe o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966, que é de três anos o prazo de prescrição do título cambial. Entretanto, não executa a União, no presente caso, a cédula de crédito rural, mas o crédito advindo do contrato de crédito rural. Esse crédito advindo do contrato, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, pode ser inscrito na Dívida Ativa da União e cobrado por meio de execução fiscal, tendo em vista que se enquadra na categoria de crédito não tributário de que trata o art. 39 da Lei 4.320/64. Sendo créditos de titularidade da União e não lhes sendo aplicáveis as normas que regulam a prescrição no campo do Direito Tributário, é a prescrição regida pelo art. 1º do Decreto 20.910/1932, que fixa o prazo de cinco anos para ações pessoais que envolvem a Fazenda Pública. E, conforme já assentado na jurisprudência, o curso do prazo prescricional inicia-se após o vencimento da última parcela. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP 1169666, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME DE GENEBRA.

INAPLICABILIDADE. 1. Controverte-se nos autos a respeito da prescrição relativa ao crédito rural adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001. 2. O art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966, fixa em três anos a prescrição do título cambial. A prescrição da ação cambialiforme, no entanto, não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios. 3. A União, cessionária do crédito rural, não está a executar a Cédula de Crédito Rural (de natureza cambiária), mas, sim, a dívida oriunda de contrato, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/1964 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980. 4. No sentido da viabilidade da Execução Fiscal para a cobrança do crédito rural posicionou-se a Seção de Direito Público do STJ, ao julgar, no âmbito dos recursos repetitivos, o REsp 1.123.539/RS. 5. Por não se tratar de execução de título cambial, mas, sim, de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não-tributária, deve incidir, na forma dos precedentes do STJ, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. 6. Ainda que se cogitasse de aplicar o prazo trienal, deve-se prestigiar o entendimento pacificado no STJ de que a inadimplência de parcela do contrato não antecipa o prazo prescricional, prevalecendo a data de vencimento contratualmente estabelecida. 7. Hipótese em que o contrato foi prorrogado para o dia 31.10.2008, sendo este o termo a quo da prescrição. A parcela que não foi paga venceu em 29.6.2002; a notificação de vencimento antecipado do contrato data de 28.10.2005; e a Execução Fiscal foi proposta em 14.11.2006. Constata-se, portanto, a não-ocorrência da prescrição. 8. Recurso Especial não provido. In casu, a última data de vencimento contratualmente estabelecida na Cédula Rural data de 31-10-06, conforme documento de fl. 37. Sendo assim, o termo final do prazo prescricional dar-se-ia em 31-10-11. Observe-se que a interrupção da prescrição ocorreu com o despacho que determinou a citação (art. 8º, 2º da LEF). Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 20-11-12 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 01-04-13, verifica-se que o crédito exequendo foi alcançado pela prescrição. Ressalte-se que, no caso, não se aplicam as hipóteses de suspensão previstas na Medida Provisória nº 432/08 - convertida na Lei nº 11.775/08 -, ou na Lei nº 6.830/80. Isso porque o art. 8º da MP nº 432/08 apenas previa a suspensão do prazo prescricional das dívidas rurais já inscritas em dívida ativa, ou que viessem a ser

incluídas até 30-11-08, vejamos: Art. 8º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de novembro de 2008. (...) 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 30 de dezembro de 2008. Posteriormente, alterações sucessivas na Lei nº 11.775/08 modificaram esse prazo para 29-05-09, 30-11-09 e 31-10-10, senão vejamos: Art. 8º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU ou que venham a ser incluídas até 29 de maio de 2009: Art. 8º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União ou que venham a ser incluídas até 30 de novembro de 2009: (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009) Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 31 de outubro de 2010: (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de junho de 2009. 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de março de 2010. (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009) 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de novembro de 2010. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de junho de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.380, 2011) Considerando que o crédito executado foi inscrito na dívida ativa apenas em 04-09-12 (fl. 03), não se revela a incidência dos referidos dispositivos ao presente caso. Acrescente-se que também não foi demonstrada a adesão do executado à renegociação de que trata a Lei nº 11.775, disposta nos seguintes termos: Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei, para as dívidas originárias de operações do Prodecer - Fase II, do Profir e do Provárzeas, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem nos autos judiciais a liquidação ou a renegociação até 31 de janeiro de 2011. (Incluído pela Lei nº 12.380, 2011) 1º Ficam suspensos até 31 de janeiro de 2011 os processos de execução e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 12.380, 2011) Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei para as dívidas originárias de operações do Prodecer - Fase II, do Profir e do Provárzeas, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem nos autos judiciais a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2013. (Redação dada pela Lei nº 12.716, de 2008) 1º Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2013 os processos de execução e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.716, de 2008) Ainda, a inscrição na dívida ativa ocorreu após o termo final do prazo prescricional, razão pela qual não se aplica a causa de suspensão prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, segundo a qual: Art. 2º (...) 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. Em conclusão, considerando que decorreram mais de 05 (cinco) anos entre a data do vencimento da cédula rural (31-10-06) e o ajuizamento da execução fiscal (20-11-12), bem como que não se constatou a incidência de nenhuma hipótese de suspensão, inarredável concluir pela ocorrência da prescrição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro nula a execução e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZA FEDERAL ADRIANA FREISLEBEN ZANETTI.
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO**

Expediente Nº 2994

ACAO PENAL

0001530-70.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X WILLIAM LARA DE OLIVEIRA(PR043436 - EDSON HENRIQUE DO AMARAL E PR046253 - RICARDO MALUF WIDERSKI) X CRISTIANO RODRIGUES MAZETO

Compulsando os autos, verifico que o réu WILLIAM não foi pessoalmente citado, motivo pelo qual determino que o advogado constituído seja intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar endereço atualizado no qual o réu WILLIAM LARA DE OLIVEIRA possa ser encontrado e formalizada a CITAÇÃO.Com a apresentação do endereço, fica a Secretaria, desde já, autorizada a expedir o necessário para a citação do réu WILLIAM.Caso não seja apresentado o novo endereço atualizado, autorizo que seja realizada consulta ao INFOSEG, a fim de poder ser procedida à citação do réu WILLIAM.

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal

CARINA LUCHESI M.GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5194

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002066-52.2009.403.6002 (2009.60.02.002066-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-60.2005.403.6002 (2005.60.02.002760-3)) RENATO CIPOLLA GIMENES FILHO(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista o transcurso do prazo para eventuais recursos, conforme certidão de fl. 177-verso, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com atenção ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Intimem-se e cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004315-34.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-41.2013.403.6002) FAGNER GOULART DA SILVA X JOSE DO APARECIDO FELICISSIMO RIBEIRO(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X JUSTICA PUBLICA

1. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 52/53.2. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os documentos abaixo relacionados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.:a) cópia autenticada por oficial público ou conferida em cartório do Certificado de Registro e Licenciamento do veículo apreendido, de modo a comprovar a atual propriedade do bem móvel; eb) laudo de exame pericial do veículo apreendido.3. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0004088-44.2013.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

IPL nº. 0068/2013 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, dos delitos descritos no artigo 289, do Código Penal.O Ministério Público Federal, com base nos argumentos lançados pela Autoridade Policial nas folhas 23/24, requereu o arquivamento dos autos, alegando que não há indícios suficientes da autoria do crime tipificado no artigo 289, do Código Penal.Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, observada a ressalva do artigo 18, caput, do Código de Processo Penal.Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 006/2014-SC02.

0004273-82.2013.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do delito descrito no artigo 334, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu, nas folhas 38/39, o arquivamento dos autos alegando que a conduta do acusado é materialmente atípica, não configurando o crime em tela. Assim sendo, com base ainda nos argumentos lançados pela autoridade policial, às fls. 109/110, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, observada a ressalva do artigo 18, caput, do Código de Processo Penal, e Súmula 524 do STF. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 012/2014-SC02.

ACAO PENAL

0001612-09.2008.403.6002 (2008.60.02.001612-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WAGNER CANDIDO DA SILVA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN)

1. Como fulcro no artigo 278, parágrafo 2º, do Provimento COGE n.º 64, decreto o perdimento dos bens acondicionados no envelope de nº 0005252, contendo 2 (dois) transceptores D-Link, modelo DWL2100AP, n.ºs de série DR97274001716 e DR9Y272001682, SETEC/SR/DPF/MS, à ANATEL em Campo Grande/MS, para que proceda, de preferência, à doação dos materiais apreendidos à entidade de caráter assistencial e sem fins lucrativos, autorizada a operar o equipamento, a ser definida pela ANATEL. 2. Na hipótese de não existir instituições interessadas em recebê-los, ou, ainda, se tais bens descritos no parágrafo anterior forem inaptos para doação, poderá a ANATEL proceder à destruição dos mesmos, lavrando-se termo com posterior remessa a este Juízo. 3. Assim sendo, comunique-se ao Setor de Depósito Judicial, para que proceda ao encaminhamento dos referidos bens apreendidos à ANATEL, bem como para que remeta aos autos tal comprovante. 4. Após, adotadas todas as providências, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. 5. Cumpra-se.

0001132-94.2009.403.6002 (2009.60.02.001132-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UELINTON JULIANO RAMOS(SP258585 - ROSINETE GONCALVES DE OLIVEIRA) X RENAN VELOZO DA SILVA

DECISÃO Trata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor de Uelinton Juliano Ramos e Renan Velozo da Silva, pela prática dos crimes previstos nos artigos 180, 1º, e 304, ambos do Código Penal. Os réus foram presos em flagrante no dia 20.02.2009, transportando o veículo Toyota Corolla XEI 18 VVT, chassi 9BR53ZEC248532557, produto de furto, com placa adulterada, automóvel esse que era produto de furto. Nas mesmas circunstâncias, teriam apresentado aos policiais que os abordaram CRLV falso, incorrendo nas sanções dos artigos 180, 1º, e 304, ambos do Código Penal. Em 19.03.2009 foi concedida liberdade provisória aos dois acusados, mediante o pagamento de fiança, arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais para cada um), fls. 90/101. Conforme alvarás de soltura e termos de compromisso de fls. 94, 96, 98 e 100, os réus foram colocados em liberdade sob as advertências legais, consoante os termos dos artigos 327, 328 e 341 do CPP. Verifica-se que o réu Renan Velozo da Silva foi regularmente citado (fl. 158) e apresentou sua resposta à acusação (fl. 165). O acusado Uelinton Juliano Ramos, conquanto tenha apresentado sua defesa (fl. 154), e constituído procuradora nos autos (fl. 155), apesar das inúmeras diligências empreendidas para a sua localização, não foi encontrado nos endereços fornecidos pelo MPF, tampouco naquele fornecido pelo acusado por ocasião da concessão de sua liberdade provisória (fls. 123, 168-v, 179 e 185). O MPF, desse modo, considerando que o acusado mudou de residência sem informar o Juízo, pugna pela declaração da quebra da fiança, conforme previsão do art. 328 e 343 do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Consta às fls. 90/96 a decisão que concedeu a liberdade provisória ao acusado Uelinton Juliano Ramos, mediante a prestação de fiança e assinatura de termo de compromisso, proferida em 19.03.2009. De modo semelhante, às fls. 94 e 96, constam o alvará de soltura e o termo de compromisso, os quais advertem o acusado de que não poderá mudar de residência sem a permissão do juízo, sob pena de quebra da fiança. No entanto, consoante as certidões de fls. 123, 168-v, 179 e 185, verifica-se que o acusado Uelinton Juliano Ramos não foi localizado nos endereços apresentados pelo MPF, tampouco naquele declarado pelo acusado no pedido de liberdade provisória em apenso. Assim agindo, incorreu na proibição do art. 328 do CPP, o que resultou na hipótese de quebra da fiança e consequente perda de metade do valor caucionado, consoante artigo 343, do CPP, in verbis: Art. 343. O quebraimento injustificado da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Assim, com razão o Ministério Público Federal quando aponta a quebra de fiança, com a observância do citado artigo 343, do CPP. A necessidade da decretação da prisão preventiva do acusado se faz patente. Restaram demonstrados nos autos que se fizeram ineficazes as contracautelas impostas por este juízo para viabilizar a liberdade do acusado. Este, mesmo advertido das condições e proibições impostas na decisão que concedeu a liberdade

provisória, mudou de residência sem autorização do juízo, em prejuízo da instrução criminal e aplicação da lei penal, descumprindo as obrigações assumidas perante este juízo e mostrando um total desrespeito ao regramento legal penal. Portanto, legitima-se a segregação cautelar, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, o fato de ter-se mudado de residência sem a comunicação a este juízo, enquanto responde por esta ação criminal, mesmo advertido das penalidades legais no ato de soltura, é motivo suficiente para concluir que o requerente não respeita as leis pátrias e se faz imperiosa a sua segregação como conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, a fim de que não se furte de responder ao processo criminal. Posto isto, DEFIRO o requerido pelo Ministério Público Federal e DECRETO a quebra injustificada da fiança concedida ao réu Uelinton Juliano Ramos, com a consequente perda de metade do valor respectivo (art. 343, CPP). Da mesma forma, REVOGO a decisão que deferiu a liberdade provisória ao réu, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos dos artigos 312, c.c 343, ambos do CPP. Expeça-se mandado de prisão preventiva em desfavor de Uelinton Juliano Ramos, com urgência. Ciência ao MPF.

0000167-14.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DIRCEU FERREIRA DA SILVA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X RAFAEL DANILO MIRANDA RIBEIRO

Intime-se o réu Dirceu Ferreira da Silva para regularizar sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que não consta nos autos, procuração em nome do advogado que apresentou sua defesa prévia a fl. 190. Tendo em vista a certidão de fl. 245, nomeio a Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa do réu Rafael Danilo Miranda Ribeiro. Dê-se vista dos autos à DPU para apresentação de resposta escrita à acusação ou exceções, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP. Intime-se e cumpra-se.

0002616-42.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ACACIO DE SOUZA(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA E MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA)

A intérprete permaneceu na sala à disposição do réu, podendo ser por ele solicitada quando necessário. Defiro o prazo de cinco dias para a juntada do substabelecimento. Instrução encerrada, junte-se o CD contendo as mídias dos depoimentos. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP. Requistem-se as certidões de antecedentes criminais atualizadas do acusado. Arbitro os honorários da intérprete em R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF. Apresentem as partes as alegações finais no prazo de cinco dias sucessivos. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data.

0003790-86.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARLEN SANTOS ALMEIDA(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS)

Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Calcada nos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economia processual, bem como em razão da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dispense a intimação do réu para recolher as custas processuais e demais despesas processuais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Oficie-se ao Juízo da execução penal, Fátima do Sul/MS, para que transforme a guia de execução provisória em definitiva, encaminhando-lhe cópia das fls. 231/237 e 239. Lance o nome dos réus no rol dos culpados. Comunique-se a condenação à Justiça Eleitoral. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Cumpram-se as demais disposições da sentença de fls. 188/192, no que couber, especialmente quanto o bem que teve o perdimento decretado em favor da União. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Intimem-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 176/2014-SC02

Expediente Nº 5197

ACAO PENAL

0000588-38.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X EDMAR BATISTELA(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO E MS014896 - GLAUCE JARDI BEZERRA) X JOSE RAMOS DE NOVAIS(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E MS013764 - GRAZIELI MEAZZA E SP165283 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)

1. Compulsando os autos verifico que o Ministério Público Federal ofereceu ao réu Edmar Batistela a benesse da

suspensão condicional do processo (f. 183/184). Assim, designo o dia 15 de abril de 2014, às 15:45h, para realização de audiência de suspensão condicional do processo. 2. Caso o réu não aceite a proposta oferecida deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia ou exceções, ficando, desde logo, intimado para comparecer no dia e horário supradesignados para audiência de instrução. 3. Passo a analisar a resposta à acusação concernente ao réu José Ramos de Novais: Em um exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. 4. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societate, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 5. Designo o dia 15 de abril de 2013, às 16:00h, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Sandra Pradella e Ricardo Eugênio Diegues Diniz, a realizar-se nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 6. A testemunha Sandra Pradella será inquirida pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. 7. Depreque-se a intimação da aludida testemunha à Subseção de Belo Horizonte/MG, a fim de que compareça na sede daquele Juízo para ser ouvida pelo sistema de videoconferência, na data e hora acima designados. Consignando que, caso não sendo possível o cumprimento da presente por videoconferência, solicite-se ao Juízo Deprecado sua realização pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, inciso III, da Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 8. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática dos Juízos Deprecados, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. 9. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 10. Publique-se. Intimem-se. 11. Ciência ao Ministério Público Federal. 12. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE: a) CARTA PRECATÓRIA ao Juízo Federal de Belo Horizonte/MG; b) Ofício ao Departamento de Polícia Federal em Dourados/MS; c) Mandado de Intimação.

Expediente Nº 5204

ACAO PENAL

0001242-25.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CIPRIANO TEAGO FERREIRA X ANDRE ROGERIO MAIOLO(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X MARCOS PAULO KIL(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado Marcos Paulo Kil. 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de ABRIL de 2014, às 15:00h, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas comuns Marcelo Queiroz e Ricardo Eugênio Diegues Diniz e realizado o interrogatório do réu Marcos Paulo Kil. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 4. Notifique-se as testemunhas ao Departamento de Polícia Federal em Dourados/MS. 5. Depreque-se a intimação do réu Marcos Paulo Kil para comparecer no dia e horário supra designados, a fim de ser interrogado, sob pena de revelia. 6. Cópia do presente servirá de Carta Precatória e Ofício. 7. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. 8. Cumpra-se.

Expediente Nº 5212

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000784-03.2014.403.6002 - MANOEL ALVES DOS SANTOS(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA

BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Decisão Cuida-se de pedido de concessão de liminar formulado por Manoel Alves dos Santos, em ação de manutenção de posse, na qual pleiteia que seja mantido no lote nº 39, do projeto de Assentamento Aimoré, em Glória de Dourados/MS. Como se observa da análise dos autos, trata-se de ação de força nova, pois ajuizada há menos de um ano da turbacão (ocorrida em 18/02/2014 - fl. 22). É aplicável, portanto, o procedimento especial previsto no CPC. Exordial às fls. 02/39, na qual o autor afirma, em síntese, que: a função social da propriedade tem sido cumprida; mantém, desde 2008, a posse mansa, pacífica e ininterrupta do lote; possui criação e plantas frutíferas; construiu casa para morar; possui 71 anos e faz tratamento médico longe do lote; foi notificado por não residir no projeto de assentamento; nada obstante a notificação, preenche os requisitos necessários para ser mantido na posse. Fundamento e decido. Como se nota, o autor detém a posse do mencionado lote e sobrevive da terra - por meio do plantio de vegetais e da criação de pequenos animais. Assim, a concessão (ou não) da liminar afeta diretamente o meio de subsistência do autor. O autor aparenta ter, neste momento processual e em exame perfunctório, a liceidade de suas condutas, posto que apresenta inúmeros atestados médicos dos anos de 2012/2013 nos quais demonstram que está em constante tratamento médico. Além disso, há perigo de irreversibilidade da situação do autor, caso a liminar seja negada, porque em princípio ele não tem para onde ir. Ademais, o perigo na demora existe, uma vez que, caso não concedida a liminar, a Autarquia Federal pode expulsar o autor da terra, com grave prejuízo. Pelo exposto, concedo a liminar nos moldes em que requerida. Cite-se e aguarde a contestação. Expeça-se mandado de constatação para que o Oficial de Justiça Avaliador, no local: i) informe se o autor vive da terra em comento; ii) descreva eventuais benfeitorias - procedendo também à sua avaliação; iii) preste outras informações relevantes para o julgamento da causa. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/04/2014 às 14:30 horas. As partes e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se o INCRA e o MPF.

Expediente Nº 5213

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000002-93.2014.403.6002 - ESPOLIO DE ATILIO TORRACA FILHO X JORGE HAMILTON MARQUES TORRACA(MS003616 - AHAMED ARFUX) X BONIFACIO REGINALDO MARTINS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

A DECISÃO ABAIXO SERÁ REPUBLICADA, TENDO EM VISTA QUE NA PUBLICAÇÃO DE 14/03/2014, NÃO CONSTOU A DATA DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, QUE SERÁ REALIZADA EM 10/04/2014, ÀS 15:30 HORAS NESTE JUÍZO. DECISÃO Trata-se de ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE com pedido de liminar proposta pelo Espólio de Atilio Torraca Filho em face da Bonifácio Reginaldo Martins, Fundação Nacional do Índio - FUNAI e a União. Narra o autor ser legítimo proprietário e possuidor do imóvel rural denominado Fazenda São José, localizada à margem da rodovia BR-463, km 18, zona rural, em Dourados/MS, área de 260 hectares e registrado sob a matrícula n. 67.108, no Cartório de Registro de Imóveis desta cidade. Informa, outrossim, que dezenas de indígenas ficaram acampados às margens da rodovia por oito anos e no dia 13/07/2013 adentraram na propriedade, montando acampamento dentro de uma área de proteção ambiental (APP). Após, os acampados depredaram o local, extraíndo madeira, matando animais, incendiando pastos e bens, além de portarem facas, flechas, foices, etc. Requer, assim, a reintegração de posse com medida liminar inaudita altera pars em face de Bonifácio Reginaldo Martins e demais indígenas, com imposição de multa de 1.000,00 (mil reais) por dia, em caso de descumprimento. Junta, para tanto, a certidão de registro do imóvel (fl. 21/22), laudo pericial da Polícia Civil (fl. 25/40) e ocorrências policiais (fl. 23/24). Não consta manifestação da Comunidade Indígena, apesar de intimada (fl. 66). A Funai se manifestou pela inexistência de prova do perigo da violência iminente e o justo receio de ser molestado na posse, como impõe o art. 1.210 do Código Civil para legitimar o pedido liminar. Informa que se trata do grupo kaiová guarani composto por 25 famílias acampadas no local denominado Tekoha Pakurity. (fls. 68/76) A União Federal manifestou-se pela improcedência da liminar pelo fato de o esbulho não estar gerando prejuízos econômicos ao proprietário, posto que os indígenas encontram-se em áreas inexploráveis. Alega que o autor propôs a ação seis meses depois da ocupação, a levar em consideração que o autor não mora no local. (fl. 63/64). O MPF postergou a manifestação para depois da juntada da ata da audiência de justificação (fl. 77v.). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar. Conforme preceitua o artigo 928 do Código de Processo Civil, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou reintegração. Lado outro, o artigo 927 do Código de Processo Civil prevê: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. No caso em tela, considerando as questões debatidas pelas partes, não é possível a concessão de liminar. De início, é de se ressaltar que a presente ação versa sobre a reintegração de posse pelo autor, sob a alegação de que houve esbulho praticado pelos indígenas.

Ademais, que foi intentado dentro de ano e dia a justificar o rito do art. 926 e seguintes do CPC. Em análise às circunstâncias e elementos dos autos, não vislumbro o fumus boni iuris e periculum in mora a justificar a concessão da reintegração de posse. Veja-se que a aludida invasão ocorreu em 13 de julho de 2013 e a presente ação somente foi autuada em 07/01/2014. Tempo suficiente a comprovar a falta de perigo na demora pela resolução do conflito. Ademais, a prova documental trazida pelo autor não elucida com precisão a data do esbulho a justificar existência de ameaça, seja passada ou futura, potencial ou efetiva, da posse sobre a área denominada Fazenda São José, o que desnatura os requisitos legais do perigo da demora e da fumaça do bom direito. A reintegração de posse contra indígenas tem sido muito discutida no âmbito dos tribunais, inclusive com repercussão na mídia. Desse modo, vejamos o entendimento do Tribunal Regional Federal 3ª Região acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. LEI Nº 8.437/92. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDÍGENAS GUARANI KAIOWÁ. FAZENDA SÃO LUIZ. GRAVE LESÃO À ORDEM E À SEGURANÇA. RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. SUSPENSÃO MANTIDA ATÉ A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL ANTROPOLÓGICA. I - Os conflitos que envolvem terras de ocupação tradicional indígena - seja em ações possessórias, seja em procedimentos de demarcação - parecem ser sempre mais bem compreendidos e solucionados à luz do art. 231 e parágrafos, da Constituição Federal, pois, ali sim, se encontra o arcabouço normativo criado especificamente para regular as disputas que envolvem os povos indígenas, além de tratar-se de dispositivo constitucional cuja força normativa define e delimita a interpretação de qualquer outra norma infraconstitucional. Se o Código Civil representa a norma geral para a resolução de conflitos possessórios, o art. 231, da CF e o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73) constituem as normas específicas que regulam o direito dos povos indígenas à posse de suas terras tradicionais. II - A experiência prática vem demonstrando que, em casos como o presente - nos quais há, de um lado, os não índios, convictos de serem os proprietários da terra disputada, e de outro, os indígenas, firmemente dispostos a permanecer no território que acreditam ter ocupado tradicionalmente -, a melhor solução consiste em manter os indígenas em uma parte específica da fazenda ocupada, em local que seja distante da sede da fazenda, do gado, e das áreas onde são realizadas as atividades econômicas - para que os não-índios não sejam prejudicados -, ali permanecendo até que seja finalizado o processo administrativo de demarcação. Deve, ainda, consistir em área com espaço suficiente para preservar a dignidade e o modo habitual de vida dos índios, e em local com acesso às áreas externas da fazenda, no qual seja possível o contato com agentes da FUNAI e do MPF. III - Os elementos existentes nos autos demonstram que, em 19/8/10, índios da etnia Guarani Kaiowá ocuparam a Fazenda São Luiz. A invasão foi precedida de outra tentativa de ocupação anterior, cujos resultados foram trágicos. IV - Configuram-se os riscos de grave lesão à ordem e à segurança pública - e aqui, para não fazer uma invocação vazia do termo, a expressão risco à ordem pública encontra-se no sentido de distúrbio à organização normal da sociedade civil e à paz pública - diante do notório risco de enfrentamentos entre indígenas e não-indígenas, ou ainda, entre indígenas e a força policial que, caso ocorressem, colocariam em perigo a vida, a saúde e a incolumidade física dos envolvidos. V - Seria altamente imprudente determinar a retirada dos indígenas no presente momento, antes de que a demarcação do território em disputa venha a ser concluída, tendo em vista que o momento inicial de maior tensão e hostilidade entre as partes já foi superado. VI - Outrossim, a suspensão da decisão atende, objetivamente, ao interesse público, tendo em vista que a causa indígena constitui um sério e relevante problema social atual. Como amplamente noticiado, as aldeias indígenas do Mato Grosso do Sul estão superlotadas, condição que cria para os indígenas um estado de confinamento, impedindo o desenvolvimento de sua forma de vida tradicional, expondo-os a graves problemas, como o alcoolismo, a violência e o suicídio. VII - A suspensão da decisão atende ao interesse social, por permitir que os indígenas possam permanecer em local com maior espaço, adequado às suas necessidades, onde encontrarão melhores condições de vida, impedindo que sejam mantidos em situação de penúria nos aldeamentos superlotados, respeitando-se a dignidade da pessoa humana - princípio fundamental da Constituição Federal. Além disso, a preservação das condições básicas de vida - o piso existencial - de qualquer grupo étnico ou social que se encontre dentro de suas fronteiras (art. 3º, IV, da CF e art. 2º da Lei nº 6.001/73), inegavelmente se insere entre os objetivos do Estado Brasileiro. VIII - O processo de demarcação da região em disputa já está sendo realizado, de acordo com o determinado em Portarias expedidas pela FUNAI. Outrossim, os técnicos do GT andéva Peguá elaboraram mapa da região em conflito, indicando que a área muito provavelmente se situa sobre o território indígena denominado Tekohá Ypoi e Triunfo. IX - As circunstâncias demonstram a existência de risco à segurança pública, à saúde e à vida, de modo a atender ao exigido pelo art. 4º da Lei nº 8.437/92. X - Mantida a decisão que deferiu o pedido de suspensão. Agravo improvido. (Processo SLAT 00352018220104030000 SLAT - SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 2921 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador GABINETE DO PRESIDENTE Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2013). Sem prejuízo, consoante disposto no artigo 63 da Lei nº 6001/73 (Estatuto do Índio), nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio. É o que se recomenda na jurisprudência dos Tribunais Superiores, a fim de se evitar possíveis nulidades da decisão apreciadora do pedido de liminar. Nesse sentido, o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ad litteram: EMEN: ADMINISTRATIVO. TERRAS INDÍGENAS. DEMARCAÇÃO. ART. 63 DA LEI Nº 6.001/73. NECESSÁRIA OITIVA DO

MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. O art. 63 da Lei nº 6.001/73 determina que nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio. Assim, deve ser anulada a decisão que concedeu liminar de reintegração de posse de terras em processo de demarcação sem atentar para a regra insculpida nesse dispositivo legal. 2. Prejudicada a análise do mérito da liminar concedida. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200600852854, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:23/04/2007 PG:00246 ..DTPB:.)De tudo exposto, não havendo elementos suficientes à concessão da medida antecipatória, INDEFIRO a liminar pleiteada.Acolho o pedido da Funai (fl. 72) relativo a custas e prazos.Designo audiência de justificação de posse para o dia 10/04/2014, às 15:30 horas.Intimem-se os réus para comparecerem à audiência, nos termos do artigo. 928 do Código de Processo Civil, última parte. Cite-se nos moldes do parágrafo único do art. 930 do CPC.

Expediente Nº 5214

EMBARGOS A EXECUCAO

0004170-56.2005.403.6002 (2005.60.02.004170-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-71.2005.403.6002 (2005.60.02.004169-7)) AGROPECUARIA CAMACARI LTDA(SP067968 - THELMA RIBEIRO MONTEIRO E SP047284 - VILMA MUNIZ DE FARIAS) X BANCO DO BRASIL S.A.(MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA E MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Banco do Brasil S/A a dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000771-43.2010.403.6002 - BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI) X MARIANO MASSAYUKI UEHARA(MS013532 - ALEXSANDRO MENDES FEITOSA) X TERUYOSHI UEHARA X ALBERTO YUJI UEHARA(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X MARIA MASAYO UEHARA X MARLENE MITYO UERAHA X VALTER KOJI UEHARA(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES)

Ação Execução de Título Extrajudicial.Partes: União X Mariano Massayuki Uehara e Outros.A União requer, às fls. 305/306, seja a executada MARIA MASSAYO UEHARA citada por edital, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, nos termos certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fl. 307. Requer ainda expedição de carta precatória à Comarca de Itaporã-MS, para citação da executada MARLENE MITYO UEHARA.Defiro os pedidos acima. Expeça-se o Edital e intime a União para publicá-lo, por conta própria, em jornal de circulação local, por duas vezes, conforme preceitua o artigo 232, do CPC. Expeça-se também a carta precatória requerida, encaminhe-se ao Juízo Deprecado, ficando, desde já, a União intimada de que deverá acompanhar o andamento da deprecata.A União requer também, (fls. 154/156), reforço de penhora, argumentando que o único imóvel matriculado sob n. 8.339, no CRI de Fátima do Sul-MS, penhorado nos autos, (Termo de Penhora às fls. 20), encontra-se hipotecado ao Banco do Brasil S/A, portanto não possui valor suficiente para satisfazer o crédito exequendo e aquele destinado à Instituição Bancária.Ora, conforme dispõe o artigo 685 do CPC, tanto a redução quanto à ampliação da penhora dependem da prévia avaliação dos bens.A mera arguição suscitada pela exequente de que o imóvel penhorado nos autos, não é suficiente à garantia da dívida não justifica o reforço da penhora, considerando que não houve avaliação do bem, não se tem notícia do valor devido ao Banco do Brasil S/A, bem como não consta dos autos o valor atualizado da dívida, o último valor informado foi de R\$165.611,00, calculado para a data de 04.11.2009.Assim, não sendo possível constatar de plano a alegada insuficiência do bem penhorado, por ora, não se pode falar em reforço de penhora. Defiro, outrossim, que se expeça certidão nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659, do CPC, após deverá ser entregue à UNIÃO, juntamente com cópia do auto de penhora fl. 20, para que proceda ao registro da penhora no Cartório Imobiliário.Intimem-se e cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO (Rua Rio Grande do Sul, 665, Campo Grande-MS, CEP 79.020-010).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3493

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000601-63.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-61.2012.403.6003) FRANCISCO FERNANDES CAVALCANTE(SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o teor dos presentes autos e da manifestação ministerial de fls.27/27v, intime-se o requerente para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos presentes autos (a) cópia do Certificado de Registro de Veículo - CRV ou outro documento idôneo que comprove a propriedade do veículo objeto desta restituição e (b) cópia de eventuais perícias realizadas no veículo que pretende ver restituído e que teriam sido confeccionadas no inquérito policial em que ele foi apreendido. A parte requerente fica advertida, desde já, de que o transcurso in albis do prazo assinalado será entendido como desinteresse na tramitação do feito, o que poderá acarretar o seu arquivamento. Após, juntado os supramencionados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, por sua vez, transcorrido in albis o prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Oportunamente, com a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP. DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

0000840-38.2011.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ANDRE LUIZ DIAS COELHO

Por tais motivos, declaro extinta a punibilidade do denunciado André Luiz Dias Coelho. Sem custas. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se. P.R.I.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000886-27.2011.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X GENARO HERCULANO DE SOUTO FILHO

Por tais motivos, declaro extinta a punibilidade do investigado e determino a exclusão da incidência dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 84, único, 9.099/95). Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.

ACAO PENAL

0001102-71.2000.403.6003 (2000.60.03.001102-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ELIZABETH NUNES DE FREITAS X JULHO ALVES DE OLIVEIRA(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS)

Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do réu Julho Alves de Oliveira, nos termos dos artigos 109, VI, c/c art. 110, c/c 112, I, CP, todos do Código Penal. Em razão do acima decidido, tenho por prejudicado o recurso de apelação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se, anotando-se e fazendo-se as comunicações de estilo. P.R.I.

0005020-42.2003.403.6112 (2003.61.12.005020-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X LUCIO CESAR DE OLIVEIRA(SP184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA) X SERGIO FABRICIO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do réu Sérgio Fabrício, nos termos dos artigos 109, V, c/c art. 110, c/c 112, I, todos do Código Penal. Em razão do acima decidido, tenho por prejudicado o recurso de apelação do réu. Certifique a Secretaria se os bens apreendidos já foram destruídos. Fixo os honorários do defensor dativo nomeado na folha 178, Dr. Jorge Minoru Fugiyama, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Transitada em julgado, arquivem-se, anotando-se e fazendo-se as comunicações de estilo. P.R.I.

0000462-29.2004.403.6003 (2004.60.03.000462-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X WILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Por tais motivos, declaro extinta a punibilidade do réu, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Sem custas. Transitada em julgado, ao arquivo. Façam-se as comunicações necessárias. P.R.I.

0000486-57.2004.403.6003 (2004.60.03.000486-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 -

MARCOS SALATI) X SHIRLEI ROSANA VIEIRA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)
Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo a ré Shirlei Rosana Vieira, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.Sem custas.Transitada em julgado, ao arquivo.Fixo os honorários do defensor dativo nomeado na folha 181, Dr. Júlio César Cestari Mancini, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o transito em julgado.P.R.I.

0000735-71.2005.403.6003 (2005.60.03.000735-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIA DO NASCIMENTO ARAUJO X GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA(SP167377 - NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA) X ANIONE BARBOSA DIAS(MS009832 - SILAS JOSE DA SILVA)

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Anione Barbosa Dias, qualificado, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, com base nos arts. 107, IV, e 115, todos do Código Penal. Sem custas.Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias em relação a Anione Barbosa Dias e Geraldo Rumão de Oliveira.Após, oficie-se à Comarca de Água Clara/MS, solicitando-se informações quanto ao cumprimento da suspensão condicional do processo por parte da denunciada Antonia do Nascimento Araújo.P.R.I.

0001120-82.2006.403.6003 (2006.60.03.001120-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ALTINO ANTUNES DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X JOSE MARIA BARBOZA FILHO(MS010358 - ALYNE ALVES DE QUEIROZ) X VALDOMIRO DE BRITO(SP198603 - WILSON DOS SANTOS ANTUNES E MS004193 - JAMES ROBERT SILVA)

1. Verifico, às fls.395, que o denunciado Altino Antunes de Souza constituiu advogados para patrocinar a sua defesa.Em vista disto, inicialmente, desconstituo o Dr. Alex Antonio Ramires dos Santos Fernandes, OAB/MS 13.452, como defensor dativo de Altino Anutes de Souza, e considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, fixo os seus honorários no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a respectiva solicitação de pagamento.Cadastre-se, no sistema informatizado, os respectivos advogados neste feito e com relação ao supramencionado réu.Em seguida, intime-se o referido denunciado, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação, para que, no prazo de 03 (três) dias, manifeste-se sobre eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.2. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls.402, expeça-se o necessário.3. Defiro o pedido veiculado às fls.412, expeça-se a respectiva certidão de objeto e pé deste feito e, em seguida, encaminhe-a a 2ª Vara da Comarca de Aparecida do Taboado/MS (0000837-90.2011.8.12.0024).4. Por fim, certifique-se o eventual transcurso in albis para o denunciado José Maria Barboza Filho requerer diligências complementares.Intime-se, pessoalmente, o Dr. Alex Antonio Ramires dos Santos Fernandes, OAB/MS 13.452, para que tenha ciência do presente despacho.Publicue-se.Cumpra-se.

0000003-22.2007.403.6003 (2007.60.03.000003-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X PAULO ROBERTO MARTINS DA SILVEIRA X FABIO FERREIRA DE ARAUJO X JEFFERSON DE SOUZA SILVA X EDUARDO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA

Por tais motivos, declaro extinta a punibilidade dos denunciados Paulo Roberto Martins da Silveira, Fábio Ferreira de Araújo e Jeferson de Souza Silva, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95.Sem custas.Fixo os honorários da defensora dativa nomeada na folha 168, Drª. Patrícia G. da Silva Ferber, no valor médio da Tabela, a serem pagos após o transito em julgado.Transitada em julgado, restitua-se os valores prestados a título de fiança (art. 337, CPP), façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se.P.R.I.

0000142-71.2007.403.6003 (2007.60.03.000142-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CLEVERSON OLIVEIRA DE LEMOS

Por tais motivos, declaro extinta a punibilidade do réu, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95.Sem custas.Transitada em julgado, façam-se as comunicações necessárias e arquivem-se.P.R.I.

0000171-24.2007.403.6003 (2007.60.03.000171-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOAO CREOLESI

Por tais motivos, declaro extinta a punibilidade do denunciado João Creolesi, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95.Sem custas.Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se.P.R.I.

0000411-13.2007.403.6003 (2007.60.03.000411-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARLENE FRANCO CAETANO(MS008075 - ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS E SP221135 - ALEXANDRE LOPES RIBEIRO) X ADEMAR BARRETO DOS SANTOS

Por tais motivos, declaro extinta a punibilidade dos denunciados Marlene Franco Caetano e Ademar Barreto dos Santos, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95.Sem custas.Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se.P.R.I.

0001040-84.2007.403.6003 (2007.60.03.001040-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ROMEU ELIAS GOMES

Por tais motivos, declaro extinta a punibilidade do réu, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95.Sem custas.Transitada em julgado, façam-se as comunicações necessárias e arquivem-se.P.R.I.

0000396-10.2008.403.6003 (2008.60.03.000396-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ISAC HONORATO BARBOSA(MS008075 - ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS E SP221135 - ALEXANDRE LOPES RIBEIRO)

Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do denunciado Isac Honorato Barbosa, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Sem custas.Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se.P.R.I.

0000543-36.2008.403.6003 (2008.60.03.000543-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X PEDRO AUGUSTO RODRIGUES(PR053721 - XAVIER ANTONIO SALGAR) X RODRIGO ARAUJO PINA(MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA E PR050072 - CELSO CARLOS CADINI E PR027958 - EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA E PR049234 - JEFFERSON ALVES FEITOZA AMARAL) X THIAGO DE MEDEIROS SILVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 320, EM CUMPRIMENTO À PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 330: Anote-se fl.314.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Pedro Augusto Rodrigues, Rodrigo Araujo Pina e Thiago de Medeiros Silveira atribuindo-lhes a conduta descrita no artigo 155, 4, incisos II e IV do Código Penal. A análise das defesas preliminares apresentadas (fls. 240/253, 277/282 e 291/292) em cotejo com os demais elementos dos autos não permite concluir pela ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 dos Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária do denunciados. Em sede de prosseguimento, oportunize-se vista a acusação a fim de que diligencie na atualização do endereço da testemunha arrolada (fls. 178), eis que se trata de servidor público, cuja alteração de lotação é comum, de modo a se evitar realização de atos desnecessários.Com a juntada da manifestação ministerial, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação.Após a regular oitiva da testemunha de acusação, depreque-se à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR a realização da oitiva da testemunha de defesa (fls292), bem como o interrogatório dos réus.Por fim, da expedição de Carta Precatória as partes deverão ser intimadas a fim de acompanharem seu andamento junto aos Juízos Deprecados nos moldes da Súmula 273 do STJ.Cumpra-se.Intimem-se.

0000582-33.2008.403.6003 (2008.60.03.000582-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MARILEA BANDEIRA SANTOS

Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade da denunciada Mariléa Bandeira Santos, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Sem custas.Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se.Providencie a Secretaria a destruição dos medicamentos apreendidos.P.R.I.

0001097-68.2008.403.6003 (2008.60.03.001097-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARILEA BANDEIRA SANTOS

Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade da denunciada Mariléa Bandeira Santos, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Sem custas.Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se.P.R.I.

0001232-80.2008.403.6003 (2008.60.03.001232-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X DOUGLAS RODRIGO SARTI(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)

Por tais motivos, declaro extinta a punibilidade do denunciado Douglas Rodrigo Sarti, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95.Sem custas.Transitada em julgado, restitua-se o valor da fiança, façam-se as anotações e

comunicações necessárias e arquivem-se.P.R.I.

0001342-79.2008.403.6003 (2008.60.03.001342-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ALCINDO RODRIGUES DE AZAMBUJA(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS)

Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e condeno o réu Alcindo Rodrigues de Azambuja, brasileiro, dentista, nascido aos 28/12/1944, natural de Paranaíba/MS, filho de Alcântara Pires de Azambuja e de Jeronima Rodrigues de Azambuja, portador do RG nº 528.425 SSP/PR, nas penas do artigo 299, caput, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.3.1. Dosimetria das penas:Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É portador de bons antecedentes. Não há elementos a indicar sua conduta social e personalidade. Também não existem elementos a indicar nada de relevante no tocante às circunstâncias do crime e aos motivos para a sua prática. As consequências do crime são as normais para a espécie. Em razão disso, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Não existem circunstâncias agravantes.Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação em razão da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP).Em razão do reconhecimento da prática de crime continuado, aumento a pena de 1/3 (um terço), nos termos do artigo 71 do Código Penal, e, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.Tendo em conta as mesmas considerações acima, fixo a pena pecuniária em 10 dias-multa. Não existem agravantes e a aplicação da atenuante da confissão espontânea é incabível em virtude da pena-base ter sido fixada no mínimo legal. Considerando a continuidade delitiva, aplico o aumento de 1/3 (um terço), tornando definitiva a pena pecuniária em 14 (quatorze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, em consonância com a capacidade econômica do réu.3.2. Disposições finais:Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto.Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como a inexistência de antecedentes, e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 15 (quinze) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno o réu a pagar as custas processuais.Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).P.R.I.

0000610-64.2009.403.6003 (2009.60.03.000610-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ADILSON QUINTINO DA SILVA

Por tais motivos, declaro extinta a punibilidade do denunciado Adilson Quintino da Silva, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95.Sem custas.Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se.P.R.I.

0001525-16.2009.403.6003 (2009.60.03.001525-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X SINDOVALDO ALVES DA SILVA(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES)

Intime-se a defesa do denunciado Sindovaldo Alves da Silva, na pessoa de seu advogado constituído, por meio de publicação, para que, no prazo legal, apresente as respectivas alegações finais.Cumpra-se.

0000853-71.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MICHEL FALCAI DE OLIVEIRA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO)

1. Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.188/191 com relação à acusação.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo condenado Michel Falcai de Oliveira, fls.194.Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as suas razões recursais.Após, com a juntada das razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que contrarrazoe a apelação interposta.Oportunamente, com as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo.Publique-se.Cumpra-se.

0001704-42.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X MARCOS ANTONIO BRANCO(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

1. Com relação ao documento juntado às fls.453/454 (CNH), imperioso tecer alguns comentários para que, assim, seja possível definir a sua destinação. O condenado Marcos Antonio Branco foi preso em flagrante em 06/09/2012, posteriormente, em 27/02/2013, este Juízo Federal concedeu-lhe o benefício de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança e imposição de medidas cautelares, entre elas a suspensão e recolhimento da sua

Carteira Nacional de Habilitação - CNH, fls.242/244.O condenado foi posto em liberdade em 01/03/2013, fls.256/258, entretanto, em 01/07/2013, ele foi novamente preso em flagrante, em vista disto foi declarado a quebra da fiança, com a perda da metade do valor pago a título de fiança e a revogação da liberdade provisória anteriormente concedida com a decretação de sua prisão preventiva, fls.343/344. O Mandado de Prisão foi cumprido em 12/07/2013, fls.350/351.Dado prosseguimento ao feito, em 15/10/2013, este Juízo Federal proferiu sentença condenatória, na qual o réu Marcos Antonio Branco foi condenado à pena de privativa de liberdade de 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão, 2 (dois) anos e 1 (um) mês de detenção, a serem cumpridas em regime aberto, e, ainda, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na sentença condenatória foi ainda decretada a inabilitação do réu para dirigir veículo (art.92, III, do CP), tendo sido determinado que, com o trânsito em julgado, fosse providenciado, pela Secretaria, a expedição do necessário, nos termos da legislação aplicável.Diante do teor da sentença, foi expedido alvará de soltura clausulado o qual foi cumprido, entretanto, diante da existência de Mandado de Prisão em vigor em outro feito, o réu não foi posto em liberdade, fls.434/435.Verifica-se, então, que o recolhimento da CNH foi imposto como medida cautelar para a concessão de liberdade provisória, que foi revogada, sendo que o condenado está solto neste feito em decorrência do regime inicial para cumprimento da pena fixado na sentença, ademais, o efeito secundário extrapenal específico da sentença penal condenatória de inabilitação para dirigir veículo, art.92, III, do CP, somente será executado após o trânsito em julgado da sentença, o que, ainda, não ocorreu.Em vista disto, resta evidente que não há título hábil para legitimar a retenção e/ou manutenção da Carteira Nacional de Habilitação do condenado Marcos Antônio Branco nestes autos.Assim, determino que se desentranhe a Carteira Nacional de Habilitação do condenado Marcos Antônio Branco, fls.454, e seja entregue a este, por meio de Mandado a ser cumprido pelo Oficial de Justiça desta Vara Federal.2. Por sua vez, no que se refere à apelação do condenado Marcos Antônio Branco, observo que a defesa ainda não apresentou as respectivas razões recursais.Assim, intime-se, por meio de publicação, o i.defensor constituído pelo denunciado, fls.415, Dr. Emerson Guerra de Carvalho, OAB/MS 9.727, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as respectivas razões de apelação, sob pena de não o fazendo ser reconhecido o seu abandono no presente feito.Transcorrido in albis o prazo assinalado para o i. advogado constituído, intime-se o denunciado, para que, no prazo de 05 (dias) dias, nomeiem outro(s) em substituição ao Dr.Emerson Guerra de Carvalho, OAB/MS 9.727, fazendo-se consignar na intimação de que caso não o façam ser-lhe-á nomeado como seu defensor dativo o Dr. Rafael Gonçalves M. Chagas, OAB/MS 13.616-A, com escritório situado à Rua João Carrato, 575, Centro, Três Lagoas/MS, telefone (67) 3522-8390.Transcorrido in albis o prazo assinalado para o denunciado constituir novo defensor, autorizo, desde já, a intimação do Dr. Rafael Gonçalves M. Chagas, OAB/MS 13.616-A, para que tenha ciência do munus público para o qual foi nomeado e para que, no prazo legal, apresente as respectivas razões de apelação.3. Após, com a juntada das razões da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, contrarrazõe o recurso do condenado.Por fim, nada mais havendo, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo, para o processamento dos apelos.Publique-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3494

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002206-44.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-42.2012.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento.Cumpra-se a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que concedeu efeito suspensivo aos presentes embargos à execução (fls. 262/265).Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0001801-42.2012.4.03.6003.Intimem-se.

Expediente Nº 3497

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002785-89.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X GEOVAINE MARQUES DE OLIVEIRA X VILSON BERNARDES DE MELO(MS003938 - JOAO ROSA FILHO) X DJALMA LUCAS FURQUIM X ANDRE ALVES FERREIRA X MARIA HELENA MAS CARDOSO FRANCO(SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVAO E SP263058 - JOAO LUIZ MONTALVAO) X APARECIDA SIRLEI CASACHI BERNARDES DE MELO X GILBERTO

ALVES MOREIRA X SEBASTIAO SERGIO DA SILVA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE APARECIDA DO TABOADO X LUIZ CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X ORLANDO ELIAS(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X OTACILIO ALVES FERREIRA X JOAO NOGUEIRA LELES(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X SEBASTIAO TABOAS(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X ANTONIO JOSE DE QUEIROZ X MASAO SHIKI X NAIR SOARES BARBAI FREIRE X FERNANDINA ALVES FERREIRA X JOSE APARECIDO DE LIMA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA

DECISÃO FLS. 36/38: (...)Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido liminar e decreto a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos requeridos abaixo nominados, ressaltando-se a possibilidade de eventual desbloqueio dos bens excedentes à garantia do ressarcimento do dano:i) Geovaine Marques de Oliveira, Aparecida Sirlei Casachi Bernardes de Melo e Luiz Carlos Garcia de Oliveira até o montante de R\$611.275,00;ii) Vilson Bernardes de Melo até o valor de R\$876.240,00;iii) Orlando Elias até o montante de R\$438.120,00;iv) Otacilio Alves Ferreira até o valor de R\$438.120,00;v) Djalma Lucas Furquim, Maria Helena Mas Cardoso Franco e João Nogueira Leles até a quantia de R\$6.774.491,92;vi) Sebastião Sérgio da Silva até a quantia de R\$3.353.467,12;vii) André Alves Ferreira, Aparecida Sirlei Casachi Bernardes de Melo e Sebastião Táboas até o montante de R\$5.974.046,59; eviii) Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Aparecida do Taboado pelo montante total de R\$14.236.053,51. Determino o bloqueio pelo BACEN-JUD e RENAJUD. Oficie-se aos Cartórios de Registros de Imóveis das cidades de Aparecida do Taboado/MS e Andradina/SP para que anotem a indisponibilidade sobre eventuais bens imóveis existentes em nome dos requeridos. Após, notifiquem-se todos os requeridos para, querendo, apresentarem defesas escritas, em quinze dias, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei 8.429/92, e intime-se a União para dizer se tem interesse em atuar no feito. Intimem-se. A SEDI para que retifique a autuação para incluir no polo passivo os requeridos Antônio José Queiroz e os Secretários de Saúde das gestões de Geovaine Marques de Oliveira e Vilson Bernardes de Melo.DECISÃO FLS. 118/120: (...) 4.1. À vista da análise acima registrada, a par dos fundamentos registrados na decisão de fls. 61/65, entendendo preenchidos os requisitos legais, acolho parcialmente a pretensão do Ministério Público Federal para o fim de decretar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis do requerido MASAO SHIKI, qualificado à fl. 87v, até o limite de R\$ 177.187,00 (Cento e setenta e sete mil, cento e oitenta e sete reais), ressaltando-se a possibilidade de eventual desbloqueio dos bens excedentes à garantia do ressarcimento do dano. 4.2. Defiro o desbloqueio do valor de R\$ 678,00, referente aos proventos da aposentadoria creditados em 23/12/2013 na conta do requerido João Nogueira de Léles. 4.3. Defiro o desbloqueio da importância de R\$ 16.066,15, relativa a depósitos em caderneta de poupança da conta Nº 0043.60.001685-5 (fl. 115) do requerido Sebastião Sérgio da Silva. Determino o levantamento do bloqueio dos valores acima e o cumprimento das demais providências pertinentes ao requerido MASAO SHIKI, nos mesmos moldes da decisão anterior. Intimem-se.DECISÃO FLS. 350/352: (...) À vista da análise e fundamentos acima expostos:a) DEFERE-se o desbloqueio em relação aos seguintes valores:a.1) R\$ 8.105,80 (7.983,67 + 122,13), depositados na conta poupança Nº 4.684-1, ag. 0706-4, Banco do Brasil, e de R\$ 3.539,86, referente a conta corrente Nº 4.684-1, ag. 0706-4, do Banco do Brasil, de titularidade de Luiz Carlos Garcia de Oliveira; a.2) R\$ 22.131,04, depositado em caderneta de poupança mantida no Banco Cooperativo Sicredi, ag. 0100, conta Nº1.0914.05587-5, de Sebastião Taboas;a.3) R\$ 9.930,58, referente a conta poupança conta Nº 510.013.092-6, ag. 0706-4, de Orlando Elias;a.4) R\$ 9,83 e R\$ 26,06, depositados nas contas poupança de Nºs 1.082-0 e 1.001.889-7, ag. 1544 do Banco Bradesco, de Maria Helena Fontes de Mas Santacreu Cardoso Franco.b) Indefere-se o pedido de reconsideração formulado por Sebastião Sérgio da Silva às fls. 132/135; A defesa preliminar apresentada pelo réu João Nogueira de Léles (fls. 191/198) será apreciada após manifestação dos demais réus, quando da análise do recebimento da petição inicial. Anoto que os requerimentos não possuem pertinência, ou seja, não têm relação com o objeto da presente ação civil pública. Ao contrário, através deles o requerido pretende provar que a atual Administração de Aparecida do Taboado/MS continua a praticar as mesmas condutas que são tidas pelo MPF como ímprobas nesta ação. Ainda que isso corresponda à verdade, não isenta o requerido de suas responsabilidades. Tais fatos devem ser apurados em expedientes apartados no âmbito do Ministério Público Federal, que, se o caso, tem o dever de propor outra ação civil pública contra os atuais administradores do sistema de saúde do Município. Por tais motivos, ficam indeferidos os requerimentos de folhas 196/198. Em relação aos requerimentos e documentos apresentados pelo Município de Aparecida do Taboado-MS (fls. 271/349), em princípio, anoto que a municipalidade deve dizer a que título pretende comparecer no processo, visto que não é permitido ingressar em processo alheio e fazer requerimentos. Embora isso, determino seja dada vista dos requerimentos ao Ministério Público Federal, por cinco dias. Providencie-se o necessário ao cumprimento dos desbloqueios deferidos. Intimem-se.

Expediente Nº 3498

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002347-63.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS AQUINO MENDES X MARCELO CAVERSAN X MARIA APARECIDA DE SOUZA CINTRA X JULIANA PIERRE DOS SANTOS X SAYMON TIAGO GARDIN(PR057477 - THIAGO VENTURINI FERREIRA E PR025034 - FABRICIO RESENDE CAMARGO E PR024379 - NESTOR FRESCHI FERREIRA) X JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO

Recebo o aditamento da petição inicial para inclusão da empresa Bora Bora Turismo Eventos e Consultoria Ltda, cuja qualificação deverá ser informada pelo autor. Decreto a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis da empresa-ré, até o limite informado à fl. 11. Oficie-se aos cartórios de registros de imóveis das cidades de Bataguassu-MS, Londrina-PR e Santo Anastácio-SP, e para outros cartórios eventualmente indicados pelo MPF passíveis de apresentar registros de bens em nome dos réus. Determino o bloqueio pelo BACEN-JUD e RENAJUD. Prossiga-se com o cumprimento da expedição de notificações dos requeridos para defesas escritas, a ser apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, 7º, da Lei 8.429/92. Intime-se o MPF para que se manifeste acerca da informação de falecimento do requerido José Rodrigues da Silva Neto (fl. 136), para que requeira o que de direito. Intimem-se.

Expediente Nº 3499

MANDADO DE SEGURANCA

0000791-89.2014.403.6003 - ISIS ALVES PACHECO(MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE E MS017651 - LANA CAROLINA CORREA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido liminar, por falta de comprovação quanto ao direito líquido e certo. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Procuradoria da UFMS, através de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Juntadas as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

Expediente Nº 3500

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001794-21.2010.403.6003 (2005.60.03.000150-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-19.2005.403.6003 (2005.60.03.000150-7)) ELENIR THEREZINHA DA SILVA NEVES DE CARVALHO X MARIO CESAR PINHEIRO DE CARVALHO(SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls.158/167.Recebo o recurso de apelação interposto, somente no efeito devolutivo, amparado pelo artigo 520, inciso V do CPC. A recorrida, para contra-razões, no prazo legal.Após, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal nº 00001501920054036003 e remetam-se-os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer.Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal descrita anteriormente.Intime-se. Cumpra-se.

0000256-97.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-12.2012.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80 venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002150-11.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS007679 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SAO LUIZ ENCOMENDAS E CARGAS LTDA EPP(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO)

Fls.24/25: Considerando que as partes estão entabulando negociação para parcelamento do débito, defiro a

suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6287

EXECUCAO FISCAL

0000435-82.2000.403.6004 (2000.60.04.000435-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AMANCIO ARGUELHO RIVEIRO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X AMANCIO ARGUELHO RIVEIRO - ME(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Com fulcro no artigo 40 da Lei 6830/80 determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano. Aguarde-se sobrestado em arquivo provocação da parte interessada.

Expediente Nº 6288

ACAO PENAL

0000286-13.2005.403.6004 (2005.60.04.000286-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS) Diante do informado à certidão de fl.1780, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10.04.2014, às 10h00min (horário local), pelo sistema de videoconferência com a 4ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG.Solicite-se a conexão entre as subseções via callcenter, bem como anote-se o evento no calendário da Intranet/JFMS.Adite-se a carta precatória n.10346-03.2014.4.01.3800, comunicando a designação de audiência.Depreque-se, ao juízo de Campo Grande/MS, a intimação do réu Eder Moreira Brambilla acerca da audiência ora designada, e intimem-se as testemunhas residentes nesta cidade. Ciência ao MPF.Publique-se.Cópia deste despacho servirá como:a) Carta Precatória n.60/2014-SC à subseção de Campo Grande/MS, deprecando a intimação do réu EDER MOREIRA BRAMBILLA, CPF n.439.605.458-00, que pode ser encontrado nos endereços relacionados a seguir, acerca da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 10.04.2014, às 10h00 horário local (11h00 horário de Brasília) a ser realizada na sede deste juízo pelo sistema de videoconferência com a 4ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG.Endereços do réu: rua Dr. Arthur Jorge, 2165, apartamento 1002, Edifício San Juan, Bairro Monte Castelo, e Unidade de Pronto Atendimento Coronel Antonino, localizada à rua Dr. Meirelles, s/nº, Bairro Coronel Antonino, CEP 79011-060, telefones 3314-4191/4195.b) Ofício n.217/2014-SC à 4ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, em aditamento à carta precatória n.10346-03.2014.4.01.3800, dando ciência da audiência designada para o dia 10.04.2014, às 11h00min horário de Brasília.c) Mandado n.185/2014-SC para intimação da testemunha MAURO MIRANDA CÂNDIA, residente à Rua Major Gama, 1166, Corumbá/MS, para comparecer à audiência ora designada.d) Mandado n.186/2014-SC para intimação da testemunha JOÃO BATISTA FILHO, residente à Alameda Canto da Débora, lote 29, Bairro Popular Nova, Corumbá/MS, para comparecer à audiência ora designada.SEDE JUSTIÇA FEDERAL: Rua XV de novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.Às providências.

Expediente Nº 6291

ACAO PENAL

0000259-25.2008.403.6004 (2008.60.04.000259-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

Vistos.Compulsando os autos verifico que houve equívoco quanto ao ato deprecado à subseção de Campo

Grande/MS. Adite-se a carta precatória enviada àquele juízo, cancelando a requisição da testemunha ALCIDIO DE SOUZA ARAÚJO, por tratar-se de testemunha arrolada tão somente pela defesa.No mais, mantenha-se a audiência para oitiva da testemunha GABRIEL NABHAN DE BARROS.As providências.

Expediente Nº 6292

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000545-95.2011.403.6004 - JUVENAL CORREIA DA SILVA JUNIOR(MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso, visto que tempestivo, nos termos dos artigos 536 e 188, ambos do CPC.Tratam-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 86, omissa no que tange à habilitação de todos os herdeiros do de cujus, apontados na certidão de óbito de f. 66. Com razão a embargante.De fato, a análise da certidão de óbito revela que o de cujus deixou três filhos, são eles: Juvenal Correia da Silva Junior, Cristiane Reis Correia da Silva e Alice Verônica dos Reis Garcia.Desse modo, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dou-lhes provimento, para que seja incluído, ao final da decisão de f. 86, o seguinte parágrafo:Considerando a existência de outras herdeiras necessárias, como se extrai da certidão de óbito de f. 66, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme artigo 265, I, 1º, do CPC, a fim de que o sucessor ora habilitado nos autos, Juvenal Correia da Silva Junior, proceda à intimação do espólio ou de todos os demais herdeiros do de cujus, nos termos do artigo 43 do CPC, para manifestarem interesse no feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Intime-se as partes.

0000888-91.2011.403.6004 - ORIEL MARINHO NETO - menor(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS013023 - MAHA ALI TARCHICHI HAMIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Intime-se o MPF diante do interesse de incapaz.Após, conclusos.

0001081-72.2012.403.6004 - NORIVAL DOS SANTOS(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do tempo decorrido, informe a parte autora se seu crédito foi satisfeito e, em caso afirmativo, justifique eventual persistência de seu interesse de agir.Prazo: 5 dias.Após, conclusos.

0001560-65.2012.403.6004 - JUADIR COSTA ALVES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os embargos, visto que tempestivos, nos termos do artigo 536 do CPC.Pretende o embargante o esclarecimento da decisão de f. 79, a fim de que este Juízo fundamente porque não concordou com o laudo médico judicial apresentado pela perita nomeada.Sem razão, no entanto.Os embargos apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão impugnada nesta via. De todo modo, para favorecer a melhor compreensão dos motivos que levaram à conversão do julgamento em diligência, faço os esclarecimentos a seguir, o que não enseja o provimento do recurso. Primeiro, não há que se falar em discordância deste Juízo acerca das conclusões do laudo pericial, que, aliás, não vinculam o convencimento a ser fundamentado na sentença (artigo 131 do Código de Processo Civil). Em verdade, a conversão do julgamento em diligência fundamenta-se na necessidade de dirimir a aparente contradição existente entre a conclusão obtida no laudo médico e o registro de atividade laborativa pelo requerente no CNIS, apesar de supostamente incapacitado total e permanentemente. Como é cediço, a prova não é dirigida às partes, mas ao processo, e objetiva fornecer elementos para formação do convencimento do juiz. Assim, entendo por necessária a conversão do julgamento em diligência.Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000192-84.2013.403.6004 - DORIVAL GONCALVES(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Converto o julgamento em diligência.Embora a parte autora afirme que as parcelas do empréstimo estão sendo debitadas em sua conta regularmente, os extratos apresentados compreendem apenas o período de maio a setembro de 2012, muito embora a ação tenha sido ajuizada em 22.02.2013.Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção, para que apresente extratos da conta em que são debitadas as prestações do contrato 07.0018.110.0015913-25 no período posterior ao dos documentos que instruem a inicial.Com a juntada, dê-se vista à parte contrária para eventual manifestação em 5 dias.Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001420-31.2012.403.6004 (2007.60.04.000310-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-70.2007.403.6004 (2007.60.04.000310-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X MARIA AUGUSTA PARA SANTA RITA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

Renunere-se as páginas nos autos.À contadoria judicial para elaboração de cálculos nos estritos termos do título judicial.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para eventual manifestação em 5 dias.Após, conclusos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000249-15.2007.403.6004 (2007.60.04.000249-9) - BENEDITA DIONIZIA DELGADO GOMES(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X FERROVIARIA NOVOESTE S/A.

Suspendo o curso do presente feito até que transite em julgado a sentença proferida no bojo dos embargos à execução de autos n. 0000350-10.2008.403.6004, em obediência ao que dispõe o artigo 100, 1º, da Constituição Federal, sobretudo porque eventual acolhida das apelações pendentes de julgamento naqueles autos poderá resultar em alteração dos valores executados nestes autos. Antes, porém, cumpra-se as seguintes determinações:(a) junte-se a estes autos cópia da sentença proferida nos autos n. 0000350-10.2008.403.6004, e também uma cópia das decisões de recebimento dos recursos interpostos pelas partes naqueles autos;(b) intime-se a exequente para apresentar a(s) lauda(s) faltante(s) da petição encartada à f. 558, no prazo de cinco dias (protocolo 2013.60040000220-1, datado de 21.1.2013). Isso porque a análise revela que o conteúdo da peça não se esgotava na única lauda que consta nos autos.Com o cumprimento do que foi acima exposto, archive-se provisoriamente os autos. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000205-49.2014.403.6004 - IZIDORO EVANGELISTA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Sustenta o impetrante, na inicial de fls. 2-4, que: a) teve seu veículo Volkswagen Gol, placas HRG 0206, ano 1997, apreendido pela Receita Federal do Brasil - RFB, no dia 5.2.2014, após serem encontradas, em seu interior, mercadorias de origem estrangeira sem comprovação da regular importação; b) na ocasião, transportava pequena quantidade de mercadorias; c) a alienação do veículo pelo Banco impede a decretação de perdimento do bem; d) necessita do automotor em questão para seu trabalho de professor temporário.Requereu medida liminar para a devolução do veículo.Juntou documentos à f. 5-13.Postergada a análise do pedido de medida liminar para momento posterior à vinda das informações pela autoridade administrativa (f. 17).Em suas informações, a autoridade administrativa asseverou, em síntese, que o veículo foi apreendido após serem encontrados 285,15 Kg (duzentos e oitenta e cinco quilos e quinze gramas) de vestuário oriundo do exterior sem documento comprobatório da regular internação. Pontuou que o valor das mercadorias totalizou R\$ 16.430,34 (dezesesseis mil quatrocentos e trinta reais e trinta e quatro centavos). Destacou que o impetrante tem, em seu desfavor, três representações fiscais para fins penais já remetidas ao Ministério Público Federal e outras três a serem encaminhadas. Noticiou que, na data dos fatos, o impetrante abandonou o veículo e as mercadorias ao perceber a fiscalização. Afirmou, ainda, que o impetrante possui cinco automotores registrados em seu nome e que a existência de alienação fiduciária não impede a decretação de perdimento do bem.A autoridade administrativa apresentou os documentos de f. 34-56.Vieram os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar. É o que importa como relatório. Decido.Em mandado de segurança, para que o juiz conceda a medida liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: i) a relevância do fundamento [fumus boni iuris] + ii) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final [periculum in mora] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).Não entrevejo, no caso vertente, a presença de tais requisitos.Primeiro, observo que a quantidade de vestuário apreendida com o impetrante é bastante expressiva - 285 Kg - fato que a exclui do conceito de bagagem e evidencia a finalidade comercial de sua aquisição, excluindo-a das hipóteses de isenção de tributo de importação.De outro lado, o impetrante assumiu, na exordial, que foi o responsável pela internação das mercadorias e comprovou ser proprietário do veículo apreendido, embora a título resolúvel, dada a alienação fiduciária em garantia registrada (f. 7). Ademais, a ciência da ilicitude do ato praticado evidencia-se não só pelo fato do impetrante ter abandonado o veículo e a mercadoria ao perceber a fiscalização pela RFB em 5.2.2014, mas também pela informação de que ele responde a, pelo menos, quatro processos de perdimento de mercadorias e dois processos de perdimento de veículos, dados que não levaram em conta o processo relativo ao veículo cuja liberação se pretende com esta ação.Não vislumbro, ainda, desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo, ao passo que aquelas somam R\$ 16.430,34 (dezesesseis mil quatrocentos e trinta reais e quatro

centavos), conforme f. 41, enquanto o veículo está avaliado, pela tabela FIPE, em R\$ 7.785,00 (sete mil, setecentos e oitenta e cinco reais), como se extrai de f. 45. Por fim, a existência de outros quatro automotores registrados em nome do impetrante afasta qualquer alegação de perigo da demora da prestação jurisdicional final. Além disso, há remansoso entendimento jurisprudencial no sentido de ser possível a decretação de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária (TRF3, APELREEX 00138742620104036000, Juiz Convocado Rubens Calixto, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data 14/02/2014; STJ, RESP 201300988930, Relator(a) Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE16/12/2013). Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar nos termos requestado pelo impetrante. No entanto, com base no poder geral de cautela, determino que o veículo Volkswagen Gol Plus MI, placas HRG 0206, chassi 9BWZZZ377VT004471, ano de fabricação 1997, modelo 1997, cor predominante vermelha, permaneça retido pela Receita Federal, mas que sobre ele não recaia a pena de perdimento até decisão final nos presentes autos. Cópia desta decisão servirá como Ofício 51/2014 - SO, a ser encaminhado à autoridade administrativa para ciência e cumprimento do que ora se determina. Transcorrido o prazo para eventual interposição de agravo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, caput). Após, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença em até 30 (trinta) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, parágrafo único). P.R.I.

0000222-85.2014.403.6004 - REINALDO GONCALVES TRINDADE(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

F. 28: Mantenho a decisão de f. 17 por seus próprios fundamentos. Aliás, o documento apresentado pelo impetrante demonstra que o resultado final para o ano letivo de 2012, no qual cursou a terceira série do ensino médio, foi retido. Assim, pelo teor do novo documento apresentado, o impetrante aparentemente não concluiu o ensino médio. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6125

ACAO PENAL

0000838-72.2005.403.6005 (2005.60.05.000838-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JOSE BENTO MARQUES DE JESUS(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

1. Diante da informação de que a testemunha BETO DE ALMEIDA reside na aldeia de Amambai/MS (fl. 289), depreque-se sua oitiva da testemunha àquela comarca. 2. Designo o dia 13 de maio de 2014, às 14:30h, para a oitiva das testemunhas PAULO FERREIRA CARDINAL, HELENA CAMPOS, JOANIR SUBTIL VIANA, ANDRÉ CARDINAL QUINTINO, MAURO CELSO M. JESUS, arroladas pela defesa (fl. 223), residentes nos municípios que pertencem à esta Subseção Judiciária. 3. Encaminhe-se, juntamente com cópia do auto de apreensão (fls. 52/53 e 55/56) e do laudo pericial (fls. 90/103, 120/131), as armas e munições apreendidas, ao Comando do Exército para que seja elaborado parecer destinando-as à doação ou destruição, nos termos do art. 25, parágrafos 1º e 2º, da Lei 10.826/03. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº AO(À) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE AMAMBAI/MS para os fins do item 1. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 283//2014 - SCE, AO COMANDANTE DO 11º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADA DO EXÉRCITO BRASILEIRO EM PONTA PORÁ/MS para os fins do item 3.

Expediente Nº 6126

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000475-51.2006.403.6005 (2006.60.05.000475-0) - CEREALISTA BOM FIM LTDA(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Requeira a UNIÃO o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000833-74.2010.403.6005 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fl. 117, e certidão de trânsito em julgado às fls. 120, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002142-33.2010.403.6005 - MIRNA JULIANA OLIVEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos do INSS manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002592-39.2011.403.6005 - ODAIR JACINTO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do acordo o homologado nos autos e cálculos de liquidação de fl. 170/172, expeça-se requisição de pequeno valor ao TRF da 3ª Região São Paulo.Cumpra-se.

0001983-22.2012.403.6005 - EPIFANIA ARCE MANOEL(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EPIFANIA ARCE MANOEL qualificada nos autos, ajuizou Ação de Procedimento Ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando obter concessão do benefício assistencial - LOAS.Às fls. 91/94, a Ré apresenta proposta de acordo para implantação do benefício assistencial - LOAS.Às fls. 95, a Autora manifesta sua concordância com a proposta.Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado entre as partes, apresentado pelo INSS às fls. 91/94 e com a concordância do Autor às fls. 95, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias, bem como apresentar os cálculos das parcelas atrasadas nos termos do acordo às fls. 91/94 para fins de RPV.Com a vinda dos cálculos expeça-se Requisição de Pequeno Valor.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se as partes.

0002024-52.2013.403.6005 - AIRTON ANIBAL LOCATELLI X AMARANTE ANTUNES MOLINA X ARNALDO MIGUEL DA SILVA X ATHAYDE PEREIRA MACHADO X DELI GONCALVES ANTUNES X EDUVIGIS CONZALEZ X EVA FELIX DE SOUZA X JANE FUKUSHIMA RODRIGUES X IRONDINA MARTINS DORNELES DA SILVA X JACQUILINE CACERES RODRIGUES X JANICE CACERES RODRIGUES X JOSE CARLOS FATIA DOS SANTOS X JOSE WALTER SILVA DE ABREU X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS X MARIA ELIZABETE KADES PERALTA X MARISETE DA SILVA MOLINA X PETRONILHA BARBOSA X RENATO SILVEIRA LARA X ROSELENE BARBOSA X ROSE MARY ALEM SOARES X ROSIMARY TEREZINHA DOS SANTOS X SANDRA CABREIRA RODRIGUES X TATIANE AQUINO DA SILVEIRA X TEREZINHA FATIA DOS SANTOS X YONE CASCO X VIVIANE ELIZA ISIDORO CARNEIRO MEIRELES X FATIMA ROSEMEIRE DOS SANTOS GONCALVES X VALKIRIA DE FATIMA DOS SANTOS DURAT X FRANCISCO FREDERICO DE SOUZA X IVO CELESTINO ALEM X FLAVIANA CASCO AFONSO X VANDERLEI ARAUJO X NILDE NEREY X MARIA CACERES RODRIGUES X ELIVANE RODRIGUES X ANGELITA MARTINS DORNELLES FLORENCIANO X BERACY ACOSTA DE OLIVEIRA X DERLI GONCALVES ANTUNES X ELIZETE VLHALBA DE MOURA X LUCILIA PAES FIGUEIREDO X LUCIA FLORES GARAI X MARIA EVELIN DA SILVA X MARILEI SCHIEFELBEIN X MIGUELA PAEZ X ROSINHA JOSEFA ANTUNES MOLINA RODRIGUES X EDERSON NICANOR ANTUNES RODRIGUES X RUBENS DE ALMEIDA ALVES X TEREZINHA DA COSTA SILVEIRA X TOMAZIA RAMIRES VILLEN X PEDRO OLDEMAR ENGEL X PAULO GOMES DINIZ X ISOLINO VILHALBA DE OLIVEIRA X ROSMEIRE ANTUN RODRIGUES FRANCO X ROMILDO FRANCO X LUCIENE ARAUJO ALVES X ELAINE DE OLIVEIRA SOUZA X SILVIO DONIZETH RAMOS DE PAULA X ANA CLAUDIA MEDRADO RAMOS MACHADO X BENDEITA MORETAO DE MATOS X MIGUELA AQUINO JARA(SC013668 - GILBERTO ALVES DE SOUZA E SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA E MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO

SEGUROS S/A

1. Ciência às partes da vinda dos autos para este juízo.2. Intimem-se a UNIÃO e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para dizer se tem interesse no presenet feito, no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

0002531-13.2013.403.6005 - FLAVIO OLIVEIRA DA SILVA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que se trata de pessoa analfabeta,intime-se a parte autora para juntar aos presentes autos procuração por instrumento público ou para que compareça no balcão desta secretaria para lavratura do respectivo termo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.2. Após, venham os autos conclusos.

0000029-67.2014.403.6005 - CLEID APARECIDA DOS SANTOS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor(a) para juntar aos autos comprovante de indeferimento do benefício ora requerido, no prazo de 45 dias, pois às fls. 15/18 constam deferimentos de pedidos ocorridos em 2012, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Cumpra-se.

0000030-52.2014.403.6005 - ERMELINA DA SILVA SOUZA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 02.04.2014, às 8 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos seguintes quesitos do juízo;1 - O periciando é portador de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física)? Qual ou quais?2 - O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?3 - Admitindo-se a existência de doença, lesão ou deficiência, e considerando a condições pessoais do (a) periciando (a), local onde mora, a idade e o grau de instrução, pede-se que sejam esclarecidas os seguintes pontos: 3.1- Encontra-se o (a) periciando (a) incapacitado (a) para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (descrever sucintamente qual era o trabalho ou atividades praticados)? Quais os elementos do exame clínico ou antecedentes médicos que fundamentam a afirmação?3.2- Encontra-se o (a) periciando (a) incapacitado (a) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência? Quais os elementos do exame clínico ou antecedentes médicos que fundamentam essa afirmação? Em caso negativo ou de incapacidade parcial, mencionar quais tipos de atividades o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações?4- Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?5- Caso o (a) periciando (a) esteja apenas temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Quais elementos nortearam a fixação de tal prazo.6- Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à sua disposição? 7- Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), qual é a data do início da incapacidade, ainda que aproximada? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, apontando quais exames/laudos/atestados foram apresentados pelo autor e em quais se baseou.8 - Havendo incapacidade para o exercício de qualquer atividade, o (a) periciando (a) necessita de auxílio permanente de outra pessoa? Em caso afirmativo descrever a razão. 9 - Em caso de deficiência auditiva, visual ou mental, pede se que sejam esclarecidos os seguintes pontos:9.1- O (a) periciando (a) possui deficiência auditiva. ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total de quarenta e um (41) decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000 Hz, 2.000 Hz e 3.000Hz? 9.2- O (a) periciando (a) possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito (18) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde, segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?9.3- O (a) periciando (a) está, por qualquer motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva), ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Em caso positivo, por favor, explicitar. Essa limitação é temporária ou definitiva?b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Após o laudo,

remetam-se os autos ao INSS para citação.

0000041-81.2014.403.6005 - DELCY MARIA DA CRUZ MONTEIRO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 02.04.2014, às 8 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos seguintes quesitos do juízo; 1 - O periciando é portador de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física)? Qual ou quais? 2 - O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 3 - Admitindo-se a existência de doença, lesão ou deficiência, e considerando a condições pessoais do (a) periciando (a), local onde mora, a idade e o grau de instrução, pede-se que sejam esclarecidas os seguintes pontos: 3.1- Encontra-se o (a) periciando (a) incapacitado (a) para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (descrever sucintamente qual era o trabalho ou atividades praticados)? Quais os elementos do exame clínico ou antecedentes médicos que fundamentam a afirmação? 3.2- Encontra-se o (a) periciando (a) incapacitado (a) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência? Quais os elementos do exame clínico ou antecedentes médicos que fundamentam essa afirmação? Em caso negativo ou de incapacidade parcial, mencionar quais tipos de atividades o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações? 4- Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 5- Caso o (a) periciando (a) esteja apenas temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Quais elementos nortearam a fixação de tal prazo. 6- Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à sua disposição? 7- Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), qual é a data do início da incapacidade, ainda que aproximada? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, apontando quais exames/laudos/atestados foram apresentados pelo autor e em quais se baseou. 8 - Havendo incapacidade para o exercício de qualquer atividade, o (a) periciando (a) necessita de auxílio permanente de outra pessoa? Em caso afirmativo descrever a razão. 9 - Em caso de deficiência auditiva, visual ou mental, pede-se que sejam esclarecidos os seguintes pontos: 9.1- O (a) periciando (a) possui deficiência auditiva. ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total de quarenta e um (41) decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000 Hz, 2.000 Hz e 3.000Hz? 9.2- O (a) periciando (a) possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito (18) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde, segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)? 9.3- O (a) periciando (a) está, por qualquer motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva), ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Em caso positivo, por favor, explicitar. Essa limitação é temporária ou definitiva? b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); e) requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0000276-48.2014.403.6005 - ETELVINO MARTINS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor(a) para juntar aos autos comprovante de indeferimento do benefício ora requerido, no prazo de 45 dias, pois à fl. 10 consta deferimento até setembro de 2013, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002318-41.2012.403.6005 - ANTONIA CAETANO ANTUNES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIA CAETANO NUNES propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, desde a sua juventude, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF e na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/16. Devidamente citado (fl.29), o réu apresentou contestação, arguindo a

prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, sustenta a necessidade de comprovação do trabalho rural até o requerimento do benefício, quando preenchido o requisito da idade. Além disso, a autora não cumpriu o período de carência. Tal comprovação deve ser feita com observância no disposto no art. 55, 3º, da Lei de Benefícios. Audiência de instrução e julgamento designada e realizada em 12.09.13, ocasião em que foi colhido o depoimento da parte autora, assim como ouvidas as testemunhas (CD-rom fl.85). Vieram os autos conclusos.2. Fundamentação. Mérito O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; 60 (sessenta) anos, se homem, e comprovação de exercício de atividade rurícola por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a autora nasceu em 05.07.1952, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2007. Passo à análise da existência de qualidade de segurada da autora. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Antes de analisar a prova material e testemunhal contida nos autos, é preciso fixar uma premissa básica, aplicável aos trabalhadores rurais que vivem em regime de diárias, no que tange à possibilidade de comprovação do exercício da atividade campesina por intermédio de documentos expedidos em nome de outros membros da família, consoante a seguir exposto. A jurisprudência é farta ao considerar, como início de prova material, documentos em nomes de terceiros, a exemplo de pais, esposo e sogro, vejamos: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. VÍNCULOS URBANOS E RURAIS DO CÔNJUGE. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais. 2. A autora completou 55 anos em 15/08/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. 3. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. 4. A certidão de casamento e a CTPS do cônjuge, na qual constam registros trabalho de natureza rural, configuram início de prova material, na forma do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV demonstra que a autora vem recebendo aposentadoria por idade, por força da tutela concedida na sentença. 6. No tocante ao cônjuge, observa-se que passou a exercer atividade de natureza urbana em 30/08/1978 e retornou ao exercício de atividade predominantemente rural a partir de 06/11/1987, que desempenhou até 20/09/2006, possuindo um único vínculo urbano posterior, de 19/12/2006 a novembro de 2008, o que não descaracteriza a condição de rurícola do mesmo. 7. A prova oral confirmou a condição de rurícola da autora. 8. Apesar de constar alguns vínculos de trabalho urbano em nome do cônjuge, não restou descaracterizada a condição de rurícola, pois foi cumprida a carência exigida em lei. 9. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência. 10. Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pelo MM. Juízo a quo, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. 11. A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, 3º, do CPC. 12. Agravo legal provido. Decisão de fls. 61/63 reconsiderada para negar provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida na sentença. (AC 00549234920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 1448 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) A parte autora juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de rurícola, especialmente os seguintes: Certidão de casamento (fl.14); Ficha da Secretaria de Saúde de Aral Moreira -MS, constando a profissão de agricultora da autora (f. 13). Esses documentos perfazem suficientemente início de prova material da qualidade de trabalhadora rural, já, que, na Certidão de Casamento consta a profissão de trabalhador rural, o que é extensível a requerente, nos termos da jurisprudência anteriormente citada. Somam-se aos citados documentos, o depoimento pessoal da autora e os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, que corroboram com a atividade rural da requerente. As testemunhas foram uníssonas em afirmar que a autora trabalhava como diarista nas Fazendas em que seu marido também trabalhava nessa função. Realizava trabalhos de colheitas de milho, soja, capinação. Frise-se, que os depoimentos pessoais são convincentes, posto

que ambos são categóricos no sentido de que a autora sempre trabalhou no meio rural. Alias, não se vislumbra qualquer contradição entre eles, uma vez que é perfeitamente plausível que a autora prestasse serviços para terceiros, atuando como diarista, nos períodos em que seu falecido cônjuge também atuava como bóia-fria. A testemunha ANANIAS CAETANO afirmou conhecer a autora há mais ou menos 27 (vinte e sete) anos. Diz ter conhecido a autora em razão do seu trabalho de motorista de caminhão transportador de madeiras. Declara que sempre que passava nas fazendas da região, como a Esperafico, a via trabalhando na lavoura, na limpeza da soja, milho, algodão. Afirma que o falecido marido da autora tinha a mesma atividade e trabalhavam sempre juntos. Não sabe dizer se trabalhou em outros serviços. Sabe que trabalhou uns 4 (quatro) anos na Prefeitura. Além disso, os vínculos empregatícios constantes no CNIS do falecido marido da autora não desnaturam sua qualidade de trabalhadora rural, eis que o último, data de 1987, ou seja há mais de 20 anos. Dessa forma, a qualidade de trabalhadora rural restou comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência, preenchendo assim, o primeiro requisito para a concessão do benefício em questão. Tendo em vista que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2007, deverá comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses, o que foi feito. Como já dito, o período reconhecidamente laborado em atividade rural (desde 1987) comprova o exercício de atividade rural por tempo superior ao de carência exigida para a aposentadoria rural por idade, determinado pelo artigo 142 da Lei 8.213/91. Expostas estas razões, entendo que a autora satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 14.11.2007 (f.15). Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (início de prova material), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. III - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo (14.11.2007), com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. IV - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (14.11.2007), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000703-79.2013.403.6005 - RAMONA MATOSO DA SILVA (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000707-19.2013.403.6005 - LOIR FLOR (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LOIR FLOR, propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, desde a sua juventude, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF e na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/25. Devidamente citado (fl. 30, o réu apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, sustenta a necessidade de comprovação do trabalho rural até o requerimento do benefício, quando preenchido o requisito da idade. Além disso, a autora não cumpriu o período de carência. Tal comprovação deve ser feita com observância no disposto no art. 55, 3º, da Lei de Benefícios. Audiência de instrução e julgamento designada e realizada em 05.09.2013, ocasião em que foi colhido o depoimento da parte autora, assim como ouvidas as testemunhas (CD-rom fl.82). Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. 2.1 Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91.

Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; 60 (sessenta anos), se homem, e comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a autora nasceu em 20.01.1957, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2012. Passo à análise da existência de qualidade de segurada da autora. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. A parte autora juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de rural, especialmente os seguintes: Fatura de energia com endereço rural (f. 15); Certidão do INCRA (fl. 14); Notas fiscais de compra e venda de gado e insumos (fls. 16/20), documentos contemporâneos a atividade rural a ser comprovada. Esses documentos perfazem suficientemente início de prova material da qualidade de trabalhadora rural, já que, qualificam a autora como trabalhadora rural. Somam-se aos citados documentos, o depoimento pessoal da autora e os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, que corroboram com a atividade rural da requerente. A testemunha RAMÃO LOPES, afirmou em seu depoimento que conheceu autora em 2005 trabalhando no Assentamento., no qual residem até os dias de hoje. Lá a autora mora com seu filho, planta mandioca, cana, tira leite do gado e entrega o leite na cidade. Já presenciou a autora trabalhando. MINERVINA FORTUNATO afirma conhecer a autora há 16 (dezesseis). Trabalharam juntas na Fazenda até 2005, época em que foram assentadas. A autora tira leite, planta milho, feijão, cria galinhas, porco. Moram ela e o filho no sítio. Dessa forma, a qualidade de trabalhadora rural restou comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência, preenchendo assim, o primeiro requisito para a concessão do benefício em questão. Tendo em vista que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2012, deverá comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, o que foi feito. Como já dito, o período reconhecidamente laborado em atividade rural (desde 1995) comprova o exercício de atividade rural por tempo superior ao de carência exigida para a aposentadoria rural por idade, determinado pelo artigo 142 da Lei 8.213/91. Expostas estas razões, entendo que a autora satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 22.11.2012 (f. 24). Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (início de prova material), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. III - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo (22.11.12), com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. IV - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (22.11.12), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0000902-04.2013.403.6005 - ANTONIA MARTINS (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA E MS016788 - PAULO CESAR ARCE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIA MARTINS, propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, desde a sua juventude, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF e na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/45. Devidamente citado (f. 102), o réu apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, sustenta a necessidade de comprovação do trabalho rural até o requerimento do benefício, quando preenchido o requisito da idade. Além disso, a autora não cumpriu o período de carência. Tal comprovação deve ser feita com observância no disposto no art. 55, 3º, da Lei de Benefícios. Audiência de instrução e julgamento designada e realizada em 05.09.2013, ocasião em que foi colhido o depoimento da parte autora, assim como ouvidas as testemunhas (CD-rom fl. 127). Vieram os autos conclusos. 2.

Fundamentação.2.1 Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.2.2 Mérito O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; comprovação de exercício de atividade rurícola por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a autora nasceu em 02.09.1948, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2003. Passo à análise da existência de qualidade de segurada da autora. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Antes de analisar a prova material e testemunhal contida nos autos, é preciso fixar uma premissa básica, aplicável aos trabalhadores rurais que vivem em regime de economia familiar, no que tange à possibilidade de comprovação do exercício da atividade campesina por intermédio de documentos expedidos em nome de outros membros da família, consoante a seguir exposto. A jurisprudência é farta ao considerar, como início de prova material, documentos em nomes de terceiros, a exemplo de pais, esposo e sogro, vejam: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. VÍNCULOS URBANOS E RURAIS DO CÔNJUGE. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais. 2. A autora completou 55 anos em 15/08/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. 3. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. 4. A certidão de casamento e a CTPS do cônjuge, na qual constam registros trabalho de natureza rural, configuram início de prova material, na forma do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV demonstra que a autora vem recebendo aposentadoria por idade, por força da tutela concedida na sentença. 6. No tocante ao cônjuge, observa-se que passou a exercer atividade de natureza urbana em 30/08/1978 e retornou ao exercício de atividade predominantemente rural a partir de 06/11/1987, que desempenhou até 20/09/2006, possuindo um único vínculo urbano posterior, de 19/12/2006 a novembro de 2008, o que não descaracteriza a condição de rurícola do mesmo. 7. A prova oral confirmou a condição de rurícola da autora. 8. Apesar de constar alguns vínculos de trabalho urbano em nome do cônjuge, não restou descaracterizada a condição de rurícola, pois foi cumprida a carência exigida em lei. 9. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência. 10. Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pelo MM. Juízo a quo, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. 11. A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, 3º, do CPC. 12. Agravo legal provido. Decisão de fls. 61/63 reconsiderada para negar provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida na sentença. (AC 00549234920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 1448 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A parte autora juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de rurícola, especialmente os seguintes: extrato do INSS informando que o marido da autora foi aposentado na qualidade de segurado especial (fl.39); declaração de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bela Vista-MS; contrato de assentamento rural (fl.59), onde consta a autora como agricultora; certidão do INCRA (fl.60). Esses documentos perfazem suficientemente início de prova material da qualidade de trabalhadora rural, já, que, em vários deles consta a profissão de trabalhadora rural da autora, além do comprovante de concessão de benefício rural ao marido da autora, o que é extensível a requerente, nos termos da jurisprudência anteriormente citada. Somam-se aos citados documentos, o depoimento pessoal da autora e os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, que corroboram com a atividade rural da autora. A testemunha PEDRO MANCOELHO, afirmou em seu depoimento que conhece a autora há uns 20 (vinte) anos. Que conhece a autora porque morava próxima a chácara do pai da autora em que ela residia com seu marido, no município de Bela Vista-MS. Afirma que eles plantavam para o

sustento próprio, rama de mandioca, milho. Não tinham empregados e nunca a viu trabalhando na cidade. Além disso, conforme documentos juntados à f. 39, o benefício de aposentadoria rural foi concedido ao marido da autora administrativamente, isto é, o requerido reconheceu a qualidade de trabalhador rural do cônjuge da autora, o que deve ser estendido à requerente, nos termos da jurisprudência dominante. Dessa forma, a qualidade de trabalhadora rural restou comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência, preenchendo assim, o primeiro requisito para a concessão do benefício em questão. Tendo em vista que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2003, deverá comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 132 (cento e trinta e dois) meses, o que foi feito. Como já dito, o período reconhecidamente laborado em atividade rural (desde 1993) comprova o exercício de atividade rural por tempo superior ao de carência exigida para a aposentadoria rural por idade, determinado pelo artigo 142 da Lei 8.213/91. Expostas estas razões, entendo que a autora satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 28.05.2007 (f.22). Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (início de prova material), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. III - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo (28.05.07), com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. IV - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (28.05.07), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003671-87.2010.403.6005 - JORACI GONCALVES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORACI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos do INSS manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 dias. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001359-70.2012.403.6005 - DORALIA DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORALIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos do INSS manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 dias. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001774-53.2012.403.6005 - JUCILENE GOMES MARTINS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUCILENE GOMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos do INSS manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 dias. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002777-43.2012.403.6005 - ADRIANA PAREDE DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA PAREDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos do INSS manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 dias. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000281-07.2013.403.6005 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos do INSS manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 dias. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2383

INQUERITO POLICIAL

0003132-87.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CARLOS EDUARDO DE BRITO WALPOLE HENRIQUES(RJ121823 - EDUARDO CARLOS DE SOUZA)

1. Considerando Ofício de fl. 148, informando que a testemunha Gilson Guenka foi transferida para Campo Grande/MS, cancelo a audiência designada para o dia 19/02/2014, às 14h30.2. Designo para o dia 03 de abril de 2014, às 15h00, a audiência da testemunha de acusação GILSON GUENKA, domiciliada em Campo Grande/MS, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.3. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação da testemunha domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido juízo, na data e horário supra, a fim de ser inquirida pelo sistema de videoconferência.4. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.5. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência.6. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.7. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2384

PETICAO

0002516-44.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-05.2012.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JAIR JOSE DOS SANTOS(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA)

Petição n.º 0002516-44.2013.4.03.6005Rquerente: Ministério Público FederalRequerido: Jair José dos Santos VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de procedimento relativo à transferência do preso JAIR JOSÉ DOS SANTOS para presídio federal, formulado pela autoridade policial (ofício n.º 3865/2013-DPF/PPA/MS, fls. 3794/3795, da Ação Penal n.º 0001719-05.2012.403.6005). O MPF manifestou-se, pedindo a inclusão do preso em estabelecimento penal de segurança máxima federal (fls. 02/07). Decisão proferida por este juízo, autorizando a transferência de JAIR JOSÉ DOS SANTOS para estabelecimento penal de segurança máxima federal (fls. 08/12). Decisão do Juiz Federal Corregedor da Penitenciária Federal de Porto Velho/RO, às fls. 24/27, deferiu a inclusão de JAIR na Penitenciária Federal de Porto Velho/RO, pelo prazo inicial de 360 dias. Instada a se manifestar (fl. 86), a defesa alegou, em síntese, que o acusado está respondendo à ação penal n.º 0001719-05.2012, perante este Juízo, em Ponta Porã/MS, devendo permanecer preso na localidade do processo, para que possa desenvolver sua defesa, efetivamente; não deve ser mantido em penitenciária federal, porque ainda é preso provisório e esse regime é mais gravoso, havendo que ser respeitado o princípio da presunção de inocência. O MPF opinou no sentido de que JAIR JOSÉ DOS SANTOS deve ser mantido no Presídio Federal de Porto Velho/RO (fls. 95/98). Relatei. Decido. A decisão de fls. 08/12 deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos. Com relação à alegação aventada pela defesa, de que haveria violação ao princípio da presunção de inocência, porque se trata de preso provisório, ainda não condenado, não merece prosperar. A Lei n.º 11.671/08 prevê, expressamente, a possibilidade de recolhimento de preso provisório em estabelecimento penal federal. Confira-se: Art. 3º. Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório. De outro tanto, não há violação à presunção de inocência, uma vez que tanto a prisão cautelar de JAIR JOSÉ como a sua transferência para estabelecimento penal de segurança máxima federal foram exaustivamente fundamentadas, ressaltando-se que o preso é foragido da Justiça desde 2009 e que restou evidenciado das investigações realizadas pela Polícia Federal, na Operação Campestre, que ele é um dos líderes, nesta região de fronteira, de organização criminosa altamente estruturada atuante nesta área e que exerce papel de destaque dentro do Primeiro Comando da Capital - PCC. No que tange ao respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é fato comum, especialmente

nessa região de fronteira, que os réus fiquem presos em localidades diversas do distrito da culpa - em muitos casos até em benefício do próprio preso, que tem família em sua cidade de origem - não constituindo isso violação a tais postulados constitucionais, porquanto a produção de atos processuais penais por meio de carta precatória é plenamente admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo adotadas todas as cautelas no sentido de se assegurar não apenas o direito à defesa, mas também a presença do advogado do réu e a escolta do preso para as audiências criminais. Desta maneira, ainda que o regime previsto para os presos em presídios de segurança máxima seja mais gravoso, está estritamente previsto em lei, e só foi imposto a JAIR JOSÉ porque preencheu os requisitos autorizadores, sendo, por conseguinte, a medida adequada e necessária à garantia da segurança pública. Ciência ao MPF. Ciência ao Juízo Corregedor da Penitenciária Federal de Porto Velho/RO. Intime-se. Ponta Porã/MS, 12 de março de 2014. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2385

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0001344-67.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ISLER HENRIQUE BEZERRA DA SILVA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

Diante da juntada pela acusação das razões de apelação, intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.

Expediente Nº 2386

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000546-43.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X CENIRA SUFIA SANTANA(MS006365 - MARIO MORANDI)

Após análise dos documentos juntados pelo autor às fls. 171/174, verifico que o INCRA considerou a ré apta para ser regularizada na posse. Veja-se: Simulamos prévia de batimento dos critérios eliminatórios no SIPRA e a interessada foi aprovada, conforme espelho de fl. 105. (...) Foi juntado à fl. 106 espelho do SIPRA que aponta para inexistência de candidatos excedentes para o PA em tela. (fl. 174). Tendo isso em conta, baixo os autos em diligência e determino a intimação da autarquia para que se manifeste sobre a possibilidade de acordo. Em sendo positiva a manifestação da autarquia, designe-se audiência de conciliação. Intimem-se.

0000554-20.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X GUIDO DOMINGOS BORBA(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X MAFALDA MARIA CORREA SOARES(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

Assim, com base em todo o exposto, baixo os autos em diligência e determino que o INCRA realize a prévia de batimento dos critérios eliminatórios do SIPRA para saber se os interessados podem ou não ser beneficiários do Programa de Reforma Agrária. Após cumprida tal diligência, venham os autos conclusos.

0000556-87.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X LUIZA DANTAS DE CASTILHO(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

Verifico que a ré não esclareceu a informação de que consta, no cadastro da Secretaria da Receita Federal, residência em seu nome no município de Flórida Paulista/SP (cfr. documento de fl. 149), motivo pelo qual baixo os autos em diligência e determino que a demandada se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a questão. Noto, outrossim, que o INCRA, na manifestação de fls. 192/195, considerou a ré apta para ser regularizada na posse. Tendo isso em conta, determino a intimação da autarquia para que se manifeste sobre a possibilidade de acordo. Em sendo positiva a manifestação da autarquia, designe-se audiência de conciliação. Intimem-se.

0002758-37.2012.403.6005 - HUGO RAMAO LOPES(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 263/277, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) (s) recorrido(a) (s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0000082-82.2013.403.6005 - ROZELI TEREZINHA BORTOLOTTI (MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E MS010550 - DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIÃO FEDERAL X GRUPO DE INDÍOS GUARANI-KAIOWA
Superadas as preliminares, dê-se regular prosseguimento ao feito, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Designo, para tanto, audiência de instrução e julgamento para o dia 22/07/2014, às 13:30h. As testemunhas devem comparecer independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001179-20.2013.403.6005 - HERICA BARBOSA MIRANDA (MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 120/130, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001332-53.2013.403.6005 - DONIZETE ANTONIO DA SILVA (MT006505 - JOELCIO TICIANEL) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS X UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 156/163, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001366-28.2013.403.6005 - WINDI SIDE TURISMO LTDA ME (MS014170 - CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL) X SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL X UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 266/297, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001368-95.2013.403.6005 - EDUARDO JOSE DOS SANTOS (MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 127/133, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001947-43.2013.403.6005 - CICERO PEREIRA GONCALVES (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia sustado os efeitos da aplicação da pena de perdimento. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000284-25.2014.403.6005 - JOSE EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS (MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Desta forma, considerando a verossimilhança e o perigo da demora, DEFIRO A LIMINAR, e determino à impetrada que matricule o impetrante no curso de Administração do campus de Ponta Porã/MS. Esclareço, entretanto, que o impetrante deverá dar cumprimento ao item 9.1, alínea a, do Edital PREG/UFMS n.º 311, de 20/12/2013, ou seja, apresentar o certificado de Conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar do Ensino Médio, no prazo de 60 dias, sob pena de revogação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004468-78.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MAURILIO DOS SANTOS (MS010369 - ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA)

Verifico, pela análise da documentação acostada pelo INCRA, que a autarquia não cumpriu todo o teor do despacho de fl. 120, motivo pelo qual baixo os autos em diligência. Intime-se o INCRA para que: a) acoste aos

autos cópia integral do procedimento administrativo referente à outorga do título de domínio ou concessão de uso ao beneficiário originário assentado no lote n. 73 do Projeto de Assentamento Retirada da Laguna, situado no Município de Guia Lopes da Laguna;b) junte cópia integral do procedimento administrativo de regularização da ocupação do referido lote, no qual figurou como interessado Maurílio dos Santos, indeferido pelo INCRA;c) realize o levantamento do perfil de Maurílio dos Santos com o escopo de constatar a possibilidade de ele ser beneficiário do Programa de Reforma Agrária, apresentando a justificativa fático-jurídica, no caso de negativa, bem como a execução, caso necessário de vistoria do lote;d) indique a existência ou não de candidatos excedentes no Projeto de Assentamento Retirada da Laguna, bem como informe a data de criação deste (cfr. fl. 115 c/c fl. 120).Intime-se o réu para que justifique, no prazo de 15 (quinze) dias, o fato de constar no cadastro da Secretaria da Receita Federal residência em seu nome no município de Ivinhema/MS.Com a vinda de tais documentos, intemem-se as partes e o Ministério Público Federal para apresentarem memoriais.Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 2387

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000249-65.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000328-44.2014.403.6005 (2008.60.05.001264-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001264-79.2008.403.6005 (2008.60.05.001264-0)) JEAN APARECIDO DOS SANTOS(SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES E SP303544 - PATRICIA MILAN) X JUSTIÇA PUBLICA

Verifico que não houve alteração fática que justifique a concessão do pedido de liberdade provisória.Reafirmo os termos da decisão dada por este Juízo Federal às fls. 43/44 e indefiro, por esta forma, tal pedido.Intimem-se.

Expediente Nº 2388

ACAO PENAL

0000421-17.2008.403.6005 (2008.60.05.000421-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X VONINHO FARIAS DA SILVA(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X ADILTON BERNO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI)

Autos relatados. Passo a decidir.No decorrer da instrução processual, apurou-se, em verdade, que, o delito a ser imputado aos réus é o do art. 56 da Lei n.º 9.605/98, ao invés do art. 334, do CP. O tipo penal daquele delito prevê:Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.Isso porque não se comprovou que os réus importaram os agrotóxicos de origem estrangeira, mas que armazenaram, guardaram ou tiveram em depósito tais produtos, condutas que foram narradas na denúncia e que se amoldam com perfeição ao tipo descrito no art. 56, da Lei n.º 9.605/98. Além disso, ainda que se tivesse comprovado a importação de agrotóxico sem registro no Ministério da Agricultura, o crime a ser imputado seria o do art. 56, da Lei n.º 9.605/98, que é norma especial em relação ao crime de contrabando e que, além da saúde humana, também tutela o equilíbrio do meio ambiente.O caso é, portanto, de emendatio libelli, nos moldes do art. 383, do CPP, que confere ao juiz o poder de dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da peça acusatória, ainda que, em consequência, tenha que aplicar pena mais grave, sem modificar a descrição do fato narrado na denúncia ou queixa. Em conclusão, faço a emendatio libelli para desclassificar o delito narrado na denúncia como incurso no art. 334, do CP, para o delito descrito no art. 56, da Lei 9.605/98. De outra feita, tenho que este juízo é competente para processar e julgar o feito. Isso porque, apesar de não haver comprovação da autoria da importação, restou demonstrado que os produtos foram internalizados no Brasil clandestinamente e possuem origem estrangeira, conforme a conclusão do Laudo de Exame de Agrotóxico n.º 611/2008 (fls. 46/53) sendo o crime de caráter transnacional. Competente, assim, a Justiça Federal, mesmo no caso em que ocorra a desclassificação do delito de contrabando para o crime ambiental. Nesse sentido, em caso análogo, decidiu o E. TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO DE SUBSTÂNCIA NOCIVA À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE INTRODUZIDA CLANDESTINAMENTE NO

PAÍS. DENÚNCIA QUE IMPUTA A PRÁTICA DOS CRIMES DO ART. 334, 1º, D, E ART. 278 DO CP, EM CONCURSO MATERIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 56 DA LEI 9.605/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1. O laudo que embasou a condenação na instância de origem não padece de qualquer irregularidade, eis que indica, claramente, o método empregado na elaboração dos exames, os quais foram conclusivos sobre a nocividade das substâncias apreendidas em poder do acusado. 2. A peça acusatória inaugural atribui ao acusado a conduta de adquirir e manter, em sua residência, produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional, consistentes em substâncias de uso proibido no Brasil nocivas à saúde e ao meio ambiente, com o propósito de revendê-las a terceiros, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 334, 1º, d, e artigo 278, ambos do Código Penal, em concurso material, pelos quais foi o réu condenado em primeira instância. 3. Tais fatos amoldam-se com perfeição ao delito previsto no artigo 56 da Lei nº 9.605/98, o qual, além da saúde humana, também protege o equilíbrio do meio ambiente, e que constitui norma especial em relação aos delitos do artigo 334 e 278 do Código Penal. Desclassificação que se impõe, afastando-se a classificação jurídica dos fatos realizada na denúncia e confirmada pela sentença. Precedentes do TRF da 4ª Região. 4. A desclassificação operada não prejudica a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, porquanto, segundo narra a denúncia, as referidas substâncias foram introduzidas clandestinamente no Brasil, ou seja, a sua aquisição derivou de contrabando, fato comprovado pela prova pericial, que constatou que os produtos são realmente de origem estrangeira. 5. O preceito secundário extraído do artigo 56 da Lei de Crimes Ambientais prescreve pena mínima de 01 (um) ano de reclusão, o que permite concluir que o delito comporta a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, desde que também preenchidos os requisitos trazidos pelo artigo 28 da Lei nº 9.605/98. 6. Uma vez que operada a desclassificação da conduta, não há que se falar em preclusão da possibilidade de suspensão condicional do processo em virtude da existência de sentença condenatória. Súmula 337 do STJ. Precedentes do STF e do STJ. 7. Conduta desclassificada para o crime do artigo 56 da Lei nº 9.605/98, tornando-se insubsistente a condenação e determinando-se a remessa dos autos à vara de origem, a fim de que seja aferida a possibilidade de suspensão condicional do processo. Recurso prejudicado. (ACR 00091714020014036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2010 PÁGINA: 271 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.). Destaquei. Esse é, inclusive, o entendimento do STJ, que em Conflito de Competência recente proferiu a seguinte decisão: PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 334, 1º, d DO CÓDIGO PENAL E ART. 56 DA LEI Nº 9.605/98. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA MERCADORIA APREENDIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Havendo indícios da transnacionalidade da mercadoria apreendida, e presença à tutela ao meio ambiente prevista em tratados internacionais da qual o Brasil é signatário, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 109, IV e V, da Constituição Federal e art. 56 da Lei nº 9.605/98. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu - SJ/PR, o suscitado. EMEN:(CC 201201877727, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/10/2012 ..DTPB:.). Destaquei. Ciência às partes. Transitada em julgado a decisão, intime-se às partes para, em prazo sucessivo de cinco dias, apresentarem alegações finais. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã/MS, 20 de novembro de 2013. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1714

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001350-08.2012.403.6006 - MS012328 - EDSON MARTINS) X MARCELO PEREIRA - COMERCIO - ME(MS012328 - EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte auotra intimada a especificar, em 10 dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000731-10.2014.403.6006 - JOSE OTAVIO DDA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X MARINA PEREIRA DA

SILVA(MS017224A - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE NAVIRAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: JOSÉ OTÁVIO DA SILVA RIBEIRO, representado por sua genitora Marina Pereira da Silva CPF: 060.132.851-52 DATA DE NASCIMENTO: 18/05/2003 JOSÉ OTÁVIO DA SILVA RIBEIRO propõe ação com pedido de tutela antecipada em face de UNIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE NAVIRAI, sustentando, em síntese, ser portador de Epilepsia desde os 8 anos de idade; que necessita de tratamento médico especializado em neurologia e de remédios para o combate a sua doença; bem como que, em razão da condição financeira de sua família, não tem como arcar com os custos de seu tratamento. Alega, ainda, que necessita de consulta com médico especialista e até a presente data referida consulta não foi agendada pelo SUS. Por essa razão, requer que a administração pública seja compelida a custear seu tratamento médico. Juntou procuração e documentos.DECIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, artigo 273, I e II).À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela.Verifico, pelos documentos de fls. 24-68, que o autor é portador de Epilepsia e de Transtorno de Déficit de Atenção, tendo sido encaminhado para atendimento médico com neurologista (v. folha 64). Juntou, ainda, alguns receituários de medicamentos.Os documentos comprovam a submissão do autor ao tratamento indicado para a contenção de sua doença. Por outro lado, não há nos autos documentos suficientes de que tal tratamento vem sendo ineficaz para o combate de sua moléstia, ou mesmo provas de crises epiléticas recentes, a justificar o provimento jurisdicional antecipado, antes mesmo da citação dos réus.Por essa razão, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Determino a citação dos requeridos para responderem, no prazo legal.Serve a presente decisão como:1. CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA UNIÃO, ao Juízo Federal de Campo Grande/MS;2. MANDADO DE CITAÇÃO AO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, na pessoa do Procurador do Estado neste município;3. MANDADO DE CITAÇÃO AO MUNICÍPIO DE NAVIRAI, na pessoa de seu Prefeito Municipal. Cumpra-se.

0000807-34.2014.403.6006 - NATALINO FERREIRA REIS(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: NATALINO FERREIRA REIS RG / CPF: 081.039-SSP/MS / 237.922.641-53FILIAÇÃO: GERALDO ABILIO REIS e RITA FERREIRA BRITODATA DE NASCIMENTO: 21/12/1961Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o requerente já se encontra com o benefício de auxílio-doença implantado pela via administrativa, com DCB em 21/5/2014, não havendo elementos nos autos que indiquem que a incapacidade do autor persistiria após essa data. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intime(m)se.

0000817-78.2014.403.6006 - ELIENE DOS SANTOS MOURA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos de fls. 22-23, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a autora já apresentou quesitos (fl. 13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como MANDADO. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

0000823-85.2014.403.6006 - FABIO OTAVIANO DE SOUZA (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: FÁBIO OTAVIANO DE SOUZA / CPF: 674.683-SSP/MS / 560.340.831-68 FILIAÇÃO:

FIDELCINO CORREIA DE SOUZA e SONIA SIDINEI DE SOUZA DATA DE NASCIMENTO:

24/3/1971 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados que constatarem a incapacidade laborativa do autor são antigos (fls. 30-38 - datados de 2002 a 2009), sendo que os atestados médicos recentes apresentados apenas relatam a enfermidade do autor e não aponta qualquer impedimento na continuidade de sua vida funcional (fls. 33-34). Ademais, não resta comprovada a qualidade de segurado do demandante. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no

prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0000824-70.2014.403.6006 - MILTON BAZILIO DA SILVA (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MILTON BAZILIO DA SILVA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos. Sustenta, em síntese, que padece de hérnia inguinal, moléstia que se agravou e o impossibilita, em tese, de realizar suas atividades laborativas. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico, pelos atestados médicos de fls. 21-22, que o autor está acometido de hérnia inguinal, tendo, inclusive, efetuado procedimento cirúrgico para tratamento da moléstia do lado esquerdo, e atualmente está na espera do mesmo procedimento, para tratamento da doença no lado direito. Tal enfermidade tem incapacitado o demandante, em tese, para as suas atividades funcionais. A qualidade de segurado e a carência estão comprovadas pelos documentos de fls. 08 e 20. O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a incapacidade atual de a autora prover o seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial. Diante do exposto, CONCEDO a antecipação da tutela no seguinte sentido: 1. Solicitem-se ao Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, com prazo de 05 (cinco) dias, informações acerca de eventual data agendada para a realização de cirurgia de hérnia inguinal à direita no autor MILTON BAZILIO DA SILVA. Servirá a presente decisão como Ofício nº 28/2014-SD. 2. Com a data, oficie-se ao INSS com o fim de determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor, com DIB em 1º/3/2014, o qual deverá ser cessado após 90 (noventa) dias da efetivação do procedimento cirúrgico supramencionado. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente o autor. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, a ser encaminhado, via correio eletrônico, ao INSS. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

0000872-29.2014.403.6006 - AIRTON CARLOS PRATES (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral

do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000801-27.2014.403.6006 - KASUMI KUWADA SESTARRI(MS009193 - VALCILIO CARLOS JONASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: KASUMI KUWADA SESTARRIG / CPF: 7.268.360-9-SSP/MS / 695.483.159-04 FILIAÇÃO: TSUNOMU KUWADA e MITSUE KUWADADATA DE NASCIMENTO: 18/2/1956 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurada da requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Sem prejuízo, o fato de ter realizado o requerimento administrativo em outubro de 2011 (fl. 17) e ter ingressado com a presente ação apenas no mês de março de 2014 indica que a requerente tem encontrado meios de sustento durante todo esse período, o que também afasta a alegação de periculum in mora. Diante da ausência desses requisitos, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 24 de junho de 2014, às 16h15min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. PA 0,10 Anoto que o autor e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, munidas de documento de identificação pessoal com foto. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000023-91.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MAICON DAVID DE MORAES(PR047242 - SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA) X CAIO CESAR BUENO DA SILVA(PR058705 - JOSUEL PEDRO DA LUZ)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa a se manifestar na fase do art. 402 do CPP - consoante determinação do despacho da f. 162.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001599-22.2013.403.6006 - LICERIO DE OLIVEIRA MAGALHAES FILHO(PR064551 - VINICIUS BERTOCO MELLO) X COMUNIDADE INDIGENA PORTO LINDO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em se tratando de questão que envolve interesses indígenas, não é possível a análise da liminar sem a prévia oitiva da União e da Funai, nos termos do art. 63 da Lei n. 6.001/73, nem do Ministério Público Federal (art. 232 da CF), sob pena de nulidade da decisão, como já decidiram o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRAS INDÍGENAS. DEMARCAÇÃO. ART. 63 DA LEI Nº 6.001/73. NECESSÁRIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NATUREZA SATISFATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. [...] 3. A interpretação teleológica do disposto no art. 63 da Lei n. 6.001/73 (Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio) e a especial proteção dispensada aos povos indígenas pela Constituição Federal, em seu art. 231 e parágrafos, conduz à inexorável conclusão da imprescindibilidade da prévia oitiva da União e da Funai em sede de pedido liminar que envolva interesses dos povos indígenas. Precedente do STJ: REsp 840.150/BA, DJ 23.04.2007. 4. [...] 6. Recurso Especial desprovido, prejudicada a Medida Cautelar n.º 8.802/DF. (REsp 641.665/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 07/08/2008) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. [...] II - Por força do disposto no artigo 63 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), é vedada a concessão de medida liminar em causas que envolvam interesses indígenas sem prévia oitiva da UNIÃO

e da FUNAI, o que se estende ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em razão do que estabelece o artigo 232 da Constituição Federal. É, portanto, nula a decisão proferida sem prévia manifestação desses órgãos. III - [...] VI - Tutela antecipada que, ademais de concedida por decisão nula, violou o princípio federativo e desconsiderou a absoluta falta de relevância dos fundamentos da ação subjacente. VII - A demarcação das terras indígenas decorre de imperativo constitucional (arts. 231 e 67 do ADCT). VIII - [...] XIII - Agravo não conhecido com relação à FUNAI e provido quanto à UNIÃO FEDERAL. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243164 Processo: 2005.03.00.064533-0, UF: MS, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, 09/12/2008, DJF3 CJ2 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 165) Assim, intimem-se, a UNIÃO, a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, a Comunidade Indígena, e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que se manifestem sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias, observada a prerrogativa de vista com carga dos autos daqueles que a possuem. Com as manifestações, retornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000532-32.2007.403.6006 (2007.60.06.000532-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE RONALDO SALOMAO(MS010613 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA) X ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS010613 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA)

Devidamente intimado, o advogado particular dos acusados não apresentou alegações finais - observe-se que já decorreram quase quatro meses da publicação (f. 364). Ante a inércia constatada, intime-se novamente o defensor constituído para apresentar a derradeira peça defensiva no prazo suplementar de cinco dias, sob pena de se configurar o abandono de processo, com imposição das seguintes penalidades (com base nas previsões legais atinentes): a) Sua desconstituição no patrocínio da causa (e substituição por defensor dativo). b) Aplicação de multa no valor de dez salários mínimos, a qual deverá ser paga em dez dias, e expedição de ofício à Seção Sulmatogrossense da Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências cabíveis naquela entidade.* Art. 265 do CPP: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.* Art. 34 da Lei 8906/94 (Estatuto da Advocacia): Constitui infração disciplinar: XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia. Publique-se. Em caso de silêncio, cumpra-se o determinado, servindo, inclusive, cópia deste despacho como o Ofício 333/2014-SC (à OAB/MS), para noticiar a desídia do advogado SEBASTIÃO APARECIDO DE SOUZA (OAB/MS 10613). Nessa hipótese, ainda, deverá ser intimado o Dr. IVAIR XIMENES LOPES (OAB/MS 8322), para assumir o patrocínio dativo dos réus.

0000832-91.2007.403.6006 (2007.60.06.000832-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X PAULO TORO CAVALHEIRO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa a exibir suas alegações finais - consoante determinação da f. 298.

0001064-69.2008.403.6006 (2008.60.06.001064-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ROBERTO MARQUES DE SOUZA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X GILBERTO ALVARO PIMPINATTI(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X JOAO DO CARMO NEVES(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS E MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO E MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) X JOAO MARCOS PEDRO ROSA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA)

Remessa à publicação para o fim de intimar os réus a se manifestar na fase do art. 402 do CPP - consoante determinação da f. 415.

0001065-54.2008.403.6006 (2008.60.06.001065-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

...TERMO DE DELIBERAÇÃO... Nomeio o Dr. Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018, para atuar neste ato na defesa do acusado José Euclides de Medeiros. Aberta a audiência, foi ouvida a testemunha de acusação João Paulo Figueiredo de Oliveira pelo sistema de videoconferência, sendo que o termo de inquirição da testemunha ouvida foi assinado no Juízo Deprecado. Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo do depoimento da testemunha João Paulo Figueiredo de Oliveira Costa, colhido na presente audiência, nos termos do

art. 405 e parágrafos, do CPP. Diante da informação de fls. 555, designo a data de 14.05.2014, às 16:00 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha Milton Shimabukuro, por meio de videoconferência com a 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Proceda a Secretaria às anotações e comunicações necessárias. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 1/3 (um terço) do valor mínimo constante da tabela anexa a Resolução 558/2007-CJF. Requisite-se o seu pagamento. Diligencie a Secretaria quanto ao cumprimento da carta precatória n. 781/2013-SC (f. 540), certificando o quanto apurado nos autos. Saem os presentes intimados.

0001365-74.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LAERCIO RODRIGUES DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) ...TERMO DE DELIBERAÇÃO...Ante a ausência da defensora constituída, nomeio o(a) Dr^a. Alessandra Aparecida Borin Machado (OAB/MS 14.931-B) como defensor(a) dativo(a) do réu exclusivamente para este ato e fixo o valor dos honorários advocatícios em 1/3 (um terço) do valor mínimo da tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF para as ações diversas. Condeno a parte ré a arcar com o pagamento dos honorários. Intime-se. Preclusa esta decisão, à Secretaria, para que officie à CEF solicitando a transferência do valor correspondente, descontando-o da fiança prestada nos autos e depositando-o na conta bancária de titularidade da advogada nomeada, constate em seu cadastro no sistema AJG. Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo do depoimento das testemunhas Wagner Epaminondas Ferreira Vida, Marcelo de Oliveira Vilela e Ivan Cleverson Santos, colhido na presente audiência, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP. Manifestem-se as partes, sucessivamente, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. O réu Laércio Rodrigues da Silva, apesar de devidamente intimado (f. 128), deixou de comparecer ao ato de seu interrogatório, sem apresentar qualquer justificativa. Assim, franqueada ao acusado a oportunidade de autodefesa, este preferiu não exercê-la. Portanto, tendo em consideração a concepção do interrogatório como, primordialmente, um meio de defesa, mas cujo momento de exercício não fica condicionado ao exclusivo alvitre do acusado, deve o feito prosseguir em seus ulteriores termos, sem qualquer outra sanção de ordem processual ao denunciado. Saem os presentes intimados.